



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 36/2014 – São Paulo, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4331

CARTA PRECATORIA

0003910-71.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP X CONCEICAO NUNES FERREIRA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X FRIGOSUD - FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA X JUIZO DA 1 VARA
Fls. 12/15:Devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004376-36.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-97.2010.403.6107) ANGELA MARIA DALAN PAVAO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos opostos por ANGELA MARIA DALAN PAVÃO à execução fiscal n. 0005771-97.2010.403.6107, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ANGELA MARIA DALAN PAVÃO ARAÇATUBA ME e outro, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80410021593-26. Alega a embargante que os bens penhorados nos autos executivos (imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis sob os n.s 40.124, 40.125, 40.126, 40.127 e 40.128) pertencem exclusivamente à pessoa física e não à empresa individual, além de recaírem sobre eles outras constrições, tornando-os insuficientes para garantir a execução. Aduz que o oficial de justiça deveria esgotar as buscas sobre o patrimônio da empresa. Requer a anulação da constrição. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 05).2. - Impugnação da Fazenda Nacional, às fls. 35/36, pleiteando a improcedência dos embargos. Juntou documentos. Facultada a especificação de provas (fl. 37), as partes nada requereram. Instada a se manifestar sobre a impugnação da Fazenda Nacional às fls. 35/36, a parte embargante se manteve inerte (fl. 37/v). É o relatório. Decido.3. - Insurge-se a Embargante contra a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal em apenso, alegando que os imóveis pertencem exclusivamente à pessoa física e sobre eles recaem outras constrições. Diz o Código Civil quanto às pessoas jurídicas: Art. 44: São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. Art. 981: Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, ... (grifei) Assim, a firma individual não pode ser considerada sociedade (em virtude da exigência de

mais de uma pessoa para sua composição), nem pessoa jurídica (já que não integra o rol do artigo citado). Não se pode, deste modo, considerar a existência de duas pessoas (pelo menos para fins civis), mas apenas uma, ou seja, o titular da firma individual (pessoa física) se confunde com a própria firma, e, conseqüentemente, não há distinção patrimonial. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PENHORA ON LINE EM NOME DA PESSOA FÍSICA TITULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal, nos termos do disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80. Na hipótese, a executada foi citada pelo correio no endereço registrado como sua sede, o mesmo também registrado como sendo do empresário individual, porém, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. 4. De acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora. 5. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação, como no caso dos autos (1ª Seção, EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010). 6. Nada obsta a penhora on line de ativos financeiros do devedor, firma individual ou empresário. 7. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 28508-SP-00028508-14.2012.403.0000-DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - JULGAMENTO: 02/05/2013 - ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA) Além do mais, regularmente citada nos autos executivos (fl. 17), a executada não efetuou o pagamento e nem ofereceu bens à penhora, permitindo a livre constrição pelo oficial de justiça executante de mandados. 4. - ISTO POSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantendo a penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0005771-97.2010.403.6107, sobre os imóveis matriculados sob os nºs 40.124, 40.125, 40.126, 40.127 e 40.128 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005771-97.2010.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002847-45.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000549-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSVALDO GROTTTO X OLAIR CAETANO RODRIGUES (SP095546 - OSVALDO GROTTTO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Vistos etc. 1. - Trata-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução que lhe move OSVALDO GROTTTO, em que requer o pagamento de honorários advocatícios. Alega a embargante excesso de execução, já que a parte embargada utilizou índices de correção monetária da Tabela da Justiça Estadual, quando deveria utilizar os da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 05/10.2. - Intimada, a parte embargada não se manifestou (fls. 11 e 12/v). É o relatório. DECIDO. 3. - Embora a parte impugnada não tenha apresentado defesa nos presentes autos, observo que a presunção de veracidade decorrente da revelia diz respeito aos fatos (artigo 319, do Código de Processo Civil) e a questão discutida nos embargos à execução é matéria de direito (critérios para o cálculo do débito exequendo), pelo que, passo a apreciá-lo no mérito. Dispôs a sentença, confirmada pelo acórdão: Tendo em vista que a prescrição somente foi reconhecida após o ajuizamento dos embargos, que defendeu a ocorrência do lustro prescricional, condeno a parte embargada em honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Deste modo, não determinando a sentença qual a forma de atualização do valor arbitrado, utiliza-se o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal. Deste modo, correto o cálculo da Fazenda Nacional que fez incidir correção monetária sobre o valor do débito, utilizando-se da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. 4. - Ante o exposto,

verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, considerando como devido, a título de verba sucumbencial, o valor de R\$ 1.016,28 (um mil e dezesseis reais e vinte e oito centavos), em maio de 2012. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Retifique-se o polo passivo, constando Osvaldo Grotto em substituição a MAX Limp. Araçatuba Produtos de Limpeza Ltda. e Olair Caetano Rodrigues. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048725-31.2001.403.0399 (2001.03.99.048725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804566-54.1997.403.6107 (97.0804566-7)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO)
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO/REGISTRO DE ARREMATACÃO EMBTE : CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA EMBDO : FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 303: defiro. Determino a intimação do arrematante, para que comprove nos autos o recolhimento do ITBI referente ao imóvel arrematado, no prazo de trinta dias, sob pena de se ver processado por crime de desobediência, servindo cópia deste despacho como mandado visando ao cumprimento integral do aqui determinado. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta de arrematação, para fins de registro, servindo cópia deste despacho como mandado de registro de arrematação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se

0004253-38.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-90.1999.403.6107 (1999.61.07.004613-7)) COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA (SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 93: remetam-se os autos ao setor de cálculos desta Subseção, para aferir acerca da exatidão dos valores cobrados nas execuções, no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. (Os autos encontram-se com vistas à parte embargante, pelo prazo de 10 dias).

0000693-20.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803922-48.1996.403.6107 (96.0803922-3)) AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL em relação à sentença de fl. 656, arguindo contradição (fls. 659 e 660). É o breve relatório. DECIDO. ACOLHO a manifestação da embargante, razão pela qual passo à retificação do erro material contido no julgado, nos termos do art. 463, I, do CPC, que fica assim redigido: Deste modo, onde se lê: (...) A embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Isto porque foi excluída do polo passivo do feito executivo ensejador destes embargos, posto que reconhecida a prescrição do redirecionamento da execução em relação ao sucessor tributário, ora embargante (fls. 1011 e 1012). PELO EXPOSTO, declaro EXTINTO o processo em relação à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva para figurar na lide. (...) Leia-se: (...) A embargante é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação. Isto porque foi excluída do polo passivo do feito executivo ensejador destes embargos, posto que reconhecida a prescrição do redirecionamento da execução em relação ao sucessor tributário, ora embargante (fls. 1011 e 1012). PELO EXPOSTO, declaro EXTINTO o processo em relação à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade ativa para figurar nesta lide. (...) No mais, permanece a sentença como prolatada. Sem custas e honorários. P. R. I.

0001470-05.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801116-11.1994.403.6107 (94.0801116-3)) UNIVERSAL REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos; caso pretendam produzir prova pericial, apresentem, no mesmo prazo, os quesitos. Publique-se.

Intime-se.

0001701-32.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803041-71.1996.403.6107 (96.0803041-2)) JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da embargante somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente decisão, para os autos de Execução Fiscal n. 0803041-71.1996.403.6107. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Publique-se.

0001705-69.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-66.2003.403.6107 (2003.61.07.005679-3)) JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X INSS/FAZENDA

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da embargante somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente decisão, para os autos de Execução Fiscal n. 0005679-66.2003.403.6107. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Publique-se.

0001706-54.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8)) JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da embargante somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente decisão, para os autos de Execução Fiscal n. 0802194-98.1998.403.6107. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Publique-se.

0002011-38.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802036-48.1995.403.6107 (95.0802036-9)) JUBSON UCHOA LOPES(SP309751 - CARLA DE ARANTES E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da embargante somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente decisão, para os autos de Execução Fiscal n. 0802036-48.1995.403.6107. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Publique-se.

0002012-23.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802655-75.1995.403.6107 (95.0802655-3)) JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da embargante somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente decisão, para os autos de Execução Fiscal n. 0802655-75.1995.403.6107. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Publique-se.

0002050-35.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804221-88.1997.403.6107 (97.0804221-8)) JUBSON UCHOA LOPES(SP309751 - CARLA DE ARANTES E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da embargante somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente decisão, para os autos de Execução Fiscal n. 0804221-88.1997.403.6107. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Publique-se.

0002736-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802036-48.1995.403.6107 (95.0802036-9)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP199493E - DIEGO VITELLI VASCO DOS SANTOS E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP309751 - CARLA DE ARANTES) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA

Vistos em sentença. 1. - AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 386/387, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido observado que há garantia integral do juízo, em virtude da penhora de fl. 74 dos autos executivos não ter sido cancelada. Também, não se considerou o crédito existente em favor da sociedade Goálcool Destilaria Serranópolis, em valor suficiente à quitação de todos os débitos da empresa. Aduz, ainda, a embargante, que o processamento dos embargos independe da garantia integral da execução e que a garantia efetuada por um coexecutado aproveita aos demais. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003507-05.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-34.2012.403.6107) DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1- Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos executivos n. 0002117-34.2012.403.6107, apensando-os. 2 - Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: a) juntando cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa, do mandado de penhora e sua respectiva intimação para interposição dos presentes embargos, constantes no feito executivo acima mencionado. Publique-se.

0003554-76.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804637-22.1998.403.6107 (98.0804637-1)) FAZENDA NACIONAL X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

1- Certifique a Secretaria a interposição dos presentes embargos nos autos executivos n. 0804637-22.1998.403.6107, apensando-os. 2 - Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução. 3 - Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da impugnação ofertada pela embargada. 4 - Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003591-06.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-74.2009.403.6107 (2009.61.07.005348-4)) RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Certifique a secretaria nos autos executivos nn. 0005348-74.2009.403.6107 e 0001959-47.2010.403.6107 a oposição dos presentes embargos, apensando-se os feitos. 2. Recebo os presentes embargos com a suspensão da execução, com fulcro no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, já que os prosseguimento dos atos executórios pode causar ao executado grave dano de difícil reparação. Ademais, os autos executivos encontram-se garantidos. 3. Vista à embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 4. Com a vinda da impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004142-83.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-65.2012.403.6107) JR & MI REPRESENTACOES LTDA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende o embargante a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal n. 0001714-65.2012.403.61.07. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo. Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos. Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013). No caso em análise, verifica-se que a penhora realizada nos autos da execução fiscal, cujos autos são dependentes a estes, (fls. 32), não se afigura suficiente para a garantia do Juízo, na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, ou mesmo nos termos da jurisprudência acima colacionada. Destarte, há de se promover o reforço da penhora, como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos. 2. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o embargante promova a integral garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos. No mesmo prazo, traga aos autos cópia do mandado de intimação da penhora e do prazo para interposição dos embargos, constante nos autos executivos. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002499-95.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-86.2005.403.0399 (2005.03.99.002204-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X RENATO RIBEIRO BARBOSA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X MAGDA CRISTINA CAVAZZANA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X VALTER TINTI(SP043509 - VALTER TINTI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução que lhe move RENATO RIBEIRO BARBOSA, nos autos da Ação de Embargos à Execução Fiscal nº 0002204-86.2005.403.6107. Alega a embargante excesso de execução, já que está incorreta a forma de atualização do débito. Afirma que o valor devido ao exequente é de R\$ 4.972.083,63 (quatro milhões novecentos e setenta e dois mil oitenta e três reais e sessenta e três centavos) e não R\$ 93.336.354,36 (noventa e três milhões trezentos e trinta e seis mil trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Aduz, por fim, que houve atuação de outro advogado na fase de conhecimento da ação principal, fazendo jus o embargado a apenas 2/3 (dois terços) do valor da sucumbência. Juntou documentos (fls. 08/47). Recebimento dos Embargos à fl. 49. Intimada, a parte embargada apresentou Impugnação (fls. 60/63). Réplica à fl. 65. À fl. 68 foi determinada a inclusão de MAGDA CRISTINA CAVAZZANA e VALTER TINTI no polo passivo, na qualidade de assistentes. Parecer contábil às fls. 75/77. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 78/79; de Renato Ribeiro Barbosa às fls. 81/83 e dos assistentes às fls. 86/90. Às fls. 96/99 foi juntada cópia da petição de execução dos assistentes. Manifestação de Renato Ribeiro Barbosa às fls. 100/101. À fl. 102 foi determinada aos advogados Valter Tinti, Magda Cristina Cavazzana e Renato Ribeiro Barbosa, a regularização da representação processual. Petições de Magda Cristina Cavazzana e Valter Tinti às fls. 103/105, com documentos de fls. 106/151. Petição de Renato Ribeiro Barbosa às fls. 153/156. Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 157. É o relatório do necessário. DECIDO. Diante das peças e documentos de fls. 103/156, reputo regularizada a representação processual do Dr. Valter Tinti, em razão da alteração contratual de fls. 136/139, especificamente a cláusula quarta e, também, dos Drs. Magda Cavazzana e Renato Ribeiro Barbosa, em razão dos documentos de fls. 136/151. Passo ao exame do mérito: A celeuma está dividida em duas indagações: qual o valor dos honorários sucumbenciais e qual o percentual devido a cada advogado que atuou na causa principal. Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais: Dispôs a sentença de fls. 287/290, transitada em julgado: Responderá a Fazenda Nacional por honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado aos embargos, monetariamente atualizado pelos índices estabelecidos no Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região... Dispunha o Provimento 26/2001: PROVIMENTO N 26, de 10 de setembro de 2001. DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. A Desembargadora Federal Diva Malerbi, Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal sob n 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução n 1871 de 19 de fevereiro de 1997, RESOLVE: I - Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo

Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações....Saliente-se que, a Resolução que aprovou o Manual de Cálculos àquela época foi a de nº 242/2001, em vigor na época em que proferida a sentença (26/04/2004) e que previu especificamente quanto aos honorários advocatícios:...CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA I - AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL...1.9 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1.9.1 - Fixados sobre o valor da causa. Nessa hipótese, deverá haver atualização do valor da causa, isto desde a data de ajuizamento da ação, sem a inclusão de juros (Súmula nº 14 - STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial....Assim, o cálculo deverá ser realizado nos termos do que dispõe o Provimento 26/2001, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pela Resolução nº 242/2001, sem o cômputo de juros de mora, em respeito à coisa julgada, conforme elucida o parecer contábil de fls. 75/77.Fica afastada a aplicação da Resolução nº 561/2007, já que entrou em vigor em data posterior à sentença.Passo a discorrer sobre a divisão da verba sucumbencial:Verifico que, por ocasião do ajuizamento dos embargos à execução nº 0002204-86.2005.403.0399, em 11/05/1994, representava a parte embargante o Dr. Valter Tinti (fls. 05/12 dos autos principais).Em 02/03/1999 foi juntada procuração pela Dra. Magda Cristina Cavazzana (fl. 203), a qual atuou no feito até 13/03/2003, quando entrou no feito o Dr. Renato Ribeiro Barbosa (fl. 264).Deste modo, o Dr. Valter Tinti ajuizou a ação em 1994, representando a parte embargante até 02/03/1999. A Dra. Magda Cristina Cavazzana ingressou no feito em 1999 apenas para requerer a suspensão do feito até julgamento da ação Declaratória de nº 87.0017106-9, o que foi deferido à fl. 239, permanecendo o feito suspenso até 2003. Em 13/03/2003, ou seja, antes da prolação da sentença, ingressou no feito o Dr. Renato Ribeiro Barbosa, o qual formulou as Contrarrazões de Apelação (fls. 307/310) e contrarrazões de recurso especial (fls. 334/345).Assim, considerando-se o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para a consecução do serviço, bem como o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço (artigo 20, 3º, alíneas a, b e c, do Código de Processo Civil), entendo que os honorários advocatícios devem ser rateados na seguinte proporção: 60% (sessenta por cento) para o Dr. Renato Ribeiro Barbosa; 39% (trinta e nove por cento) para o Dr. Valter Tinti e 1% (um por cento) para a Dra. Magda Cristina Cavazzana.Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo contador do juízo, no importe de R\$ 1.572.798,59 (um milhão quinhentos e setenta e dois mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios (rateados na forma acima mencionada), atualizados até julho de 2011, nos termos do resumo de cálculos de fl. 76.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fl. 76, expedindo-se o necessário ao recebimento do crédito.Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004467-58.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-17.2004.403.6107 (2004.61.07.004710-3)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOARES(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004710-17.2004.403.6107, visando ao cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o n. 51.529, possibilitando-se a transcrição da escritura de compra e venda.Afirma que adquiriu o imóvel em 04/04/2007, por meio de Contrato de Compromisso de Compra e Venda.Pugna pelo cancelamento da penhora realizada, em 25/10/2012, nos autos apensos, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelo embargante.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/30.À fl. 31 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve aditamento à inicial (fl. 32).É o relatório.Decido.Embora haja plausibilidade nas alegações do embargante, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Ademais, o contrato de Compromisso de compra e Venda foi lavrado em abril de 2007 e a penhora somente em 2012, o que demonstra a ausência da urgência na transcrição da escritura.Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.Recebo os embargos de terceiro com suspensão dos atos executivos em relação ao bem imóvel matriculado no CRI sob o nº 51.529.Cite-se.P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0800361-84.1994.403.6107 (94.0800361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA

LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ENERGETICA SERRANOPOLIS
LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA
LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP130238 - JEZUALDO
PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA)

Vistos em decisão.ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 1181/v, alegando ter incorrido em omissão quando deixou de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 1108/1179, sob o argumento de que a matéria exige dilação probatória.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração, passando a analisá-los no mérito.Não assiste razão à parte Embargante, posto que não há omissão na decisão de fl. 1181/v. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 1181/v, já que não houve o alegado vício da omissão.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 1181/v. Publique-se.DECISÃO DE FL. 1181 E VERSO:Vistos etc. Fls. 1065, 1066, 1079/1086 e 1091/1102: anote-se. Fl. 1087: defiro o pleito da FAZENDA NACIONAL, nos termos requeridos. Expeça-se o necessário. Fls. 1104/1107: não prosperam as arguições dispostas nos embargos declaratórios, pois embora JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO não tenha interposto os autos de agravo de instrumento n. 0007468-39.2013.4.03.0000, a matéria constante da exceção de pré-executividade (fls. 648/803) é idêntica àquela disposta no agravo, de modo que está sub judice no Tribunal Superior, consoante extrato anexo.Fls. 1108/1179: também sem razão ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., visto que a matéria suscitada na exceção de pré-executividade exige dilação probatória, fato que, por si só, torna prejudicada a apreciação do pedido formulado na peça.À luz do 1º do art. 214 do CPC, dou por citados JUBSON UCHÔA LOPES, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., ante ao comparecimento espontâneo nos autos aos 19/03/2013, 20/03/2013, 25/03/2013 e 21/08/2013, respectivamente (fls. 624, 648, 817 e 1091).Cite-se CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA. e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA. e cumpra-se o item 6 de fl. 1056 verso.Proceda-se ao desbloqueio dos valores retidos via BACEN JUD (fls. 1072 e 1076), porque irrisórios frente ao débito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0800584-37.1994.403.6107 (94.0800584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

DESPACHO - OFÍCIO Nº ____/____.EXTE : FAZENDA NACIONAL EXDO : USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL ASSUNTO: PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO End.(s): Débito : R\$ 47.904,14 EM NOVEMBRO DE 2013 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Determino o imediato cumprimento do determinado no acórdão de fls. 350/355, solicitando-se o cancelamento da penhora no rosto dos autos nº 2000.34.00 tidos pela Secretaria, assim como os respectivos dados necessários à realiza004670-6, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Brasília-DF.Cópia deste despacho servirá de ofício àquele r. Juízo, visando ao cumprimento do acima determinado.Após, defiro o requerido às fls. 340/346 e determino a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRENDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ARLINDO FERREIRA BAPTISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA X CAL

CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

Vistos em decisão. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO E JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO opuseram os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada às fls. 876/877, alegando ter incorrido em obscuridade, quando deixou de apreciar as exceções de pré-executividade de fls. 294/445 e 448/599, sob o argumento de que a matéria já está sendo apreciada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000604-82.2013.403.0000, interposto por Agropecuária Engenho Pará Ltda. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, passando a analisá-los no mérito. Não assiste razão à parte Embargante, posto que não há obscuridade na decisão de fls. 876/877. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 876/877, já que não houve o alegado vício da obscuridade. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 876/877. Dê-se vista à exequente, por dez dias, sobre fls. 903/929. Publique-se.

0800840-43.1995.403.6107 (95.0800840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO)

Fls. 471/472 e 473/474: 1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento do débito executado nos presentes autos, assim como, nos autos apensos. 2. Com a notícia do parcelamento nestes e nos apensos, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento. Os presentes autos, bem como os apensos nºs 94.0800393-4, 95.0800842-3 e 95.0800841-5 deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 3. Caso contrário, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801264-85.1995.403.6107 (95.0801264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS SC LTDA X ARALCO S/A IND/ E COM/(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO)

1- Fls. 224/227: defiro. Dou por citada a empresa ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ante suas manifestações nos autos (fls. 177/200 e 148/174), bem como diante do parcelamento do débito efetuado junto à Fazenda Nacional. Ao SEDI para inclusão da mesma no polo passivo da execução. Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, ora incluída no polo passivo, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados da executada, pessoa jurídica, ora incluída, suficientes à garantia do crédito, nomeando-se como depositário o seu representante legal; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 5 - Se positivo o bloqueio e, suficientes os valores constritos, convertam-se em penhora, intimando-se para oposição de embargos. Caso insuficientes os bloqueios, proceda a Secretaria a transferência via BACENJUD, para correção monetária. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0800073-68.1996.403.6107 (96.0800073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP144555 - VALDECI ZEFFIRO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X

ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

Vistos em decisão.1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (fls. 973/995), com documentos de fls. 996/1156, incluído na lide às fls. 448/450, na condição de sucessor tributário de GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alegando, em síntese, prescrição e inoccorrência da sucessão tributária.2. - Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 1223/1231, com documentos de fls. 1232/1326.É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Em relação à decisão de fls. 448/450, foi oposto recurso de agravo de instrumento (fls. 858/880), distribuído sob o nº 0007466-69.2013.403.0000, o qual, segundo consulta anexa, se encontra concluso à relatora desde 15/04/2013.Observo que as matérias objeto do Agravo de Instrumento e da Exceção de Pré-Executividade são exatamente as mesmas, ou seja, prescrição e inoccorrência de sucessão tributária.Assim, concluo que as matérias objeto da presente Exceção de Pré-Executividade estão sub judice, não cabendo a este juízo qualquer provimento jurisdicional sobre os temas debatidos em Segunda Instância.4. - Fls. 1201/1222: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considero citada a executada Energética Serranópolis Ltda, com o comparecimento espontâneo (fl. 950/954), nos termos do artigo 214, do CPC. Prossiga-se, como determinado nos itens 04 e seguintes de fls. 935/936, com a citação dos demais executados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0800569-97.1996.403.6107 (96.0800569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 106/116:Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, requeira a exequente, em 10 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se a exequente.

0802619-96.1996.403.6107 (96.0802619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em decisão.1) Fls. 946/949 (com documentos de fls. 950/960) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.:AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 925, alegando ter incorrido em omissão, quando deixou de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 675/859, sob o argumento de que a matéria ventilada depende de instrução probatória. Aduz que a questão da prescrição já foi apreciada em outros autos executivos (0002623-88.2004.403.6107 e 0803922-48.1996.403.6107).Conheço dos presentes embargos de declaração, passando a analisá-los no mérito.Não assiste razão à parte Embargante, posto que não há omissão na decisão de fl. 925. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Ademais, a decisão foi submetida a recurso de Agravo de Instrumento, oposto por José Severino Miranda Coutinho (fls. 964/986).Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 925, já que não houve o alegado vício da omissão2) Fls. 926/928 (com documentos de fls. 929/938):Trata-se de pedido formulado por Mário Ferreira Batista Júnior, Sandra Ferreira Batista, Eduardo Ferreira Batista e Roberta Bottino Ferreira Batista, para que seja cancelada a averbação nº 14 do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 12.035. Oportunizada vista à Fazenda Nacional, esta se manifestou à fl. 961/v, pugnando pela rejeição do cancelamento da construção, ante a configuração de fraude à execução.Observo que parte ideal (50%) do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 12.035, pertencente ao coexecutado Mário Ferreira Batista, foi penhorado nestes autos em 16/07/1999 (fls. 105/106).Foi trazida aos autos, pela Fazenda Nacional, cópia do Auto de Arrematação de sobredita parte ideal, ocorrida na Segunda Vara Federal, feito nº 97.0801294-7 (fls. 226/227) e requerido o levantamento da penhora (fl. 156/v).À fl. 311 foi deferido o pedido da Fazenda Nacional, determinando-se o levantamento da penhora efetuada, entre outros, sobre o bem matriculado sob o nº 12.035.Deste modo, a penhora objeto da R-14 não mais subsiste nestes autos, pelo que determino a expedição do necessário ao cumprimento do determinado à fl. 311 (item 14).Verifico que, conforme matrícula trazida aos autos (fls. 934/938) foi expedida Carta de Arrematação nos autos nº 97.0801294-7 e

devidamente registrada (R.26). Após, consta registro (R-28) de alienação do bem, pelo arrematante, aos ora peticionários. Embora o arrematante, Joaquim Pacca Júnior, tenha sido incluído nesta lide em 2012 (fl. 309), a alienação aos peticionários ocorreu em 2007 (fl. 936), ou seja, bem antes de sua inclusão na lide. Assim, quanto à alegação de fraude à execução, embora sejam bem fundamentadas as razões da exequente, somente poderão ser apreciadas no feito onde ocorreu a arrematação ou em ação própria, extrapolando o pedido os limites desta lide, notadamente diante do fato de que a penhora já foi cancelada. Fls. 926/928: Anote-se. Fls. 964/986: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se.

0803041-71.1996.403.6107 (96.0803041-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em decisão. 1) Fls. 1046/1049 (com documentos de fls. 1050/1060) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.: AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 1.025, alegando ter incorrido em omissão, quando deixou de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 727/992, sob o argumento de que a matéria ventilada depende de instrução probatória. Aduz que a questão da prescrição já foi apreciada em outros autos executivos (0002623-88.2004.403.6107 e 0803922-48.1996.403.6107). Conheço dos presentes embargos de declaração, passando a analisá-los no mérito. Não assiste razão à parte Embargante, posto que não há omissão na decisão de fl. 1025. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Ademais, a decisão foi submetida a recurso de Agravo de Instrumento (nº 2013.03.00.027950-3), oposto por José Severino Miranda Coutinho (fls. 1064/1084), onde, conforme fls. 1085/1089, foi mantida a decisão agravada. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 1.025, já que não houve o alegado vício da omissão. 2) Fls. 1.046/1.049 (com documentos de fls. 1.050/1.060): Trata-se de pedido formulado por Mário Ferreira Batista Júnior, Sandra Ferreira Batista, Eduardo Ferreira Batista e Roberta Bottino Ferreira Batista, para que seja cancelada a averbação nº 20 do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 12.035. Oportunizada vista à Fazenda Nacional, esta se manifestou à fl. 1.061/v, pugnano pela rejeição do cancelamento da constrição, ante a configuração de fraude à execução. Observo que parte ideal (50%) do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 12.035, pertencente ao coexecutado Mário Ferreira Batista, foi penhorado nestes autos em 29/06/1999 (fls. 141/142). Foi trazido aos autos cópia do Auto de Arrematação de sobredita parte ideal, ocorrida na Segunda Vara Federal, feito nº 97.0801294-7 (fls. 252/253). À fl. 248 foi oportunizada vista à exequente para que se manifestasse sobre o Auto de Arrematação juntado aos autos, mencionando que seu silêncio importaria em cancelamento da constrição efetivada neste feito. Regularmente intimada, a parte exequente não se opôs à arrematação notificada (fls. 268/269). Deste modo, a penhora objeto da R-20 não mais subsiste nestes autos, pelo que determino a expedição do necessário ao cancelamento no Cartório de Registro de Imóveis, da penhora de fls. 141/142, efetivada sobre o bem objeto da matrícula 12.035. Verifico que, conforme matrícula trazida aos autos (fls. 1036/1041) foi expedida Carta de Arrematação nos autos nº 97.0801294-7 e devidamente registrada (R.26). Após, consta registro (R-28) de alienação do bem, pelo arrematante, aos ora peticionários. Embora o arrematante, Joaquim Pacca Júnior, tenha sido incluído nesta lide em 2012 (fl. 485), a alienação aos peticionários ocorreu em 2007 (fl. 1039), ou seja, bem antes de sua inclusão na lide. Assim, quanto à alegação de fraude à execução, embora sejam bem fundamentadas as razões da exequente, somente poderão ser apreciadas no feito onde ocorreu a arrematação ou em ação própria, extrapolando o pedido os limites desta lide, notadamente diante do fato de que a penhora já foi cancelada. Fls. 1028/1030: Anote-se. Publique-se.

0803647-02.1996.403.6107 (96.0803647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : UNIDAS MOTOS E SERVIÇOS LTDA. Assunto : IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1- Fls. 112/113: Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, a título de reforço de

penhora, em nome da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia do débito. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de contatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 16/19v. e 25v. Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 3 - Se positivo o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, ficando o referido bloqueio convertido em penhora, caso suficiente à garantia da execução, se insuficiente mas não irrisório, transfira-se para fins de correção monetária. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

0803922-48.1996.403.6107 (96.0803922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Vistos em decisão. JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO opuseram os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 1038, alegando ter incorrido em obscuridade e contradição, já que deferiu a substituição da certidão de dívida ativa, em que constam como corresponsáveis pessoas excluídas da lide pela decisão de fls. 1011/1012. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, passando a analisá-los no mérito. Assiste razão à parte Embargante, posto que há obscuridade e contradição na decisão de fl. 1038. Deste modo, onde se lê: Fls. 1014/1028: defiro a substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se os executados. Leia-se: Fls. 1014/1028: indefiro a substituição da CDA, já que não foi observada, pela Fazenda Nacional, a decisão de fls. 1011/1012. Isto posto, conheço dos presentes embargos, acolhendo-os. Prossiga-se no cumprimento da decisão retro. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação em dez dias. Publique-se.

0800122-41.1998.403.6107 (98.0800122-0) - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X GELOATA IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Certifico e dou fé que os autos se encontram com vistas às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre a imputação do pagamento, inclusive sobre as parcelas de arrematação, conforme parágrafo segundo do r. despacho de fl. 170.

0801245-74.1998.403.6107 (98.0801245-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOAO TRANQUILO RORATO E CIA/ LTDA X ALZIRA DA CRUZ RORATO(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X JOAO TRANQUILO RORATO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP084539 - NOBUAKI HARA) DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO Exte. : INSS/FAZENDA Exdo. : JOÃO TRANQUILO RORATO E CIA/LTDA e outros Assunto : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO End. : Débito : R\$ 29.663,93 em 20/05/2013 Fls. 265/266: defiro. Lavre-se o respectivo termo de penhora conforme requerido pela Exequerente, dele intimando-se as partes interessadas, servindo cópia deste como mandado de intimação, ficando indeferida a venda de referidas ações tendo em vista que insuficientes ao pagamento do débito. Após, dê-se vista dos autos à Exequerente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se.

0801887-47.1998.403.6107 (98.0801887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1. Revendo entendimento anterior, é caso de indeferimento do pleito formulado pela exequente de indisponibilidade de bens do(s) executado(s), medida prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Tal

pedido não pode ser genérico, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de bens do devedor passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência. Esta providência incumbe à exequente. O deferimento do pleito a inúmeros órgãos sem ao menos indícios da existência de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, revela-se medida capaz de gerar a movimentação inútil da máquina judiciária, causando dispêndios de recursos humanos e financeiros ao Poder Judiciário, mormente em face do grande número de feitos que neste órgão tramitam. Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, indefiro o pleito de fls. 141/154. Neste sentido: EMENTA: AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. ONUS DO EXEQUENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TRF2, TERCEIRA TURMA, AGRADO DE INSTRUMENTO - 215177 - 201202010092600 - Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - Fonte E-DJF2R - DATA 04/09/2012 - PÁGINA 168)2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do artigo 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0802058-04.1998.403.6107 (98.0802058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE NILDO MARTINS(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : JOSÉ NILDO MARTINS ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO End. : Débito : R\$ Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 307/313: defiro. Determino a constatação, reavaliação e intimação dos interessados, do bem penhorado, servindo cópia deste despacho como mandado visando ao cumprimento integral do aqui determinado. Inclua-se na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Vistos em decisão. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 499, alegando ter incorrido em omissão, quando deixou de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 332/465, sob o argumento de que a matéria ventilada depende de instrução probatória. Aduz que a questão da prescrição já foi apreciada em outros autos executivos (0002623-88.2004.403.6107 e 0803922-48.1996.403.6107). É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, passando a analisá-los no mérito. Não assiste razão à parte Embargante, posto que não há omissão na decisão de fl. 499. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 499, já que não houve o alegado vício da omissão. Fl. 522: Defiro. Depreque-se à r. Seção Judiciária de Brasília/DF, a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400, tendo em vista que até a presente data a execução se encontra sem garantia. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 499, observando-se o contido à fl. 522. Publique-se.

0802291-98.1998.403.6107 (98.0802291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA

JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em decisão.AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 685, alegando ter incorrido em omissão, quando deixou de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 462/643, sob o argumento de que a matéria ventilada depende de instrução probatória. Aduz que a questão da prescrição já foi apreciada em outros autos executivos (0002623-88.2004.403.6107 e 0803922-48.1996.403.6107). Diz, também, que a Goálcool Destilaria Serranópolis possui crédito junto à União, suficiente a garantir o presente feito. Por fim, questiona o valor da multa de mora.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração, passando a analisá-los no mérito.Não assiste razão à parte Embargante, posto que não há omissão na decisão de fl. 685. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 685, já que não houve o alegado vício da omissão.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 685. Publique-se.

0804159-14.1998.403.6107 (98.0804159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em decisão.1) Fls. 724/727: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.:AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 678, alegando ter incorrido em omissão, quando deixou de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 302/489, sob o argumento de que a matéria ventilada depende de instrução probatória. Aduz que a questão da prescrição já foi apreciada em outros autos executivos (0002623-88.2004.403.6107 e 0803922-48.1996.403.6107).Conheço dos presentes embargos de declaração, passando a analisá-los no mérito.Não assiste razão à parte Embargante, posto que não há omissão na decisão de fl. 678. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Ademais, a decisão foi submetida a recurso de Agravo de Instrumento oposto por José Severino Miranda Coutinho (fls. 698/719).Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 678, já que não houve o alegado vício da omissão2) Fls. 698/719: Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos jurídicos.Fl. 723: Anote-se. Cumpra-se.Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 678, observando-se o contido à fl. 723.Publique-se.

0805509-37.1998.403.6107 (98.0805509-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ZULMIRA FLORA DA SILVA(SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)

Fls. 145:Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0111516-07.1999.403.0399 (1999.03.99.111516-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____ / _____.Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : COMERCIAL J. SERAFIM DE ARAÇATUBA & CIA LTDA Assunto : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CSLL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. End. : Débito : R\$ 28.742,94 em 05/08/2013. Fls. 83/86: defiro, servindo cópia deste despacho como ofícios às administradoras de cartões de crédito: CIELO S.A.; REDECARD S.A. e VERDE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A., para que, no prazo de quinze dias, informe a este Juízo os valores a serem pagos ao Executado, bem como para que providenciem o depósito do valor do débito, à disposição deste Juízo, na agência nº 3971, da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal. Cumpra-se.

0000164-89.1999.403.6107 (1999.61.07.000164-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSMIL TRANSPORTADORA DE GADO LTDA X EDENIR PANDOLFI SOARES (SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X WILTON SOARES

Fls. 249/251: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0000540-75.1999.403.6107 (1999.61.07.000540-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 293/318), asseverando, em síntese, a prescrição do débito cobrado nesta ação, bem como a nulidade da execução por se basear em título ilíquido e inexigível. A exequente manifestou-se às fls. 349/350 (com documentos de fls. 351/355) pugnando pela inoccorrência da prescrição. É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Afasto a alegação de nulidade da CDA, uma vez que a certidão apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Sem razão o excipiente em suas argumentações, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa do executado. Ademais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Conforme petição inicial e certidão de dívida, o débito refere-se ao período de maio/1994 a julho/1995. Houve adesão ao parcelamento em 28/02/1996 (fls. 352/355), com confissão de dívida fiscal, interrompendo a contagem do prazo prescricional. O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Pelo exposto, não resta configurada a prescrição alegada, vez que entre a data do fato gerador (maio/1994) até a data do parcelamento (28/02/1996), bem como entre ambas as datas até o ajuizamento do feito executivo (01/02/1999), não houve o decurso do quinquênio legal. Por outro lado, em 2000, o executado aderiu ao REFIS, reconhecendo a dívida fiscal. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0004748-05.1999.403.6107 (1999.61.07.004748-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X ANGELO TAPARO NETO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

DESPACHO - OFICIO N. _____/_____EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: METALURGICA TAPARO LTDA E OUTROS ASSUNTO: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO1. Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorados, com a entrega ao arrematante, depósito das custas judiciais e pagamento da comissão ao leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento da dívida ora executada. Tendo em vista que o débito perfaz quantia superior à arrematação, a execução deverá prosseguir somente pelo remanescente. Determino, assim, que a Caixa Econômica Federal converta o depósito de fls. 232 em renda do FGTS. Cópia deste despacho servirá de ofício à CEF, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2. Após a conversão, dê-se vistas à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001889-45.2001.403.6107 (2001.61.07.001889-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Fls. 233/237: dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se. Publique-se.

0002143-18.2001.403.6107 (2001.61.07.002143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO DAVINI) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A - ARACAFRIGO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES)

Fls. 206/208: Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005783-29.2001.403.6107 (2001.61.07.005783-1) - FAZENDA NACIONAL X O J M LEMOS - ME X OLINTO JOSE MARCHETTI LEMOS(SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)

Fls. 312-6: indefiro, porquanto há penhora efetivada sobre o imóvel, matrícula n. 33.826 (fls. 222), retificados a penhora e o registro às fls. 250 e 262, versos, cujo bem foi reavaliado em montante bem superior à dívida (fls. 296). Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a suspensão da exigibilidade do crédito referente à CDA n. 32.466.874-0. Intime-se.

0000429-86.2002.403.6107 (2002.61.07.000429-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

1. Nada a deliberar sobre o pleito de fls. 594/596, haja vista que os valores creditados em favor do Município já foram ao mesmo destinados, em cumprimento à sentença proferida às fls. 514/515, consoante ofício de fl. 592.2. Quanto ao pleito formulado pela Fazenda Nacional, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, nos termos do primeiro parágrafo de fl. 597, devendo a mesma, se for o caso, cumprir o ofício de fl. 516, no que tange a este feito, certidão de dívida ativa n. 80700006722-75.3. Com a resposta, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ou com a notícia da correta imputação do valor aqui executado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 5. Sem prejuízo, nos autos executivos n. 98.0804464-6, entre as mesmas partes,

aguarde-se a determinação judicial para a conversão de valores para lá transferidos, em pagamento definitivo. Traslade-se cópia da presente para os autos 98.0804464-6. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002131-67.2002.403.6107 (2002.61.07.002131-2) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EDELICIO FERREIRA DE ARAUJO - ESPOLIO X APARECIDA LUZIA GONCALVES DE ARAUJO - SUCESSOR DE EDELICIO FERREIRA DE ARAUJO X EDELICIO FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR - SUCESSOR DE EDELICIO FERREIRA DE ARAUJO X CAMILA GONCALVES DE ARAUJO - SUCESSOR DE EDELICIO FERREIRA DE ARAUJO X FELIPE FERREIRA DE ARAUJO - SUCESSOR DE EDELICIO FERREIRA DE ARAUJO(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP165595 - MAURÍCIO RICARDO SPESSOTTO)
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____. Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : EDELICIO FERREIRA DE ARAÚJO - ESPÓLIO Assunto : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 79/121: defiro. 1. Comprovada a existência de sucessão hereditária com transmissão da herança aos herdeiros e considerando ainda a homologação da partilha apresentada, DEFIRO a inclusão no polo passivo de (a) APARECIDA LUZIA GONÇALVES DE ARAÚJO, CPF 023.698.198-63 (b) EDÉLCIO FERREIRA DE ARAÚJO JUNIOR, CPF 217.704.478-22 (c) CAMILA GONÇALVES DE ARAÚJO, CPF 311.549.268-50 e (d) FELIPE FERREIRA DE ARAÚJO, CPF 224.573.318-54, nos termos do artigo 131, inciso II, do CTN. 2. Providencie a Secretaria as retificações, observando-se que deverão ser acrescidas as expressões: sucessor de Edélcio Ferreira de Araújo aos quatro (4) herdeiros, ora incluídos. 3. Citem-se os sucessores, por postal, nos endereços de fls. 80/83, observando-se que a responsabilidade se limita ao montante do quinhão ou meação, servindo cópia deste, como carta de citação. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, cópia desta decisão servirá de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivada a penhora e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. 9 - Cópia desta decisão servirá também, se o caso, de Carta Precatória ao r. Juízo com jurisdição para cumprimento de quaisquer dos atos acima determinados. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004651-97.2002.403.6107 (2002.61.07.004651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO X LUIS ANTONIO VITALINO DA SILVA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)
DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LIGA ARAÇATUBENSE DE FUTEBOL DE SALÃO E OUTRO ASSUNTO: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO VALOR DA DÍVIDA: ENDEREÇO: Defiro a constatação do imóvel de matrícula n. 10.427, para verificar tratar-se ou não de bem de família. Caso penhorável, proceda-se à constrição, avaliação e intimação; havendo recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Cópia deste despacho servirá de mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação, sem necessidade da intimação do prazo para oposição dos embargos do devedor, tendo em vista que o coexecutado já teve a oportunidade de defesa (fls. 265). Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005865-26.2002.403.6107 (2002.61.07.005865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X YABUUTI & SUART LTDA X SATIRO TOSHIHAKI YABUUTI(SP084539 -

NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, PENHORA E REGISTROExt. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : YABUUTI & SUART LTDA e outroAssunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário.End. : Débito : R\$ 55.820,18 (em 20/05/2013)Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 130/138 e 140: defiro a penhora do veículo indicado, servindo cópia deste, como mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e registro.Após, inclua-se na próxima pauta de leilões.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

000546-43.2003.403.6107 (2003.61.07.000546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA E SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

1. Fls. 406/407:Ante ao defeito na representação da executada, que não trouxe aos autos seus atos constitutivos e/ou alterações onde conste quem tem poderes para administrá-los, prossiga-se independentemente de intimação. 2. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação.3. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes.4. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 5. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando que trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante.6. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 6 da decisão de fls. 348/350.7. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0007389-24.2003.403.6107 (2003.61.07.007389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTANCIO JOAO DA COSTA & FILHOS LTDA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)

DESPACHO: MANDADO DE REFORÇO DE PENHORAEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONSTANCIO JOAO DA COSTA & FILHOS LTDA.ASSUNTO: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIOENDEREÇO: VALOR DA DÍVIDA:Defiro o reforço de penhora, objetivando os bens de fls. 85, intimando-se as partes; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Desnecessária a intimação para oposição dos embargos do devedor, porquanto já realizada penhora sobre os veículos de fls. 30.Restando o reforço negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre eventual levantamento da penhora de fls. 15.Cópia deste despacho servirá de mandado de reforço de penhora, constatação, avaliação e intimação.Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

0002623-88.2004.403.6107 (2004.61.07.002623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA

Vistos em decisão.1 - JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada às fls. 678/679, alegando ter incorrido em obscuridade, quando deixou de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 269/424, sob o argumento de que a matéria já está sendo apreciada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007469-24.2013.403.0000, interposto por Agropecuária Engenho Pará Ltda.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração, passando a analisá-los no mérito.Não assiste razão à parte Embargante, posto que não há obscuridade na decisão de fls. 678/679 Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo

que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 678/679, já que não houve o alegado vício da obscuridade.2 - Fls. 732/746 (com documentos de fls. 747/886): As alegações de prescrição do redirecionamento e inocorrência da sucessão tributária estão sendo discutidos nos autos do agravo de instrumento nº 0007469-24.2013.403.0000. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 717/718. Publique-se.

0007503-26.2004.403.6107 (2004.61.07.007503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GABRIEL DE OLIVEIRA - ME X GABRIEL DE OLIVEIRA(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Fls. 152/153: Cumpra-se o item n. 03 da decisão de fl. 149. Após, sobreste-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o requerimento de fls. 126/130. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010195-95.2004.403.6107 (2004.61.07.010195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ART ROCHA PEDRAS E VIDROS LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, REFORÇO DE PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : ART. ROCHA PEDRAS E VIDROS LTDA ASSUNTO: SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO End. : Débito : R\$ 86.263,92 em 20/05/2013 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 99/100: defiro o pedido de reforço de penhora, servindo cópia deste despacho como mandado de reforço de penhora, constatação, avaliação e intimação. Inclua-se na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0002609-36.2006.403.6107 (2006.61.07.002609-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO)

DESPACHO - MANDADO DE PENHORA/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI EXECUTADO: LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO ASSUNTO: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO VALOR DA DÍVIDA: ENDEREÇO: Defiro a penhora do veículo de fls. 103, tornado indisponível nos termos de fls. 99. Proceda-se à constrição, avaliação e intimação; havendo recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Cópia deste despacho servirá de mandado de penhora, avaliação e intimação, inclusive do prazo para oposição dos embargos do devedor, nos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, que, caso ajuizados, deverão garantir integralmente a dívida. Também servirá de carta de intimação ao exequente. Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008559-26.2006.403.6107 (2006.61.07.008559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REFRICOM ARACATUBA REFRIGERACAO LTDA EPP X EDITH LIMA FERNANDES(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X VALDELEI FIORAVANTE NARDO(SP044825 - MOACIR FERNANDES)

Fls. 104/115: Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 107. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão. Cumpra-se. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 94/96. Intime-se a exequente. DECISÃO DE FKS, 94/96: DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO - CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____. AO R. JUÍZO _____. Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : REFRICOM ARACATUBA REFRIGERACAO LTDA EPP Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução

constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.1 - Fls. 87/93: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) EDITH LIMA FERNANDES, CPF n. 222.663.318-92, e VALDELEI FIORAVANTE NARDO, CPF n. 023.642.458-00.Regularize-se a autuação, via SEDI. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(a/s) executado(a/s) ora incluído(a/s) na demanda, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, por carta, no endereço indicado; se bloqueados valores não irrisórios e não suficientes à garantia da execução, concomitantemente, intime-se a parte executada, servindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação.Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, servindo cópia deste despacho como mandado de citação e intimação. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir ou tiver sede em outra localidade, servindo cópia deste despacho como mandado ou carta precatória de citação e intimação, respectivamente.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.5 - Se positivo, mas insuficiente o bloqueio on line, providencie a Secretaria a sua transferência para fins de correção monetária, intimando-se a parte executada, inclusive para oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, se, nesta hipótese, referido bloqueio for suficiente para garantia da execução, caso em que o depósito fica convertido em penhora, servindo cópia deste despacho como carta/mandado/carta precatória de intimação.6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0009409-80.2006.403.6107 (2006.61.07.009409-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA X RODRIGO BARBOSA GONCALVES DA SILVA X CELSO GONCALVES DA SILVA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.EXTE : FAZENDA NACIONALEXDO : CHOPPOMPEU

CERVEJARIA E GRILL LTDA e outros ASSUNTO: FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Débito : R\$ 462,08 EM 11/2011 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Determino a conversão total do depósito de fls. 132 em renda do FGTS. Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 3971, visando ao cumprimento do acima determinado. Após, dê-se nova vista à Exequente para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0013819-84.2006.403.6107 (2006.61.07.013819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) Fls. 118/119: Indefiro o pedido de penhora on line via BACENJUD, tendo em vista que referida providência já foi, em vão, tentada nos presentes autos (fls. 43/50). Providencie a Secretaria a renumeração do feito a partir de fls. 80. I. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa executada. II. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados. III. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado. O Oficial de Justiça também não os encontrou. IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada NÉLSON COLAFERRO JÚNIOR, CPF 063.721.978/39, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. V. Expeça-se mandado de penhora. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0011022-04.2007.403.6107 (2007.61.07.011022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ENIO RODRIGUES SOUTO(SP045543 - GERALDO SONEGO) CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL: Haja vista a certidão de fl. 102-verso, que traz a notícia da expedição e entrega de alvará de levantamento em favor do executado, em cumprimento a r. sentença proferida à fl. 101, determino o cancelamento do alvará expedido, em duplicidade, à fl. 104-verso. Cumpra-se, integralmente, a sentença acima mencionada. Publique-se. Intime-se.

0011031-63.2007.403.6107 (2007.61.07.011031-8) - FAZENDA NACIONAL X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FRANCISCO CARLOS MARINS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista à Neide Maria de Lima Correia (na pessoa de sua defensora) para que se manifeste, em 10 (dez) dias, quanto ao valor apurado pelo (a) executante de mandados por ocasião da constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 80, nos termos da parte final da decisão de fls. 246/248. Publique-se.

0001614-18.2009.403.6107 (2009.61.07.001614-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MOVEIS BARBON LTDA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) Fls. 75: indefiro, tendo em vista que eventual tentativa de parcelamento deverá se dar na seara administrativa, observando-se que o valor do débito, em julho/2013, encontra-se no valor de R\$ 6.649,39 conforme se vê de fls. 77/79. Não obstante, informe a executada acerca da efetuação dos depósitos da penhora sobre o faturamento, conforme estipulado por este Juízo às fls. 67/70, comprovando-se nos autos ou justificando o motivo pelo qual assim ainda não procedeu, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

0005713-31.2009.403.6107 (2009.61.07.005713-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRAGA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X APARECIDO BUENO COELHO X WAGNER BUENO COELHO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

1 - Fls. 73-9: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente,

consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O documento de fls. 74 comprova a condição de sócio-gerente, à época do fato gerador do tributo objeto da cobrança, e a certidão de fls. 72 noticia o encerramento das atividades da empresa executada. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) APARECIDO BUENO COELHO, CPF n. 041.454.858-23, e WAGNER BUENO COELHO, CPF n. 078.402.808-70. 1,12 Regularize-se, via SEDI. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos coexecutados, ora incluídos na demanda (em nome da sociedade foi realizada - fls. 69-70), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém que não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACEN-JUD, para fins de atualização monetária. 3 - Determino, também, caso os valores arrestados não garantam o valor da dívida, a utilização do convênio RENAJUD, para restrição de veículos em nome de todos os executados. 4 - Cite-se os coexecutados, por carta; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, ora incluída na lide, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Autorizo, outrossim, que o ato processual de citação poderá realizar-se nos termos do parágrafo segundo do artigo 172 do Código de Processo Civil. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados online, caso garantam a integralidade da dívida, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o coexecutado, através de mandado, inclusive para opor embargos do devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 7 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio online, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 8 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 9 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 10 - Efetivadas as penhoras (online ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 11 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006820-13.2009.403.6107 (2009.61.07.006820-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOAO CARLOS SOARES(SPI07814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ E SPI06082 - MARIA INES PITONI)

Vistos, etc. 1 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 69/70), formulada pelo executado JOÃO CARLOS SOARES, ora excipiente, requerendo a extinção da execução pela ocorrência da prescrição, bem como tornar insubsistente a penhora do veículo realizada nos autos. O exequente, ora excepto, manifestou-se às fls. 75/81 (com

documentos de fls. 82/101), pugnando pela inoccorrência da prescrição.É o breve relatório. Decido.2 - Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Aduz o executado/excipiente que o crédito encontra-se prescrito pelo decurso de mais de cinco anos entre a data do fato gerador (10/06/2003) e o ajuizamento da execução (24/06/2009). Verifico que o exequente trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo nº 02015.009968/2003-19 (fls. 82/101), onde é possível observar a regular notificação do executado para defesa (fl. 88), os recursos administrativos apresentados (fls. 91/93 e fl. 101), bem como o término do procedimento em 21/02/2005 (fls. 98/100), que culminou com a inscrição do débito em dívida ativa.No caso, trata-se de multa administrativa, de natureza não tributária, baseada nos artigos 70 da Lei nº 9.605/98 c/c 2º, a, 1, da Lei nº 4.771/65 e 3º, II, e 43 do Decreto 6.514/08. A inscrição em dívida ativa está respaldada no que dispõe o artigo 2º da Lei nº 6.830/80. No tocante à multa administrativa, o termo inicial da prescrição é a constituição definitiva do crédito, com o término do processo administrativo, sendo que a partir dessa constituição o crédito torna-se exigível. Essa orientação está amparada, no âmbito da administração pública federal, pela disposição contida no art. 1ª-A da Lei 9.873/99:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º,3º DA LEI N.º 6.830/80). TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). 1. Tratando-se de cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 , III do CTN) e interrompida a prescrição; portanto, impedida a Autarquia de exercer a pretensão executiva. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219 , 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118 /05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 6. In casu, o débito inscrito na dívida ativa não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão final proferida no procedimento administrativo, e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). 7. Apelação provida.(TRF-3-Apelação Cível - Processo AC1910-SP-0001910-22.2009.403.6113- Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Julgamento 06/09/2012- Órgão Julgador: Sexta Turma)Pelo exposto, não resta configurada a prescrição alegada, vez que, entre a data do término do processo administrativo (21/02/2005) até a data do ajuizamento (24/06/2009), não houve o decurso do quinquênio legal. Quanto ao pedido do executado, ora excipiente, para tornar insubsistente a penhora do veículo, fica indeferido, pois não basta que haja a possibilidade de o bem ser usado em uma profissão qualquer, isto porque a maioria dos bens são úteis para alguma atividade. Há que se provar que o bem seja efetivamente usado pelo executado em sua profissão. Ademais, de acordo com o artigo 649, inciso V, do CPC, o bem deve ser necessário ou útil ao exercício da profissão, cuja falta impossibilita tal atividade ou que torna o exercício da profissão mais cômodo, mais produtivo, de forma que sua falta não impossibilita a atividade, mas a torna mais difícil. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos e após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0009001-84.2009.403.6107 (2009.61.07.009001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIAIDE AVILA DE AGUIAR SAMPAIO(SP070610 - CARLOS ROBERTO MARQUES)

Fls. 43/62: dê-se vista à Exequente, para que esclareça se o débito executado na CDA Nº 80 1 09 034047-62 se encontra com o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 ativo ou rescindido, tendo em vista que no valor do crédito exequendo houve a inclusão do referido débito. Intime-se.

0009655-71.2009.403.6107 (2009.61.07.009655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COTENGA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP184343 - EVERALDO SEGURA)

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COTENGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. ASSUNTO: SIMPLES - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO 1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste execução contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 63-4: defiro. Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para opor embargos à execução, caso o queira, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Caso haja concordância da Fazenda, solicite-se o pagamento. 4. Satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cópia deste despacho servirá de mandado de citação da Fazenda Nacional. Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010861-23.2009.403.6107 (2009.61.07.010861-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 139/140: aguarde-se. Trasladem-se cópias de fls. 124, 126/127 para os autos de execução fiscal n. 2009.61.07.007348-3. Após, retornem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação nos termos da decisão de fl. 124, item n. 2. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006041-24.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO End. : Débito : R\$ Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 42/65 67/76: mantenho a penhora de fls. 30/41, tendo em vista que a parte executada não logrou comprovar nos autos que os bens penhorados são objetos de contrato de leasing, tendo em vista que os documentos de fls. 61/65 dão conta apenas da existência de um mandado de busca e apreensão, expedido nos do processo da ação nº 032.01.2008.024501-2, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, em 22/12/2008 e o andamento da referida ação, não podendo este Juízo precisar acerca da identidade física dos bens penhorados. Determino a constatação, reavaliação e intimação dos interessados, dos bens penhorados restantes, servindo cópia deste despacho como mandado visando ao cumprimento integral do aqui determinado. Inclua-se na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0001720-09.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL VILA NOVA LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP107929 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO)

Certifico e dou fé que os autos se encontram com vistas às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre a imputação do pagamento conforme parágrafo segundo do r. despacho de fl. 77.

0004034-25.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAIO LUIS DE PAULA E SILVA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Fl. 65: Dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 63. Publique-se.

0001638-41.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAIO LUIS DE PAULA E SILVA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Fl. 15: Dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 13. Publique-se para o subscritor de fl. 15.

0002379-81.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X

CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a executada, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, face à condenação da vencida em honorários advocatícios.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se.

0001635-52.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AS COMPUTADORES LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Vistos em decisão.1- Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 50/107 - com documentos de fls. 108/117), formulada pela executada AS COMPUTADORES LTDA, ora excipiente, requerendo a nulidade do título que instrui a execução e a ilegalidade do encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69. A exequente manifestou-se às fls. 118/122, pugnano pela improcedência da exceção, bem como na condenação da parte contrária ao pagamento dos ônus da sucumbência.É o breve relatório. DECIDO.2- Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Verifica-se às fls. 04/40 que os créditos em questão têm como forma de constituição a declaração realizada pela própria executada. No mais, a petição inicial da execução fiscal, bem como as certidões de dívida ativa preencheram todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º, 5º e 6º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN. E os requisitos da Certidão da Dívida Ativa têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meios para se defender de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado.A matéria dispensa maiores ilações, já que a legalidade/constitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 encontra-se pacificada em nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168 TRF. (...). 2. O percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF). 3. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto e prejudicado o recurso interposto pela embargante.(AC 199903991080100 - Apelação Cível 550037 - Relator: JUIZ WILSON ZAUHY - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 879).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. MULTA PELA NÃO ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGITIMIDADE. (...)9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 10. Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102. 11. Agravo retido julgado improcedente. Apelação improvida.(AC 200603990295047 - Apelação Cível 1135867 - Relatora: Consuelo Yoshida - Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 576).3- Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Prossiga-se a execução, como determinado às fls. 41/43.Publique-se. Intime-se.

0004426-91.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO SUMARE(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Fls. 27/35, 37/40, 41 e 42:A executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que a conta bancária na qual ocorreu o bloqueio é exclusiva para o pagamento de salários dos empregados, encargos sociais, FGTS, INSS, PIS e outras despesas, de cunho alimentar e revestidos pelo manto da impenhorabilidade, prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, seja concedido, judicialmente, o parcelamento do débito em 12 (doze) parcelas. A exequente não concorda com as sustentações da executada, requerendo a manutenção do bloqueio efetivado. É o breve relatório. Passo a decidir.1. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 38/40), processe-se em segredo de justiça. 2. Considero a executada citada para os termos da presente execução em 06/02/2014 (fl. 27), haja vista o seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A impenhorabilidade alegada pela executada não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado a outros fatores, dado que se restringe ao salário, vencimento ou ganho do trabalhador suficiente para sua manutenção e de sua família, de modo que, caso demonstrada a existência de valores excedentes, investimentos ou aplicações financeiras, torna-se viável a constrição.A natureza alimentar de um bem é

determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Ocorre que os documentos acostados se revelam insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos valores que permaneceram bloqueados. Conforme documento de fls. 66, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Santander. Analisando os extratos de fls. 38/40, que abrange o dia do efetivo bloqueio, nota-se que aquela conta-bancária recebeu créditos diversos durante o período. Além disso, não trouxe o executado elementos (inclusive nos extratos), que efetivamente comprovem o bloqueio junto à referida instituição bancária, tampouco, a natureza dos valores creditados na referida conta, e, ainda que os mesmos destinam-se ao pagamento de salários de empregados e encargos, e efetivamente a indicação de tais pagamentos, demonstrando-os, ainda que nos meses anteriores. Do exposto, indefiro o desbloqueio dos valores. 4. Visando à aplicação de correção monetária, proceda-se à transferência, via BACEN-JUD, dos valores bloqueados, para a agência da CEF, deste juízo. Elabore-se a minuta de transferência. 5. No que se refere ao parcelamento do débito, cabe a executada requerê-lo administrativamente, diretamente junto à exequente. 6. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 21/23, itens ns. 05 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007764-54.2005.403.6107 (2005.61.07.007764-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROGERIO SOARES DINAMARCO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X ROGERIO SOARES DINAMARCO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____. Deprte : 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Deprdo : Justiça Federal de São Paulo - SP. Exte. : ROGÉRIO SOARES DINAMARCO Exdo. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Assunto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VERBA SUCUMBENCIAL End. : Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, São Paulo - SP. Débito : R\$ 204,24 em julho/2013 Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para execução contra a Fazenda Pública. Fls. 131: defiro. Cite-se, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, servindo cópia deste despacho como Carta Precatória ao r. Juízo da Justiça Federal de São Paulo, visando ao cumprimento integral do aqui determinado. Após, com o trânsito em julgado para oposição de embargos, requirite-se o pagamento do valor devido, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803487-11.1995.403.6107 (95.0803487-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801921-27.1995.403.6107 (95.0801921-2)) SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA(SP086343 - OSWALDO VAS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS X SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. EXTE. : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. EXDO. : SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA. ASSUNTO: VERBA SUCUMBENCIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 160: defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome da executada, visando ao arresto prévio de dinheiro em suas contas e aplicações, limitado ao valor total do débito a ser aferido pela Secretaria junto à Exequente e certificado nos autos. Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de constatação, avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005203-96.2001.403.6107 (2001.61.07.005203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-58.2001.403.6107 (2001.61.07.002011-0)) OSMAR GERENE FERREIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSMAR GERENE FERREIRA

Fls. 281/282: Intime(m)-se o(s) executado(s): OSMAR GERENTE FERREIRA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o

pagamento do montante da condenação (R\$ 131,01 em 08/2012), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001445-94.2010.403.6107 - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Determino a republicação da sentença proferida, tendo em vista que os nomes dos causídicos constantes na petição de fls. 307 não constaram no Diário Eletrônico da Justiça de 03/10/2013. Anote-se. 2. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito de fls. 327 em renda da União e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4429

CARTA PRECATORIA

0004537-75.2013.403.6107 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABÁ - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO MARQUES DA SILVA(PA014991 - JAINARA VELOSO JASPER) X ROBERTO SALOMAO SHORANE X JUÍZO DA 1 VARA

Fl. 71: informada pela 1.ª Vara Federal de Marabá-PA a impossibilidade técnica de realização da oitiva, pelo sistema de videoconferência, da testemunha de acusação Roberto Salomão Shorane, designo o dia 13 de março de 2014, às 14h30min, neste Juízo, para a realização do ato deprecado pelo método convencional. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0005516-42.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCIEL RODRIGUES PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Defesa preliminar de fls. 241/248: 1) a questão da incompetência da Justiça Federal para o processamento deste feito já fora refutada quando da decisão de fls. 147/148v, que reconheceu, em relação aos medicamentos, haver indícios de internacionalidade a embasarem o oferecimento da denúncia; 2) as outras argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fls. 184) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Marciel Rodrigues Pereira nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, depreque-se a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP a inquirição da testemunha Wellington Guidotti Ribeiro (arrolada pela acusação), atentando-se para os dados constantes da certidão de fl. 253. No mais, levando-se em conta que os medicamentos apreendidos já foram periciados (fls. 71/78 e 129/132), bem como as manifestações ministeriais de fls. 173, item 3 e 252, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba para que proceda à destruição/incineração dos referidos materiais (ref. IPL n.º 216/10), reservando-se, no entanto, quantidade suficiente para eventual contraprova, e encaminhando-se a este Juízo o respectivo Termo ou Auto de Destruição, tão logo o ato se formalize. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que esclareça se pretende (ou não) seja realizada a inquirição da testemunha de acusação Valmir Alcântara, vez que outros feitos em trâmite por este Juízo noticiaram a debilidade de seu estado de saúde. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4464

ACAO PENAL

0010867-35.2006.403.6107 (2006.61.07.010867-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA DA PENHA LINO(MT006006 - NESTOR

FERNANDES FIDELIS) X ERNESTO TADEU CAPELA CONSONI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X CLAUDIOCIR FERNANDES(SP295928 - MAURICIO ALVES DA SILVA E SP322100 - SERGIO LUIS VIANNI) X JUVENCIO DIAS GOMES(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR) X ORIVALDO PICOLLO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X MIRIAN CRISTINA GON(SP043060 - NILO IKEDA)

Aos 14 dias do mês de fevereiro do ano 2014, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva das testemunhas comum, de acusação e de defesa. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do réu Claudiocir Fernandes e seu defensor Dr. Sérgio Luiz Vianni, do réu Juvencio Dias Gomes e seu defensor Dr. Sidnei Orenha Junior, do réu Ernesto Tadeu Capela Consoni e seu defensor Jarbas Borges Rister, e da ré Mirian Cristina Gon e seu defensor Dr. Nilo Ikeda, e dos defensores Jaime Biachi dos Santos, Fahd Dib Junior e Davir Boracini e das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa Marcel Ikeda, Dircélia Aparecida Gamba Spironelli e Cléber Serafim dos Santos e as testemunhas de defesa Antonio Cláudio Talão, Fernando de Souza Maia e Getulio Silva Nardo. Presente, também, o Procurador da República, Dr. Svamer Adriano Cordeiro. Primeiramente, pelo MM. Juiz foi dito: Ausentes os defensores dos demais acusados e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensor ad hoc, o Dr. Devair Boracini, OAB/SP n. 60.651. Iniciada a audiência, pelo Ministério Público Federal foi requerida a desistência da testemunha em comum à acusação e defesa José Pinheiro de Abreu, a qual foi deferida. Após, foi colhido o depoimento das testemunhas acima mencionadas, que foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Em seguida, disse o MM. Juiz: Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Tendo em vista o documento de fl. 1801, excepcionalmente, redesigno a audiência para oitiva da testemunha de defesa José Pinheiro de Abreu para o dia 03/04/2014 às 15h30. Expeça-se o necessário. Saem cientes os presentes.

0006108-91.2007.403.6107 (2007.61.07.006108-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FRATESCHI(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES) X LUIZ CLAUDIO FRATESCHI(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES) X CAMILA MYUMI HASHIGUCHI

Para melhor adequação da pauta, redesigno o dia 17 de março de 2014, às 16h, neste Juízo, para a realização, pelo sistema de videoconferência, dos interrogatórios dos réus Luiz Fernando Frateschi e Luiz Cláudio Frateschi. Comunique-se a 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba-MG acerca do aqui decidido, e para que adote as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para tanto, sem prejuízo das necessárias intimações dos referidos réus, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0006591-96.2013.4.01.3802. Solicite-se via call center o reagendamento da audiência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-74.2013.403.6107 - MARTA ANDRESA NUNES TEIXEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: MARTA ANDRESA NUNES TEIXEIRA X INSS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 14h, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4357

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003847-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA X ALCIDES BIGAI JUNIOR X EDSON PEREIRA X BMPC HOLDING LTDA

DESPACHO1. Em homenagem ao princípio do devido processo legal, do qual decorrem os princípios da cooperação e do contraditório, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a petição de fls. 54/56 e documentos de fls. 57/65, consoante, inclusive, já constava do item 7 do despacho de fls. 42/43.2. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos com urgência.Cumpra-se.

Expediente Nº 4358

MONITORIA

0007860-98.2007.403.6107 (2007.61.07.007860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA X SHIRLEY YORIKO HAMAMOTO(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR E SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ, em ambos os efeitos.Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009617-93.2008.403.6107 (2008.61.07.009617-0) - JOSE GOMES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000087-31.2009.403.6107 (2009.61.07.000087-0) - IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI X MARCIA REGINA BENEDEZZI PASSARELLI X SILVIO AUGUSTO PASSARELLI X ARIADNE BENEDEZZI FIOROTTO X MARIO FIOROTTO JUNIOR X TELMA MARIA BENEDEZZI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0010729-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010729-8) - CLAUDINEI MENDES COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005780-62.2010.403.6106 - WASHINGTON EBERT DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000705-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000705-1) - CLEUSA SAMPAIO LOPES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002899-12.2010.403.6107 - LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Segunda certidão de fl. 428: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor do porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA:Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp):Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Somente nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011.Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0003459-51.2010.403.6107 - WILSON CARLOS BERTOLETTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição respectiva. Vista à ré, União Federal/Fazenda Nacional, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003590-26.2010.403.6107 - EDUARDO DE SOUZA MAIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a). Ao recorrido para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004226-89.2010.403.6107 - APARECIDO MARTINS(SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005387-37.2010.403.6107 - ROSIMEIRE DOS SANTOS INOCENCIO(SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Haja vista que a CAIXA efetuou o depósito judicial, cuja(s) guia(s) consta(m) acostada(s) aos autos, manifeste-se expressamente a PARTE AUTORA, informando se concorda com o numerário, OU, se, ao contrário, se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0005553-69.2010.403.6107 - GIL GERALDO MACHARETH(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0006009-19.2010.403.6107 - JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0006074-14.2010.403.6107 - SANDRO RODRIGUES FERNANDES(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001783-34.2011.403.6107 - OSMARINA GOMES DA SILVA CUERO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002282-18.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA ALI PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao réu, INSS, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002424-22.2011.403.6107 - CLAUDIA JACINTO CARRANCA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002880-69.2011.403.6107 - DIVINA TEREZINHA BATISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição respectiva. Vista à ré, União Federal/Fazenda Nacional, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003614-20.2011.403.6107 - JOAO SILVAGUINI ZOTELLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004723-69.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BERTOLDO(SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000206-84.2012.403.6107 - JOSE LUCAS SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X

UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição respectiva. Vista à ré, União Federal/Fazenda Nacional, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000389-55.2012.403.6107 - SERGIO PAULO BRETANHA JUNCKER(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000966-33.2012.403.6107 - NICOLLY ORTIZ SALES - INCAPAZ X MICHELE ORTIZ SALES(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000990-61.2012.403.6107 - ANTONIO UKAWA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001375-09.2012.403.6107 - PEDRO DONIZETI PEREIRA(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002935-83.2012.403.6107 - RENAN MARQUES DE ALMEIDA FRANCISCO - INCAPAZ X CAUA MARQUES DE ALMEIDA FRANCISCO - INCAPAZ X RENATA MARQUES DE ALMEIDA(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001225-28.2012.403.6107 - ANESIO RODRIGUES(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001756-17.2012.403.6107 - NAIR CONCEICAO TEIXEIRA PATRIAN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003324-68.2012.403.6107 - TERESA RIBEIRO DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E

SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003573-19.2012.403.6107 - LILIANE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002183-77.2013.403.6107 - IZABEL DO NASCIMENTO DIONISIO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002202-83.2013.403.6107 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002437-50.2013.403.6107 - MARIA AURITA DOS SANTOS(SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002484-24.2013.403.6107 - CECILIA DE OLIVEIRA HERMENEGILDO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002270-38.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068151-97.1999.403.0399 (1999.03.99.068151-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ADIRSON RIBEIRO DA CUNHA X DIRCE MITIKO ARAKI X JOSE ARAKI X JOAO LUIZ ROSA DE SOUZA X YUKIE ARAKI X APARECIDO DONIZETE ANJOLINO X ILSE JOANNA WAHNFRIED(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E Proc. ADIRSON ARAKI RIBEIRO)
Recebo a apelação interposta pela embargante, União Federal/Fazenda Nacional, em ambos os efeitos.Vista ao embargado para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7307

EMBARGOS A EXECUCAO

0001101-23.2009.403.6116 (2009.61.16.001101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000792-2)) **IGNES JACOIA COSTA**(SP182066B - **ANDREIA PEDRAZZA COELHO**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP083860 - **JOAO AUGUSTO CASSETTARI**)
Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000398-87.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-68.2011.403.6116) **INSS/FAZENDA**(Proc. 2123 - **TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS**) X **MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA**(SP152232 - **MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA**)
Fls. 34/38: Diante da concordância da embargante quanto à compensação dos honorários advocatícios nos autos da Execução de sentença nº 0001378-68.2011.403.6116, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001307-37.2009.403.6116 (2009.61.16.001307-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000483-8)) **MARIA FRANCISCA SANTIL DE OLIVEIRA**(SP210627 - **FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI**) X **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**(SP163564 - **CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS**)
S E N T E N Ç A Maria Francisca Santil de Oliveira opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa, em razão da inexistência de fato gerador e relação jurídico-tributária, bem como a ilegalidade das C.D.A(s) por cumularem juros com a taxa Selic na atualização do débito. Pleiteou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pela procedência dos presentes embargos para ser declarada a nulidade das certidões de dívida ativa e a condenação da embargada em custas processuais e honorários advocatícios.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e recebidos os embargos sem suspensão da execução (fl. 53).Impugnação às fls. 55/153.Ante a notícia de parcelamento da dívida, fora determinado a intimação do embargado pra que esclarecesse a atual situação do débito representado na C.D.A nº 12.999. Por sua vez, o Conselho Regional de Enfermagem peticionou à fl. 181 informando o descumprimento do acordo administrativo, tendo em vista a falta de pagamento das parcelas.Instada a manifestar-se acerca da persistência de seu interesse de agir, a embargante informou à fl. 192 que não possuía mais interesse na continuidade dos embargos, tendo em vista o parcelamento da dívida. É o breve relato. Decido.Ante a notícia de adesão ao parcelamento da dívida e desinteresse no prosseguimento dos embargos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude do feito ter sido resolvido em acordo de vontade das partes.Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Fixo os honorários da advogada dativa Dr. **FABIANA MOREIRA MILÉO BISSOLI** (OAB/SP 210.627), nomeada à fl. 158, no valor mínimo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-61.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002398-5)) **MONTTECH TARUMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**(SP065965 - **ARNALDO THOME** E SP248892 - **MAGNO BERGAMASCO**) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 872 - **LUCIANO JOSE DE BRITO**)
Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000871-10.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-36.2010.403.6116) NILSON APARECIDO FURTADO BATISTA(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Diante da manifestação de fls. 208/209, na qual a exequente requer a desistência do procedimento de cumprimento de sentença em relação à cobrança dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0001710-35.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-73.2010.403.6116) RENATA THEODORO ZWICKER(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Renata Theodoro Zwicker opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, alegando, preliminarmente, a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a pretensão executória, tendo em vista não estarem presentes os requisitos legais para sua constituição. Pleiteou pela procedência dos embargos com o acolhimento da preliminar arguida e o reconhecimento da prescrição parcial do crédito tributário. Recebidos os embargos com suspensão da execução (fl. 131). Impugnação às fls. 133/144. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas (fl. 145), as partes optaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 147/163 e 165). O despacho de fl. 167 determinou a intimação da embargada para que esclarecesse a situação do débito cobrado através da C.D.A nº. 36.878.671-4, bem como informasse o desfecho dos pleitos da embargante na esfera administrativa. E assim o fez a Fazenda Nacional às fls. 168/180. A embargante peticionou às fls. 182/184 requerendo a condenação da embargada ao pagamento dos encargos processuais e honorários advocatícios. Às fls. 186/188 a embargada requereu a extinção dos presentes embargos pela superveniente perda de seu objeto, uma vez que os créditos exequendos foram integralmente quitados pela embargante. É o breve relato. Decido. Ante a notícia do pagamento integral dos créditos exequendos, é evidente a perda do objeto da presente ação. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porque, a rigor, não houve condenação, bem como porque a embargante deu causa ao processo. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-87.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-62.2012.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição de fl. 290 até esta data, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a embargante traga aos autos os documentos que for de seu interesse. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se a embargada para que se manifeste: I - sobre eventuais documentos trazidos aos autos, inclusive os de fls. 291/292; II - acerca do Agravo Retido interposto pelo embargante às fls. 282/289, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, parágrafo 2º do CPC); Após, voltem conclusos.

0001114-80.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-26.2013.403.6116) SIMAO PEDRO GIANNASI NETO(SP069128 - PERSIO AUGUSTO GIANNASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO SIMÃO PEDRO GIANNASI NETO opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual alega a existência de irregularidade na C.D.A que embasa a pretensão executória, tendo em vista não haver sido regularmente notificado acerca do processo administrativo em seu desfavor. Ao final, pleiteou pela extinção da execução com o devido reconhecimento da nulidade da C.D.A em apreço. Por certidão de fl. 70, verifica-se que os presentes embargos não encontram-se garantidos, porém, aguardavam manifestação da Fazenda Nacional acerca de bem oferecido à penhora pelo embargante nos autos executivos. Conforme teor da certidão de fl. 72 e cópias de fls. 73/77, a embargada não concordou com o bem ofertado à penhora. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido

que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil. Deveras, antes da Lei Federal n. 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supramencionado código de procedimentos, o artigo 737 deste diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo. Ocorre que com a sobrevinda da citada Lei Federal, o Código de Processo Civil passou a dispor, em seu artigo 736, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Diante da nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, houve quem admitisse que não apenas os embargos à execução comum poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, como também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392744, Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal n. 6.830/90, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do art. 16, 1º, daquele primeiro diploma legal. Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629303, Processo n. 0009875-33.2009.4.03.6119, j. 14/08/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387, Processo n. 0013048-94.2011.4.03.9999, j. 27/10/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Constatada uma relação de complementariedade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o Embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624449, Processo n. 0031943-79.2009.4.03.6182, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepoem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve

prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716) Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90. Deveras, dos autos de execução fiscal nº. 0000652-26.2013.403.6116 se extrai que o executado foi citado via postal (fl. 16), e ofertou à penhora um crédito que possui junto à Prefeitura Municipal de Assis, no valor de R\$ 46.008,52 (quarenta e seis mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), com previsão de pagamento até 31/12/2014. No entanto, instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional recusou a oferta, pois esta não encontra previsão no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Bem por isso, o caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV), sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0000652-26.2013.403.6116. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-75.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-12.2012.403.6116) TAI AUTO ESCOLA SC LTDA(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Acolho a petição e documentos de f. 45/90 como emenda à inicial. Tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida com a penhora efetivada nos autos, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos. Intime-se.

0001557-31.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-30.2013.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Sustenta a embargante que a obrigação de ressarcimento instituída pela Lei 9.656/98 tem caráter indenizatório cível, sujeitando ao prazo prescricional de 03 anos, e não de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição para cobrança dos valores devidos a título de ressarcimentos do

Sistema Único de Saúde - SUS. No mérito, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 32, e seu 8º da Lei 9656/98. Decido. As prejudiciais de mérito de ilegitimidade ativa para propositura da execução fiscal e da prescrição serão analisadas na fundamentação, por ocasião da sentença. Quanto à pertinência da prova pericial contábil, entendo que a questão trazida aos autos (anulação do débito constituído através do processo administrativo, referente ao Ressarcimento ao SUS) é meramente de direito, sendo, portanto, desnecessária ao deslinde da causa. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro também a produção de prova documental, porque os documentos juntados aos autos já são suficientes para instruir adequadamente o processo. Ressalto que a apresentação do processo administrativo, além de desnecessário, somente irá tumultuar o andamento da ação, postergando a prestação jurisdicional. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de provas. No entanto, faculto ao embargante, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para que, se quiser e for do seu interesse, juntar aos autos estudo técnico-contábil ou técnico-financeiro na forma de suas alegações de fls. 657/697. No mesmo prazo, deverá juntar cópia das principais peças do processo administrativo que deu origem aos títulos em execução, aos quais possui livre acesso. Tudo isso como forma de comprovar suas alegações e desconstituir a presunção de liquidez e certeza dos títulos que embasam a execução fiscal. Transcorrido o prazo supra, com a vinda dos documentos indicados, abra-se imediata vista à exequente, para que se manifeste sobre eles. Após a manifestação da Fazenda Nacional ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000142-76.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-47.2013.403.6116) LOUDISLEI SOUZA COSTA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO LOUDISLEI SOUZA COSTA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, por meio do qual alega, preliminarmente, a nulidade da C.D.A nº. 136-032/2013, vez que esta não preenche os requisitos legais exigidos pelo Código Tributário Nacional (CTN), relativamente ao artigo 202, inciso III, deste diploma legal. Sustentou ainda que sua atual função não exige registro junto à embargada, pois sua atividade não é vinculada à área química. Ao final, pleiteou pela procedência dos presentes embargos com a condenação da embargada e acolhimento da preliminar arguida, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Fora certificado à fl. 33 que o embargante propôs o presente feito sem garantia da execução, ou seja, em desconformidade com a previsão contida na Lei 6.830/80, especificamente em seu artigo 16, 1º. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil. Deveras, antes da Lei Federal n. 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supramencionado código de procedimentos, o artigo 737 deste diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo. Ocorre que com a sobrevinda da citada Lei Federal, o Código de Processo Civil passou a dispor, em seu artigo 736, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Diante da nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, houve quem admitisse que não apenas os embargos à execução comum poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, como também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392744, Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal n. 6.830/90, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do art. 16, 1º, daquele primeiro diploma legal. Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO

CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629303, Processo n. 0009875-33.2009.4.03.6119, j. 14/08/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEI - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução força a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387, Processo n. 0013048-94.2011.4.03.9999, j. 27/10/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Constatada uma relação de complementariedade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o Embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624449, Processo n. 0031943-79.2009.4.03.6182, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA

COSTA)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716) Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO:

00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90. Deveras, da certidão acostada à fl. 33, extrai-se que o executado fora regularmente citado nos autos executivos (nº. 0001931-47.2013.403.6116) em 06/12/2013 e interpôs os presentes embargos em 06/02/2014, sem garantia da execução. Bem por isso, o caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV), sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0001931-47.2013.403.6116. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000401-76.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001143-2)) SIDNEI APARECIDO DA COSTA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA (SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO E SP287325 - ANALU APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargada(o) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Considerando que a embargante já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000402-61.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-62.1999.403.6116 (1999.61.16.003365-0)) SIDNEI APARECIDO DA COSTA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA (SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO E SP287325 - ANALU APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargada(o) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Considerando que a embargante já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001433-19.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-73.2007.403.6116 (2007.61.16.000656-5)) MARCELO AUGUSTO LOPES VEICULOS ME (SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a embargada para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquite-se, por sobrestamento, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000277-40.2004.403.6116 (2004.61.16.000277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição da CEF de fl. 61 até esta data, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente acerca da individualização dos valores referente ao FGTS a um único benefício, conforme petição e documento de fls. 55/56, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000640-27.2004.403.6116 (2004.61.16.000640-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA

SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X YUTAKA MIZUMOTO - ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP013137 - TERUO MAKIO E SP167652 - YUKA MIZUMOTO) Vistos, Diante do teor da decisão de fl. 173, e considerando que há advogado constituído nos autos, intime-se o coexecutado Yutaka Mizumoto, CPF nº 275.287.318-20, através de seu defensor, de que fora nomeado depositário do bem penhorado à fl. 153 (imóvel objeto da matrícula nº 312 do CRI de Assis/SP). Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0002338-92.2009.403.6116 (2009.61.16.002338-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERALDO FLORY(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO E SP205735 - ADRIANA XAVIER)

Vistos. O executado formulou pedido de desbloqueio de valores em conta corrente de sua titularidade mantida perante o Banco do Brasil (fls. 78/87). Alegou que as verbas bloqueadas seriam impenhoráveis, haja vista que referentes a proventos de sua aposentadoria. Verifico, no entanto, que, embora intimado, o devedor não colacionou as necessárias cópias dos extratos bancários alusivos ao mês em que ocorreu o bloqueio, nem mesmo comprovante de pagamento de seu salário na referida conta, a fim de demonstrar a constrição de verba salarial, de sorte que restou impossibilitada a análise da veracidade das informações. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 78/80. Em prosseguimento, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0002029-37.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA MONTAGENS ME(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 130ª Hasta, nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

0002203-46.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO HENRIQUE FLAUZINO MANUTENCAO - ME

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 130ª Hasta, nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

0002307-04.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP131967

- JOSE MAURICIO DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independentemente da natureza da dívida. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente em relação ao crédito remanescente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem penhora a levantar. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002356-45.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELISANGELA PATRICIA DA SILVA
Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 130ª Hasta, nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

0000382-36.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOCASSIS MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTD
Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 130ª Hasta, nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos

RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0000618-85.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE LEITE DE ASSIS E REGIAO(SP069128 - PERSIO AUGUSTO GIANNASI E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO)

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Int. Cumpra-se.

0000983-42.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J.A LEMES METALURGICA -EPP

Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 15/07/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça.Dia 29/07/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 130ª Hasta, nas seguintes datas:Dia 11/09/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça.Dia 25/09/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça.Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0000997-26.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETRO ORION - SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO ELET(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN)

Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 15/07/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça.Dia 29/07/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 130ª Hasta, nas seguintes datas:Dia 11/09/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça.Dia 25/09/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça.Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0001120-24.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RADIO ANTENA JOVEM LTDA

Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 15/07/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça.Dia 29/07/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 130ª Hasta, nas seguintes datas:Dia 11/09/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça.Dia 25/09/2014, às 11:00hrs, para a segunda

praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

0001489-18.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA ME

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 130ª Hasta, nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

0001731-74.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 130ª Hasta, nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

0001823-52.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL X CARLOS ANDRE SOARES DE CASTRO TRANSPORTE(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, mantendo-se a(s) constrição(ões) efetivada(s) nos autos. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001972-48.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 130ª Hasta, nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do

Código de Processo Civil.Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0000511-07.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSISCARD ALINHAMENTO E PECAS P/ CARDAN LTDA ME

Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 15/07/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça.Dia 29/07/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 130ª Hasta, nas seguintes datas:Dia 11/09/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça.Dia 25/09/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça.Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Faça constar a existência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001388-44.2013.403.6116, pendente de julgamento perante este Juízo. Int. e cumpra-se.

0000631-50.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 15/07/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça.Dia 29/07/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 130ª Hasta, nas seguintes datas:Dia 11/09/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça.Dia 25/09/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça.Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0000711-14.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARECHAL - LIDER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 15/07/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça.Dia 29/07/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 130ª Hasta, nas seguintes datas:Dia 11/09/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça.Dia 25/09/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça.Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0001076-68.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANE SOARES LOIOLA QUATA ME

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001399-73.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DJEISON DINIZ DE CENA(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

Vistos. Intime-se o executado, com urgência, para que junte aos autos cópias dos extratos da conta indicada na fl. 17, em especial do mês em que ocorreu o efetivo bloqueio, a fim de comprovar que a constrição dos valores realmente se deu na conta destinada ao recebimento do benefício de seguro desemprego. Com a manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001581-64.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Vistos. Pleiteia o requerido o desbloqueio das operações de sua conta corrente. No entanto, em que pesem os questionamentos trazidos, o fato é que com a prolação da sentença, findou-se a prestação jurisdicional nestes autos, de sorte que o pedido deverá ser apreciado pelo órgão julgador do recurso interposto. Assim sendo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001901-17.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Pleiteia o requerido o desbloqueio das operações de sua conta corrente. No entanto, em que pesem os questionamentos trazidos, o fato é que com a prolação da sentença, findou-se a prestação jurisdicional nestes autos, de sorte que o pedido deverá ser apreciado pelo órgão julgador do recurso interposto. Assim sendo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7310

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001185-82.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCILENE ALVES NEVES PEREIRA

Vistos. Considerando que o endereço da requerida, indicado no contrato da fl. 05, pertence à cidade de Araçatuba/SP e, de acordo com a consulta da fl. 40, não houve mudança, o feito deverá tramitar na subseção daquele município. Sendo assim, remetam-se os autos à Subseção de Araçatuba/SP, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001791-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001791-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALDINO APARECIDO DE SOUZA

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para manifestar-se nos autos da Carta Precatória Cível nº 0131408-82.2013.8.24.0045, em trâmite na Comarca de Palhoça, Santa Catarina, acerca da certidão do Oficial de Justiça: Aguardo manifestação em 30 dias. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado, e sendo aí deixei de citar o requerido em razão de não o encontrar. No endereço falei com Maria Aparecida, a qual disse ocupar o imóvel, juntamente com um filho, como inquilinos, e que não conhece o citando. Dou fê.

0000594-57.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIDNEY DE CARVALHO

F. 41: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias:a) efetuar o pagamento das custas e diligências relativas à Carta Precatória n. 3000147-21.2013.8.26.0486, em trâmite na Vara Única da Comarca de Quatá, SP, expedida nestes autos para a citação do requerido;b) comprovar naqueles autos e nestes o cumprimento da determinação supra.No mais, aguarde-se a devolução da deprecata.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001460-85.2000.403.6116 (2000.61.16.001460-9) - HONORINA MASSI FONGARO(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0000932-17.2001.403.6116 (2001.61.16.000932-1) - NIVALDO MARCIANO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0000698-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000698-5) - APARECIDA SILLA DANTAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0001864-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001864-6) - JOAO DOS SANTOS NETTO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se, desde logo, o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda-se à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int. e cumpra-se.

0000709-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000709-4) - ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0000738-70.2008.403.6116 (2008.61.16.000738-0) - MARIANA CATANELI X FRANCISCO MORENO NAVARRETE X DALVA ANTONIA BARBOZA MORENO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 256: Impertinente o pedido formulado pela parte autora, pois já apreciado na decisão de f. 233, transitada em julgado (f. 235).F. 240/241 e 243/253: Ciência à parte autora dos documentos acostados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000461-20.2009.403.6116 (2009.61.16.000461-9) - JOSE MARTINS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
F. 241/249: Ante o que restou decidido às f. 270/272, intime-se a PARTE AUTORA para dizer expressamente se persiste seu interesse na apelação interposta. Manifestando a parte autora pela desistência da referido recurso, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001311-40.2010.403.6116 - CLAUDIONEL EMILIO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação do perito nomeado nos autos à f. 202/203, declarando que para a complementação do laudo pericial é necessária a avaliação de outro perito médico com especialidade em Gastroenterologia, e, considerando que não há, no rol de peritos deste Juízo, perito com referida especialidade, para a realização da perícia complementar nomeio o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de maio de 2014, às 09h00min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles COMPLEMENTARES formulados à f. 192/193, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, apresentando, se o caso, proposta de acordo, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial à f. 117/120, arbitro os honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001953-13.2010.403.6116 - SILENE APARECIDA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução. Int.

0002102-09.2010.403.6116 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista envelope devolvido pelos Correios à f. 167, indicando que a testemunha ARNALDO SALUSTINO DOS SANTOS mudou-se, Intime-se o (a) advogado(a) do(a) autor(a) para: Trazer a testemunha mencionada à audiência designada para o dia 25 DE MARÇO de 2014, às 13h00min, independentemente de intimação.

0000891-64.2012.403.6116 - JOSE FABIO DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001557-65.2012.403.6116 - MARCIA ANTONIA DE ARRUDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 07 de MARÇO de 2014, às 14h20min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento

do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001756-87.2012.403.6116 - AMADEU AUGUSTO DE SOUZA NETO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Modificação ou reforma de decisão judicial só é possível dentro das hipóteses recursais previstas em lei ou quando houver modificação fática ou equívoco na consideração de premissas tomadas pelo prolator originário. No caso agora analisado, o pedido formulado pela parte autora é fundado na sua discordância diante da decisão judicial tomada. Ora, a discordância ou insatisfação deve ser apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente. Sendo de tal modo, não conheço do pedido de de f. 67/77. Na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001850-35.2012.403.6116 - NILTON ANTONIO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados aos autos, bem como os que seguem anexos ao presente, e, ainda, considerando que a moléstia alegada nestes autos difere daquela mencionada nos autos da Ação Ordinária n.º 0001209-52.2009.403.6116, afasto a relação de prevenção entre este feito e aquele. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 DE MARÇO DE 2014, ÀS 9H00MIN, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela e serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000094-54.2013.403.6116 - ENI RIBEIRO URBANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de f. 177, 179/183 e 186, determino o andamento do feito. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de março de 2014, às 15h30min, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua 24 de maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se

ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela e serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000096-24.2013.403.6116 - EIKE YAMAMOTO X JAIME BARBOSA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Modificação ou reforma de decisão judicial só é possível dentro das hipóteses recursais previstas em lei ou quando houver modificação fática ou equívoco na consideração de premissas tomadas pelo prolator originário. No caso agora analisado, o pedido formulado pela parte autora é fundado na sua discordância diante da decisão judicial tomada. Ora, a discordância ou insatisfação deve ser apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente. Sendo de tal modo, não conheço do pedido de de f. 97/107. Na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000609-89.2013.403.6116 - THEREZINHA VITORINO DE OLIVEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Modificação ou reforma de decisão judicial só é possível dentro das hipóteses recursais previstas em lei ou quando houver modificação fática ou equívoco na consideração de premissas tomadas pelo prolator originário. No caso agora analisado, o pedido formulado pela parte autora é fundado na sua discordância diante da decisão judicial tomada. Ora, a discordância ou insatisfação deve ser apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente. Sendo de tal modo, não conheço do pedido de de f. 74/84. Na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001478-52.2013.403.6116 - CLEUSA DONIZETE RAMOS DIAS X GISELE CRISTINA AUGUSTO DIAS X JEZULENE CRISTINA DIAS SILVA X MAICON AUGUSTO DIAS X PEDRO VALTER GOMES X SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Fl. 194/196: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a interessada - CAIXA ECONOMICA FEDERAL cumprir as determinações de fls. 193. Após, prossiga-se nos termos do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

0001619-71.2013.403.6116 - VITOR GABRIEL MAZZO - INCAPAZ X IEDA MARCIA MAZZO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os dados necessários para qualificação da Sra. Helena Marcolino da Silva (RG e CPF). Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001936-69.2013.403.6116 - LOURDES BASSO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: a) cópia autenticada da Declaração de Imposto de Renda do ano em que se pleiteia a restituição do indébito tributário; b) cópia autenticada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos do Processo n.º 0000988-98.2011.403.6116; c) comprovante da retenção de Imposto de Renda. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0001956-60.2013.403.6116 - RUBENS DE OLIVEIRA MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de maio de 2014, às 09h30min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio

n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.2. cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela e serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002484-94.2013.403.6116 - LAZARA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante os extratos de movimentação processual que ora faço anexar a presente decisão, afasto eventual relação de prevenção entre este feito e a Ação Ordinária n. 0001002-14.2013.403.6116, mencionada na inicial (f. 03). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (ª) WASHINGTON SASAKI, CRM 24.835, Oftalmologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 17 de MARÇO de 2014, às 14h30min, no consultório médico localizado na Rua Senador Salgado Filho, 377, Vila Moraes, em Ourinhos, SP (mesma rua do Pronto Socorro e da Santa Casa de Ourinhos), fone (14) 3324-4656. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000002-42.2014.403.6116 - EVA GOULART FLOR(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi indeferido em 13/02/2012 e a presente ação foi proposta em 07/01/2014. Outrossim, depreende-se da exordial que a parte autora, apesar de contar com 62 (sessenta e dois anos) e fundamentar seu pedido no benefício assistencial ao idoso, afirma que é portadora de problemas de saúde e junta aos autos comprovante de indeferimento administrativo relativo ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, bem como reclamação dirigida à Ouvidoria-Geral da Previdência Social relativo ao benefício assistencial ao idoso. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, e 286, ambos do Código de Processo Civil, a fim de formular pedido certo e determinado em relação ao bem da vida que pretende obter - benefício assistencial ao idoso ou benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, ainda que de forma sucessiva. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000004-12.2014.403.6116 - MAMEDIO DE SOUZA GOMES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações, razão pela qual indefiro também a prioridade na tramitação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.919, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de MARÇO de 2014, às 15h00min, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis, SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000135-21.2013.403.6116 - SEBASTIAO GERMANO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0000262-56.2013.403.6116 - TEREZA DAS GRACAS MARIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002349-82.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000698-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDA SILLA DANTAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000698-64.2003.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

0002350-67.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-13.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENE APARECIDA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001953-13.2010.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

0002351-52.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-85.2000.403.6116 (2000.61.16.001460-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X HONORINA MASSI FONGARO(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001460-85.2000.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

0002352-37.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000709-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000709-20.2008.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

0000082-06.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-56.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA DAS GRACAS MARIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000262-56.2013.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

0000083-88.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-17.2001.403.6116 (2001.61.16.000932-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X NIVALDO MARCIANO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000932-17.2001.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os

presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

0000084-73.2014.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO DOS SANTOS NETTO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001864-92.2007.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

0000085-58.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-21.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO GERMANO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000135-21.2013.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-16.2014.403.6116 - ODAIR DINIZ(SP329406 - THALITA CARNEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP
SENTENÇA1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ODAIR DINIZ contra ato praticado pelo CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos efeitos dos Ofícios de nºs 806/21.027.01.0 e 1002/21.027.010 e a manutenção do pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/153.049.114-0. Alega que, após requerer a revisão do seu benefício, o INSS reduziu o valor deste, com a retirada do cálculo dos meses 01 a 02/1976 e 05/1976, fazendo com que o valor caísse de R\$1.192,35 para R\$908,34, sob o fundamento da não existência dos respectivos comprovantes de recolhimento nas microfichas e nos carnês de contribuições, assim, como período com duplicidade de contribuições. Alega que, em 20/12/2013 protocolizou recurso administrativo na Junta de Recursos da Previdência Social, que ainda pende de decisão. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. DECIDO.Com efeito, o mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação da impetrante.A expressão direito líquido e certo - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.A situação trazida aos autos atrela-se a suposta cessação do pagamento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ante a constatação de irregularidade na sua concessão, sem, no entanto, ser respeitado o esgotamento de todas as fases do procedimento administrativo. Muito embora o benefício em questão tenha sido concedido administrativamente há mais de dois anos, tal fato, por si só, não impede que a autarquia reveja o ato e, se for o caso, suspenda o pagamento na hipótese de constatação de erro ou fraude na sua concessão. Ademais, dos documentos juntados aos autos é de se ver que, após revisão administrativa o INSS apurou que no tempo de contribuição foi computado indevidamente os meses 01/1976 a 02/1976 e 05/1976, sem que exista os respectivos comprovantes de recolhimento. Assim, excluído tais meses, o tempo correto é de 34 anos, 10 meses e 12 dias. Ainda, no cálculo da renda mensal, constou em duplicidade no período em que se encontrou em benefício por incapacidade, nos meses 06/2000 a 10/2000, 09/2009 e 04/2010 a 06/2010, salários-de-contribuição como contribuinte individual, sendo que após a devida correção foi alterada a renda mensal inicial do benefício de 1.192,35 para R\$908,34.. O que levou à autarquia previdenciária a concluir pela concessão indevida do benefício e a sua consequente redução para o valor correto (fl. 18/19). Diferentemente do que alega a impetrante, os ofícios de nºs 806 e 1002/21.027.01.0, datados de 02/10/2013 e 21/11/2013, respectivamente, tiveram o condão apenas de notificá-lo acerca das irregularidades apontadas, bem como do prazo para a apresentação de defesa escrita. E, nesse contexto, o impetrante informa que foi apresentado recurso no âmbito administrativo, ainda pendente de decisão definitiva. Como se vê o impetrante não logrou comprovar a ilegalidade do ato administrativo, mormente por não haver ainda decisão definitiva no âmbito administrativo, motivo pelo qual carece o impetrante de interesse de agir. 3. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do mesmo diploma legal. Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem condenação em honorários.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000171-29.2014.403.6116 - EURIDES MORAES(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, inciso VI, e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 48). Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001900-27.2013.403.6116 - RONALDO NEVES TIMÓTEO(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de feito não contencioso, movido por Ronaldo Neves Timóteo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, no qual pleiteia a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, tendo em vista que sua genitora e dependente é portadora de adenocarcinoma e encontra-se em tratamento. Pleiteou pela procedência do pedido, bem como pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão de fl. 25 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a intimação do requerente para que justificasse seu interesse de agir, comprovando documentalmente a resistência da CEF em liberar o saldo de sua conta FGTS. O requerente peticionou às fls. 27/28 informando que obteve a liberação do FGTS administrativamente, requerendo a desistência do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 27/28 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários da advogada dativa Dra. ANITA LEITE ALFERES (OAB/SP N°. 306.706), nomeada à fl. 07, no valor mínimo da tabela vigente. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da ré à lide. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000609-75.2002.403.6116 (2002.61.16.000609-9) - ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO E SP099025E - ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR OAB/SP 128.515: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000651-56.2004.403.6116 (2004.61.16.000651-5) - NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA OAB/SP 108.374: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001371-52.2006.403.6116 (2006.61.16.001371-1) - LEONILDA MODESTO DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DRª. MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO OAB/SPO 288.817: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a

carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001551-29.2010.403.6116 - JESSE DOMINGUES FONSECA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA OAB/PR 35732: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001868-90.2011.403.6116 - DANIELA RAMOS FIORI(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO SOARES BERGONSO OAB/SP 164.274: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001668-49.2012.403.6116 - ROSMALY APARECIDA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O laudo pericial psiquiátrico de f. 36/45 concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, notadamente no item IV - Síntese (f. 38). Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome do(a) autor(a), representado(a) por curador(a) regularmente nomeado(a) em processo de interdição, e cópia autenticada do respectivo termo de curatela, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Regularizada a representação processual em conformidade com a determinação acima e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar que o(a) autor(a) incapaz está representado(a) pelo(a) curador(a) indicado(a). Com o retorno do SEDI, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, à perita subscriitora do laudo pericial de f. 36/45, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000052-05.2013.403.6116 - JOSE JACINTO LEITE FILHO X LUCIMAR APARECIDA SATURNINO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autor: JOSÉ JACINTO LEITE FILHO, RG 9.413.955-6/SSP-SP e CPF/MF 278.161.929-91, filho de José Jacinto Leite e Ana de Melo Representante do Autor: LUCIMAR APARECIDA SATURNINO LEITE, RG 26.298.141-5/SSP-SP e CPF/MF 325.975.808-90 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSF. 146/151: Ante a notícia de internação compulsória do autor no Hospital Psiquiátrico André Luiz, na cidade de Garça/SP, CANCELO a perícia médica designada para o dia 21 de janeiro de 2014, às 08h20min, com o Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, CRM/SP 71.130. Comunique-se o experto com urgência. Para a realização da prova pericial, nomeio em substituição o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra domiciliada em Marília, SP, independentemente de compromisso. Ante a necessidade de deslocamento, ficam, desde já, arbitrados honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais deverão ser requisitados somente depois da conclusão da prova. Fica a perícia médica designada para o dia 10 de MARÇO de 2014, às 09h30min, no Hospital Psiquiátrico André Luiz, localizado na Rua André Luiz, 120, Vila Mariana, Garça, SP. Comunique-se o(a) Diretor(a) do Hospital, através de ofício. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Cientifique-se o INSS acerca da perícia designada. Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 139/139-verso. Int. e cumpra-se.

0000482-54.2013.403.6116 - ROSALINA DA SILVA TRICANICO(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ FILHO OAB/SP 119.257: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001138-11.2013.403.6116 - JULIANA PRADO AUGUSTO(SP298659 - THIAGO HENRIQUE RAPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 54, uma vez que a parte autora providenciou os dados necessários (nome do banco, número da agência e número da conta), conforme documento de f. 56, intime-se a CEF para o cumprimento imediato do acordo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001328-42.2011.403.6116 - NELSON DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO S. FRUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

MANDADO DE SEGURANCA

0000105-20.2012.403.6116 - APARECIDO TEODORO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR^a. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001619-62.1999.403.6116 (1999.61.16.001619-5) - FRANCISCO LIODORO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X FRANCISCO LIODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000968-59.2001.403.6116 (2001.61.16.000968-0) - APARECIDA MARIA DE FREITAS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X APARECIDA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. CARLOS ALBERTO DA MOTA OAB/SP 91.563: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4250

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001412-72.2008.403.6108 (2008.61.08.001412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO E SP083604 - PAULO CESAR BRITO) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE)

Defiro o requerido às fls. 582/582vº e fl. 584 e declaro preclusa a oitiva da testemunha requerida por Juliana Trancho Meira. Vista às partes para alegações finais sobre o mérito, no prazo sucessivo legal.Cumpra-se.

0005103-89.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Initme-se a CEF, assistente litisconsorcial, para que apresente alegações finais.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006574-09.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP319760 - GUILHERME ROSSETO SALVINI E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI) X DANIELI LULU LUCAS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Intimem-se os réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando expressamente a necessidade de sua produção.Int.

MONITORIA

0002970-84.2005.403.6108 (2005.61.08.002970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS GAGLIANO NETO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA)

Indefiro o procedimento pelo sistema ARISP pelos motivos elencados à fl. 150.Indefiro, outrossim, a pesquisa através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela.Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, aguarde-se de forma sobrestada.Int.

0006476-24.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECIR FERREIRA CARNEIRO

Fl. 70: Intime-se a autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, expeça-se Carta Precatória para citação no endereço informado.No silêncio, aguarde-se manifestação de forma sobrestada.

0007295-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR ROSSI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Intime-se, com urgência, o réu para que se manifeste acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 64/65), dirigindo-se no endereço indicado (fl. 42), fone: 3203-2471, cuja validade da proposta encerra-se em 11/03/2014.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação - SM01/2014. Cumpra-se. Seguem cópia deste provimento, fl. 42 e fls. 64/65.Int.

0008321-91.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000525-78.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-58.2011.403.6108) MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA X GILMAR PAULO FERREIRA X MARIA

MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA FERREIRA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Apense-se ao feito principal.Recebo a presente exceção suspendendo o curso dos autos principais, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de Processo Civil.Intime-se a excepta para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez dias), nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0006944-69.2013.403.6102 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA REIS JUNIOR(SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA) X RESPONSVEL TEC REG NAC PCMSO COORD ACORDO ANR7-PRT 3214 MTE X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP.Ocorre que as autoridades impetradas possuem sede na Capital Federal Brasília. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259).Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente (CC 201003000327557 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12579 - Desembargadora Federal Alda Basto. DJF3 CJ1 Data:14/07/2011 Página: 46).Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em Brasília/DF, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003435-15.2013.403.6108 - CAMARA MUNICIPAL DE ITAI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA)

Defiro o quanto requerido pela impetrante à fl. 132.Deverá a impetrada disponibilizar à impetrante as informações e documentos solicitados nos ofícios de fls. 22 e 23 dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0004672-84.2013.403.6108 - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela constantes.Vista ao Ministério Público Federal para parecer.Int.

0005138-78.2013.403.6108 - ASSOCIACAO DE PROT E ASSIST A MAT E A INF DE B BONITA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos,Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERINIDADE SÃO JOSÉ DE BARRA BONITA. Juntou documentos.A impetrante requereu a desistência da ação em razão de o pedido ter sido deferido na esfera administrativa (f. 171).Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000637-47.2014.403.6108 - JOMARA - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP278541 - RENAN DASSIE ROSA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Vistos,JOMARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME, AGF VILA NOVALESSANDRO SOARES VIEIRA, devidamente qualificada e representada, impetrou mandado se segurança, em face do DIRETOR REGIONAL/DR/SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE COREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que requer, liminarmente, a manutenção plena de suas atividades a partir do dia 17/02/2014 e, ao final, seja reconhecido o direito de manter incólume e vigente o contrato de franquia postal n.º 9912301020, por estar em perfeita consonância com as determinações do contrato, bastando uma vistoria para constatação do cumprimento.Alega a impetrante: (a) Disputou o certame e venceu a concorrência n.º 3037/2011 DR/SPI, para a região de atendimento 14 - SPI/REOP 10, n.º do item licitado 01, para a contratação de franqueada, sob o regime de franquia postal, para instalação e operação de unidade de atendimento designada agência de correios franqueada - AGF, frente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pelo período de 10 (dez) anos, prorrogáveis pelo mesmo

prazo, tendo firmado contrato em 21/08/2012. Acrescentou que já prestava serviços à ECT como franqueada há quase 20 (vinte) anos, numa outra modalidade de franquia (ACF) que foi extinta em 30/09/2012;(b) Em decorrência de demora no processo licitatório, houve enorme dificuldade para que as antigas franqueadas (ACF) se convolassem em AGF, em razão do exíguo prazo para as adequações e vistorias necessárias ao funcionamento das novas agências, nos moldes determinados no contrato de franquia para instalação da AGF, conforme constam às f. 02 a 06 do contrato de franquia. Além disso, a ECT tinha o prazo de 20 dias, na forma da cláusula III, item 3.1.15, para atender a solicitação e verificar o cumprimento das exigências e autorizar ou não o funcionamento como AGF;(c) A ECT criou aditivo ao contrato de franquia, pelo qual as ACFs que deveriam se transformar em AGFs, pudessem realizar a migração antecipada, flexibilizando as regras contidas no edital para a instalação da AGF, permitindo uma rápida adaptação das franqueadas, as quais teriam o prazo de 12 (doze) meses para a adequação completa;(d) A impetrante preencheu as condições mínimas contidas no aditivo para início das atividades como AGFF a partir de 01/10/2012, realizando todas as adequações técnicas necessárias no âmbito de engenharia, TI e treinamento de funcionários. As demais exigências, denominadas Obrigações Preliminares deveriam ser cumpridas em 12 (doze) meses, a partir de 21/08/2012, conforme previsão contratual no aditivo. As fotos anexadas nesta ação confirmam que todas as exigências de ordem estrutural, mobiliário, setor de tecnologia da informação com a aquisição de máquinas e os programas exigidos pela ECT, bem como treinamento de funcionários, também foram cumpridas dentro do prazo;(e) Acrescentou que realizou todas as solicitações de treinamento dos funcionários em tempo hábil, entretanto, por falha da ECT, a qual estava incumbida de disponibilizar treinos e capacitação para os funcionários de todas as franquias, em razão da alta demanda, não conseguiu realizá-los a tempo, inviabilizando o cumprimento integral das Obrigações Preliminares dentro do prazo de 12 meses seja pela impetrante, como por outras AGFs;(f) Em setembro de 2013, fora surpreendida com auto de infração - carta 4652/2013, em decorrência do não cumprimento das obrigações preliminares, conforme determinam as cláusulas III, item 3.2.1 do instrumento de franquia, e primeira, item 1.2 do termo aditivo. No auto de infração não há menção expressa das infringências cometidas, permitindo presumir que a dissonância seria quanto às exigências de engenharia, já que fora aprovada na exigência relativa à TI, conforme cláusula 3ª;(g) De qualquer forma, foi praticada irregularidade pela ECT, pois o contrato de franquia postal determinava que fosse aprovado o projeto de instalação e depois fosse realizada vistoria de conformidade técnica - vistoria de TI e Engenharia, o que não foi cumprido pela ECT, pois a aprovação do projeto de instalação se deu em 20/08/2012 e as vistorias de conformidade técnica, tanto de engenharia, quanto de TI, foram realizadas anteriormente, em 16/08. Assim, o juízo de valor exarado no auto de infração prejudicou a impetrante, devendo ser feita nova vistoria para verificação de conformidade técnica;(h) Há outro equívoco cometido pela ECT - A gerência da Rede de Atendimento Terceirizada (GETER) atrasou a solicitação da impetrante para o setor de engenharia, o qual, por sua vez, realizou a vistoria em 16/08/2013 e informou apenas em 21/08/2013 a desaprovação da franqueada. Dessa forma, a informação foi encaminhada quando já terminado o prazo para a migração definitiva, inviabilizando o cumprimento da cláusula 16.2.4, que permitia a adequação às exigências de engenharia no prazo de 10 dias;(i) Constou, ainda, do auto de infração que a impetrante deixou de indicar funcionário responsável pelo controle financeiro, infringindo o disposto nos itens 3.1.3 e 3.1.3.1 do contrato de franquia. Porém, conforme e-mail datado de 20/06/2013, que instruiu a defesa administrativa, a senhora Raíssa Dentello Moretto, já estava designada para o cargo de controle financeiro, inclusive com o treinamento realizado, o que se denota pela marcação OK à frente do nome e do respectivo cargo. Se ela não conseguiu participar do curso de formação técnica em tempo hábil, a responsabilidade é da ECT, não podendo ser prejudicada por esse fato;(j) A inexecução total o parcial das obrigações preliminares enseja a aplicação de multa e a revogação unilateral do contrato de franquia postal, conforme aponta a cláusula 3, item 3.3 do contrato;(k) A impetrante apresentou defesa e recurso na esfera administrativa, entretanto, nenhum de seus argumentos foi acolhido, tendo sido confirmada a penalidade de multa pecuniária, nos termos contidos no contrato, cláusulas acima descritas, no montante de 16.000,00 (dezesesseis mil) vezes o primeiro porte da carta comercial - PPCC, determinando o recolhimento imediato dessa quantia e comunicando o encerramento das atividades da franqueada a partir de 17/02/201, às 09h00min, por meio de empregados designadas pela própria ECT.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório. D E C I D O. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.No mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo. Ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989) que Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (pp. 13/14).Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito

comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. Na ação de mandado de segurança, exige-se a comprovação, de plano, do direito líquido e certo. No caso dos autos, a impetrante venceu a concorrência n.º 3037/2011 DR/SPI, para a região de atendimento 14 - SPI/REOP 10, n.º do item licitado 01, para a contratação de franqueada, sob o regime de franquias postal, para instalação e operação de unidade de atendimento designada agência de correios franqueadas - AGF, frente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pelo período de 10 (dez) anos, prorrogáveis pelo mesmo prazo, tendo firmado contrato com a ECT em 21/08/2012. Na cláusula terceira do contrato de franquias postal n.º 9912301020, foram previstas diversas obrigações preliminares a serem atendidas pela franqueada como condições indispensáveis ao início da operação da AGF. Sob o argumento de que a impetrante não cumpriu todas as obrigações preliminares, lavrou auto de infração. Consta da carta 4652/2013 - SINT/SUCIT/GETER/DR/SPI, emitida em 06/09/2013 e encaminhada à impetrante (f. 140/143): Em análise ao processo de instalação e operação de Agência de Correios Franqueada, conforme Contrato de Franquia Postal n.º 9912301020 e Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, assinados em 21/08/2012, verificou-se a inauguração da AGF Vila Nova, pela Migração antecipada em 01/10/2012. Em continuidade ao processo e em cumprimento ao previsto no Contrato de Franquia Postal, a franqueada deveria apresentar à ECT os documentos comprobatórios da conclusão das atividades preliminares previstas na Cláusula Terceira, em até 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato de Franquia Postal. Assim, o prazo para a conclusão das atividades preliminares por parte da mesma, seria até o dia 20 de agosto de 2013, nos termos da CLÁUSULA III - DAS OBRIGAÇÕES PRELIMINARES DA FRANQUEADA, item 3.2.1, do Contrato de Franquia Postal, bem como da Cláusula Primeira - Do Objeto, item 1.2 do 1º Termo Aditivo ao mesmo. Em 15/08/2013, recebemos da empresa JOMARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA carta de solicitação de vistorias, as quais foram agendadas para o dia 16/08/2013, sendo a de TI às 10h e da Engenharia às 11h. Ressaltamos que conforme estabelecido no Contrato de Franquia Postal, CLÁUSULA III - DAS OBRIGAÇÕES PRELIMINARES DA FRANQUEADA, Item 3.1.1.5, a ECT tem prazo de 20 (vinte) dias para a realização de Vistoria de Conformidade Técnica e comunicação do resultado à FRANQUEADA. Em 20/08/2013, data limite para conclusão das atividades preliminares, recebemos nesta GETER, o resultado da vistoria feita pela Equipe de TI, na qual a AGF obteve aprovação e no dia 21/08/2013, um dia após o prazo limite para conclusão das atividades preliminares, o resultado da vistoria da Equipe de Engenharia, na qual a AGF foi reprovada. Em análise ao processo de inauguração da AGF Vila Nova, constatamos ainda que a empresa JOMARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA foi vencedora da licitação para funcionar com 5 (cinco) guichês e para a adaptação definitiva da franqueada, a empresa não indicou o empregado responsável pelo controle financeiro da unidade, conforme previsto no item 3.1.3 e subitem 3.1.3.1 do Contrato de Franquia Postal, abaixo descritos: (...) Além dos fatos acima descritos serem impeditivos para a conclusão das atividades preliminares por parte da empresa JOMARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, o prazo para envio dos documentos referentes à conclusão das atividades preliminares se findou em 20/08/2013, conforme estabelecido no contrato de Franquia CLÁUSULA III - DAS OBRIGAÇÕES PRELIMINARES DA FRANQUEADA, item 3.2.1 e 3.2.2. (...) Dessa forma, em virtude da não conclusão das atividades preliminares até a data limite de 20/08/2013, foi contrariado o disposto no Contrato de Franquia Postal, Cláusula III - Das Obrigações Preliminares da Franqueada, subitem 3.3: (...) Diante do exposto, comunicamos essa Franqueada que a ocorrência descrita constitui irregularidade passível de penalização, conforme previsto no ANEXO 4 DO CONTRATO - QUADRO DE OCORRÊNCIAS DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. (...) O Contrato de Franquia Empresarial, CLÁUSULA XVII - DA EXTINÇÃO DA FRANQUIA estabelece que: 17.1 Este contrato se extinguirá nos seguintes casos: I. Advento do Termo Final; II. Rescisão III. Anulação 18.1.1. A rescisão pode ser: III. Unilateral, por parte da ECT, decorrente de: a) Inexecução total ou parcial do contrato nos termos do subitem 17.1.1, inciso I; (...) 17.1.1.1. Considera-se inexecução total do contrato: I. Inexecução das atividades preliminares nas condições e prazos previstos na Cláusula III deste Contrato; (...) 17.1.1.2. A inexecução total do contrato gera a aplicação de sanção no valor da Taxa Inicial de Franquia paga pela FRANQUEADA. Diante do exposto, comunicamos a essa empresa que iniciamos por meio desta, processo administrativo, com vistas à Rescisão do Contrato de Franquia Postal, n.º 9912301020, assinado entre as partes em 21/08/2012. (...) Observe-se que são diversas as causas que ensejaram a lavratura do auto de infração: a) a franqueada não ter apresentado os documentos comprobatórios da conclusão das atividades previstas na Cláusula Terceira, no prazo de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato de franquias postal, que se findou em 20/08/2013; b) a impetrante foi reprovada no resultado da vistoria da equipe de engenharia; c) e não indicou o empregado responsável pelo controle financeiro da unidade, conforme previsto no item 3.1.3 e subitem 3.1.3.1 do Contrato de Franquia Postal. A impetrante busca comprovar que cumpriu todas as obrigações preliminares, inclusive quanto cumprimento do projeto de instalação, que foi reprovado pela vistoria da equipe da engenharia. Como há

necessidade de constatar se, de fato, a impetrante cumpriu todos esses requisitos, há necessidade de dilação probatória, inclusive para confrontar se a estrutura física da AGF está em conformidade com o projeto de instalação e saber o motivo pelo qual houve a reprovação da vistoria da equipe de engenharia. A alegação da impetrante de que a vistoria de conformidade técnica foi realizada antes da análise do projeto, o que ensejou a reprovação no resultado da vistoria da equipe de engenharia, também depende de dilação probatória. Além disso, a impetrante não comprovou, efetivamente, ter cumprido as demais obrigações que constaram da autuação. Chega-se à conclusão de que, em razão da necessidade de produção de provas, é inadequada a via eleita. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso V c.c. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Não há condenação em honorários de advogado, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001605-05.1999.403.6108 (1999.61.08.001605-1) - JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SC019796 - RENI DONATTI E Proc. SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos, Trata-se de execução de sentença intentada por JAVEP - VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, em relação ao GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM BAURU-SP e FAZENDA NACIONAL, referente às custas processuais. Houve o pagamento por meio de requisição de pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000444-18.2003.403.6108 (2003.61.08.000444-3) - PIRES-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, acerca do pagamento do valor reivindicado à fl. 580, conforme consulta de fl. 597. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000142-13.2008.403.6108 (2008.61.08.000142-7) - UILSON LUIZ GUARE(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o exequente intimado a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007342-66.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO ADALBERTO SEVILLA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ADALBERTO SEVILLA PINTO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial e a substituição por cópia, exceto procuração, como requerido à fl. 48. Intime-se a parte autora a fim de retirar os referidos documentos no prazo de cinco dias. Cumpra-se a determinação de fl. 45, último parágrafo.

0007508-98.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008288-72.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP230328 - DANIELY DELLE DONE E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA E SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI E SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Vistos, Trata-se de cumprimento provisório de sentença intentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em relação a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A., ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA

PAULISTA S.A., ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A..Pelo exequente foi requerida a extinção do cumprimento provisório de sentença, porque o último relatório técnico da ANTT, que figura como assistente litisconsorcial, noticiou o cumprimento satisfatório das obrigações assumidas e, em razão da natureza de relação jurídica continuativa das obrigações insertas nas alíneas g (execução de programa de manutenção e conservação que garanta, de forma continuada, as boas condições de segurança da via permanente) e h (apresentação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, de cronograma físico de intervenções de melhoria nas condições do trecho, em razão de constatação pelo Perito do Juízo, do Ministério Público Federal ou pela ANTT (f. 68/68 - v), do ajuste de conduta).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, I, e 475-R, do CPC, com a condição da cláusula rebus sic stantibus, caso haja alteração do panorama fático denotador do descumprimento do acordo judicial, a permitir o prosseguimento nestes mesmos autos, inclusive com a incidência da penalidade fixada às f. 555/565.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002445-58.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO X MARIA ALVES BRITO GONCALVES X JOBINIANO DOS SANTOS X GERVASIO BATISTA DA SILVA X OSVALDO DE CARVALHO FILHO X SIDINEI FLORIANO GOMES X APARECIDO DE SOUZA X EDISLENE SILVIA ATAYDE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NELI RIBEIRO X LAUDIVINO DOMINGUES FILHO X ANDREIA APARECIDA DOMINGUES X ANA CAROLINA BARBOSA X JAQUELINE DE SOUZA X ORLANDO SERAFIM GONCALVES X LUZIA ALVES X ADELIA DE FATIMA TARDIBE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JULIA PEREIRA MENDES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CLAUDIA ROSA RODRIGUES X ROBERTO CORNELIO X FERNANDA CLAUDIA MATEUS LEME GARCIA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X LAUDIVINO DOMINGUES

Vistos etc.Fls. 204/210: Embora a alegada homonímia não seja causa para tanto, reputo necessária a exclusão de ALEX DE SOUZA do polo passivo desta demanda, pois, ainda que, aparentemente, seja esposo da corré ANA CAROLINA BARBOSA (vide fl. 161) e conste da emenda à inicial ofertada à fl. 83, não foi encontrado nem citado pessoalmente (vide certidão de fl. 159), tendo a parte autora, mesmo instada na fase postulatória, deixado de requerer nova tentativa de citação (fls. 172 e 179/182).Fls. 219/227: Do mesmo modo, não obstante já tenha sido inserido o número do CPF da corré homônima MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA nos dados das partes no sistema processual de modo a evitar novos equívocos quanto à expedição de certidões de distribuição (fls. 228/229), cabe a sua exclusão do polo passivo desta ação, porquanto não encontrada para citação na área em litígio, sendo pessoa desconhecida dos moradores, bem como não pleiteada nova tentativa de citação pela parte autora (fls. 159 e 179/182).Mandado de citação cumprido parcialmente e certidão e documentos de fls. 158/165: Considerando que APARECIDO PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES SILVA, PAULO DANIEL RIBEIRO, MICHEL CARLOS DA SILVA e AISLA não foram citados porque não encontrados e/ou por serem filhos menores de outra corré, e com ela residirem (fl. 159), e que a parte autora nada requereu a respeito, também devem ser excluídos do polo passivo.Por outro lado, devem ser incluídos no polo passivo os demais moradores da área em litígio identificados e citados a título de demais invasores não identificados (fls. 84 e 160), bem como deve ser retificado o nome de Carolina Barbosa, identificada pelo oficial de justiça como ANA CAROLINA BARBOSA (fl. 159).Quanto à corré CLÁUDIA ROSA RODRIGUES, deve ser esclarecido pelo oficial de justiça executor do mandado em questão se foi ou não efetivamente citada, pois, embora nada conste a seu respeito na certidão de fls. 159/160, foi redigido, em frente ao seu nome, número de telefone e a expressão não assina, como se tivesse recebido contrafé, mas apenas não assinado, conforme se vê à fl. 164. Revelia e requerimento de prova pericial: Não obstante a revelia da grande maioria dos réus, não há como se reputarem verdadeiros os fatos afirmados na inicial, porque foi apresentada contestação por duas requeridas, representadas por advogado dativo, na qual houve negativa geral dos fatos, nos termos do parágrafo único do art. 302 do CPC.Com efeito, não se presumem verdadeiros os fatos não impugnados especificamente quando ofertada contestação por advogado dativo ou por réu com interesse comum ao que não ofertou resposta, caso dos autos (artigos 302, parágrafo único, e 320, I, CPC).Ademais, as provas trazidas com a inicial, a nosso ver, não demonstram, com a segurança necessária, a distância existente entre as construções questionadas e a linha férrea. Eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, mas, diametralmente em contrário, deve estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído (TRF3, AI 482018, 5ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 08/11/2012), em respeito ao direito à moradia, garantido constitucionalmente (art. 6º). Assim, ainda que decretada a revelia da maioria dos réus, mostra-se imprescindível, em nosso ver, o deferimento da produção de prova pericial requerida pelas rés contestantes para elucidação se os imóveis em questão efetivamente se encontram dentro da faixa de domínio da malha ferroviária e/ou de área de segurança em que não cabem edificações. Ante todo o exposto:1)

Determino:1.1) a exclusão do polo passivo desta demanda dos réus nominados: a) ALEX DE SOUZA; b) MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA; c) APARECIDO PEREIRA DA SILVA; d) MARIA DE LOURDES SILVA; e) PAULO DANIEL RIBEIRO; f) MICHEL CARLOS DA SILVA; g) AISLA; 1.2) a inclusão no polo passivo desta demanda dos réus citados e identificados por oficial de justiça (fl. 160): a) MARIA ALVES BRITO GONÇALVES; b) JOBINIANO DOS SANTOS; c) GERVÁSIO BATISTA DA SILVA; d) OSVALDO DE CARVALHO FILHO; e) SIDNEI FLORIANO GOMES; f) APARECIDO DE SOUZA; g) EDISLENE SILVIA ATAYDE; 1.3) a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como para a retificação do nome da ré Carolina Barbosa para que conste ANA CAROLINA BARBOSA (fl. 159);1.4) à Secretaria que, para se evitar novos equívocos em decorrência de possível homonímia, pesquise, se possível, junto ao sistema WebService da Receita Federal o número do CPF de todos os réus e proceda à sua inclusão nos dados das partes no sistema processual;2) Em caso de impossibilidade total ou parcial do determinado no anterior item 1.4, deverá oficial de justiça buscar a qualificação completa, especialmente número de CPF, dos réus, podendo cópia desta decisão, para maior celeridade, servir como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, juntamente com cópia de fls. 158/165, bem como devendo, posteriormente, serem incluídos no sistema processual os dados novos obtidos; 3) Determino que o oficial de justiça executante do mandado de fl. 158 esclareça se a ré CLÁUDIA ROSA RODRIGUES foi ou não efetivamente citada, pois, embora nada conste a seu respeito na certidão de fls. 159/160, foi redigido, à fl. 164, em frente ao seu nome, número de telefone e a expressão não assina, como se tivesse recebido contrafé, mas apenas não assinado; 4) Decreto a revelia dos réus constantes da certidão de fl. 171 com o efeito previsto no art. 322 do CPC, mas sem o efeito do art. 319 do mesmo diploma legal;5) Defiro a produção de prova pericial requerida pelas rés contestantes para elucidação se os imóveis em questão efetivamente se encontram dentro da faixa de domínio da malha ferroviária e/ou de área de segurança em que não cabem edificações. Para tanto, nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr. JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO (CREA/SP 0600.577.524), que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando data, hora e local para início dos trabalhos. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor, considerando que as requerentes da prova são beneficiárias de justiça gratuita. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Quesitos do juízo: I) Em Avaí, no trecho do km 42 ao km 42+400m da linha férrea, entre as Ruas Domingos Zulian, Osório Machado e Duque de Caxias, aproximadamente, existem edificações, construções e/ou plantações, ou seja, qualquer forma de ocupação por moradores em distância inferior a: a) seis metros do trilho exterior da linha férrea; b) dez metros do eixo da linha férrea; c) quinze metros do eixo da linha férrea; d) 21 metros do trilho exterior da linha férrea; e) 25 metros do eixo da linha férrea; f) 30 metros do eixo da linha férrea; II) Em caso de resposta afirmativa a quaisquer dos subitens anteriores, esclarecer: 1) Quais e quantos imóveis, edificações, construções e/ou plantações se encontram em distância inferior ou igual a: a) seis metros do trilho exterior da linha férrea; b) dez metros do eixo da linha férrea; c) quinze metros do eixo da linha férrea; d) 21 metros do trilho exterior da linha férrea; e) 25 metros do eixo da linha férrea; f) 30 metros do eixo da linha férrea; 2) Com relação a cada imóvel/ ocupação apontado, discriminar: a) seus moradores ou possuidores; b) a que distância fica do trilho exterior e do eixo da linha férrea; c) o que deve ser eventualmente demolido ou removido para que a edificação fique, ao menos, a 15 metros do eixo da linha férrea; d) o que deve ser eventualmente demolido ou removido para que a edificação fique, ao menos, a 30 metros do eixo da linha férrea; e) se há acesso dos imóveis para via de tráfego de veículos automotores e se continuará havendo se respeitados os limites dos anteriores itens c e d. Prazo para entrega do laudo: 40 (quarenta) dias contados da data marcada para início dos trabalhos. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela autora, depois assistente e, por fim, rés. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-03.2014.403.6108 - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 162-verso, intime-se o advogado da parte autora para digitalizar os documentos na forma determinada à fl. 90, no prazo de cinco dias. Após, atendida a determinação acima, à conclusão para apreciação da tutela.

Expediente Nº 4257

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003933-14.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-44.2013.403.6108) JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de reiteração de pedido de restituição de veículo apreendido formulado por José Roberto de Carvalho, sob o argumento de que o bem é de sua propriedade e que não infringiu a legislação vigente (f. 39/40). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (f. 42/43). Decido. Nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal, a coisa que se pede seja devolvida não é de posse ilícita. O requerente não foi de qualquer forma vinculado aos fatos em tese criminosos que acarretaram a apreensão do veículo, devendo, desse modo, ser considerado terceiro de boa-fé. A propriedade do veículo foi comprovada pela oitiva das testemunhas. Andretti Giglio e Lays Silva Clavero afirmaram que José Roberto de Carvalho era o legítimo proprietário do veículo Escort apreendido em poder de seu irmão, o réu José Humberto de Carvalho Filho. Andretti Giglio afirmou que era o proprietário do veículo, que fora alienado para José Roberto. Lays Silva Clavero afirmou que era namorada de José Roberto de Carvalho e que, por esforço comum, compraram em conjunto o veículo, que havia sido emprestado ao réu José Humberto para utilização em seu trabalho, sem o conhecimento de que o veículo seria utilizado para transportar droga. Não há dúvida de que o bem é de propriedade do requerente e não interessa ao processo, por não ser proveito ou produto de crime, tampouco estar sujeito à possibilidade de perdimento. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal (f. 42/43) e, com fundamento no art. 120 do Código de Processo Penal, defiro a restituição, ao requerente, na esfera penal, do veículo retratado à f. 11. Oficie-se à autoridade policial. Ciência ao MPF. Intime-se. P.I.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302993-23.1994.403.6108 (94.1302993-8) - RAYMUNDO ANTUNES GOULART X ANTONIO OTAVIANO X JOAO ALVES PINTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do extrato de fl. 403 extrai-se a informação de que Lydia Gabelini Alves Pinto, é pensionista de João Alves Pinto. Por ora, ciência à parte autora do endereço da Sra. Lydia (fl. 408), para manifestação em prosseguimento, inclusive, se há interesse na habilitação da pensionista. Após, ao INSS, para manifestação.

1301385-53.1995.403.6108 (95.1301385-5) - EUCLIDES FURUTA X PAULO SERGIO NUNES X LEONICE DE PAULA ALEIXO X MARIA DE LOURDES FERNANDES X LUZIA APARECIDA GARCIA X FELIPE GOMES DE CAMPOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELZIO PASSADORI X CLAUDIO ORSELLI DE SOUZA X VERA LUCIA BRUCKNER(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Fls. 446/487: Manifeste-se, precisamente, a CEF.

1303273-86.1997.403.6108 (97.1303273-0) - OLIVO COSTA DIAS X ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO X OSVALDO RODRIGUES AZENHA JUNIOR X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO FLAVIO BITTAR SADDI(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Face ao processado, archive-se o feito.

1307543-56.1997.403.6108 (97.1307543-9) - JOSE FRANCISCO IGNACIO DA SILVA X JOSE SERGIO MACHADO NETO X LUIZ BAGNOL NETO X VERA LUCIA DA SILVA MENAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 426/443: Indeiro o pedido formulado, tendo em vista tratar-se de questão a ser dirimida em ação autônoma, perante a Justiça competente. Volvam os autos ao arquivo.Int.

1307562-62.1997.403.6108 (97.1307562-5) - ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X CLARA ISABEL GASQUES ALBERTINO DA CRUZ X CLAUDIA ELISA OSELIERO MATTIELO X SONIA DE FATIMA SIMIONE GRASSI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência a parte autora sobre a manifestação da União (os documentos reivindicados pelos autores, que comprovam os pagamentos decorrentes dos acordos celebrados, já foras juntados aos autos, fls. 197/200/203 e 204).Cumpra-se o despacho de fls. 205.

1300360-97.1998.403.6108 (98.1300360-0) - IRACY BARBOSA DA SILVA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Fls. 267, verso: Defiro.Esclareça o Advogado da parte autora, no prazo de 05 dias, se efetuou a devolução do dinheiro indevidamente levantado, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos comprovação de que efetuou diligências visando a localização dos herdeiros da parte autora e de sua própria cliente.Após, abra-se nova vista ao MPF.Int.

0000400-38.1999.403.6108 (1999.61.08.000400-0) - CARLOS JOSIAS CARDOSO X MARIZA PEREIRA DA SILVA X SILVIO CARLOS MACIEL(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Autos nº 0000400-38.1999.403.6108Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as rés sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora Mariza Pereira da Silva, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Manifestem-se as rés sobre os documentos juntados pelo autor Carlos Josias Cardoso às fls. 532/538.Intimem-se.Bauru,MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Juiz Federal

0000386-20.2000.403.6108 (2000.61.08.000386-3) - OSMAR RODRIGUES MARTINS X LUCIMARY TORQUATO MARTINS X JOSE ANTONIO GOMES X CLAUDENIR CARNEIRO GOMES X SIDNEI APARECIDO RADIGUIERI X SONIA MARIA DOS SANTOS RADIGUIERI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000744-82.2000.403.6108 (2000.61.08.000744-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte RÉ /executada, na pessoa de seu procurador, acerca do valor apresentado pela Contadoria do Juízo. Deverá a ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, através de depósito judicial, agência 3965, PAB Justiça Federal Bauru, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre o alegado pela EBCT, fls. 365, último parágrafo.Int.

0009798-72.2000.403.6108 (2000.61.08.009798-5) - AMADO RESTOY DINIZ X ANA MARIA GRASSI

SAMBUGARO X ANTONIO CARDOSO PEREIRA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X JOAO FERRAZ BRANCO X JOSE CARLOS SALACAR CORREA X MARIO JOSE SAMBUGARO FILHO X ORLANDO DONIZETTI FERREIRA X RAMIRO VIEIRA DE ANDRADE X WANDERLEY AUGUSTO NUNES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora, no valor de R\$ 644,61, com a devida atualização até o dia do saque, intimando-a para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

0002234-08.2001.403.6108 (2001.61.08.002234-5) - ALESSANDRO ALVES VIGLIAZZI X GERSON FRANCISCO DOS SANTOS X JEFFERSON AUGUSTO CONTESSOTTO X JOSE CELIO RODER X JOSE MARIA DE ALMEIDA X LUIZ APARECIDO ALVES X MANOEL ROSA X ODUVALDO MANOEL DIOGO X PAULO SERGIO DA SILVA X WERNER MANIGEL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora, no valor de R\$ 769,80, com a devida atualização até o dia do saque, intimando-a para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

0004009-58.2001.403.6108 (2001.61.08.004009-8) - PAULO ROBERTO COMEGNO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
Face à manifestação de fls. 332, archive-se o feito.

0007660-93.2004.403.6108 (2004.61.08.007660-4) - MARCIO JUNIOR DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)
Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004173-81.2005.403.6108 (2005.61.08.004173-4) - LOJAS TANGER LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO)
Face ao noticiado a fl. 1307, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004490-79.2005.403.6108 (2005.61.08.004490-5) - BAURUTRANS CN TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E Proc. RENATA DOMINGUES FONSECA 219623) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Homologo o cálculo da Contadoria (fls. 789/790), que entendeu como correto o cálculo da executada (fls. 771/772), valor devido de R\$ 18.150,67 e defiro o pedido da União de conversão em renda do valor total depositado em Juízo (fl. 785 - R\$ 18.150,68), mediante guia DARF, código da receita 2864. Oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para que proceda à referida conversão em renda. Serve o presente despacho de ofício à CEF. Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos. Int.

0004980-67.2006.403.6108 (2006.61.08.004980-4) - LARISSA DE OLIVEIRA X GABRIEL DE OLIVEIRA SENA - INCAPAZ X LARISSA DE OLIVEIRA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0011930-92.2006.403.6108 (2006.61.08.011930-2) - MILTON CARLOS BATISTA CALAZANS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o laudo médio pericial, bem como em alegações finais. Manifeste-se, também, precisamente, sobre o alegado pelo INSS, Fls. 254, último parágrafo (já foi implantado administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença/falta de interesse de agir superveniente da parte autora/extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267 VI CPC). Arbitro os

honorários do perito em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0001088-19.2007.403.6108 (2007.61.08.001088-6) - CARLOS DE ARRUDA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico pericial, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita (nomeação de fls, 106 em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perita.

0005513-89.2007.403.6108 (2007.61.08.005513-4) - MARIA APARECIDA RANGEL LOPES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante da discordância da COHAB em relação ao levantamento dos valores depositados e de terem sido os depósitos realizados para efeito de pagamento, defiro o pedido da COHAB de transferência de referidos valores a seu favor. Oficie-se a CEF/PAB Justiça Federal para transferir os valores depositados para a conta corrente da COHAB - CEF, agência 0290, conta 003.1660-0. Cópia do presente servirá de ofício à CEF. Face à concordância de fl. 275, defiro a habilitação do herdeiro JOEL COSTA. Ao SEDI para inclui-lo no polo ativo e anotar ao nome da falecida a condição de sucedida. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

0001827-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001827-0) - REGIANE APARECIDA CARLOS(SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Atenda-se. Remeta-se o feito à 2ª Turma do TRF3, conforme requerido.

0005713-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005713-5) - SARAH CHRISTINA MARTINS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio curadora do Sr. Euclides Martins Hidalgo, sua filha a Sr.ª Solange Aparecida Matins, nos termos dos artigos 6, 22 e 25, § 1.º, Código Civil, outorgando-lhe os poderes necessários para representá-lo nestes autos. Todavia, não poderá levantar quaisquer valores eventualmente devidos em razão desta ação, até que seja providenciada a sucessão provisória como preconizada no artigo 26 do mesmo Codex.Int.

0004644-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004644-0) - VANESSA ROBERTA DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médio pericial, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos (nomeação de fls, 85 e 164) em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0005013-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005013-3) - GABRIEL VAZ DOS SANTOS - INCAPAZ X SANDENILTON DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006952-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006952-0) - PATROCINIA ARANTES X FRANCISCO CARLOS DA COSTA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, desde o pedido de concessão de prazo pela parte autora à fl. 168, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a conta de liquidação. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007500-92.2009.403.6108 (2009.61.08.007500-2) - LUCIA HELENA LIMA ANDREATTA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 2009.61.08.007500-2 Autora: Lúcia Helena Lima Andreatta Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Lúcia Helena Lima Andreatta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a condenação da autarquia a desfazer revisão administrativa que lhe reduziu o valor da renda em manutenção de pensão por morte, com a consequente devolução de valores já descontados. Pleiteia, ainda, a aplicação do disposto pelos artigos 144, da Lei n.º 8.213/91, e 26, da Lei n.º 8.870/94. Ao final, requereu a condenação do INSS ao pagamento de indenização por

danos materiais e morais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 20 usque 105. Reconhecida a continência da demanda, em relação aos autos de n.º 2009.61.08.003403-6 (fls. 117/118). Contestação e documentos do réu às fls. 136/175. Réplica às fls. 178/198. Suspensão o curso da relação processual, até o julgamento do feito suso mencionado (fls. 203/210). Às fls. 220/224, juntadas cópias do acórdão, transitado em julgado, que confirmou a sentença proferida nos autos de n.º 2009.61.08.003403-6. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, reconheça-se que a autoridade da coisa julgada impede que se conheça do pedido relativo à decadência do direito do INSS de revisar a RMI da pensão por morte, posto nos autos de n.º 2009.61.08.003403-6 já se ter decidido, soberanamente, pela ilicitude da conduta do INSS. Todavia, resta ainda admissível decidir-se sobre o direito da autora à devolução dos valores descontados, e ao recebimento de outras verbas indenizatórias, decorrentes do referido ato ilícito, dado que tais questões não estão contidas na lide mandamental. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1. Da indenização decorrente da redução do valor da aposentadoria Como já mencionado, o INSS, violando norma legal que, pelo instituto da decadência, impedia-lhe de rever a RMI da pensão por morte da autora, promoveu o desconto de valores pretensamente recebidos a maior. Trata-se, portanto, de ato ilícito praticado pelo réu, que causou dano patrimonial à autora (que recebeu valores menores do que os devidos), o que faz surgir a responsabilidade civil do INSS pela indenização dos danos. De fora parte o dano material suportado pela parte autora - a ser recomposto por meio da condenação ao pagamento dos valores indevidamente descontados - tem-se, inarredavelmente, lesão ao seu patrimônio moral, protegido por norma constitucional (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República de 1.988). De fato: a autora, legítima detentora do direito a benefício de natureza alimentar, viu-se privada, ilicitamente, da percepção de parte dos valores que fariam frente às suas necessidades de sobrevivência. Da simples observação do que ordinariamente acontece (artigo 335, do CPC), evidencia-se a angústia, a dor, a revolta, em suma, o sofrimento causado à autora, por ter sido impedida de usufruir de valores a que fazia jus, para sua sobrevivência digna. A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: se deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); se deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça. Sob estas premissas, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 3.000,00, pois, ao mesmo tempo que serve de compensação, à autora, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da autarquia ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer. 2. Das revisões dos artigos 144, da Lei n.º 8.213/91 e 26, da Lei n.º 8.870/94 A simples leitura do artigo 26, da Lei n.º 8.870/94, permite concluir que a autora não faz jus à revisão mencionada no artigo, pois a pensão por morte lhe foi concedida com DIB aos 01 de abril de 1.991. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 incide sobre os benefícios cujo cálculo da RMI esteja compreendido no período entre 5/4/1991 e 31/12/1993. Precedentes. 2. No caso concreto, o benefício, concedido em maio de 1990, não é alcançado pela regra do art. 26 da Lei n.º 8.870/94. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1405145/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO NO ANO DE 1990. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. 1. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1058608/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008) Embora indevida tal majoração, foi implantada, administrativamente, pelo INSS, e operou-se sobre tal erro a decadência do direito de revisão, como imutavelmente decidido nos autos de n.º 2009.61.08.003403-6. Assim, e como já mencionado, incabível decidir-se, vez outra, tal questão. De outro lado, observe-se que o próprio INSS identificou erro quando da revisão do artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, pois somente quinze salários-de-contribuição foram incluídos no cálculo do salário-de-benefício (fls. 61, 64, 67/68 e 98/104), ao invés dos trinta e seis, constitucional e legalmente estabelecidos (artigos 202, da CF/88, e 29, da Lei n.º 8.213/91, nas redações vigentes quando da concessão). Conclui-se, portanto, que a autora tem direito à aplicação do disposto pelo artigo 144, da Lei de Benefícios, sem que seja desconsiderada a revisão do artigo 26, da Lei n.º 8.870/94, bem como, ao pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição. 3. Dipositivo Posto isso, na forma do artigo 267, inciso V, do CPC, extingo o feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido relativo à decadência do direito do INSS de revisar a RMI da pensão por morte. Julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial da pensão por morte, na forma do artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, mediante a inclusão dos trinta e seis salários-de-contribuição do instituidor José Antônio Andreatta, em período não superior a quarenta e oito meses da data de seu óbito. Condene o INSS a pagar as diferenças decorrentes da revisão, a contar de 29 de setembro de 2003 (cinco anos anteriores ao requerimento administrativo da revisão - fl. 23), mantendo, por obediência à coisa julgada, no cômputo da renda em manutenção, a incidência da revisão de que trata o artigo 26, da Lei n.º 8.870/94. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, tudo de

acordo com os índices do Provimento n.º 64/05, da E. CORE da 3ª Região. Observe-se que o pagamento destas diferenças já fará a recomposição dos valores indevidamente descontados pela ilícita revisão do benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, pelos índices do Provimento n.º 64/05, da E. CORE da 3ª Região, a contar da data desta sentença. Honorários pelo INSS, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença, somado à indenização por danos morais, corrigidos monetariamente. Custas como de lei. Da eficácia imediata da sentença. Considerando-se a natureza alimentar do benefício, e a demonstração inequívoca do direito da autora, determino ao INSS que providencie a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, na forma do artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, mediante a inclusão dos trinta e seis salários-de-contribuição, em período não superior a quarenta e oito meses, fazendo a implantação da nova renda em manutenção, e mantendo, no cômputo desta, a incidência da revisão de que trata o artigo 26, da Lei n.º 8.870/94. Fixo prazo de 15 dias para atendimento, oficiando-se, para tanto, o EADJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008000-61.2009.403.6108 (2009.61.08.008000-9) - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Providencie a parte autora os extratos bancários solicitados pelo perito às fls. 136/137 (extratos da conta corrente do autor em que eram debitadas as prestações do período de janeiro de 2009 em diante). Após, vista ao perito. Int.

0008514-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008514-7) - AROLDO ZEFERINO GIAVARINA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008521-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008521-4) - ORLANDO JOSE BERTAGLIA (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 2009.61.08.008521-4 Autor: Orlando José Bertaglia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Orlando José Bertaglia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Instruída a inicial com os documentos de fls. 16 usque 63. Contestação e documentos do réu às fls. 68/92. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 93/94. Réplica às fls. 98/101. Manifestação do MPF à fl. 121. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha (fls. 128/129). Alegações finais do autor às fls. 133/138, e do INSS às fls. 142/143. O MPF, à fl. 145, reiterou os termos da peça de fl. 121. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido merece acolhida. O autor possui os seguintes vínculos de emprego, devidamente anotados em suas carteiras de trabalho (CTPS de fl. 18 e cópias de fl. 25): 1. Entre 08 de agosto de 1970 e 25 de maio de 1981, como trabalhador rural, na chácara Vera Lygia; 2. Entre 02 de janeiro de 1982 e 15 de agosto de 1989, como trabalhador rural, contratado por Venâncio Alvarez Ocampo; 3. Entre 01 de setembro de 1989 e 15 de dezembro de 1992, como trabalhador rural, contratado por Venâncio Alvarez Ocampo; e 4. A partir de 02 de janeiro de 1993, como caseiro, contratado mais uma vez por Venâncio Alvarez Ocampo. Não produziu o INSS qualquer elemento de prova, que pudesse se contrapor à presunção relativa de veracidade, de que são dotadas as CTPS's. De outro lado, nenhum indício de falsidade se extrai das carteiras; ao revés, há inúmeras anotações relativas a mudanças de salário e gozo de períodos de férias, e parte do tempo de serviço foi confirmada pela prova testemunhal. Por fim, verifique-se que o INSS trouxe aos autos informações sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias, a partir de janeiro de 1993 até setembro de 2009 (fls. 84/88), na qual o autor figura como empregado doméstico (contribuições em consonância, inclusive, ao quanto retratado na CTPS do autor - fl. 25). Tem-se, assim, que o segurado Orlando José Bertaglia, quando do requerimento administrativo (28 de janeiro de 2009), somava mais de 180 contribuições mensais ao RGPS, cumprindo a carência de que trata o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Ademais, contava mais de trinta e sete anos de tempo de serviço, posto permitido, para tanto, o cômputo do trabalho rural, sem que se tenha que cogitar de qualquer tipo de indenização, nos exatos termos do artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Denote-se que a dúvida sobre a natureza do trabalho do autor, em determinado período (se se tratava de empregado rural ou caseiro), em nada altera o direito à percepção da aposentadoria, haja vista que, cumprida a carência, o trabalho rural, como reconhece o próprio decreto regulamentador (artigo 60, inciso X), é considerado tempo de contribuição, o mesmo se dizendo do tempo urbano, na função de caseiro, ainda que não recolhidas as contribuições, posto ser tal responsabilidade exclusiva do empregador. Incontestável, dessarte, o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em seu valor integral (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), a contar da data do requerimento administrativo. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de

aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do autor Orlando José Bertaglia, com DIB aos 28 de janeiro de 2009 (NB 148.822.136-4). Condene o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/01/2009), corrigidas monetariamente desde a data em que devidas, e acrescidas de juros a contar da citação, tudo de acordo com os índices do Provimento n.º 64/05, da E. CORE da 3ª Região. Honorários pelo INSS, que fixo em 15% dos valores em atraso, devidos até a data desta sentença. Custas como de lei. Da eficácia imediata da sentença. Tendo-se em vista a natureza alimentar da aposentadoria, e a demonstração inequívoca do direito do autor ao benefício, determino ao INSS, na forma do artigo 273, do CPC, que implante a aposentadoria no prazo de quinze dias, a contar da comunicação, por ofício, dirigido ao EADJ. Sentença sujeita a reexame necessário, salvo posterior renúncia ao valor da condenação que exceda 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0009570-82.2009.403.6108 (2009.61.08.009570-0) - IVONE PETELINKAR DE MATTOS X NIVALDO RAYMUNDO DE MATTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Nivaldo Raimundo de Matos (dependente previdenciário habilitado - Ivone Petelinkar de Mattos), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja revisado o cálculo da renda mensal de seu auxílio-doença previdenciário (505.442.535-3 - DIB: 19.01.2005) a fim de que o salário-de-benefício seja apurado tomando por referência o quanto disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213 de 1.991, com redação que lhe atribuiu a Lei 9.876 de 1.999, ou seja, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 15). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 05 e 06. Nas folhas 18 a 19, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora a Justiça Gratuita e determinado a citação do réu. Comparecendo espontaneamente (folha 22), o réu ofertou contestação (folhas 23 a 50), oportunidade na qual articulou preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir (perda do objeto da ação, decorrente do reconhecimento, no âmbito da própria Administração Pública, do direito à revisão postulada judicialmente e ausência de prévio requerimento administrativo). Quanto ao mérito, levantou preliminar de prescrição quinquenal das parcelas devidas, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 52 a 55. Nas folhas 59 a 60, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para averiguar se a autarquia previdenciária procedeu ou não à revisão postulada pela parte autora nos autos. Parecer da Contadoria juntado nas folhas 63 a 64, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folha 69). Nas folhas 72 a 81, o advogado parte autora comunicou ao juízo o óbito de seu cliente, tendo, na mesma oportunidade, solicitado a habilitação do cônjuge supérstite, a Senhora Ivone Petelinkar de Mattos, em favor de quem houve a concessão de pensão por morte (folha 81). Na folha 83, o INSS requereu ao juízo o aditamento do pedido de habilitação, a fim de constar no requerimento a inclusão, na lide, das filhas do autor falecido, Talita e Vinicius. Na folha 86, foi deferida apenas a habilitação da esposa do autor falecido. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Quanto à preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir, deve a mesma ser afastada. Não houve perda do objeto da ação, porquanto, apesar do réu ter afirmado que houve o reconhecimento, no âmbito da própria Administração Pública, do direito à revisão postulada judicialmente - Memorando Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS - o parecer da contadoria judicial de folha 63 prova que a autarquia previdenciária não calculou a RMI do benefício previdenciário do requerente tomando por base o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213 de 1.991, com redação que lhe atribuiu a Lei 9.876 de 1.999. Sobre, agora, a ausência de prévio requerimento administrativo, a preliminar articulada mostra-se, igualmente, despicienda, uma vez que o demandado apresentou defesa, ofertando resistência quanto ao mérito da pretensão ventilada pela parte autora. A questão a ser dirimida consiste em matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao exame do mérito. Primeiramente, quanto à prescrição, de se afirmar apenas a prescrição de eventuais diferenças devidas pelo INSS, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 219, 1º, do CPC. Nessa quadra, tendo a ação sido proposta no dia 27 de outubro de 2.009 (folha 02), encontram-se prescritas as prestações vencidas antes do dia 27 de outubro de 2.004, data que antecede a concessão do Auxílio-Doença n.º 505.442.535-3 (DIB: 19.01.2005), este, por sua vez convolado na Pensão por Morte n.º 160.848.494-4 (folha 81). O pedido do demandante é procedente. A pensão por morte, cuja renda mensal se busca majorar, foi concedida no ano de 2012, já na vigência da Lei n.º 9.876/99, a qual alterou o caput, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91. Até a vigência da Lei n.º 9.876/99, o período básico de cálculo utilizado para o cômputo do salário-de-benefício findava com o afastamento da atividade, o que, nos casos de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença, impedia o cômputo dos valores recebidos como auxílio-doença, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, pois o afastamento já se dava com a implantação do auxílio-doença. Por tal motivo, o artigo 37, 6º, do Decreto n.º 3.048/99, esclarecendo a legislação então em vigor, consignava que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do

salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Todavia, a nova redação da cabeça do artigo 29 não mais trouxe qualquer estipulação neste sentido, determinando que tanto para a aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria especial, o salário-de-benefício fosse calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nenhuma referência foi feita, repita-se, ao início do afastamento do segurado, como termo final do período de cálculo das contribuições. Já o 5º, do mesmo artigo 29, cuja redação foi mantida, ordena que, se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido após 29 de novembro de 1.999 - data da vigência da Lei n.º 9.876/99 -, a simples majoração de 91% para 100% do salário-de-benefício relativo ao auxílio-doença que o precedeu, não mais encontra amparo na legislação, dado que o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 determina sejam considerados, para o cálculo da média, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, e o artigo 29, 5º, do mesmo diploma legal, manda considerar, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, na hipótese de, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade. A parte autora faz jus, assim, à revisão da renda mensal inicial da pensão, a fim de que sejam computados, como salários-de-contribuição, os salários-de-benefício que serviram de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença precedente, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Esta também foi a conclusão tirada pela Contadoria Judicial, nas folhas 63 e 64, onde o órgão auxiliar do juízo apontou que a RMI do auxílio-doença, calculada nos moldes pretendidos pela parte autora corresponde a R\$ 1302,38 em detrimento da renda apurada administrativamente pelo INSS, qual seja, R\$ 1.146,90. Denote-se, todavia, que, quando do primeiro reajuste da renda mensal inicial revisada, deverá ser descontado o percentual relativo à correção já incidente sobre os salários-de-contribuição, utilizados no ano da implantação da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Por último, observe-se que a presente decisão não afronta o quanto consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, por sua E. Terceira Seção, haja vista o caso cuidar de benefício implantado em data anterior à Lei n.º 9.876/99. O mesmo se diga do quanto plasmado pelo STF no RE n.º 583.834/SC, que teve por objeto benefício concedido em março de 1.995, como reconhecido pelo próprio ministro Relator, no voto que conduziu o julgamento. Posto isso, rejeito a preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir e julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da pensão por morte da parte autora, a fim de que sejam computados, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, os salários-de-benefício que serviram de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença que lhe antecedeu, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Para efeito de cálculo do primeiro reajuste, deverá ser descontado o percentual relativo à correção já incidente sobre os salários-de-contribuição, utilizados no ano da implantação da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Condeno o INSS a implantar a nova renda mensal revisada, e pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas desde a data em que devidas as prestações, pelos índices estabelecidos pelo Provimento n.º 64/05 da E. CORE da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data desta sentença, corrigidas monetariamente. Custas como de lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da renda mensal revisada deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010392-71.2009.403.6108 (2009.61.08.010392-7) - EDUARDO RAMIRES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo judicial nº 0010392-71.2009.403.6108 Autor: Eduardo Ramires Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Converto o julgamento em diligência. Tendo-se em vista que a parte autora tornou-se idosa no curso da lide, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos. Bauru, MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Juiz Federal

0002314-54.2010.403.6108 - ALDINA EUGENIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0002623-75.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA TOLENTINO FELIZARDO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0004875-51.2010.403.6108 - JOSE FRANCISCO MALTA X JOSE OLIMPIO MALTA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006177-18.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA MARINHEIRO SANTINHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.6177-18.2010.403.6108 Autor: Maria Aparecida Marinheiro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Marinheiro Santinho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana. Formulou o réu proposta de acordo (folhas 204 a 205, a qual foi aceita pela parte autora. Ciência do Ministério Público Federal na folha 206. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas folhas 204 a 205, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a proceder à implantação da aposentadoria nos termos avençados no acordo, bem como para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 204-verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários e custas na forma do acordo homologado. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006194-54.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006203-16.2010.403.6108 - ERCILIO BERNARDO DE BRITO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006848-41.2010.403.6108 - ERCILIO RODRIGUES(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007038-04.2010.403.6108 - ALICE CARNEIRO DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Faculto às partes a apresentação, em no máximo 5 (cinco) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que desejam ouvir, esclarecendo a necessidade de intimação das mesmas pelo Juízo. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações acerca de eventuais depósitos realizados, na conta de Alice Carneiro da Silva, desde sua abertura até 02/2009, conforme requerido a fl. 92. Após, à conclusão.

0007774-22.2010.403.6108 - MARIA HELENA GALVAO DE ANDRADE(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0007774-22.2010.403.6108 Autora: Maria Helena Galvao de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Maria Elena Galvao de Andrade propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo em 28/07/2010 (NB 541.956.268-1). A parte autora juntou documentos, às fls. 10/20. Às fls. 23/28, consta decisão que deferiu os

benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 34/52, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico, às fls. 62/71. O INSS formulou proposta de transação às fls. 73/74. Manifestação da autora às fls. 78/82 e do Ministério Público Federal à fl. 84. Em audiência de tentativa de conciliação, a autora rejeitou a proposta de composição formulada pelo INSS (fls. 94/95). A autora apresentou contraproposta de transação às fls. 97/98, com a qual não concordou o INSS (fl. 100). Manifestação da parte autora, às fls. 76/80. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da qualidade de segurado e do período de carência Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu: (...) a autora é portadora de incapacidade total e temporária pelo quadro atual de bursite, mas pelo quadro de tendinite calcarea na articulação do ombro direito, a incapacidade é parcial e permanente (fl. 69, conclusão). Em resposta aos quesitos, esclareceu que: a) no momento, a incapacidade é total pelo quadro de bursite, mas parcial pelo quadro da calcificação tendínea (fl. 69, quesito 6.b); b) não há como prever prazo para sua recuperação (fl. 69, quesito 6.e); c) há incapacidade temporária pelo quadro de bursite e permanente pelo quadro de calcificação tendínea (fl. 69, quesito 6.c); d) o início da incapacidade coincidiu com o início da doença em 16/07/2010 (fl. 69, quesito 5); e) há possibilidade de progressão da doença (fl. 69, quesito 8); f) a autora está acometida por tendinite calcarea/bursite ombro d. (fl. 69, quesito 3); g) possui como sequelas as calcificações tendíneas que geram a limitação dolorosa no membro superior direito (fl. 69, quesito 9). Desta forma, restou comprovado nos autos, que a autora está incapacitada temporariamente para a sua atividade habitual, uma vez que a redução da capacidade laborativa decorrente da calcificação tendínea é parcial, embora permanente. A parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo em 28/07/2010 (NB 541.956.268-1), fl. 17, bem como sua inscrição em programa de reabilitação profissional, para que esteja preparada para desempenhar uma nova atividade e proteger-se dos riscos do agravamento dos males que afligem sua saúde. De sua vez, o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em razão da idade e condição profissional pessoal formulado pela autora é improcedente. A demandante vinculou-se ao RGPS somente em março de 2000, quando contava 54 anos de idade, e a partir de 2008 passou a verter contribuições na condição de segurada facultativa. O laudo pericial apurou a existência de incapacidade temporária para a atividade habitual (do lar) e apontou tratar-se de doença inerente ao grupo etário. Considerando que a postulante já se encontra desvinculada do mercado de trabalho, eventual dificuldade de recolocação decorrentes da sua idade e baixa qualificação profissional não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. São distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88. O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência, no caso da autora, de 180 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios). Autorizar a aposentação por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício. 4 - Da futura cessação do Benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação descrita no laudo pericial, até que se promova sua reabilitação profissional ou ainda, até que se dê a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Negando-se a parte autora a se submeter a tratamento médico, ou, a reabilitação profissional estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e

condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário n.º 541.956.268-1 desde o indeferimento administrativo em 28/07/2010, que será devido enquanto mantida a situação descrita no laudo pericial, até sua reabilitação profissional, cuja inscrição no programa deverá o réu providenciar, ou ainda, até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos moldes da Resolução CJF n.º 558/2007. Requisite-se o pagamento. Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Helena Galvao de Andrade; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir do indeferimento administrativo ocorrido em 28/07/2010, enquanto mantida a situação descrita no laudo pericial, até sua reabilitação ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 28/07/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007818-41.2010.403.6108 - MOZART MAURICIO DE SALLES (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o estudo social. Arbitro os honorários da perita em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos aos peritos (fls. 76 e 122). Dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).

0008023-70.2010.403.6108 - SELMA GERTRUDES DE CASTRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que foi agendada a perícia médica para o Dia 11/03/2014, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer à Rua Machado de Assis, 14-65, Bauru-SP, telefone (14) 3223-2047, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Dr. Lauro de Franco Seda Junior/CRM 89.407 Médico Neurologista/Perito Judicial

0008370-06.2010.403.6108 - ADELSON BENEDITO DE PAULA (SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da advogada no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada as fls. 10. No mais, cumpra-se o despacho e fls. 92.

0008989-33.2010.403.6108 - MARLENE PEREIRA MACHADO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65 e 68 (verso): defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das testemunhas arroladas, deprecando-se o necessário. Dessa forma, designo audiência para a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) para o dia 15/04/2014, às 15h00min, devendo o mesmo comparecer munido de todas as carteiras de trabalho CTPS que possui. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 16 para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP e Comarcas de Campo Mourão/PR e Santa Adélia/SP. Intime-se o patrono da parte autora, via Imprensa Oficial. Intimem-se o(a) autor(a), pessoalmente e o INSS, em Secretaria. Publique-se e cumpra-se.

0009338-36.2010.403.6108 - ACEBRAS FERRO E ACO LTDA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - FNA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010143-86.2010.403.6108 - RICARDO DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X

0000548-29.2011.403.6108 - ALZIRA GONCALVES DA COSTA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0000548-29.2011.403.6108 Autora: Alzira Gonçalves da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Alzira Gonçalves da Costa propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo, ou seja, 10/06/2009. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06 usque 56. Decisão de fls. 59/63, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de perícia médica. A parte autora agravou, fls. 67/73. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 77/84, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 88/99. Manifestação do INSS, fls. 102/107. Manifestação da parte autora, fls. 108/112. Designação de nova perícia judicial com especialista da área de ortopedia e laudo juntado às fls. 117/128. Decisão do agravo de instrumento, fls. 131/132. Manifestação da parte autora, fls. 134/137. Proposta de acordo judicial pelo INSS, fls. 139/146. Recusa da parte autora, fls. 149/155. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento

3.1- Da qualidade de segurado e do período de carência Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência.

3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal concessão, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária do ponto de vista ortopédico. (fl. 123, conclusão). Em resposta aos quesitos, respondeu que: a) A data do início da doença coincide com o início da incapacidade. A data do início da incapacidade corresponde ao início do mês de maio de 2013; época que a autora teve o quadro agudo de cialgia e o quadro cardiológico (fl. 124, quesito 4 e fl. 125, quesito 5); b) a incapacidade é de natureza total e temporária (fl. 125, quesitos 6.b e 6.c). Desta forma, restou comprovado nos autos, que a autora não pode mais exercer sua atividade profissional habitual, pois é necessário esforço físico e destreza manual, atos para os quais a autora encontra-se incapacitada. Trata-se, portanto, de incapacidade total e temporária para a atividade de trabalho (incapacidade total e temporária para sua atividade habitual de doméstica). A autora pode exercer atividade laboral que exija menos esforço físico e destreza manual, ou seja, com restrições, o que afasta o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do início da incapacidade laborativa em Abril/2013, bem como sua inscrição em programa de reabilitação profissional, para que esteja preparada para desempenhar uma nova atividade e proteger-se dos riscos do agravamento dos males que afligem sua saúde.

4 - Da futura cessação do Benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação descrita no laudo pericial, até que se promova sua reabilitação profissional ou ainda, até que se dê a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Negando-se a parte autora a se submeter a tratamento médico, ou, a reabilitação profissional estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Improcede o pedido de conversão do auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, considerando-se a idade do demandante (59 anos) e a constatação, pelo perito médico, de que sua incapacidade é parcial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data de início da incapacidade em Abril/2013 - quesito 4, fl.

124, que será devido até sua reabilitação profissional, cuja inscrição no programa deverá o réu providenciar, ou ainda, até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condene ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Alzira Gonçalves da Costa; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do início da incapacidade em Abril/2013, até sua reabilitação ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de Abril de 2013; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000794-25.2011.403.6108 - MAURICIO LOPES NUNES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.0794-25.2011.403.6108 Autor: Maurício Lopes Nunes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maurício Lopes Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de auxílio-doença, cessado pelo réu em 29 de outubro de 2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 40 a 41, foi determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora. Contestação e documentos apresentados pelo INSS nas folhas 43 a 57, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Laudo médico pericial nas folhas 64 a 73, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 80 a 81; INSS - folha 77). Honorários do perito judicial pagos na folha 75. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência, porquanto, do contrário, não teria havido a concessão de benefício previdenciário, outrora, à parte autora, cuja suspensão pretende o requerente debelar. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Conclui-se pela presença de incapacidade total e permanente para atividades laborativas que lhe garantam sustento devido a patologias presentes neste processo, ou seja, Epilepsia, transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool e Esquizofrenia catatônica e transtornos fóbicos/ansiosos (folha 70) O perito médico verificou que o início da doença e da incapacitação laborativa total e permanente deu-se no ano de 1.991 (folha 70, em resposta aos quesitos 4 e 5 formulados pelo juízo). A despeito da insurgência da parte ré quanto à fixação da data da incapacidade em época coincidente com a manutenção de vínculos empregatícios (o ano de 1.991), entende o juízo que o apontamento feito não elide a clareza das conclusões da perícia. O fato de o demandante, mesmo incapacitado, continuar a exercer sua atividade profissional, não é motivo que lhe impeça o gozo do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, até porque, chegar-se-ia ao extremo da vileza negar o benefício ao autor que, sacrificando-se, mantém-se na luta pela sobrevivência própria e da família. Assim sendo, e tendo o perito concluído que, mesmo após a data de cessação do auxílio-doença (29 de outubro de 2010), os efeitos das moléstias incapacitantes persistiram no tempo, sem ter

havido períodos de melhora (resposta ao quesito n. 8 formulado pelo juízo), conclui o juízo que houve a indevida suspensão do benefício previdenciário e, tendo ficado provada a incapacitação laborativa total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional, procede a demanda in totum. Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença previdenciário n.º 505.107.201-8, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a contar do dia imediatamente subsequente ao da sua suspensão, qual seja, 30 de outubro de 2.010 (folha 37). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as importâncias atrasadas devidas, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação/comparecimento espontâneo. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal. SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maurício Lopes Nunes; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: Aposentadoria por Invalidez. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 30 de outubro de 2.010; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 30 de outubro de 2.010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.

0001135-51.2011.403.6108 - ZILDA MARIA PAULA RAMOS MORENO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Zilda Maria Paula Ramos Moreno pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, às fls. 21/26. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 30/31, no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fl. 32/36. Contestação e documentos às fls. 38/45. Manifestação do INSS às fls. 51/52. Laudo médico às fls. 53/63. Manifestação da autora à fl. 65 e do INSS à fl. 67. Pela decisão de fl. 72/73 foi facultado ao INSS submeter a parte autora a perícia por seu assistente técnico. Manifestação da autarquia às fls. 76/81. Às fls. 82/84 foi juntado o laudo pericial do assistente técnico do INSS. É a síntese do necessário. Decido. O laudo médico de fls. 53/63, mostra-se suficiente a convencer-me da verossimilhança do direito invocado, pois a perita judicial concluiu pela presença de dor crônica limitante no tornozelo fraturado, incapacitante para a atividade habitual da requerente (fl. 62, quesitos 6.b, 6.c e 9). A perícia realizada pelo assistente técnico da autarquia confirma provável dor crônica devido a artrose sequestral e registra não haver incapacidade laboral multiprofissional (fl. 83). O art. 59, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não exigindo a presença de incapacidade multiprofissional. Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, à parte autora, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora a respeito do laudo médico pericial elaborado pelo assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão para sentença.

0002063-02.2011.403.6108 - MARIVONE DE FATIMA BARDELA (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Sobre o parecer técnico da Contadoria Judicial de folhas 75 a 77, manifestem-se as partes no prazo legal. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002198-14.2011.403.6108 - NELSON DE MORAIS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/03/2014, às 08h30min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0002388-74.2011.403.6108 - MERILYN EMILIO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, certidão de recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, nos termos do disposto no artigo 80, parágrafo único da Lei 8.213/91, sob pena de extinção dos autos sem julgamento de mérito. Após, ciência ao INSS e à pronta conclusão.Int.

0002658-98.2011.403.6108 - TERESA DE FATIMA CARDOSO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Teresa de Fátima Cardoso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja revisado o cálculo da renda mensal de seu auxílio-doença previdenciário (560.207.227-2 - DIB: 18.08.2006 e DCB: 16.11.2006) a fim de que o salário-de-benefício seja apurado tomando por referência o quanto disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213 de 1.991, com redação que lhe atribuiu a Lei 9.876 de 1.999, ou seja, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 17). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 13 e 14. Na folha 20, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer a prevenção acusada no termo de folha 18, em relação aos autos n.º 000.2657-16.2011.403.6108. A parte autora juntou documentos nas folhas 21 a 32, esclarecendo que os autos 000.2657.16.2011.403.6108 versam sobre idêntico pedido de revisão deduzido neste processo, tendo, porém, como referência a pensão por morte que outrora usufruía (Nb. N. 300.418.861-0) e foi cessada na competência outubro de 2.011 (folha 41), sendo esta última oriunda do Auxílio-Doença n.º 131522.048-0. Na folha 33, foi afastada a prevenção, deferida a Justiça Gratuita à parte autora e determinada a citação do réu. Contestação e documentos do INSS nas folhas 35 a 43, oportunidade na qual o réu articulou preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir. Quanto ao mérito, levantou preliminar de prescrição quinquenal das parcelas devidas, alegou a inaplicabilidade da revisão pretendida em razão da Medida Provisória n.º 242 de 2005, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 46 a 66. Nas folhas 68 a 81, o INSS atravessou petição, noticiando ao juízo o acordo firmado com o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, na Ação Civil Pública n.º 000.2320-59.2012.403.6183 (6ª Vara Federal de São Paulo), ação esta que tinha por objeto obrigar a autarquia federal, em âmbito nacional, a rever, de ofício, os benefícios por incapacidade nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213 de 1.991. Na mesma oportunidade, esclareceu que revisou o benefício da parte autora (Auxílio-Doença n.º 560.207.227-2), tendo deixado de pagar as parcelas devidas por conta da prescrição. Manifestação da parte autora nas folhas 84 a 86. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Quanto à preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir, valem as considerações a seguir. Alega o réu que procedeu à revisão pretendida pela parte autora em relação ao Auxílio-Doença n.º 560.207.227-2, mas que deixou de pagar as diferenças devidas por entender que ocorreu a prescrição quinquenal entre a data de cessação do benefício (DCB: 16.11.2006) e a data de 05 de setembro de 2.012, que foi quando houve a homologação do acordo firmado pela autarquia previdenciária nos autos da Ação Civil Pública n.º 000.2320-59.2012.403.6183 (6ª Vara Federal de São Paulo), por intermédio do qual o ente público assumiu a obrigação, em âmbito nacional, de rever os benefícios por incapacidade nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213 de 1.991. A alegação do réu não procede, porquanto não juntou prova de que a parte autora deste processo individual habilitou-se na demanda coletiva citada, o que impede o proponente de se beneficiar da coisa julgada formada na ação civil pública movida em detrimento do INSS. Nesses termos, não se mostra fundada a resistência manifestada pela autarquia previdenciária e isto porque, computando-se o prazo prescricional com base na disciplina estatuída pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 219, 1º, do CPC, chega-se à conclusão que a pretensão da parte autora não se encontra prescrita, conforme será visto adiante. Fica, portanto, rejeitada a preliminar de carência da ação articulada pelo réu. A questão a ser dirimida consiste em matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao exame do mérito. Primeiramente, quanto à prescrição, de se afirmar apenas a prescrição de eventuais diferenças devidas pelo INSS, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 219, 1º, do CPC. Assim, tendo a ação sido proposta no dia 28 de março de 2.011 (folha 02), encontram-se prescritas as prestações vencidas antes do dia 28 de março de 2.006, data que antecede a concessão do Auxílio-Doença n.º 560.207.227-2 (DIB: 18.08.2006). Descabido cogitar sobre a aplicabilidade da Medida Provisória 242 de 2005, porquanto o auxílio-doença concedido ao autor o foi em período no qual não mais se encontrava vigente o diploma legal citado (de 28.03.2005 a 03.07.2005). De acordo com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213 de 1.991, com a redação que lhe atribuiu a Lei 9876 de 1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença previdenciário concedido após 29 de novembro de 1.999 (data de entrada em vigor da Lei 9876) representa a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sendo assim, e considerando que, no caso presente, a DER do auxílio-doença da parte autora, cuja revisão da renda mensal inicial é pretendida, foi fixada em agosto de 2.006, como também que ficou provado, pela própria autarquia previdenciária, que houve desvirtuamento no cálculo desta renda, chega-se à conclusão que o pedido deduzido pelo requerente deve ser acolhido. Posto isso, rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir e julgo procedente o pedido, para

condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do auxílio-doença previdenciário da parte autora (benefício n.º 560.207.227-2), na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe atribuiu a Lei 9876 de 1999, ou seja, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Condeno o INSS a pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas desde a data em que devidas as prestações, pelos índices estabelecidos pelo Provimento n.º 64/05 da E. CORE da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data desta sentença, corrigidas monetariamente. Custas como de lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002987-13.2011.403.6108 - NELSON AFFONSO FILHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
SENTENÇA Autos n.º 000.2987-13.2011.403.6108 Autor: Nelson Afonso Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Nelson Afonso Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja revisado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 137.226.412-1; DIB fixada em 29.06.2005 - folha 17), a fim de que sejam computados os valores que recebeu a título de auxílio-doença, no período imediatamente anterior à aposentação, tudo na forma do artigo 29, inciso II e 5º da Lei n.º 8.213/91 (com redação atribuída pela Lei 9.876 de 1999). Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 e 11 a 23). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 08 e 10. Justiça Gratuita deferida na folha 26. Contestação e documentos do INSS às folhas 28 a 39. Articulou preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir. Quanto ao mérito, levantou preliminar de prescrição quinquenal das parcelas devidas, alegou a inaplicabilidade da revisão pretendida em razão da Medida Provisória n.º 242 de 2005, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos. Na folha 44, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Nas folhas 47 a 50, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar se a revisão postulada judicialmente foi ou não realizada pelo réu, na esfera administrativa. Parecer da Contadoria nas folhas 50 a 57. O réu, nas folhas 60 a 65, em razão do teor do parecer da Contadoria Judicial, esclareceu que não procedeu à revisão postulada pela parte autora porque a DIB do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez é datada de 16.12.1999, tendo havido, assim, o implemento do prazo decadencial. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir não merece prosperar, uma vez que a Contadoria Judicial, no parecer de folhas 50 a 57, claramente apontou que ... em relação ao benefício precedido (auxílio-doença), pudemos constatar que a apuração do salário-de-benefício não considerou a sistemática do artigo 29, II da Lei 8.213 de 1991. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao exame do mérito. Primeiramente, descabido cogitar sobre a ocorrência da decadência do direito à revisão, e isto porque, o benefício que a parte autora busca revisar, qual seja, a Aposentadoria por Invalidez n.º 137.226.412-1, foi concedida há menos de dez anos, contados da propositura da demanda, ou seja, em 29.06.2005 (DIB). Quanto, agora, à prescrição, de se afirmar apenas a prescrição de eventuais diferenças devidas pelo INSS, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 219, 1º, do CPC. Descabido cogitar sobre a aplicabilidade da Medida Provisória 242 de 2005, porquanto a alteração promovida por este diploma no artigo 29, inciso III da Lei 8.213 de 1.991 alude apenas ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente (alíneas e e h do artigo 18, inciso I, da LBPS). Não diz respeito, portanto, à aposentadoria por invalidez. O pedido do(a) demandante é procedente. A aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal se busca majorar, foi concedida no ano de 2005, já na vigência da Lei n.º 9.876/99, a qual alterou o caput, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91. Até a vigência da Lei n.º 9.876/99, o período básico de cálculo utilizado para o cômputo do salário-de-benefício findava com o afastamento da atividade, o que, nos casos de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença, impedia o cômputo dos valores recebidos como auxílio-doença, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, pois o afastamento já se dava com a implantação do auxílio-doença. Por tal motivo, o artigo 37, 6º, do Decreto n.º 3.048/99, esclarecendo a legislação então em vigor, consignava que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Todavia, a nova redação da cabeça do artigo 29 não mais trouxe qualquer estipulação neste sentido, determinando que tanto para a aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria especial, o salário-de-benefício fosse calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nenhuma referência foi feita, repita-se, ao início do afastamento do segurado, como termo final do período de cálculo das contribuições. Já o 5º, do mesmo artigo 29, cuja redação foi mantida, ordena que, se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, para o cálculo da

renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido após 29 de novembro de 1.999 - data da vigência da Lei n.º 9.876/99 -, a simples majoração de 91% para 100% do salário-de-benefício relativo ao auxílio-doença que o precedeu, não mais encontra amparo na legislação, dado que o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 determina sejam considerados, para o cálculo da média, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, e o artigo 29, 5º, do mesmo diploma legal, manda considerar, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, na hipótese de, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade. A parte autora faz jus, assim, à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, a fim de que sejam computados, como salários-de-contribuição, os salários-de-benefício que serviram de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Essa providência, ao contrário do que afirmou o réu em sua defesa, não foi promovida na esfera administrativa da autarquia federal, nos termos claros do parecer técnico da Contadoria Judicial de folhas 50 a 57, onde está escrito: Ao autor foi concedida a aposentadoria por invalidez (137.226.412-1) decorrente da conversão do auxílio-doença (115.294.694-0) com data de início em 29.06.2005. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez foi obtido através da evolução do valor do salário-de-benefício concedido no auxílio-doença com os reajustes legais dos benefícios do RGPS. Em relação ao benefício precedido (auxílio-doença), pudemos constatar que a apuração do salário-de-benefício não considerou a sistemática do art. 29, II, da Lei 8.213/1991. Na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença foram computados 39 dos 40 salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo (PBC). De acordo com o art. 29, II da Lei 8.213 de 1991, somente deveria ter sido utilizados os salário-de-contribuição referentes a 80% do período contributivo, o que equivaleria a utilizar os 32 maiores salários-de-contribuição dos 40 salários presentes no PBC. Dessa forma, a renda mensal inicial do auxílio-doença, concedido em 16.12.1999, seria equivalente a R\$ 860,98 (cálculo anexo). Na transformação do auxílio-doença para invalidez, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez alcançaria o valor de R\$ 1.522,64, superior, portanto, à renda mensal inicial concedida administrativamente no valor de R\$ 1.350,19. Dando sequência às explanações, afirmou a contadoria que, por força da revisão postulada pela parte autora, a renda mensal de seu benefício previdenciário passaria para o patamar de R\$ 2.356,87 contra o patamar de R\$ 2.104,56, apurado pelo requerido (folha 56). Denote-se, todavia, que, quando do primeiro reajuste da renda mensal inicial revisada, deverá ser descontado o percentual relativo à correção já incidente sobre os salários-de-contribuição, utilizados no ano da implantação da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Por último, observe-se que a presente decisão não afronta o quanto consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, por sua E. Terceira Seção, haja vista o caso cuidar de benefício implantado em data anterior à Lei n.º 9.876/99. O mesmo se diga do quanto plasmado pelo STF no RE n.º 583.834/SC, que teve por objeto benefício concedido em março de 1.995, como reconhecido pelo próprio ministro Relator, no voto que conduziu o julgamento. Posto isso, rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir e julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, a fim de que sejam computados, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, os salários-de-benefício que serviram de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Para efeito de cálculo do primeiro reajuste, deverá ser descontado o percentual relativo à correção já incidente sobre os salários-de-contribuição, utilizados no ano da implantação da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Condene o INSS a implantar a nova renda mensal revisada, e pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas desde a data em que devidas as prestações, pelos índices estabelecidos pelo Provimento n.º 64/05 da E. CORE da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data desta sentença, corrigidas monetariamente. Custas como de lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da renda mensal revisada deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003205-41.2011.403.6108 - ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA GOMES (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. PA 1,15 Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o estudo social e laudo médico pericial, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0003269-51.2011.403.6108 - CELSO FERREIRA DA SILVA (SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo-se os parâmetros estabelecidos pelo art. 2º da Resolução 558/07 do E. C.J.F. arbitro os honorários do Advogado Dativo nomeado à fl. 08, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos).

Providencie a Secretaria a requisição do pagamento dos honorários aqui arbitrados. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0003906-02.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DORIGON(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003914-76.2011.403.6108 - NAIR DIAS DUTRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.3914-76.2011.403.6108 Autor: Nair Dias Dutra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Nair Dias Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de auxílio-doença, cessado pelo réu em 05 de abril de 2.011, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 25 a 32, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora. Contestação e documentos apresentados pelo INSS nas folhas 36 a 43, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Laudo médico pericial nas folhas 50 a 59 e 76 a 78, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 68 a 73 e 86; INSS - folhas 64 a 65 e 80 a 84). Honorários do perito judicial pagos na folha 61. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência, porquanto, do contrário, não teria havido a concessão de benefício previdenciário, outrora, à parte autora (Auxílio-doença previdenciário n.º 544.125.822-1; DIB: 22.12.2010 e DCB: 05.04.2011), cuja suspensão pretende o(a) requerente debelar, ao argumento de que, por ocasião da cessação do benefício, a incapacitação laborativa, ao contrário do alegado pelo réu, subsistia. Ademais, a ação foi intentada no dia 09 de maio de 2.011 (folha 02), portanto, em época na qual a parte autora ainda ostentava a qualidade de segurado. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Pelo estudo das patologias que acometem a autora, Gonartrose dos joelhos com fratura de ligamentos a direita e lesão de menisco a esquerda, além de um quadro não definido de Artrite Reumatóide, podemos afirmar que a mesma se encontra em incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta sustento (folha 56) O perito médico verificou que o início da doença e da incapacitação laborativa total e permanente deu-se no ano de 2.001, que foi quando a autora iniciou o tratamento e investigação do quadro reumatológico. Asseverou também que, muito embora o tratamento tenha se iniciado em 2.001, com algumas melhoras, a partir do ano de 2009 houve importante piora, tendo que voltar a se afastar, o que ocorreu, em definitivo, no ano de 2.010. Apesar da insurgência da parte ré quanto à fixação da data da incapacidade da requerente em época coincidente com a manutenção de vínculo empregatício, na qualidade de empregada doméstica (de 02.03.1998 a 29.02.2010), entende o juízo que o apontamento feito não elide a clareza das conclusões da perícia. O fato de a demandante, mesmo incapacitada, continuar a exercer sua atividade profissional, não é motivo que lhe impeça o gozo do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, até porque, chegar-se-ia ao extremo da vileza negar o benefício ao autor(a) que, sacrificando-se, mantém-se na luta pela sobrevivência própria e da família. Despidiendos, pois, os quesitos suplementares apresentados pela autarquia federal, em atitude que beira à má-fé processual, porque revestidos de caráter meramente protelatórios. Assim

sendo, e tendo o perito concluído que, mesmo após a data de cessação do auxílio-doença (05 de abril de 2.011), os efeitos das moléstias incapacitantes persistiram no tempo, sem ter havido períodos de melhora, conclui o juízo que houve a indevida suspensão do benefício previdenciário. Essa constatação, aliada à idade da requerente (56 anos), ao seu nível de escolaridade (ensino médio fundamental) e, por fim, à natureza degenerativa da moléstia que a acomete, recomenda a procedência in totum da demanda. Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença previdenciário n.º 544.125.822-1, a contar do dia imediatamente subsequente à sua suspensão administrativa, ou seja, 06 de abril de 2.011, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a contar da data de protocolo do laudo pericial de folhas 50 a 59, isto é, 15 de junho de 2012. Condeno ainda o INSS a pagar também as importâncias atrasadas devidas, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação/comparecimento espontâneo. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maurício Lopes Nunes; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: Restabelecimento do Auxílio-Doença previdenciário n.º 544.125.822-1, a contar de 06 de abril de 2.011, sendo o mesmo convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data de protocolo do laudo pericial, isto é, 15 de junho de 2012. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: acima especificado. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): acima especificado; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.

0004164-12.2011.403.6108 - SOLANGE DOS SANTOS PICOLLOTO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1, 15 Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o estudo social e laudo médico pericial. Arbitro os honorários das peritas em R\$ 234,80, para cada uma, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos às peritas (fls. 93).

0004254-20.2011.403.6108 - SUELY RODRIGUES BRANDAO (SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Suely Rodrigues Brandão propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 542.174.570-4 desde a data da cessação administrativa em 04/03/2011. A parte autora juntou documentos, às fls. 14/38. Às fls. 41/48, consta decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. A autora apresentou pedido de reconsideração e juntou documentos às fls. 51/56. À fl. 57 foi mantido o indeferimento da antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 65/76, postulando a improcedência do pedido. A autora reiterou o pedido antecipatório e juntou documentos às fls. 79/89. Laudo médico, às fls. 87/92. Manifestação do INSS à fl. 99 e da autora às fls. 102/107. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de complementação da perícia formulado pelo INSS uma vez que o laudo de fls. 87/92 é conclusivo e esclarece suficientemente a questão controvertida. Assim, procedo ao julgamento do pedido formulado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A situação concreta sob julgamento. 2.1- Da qualidade de segurado e do período de carência Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência. 2.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se

manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu: a autora é portadora de lesão em tornozelo direito devido a fratura do tornozelo direito, com evolução arrastada e incapacidade total para o serviço, de maneira temporária (fl. 88, conclusão). Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) a autora é portadora de seqüela de fratura no tornozelo direito (fl. 89, quesito 3); b) não há como prever prazo para sua recuperação, a qual depende de cirurgia a ser realizada em data indeterminada (fl. 91, quesito 21); c) há incapacidade temporária (fl. 69, quesito 6.c); d) o início da incapacidade coincidiu com o início da doença em 2010 (fl. 89, quesitos 4 e 5); e) houve continuidade da incapacidade desde o seu início (fl. 90, quesito 7); e) a incapacidade decorre da dor, incomodo, impossibilidade de sustentação do pé, impossibilidade de locomoção e de postura ortostática por tempo prolongado (fl. 90, quesito 9); f) a autora não é passível de reabilitação uma vez que apresenta limitações que impedem o exercício de atividade laborativa (fl. 90, quesitos 10 e 11); Desta forma, restou comprovado nos autos, que a autora está incapacitada temporariamente para o trabalho, sendo necessária a realização de cirurgia para a recuperação de sua capacidade laborativa. A parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 542.174570-4, a partir da cessação administrativa em 04/03/2011, fl. 17.3 - Da futura cessação do Benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação descrita no laudo pericial, até que a demandante recupere sua capacidade laborativa ou ainda, até que se dê a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Negando-se a parte autora a se submeter a tratamento médico. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário n.º 542.174.570-4 desde o indeferimento administrativo em 04/03/2011, que será devido enquanto mantida a situação descrita no laudo pericial, até a recuperação de sua capacidade laborativa, ou ainda, até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Suely Rodrigues Brandão; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença n.º 542.174.570-4; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da cessação administrativa ocorrida em 04/03/2011, enquanto mantida a situação descrita no laudo pericial, até a recuperação de sua capacidade laborativa ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 04/03/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004534-88.2011.403.6108 - VALTER FELIPE BONIFACIO (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Valter Felipe Bonifácio, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu à proceder a revisão de seu benefício previdenciário, qual seja, a Aposentadoria por Invalidez n.º 114.790.135-7 (DIB: 20.03.1999 - folha 10), mediante uma das seguintes alternativas: (a) - utilização da tábua de mortalidade da época da aposentação, a qual fora aplicada para o cálculo do fator previdenciário - data em que já estavam preenchidos todos os requisitos para a aposentadoria do autor - para o cálculo do fator previdenciário; (b) - utilização da tábua de mortalidade da época da aposentação, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinha verificando nos últimos exercícios para o cálculo do fator previdenciário; (c) - utilização da tábua de mortalidade da época da aposentação, desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios posteriores, para o cálculo do fator previdenciário. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 08 e 10 a 34). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 07 e 09. Justiça Gratuita deferida na folha 35. Comparecendo espontaneamente (folha 36), o réu ofertou contestação (folhas 37 a 52), articulando preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir. Quanto ao mérito, suscitou preliminar de decadência do direito à revisão, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 64 a 65. Na folha 66 o autor requereu a produção de prova pericial contábil para comprovar a defasagem e perda de rendimentos suportada pelo requerente, desde a data da concessão da sua aposentadoria. Na folha 68, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Parecer do Ministério Público Federal na folha 71. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, valem as considerações em seqüência. O fator previdenciário, criado pela Lei 9.876 de 1.999, insere-se na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213 de 1991) e leva em conta o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago ao segurado, isto é, a sua expectativa de sobrevivência, definida esta a partir da tábua de mortalidade para o total da população brasileira elaborada pelo IBGE. Sendo assim, ou seja, se em meio à formulação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez não

se leva em consideração a expectativa de sobrevida do segurado com base na tábua de mortalidade do IBGE, chega-se à conclusão que a revisão postulada pela parte autora não lhe refletirá nenhuma utilidade pelo simples fato de essa sistemática de cálculo não ter sido incluída no cálculo do seu benefício previdenciário. Nesses termos, acolho a preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir e julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004695-98.2011.403.6108 - JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Informo que a parte constante do protocolo 2014.61420000309-1 (Ivan Tadeu Ferreira Antunes) é estranha ao feito. Face à informação supra, arquivem-se em pasta própria o protocolo referido, ficando, desde já, autorizada a entrega ao seu subscritor, se de alguma forma requerido. Após, a pronta conclusão para sentença.

0005429-49.2011.403.6108 - DENES VALBOENO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ação Ordinária Processo n.º 0005429-49.2011.403.6108 Autor: Denes Valboeno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Denes Valboeno propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro pedido administrativo em 21/01/2000 (NB 105.251.538-7). Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 14/110. Decisão de fls. 114/120 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 128/148, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 155/175. O INSS oferece quesitos suplementares, fl. 177. Réplica, fl. 179. Manifestação da parte autora, fls. 180/183. Decisão, fls. 189/190. Laudo complementar, fls. 193/196. Manifestação do autor fl. 199. Manifestação da AGU, fls. 201/211, proposta de acordo. Manifestação do requerente, fl. 214. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Classifico o periciado com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional (invalidez laborativa) por Esquizofrenia Indiferenciada cuja CID 10 é F 20.3. Fixo a data de início da doença em 07/04/1995, relativa ao início do tratamento no AMSM. Não obstante o periciado trabalhar não registrado, está suscetível a desenvolver lesões ou doenças, pois não tem preservado o juízo crítico da realidade, não se defendendo de abusos no trabalho. Além disso, não consegue manter uma produtividade que propicie o sustento próprio sem a ajuda dos pais. No entanto, após alta administrativa, não consegui visualizar com clareza o início da invalidez laborativa antes de entrevistar as psicólogas do AMSM e o próprio periciado. Nesses termos, em compasso com a jurisprudência e na impossibilidade de determinação mais precisa, fixo a data de início da incapacidade laborativa em 21/08/2012, referente à data deste laudo médico judicial. (fl. 164, conclusão). Em resposta aos quesitos, respondeu que: a) Após a alta administrativa, não consegui visualizar com clareza o início da invalidez laborativa antes de entrevistar as psicólogas do AMSM e o próprio periciado. Nesses termos, em compasso com a jurisprudência e na impossibilidade de determinação mais precisa, fixo a data de início da incapacidade laborativa em 21/08/2012,

referente à data deste laudo médico judicial. (fl. 165, quesito 5);b) Trata-se de incapacidade laborativa total, ou seja, o autor é incapaz de garantir o rendimento esperado em condições normais, não havendo possibilidade de desempenho em função similar. (fl. 165, quesito 6, b);c) Trata-se de incapacidade laborativa permanente, ou seja, insuscetível de alteração. (fl. 165, quesito 6, c);d) A invalidez laborativa foi visualizada durante o exame pericial e após entrevista com a equipe do AMSM. Mesmo na vigência da determinação administrativa e posterior alta, aparentemente, houve manutenção da incapacidade laborativa sem períodos de melhora até a data do exame pericial. No entanto, não há clareza ou rigor técnico nas descrições do prontuário psiquiátrico que sustentam tal impressão. (fl. 165, quesito 7);d) Compromete permanentemente a capacidade laborativa no periciado a não preservação das funções executivas ocasionada pelo pensamento desorganizado. (fl. 165, quesito 9); e) O periciado não é passível de reabilitação profissional. (fl. 165, quesito 10);Dessa forma, possível concluir que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28/02/2011, ou seja, a partir do indeferimento do benefício na via administrativa (NB 544.865.220-0), fl. 24. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28/02/2011. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Denis Valboeno BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 28/02/2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 28/02/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005648-62.2011.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA GOMES LOURENCO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos nº 000.5648-62.2011.403.6108 Autor: Aparecida de Fátima Gomes Lourenço Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Convento o julgamento em diligência. Considerando que o documento de folha 23 contradiz as conclusões do perito judicial designado, entendo pertinente a realização de nova perícia médica. Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, 1-75 - Sala 117 - Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial? 2) O Sr. Perito acompanha, ou acompanhou, algum tratamento médico a que está ou esteve submetido o(a) autor(a) da ação, ou, de algum modo já prestou atendimento médico ao (à) mesmo(a)? 3) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal? a) Qual a sua idade? b) Qual o seu nível de escolaridade? c) Quais as atividades exercidas em sua vida profissional? d) Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado? e) Levando-se em conta a tabela abaixo (extraída da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), a função laborativa habitual do periciando é considerada leve, moderada ou pesada? TIPO DE ATIVIDADE ccal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 1 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 f) Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal? 4) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). f) A

condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão?g)As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas?5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão?6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações?7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades?8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade?9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais?10) Qual a natureza e extensão da incapacidade?a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual?b) Se parcial, o periciando pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a condição de trabalho?e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não?12) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo?a) O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo?b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados?c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo?13) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Baseado em que elementos se chegou a essas conclusões?14) O periciando se enquadra em alguma dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Qual delas?15) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa, ou em outra circunstância? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.16) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna o periciando incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 17) As lesões do periciando estão consolidadas? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas? Há redução de sua capacidade laborativa em decorrência de tais lesões? Especifique em que consiste esta redução, indicando dentre as atribuições inerentes à profissão do periciando, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, e qual o grau de limitação.18) É possível ao periciando desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço do periciando para a realização de suas atividades laborais? Em que consistiria esse maior esforço? 19) Caso o periciando esteja incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.20) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do periciando para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005650-32.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO PAVANELLO SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0005650-32.2011.403.6108 Autora: Jose Roberto Pavanello Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Baixa em diligência (N) Vistos. Convento o julgamento em diligência. Diante do pedido formulado pelo INSS à fl. 78, entendo imprescindível a realização de laudo médico complementar a fim de esclarecer os pontos controvertidos. Tal medida justifica-se ante a necessidade de se apurar se, mesmo sendo portador de enfermidade, houve períodos de melhora a ponto de viabilizar o labor, ou se a incapacidade foi contínua desde o início. Assim, intime-se o perito médico nomeado nos autos com urgência para que responda os quesitos complementares apresentados à fl. 78, verso, bem como para que complemente o quesito 7 do juízo, cuja resposta foi incompleta (fl. 69). Com a chegada aos autos do laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação no prazo legal. No mais, ausente a verossimilhança nas alegações do requerente, bem como ante a irreversibilidade da medida caso concedida, mantenho a decisão que indeferiu os efeitos da antecipação de tutela (fls. 36/37) por seus próprios fundamentos. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal DATA Em ____ de _____ de 2013, baixaram estes autos em Secretaria com o r. despacho/decisão supra. Analista/Técnico Judiciário - RF

0005662-46.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. Sobre o parecer técnico da Contadoria Judicial de folhas 58 a 59, manifestem-se as partes no prazo legal. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005702-28.2011.403.6108 - NELZA DE OLIVEIRA LUIZ(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Assis, feito 0001553-91.2013.403.6116), que será realizada em 13 de março de 2014, às 15h15min, para oitiva da testemunha Elizabete Del Rey.

0005774-15.2011.403.6108 - TETSUO TAKENAKA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Tetsuo Takenaka, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja revisado seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial n.º 056.679.309-1, com DIB fixada em 21 de janeiro de 1.993), mediante aplicação do artigo 26, da Lei 8.870 de 1994. Petição inicial instruída com documentos. Justiça Gratuita deferida na folha 22. Contestação e documentos do INSS às folhas 28 a 38, onde, articulou preliminar de carência da ação, por suposta falta de interesse jurídico em agir. No mérito, suscitou preliminares de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das parcelas devidas. Réplica às folhas 41 a 47. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 49 e 54. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir deve ser acolhida. O documento de folha 12 demonstra que, por ocasião da implantação da aposentadoria, o salário-de-benefício era inferior ao teto legal, como também que, na correção dos salários-de contribuição, não foi aplicado nenhum teto, o que torna indevida a revisão do artigo 26, da Lei 8.870 de 1994. Posto isso, acolho a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, e julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0005981-14.2011.403.6108 - CLAUDIO LEMOS VAZ(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. Sobre o parecer técnico da Contadoria Judicial de folhas 55 a 58, manifestem-se as partes no prazo legal. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005985-51.2011.403.6108 - MARIA DOS REIS RODRIGUES(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. Sobre o parecer técnico da Contadoria Judicial de folhas 52 a 55, manifestem-se as partes no prazo legal. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006140-54.2011.403.6108 - DULCINEIA FREIRE DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médio pericial, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n.

558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0006216-78.2011.403.6108 - TEREZINHA LEONTINA STOPPA MARTINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ação Ordinária Autos n.º 0006216-78.2011.403.6108 Autora: Terezinha Leontina Stoppa Martins Réu: Instituto Social do Seguro Social - INSS Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Terezinha Leontina Stoppa Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário, determinando a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentado laudo pericial (fls. 76/82) e sua complementação (fl. 95), o Instituto réu formulou proposta de acordo às fls. 98/99. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS à fl. 102. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 98/99, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que o INSS deverá ser intimado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativa, ou seja, em 10/02/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/01/2014, conforme o avençado, fl. 94, itens 1 e 2, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 3 de fl. 98-verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora. Honorários na forma avençada (fl. 98-verso, item 11). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006536-31.2011.403.6108 - JOSE HENRIQUE(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo Judicial nº 0006536-31.2011.403.6108 Autor: José Henrique Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo A Converte o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do Estatuto do Idoso. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006752-89.2011.403.6108 - MARLENE RODRIGUES DAMETO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0006804-85.2011.403.6108 - MARIA ANGELICA NARCISO TERCENIANO(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a notícia de pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 217), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008394-97.2011.403.6108 - EVA PEREIRA AFONSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converte o julgamento em diligência. Com a devida vênia, o laudo pericial não esclarece se a autora está ou não, incapacitada. Assim sendo, nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefones (14) 3263-0671 e (14) 3264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping). Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558, de 30 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação da autora, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0008543-93.2011.403.6108 - SONIA LOPES DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882

- EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ação Ordinária Autos nº 0008543-93.2011.403.6108 Autora: Sônia Lopes de Oliveira
(incapaz) Curadora especial: Elvira Neves de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença
Tipo AVistos, etc. Sônia Lopes de Oliveira, representada por Elvira Neves de Oliveira, propôs ação em face do
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do
benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, (NB 548.106.737-0), desde a
data do pedido administrativo indeferido (26/09/2011, fl. 18). Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo
meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 10/19. Decisão de fls.
22/28, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a
realização de perícia médica e estudo social. Contestação e documentos do INSS, às fls. 33/48, postulando a
improcedência do pedido. Estudo social, às fls. 60/96. Laudo médico, às fls. 97/104. Réplica, fl. 107. Manifestação
da parte autora, fls. 108/111 e respectivas alegações finais, fls. 112/113. O INSS manifestou-se às fls.
115/120. Manifestação do MPF, fl. 123. Decisão de fls. 126/127, deferindo a antecipação dos efeitos da
tutela. Manifestação da parte autora, fls. 134/138. Agravo retido interposto pelo INSS, fls. 139/144. Parecer do
MPF, fls. 148/149. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao
exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de
1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à
seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa
portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la
provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de
1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos
seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à
pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de
prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput,
entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991,
desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão
deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o
trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família
cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Nenhuma dúvida há quanto a
deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 103: Trata-se de uma mulher
portadora da patologia psiquiátrica enquadrada dentro da Esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos
delirantes (CID 10 - F20 a F29) e que portanto, a qualifica como INCAPAZ TOTAL E PERMANENTEMENTE
para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta sustento. Em resposta aos quesitos, o perito
informou que a data de início da incapacidade ficou caracterizada, provavelmente, no ano de 1999 (fls. 98 e
103/104). Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda
mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a
incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda
mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. A autora, conforme laudo social, às fls.
60/67 (composição familiar e situação habitacional), vive com o marido e o filho, ambos deficientes, em meio lote
financiado em 100 parcelas, pela imobiliária, num loteamento carente de infraestrutura, sendo que para a
construção do imóvel foi feito um empréstimo em 60 parcelas no benefício de amparo social do esposo. Por fim,
cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício assistencial, pois reside
numa casa composta por cômodo e banheiro, com reboque apenas na parte externa, de alvenaria, sem forro,
coberta com telhas Eternit, o piso é cimentado, possui rede elétrica, água, fossa séptica e a rua sem pavimentação.
O mobiliário é composto de cama de solteiro, de casal, cômoda, televisão, armário de aço e fogão. Ante o exposto,
julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata
o artigo 203, inciso V, da CF/88, desde a data do pedido administrativo (NB 548.106.737-0 - 26/09/2011, fls.
18). Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo (26/09/2011),
corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de
mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o
montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da
sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um
salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem
a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil),
ratificando-se a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 126/127. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SÔNIA LOPES DE OLIVEIRA. BENEFÍCIO
MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 26/09/2011 e enquanto
perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):
26/09/2011; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença sujeita a reexame necessário. Nomeio
como curadora especial da autora a senhora Elvira Neves de Oliveira, conforme requerido às fls.

0008694-59.2011.403.6108 - SELMA APARECIDA PAGANI(SP274733 - SAMIRA GONÇALVES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Determino o desentranhamento e a substituição por cópia simples das fls. 167/169. Acostando-as na contracapa do feito para posterior entrega ao parte autora ou seu procurados.Intime-se a parte autora para que em até cinco dias, compareça em Secretaria para a retirada das mesmas mediante recibo a ser assinado no ato da retirada.Decorrido o prazo, faça-se conclusão para sentença.

0009037-55.2011.403.6108 - APARECIDA RODRIGUES CORREA(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0009143-17.2011.403.6108 - VALDOMIRO AUGUSTO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada de que foi agendada a perícia médica para o Dia 11/03/2014, às 15:00 horas, devendo a parte autora comparecer à Rua Machado de Assis, 14-65, Bauru-SP, telefone (14) 3223-2047, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.Dr. Lauro de Franco Seda Junior/CRM 89.407Médico Neurologista/Perito Judicial

0009406-49.2011.403.6108 - JARLEY ANDREA PRADO GANDIN(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestação da perita: dê-se vista as partes e ao MPF.

0000269-09.2012.403.6108 - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO X SYLVIO GOMES X LINDA HISSAKO KOYANAGUI X LEONILDA BONITO VICENTE X JOAO NATAL ILHEU X LIDIA JERONIMO MORAES DE CARVALHO X ANESIO DE SOUZA X HILDA BARBOZA CARDOSO X PALMIRA GIACOMINI DE CAMARGO X ARLETE DE ARRUDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN)

DECISÃO DE FLS. 742/743: Fl. 726: Defiro o requerimento de intimações em nome do advogado Glauco Iwersen, inscrito na OAB/PR nº 21.582, devendo a serventia providenciar seu cadastro no Sistema Processual. Contudo, face a inexistência de procuração ou substabelecimento outorgada a advogada Mariana Pereira Valério, inscrita na OAB/PR 40.681, indefiro o quanto requerido.Fl. 732/734: Em vista da determinação supra, republicue-se a decisão que suscitou o conflito de competência ao STJ, visando evitar futuras nulidades processuais.Fl. 375/380: A edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88 .Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos.Assim sendo, cumpra-se a decisão de fl.734, instruindo-se o Conflito de Competência com cópia da presente.Bauru, 14 de fevereiro de 2014. Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz FederalDECISÃO DE FLS. 732/734: Vistos, etc.Aparecido Jose do Nascimento e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outra, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial.Citada, a seguradora manifestou-se nos autos informando a publicação da MP 478/09, a qual previa que as seguradoras não mais figurariam nos processos judiciais do SFH, uma vez que seriam de origem do FCVS os recursos para pagamentos das indenizações requeridas.Diante da notícia, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi conferido efeito suspensivo.Na sequência, mesmo diante da perda da eficácia da MP 478/09, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso interposto, com fundamento na súmula 150 do STJ.Assim, os demandantes interpuseram recurso especial e extraordinário. Ante o não recolhimento das custas, ambos foram julgados desertos.Com a baixa dos autos, o feito foi remetido à Justiça Federal, ocasião em que a CEF e a União foram intimadas a fim de que justificassem expressamente seu interesse na demanda.A União justificou seu interesse na causa em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS.Mesmo intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou, vindo aos autos

unicamente manifestação da seguradora postulando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e da legitimidade da CEF para integrar o polo passivo.É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela União e pela seguradora ambas deixaram de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/26, 401/402, 563/567, 708, 717/725 e 728/729. Intimem-se. Bauru, 14 de fevereiro de 2014. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000273-46.2012.403.6108 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A representação processual do autor demanda regularização, uma vez que se trata de pessoa não alfabetizada (fl. 44) que outorgou procuração por instrumento particular mediante aposição de impressão digital. Assim, intime-se a parte autora para que providencie, em até 15 dias, a procuração por instrumento público, conforme determina, à contrário senso, o artigo 654 do Código Civil, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Por se tratar de pessoa sem condições de arcar com o custo de uma procuração por instrumento público, razão porque é beneficiária da justiça gratuita, determino ao Tabelião do Cartório de Notas local que lavre o instrumento de procuração em comento gratuitamente, com base no disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei Estadual 11.331/02, com a simples apresentação, pelo requerente, de uma cópia do presente, autenticada pela Secretaria da 2ª Vara Federal. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, à conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

0000865-90.2012.403.6108 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000865-90.2012.403.6108 Autor: Severino Barbosa de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Severino Barbosa de Souza propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação em 24/11/2011 (NB 549.009.270-6). A parte autora juntou documentos, às fls. 14/28. Às fls. 34/41, consta decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 45/54, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico, às fls. 60/67. O INSS apresentou manifestação às fls. 69/73. Manifestação da parte autora, às fls. 76/80. Parecer do MPF, fls. 83 e 106. Decisão, fl. 86. Laudo complementar, fls. 88/89. Manifestação do INSS, fls. 92/97. Manifestação da parte autora, fls. 100/103. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro

contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento

3.1- Da qualidade de segurado e do período de carência

3.2 Da incapacidade

A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu: Existe, no presente momento, INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PELO ACOMETIMENTO OFTÁLMICO (RETINOPATIA DIABÉTICA) (fl. 65, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) Parcial. (fl. 65, quesito 6.b); b) Não há como recuperar. (fl. 65, quesito 6.d); c) Permanente. (fl. 65, quesito 6.c); d) A data de início da incapacidade - em Dezembro de 2011. Vide os autos (fl. 65, quesito 5); e) Não, trata-se de doença progressiva (fl. 65, quesito 8); f) Diabetes Mellitus com retinopatia diabética (fl. 65, quesito 3); g) Sim. Diminuição da acuidade visual que vem se acentuando e que segundo o autor, o limita para trabalho minucioso e para leitura inclusive (fl. 65, quesito 9). Desta forma, restou comprovado nos autos, que o autor não pode mais exercer sua atividade profissional habitual, pois é necessária acuidade visual, atos para os quais o autor encontra-se incapacitado. Trata-se, portanto, de incapacidade parcial e permanente para a atividade de trabalho (incapacidade total e permanente para sua atividade habitual de ferramenteiro). O autor pode exercer atividade laboral que exija menos acuidade visual, ou seja, com restrições, o que afasta o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação de seu benefício anterior em 24/11/2011 (NB 549.009.270-6), fl. 21, bem como sua inscrição em programa de reabilitação profissional, para que esteja preparado para desempenhar uma nova atividade e proteger-se dos riscos do agravamento dos males que afligem sua saúde. 4 - Da futura cessação do Benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação descrita no laudo pericial, até que se promova sua reabilitação profissional ou ainda, até que se dê a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Negando-se a parte autora a se submeter a tratamento médico, ou, a reabilitação profissional estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Improcede o pedido de conversão do auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, considerando-se a idade do demandante (61 anos) e a constatação, pelo perito médico, de que sua incapacidade é parcial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da cessação do benefício nº 549.009.270-6 (24/11/2011), que será devido até sua reabilitação profissional, cuja inscrição no programa deverá o réu providenciar, ou ainda, até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Severino Barbosa de Souza; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir do dia seguinte ao da cessação ocorrida em 24/11/2011, até sua reabilitação ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 24/11/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001622-84.2012.403.6108 - SARA MATOS MOREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.1622-84.2012.403.6108 Autor: Sara Matos Moreira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sara Matos Moreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Formulou o réu proposta de acordo (folhas 86 a 95, a qual foi aceita pela parte autora (folha 97). Honorários do perito pagos na folha 98. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas folhas 86 a 95, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a conceder a imediata implantação do benefício. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 86. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para

manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 5 de folha 211-verso. Honorários na forma avençada. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001680-87.2012.403.6108 - LUIZ ZANGRANDE (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0002365-94.2012.403.6108 - ELVO EDUARDO CONCLI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Elvo Eduardo Concli, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia federal à devolução dos valores pagos a título de contribuições vertidas ao regime previdenciário em data posterior à sua aposentadoria (pecúlios), no período compreendido entre 02 de outubro de 1.986 a 05 de dezembro de 1.990, com a incidência dos juros e correção monetária. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 56). Procuração, substabelecimento e declaração de pobreza nas folhas 14 a 16. Nas folhas 59 a 61, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora a Justiça Gratuita e determinada a citação do réu. Comparecendo espontaneamente (folha 65), o réu ofertou contestação e juntou documentos (folhas 66 a 77), tendo articulado preliminar de prescrição dos valores pretendidos. Não houve réplica. Autor e réu requereram o julgamento antecipado da lide (folhas 80 e 82, respectivamente). Parecer do Ministério Público Federal na folha 84. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Com a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1.994, a partir do dia 16 de abril de 1.994, restou extinto o benefício tratado no inciso II do artigo 81 da Lei 8.213/91, qual seja: Artigo 81. Serão devidos pecúlios: II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. (grifei) Desse modo, o segurado aposentado (por idade ou por tempo de serviço), que reingressou no sistema previdenciário a partir de 15 de abril de 1.994, e aquele que continuou no sistema, mesmo após a aposentação, perdeu o direito à obtenção do pecúlio. Resguardou-se, no entanto, o direito à restituição das contribuições vertidas à Previdência Social, entre a data da aposentação e a data de extinção do benefício (16.04.1994), para aqueles segurados que observaram o prazo prescricional de que trata o parágrafo único do artigo 103 da LBPS. No caso presente, verifica-se que ao autor foi concedida Aposentadoria por Tempo de Serviço nº. 081.220.686-0, com DIB estipulada no dia 01 de outubro de 1.986 (folha 76), como também que o requerente, após a aposentadoria, firmou vínculo empregatício com a empresa Perfumarias PHEBO S/A, no período compreendido entre 02 de outubro de 1986 a 05 de dezembro de 1990 - folha 40. Diante dessas provas, o postulante deu entrada em requerimento administrativo, cobrando a percepção do pecúlio no dia 19 de abril de 2.011. O requerimento administrativo em questão não foi acolhido pela Administração Pública, por entender a autarquia que a pretensão estava prescrita (folha 46). Contra esta decisão, o requerente interpôs recurso à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual manteve a decisão proferida, outrora, pela Agência da Previdência Social de Bauru (Acórdão n.º 4564/2011, de 06.06.2011, do qual o autor tomou ciência no dia 25 de julho de 2011 - vide folhas 51 a 52 e 56). Frente ao insucesso na esfera administrativa, no dia 23 de março de 2.012 (folha 02), o autor deu entrada na presente ação. O pedido é improcedente. Mesma que suspensa a fluência do prazo prescricional em meio à tramitação do processo administrativo (no caso presente, o período compreendido entre 19 de abril de 2011 a 25 de julho de 2.011), quando o autor formulou o seu pedido já havia transcorrido mais de cinco anos contados da data de seu afastamento do trabalho - 05 de dezembro de 1.990, o mesmo podendo ser afirmado por ocasião do ajuizamento da presente ação judicial. Está, portanto, prescrita a pretensão autoral. Dispositivo Apresentados os fundamentos, acolho a preliminar de prescrição e julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0002390-10.2012.403.6108 - ELEN DA SILVA PEIXOTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos n.º 0002390-10.2012.403.6108 Autora: Elen da Silva Peixoto Réu: Instituto Social do Seguro Social Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Elen da Silva Peixoto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de forma definitiva do auxílio-doença previdenciário, determinando a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença até a reabilitação profissional, com sua recolocação no mercado de trabalho, bem como seja determinado o pagamento de todas as parcelas vencidas a partir de 29.11.2011, data do requerimento

administrativo de concessão do benefício. Decisão proferida às fls. 39/47, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferindo a antecipação da tutela. Contestação do INSS, fls. 51/59. Laudo pericial, fls. 63/68. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 70/71. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, fl. 77. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 70/71, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/549.054.310-4) desde a cessação administrativa, ou seja, em 29/11/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/05/2013, bem como reavaliação médica administrativa a partir de 23/04/2014, conforme o avençado, fl. 70, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 70, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 70, verso. Honorários na forma avençada (fl. 70, verso, item 3). Expeça-se solicitação de pagamento para o perito judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002748-72.2012.403.6108 - MARCOS THEODORO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ação Ordinária Processo n.º 0002748-72.2012.403.6108 Autor: Marcos Theodoro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Marcos Theodoro propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 18 usque 36. Decisão de fls. 41/46, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora juntou documento, fls. 48/49. Decisão de fls. 52/60 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de perícia médica. Manifestação do INSS, 64. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 65/68, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 72/77. Réplica, fls. 80/93. O INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 95/103, recusada pela autora, à fl. 106/107. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida; Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento Para tal concessão, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é alcoólatra crônico e deve permanecer afastado do trabalho para tratamento, sendo sugerido 1 ano de afastamento. (fl. 77, conclusão). Em resposta aos quesitos, respondeu que: a) A data do início da doença foi fixada em 2001 e da incapacidade, em março de 2013 (fl. 75, quesitos 4 e 5); b) a incapacidade é de natureza total e temporária (fl. 75, quesitos 6.b e 6.c). A parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia realizada nestes autos (março de 2013, fl. 75, quesito 5). Da Cessação do Benefício O pagamento do auxílio-doença será devido por um período mínimo de um ano, enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial (fl. 77, conclusão), até que a parte autora fique apta a exercer suas funções, ou até que se promova sua reabilitação profissional ou, ainda, até que se dê a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor as diferenças do benefício de auxílio-doença, desde a data do exame médico pericial (março de 2013, fl. 75, quesito 5), data em que comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, a ser mantido por um período mínimo de um ano (março de 2014, fl. 77, conclusão), e até que a parte autora fique apta a exercer suas funções, ou que se promova sua reabilitação profissional ou, ainda, até que se dê a

conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcos Theodoro; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de março de 2013, por um período de um ano, até que a parte autora fique apta a exercer suas funções, ou até que se promova sua reabilitação profissional ou, ainda, até que se dê a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de março de 2013; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art. 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003239-79.2012.403.6108 - LUZIA APARECIDA PEREIRA (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0003533-34.2012.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA ZAN (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em até três dias, sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça (fl. 68 deixei de intimar a testemunha Sr. Welber Camargo, em virtude da informação recebida junto à própria autora Sr. Conceição Aparecida Zan, de que o Sr. Welber não mora mais no endereço indicado no mandado, tendo mudado-se para outra cidade a pouco mais de 01 mês e que possivelmente ele estaria residindo em Ribeirão Preto ou São José do rio Preto, não sabendo declinar o endereço atual da referida testemunha.). Apresentado novo endereço da testemunha, intime-se. No silêncio, aguarde-se pela audiência designada.

0003703-06.2012.403.6108 - ANALICIA CRISPIM (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0003703-06.2012.403.6108 Autora: Analícia Crispim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Analícia Crispim propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação em 27/08/2008 (NB 505.220.183-0). Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12/73. Despacho de fl. 78 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Decisão de fls. 95/97 determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 101/120, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 121/156. Manifestação da parte autora, fls. 158/160. Manifestação do réu, fl. 162. Parecer do MPF, fls. 164/169. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Fica afastada a alegação de coisa julgada, tendo em vista que já foi objeto de apreciação pelo Juízo, fls. 82 e 95. Nomeio como curador especial da parte autora o advogado Igor Kleber Perine. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência

imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Classifico a periciada com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omni-profissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Psicose Não Orgânica Não Especificada (CID 10: F 29). Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início da doença mental em 17/06/2010, relativa ao início do tratamento no CAPS I. Do estudo do prontuário de acompanhamento psiquiátrico no CAPS I, conclui-se que a periciada iniciou o tratamento na unidade já com incapacidade laborativa. Tal incapacidade continuou até a presente data sem períodos de melhora. Fixo, nesses termos, a data de início da incapacidade laborativa em 17/06/2010, relativa ao início do tratamento no CAPS I. (fl. 132, conclusão). Em resposta aos quesitos, respondeu que: a) Por falta de mais elementos comprobatórios, a data de início da doença mental foi fixada em 17/06/2010, relativa ao início do tratamento no CAPS I. (fl. 134, quesito 7 e fl. 135, quesito 4); b) A periciada apresenta incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omni-profissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional. (fl. 135, quesito 2); c) Trata-se de incapacidade laborativa por tempo indeterminado, ou seja, insuscetível de alteração em prazo inferior a dois anos. A ausência de recuperação foi fundamentada na literatura de referência para psicose não orgânica não especificada. (fl. 133, quesito 4); d) Do estudo do prontuário de acompanhamento psiquiátrico no CAPS I, conclui-se que a periciada iniciou o tratamento na unidade já com incapacidade laborativa. Tal incapacidade continuou até a presente data sem períodos de melhora. (fl. 134/135, quesito 9); e) Compromete indefinidamente a capacidade laborativa na periciada a não preservação das funções executivas. (fl. 133, quesito 2); e) A parte autora não apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou de quaisquer outras atividades profissionais, não tendo aplicação os critérios para reabilitação profissional. (fl. 134, quesito 6 e fl. 136, quesito 6). Dessa forma, possível concluir que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/08/2008, ou seja, a partir do indeferimento do benefício na via administrativa (NB 505.220.183-0), fl. 68. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/08/2008. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Analícia Crispim BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 27/08/2008; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 27/08/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003884-07.2012.403.6108 - SEBASTIAO VALENTIM (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.3884-07.2012.403.6108 Autor: Sebastião Valentim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converte o Julgamento em diligência. Sebastião Valentim, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria especial), para que seja feita a inclusão dos valores referentes à gratificação natalina, no cálculo da renda mensal inicial. Requereu também o pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício inicial e o valor efetivamente pago, devidamente atualizado. Petição inicial instruída com documentos. Foi deferido o pedido de gratuidade da Justiça. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou contestação, articulando preliminares de incompetência absoluta do juízo, decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das parcelas devidas. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pela parte adversa. Parecer do Ministério Público Federal na folha 47. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora atribuiu à demanda o valor de R\$ 37.320,00, o que correspondente, exatamente, a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição da ação, ou seja, 24 de maio de 2.012 (60 x R\$ 622,00). À vista da constatação acima, observa-se que a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nos termos expostos, e tendo em mira que o Município de Agudos, no mês de maio de 2.012, estava submetido à jurisdição do Juizado Especial Federal de Botucatu - SP, acolho a preliminar de incompetência

absoluta do juízo, articulada pelo INSS e reconhecido a incompetência deste Juízo para o efeito de determinar seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004303-27.2012.403.6108 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/03/2014, às 08h30min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0004578-73.2012.403.6108 - JHONATAN KEVIN GARCIA PINTO X JHENIFER DAIANE GARCIA PINTO X NORMA CARVALHO (SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76, verso: Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para que esta forneça de forma detalhada certidão de permanência carcerária, bem como os períodos, locais e regimes de prisão do Sr. Christian Marcos Pinto Sakai. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias da CTPS do segurado recluso.

0004787-42.2012.403.6108 - JORGE GALDINO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/03/2014, às 08h30min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0004948-52.2012.403.6108 - FERNANDA JERONIMO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do documento de fl. 19, esclareça o senhor perito a data de início da incapacidade indicada no laudo. Após, digam as partes e conclusos para sentença.

0005072-35.2012.403.6108 - APARECIDA LEMES DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecida Lemes dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 17/04/2012. Juntou documentos às fls. 13/25. Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica, às fls. 30/38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/49, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial, às fls. 53/58. Manifestação do INSS, às fls. 61/63. Parecer do MPF, fl. 66. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Conforme documento de fl. 63, a parte autora efetuou recolhimentos no período de 03/2011 a 08/2013. O laudo médico pericial juntado aos autos, assim concluiu: a) a autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial, hipotireoidismo, obesidade, osteoartrite da coluna lombo-sacra e portadora de marcapasso cardíaco (fl. 56, quesito 3); b) a doença iniciou-se em 2004 (fl. 56, quesito 4); c) a incapacidade iniciou-se em 2004 (fl. 56, quesito 5); d) a incapacidade é total (fl. 56, quesito 6.b); e) a incapacidade é permanente (fl. 56, quesito 6.c). Ante tais conclusões, resta comprovado que a autora filiou-se à Previdência Social em data anterior ao do surgimento da doença (artigo 59, parágrafo único, da Lei de Benefícios), quando da constatação da incapacidade (2004). Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005288-93.2012.403.6108 - BENEDITO DA SILVA ARAUJO X JENI CUNHA DE OLIVEIRA X JURANDIR NUNES X FLAVIO DE LUCCAS X ANA PAULA OLIVEIRA TAVARES BALBINO X DIRCEU SANTOS IGNACIO DA LUZ X MARIA APARECIDA TIAGO BATISTA X NAIR BUENO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X ANATALIA RODRIGUES DE SOUZA (SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A questão aventada pela seguradora às fls. 766/768 já foi objeto da decisão proferida às fls. 762/764, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Sendo assim, cumpra-se a determinação de fl. 764.

0005355-58.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Aparecido Araujo dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 15/82. Despacho de fls. 88/89 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação da parte autora às fls. 91/92 e 93/95. Decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de perícia médica, às fls. 98/108. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 112/159, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial, às fls. 162/168. Manifestação do INSS, fls. 171/172. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Conforme documento de fl. 130, a parte autora efetuou recolhimentos nos períodos de 17/05/1961 a 30/10/1990, 01/03/1984 a 29/09/1984, 05/05/1986 a 15/06/1986, 07/08/1986 a 11/09/1986, 12/02/1988 a 30/09/1988, 06/11/1989 a 01/10/1990, 05/12/1990 a 14/06/1991, 18/03/1998 a 15/06/1998 e 12/05 a 05/06, estando em gozo de auxílio-doença no período de 21/06/2006 a 10/11/2006. O laudo médico pericial juntado aos autos, assim concluiu: a) realiza tratamento para reposição de cálcio e investigação de possível tuberculose (fl. 164, quesito 2); b) a osteoporose desde 2006 e a epistaxe é atual, aproximadamente um mês (fl. 165, quesito 4.c); c) a incapacidade iniciou-se a partir desta data (10/10/2013), de acordo com o exame clínico (fl. 165, quesito 8); d) a incapacidade é total (fl. 166, quesito 10.a); e) a incapacidade é temporária (fl. 166, quesito 10.c). Ante tais conclusões, resta comprovado que o autor já não mais ostentava a qualidade de segurado (artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios), quando da constatação da incapacidade (10/10/2013). Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005383-26.2012.403.6108 - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA(SP157410 - JOSE AUGUSTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 00053832620124036108Traga a parte autora aos autos, cópiada fl. 47, da CTPS do segurado Maike, bem como, esclareça qual o valor da remuneração recebida da empresa Tradição Tecnologia e Serviços Ltda (fl. 18). Após, INSS e conclusos. Bauru, MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Juiz Federal

0005504-54.2012.403.6108 - MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0005639-66.2012.403.6108 - JANDIRA PARISI COELHO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0005639-66.2012.403.6108 Autora: Jandira Parisi Coelho Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Jandira Parisi Coelho Moreira propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do segundo pedido administrativo (NB 541.467.566-6), ou seja, 14/06/2010. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12 usque 82. Decisão de fls. 86/94, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 98/110, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 113/121. Manifestação da parte autora, fls. 124/125 e 128/129. Termo de audiência, fl. 135. Discordância da parte autora quanto a proposta de transação formulada pelo INSS, fls. 147/151. Parecer do MPF, fl. 153. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento Para tal concessão, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Pelo presente exame pericial constata-se a incapacidade laborativa da autora TOTAL E PERMANENTE para sua atividade laboral habitual como COSTUREIRA PROFISSIONAL e para qualquer outra atividade laborativa que venha lhe trazer sustento pelas patologias de mão direita e ombro direito. (fl. 118, conclusão). Em resposta aos quesitos, respondeu que: a) A data do início da doença foi fixada em 14/06/2010 e da incapacidade, em 14/06/2010 (fl. 118, quesitos 4 e 5); b) a incapacidade é de natureza total e permanente (fl. 118, quesitos 6.b e 6.c). A parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade (14/06/2010, fl. 118). Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar as diferenças do benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade (14/06/2010, fl. 118) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data do exame médico pericial (16/09/2013), data em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do

benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Jandira Parisi Coelho Moreira; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 14/06/2010 para o auxílio-doença e de 16/09/2013, para aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 14/06/2010 para o auxílio-doença e de 16/09/2013, para aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005680-33.2012.403.6108 - ANA MARIA DAMASCENO DO NASCIMENTO (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/03/2014, às 08h30min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005769-56.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA RIBEIRO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos n.º 0005769-56.2012.403.6108 Autor: Sueli Aparecida Ribeiro Réu: Instituto Social do Seguro Social - INSS Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sueli Aparecida Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Realizada audiência de instrução (fls. 80/85), o Instituto réu formulou proposta de acordo às fls. 87/88. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS à fl. 100. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 87/88, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que o INSS deverá ser intimado a implantar o benefício de pensão por morte (NB 158.800.998-7) desde o indeferimento administrativo, ou seja, em 27/02/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/01/2014, conforme o avençado, fl. 87, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 87. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 87-verso. Honorários na forma avençada (fl. 87-verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006526-50.2012.403.6108 - ROSANGELA SEBASTIAO DIAS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 134: Ante os argumentos apresentados, defiro a realização de perícia na residência da parte autora. Em prosseguimento, intime-se o perito nomeado para agendamento de nova perícia. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/03/2014, a partir das 11h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na residência da parte autora, ou seja, rua Thomas Bosco, nº 2-110, ou, 2-112, Jardim Ouro Verde, Bauru/SP.

0006542-04.2012.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO NASCIMENTO DIAS X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO BATISTA X ANTONIO MOREIRA X CLAUDEMIR FELICIO X DIVALDO XAVIER RODRIGUES X FLORIPES ELIZA SOUZA DOS SANTOS X GUALTER CESAR FERNANDES X JAIR JOSE COMIN X JOSE JOAO DA SILVA X JULIO JOSE FERREIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MATTOS X NILTON MARQUES DA SILVA FILHO X DEOCLECIANO APARECIDO DE FREITAS X SEBASTIAO NAVARRO X THEREZINHA CANDIDA DOS ANJOS PAULA X VALDIR BERNARDES LOPES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Antonio Rodrigues e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos

pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora alegou inépcia da inicial, carência da ação, prescrição, ilegitimidade passiva, interesse da União e da Caixa Econômica Federal, dentre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, sem que houvesse trânsito em julgado devido à interposição de embargos de declaração e, posteriormente, recurso especial, atualmente pendente de verificação de sua admissibilidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme consulta que segue. Cumprida a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o final do recurso interposto. É o Relatório. Decido. Primeiramente, verifico que o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, ainda perante a Justiça Estadual, não justifica o sobrestamento do feito, uma vez que a decisão recorrida apenas determina a remessa dos autos à Justiça Federal para a verificação de interesse da Caixa Econômica Federal e da União para integrar o polo passivo da presente demanda, conforme súmula 150 do STF, o que já ocorreu. Todavia, a simples verificação nos termos apresentados não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da ausência de manifestação da CEF no tocante a demonstração de risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, é oportuno consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/36, 551/552, 1158/1199, 1207, 1301/1305 e 1306. Intimem-se.

0006593-15.2012.403.6108 - MARIA LUCIA MOREIRA X MARIA JOSE DIAS MOREIRA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico pericial, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita (nomeação de fls, 60) em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perita.

0006917-05.2012.403.6108 - SARAH MYLENA JUSTINIANO X DAYANA DE LIMA TROCATI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do advogado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado as fls. 08. Após, arquive-se o feito.

0007768-44.2012.403.6108 - JOSE EURISMAR BEZERRA DE CARVALHO(SP173269B - ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo-se os parâmetros estabelecidos pelo art. 2º da Resolução 558/07 do E. C.J.F. arbitro os honorários da Advogada Dativa nomeada à fl. 13, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos).

Providencie a Secretaria a requisição do pagamento dos honorários aqui arbitrados. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0007805-71.2012.403.6108 - IRACEMA SOARES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Iracema Soares dos Santos propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 64 (sessenta e quatro) anos de idade, não possuir meios para se sustentar e estar acometida de doenças que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 18. Às fls. 23/29 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de estudo social e perícia médica. Citada, a AGU apresentou sua contestação e documentos às fls. 33/65, postulando a improcedência do pedido. Relatório social, fls. 71/78 e 81/110. Relatório médico pericial, fls. 119/122. Manifestação da parte autora, fls. 125/128. Réplica, fls. 129/130. Alegações finais da autora, fls. 131/132. Manifestação e documento apresentado pelo INSS, fls. 134/139. Parecer do MPF, fl. 141. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fls. 119/122: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de diabetes, hipertensão

arterial e osteoartrose de joelhos, os quais aliados à sua idade a incapacitam para o trabalho - fl. 122, conclusão. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discriminação lógica a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Todavia, mesmo aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a improcedência do pedido da autora. A autora vive na companhia de seu marido, Sr. Antonio Soares dos Santos, aposentado por invalidez (com renda mensal de R\$ 1.372,25, fl. 139), e dono de um bar, com rendimentos de R\$ 512,00 (fl. 86). Nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, o núcleo familiar é composto pela autora e por seu marido. Descontando-se da renda bruta da família (R\$ 1.884,25) o montante de um salário mínimo (R\$ 678,00), tem-se renda per capita (R\$ 603,12) superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50), o que afasta o direito ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007868-96.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO ARCANGELO RONCHESI X VERA LUCIA DA SILVA RONCHEZI X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X CILENE APARECIDA AMARO X BENEDITO RIBEIRO X TERESA DE JESUS DE FATIMA MARTINS RIBEIRO X EXPEDITO DE JESUS LESSA X ANA MARIA RITA NEVES LESSA X IVANETE DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO VICENTE FERNANDES X JANETE GALDINO DA SILVA X JOAO BARBOSA X MARIA APARECIDA MOREIRA BARBOSA X JOSE CARLOS BERTOLA X ROSANGELA APARECIDA PIMENTEL LEANDRO BERTOLA X JOSE AUGUSTO DE JESUS X ELISA APARECIDA CONDE DE JESUS X JOSE EDUARDO DA SILVA X ADELAIDE DE JESUS CARNEIRO X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X IRACEMA PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA X MARIA INEZ FRANCISCO BRONZATO X RENATO ROBERTO BRONZATO JUNIOR X MARCOS ANTONIO DALAQUA X LUZANIR JOSE PEREIRA DALAQUA X MARIO APARECIDO RODRIGUES X AMARISOL APARECIDA FERRAZ DA SILVA RODRIGUES X PAULO SERGIO DA SILVA X ANDREIA PIMENTA DA SILVA X SERGIO VALDIR DE ARRUDA X DIVA ROSA DE ARRUDA X SILVIO PEREIRA X MARIA JOSE FURGIERI PEREIRA X SONIA APARECIDA VICENTE X VILSON APARECIDO DIAS X MARIA GORETI SCARPARO DIAS (SP175395 - REOMAR MUCARE E SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fls. 1089/1094: A edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Assim sendo, cumpra-se a decisão de fl. 1087, instruindo-se o conflito de competência com cópia da presente.

0007869-81.2012.403.6108 - ADILSON MARTINS X MARINALVA APARECIDA DE MOURA X ANDREIA APARECIDA FERRARI X MARCOS APARECIDO FRANCO X APARECIDA FREIRE DIONIZIO X BENEDITO ANTONIO VIEIRA X ALAIDE DE CAMARGO VIEIRA X BENEDITO MOREIRA X MARIA DE LOURDES ROVERES MOREIRA X CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS X IVANI RAMOS VIEIRA X DIRCEU BAPTISTELLI X ANDREIA APARECIDA DA SILVA BAPTISTELLI X ELAINE MARIA CORONADO X ELISABETE DE FATIMA MALACIZE X GERSON FRANCISCO OLENK X MARIA DIRCE DE JESUS OLENK X JEFFERSON FERNANDO CHALO X BRUNA PATRICIA ROSA CHALO X AURORA MORRONE CHALO X JOSE LOPES NACIMENTO X VERA LUCIA BERTHOLUCCI NACIMENTO X JOSEFA ALVES GALDINO X JOSIAS GALDINO DA SILVA X MARIA SONIA BEZERRA GALDINO X GENIVAL GALDINO X JANETE GALDINO DA SILVA X GESSINEIA GALDINO X LAERCIO DE MEDEIROS X APARECIDA DE FATIMA BINDI MEDEIROS X LAURO MENDES X VERA LUCIA MARTINS MENDES X LUIZ BIAZON X FLORINDA GENEROSO BIAZON X MARIA DAS GRACAS FIORINI X NELSON VIGARO X NEUZA MARIA ALVES VIGARO X PEDRO APARECIDO QUINATO X APARECIDA DE FATIMA CECHINATTO QUINATO X SERGIO LUIS MUNIZ DA SILVA X IVONE PEREIRA DE SOUZA MUNIZ DA SILVA(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO E SP175395 - REOMAR MUCARE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fls. 1002/1007: A edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Assim sendo, cumpra-se a decisão de fl. 1000, instruindo-se o conflito de competência com cópia da presente.

0008182-42.2012.403.6108 - WILMA DA SILVA VIEIRA X TARCISIO BENEDITO RAMOS X MARIA JOSE DA CONCEICAO VODOTTI DE CASTRO X JULIO CESAR MESSIAS REQUENA X ISAAC FRANCISCO SILVA X DAIANA RODRIGUES PIMENTEL X LUIZ ANTONIO GREGORIO X ALICIO PEREIRA DA SILVA X CENIRA FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DONIZETE DOS SANTOS X JAIR APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDSON TEIXEIRA X EDINALDO BUENO DA SILVA X JURACI PRADO FERREIRA X SYLVIO VERISSIMO DA SILVA X MARCOS AUGUSTO FRANCISCO X JOAO LUIZ PRADO DE MIRA X ANTONIA PEREIRA DE MELO X CARMELO MARCIANO X TANISE MAIRA DE ARAUJO X JOAO MANOEL PRATES GOMES X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X IVAIR MAXIMIANO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Wilma da Silva Vieira e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora alegou ilegitimidade passiva, responsabilidade da Caixa Econômica Federal e da União para figurar no feito como litisconsortes necessárias, inépcia da inicial, prescrição, entre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rejeitados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Inconformada, a seguradora interpôs recurso de agravo de instrumento, cuja decisão manteve a competência da Justiça Estadual. Interposto recurso especial, foi-lhe negado seguimento perante o Superior Tribunal de Justiça. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF e da União nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL n.º 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe

nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da ausência de manifestação da CEF no tocante a demonstração de risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/33, 428/430, 477/484, 500/546 e 548/549. Intimem-se.

000059-21.2013.403.6108 - JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA X AMELIA ESPAIRANE DE OLIVEIRA X DANIELA LIMA HERNANDES X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. A edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Assim sendo, cumpra-se a decisão de fl. 570, instruindo-se o Conflito de Competência com cópia da presente. Intimem-se. Bauru, 14 de fevereiro de 2014. Marcelo Freiberger
Zandavali Juiz Federal

000060-06.2013.403.6108 - EZIDIO BATISTA DE SOUZA X SILVERINA VALENTIM DE BARROS SOUZA X EDINA BATISTA DE SOUZA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Ezidio Batista de Souza, Silverina Valentim de Barros Souza e Edina Batista de Souza e outros propuseram ação em face da Companhia Excelsior de Seguros, requerendo a condenação da requerida ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a ré pugnou pela limitação do litisconsórcio ativo, o que restou indeferido pelo Juízo Estadual. Inconformada, a ré interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, passando a constar no polo ativo somente Ezidio Batista de Souza, Silverina Valentim de Barros Souza e Edina Batista de Souza. Dessarte, foi dado início à fase de instrução processual e, na sequência, sobreveio sentença condenando a seguradora ao ressarcimento dos danos causados aos mutuários. Interposto o recurso de apelação pela ré, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença de 1º Grau por entender ser da Justiça Federal a competência para conhecimento e julgamento da matéria diante da alegada necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de

administradora do FCVS, fundo garantidor das apólices públicas. Com trânsito em julgado do acórdão, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. A CEF informou não haver interesse do FCVS e da Caixa Econômica Federal na lide, uma vez não identificado o vínculo com apólice pública (ramo 66). É o Relatório. Decido. Apesar da manifestação da Caixa, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou ser pública (ramo 66) a apólice vinculada aos demandantes, in verbis: O pactuado entre as partes data de 05 de março de 1998, enquadrando-se no Ramo 66, uma vez que naquela ocasião todas as apólices de seguro habitacional eram públicas, portanto, deve haver a remessa dos autos à justiça Federal. [...] Cabe observar que todas as apólices de seguro habitacional ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH) até o advento da MP nº 1671/98, de 24 de junho de 1998, eram públicas (Ramo 66), garantidas pelo FCVS (DL nº 2406/88), atualmente administrado pela CEF. Somente a partir da MP nº 1671/98, é que foi possível a escolha na contratação de seguro (apólice de mercado ou pública). (Apelação Cível nº 0000561-15.2011.8.26.0333) Com a devida vênia ao quanto decidido, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da ausência de manifestação da CEF no tocante a demonstração de risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. Ademais, o acórdão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal não faz qualquer diferenciação quanto a esta questão. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/42, 631/632, 826/830, 939/943, 945 e 956/958. Intimem-se.

0000262-80.2013.403.6108 - WESLEY LUIZ MOTI DA SILVA (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora sobre a manifestação do INSS, fls. 125, devendo a mesma esclarecer se concorda com a proposta ofertada pelo Instituto réu.

0000807-53.2013.403.6108 - ADELMO GOMES DE MELO X ELIONAI MEIRELIS X EMERSON LUIZ SANCHES X FREDERICO PRACHETELLO JUNIOR X WAGNER LUIZ SABINO X ROSELI DE ALCANTARA LEAL X RODRINALDO DE JESUS MADUREIRA X JANETE APARECIDA XIMENES X JOSE OSMAR ARANHA X REGINA MARCIA PEREIRA RODRIGUES DE SA X PAULO CAMARGO PINHEIRO X EMERSON DE JESUS APARECIDO FERNANDES LEANDRO X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO FRANCISCO X JOSE EDUARDO STORINO X CARLOS LOPES GUIMARAES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA TEIXEIRA X MARA CRISTINA FRANCO X MARISA APARECIDA ANASTACIO X MARA LUCIA NEUBERN DE OLIVEIRA X ANDRE MENDES DE OLIVEIRA X MARCOS VINICIUS CRUZ BRASIL X ROSIANE APARECIDA BUSCARIOLO X VALERIA LUCIANO (SP106527 -

LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. A edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Assim sendo, cumpra-se a decisão de fl. 1069, instruindo-se o Conflito de Competência com cópia da presente. Intimem-se. Bauru, 14 de fevereiro de 2014. Marcelo Freiberger
Zandavali Juiz Federal

0000934-88.2013.403.6108 - APARECIDA CATISTA DA SILVA X MAURITO BALADOR X ELIANE CRISTINA MENDES BALADOR X ALINE CRISTINA BALADOR X LEANDRO CESAR MENDES BALADOR X RAFAEL MENDES BALADOR X SONIA MARIA BALADOR DA SILVA X DEJAIR BALADOR X MAURITO BALADOR FILHO X SILVANA GONZAGA MARCONDES DA SILVA X MARIA CRISTINA BALADOR X ALESSANDRO BALADOR X RENATA DA COSTA BALADOR X APARECIDO JOSE MARCONDES JUNIOR X ALESSANDRA BALADOR DE ALMEIDA X MARCOS DIAS DE ALMEIDA X ADRIANO BALADOR X VANESSA PEREIRA DA SILVA X ADRIANA DA COSTA BALADOR X JOSE ROBERTO FERREIRA X LUIZ ISRAEL DE FREITAS X MARINA LOPES X DARCI GARCIA FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Aparecida Catista da Silva e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. O Juízo Estadual determinou a limitação do litisconsórcio ativo de ofício aos cinco primeiros autores. Citada, a seguradora alegou ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, legitimidade passiva da União, competência da Justiça Federal, inépcia da inicial, prescrição, entre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Com a superveniência da MP 478/2009, a seguradora reiterou o pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva com o chamamento ao feito da União e da Caixa Econômica Federal e, conseqüente, de encaminhamento do feito à Justiça Federal. Acolhendo o pedido da seguradora, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal com fundamento na Súmula 150 do STJ. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento. Na seqüência, antes que fosse proferida decisão no recurso interposto, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi novamente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Desta decisão foi interposto novo recurso de agravo de instrumento. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo, a determinação foi cumprida. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da CEF às fls. 1167/1190. É o Relatório. Decido. Primeiramente, é importante consignar que a simples verificação de interesse da CEF e da União nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios

recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/36, 668/671, 976/1030, 1032/1034, 1143 e 1167/1190. Intimem-se.

0001276-02.2013.403.6108 - SUELI MARIA VAZ DE LIMA X ROBERTO ROMAIOLI X CARMELITA DOS SANTOS QUEIROZ X WILSON DOS RIOS X BENEDITO DE SOUZA X CLEUZA DA SILVA RIGANATTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Sueli Maria Vaz de Lima e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora alegou ilegitimidade passiva, interesse da Caixa Econômica Federal e da União, competência da Justiça Federal, ausência de interesse processual, carência da ação, prescrição, entre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da CEF e da seguradora às fls. 719/742 e 743/747, respectivamente. É o Relatório. Decido. Primeiramente, é oportuno consignar que a simples verificação de interesse da CEF e da União nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco

efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/34, 431/435, 674/698, 699/702, 705, 719/742 e 743/747. Intimem-se.

0001361-85.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Maria Aparecida Martins e outros propuseram ação em face da Companhia Excelsior de Seguros, requerendo a condenação da requerida ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a ré pugnou pela limitação do litisconsórcio ativo, o que restou indeferido pelo Juízo Estadual. Inconformada, a ré interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, passando a constar no polo ativo somente Maria Aparecida Martins. Dessarte, foi dado início à fase de instrução processual e, na sequência, sobreveio sentença condenando a seguradora ao ressarcimento dos danos causados aos mutuários. Interposto o recurso de apelação pela ré, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença de 1º Grau por entender ser da Justiça Federal a competência para conhecimento e julgamento da matéria diante da alegada necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do FCVS, fundo garantidor das apólices públicas. Com trânsito em julgado do acórdão, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. A CEF limitou-se a postular pela expedição de ofício à CDHU para que informasse o ramo da apólice dos autores para a devida verificação de interesse da Caixa. É o Relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício à CDHU, eis que, a princípio, compete à parte providenciar os documentos que julgar necessários à instrução do feito, pois representada por patrono com competência para tanto, e a CEF não comprovou a negativa do órgão em fornecer o quanto pretendido. Superada esta questão, passo à análise da incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Para tanto, mostra-se desnecessária a vinda aos autos da prova de que a apólice de titularidade dos autores pertence ao Ramo 66, uma vez que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao proferir acórdão no bojo do recurso de Apelação interposto pela ré, assim o declarou, in verbis: Conforme apresentado, trata de apólice pública - do Ramo 66 - com afetação do FCVS, devendo-se deslocar-se a competência, de acordo com a Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça e, também, como reiteradamente vem sendo decidido nesta Corte, seguindo a orientação do E. STJ, como por exemplo: [...] (Apelação Cível nº 0.000.568-07.2011.8.26.0333) Com a devida vênua ao acórdão proferido, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da ausência de manifestação da CEF no tocante a demonstração de risco de exaurimento da

subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. Ademais, o acórdão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal não faz qualquer diferenciação quanto a esta questão. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/42, 631/632, 826/830, 939/943, 945 e 956/958. Intimem-se.

0001370-47.2013.403.6108 - MARIA BATISTA BARRETO X LEANDRO CEZAR FERNANDES X JOSE MARCELO RAVANHAN X LUIZ CARLOS BOZA X NELSON SLOMPO JUNIOR X MAURO DE LIMA LEITE X JORGE CARDOSO BUENO X LURDES DE FATIMA PEREIRA X IVONE BRAGA X RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA X JOAB PEREIRA X MARIA DE LOURDES VERONESI X ELAINE CRISTINA BARBOZA DE SOUZA X WELLINGTON MARCELO DE CARVALHO X VANDERLEI ANTONIO PINTO X ALESSANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA X MOACIR ANTONIO TARTARI X FATIMA APARECIDA PAULINO BARBOSA X OSMAR ALVINO DA COSTA X DEIVID MAICO BERTONHA X MARIA APARECIDA CANDIDA BARBADO X DONIZETE FRACASSI X MARIA GOMES DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, etc. Maria Batista Barreto e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora pugnou pela limitação do litisconsorte ativo, alegou ilegitimidade passiva, interesse da Caixa Econômica Federal e da União, competência da Justiça Federal, carência da ação, inépcia da inicial, prescrição, entre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Inconformada, a seguradora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, declarando ser da Justiça Estadual a competência para conhecer e julgar o feito. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da seguradora e da CEF às fls. 626/630 e 631/654, respectivamente. É o Relatório. Decido. Primeiramente, é importante consignar que a simples verificação de interesse da CEF e da União nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL n.º 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será

debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/33, 468, 510/514, 543/564, 567/568, 603/606, 626/630 e 631/654. Intimem-se.

0001423-28.2013.403.6108 - ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADRIANA GONCALVES BARROS GOMES X ANGELA MARIA JUSTINO X ARLINDO MARANI X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO X CHARLESTHON ROSA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CASTILHO NOVAES ROCHA X GERSON CARLOS MARTINS X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DOS REIS GARCIA X JULIO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS FERREIRA X LUIZ CASSARO DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA X PAULO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA X RITA DA CONCEICAO COMINI X RONALDO FRANCISCO DE PAULA X ROSA MARIA DA SILVA X SIDNEI DORNELLA X SONIA FERRABOLI TELES X RUBENS RODRIGUES ARAUJO X ZILDA MACIEL TINELI NICOLAU (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Adalberto da Silva Barbosa e outros propuseram ação em face da Caixa Seguradora S/A, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora pugnou pela limitação do litisconsórcio ativo, alegou ilegitimidade passiva, carência da ação, prescrição, dentre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da CEF às fls. 731/755. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem

requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/34, 731/755, 761/765, 809/834. Intimem-se.

0001501-22.2013.403.6108 - ARCIDIA TRAVAGINI RAMALHO DA SILVA X MOACIR LOPES PEREIRA X ROBERTO JOSE FERNANDES X THALIS GLAUCO GUSSON X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X CLAUDEMIR DONIZETTI DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X LUCILENE CAMARGO X GENILDA DE JESUS SANTOS X PEDRO DIAS X NIDELCE COLPANI DA SILVA X JOSE SOUSA DO NASCIMENTO X CRISTIANO SILVA DA COSTA X MARIA JOSE COELHO DE OLIVEIRA LIMA X SANDRA MARA RAMALHO X JIVALDO DUARTE FOLHA X LUIZ VIEIRA LIMA X EDIVALDO ALVES X SIDNEY APARECIDO ROSA X ANTONIA EDVANUCIA COELHO DE OLIVEIRA X DIRCEU ALVES DE MORAIS X EDVANEI COELHO DE OLIVEIRA X MARCO SILVIO MASCHIO X ELCO APARECIDO MARIANO X ANTONIO CELESTINO DOS SANTOS X DELIZETE PEREIRA MENDES X GILMAR DONIZETTI ANDRADE X JOSE ANTONIO ALVES VIEGA X FABIANA GARULO VIEIRA X LUZIA HERPST LEANDRO (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. A edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Assim sendo, cumpra-se a decisão de fl. 1069, instruindo-se o Conflito de Competência com cópia da presente. Intimem-se. Bauru, 14 de fevereiro de 2014. Marcelo Freiberger
Zandavali Juiz Federal

0001543-71.2013.403.6108 - LEONICE LUTERO CONTADOR X ORIADENAS FATIMA DE MEIRA CASTELLI X ANGELA CRISTINA FLORENZANO VAZ X JORGE LUIZ DE FREITAS X CLEONICE DE CAMPOS DAVILA X FATIMA APARECIDA ALVES X ESTELA RODRIGUES X ANA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO VITORIO BIGHETTI X JOAO APARECIDO GOMES X SOLANGE MARIA PEREIRA FRANCO X NAIR GARRIDO DA SILVA X ANTONIO PAGAN RIQUEENA X SANTO NEVES FILHO X MARIA HELENA BRIGUENTI DA SILVA X YONE DE SOUZA CAMPOS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. A edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Assim sendo, cumpra-se a decisão de fl. 854, instruindo-se o Conflito de Competência com cópia da presente. Intimem-se. Bauru, 14 de fevereiro de 2014. Marcelo Freiberger
Zandavali Juiz Federal

0001656-25.2013.403.6108 - CELIA ANZOLIM ESCOBAR X RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Celia Anzolim Escobar e Rubens Tadeu Tomasin Escobar propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora alegou prescrição, litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, entre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo reconhecimento da defesa extemporânea, bem como, pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Acolhido o pedido dos autores, foi declarada a revelia da ré e, em consequência, não apreciada as matérias preliminares arguidas, dando início à fase de instrução processual. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ao apreciar o pedido de inclusão da CEF no polo passivo, o Juízo Estadual indeferiu o quanto pretendido. Inconformada, a seguradora interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual deu provimento ao recurso e determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da seguradora e da CEF às fls. 769/773 e 775/795, respectivamente. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/16, 383/384, 625/662, 685, 734/739, 766/767, 769/773 e 775/795. Intimem-se.

0001776-68.2013.403.6108 - CILENE CORDEIRO NUNES MIRANDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cilene Cordeiro Nunes Miranda, devidamente qualificada, ingressou com a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fls. 08/33. Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Intimada a esclarecer a prevenção acusada nos termos de fls. 34/35 (fl. 38/39), a autora manteve-se inerte (fl. 46). Vieram conclusos. É o

relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 260 do Código de Processo Civil. Embora na inicial a autora tenha formulado pedido de restabelecimento do benefício a partir de 13/06/2006 (fl. 06), segundo o que se infere do documento de fl. 34, tal pretensão, a princípio, já foi apreciada no feito n.º 0002860-75.2011.403.6108 que tramitou pela 3ª Vara Federal local. Novo pedido administrativo posterior ao julgamento daquela lide foi formulado em 27/11/2012 (fl. 33). Considerando que a autora estimou em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) o valor das prestações vencidas entre junho/2006 e abril/2013 (82 meses), conclui-se que estimou a renda mensal devida em R\$ 975,60 (novecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos). Deste modo, e tendo em consideração que o artigo 260 do Código de Processo Civil estipula que, em sendo cobradas prestações vencidas (27/11/2012 a 25/04/2013) e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; chega-se à conclusão que o correto valor da causa corresponde a R\$ 16.585,20 (dezesesseis mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos). Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, de ofício altero o valor da causa para R\$ 16.585,20 (dezesesseis mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) e, tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que, a partir do dia 30 de novembro de 2.012, passou a contar com vara do Juizado Especial (Provimento n.º 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001936-93.2013.403.6108 - JOAQUIM DOS SANTOS PEREIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Joaquim dos Santos Pereira propôs ação em face da Caixa Seguradora S/A, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelo mutuário, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora alegou ilegitimidade passiva, carência da ação, denúncia à lide, prescrição, litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e competência da Justiça Federal, entre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos

desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Com a devida vênia à decisão proferida pelo Juízo Estadual, entendo não ser a Justiça Federal competente para o conhecimento e julgamento do feito. Neste sentido, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da ausência de manifestação da CEF no tocante a demonstração de risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/33, 214/256, 311/315. Intimem-se.

0002574-29.2013.403.6108 - ANA PEREIRA BARBOZA PINTO X LAZARA CARNEIRO PRESTES X FATIMA SOLANGE LEITE X EDNELSON SANTA BARBARA DE AZEVEDO X JOILSON DE SOUZA DINIZ X CICERO APARECIDO LOPES X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X JOSE DE JESUS FREITAS X RISONIDE DE ARAUJO ROCHA X ALZIRA PEREIRA LORENZAO X EDINALVA GARCIA DA SILVA SIMOES X AMOS TOM STEINER X ROBERTO GUTIERREZ RIBEIRO X PRISCILA MARGATO MAUAD X WALTER SYLVESTRE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINES X LUIZ ROBERTO NACKABAR X SHIRLEY RODRIGUES COSTA X ANGELA MARIA FALCAO GODOY X ERICO FERREIRA DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO LUIZ X ANA LUCIA DOS SANTOS BERNARDINO X JOSE SOUZA DA COSTA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
A questão aventada pela seguradora às fls. 835/837 já foi objeto da decisão proferida às fls. 831/833, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Sendo assim, cumpre-se a determinação de fl. 833.

0002575-14.2013.403.6108 - ALARICO NAVARRO TERRA X EVELISI VIDO RISSATO DE MORAES X CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA X NELSON PEREIRA X ALVARO DE SOUZA X REGINALDO FRANCO CARVALHO COSTA X ELENY APARECIDA DOS SANTOS X ANILDO PAVONI X HELENA ALVES DO VALLE X SILVANA APARECIDA MOURA X WILSON APARECIDO GABRIEL X LAERCIO ANTONIO X EDSON TAKANORI MIZUNO X LINEUZA RIOS DA SILVA X PAULO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO DE ALCANTARA X TANIA MARIA QUEIROZ DOS SANTOS LEODORO X CARLOS ALBERTO BAFFA X REGINA DE FATIMA GUANDALIM DOS SANTOS X IVANETE TAVARES X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X MARIA APARECIDA CAPARROS MOLINA X JOSE MENESES CRUZ X VALDIR DO NASCIMENTO ALVES X HERCULES ALCIDES

MARINS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Alarico Navarro Terra e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora pugnou pela limitação do litisconsórcio ativo, alegou inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, interesse da União e da Caixa Econômica Federal, carência da ação, prescrição, dentre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Inconformada, a seguradora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da CEF às fls. 625/646. Por fim, a União manifestou-se pugnando por seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal em vista das razões expostas pela instituição financeira. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, é oportuno consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/33, 432, 492/495, 553/578, 605/606, 607/610, 625/646 e 661. Intimem-se.

0002638-39.2013.403.6108 - ANDRE BERNARDINO DE ANDRADE(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos n.º 0002638-39.2013.403.6108 Autor: André Bernardino de Andrade Réu: Instituto Social do Seguro Social - INSS Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por André Bernardino de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, determinando a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentado laudo pericial (fls. 77/81), o Instituto réu formulou proposta de acordo às fls. 94/95. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS à fl. 100. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 94/95, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que o INSS deverá ser intimado a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB

548.372.622-3) desde a cessação administrativa, ou seja, em 19/02/2013, com pagamentos administrativos a partir de 01/01/2014, conforme o avençado, fl. 94, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 94. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 94-verso. Honorários na forma avençada (fl. 94-verso, item 3).Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002653-08.2013.403.6108 - HILDA RODRIGUES DE MORAES X WILSON CARLOS DOMINGOS JUNIOR X ROBERTO PONTES X AGDA MARIA BAPTISTELLA X CLELIA REGINA DA SILVA XAVIER X MARCOS DONIZETI DOS SANTOS X DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Hilda Rodrigues de Moraes e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora alegou ilegitimidade passiva, interesse da Caixa Econômica Federal e da União, ausência de interesse processual, carência da ação, prescrição, entre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento a fim de que o feito permanecesse na Justiça Estadual. Ausente decisão de suspensão do feito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a remessa foi cumprida. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da CEF às fls. 996/1017. Por fim, sobreveio decisão monocrática no bojo do agravo de instrumento, proferida pelo tribunal do Juízo Estadual, determinando que o processamento do pedido de ingresso da Caixa fosse realizado respeitando o previsto no artigo 51 do CPC. Contudo, a decisão de primeira instância já havia sido cumprida. É o Relatório. Decido. Apesar da decisão proferida pelo Juízo Estadual, a simples verificação de interesse da CEF e da União nos termos apresentados não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste sentido, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a

demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/29, 809/812, 916/940, 941/943, 969/981, 996/1017 e 1018/1025. Intimem-se.

0002753-60.2013.403.6108 - JOAO APARECIDO BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X VANDERLEI ANTONIO DE ALMEIDA X NIVALDO ANTONIO DE SANTANA X PAULO SERGIO GUIMARAES X JOSE ARAUJO COSTA X MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X RUBENS CARLOS CAMARGO X NEUZA BARCELONI GOMES X PEDRO GONCALVES DE LIMA X MARIA LUCIA QUEIROZ X MOISES RODRIGUES MOREIRA(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. João Aparecido Barbosa e outros propuseram ação em face da Caixa Seguradora S/A, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora pugnou pela limitação do litisconsórcio ativo, alegou nulidade da citação, litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, prescrição, entre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Após o regular trâmite do processo, sobreveio sentença condenando a seguradora a ressarcir os danos causados. Houve interposição de recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, bem como interposição de recurso especial que não teve seguimento no Tribunal de Justiça de São Paulo. Já em fase de liquidação de sentença, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da CEF às fls. 1049/1072. É o Relatório. Decido. Primeiramente, é importante consignar que a simples verificação de interesse da CEF e da União nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse

da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/23, 430, 625/631, 1049/1072, 1078/1080, 1089/1090 e 1091/1112. Intimem-se.

0003118-17.2013.403.6108 - ONELIA BORDIM (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Onelia Bordim propôs ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pela mutuária, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora alegou litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e com a União, incompetência absoluta da Justiça Estadual, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, denunciação da lide, prescrição, entre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Tendo em vista que os autos versam sobre contrato com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cuja apólice é pública, a Caixa Econômica Federal foi intimada para que manifestasse eventual interesse no processo. A Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da CEF às fls. 277/297. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF e da União nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/20, 223/247, 268/270, 275/276, 277/297. Intimem-se.

0003995-54.2013.403.6108 - MARIA LUZIA PEREIRA ROSA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0003995-54.2013.403.6108 Autora: Maria Luzia Pereira Rosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Luzia Pereira Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.426,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais) - fl. 13. Decisão, fls. 44/45, do Juízo da Comarca de Pederneiras declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Bauru. Contestação e documentos às fls. 64/84. Laudo médico às fls. 88/93. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 45.426,00 (fl. 13), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A renda do benefício da autora é equivalente a R\$ 678,00, sendo certo que entre 03/2013 a 08/2013 passou a receber 50% do valor (R\$ 339,00 por 6 meses) e a partir de 09/2013, 25% do valor da renda (R\$ 169,50), conforme extrato de fl. 31. Considerando que houve diminuição legal da renda para metade em 03/2013 e que a distribuição da ação se deu em 30/09/2013, o valor a ser atribuído à causa, considerando-se 07 (sete) prestações vencidas, mais 12 (doze) prestações vencidas, seria de, no máximo R\$ 4.237,50. A parte autora tem domicílio na cidade de Pederneiras/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Ficam prejudicadas a Impugnação ao Valor da Causa (nº 0000016-50.2014.403.6108) e a Exceção de incompetência (nº 0000017-35.2014.403.6108, interpostas. Traslade-se cópias da decisão para os autos acima referidos. Intimem-se.

0004101-16.2013.403.6108 - SEBASTIAO NOEL DE CARVALHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Sebastião Noel de Carvalho propôs ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelo mutuário, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora alegou litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e com a União, incompetência absoluta da Justiça Estadual, inépcia da inicial, carência da ação, prescrição, entre outras matérias. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF e da União nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo

de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/34, 202/245, 253/255, 262/263 e 264. Intimem-se.

0004148-87.2013.403.6108 - WALTER DUARTE(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 26, item 9: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). PA 1,15 Face à idade da parte autora (fls. 28), determino a prioridade de tramitação. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC, por carga dos autos. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003(Estatuto do Idoso) Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004556-78.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BAURUPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

0004612-14.2013.403.6108 - CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)
Face ao volume e por tratar-se de cópia simples, autue-se em apartado (em apenso), os documentos que acompanham a presente petição, sendo desnecessária a numeração. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004878-98.2013.403.6108 - SUNAO INOUE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 17: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). PA 1,15 Face à idade da parte autora (fls. 30), determino a prioridade de tramitação. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC, por carga dos autos. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003(Estatuto do Idoso) Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000043-33.2014.403.6108 - MARCIO CAMARGO PENTEADO X DANIEL PAES DE OLIVEIRA X

DANIEL MARTIELO X ROBSON LUIZ ROCHA X PAULO SERGIO TEREZA X SANDRA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS CREMA X VALTER FABRIS(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 000.0043-53.2014.403.6108 Autor: Marcio Camargo Penteado, Daniel Paes de Oliveira, Daniel Martiello, Robson Luiz Rocha, Paulo Sergio Tereza, Sandra Maria Cordeiros Santos Silva, Severino Antonio da Silva, Luiz Carlos Crema e Valter Fabris. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Marcio Camargo Penteado, Daniel Paes de Oliveira, Daniel Martiello, Robson Luiz Rocha, Paulo Sergio Tereza, Sandra Maria Cordeiro dos Santos Silva, Severino Antonio da Silva, Luiz Carlos Crema e Valter Fabris, devidamente qualificados (folhas 02 e 03), aforaram ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a condenação da instituição financeira ao pagamento de diferenças de correção monetária, decorrentes da substituição da TR pelo INPC. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00. Ação distribuída em 08 de janeiro de 2.014 (folha 02). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda (R\$ 1.000,00), a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

000044-18.2014.403.6108 - ROSA MARIA OUTEIRO PINTO MOREIRA X JOAO BAPTISTA PESSOA MOREIRA X WAGNER SILVA CAMARGO X VALDETE APARECIDA DA SILVA CAMARGO X MARCIO LUIZ AUGUSTO X ROGERIO BELLINI X FRANCISCO EFRISIO NETO X DANILLO MORETTI FERREIRA X WILSON ANTONIO DE SOUZA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 000.0044-18.2014.403.6108 Autor: Rosa Maria Outeiro Pinto Moreira, João Baptista Pessoa Moreira, Wagner Silva Camargo, Valdete Aparecida da Silva Camargo, Marcio Luiz Augusto, Rogerio Bellini, Francisco Efrisio Neto, Danilo Moretti Ferreira e Wilson Antonio de Souza. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Rosa Maria Outeiro Pinto Moreira, João Baptista Pessoa Moreira, Wagner Silva Camargo, Valdete Aparecida da Silva Camargo, Marcio Luiz Augusto, Rogerio Bellini, Francisco Efrisio Neto, Danilo Moretti Ferreira e Wilson Antonio de Souza, devidamente qualificados (folhas 02 e 03), aforaram ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a condenação da instituição financeira ao pagamento de diferenças de correção monetária, decorrentes da substituição da TR pelo INPC. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00. Ação distribuída em 08 de janeiro de 2.014 (folha 02). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda (R\$ 1.000,00), a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000156-84.2014.403.6108 - ANTONIO JOSE LUZIA X SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO ROBERTO VILLA X ADAYR AUGUSTO TRIGO X MARLENE ALVES DE MELO X AMILSON ANTONIO RIBEIRO X IZABEL CRISTINA RISSI X MARISA PEREIRA LAURIS(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 000.0156-84.2014.403.6108 Autor: Antonio José Luzia, Severino Rodrigues de Souza, Antonio Roberto Villa, Adayr Augusto Trigo, Marlene Alves de Melo, Amilson Antonio Ribeiro, Izabel Cristina Rissi e Marisa Pereira Lauris. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Antonio José Luzia, Severino Rodrigues de Souza, Antonio Roberto Villa, Adayr Augusto Trigo, Marlene Alves de Melo, Amilson Antonio Ribeiro, Izabel Cristina Rissi e Marisa Pereira Lauris, devidamente qualificados (folhas 02 e 03), aforaram ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a condenação da instituição financeira ao pagamento de diferenças de correção monetária, decorrentes da substituição da TR pelo INPC. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00. Ação distribuída em 08 de janeiro de 2.014 (folha 02). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda (R\$ 1.000,00), a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto

porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000401-95.2014.403.6108 - JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP230605 - JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 237/239: Vistos. Volta-se o autor, em síntese, em face da permissão, concedida a candidatos ao cargo de escrivão de Polícia Federal, de apresentarem exames laboratoriais após o prazo indicado no edital do concurso. Em razão de tal fato, a classificação do autor caiu para a 507ª posição, o que lhe eliminou do certame. Ouvida (fls. 206/233), a União confirmou, em parte, o alegado pelo demandante, mas informou que restou permitida, apenas, a complementação dos exames, e não a entrega extemporânea destes (fl. 212). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Ao contrário do afirmado pela União, à fl. 212, tem-se que foi tolerada a entrega de exames laboratoriais, fora de prazo, por candidatos do concurso em que inscrito o demandante. Conforme se retira, cristalinamente, do ofício encaminhado à UnB pelo delegado responsável pelo concurso, solicitou-se que fossem aceitos e avaliados os exames laboratoriais e complementares que eventualmente não tenham sido entregues no momento da realização da fase do Exame Médico, mas que foram entregues pelos candidatos durante a fase de Recursos do Exame Médico (fl. 224). O mesmo quadro é confessado pela entidade realizadora do concurso, à fl. 226, quando reconhece que vários candidatos não providenciaram todos os exames laboratoriais exigidos no edital de abertura do certame, bem como em seu anexo, motivo pelo qual foram provisoriamente eliminados do certame. Somente após o mencionado ofício foram aceitos os exames, na fase de recurso (fl. 227). Trata-se, portanto, de evidente descumprimento do quanto previsto no edital (Anexo III, item 1.6 - fl. 60): 1.6 Os candidatos convocados para Exame Médico deverão comparecer aos locais previamente indicados, conforme editais específicos, para avaliação médica, munidos dos exames laboratoriais e dos exames complementares. Exames estes, diga-se, minuciosamente descritos nos itens 3.1 (exames laboratoriais) e 4.1 (exames complementares) do referido Anexo III do edital. Observe-se que, em momento algum, os responsáveis pelo concurso justificam a medida com base na exiguidade do tempo para a realização dos exames, ocorrência de erros de terceiros, necessidade de esclarecimentos, ou força maior, que tivessem prejudicado parte dos candidatos. Não. Pura e simplesmente, concedeu-se novo prazo para a apresentação dos documentos, em evidente ataque ao princípio da isonomia. Como já decidiu o TRF da 2ª Região, *mutatis mutandis*: CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO PARA AFASTAR PRAZO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS E EXAME MÉDICO, FEITO APÓS O ENCERRAMENTO DO CERTAME. CRITÉRIOS PREVISTOS NO EDITAL. É legítimo o ato que nega posse a candidato, já nomeado, mas que em tal data (posse) não preenche os requisitos do certame, e não entrega os exames médicos exigidos. Falta de demonstração de impossibilidade legítima de obter os documentos, em tempo hábil. Inviável criar nova hipótese de prorrogação de posse, até que se cumpra a exigência do edital. Não se pode abandonar o edital, que foi igual para todos, e mudá-lo apenas para a parte, após o concurso, com afronta à isonomia. Apelação desprovida. (AC 201051010058798, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/04/2013.) Denote-se, por fim, que a exigência da apresentação de documentos, em prazo certo, nada possui de arbitrário, ou irrazoável, ante a necessidade da administração de tratar a todos os candidatos da mesma forma, e de possuir, a tempo e modo, as informações que entende relevantes para a avaliação dos participantes. Identificada a verossimilhança do pedido do autor, e inferindo-se o dano de difícil reparação do fato de o concurso estar em vias de seguir para a fase seguinte, com a matrícula em curso de formação, conclui-se pelo cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Dessarte, defiro o pedido de antecipação, e determino à União e à entidade encarregada da realização do concurso que promovam a reclassificação do demandante, incluindo-o na posição imediatamente anterior a de todos os candidatos que tenham sido beneficiados com a indevida ampliação do prazo para a apresentação dos exames laboratoriais e, em logrando classificação dentre as vagas existentes, promovam a matrícula do autor no curso de formação profissional ora em andamento. Intime-se a diretoria de gestão de pessoal do Departamento de Polícia Federal, bem como o Centro de Seleção e Promoção de Eventos - CESPE, da UnB, com urgência, a fim de que se dê cumprimento imediato à presente decisão, autorizada a comunicação via fac símile e/ou e-mail. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 245: Junte-se. Prejudicado o pedido, pois a decisão retro deve ser cumprida de imediato.

0000464-23.2014.403.6108 - THEREZINHA DINAH DE CONTI (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Therezinha Dinah de Conti em face da União Federal (AGU), por meio da qual busca a concessão de gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um

mil reais) - fl. 15.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000519-71.2014.403.6108 - APARECIDA JUSTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos em decisão.Aparecida Justina Oliveira da Silva, devidamente qualificada, ingressou com a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte.Juntou os documentos de fls. 07/29.Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais).Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.)Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 260 do Código de Processo Civil.O pedido administrativo foi formulado em 02/09/2013 (fl. 20).Não há prova dos salários de contribuição do seu falecido marido . O único documento a referir alguma renda é o recibo de fl. 28, relativo ao pagamento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 11/02/2005, correspondente a pouco menos de 2 (dois) salários mínimos à época.Deste modo, e tendo em consideração que: (a) a única estimativa de renda do falecido marido da autora era de cerca de 2 salários mínimos; e que (b) o artigo 260 do Código de Processo Civil estipula que, em sendo cobrado prestações vencidas (02/09/2013 a 07/02/2014) e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; chega-se à conclusão que o correto valor da causa corresponde a R\$ 12.240,00 (doze mil duzentos e quarenta reais).Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe:3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, de ofício modifico o valor da causa para R\$ 12.240,00 (doze mil duzentos e quarenta reais) e, tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que, a partir do dia 30 de novembro de 2012, passou a contar com vara do Juizado Especial (Provimento n.º. 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000618-41.2014.403.6108 - THAIS OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP319843 - PAULA FERRARI BARCAROLO) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO S/S LTDA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo. Thais Oliveira de Almeida ajuizou a presente ação em face de Diadema Escola Superior de Ensino S/S Ltda., buscando a condenação da ré a entregar-lhe o diploma, devidamente registrado, de Bacharel em Ciências Contábeis bem como a reparar-lhe os danos morais que afirma haver sofrido em razão da demora na entrega do documento. Juntou os documentos de fls. 13/39. O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual em Bauru/SP. Às fls. 41/42 foi deferida a antecipação da tutela. A ré apresentou contestação e documentos às fls. 50/91. Réplica às fls. 95/100. A autora juntou documentos às fls. 110/138. Manifestação da ré às fls. 142/143. Às fls. 146/149 foi proferida decisão declarando a incompetência da Justiça Estadual para o processamento da demanda e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal. O feito foi distribuído a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro competência da Justiça Federal para o processamento desta demanda. Após reiteradas decisões em casos análogos a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, nos processos relativos a ensino superior, a competência será da Justiça Federal em duas situações: 1) quando tratar-se de mandado de segurança impetrado contra dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ou 2) quando tratar-se de ações de conhecimento, cautelares ou qualquer outra de rito especial, diverso do mandado de segurança, na qual a União, suas autarquias ou empresa pública federal figurem no polo passivo. Em todas as outras hipóteses, a competência será da Justiça Estadual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matricula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matricula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 108466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010) Na presente ação, de rito ordinário, não figuram em qualquer dos polos a União, autarquia ou empresa pública federal, não se amoldando a nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Assim, declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento desta demanda e, em atenção às Súmulas 150 e 224 do c. STJ, determino o retorno dos autos à 1.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, ficando desde já suscitado conflito de competência, caso aquele n. Juízo não concorde com a presente decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004362-78.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-72.1999.403.6108 (1999.61.08.001898-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Atenda a embargada - Sill Industrial Ltda, em até cinco dias.Com a diligência, dê-se vista a União - FNA.

0005258-24.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-11.2013.403.6108) ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0004554-

11.2013.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo...À embargada, para impugnação, no prazo legal.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000379-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-73.2013.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA X MARCELO HYUN JUN SHIN X ELIANE SUK SHUNG SHIN(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação de execução nº 0004524-73.2013.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal . Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1305567-82.1995.403.6108 (95.1305567-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303180-31.1994.403.6108 (94.1303180-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X LUIZ GONZAGA VIEIRA(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000637-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302760-84.1998.403.6108 (98.1302760-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X EDSON FERNANDES(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução n. 0007509-54.2009.403.6108, que entendeu correto o débito cobrado pelo INSS no valor de R\$ 3.633,09, atualizado para 01/2008 e que os depósitos realizados poderão ser abatidos do valor devido e do cálculo do contador que apurou o valor ainda devido de R\$ 1.903,46, intime-se o embargado a pagar em favor da União o valor faltante, mediante guia GRU - Unidade Gestora 110060, Gestão 00001, código 13905-0.Sem prejuízo, intime-se a CEF/PAB Justiça Federal, para que proceda a conversão dos valores depositados pelo embargado, em favor da União, mediante guia GRU - Unidade Gestora 110060, Gestão 00001, código 13905-0. Cópia do presente servirá de ofício à CEF.Com o cumprimento e se nada mais for requerido, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002897-34.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REIGIO CARLOS LEME

Cite-se o executado para que pague o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias.No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que pode(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como, indicar bens passíveis de penhora (art. 652, 3º).Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil.Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.Acaso seja bem imóvel, se casado o

devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE DE MANDADO (ART. 5º, LXXVIII, C.F.), para CITAÇÃO e Ilexecutado, que deverá ser instruído com a contrafé. PA 1,15

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303065-68.1998.403.6108 (98.1303065-8) - SEBASTIANA REIS DA SILVA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIANA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação da r. Contadoria do Juízo: Ciência as partes.

0007881-03.2009.403.6108 (2009.61.08.007881-7) - GISELE APARECIDA BARBOSA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE APARECIDA BARBOSA SILVA X REYNALDO AMARAL FILHO
Ciência as partes, se nada requerido, archive-se o feito.

Expediente Nº 9099

ACAO PENAL

0003446-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO MARTINS DE CARVALHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ELVIS CEZAR DE AZEVEDO(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X JAIRO LUIZ TEOTONIO PEREIRA(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X VANIA FONSECA ALVES(MG048847 - WAGNER VIEIRA)

Fl.378: designada a data 25/03/2014, às 14hs00min para a oitiva da testemunha Jaiza Fátima Guimarães Sá, arrolada pela defesa, que será ouvida por este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru pelo sistema de videoconferência. Intimem-se via precatórias os réus. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 48/2014-SC02, à advogada dativa Cristiane Gardiolo, OAB/SP 148.884, com endereço à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 830, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fones 3019-9424 ou 99714-4677. Solicite-se o agendamento ao setor de informática do E.TRF. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9100

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008474-95.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO DA MAIA VIEIRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X CRISTIANO PACCOLA JACCON(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X JOFARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MACROMEDICA LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X LUIZ PERES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FARMACIA FARMA PRATA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP210541 - VANESSA GONÇALVES DA CRUZ E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se o ofício n.º 109/2013-SM02/RMM - fls. 959/960 juntando-se nos autos N.º 0008474-08.2004.403.6108. Fl. 1292: certifique a secretaria o decurso do prazo para a corrê ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA apreentar contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8049

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002766-59.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEIR DE OLIVEIRA

Face ao trânsito em julgado, certificado à fl. 40, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Fica, desde já, autorizado o desentranhamento de documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, com excessão da procuração. Int.

0000831-30.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONIE FRANCISCO FAVARI SANTOS

Em face do trânsito em julgado da Sentença de fls. 38/41 (Certidão de fl. 44), arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, encaminhe-se o feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

DESAPROPRIACAO

0014710-63.2005.403.6100 (2005.61.00.014710-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fls. 617/624: o pedido já foi decidido à fl. 581, tendo sido objeto de Agravo, fls. 584/586, com a manutenção, por este Juízo, da decisão agravada, fl. 597. O E. TRF negou provimento ao agravo, fls. 602/608, mantendo o quanto aqui decidido. Assim, não há porque se reabrir a questão, porquanto já decida em 1ª e 2ª Instâncias, ambas no mesmo sentido, o de indeferimento do pedido formulado. Fls. 627/629: oficie-se à CEF, conforme solicitado no penúltimo parágrafo de fl. 628-verso. Instrua o ofício a ser expedido com cópia de fls. 565/566-verso e 627/629. Com a resposta, ciência à União. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0007426-04.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS X YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS X FERNANDO SAMPAIO NOVAIS(SP037572 - CICERO GUANAES SIMOES NETO E SP162018 - FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES E SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região). Após, venham conclusos. Int-se.

MONITORIA

0001813-76.2005.403.6108 (2005.61.08.001813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE FLAVIO PARRA LOPES X SOLANGE JORGE DA SILVA PARRA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ FLÁVIO PARRA LOPES e SOLANGE JORGE DA SILVA PARRA, relativamente a contrato de crédito direto ao consumidor. Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 05/37. Citação efetivada (fl. 46). Às fls. 48/51 os executados opuseram embargos monitórios. Impugnação da CEF, às fls. 55/79 Sentença proferida às fls. 119/128, julgou parcialmente procedente o pedido da CEF e condenou a parte executada a pagar o valor pleiteado na inicial de acordo com o recálculo fixado no julgado. Interposto o recurso de apelação, foi negado o seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e art. 33, XII, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 131/147). Com o retorno dos autos da Superior Instância, a exequente requereu a extinção

da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da renegociação extrajudicial do contrato. É o relatório. Fundamento e decidido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 05/07). Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 38). Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011665-56.2007.403.6108 (2007.61.08.011665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO GARCIA X KATIA CRISTINA BOLINELLI GARCIA (SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MERCEDES NISTAL GARCIA (SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Int.-se.

0001801-86.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEMIR LOPES DOS SANTOS
Converto a sentença em diligência, para que a Caixa Econômica Federal - CEF para que junte aos autos procuração do subscritor do pedido de desistência, com poderes para o ato.

0003442-12.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORIVAL JOSE LOURENCO

Vistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DORIVAL JOSÉ LOURENÇO, relativamente a contrato particular de abertura de crédito e financiamento de materiais de construção, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 11.675,96. Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 05/17. Não houve citação. À fl. 118, a exequente manifestou desistência da ação e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 05). Tratando-se de ação executória, sem oposição de embargos, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela exequente. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela CEF e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, ante o recolhimento integral (fl. 19). Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003259-70.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALENTIM CARDOSO DA SILVA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALENTIM CARDOSO DA SILVA, relativamente a contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 04. Citação efetivada parcialmente (fl. 21, verso). Determinada a suspensão da execução, em razão de acordo firmado entre as partes, formalizado em audiência (fls. 37/38). À fl. 51, a exequente noticiou o cumprimento da transação. É o relatório. Fundamento e decidido. Isso posto, homologo a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante o teor do acordo judicial (fls. 37/38). Sem custas (fl. 17). Expeça-se o necessário para o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003339-34.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ADRIANO DE MEDEIROS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcos Adriano de Medeiros, objetivando o recebimento de R\$ 16.509,89. Juntou documentos, fls. 04/19. À fl. 49, a parte autora desistiu, expressamente, da execução. É o relatório. Decido. O subscritor de fl. 49 possui poderes para formular desistência, fls. 04. Considerando a expressa desistência da CEF, à fl. 49, e a falta de manifestação nos autos do

executado, citado, consoante fl. 51, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI (falta de interesse processual) e VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Sem honorários, ante a ausência de manifestação, nos autos, da parte ré. Sem custas, ante o recolhimento integral (fl. 21). Cumprido o acima determinado, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-74.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRISCILA BARROS DE AQUINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fl. 77 e 82/83: Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de extinção do presente processo monitorio nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face de renegociação extrajudicial da dívida, o que teria feito com que a ação perdesse supervenientemente seu objeto (fl. 77), não obstante já ter sido proferida sentença às fls. 73/74 com fundamento no art. 269, V, do CPC. Recebo o referido pleito como embargos de declaração porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. À fl. 70, a parte requerida na presente ação monitoria expressou renúncia ao direito em que se fundavam os embargos monitorios que havia oposto às fls. 56/59, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e requereu, como consequência, a extinção do processo a fim de possibilitar a formalização de acordo na via administrativa (fl. 71). Sem a oitiva da requerente CEF, foi prolatada sentença homologando a renúncia manifestada e julgando extinto o processo, mas com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em evidente erro material, pois revelada contradição com a vontade manifestada pelas partes (fatos) de extinção do processo, sem análise do mérito, para impedir o progresso da ação para a fase executiva, ante a efetiva possibilidade de renegociação extrajudicial dos contratos que instruem a inicial. Com efeito, somente com a extinção do processo ainda na fase de conhecimento, por meio de sentença sem resolução do mérito, poderá a CEF, em caso de inadimplência quanto ao contrato renegociado, ajuizar nova ação monitoria com base em novas provas documentais para se buscar o pagamento de novo débito a ser calculado de acordo com as novas cláusulas contratuais, sendo possível a oposição de novos embargos; A nosso ver, os embargos monitorios não possuem natureza de ação como os embargos à execução, não cabendo, assim, sentença com fundamento no referido inciso, até porque a parte requerida somente assim se manifestara para viabilizar a extinção do processo sem seu progresso para futura fase de execução. Com efeito, se permanecer a referida sentença tal como proferida, a ação monitoria deverá ser convertida em cumprimento de sentença e eventual posterior descumprimento do acordado terá que ser, nestes autos alegado, sem a possibilidade de ajuizamento de nova ação monitoria, como deseja a CEF. Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela CEF, para passar a constar do dispositivo da sentença de fls. 73/74, o seguinte texto: Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, em razão da nomeação de defensor dativo à parte executada. Custas recolhidas integralmente (fl. 38). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 11 de fevereiro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0002168-08.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ZENILDO LUIZ DE ABREU

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Zenildo Luiz de Abreu, relativamente a contrato particular de abertura de crédito e financiamento de materiais de construção, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 19.950,16. Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 04/16. À fl. 34, a autora requereu a desistência da ação, em virtude de renegociação da dívida. É a síntese do necessário. Decido. O subscritor de fl. 34 possui poderes para formular desistência, fls. 04. Mesmo citada, fl. 30, a parte ré não se manifestou nos autos. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, ante o recolhimento integral (fl. 16 e 18). Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-08.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERSON DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Gerson da Silva, relativamente a contrato particular de abertura de crédito e financiamento de materiais de construção, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 20.947,02. Procuração,

documentos e guia de custas judiciais às fls. 04/15. Conversão em cumprimento de sentença à fl. 35/36. À fl. 39, a exequente requereu a desistência da execução, em virtude de renegociação da dívida. É a síntese do necessário. Decido. O subscritor de fl. 39 possui poderes para formular desistência, fls. 04. Mesmo citado, fl. 31, o executado não se manifestou nos autos. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 35. Sem custas, ante o recolhimento integral (fl. 15 e 17). Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002393-28.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA

Face ao teor da certidão de fl. 35 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário, tão logo a CEF demonstre o recolhimento das custas de distribuição da precatória e das diligências do Oficial de Justiça do juízo estadual. Int.

0003908-98.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X COEPAV ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Face ao teor da certidão de fl. 211 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação

será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001485-68.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005402-32.2012.403.6108) S F OLIVEIRA CORREA ME X HERCULANO ANTONIO CORREA X SANDRA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em face do trânsito em julgado da Sentença de fls. 73/84 (Certidão de fl. 87) e o deferimento da Assistência Judiciária gratuita em favor do embargante (fls. 41/42), remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Para tanto, e acaso seja necessário, encaminhe-se o feito ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0000053-77.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007863-60.2001.403.6108 (2001.61.08.007863-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JOSE LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargada acerca da informação / solicitação da Contadoria Judicial, de fl. 49.Int.

0000188-89.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-73.2013.403.6108) MAKOTO YENDO(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES E SP313290 - FABIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o embargante para que junte aos autos prova da tempestividade da oposição dos presentes embargos, bem como da garantia do Juízo, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2 de 05 de setembro de 2003 da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004372-45.2001.403.6108 (2001.61.08.004372-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES X EZILDA MARA LOPES FERNANDES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP135801 - VERA LUCIA GORRON)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, informando nos autos o resultado do praxeamento dos bens imóveis realizado pela Justiça do Trabalho, bem como requerendo o que entender de direito.Int.

0012097-17.2003.403.6108 (2003.61.08.012097-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO JOAO DE CAMPOS-ME X PAULO JOAO DE CAMPOS X HELENA CESARIA CAMPOS
SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO JOÃO DE CAMPOS ME, PAULO JOÃO DE CAMPOS E HELENA CESARIA DE CAMPOS, relativamente a cédula de crédito bancária - cheque empresa Caixa, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 8.830,38.Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 06/26.Citação efetivada (fl. 36). Às fls. 115/116, a exequente manifestou desistência da execução e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.É o relatório. Fundamento e decidido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 06/08). Tratando-se de ação executória, sem oposição de embargos, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela exequente.Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267,VIII, ambos do Código de Processo Civil.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 27).Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora realizada nos autos.Defiro o

desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010012-24.2004.403.6108 (2004.61.08.010012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMPRESA CINEMAX LTDA X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO SOLER PADILHA X SANDRA FERRARO SOLER DA ANGELA X MARCELO EDUARDO DA ANGELA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)
Face à inércia da CEF, certificada à fl. 207, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior manifestação. Int.

0007852-84.2008.403.6108 (2008.61.08.007852-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA
Chamo o feito a ordem. Fls. 197/198: restou certificado à fl. 60 que o representante legal da executada, Cláudio Roberto C. de Paulo, informou que os veículos Renault/Megane e VW/Gol foram vendidos. Assim, desnecessária a expedição de nova carta precatória para os mesmos fins. Isso posto, reconsidero o despacho de fl. 199. Manifeste-se a ECT, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior manifestação. Int.

0000865-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000865-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA
Fls. 60/61: desnecessária à expedição de outra carta precatória. À fl. 53 restou certificado que o depositário afirmou que todos os veículos pertencentes à executada foram levados por Augusto do Carmo Machado, quando excluído da sociedade empresária. Certificou, outrossim, o oficial de justiça ter intimado o depositário a apresentar o bem em juízo, ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias. A par disso, pugnou a ECT pela devolução da precatória a este juízo, fl. 56. Incabível a repetição de ato validamente realizado, notadamente por ter solicitado a exequente a devolução da deprecata. Manifeste-se, pois, a ECT, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Int.

0006223-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006223-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DONATTI ACESSORIOS 4 X 4 LTDA - EPP
Fls. 242/246: a presente execução foi ajuizada pela ECT em face de DONATTI ACESSÓRIOS 4 X 4 LTDA - EPP. Por se tratar de uma EPP, não se pode deduzir má-fé do administrador pelo simples fato de o endereço do representante legal coincidir com o da pessoa jurídica (de peque porte, frise-se). Eventual deferimento de descon sideração da personalidade jurídica, in casu, seria o mesmo que criar a responsabilidade do administrador com base, apenas, em inadimplemento contratual, o que não é possível. Isso posto, indefiro o pedido de fls. 242/246. Manifeste-se a ECT em prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Int.

0001981-05.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA E LANCHONETE APETTIT DE BAURU LTDA(SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X ADRIANA ARTIOLI DE MORAES X DOUGLAS RODRIGO DE MORAES X ALINE MALIELE ARTIOLI DE MORAES(SP174578 - MARCELO RAFAEL CHIOCA)
Fls. 72/75: Diante do documento de fl. 77, verifico que parte da constrição, determinada à fl. 71, recaiu sobre saldo de conta-poupança (R\$ 155,42) até o limite de 40 salários mínimos junto à conta n.º 1.003.907-0, agência 2695-6, do Bradesco, de titularidade de ALINE MALIELI ARTIOLI DE MORAES, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade de referido valor e determino a adoção do necessário para o seu desbloqueio. De outro turno, quanto ao saldo bloqueado junto à conta-corrente n.º 2.169.5, agência 2566-6, também do Bradesco, de titularidade de DOUGLAS RODRIGO DE MORAES, no valor de R\$ 84,06 (fls. 78 e 81), indefiro, ao menos por ora, o pedido formulado, pois: a) não demonstrada sua origem exclusivamente salarial, tendo em vista que o bloqueio foi efetivado em 13/12/2013 enquanto que o extrato de fl. 81 informa a movimentação financeira da referida conta-corrente apenas a partir de 19/12/2013; b) ao que indicam os extratos ora juntados, foram bloqueados valores de outras contas do banco Bradesco de titularidade de DOUGLAS (total de R\$ 2.351,84), os quais somados aos demais valores constritos ainda remanescentes, totalizam mais de 1% do valor do débito (R\$ 15.316,80), o que afasta eventual caráter irrisório do valor de R\$ 84,06. Assim, concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para juntarem aos autos

documentos comprobatórios da origem exclusivamente salarial do bloqueado saldo de R\$ 84,06, principalmente extratos completos dos meses de novembro e dezembro de 2013, bem como para, se quiserem, demonstrarem a natureza impenhorável dos demais valores constrictos. Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores à agência do PAB local da CEF, convertendo-se o arresto em penhora. No silêncio, intimem-se as partes acerca da penhora para se manifestarem em prosseguimento. Com a juntada de novos documentos pela parte executada, voltem conclusos. Int. Cumpra-se. Bauru, 11 de fevereiro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003221-24.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Vera Lucia da Silva, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 45.875,17, em razão de contrato de empréstimo - consignação caixa nº 24.0290.110.002365761 (fls. 05/12), pactuado em 25/09/2012. À fl. 26, a requerente pede a suspensão da execução, em face da morte da executada, conforme a certidão de óbito, juntada à fl. 27. À fl. 35, requer a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Tendo falecido a executada em 10/10/2012, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação, que só se deu em 29/07/2013, denota-se que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. A substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 569 c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas complementares pela CEF, certidão de fls. 18. Sem honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008727-30.2003.403.6108 (2003.61.08.008727-0) - MARIA DURCILIA BORGES (SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 215/222: Mantenho a decisão agravada (fls. 202/204) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.-se.

0001442-15.2005.403.6108 (2005.61.08.001442-1) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Os autos encontram-se em Secretaria. Manifeste-se, portanto, o impetrante, no prazo de cinco dias. No silêncio, volvam os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003036-83.2013.403.6108 - TIAGO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada, esclarecendo se seu pedido foi atendido. Na mesma oportunidade, deverá demonstrar, documentalmente, a realização de pedido administrativo, anteriormente à propositura da ação. Int.

0000008-73.2014.403.6108 - RENATA SOARES DE SOUZA (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 17/45, verso). Int.-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0004159-19.2013.403.6108 - ELISEO ISHIDA X LENI TAKAKO OYA ISHIDA (SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifestem-se, os autores, em réplica, sobre a contestação apresentada (fls. 25/91). Int.se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007694-39.2002.403.6108 (2002.61.08.007694-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE TELLI MANOEL (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE TELLI MANOEL X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ANDRE TELLI MANOEL
Fl.346: Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.-se.

0004901-25.2005.403.6108 (2005.61.08.004901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RANGEL FRANCISCO AMORIM(RJ124822 - GRACIANE APARECIDA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANGEL FRANCISCO AMORIM

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RANGEL FRANCISCO AMORIM, relativamente a parcial procedência em ação monitória, que condenou a ora executada a pagar o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos fixados na sentença.Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 05/20.Citação efetivada (fl. 100). À fl. 230, a exequente manifestou desistência da execução e requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 05/07). Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, o executado quedou-se inerte (fls. 232/233).Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de impugnação na fase executiva.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 21).Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora realizada nos autos.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008375-33.2007.403.6108 (2007.61.08.008375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X MARIA JANDIRA CARNIETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VERA LUCIA GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO X MARIA JANDIRA CARNIETO X VERA LUCIA GONZAGA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Benedito Garcia Capua Filho, Maria Jandira Carnieto e Vera Lucia Gonzaga, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 15.385,43, em razão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, nº 24.2141.185.0003502-16. Assevera, para tanto, que os executados deixaram de efetuar o pagamento das prestações avençadas.À fl. 337, a exequente requereu a desistência da execução, em face da coexecutada Maria Jandira Carnieto, diante da informação de óbito da mesma. Requereu, ainda, que, quanto aos demais coexecutados, prossiga a execução. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, somente em relação a Maria Jandira Carnieto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c art. 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais coexecutados a presente ação deve prosseguir. Aguarde-se o cumprimento de carta precatória expedida em 11 de fevereiro de 2014, para a intimação de Vera Lúcia Gonzaga.Após manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 12 de fevereiro de 2014.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0001858-75.2008.403.6108 (2008.61.08.001858-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DENTAL JALES COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DENTAL JALES COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME

A falta de regular liquidação da sociedade empresária decorre, normalmente, da existência de dívidas, que a pessoa jurídica não tem meios de pagar.Autorizar-se a desconsideração da personalidade jurídica, in casu, configuraria o mesmo que criar a responsabilidade do administrador com base, apenas, em inadimplemento contratual, o que não é possível.Registre-se, ao final, que ao sistema de economia de mercado não é estranho o insucesso comercial, o qual não pode, em si, ser tomado como grave descumprimento da ordem jurídica.Int.

0004691-32.2009.403.6108 (2009.61.08.004691-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

0008413-74.2009.403.6108 (2009.61.08.008413-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO JOSE RADIGUIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE RADIGUIERI

Vistos etc.Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO JOSÉ RADIGUIERI, relativamente a contrato de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pela qual objetivava o recebimento de R\$ 11.635,05 em ação monitória.Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 05/18.Citação efetivada (fl. 29-verso), não houve pagamento nem oposição de embargos, razão pela qual iniciou-se fase de execução. À fl. 104, a exequente manifestou desistência da execução e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de renegociação extrajudicial do contrato.É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 05). Tratando-se de ação executória, sem oposição de embargos, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela exequente.Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, ante o teor da renegociação extrajudicial noticiada (fl. 104).Custas integralmente recolhidas, fls. 16.Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora realizada nos autos.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008838-04.2009.403.6108 (2009.61.08.008838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000865-7)) AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA

Fls. 145/146: depreque-se como requerido.A ECT, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no Juízo deprecado, sendo despicienda a intervenção deste Juízo deprecante para comunicações entre as partes.Int.

0001519-48.2010.403.6108 (2010.61.08.001519-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDENIR JOSE PASTRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDENIR JOSE PASTRELLO
Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente (fl. 114), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o acordo descrito à fl. 114.Sem custas, ante o recolhimento integral (fl. 28).Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora ou constrição existente nos autos.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010231-27.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Fls.93/95: A diligência requerida (pesquisa via INFOJUD) já foi efetivada (fls. 88/88,verso).Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, ao arquivo, para sobrestamento do feito, até nova provocação que impulsione os autos.Int.se.

0002910-67.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE ALVES RIBEIRO(SP303739 - ISRAEL BALDINOTTI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ALVES RIBEIRO
Ante o trânsito em Julgado da Sentença de fls. 55/60 (Certidão de fl. 63), prossigam os autos nos termos do artigo 475, I, e seguintes do C.P.C (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.).Efetue a Secretaria a mudança de classe da presente ação, passando-a de Ação Monitória (28) para Cumprimento de Sentença (229). Anote-se.Com a publicação do presente despacho, fica a parte executada, na pessoa de seu(s) Advogado(s), intimada acerca dos cálculos apresentados pela Caixa para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante

artigo 475, J, do C.P.C (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Int.

0000525-15.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE RICARDO MOSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RICARDO MOSMAN

Cumpra-se o despacho de fls. 36/37.Para tanto, proceda a Secretaria ao desentranhamento das Diligências do Oficial de Justiça e da Guia de Distribuição, de fls. 40/44, a fim de instruírem a Carta Precatória a ser expedida, substituindo-se os documentos desentranhados por cópias simples, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do PROVIMENTO CORE N.º 64, DE 28 de abril de 2005.Por fim, intime-se a exequente para acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000480-74.2014.403.6108 - FABIANO FAINER(SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que compete à CEF autorizar levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, justifique a parte autora a propositura desta ação em face da União, ou, se o caso, retifique o polo passivo, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

Expediente Nº 8050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007467-83.2001.403.6108 (2001.61.08.007467-9) - ODAIR MASSOCA CANTATORE LIMITADA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI E Proc. VERA LUCIA GRAMA POMPILIO MORENO)

F. 532: anote-se. Após, dê-se ciência à autora acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo novos pedidos, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0005680-82.2002.403.6108 (2002.61.08.005680-3) - SILVANA DE ALMEIDA BUENO X JURACI ANGELO LOPES FERREIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 643/644: ante a notícia de que o contrato habitacional foi liquidado, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0009703-71.2002.403.6108 (2002.61.08.009703-9) - IZILDA DE SOUZA MARINS ROCHA(SP059368 - GUSTAVO DITTRICH NETO) X IDALINA PIRES DA SILVA X WILSON THEREZAN(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Alvará expedido - aguarda retirada

0003453-85.2003.403.6108 (2003.61.08.003453-8) - FATIMA APARECIDO ALAMINO FIRMINO X FERNANDA ALAMINO FIRMINO X FABIO ALAMINO FIRMINO X CICERO FIRMINO FILHO(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FATIMA APARECIDO ALAMINO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao subscritor da petição de f. 324, acerca do desarquivamento dos autos (DR. MARCELO V.

CAMPANA).Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

0006665-80.2004.403.6108 (2004.61.08.006665-9) - IVANDENIL DE LIMA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fl. 433, atualizado até setembro/2011), que atende ao determinado na sentença transitada em julgado (fls. 371: Condeneo o Instituto a pagar as prestações em atraso, a contar da citação, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05 da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de 12% ao ano...).Ressalte-se que a simples concordância pelo autor, com os cálculos do INSS, fl. 445, não possui o condão de afastar o determinado em sentença, mesmo porque não houve transação entre as partes, neste sentido.Decorridos os prazos para recursos, expeça-se RPV a favor da parte autora. Int.

0006278-94.2006.403.6108 (2006.61.08.006278-0) - MARIA OLGA GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Homologo a habilitação dos filhos sucessores da autora falecida, formulada às fls. 197/219 e 221/229, ante a manifestação do INSS, de fl. 232, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC.Não há necessidade de inclusão, no polo passivo, dos cônjuges dos filhos habilitados, porque eventual direito à meação dos valores devidos nestes autos somente deverá ser resguardado por ocasião de dissolução do vínculo conjugal (morte ou divórcio). Com efeito, não sendo sucessores do autor original, por direito próprio, não cabe a habilitação dos cônjuges sucessores do de cujus.Assim, ao SEDI para inclusão dos sucessores, no polo ativo da lide. Eliana Ferrez Marques das Neves, José Antônio Ferrez e Fátima Aparecida Ferrez Ramiro.Após, ante a notícia do pagamento do RPV expedido, à fl. 194, expeça-se alvarás a favor dos sucessores e/ou advogados, repartindo-se o montante pago igualmente entre os herdeiros-filhos Eliana Ferrez Marques das Neves, José Antônio Ferrez e Fátima Aparecida Ferrez Ramiro (1/3 para cada um dos herdeiros-filhos).Int.

0005386-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005386-1) - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

O pedido de expedição de RPV depende do julgamento do recurso de apelação nos embargos, conforme o já decidido à fl. 171, 183 e 187.Ante a certidão de fl. 188, em que a parte autora afirma não ter assinado o contrato de honorários de fl. 186, oficie-se à OAB local, encaminhando-se cópia de fls. 02/06, 185/188, para as providências que entenderem cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício, para maior celeridade.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestação nos autos (Estatuto do Idoso) e do teor da certidão de fl. 188.Int.

0004732-96.2009.403.6108 (2009.61.08.004732-8) - DEZITA MARIA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 229/232, no prazo de dez dias, seu silêncio significando concordância.No silêncio, ou havendo expressa concordância, expeça-se RPV nos valores apontados à fl. 231.Havendo discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo.Int.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Fl. 960: Tendo em vista a relevância do aduzido pela CEF, especialmente quanto aos legais e formais trâmites do necessário procedimento licitatório sujeito à ocorrência de percalços que podem retardar o início das obras, assim como sua boa-fé manifestada pelo interesse na conciliação para solução mais célere do problema habitacional da parte autora, reputo justificável, ao menos por ora, a dilação do prazo para início dos serviços a serem executados sem incidência de multa diária. Assim, considerando que a CEF informou que (a) o edital de licitação deveria ser publicado até 10/02/2014, que (b) todo o procedimento poderá ser concluído em até 40 dias, salvo contratemplos, e que (c) os reparos poderão ser iniciados em 15 dias após a data da contratação, é possível fixar, de forma razoável para ambas as partes, e atendendo-se ao interesse público, a data máxima de 07/04/2014 para efetivo início das obras.Por outro lado, deve ser mantida a data determinada para término das obras (31/07/2014), pois, partindo daquela data de 07/04/2014 e do prazo de execução de 90 dias sugerido à fl. 948, haverá tempo hábil para encerramento das obras de reparo até a data já fixada. Ante o exposto, revendo, em parte, a decisão anterior, defiro parcialmente os pleitos formulados à fl. 960 para:a) determinar à CEF que inicie efetivamente a execução das obras de restauro no imóvel objeto desta ação até dia 07/04/2014, o que deverá comprovar documentalmente nos

autos até 14/04/2014, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante depósito nos autos;b) sem prejuízo, designar audiência de tentativa de conciliação para 12 de março de 2014, às 15 horas. Como forma de demonstrar seu empenho no cumprimento do julgado dentro do prazo estabelecido, deverá a CEF, periodicamente, também juntar aos autos cópia de documentação comprobatória das fases concluídas do procedimento licitatório, bem como comunicar e comprovar a ocorrência de qualquer fato novo que possa, em tese, prejudicar o cronograma fixado. Intimem-se as partes com urgência, sendo a CEF por meio da chefia de seu departamento jurídico, podendo cópia desta, para maior celeridade, servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 914/933 e, como sequência, proceda-se ao necessário, junto ao SEDI, para exclusão da seguradora do polo passivo desta demanda, conforme já decidido. Int. Cumpra-se. Bauru, 14 de fevereiro de 2014.

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA)
F. 219: a fim de se evitar possível alegação da parte ré, de que teria deixado de apresentar alegações finais por não ter tido ciência acerca da ausência de interesse da ECT na produção de novas provas, f. 216, determino a intimação da ré para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de dez dias.

0006963-62.2010.403.6108 - TAUAN MATEUS GOBBI GROSSI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Os honorários proporcionais do advogado renunciante de fl. 54 (Dr. Marcelo M. Gimenez, OAB/SP 208.678), já foram arbitrados à fl. 57 e solicitado o pagamento de seus honorários, conforme documento e certidão de fl. 62 e verso, para pagamento pelo setor competente, o que demonstra já terem sido tomadas todas as providências que competiam à Vara, para a efetivação do pagamento. Por sua vez, a baixa de seu cadastro como advogado dativo deu-se a seu pedido, fl. 55, mas, à época, não impediria o pagamento de seus honorários, que já haviam sido solicitados. Para a efetivação de novo cadastro, deverá o advogado acessar o site: www.jfsp.jus.br e seguir as instruções para tanto, no ícone: AJG - cadastro de advogados voluntários e dativos, peritos, tradutores e intérpretes. Após, deverá apenas entregar os documentos solicitados naquele site, em uma das Varas Federais de Bauru. Para certeza da efetivação do pagamento, deve a Secretaria enviar e-mail ao setor competente (JFSP-ADM-NUFI-AJ@trf3.jus.br), solicitando os dados necessários. Com a resposta, intime-se o advogado, pela imprensa oficial. Tendo ocorrido o pagamento, arquivem-se os autos. Se a resposta for negativa, venham os autos conclusos. Int.

0007501-43.2010.403.6108 - ADILSON ANTONIO VENTURA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 192: (...) intime-se a parte autora, para manifestação (sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 195/198), pelo prazo de dez dias. Int.

0009186-85.2010.403.6108 - NEUSA MARIA DE ARAUJO MACIEL(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL
Os honorários proporcionais do advogado renunciante de fl. 23 (Dr. Marcelo M. Gimenez, OAB/SP 208.678), já foram arbitrados à fl. 34 e incluídos os dados do advogado na planilha mensal da Secretaria, conforme certidão de fl. 34, para pagamento pelo setor competente, o que demonstra já terem sido tomadas todas as providências que competiam à Vara, para a efetivação do pagamento. Por sua vez, a baixa de seu cadastro como advogado dativo deu-se a seu pedido, fl. 24, mas, à época, não impediria o pagamento de seus honorários, já que o cadastro não era efetuado no sistema que hoje vigora e seu nome foi incluído na planilha para pagamento. Para a efetivação de novo cadastro, deverá o advogado acessar o site: www.jfsp.jus.br e seguir as instruções para tanto, no ícone: AJG - cadastro de advogados voluntários e dativos, peritos, tradutores e intérpretes. Após, deverá apenas entregar os documentos solicitados naquele site, em uma das Varas Federais de Bauru. Para certeza da efetivação do pagamento, deve a Secretaria enviar e-mail ao setor competente (JFSP-ADM-NUFI-AJ@trf3.jus.br), solicitando os dados necessários. Com a resposta, intime-se o advogado, pela imprensa oficial. Tendo ocorrido o pagamento, arquivem-se os autos. Se a resposta for negativa, venham os autos conclusos. Int.

0000804-69.2011.403.6108 - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0001056-72.2011.403.6108 - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 234- Dê-se vista à União (AGU), para manifestação.Após, conclusos.Int.

0002451-02.2011.403.6108 - CLEUSA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se novamente.Int.

0005327-27.2011.403.6108 - MARCOS DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
ciência à parte autora acerca do teor dos documentos de fls. 244/251, nos termos do art. 1º, item 6, da Portaria 06/2006.

0006048-76.2011.403.6108 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho da f. 186.Nomeio a genitora do autor, Luzia Franco dos Santos, como sua curadora provisória especial à lide.Intime-se, pessoalmente, a curadora nomeada para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de prestar compromisso de curadora provisória especial à lide. Também se intime a curadora nomeada para que, no prazo de 20 dias, demonstre documentalmente ter ajuizado ação de interdição de seu filho perante o juízo competente, sob pena de encaminhamento de ofício, comunicando sua omissão, ao Ministério Público responsável pela Curadoria de Incapazes. Desde já fica determinada, caso não comprovado o ajuizamento da ação de interdição, nos termos acima especificados, a certificação de tal fato e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual local, aos cuidados da Promotoria responsável pela Curadoria de Incapazes, comunicando-lhe a omissão verificada, instruindo-se com cópia da certidão a ser lavrada, da petição inicial, do laudo do exame médico-pericial e sua complementação (fls. 119/128 e 146/150), para que adote as providências que entender cabíveis, em razão do disposto no art. 1.769, II, do Código Civil.Expeça-se mandado de intimação, observando-se todos os endereços e telefones possíveis e da parte autora de sua genitora, inclusive aqueles acessíveis por esta Justiça Federal, devendo o oficial de justiça informar em sua certidão se autor e mãe residem juntos.Sem prejuízo, deverá a nobre advogada dativa regularizar a representação processual do autor, juntando procuração outorgada por ele, representado por sua curadora.

0006620-32.2011.403.6108 - MARINALVA DA SILVA MENDES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 140: providencie a parte autora.

0006753-74.2011.403.6108 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0007012-69.2011.403.6108 - ANTONIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça-se RPVs nos valores apontados à fl. 286, atualizados até 30/11/2013.Após a notícia dos pagamentos, se nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008346-41.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por estar incapacitada para o trabalho em virtude de portar patologias degenerativas e transtornos psiquiátricos.Pedido de tutela antecipada indeferido, concedida a assistência judiciária gratuita e nomeado perito médico, às fls. 49/54.Regularmente citado (fl. 55, verso), o INSS

apresentou contestação, às fls. 58/71. Laudo médico, às fls. 84/87. Às fls. 95/96, o réu apresentou proposta de acordo com a qual concordou a parte autora, à fl. 164. É o relatório. Ante o exposto, homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores a serem requisitados, bem como se oficie à EADJ para implantação imediata do benefício nos termos do acordo, servindo cópia desta como ofício. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. P.R.I. Bauru, de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0009217-71.2011.403.6108 - MARIA IGNEZ DA SILVA X CLAITON SILVESTRE DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 163/164- Atenda a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

0000500-36.2012.403.6108 - IVO SOARES DA SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)
Fls. 131/138- Ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias. Int.

0000858-98.2012.403.6108 - KENJO OSHIRO (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X FAZENDA NACIONAL
Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0001995-18.2012.403.6108 - MARIA DAS GRACAS SILVA X LUIZ GUILHERME SILVA CANEO (SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI APARECIDA FABRI (SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 319- A diligência requerida pela ré Geni é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 dias, para que a ré obtenha os documentos desejados. Já tendo as partes apresentado suas alegações finais, transcorrido o prazo sem a apresentação do documento solicitado, fica preclusa a prova desejada e venham os autos conclusos. Int.

0002061-95.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X FAZENDA NACIONAL
F. 84: defiro o pedido de sobrestamento dos autos em Secretaria. Anote-se. Int.

0002363-27.2012.403.6108 - FABIO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/109, visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a diligência, intime-se a parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002715-82.2012.403.6108 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X RAFAEL DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do certificado no Mandado de fls. 416, verso, solicite-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 313/314.

0002751-27.2012.403.6108 - ONDINA CORREA QUIRINO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 196/200- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV. Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo. Int.

0003225-95.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-91.2012.403.6108) ABRANTES & CIA LTDA ME X ANTONIO PRADO CARTAS E CIA LTDA X LUIZ

SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA X MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA EPP X PRESTA LTDA X TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME X VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP X VILALVA E LOURENCO LTDA - ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP236928 - PAULA RIBEIRO MESAROS E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Fls. 1281: (...)dê-se ciência à ECT (sobre o ofício da CEF de fls. 1283/1285) e após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

0003494-37.2012.403.6108 - MARIO DE JESUS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, f. 189, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003529-94.2012.403.6108 - WELLINGTON EDSON FERREIRA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X ANDREI JOSE FAIOLI SACOMAN X UNIAO FEDERAL

F. 105: tendo-se em vista a ausência de contestação por parte do réu Andrei José Faioli Sacoman, DECLARO a sua revelia. No entanto, deixo de reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, ante a apresentação de contestação por parte da União, f. 82.Intim-se o autor e a União.A seguir, à nova conclusão.

0004366-52.2012.403.6108 - SANDRA MARA FERREIRA BULGARELLI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0005256-88.2012.403.6108 - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre se possui interesse no prosseguimento do feito.

0005367-72.2012.403.6108 - CINTIA PEREIRA GUEDES(SP172454 - LAUDECIR LEONEL DE SOUSA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CINTIA PEREIRA GUEDES em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, pela qual postula que seja determinado à requerida que receba e atribua nota à monografia de conclusão do curso de Matemática que frequentava na Universidade Paulista - UNIP, mantida por aquela, e que, conseqüentemente, registre e lhe entregue diploma de conclusão do curso.Narra, em síntese, que não pode entregar sua monografia na data designada, porque se encontrava hospitalizada, e que, posteriormente, ao tentar entregá-la para avaliação, a Universidade teria se recusado em recebê-la, mas que, mesmo assim, teria colado grau e sido expedido pertinente certificado em seu favor, constando como dispensada na disciplina correlata em seu histórico escolar.Sustenta, contudo, que a parte requerida, não obstante a emissão do certificado de colação de grau, passou a se recusar, indevidamente, a expedir e a registrar seu diploma. Citada, a requerida suscitou preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.As fls. 191/201, a parte autora reiterou pedido de antecipação de tutela indeferido inicialmente.É o relatório necessário. Fundamento e decido.Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, não sendo caso de mandado de segurança e não havendo ente federal em quaisquer dos polos desta demanda nem interesse jurídico a justificar a intervenção da União como assistente, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, em que as partes são particulares, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Vejamos.Conforme entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção do E. STJ (vide, p. ex., CC 108.466, Rel. Min. Castro Meira, DJE 01/03/2010), quanto à competência nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência

será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino (grifo nosso). Em complementação, a mesma Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.344.771/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, em se tratando de demanda na qual se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, a União é parte legítima para integrar o polo passivo da ação, devendo o processo tramitar na Justiça Federal. Veja-se a ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013, g.n.). Portanto, a jurisprudência do STJ reconhece a competência da Justiça Federal nas ações de mandado de segurança em face de atos de dirigentes de entidades de ensino superior, mesmo particulares, quando relacionados a aspectos acadêmicos. O pressuposto é o exercício de competência delegada por uma autoridade que, embora não se qualifique como servidor público strictu sensu, posiciona-se como agente público federal, porque as instituições de ensino superior exercem um serviço público que, em princípio, é de competência da União, sendo autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Ministério da Educação, daí a qualificação de seus dirigentes como agentes públicos por delegação nas questões acadêmicas, respondendo, nessa qualidade, a ações de mandado de segurança. Já em ações de natureza diversa (que não mandado de segurança), ainda que se discutam matérias relacionadas à competência delegada, é pressuposto, para a competência da Justiça Federal, que esteja no polo passivo um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição Federal, ou seja, que se trate de instituição federal de ensino ou que seja litisconsorte, assistente ou oponente um ente público federal. O mesmo se diga para ações de qualquer espécie em que se discutam questões não acadêmicas (como valor da mensalidade, por exemplo), ou ainda em face de instituições de ensino fundamental, médio ou de formação profissional. Extrai-se ainda da jurisprudência do STJ que, excepcionalmente, nas ações diversas de mandado de segurança movidas em face de instituição de ensino superior particular, há interesse da União a justificar seu

ingresso no polo passivo da demanda quando esta versar sobre fatos ou atos cuja ocorrência ou inexistência depende/dependia de um fazer ou não-fazer da União no âmbito de sua competência, como, por exemplo, ações que se referem ao registro de diploma perante órgão público federal ou vinculado ao Ministério da Educação, ou, ainda, expedição de diploma por instituição privada sem credenciamento ou com relação a curso não reconhecido pelo referido Ministério.No presente caso, os pleitos da parte autora foram formulados, por meio de ação de conhecimento, em face apenas de instituição de ensino superior particular. Com efeito, é desta que a demandante espera certos comportamentos a serem determinados pelo Judiciário em caso de procedência da ação: a) recebimento e avaliação de monografia; b) expedição e registro de diploma. Logo, sob esse ângulo, a competência é da Justiça Estadual para apreciação dos pleitos deduzidos nesta ação, diversa de mandado de segurança, e ajuizada em face de entidade privada.Também não se vislumbra, na espécie, interesse jurídico da União a justificar seu ingresso no polo passivo da demanda como assistente ou litisconsorte necessário, porquanto não se relata, na inicial, que a combatida falta de expedição e registro do diploma decorre ou depende de ato realizado ou a realizar-se pela União; ao contrário, pois sustenta a demandante que a obrigação de expedir e registrar o diploma é de responsabilidade apenas da requerida, a qual estaria se recusando em fazê-lo, em contradição a comportamento anterior de emissão de certificado de conclusão de curso e de colação de grau mesmo sem a entrega da monografia.A requerida, em sua contestação, também não alega que sua negativa na expedição e registro do diploma é causada por imposição, impedimento ou omissão de ente ou órgão público federal, mas sim em decorrência de seus próprios normativos internos editados com base na autonomia didático-científica, pedagógica e administrativa que possui.Cabe ainda ressaltar que, tendo a instituição de ensino em questão natureza de universidade, compete a ela própria expedir e registrar o diploma vindicado, nos termos do art. 48, 1º, da Lei n.º 9.394/96, sem qualquer ingerência de órgão federal (Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação).Desse modo, não demonstrada qualquer participação de ente federal nos atos atacados, que partiram, de acordo com o narrado na inicial, exclusivamente de instituição de ensino superior privada, bem como não invocada a necessidade de participação de ente federal para consecução do provimento desejado, resta afastada a presença de interesse jurídico ou de relação jurídico-material a impor o ingresso da União ou de outro ente federal neste feito.Ante o exposto, não figurando ente público federal no polo passivo desta demanda nem sendo hipótese em que necessariamente devesse figurar, acolho a preliminar suscitada pela requerida em sua contestação e declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta causa. Por consequência, determino, com urgência, a sua remessa para distribuição perante a Justiça Estadual da Comarca de Bauru (SP), com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Int. Cumpra-se.Bauru, 14 de fevereiro de 2014.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/03/2014, às 16:00 horas, no consultório do Dr. Lauro de F. Seda Júnior, CRM 89.407, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, VI. Santa Tereza, em Bauru/SP, telefone (14) 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005816-30.2012.403.6108 - ROSENA RAMALHO SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder à seguinte questão, fundamentadamente:A parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, inclusive firmar contratos, procurações, etc?Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Int.

0006568-02.2012.403.6108 - JOSE MATEUS DE MIRANDA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Mateus de Miranda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por observar que o teto do benefício foi alterado. As fls. 57/62, o réu apresentou proposta de acordo com a qual concordou a parte autora, à fl. 65 (procuração com poderes especiais à fl. 06). É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas. Ocorrido o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento nos termos dos valores de fls. 59/62. P.R.I.

0006573-24.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em reapreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por José Eduardo Cardoso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos. No curso da presente ação, o laudo do Sr. Perito Judicial, às fls. 92/96, atesta que o autor é portador de seqüela de AVC e inapto ao trabalho, desde fevereiro de 2012, quando já havia readquirido a condição de segurado ao voltar a contribuir, como contribuinte individual, a partir de outubro de 2011 (fl. 102). Instado para esclarecimentos sobre se a doença incapacitante independe de carência (art. 67, da IN INSS/PRES nº 20/2007), bem como se a parestesia no membro superior direito, a que acomete o autor, é considerada paralisia irreversível e incapacitante, respondeu afirmativamente o Sr. Perito Judicial às duas questões, conforme a manifestação de fl. 107. Assim, considerando que a incapacidade total e definitiva decorre de doença que independe de carência e teve início depois de readquirida a condição de segurado, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial. O risco de dano irreparável decorre, por sua vez, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer plenamente atividade que lhe garanta a subsistência. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, com efeitos financeiros (DIP) a partir desta data. Intimem-se.

0006746-48.2012.403.6108 - ARLINDO CARLOS DO NASCIMENTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 15/07/2014, às 14h30min, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 91. Int.

0006894-59.2012.403.6108 - SILVIA MUNHOZ SAID(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0006935-26.2012.403.6108 - ANGELINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98, verso: tendo-se em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0007059-09.2012.403.6108 - DANIEL PERALTA X DEISE CABO GROSSO PERALTA X DAYANE CABO GROSSO PERALTA X DEYVID CABO GROSSO PERALTA X DANUSA CABO GROSSO PERALTA(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, deverão, ambas as partes, especificar provas que desejam produzir, de maneira justificada.

0007172-60.2012.403.6108 - CLAYTON FERNANDES CORREIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo discordância, apresente seus motivos. Int.

0007579-66.2012.403.6108 - JESUS MORENO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, f. 84, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007594-35.2012.403.6108 - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112 - Intimem-se as partes acerca da visita social agendada para o dia 07/03/2014, a partir das 09h00, a ser realizada na residência da autora. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0007854-15.2012.403.6108 - MILTON AGUILHAR(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, f. 469, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007874-06.2012.403.6108 - VERA LUCIA JUSTINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 69, verso: tendo-se em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0008332-23.2012.403.6108 - WILSON DA SILVA SOUZA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F. 125: tendo-se em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0000396-10.2013.403.6108 - ALEAPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Deve a parte autora regularizar a mídia digital juntada à fl. 279, já que se encontra vazia, ou seja, sem arquivos gravados, no prazo de dez dias, conforme o já determinado à fl. 369. Int.

0000974-70.2013.403.6108 - VALDINEI VICENTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001770-61.2013.403.6108 - LAZARA MOISES DA COSTA X MARILENE SILVA SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X DIVA MIRANDA CARNAVAL X SILVANA MARTILIANO MOTA X EMILIA DIVINA NUNES X ENEDINA ALVES FERNANDES X INES JOSE X JACQUELINE MIRANDA X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X MARIA JOSE DE LIMA ARAUJO X SIMONE ALVES CABRAL X TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ X JURANDIR MARCHI X DALVA SOUZA LEITE X MARCIA MARIA DE SOUZA PEREIRA X JOSE MARCOS DORIGO X MARISTELA NIETO CELIDONIO X CONCEICAO LOURDES DA SILVA MODENESE X ETELVINA CHRISTIANINI DE FREITAS X SERGIO DONIZETE GASPAR X DAVINA IMACULADA DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA X ROSA MARIA MASSOCA X ROBERTO RAUL NOGUEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que o valor dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes

autos em litisconsórcio ativo facultativo e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, com baixa na distribuição. P. I.

0002580-36.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 251/252- Ciência à parte autora para manifestação, em especial sobre segundo parágrafo de fl. 252, no prazo de cinco dias. Int.

0003049-82.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-61.2013.403.6108) REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Atenda a parte autora a determinação de fl. 124, no prazo de cinco dias. Int.

0003401-40.2013.403.6108 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos acostados à inicial, de fls. 280/281, mediante cópia nos autos a ser fornecida pela parte autora, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0003774-71.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 183/198- Ciência à parte autora e à ré ANEEL, dos documentos juntados pela ré Companhia Paulista de Força e Luz, a título de prova documental. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 203/206), onde concedido efeito suspensivo. Int.

0004113-30.2013.403.6108 - HERCULANO ZULIANI(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI) X UNIAO FEDERAL

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias (nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006).

0005165-61.2013.403.6108 - ANA PAULA SILVA DOS SANTOS(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 65/66 como emenda à inicial. Defiro prazo de dez dias para a parte autora trazer aos autos o contrato, conforme o requerido. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0000302-28.2014.403.6108 - VILMA APPARECIDA SANZOVO ABDO(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN E SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Vistos apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VILMA APPARECIDA SANZOVO ABDO em face, a princípio, do MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, pela qual postula a manutenção do valor dos proventos de sua pensão vitalícia estatutária, determinando-se que a parte requerida se abstenha de rever e reduzir sua renda mensal, sustentando, como fundamentos, a existência de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da segurança jurídica e da irredutibilidade dos salários, bem como na ocorrência da decadência do direito de revisão. Decido. De início, reputo necessário que a parte autora promova emenda à inicial para: a) retificar o polo passivo, visto que o Ministério da Saúde - Núcleo Estadual de São Paulo, por ser órgão federal, não possui personalidade jurídica, devendo constar na demanda a pessoa jurídica de direito público ao qual está vinculado; b) corrigir o valor atribuído à causa para que corresponda à soma dos valores de eventuais prestações vencidas com os valores de 12

prestações vincendas, a fim de que exprima o proveito econômico a ser obtido com esta ação, nos termos do art. 260 do CPC, e fixe a competência desta Vara Federal, e não do Juizado Especial Federal, conforme destacado à fl. 03, mas em contradição com o valor apontado à fl. 21. Considerando, porém, a urgência que o caso requer, passo, desde já, a analisar o pleito antecipatório que, caso deferido, terá o início de sua eficácia condicionada à apresentação da necessária emenda. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação dos autores, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No presente caso, reputo verossímil a alegação de ilegalidade na revisão da renda mensal do benefício da autora com efeitos a partir deste mês de fevereiro, pois, ao que indicam os documentos juntados aos autos, não se pautou em decisão proferida nos autos de devido processo administrativo em que oportunizados contraditório e ampla defesa à pensionista. Vejamos. De acordo com a carta-circular de fl. 25, a revisão nos proventos da pensão foi realizada em cumprimento de determinação do Tribunal de Contas da União, acórdãos 1.477/2012 e 5.288/2013, resultando na diminuição da renda mensal a partir do pagamento previsto para este mês de fevereiro, comunicada à parte autora em dezembro de 2013. Contudo, analisando-se os acórdãos em questão, observa-se que a demandante não participou, como interessada, dos processos administrativos em que exarados (fls. 28/38). Ao que parece, não teve, assim, qualquer oportunidade de defender a legalidade dos reajustes que estavam sendo feitos de forma cumulada em seus proventos (paridade e art. 15 da Lei n.º 10.887/04) e, conseqüentemente, a manutenção de sua renda mensal, o que afronta, a nosso ver, o disposto nos artigos 2º, caput, 3º, II e III, 27, parágrafo único, e 38 da Lei n.º 9.784/99. Ainda que o TCU tenha determinado ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo que recalculasse os demais atos de pensão deferidos após 20/02/2004, adequando-os ao disposto no art. 15 da Lei n.º 10.887/2004, e que adotasse as medidas necessárias à verificação de outros atos de pensão ou de aposentadoria do Ministério da Saúde reajustados em desacordo com o referido dispositivo, não era permitido que assim o fizesse sem a garantia do contraditório e da ampla defesa com relação aos novos interessados a serem identificados, caso da parte autora. Comparativamente, veja-se que, no acórdão, foi determinado que se desse ciência do seu teor aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo, proveniente de eventual interposição de recursos, não os eximiria dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento (fl. 38), enquanto que, na carta-circular enviada à autora, não há qualquer ressalva nesse sentido nem indicação de prazos para defesa ou recurso administrativo, apenas comunicação de alteração da renda a partir de fevereiro (fl. 25). Verossímil, portanto, a alegação de que o ato impugnado ofende, ao menos, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício recebido, pois, com a drástica diminuição da renda mensal, presume-se que a parte autora ficará privada de recursos para manter o pagamento dos empréstimos contraídos para sua subsistência (fls. 71/76). Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO, em parte, a medida antecipatória pleiteada para determinar à União que se abstenha de promover a revisão e a redução da renda mensal do benefício de pensão da parte autora, mantendo o importe e moldes de cálculo e correção aplicados anteriormente à expedição da Carta-circular 2017/2013 MS/NUESP/SEPA, enquanto não houver prolação de decisão nesse sentido em processo administrativo em que assegurados contraditório e ampla defesa à pensionista. A eficácia desta decisão antecipatória de tutela, todavia, ficará condicionada à apresentação de emenda à inicial, que ora determino para que a parte autora: a) retifique o polo passivo, visto que o Ministério da Saúde - Núcleo Estadual de São Paulo, por ser órgão federal, não possui personalidade jurídica, devendo constar na demanda a pessoa jurídica de direito público ao qual está vinculado; b) corrija o valor atribuído à causa para que corresponda à soma dos valores de eventuais prestações vencidas com os valores de 12 prestações vincendas, a fim de que exprima o proveito econômico a ser obtido com esta ação, nos termos do art. 260 do CPC, e fixe a competência desta Vara Federal, e não do Juizado Especial Federal, conforme destacado à fl. 03, mas em contradição com o valor apontado à fl. 21. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Apresentada a emenda, cite-se a requerida, com urgência, para oferta de resposta no prazo legal, bem como a intime para: a) ciência e cumprimento desta decisão; b) juntar aos autos, com sua contestação, cópia de documentos que demonstrem os reajustes aplicados na renda mensal dos proventos da pensão desde quando concedida, seus fundamentos (paridade da Lei n.º 11.355/2006 ou índices previdenciários da Lei n.º 10.877/2004) e a data do primeiro pagamento da nova renda determinada por cada reajuste. Juntados documentos e/ou alegadas preliminares com a contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica no prazo legal. Na mesma ocasião, intímem-se ambas as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência com os fatos a serem comprovados. Defiro prioridade na tramitação deste feito nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. P.R.I. Bauru, 17 de fevereiro de 2014.

0000468-60.2014.403.6108 - BENEDITO CAETANO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças de FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal,

quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

0000469-45.2014.403.6108 - GILSON CESAR DOS SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças de FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

0000470-30.2014.403.6108 - EDILSON NUNES DA SILVA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças de FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

0000476-37.2014.403.6108 - AIRTON HONORIO DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças de FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

0000478-07.2014.403.6108 - ADRIANA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças de FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

0000481-59.2014.403.6108 - REGIANE APARECIDA DE FREITAS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças de FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

0000483-29.2014.403.6108 - JANSEN ALVES MATTOSO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças de FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000485-96.2014.403.6108 - EDNA FERREIRA DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000513-64.2014.403.6108 - WILLES GALVAO DE OLIVEIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças de FGTS.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000524-93.2014.403.6108 - MARCOS ROGERIO APARECIDO MASSOCA(SP288477 - LUÍS EDUARDO BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças de FGTS.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000528-33.2014.403.6108 - PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO X VERA RIBEIRO DOTTO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu à restituição da quantia de R\$ 19.185,21, com seus acréscimos legais.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000540-47.2014.403.6108 - APARECIDO LEMES BARBOSA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças de FGTS.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000543-02.2014.403.6108 - ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças de FGTS.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente

redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000545-69.2014.403.6108 - MARIA DOLORES REDONDO RAMOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças de FGTS.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000546-54.2014.403.6108 - LUIZ HENRIQUE FERNANDES CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças de FGTS.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000555-16.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças de FGTS.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000556-98.2014.403.6108 - MAURO LUCIO MACHADO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças de FGTS.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000557-83.2014.403.6108 - MARCELO DE OLIVEIRA VIANA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças de FGTS.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000559-53.2014.403.6108 - JOAO DE JESUS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças de FGTS.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000561-23.2014.403.6108 - NIVALDO SIMPLICIO DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO

REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças de FGTS.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000582-96.2014.403.6108 - LUIZ CARLOS CORTEZ CESAR(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido de pagamento de diferenças sobre os valores depositados em FGTS, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas e que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre os índices de correção já aplicados.Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias.Int. Cumpra-se.

0000584-66.2014.403.6108 - ROSANA DUARTE(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças de FGTS.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000585-51.2014.403.6108 - JULIO CESAR FELIPE MARCAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças de FGTS.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008012-07.2011.403.6108 - ELISABETH ARAUJO SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0000659-08.2014.403.6108 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA(SP325626 - LINCON

SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu à revisão do contrato de Financiamento Estudantil. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Sem prejuízo, deve a parte autora regularizar sua representação processual, trazendo procuração ad judicium, no prazo de dez dias. P. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003010-90.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-55.2005.403.6108 (2005.61.08.003832-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EVANGELISTA DE FREITAS (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO)

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Int.

0008678-08.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010721-54.2007.403.6108 (2007.61.08.010721-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GERALDO MARCO ROSA (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

HABILITACAO

0003232-53.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) RICARDO VOLPE ORTEGA X ROSELAINÉ ORTEGA FERASOLI X ROSEMARY VOLPE ORTEGA STURION (SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e/ou 1.060, I, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado pelos Srs. Ricardo Volpe Ortega, Roselaine Ortega Ferasoli e Rosemary Volpe Ortega Sturion em relação ao Sr. João Ortega Moreno. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/17. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0004297-83.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 22- Atenda a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

0004773-24.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) OLANDA BELORIO COLTRE (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento nos artigos 112 da Lei 8.213/91 e/ou 1.060, I, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado pela Sra. Olanda Belorio Coltre em relação ao Sr. Sebastião Coltre. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Não havendo novos empecilhos, expeça-se RPV/precatório a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0005005-36.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MANOEL D ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO JUNIOR X ALBERTO DE MESQUITA RIBEIRO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento nos artigos 112 da Lei 8.213/91 e/ou 1.060, I, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado pelo Sr. Manoel D Assunção Mesquita Ribeiro Júnior e Alberto de Mesquita Ribeiro em relação ao Sr. Manoel D Assunção Mesquita Ribeiro. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Não havendo novos empecilhos, expeça-se RPV/precatório a respeito naquele feito. Traslade-

se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/13. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0005006-21.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) CLAUDIO MARCIO DE SOUZA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento nos artigos 112 da Lei 8.213/91 e/ou 1.060, I, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado pelo Sr. Claudio Marcio de Souza em relação ao Sr. Joarez Souza. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Não havendo novos empecilhos, expeça-se RPV/precatório a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/11. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0000579-44.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) IRACY FENDEL PICOLI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação acima (...pedido de habilitação dos sucessores de JAYME PICOLI...), remeta-se a petição em anexo ao SEDI, servindo cópia deste despacho como guia de remessa/recebimento, para que seja distribuída como HABILITAÇÃO, por dependência à Ação Ordinária nº 0009062-20.2001.403.6108, desnecessário o apensamento dos autos.Após, vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação requerida.

0000580-29.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MARIA APPARECIDA SEVILHA GAIDO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação acima (...pedido de habilitação dos sucessores de WALTER RUBENS GAIDO...), remeta-se a petição em anexo ao SEDI, servindo cópia deste despacho como guia de remessa/recebimento, para que seja distribuída como HABILITAÇÃO, por dependência à Ação Ordinária nº 0009062-20.2001.403.6108, desnecessário o apensamento dos autos.Após, vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação requerida.

0000581-14.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) JOSEFA GONCALVES LYRA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação acima (...pedido de habilitação dos sucessores de JOÃO ANTONIO LYRA MARTINS...), remeta-se a petição em anexo ao SEDI, servindo cópia deste despacho como guia de remessa/recebimento, para que seja distribuída como HABILITAÇÃO, por dependência à Ação Ordinária nº 0009062-20.2001.403.6108, desnecessário o apensamento dos autos.Após, vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009940-66.2006.403.6108 (2006.61.08.009940-6) - JOAO ABILIO DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ABILIO DA SILVA
Fls. 382: (...)concedo vista dos autos fora de cartório à parte autora/executada, pelo prazo de cinco dias.Int.

0011097-74.2006.403.6108 (2006.61.08.011097-9) - ANTONIO VIEIRA DE MORAES X ALICE LEME DE ALMEIDA MORAES(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO VIEIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
F. 139: fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0001203-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001203-2) - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LTDA
Diante do requerimento de fls. 376/377, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

0004644-24.2010.403.6108 - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL X NEI LOURIVAL RESTA SILVA X UNIAO FEDERAL
Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0004862-52.2010.403.6108 - HEITOR SANCHEZ MELHADO(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HEITOR SANCHEZ MELHADO

Fl. 610- Proceda-se à conversão em renda, a favor da União, do depósito noticiado à fl. 611, conforme o requerido (código da receita 2864).Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, pelo prazo de cinco dias.Se nada mais for requerido, fica extinta a execução e arquivem-se os autos.Int.

0002587-62.2012.403.6108 - RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA CAVAGNINO

Fl. 448- Dê-se nova vista ao INSS (E.R) no final do mês de abril de 2014, para manifestação.Int.

Expediente Nº 8051

EMBARGOS A EXECUCAO

0006505-74.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-24.2012.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000408-68.2006.403.6108 (2006.61.08.000408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) LUIZ ANTONIO DE CAMARGO FAYET(SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Aguarde-se pelo julgamento do agravo interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça.Int.

0000413-90.2006.403.6108 (2006.61.08.000413-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) EMILIO GAROFALO FILHO(SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fls. 269/276, 361/362 e 364, verso, para os autos principais, e cumpra-se o disposto na sentença proferida nestes autos, às fls. 213/219.Sem execução do julgado em face do decidido nos autos dos embargos à execução nº 0004457-55.2006.403.6108.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000417-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000417-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) RICARDO ALVES DA CONCEICAO(SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fls. 269/276, 357, verso/360 e 361 para os autos principais, e cumpra-se o disposto na sentença proferida nestes autos, às fls. 213/219.Sem execução do julgado em face do decidido nos autos dos embargos à execução nº 0004455-85.2006.403.6108.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004451-48.2006.403.6108 (2006.61.08.004451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) LUIZ ANTONIO DE CAMARGO FAYET(SP135874 -

NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se pelo julgamento do agravo interposto nos autos dos embargos nº 0000408-68.2006.403.6108, perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004455-85.2006.403.6108 (2006.61.08.004455-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) RICARDO ALVES DA CONCEICAO(SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fls. 237/238 e 242 para os autos principais, bem com para os autos dos embargos à execução nº 0000417-30.2006.403.6108. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004457-55.2006.403.6108 (2006.61.08.004457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) EMILIO GAROFALO FILHO(SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fls. 236/237 e 241 para os autos principais, bem com para os autos dos embargos à execução nº 0000413-30.2006.403.6108. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007129-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-35.2003.403.6108 (2003.61.08.005558-0)) ELEN DA SILVA BAILO(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000584-71.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009625-67.2008.403.6108 (2008.61.08.009625-6)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência à embargante sobre fls. 216/227. Após, conclusos. Int.

0004509-41.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-31.2011.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003847-43.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-40.2013.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizado por UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, às fls. 02/14, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a insubsistência da execução fiscal nº 0002819-40.2013.403.6108. À fls. 610, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, por intermédio de seu procurador, com poderes especiais à fls. 15. É o relatório. Decido. A parte embargante renunciou expressamente aos direitos sobre os quais se funda a ação. Posto isto, homologo a renúncia e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para autos principais de nº 0002819-40.2013.403.6108. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003528-85.2007.403.6108 (2007.61.08.003528-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MASTER- TECNOLOGIA EM SERVICOS S/C LTDA X CLARICE LIMA FERREIRA X JOAO FRANCISCO FERREIRA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Vistos em análise de pedido liminar. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta, às fls. 124/133, pelos coexecutados JOÃO FRANCISCO FERREIRA e CLARICE LIMÃO FERRERIA, sócios da pessoa jurídica devedora e incluídos no polo passivo desta demanda, pela qual postulam, em sede de liminar, a suspensão da execução e o recolhimento do mandado de penhora e avaliação. Alegam, para tanto, falta de interesse processual, porque a questão do redirecionamento do feito aos sócios já teria sido decidida anteriormente de forma desfavorável à exequente, e a ocorrência de prescrição, porque já teria transcorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada ou a ciência pela exequente da dissolução irregular da empresa e o pedido de redirecionamento. Decido. Em sede dessa análise superficial, reputo relevantes as alegações trazidas pelos sócios executados, porquanto: a) observa-se que a exequente já havia requerido anteriormente a inclusão dos excipientes no polo passivo da demanda, em 15/07/2009, com fundamento na premissa de que a inexistência de bens da pessoa jurídica suficientes para garantia do débito autorizaria, por si só, o redirecionamento contra os sócios-gerentes contemporâneos à época de ocorrência do fato gerador do crédito em cobrança, o que foi indeferido por este Juízo por decisão de 20/10/2009, em face da qual não foi interposto recurso, havendo, assim, preclusão pro judicato (fls. 83/97); b) com relação especificadamente ao fundamento de dissolução irregular da pessoa jurídica, compulsando melhor os autos, verifica-se que a exequente teve ciência de tal fato, nos termos da Súmula 435 do STJ, em 05/10/2007, quando lhe foi dada vista acerca da certidão de 64, complementar à certidão de fl. 51 (fl. 65), mas somente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, sob aquele exclusivo fundamento, em 11/09/2013 (fl. 111), quando já decorridos mais de cinco anos daquela ciência. Logo, a princípio, parece que não cabia a inclusão dos excipientes como coexecutados, porque já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal até o pedido de redirecionamento, havendo, assim, *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, por sua vez, vem representado pela possibilidade de haver constrição e excussão desnecessárias de bens daqueles que, aparentemente, não deveriam constar do polo passivo, em detrimento de seu patrimônio. Ante o exposto, defiro o pleito liminar para determinar: a) o recolhimento do mandado de penhora e avaliação de n.º 25/2014 SF03, independentemente de cumprimento; b) a abertura de vista à exequente para manifestação sobre a exceção em análise, suspendendo-se a presente execução até posterior decisão. P. R. I. Bauru, 18 de fevereiro de 2014.

0000171-53.2014.403.6108 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EDSON JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP070048 - FERNANDO MAURO FRANCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Após, ao arquivo, como baixa findo.

0000182-82.2014.403.6108 - IAPAS/BNH X ADOZINDA ADILIA MOREIRA SINATOLLI(SP042488 - LORIVALDO GONCALVES BIGELA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Após, ao arquivo, como baixa findo.

0000190-59.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X GEILOMAR DUTRA GARCIA

Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Após, ao arquivo, como baixa findo.

0000191-44.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X WAGNER BERTOLUCCI(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Após, ao arquivo, como baixa findo.

0000193-14.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X POLIKORTE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Após, ao arquivo, como baixa findo.

0000231-26.2014.403.6108 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X LAZARO ZANDONA(SP037053 - LUIZ KEICHIM KIATAKE)

Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Após, ao arquivo, como baixa findo.

0000262-46.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X PAULO CABELLO FILHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Após, ao arquivo, como baixa findo.

0000345-62.2014.403.6108 - CONSELHEIRO MEMBRO COM ETICA DO CONS REGIONAL PSICOLOGIA DA 6 REGIAO(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X MARIA JOSE BARBOSA DE GOBBI

Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Após, ao arquivo, como baixa findo.

0000346-47.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X ROSANA MARIA ANTUNES FERREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Após, ao arquivo, como baixa findo.

0000347-32.2014.403.6108 - CONSELHEIRO MEMBRO COM ETICA DO CONS REGIONAL PSICOLOGIA DA 6 REGIAO(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X CELSO ANTONIO GOMES

Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Após, ao arquivo, como baixa findo.

0000350-84.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X VILMA SALES

Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Após, ao arquivo, como baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007251-44.2009.403.6108 (2009.61.08.007251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-07.2009.403.6108 (2009.61.08.000845-1)) DROGANOVA BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGANOVA BAURU LTDA

Ante o ofício da CEF, juntado às fls. 124/125, manifeste-se o Conselho.Int.

Expediente N° 8060

INQUERITO POLICIAL

0000199-21.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS PICOLLI FILHO(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X JUCILENE APARECIDA DAGINA(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)

Fl. 143/143 verso: acolho o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação retro, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados. Oficie-se à autoridade policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações, caso necessário.

Expediente N° 8061

ACAO PENAL

0004417-29.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X EMERSON CRISTIANO FERNANDES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X RONIVON MOREIRA DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X DOUGLAS MARTINEZ

(...) Assim, designo, em prosseguimento, o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para continuidade desta

audiência, na qual serão ouvidos as testemunhas Alceu e Sanches, da acusação, as referidas Constâncio e Miranda, a testemunha comum Luzia, e as testemunhas de defesa, bem como interrogados os réus. Saem os presentes e as testemunhas que aqui compareceram, mas que não foram ouvidas, cientes e intimados. Intime-se o defensor constituído pela Imprensa Oficial. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas, Alceu (que poderá ser contactado via telefone, como o foi à fl. 435), Sanches, Constâncio e Miranda. Requistem-se a presença das testemunhas a seus superiores hierárquicos (Sr. Sanches, vigia de ronda da Secretaria de Planejamento, à Prefeitura Municipal de Bauru, na Av. Nuno de Assis, 14-60, e policiais Constâncio e Miranda ao 4º Batalhão da Polícia Militar em Bauru/SP) e a escolta policial dos presos. Arbitro honorários da defensora ad hoc em R\$ 80,00 (oitenta reais). Requisite-se o pagamento.(...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9112

ACAO PENAL

0012221-57.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS CARLOS DAMIAO NERY(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP147858 - SORAYA KASSOUF SAD) LUIZ CARLOS DAMIÃO NERY foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 2º, II, da Lei 8137/90.Citado (fls. 306 vº), apresentou resposta à acusação às fls. 66/105, instruída com a documentação de fls. 106/305.Para confirmar a alegação de quitação dos débitos descritos na inicial, determinou-se a expedição de ofício ao órgão competente (fls. 310).A defesa apresentou documentos comprovando o pagamento integral da dívida às fls. 314/319.Às fls. 320/324, a Procuradoria da Fazenda Nacional confirmou a quitação dos débitos.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu às fls. 325 a extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 69, da Lei 11.941/09.Decido.O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei).Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos tratados na inicial encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUIS CARLOS DAMIÃO NERY, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 9114

ACAO PENAL

0001663-02.2008.403.6105 (2008.61.05.001663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO PIROZZI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE GENARO PIROZZI FILHO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCO SERGIO PIROZZI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO AURELIO PIROZZI
Vistos em inspeção.Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência dodia 11/02/2014 para o dia ____ de ____ de ____, às ____ horas. Proceda-se às intimações necessárias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8778

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007137-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA

1. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia do requerido ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA. Fica advertido o requerido que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, os prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Int.

DESAPROPRIACAO

0017971-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017971-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MACDEL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro quanto ao imóvel objeto da ação, excluindo os lotes 01, da Quadra H, e 09, da Quadra C, nos termos da decisão de ff. 177/178. 2. Publique-se o despacho de f. 278. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À F. 278:1. F. 256: Defiro. Ademais, em face da notícia de sentenciamento da Ação de Usucapião em trâmite na 4ª Vara Federal local, fica prejudicada a suspensão determinada nestes autos, que deverão retomar seu curso normal. 2. F. 270: Defiro. Expeça-se novo edital de citação. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

MONITORIA

0016847-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu procurador, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$24.972,64 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 161. 3. Cumpra-se e intimem-se.

0015355-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELDER DE FARIA

1- Fls. 185/186: Concedo à Caixa o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0017325-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO ANTONIO DELGADO

1. Fls. 94/100: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Concedo à

parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.4. Intimem-se.

0000079-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KLEBER DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10144-14, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de KLEBER DA SILVA, a ser cumprido na Rua Adriano Fonseca F. Filho, 167, Loteamento VIL, Campinas/SP (CEP 13.082-609), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 41.514,40 (quarenta e um mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602105-07.1994.403.6105 (94.0602105-6) - ACTARIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Nos termos do despacho de fls 222 remeta-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte autora (fls 207/220).3. Aguarde-de em arquivo sobrestado pelo trânsito em julgado do recurso de agravo noticiados nas fls 498/498v. 4. Intimem-se.

0001838-59.2009.403.6105 (2009.61.05.001838-7) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP284618 - AMANDA FERRARI MAZALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0006688-25.2010.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 3603/3614, verso:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

0011767-77.2013.403.6105 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ(SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 232/273: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3. Sem prejuízo, cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.4. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO N° 02-10138-14 #####, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI E OUTRO move em face de UNIÃO FEDERAL, a ser cumprido na Av. Barão de Itapura, 950, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código

de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 8. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 9. Cumprido o item 8, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0000252-11.2014.403.6105 - AMARILDO PEREIRA FARINHA X MANOEL CARLOS FILHO X REINALDO ALVES MARTINS X VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA NERY(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presentes as declarações de hipossuficiência econômica dos autores, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Cite-se. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10131-14, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que AMARILDO PEREIRA FARINHA e outros move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para CITAÇÃO da ré, a ser cumprido na Av. Moraes Salles, nº 711 - 3º andar - Centro - Campinas/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8. Cumprido o item 7, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 9. Indefiro o pedido contido na petição inicial para a parte ré juntar aos autos extratos da evolução dos depósitos em sua conta de FGTS, uma vez que tais documentos podem ser obtidos administrativamente pela própria parte, sob pena de se transferir à ré ônus que cabe inteiramente à autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007328-57.2012.403.6105 - LA MARQ TRANSPORTES LTDA ME X ISILDA LOPES MARQUES X MARILENA LOPES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0011044-58.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015597-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015597-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GUARILUX S/A ELETROMETALURGICA X MARILUX REATORES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005689-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ

1. Defiro o pedido de f. 240 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001760-17.1999.403.6105 (1999.61.05.001760-0) - JOSE CARLOS BORIN(Proc. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência sobre a implantação do benefício e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a realização de eventual providência.

0003697-42.2011.403.6105 - EMS S/A(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 258:Diante do trânsito em julgado no presente feito mandamental, acolho as razões da União, defiro o requerido e determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante às fls. 171/175.2- Comprovada a providência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001447-6) - PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PEDRO LUIZ SCAVASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. Devidamente cumprido, diante da manifestação de ff. 362/367, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011578-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011578-2) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X GERMED FARMACEUTICA LTDA

1- Fl. 354:Defiro o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554 para conversão em renda da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA do valor depositado à fl. 351, observando-se os dados indicados (fl. 354).2- Com a notícia de conversão, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte exequente manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, inclusive sucumbencial.3- Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.4- Intimem-se e cumpra-se.

0007767-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAIMUNDO PEREIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA ANDRADE

1- Diante do decurso de prazo certificado à fl. 90, intime-se a Caixa a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordado em audiência.2- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6221

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002019-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RIVAI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 51: defiro.Expeça-se Carta de Citação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, especificamente, sobre a tentativa frustrada de busca e apreensão do bem, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, Cumpra-se.Int.

DEPOSITO

0000271-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002022-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS

Considerando a recusa do réu na entrega do bem, defiro a conversão desta ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Assim, cite-se a parte requerida para que entregue a coisa, deposite-a em juízo ou consigne-lhe o equivalente em dinheiro, ou, querendo, ofereça contestação, nos termos do artigo 902, incisos I e II, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto enquadramento da classe processual, Ação de Depósito. Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0005939-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005939-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ANGARTEN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER X CECILIA SIGRIST ANGARTEN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER

Derradeiramente, intime-se a INFRAERO e os demais coautores, para que dêem cumprimento ao despacho de fls. 189, no prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0000239-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ MEZAVILLA FILHO
Fls. 179: Indefiro por ser diligência que cabe à parte exequente. Int.

0012368-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO FIRMINO X JULIANA CRISTINA DA CRUZ

Os pedidos formulados na petição de fls. 133/135 serão apreciados após a comprovação pelo exequente de esgotamento dos meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF comprove quais diligências realizou para localização de bens em nome do executado. Após, tornem os autos conclusos.

0006070-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REMO FRANCISCO LEITE TORRES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

0006074-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEIVID HENRIQUE DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Os pedidos formulados na petição de fls. 81/82 serão apreciados após a comprovação pelo exequente de esgotamento dos meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF comprove quais diligências realizou para localização de bens em nome do executado. Após, tornem os autos conclusos.

0013102-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS RODRIGUES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0012576-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X JOSE LUIS ALONSO

Não configurada a prevenção por se tratar de contratos distintos.Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).No retorno da ordem, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto ao mandado de citação juntado aos autos com certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603182-22.1992.403.6105 (92.0603182-1) - CEREALISTA FINAZZI LTDA X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X PARTICIPACOES SANTO ANTONIO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista as partes do extrato de pagamento de fls.387, nos termos da Resolução 168/2011.Após, tornem os autos conclusos.

0604605-17.1992.403.6105 (92.0604605-5) - IRMAOS PATEL LTDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Dê-se vista as partes do extrato de pagamento de fls.268, nos termos da Resolução 168/2011.Após, tornem os autos conclusos.

0606363-26.1995.403.6105 (95.0606363-0) - JORGE STRACIERI X LIDUINA GERTUDES MARIA SIMMELINK FIORINI X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTAGINI PRAXEDES X ODILA DE OLIVEIRA X NADYA MARI SANTOS CORREA X NILSEN RONCAGLIA X ROQUE JOSE DE FARIA X TERESA SILVA X TERESA CAPELLETO SANTOS(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 199.Defiro pelo prazo requerido.Int.

0007462-41.1999.403.6105 (1999.61.05.007462-0) - CAROLINA TEIXEIRA X ANA MARIA DARIO FRATINI X MARINA FERNANDES SANCHES X CLARINDA AMALIA BUZIN BONO DA SILVA X CARLOS DJALMA DA SILVA X MARIO LUIZ FORLIN X MARTA SAMARTIN X HENRIQUE FERNANDO FERRO X SILVANA CRISTINA MUSSATO X IVONE PEREIRA DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E Proc. MARCIA CORREIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002497-39.2007.403.6105 (2007.61.05.002497-4) - PROGONOS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SP108694A - GIANCARLO REUSS STRENZEL E SP164264 - RENATA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião.Considerando a anulação da sentença em 2ª instância, intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.Int.

0016903-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016903-1) - FRANCISCO DE LIMA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE

MENDONCA)

Ato Ordinatório: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0003300-17.2010.403.6105 (2010.61.05.003300-7) - GILBERTO AMARO MONHOLLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Nada a considerar em relação à compensação dos valores pagos anteriormente ao autor em razão da liminar concedida na Ação Civil Pública, como informado pelo próprio INSS. Ante a aquiescência do autor, expeça-se RPV dos honorários advocatícios, R\$ 1.927,97, em favor do patrono do autor, nos termos da Resolução n.º 168/2011. Após, sobrestem-se os autos até o advento do pagamento total e definitivo. Cumpra-se. Int. Ato Ordinatório. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0009301-47.2012.403.6105 - J.F. BUSINESS COM/ E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.139/1.140: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 1.131. Int.

0010341-64.2012.403.6105 - ADIVAL SCHWARZ DE FREITAS(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 163. Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0000689-11.2012.403.6303 - MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção de fls. 44 por se tratar de pedidos distintos. Já em relação ao processo de fls. 45, porque se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas. Diante da declaração de fls. 04, verso, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes, em seguida. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. (PROCESSO ADMINISTRATIVO FOI JUNTADO AOS AUTOS).

0002231-42.2013.403.6105 - GILSON PAULILLO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento nº 209/2013, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará mencionado na certidão de fls. 110v., com a anotação de seu cancelamento no verso de cada documento e seu respectivo arquivamento em pasta própria, devendo a via que consta da pasta ser juntada a estes autos. Ultime as providências aqui determinadas, expeça a serventia novo alvará relativo ao valor consignado no anteriormente cancelado. Intime(m)-se.

0008394-38.2013.403.6105 - MILTON TEIXEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010655-73.2013.403.6105 - JOSE CLEMENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0015075-24.2013.403.6105 - ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO

LTDA - EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL

Considerando tratar-se de mera imprecisão, já que a Receita Federal é um órgão vinculado ao Ministério da Fazenda e não possui personalidade jurídica própria, cuja representação é feita pela União Federal, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604621-63.1995.403.6105 (95.0604621-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ORTOBRAS PRO HOSPITALAR LTDA

Considerando o bloqueio de valores junto aos Bancos Bradesco, Brasil e Caixa Econômica Federal (fls. 173), já transferidos para uma conta judicial mantida junta à CEF, defiro o pedido da exequente de conversão em renda dos montante bloqueado. Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão em renda em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos moldes em que requerido às fls. 177/178. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002778-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY)

Considerando que os embargos à execução n.º 0008889-19.2012.403.6105 foram julgados parcialmente procedentes, que não houve realização de acordo entre as partes (fls. 153), defiro o pedido da CEF de fls. 150. Considerando-se a realização da 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20 de maio de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 81 e avaliado às fls. 129, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de junho de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012572-21.1999.403.6105 (1999.61.05.012572-0) - MOGI MIRIM PREFEITURA(SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X UNIAO FEDERAL X MOGI MIRIM PREFEITURA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 dê-se vista as partes para manifestação sobre a documentação juntada nos autos, fls. 369/382 e fls. 384/386, no prazo de 10 (dez) dias.

0003681-64.2006.403.6105 (2006.61.05.003681-9) - BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

Expediente Nº 6235

DESAPROPRIACAO

0017311-17.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARLETE MARCHIONI LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X GIZELE JARDIM LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X KARLA JARQIM LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X MANOEL OLEGARIO DA COSTA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pela A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de ARLETE MARCHIONI LEMES e outros, acima relacionados, visando à desapropriação

do Lote nº 64, da Quadra 03, do loteamento chamado Jardim Novo Itaguaçu, objeto das transcrições nº 36.912, 36.913 36.914, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 488,00 m, avaliado em R\$ 10.892,51 (dez mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/49. Pelo despacho de fls. 52, foi requerida a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Consta, às fls. 54, a juntada pelos autores do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal. Os réus foram citados, conforme certidões apostas às fls. 62, 64, 67 e 70, deixando, pois, de se manifestarem no feito, conforme certidão de fls. 188, pelo que foi decretada a revelia (fls. 189). ARLETE MARCHIONI LEMES, GIZELE JARDIM LEMES E KARLA JARDIM LEMES, viúva meeira e filhas, respectivamente, de AMADEU JARDIM LEMES manifestaram-se, às fls. 77/78, em concordância com o pedido de desapropriação do imóvel, requerendo, entretanto, a designação de audiência de conciliação. Em audiência de conciliação, realizada no dia 28 de agosto de 2012, na sala de Audiências de Conciliação da 5ª subseção em Campinas (fls. 85), ARLETE MARCHIONI LEMES concordou com a quantia ofertada pela INFRAERO, R\$ 14.729,44 (quatorze mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos). O corréu MANUEL OLEGÁRIO DA COSTA não compareceu à audiência. MANOEL OLEGÁRIO DA COSTA não contestou o feito (fl. 122), pelo que foi decretada a sua revelia (fls. 123). A UNIÃO FEDERAL requereu fossem reservados 50% do valor da expropriação, correspondente à parte ideal pertencente ao corréu MANOEL OLEGÁRIO DA COSTA. (fl. 128). Os Réus não se manifestaram quanto à proposta formulada pela União Federal (fl. 134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. No mais, anoto que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelo corréu, MANOEL OLEGÁRIO DA COSTA, diante da ocorrência da sua revelia. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/49), comprova a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que o corréu, MANOEL OLEGÁRIO DA COSTA não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Outrossim, houve a concordância das demais rés, quanto ao valor ofertado em audiência de conciliação. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor total de R\$ 14.729,44 (quatorze mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme acordado em audiência de conciliação, e aceito tacitamente pelo expropriado MANOEL OLEGÁRIO DA COSTA. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 30/34), fica a INFRAERO imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 52. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 54, bem como do valor da complementação a ser depositada pela INFRAERO, em nome de MANOEL OLEGÁRIO DA COSTA, no percentual de 50%, e o restante do montante em nome de ARLETE MARCHIONI LEMES, GIZELE JARDIM LEMES E KARLA JARDIM LEMES, conforme requerido pela União Federal, às fls. 128. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio

na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003189-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO HENRIQUE MIQUELETTI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do correio eletrônico do juízo deprecado, para que regularize a carta precatória perante aquele Juízo, no prazo de cinco dias. Intimem-se, com urgência.

0006767-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem sobrestados, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

0016587-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HIROKO OKUHARA FIORAVANTE(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 27 de março de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 133. Int.

0009459-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JONAS GUERRA X ELIANA CLAUDIA EMILIO GUERRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos a um contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão de produtos e serviços - pessoa física, n.º 5549.3200.0945.7051. Pela petição de fls. 57/61, a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória n.º 477/2013, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602710-84.1993.403.6105 (93.0602710-9) - B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE MARIA FERRAZ PENTEADO BUENO(SP158878 - FABIO BEZANA)

Considerando as manifestações da União Federal de fls. 659/verso e 660/verso, informando que habilitará o crédito referente aos honorários advocatícios junto ao processo falimentar, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0605145-94.1994.403.6105 (94.0605145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604560-42.1994.403.6105 (94.0604560-5)) CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando a quitação do alvará de levantamento de fls. 572, bem como a conversão em renda da União (Fazenda Nacional), noticiada pelo PAB da CEF às fls. 577/580, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0012359-73.2003.403.6105 (2003.61.05.012359-4) - ERICA PASSERI DA FONSECA(SP162909 - CHRISTIAN SELEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.A Caixa Econômica Federal às fls. 251/256 apresentou proposta de acordo. A exequente devidamente intimada a se manifestar (fls. 257) discordou do valor e apresentou contraproposta às fls. 258.A CEF comprovou às fls. 260/261 o depósito da quantia exequenda.Manifestando-se, às fls. 265, a exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 261 em favor da exequente e de seu patrono.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0015532-71.2004.403.6105 (2004.61.05.015532-0) - NEUSA MARIA DIAS AMBROSIO X MARIZETE DE FATIMA VENANCIO X LUCILIA MENDES DE OLIVEIRA FELIZARDO X CLAUDETE BIANCARDI MARQUES X MARIA MAGALI GOTARDO FERREIRA X ROSANA MARA DOS SANTOS GELLIS(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013262-64.2010.403.6105 - MARIA BATISTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, retornem-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia de pagamento dos demais RPVs.venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015919-42.2011.403.6105 - INBRASC INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA(SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o termo lançado às fls. 182, certificando que continua pendente de julgamento o Agravo de Instrumento no E. TRF3ª Região, concedo à autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autora deposite judicialmente a complementação dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 160, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pretendida.Int.

0008856-29.2012.403.6105 - ALISSON FRANCA DA SILVA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009315-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SHIRLEI FERNANDES INACIO(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.A Caixa Econômica Federal às fls. 103/108 informou que a requerida pagou administrativamente os débitos oriundos do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0011230-81.2013.403.6105 - IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE

AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA ajuizou a presente ação, objetivando a exclusão das bases de cálculos das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, tanto do ICMS quanto o valor das próprias contribuições.O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 212/214.Em sede de agravo de instrumento foi deferida a antecipação da tutela recursal.Às fls. 248/250 a autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por perda superveniente do interesse de agir, ante da edição da Lei n.º 12.864/2013.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A edição da Lei n.º 12.864/2013, conforme informado pela autora, ocasionou a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito.Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Considerando que o pedido de extinção do feito (fls. 248/250), foi formulado em 25/11/2013, antes da apresentação da contestação (fls. 256/262), deixo de arbitrar honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisP. R. I.Campinas,

0014582-47.2013.403.6105 - MARIA SILVIA PEREIRA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual objetiva a autora a concessão de benefício previdenciário.Às fls. 43, fora determinado à autora que esclarecesse, tendo em vista a constatação de que o nome da outorgante no instrumento de mandato de fl. 10 não condiz com os demais elementos constantes dos autos, mediante apresentação de documentação idônea, qual o seu nome correto e a indicação de seu estado civil atual, que esclarecesse ainda, como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, que juntasse a declaração de hipossuficiência econômica e autenticasse os documentos juntados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Intimada através de seu advogado, o prazo transcorreu in albis (fls. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Por não promover as diligências e atos que competia à autora, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito, remetam-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campinas,

0000923-34.2014.403.6105 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a substituição da TR pelo IPCA, para o cálculo da correção monetária dos depósitos do FGTS, visando a reposição das perdas inflacionárias. Por fim, pede a concessão de justiça gratuita.Alega, em síntese, que a TR (que sofre manipulação pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional) há muito não reflete os índices de inflação, sendo que, atualmente, está zerada. Argui, portanto, que tal índice não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, o que traz enormes prejuízos aos trabalhadores.É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da declaração de fls. 15, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, o autor pretende a correção de depósitos do FGTS, a partir de 1999, ou seja, combate a suposta violação do direito existente há mais de catorze anos. Assim sendo, ao tardar por mais de uma década na procura do provimento jurisdicional, não demonstrou o autor o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final.Além do mais, considerando que eventuais diferenças serão pagas somente ao

final, a determinação para aplicação de indexador diverso da TR, neste momento, em nada favorecerá o autor. A ausência do periculum in mora, por si só, já é suficiente para o indeferimento da medida e torna irrelevante, neste momento, a análise da matéria de fundo, qual seja, a possibilidade da substituição da TR por outro índice de correção monetária, o que será melhor analisado após a oitiva da parte contrária e total cognição do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

0001137-25.2014.403.6105 - WILSON DONIZETE DOS SANTOS(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por WILSON DONIZETE DOS SANTOS qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$3.000,00 (Três mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001142-47.2014.403.6105 - MARA MASIERO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por MARA MASTERO qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$3.000,00 (Três mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009261-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-12.2012.403.6105) CELIO DA SILVA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução por meio dos quais o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, investe contra cobrança que lhe é desfechada na Execução n.º 0007816-12.2012.403.6105, oriundo do Contrato Particular de Empréstimo Consignado n.º 25.0961.110.0009498-97. Sustenta que não possui recursos financeiros para saldar o débito em razão dos altos valores e que o pagamento deverá ser efetuado nos ditames do artigo 620 do Código de Processo Civil. Requer produção de prova pericial e audiência de conciliação. Foram juntados documentos às fls. 04/25. Autuada a petição inicial como embargos à execução, designou-se audiência preliminar nos moldes do art. 331 do CPC, que restou infrutífera, conforme certidão de fl. 30. Foi determinado que o embargante emendasse à inicial, a fim de atribuir valor à causa, sob pena de extinção do feito, cumprido à fl. 38. Os embargos foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo. A CEF apresentou impugnação aos embargos, rebatendo às completas as alegações da inicial. As partes foram concitadas a especificar provas. O embargante voltou a protestar por todas, ao passo que a CEF disse que não tinha provas a produzir. Os autos foram baixados para diligências, determinando ao embargante a juntada de cópia da inicial e do contrato que instruiu a execução, cumprido às fls. 58/82. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE PROVA Como é cediço, ao embargante incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, Código de Processo Civil. Nas precisas lições de Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Editora Forense, pág. 381 e seguintes: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Desta forma, deveria ter o embargante, em tempo oportuno, colacionado aos autos a prova constitutiva de seu direito, encontrando-se precluso o prazo para manifestação neste sentido. Com efeito, considerando que na fase de produção de provas não houve mais pedido de perícia, ocorreu a preclusão. Ainda que se assim não fosse, em razão da ausência de alegação de vícios do contrato não especificados, o pleito também teria de ser indeferido. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CEDULA HIPOTECARIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL) - EMBARGOS DO DEVEDOR MERAMENTE PROTETORIOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, ORA MANTIDA. I - OS VALORES CONSTANTES DA CEDULA HIPOTECARIA A TORNAM APTA A LASTREAR A EXECUÇÃO. II - INEXISTENCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS VALORES COBRADOS. OS EMBARGANTES NÃO DECLINAM OS VALORES QUE ENTENDEM DEVIDOS. INCABIVEL A DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DAS PARTES. III - MEDIDA QUE SE AFIGURA MERAMENTE PROTETORIA, COM A QUAL INTENTAM OS MUTUARIOS TÃO-SOMENTE PARALISAR A EXECUÇÃO, SOB A CAPA DA PRETENSÃO FALTA DE LIQUIDEZ DO CREDITO HIPOTECARIO. IV - NEGADO PROVIMENTO AO APELO DOS EMBARGANTES, CONFIRMANDO-SE O DECISUM QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. (AC 89030024273, DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO ROTTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DOE DATA: 22/11/1993 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, o pacto jurídico aqui impugnado foi firmado sob a égide do princípio da autonomia da vontade, entre pessoas capacitadas e sob forma prescrita e não defesa em lei, de modo que não se pode mitigar aqui - ante o princípio do pacta sunt servanda - a força vinculante e comutativa do contrato. Além disso, não logrou o embargante demonstrar nos autos que foi coagido a pactuar com a instituição financeira. Do mesmo modo, não restou comprovado que a alteração de sua situação econômica decorreu exclusivamente do pacto efetuado. Limitou-se o embargante a sugerir nestes autos que a consolidação de seus débitos atingiu tal envergadura financeira em razão de composição de seu saldo devedor, tornando-se inviável o pagamento. Desse modo, tais questões não ensejam maiores considerações, seja pela ausência de fundamentação, seja pela constatação de inexistência de violação do direito. No que tange à cominação de sanção por litigância de má-fé, bem como aplicação de multa em razão do caráter protetório dos embargos, entendo que a discussão a respeito do contrato celebrado é insuficiente, por si só, a ostentar caráter protetório apto a ensejar a aplicação da pena. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito principal. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei 9.289/96. Sem honorários. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007821-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO SANTOS ZAPOLLA(SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH E SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos a um termo de aditamento para renegociação de dívida firmado por contrato particular - construcard, n.º 1227.160.0000317-95. O executado devidamente citado, requereu a realização de audiência de conciliação, o que foi deferido, entretanto não foi realizado acordo (fls. 52). Deferido o bloqueio de valores através do sistema BacenJud (fls. 61), o mesmo restou infrutífero (fls. 62/63). Através do sistema Renajud foi inserida a restrição de transferência ao veículo Ford Ka, placa DBY1723 (fls. 75 Verso). Às fls. 79 foi expedida carta precatória para a penhora, avaliação e demais atos, sob n.º 397/2013. Pela petição de fls. 83, a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória n.º 397/2013, independentemente de cumprimento. Retire-se a restrição do veículo Ford Ka, placa DBY1723. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campinas,

0011118-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IBANEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE FERNANDO IBANEZ BARRIO X JOSE LUIS IBANEZ RODRIGUEZ

Fls. 46/49: Suspendo, por ora, a execução das cartas precatórias e do mandado de citação e penhora expedidos. Promova a Secretaria do Juízo o recolhimento do mandado de fls. 42v., junto à Central de Mandados desta Subseção. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste em relação ao petitório de fls. 46/49. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016341-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016341-7) - STEKPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) ATO ORDINATÓRIO Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005279-09.2013.403.6105 - POLIPECAS COMERCIAL LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLIPECAS COMERCIAL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, pretendendo afastar a prescrição do direito de compensar crédito tributário reconhecido na esfera judicial. Relata que no ano de 1993 ingressou com mandado de segurança, autos n.º 93.0602714-1, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas, objetivando o reconhecimento de crédito tributário recolhido indevidamente a partir de setembro/89, a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS, tendo logrado êxito na referida ação, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16/08/2005. Informa que em 18/07/2007, transmitiu seu pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial transitada em Julgado, que originou o PA n.º 10830.005234/2007-17. O Fisco deferiu seu pedido em 30/07/2007, e após ciência, arquivou os autos em 13/04/2009. Aduz que, não obstante o deferimento, seu acesso ao sistema PER/DCOMP foi obstado em 19/04/2013, impedindo-se a compensação, sob o fundamento de já ter decorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação judicial. Argumenta, entre outros, que deixou de proceder a compensação, pois possuía saldo credor de COFINS, em razão da sistemática da não-cumulatividade. Sustenta ainda, que não se aplica ao caso concreto o artigo 168 do Código Tributário Nacional e que o indeferimento da esfera administrativa afronta os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido. Juntou documentos, às fls. 22/106. Intimada a atribuir valor da causa adequado ao pedido, bem como recolher as custas complementares, a impetrante aditou a inicial às fls. 112/115. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 123/128, defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fl. 131). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Como é cediço, prescreverá a execução no mesmo prazo da ação de conhecimento, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Em sendo o prazo do art. 168 do Código Tributário Nacional de cinco anos, aplicável à repetição e à compensação, tem o contribuinte cinco anos, após o trânsito em julgado da

sentença condenatória, para promover a execução do título executivo judicial. O procedimento referido está disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, nos seguintes termos (grifo nosso): Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação; II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB; III - a decisão judicial transitou em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste. 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas hipóteses, em que: I - as pendências a que se refere o 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - não forem atendidos os requisitos constantes do 4º. 6º É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu seu pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 1999. 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. Pois bem. A impetrante requereu, na via administrativa, a habilitação de crédito reconhecido na esfera judicial, com trânsito em julgado, para fins de compensação, obtendo, inclusive o deferimento, à fl. 77. Ultrapassada, portanto, esta fase, na qual reconheceu-se o crédito decorrente de pagamento indevido, nos termos da citada instrução normativa, o obstáculo imposto à subsequente compensação é injustificável, até porque um dos requisitos analisados foi a inexistência de prescrição, conforme o 4º do inciso IV: 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: (...) IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; No presente caso, o trânsito em julgado da ação deu-se em 16/08/2005 (fls. 74) e o pedido de habilitação foi protocolado em 18/07/2007, antes, portanto, do transcurso do prazo de cinco anos. Ademais, a alegação da autoridade impetrada de que ocorreu a prescrição, uma vez que o preenchimento do Pedido Eletrônico de Ressarcimento foi efetuado quase oito anos após a habilitação administrativa do crédito tributário, não merece prosperar. Como é cediço, a prescrição funda-se na inércia do titular do direito, portanto, nem é preciso tecer maiores considerações, doutrinárias ou jurisprudenciais, sobre a natureza do instituto, para se concluir que a habilitação do crédito, dentro do prazo de cinco anos, após o trânsito em julgado, teve por efeito interromper o curso do prazo prescricional, especialmente pela clareza dos dispositivos antes citados. Ademais disso, a decisão administrativa reconheceu o crédito do contribuinte. Insta salientar que para o desarquivamento do procedimento administrativo foi impetrado Mandado de Segurança nº 0015897-47.2012.403.6105, em razão do decurso de prazo de mais de um ano para o desarquivamento. Portanto, considerando que o trânsito em julgado da ação deu-se em 16/08/2005 (fl. 74), o pedido de habilitação foi protocolado em 18/07/2007 e o pedido de desarquivamento dos autos foi em 02/09/2011, é de se considerar que não transcorreu o prazo de cinco anos. A jurisprudência é pacífica sobre a interrupção do prazo prescricional aqui analisado, conforme os julgados que seguem: AG 200904000445360 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Ementa AGRAVO DE

INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS. PRESCRIÇÕES INEXISTENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÕES. 1. Quanto a cobrança/compensação dos valores reconhecidos na decisão judicial, o próprio Togado Singular reconhece que há relevância jurídica no fundamento de que o pedido de habilitação do crédito, no mínimo, interrompeu o prazo prescricional da pretensão compensatória. 2. Evidenciado o periculum in mora, na medida em que a agravante encontra-se impedida de utilizar a vultosa quantia em créditos que ainda dispõe, o que traz, como consequência, a imediata exigibilidade dos tributos que pretende compensar. 3. Agravo de instrumento. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. DESISTÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/32. 1. A prescrição, em favor da Fazenda Pública, para execução de crédito em favor do contribuinte, não se confunde com a regra de prescrição tributária nem exige lei complementar, estando disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32, que fixa prazo de cinco anos, com uma única interrupção, e retomada pela metade do prazo inicial (artigos 8º e 9º). 2. Caso em que o contribuinte, credor de indébito fiscal, iniciou a execução para a repetição, oportunidade em que se interrompeu a prescrição quinquenal (artigo 8º do Decreto nº 20.910/32), cuja retomada somente ocorreu a partir do último ato ou termo do respectivo processo (artigo 9º) que, nos autos, ocorreu com a publicação da homologação judicial do pedido de desistência da execução, em 22/03/2007. 3. A partir do último ato do processo, passou a correr o prazo de metade do quinquênio, ou seja, de dois anos e meio, ao final do qual estaria consumada a prescrição. Todavia, muito antes disto, em 22/07/2007, o contribuinte requereu pedido de habilitação de crédito, reconhecido por decisão transitada em julgado, junto à Receita Federal, impedindo, pois, a extinção do seu direito à restituição do indébito fiscal, motivo pelo qual ilegal a decisão administrativa, que indeferiu, por prescrição, tal requerimento. 4. Sentença confirmada por fundamentação diversa. 5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, afastando a ocorrência da prescrição do direito da impetrante de compensar os créditos tributários, objetos do PA nº 10830.005234/2007-17. De tal forma, julgo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Consequentemente, deverá a autoridade impetrada tomar as providências necessárias junto ao sistema PER/DCOMP, para que a declaração de compensação possa ser recepcionada, no prazo de dez dias. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013482-57.2013.403.6105 - ERNANDO MARTINS DOS SANTOS - ME(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor do ofício recebido da Receita Federal às fls. 196/200.

0015389-67.2013.403.6105 - KARLA MATOS DA SILVA(SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP
Fls. 39/47: Considerando a renúncia comprovada, intime-se a impetrante, pessoalmente, para que constitua um novo advogado nos autos, sob pena de extinção do feito. Caso a autora não reúna condições para contratar advogado, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, poderá procurar a Defensoria Pública da União, nesta cidade, localizada na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara, Campinas - SP, e-mail: dpu.campinas@dpu.gov.br, telefone: (19) 3722-8300 e (19) 3234.9299.

0015677-15.2013.403.6105 - IVANILCE RODRIGUES DA SILVA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por IVANILCE RODRIGUES DA SILVA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando localização e conclusão do processo administrativo n.º 41/166.646.498-5. As informações foram prestadas às fls. 34/37. Pela petição de fls. 38, requer o impetrante a extinção do feito, por falta de interesse no prosseguimento do mesmo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campinas,

0000244-34.2014.403.6105 - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as verbas que indica, as quais, no seu sentir, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração,

não revestindo, portanto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal. É uma síntese do necessário. DECIDO:Fls. 153: recebo como aditamento à inicial.No mais, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Ao Sedi para registro do novo valor atribuído à causa.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004512-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004512-6) - NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA SERAPHIM ABRAHAO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO E SP170783 - SÔNIA REGINA DUARTE) X CARTORIO DA 3A. CIRCUNSCRICAO IMOBILIARIA DE CAMPINAS/SP X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X ELENIR SERAFIM(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X EDUARDO SERAFIM(SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X JORGETE KATER SERAFIM(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ELENIR SERAFIM(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ALBERTO SERAPHIM(SP214497 - EDILENE DIAS SERAPHIM) X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP084693 - MARIANGELA MOLINA LOMELINO E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA) X ISTAMIR SERAFIM(SP143399 - CRISTIANE BRAIDE SERAFIM E SP248320 - ISTAMIR SERAFIM E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o teor do correio eletrônico, oriundo da Carta Precatória nº. 3006164-11.2013.8.26.0248 (nº de ordem: 472/2013), da DD. 3ª Vara da Comarca de Indaiatuba, Estado de São Paulo, a seguir transcrito: A presente precatória não se fez acompanhar do comprovante de diligência ao Oficial de Justiça. Assim, concedo o prazo de cinco dias para regularização do recolhimento. Comprovado o recolhimento, cumpra-se, servindo de mandado, devolvendo-se, oportunamente. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil para cumprimento da diligência. Em caso de inércia, devolva-se, com as nossas homenagens. Int. Indaiatuba, d.s. CAMILA CASTANHO OPDEBEECK Juíza de Direito.. Certifico e dou fé, por fim, que encaminhei o texto acima para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002959-20.2012.403.6105 - RUBENS DE JESUS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista a decisão já

prolatada por este Juízo às fls. 49/52 e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27 de março de 2014, às 16:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes com urgência.

0002786-59.2013.403.6105 - MAYCON ANTONIO DOS SANTOS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista o que consta nos autos, designo Audiência de instrução para o dia 20 de maio de 2014 às 14:30h. Intime-se pessoalmente o autor para depoimento pessoal, bem como intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo legal, ou esclarecerem se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004369-79.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BANN QUIMICA LTDA(SP324462 - PRISCILA EVANGELISTA FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 908/929, designo Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2014 às 14:30h. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 909 residentes em Campinas, para que compareçam à audiência designada neste Juízo, o representante legal da empresa ré para depoimento pessoal, bem como expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas fora de terra. Outrossim, intime-se a ré para apresentar rol de testemunhas, no prazo legal, ou esclarecer se comparecerão independentemente de intimação. Int.

0013396-86.2013.403.6105 - DANIEL CRUZ(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 55/73, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa conforme fls. 59. Após, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0001135-55.2014.403.6105 - MANOEL MOREIRA DE SOUZA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando atualização do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0001196-13.2014.403.6105 - LAERCIO FERNANDO MAZON(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria do autor. Verifica-se que não houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 46.873,03 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e três centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a planilha juntada pelo Autor, às fls. 19/22, dando conta de que no mês de outubro de 2013, a renda mensal atual do Autor foi de R\$ 2.919,25 e o valor que pretende receber é de R\$ 3.404,24, bem como que a diferença devida é de R\$ 484,99, verifico que referida diferença multiplicada por 12 (doze) vezes, chega ao patamar de R\$ 5.819,88 (cinco mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), o qual não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004712-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004712-6) - MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes do desarmamento dos autos.Tendo em vista o informado à fl. 564, promova o autor a retirada dos documentos originais acostados aos autos, conforme determinado na sentença de fls. 428/432, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006614-73.2007.403.6105 (2007.61.05.006614-2) - JURANDIR MARCANSOLA(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 210/211, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0010430-29.2008.403.6105 (2008.61.05.010430-5) - ROBINSON ENIO DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o informado à fl. 887, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003014-68.2012.403.6105 - ISABEL MARTIERI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 198, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002600-36.2013.403.6105 - LEONARDO VENTURINI(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o informado à fl. 84, esclareça o exquente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 75.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ

NETO) X REFRESCOS IPIRANGA S/A X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência à exequente acerca do informado à fl. 213.Int.

0001174-72.2002.403.6105 (2002.61.05.001174-0) - ARTSTONE - GRANITOS ARTESANAIS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARTSTONE - GRANITOS ARTESANAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fl. 269, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002513-66.2002.403.6105 (2002.61.05.002513-0) - JOSE GOMES DOS SANTOS X ROBSON GOMES FABRES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 228, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0011604-44.2006.403.6105 (2006.61.05.011604-9) - JOSE COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 383/384, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004773-04.2011.403.6105 - ANISIO LEITE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANISIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 479/482, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015891-74.2011.403.6105 - AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 299, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 300/303. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Sem prejuízo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado à fl. 304, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004861-08.2012.403.6105 - ANTONIO LOBO RIBEIRO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO LOBO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 149/150, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002500-28.2006.403.6105 (2006.61.05.002500-7) - TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Saliento à exequente que o pedido de fls. 503/509, deve ser direcionado aos autos nº 0005057-22.2005.403.6105 em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas, uma vez que o referido depósito já foi transferido para os autos supra mencionados, conforme se verifica às fls. 493/495.Int.

0005583-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005583-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo ativo, conforme requerido na petição de fls. 216/217, excluindo-se o Espólio de Irineu Luppi, representado por Dulcinéia Lucia Luppi Barnier. Dê-se ciência à expropriante Infraero acerca do retorno do AR sem cumprimento, constante de fls. 294. Defiro o requerimento de fls. 296, e determino a expedição de carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARGARIDA CANZI BIONDI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X DONIZETI SOARES PEREIRA(SP033158 - CELSO FANTINI) X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X SANDRA CANZI BIONDI(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA) X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X MARGARIDA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARGARIDA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARGARIDA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL X DONIZETI SOARES PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONIZETI SOARES PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DONIZETI SOARES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SANDRA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL X ANA LUIZA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANA LUIZA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL

Certifico que a matrícula atualizada do imóvel expropriado foi juntada às fls. 212/214, dos presentes autos.

0006288-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROGERIO CICOLIN(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ROGERIO CICOLIN X UNIAO FEDERAL X ROGERIO CICOLIN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROGERIO CICOLIN X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 368: Providencie a parte expropriada as certidões negativas de débitos dos imóveis expropriados, conforme requerimento da União Federal. Após, dê-se nova vista à parte expropriante e, em seguida, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos na petição de fls. 353. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 367 juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 367: Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 354/361, referentes às certidões atualizadas do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação às matrículas dos imóveis expropriados, bem como dos constantes às fls. 321/325, referentes às certidões negativas de débitos dos respectivos imóveis. Nada mais tendo sido requerido e

verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos na petição de fls. 353. Se for o caso, manifeste-se a parte expropriante para requerimento da formalização da transferência do imóvel ao patrimônio da União Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4418

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000258-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017272-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017272-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e pela União Federal, contra a sentença de fl. 184/185. Alega a Infraero a existência de contradição na referida sentença, uma vez que não são devidos juros moratórios, em razão de ter sido ofertada a justa indenização com o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em mora, estando o valor indenizatório à disposição do expropriado. Sustenta também que os juros compensatórios não são devidos em razão de inexistência de lucros cessantes. A União sustenta a ocorrência de erros materiais, por não serem devidos os juros compensatórios, em razão de o imóvel não cumprir qualquer função social. Pede, sucessivamente que os juros sejam calculados sobre a diferença do valor depositado e o fixado em sentença. Insurge-se contra a fixação dos juros moratórios, uma vez que o depósito foi realizado com o ajuizamento da ação. É o suficiente a relatar. Fundamentação Inicialmente anoto que constou expressamente na sentença embargada que são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. (grifei novamente) Assim, nos termos da referida Jurisprudência, tem-se que, mesmo que o imóvel seja improdutivo, são devidos os juros compensatórios, sendo que tal incidência tem como fundamento a perda da posse. Apenas a questão da base de cálculo de incidência merece reforma, uma vez que devem incidir os juros compensatórios sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, a sentença fixou o termo inicial como sendo o dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Assim, se tal prazo não se concretizar, em razão de o depósito ter sido efetuado no tempo oportuno, não há que se falar em incidência de juros de mora. Anoto que a sentença estabeleceu as diretrizes para incidência dos acréscimos, em caso de se verificar sua hipótese de ocorrência. No presente caso, compulsando os autos, observo que a embargante efetuou o depósito em fevereiro/2010 (fl. 47) e o valor da avaliação é de abril/2010 e que o valor apurado na perícia superou o valor do depósito, o que leva à conclusão de que o expropriante depositou valor aquém do suficiente à indenização. Assim, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito (ano em que o depósito foi feito), deve incidir juros de 6% ao ano sobre o valor da diferença entre valor apurado pela perícia e o valor do depósito. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES quanto ao mérito, para estabelecer que os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado a partir da imissão na posse, e que os juros moratórios deverão incidir a a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito (ano em que o depósito foi feito), à taxa de 6% ao ano sobre o valor da diferença entre valor apurado pela perícia e o valor do depósito. No mais permanece a sentença, tal como lançada.

0006623-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CONTI FILHO - ESPOLIO X LORVINA DE LIMA CONTI X EMERSON ARLEY CONTI X HELOISA

HELENA CONTI(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP181824A - ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO)

Às 13:30 horas do dia 20 de janeiro de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Valter Antoniassi Maccarone, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Vinícius de Albuquerque Pacheco, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Dr. ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDRISO OAB/SP 181824, conforme mandato com poderes específicos acostados nas fls. 101/103, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela Infraero foi requerida a juntada da carta de preposição e procuração. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 62 (quart. 15171), do loteamento de Chácara Dois Riachos, objeto da matrícula nº 36.118, livro 1 às fls. 1, perante o 3º CRI de Campinas, sem benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 67.762,19, referente a R\$ 57.153,55 atualizados até a data de 17/01/2014, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 10.608,64 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá a os expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da expropriada Sra. HELOISA HELENA CONTI RG 17760242 e CPF 107936518-40, CONSIGNANDO-SE NO VERSO DESTA QUE SUA LIQUIDAÇÃO SE DARÁ MEDIANTE:- TRANSFERÊNCIA, DOC OU TED, PARA CONTA BANCÁRIA Nº 00100002803-2 EM NOME DA EXPROPRIADA, AG. 3914, DO BANCO CAIXA ECONÔMICA NO VALOR EQUIVALENTE A 90%, A QUEM COMPETIRÁ A PARTILHA COM OS DEMAIS SUCESSORES e;- MEDIANTE TRANSFERÊNCIA, DOC OU TED, PARA CONTA BANCÁRIA Nº 11220-8, AG. 4518, DO BANCO ITAÚ NO VALOR EQUIVALENTE A 10%, EM NOME DO DR. ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO, RG M5955684 e CPF 839194736-04, CUJAS CUSTAS CORRERÃO POR CONTA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, FICANDO O DR. ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO RESPONSÁVEL PELA RETIRADA DO ALVARÁ NA SECRETARIA DA VARA E ENTREGA À CEF PARA CUMPRIMENTO. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF.

USUCAPIAO

0008193-51.2010.403.6105 - HYGOR HENRIQUE LOPES DE VASCONCELOS(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada por Hygor Henrique Lopes de Vasconcelos em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida e Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Maria Clara Machado, 50, bloco C, apto 23, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, CEP 13051-205, em Campinas. Segundo consta da inicial, o autor vem ocupando o imóvel em questão desde janeiro de 2008, quando o adquiriu de terceiro. Diz que sua ocupação dá-se de forma mansa e pacífica, sem qualquer oposição e que vem pagando os custos de reformas e benfeitorias, as contas de fornecimento de energia elétrica e as taxas de condomínio, não possuindo nenhum outro bem imóvel. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/148. O feito teve início na 7ª Vara Federal de Campinas, tendo aquele Juízo declarado a sua incompetência para processar e julgar a presente demanda e determinado a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Campinas. Em seguida, suscitado conflito negativo de competência, o E. Tribunal Regional Federal fixou a competência da 7ª Vara Cível Federal de Campinas, consoante cópia da decisão juntada à fl. 580/581. A Emgea e a CEF ofertaram a contestação e documentos de fls. 168/404. A ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida ofereceu e apresentou a contestação de fls. 431/439, acompanhada dos documentos de fls. 440/546, e interpôs exceção de incompetência (fls. 424/430). O feito foi redistribuído para esta Vara Federal, tendo sido as partes cientificadas, bem como o autor intimado a informar se efetuou acordo no processo de falência (fl. 587). Pela petição de fls. 599/628, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida comprovou a celebração de acordo entre as partes, consoante cópias extraídas de feito judicial que tramitou perante a 21ª Vara Cível de São Paulo, requerendo, assim, a extinção do feito em razão da perda de objeto. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 631 concordando com a extinção do feito. É o relatório.

DECIDO Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação. É que consta dos autos que, após a propositura da presente demanda, o autor apresentou petição na ação judicial nº 583.00.1996.624885-0/000233-000 perante a 21ª Vara Cível de São Paulo, na qual celebrou acordo para adquirir o imóvel em questão mediante pagamento à vista, conforme documentos juntados às fls. 600/628. Sendo a concretização de tal negócio jurídico incompatível com a pretensão deduzida na inicial, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente do autor. Dispositivo Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, montante a ser rateado entre as rés, condicionando a cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Proceda a Secretaria a troca das capas processuais dos volumes 2 e 3, adequando-as à ação judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0009830-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA CRISTINA CUNHA DE ALMEIDA X FERNANDO PRADO DE ALMEIDA

Fl. 197: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/11, conforme requerido. 1,10 Após, arquivem-se os autos. 1,10 Int.

0006646-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES ARAUJO BRAGA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

PA 1,10 Fl. 107: Defiro o desentranhamento de documentos originais que instruem a inicial. Para tanto, indique a autora os documentos/folhas que pretende desentranhar, trazendo aos autos cópias dos mesmos para substituição. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004176-91.2009.403.6303 - ELIZETE HOLANDA PAIXAO FERREIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora da comunicação de cumprimento de decisão judicial de fls. 173/174. Quanto ao pedido de fls. 176/177, cabe à parte manter atualizados seus dados junto ao requerido. PA 1,10 Int.

0012762-61.2011.403.6105 - JOSE EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista pedido de fl. 240, dê-se vista ao autor da informação da AADJ-INSS para que se manifeste no

prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 227/234 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002922-56.2013.403.6105 - DURVALINO VIEIRA DE MORAES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011043-73.2013.403.6105 - WILSON SILVA GARCIA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Defiro o desentranhamento de documentos originais que instruem a inicial. Para tanto, indique a autora os documentos/folhas que pretende desentranhar, trazendo aos autos cópias dos mesmos para substituição.Após, arquivem-se os autos.Int.

0012941-24.2013.403.6105 - ANDREIA LOPES SILVA MARICATO(SP208816 - RENATO ALENCAR) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL X LUCIANA YENDO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. Para tanto, indique a autora os documentos/folhas que pretende desentranhar, trazendo aos autos cópias dos mesmos para substituição.Após, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016472-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LOIDE MARQUES DA SILVA LEANDRO(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)

Fl. 102: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13, conforme requerido.Após, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009084-19.2003.403.6105 (2003.61.05.009084-9) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004265-05.2004.403.6105 (2004.61.05.004265-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DARIO MONACE FILHO(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO MONACE FILHO

Fl. 272: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/11, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005889-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005889-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DALVA MANARA FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DALVA MANARA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DALVA MANARA FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Cuida-se de ação de desapropriação em que houve concordância da ré, tendo sido julgado o feito com resolução de mérito e determinada a expedição de mandado para registro dos imóveis em questão (fl. 1977 e verso).Pela petição de fl. 2287/2289 a Infraero requereu a devolução da carta de adjudicação para correção de dados.É o que basta.FundamentaçãoObserve que constou equivocadamente tanto na sentença de fl. 2287/2289 quanto na decisão liminar de fl. 1643 e verso, a expressão transcrições quando o correto seria matrículas, o que merece retificação.DispositivoPelo exposto, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de

ofício a sentença de fl. 1977 e verso, bem como a decisão de fl. 1643 e verso, para fazer constar a expressão matrículas onde consta a expressão transcrições. Mantenho no mais a sentença tal como proferida.

0009649-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face do réu, ora executado. Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 110 e verso), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Pela petição de fl. 115, informou a exequente o cumprimento do acordo. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012038-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fls. 74/75 e verso a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 74/75 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, mediante substituição por cópias simples. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003520-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SEBASTIAO CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO CARRILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 75: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/13, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011700-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO DE MOURA FAITAO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DE MOURA FAITAO

Fl. 77: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/26, bem como os documentos de fls. 35/36, conforme r. sentença de fl. 70. Observo que o autor trouxe as cópias somente de fls. 06/26. Portanto, traga aos autos cópias, também, dos documentos de fls. 35/36. Após, arquivem-se os autos. Int.

0012810-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DO CARMO SILVA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO SILVA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 67: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, conforme requerido. Int.

0015507-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MORAES

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fls. 49/50 e verso a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 49/50 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Desnecessária a publicação do despacho de fl. 48, ante a prolação da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001807-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA ASSUNCAO RIBEIRO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ASSUNCAO RIBEIRO DA CUNHA

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as

partes. Pela petição de fl. 44 e verso a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 44 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4422

DESAPROPRIAÇÃO

0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CELIA GUIMARAES (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de CÉLIA GUIMARÃES, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 72.460 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 41 e verso). À fl. 43 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl.

51. Determinada a citação da ré, foi expedida a Carta Precatória nº 471/2010, tendo ela apresentado a petição de fl. 89/92, insurgindo-se contra o valor oferecido. À fl. 94 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel. O pedido de liminar de imissão na posse foi deferido à fl. 126 e verso. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em razão da negativa da expropriada. O laudo pericial foi juntado às fls. 214/238. A União manifestou-se, às fls. 243/248, não se opondo ao valor da indenização apresentado no referido laudo. A Infraero informou que concorda com o valor auferido (fl. 251). A expropriada concordou com valor apurado (fl. 254). O Município não se manifestou. Pelo despacho de fl. 256 foram fixados os honorários definitivos em R\$ 3.780,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 165) e definitivos (fl. 262). É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial. Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 214/238, fixando o valor da avaliação em R\$ 9.360,00, para abril/2010 (conforme fl. 238), com o qual concordaram a União, a Infraero e a expropriada. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais. Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 4.983,55 (fl. 03 verso), do qual discordou a expropriada. A perícia judicial (laudo à fl. 214/238) fixou o valor da avaliação em R\$ 9.360,00, para abril/2010, com o qual concordaram a União, a Infraero e a expropriada. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Dos honorários de advogado. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios), e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fl. 238), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratórios. Nos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 03/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na

posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97.No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado.Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97.Anoto que a presente decisão apenas estabelece as diretrizes para incidência dos acréscimos, em caso de se verificar sua hipótese de ocorrência. No presente caso, compulsando os autos, observo que o depósito foi efetuado em dezembro/2008 (fl. 35) e o valor da avaliação é de abril/2010 e que o valor apurado na perícia superou o valor do depósito, o que leva à conclusão de que o expropriante depositou valor aquém do suficiente à indenização.Assim, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito (ano em que o depósito foi feito), deve incidir juros de 6% ao ano sobre o valor da diferença entre valor apurado pela perícia e o valor do depósito.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Transcrição nº 72.460 (Lote 04, Quadra I), do Loteamento Jardim Califórnia, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, ficando fixado como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos e, na mesma assentada, deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade.Os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado a partir da imissão na posse, enquanto que os juros moratórios deverão incidir a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito (ano em que o depósito foi feito), à taxa de 6% ao ano sobre o valor da diferença entre valor apurado pela perícia e o valor do depósito.Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem condenação em custas.Honorários periciais pelos expropriantes.Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 238), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 51 (e da complementação a ser depositada) pela ré fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias.Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0005603-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005603-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DANIEL SIDNEI LANDINI - ESPOLIO

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de DANIEL SIDNEI LANDINI - ESPÓLIO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.01.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 63.740 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua

admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 47 e verso). À fl. 51 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 59. Pela petição de fl. 72 e verso informou a União o falecimento do réu, requerendo a retificação do polo passivo para constar o espólio, para que este seja citado na pessoa da inventariante. Os sucessores foram citados às fls. 98/99, não tendo havido manifestação dos mesmos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 104/107, acompanhado dos documentos de fl. 108/176. A Infraero juntou cópia da ação de inventário à fl. 180/200, sendo que não consta o imóvel em questão. Intimada a viúva-meeira a se manifestar, transcorreu in albis o prazo. O pedido de liminar de imissão na posse foi deferido à fl. 211 e verso. Pelo despacho de fl. 214 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado às fls. 263/284. A União manifestou-se, à fl. 288, concordando com o laudo. A Infraero informou que o laudo deve ser aceito (fl. 292). O Município e o expropriado não se manifestaram. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 295/296. Pelo despacho de fl. 297 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 254) e definitivos (fl. 299). É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 263/284, fixando o valor da avaliação em R\$ 7.800,00, para abril/2010 (conforme fl. 268), com o qual concordaram a União e a Infraero. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 4.746,24 (fl. 03 verso), não tendo havido manifestação do expropriado. A perícia judicial (laudo à fl. 263/284) fixou o valor da avaliação em R\$ 7.800,00, para abril/2010, com o qual concordaram a União e a Infraero. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 03/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Anoto que a presente decisão apenas estabelece as diretrizes para incidência dos acréscimos, em caso de se verificar sua hipótese de ocorrência. No presente caso, compulsando os autos, observo que o depósito foi efetuado em outubro/2008 (fl. 34) e o valor da avaliação é de abril/2010 e que o valor apurado na perícia superou o valor do depósito, o que leva à conclusão de que o expropriante depositou valor aquém do suficiente à indenização. Assim, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito (ano em que o depósito foi feito), deve incidir juros de 6% ao ano sobre o valor da diferença entre valor apurado pela perícia e o valor do depósito. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Transcrição nº 63.740 (Lote 08, Quadra L), do Loteamento Jardim Hangar, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, ficando

fixado como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos e, na mesma assentada, deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado a partir da imissão na posse, enquanto que os juros moratórios deverão incidir a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito (ano em que o depósito foi feito), à taxa de 6% ao ano sobre o valor da diferença entre valor apurado pela perícia e o valor do depósito. Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em custas (fl. 51) e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve manifestação do réu. Honorários periciais pelos expropriantes. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 59 (e da complementação a ser depositada) pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-73.2011.403.6105 - EDUARDO FERREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor da petição de fls. 419/423, bem como do ofício de fls. 431/434. Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte ré (fls. 410/412), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0010918-76.2011.403.6105 - JAIR PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 192/198), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int

0012518-98.2012.403.6105 - PAULO RAMOS TORRES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 280/281), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0013777-31.2012.403.6105 - MARCIO DONIZETTI SIMENTON(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por MARCIO DONIZETTI SIMENTON, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais nos períodos de 20.02.1984 a 20.08.1990, de 21.08.1990 a 14.10.1990 e de 01.01.1999 a 04.06.1912. Narra o autor que seu pedido de aposentadoria especial foi indeferido, tendo em vista que não foi reconhecido o tempo especial dos períodos laborados pelo autor e indicados na inicial. Alega que esteve exposto no período ao agente nocivo ruído. Requer, ao final, a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, bem como o pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Requer seja o réu condenado a indenizar o autor por danos morais no montante equivalente a setenta salários mínimos. O pedido liminar foi indeferido à fl. 42/43. No mesmo ato foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação à fl. 49/62, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, sustentou a impossibilidade de conversão antes de 1981 e após 1998; ausência de laudo técnico contemporâneo. Discorreu acerca dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial e da necessidade de laudo técnico referente aos períodos pleiteados e de exposição ao agente nocivo ruído; bem como da neutralidade ou redução do ruído, ante a utilização do EPI eficaz. Ao final requer a improcedência do pedido. Réplica às fl. 66/88. A cópia do processo administrativo foi juntado em apartado, nos termos do art. 158, Provimento CORE nº 132, de 04.03.2011. Despacho de providências preliminares à fl. 92, em que foi extinto o feito em relação aos períodos de 20.02.1984 a 20.08.1990 e de 15.10.1990 a 31.12.1998, tendo em vista que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. No mesmo despacho foram fixados os pontos controvertidos da lide no que

concerne à prestação de trabalho sob condições especiais relativamente aos períodos de 21.08.1990 a 14.10.1990 e de 01.01.1999 a 04.06.2012; foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimadas as partes, o autor apresentou sua manifestação à fl. 95/96. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação Mérito I - Da prescrição Rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo INSS, tendo em vista a data do requerimento administrativo (05.06.2012). II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e

9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre

outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o

tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnspOrte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as

contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX

CHAGAS).O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial.A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas:Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta

Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.III - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUMNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto

n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:

MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----

:: MULHER : HOMEM : :: (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----

---: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20

ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :

1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----IV - DO CASO CONCRETO1. Dados

dos PAMARCIO DONIZETTI SIMENTON requereu a concessão da aposentadoria NB 42/155.034.598-0, a contar da DER em 05.06.2012. O INSS reconheceu como especial as atividades desenvolvidas no período de 20.02.1984 a 20.08.1990 e de 15.10.1990 a 31.12.1998, tendo sido extinto o pedido em relação a tais períodos por carência de ação à fl. 92. Foi apurado o tempo para Aposentadoria por tempo de contribuição de 34 anos e 10 dias, contados até a DER (05.06.2012), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo.2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Isoladores Santana S/A (de 21.08.1990 a 14.10.1990) e na empresa Isoladores Santana, atual Electro Vidros S/A (de 01.01.1999 a 04.06.2012), afirmando ter laborado exposto ao agente ruído e agentes químicos, em relação ao qual passo a me pronunciar:2.1. ISOLADORES SANTANA S/A, atual Electro Vidros (de 21.08.1990 a 14.10.1990)O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: 1) CTPS (fls. 13/17 do PA), em que não consta o vínculo do autor com a referida empresa; 2) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 10/12), em que consta que no período o autor exercia o cargo de Mecânico de Manutenção, no setor de manutenção elétrica. Apreciação da pretensão: Observo que embora conste somente do PPP a atividade exercida pelo autor no período pleiteado, tanto a CTPS como o CNIS demonstram a inexistência de vínculo empregatício, bem como a inexistência recolhimento de contribuição previdenciária, respectivamente, durante o período de 21.08.1990 a 14.10.1990.

Assim, diante da ausência de comprovação de vínculo empregatício com a empresa Isoladores Santana, é de rigor a rejeição do pedido de reconhecimento do tempo especial do período acima apontado.2.2 ELECTRO VIDROS S/A - atual denominação da empresa Cerâmica Veracruz e da empresa Isoladores Santana S/A (de 01.01.1999 a 04.06.2012)O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: 1) CTPS (fl. 13/17 do PA), em que consta o vínculo como Mecânico de Manutenção, a partir de 15.10.1990, sem data de saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho, bem como a anotação das incorporações havidas pela empresas. 2) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 10/12), datado de 10.05.2012, em que consta que no período de 01.01.1999 a 10.05.2012 (data do PPP), o autor exerceu o cargo de mecânico de Manutenção I e II, no setor de manutenção elétrica - unidade III, executando os trabalhos de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos, trocando rolamentos, correias, ajustando máquinas, soldando, fazendo manutenção em poços, forno, tamborões, nas áreas produtivas e administrativas da empresa, usando equipamentos necessários para o serviços, fazendo usinagem nos fornos e trabalhando sob as mais diversas condições: calor, trabalhos em altura, ruído, umidade, etc.. Consta do referido documento, que o autor esteve exposto no período ao agente nocivo ruído de 101 dB(A), no período de 01.01.1999 a 31.12.2003, de 95 dB(A), no período de 01.01.2004 a 31.12.2005; de 98 dB(A) no período de 01.01.2006 a 31.12.2008, de 91 dB(A) no período de 01.01.2009 a 31.07.2009, e de 91,7 dB(A) no período de 01.08.2009 a 10.05.2012 (data do PPP).

Consta que o autor utilizava EPI eficaz no período pleiteado, com CA nº 5745. Consta, ainda, do referido documento que o autor esteve exposto no período a poeira de sílica com as intensidades em mg/m e os respectivos limites de tolerâncias.Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo ruído, consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários que o autor esteve exposto ao agente ruído de 101 dB(A) no período de 01.01.1999 a 31.12.2003, de 95 dB(A) no período de 01.01.2004 a 31.12.2005; de 98 dB(A) no período de 01.01.2006 a 31.12.2008, de 91 dB(A) no período de 01.01.2009 a 31.07.2009, e de 91,7 dB(A) no período de 01.08.2009 a 10.05.2012 (data do PPP). Observo que no período 01.01.1999 a 10.05.2012 (data do PPP), houve o uso de equipamento de proteção individual eficaz, com CA 5745, conforme comprova o PPP de fl. 10/12.Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet:0 dB - Nenhum som.10 dB - Respiração humana.15 dB - Suspiro.20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal

verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Como mencionado no PPP, para o período de 01.01.1999 a 10.05.2012 (data do PPP), houve o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745VÁLIDOData de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98Produto: NacionalEquipamento: PROTETOR AUDITIVODescrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORAS SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugueReferências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008Nº. Laudo: 004-2012Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsfAtenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (12 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora de 89 dB(A) para o período de 01.01.1999 a 31.12.2003, de 83 dB(A) para o período de 01.01.2004 a 31.12.2005, de 86 dB(A) para o período de 01.01.2006 a 31.12.2008, de 79 dB(A) para o período de 01.01.2009 a 31.07.2009, de 79,7 dB(A) para o período de 01.08.2009 a 10.05.2012, razão pela qual é possível o enquadramento do período de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2006 a 31.12.2008, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor no referido período é superior ao limite a partir da qual a exposição é tida como insalubre. Por sua vez, nos períodos de 01.01.1999 a 18.11.2003, de 01.01.2004 a 31.12.2005, 01.01.2009 a 31.07.2009 e de 01.08.2009 a 10.05.2012, razão pela qual não é possível o enquadramento, uma vez que as intensidades sonoras a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Todavia, por outro lado, anoto da leitura do PPP que o autor laborou exposto a agentes químicos de alta nocividade, em todo o período pleiteado (de 01.01.1999 a 10.05.2012 (data do PPP)). Tais documentos apontam a existência de Equipamentos de Proteção Coletiva eficazes em todo o período. Entretanto, não há qualquer informação sobre o que consistem tais equipamentos. Tais fatos demonstram a especialidade do labor e o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 2.172/97, e no Anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Assim, diante do enquadramento das atividades da autora no Decreto nº 83.080/79 e no anexo II do Decreto 3.048/99, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do período de 01.01.1999 a 10.05.2012 (data do PPP), convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Observo que a limitação de data até 10.05.2012 (data do PPP) se faz necessário, tendo em vista que não há prova documental posterior a esta data. 4. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando-se os períodos reconhecidos na esfera administrativa e o período reconhecido como tempo especial pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 28 anos e 27 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na datada DER (05.06.2012), conforme planilha anexa. 5. Do dano moral O autor embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do abuso do poder diretivo do réu, que indeferiu seu benefício. No caso dos autos, não resta configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, além de que inexistem nos autos prova de que tenham ocorridos os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. 6. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria especial, consoante reconhecido nesta sentença. 7. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo

Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos atrasados até a data da prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MARCIO DONIZETTI SIMENTON (CPF nº 108.083.418-47 e RG 19.626.378 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 01.01.1999 a 10.05.2012 (data do PPP) laborado na empresa ELECTRO VIDRO S/A (atual denominação da empresa Cerâmica Veracruz e da empresa Isoladores Santana); rejeitando o pedido em relação aos períodos de 21.08.1990 a 14.10.1990 e de 11.05.2012 a 04.06.2012; rejeitando o pedido de indenização por danos morais, e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão da aposentadoria especial (NB n. 155.034.598-0), tudo nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (05.06.2012), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 05.06.2012 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 155.034.598-0. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0014504-87.2012.403.6105 - JOSE REMIGIO GUERNELLI (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora (fls. 171/173) e do INSS (fls. 174/191), nos seus efeitos legais, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Desentranhe-se a apelação juntada às fls. 192/200, visto tratar-se de apelação idêntica à referida acima (fls. 174/191). Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000876-19.2012.403.6109 - EDNALDO MESSIAS DE SOUSA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 134/142), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001498-41.2012.403.6128 - JOSE SANTOS DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 153/174), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000169-29.2013.403.6105 - CELSO TAMIOSSI (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 125/138), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000738-30.2013.403.6105 - DECIO NUNES LIANO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 197/200), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000800-70.2013.403.6105 - LUIZ JOAO BATISTA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por LUIZ JOÃO BATISTA contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais no período e na empresa citada na inicial e a conversão do tempo comum em especial em relação a seis períodos diversos. Narra o autor que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida na data de 01.09.2009, sob nº 42/148.713.206-6, não tendo o INSS considerado especial o período de 14.12.1998 até 21.08.2009 em que laborou na empresa Eaton Ltda. Defende o reconhecimento e o cômputo de tal atividade como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, além da conversão do tempo comum em especial dos períodos de 04.02.1974 até 18.05.1974, 07.04.1975 até 31.01.1976, 25.02.1976 até 09.07.1976, 01.03.1977 até 19.09.1977, 13.09.1982 até 13.01.1983 e de 01.03.1983 até 05.01.1984, mediante a aplicação do fato de conversão de 0,71%. Pleiteia, assim, ao final, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o consequente pagamento das parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Instrui a inicial com documentos (fl. 40/178) e emendou a inicial à fl. 181/183. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 184. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. O INSS contestou o feito à fl. 189/214, sustentando a legalidade da sua atuação. Discorreu acerca da legislação aplicável à espécie, defendendo a impossibilidade da conversão do tempo comum em especial, assim como o não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade do labor em razão da exposição ao ruído abaixo do nível legal e do uso de EPI eficaz. Pugna pela improcedência dos pedidos e prequestiona a matéria para fins recursais. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 216), o autor noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 259). Aberta vista ao INSS do pedido de desistência formulado pelo autor, o INSS postulou a extinção do feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, V, CPC. Despacho de providências preliminares à fl. 268/269, em que fixado o ponto controvertido e distribuídos os ônus da prova, o autor informou não ter outras provas a produzir (fl. 271/274), quedando-se silente o INSS (cf. certidão fl. 275). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às

conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há

presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico,

constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que

sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos

limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência

para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização

da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

MÍNIMO EXIGIDO:	TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES:	TEMPO
(PARA 30) : (PARA 35) :	DE 15 ANOS :	2,00 :	2,33 :
3 ANOS :	DE 20 ANOS :	1,50 :	1,75 :
	4 ANOS :		
	DE 25 ANOS :	1,20 :	1,40 :
	5 ANOS :		

II - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é

reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. III - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PALUIZ JOÃO BATISTA requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.713.206-6, a contar da DER em 01.09.2009. O INSS reconheceu como especiais as atividades desenvolvidas de 01.02.1978 até 01.02.1979, de 10.05.1984 até 25.11.1990 e de 01.01.1991 até 13.12.1998, tendo apurado o tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 24 dias. 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum de 04.02.1974 até 18.05.1974, 07.04.1975 até 31.01.1976, 25.02.1976 até 09.07.1976, 01.03.1977 até 19.09.1977, 13.09.1982 até 13.01.1983 e de 01.03.1983 até 05.01.1984, em tempo especial. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tais conversões são vedadas pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tais pretensões, a extinção sem resolução de mérito. 3. Do tempo de serviço especial 3.1 - Eaton Ltda., de 14.12.1998 até 21.08.2009: O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício a contar de 10.05.1984, sem anotação quanto à data de sua saída, além de demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho (fl. 59/68 e fl. 71/74). Foi juntado, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP datado de 21.08.2009 (fl. 112/116), acompanhado do memorial de cálculo para exposição ao ruído (fl. 117) e relatório de avaliação dosimétrica (fl. 118/130), em que consta que o autor exerceu os cargos de Operador Máq. Produç. Esp. A, Operador Máq. Produç. Esp. B, Op. Usinagem III, exposto ao agente nocivo ruído de 91,40dB(A), de 14.12.1998 até 31.12.1999, sem uso de EPI; 90,10db(A), de 01.01.2000 até 26.09.2000, 86,90db(A), de 27.09.2000 até 08.11.2001; 85,40db(A), de 09.11.2001 até 07.08.2003, de 88,2db(A), de 08.08.2003 até 27.03.2005, 88,6db(A), de 28.03.2005 até 08.02.2006, 88,3db(A), de 09.02.2006 até 18.07.2007, 87,5db(A), de 19.07.2007 até 25.01.2008; 91,2db(A), de 26.01.2008 até 12.03.2009; 85,5db(A), de 13.03.2009 até 31.07.2006 e de 01.08.2009 até 21.08.2009, com uso do EPI de CA 5674, além dos agentes químicos, a saber: névoa de óleo de 0,04mg/m entre 28.07.2005 até 07.08.2006; 0,39 mg/m entre 08.08.2006 até 26.08.2007 e de 0,22 mg/m entre 27.08.2007 até 31.07.2009. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de

carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. No que tange ao período de 14.12.1998 até 31.12.1999, o documento apresentado demonstra que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído de 91,40dB(A), sem utilização de EPI. Assim, reconheço a especialidade do labor do referido período, uma vez que superior ao limite legal vigente à época. Por sua vez, o labor desempenhado entre 27.09.2000 até 08.11.2001, de 09.11.2001 até 07.08.2003 e de 08.08.2003 até 18.11.2003 não há como reconhecê-los como tempo de serviço especial, tendo em vista a exposição do autor aos níveis de ruído de 86,90dB(A), 85,40dB(A) e 88,2dB(A), ou seja, abaixo do limite legal de 90dB(A). Como mencionado no PPP, para os demais períodos, houve o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5674. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 5674 Situação: VALIDO Validade: 09/02/2016 Nº do Processo: 46000.000701/2011-19 Nº do CNPJ: 45.985.371/0001-08 Razão Social: 3M DO BRASIL LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo, tipo inserção moldável, de espuma de poliuretano, no formato cilíndrico. Dados Complementares Marcação do CA: Na embalagem Referências: 3M 1100 (sem cordão); 3M 1110 (com cordão) Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Nº. do Laudo 052-2010 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Normas ANSI S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 16,8 17,7 20,2 21,2 28,2 33,8 33,8 16 Desvio Padrão: 6,0 5,3 6,6 4,1 5,7 6,5 8,0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI de CA 5674 (10,8 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora que varia na ordem 74,7dB(A) a 80,4dB(A) nos períodos de 01.01.2000 até 26.09.2000 e de 19.11.2003 até 21.08.2009. Assim, considerando os níveis de ruído constantes no PPP, em relação aos períodos de 01.01.2000 até 26.09.2000 e de 19.11.2003 até 21.08.2009, não é possível o enquadramento, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição ao ruído é tida como insalubre. Por outro lado, da leitura do PPP de fl. 146/148, datado de 30.04.2013, denota-se que o autor laborou exposto aos agentes químicos névoa de óleo de 0,04mg/m entre 28.07.2005 até 07.08.2006; 0,39 mg/m entre 08.08.2006 até 26.08.2007 e de 0,22 mg/m entre 27.08.2007 até 31.07.2009. Tal fato, aliado ao ramo de atividade da empresa (industrial de manufatura de transmissões pesadas) implica no reconhecimento de que a presença do agente químico é inerente ao ambiente de trabalho, de modo que o período de 28.07.2005 até 31.07.2009 deve ser reconhecido como especial em relação ao agente químico, previsto no código 1.0.0 do Decreto 2.172/97. 4. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, foi realizada nova contagem do tempo de serviço do autor, totalizando o seu tempo de serviço especial em 20 anos, 7 meses e 25 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (01.09.2009). 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial, consoante reconhecido nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim,

considerando os critérios acima apontados e a sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de LUIZ JOÃO BATISTA (CPF 016.893.878-23 e RG 10.944.555-7 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 14.12.1998 até 31.12.1999 e de 28.07.2005 até 31.07.2009 laborados na empresa Eaton Ltda. e rejeitando os pedidos de reconhecimento, como tempo especial, do período de 01.01.2000 até 27.07.2005 laborado na referida empresa, bem assim a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/148.713.206-6 em aposentadoria especial. Extingo, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, o pedido de conversão do tempo de serviço comum de 04.02.1974 até 18.05.1974, 07.04.1975 até 31.01.1976, 25.02.1976 até 09.07.1976, 01.03.1977 até 19.09.1977, 13.09.1982 até 13.01.1983, 01.03.1983 até 05.01.1984, em tempo de serviço especial, nos termos da fundamentação supra. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e; b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço até a DER (01.09.2009), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/148.713.206-6. Sentença sujeita a reexame obrigatório. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. PRI.

0001974-17.2013.403.6105 - JOAO LUIZ VASCONCELOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 315/317), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002093-75.2013.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 98/101), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002668-83.2013.403.6105 - WILTON DE MATOS PORTUGAL(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 112/117) e da parte autora (fls. 119/121), nos seus efeitos legais, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003183-21.2013.403.6105 - EUJEFER VENICIUS SAES(SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 102/130), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008388-31.2013.403.6105 - VALMIR RIBEIRO SOARES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 99/118), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011631-80.2013.403.6105 - NEUSA MORETTE TROMBINI(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 125/166), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000702-51.2014.403.6105 - CLAUDIO NASSI(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Pela petição de fl. 28 requereu o autor a desistência do feito. Ante o exposto, homologado por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência, formulado à fl. 28, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008875-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SALES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face do réu, ora executado. Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 60/61), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Pela petição de fl. 69 informou a exequente o cumprimento do acordo. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias simples. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000056-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILTON TAKESHI FUKOMOTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON TAKESHI FUKOMOTO

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face do réu, ora executado. Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 93 e verso), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Pela petição de fl. 96, informou a exequente o cumprimento do acordo. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005822-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RENER SA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENER SA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face do réu, ora executado. Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 75/76), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Pela petição de fl. 81 informou a exequente o cumprimento do acordo. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias simples. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3869

DESAPROPRIACAO

0007484-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO

X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)

1. Manifeste-se a Infraero acerca do retorno da Carta Precatória nº 255/2013 sem cumprimento, por não terem sido apresentadas as contrafês e por insuficiência do valor recolhido a título de diligência do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

MONITORIA

0002776-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDEMAR ANTONIO PULITO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Mantenho a decisão agravada de fls. 224, por seus próprios fundamentos.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010590-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON CHAVES DE OLIVEIRA

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos originais, tendo em vista o despacho de fl. 101.3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS 101:Fls. 85/97: indefiro a substituição dos documentos que acompanham a inicial, posto que o feito foi sentenciado com julgamento do mérito.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a CEF a recolher as custas complementares.Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int. DESPACHO DE FLS 98: Tendo em vista a informação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão dos respectivos autos, oficiando-se a OAB sobre o ocorrido.Int.

0000095-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HODISVALDO MATILDES CORREIA

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão de fl. 92, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.3. Intimem-se.

0011710-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALICE VENTURA

1. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000674-0) - MARILDA GARAVELO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, fl. 177, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0007673-67.2005.403.6105 (2005.61.05.007673-4) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

1. Apresente a parte autora a via original da guia de recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0013528-46.2013.403.6105 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES DA ROCHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 365/395, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade especial nos períodos de 04/12/1998 a 07/02/2000, 22/04/2004 a 10/10/2006, 29/05/2007 a 11/06/2007 e 09/09/2007 a 26/11/2010.b) conversão do período comum de 23/01/1978 a 04/12/1981 a 04/01/1982 a 02/06/1985 em tempo especial. 2. Assim, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0014098-32.2013.403.6105 - ACESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a exceção de incompetência apresentada pelo réu, suspendo o presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0014873-47.2013.403.6105 - CLAUDIO ROBERTO MARIGHETO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil.A Jurisprudência é farta sobre a questão, que foi amplamente debatida quando da análise dos processos em que se discutiu acerca dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90, à Caixa Econômica Federal cabe o papel de agente operador do FGTS, incumbindo a ela centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas, inclusive no que concerne à correção monetária. Precedentes. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, REsp. 28519/DF, DJ 22/03/1993).O C. Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou a respeito da ilegitimidade da União nos referidos processos: A União Federal não está legitimada para integrar, como litisconsorte passiva, o processo em que se discute correção monetária de cotas integrantes do FGTS (Primeira Turma, REsp. 67350/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 25/09/1998, p. 31088).O referido Tribunal dirimiu eventuais dúvidas sobre a questão, ao decidir que A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS (Primeira Turma, REsp. 226934/PE, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 29/11/1999, p. 137).2. Assim, superada a matéria preliminar, presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000773-53.2014.403.6105 - SILAS SERRA PEREIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil.A Jurisprudência é farta sobre a questão, que foi amplamente debatida quando da análise dos processos em que se discutiu acerca dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90, à Caixa Econômica Federal cabe o papel de agente operador do FGTS, incumbindo a ela centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas, inclusive no que concerne à correção monetária. Precedentes. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, REsp. 28519/DF, DJ 22/03/1993).O C. Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou a respeito da ilegitimidade da União nos referidos processos: A União Federal não está legitimada para integrar, como litisconsorte passiva, o processo em que se discute correção monetária de cotas integrantes do FGTS (Primeira Turma, REsp. 67350/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 25/09/1998, p. 31088).O referido Tribunal dirimiu eventuais dúvidas sobre a questão, ao decidir que A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS (Primeira Turma, REsp. 226934/PE, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 29/11/1999, p. 137).2. Assim, superada a matéria preliminar, presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001062-83.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014098-32.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ACESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO)

1. Dê-se vista ao excepto, para que, querendo, manifeste-se em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO

ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do auto de constatação e avaliação de fls. 858/859, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0008324-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

1. Esclareça a exequente os motivos que a levaram a requerer a citação do executado no endereço do Fórum de Vinhedo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001783-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001246-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)

1. Dê-se ciência à exequente acerca do resultado da pesquisa feita através do sistema Renajud (fls. 639/642) e do teor do ofício de fls. 649/651, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0005613-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005613-5) - JOSE SEVERINO NETO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CELSO EDSON DO PRADO(SP057700 - MARIO LUIZ GEREMIAS) X JOSE SEVERINO NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X JOSE SEVERINO NETO X CELSO EDSON DO PRADO

1. Considerando que a executada já foi intimada a pagar o valor devido (fls. 538 e 540), requeira o exequente corretamente o que de direito, observando o disposto na segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0012647-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL

Compreensível a insatisfação da parte embargante com o despacho proferido.As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.Com efeito, a providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)O mandado de intimação foi juntado em 19/12/2013, fls. 35/36, dia de expediente normal na Justiça Federal, e a contagem do prazo se iniciou no primeiro dia útil subsequente ao dia 19, que foi, após o recesso, o dia 07/01/2014, dia de reabertura do expediente, conforme estipulado no parágrafo 1º, do art. 90, do Regimento Interno do TRF3, juntado pela ré às fls. 74.Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 60/89, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 58. Intimem-se.

Expediente Nº 3873

DESAPROPRIACAO

0017605-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017605-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE

STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X VITORINA ALARCON CAPEL - ESPOLIO X ANTONIO IELMO CAPEL ALARCON(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face do Espólio de Vitorina Alarcon Capel, do lote 07, quadra L, com área de 360m, objeto da transcrição n. 13.595 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/49. Os autos foram inicialmente propostos em face de Renato Marcos V. Funari, Elzira Funari, Oswaldo Antunes Chaves de Rezende, Heloisa Clotilde Rabello de Resende, Luzo da Rocha Ventura, Brasília Grazia Martorano Ventura, Letícia Funari, Vitorino Alarcon Capel. Às fls. 114/118, foi determinada a remessa do feito à Justiça Estadual. Os expropriantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 146/177), sendo deferida pelo TRF/3R a permanência da União e da Infraero na lide e processamento do feito pela Justiça Federal (fls. 182/185). Às fls. 204/205 e 240/244, foi dado provimento ao recurso. À fl. 189, foi citada a filha de Vitorina Alarcon Capel, Sra. Maria Ignês Capel Soares, que informou o contato de Antonio Ielmo Capel Alarcon para localização dos demais herdeiros. Em audiência de conciliação (fl. 350), apresentou-se Antonio Ielmo Capel Alarcon pela expropriada Vitorina Alarcon Capel e juntou compromisso de compra e venda (fls. 356/358). Inicialmente, discordou do valor ofertado. Às fls. 365/372, Antonio Ielmo Capel Alarcon juntou certidões de óbito de Vitorina Alarcon Capel e João Vitoriano Capel Berdu, além das procurações dos demais herdeiros, quais sejam, Maria Ignês Capel Soares, Hermínia Capel Alarcon Clara e Castro Marcos Capel Alarcon. Esclareceu que não foi feito inventário de Vitorina Alarcon Capel em face da inexistência de bens e que o terreno em questão a família acreditava estar perdido, razão pela qual, efetuaram acordo. Às fls. 393/394, foi determinada a permanência no polo passivo apenas do espólio de Vitorina Alarcon Capel, em face do compromisso de compra e venda devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar. À fl. 401 a Infraero efetuou o depósito complementar referente à correção monetária. A parte expropriada foi intimada a expressar concordância ou não com o valor atualizado (fl. 402), mas não se manifestou (fl. 409), importando em aquiescência. Em parecer, o Ministério Público Federal (fls. 405/406) entende desnecessária a intervenção em ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária. Opinou pela desnecessidade de sua intimação nas ações de desapropriação da ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, que ora não se diferenciam, no fundamento de intervenção, das demais desapropriações. Extratos do sistema web service, fls. 418/421. É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que a divergência do nome da falecida Vitorina Alarcon Capel, CPF n. 722.574.588/34, com o anotado no 3º Cartório de Registro de Imóveis (Vitorino Alarcon Capel) se trata de erro de digitação (fl. 90), uma vez que em consulta ao site da Receita Federal verifica-se que o número do CPF anotado no CRI pertence à Vitorina Alarcon Capel (fl. 378). Em face da concordância da parte expropriada com o valor oferecido, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 02, v e 90, mediante o pagamento do valor oferecido, tornando definitiva a posse definitiva a imissão provisória na posse à INFRAERO deferida às fls. 374/377. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça-se a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados (fls. 91 e 401) ao titular do domínio.

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a recolher, nos termos da r. decisão de fls. 85. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concordância com o valor oferecido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011641-61.2012.403.6105 - DIRCEU FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por DIRCEU FERNANDES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a concessão de benefício de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/93 - LOAS, em vista da incapacidade laborativa bem como de sua miserabilidade. A título de antecipação da tutela pugna pela concessão do benefício assistencial em caráter de urgência. No mérito pleiteia, in verbis seja declarada a regularidade do pagamento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA CARENTE (LOAS) conforme previsto na Lei no. 8.742/93, art. 20, parágrafo 3º. condenando o instituto réu a promover o restabelecimento e pagamento do benefício desde a data em que ele foi cessado até a data do efetivo restabelecimento, tudo acrescido de juros e correção monetária, bem como para que seja declarada inexistente a dívida alegada pela Autarquia referente aos benefícios já concedidos....Para tanto, juntou os documentos de fls. 13/213. Foi deferido o pedido de assistência judiciária (Lei no. 1.060/50). O pedido de antecipação da tutela foi inicialmente indeferido (ff. 218/219) tendo sido determinada pelo Juízo, em sequência, a realização de auto de constatação. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (ff. 228/265). Com a contestação foram trazidos os documentos de ff. 266/451. O auto de constatação, realizado segundo determinação judicial, foi acostado aos autos (ff. 457/475). O Juízo, em sequência, deferiu o pedido cautelar, determinando a concessão do benefício assistencial ao autor e, ato contínuo, determinou a realização de perícia médica (ff. 476/477). O laudo médico pericial foi acostado aos autos às folhas 499/527. Com o laudo pericial foram apresentados documentos (ff. 527/547). As partes, devidamente intimadas (fl. 547) se manifestaram a respeito do laudo pericial (ff. 549 e 552/558). A expert nomeada pelo Juízo prestou esclarecimentos complementares (ff. 561/562). O Ministério Público Federal (ff. 636/639) opinou pela parcial procedência do pedido, no sentido de acolher a pretensão ao restabelecimento do benefício e afastar a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora alega na inicial contar com 60(sessenta) anos de idade, ser deficiente e morar sozinho, destacando ter titularizado anteriormente, em decorrência de concessão administrativa, benefício assistencial. Destaca que a autarquia ré teria enviado correspondência com a informação de que os valores pagos entre o período de 01/03/2005 a 31/03/2010 deveriam ser devolvidos, em apertada síntese, em virtude da constatação de que a parte autora teria desenvolvido no período atividade remunerada. Assevera não se encontrar apto para o trabalho e não ter exercido atividade remunerada no período informado pelo INSS, pelo que pugna pelo restabelecimento do benefício assistencial bem como pela condenação da autarquia ao pagamento das verbas a que faria jus desde o momento da cessação do pagamento do LOAS. O INSS, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando pela rejeição integral do pedido formulado e ainda defende a legalidade da pretendida devolução de verbas percebidas a título de LOAS, destacando que o autor teria laborado durante o período de 01/03/2005 a 31/03/2010. A pretensão colacionada pelo autor merece acolhimento. Como é cediço, a Constituição Federal de 1998 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.742, de 7.12.1993, que dispôs sobre o benefício previdenciário assistencial denominado renda mensal vitalícia, devido ao idoso, maior de 65(sessenta e cinco anos) que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do artigo 20 da Lei no. 8.742/93, a seguir transcrito:... o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família..... A leitura dos autos torna evidente a incapacidade laborativa do autor e sua situação de miserabilidade. Neste sentido, precisas são as palavras do D. representante do Ministério Público Federal, transcritas a seguir: Com relação a incapacidade laborativa do autor, dúvidas não há. O resultado da perícia médica demonstrou que ele não tem condições físicas para exercer nenhuma atividade remunerada. Ademais, o mandado de constatação realizado pelo Senhor Oficial de Justiça demonstra as péssimas condições em que vive o autor e sua família. Atendido portanto, todos os requisitos previstos no art. 34 da Lei no. 10. 741/03 e art. 203 da Constituição Federal. Na presente hipótese, a documentação coligida aos autos revela que o benefício de amparo social foi negado ao autor tendo a autarquia ré verificado na ocasião que o autor teria percebido benefício assistencial durante período em que mantinha vínculo empregatício, tendo sido posteriormente apurado inclusive pelo INSS que as referidas empresas estariam

envolvidas com a prática de condutas irregulares, todas com o objetivo de fraude, dentre as quais foi identificada a anotação irregular de CPTS em nome de terceiros. Neste mister, com percuciência destaca o Parquet Federal que: O mandado de constatação realizado pelo Oficial de Justiça demonstrou que uma das empresas que supostamente mantinha vínculo de emprego com o autor, nunca existiu no endereço constante dos registros cadastrais. Persistindo a dúvida, ou seja, não sendo demonstrada de forma cabal a presença do vínculo empregatício, em razão não só dos indícios de irregularidades perpetrados pela empresa acima, como também pela ausência de CPTS em nome do autor, resolve-se a questão com base no princípio in dubio pro misero, amplamente aplicado pela jurisprudência nacional nas causas previdenciárias e trabalhistas, sem prejuízo, evidentemente, da demonstração por parte do INSS da veracidade das afirmações que motivaram a revogação do benefício social. Enfim, os Tribunais têm entendimento assentado no sentido de que o fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. Na espécie, quando ao pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais, os documentos coligidos aos autos não lograram êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre ambos. Neste sentido, pertinente a referência ao julgado a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEVIDA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA (LOAS). REVISÃO ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO E PROVA DE PREJUÍZO ESPECÍFICO E CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Caso em que o autor postulou indenização por danos morais supostamente causados pela indevida suspensão de benefício assistencial ao idoso, realizada pelo INSS, depois de uma revisão, sob o fundamento de que a renda familiar per capita era superior a 1/4 do salário mínimo, o qual somente foi restabelecido em virtude de decisão judicial. 2. O fato de a decisão judicial ter reconhecido como indevida a suspensão do benefício assistencial não dá ensejo à reparação por dano moral, eis que não houve um ato ilícito por parte do INSS. 3. Em outras palavras, não há ilicitude no ato do Poder Público, não havendo ilegalidade na suspensão, como sustenta o apelante, tratando-se, ao revés, de um ato administrativo devidamente motivado. O INSS exerceu seu poder de revisão, permitido pelo artigo 21 da Lei 8.742/93, suspendendo a concessão do benefício pela interpretação literal do artigo 20, 3º, da mesma lei. 4. A ação de indenização por responsabilidade civil do Estado exige a demonstração da efetiva existência de dano específico, concreto e autônomo. 5. No caso dos autos, o dano não se encontra descrito na inicial, dela constando apenas a indicação do fato que o teria causado (suspensão do benefício). Todavia, prevê a lei o cabimento de indenização, por ação ou omissão do Poder Público, apenas se demonstrada a existência de dano específico e concreto. 6. Não se descreveu nem restou provado nos autos qualquer dano específico e concreto, além da própria privação do benefício revisado. São fatos específicos, dependentes de alegação e prova, que se somam à situação de privação dos valores revisados, causando prejuízo adicional e autônomo, perfeitamente identificável. 7. O dano não foi descrito nem identificado, de forma autônoma diante de prejuízo ordinário decorrente da revisão administrativa. 8. Apelação improvida. (AC 00004035320094036007, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, a análise do conjunto probatório não demonstra ter a parte autora perpetrado fraude ou agido de má-fé quando da concessão do amparo assistencial, não tendo o INSS colacionado elementos aos autos capazes de elidir, de forma segura, a presunção de boa fé. Desta forma, deve ser resguardado o direito da parte autora não ser compelida a devolver as parcelas percebidas a título de LOAS, diante de seu caráter alimentar, sua hipossuficiência e do fato de não restar demonstrado que o recebimento das parcelas decorreu de conduta fraudulenta passível de ser imputada de forma inequívoca a ela. Assim, sendo, mantendo integralmente a decisão de fls. 476/477 e acolhendo os termos do parecer do Ministério Público Federal de fls. 636/639, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício assistencial ao autor e ainda obstar que o INSS promova, em detrimento da parte autora, o ressarcimento dos valores percebidos a título de amparo assistencial do período de 01/03/2005 a 31/03/2010. Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas desde a data da cessação do pagamento do benefício ao autor, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015342-30.2012.403.6105 - DULCE MARIA CARNEIRO PLACHI X PAULO CELSO PLACHI (SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS (SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO E SP148062 - ANA RITA DOS SANTOS)

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por DULCE MARIA CARNEIRO PLACHI E PAULO CELSO PLACHI,

devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS objetivando, em síntese, obter a condenação das instituições financeiras réas a darem quitação ao contrato de financiamento habitacional no. 079504-1, bem como ao pagamento de quantia a título de danos morais, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pleiteiam os autores no mérito, in verbis: ... seja a presente ação julgada TOTALMENTE procedente para condenar definitivamente as requeridas a efetuarem a devida baixa na hipoteca cravada sobre o imóvel dos requerentes, sob pena de não o fazendo ser-lhe cominada uma multa diária de R\$1.000,00... requer ainda sejam as requeridas condenadas ao pagamento de danos morais..... Com a exordial foram juntados os documentos de ff. 27/207.Foi deferida a gratuidade da justiça (f. 210);A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (ff. 217/222).Juntou documentos (ff. 223/249).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito (ff. 254/264).Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de ff. 265/267.Os autores se manifestaram em réplica (ff. 274/291).A UNIÃO FEDERAL (ff. 306/308) manifestou interesse na lide, solicitando sua inclusão no feito na condição de assistente simples da co-ré Caixa Econômica Federal.O MM. Juiz deferiu a inclusão da União Federal como assistentes simples da CEF e, ato contínuo, fixou os pontos controvertidos da demanda, a saber: quitação do saldo devedor residual pelo FCVS e dano moral. É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narram os autores na inicial que, em 28 de julho de 1.983, o Sr. Paulo Celso Plachi teria firmado com a co-ré, a Companhia de Habitação Popular de Campinas, com a utilização de financiamento obtido junto ao SFH, um Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Compromisso de Compra e Venda (no. 0520430-5) para a compra de imóvel situado à rua Transamazônica no. 43, na cidade de Campinas. Relatam que, após o pagamento tempestivo das parcelas integrantes do referido financiamento, em decorrência de sinistro que atingiu o co-autor, o Sr. Paulo Celso Plachi, o referido imóvel foi quitado mediante a liberação da correspondente indenização no ano de 1.987 (ff. 37/41). Destacam os autores que posteriormente, quando casados, em agosto de 1.993, adquiriram outro imóvel mediante contrato de Cessão de Direitos de Compromisso de Compra e Venda (no. 079504-1), sem vínculo com o SFH, tendo adquirido o referido imóvel do Sr. Alessio Antônio de Lima que mantinha financiamento junto à COHAB que, por sua vez, devidamente cientificada, anuiu com o ajuste retro referenciado (ff. 42/55).Asseveram em sequência que, após o pagamento integral das parcelas referentes ao financiamento junto à COHAB, pleitearam a quitação do imóvel que, por sua vez, foi negada em virtude de um saldo devedor no montante de R\$36.345,65, na data de 30 de março de 2.008 que, segundo informações, decorreria do fato do financiamento não ter sido abarcado pela cobertura do FCVS(f. 187).Informam ao Juízo que diligenciando junto à CEF obtiveram a informação no sentido de que a negativa da liberação do referido fundo seria decorrente da existência de indícios de multiplicidade de financiamento.Pelo que pretendem, em apartada síntese, que as co-rés sejam compelidas a procederem a baixa da hipoteca que grava o imóvel referenciada nos autos e ainda condenadas ao pagamento de quantia a título de danos morais. No mérito, as co-rés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.A pretensão dos autores merece parcial acolhimento Na presente hipótese, pretendem os autores que as co-rés sejam condenadas a quitar o contrato de financiamento habitacional celebrado com a utilização de recursos do FCVS, emitindo assim carta de hipoteca que grava o referido imóvel e, ainda, ao pagamento de quantia a título de danos morais. Narram na inicial que inobstante encerrado o prazo de financiamento, após o pagamento regular de todas as prestações mensais dele integrantes, a CEF teria se recusado a aceitar a quitação da dívida e a liberar a hipoteca sobre o imóvel, em síntese, com supedâneo na existência de multiplicidade de financiamentos (Lei no. 8.100/90).Estes são os termos da negativa de quitação de dívida a que se referem os autores nos autos, como advém da leitura do documento de f. 319, in verbis: Em decorrência da análise, foi verificado que o contrato não conta com cobertura do FCVS, por tratar-se de INDÍCIO DE MULTIPLICIDADE NO CAMUT. A co-ré COHAB destaca, quanto a situação fática explicitada nos autos que:Como resta demonstrado, a Cohab/Campinas entende, assim como os Autores, que o saldo residual é da responsabilidade do FCVS, uma vez que, quando da celebração do segundo contrato ainda não estava implantado o CADMUT, não sendo possível qualquer consulta sobre a situação dos adquirentes.Por sua vez, a CEF defendeu a legitimidade da recusa de cobertura do FCVS, nos termos do contrato e da legislação aplicável. No que se refere a questão controvertida ora submetida ao crivo judicial, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentado no sentido de ser possível a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais ao segundo imóvel, não sendo aplicáveis as restrições veiculadas pelas Leis no. 8.004/90 e 8.100/90, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, com contratos celebrados anteriormente à vigência dessas leis. Neste sentido o julgado a seguir:..EMEN: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia que não tenha havido expediente forense (parágrafo único

do art. 240, CPC) 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 815.226/AM, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 02.05.2006; AGREsp 611.325/AM, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200601814934, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/11/2006 PG:00269 ..DTPBNa presente hipótese, com relação aos dois contratos referenciados nos autos, observa-se da leitura dos autos que o primeiro deles foi contraído em 1.983 e quitado integralmente em 1.987 por intermédio da incidência de cobertura securitária e o segundo contrato foi contraído em 1.993.A vedação legal referente à aquisição de mais de um imóvel residencial na mesma localidade trazia, como consequência para eventual duplicidade, que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90, e a Lei nº 10.150/2000 alterando a redação do mencionado da lei retro referenciada, determinou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. Na espécie a situação fática não se subsume ao teor do art. 3º da Lei n. 8.100/90, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS. Não pretendem os autores a quitação do saldo devedor de mais de um imóvel com o FCVS, uma vez que o primeiro contrato firmado unicamente por um dos co autores foi quitado integralmente em 1.987 em virtude de cobertura securitária, não havendo como se legitimar a incidência da penalidade correspondente a perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, ou seja, a quitação do saldo devedor, no que pertine ao imóvel referenciado nos autos e adquirido por ambos co autores. Ademais, não se pode ignorar o fato de que na espécie a CEF não se opôs a cessão de direitos referente ao segundo imóvel adquirido pelos autores através de financiamento após a quitação integral do primeiro na data de 1.987 e recebeu ao longo dos anos prestações do referido financiamento, inclusive no tocante à parcela do FCVS. Desta forma, conquanto adimplidas todas as prestações mensais do contrato pactuado (a instituição financeira apenas se recusa a liquidar o negócio jurídico alegando a ocorrência de duplicidade de financiamentos, sem apontar a existência de qualquer débito, em relação às prestações mensais do financiamento imobiliário), há de ser reconhecido o direito à liberação da hipoteca, com fundamento na Lei nº 10.150/2000 pelo que forçoso o reconhecimento do direito dos autores a quitação do financiamento, por força da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Quanto ao pedido de condenação das co-rés ao pagamento de quantia a título de danos imateriais, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, a negativa do agente financeiro de proceder à quitação do saldo devedor e de liberar a hipoteca existente sobre o imóvel decorreu da interpretação dada às cláusulas contratuais e à legislação que regulava a matéria, não havendo nessa conduta, qualquer prática de ato ilícito a ensejar reparação por danos morais. Em face do exposto, acolho em parte os pedidos formulados pelos autores para o fim de reconhecer o direito à quitação do contrato de mútuo habitacional no 079504-1, com a liberação da hipoteca correspondente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da Justiça Gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004978-62.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a obtenção de benefício da mesma espécie que ora recebe, com direito adquirido em 02/07/1989, com base nas disposições então vigentes, (art. 144 da Lei 8.213/91); b) a adequação da renda do novo benefício aos novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003; c) a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, que em 05/06/1992, por contar com mais de 33 seis anos de tempo de serviço, requereu e lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, no entanto, em 02/07/1989 já havia completado tempo suficiente para a obtenção do benefício de mesma espécie e se o INSS o tivesse concedido nas regras vigentes (Lei 8.213/91, aplicável por força do art. 144 da mesma lei), apuraria um valor de RMI mais vantajoso, inclusive com direito de adequação da renda mensal deste benefício aos novos tetos dados pelas ECs n. 20/98 e 41/2003. Juntou documentos às fls. 13/94. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 103/122). Despacho saneador à fl. 130. Remetido os autos à Contadoria, cujo parecer e laudo foram juntados às fls. 132/146. Manifestação do INSS às fls. 151/166, oportunidade em que argui decadência e prescrição. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Preliminares: Decadência: Revendo posicionamento meu anterior já publicado para os casos como os dos autos, direito adquirido ao melhor benefício, passo a reapreciar a preliminar de decadência. Embora o autor na inicial qualifica seu pedido como revisão do benefício de forma a alterar a data de seu início para 02/07/89 e,

conseqüentemente, o recálculo de sua renda mensal inicial, por ser mais vantajosa, na verdade está diante de uma substituição de benefício por outro mais vantajoso, cujo direito já adquiriu em data mais remota. Não aponta vícios no ato concessório do benefício que vem recebendo. Assim, considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada, devendo ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário e não de substituição de benefício para exercer direito já adquirido em obter benefício com renda mais vantajosa. Saliente-se que, cumpridos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, não há prazo para requerê-la. Com este teor, afasto a preliminar de decadência e reconhecimento a inaplicabilidade, ao caso, do Recurso Extraordinário n. 626489, de Repercussão Geral, Acórdão ainda pendente de publicação. Prescrição: Quanto ao prazo prescricional para pagamento das parcelas em atraso, com fulcro no 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil, acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do presente feito. Mérito: Quanto ao pedido do autor, é pacífico o entendimento na jurisprudência (STF e STJ) o direito à obtenção do benefício de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento dos requisitos, quando mais benéfico ao segurado. Neste sentido: EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator. (RE 258570, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00065 EMENT VOL-02065-07 PP-01553) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 411146/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 323) Assim, se o segurado cumpriu as exigências legais para obtê-la, tem direito, a qualquer tempo, ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos. Não se trata de aplicação retroativa e extensiva do art. 122 da Lei n. 8.213-91 que assegura o direito à aposentadoria mais vantajosa nos casos de aposentadoria integral (35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher). A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no inciso XXXVI da Constituição de 1988 - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O enunciado n. 5 do Conselho de Recurso da Previdência Social já reconheceu e enfatizou de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, in verbis: 5/JR/CRPS - SEGURIDADE SOCIAL. CRPS. BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO MELHOR QUE O SEGURADO FAZ JUS. ORIENTAÇÃO DO SERVIDOR. NECESSIDADE. A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501, de repercussão geral, publicado em 26-08-2013, decidiu que cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057) Com fito de apurar o

interesse econômico no presente feito, este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para, com base na pretensão da parte autora, calculasse o valor do benefício na data de 02/07/89, considerando os salários-de-contribuições do período base de cálculo (PBC) de 02/07/86 a 02/06/89, evoluindo a renda apurada, mês a mês, demonstrando o valor teto de pagamento em cada competência, evoluindo a média dos referidos salários-de-contribuição já corrigidos do benefício pretendido, pelos mesmos índices oficiais de reajustes dos benefícios em geral. Quanto ao pedido de novo benefício em 02/07/89, resta demonstrado à fl. 133 que, em 06/92, mês da concessão do benefício que se pretende trocar, o valor daquele seria de \$ 2.091.078,21, enquanto o concedido foi de \$ 1.615.456,65 (fl. 19). Assim, resta patente que, se o benefício do autor tivesse sido concedido nas regras vigentes até 02/07/1989, considerando as contribuições vertidas até àquele momento, resultaria em renda mensal mais vantajosa do que a percebida na forma concedida, faz ele jus à concessão de seu benefício nas regras vigentes na data requerida e na forma da fundamentação. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, ao novo benefício, razão assiste ao autor. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de

06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido.(TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)No presente caso, entretanto, o novo benefício do autor não se encontraria na hipótese da limitação ao teto tendo em vista que, consoante cálculo da RMI (fl. 139), a média dos salários-de-contribuição resultou no valor de \$1.351,73, enquanto que o teto era de \$1.500,00.Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria, evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (1.351,73) e aplicando o percentual de tempo de serviço (70%), em 12/1998 a renda resultaria no valor de R\$ 1.063,30 (fl. 135), portanto, inferior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98.Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 2.366,25 e aplicando o percentual de tempo de serviço (70%), a renda resultaria no valor de R\$ 1.656,38, portanto, inferior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34, bem como inferior ao novo teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e nos termos retro mencionados, para:a) Condenar o réu a CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com Data de Início em 02/07/1989 e PBC (Período Base de Cálculo) compreendido entre julho de 1986 a junho de 1989 e suas respectivas contribuições, com RMI no valor de \$ 946,21 (70% da média dos salários de contribuições corrigidos), com efeitos financeiros a partir de 09/05/2008, cuja a renda mensal, nesta data, fica estipulada em R\$ 2.097,36, nos termos do cálculo de fls. 133/138, elaborado pela Contadoria deste Juízo, aplicando as regras e índices atinentes aos reajustes dos benefícios previdenciários a partir de então.b) Condeno ainda o réu a pagar as parcelas devidas, desde 09/05/2008, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força do benefício em manutenção de n. 088.272.908-0, que deverá ser cessado, nesta data, em face do ora reconhecido. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Carlos Roberto de OliveiraBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço ProporcionalData de Início do Benefício (DIB): 02/07/1989Data início pagamento dos atrasados : 09/05/2008Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006444-91.2013.403.6105 - ISMAEL GRACIANO(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ISMAEL GRACIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver assegurada a percepção de benefício previdenciário (auxílio doença) e, com argumento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora de enfermidades incapacitantes correspondentes a transtornos de ordem psiquiátrica das quais teriam decorrido, consoante alega, a concessão sucessiva de auxílio doença desde ano de 2003 (NB 129.214.239-9, de 15/05/2003 a 15/10/1007 e NB 523.140.562-7, de 05/12/2007 a 28/02/2008).Assevera o autor, insurgindo-se com a cessação do auxílio doença em virtude de alta médica alega que, inobstante contar na data da propositura da demanda com 38(trinta e oito) anos de idade, não mais possuiria capacidade laborativa, vez que portador de moléstias irreversíveis pelo que sustenta permanecer incapacitada para o trabalho. Requer a antecipação de tutela.No mérito pede a procedência da ação para que ... requerida seja condenada a proceder ao imediato restabelecimento do benefício (auxílio doença) cassado, desde 13 de julho de 2007... devendo ser determinado o pagamento das parcelas vencidas desde a data que cessou o pagamento do benefício requerido... alternativamente requer seja determinada a concessão de aposentadoria por invalidez..... Com a exordial foram juntados os documentos de ff. 08/75.Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 76). O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (ff. 81/91).Com a contestação foram apresentados os documentos de ff. 92/99.Foi determinada a produção de prova pericial médica (f. 104).O laudo médico pericial foi acostado aos autos (ff. 116/123).O pedido de antecipação da tutela (f. 135) foi deferido. O INSS noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (ff. 137/149).Foi prolatada sentença de mérito (ff. 155/159) tendo o feito sido julgado parcialmente procedente. Inconformado com a r. sentença de ff. 155/159, o INSS apelou (ff. 164/181).O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ff. 209/215) negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS.O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ff. 231/234) declarou a nulidade da sentença e determinou, ato contínuo, a remessa dos autos a Justiça Federal. Distribuídos os autos à 8ª. Vara da Justiça Federal de Campinas foram ratificados todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, com exceção a sentença prolatada. Foi determinada a realização de perícia

médica (ff. 249/250). Foram acostadas aos autos cópias integrais do PA em nome do autor (ff. 256/375). O laudo médico pericial foi juntado aos autos (ff. 391/399). O MM. Juiz a quo manteve o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 249/250 (ff. 404/404-verso). O INSS trouxe aos autos proposta de transação judicial (ff. 412/414). Devidamente intimada a parte autora deixou de se manifestar a respeito da proposta formulada pelo INSS (cf. certidão de f. 421). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judicial repousa na discussão, sem síntese, acerca da legalidade da percepção pela autora de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, traduz matéria incontroversa a que a parte autora titularizou benefício previdenciário, a saber: auxílio doença, do período de 15/05/2003 a 15/10/2007 (NB 129.214.239-9) e de 05/12/2007 a 28/02/2008 (NB 523.140.562-7). Ademais, advém da leitura dos autos que o INSS, fundado na ausência de constatação de incapacidade laborativa, houve por bem cessar o pagamento do benefício referenciado nos autos à parte autora. Todavia, na hipótese dos autos, atendendo aos ditames legais combinados com os elementos fáticos carreados aos autos, se faz possível conceder a parte autora o pretendido benefício, isto porque, nos termos da legislação pátria, é devido auxílio doença quando se extrai da perícia judicial que o postulante ao benefício está total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Cite, neste mister, o teor do Laudo pericial acostado às fls. 391/399 dos autos, no qual informa o expert ter constatado estar o autor acometido de moléstia incapacitante e ainda sugere o afastamento por 24 meses das atividades laborativas, in verbis: ...conclui-se que o mesmo é portador de transtorno equivoafetivo do tipo depressivo. Atualmente apresenta incapacidade laborativa total e temporária para qualquer atividade laboral que lhe garanta a sua subsistência devendo restabelecer seu benefício cessado em 28/02/2008.... Outrossim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto no laudo pericial, a pretendida conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez não merece acolhimento, em síntese, em face da ausência de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho. Enfim, no que toca a pretendida condenação do INSS ao pagamento de quantia a título de danos morais deve se ter presente que os Tribunais têm entendimento assentado no sentido de que o fato da Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera dano passível de ressarcimento. Na espécie, quando ao pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais, os documentos coligidos aos autos não lograram êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre ambos. Neste sentido, pertinente a referência ao julgado a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEVIDA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA (LOAS). REVISÃO ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO E PROVA DE PREJUÍZO ESPECÍFICO E CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Caso em que o autor postulou indenização por danos morais supostamente causados pela indevida suspensão de benefício assistencial ao idoso, realizada pelo INSS, depois de uma revisão, sob o fundamento de que a renda familiar per capita era superior a 1/4 do salário mínimo, o qual somente foi restabelecido em virtude de decisão judicial. 2. O fato de a decisão judicial ter reconhecido como indevida a suspensão do benefício assistencial não dá ensejo à reparação por dano moral, eis que não houve um ato ilícito por parte do INSS. 3. Em outras palavras, não há ilicitude no ato do Poder Público, não havendo ilegalidade na suspensão, como sustenta o apelante, tratando-se, ao revés, de um ato administrativo devidamente motivado. O INSS exerceu seu poder de revisão, permitido pelo artigo 21 da Lei 8.742/93, suspendendo a concessão do benefício pela interpretação literal do artigo 20, 3º, da mesma lei. 4. A ação de indenização por responsabilidade civil do Estado exige a demonstração da efetiva existência de dano específico, concreto e autônomo. 5. No caso dos autos, o dano não se encontra descrito na inicial, dela constando apenas a indicação do fato que o teria causado (suspensão do benefício). Todavia, prevê a lei o cabimento de

indenização, por ação ou omissão do Poder Público, apenas se demonstrada a existência de dano específico e concreto. 6. Não se descreveu nem restou provado nos autos qualquer dano específico e concreto, além da própria privação do benefício revisado. São fatos específicos, dependentes de alegação e prova, que se somam à situação de privação dos valores revisados, causando prejuízo adicional e autônomo, perfeitamente identificável. 7. O dano não foi descrito nem identificado, de forma autônoma diante de prejuízo ordinário decorrente da revisão administrativa. 8. Apelação improvida.(AC 00004035320094036007, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, julgo parcialmente procedente o pedido autoral resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC pelo que afastando o cabimento da aposentadoria por invalidez e da indenização por dano moral, condeno o INSS a restabelecer o pagamento de auxílio doença à autora, pelo período de 24(vinte e quatro) meses, a contar da prolação da decisão de fls. 404/404-verso, consoante avaliação realizada pelo experto nomeado pelo Juízo (laudo pericial de fls. 391/399) e ainda a pagar as parcelas pretéritas referentes ao período 01/03/2008 a 15/07/2010, correspondente ao dia anterior a reativação do benefício. Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012039-71.2013.403.6105 - RENAN CHISCONE GOMES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Renan Chiscone Gomes, qualificado na inicial, em face da União Federal, para que seja declarada a ilegalidade do ato que determinou o licenciamento do autor, bem como para que seja enquadrado na situação adido, com todos os direitos a que faz jus. Alega que incorporado no serviço militar em 1º/03/11 e que, após sua promoção a Cabo em 1º/04/2012, devido à pressão que lhe era imprimida em serviço, passou a sofrer problemas de ordem psicológica, sendo-lhe concedidas várias licenças de saúde, sendo a primeira delas em 01/08/2012. Esclarece que o médico perito da Guarnição de Campinas enquadrou-o na situação Incapaz B2 e que após essa inspeção, foi submetido a outras inspeções, culminando naquela realizada para fins de permanência ou saída do serviço ativo do militar temporário, em 10/12/2012, em razão da qual foi licenciado ex officio das fileiras do exército, a partir de 11/01/2013. Argumenta que seu licenciamento foi ilegal, posto que não houve, por parte do médico que o inspecionou pela última vez, cumprimento ao artigo 430, III, da Portaria 749/2012, ao deixar de mencionar sua inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis. Assevera, por fim, que conforme atestado médico atual, ainda encontra-se incapacitado, razão pela qual seu licenciamento das fileiras do exército foi indevido. Procuração e documentos, fls. 36/6513/35. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 69/70vº. Laudo pericial juntado às fls. 128/149, concluindo pela incapacidade total e temporária, multiprofissional tanto para o exercício militar quanto para a vida civil. Contestação às fls. 150/201. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise do laudo pericial juntado às fls. 128/149, em cotejo com os documentos juntados pelo autor, verifico, agora, plausibilidade em suas alegações, na medida em que a perita judicial concluiu estar o mesmo impossibilitado total e temporariamente tanto para o exercício militar, quanto para a vida civil, ante a gravidade do quadro em que se apresenta atualmente, indicando, para tanto, tratamento multidisciplinar intensivo urgente, frente a ideação suicida e a falta de medicação. Assim, considerando a condição atual de incapacidade do autor, tanto para atividades militares quanto para atividades laborativas civis, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré que, no prazo de 48 horas, reintegre o autor nos quadros do exército na condição de adido, com todos os direitos a que faz jus o militar nesta situação, inclusive com relação aos seus vencimentos e, especialmente, no que se refere ao seu tratamento e acompanhamento médico, devendo a União comprovar nos autos o cumprimento desta decisão. O pagamento dos atrasados deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Não havendo outras provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0001181-44.2014.403.6105 - VALDIR GALDINO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Valdir Galdino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 112.269.245-2 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 10 de março de 1999 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 39/84. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 10 de março de 1999 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 10/03/1999, por contar com tempo suficiente (31 anos 00 mês e 10 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 45/46. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032

se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014860-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3)) SEBASTIANA FREITAS KRAHEMBUHL(SP266317 - EDSON ANDRE MEIRA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Sebastiana Freitas Krahembuhl, devidamente qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, Original Pisos e Revestimento Ltda, Renata Batista Vidoretti que atualmente assina Renata Batista da Silva e Antonio Peixoto de Souza Barbeiro, objetivando preservar a propriedade e posse do veículo astra elegance/GM, ano 2005, modelo 2006, placa DQR 9134, renavam 8672335535B, tornando sem efeito a ordem de decisão de fls. 173/174 dos autos principais n. 0017812-39.2009.403.6105, mantendo válida a venda do veículo em debate. Liminarmente, pretende a manutenção na posse do bem. Assevera a embargante ser possuidora direta do bem alvo da pretensão de constrição judicial, tendo-o adquirido em dezembro/2010 e registrado em seu nome junto aos prontuários do órgão de trânsito. Argui que não existia, quando da aquisição do veículo, qualquer gravame junto a Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) que impedisse a transação, assim adquiriu-o de boa-fé. Ressalta que não merece prosperar a alegação de ocorrência de fraude à execução, suscitada pela instituição financeira uma vez que imprescindível a comprovação de má-fé por parte da embargante e que a ausência de restrição administrativa de gravame/penhora junto ao Detran/SP, à época da alienação, afasta a presunção de que o negócio ocorreria fraudulentamente. Relata ter tomado conhecimento da ação de execução em apenso ao receber a visita do oficial de justiça. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/26. A medida liminar foi deferida (fl. 29). A CEF foi citada (fl. 37); não se opôs ao levantamento da penhora e protestou pela extinção do feito por ausência de interesse de agir superveniente, isentando-a do ônus da sucumbência em razão da inexistência de contrariedade. Os demais embargados não foram citados. À fl. 43, a embargante requer a procedência dos embargos, levantando-se a penhora sobre o veículo em questão e oficiando aos órgãos competentes para exclusão das restrições administrativas. DECIDO. Tendo em vista que a CEF não se opõe ao levantamento da penhora sobre o veículo objeto da lide, é forçoso se reconhecer a superveniente perda do interesse de agir da embargante nestes autos. E assim sendo, considerando tão-somente existir interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (grifos nossos). (in NERY JUNIOR, Nelson - Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, São Paulo, RT, 2002, p.594), conclui-se encontrar sem mais qualquer objeto o presente feito, merecendo daí sua pronta extinção, por faltar à requerente interesse de agir, dado que não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (in GRINOVER, Ada Pellegrini e outros - Teoria Geral do Processo, 10ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.994, p.256.) Em face do exposto, reconheço a perda de objeto do feito, por fato superveniente, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação à sucumbência, observado o princípio da causalidade, nos termos do art. 20, 4º do CPC, condeno a CEF, que deu causa ao feito, em honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa. Traslade-se cópia de presente sentença para os autos principais e levante-se a penhora de fls. 185/188 daqueles, assim como a anotação de restrição pelo sistema Renajud certificando-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001339-02.2014.403.6105 - ARTUR DA PAIXAO(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Reserve-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o julgamento do recurso do impetrante já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada para que sejam prestadas no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014857-84.1999.403.6105 (1999.61.05.014857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-33.2000.403.6105 (2000.61.05.000625-4)) FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(Proc. CLAUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva, em síntese ver suspenso o procedimento de cobrança extrajudicial previsto no Decreto-Lei no. 70/66, ou seja, o leilão do imóvel residencial matrícula 95243. O pedido de liminar (ff. 26/27) foi deferido tendo sido determinada a suspensão do registro de eventual carta de arrematação proveniente do leilão efetuado. Citada, a CEF apresentou contestação (ff. 37-62). Com a contestação foram juntados os documentos de ff. 63/74 e, posteriormente, os documentos de ff. 78/125. A requerente manifestou-se nos autos a respeito da contestação (ff.

128/130).A CEF, informando ao Juízo que a requerente não estaria efetuando o depósito judicial das prestações vencidas e nem mesmo estaria promovendo o pagamento das vincendas, pugnou pela extinção do processo com base no art. 267, VI do CPC. (ff. 135/146).O Juízo revogou a liminar concedida (f. 157).Inconformado, o requerente pediu reconsideração da decisão de f. 157 (ff. 158/162).A decisão de f. 157 foi integralmente mantida pelo Juízo (f. 163).O requerente informou nos autos ter interposto agravo de instrumento (ff. 172/180) que, por sua vez, teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª. Região (ff. 219/220).O Juízo extinguiu o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC (ff. 230/231).O requerente apresentou suas razões de apelação (ff. 236/242) e a CEF suas contra razões ao recurso de apelação (ff. 251/266).O E. TRF da 3ª. Região deu provimento a apelação determinando o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 557 do CPC (ff. 277/278).A CEF informou nos autos o descumprimento pelo requerente de acordo firmado em audiência realizada em 03/10/2012, junto à Central de Conciliação (f. 283).Diante da manifestação do requerente de ff. 293/297, foi designada nova audiência de conciliação (f. 298). Em sede de audiência foi deferido o pedido de sobrestamento do feito por 40(quarenta) dias (ff. 311/311-verso).A CEF, destacando ter sido julgado improcedente o pedido do requerente nos autos da Ação Ordinária no. 2000.61.05.000625-4, pleiteou pelo julgamento da presente demanda, defendendo sua total improcedência. É o relatório do essencial. DECIDO.As medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal.Pois bem. Considerando que sobreveio sentença ao feito principal, não subsiste razão que justifique o prosseguimento da presente demanda cautelar, haja vista que esta não tem outra finalidade senão instrumentalizar cautelarmente a ação ordinária a que está apensa.Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA CAUTELAR. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar visa a assegurar o profícuo resultado do processo principal, do qual é necessariamente dependente. Isto é: a função jurisdicional no processo cautelar é meramente instrumental, servindo, em verdade, à tutela do processo principal. 2. Como regra, não se discute a pretensão de direito material na ação cautelar. O juiz examina se há fumus boni iuris e periculum in mora, requisitos que copulativamente devem se apresentar, esteando a pretensão inicial. Mérito constitui objeto da ação principal. 3. Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC) - e foi exatamente o que aconteceu no caso vertente, ao que se vê da sentença proferida na ação principal, mantida por este Tribunal. 4. O recurso, lá, foi julgado improvido, o que significa estar sendo inavistada aqui fumaça de bom direito. 5. Basta dizer, para iluminar a ausência de fumus boni iuris na hipótese vertente, a versar sobre salário-educação, que o E. STF sumulou a matéria, da seguinte forma: Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. 6. Andou bem, pois, a r. sentença recorrida ao extinguir o presente feito. 7. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF3; AC 2006.03.99.015823-8/SP; 3ª TURMA; Decisão: 25/07/2007; DJU 08/08/2007, p. 161; Rel. FONSECA GONÇALVES).....PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO. Julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente resta prejudicada pela falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a enseja o exame da pretensão de natureza cautelar (TRF3; 6ª Turma; rel. Des. Fed. Mairan Maia, AC n.º 95.03.071.449-4, j. em 29.9.99, DJU de 3.11.99).Diante do exposto, sentenciado o processo principal de que é acessória, perde a medida cautelar a sua eficácia, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Por tal razão, julgo extinto este feito, sem resolução de seu mérito.Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerente em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 do CPC.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001294-95.2014.403.6105 - GIOVANNA NOGUEIRA LUCAS MONTEIRO(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA E SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUC

Trata-se de pedido de liminar, objetivando obrigar a requerida PUCC a efetivar a matrícula da requerente no 4º ano letivo do Curso de Engenharia da Computação; a suspensão da eficácia de qualquer termo de confissão de dívida ou outro documento que permita a cobrança e o encaminhamento a protesto do importe de R\$ 24.000,00, referente às mensalidades dos anos letivos de 2012 e 2013; a suspensão da cláusula do contrato de financiamento celebrado entre a demandante e a CEF no tocante ao impedimento à manutenção do financiamento do FIES e encerramento do contrato e, por fim, a determinação à CEF e ao CPSA interno ao IES, para continuidade do financiamento estudantil.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.Já decidi o E. STF na ADIN 1081-6 DF que a Instituição de Ensino não pode ser obrigada à contratar com o aluno inadimplente, sendo este, em princípio, o caso dos autos, visto que a própria requerente reconhece que está em débito com a instituição de ensino, não havendo notícia sobre qualquer situação

que modifique o quadro. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Citem-se as requeridas. Intime-se a requerente a, no prazo de 10 dias, indicar a ação principal a ser proposta. Intime-se.

Expediente Nº 3874

ACAO CIVIL PUBLICA

0000302-37.2014.403.6105 - SINDICATO TRAB EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA MOGIANA(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que se trata de ação coletiva, assiste razão ao autor quando afirma que não se mostra possível cumprir a determinação contida no r. despacho de fl. 191, de modo que reconsidero o primeiro parágrafo do referido despacho, ressaltando que o valor da causa deverá ser revisto na fase de execução. 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União. 3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005750-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005750-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTENOR ESTEVES X LAUDELINA DE BONIS ESTEVES

1. Intime-se a sra. Soraya Rodrigues Alves para que comprove documentalmente nos autos as informações fornecidas pela Defensoria Pública às fls. 259/259v. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0017889-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017889-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FRANCISCO BIZARRO X IVONETE CHIQUETO X ADALBERTO BIZARRO X MARISA AZZOLINI BIZARRO X EUDEMIR RICARDO BIZARRO X NIDIA MANIA BIZARRO X EUGENIO SANTIS JUNIOR X MARIA CRISTINA BIZARRO DE SANTIS

Primeiramente, solicite-se ao PAB/CEF, via email, o saldo atualizado da conta vinculada aos autos (nº 2554.005.20488-8). Após, considerando a entrega dos documentos de fls. 307/321, expeçam-se 08 (oito) alvarás de levantamento, no percentual de 12,5% para cada expropriado: 1. FRANCISCO BIZZARRO, 2. IVONETE CHIQUETO BIZARRO, 3. ADALBERTO BIZZARRO, 4. MARISA AZOLINI BIZZARRO, 5. EUDEMIR RICARDO BIZZARRO, 6. NIDIA MANIA BIZARRO, 7. EUGÊNIO DE SANTIS JUNIOR, 8. MARIA CRISTINA BIZARRO DE SANTIS. Com o cumprimento dos alvarás, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0006257-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA X MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA)

Dê-se ciência aos expropriantes acerca das certidões lavradas às fls. 111 e 113, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o polo passivo da relação processual, se for o caso. Intimem-se.

0008499-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Dê-se vista às expropriantes da contestação de fls. 274/320, para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-92.2014.403.6105 - MARIA INEZ CASTRO REIS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0001153-76.2014.403.6105 - JULIO ROSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015472-83.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601278-54.1998.403.6105 (98.0601278-0)) UNIAO FEDERAL X LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES X UNIAO FEDERAL X MARCELO SERRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARLI FORNAZIERO X UNIAO FEDERAL X SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR GOULART X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES X MARCELO SERRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARLI FORNAZIERO X SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO X FERNANDO CESAR GOULART(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no cadastramento das partes, posto que constam de forma inversa.Depois, venham os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004578-53.2010.403.6105 - NOVA ROGE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 70, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação no valor da causa.Int.

0017869-86.2011.403.6105 - WILMINGTON TRUST COMPANY(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X FISCAL CHEFE INSPET ALFANDEGA REC FEDERAL AEROP INTERN VIRACOPOS SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012408-02.2012.403.6105 - EVANIRDE DE TOLEDO AZEVEDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIRDE DE TOLEDO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de destaque de 35% (trinta e cinco por cento) do RPV da exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 235/236. 2. Todavia, antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência deste processo. 3. Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício Precatório no valor de R\$ 66.435,25 (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 43.182,91 (quarenta e três mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e um centavos) em nome do exequente e R\$ 23.252,34 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) em nome de ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, referentes aos honorários contratuais. 4. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria em local especificamente destinado a tal fim. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009731-82.2001.403.6105 (2001.61.05.009731-8) - SONIA DONIZETTI BELINI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP299684 - MARCIO NUNES PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SONIA DONIZETTI BELINI X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X SONIA DONIZETTI BELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Tendo em vista que o Setor de Contadoria, às fls. 494/495, afirmou que os cálculos elaborados pela exequente estariam equivocados porque se fundamentam na tese de que primeiro se faz a amortização da prestação para somente depois corrigir o saldo devedor, e considerando que a exequente não especificou os pontos com os quais não concorda com a conclusão a que chegou o Setor de Contadoria, indefiro o pedido formulado às fls. 521/570.2.

Desentranhem-se os documentos de fls. 497/512, devendo ser retirados pela Defensoria Pública da União ou pela exequente Sônia Donizetti Belini, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 492.4. Intimem-se.

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO

1. Tendo em vista a informação contida à fl. 456, apresente a exequente as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados (5.584 e 4.324 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Socorro/SP), bem como apresente certidão de inteiro teor dos autos do inventário nº 0000945-47.2011.8.26.0601, tudo no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da executada Therezinha Conceição Falconi Lomonico por seu espólio.4. Intimem-se.

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA

Mantenho a decisão agravada de fls. 688, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se manifestação do réu em relação ao despacho de fls. 708.Int.

0012992-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R B DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

1. Às fls. 166/167, a exequente requereu a expedição de ofício Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, para que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias em nome dos executados.2. Defiro o pedido de quebra de sigilo parcial para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de R B de Matos e de Reginaldo Bispo de Matos, nos últimos 5 (cinco) anos.3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados, através do sistema Renajud.4. Com a resposta, dê-se vista à exequente, nos termos de artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.5. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção das declarações de imposto de renda dos executados, vez que tal providência já fora tomada, conforme se verifica às fls. 187, 188 e 190.6. Publique-se o r. despacho de fl. 206.7. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 206: Fl. 205: defiro um prazo de 60 (sessenta) dias para pesquisa de bens dos executados que sejam passíveis de penhora.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria.In

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Considerando que houve por parte do executado Antonio Wilson impugnação quanto ao valor da avaliação efetuada às fls. 219, em relação ao imóvel de matrícula nº 24.381, bem como afirmativa de que o valor imobiliário que entende correto é suficiente para saldar a dívida objeto destes autos, designo nova avaliação a ser efetuada por perito de confiança deste Juízo.Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil Paulo Perioli.Intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários periciais.Depois, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Esclareço que, por ser a impugnação decorrente de inconformismo do executado Antonio Wilson, os honorários periciais serão por ele suportados.Em relação ao pedido de levantamento da penhora dos imóveis de matrícula nº 18.125, 18.126 e 18.127, há que se considerar que não houve comprovação nestes autos

de pagamento da dívida objeto da ação de execução nº 2009.61.05.016874-9 com o produto da venda destes imóveis, conforme contrato de fls. 325/328, e que o montante daquela execução, bem como da execução nº 0024.10.112114-3, por si só, já superam o valor que o próprio executado entende correto em relação ao imóvel de matrícula nº 24.381, razão pela qual, mantenho a penhora sobre os imóveis de matrícula 18.125, 18.126 e 18.127. Entretanto, considerando o valor da transação efetuada às fls. 325/328 (Hum milhão de reais), que, a princípio, na presente data encontra-se integralmente saldada, determino ao executado que, no prazo de 10 dias, deposite nestes autos o montante integral da dívida objeto desta ação, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de eventual prática de fraude à execução. Por fim, no que se refere ao pedido de liberação do executado do encargo de fiel depositário, não há comprovação nestes autos de que o compromisso de compra e venda de fls. 325/328 tenha sido cumprido por ambas as partes e pelo fato de não haver registro de propriedade dos imóveis em nome dos adquirentes perante o Cartório de Registro de Imóveis de Amparo, há dúvidas com relação à veracidade da transação. Assim, indefiro a liberação do executado Antonio Wilson Alvarenga Pimentel do encargo de fiel depositário dos imóveis de matrícula 18.125, 18.126 e 18.127. Faculto ao executado a comprovação do adimplemento ou inadimplemento do compromisso de compra e venda de fls. 325/328, no prazo de 10 dias. Int.

0008785-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIRCE MARIA DE CASTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DE CASTRO

1. Indefiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que a tentativa feita em outubro de 2013 restou infrutífera. 2. Providencie a Secretaria a pesquisa, pelo sistema Renajud, da existência de bens em nome da executada. 3. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda, bem como para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de Dirce Maria de Castro, nos últimos 5 (cinco) anos. 4. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Decorrido o prazo fixado no item 4, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 7. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1674

ACAO PENAL

0012473-36.2008.403.6105 (2008.61.05.012473-0) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 247/252, em razão de sua tempestividade. Abra-se vista ao órgão ministerial para contrarrazões. Após, com a vinda da carta precatória 53/2014, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 1675

ACAO PENAL

0002771-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002771-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)
A defesa do réu JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO intimada para se manifestar na fase do art.402 do CPP,

protocolizou a manifestação juntada às fls.201/202, em que foram peticionados requerimentos para a expedição de ofícios para determinados órgãos.Indefiro os pedidos realizados. Com relação ao item 3 de fls.201-v não se verifica a pertinência da prova a ser produzida com os fatos expostos, uma vez que para a configuração do crime objeto destes autos basta que o agente desenvolva sistema de telecomunicação de forma clandestina, fato já evidenciado na declaração de fls.25, na informação de fls.36 e em interrogatório pelo réu. No relatório de verificação feito pela ANATEL, e acostado às fls.15, consta parecer em que se afirma que a frequência em que operava a Rádio Harmonia FM era capaz de produzir interferência nas comunicações do Aeroporto de Viracopos.O item 4 também não merece deferimento pois trata-se de informação que o réu possui legitimidade e condições para obter e trazer aos autos.Por fim, com relação ao item 5, a fiscalização em questão foi provocada por denúncia realizada por parte da INFRAERO, na data dos fatos, de forma urgente devido à verificação de interferência na torre de controle do Aeroporto de Viracopos, sendo o ato realizado por fiscais autorizados pela ANATEL que se encontravam na região em diligências e que foram mobilizados de forma emergencial. Os fiscais citados foram ouvidos como testemunhas de acusação nos autos confirmando os fatos narrados, e portanto não vislumbra este juízo qual a pertinência contida no pedido defensivo.Abra-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, nos termos do art.403 do CPP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2321

MONITORIA

0000824-11.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do acordo informado à fl. 70. Int.

0001891-11.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANSERGIO FERNANDO SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANSERGIO FERNANDO SERAFIM

1. Converto o julgamento em diligência.2. Compulsando os autos verifico que a sentença proferida à fl. 45 homologou a transação entre as partes e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. O trânsito em julgado ocorreu em 29/07/2013 (fl. 49)3. Destarte, a petição acostada às fls. 53/60 constitui-se mera comprovação do exaurimento do acordo firmado entre as partes. 4. Nestes termos, determino o retorno dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001892-93.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDSON THOMAZ DE AQUINO(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de EDSON THOMAZ DE AQUINO. À fl. 122 consta termo de audiência de tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação de Franca, em que a conciliação restou frutífera. No ensejo, o acordo foi homologado. A sentença foi registrada como Sentença Tipo B (fl. 129).A Cef apresentou petição e documentos às fls. 125/128 requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, conforme requerido pela Caixa Econômica

Federal a fl. 125/128. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-12.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCIA CRISTINA BORGES VIEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executada MÁRCIA CRISTINA BORGES VIEIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400533-22.1995.403.6113 (95.1400533-3) - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI E SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de desarquivamento, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1402103-43.1995.403.6113 (95.1402103-7) - JOSE SOARES DE ALMEIDA FILHO X ABADIA BARBOSA SILVA X DIVINO IZIDORO DA SILVA X JOAO PICCIONI X JOSE TOTOLI X AGENOR MORAES X ANTONIO CANDIDA DOS SANTOS LUCIO X JERONIMO CANDIDO DELFINO X JOAO GONCALVES DIAS X BENEDITA MARIA GONCALVES DE JESUS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 254: Trata-se de ação de execução de sentença. A tramitação foi suspensa e os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 11/03/1999, aguardando que dois dos herdeiros do coautor João Piccioni atingissem a maioridade. Decido. Não obstante ser intuitivo que os herdeiros remanescentes atingiram a maioridade, certifique a Secretaria tal fato providenciando, ainda, o endereço deles. Após, expeça-se mandado de intimação a fim de serem intimados pessoalmente para, caso queiram, tomarem as providências necessárias no sentido de levantar os valores depositados nestes autos, no prazo de 30 dias. Cumpridas as determinações acima ou não tendo sido encontrados os herdeiros ou, ainda, transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 263: Publique-se o r. despacho de fl. 254. Após, conclusos.

1402612-71.1995.403.6113 (95.1402612-8) - ALVARO ALONSO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1402498-98.1996.403.6113 (96.1402498-4) - LUIZ EXPEDITO FERRETO X JOSE DE SOUZA(SP109617 - ELIZABETE CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI DE NOVAES E SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LUIZ EXPEDITO FERRETO e JOSÉ DE SOUZA movem em face de UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404673-65.1996.403.6113 (96.1404673-2) - JOAO LOURENCO SOARES X MARIA NAZARE SOARES PEREIRA X MARIA DE LOURDES SOARES X VALDIR LOURENCO SOARES X JOSE LOURENCO SOARES X VALMIR LOURENCO SOARES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS)

Tendo em vista a petição de fl. 312, que informa que os habilitados Maria de Lourdes Soares e José Lourenço Soares foram localizados e estão providenciando o levantamento dos depósitos em seus nomes, reconsidero o despacho de fl. 315 e determino que os autos aguardem em Secretaria a juntada dos comprovantes de levantamento dos respectivos valores, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.

1400276-89.1998.403.6113 (98.1400276-3) - ANOR SANDOVAL TRISTAO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
Chamo o feito à ordem. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado junte aos autos a certidão de óbito do autor. APós, venham os autos conclusos.

0019711-70.1999.403.0399 (1999.03.99.019711-0) - LOURENCO MATIAS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LOURENÇO MATIAS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056334-36.1999.403.0399 (1999.03.99.056334-5) - MANOEL JACINTO CARRIJO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0085084-48.1999.403.0399 (1999.03.99.085084-0) - CARLA GONCALVES RICI GOMES X PEDRO REVELINO DE OLIVEIRA X LEANDRO ANDRE TAMURA(SP186613 - VIRGÍNIA SANTIAGO GOMES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Declaro-me suspeita para apreciar o presente processo, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, pois considero como amigo íntimo um dos autores (Dr. Leandro André Tamura, Juiz Substituto da 1.ª Vara Federal de Franca). Atualmente, o feito está em fase de execução do título judicial (das parcelas atrasadas dos 11,98%), e encontrava-se no arquivo sobrestado da 1.ª Vara Federal de Franca. Oficie-se ao E. TRF 3ª Região solicitando designação de outro Magistrado para apreciar o presente feito. Cumpra-se.

0001826-70.1999.403.6113 (1999.61.13.001826-8) - FABIANO MANHANI(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005147-16.1999.403.6113 (1999.61.13.005147-8) - JOSE ANTONIO CAETANO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ ANTÔNIO CAETANO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003130-43.2000.403.0399 (2000.03.99.003130-3) - ANDREA FRANZONI TOSTES X DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS X JOSE ARNALDO DE SOUZA X LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA X MARCIO MENCONI X MARY LEA PAULINO GONCALVES X REGINA CELIA MACEDOS DE FREITAS X SANDRA ROBERTA LOPES SANCHES X VERA LUCIA MARTINS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)
Antes da apreciação dos pedidos de desistência da ação de fls. 333 e 349, relativamente aos autores Donizetti Benedito Falleiros, Márcio Menconi, Mary Lea Paulino Gonçalves, Regina Célia Macedo de Freitas, Sandra Roberta Lopes Sanches, Vera Lúcia Martins (fl. 333) e José Arnaldo de Souza (fl. 349), juntem os autores acima identificados, no prazo de 30 (trinta) dias, o Comunicado 43, de 29/10/2013, da Presidência do E. TRT da 15.ª Região, a que se referem as petições de fls. 333 e 349. A fim de que se possa regularizar a representação processual nestes autos, tendo em vista, inclusive, a notícia de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 117, 120 e 123, dos embargos à execução em apenso, apresentem os autores abaixo nominados novo instrumento procuratório atualizado, no prazo acima assinalado: ANDREA FRANZONI TOSTES; LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA; REGINA CÉLIA MACEDO DE FREITAS; SANDRA

ROBERTA LOPES SANCHES; e VERA LÚCIA MARTINS. Também no mesmo prazo, requeiram os demais autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Após, dê-se vista à União Federal. Em seguida, venham os autos conclusos.

0005078-47.2000.403.6113 (2000.61.13.005078-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAMIS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de execução de sentença. Penhorados bens e levados em hasta pública algumas vezes, não houve licitantes. Os autos foram arquivados aguardando providências da exequente em 06/04/2006. Foram efetuados alguns desarquivamentos sem qualquer movimentação no sentido de dar andamento ao feito. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e III do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006324-78.2000.403.6113 (2000.61.13.006324-2) - JOSE APARECIDO TEODORO DA SILVA X DIRCE DA SILVA X AGUINALDO MARQUES X JOSE VIVALDO DE OLIVEIRA X DERLI DE PAULO X ANTONIO JOSE PIMENTEL X ISABEL DA COSTA ENGANI X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ANTONIO CUNHA X MARIA ABADIA GONCALVES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal a recalcular os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Às fls. 130/141 proferiu-se sentença que julgou procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS dos autores, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87%. Estipulou-se que sobre os valores objeto de condenação incidiria correção monetária calculada até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Provimento CGF n.º 24, de 29/04/97 e juros moratórios incidentes à razão de 6% ao ano, contados a partir da citação. Quanto à sucumbência, condenou-se a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como à devolução das custas, atualizados monetariamente nos termos do Provimento n.º 24/97. Proferiu-se acórdão às fls. 180/186, que acolheu a preambular de nulidade da sentença por ausência de documento indispensável à propositura da ação, anulando-a e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que se desse oportunidade aos autores Aguinaldo Marques, Derli de Paulo e Carlos Roberto da Silva de emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Julgou-se prejudicadas as demais preambulares arguidas pela Caixa Econômica Federal e as demais irrisignações. Após o retorno dos autos, proferiu-se decisão (fls. 189/190). Visando a solução do litígio, determinou-se que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Ressaltou-se que a parte autora ficava dispensada da apresentação de extratos de sua conta do FGTS, isso porque aos Bancos depositários foi concedido prazo - até 31/01/2002 - para o repasse à CEF das informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento da atualização monetária, a teor do art. 10, da Lei Complementar n.º 110/2001. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. Não houve manifestação das partes, e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fl. 190, verso). A Caixa Econômica Federal apresentou à fls. 192 Termo de Adesão - FGTS nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 em nome do autor Aguinaldo Marques. Instado, o autor Aguinaldo Marques manifestou-se à fl. 195 requerendo a homologação do acordo apresentado pela Caixa Econômica Federal. À fl. 196 consta decisão chamando o feito à ordem, determinando que os autores cumprissem o acórdão de fls. 180/186 emendando a inicial. No silêncio, determinou-se que os autos fossem remetidos ao arquivo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/11/2003,

sobrestados (fl. 196). FUNDAMENTAÇÃO pedido formulado na inicial versa sobre a aplicação de juros progressivos e expurgos inflacionários, relativos aos Planos Econômicos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Analiso a situação dos diversos autores separadamente. - Derli de Paulo e Carlos Roberto da Silva. Em relação aos autores Derli de Paulo e Carlos Roberto da Silva verifico que houve determinação expressa do acórdão para que efetuassem a emenda da inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que à época da propositura da ação não carregaram aos autos nenhum documento comprobatório de suas vinculações ao FGTS. O trânsito em julgado ocorreu em 15/02/2002 (fl. 188). Mesmo após determinação expressa para que cumprissem o que foi determinado no acórdão (fl. 189) os autores quedaram-se inertes e não providenciaram os documentos referidos a fim de emendar a inicial. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 282, artigo 284, parágrafo único, artigo 295 e artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil em relação a Derli de Paulo e Carlos Roberto da Silva. - Aguinaldo Marques. Verifica-se pelo documento de fl. 193 que o autor em epígrafe aderiu ao disposto na Lei Complementar n.º 110/01. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. - José Aparecido Teodoro da Silva, Dirce da Silva, José Vivaldo de Oliveira, Antônio José Pimentel, Isabel da Costa Engani, Carlos Antônio Cunha e Maria Abadia Gonçalves. A preliminar de ausência de documentos essenciais já foi devidamente analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Deixo de apreciar as preliminares referentes à ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir referente aos juros progressivos e carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 por não terem sido questões suscitadas na inicial. Quanto a alegação de que se encontra inepta a petição inicial, não há que se considerar, eis que o pedido está de acordo com o artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto à legitimação passiva da CEF, sendo descabido o pedido de litisconsórcio passivo necessário da União e dos antigos Bancos depositários, anoto que a questão foi pacificada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp N.º 77.791 - SC (REG. 95.0055290-6), assim ementado: FGTS. Depósitos. Correção Monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal. II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. (DJU, 30 jun. 1997, Seção I, p. 30821). Assim, o pólo passivo da ação deve ser mantido, nele permanecendo apenas a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, afastado as preliminares arguidas pela CEF. O prazo prescricional no caso em tela é trintenário, nos termos da Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça. No que concerne ao mérito propriamente dito, esclareço que o Ministério Público Federal ingressou com a Ação Civil Coletiva n.º 96.1403617-6, que tramitou trâmite pela 3.ª Vara Federal desta Subseção, objetivando provimento judicial que beneficiasse todas as contas de FGTS mantidas no território da 13.ª Subseção da Justiça Federal, para recálculo e reajustamento dos saldos pelos índices expurgados por planos econômicos: 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), e 21,87% (fevereiro/91). Proferiu-se sentença em 02/05/1997, que julgou procedente o pedido, reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para conceder os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), descontando-se os índices já aplicados. Em audiência para homologação de procedimento para execução da sentença, ficou acordado que seriam beneficiados todos os trabalhadores optantes pelo FGTS na época dos fatos (janeiro/89 e abril/90), de contas mantidas na base territorial da 13.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, ou seja, Franca, Cristais Paulista, Itirapuã, Jeriquara, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina e São José da Bela Vista. Estipulou-se, ainda, que poderão habilitar-se para a percepção dos créditos definidos na ação civil pública coletiva os trabalhadores que preencherem, concomitantemente, os seguintes requisitos: possuir saldo em conta vinculada de FGTS em janeiro de 1989 e/ou abril de 1990 em algum dos municípios situados na área de abrangência territorial da 13.ª Subseção Judiciária, não tenham firmado termo de adesão nos moldes da Lei Complementar n.º 110/01 ou da Lei n.º 10.555/02 e que não tiverem sido beneficiados com créditos dessa mesma natureza em outra ação judicial. Verifico, nestes autos, que os autores supra referidos pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS pelos índices expurgados de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87%. Desta forma, são aplicáveis os termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Ainda que prevalecendo o livre, amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, nos termos do que dispõe o artigo 5., inciso XXXV, da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), os preceitos inscritos no Código de Processo Civil não foram revogados. Dentre eles, encontra-se o artigo 3., abaixo transcrito: Art. 3º - Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse processual é a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário nas hipóteses onde existam conflitos entre partes, ou nos dizeres de Vicente Greco Filho: A jurisdição atua, portanto, quando provocada pela parte que considera ter sido lesada em seus direitos, seja por ação ou omissão de um particular, ou da Administração Pública (ob. cit. pag. 39) O direito de pedir a prestação jurisdicional, porém, não é incondicional e genérico (...) Interesse processual é a necessidade de recorrer ao Judiciário utilizando a adequada forma legal. O interesse de demandar nasce com a ameaça à lesão, à atual, porém deve ser determinada, concreta, e o perigo de lesão iminente... (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, Saraiva, pag.

39) Há doutrina a respeito do tema: O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade também pode decorrer de imposição legal (separação judicial, por ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento). (...) O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. É importante esclarecer que a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida. (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, Luiz Rodrigues Wambier (coord.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 3a ed., pp. 136-137). Destarte, verifico que o autor não tem interesse de agir em relação ao pedido formulado na inicial, tendo em vista os termos da ação civil pública coletiva n.º 96.1403617-6.

DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 282, artigo 284, parágrafo único, artigo 295 e artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil relativamente aos co-autores Derli de Paulo e Carlos Roberto da Silva. 2) Extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil relativamente ao co-autor Aguinaldo Marques. 3) Extingo o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil relativamente aos co-autores José Aparecido Teodoro da Silva, Dirce da Silva, José Vivaldo de Oliveira, Antônio José Pimentel, Isabel da Costa Engani, Carlos Antônio Cunha e Maria Abadia Gonçalves. Custas nos termos da lei. Sem honorários nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002378-64.2001.403.6113 (2001.61.13.002378-9) - ESMERALDA MARIA RITA X LUIZ JOSE GOMES X ALEXANDRE BALDUINO GOMES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ESMERALDA MARIA RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0015996-15.2002.403.0399 (2002.03.99.015996-1) - LUIZ ANTONIO DE PAULA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário por meio da qual o autor requereu a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 132 foi informado pelo INSS o falecimento do autor em 22/07/2000. Após, não houve mais qualquer manifestação, mesmo tendo sido deferido prazo para que se procedesse à habilitação de eventuais herdeiros. **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico que após o falecimento da parte autora não houve qualquer manifestação de seus herdeiros. Eventual pleito desses últimos está prescrito. A execução das parcelas vencidas pelos herdeiros da parte autora está prescrita, conforme o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Custas como de lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002439-17.2004.403.6113 (2004.61.13.002439-4) - MIGUEL MANIGLIA JUNIOR (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora obteve provimento jurisdicional condenado o INSS a revisar seu benefício. Iniciada a execução, foi determinado ao INSS que revisasse a renda nos termos do acórdão. À fl. 106, o INSS informa que a renda revisada corresponde à renda recebida, não havendo qualquer ajuste a ser feito. Intimada a se manifestar sobre as alegações de fl. 106 e planilha que a acompanha, a parte autora se quedou inerte. Os autos foram arquivados remetidos ao arquivo sobrestado. **FUNDAMENTAÇÃO** Tendo em vista o cumprimento da determinação contida no acórdão, com a revisão da renda nos termos nele estabelecidos, com a qual a parte autora concordou de forma tácita, o processo deve ser extinto nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 5 de fevereiro de 2014.

0000531-51.2006.403.6113 (2006.61.13.000531-1) - MARIA VENTURA MACEDO DA SILVA (SP209273 -

LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário por meio da qual a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por idade. À fl. 30 foi informado o falecimento da parte autora em 22/11/2006. Após, não houve mais qualquer manifestação, inclusive relativa à habilitação de herdeiros. **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico que após o falecimento da parte autora não houve qualquer manifestação de seus herdeiros. Com a morte da parte autora e sem habilitação de herdeiros, deixa de existir o pressuposto processual da capacidade de parte, autorizando, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001568-16.2006.403.6113 (2006.61.13.001568-7) - MARIA APARECIDA BUENO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Providenciem as defensoras dos habilitandos a certidão de casamento de todos os herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as patronas mencionadas à fl. 250 regularizar a petição de fls. 249/250, **MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE OUTRA PEÇA PROCESSUAL DEVIDAMENTE ASSINADA**. Após, venham os autos conclusos.

0003966-33.2006.403.6113 (2006.61.13.003966-7) - APARECIDA ANTONIA MASSON(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se através de correio eletrônico o Chefe do INSS para que cesse o benefício, conforme o v. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003644-71.2010.403.6113 - BENJAMIN CURY NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002812-04.2011.403.6113 - EDVALDO SILVA LOURENCO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa em 05/08/2011, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 48). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Toledo Ltda 20/01/1982 a 01/10/1982 Serviços diversos H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados 04/11/1982 a 24/05/1985 Auxiliar de sapateiro Calçados Charm S/A 22/07/1985 a 12/08/1985 Sapateiro Wilson Martins Serrano ME 01/07/1986 a 31/07/1986 Auxiliar mecânico Ind. de Calçados Trinity Ltda 15/09/1986 a 28/10/1986 Auxiliar de sapateiro A Modelar S/A Comércio 13/11/1986 a 24/04/1987 Auxiliar de depósito Calçados Hípicos Ltda 10/09/1987 a 20/10/1987 Sapateiro Workers Ind. e Comércio de Calçados Ltda 05/04/1988 a 15/12/1988 Cortador de sola Paulo Fernando Alves Franca 01/05/1989 a 17/08/1989 Auxiliar de acabamento Prefeitura Municipal de Franca 04/01/1990 a 30/06/1995 Coletador de lixo Prefeitura Municipal de Franca 01/07/1995 a 30/04/1996 Ajudante geral Prefeitura Municipal de Franca 01/05/1996 a 31/12/2004 Funileiro Prefeitura Municipal de Franca 01/01/2005 a 31/07/2011 Chefe do setor de funilaria Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 68/81). No mérito sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação às fls. 85/102. O INSS alegou que não pretende produzir outras provas, sustentando que as considera suficientes a subsidiar suas alegações já carreadas aos autos. Proferiu-se despacho determinando o autor juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. O autor juntou documentos (fls. 115/138). A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Foi constatada a existência de documentação fornecida pela empresa em relação ao período

pleiteado, tornando, assim, desnecessária a produção de prova pericial direta. O autor juntou cópia integral de sua CTPS e interpôs o recurso de agravo de instrumento. Designou-se audiência de instrução. A audiência foi cancelada em razão da desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. Em atendimento ao despacho proferido à fl. 210, a Prefeitura Municipal de Franca prestou esclarecimento acerca do pagamento de insalubridade insertos nos hollerits de fls. 134/138. A parte autora manifestou-se sobre as informações prestadas e a parte ré tomou ciência. Proferiu-se decisão determinando a realização de perícia nas atividades desenvolvidas pelo autor na Prefeitura Municipal de Franca. Laudo técnico pericial inserto às fls. 262/273. A parte autora manifestou-se em alegações finais às fls. 278/282 e o INSS reiterou os termos das manifestações anteriores. O CNIS do autor encontra-se à fl. 288. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 05/08/2011. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda e da Prefeitura Municipal de Franca, Laudo Técnico das Condições ambientais do Trabalho (fls. 130/131) e Laudo pericial para envolvendo a atividade de coletador de lixo (fls. 132/133), ambos da Prefeitura Municipal de Franca, bem como demonstrativos de pagamentos em que constam recebimento de insalubridade (fls. 134/138). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. A atividade de auxiliar mecânico exercida pela parte autora na empresa Wilson Martins Serrano - ME, período de 01/07/1986 a 31/07/1986, foi exercida sob condições especiais, tendo em vista que se mostra inerente ao exercício desta função o contato com elementos de hidrocarbonetos (graxas, óleos), previstos no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64. Por outro lado, a atividade de auxiliar de depósito exercida pela parte autora na empresa A Modelar S/A Comércio, período compreendido entre 13/11/1986 a 24/04/1987, não foi exercida sob condições especiais, pois, além de inexistir documentos acerca de insalubridade, tal atividade não consta no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. A atividade desempenhada pela parte autora no período compreendido entre 04/01/1990 a 30/06/1995, na função de coletador de lixo, possui natureza especial. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Pericial, acostados às fls. 43/46, atestam que a parte autora esteve exposta à ação de agentes biológicos que está elencada no código 1.3.0, do quadro anexo, do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 3.0.1, item g, do Decreto n.º 3.048/99. A atividade exercida no período compreendido entre 01/07/1995 a 30/04/1996, na função de ajudante geral, na Prefeitura Municipal de Franca, possui natureza especial. De fato as atividades desempenhadas pela parte autora consistiam nos serviços de auxiliar de manutenção que envolve, dentre outras, a tarefa de trocar óleo e lubrificar veículos, ou seja, mantinha contato com elementos de hidrocarbonetos (graxas, óleos), previstos no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64. Com relação à atividade de funileiro desempenhada pela parte autora, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, acostado às fls. 130/131, realizado na Oficina da Prefeitura Municipal de Franca, consta que a função de

funileiro/soldador está exposta aos riscos ocupacionais assim definidos: Químico - este é o mais intenso por estar necessitando constantemente de solventes (Thinner e Aguarrás) usados na diluição de tintas. Físico - Nos processos de soldagem o servidor expõe-se a fumos metálicos oriundos da fusão das peças metálicas. Destaca-se ainda a exposição indireta à nevoa originada do processo de lavagem de veículos devido a proximidade dos dois ambientes. Logo, o exercício na atividade de funileiro, compreendendo o período de 01/05/1996 a 31/12/2004, é considerado especial devido à exposição da parte autora a fumos metálicos, cuja previsão se insere no Decreto 53.831/64, ao código 1.2.9, bem como no Decreto 83.080/79, ao código 1.2.11. Relevante destacar que o laudo pericial técnico, acostado às fls. 263/273, confirmou as nocividades dos elementos indicados nos formulários emitidos pela Prefeitura Municipal de Franca nos períodos acima. O laudo informou, ainda, os seguintes índices de ruído: 83,1 dB(A) para o período de 04/01/1990 a 30/06/1995, e de 86,2 dB(A) para os períodos de 01/07/1995 a 30/04/1996 e de 01/05/1996 a 31/12/2004. Todos os índices de pressão sonora estão acima do limite de tolerância. No tocante ao período compreendido entre 01/01/2005 a 31/07/2011, em que a parte autora exerceu a função de chefe de setor da oficina municipal, o laudo pericial técnico informa que o autor desempenhou sua atividade, de modo ocasional e intermitente, submetido a índice de ruído de 82,5 dB(A). Logo, este período não possui natureza especial. Frise-se que a própria Prefeitura deixou de lhe pagar o adicional de insalubridade em razão de parecer do ambulatório. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como aos comprovadamente insalubres, após esta data: Calçados Toledo Ltda 20/01/1982 a 01/10/1982 Serviços diversos H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados 04/11/1982 a 24/05/1985 Auxiliar de sapateiro Calçados Charm S/A 22/07/1985 a 12/08/1985 Sapateiro Wilson Martins Serrano ME 01/07/1986 a 31/07/1986 Auxiliar mecânico Ind. de Calçados Trinity Ltda 15/09/1986 a 28/10/1986 Auxiliar de sapateiro Calçados Hípicos Ltda 10/09/1987 a 20/10/1987 Sapateiro Workers Ind. e Comércio de Calçados Ltda 05/04/1988 a 15/12/1988 Cortador de sola Paulo Fernando Alves Franca 01/05/1989 a 17/08/1989 Auxiliar de acabamento Prefeitura Municipal de Franca 04/01/1990 a 30/06/1995 Coletador de lixo Prefeitura Municipal de Franca 01/07/1995 a 30/04/1996 Ajudante geral Prefeitura Municipal de Franca 01/05/1996 a 31/12/2004 Funileiro Deixo de reconhecer os períodos abaixo: A Modelar S/A Comércio 13/11/1986 a 24/04/1987 Auxiliar de depósito Prefeitura Municipal de Franca 01/01/2005 a 31/07/2011 Chefe do setor de funilaria Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 05/08/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 19 anos, 7 meses e 16 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
Calçados Toledo Ltda	Esp	20/01/1982	01/10/1982	----	8 12 H	Bettarello S/A
Calçados Charm S/A	Esp	22/07/1985	12/08/1985	-----	21	Wilson Martins Serrano
Ind. de Calçados Trinity Ltda	Esp	15/09/1986	28/10/1986	----	1 14 A	Modelar S/A
Comércio		13/11/1986	24/04/1987	- 5 12 - - -		Calçados Hípicos Ltda
Workers Ind. e Com. de Calçados Ltda	Esp	05/04/1988	15/12/1988	----	8 11	Paulo Fernando Alves Franca
Prefeitura Municipal de Franca	Esp	04/01/1990	30/06/1995	---	5 5 27	Prefeitura Municipal de Franca
Prefeitura Municipal de Franca	Esp	01/07/1995	30/04/1996	----	9 30	Prefeitura Municipal de Franca
Prefeitura Municipal de Franca	Esp	01/05/1996	31/12/2004	---	8 7 31	Prefeitura Municipal de Franca
Soma: 6 12 13 15 49 196 Correspondente ao número de dias: 2.533 7.066 Tempo total : 7 0 13 19 7 16						
Conversão: 1,40 27 5 22 9.892,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 5 Sendo assim, a procedência da ação é tão somente parcial para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos acima.						

DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 20/01/1982 a 01/10/1982, 04/11/1982 a 24/05/1985, 22/07/1985 a 12/08/1985, 01/07/1986 a 31/07/1986, 15/09/1986 a 28/10/1986, 10/09/1987 a 20/10/1987, 05/04/1988 a 15/12/1988, 01/05/1989 a 17/08/1989, 04/01/1990 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 31/12/2004. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda à imediata averbação dos períodos de atividade especial, e a conseqüente possibilidade de sua conversão em tempo de atividade comum. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem

honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000846-70.2011.403.6318 - TANIA MARIA CORTEZ(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto-SP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da tutela antecipada concedida nos autos.

0001333-39.2012.403.6113 - NORIVAN PIMENTA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa em 29/03/2010 (fl. 40), contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Spessoto S/A Calçados e Curtume 24/08/1978 a 30/12/1978 Sapateiro H. Bettarello S/A 12/03/1979 a 24/05/1983 Auxiliar de sapateiro H. Bettarello S/A 20/07/1983 a 08/02/1985 Auxiliar de sapateiro H. Bettarello S/A 12/07/1985 a 09/04/1987 Sapateiro F. W. Indústria e Comércio de Calçados Ltda 16/06/1987 a 13/10/1987 Sapateiro Calçados Terra S/A 14/10/1987 a 26/09/1989 Sapateiro Calçados Netto Ltda 11/10/1989 a 28/09/1990 Sapateiro Arabelli Calçados Ltda 21/11/1990 a 28/03/1991 Revisor de plancheamento Gradus Calçados Ltda 01/08/1991 a 30/11/1991 Cortador de forro Alvorada Segurança e Patrimonial Ltda 06/03/1992 a 09/02/1993 Vigilante Vulcabras S/A 10/02/1993 a 17/11/1997 Vigia Fundação Rochfer Ltda 22/04/1998 a 01/06/2000 Auxiliar de fundição Escolta Serviços de Vigilância e Seg. Ltda 03/04/2001 a 24/12/2002 Vigilante Segurança e Vigilância Sudeste Ltda 25/12/2002 a 29/03/2010 Vigilante Cidadão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 154/165). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A parte demandante reiterou o pedido de prova pericial. A Fundação Rochfer Ltda encaminhou a este Juízo o PPP com as correções indicadas (fl. 208). As partes tomaram vista do formulário juntado. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Em alegações finais a parte autora manifestou-se pela procedência da ação (fls. 211/212), enquanto que o INSS reiterou a contestação pugnando pela improcedência do pedido. O CNIS do autor encontra-se à fl. 218. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/03/2010, ou a partir do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades

elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Fundação Rocher Ltda, acostado à fl. 208, atesta que a parte autora exerceu a atividade de auxiliar de fundição, no período compreendido entre 22/04/1998 a 01/06/2000, exposta a índice de ruído de 90 a 112 d B(A), portanto superior ao índice previsto pela legislação. Logo, a atividade exercida neste período possui natureza especial. Com relação à atividade de vigia entendo que pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento à atividade insalubre. De fato, a atividade de vigia se enquadra nas atividades insalubres do Decreto n.º 53.831/64, do código 2.5.7 do Anexo III, motivo pelo qual reconheço a natureza especial dos períodos compreendidos entre 06/03/1992 a 09/02/1993 e de 10/02/1993 a 05/03/1997, trabalhados, respectivamente, nas empresas Alvorada Segurança e Patrimonial Ltda e Vulcabrás S/A Indústria e Comércio. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 83/88 indicam que a parte autora exerceu a atividade de vigia/vigilante em que constata a descrição das atividades assim especificadas: a) Vulcabrás S/A Indústria e Comércio: Efetuava a vigilância da área fabril, escritórios e portaria, verificando as portas, janelas, portões e outras vias de acesso, visando a segurança do patrimônio da empresa. Durante sua jornada de trabalho portava arma de fogo marca Taurus Calibre 38. b) Escolta Serviço de Vigilância e Segurança Ltda: Efetua vigilância nas dependências dos clientes da Escolta, faz rondas internas e permanece armado com revólver calibre 38. c) Segurança e Vigilância Sudeste Ltda: Vigiar dependências de áreas privadas, com a finalidade de prevenir e combater delitos. (...) Efetuar rondas a pé por todo perímetro da empresa. Em observações finais consta que a parte autora portava arma de fogo TAURUS CALIBRE 38, estando sua integridade física exposta a risco de modo habitual e permanente. Restando comprovada a atividade por meio de documento hábil, entendo que a atividade de vigia / vigilante desempenhada pela parte autora, no caso em exame, é por natureza essencialmente perigosa, justificando a averbação como tempo especial os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 17/11/1997, 03/04/2001 a 24/12/2002, 25/12/2002 a 29/03/2010. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como aos comprovadamente insalubres, após esta data: Spessoto S/A Calçados e Curtume 24/08/1978 a 30/12/1978 Sapateiro H. Bettarello S/A 12/03/1979 a 24/05/1983 Auxiliar de sapateiro H. Bettarello S/A 20/07/1983 a 08/02/1985 Auxiliar de sapateiro H. Bettarello S/A 12/07/1985 a 09/04/1987 Sapateiro F.W. Indústria e Comércio de Calçados Ltda 16/06/1987 a 13/10/1987 Sapateiro Calçados Terra S/A 14/10/1987 a 26/09/1989 Sapateiro Calçados Netto Ltda 11/10/1989 a 28/09/1990 Sapateiro Arabelli Calçados Ltda 21/11/1990 a 28/03/1991 Revisor de plancheamento Gradus Calçados Ltda 01/08/1991 a 30/11/1991 Cortador de forro Alvorada Segurança e Patrimonial Ltda 06/03/1992 a 09/02/1993 Vigilante Vulcabrás S/A 10/02/1993 a 17/11/1997 Vigia Fundação Rocher Ltda 22/04/1998 a 01/06/2000 Auxiliar de fundição Escolta Serviços de Vigilância e Seg. Ltda 03/04/2001 a 24/12/2002 Vigilante Segurança e Vigilância Sudeste Ltda 25/12/2002 a 29/03/2010 Vigilante Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30

(trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 29/03/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 28 anos e 7 meses e 3 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Spessoto S/A Calçados e Curtume Esp 24/08/1978 30/12/1978 - - - - 4 7 Mamede Calçados e Artef de Couro Ltda - ME 29/01/1979 07/02/1979 - - 9 - - - H. Bettarello S/A Esp 12/03/1979 24/05/1983 - - - 4 2 13 H. Bettarello S/A Esp 20/07/1983 08/02/1985 - - - 1 6 19 H. Bettarello S/A Esp 12/07/1985 09/04/1987 - - - 1 8 28 F. W. Ind. e Com. de Calçados Ltda Esp 16/06/1987 13/10/1987 - - - - 3 28 Calçados Terra S/A Esp 14/10/1987 26/09/1989 - - - 1 11 13 Calçados Netto Ltda Esp 11/10/1989 28/09/1990 - - - - 11 18 Arabelli Calçados Ltda Esp 21/11/1990 28/03/1991 - - - 4 8 Gradus Calçados Ltda Esp 01/08/1991 30/11/1991 - - - - 3 30 Alvorada Segurança e Patrimonial Ltda Esp 06/03/1992 09/02/1993 - - - - 11 4 Vulcabras S/A Esp 10/02/1993 17/11/1997 - - - 4 9 8 Fundação Rochfer Ltda Esp 22/04/1998 01/06/2000 - - - 2 1 10 Escola Serviços de Vig e Seg Ltda Esp 03/04/2001 24/12/2002 - - - 1 8 22 Segurança e Vigilância Sudeste Ltda Esp 25/12/2002 29/03/2010 - - - 7 3 6 Soma: 0 0 9 21 84 213 Correspondente ao número de dias: 9 10.293 Tempo total : 0 0 9 28 7 3 Conversão: 1,40 40 0 10 14.410,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 0 19 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 09/05/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 24/08/1978 a 30/12/1978, 12/03/1979 a 24/05/1983, 20/07/1983 a 08/02/1985, 12/07/1985 a 09/04/1987, 16/06/1987 a 13/10/1987, 14/10/1987 a 26/09/1989, 11/10/1989 a 28/09/1990, 21/11/1990 a 28/03/1991, 01/08/1991 a 30/11/1991, 06/03/1992 a 09/02/1993, 10/02/1993 a 17/11/1997, 22/04/1998 a 01/06/2000, 03/04/2001 a 24/12/2002, 25/12/2002 a 29/03/2010. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 09/05/2012. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, a serem pagos pelo INSS. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001368-96.2012.403.6113 - VIRGINIA MARIA GONCALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 191. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003128-80.2012.403.6113 - BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA - INCAPAZ X ENI DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada proferido à fl. 289 por seus próprios fundamentos. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de incapaz. 3. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003640-63.2012.403.6113 - DORACIL TERCENIO SANTANA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106: Defiro o pedido apresentado concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra os itens 1, 2 e 3 do despacho de fl. 95. Apresentada a documentação ou decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para a apreciação da produção de prova pericial e para análise dos documentos já apresentados, bem como dos que vierem a ser juntados. Intime-se.

0001224-88.2013.403.6113 - MAGUIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X MENDES MEIRA RECICLAVEIS E TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal dos representantes legais das partes e de produção de prova testemunhal.2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2014, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Int. Cumpra-se.

0001298-45.2013.403.6113 - DINA ANASTARI APOLINARIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais.À fl. 73 deferiu-se à parte autora o prazo de 10 dias para que emendasse a inicial, apresentasse planilha de cálculos evolutivos da renda mensal, observando o valor real do salário de benefício ao longo dos anos, e adequando o valor atribuído à causa a essa planilha, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Autora apresentou aditamento às fls. 75/79.Decisão de fl. 81recebeu a petição de fls. 75/79 como aditamento da inicial e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico. No ensejo, designou-se o perito judicial para que realizasse o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. facultou-se à autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Deferiu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita e esclareceu-se que o prazo para que a autarquia apresentasse sua contestação começaria a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo médico.Laudo médico inserto às fls. 92/103.O INSS apresentou contestação às fls. 105/118. não formulou alegações preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determinou-se que o perito prestasse esclarecimento sobre o laudo (fl. 119).O esclarecimento está inserto à fl. 121. É o relatório.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. No caso dos autos, o perigo da demora está presente, pois foi constatada a incapacidade total e permanente da parte autora conforme se depreende do laudo médico pericial de fls. 92/103.Da análise do CNIS juntado à fl. 113, verifica-se que a autora percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/09/2005 a 06/11/2005 e de 05/12/2005 a 13/03/2006. Manteve vínculos empregatícios nos interregnos de 02/02/1976 a 16/04/1982, 02/05/2000 a 02/06/2000 e de 01/08/2004 a 11/08/2006. Verteu contribuições como contribuinte individual de 01/2013 a 10/2013. Ingressou com a presente ação em 07/05/2013.Destarte, entendo que a autora demonstrou nos autos que cumpriu a carência mínima exigida.No que concerne à qualidade de segurada, pela regra do parágrafo 4.º do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, há a manutenção desta até 16/10/2006. Confira-se:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurador acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurador retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurador incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.(...) - grifei.Portanto o prazo de vinculação da autora à Previdência vai até 16/10/2006, o que significa que, na data indicada pelo expert no laudo de fls. 92/103 (13/09/2012), não há comprovação nos autos de que a autora era segurada da Previdência. Os documentos acostados com a inicial datam somente de 2005, 2006 e 2012, e as contribuições vertidas mais recentes (01/2013 a 10/2013) são posteriores à data da incapacidade.Nestes termos, embora o perito tenha constatado que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada, a fumaça do bom direito não se encontra presente, eis que a documentação apresentada nestes autos não teve o condão de demonstrar que a autora manteve a sua qualidade de segurada nos termos da lei previdenciária. Cumpre

esclarecer, ainda, que a declaração de fl. 103 não comprova a existência de incapacidade, constituindo-se somente ilação do médico sobre o início da DPOC com base na história clínica da paciente. De outro giro, também não há prova de que a doença que ensejou a concessão do auxílio-doença é a mesma que causou a incapacidade. Embora a inicial mencione que a autora é portadora de osteoporose desde a concessão do NB n.º 502.692.302-6, não se pode concluir qual das moléstias deu ensejo concessão do benefício. Verifico, por fim, que há documento emitido pelo INSS (fl. 26) atestando que em 2009 a autora não estava incapaz. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos procedimentos que embasaram a concessão e indeferimento de benefício de auxílio-doença, bem como outros documentos que possam comprovar a manutenção da qualidade de segurada. Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, voltem conclusos.

0002175-82.2013.403.6113 - CLAUDINEI MAGRAO GIORA DA SILVA (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO E SP277460 - FERNANDO ADI BEZERRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER SA

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLAUDINEI MAGRÃO GIORA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO SANTANDER S/A, em que pleiteia (...) Conceder os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita, por não reunir o Requerente condições de suportar os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família; (...) Concessão da TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão de todo e qualquer pagamento e descontos diretos NO SALÁRIO e em CONTA-CORRENTE, de titularidade do Requerente; (...) Determinar aos Requeridos que devolvam as quantias equivalentes aos descontos feitos, para que o Requerente possa pagar suas despesas atrasadas e os débitos referentes a alimentação, dentre outros gastos, conforme acima mencionado; (...) Determinar a expedição de ofícios junto à Prefeitura Municipal de Restinga, situada na Rua Geraldo Veríssimo, nº 633, Centro, Resinga/SP, CEP 14430-000, PARA QUE SUSPENDA OS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO REQUERENTE, até o julgamento do pedido principal; (...) Aplicação de MULTA DIÁRIA no valor das parcelas dos empréstimos, em caso de descumprimento da decisão; (...) Após a concessão da tutela antecipada, seja determinada a citação dos Requeridos, para querendo, responder ao pedido, sob pena dos efeitos da revelia; (...) Seja JULGADO PROCEDENTE o pedido, para tornar definitiva a decisão, impedido os descontos diretos no salário e na CONTA-CORRENTE do Requerente. (...) REQUER-SE AINDA (...) A resolução do presente contrato, até que os Bancos Requeridos apresentem novos contratos, limitando-se o valor das parcelas em 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Requerente; (...) Conforme pedido acima exposto, pede-se que sejam as Instituições Requeridas citadas para, querendo, contestem a presente demanda, na pessoa de seu representante legal, impedindo o mesmo de negativar o nome do Requerente nos órgãos protetivos de crédito SPC/SERASA, bem como impedindo os Requeridos de exigirem outros valores a título de pagamento das parcelas do contrato ora em contenda, ambos os pedidos sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência. (...) Requer-se também que, na citação, sejam os Requeridos impedidos do envio de correspondências ou qualquer outro tipo de meio coercitivo para tentar, forçosamente, fazer com que o Requerente desista de seu direito ou pague o valor devido que não através de depósito judicial, pois este ato configura um ASSÉDIO MORAL desnecessário por parte dos Requeridos; (...) Seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para a revisão da relação contratual, adequando-se as parcelas à atual realidade salarial do Requerente. (...) A condenação dos Requeridos a rever o valor das parcelas cobradas, para adequar os descontos a 30%, limitando a 15% para cada contrato. (...) Requereu, ainda, a condenação dos réus nas custas e honorários advocatícios. Afirma o autor que é servidor público municipal do município de Restinga - SP e que contratou empréstimos consignados com os réus. Menciona que os descontos equivaliam à época a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos. Entretanto, afirma que sofreu diminuição de sua renda em virtude de mudança administrativa no município de Restinga - SP. Assevera que, apesar da redução de sua renda, os réus continuaram a efetuar desconto nos patamares originalmente contratados, o que ocasionou sério desequilíbrio econômico, pois atualmente as parcelas dos empréstimos comprometem cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) de sua renda, o que o impossibilita de arcar com as despesas mais elementares de sua família. Afirma que tal situação fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Remete aos termos do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que o contrato é de adesão e há abusividade contratual. Invoca, ainda, o Código Civil, assim como a cláusula rebus sic standibus. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão extinguindo o processo sem a resolução do mérito em relação ao pedido formulado em face do Banco Santander S/A, por ser este Juízo Federal incompetente para apreciar o pedido. Em razão desta decisão, determinou-se ao demandante emendar a inicial sob pena de extinção. Deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Manifestando-se às fls. 55/56, a parte autora retificou o valor dado à causa. Proferiu-se nova decisão em que ficou consignado que o valor dado à causa não pode mais espelhar o montante total do empréstimo obtido, em razão do pagamento de diversas parcelas. Determinou-se a parte autora retificar o valor da causa sob pena de extinção. Revogou-se em parte a decisão anterior no ponto em que deferiu o benefício da justiça gratuita e que decretou a tramitação do feito em sigilo. Às fls. 62/63 a parte autora informa a interposição de agravo de instrumento, juntando cópia do recurso (fls. 64/76). A decisão proferida deu

providimento ao recurso concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e decretou o segredo de justiça do presente feito. A certidão de fl. 80 informa que o demandante não deu cumprimento a decisão que determinou a retificação do valor dado à causa. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada, não cumpriu o que foi determinado na decisão de fl. 58, deixando de retificar o valor da causa. Saliente-se que no caso em apreço não incide a regra estampada no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto a revisão contratual pleiteada pelo autor não abrange todo o avençado, ou aspectos relativos à existência, validade, cumprimento ou rescisão do negócio jurídico, restringindo-se ao pedido de que o pagamento das prestações faltantes, que são descontadas de sua remuneração, seja limitado a percentual que entende razoável. Ressalto que sem a correta definição do valor atribuído à causa não se mostra possível a definição da competência para o processamento e julgamento da presente demanda, uma vez que na sede desta Subseção Judiciária está instalado o Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta para julgar as demandas cujo valor não sobeje 60 salário-mínimos. À vista do exposto, mostra-se adequada a aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 295, VI, c.c 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação de relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002341-17.2013.403.6113 - DENISE ANDRADE VEIGA X RAQUEL SILVEIRA RIBEIRO X ELIANA EURIPEDA BATISTA (SP284530A - CLOVIS VOESE E SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que DENISE ANDRADE VEIGA, RAQUEL SILVEIRA RIBEIRO, ELIANA EURIPEDA BATISTA e DENISE SILVEIRA RIBEIRO propõem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam (fl. 20/21) (...) a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a Ré a acrescentar sobre os cálculos da aplicação da Taxa Progressiva de Juros, as diferenças aplicando-se a correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e/ou outro equivalente, nos índices de atualização a partir de 1999, no saldo das contas vinculadas do FGTS, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas; (...) no MÉRITO, condenar a Ré a proceder à recomposição de todos os depósitos efetuados nas contas vinculadas de FGTS das Autoras, observando-se a data da opção pelo FGTS, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% prevista na Lei 8.036/90; (...) condenar a Ré a acrescentar sobre os cálculos da aplicação da Taxa Progressiva de Juros, pedido retro, as diferenças aplicando-se a correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e/ou outro equivalente, nos índices de atualização a partir de 1999, no saldo das contas vinculadas do FGTS das Autoras, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas; (...) condenar a Ré ao pagamento de valor à guisa de atualização monetária aplicando-se a correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e/ou outro equivalente, nos índices de atualização a partir de 1999, no saldo das contas vinculadas do FGTS das Autoras, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas; (...) requer-se, outrossim, que os valores a final apurados e decorrentes da execução da presente sejam pagos diretamente às Autoras,; ou alternativamente, condenar a Ré a promover os créditos respectivos na Conta Vinculada do FGTS das Autoras; (...) condenar a Ré, ainda, no pagamento de juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária sobre o valor da condenação, contados da citação, além dos ônus da sucumbência e honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) do montante da condenação; (...) Requer-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme lhes faculta a Lei n. 1.060/1950. (...) REQUER, outrossim, a intimação da ré para juntas aos autos os extratos da evolução dos depósitos, atualização monetária e juros creditados nas Contas Vinculadas das Autoras, posto que é a atual administradora dos recursos do FGTS. Protesta-se, desde já, por todo gênero de provas em Direito Afirma a parte autora, em síntese, que os índices utilizados para as correções dos valores existentes em sua conta vinculada do FGTS não correspondem à realidade inflacionária do país. Indica a evolução da Taxa Referencial - TR, relatando que esta tem ficado historicamente abaixo do valor da inflação, e sustenta que o rendimento das aplicações dos recursos do fundo é bem superior ao rendimento pago aos titulares do fundo. Remete aos termos da ADI n.º 4.357, que declarou a inconstitucionalidade da remuneração básica da caderneta de poupança. Aduz que a falta de correspondência da TR com a realidade inflacionária do país tem causado prejuízo da parte autora, pois sua conta vinculada do FGTS não tem a aplicação dos índices justos e corretos de remuneração. Sugere que o INPC é o índice que fica mais próximo da inflação. Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. À fl. 68 determinou-se que a parte autora promovesse o aditamento da inicial para indicação do valor da causa, individualizando-o para cada um das autoras e comprovando-se mediante apresentação de planilhas. Esclareceu-se que o valor da causa deveria corresponder ao valor da diferença do que foi creditado na conta vinculada e aquele que parte entende ser devido. A parte autora requereu dilação do prazo (fl. 71/78), o que foi deferido (fl. 79). A parte autora manifestou-se e apresentou planilhas às fls. 81/86, requerendo nova concessão de prazo para apresentação dos extratos e a desistência da ação em relação à co-autora Denise Silveira Ribeiro. As fls. 87/145 foram acostados extratos das contas

vinculadas. Concedeu-se novo prazo de dez dias para que a parte autora regularizasse o valor da causa (fl. 146). Manifestação da parte autora inserta às fls. 148/166. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Acolho a petição de fls. 148/166 como aditamento à inicial. Em exórdio, verifico que a co-autora Denise Silveira Ribeiro peticionou nos autos requerendo a desistência da presente ação. Tendo em vista que ainda não houve citação desnecessária é a manifestação da Caixa Econômica Federal, devendo ser aplicado inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito relativamente a co-autora Denise Silveira Ribeiro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Analiso o pedido de antecipação de tutela em relação às autoras remanescentes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para que o juiz antecipe os efeitos da tutela pretendida, que haja esse risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que o pedido possua verossimilhança. A parte autora não conseguiu demonstrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que ocorrerá se o pedido só for concedido em eventual procedência, quando da prolação da sentença. O crédito em conta corrente de valores relativos a correções de depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não configura, de forma alguma, providência que exige sua concessão imediata, inclusive porque a parte autora sequer está autorizada a sacar os valores do FGTS quando bem entende, devendo observar as hipóteses de saque previstas na Lei n.º 8.036/90. Ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, desnecessária a análise do requisito de verossimilhança das alegações trazidas com a inicial. Pelos motivos acima, indefiro a tutela pretendida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial relativamente à co-autora Denise Silveira Ribeiro, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se. Intime-se.

0002579-36.2013.403.6113 - JACOMO JORGE GONCALVES DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, que em 10/05/2013 requereu ao INSS a concessão de aposentadoria especial, mas esta lhe foi negada sob o argumento de que não havia completado tempo de contribuição suficiente. Afirmo que trabalhou diversos anos em hospital (setor de hemodiálise) e também como sapateiro, atividades insalubres. Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão, concedendo o prazo de dez dias para que a parte autora regularizasse o valor atribuído à causa, mediante planilha informativa da renda mensal inicial, a ser apurada nos moldes do artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, observando-se a data pretendida de início do benefício (fl. 54). A parte autora apresentou petição e documentos (fls. 55/61). Determinou-se que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de fl. 54, no prazo de dez dias, sob pena de extinção (fl. 62). Petição e planilhas insertas às fls. 64/71. É o relatório do necessário. Decido. Em exórdio, recebo a petição de fls. 64/65 como emenda da inicial. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

0002606-19.2013.403.6113 - FERNANDES LIMONTE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do teor da decisão em Agravo de Instrumento de fls. 161/162, mantenho o processo do feito neste Juízo. 2. A possibilidade de prevenção apontada pelo quadro de fl. 147 fica afastada, diante da informação trazida, pelo mesmo quadro, de que os autos do processo n. 0002728-67.2011.403.6318 que tramitavam junto ao Juizado Federal Especial de Franca versavam sobre pedido de aposentadoria por invalidez, matéria diversa da do presente feito. 3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 4. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002678-06.2013.403.6113 - JOSE CARLOS MORELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002789-87.2013.403.6113 - NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X FELIPE PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X JANETE PEREIRA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002885-05.2013.403.6113 - GILBERTO TOMAZ(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, com pedido de tutela antecipada. Aduz a parte autora que sempre trabalhou no meio rural e que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Sustenta que pleiteou o benefício na seara administrativa, mas este foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Pleiteia a concessão da tutela antecipada para que se determine à autarquia previdenciária a imediata concessão e implantação do benefício referido, e que ao final o pedido seja julgado procedente, condenando-se o INSS à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 03/02/2012. Pugna que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração, declaração de pobreza e documentos. Proferiu-se decisão às fls. 114/115, que fixou o valor da causa em R\$ 21.696,00 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e seis reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado, declinando a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Às fls. 118/129 a parte autora informa que interpôs agravo de instrumento. Acostou-se às fls. 130/131 decisão que deu provimento ao agravo de instrumento e determinou o prosseguimento do feito perante a 1ª Vara Federal de Franca. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

0003050-52.2013.403.6113 - APARECIDA IZABEL BUENO MESSIAS(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA IZABEL BUENO MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço, cumulada com pedido de indenização por danos morais. À fl. 24 determinou-se que a parte autora regularizasse o valor da causa. A parte autora requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o artigo 267, inciso VIII do CPC, que dispõe, in verbis: (...) Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, eis que não houve formação de relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003116-32.2013.403.6113 - CARLOS EDUARDO MORETI X CARLA CRISTINA TOSTES RESIO MORETI(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 138/139. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta

inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Franca, por CARLOS EDUARDO MORETI e CARLA CRISTINA TOSTES RÉRIO MORETI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando (fls. 21/22) (...) A. A aplicação dos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor; (...) B. Ante os termos expostos na fundamentação, seja aplicada a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, determinando que a instituição financeira Ré apresente, no prazo de sua defesa, os documentos originais ou cópia autenticada do contrato de financiamento imobiliário (n.º 1.555.0775.898-8), pedido este feito, também, à luz do art. 355 do CPC, devendo consignar, expressamente, a possibilidade de aplicação do disposto no art. 359 do mesmo diploma processual; (...) C. A concessão da antecipação de tutela específica, inaudita altera parte, COM URGÊNCIA, fulcrado no art. 461 e, bem como art. 273, do Código de Processo Civil, além do art. 84, 3.º, do CDC, determinando a Ré a obrigação de fazer no sentido de cancelar o serviço de débito automático das parcelas do financiamento imobiliário (n.º 1.555.0775.898-8) na conta n.º 00100005590-0, da Agência 3042-2, com consequente emissão de boletos bancários de cobrança das parcelas vincendas, impondo multa diária em valor fixado por Vossa Excelência para o caso de descumprimento da medida; (...) D. A concessão da liminar pleiteada, inaudita altera parte, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional, como institui o artigo 273, e seus incisos, do CPC, no sentido de INTIMAR o SERASA EXPERIAN e o SCPC - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, com URGÊNCIA, com o fito de IMPEDIR a negativação do nome da segunda Autora no cadastro de inadimplentes referente ao contrato de financiamento imobiliário (n.º 1.555.0775.898-8) em questão; (...) C. Sem prejuízo, nos termos do art. 893, I, do Código de Processo Civil, seja deferida a consignação em pagamento da prestação do mês de outubro/13, no importe de R\$ 2.590,48 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), a ser realizado até 05 (cinco) dias a contar do deferimento da medida; (...) C.1 Com base no disposto no art. 892 do Código de Processo Civil, seja autorizado ao primeiro Autor a consignação em pagamento das prestações vincendas (a começar pela de novembro/13), caso a instituição financeira Ré não cumpra a determinação de emissão dos competentes boletos para pagamento manual; (...) D. Concedidos os pedidos preliminares, seja a instituição financeira Ré citada, na pessoa de seus representantes legais, por carta registrada com AR, na forma dos artigos 222 e 223 do CPC, para que, desejando, conteste a presente, no prazo legal e sob as penas da lei, prazo no qual, também, poderá proceder o levantamento da quantia depositada judicialmente; (...) E. Ao final, seja dada PROCEDÊNCIA in totum da presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA, com consequente: (...) E.1 confirmação da imposição à instituição financeira Ré da obrigação de fazer no sentido de cancelar o serviço de débito automático das parcelas do financiamento imobiliário (n.º 1.555.0775.898-8) na conta n.º 00100005590-0, da Agência 3042-2, com consequente emissão de boletos bancários de cobrança das parcelas vincendas, impondo multa diária em valor fixado por Vossa Excelência para o caso de descumprimento da medida; (...) E.2 ante a consignação em pagamento da prestação vencida do mês de outubro/13, bem como de outras eventualmente depositadas em juízo no transcorrer da demanda, declare-se solvida a obrigação referente a cada parcela, autorizando o levantamento dos valores pela instituição financeira Ré; (...) E.3 declaração de inexistência de relação jurídica e débito, pois a segunda Autora não é devedora solidária ou garantidora do contrato de financiamento imobiliário (n.º 1.555.0775.898-8) em questão; (...) E.4 condenação da instituição financeira Ré, pelo princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 19, e dos honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 20, 3.º e 4.º e o artigo 21 do Código de Processo Civil; (...) Questiona a parte autora, em suma, a obrigação contratual de manter conta corrente na instituição financeira para a realização de débito de sua prestação de financiamento habitacional. Assevera que faz jus à emissão de boletos bancários para efetivação dos pagamentos. Menciona que a Caixa Econômica Federal negou-se a emitir tais documentos. Afirma que não há responsabilidade solidária da segunda autora pelos valores oriundos do contrato questionado, e que, portanto, seu nome não pode ser negativado junto aos cadastros de proteção ao crédito. Remete aos termos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão à fl. 41, que concedeu o prazo de 10 dias para emenda da inicial, asseverando que a parte autora deveria corrigir o valor da causa para que esse exprimissem o conteúdo econômico em disputa, recolhendo as respectivas custas processuais. Sem prejuízo, autorizou-se o depósito judicial das parcelas com vencimento no dia 16/10/2013 e no dia 16/11/2013, assim como todas as que se vencerem no curso do processo, nos termos do artigo 892 do Código de Processo Civil, sob inteira responsabilidade da parte autora quanto à integralidade dos depósitos. Com a efetivação do depósito, determinou-se a expedição de mandado de intimação para os serviços de proteção ao crédito que já notificaram a parte autora, determinando-se a estes que não implementassem ou suspendessem a negativação dos nomes dos autores em relação ao débito aqui discutido, bem como a citação da Caixa Econômica Federal, após a emenda da inicial e o pagamento das custas. A parte autora apresentou emenda à inicial, custas e comprovante de depósito às fls. 44/53. A decisão de fl. 54 reconheceu a incompetência do Juízo da 1.ª Vara Federal de Franca para processar o feito e determinou a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Franca, independentemente de intimação, dando-se baixa na distribuição. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 58/82 e 83/103, requerendo novo aditamento à inicial, aduzindo que a negativação se efetivou junto aos órgãos de proteção ao crédito, rogando pela concessão da

liminar em caráter de urgência. Na oportunidade, aditou a inicial para requerer também a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais. O Juízo do Juizado Especial Federal de Franca proferiu decisão (fls. 106/107), reconhecendo a sua incompetência e determinando o retorno dos autos para a Vara, entendendo que a pretensão dos autores estava vinculada à discussão do contrato como um todo e que deve ser aplicado os termos do artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil. Decisão de fl. 111 ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, determinou que a parte autora emendasse a inicial no prazo de 10 dias atribuindo corretamente o valor à causa, que deveria corresponder à totalidade do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que um dos pedidos é o reconhecimento da ausência de responsabilidade contratual da co-autora Carla Cristian Tostes Resio Moreti. Estipulou-se, ainda, que a parte autora deveria recolher as custas adicionais, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista o depósito judicial das parcelas, determinou-se o cumprimento em sua integralidade a decisão de fl. 41, expedindo-se mandado de intimação para os serviços de proteção ao crédito indicados nestes autos, SERASA EXPERIAN e SCPC, para que esses retirassem de seus cadastros eventual anotação contra a autora Carla Cristina Tostes Resio Moreti, e deixassem de incluir seu nome exclusivamente com referência a débitos relativos ao contrato de financiamento imobiliário de n.º 1.555.0775.989-8. Indeferiu-se o pedido para que a CEF juntasse aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário, estipulando-se aos autores que trouxessem tal documento aos autos, ainda que por meio de cópia, no prazo de 10 (quinze) dias. Determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal. A parte autora peticionou e juntou documentos às fls. 120/136, requerendo o recebimento do aditamento da inicial para: que conste a segunda autora como compradora do imóvel e não apenas anuente solidária, pugnano pela desistência do item E.3 da petição inicial e esclarecendo que os demais pedidos permanecem inalterados; que se responsabiliza por eventuais diferenças resultantes da emissão dos boletos bancários em contrapartida do cancelamento do débito em conta; que seja concedida tutela a fim de que se oficie ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP, para que suspenda/cancele o andamento da intimação referente à prenotação n.º 144026, sob pena de dano de difícil reparação; reiteram todos os pedidos já formulados na inicial. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Da leitura da emenda feita à inicial às fls. 120/136 é possível concluir que esta ação foi ajuizada sem que o subscritor da inicial conhecesse todos os seus termos. Suas alegações ao longo dos meses em que o processo tramitou assim o indicam. Após a emenda da inicial e a desistência do pedido de reconhecimento da não responsabilidade da coautora Carla Cristina, o valor da causa passa a ser o apontado a fl. 49 (R\$5.072,86) acrescido do mesmo valor a título de danos morais, conforme entendimento pacífico (o valor do dano moral deve ser equivalente ao dano material) totalizando R\$10.145,72 o que torna esta vara incompetente para analisar o pedido (artigo 3º da lei 10.259/2001. Após estas considerações, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal conforme o artigo 3º da Lei 10.259/2001, a quem caberá apreciar o pedido de tutela feito na petição que requereu a emenda à inicial. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 145/146. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Franca, por CARLOS EDUARDO MORETI e CARLA CRISTINA TOSTES RÉSIO MORETI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando (fls. 21/22) (...) A. A aplicação dos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor; (...) B. Ante os termos expostos na fundamentação, seja aplicada a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, determinando que a instituição financeira Ré apresente, no prazo de sua defesa, os documentos originais ou cópia autenticada do contrato de financiamento imobiliário (n.º 1.555.0775.898-8), pedido este feito, também, à luz do art. 355 do CPC, devendo consignar, expressamente, a possibilidade de aplicação do disposto no art. 359 do mesmo diploma processual; (...) C. A concessão da antecipação de tutela específica, inaudita altera parte, COM URGÊNCIA, fulcrado no art. 461 e, bem como art. 273, do Código de Processo Civil, além do art. 84, 3.º, do CDC, determinando a Ré a obrigação de fazer no sentido de cancelar o serviço de débito automático das parcelas do financiamento imobiliário (n.º 1.555.0775.898-8) na conta n.º 00100005590-0, da Agência 3042-2, com consequente emissão de boletos bancários de cobrança das parcelas vincendas, impondo multa diária em valor fixado por Vossa Excelência para o caso de descumprimento da medida; (...) D. A concessão da liminar pleiteada, inaudita altera parte, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional, como institui o artigo 273, e seus incisos, do CPC, no sentido de INTIMAR o SERASA EXPERIAN e o SCPC - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, com URGÊNCIA, com o fito de IMPEDIR a negativação do nome da segunda Autora no cadastro de inadimplentes referente ao contrato de financiamento imobiliário (n.º 1.555.0775.898-8) em questão; (...) C. Sem prejuízo, nos termos do art. 893, I, do Código de Processo Civil, seja deferida a consignação em pagamento da prestação do mês de outubro/13, no importe de R\$ 2.590,48 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), a ser realizado am até 05 (cinco) dias a contar do deferimento da medida; (...) C.1 Com base no disposto no art. 892 do Código de Processo Civil, seja autorizado ao primeiro Autor a consignação em pagamento das prestações vincendas (a começar pela de novembro/13), caso a instituição financeira Ré não cumpra a determinação de emissão dos competentes boletos para pagamento manual; (...) D. Concedidos os pedidos preliminares, seja a instituição financeira Ré citada, na pessoa de seus representantes legais, por carta registrada com AR, na forma dos artigos 222 e 223 do CPC, para que, desejando, conteste a presente, no prazo legal e sob as penas da lei, prazo no qual, também, poderá proceder o levantamento da quantia depositada judicialmente; (...) E. Ao final, seja dada

PROCEDÊNCIA in totum da presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA, com consequente: (...) E.1 confirmação da imposição à instituição financeira Ré da obrigação de fazer no sentido de cancelar o serviço de débito automático das parcelas do financiamento imobiliário (n.º 1.555.0775.898-8) na conta n.º 00100005590-0, da Agência 3042-2, com consequente emissão de boletos bancários de cobrança das parcelas vincendas, impondo multa diária em valor fixado por Vossa Excelência para o caso de descumprimento da medida; (...) E.2 ante a consignação em pagamento da prestação vencida do mês de outubro/13, bem como de outras eventualmente depositadas em juízo no transcorrer da demanda, declare-se solvida a obrigação referente a cada parcela, autorizando o levantamento dos valores pela instituição financeira Ré; (...) E.3 declaração de inexistência de relação jurídica e débito, pois a segunda Autora não é devedora solidária ou garantidora do contrato de financiamento imobiliário (n.º 1.555.0775.898-8) em questão; (...) E.4 condenação da instituição financeira Ré, pelo princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 19, e dos honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 20, 3.º e 4.º e o artigo 21 do Código de Processo Civil; (...) Questiona a parte autora, em suma, a obrigação contratual de manter conta corrente na instituição financeira para a realização de débito de sua prestação de financiamento habitacional. Assevera que faz jus à emissão de boletos bancários para efetivação dos pagamentos. Menciona que a Caixa Econômica Federal negou-se a emitir tais documentos. Afirma que não há responsabilidade solidária da segunda autora pelos valores oriundos do contrato questionado, e que, portanto, seu nome não pode ser negativado junto aos cadastros de proteção ao crédito. Remete aos termos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão à fl. 41, que concedeu o prazo de 10 dias para emenda da inicial, asseverando que a parte autora deveria corrigir o valor da causa para que esse exprimisse o conteúdo econômico em disputa, recolhendo as respectivas custas processuais. Sem prejuízo, autorizou-se o depósito judicial das parcelas com vencimento no dia 16/10/2013 e no dia 16/11/2013, assim como todas as que se vencerem no curso do processo, nos termos do artigo 892 do Código de Processo Civil, sob inteira responsabilidade da parte autora quanto à integralidade dos depósitos. Com a efetivação do depósito, determinou-se a expedição de mandado de intimação para os serviços de proteção ao crédito que já notificaram a parte autora, determinando-se a estes que não implementassem ou suspendessem a negativação dos nomes dos autores em relação ao débito aqui discutido, bem como a citação da Caixa Econômica Federal, após a emenda da inicial e o pagamento das custas. A parte autora apresentou emenda à inicial, custas e comprovante de depósito às fls. 44/53. A decisão de fl. 54 reconheceu a incompetência do Juízo da 1.ª Vara Federal de Franca para processar o feito e determinou a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Franca, independentemente de intimação, dando-se baixa na distribuição. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 58/82 e 83/103, requerendo novo aditamento à inicial, aduzindo que a negativação se efetivou junto aos órgãos de proteção ao crédito, rogando pela concessão da liminar em caráter de urgência. Na oportunidade, aditou a inicial para requerer também a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais. O Juízo do Juizado Especial Federal de Franca proferiu decisão (fls. 106/107), reconhecendo a sua incompetência e determinando o retorno dos autos para a Vara, entendendo que a pretensão dos autores estava vinculada à discussão do contrato como um todo e que deve ser aplicado os termos do artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil. Decisão de fl. 111 ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, determinou que a parte autora emendasse a inicial no prazo de 10 dias atribuindo corretamente o valor à causa, que deveria corresponder à totalidade do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que um dos pedidos é o reconhecimento da ausência de responsabilidade contratual da co-autora Carla Cristian Tostes Resio Moreti. Estipulou-se, ainda, que a parte autora deveria recolher as custas adicionais, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista o depósito judicial das parcelas, determinou-se o cumprimento em sua integralidade a decisão de fl. 41, expedindo-se mandado de intimação para os serviços de proteção ao crédito indicados nestes autos, SERASA EXPERIAN e SCPC, para que esses retirassem de seus cadastros eventual anotação contra a autora Carla Cristina Tostes Resio Moreti, e deixassem de incluir seu nome exclusivamente com referência a débitos relativos ao contrato de financiamento imobiliário de n.º 1.555.0775.989-8. Indeferiu-se o pedido para que a CEF juntasse aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário, estipulando-se aos autores que trouxessem tal documento aos autos, ainda que por meio de cópia, no prazo de 10 (quinze) dias. Determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal. A parte autora peticionou e juntou documentos às fls. 120/136, requerendo o recebimento do aditamento da inicial para: que conste a segunda autora como compradora do imóvel e não apenas anuente solidária, pugnano pela desistência do item E.3 da petição inicial e esclarecendo que os demais pedidos permanecem inalterados; que se responsabiliza por eventuais diferenças resultantes da emissão dos boletos bancários em contrapartida do cancelamento do débito em conta; que seja concedida tutela a fim de que se oficie ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP, para que suspenda/cancele o andamento da intimação referente à prenotação n.º 144026, sob pena de dano de difícil reparação; reiteram todos os pedidos já formulados na inicial. Às fls. 138/139 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao JEF. Às fls. 141/142 foi protocolizada petição requerendo nova emenda à inicial e apontando o valor de R\$247.600,00 como valor da causa e juntando custas. É o relatório.

A seguir, decido. Como já salientado na decisão de fls. 138/139, o valor do pedido de danos morais deve corresponder ao valor dos danos materiais. Considerando a desistência do pedido de declaração da não responsabilidade da coautora Carla Cristina, não se justifica mais a determinação de que a parte autora aponte, como valor da causa, o valor do contrato. Por isso, o valor requerido a título de danos morais deve corresponder a R\$5.072, 86, o que faz com que o valor da causa seja R\$10.145,72. Pelas razões acima, indefiro a emenda à inicial de fls. 141/142 e mantenho a decisão de fls. 138/139, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal conforme o artigo 3º da Lei 10.259/2001. Caberá ao Magistrado Presidente do Juizado Especial Federal decidir a respeito das custas recolhidas à fl. 143. Intime-se. Cumpra-se.

0003187-34.2013.403.6113 - FRANKSLAINE DA ROCHA VIANA SANTOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 13/03/2014, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garanta a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interferiria com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis.

0000150-62.2014.403.6113 - HELIO NOSE (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer (fl. 13) (...) seja concedida liminar, para determinar a imediata exclusão do nome do autor junto aos registros do CADIM, decorrente do objeto dos autos da execução fiscal n.º 272526-49.2002.8.09.0142 da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Santa Helena de Goiás, tendo como objeto o Imposto de Renda Pessoa Física de Abril de 1998 a Novembro de 2000. (...) seja a requerida União intimada por carta precatória a devolver os autos da execução fiscal n.º 272526-49.2002.8.09.0142 no prazo de 24 horas, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil, sob pena de busca e apreensão; (...) seja julgada procedente a presente ação, para determinar a definitiva exclusão do nome do requerente do CADIM decorrente do débito prescrito nos autos da execução fiscal n.º 272526-49.2002.8.09.0142 na Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Santa Helena de Goiás tendo como objeto o Imposto de Renda Pessoa Física de Abril de 1998 a Novembro de 2000, (...) Seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao autor em valor a ser fixado por Vossa Excelência, em que o requerente apenas sugere o valor de 200 (duzentos) salários mínimos. (...) Seja a requerida também condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência, e demais consectários legais. (...) Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão à fl. 46 que determinou à parte autora que providenciasse a adequação do valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresentando cópias para instrução da contrafé. A parte autora peticionou e apresentou documentos às fls. 47/57. É o relatório do necessário. Decido. Em exórdio, recebo a petição e documentos de fls. 47/57 como aditamento da inicial. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. À luz deste dispositivo, constato estarem presentes os requisitos da medida requerida. Os documentos acostados aos autos indicam que foi reconhecida a ocorrência da prescrição relativamente à execução fiscal n.º 272526-49.2002.8.09.0142, conforme acórdão proferido em 30/10/2012 (fls.

23/26). Consta que o trânsito em julgado ocorreu em 22/01/2013 (fl. 28 e 54). Verifica-se, ainda, conforme a consulta processual juntada, que desde 22/02/2013 os autos encontram-se com vista para o advogado Kennedy Furtado de Mendonça (fl. 31 e 52). Nada obstante, em 08/07/2013 (fl. 34) a União Federal promoveu a inscrição no nome do autor, por falta de pagamento de débito, conforme documento emitido pelo Banco Central do Brasil em que consta a existência de uma inscrição (fl. 35). Nestes termos, patente o risco de dano irreparável, pois a manutenção do nome em cadastro de inadimplentes traz sérias restrições à parte. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União Federal que providencie a exclusão da anotação feita no CADIN em nome do autor, relativa ao débito executado nos autos da execução fiscal n.º 272526-49.2002.8.09.0142 da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Santa Helena de Goiás, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, oficie-se e intime-se com urgência.

0000162-76.2014.403.6113 - REGINA CELIA MENDONCA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor da causa, mediante a apresentação de planilha que contemple o valor das prestações vencidas e das vincendas, além do dano moral. Após, venham os autos conclusos.

0000164-46.2014.403.6113 - PETERSON RODRIGO ALVES(SP259231 - MELISSA MAGALI SILVEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000172-23.2014.403.6113 - ALEXANDRE LOPES DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de apuração da renda mensal inicial (RMI), das parcelas vencidas e vincendas, além do dano moral pretendido. Após, venham os autos conclusos.

0000181-82.2014.403.6113 - DELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000187-89.2014.403.6113 - JOAO BATISTA MIGUEL(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO BATISTA MIGUEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que (fl. 14): (...) requer que Vossa Excelência digne-se em deferir LIMINARMENTE a antecipação da tutela, determinando-se a imediata exclusão de seu nome do bando de dados dos serviços de proteção ao crédito SCPC, em relação ao suposto débito em tela; (...) a) deferida a liminar, requer-se a citação do Réu, através de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal sob pena de confissão e revelia; (...) b) requer ainda a TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO para que seja declarado o cancelamento definitivo das duas restrições indevidas junto ao SCPC em nome do Autor e ainda para DECLARAR INEXIGÍVEL O DÉBITO EM QUESTÃO (R\$ 923,39), além de condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais a que deu causa, tendo como parâmetro a recente jurisprudência (60 salários mínimos), ou outro justo valor a ser arbitrado por V. Exa., considerando as circunstâncias do caso, fato este que poderia ter sido evitado e não foi, desencadeando estigma de proporções imensuráveis; (...) d) seja o Réu compelido a pagar as eventuais despesas de custas judiciais, além dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, ex vi art. 20 Código de Processo Civil. (...) e) requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita, forte na Lei nº 1060/50, por não possuir o Autor condições financeiras de arcar com pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e da própria família. (...) Afirma o autor que firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD). Informa que a parte ré exigiu, como condição para

a concessão do CONSTRUCARD, que o autor realizasse a abertura de conta corrente em seu nome para que fosse efetuado o pagamento das prestações do financiamento referido, o que constitui a chamada venda casada, considerada prática abusiva pelo artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Esclarece que, como necessitava do financiamento, abriu a conta e somente a utilizava para depositar valores referentes às parcelas do CONSTRUCARD. Afirma que foi surpreendido com a notícia de que seu nome havia sido inscrito no rol dos maus pagadores pela ré ao tentar efetuar compras no comércio local: R\$ 683,82 (seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos) referente ao contrato n.º 00000000000606603, e R\$ 239,57 (duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) referente ao contrato n.º 001676160000079471. Diz que depositou regularmente os valores concernentes às prestações de seu financiamento dos meses de setembro e outubro/2013. Menciona que a Caixa Econômica Federal efetuou descontos sem o seu conhecimento, gerando uma dívida inexigível que utilizou para inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Afirma que é aplicável do Código de Defesa do Consumidor, e que deve haver a inversão do ônus da prova. Ressalta os atos ilícitos praticados pela instituição financeira ocasionaram-lhe dano moral e, conseqüentemente, o dever de indenizar. Remete aos termos da Resolução BACEN n.º 2025/1993, aduzindo que não houve a efetiva utilização da conta corrente pelo autor, o que impediria o desconto de taxas pela ausência de contraprestação de serviços bancários, sob pena de flagrante enriquecimento ilícito da instituição financeira. Discorre sobre a caracterização do dano moral e a fixação do quantum indenizatório. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, que se determine a imediata exclusão de seu nome do bando de dados dos serviços de proteção ao crédito SCPC, em relação aos contratos n.º 00000000000606603 e n.º 001676160000079471. Verifico que, antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: (...) Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (...) Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado

inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar de a lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita por meio de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos, foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. No caso dos autos verifico que a parte autora postulou a declaração de inexigibilidade de débito no montante de R\$ 923,39 (novecentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 1.846,78 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

000240-07.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003739-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALVARO DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora a respeito da decisão de fls. 85 pois, não obstante endereçada a estes autos, se refere à execução.Int.

0000838-58.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-90.2006.403.6113 (2006.61.13.003031-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELA MARIA DE CARVALHO GALVAO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ÂNGELA MARIA DE CARVALHO GALVÃO, sob o argumento de que há excesso de execução. Proferiu-se sentença às fls. 43/44, que julgou procedentes os presentes embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, reconhecendo que nada é devido à parte embargada, e resolveu o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou embargos de declaração 47/48, aduzindo a ocorrência de omissão no que concerne aos honorários advocatícios. Antes de apreciar os embargos determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que prestasse esclarecimento sobre a divergência de seus cálculos e os apresentados pelo INSS. Esclarecimento da Contadoria do Juízo inserto à fl. 52. A parte embargante manifestou-se à fl. 56/58 e o INSS após o seu ciente à fl. 59. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e os acolho, para reconhecer como devido o valor concernente aos honorários advocatícios, pois a sentença proferida no processo de conhecimento fixou-os em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até aquele momento. No tocante aos valores devidos, adoto os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária à fl. 04 e fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.025,17 (um mil e vinte e cinco reais e dezessete centavos) por entender que estes cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte embargada, alterando a fundamentação e o dispositivo, passando a sentença a contar com a seguinte redação: FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente observo que não obstante a ausência de

requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, adoto os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária à fl. 04 e fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.025,17 (um mil e vinte e cinco reais e dezessete centavos) por entender que estes cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução R\$ 1.025,17 (um mil e vinte e cinco reais e dezessete centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Deixo de condenar o embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003367-50.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002941-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SILVIA HELENA FERREIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SÍLVIA HELENA FONSECA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que há excesso de execução, sob o argumento de que o início dos efeitos financeiros da condenação da autarquia previdenciária é 01/11/2008, sendo indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de janeiro, fevereiro e abono anual de 2006. Afirma ser devido o montante de R\$ 67.505,37 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e trinta e sete centavos). Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 17), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 20). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos

do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 67.505,37 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e trinta e sete centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 67.505,37 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e trinta e sete centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000127-19.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002676-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENTO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Autue-se em apenso.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001905-78.2001.403.6113 (2001.61.13.001905-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042908-54.1999.403.0399 (1999.03.99.042908-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CASEMIRO CONCEICAO LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 71.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0003936-32.2005.403.6113 (2005.61.13.003936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-43.2000.403.0399 (2000.03.99.003130-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO) X ANDREA FRANZONI TOSTES X DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS X JOSE ARNALDO DE SOUZA X LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA X MARCIO MENCONI X MARY LEA PAULINO GONCALVES X REGINA CELIA MACEDOS DE FREITAS X SANDRA ROBERTA LOPES SANCHES X VERA LUCIA MARTINS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Quanto ao pedido de fl. 169 para que as publicações não sejam mais efetuadas em nome do advogado José Antônio Khattar, anoto que não há nos autos novo instrumento de procuração quanto à autora Regina Célia Macedo de Freitas (fl. 239-autos principais), não possibilitando o seu deferimento. Esclareçam, por fim, os advogados subscritores da petição de fls. 170/171 a sua juntada aos autos deste processo, uma vez que se trata de pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais atinentes ao pleito principal. Em seguida, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002168-27.2012.403.6113 - DALVA DE ANDRADE PONCE FALEIROS(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 206: Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. Vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. DESPACHO DE FL. 215: Tendo em vista que já foi proferida a sentença de mérito (fls. 181/184), deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 207/214. Int.

0001407-59.2013.403.6113 - PASSALACQUA & CIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante e do impetrado no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. Vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PETICAO

0000633-73.2006.403.6113 (2006.61.13.000633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401509-29.1995.403.6113 (95.1401509-6)) LUIS FABIANO MURARI(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista que a execução já foi extinta por pagamento, conforme sentença de fl. 242 e certidão de trânsito em julgado de fl. 252, determino a remessa ao arquivo dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401912-61.1996.403.6113 (96.1401912-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401779-19.1996.403.6113 (96.1401779-1)) CITY POSTO DE FRANCA LTDA X POSTO INTEGRACAO DE FRANCA LTDA X POSTO FRANCANO LTDA X CIRE AUTO POSTO LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CITY POSTO DE FRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 466. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

1401707-61.1998.403.6113 (98.1401707-8) - LUIZ ANTONIO CORTEZ(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIZ ANTONIO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

SENTENÇA DE FL. 226: SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LUIZ ANTÔNIO CORTEZ move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1402747-78.1998.403.6113 (98.1402747-2) - JOAO MACHADO DA MATA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO MACHADO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o defensor Tiago Jepy Matoso Pereira apresente procuração/substabelecimento, na condição de advogado. Remetam-se os autos ao SEDI para a atualização do ASSUNTO referente a estes autos.

0005013-86.1999.403.6113 (1999.61.13.005013-9) - THEREZINHA DE NAZARETH MENDES(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X THEREZINHA DE NAZARETH MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aplicando de forma analógica (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil), o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, defiro o destacamento de 20% do valor dos atrasados. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o da autora se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita

Federal e de que não há divergência do nome da autora cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome da autora e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0001295-13.2001.403.6113 (2001.61.13.001295-0) - DIVINA AUGUSTA DE SIQUEIRA FERACINI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIVINA AUGUSTA DE SIQUEIRA FERACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que DIVINA AUGUSTA DE SIQUEIRA FERACINI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003664-77.2001.403.6113 (2001.61.13.003664-4) - CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA X CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Junte o advogado dos habilitandos, no prazo de 15 (quinze) dias, indícios que demonstrem que Elizário Vieira da Costa e Elisário Oliveira da Silva, bem como Luzia Francisca Souto e Maria Luiza de Lima, trata-se da mesma pessoa. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, venham os autos conclusos.

0000936-92.2003.403.6113 (2003.61.13.000936-4) - LUIZ DAS GRACAS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZ DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Aponte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo acerca do qual pretende o pagamento. Após, dê-se vista ao INSS para informar se concorda com o referido cálculo. Em havendo concordância, tendo em vista a informação nos autos de que a parte exequente não é portadora de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/55, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0002191-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002191-9) - MAURA IMACULADA CARRIJO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MAURA IMACULADA CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002656-26.2005.403.6113 (2005.61.13.002656-5) - MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206

- Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003359-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003359-4) - MARIA JOSE PRADO DE MATOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA JOSE PRADO DE MATOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003691-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-89.2000.403.6113 (2000.61.13.001816-9)) HAMILDES MATILDES SILVA VILELA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X LEANDRO MARTINHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO LEITE JUNIOR X LEANDRO MARTINHO LEITE

Trata-se de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, que LEANDRO MARTINHO LEITE e outro movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e outro. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-41.2006.403.6113 (2006.61.13.001728-3) - PAULO HENRIQUE ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que PAULO HENRIQUE ALVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-47.2006.403.6113 (2006.61.13.001747-7) - MARIA ANGELA DOS SANTOS BACHUR PEDRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA ANGELA DOS SANTOS BACHUR PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002455-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002455-0) - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o

exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003181-71.2006.403.6113 (2006.61.13.003181-4) - PABLO LUIS DA SILVA STEFANI - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA DOS REIS DA SILVA(SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PABLO LUIS DA SILVA STEFANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que PABLO LUÍS DA SILVA STEFANI, representado por Fátima Janete Pereira da Silva, movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X LAZARA JANUARIO RIBEIRO FERREIRA X ELIANA CRISTINA FERREIRA X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA X ROSA PRESOTO AZAMBUJA X MARIA PORFIRIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA SIENA X WALDETE MARIA DA CONCEICAO MARTINS X DIONICIA ROSA DE FARIA X MARIA MESSIAS FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X ANDERSON PRESOTO AZAMBUJA X ANDRE PRESOTO AZAMBUJA X ANTONIO JOSE AZAMBUJA X MARIA ANTONIA NUNES AZAMBUJA X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP079948 - DOSOLINA APARECIDA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELIANA CRISTINA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA E SP135284 - DANIELA MARIA POLO REIS E SP031781 - DIRCEU POLO E SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

Fls. 1657/1659. Nenhum valor levantado a título de honorários pleo subscritor da petição de fls. 1657/1659, Dr. Antonio Thales, deverá ser restituido nestes autos, dado que a sua atuação nos autos se deu mediante procuração outorga pelo corréu/exequente (fl. 731) em julho de 1997 e não possui qualquer irregularidade. Os honorários a que se referem a decisão de fls. 1616/1619 são aqueles ainda não levantados. Aguarde-se o cumprimento das determinações de fl. 1655. Intime-se.

0001602-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001602-0) - NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA X JANETE PEREIRA DA SILVA X FELIPE PEREIRA DA SILVA PEDROSA X JANETE PEREIRA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE PEREIRA DA SILVA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA e FELIPE PEREIRA DA SILVA PEDROSA, representados por Janete Pereira da Silva, movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002015-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001314-9)) JOSE ROBERTO FIDALGO DONADELLI(SP071162 -

ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ANTONIO DE PADUA FARIA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, em que ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA executa honorários em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-18.2010.403.6318 - JOAO BATISTA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 127. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que elabore os cálculos de liquidação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000043-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-29.2003.403.6113 (2003.61.13.000785-9)) CAIAPO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X MARIA LUCILA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIAPO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCILA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Não requerida a execução da sucumbência no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, par. 5.º, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

0000074-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE X ADELAIDE ABBUD BACLINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, observados os termos dos artigos 177 e 178, do Provimento CORE 64/2005.

0002279-45.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GOULART

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 93. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475-J do CPC).

0002726-33.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI ALVES DE ANDRADE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ALVES DE ANDRADE VIEIRA

ITEM FINAL DO DESPACHO DE FL. 61. Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0001389-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO PIMENTEL

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUÍS FERNANDO PIMENTEL objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 74 a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, informando que houve renegociação da dívida. Pugnou, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com artigo 267, inciso VIII, que dispõem, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas

medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 74 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista a renegociação ocorrida entre as partes. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002481-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000646-8)) ROSA MARIA SUAVINHA (SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ROSA MARIA SUAVINHA
Trata-se de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada ROSA MARIA SUAVINHA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003049-04.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIR LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR LUCIO
Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de NAIR LÚCIO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003533-19.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE HELENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE HELENA DA SILVA
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos verifico que a sentença proferida à fl. 54 homologou a transação entre as partes e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. 3. Destarte, as petições acostadas às fls. 57 e 58 constituem-se mera comprovação do exaurimento do acordo firmado entre as partes. 4. Nestes termos, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000866-26.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-78.2012.403.6113) VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA (SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA
1. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002445-63.2000.403.6113 (2000.61.13.002445-5) - IND/ DE CALCADOS CAT TOP LTDA (SP127785 -

ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

1. Determino à parte autora que apresente certidões de distribuição de ações e execuções no âmbito desta Subseção e Comarca (Justiças Federal, do Trabalho e Estadual), relativas aos últimos 15 anos, bem como certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Prazo: 20 dias.2. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste especificamente sobre o requerimento de sucessão processual formulado às fls. 342/367, no prazo de 10 dias, cumprindo registrar que o prazo para apresentar Embargos à Execução somente se iniciará após a análise do mencionado requerimento.3. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0002452-06.2010.403.6113 - DECIO SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. À luz do julgado, requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, proceda a secretaria a alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-41.2008.403.6113 (2008.61.13.001717-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Considerando as informações contidas à fl. 120 e o extrato de fl.121, expeça-se o alvará de levantamento em favor do procurador da exequente. Antes porém, intime-se o referido procurador para agendar a retirada do alvará junto à secretaria. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002113-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002113-5) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X FABIO CORTES FERREIRA X Tanea Cristina Cortez Ferreira X Viviane Pinheiro da Silva Ferreira X Lucas Nogueira Cortez Ferreira(Proc. 1449 - Daniela Pereira Batista Poppi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - Antonio Garrido) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, intimem-se os mantenedores da Chácara Sorriso para que sejam adotadas as providências necessárias ao levantamento dos depósitos de fls. 165/168, os quais deverão ser revertidos em favor dos respectivos beneficiários. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003089-35.2002.403.6113 (2002.61.13.003089-0) - S T ARTIGOS EM COURO LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S T ARTIGOS EM COURO LTDA

Promova a secretaria o cumprimento do item 3 do r. despacho de fl. 97 (alteração de classe para 229). Defiro o requerimento formulado pela executada, devendo as advogadas substabelecidas às fls. 98/99 serem incluídas junto ao sistema informatizado para as futuras publicações. Para tanto, concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) para cumprimento do r. despacho de fl. 97. Int. Cumpra-se.

0000333-48.2005.403.6113 (2005.61.13.000333-4) - TERESINHA NEVES SANTOS(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. Luis Guilherme M. de S e Melo e SP233015 - Muriilo Rezende Nunes) X TERESINHA NEVES SANTOS X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X TERESINHA NEVES SANTOS

1. Promova a secretaria a retificação dos pólos, devendo constar Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP/ exequente e Teresinha Neves Santos/ executada.2. Em seguida, dê-se vista à exequente - FINEP - para requerer o que entender de direito acerca da penhora realizada à fl.219, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002686-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002357-3)) MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - Luis Artur Ferreira Pantano e SP076544 - Jose Luiz Matthes) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Junte-se a petição da executada protocolizada sob o nº 2014.61130000873-1.30000873-1. Suspendo a presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Os autos aguardarão em Secretaria, sem baixa na distribuição, eventual iniciativa da exequente quanto ao prosseguimento da execução. Caberá à executada guardar os comprovantes de pagamento do parcelamento entabulado com a Fazenda Nacional, apresentando-o quando e se lhe forem exigidos, revelando-se, pois, desnecessária a juntada mês a mês das guias respectivas nestes autos. Intime-se. Cumpra-se

0002449-51.2010.403.6113 - DECIO SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DECIO SANDOVAL DE MORAES
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. À luz do julgado, requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, proceda a secretaria a alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Int. Cumpra-se.

0002499-77.2010.403.6113 - REINALDO DA COSTA RIBEIRO(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REINALDO DA COSTA RIBEIRO
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. À luz do julgado, requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, proceda a secretaria a alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2177

ACAO CIVIL PUBLICA

0000594-37.2010.403.6113 (2010.61.13.000594-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X PAULO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI)

Defiro o parecer ministerial acostado às fls. 467, para determinar a intimação dos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à juntada aos autos dos documentos comprobatórios do cumprimento da sentença de fls. 463/438. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002865-82.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-97.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DAISY ROCHA PIMENTA(SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA)

Considerando o ofício do Banco Santander, acostado às fls. 193/194, o qual informa que os valores bloqueados da conta de Dirce Garcia Schirato foram transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, proceda a secretaria à expedição de alvará para levantamento dos referidos valores, intimando-se, a interessada, para a retirada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. (OBS. ALVARA EXPEDIDO-VALIDADE 60 DIAS)

ACAO PENAL

0002750-90.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE CASTRO SILVA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Vistos. Em sua resposta escrita a defesa pugna, em sede preliminar, pelo reconhecimento prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão do decurso de prazo desde data do fato, que entende ser a da cessação do benefício, consoante entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, ressalta que a primariedade e os bons antecedentes da ré, bem como que o suposto prejuízo causado é de pequena monta, de sorte que deve haver a aplicação da atenuante prevista no 1º, art. 171 c.c. 2º, art. 155, ambos do CP. No mérito, ressalta a ausência de prova da prática da conduta delitiva e de sua consumação. As preliminares arguidas pela defesa devem ser rejeitadas. No que tange à prescrição da pretensão punitiva estatal, a jurisprudência é firme no sentido de que o delito em exame torna-se permanente para o beneficiário da fraude, devendo ser considerada a consumação no momento em que é cessada a sua permanência, ou seja, no ano de 2006. Assim, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que não transcorreu período superior a 12 (doze) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, tenho que há um alto grau de

relevância da eventual ofensa perpetrada em face do bem jurídico ora tutelado, porquanto fora cometido em detrimento da previdência social. A corroborar tal assertiva, vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. DOLO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. (...) 3. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009). (APELAÇÃO CRIMINAL - Processo: 0009463-42.2003.4.03.6110 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 05/03/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 14/03/2013 - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães). Ademais, impende consignar que a inscrição em dívida ativa não ocorreu ante a inexistência de bens do devedor, consoante fls. 57 do volume I, dos autos em apenso. Vejo que as demais teses lançadas pela defesa do acusado são afetas ao mérito da causa. Assim, não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP, que enseje a absolvição sumária da acusada, pelo que designo audiência una, para o dia 20 de MARÇO de 2014, às 15h:00 min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como será o acusado interrogado. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Intimem-se as testemunhas, o acusado e seu defensor acerca da audiência ora designada. Quanto ao pedido de realização de perícia (fls. 104/105), observo que a diligência requerida será infrutífera, vez que às fls. 51 está acostado ofício do Banco Santander informando que não foram encontrados registros de renovação de senha em nome da segurada, de sorte que resta a referida diligência indeferida. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

0003014-10.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ONEVALDO EURIPEDES DA SILVA CORREA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Vistos. Em sua resposta escrita a defesa pugna, em sede preliminar, pelo reconhecimento prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão do decurso de prazo entre a data do fato, que entende ser a da cessação do benefício, e a data do oferecimento da denúncia. No mérito, ressalta a ausência de dolo por parte do acusado, uma vez que este não sabia, bem como não foi informado pela agência bancária ou pelo INSS da ilicitude de sua conduta. Instado, o Ministério Público Federal, em síntese, manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal, ante a ausência de comprovação de causa que enseje a absolvição sumária do acusado, requerendo a rejeição das alegações da defesa (fls. 144/147). A preliminar arguida pela defesa deve ser rejeitada. Conforme bem ponderado pelo Ministério Público Federal, a jurisprudência é firme no sentido de que o delito em exame torna-se permanente para o beneficiário da fraude, devendo ser considerada a consumação no momento em que é cessada a sua permanência, ou seja, no ano de 2006. Deste modo, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que não transcorreu período superior a 12 (doze) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia. As demais teses lançadas pela defesa do acusado são afetas ao mérito da causa. Assim, não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP, que enseje a absolvição sumária do acusado, pelo que pelo que designo audiência una, para o dia 20 de MARÇO de 2014, às 14h:00 min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como será o acusado interrogado. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Intimem-se as testemunhas, o acusado e seu defensor acerca da audiência ora designada. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10078

DESAPROPRIACAO

0009618-37.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Diante da solução consensual a que chegaram as partes, HOMOLOGO o acordo celebrado nos moldes acima,...

0009621-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Diante da solução consensual a que chegaram as partes, HOMOLOGO o acordo celebrado nos moldes acima,...

0010036-72.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA

Diante da solução consensual a que chegaram as partes, HOMOLOGO o acordo celebrado nos moldes acima,...

0010368-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PEDRO FERREIRA DE ARAUJO X TERESA DE SALES ARAUJO(SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Diante da solução consensual a que chegaram as partes, HOMOLOGO o acordo celebrado nos moldes acima,...

0010395-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Diante da solução consensual a que chegaram as partes, HOMOLOGO o acordo celebrado nos moldes acima,...

0011368-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEIDE DE JESUS MARTINS X NELSON DE SA MARTINS X VANIA CRISTINA DE ARAUJO MARTINS

Diante da solução consensual a que chegaram as partes, HOMOLOGO o acordo celebrado nos moldes acima,...

0011437-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RICARDO SOUZA DOS SANTOS X SELDOMAR JOSE DE MORAIS

Diante da solução consensual a que chegaram as partes, HOMOLOGO o acordo celebrado nos moldes acima,...

0011511-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NILDO LOPES

Diante da solução consensual a que chegaram as partes, HOMOLOGO o acordo celebrado nos moldes acima,...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-15.2001.403.6119 (2001.61.19.001811-7) - ANTONIO BISPO DE CARVALHO X MARTA BUENO DE CARVALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO BISPO DE CARVALHO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização para pagar as prestações vincendas, oriundas de financiamento de imóvel residencial, pelo SFH, nos valores que entendem corretos. A liminar foi parcialmente indeferida (fls. 128/129). Contestação às fls. 181/202. Réplica às fls. 212/241. Laudo pericial às fls.

297/355. Sentença proferida às fls. 461/475, julgando parcialmente procedente o pedido. Apelação da CEF às fls.

483/492 e do autor às fls. 494/530. Audiência de Conciliação infrutífera às fls. 556/557. Decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Relator negando seguimento ao recurso dos autores e dando parcial provimento à apelação da CEF (fls. 579/583). Os autores renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 615/628). A CEF manifestou sua concordância com a renúncia do autor ao direito em que se funda a presente ação (fls. 637). É o relatório. Decido. Incabível nesta fase processual a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, embora com a expressa concordância da CEF (fl. 637). In casu, o feito encontra-se em fase de execução de sentença, fase em que as partes se compuseram na forma do declinado à fl. 616. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários e custas nos termos do acordado pelas partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000328-76.2003.403.6119 (2003.61.19.000328-7) - PROTECH DO BRASIL LTDA (SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, relativa a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos autos de ação de rito ordinário. A União requereu a execução da sentença (fls. 807/809). Intimada a pagar espontaneamente o débito, nos termos da Lei nº 11.232/05 (fls. 810), não houve manifestação da executada. Manifestação da União às fls. 835/837. À fl. 838 foi deferida consulta ao sistema BACENJUD e determinado, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Considerando o bloqueio dos valores, foi determinada a transferência do numerário até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo (fls. 844). Às fls. 861, foi determinada a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, o que foi efetivado às fls. 865. À fl. 869, a União se manifestou requerendo o prosseguimento da execução quanto à diferença de R\$ 9.924,32 (nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois reais). A executada requereu a juntada da inclusa guia DARF no valor de R\$ 9.924,32 (fls. 873), conforme requerido pela exequente, com a consequente extinção da execução ante o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, consubstanciado na penhora on line com bloqueio de valores (fls. 842/843) e posterior depósito judicial à ordem do Juízo (fls. 851/853), bem como diante do pagamento mediante guia DARF no valor de R\$ 9.924,32, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005668-93.2006.403.6119 (2006.61.19.005668-2) - VALFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Trata-se de execução de sentença, relativa a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora. A União requereu a execução da sentença (fls. 263/264). Intimada a pagar espontaneamente o débito, nos termos da Lei nº 11.232/05 (fls. 265), não houve manifestação da executada. Mandado de penhora e avaliação às fls. 267/269. Às fls. 271v., a União informou nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/02, não tem interesse no processamento da execução, requerendo a extinção da presente execução. A executada requereu o levantamento da penhora, tendo em vista ter realizado o pagamento conforme guia DARF à fl. 276. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, consubstanciado no pagamento mediante guia DARF no valor de R\$ 323,79 (fl. 276), EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento da penhora e depósito realizado à fl. 268. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010029-22.2007.403.6119 (2007.61.19.010029-8) - JOSE CARLOS DOMINGOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 292/293. Sustenta que a sentença deixou de condenar o autor aos ônus da sucumbência, por ausência de citação, contudo, CEF foi citada e ofertou contestação. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Assiste razão à embargante. De fato, constato a ocorrência de erro material no parágrafo relativo aos honorários advocatícios, pelo que passa a ter a seguinte redação: Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para retificar a sentença, na forma acima exposta. P.R.I.

0004147-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004147-3) - ITAPOA EMBALAGENS LTDA (SP263587 - ANTONIO

MARTINS FERREIRA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por ITAPOA EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja declarado cumprimento da obrigação e, por conseguinte, seja reconhecida a extinção da relação jurídica obrigacional em relação a eventuais débitos junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento, tendo em vista que serão extintos com a compensação dos mesmos com o crédito oriundo das denominadas obrigações do reaparelhamento econômico. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos na 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba. Às fls. 40/41 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Os autos foram redistribuídos à esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Às fls. 78, foi determinado à autora providenciasse as cópias da petição inicial, sentença e Acórdão dos autos nº 2008.61.19.006415-8, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção, a fim de analisar possível prevenção. Devidamente intimada (fls. 80), a exequente ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 80v. É o relatório. Decido. Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a dar andamento ao feito, (fls. 80), deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007738-44.2010.403.6119 - MARCOS PENHA CARPEJANE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS PENHA CARPEJANE, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 241/242. Emenda da inicial às fls. 246/248. Apresentados embargos de declaração em face da decisão liminar (fls. 251/253), os quais foram rejeitados (fls. 254/255). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 259/279, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Afirma, ainda, que no período de vinculação à SAAE o autor desempenhou trabalho vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, o que impede a consideração da especialidade da atividade. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 280/298), ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 299/300 e 303/304). O autor peticionou às fls. 306/308 requerendo que a DER seja fixada em 07/08/2008 (data de agendamento do atendimento). Réplica às fls. 312/320. Determinada a expedição de ofício (fl. 327), com resposta às fls. 329/348, dando-se vista às partes (fls. 352/355). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Reis Com. e Metalúrgica Ltda., período: 15/05/1978 a 29/09/1978, como ajudante (fl. 51); MRA Material Fotográfico Ltda., período: 16/11/1978 a 18/04/1979, como auxiliar de laboratório (fl. 51); Gráfica Editora Guteplan Ltda., período: 03/10/1979 a 15/10/1980, como aux. bloquista (fl. 52); Frigorífico Bordon S.A., período: 11/08/1982 a 02/07/1987, como servente (fls. 92/103); Sata Serv. Aux. Transp. Aéreo S.A., período: 04/08/1987 a 31/08/1987, como aux. rampa (fls. 106/109); Tran-Service Transportes e encomendas urgentes, período: 04/09/1987 a 01/04/1991, como ajudante/motorista (fls. 53 e 66); Serviço Autônomo de Água e Esgoto, período: 01/04/1991 a atual, como motorista/escriturário (fls. 24/26, 39/44 e 112/115). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de

qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo

de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP

1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Frigorífico Bordon S.A. (11/08/1982 a 02/07/1987), Sata Serv. Aux. Transporte Aéreo S.A. (04/08/1987 a 31/08/1987) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confirmando: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos. No que tange aos períodos trabalhados nas empresas Reis Com. e Metalúrgica Ltda. (15/05/1978 a 29/09/1978 - ajudante), MRA Material Fotográfico Ltda. (16/11/1978 a 18/04/1979 - aux. laboratório), Gráfica Editora Guteplan Ltda. (03/10/1979 a 15/10/1980 - aux. bloquista) e Tran-Service Transportes e Encomendas Urgentes (04/09/1987 a 30/04/1988 - ajudante) o autor não juntou documentação comprobatória da exposição aos agentes agressivos, não existindo previsão na legislação de enquadramento pelo mero exercício das funções desempenhadas nessas empresas. Em relação ao trabalho na empresa Tran-Service Transportes e Encomendas Urgentes pelo período de 01/05/1988 a 01/04/1991 (fl. 66 e 53), embora conste o trabalho como motorista na CTPS (fl. 66), não há especificação no documento do tipo de veículo dirigido pelo autor, o que impede o reconhecimento da especialidade do período, já que o enquadramento pela atividade é admitido apenas para o motorista de caminhão e ônibus (item 2.4.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 e 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64). Por fim, quanto ao período trabalhado na empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), verifico que na contagem de fls. 31/32 houve conversão (pela atividade) do período de 01/04/1991 a 28/04/1995. Tal enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Após essa data, faz-se necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes agressivos, o que não consta do PPP acostado às fls. 40/42. Cumpre anotar, ainda, que consta de fls. 112/163 Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, referente ao período de 01/08/1997 a 31/12/2003 trabalhado para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com recolhimentos efetivados para o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos (IPREF). Essa documentação também menciona o exercício de Cargo em Comissão pelos períodos de 01/08/1997 a 30/12/1998 (escriturário), 01/01/1999 a 28/03/2000 (escriturário), 01/03/2001 a 30/09/2001 (motorista) e 01/05/2003 a 31/12/2003 (escriturário). A CTC faz referência às Leis Municipais ns 6056/05 e 4.755/95 que tratam do recolhimento para o IPREF pelos funcionários públicos estatutários. O artigo 96, I, da Lei n 8.213/91 veda a conversão de período especial em contagem recíproca de tempo de contribuição e, ainda que assim não fosse, no período informado na CTC (1997 a 2003), como visto, não cabe enquadramento pelo exercício da atividade (função) e o PPP (fls. 24/25) não informa a exposição a agentes agressivos, razão pela qual não é possível a conversão desse período. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao

segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. Se na contagem de fls. 31/32 forem convertidos e computados os períodos nos termos fundamentados acima, o autor passa a contar com 31 anos, 2 meses e 9 dias de contribuição (vide anexo I da Sentença), tempo esse insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, mesmo com o enquadramento dos períodos especiais aqui reconhecidos, o autor não demonstrou o direito à concessão do benefício n.º 150.930.864-1 na DER (seja 07/08/2008 [fl. 308], seja 25/08/2009 [fl. 19]). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos controvertidos de 11/08/1982 a 02/07/1987 (Frigorífico Bourbon S.A.) e 04/08/1987 a 31/08/1987 (Sata Serv. Aux. Transp. Aéreo S.A.). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício n.º 150.930.864-1. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010282-05.2010.403.6119 - JOSE WELITO PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE WELITO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado de 30/04/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (f. 93/98). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 97). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (f. 103/106), o qual teve o seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 116/117) diante da intempestividade. Contestação às fls. 110/114, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 121/124. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 127/128 e 129. A parte autora requereu a realização de nova perícia (fls. 130/131), o que foi deferido às fls. 135/136. Laudo médico pericial às fls. 139/142. Manifestação das partes às fls. 147 e 148. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme

disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de f. 84/92 e 151, a parte autora esteve em gozo dos seguintes benefícios: n 502.363.043-5 no período de 19/10/2004 a 31/03/2006, n 570.038.959-9 no período de 07/07/2006 a 12/11/2006, n 570.258549-2 no período de 28/11/2006 a 20/09/2007, n 570.816.670-0 no período de 23/10/2007 a 10/03/2009, n 535.276.587-0, no período de 22/04/2009 a 30/04/2010 e n 545.909.870-6 no período de 26/04/2011 a 10/06/2011. A primeira perícia judicial, realizada em 07/11/2011, não constatou a existência de incapacidade laborativa (f. 121/124). Realizada nova perícia judicial em 18/07/2013, a pedido da parte autora, o perito constatou a existência de incapacidade total e temporária, fixando o seu início após a realização da cirurgia no dia 04/03/2013, quando houve solicitação pelo médico de 6 meses para tratamento pós operatório (f. 141). Em 04/03/2013 o autor detinha a carência e qualidade de segurado, já que possuía mais de 120 meses de trabalho na empresa Sata Serv. Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (f. 151) e percebeu seguro desemprego a partir de 04/2011 (f. 152). Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, não restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício, mas à concessão de novo benefício a partir de 04/03/2013 (DIB e DIP em 04/03/2013). O perito judicial justificou à f. 141 o critério e elementos que o levaram a fixar o início da incapacidade em 2013. Assim, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão em relação a esse ponto, pelo que indefiro os novos esclarecimentos requeridos à fl. 147. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que a autora deveria ser submetida a nova perícia em um prazo não inferior a 6 meses (ou seja, a partir de 18/01/2014). Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a concessão ao autor de novo auxílio-doença com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 04/03/2013, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação do autor, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição (a qual deve se dar imediatamente, face já ter se expirado o prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91; antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários de ambos os peritos conforme já arbitrados às f. 135/136. P.R.I.

0011511-97.2010.403.6119 - VERA FERREIRA SARDINHA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VERA FERREIRA SARDINHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/2009 por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que persiste a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Emenda da inicial às fls. 62/63. Por decisão de fls. 64/67, foi determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Parecer médico pericial às fls. 82/86. Contestação às fls. 88/95, alegando a ré, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 91 e 115/117. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de coisa julgada aduzida em contestação. Com efeito, verifico a existência de coisa julgada em relação à situação fática existente até 06/2009, em decorrência do processo nº 2009.63.01.036808-2. No entanto, na presente ação a parte autora alega agravamento do quadro clínico, razão pela qual é admissível a continuidade da ação para análise dos indeferimentos posteriores, ocorridos em 05/2010, 09/2010, 01/2011, 03/2011, 05/2011 e 08/2011 (fls. 124/131). Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Os benefícios requeridos em 05/2010, 01/2011, 03/2011, 05/2011 e 08/2011 foram indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 124/131). Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 82/86). Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Considerando a resposta ao quesito 3.3 (fl. 84.), também não entendo ser o caso de deferimento de auxílio-acidente, já que, conforme o laudo, não restou demonstrada a consolidação de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00

(quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às fls. 66v. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001513-71.2011.403.6119 - WALDECIR GONCALVES CALDEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDECIR GONÇALVES CALDEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, de tempo de serviço rural e a concessão do benefício nº 134.167.565-0, requerido em 11/02/2004. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 1971 a 1975. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 113/114). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 118/126, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Sustenta, ainda, que não foi apresentado início de prova material do trabalho rural alegado. Com a contestação foi juntada cópia do processo administrativo. Réplica às fls. 189/194. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como computo de trabalho rural. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Septem Serv. Segurança Ltda., período: 17/07/1978 a 12/03/1980, como vigilante A (fls. 24 e 139); Klabin Kimberly S.A., período: 05/05/1980 a 22/07/1980, como porteiro vigia (fls. 25/28 e 140/145); Prosegur Brasil S.A., período: 02/02/1984 a 01/04/1997, como vigilante/chefe de equipe (fls. 31/32 e 146/147); Rodoviária Estrela do Norte Ltda., período: 05/08/1980 a 25/08/1980, como guaruda-vigia (fls. 91); Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, período: 08/09/1980 a 09/03/1983, como vigia noturno (fls. 80/85); Zamprogn S.A. Imp. Com. e Ind., período: 07/04/1983 a 28/10/1983, como guaruda de segurança (fl. 86). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de

laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUIDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações

idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, REsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no

Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS). XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, 10ª T., AC 810675, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU: 07/04/2006) Assim, a atividade de guarda - vigia que o autor exerceu nos períodos de 17/07/1978 a 12/03/1980 (Septem Serv. Segurança Ltda.), 05/05/1980 a 22/07/1980 (Klabin Kimberly S.A.), 05/08/1980 a 25/08/1980 (Rodoviária Estrela do Norte Ltda.), 08/09/1980 a 09/03/1983 (Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficiência Santa Cruz), 07/04/1983 a 28/10/1983 (Zamprogn S.A. Imp. Com. e Ind.) e 02/02/1984 a 31/08/1986 (Prosegur Brasil S.A.) permitem enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.7, do quadro III, anexo ao Decreto n° 53.831/1964. Cumpre anotar, ainda, que pelo laudo apresentado pela empresa Prosegur Brasil S.A. (01/09/1986 a 05/03/1997), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposta a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n° 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta formal também restou demonstrado o direito ao enquadramento desse período de 01/09/1986 a 05/03/1997, em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Porém, de 06/03/1997 a 01/04/1997 o ruído informado no Laudo da empresa (84dB) está abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, razão pela qual não cabe a conversão desse período. DO TEMPO RURAL A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da requerente. Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. É bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). DAS PROVAS PRODUZIDAS O autor pretende o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 1971 a 1976. Para comprovar o trabalho rural, foram apresentados os seguintes documentos: Declaração em nome de Constantino Gonçalves Caldeira (fls. 35, 49 e 159); Declaração do Sindicato (fls. 36/37 e

150/151); Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de propriedade em nome de Constantino Gonçalves Caldeira (fls. 38/45 e 152/155); ITR de 1990, 1992, 1993 e 1995 em nome de Constantino Gonçalves Caldeira (fls. 46, 48, 156 e 158); Darf de 1997, 1998 e 1999 em nome de Constantino Gonçalves Caldeira (fls. 47 e 157); Cadastro de Produtor Rural em 28/12/1984 em nome de Constantino Gonçalves Caldeira (fls. 48 e 158); Certificado de aprovação do autor no curso primário, em 1971, na Escola Rural Municipal Nossa Senhora de Fátima (fls. 50 e 160); Ficha de alistamento militar de 1975 em nome do autor (fls. 51 e 161); Título Eleitoral de 1976 em nome do autor (fls. 52 e 162); Certificado de Dispensa de Incorporação de 1976 em nome do autor (fls. 53 e 163). Os documentos de fls. 38/45, 46/48, 152/155, 156/158, em nome do pai do autor (Constantino Gonçalves Caldeira) são extemporâneos ao período que pretende comprovar. A declaração do Sindicato (fls. 36/37 e 150/151) não apresenta homologação do INSS ou do Ministério Público, pelo que não comprova, igualmente, o trabalho rural pelo período pretendido. O certificado de aprovação no curso primário (fls. 50 e 160), por si só, não faz prova do trabalho rural pelo autor no período, o mesmo se podendo dizer do Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 53 e 163), que não informa sua profissão. Porém, a ficha de alistamento militar de 1975 (fls. 51 e 161) e o Título Eleitoral de 1976 (fls. 52 e 162), ambos em nome do autor, trazem expressos o trabalho como lavrador no período, razão pela qual entendo possível o cômputo do trabalho rural apenas de 01/01/1975 a 31/12/1976. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 11/09/1957 (fl. 15) e, portanto, completou 53 anos de idade apenas em 11/09/2010. Com base na cópia da CTPS (fls. 87/104), CNIS (fl. 130/131) e contagem da autarquia (fls. 59/64, 74/79 e 170/175), com o tempo rural e enquadramentos reconhecidos por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição 29 anos, 07 meses e 8 dias até 16/12/98 e 32 anos, 9 meses e 05 dias até a DER (11/02/2004), tendo, assim cumprido o pedágio que era de 30 anos 1 mês e 26 dias, conforme contagem do anexo I da sentença. Porém, porque não implementava a idade mínima não era devida a aposentadoria proporcional em 11/02/2004. Verifico, no entanto, que no momento da citação da autarquia (17/06/2011 - fl. 116) o autor possuía a idade mínima e o tempo mínimo de contribuição com pedágio (34 anos, 5 meses e 27 dias de contribuição, conforme anexo II da sentença), pelo que faz jus à concessão da aposentadoria a partir dessa data (ou seja, a partir de 17/06/2011). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo rural o período de 01/01/1975 a 30/12/1976, como tempo de atividade especial os períodos de 17/07/1978 a 12/03/1980, 05/05/1980 a 22/07/1980, 05/08/1980 a 25/08/1980, 08/09/1980 a 09/03/1983, 07/04/1983 a 28/10/1983 e 02/02/1984 a 05/03/1997, a serem convertidos para tempo de serviço comum e determinando a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (42) proporcional com DIB e DIP em 17/06/2011 (data da citação), no prazo de 15 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003428-58.2011.403.6119 - DOMINGOS EDVALDO MARIANO (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DOMINGOS EDVALDO MARIANO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com

pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano. Alega o autor, em síntese, que trabalhou sem registro pelo período de 21/10/1982 a 29/02/1984 na Panificadora Americana de Guarulhos Ltda., período que pretende ver incluído no CNIS. Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15/16). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 20/25 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito pugna pela improcedência do pedido alegando que a documentação apresentada é insuficiente para reconhecimento do vínculo questionado. Réplica às fls. 31/33. Não foram especificadas provas pelas partes. Determinada a juntada de documentos pela parte autora (fl. 37), esta se quedou inerte (fl. 38). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasto a preliminar aduzida em contestação. A documentação carreada aos autos deixa patente que haveria o indeferimento administrativo da pretensão do autor já que não atende as exigências para reconhecimento de vínculo empregatício constantes de Instruções Normativas da autarquia-ré. Ademais, o INSS contestou o mérito do pedido o que, por si só, já configura a pretensão resistida a justificar a propositura da presente ação. Superada essa questão, passo à análise do mérito. A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao cômputo do período de 21/10/1982 a 29/02/1984 em que o autor teria trabalhado na Panificadora Americana de Guarulhos Ltda. Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Cumpre consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS. No caso dos autos o trabalho para a empresa Panificadora Americana de Guarulhos Ltda. (21/10/1982 a 29/02/1984) não consta do CNIS (fl. 41). A cópia da CTPS de fls. 11/12 está incompleta e sem página de identificação, não se permitindo aferir contemporaneidade, integridade, nem ordem cronológica dos registros e das folhas da Carteira. Instada a apresentar a CTPS ou outros documentos que comprovem o vínculo (fl. 37) a parte autora se quedou inerte (fl. 38). Portanto, a documentação constante dos autos é insuficiente para o reconhecimento do vínculo questionado. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009023-38.2011.403.6119 - MARIA EDILEIDE DOS SANTOS EGUTI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA EDILEIDE DOS SANTOS EGUTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 24/07/2006 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 408/410). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 410). Noticiada a interposição de agravo de instrumento interposto (fls. 413/418), ao qual foi dado parcial provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 427/430 e 447/449). O INSS peticionou às fls. 451/452 informando o cumprimento da decisão proferida no agravo por meio da implantação do benefício n 31/601.480.979-5. Contestação às fls. 476/480, pugnando a ré pela improcedência do

pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 457/462 e 464/469. Manifestação das partes autora acerca do Laudo Pericial às fls. 473/474 e 478/479. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 398/405, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença n 31/570.063.105-5 no período de 23/07/2006 a 05/01/2009, n 31/534.182.446-2 no período de 05/02/2009 a 16/03/2010 e n 31/540.171.107-3, no período de 26/03/2010 a 29/03/2011. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade da segurada. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças que não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 457/462). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 473/474. A perícia médica é prova técnica específica para avaliação de capacidade laborativa, razão pela qual também indefiro o pedido de oitiva de testemunhas deduzido à fl. 473v, na forma do art. 400 do C.P.C. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS de ambos os peritos no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009596-76.2011.403.6119 - ISABEL MARCELINO PORTES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISABEL MARCELINO PORTES, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que o réu não computou o tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista de 14/06/1995 a 09/05/2008, nem o período de 1967 a 1973 trabalhado na empresa Durapel, com os quais atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Alega, ainda, que o trabalho no período de 23/10/1989 a 13/06/1995 foi exercido em condições especiais, prejudiciais à saúde. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 338/339. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 343/350, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual por falta de requerimento administrativo. No mérito pugna pela improcedência por não estarem comprovados os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Afirma que os efeitos da sentença trabalhista se limitam às partes, não se aplicando a terceiros, bem como que não restou demonstrado o direito à concessão de aposentadoria especial. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.** Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir, pois o indeferimento do benefício n 41/155.087.236-0 foi comprovado à fl. 27, o que demonstra a existência de pretensão resistida a justificar a propositura da presente ação. Na espécie, a parte autora pretende provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade ou, alternativamente, o reconhecimento do direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora, nascida aos 09/07/1948 (fl. 15), completou 60 anos de idade em 09/07/2008. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), sendo que para o ano de 2008 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe acerca da necessidade da implementação de uma carência de 162 meses. A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência não é suficiente para a concessão do benefício, e vice-versa. Se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei, pelo que não é possível a utilização do art. 32 do Decreto 89.312/84. Pois bem, a controvérsia se refere ao cômputo dos períodos trabalhados nas seguintes empresas: a) Durapel Ind. Papel e Papelão Ltda. - período: 1967 a 1973. Esse vínculo empregatício não consta no CNIS (fl. 28) e segundo afirmação da parte autora, a Carteira de Trabalho em que esse vínculo estaria anotado foi perdida/extraviada (fl. 03). A autora informa que a empresa encerrou as atividades (fl. 03) e verifico de fls. 30/33 e 361/365 que a ação de exibição do FGTS referida à fl. 03 teve sentença de improcedência. Desta forma, não constam dos autos documentos que comprovem o trabalho nessa empresa, razão pela qual não restou demonstrado o direito ao seu cômputo no tempo contributivo da autora. b) Ind. Marília de Auto Peças S.A. - período: 14/06/1995 a 09/05/2008. O trabalho nessa empresa consta no CNIS de 23/10/1989 a 13/06/1995 (fl. 28). A autora pretende o reconhecimento também do período de 14/06/1995 a 09/05/2008, reconhecido por decisão trabalhista. Pois bem, é pacífico no E. STJ o entendimento de que a sentença trabalhista pode ser utilizada para determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos probatórios que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.** 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200802230699, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJE: 20/04/2009) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA PROFISSIONAL ASSINADA POR DETERMINAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista, empregadas como início de prova material, tem força probante, sendo hábil para a comprovação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lixeira trabalhista. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido. (STJ, RESP

200300228775, 6ª T., PAULO GALLOTTI, DJ: 27/03/2006). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. (...) 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200302239556, 6ª T., HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 21/06/2004) Existem precedentes nesse sentido também no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. ACORDO. ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. RECONHECIMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. - A sentença prolatada na Justiça do Trabalho, quando decorrente de mero acordo firmado entre as partes, sem produção de provas outras a fundamentar o julgado, não produz efeitos em relação ao INSS. - O autor responde pelo resultado adverso da lacuna do conjunto probatório, mais ainda em se tratando de mandado de segurança. - Recolhimento das contribuições previdenciárias, quanto ao período anotado na CTPS, assim como a ciência do INSS dos termos do acordo, que não valida a contagem como tempo de serviço. - Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Agravo em Recurso Especial nº 207.822 - CE, relator o Ministro Castro Meira, decidido em 24 de setembro de 2012). - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00120344919994036102, 8ª T., DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1:16/01/2013) Com efeito, a lógica da legislação previdenciária exige a comprovação por meio de início de prova material: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Comentando esse artigo, anotam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior que o STF vem, reiteradamente, rejeitando as alegações de inconstitucionalidade levantadas contra a exigência de início de prova material, citando como exemplos o RE 226.558-9/SP e a ADIn 2.555-4/DF. Vale mencionar, ainda, o alerta que esses autores fazem em relação às ações reclamatórias trabalhistas: Na verdade, muitas reclamatórias trabalhistas são ajuizadas com desvirtuamento da finalidade, ou seja, não visam a dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas sim, a obter direitos perante a Previdência Social. Em alguns casos há uma verdadeira simulação de reclamatória, com o reconhecimento do vínculo empregatício por parte do empregador, em acordo ou quando os direitos trabalhistas já estão prescritos, como no caso de demanda ajuizada mais de vinte anos após a extinção do contrato de trabalho. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a situação questionada na presente ação. Em 06/1996 a autora ingressou com ação trabalhista (fl. 43), pleiteando a reintegração no emprego por estar acometida de doença profissional (fls. 43/334). A empresa contestou o pedido, rebatendo as argumentações apresentadas na inicial (fls. 49/80). Realizada perícia no IMESC este concluiu que a autora apresenta perda auditiva moderada para agudos de causa ocupacional (fls. 105/112). Assim, em 30/03/2001 foi proferida sentença que reconheceu o direito da autora ser reintegrada no emprego, determinando-se, ainda, o recolhimento das cotas previdenciárias respectivas (fls. 124/126). Apresentado Recurso Ordinário pela empregadora (fls. 134/147), no qual questionou, entre outros pontos, o limite temporal da estabilidade. A 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, no entanto, decidiu, em 05/2002, que a estabilidade é conferida ao empregado enquanto perdurar a doença profissional (fl. 156). A empregadora, então, interpôs Recurso de Revista (fls. 159/168), sendo denegado seguimento ao recurso em 07/2002 (fl. 169). Em 26/05/2008 as partes informaram uma composição amigável relativa aos termos da liquidação (fls. 187/189), sendo comprovado pela empresa o recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 192/318), com manifestação da Receita Federal às fls. 330/334 (datada de 05/10/2010) no sentido de que tem-se por satisfatório o cumprimento das obrigações previdenciárias relativas ao acordo celebrado pelas partes. Não obstante tal declaração pela Receita, não houve retificação do CNIS, conforme se observa de fls. 366/370. Pois bem, o direito à reintegração no emprego foi reconhecido por sentença de mérito, após ampla instrução probatória, com realização, inclusive, de perícia médica. Portanto, a decisão trabalhista atendeu ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, já que baseada em início de prova material, sendo, portanto, comprobatória do vínculo empregatício pelo período questionado pela parte autora (ou seja, de 14/06/1995 a 09/05/2008). O fato de a autora não ter prestado o efetivo exercício de trabalho no período, na situação em apreço, não pode ser usado em seu desfavor, já que houve reconhecimento de que a demissão foi

ilegal diante da existência de doença ocupacional, o que, conforme julgado do Colendo STJ, para preservação dos direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade, gera a nulidade da demissão com efeitos ex tunc, restabelecendo, portanto, o status quo ante: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. OCUPANTE DE CARGO EFETIVO E FUNÇÃO COMISSIONADA. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. RECEBIMENTO DOS VALORES DO CARGO EFETIVO E DA FUNÇÃO COMISSIONADA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de nulidade de um determinado ato deve operar efeitos ex tunc, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade. 2. O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhes seriam pagas durante o período de afastamento, inclusive aquelas referentes à função comissionada que estava ocupando à época. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200201742899, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:30/08/2004 PG:00319) - grifeiO pleito para conversão de período especial em comum, no entanto, não procede vez que não existe previsão legal de enquadramento de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por idade. De qualquer forma, ainda que existisse essa previsão, seria necessária a demonstração, mediante documentação apropriada, da efetiva exposição aos agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária, o que não foi observado pela parte autora. Considerado esse vínculo a autora comprova o implemento de 294 meses de carência até 2008, conforme tabela a seguir: Período Meses de Carência 08/12/1982 a 25/05/1986 4224/07/1986 a 15/12/1986 617/12/1986 a 26/09/1988 2127/09/1989 a 18/10/1989 223/10/1989 a 09/05/2008 223 Total 294 Verifica-se assim, que com a inclusão do vínculo controvertido a autora demonstra o implemento dos requisitos para a concessão do benefício n 155.087.236-0. Reconhecido o pedido principal, resta prejudicado o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 10). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar o pedido administrativo de Aposentadoria por Idade (41), NB - 155.087.236-0, com DIB e DIP na DER (em 02/12/2010), conforme contagem constante dessa decisão, calculando-se o benefício de acordo com a legislação vigente à época da DIB, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010914-94.2011.403.6119 - WALTER DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 137). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 139/152, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 160/168. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Técnico Ind. do Brasil Ltda., período: 01/10/1979 a 26/02/1983, como ajudante de serra (f. 70/71 e 77/85); Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., período: 14/04/1983 a 06/06/1986 como prensista de injeção (f. 86/87); Ind. Máquinas Teixeira Ribeiro S.A., período: 01/09/1987 a 02/05/1989 como torneiro mecânico (f. 88/98); Rulli Standard Ind. e Com. Maq. Ltda., período: 11/05/1989 a 19/07/1991 como torneiro mecânico (f.

74/75 e 113/115); Microlite S.A., período: 29/08/1991 a 15/01/1999, como retificador (f. 66/69); Difer Diamantes Ind. Ltda., período: 12/05/2003 a 01/03/2010, como retificador (f. 72/73 a 112). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de

19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº

8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pelas empresas Técnico Ind. do Brasil Ltda. (01/10/1979 a 26/02/1983), Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. (14/04/1983 a 06/06/1986), Ind. Máquinas Teixeira Ribeiro S.A. (01/09/1987 a 02/05/1989), Rulli Standard Ind. e Com. Maq. Ltda. (11/05/1989 a 19/07/1991), Microlite S.A. (29/08/1991 a 05/03/1997) e Difer Diamantes Ind. Ltda. (12/05/2003 a 01/03/2010) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 (até 05/03/1997) e 90 dB (após 05/03/1997). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos. No período de 06/03/1997 a 15/01/1999 o ruído de 89 dB informado pela empresa Microlite S.A. (f. 66/69) encontra-se abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária. Cumpre anotar, ainda, que embora as informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado à fl. 72 estejam divergentes das informações constantes do PPP de fl. 73, à fl. 112 a empresa esclarece que o Sr. Roberto Fernandes Jardim era a pessoa responsável por assinar o documento, razão pela qual foram consideradas as informações constantes do documento de fl. 72 (assinado pelo Sr. Roberto) e não de fl. 73 (assinado pela Sra. Mônica). DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do

Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 15/06/1960 (fl. 62) e, portanto, não tinha 53 anos de idade em 06/12/2010 (DER). Com base na cópia da CTPS (fls. 17/53), CNIS (fls. 100/102 e 155/156) e contagem da autarquia (fls. 125/126), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 15 meses até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença. Anoto que não foi computado o período de 01/12/1998 a 01/01/1999 pois os recolhimentos respectivos são intempestivos (fl. 101) e não houve comprovação da atividade. De qualquer modo, a maior parte desse período é concomitante com o tempo trabalhado na empresa Microlite S.A., não implicando grande redução no tempo contributivo do autor. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/154.035.096-1. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos controvertidos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/10/1979 a 26/02/1983, 14/04/1983 a 06/06/1986, 01/09/1987 a 02/05/1989, 11/05/1989 a 19/07/1991, 29/08/1991 a 05/03/1997, 12/05/2003 a 01/03/2010), a ser convertido para tempo de serviço comum. b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 06/12/2010, sob n 154.035.096-1, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (06/12/2010), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003829-23.2012.403.6119 - ANTONIO FERNANDO SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FERNANDO SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 123/124. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 129/135, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 142/151. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Saturnia Sistemas de Engenharia S.A., período: 29/01/1979 a 19/09/1980, como aux. produção/ auxiliar de acabamento (fls. 36/37 e 84); Borlem S.A., período: 08/07/1985 a 04/02/1992 e 09/03/1992 a 02/08/1999, como aux. gráfico/aux. manutenção/aux. segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho (fls. 32/34); Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento

pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO

PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é

exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Saturnia Sistemas de Engenharia S.A. (29/01/1979 a 19/09/1980), Borlem S.A. (08/07/1985 a 04/02/1992 e 09/03/1992 a 02/08/1999), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 14/08/1963 (fl. 30) e, portanto, não tinha 53 anos de idade em 19/05/2011. Com base na cópia da CTPS (fls. 14/28 e 48/80), CNIS (fls. 41 e 137/138) e contagem da autarquia (fls. 87/896), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 35 anos, 2 meses e 9 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/154.456.419-5. O cálculo

do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos controvertidos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (29/01/1979 a 19/09/1980, 08/07/1985 a 04/02/1992 e 09/03/1992 a 02/08/1999), a serem convertidos para tempo de serviço comum. b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 19/05/2011, sob n 154.456.419-5, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (19/05/2011), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010986-47.2012.403.6119 - ISAQUE ALVES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta de fl. 115 que o benefício n 502.303.907-9 já foi revisto na via administrativa. Assim, encaminham-se os autos à contadoria para que esclareça se os benefícios ns. 560.870758-0 e 144.977.360-2 foram calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0000274-61.2013.403.6119 - LARISSA CRISTINA SILVA DE FREITAS - INCAPAZ X TEREZA CORREIA ANDRADE (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LARISSA CRISTINA SILVA DE FREITAS, representado por sua tutora, promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Afirma ser dependente do segurado recluso e, estando comprovada a sua prisão, faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão, na forma da Lei 8.213/91. Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado por ter sido considerada a filiação como facultativo; afirma, no entanto, que o recluso era contribuinte individual, mantendo a qualidade de segurado por 12 meses. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 31/32). O INSS apresentou contestação às f. 35/37 pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a qualidade de segurado. A autora peticionou às f. 42/43 reiterando o pedido de tutela antecipada e juntando documento. Não foram especificadas provas pelas partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 47/49). É o relatório. D E C I D O Atualmente o auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a prever esse tipo de benefício em seu corpo, preceito cuja redação foi alterada para ressaltar a sua concessão tão somente às pessoas dependentes do segurado de baixa renda. Assim, constituem requisitos para a sua concessão: a) Comprovação do recolhimento à prisão, sem recebimento de remuneração de empresa, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) Comprovação da qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão; c) Comprovação da qualidade de dependente do segurado recluso; d) Comprovação, por meio de certidão do estabelecimento penitenciário, do efetivo recolhimento à prisão do segurado; e) Comprovação de ser o último salário-de-contribuição inferior ao definido pela tabela da Portaria MPS vigente à época da reclusão, conforme tabela a seguir: Portaria nº Data em que se altera o valor: Valor estipulado: 5.188/99 01/06/1999 R\$ 376,606.211/00 01/06/2000 R\$ 398,481.987/01 01/06/2001 R\$ 429,00525/02 01/06/2002 R\$ 468,47727/03 01/06/2003 R\$ 560,81479/04 01/06/2004 R\$ 586,19822/05 01/05/2005 R\$ 623,44119/06 01/04/2006 R\$ 654,61342/06 01/08/2006 R\$ 654,67142/07 01/04/2007 R\$ 676,2777/08 01/03/2008

R\$ 710,0848/2009 01/02/2009 R\$ 752,12333/2010 01/01/2010 R\$ 810,18568/2010 01/01/2011 R\$ 862,11Dentre esses requisitos o de fundamental importância é a demonstração de que o segurado se encontra encarcerado e a partir de quando se deu essa prisão, posto que é daí que se dará a contagem para o início do benefício e será mantido enquanto preso estiver, pois, uma vez solto, cessarão seus efeitos, não sendo mais devido o auxílio-reclusão.Referido benefício tem como escopo administrar meios para a subsistência da família do segurado preso, caracterizando-se na verdade como benefício assistencial, considerando que a família não poderá ficar desamparada pela prisão de seu cabeça. Na dúvida ou falta de previsão para o caso concreto, deverão ser atendidas e suplementadas as regras do auxílio-reclusão, pela aplicação das regras pertinentes à concessão da pensão por morte.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIOPrimeiramente é importante deixar claro que o benefício se rege pelos critérios da lei da época em que deveria ter sido concedido. É inegável que o benefício em tela visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, de forma que seria irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando constatar se os dependentes têm condições de subsistência ou se enquadram-se na definição de baixa renda.No entanto, o STF, reconhecendo a existência de repercussão geral no mérito de questão suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, considerou que o parâmetro para a concessão do benefício é a renda do segurado, não dos dependentes. Transcrevo a seguir a ementa do julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 587365/SC. Repercussão Geral - Mérito. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J.: 25/03/2009. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009.A autora comprovou sua condição de dependente pela certidão de nascimento de f. 18.Porém, não foi juntado documento que demonstrasse a data de prisão, documento indispensável à correta análise dos requisitos referentes ao auxílio-reclusão. Com efeito, os documentos de f. 20 e 44 não comprovam a data de prisão, mas sim a data de transferência do preso do 103 DP para o CDP Giovanni Martins Rodrigues. De qualquer forma, ainda que se tome como base a data mencionada nesses documentos de f. 20 e 44 (ou seja, 31/10/2011) não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, já que não foi comprovado o exercício de atividade que denote vinculação obrigatória à Previdência pelo recluso.Conforme já mencionado à fl. 51, não existe presunção de veracidade na inscrição como ministro de culto no CNIS, pois essa inscrição é feita, via de regra, por mera declaração do próprio interessado (sem apresentação de documentos). Se a documentação não foi apresentada no momento da inscrição, em havendo dúvida, não existe óbice à sua exigência no momento da concessão, imputando-se à parte autora o ônus probatório já que é ela que possui todos os meios e conhecimentos adequados à apresentação da documentação respectiva.Porém, decorreu in albis os prazos concedidos para apresentação de documentação pela requerente (fls. 32 e 51).Sem a comprovação do efetivo exercício de atividade as contribuições devem ser convalidadas na categoria de segurado facultativo, razão pela qual não se considera comprovada a qualidade de segurado em 31/10/2011.Dessa forma, à mingua da apresentação de documentos pela parte autora, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-44.2013.403.6119 - MARIA CELIA DA HORA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA CELIA DA HORA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora que seu benefício foi cessado em 08/2008, por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 32/36).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35).Parecer médico pericial às fls. 39/43.Contestação às fls. 45/48, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade laborativa.Réplica à fl. 56.Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 46v e 57.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por

invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 26, a autora esteve em gozo do benefício n 125.488.980-6, no período de 11/06/2002 a 31/08/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. A perícia judicial realizada em Juízo constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho que lhe garanta a subsistência (fls. 39/43). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito da autora ao restabelecimento do benefício n 125.488.980-6 desde a cessação ocorrida em 31/08/2008 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, realizada em 05/04/2013. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar à autora o direito ao restabelecimento do benefício n 125.488.980-6 desde a cessação em 31/08/2008 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, realizada em 05/04/2013 (DIP da aposentadoria em 05/04/2013), procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 2.100,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, considerando o período de atrasados. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à f. 35. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001537-31.2013.403.6119 - JUCINETE MARIA BARBOSA CAMPOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JUCINETE MARIA BARBOSA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 03/08/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 54/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). A parte autora nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 59/60). Parecer médico pericial às fls. 80/84. Contestação às fls. 86/88, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 107/110. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 87v. e 94/106. Complementação do laudo pericial à fl. 113. Manifestação das partes às fls. 116/118 e 119. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 50/53, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença n 139.464.035-5 no período de 26/01/2006 a 25/05/2006 e n 547.896.966-0 no período de 09/09/2011 a 03/08/2012. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade da segurada. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 80/84 e 113). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia e esclarecimentos requeridos à fl. 118. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ante o

exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 57. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003085-91.2013.403.6119 - JANETA CLARA DE SOUZA PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JANETA CLARA DE SOUZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício negado na via administrativa por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 27/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Laudo médico pericial às fls. 34/37. Contestação às fls. 39/42, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estarem demonstrados os requisitos para a aposentadoria por invalidez. Apresentada proposta de acordo pela ré, com a qual a parte autora não concordou (fl. 51). Manifestação das partes acerca do Laudo pericial às fls. 40 e 51. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Os benefícios requeridos em 06/2012 e 10/2012 foram indeferidos por falta de carência (fls. 20/21). Já o benefício requerido em 01/2013 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. A perícia judicial constatou a existência de incapacidade para o trabalho de forma temporária (fl. 34/37), fixando o início da incapacidade em 02/2013, quando foi constatado a lesão supraespinhal (f. 36). Em 02/2013 a autora detinha a qualidade de segurada conforme CNIS (fl. 24/26), já que efetivou recolhimentos pelo período de 01/2012 a 01/2013. Assim, é devida a concessão do auxílio-doença a partir da propositura da ação em 16/04/2013 (primeiro requerimento posterior ao início da incapacidade), nos termos do artigo 60, 1º, da Lei 8.213/91. Porém, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o

pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliente, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que a autora deveria ser submetida a nova perícia em um prazo não inferior a 6 meses (ou seja, a partir de 18/01/2014). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a concessão à autora de auxílio-doença com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 16/04/2013, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação da autora, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição (a qual deve se dar imediatamente, face já ter se expirado o prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91; antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 30v. P.R.I.

0003086-76.2013.403.6119 - JOAO VICENTE IZIDORO(SP288443 - ROSANA DURAN E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAO VICENTE IZIDORO, sob a alegação de que a sentença de folhas 75/78 contém omissão. Sustenta que não foi fixada multa moratória para o caso de descumprimento da liminar. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida por outro magistrado (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora do eminente juiz prolator da sentença (CPC, art. 132). A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela procedência do pedido, com pagamentos a partir de 18/06/2012, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. O questionamento trazido pela parte nos embargos não se refere a omissão relativa ao mérito da demanda, mas a um requerimento para fixação de multa moratória. Porém, não havendo notícia nos autos de descumprimento da liminar não há que se deferir a medida requerida pelo embargante. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0004353-83.2013.403.6119 - JESUINO FRANCISCO DA PAZ(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JESUINO FRANCISCO DA PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54/58). Laudo Médico Pericial às fls. 61/67. Contestação às fls. 69/72. Complementação do laudo pericial às fls. 79/80. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 84/85, com a qual o autor concordou (fl. 87). É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fls. 84/85 e aceitação expressa do autor (fl. 87), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 57v. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004410-04.2013.403.6119 - DAVID SILVA DE ARAUJO(SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por DAVID SILVA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 08/04/2013 por conclusão contrária da perícia médica, após pedido de prorrogação. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 101/105). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). Parecer médico pericial às fls. 110/121. Contestação às fls. 123/128, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Às fls. 145/154, a parte autora juntou documentos. Réplica às fls. 157/158. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 125, 155/156 e 159. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 96/99, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença por acidente de trabalho n 91/064.993.820-8, no período de 27/02/1994 a 30/11/1995 e do auxílio-doença n 31/538.673.168-4 no período de 10/12/2009 a 08/04/2013. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade da segurada. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 110/121). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-

se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 104v.P.R.I.

0005706-61.2013.403.6119 - CLAUDIA CRISTINA BATISTA LIMA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDIA CRISTINA BATISTA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 04/10/2011, por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 87/91). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90). Parecer médico pericial às fls. 94/98. Contestação às fls. 100/105, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 124/128. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 102, 122/123 e 129. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 82, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 545.490.411-9, no período de 31/03/2011 a 04/10/2011. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 94/98). Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 90v. Transcorrido o prazo para eventual

recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006483-46.2013.403.6119 - MARIA SOUSA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIA SOUSA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/44).Laudos Médico-Periciais às fls. 48/54 e 55/59. Em Contestação INSS apresentou proposta de acordo às fls. 61/62 com a qual a autora concordou (fl. 71).É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fls. 61/62 e aceitação expressa do autor (fl. 71), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes.Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 44.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0006522-43.2013.403.6119 - VILMA GERVAZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por VILMA GERVAZIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto.Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela (fls. 90/91).O INSS apresentou contestação (fls. 95/102) alegando, preliminarmente, decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a alegação de decadência, pois a pretensão da parte não é de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas de revisão dos índices de correção.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Cumprido consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 32 - o teto da época era 14.872,00), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012).O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto.Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos:Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida.O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º,

da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006615-06.2013.403.6119 - MARIETA JANUARIO DE LUCENA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIETA JANUARIO DE LUCENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/11/2011 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 74/82). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). A parte autora apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 113/140. Parecer médico pericial às fls. 141/145. Contestação às fls. 147/153, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 181/183. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 149, 184/185 e 189. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 63/68, a parte autora esteve em gozo dos auxílios-doença nº 505.529.429-5, no período de 10/12/2004 a 18/08/2007 e do nº 547.502.432-0 no período de 10/08/2011 a 10/11/2011. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 141/145). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não entendo necessárias as providências requeridas às fls. 184/185. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 81. P.R.I.

0006714-73.2013.403.6119 - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que os benefícios sejam calculados nos termos do art. 29, II e 5º da Lei 8.213/91. Pleiteia, ainda, a inclusão dos salários de contribuição referentes ao período de 07/1994 a 04/2002 e 01 a 03/1996 no cálculo do benefício, bem como indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 141/142). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação (fl. 142). Contestação às fls. 147/176 alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência. No mérito pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 187/190. O INSS peticionou às fls. 192/197 informando o cumprimento da liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a alegação de decadência uma vez que não decorreu o prazo de 10 anos contado da concessão da aposentadoria por invalidez nº 32/502.553.958-3 (implantada em 08/2005), sendo certo que a retificação do cálculo no benefício precedente se faz necessária por se tratar de benefício decorrente da transformação (fl. 135). É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data de propositura da ação, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos porventura

devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91.I - Da revisão dos salários de contribuição Quanto a esse ponto a liminar proferida pelo juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito, as quais adoto como razões de decidir.No caso, verifico de fls. 129/131 que no cálculo do auxílio-doença precedente foram incluídos salários-de-contribuição apenas do período de 05/2001 a 03/2003.No entanto, constam no CNIS salários-de-contribuição intermitentes também do período de 07/1994 a 10/2000 (fls. 116/123).Os salários de contribuição lançados nas competências 03/2002 e 04/2002 (fl. 130) também não consideram todos os dados constantes no CNIS (fls. 123 e 126).Em relação às competências 01/1996 a 03/1996, embora não conste no Cnis (fl. 118), o autor demonstrou os salários de contribuição por meio do extrato de FGTS de fl. 98 (R\$ 25,64 compreende 8% de R\$ 320,50 [01/1996]; R\$ 24,35 compreende 8% de R\$ 304,28 [02/1996] e R\$ 23,66 compreende 8% de R\$ 295,75 [03/1996]). Cumpro consignar, que o valor apurado em relação a essas competências por meio do FGTS (fl. 98) é compatível com os salários constantes no CNIS referentes aos demais meses trabalhados na mesma empresa (fls. 118). Assim, restou demonstrado o direito à revisão para correção dos salários de contribuição que compõem o cálculo da RMI do benefício.II - Da revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 Verifica-se de fls. 132 e 138 que o benefício do autor já foi revisto administrativamente pelo art. 29, II da Lei 8.213/91.Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 729 e 783/784, que:... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (g.n.)No caso em apreço, a parte pretende medida que já foi obtida na via administrativa, não se verificando, portanto, a necessidade da propositura ou do prosseguimento da presente demanda.III - Da revisão pelo art. 29, 5, da Lei 8.213/91 Requer a parte autora, ainda, a revisão do benefício por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI).Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante.Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91:II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior:Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício.Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%).Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações

respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, consoante recente Informativo do STF, de 21/09/2011, a Excelsa Corte de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. IV - Do pedido de indenização por danos morais. Equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, não caracterizam o direito a indenização. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUIVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. (...) 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. (...) (TRF3, AC 200703990153622, 3ª T. Suplementar da 3ª Seção, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJF3 DATA: 15/10/2008) Ademais, o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o

interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.(...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifeiNão procede, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto:a) Em razão da falta de interesse de agir, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, em relação ao pedido de revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91.b) Com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão pelo art. 29, 5, da Lei 8.213/91 e o pedido de indenização por danos morais.c) Com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do cálculo do benefício para determinar à ré que proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença precedente n 31/129782196-0 para incluir todos os salários de contribuição constantes do CNIS desde 07/1994, bem como para incluir os salários-de-contribuição referentes a 01/1996 a 03/1996 conforme fundamentado nesta decisão, revisando-se, ato contínuo, também o cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente da transformação desse auxílio-doença (n 32/502.553.958-3). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data da propositura da ação), corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006909-58.2013.403.6119 - JOANA DARCA DA FONSECA RODRIGUES (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOANA DARCA DA FONSECA RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 114. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 117/129, sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alega que a autora não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual. Réplica às fls. 145/155. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. No caso em apreço não há que se falar na fluência de prazo prescricional, uma vez que o benefício foi implantado em 04/2012 (fl. 108) e a ação judicial foi proposta em 08/2013 (fl. 02). A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado na empresa Sata Serv. Aux. de Transp. Aéreo S.A. (de 05/05/1988 a 15/02/2005 fls. 18/22 e 52). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a

sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma,

adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos

especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pela empresa Sata Serv. Aux. de Transp. Aéreo S.A. (05/05/1988 a 15/02/2005 - fls. 18/22), a autora submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposta a ruídos acima de 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 19 e 52 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008.) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão do período questionado. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período controvertido em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (05/05/1988 a 15/02/2005), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 02/02/2010, NB - 42/150.035.446-2, averbando-se os períodos considerados especiais. Mantenho o indeferimento da tutela diante da ausência de perigo na demora, já que a parte autora está percebendo benefício na via administrativa. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ. AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007257-76.2013.403.6119 - ADALGISA EUNICE MARTINS DA SILVA (SP271683 - ANDRÉ FELIPE

SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADALGISA EUNICE MARTINS DA SILVA, devidamente qualificada, promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando, liminarmente, que se determine a conclusão da análise da revisão administrativa. Objetiva, ainda, a conversão da pensão alimentícia em pensão por morte, pagando-se os atrasados relativos ao período de 24/05/2011 a 06/06/2011 e que seja declarada a inexistência do débito de R\$ 410.837,67 apurado pela ré. Afirma que na separação judicial entre a autora e o ex-segurado ficou acordado que ele lhe transferiria, a título de pensão alimentícia, 100% do valor da aposentadoria que era por ele titularizada. Em 06/09/1998 o segurado faleceu, porém, a autora veio a ter ciência dessa situação apenas em 2010. Em 2011 a depoente recebeu correspondência da ré alegando irregularidades na concessão da aposentadoria e cobrando atrasados da requerente. Em 09/06/2011 interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento apenas para reconhecer que a cobrança dos valores encontra-se parcialmente prescrita. Em 06/06/2011 requereu pensão por morte, a qual afirma que foi concedida com valor a menor que o efetivamente devido e ao tentar apresentar pedido de revisão foi informada que não poderia, pois já havia sido protocolado de ofício pedido de revisão. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 130/138 alegando que a autora não comprovou o direito à revisão do benefício n 21/154.974.118-4. Sustenta, ainda, a possibilidade de cobrança das parcelas recebidas indevidamente. Emenda à petição inicial às fls. 152/153 para requerer que, liminarmente, a ré seja compelida a não proceder a qualquer desconto no benefício da autora. Réplica às fls. 447/451. Juntada cópia dos processos administrativos ns 42/083.616.436-9, 42/086.046.591-8 e 48/002.178.506-1 às fls. 454/738. É o relatório. D E C I D O O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. No caso em apreço, exigir que a autora devolva as quantias percebidas significaria premiar a formalidade em detrimento do direito, o que a meu ver não deve prevalecer. Com efeito, verifica-se de fl. 205 que, em separação judicial, o falecido transferiu, a título de pensão alimentícia, a integralidade (100%) do benefício previdenciário de aposentadoria de que era titular para a autora (fl. 205 e 236), pelo que se conclui a autora sempre foi a pessoa que efetivamente dependeu dos valores pagos pela previdência. Enquanto titular de pensão alimentícia a autora tem direito à percepção de pensão por morte nos termos do artigo 76, 2, da Lei 8.213/91. É certo que do ponto de vista formal, a legislação exige que a autora formalize o requerimento de pensão por morte para continuar a perceber os valores após o óbito do segurado. Por outro lado, também é certo que todo o valor tido como indevido pela ré seria devido à autora se ela tivesse formalizado o pedido de pensão no momento oportuno. Por outras palavras, o valor era devido à autora, mas não sob a alcunha de aposentadoria e sim sob a alcunha de pensão. Embora a regra deva ser a exigência da observância das formalidades, no caso em apreço essa exigência onera sobremaneira o direito alimentar da autora, que, como dito, é a pessoa que sempre dependeu efetivamente dos valores pagos pela Previdência Social. Desta forma, deve ser deferida a liminar para sobrestar a cobrança dos valores que estão sendo cobrados pela ré. No que tange ao valor do benefício, o artigo 75, da Lei 8.213/91 determina expressamente que este deve corresponder a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se tivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Ora, se a aposentadoria paga (n 083.616.436-9 e respectivo PA n 086.046.591-8) corresponderia a R\$ 2.518,99 em 04/2011 (fl. 64, 234 e 238), é de se estranhar que a pensão por morte paga 09/2013 tenha valor inferior a este (fl. 155) e não superior. O despacho da própria autarquia constante de fl. 248 e 393 dá a entender que pode ter ocorrido erro na concessão da pensão, o que deve ser melhor aferido em perícia contábil. Desta forma, a suspensão, por ora, da cobrança administrativa se faz necessária para resguardar a eficácia do processo, vez que o pagamento imediato da dívida certamente implicará em grande ônus para a autora, caso o provimento final seja de procedência. Por outro lado, a suspensão temporária da cobrança em nada prejudica a Administração, que continuará titularizando o direito de crédito em caso de provimento final de improcedência. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a imediata suspensão da cobrança e respectivas consignações (no benefício n 21/154.974.118-4) dos débitos apurados nos benefícios ns 42/086.046.591-8 e 48/083.616.436-9. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que apure a regularidade dos valores pagos a título de pensão por morte à autora (n 21/154.974.118-4). Após, dê-se vista às partes do parecer da contadoria pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0007279-37.2013.403.6119 - CRISTIANE REIS BERTAN(SP289934 - RODRIGO CARMONA MAIATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/98: Defiro a habilitação de Reinaldo Bertan (cônjuge da falecida). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia dos benefícios n's 552.004.517-4 e 552.704.991-4, especialmente dos antecedentes médico-periciais. Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da Certidão de Óbito da autora (o documento juntado à fl. 98 é a declaração de óbito

prestada ao serviço funerário).Serve a presente decisão como ofício.Int.

0000372-12.2014.403.6119 - SONIA BORTOLOZZO XIMENES DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 183 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 187/200.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por SONIA BORTOLOZZO XIMENES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/139.729.199-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.Iso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de

permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que,

portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000816-45.2014.403.6119 - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA (SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002033-31.2011.403.6119 - VANUSA SALVADOR DE SOUZA (SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito judicial da quantia exequenda (fls. 58). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o depósito e posterior levantamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e do advogado a título de honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002788-84.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012262-50.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINA DOS SANTOS BELUCCI (SP081753 - FIVA SOLOMCA)

O INSS interpôs exceção de incompetência contra a excepta em epígrafe, sustentando que a mesma é domiciliada na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal. Em manifestação, a excepta concordou com a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo (fl. 06). É o relatório. Fundamento e decido. A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré. A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. Pois bem, constato que todos os documentos em nome da excepta acostados com a ação principal informam que a autora tem domicílio na cidade de São Paulo (fls. 33/35 dos autos principais), local que integra à jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo). Verifica-se, pois, que a residência comprovada nos autos é no Município de São Paulo. Ressalto ainda, que a própria excepta concordou com a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (fl. 06). Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste Juízo é relativa, a qual não poderá ser prorrogada diante da exceção apresentada pelo réu no momento de sua defesa. Ademais, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção. Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores: **COMPETÊNCIA**. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF.** A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito

conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004) Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002919-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA FREIRE GONCALVES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANAINA FREIRE GONÇALVES, objetivando a expedição de mandado de citação para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$18.034,54, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. À fl. 38, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004799-86.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob a alegação de que a sentença de fls. 288/290 contém omissão. Afirma que não foi apreciada expressamente a possibilidade de o AWB substituir a declaração no MANTRA, nos termos do inciso IV do artigo 150 do Decreto Lei nº 37/66 e inciso IV do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro, bem como a possibilidade de aplicação da regra descrita nos artigos 736 e 737 do Regulamento Aduaneiro, que releva a imposição de penalidade nas hipóteses em que não houve dolo e tampouco insuficiência dos tributos recolhidos, em nítida aplicação de presunção relativa nos casos de infração à legislação aduaneira. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Jorge Alberto Araujo de Araujo, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. No que tange à possibilidade de o AWB substituir a declaração no MANTRA, constou da r. sentença: Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, a legislação aduaneira possibilita várias formas de se regularizar a situação da carga, seja pela substituição por declarações análogas, manifesto complementar ou regularização de omissão no manifesto, mediante a apresentação das mercadorias sob declaração do responsável do veículo; no entanto, estas medidas somente são cabíveis antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. É incontroverso o fato de que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas da documentação obrigatória, omitindo-se sua existência no manifesto de carga e no informatizado no sistema SISCOMEX-MANTRA. (fl. 289) Com relação à possibilidade de aplicação da regra descrita nos artigos 736 e 737 do Regulamento Aduaneiro, que releva a imposição de penalidade nas hipóteses em que não houve dolo e tampouco insuficiência dos tributos recolhidos, também não houve a alegada omissão, uma vez que foi bem esclarecido na sentença: O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras. (fl. 289v.) Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Ademais, embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos

no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0000474-34.2014.403.6119 - ANDRE LUIS SALGADO(SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Intime-se o impetrante a, no prazo de 5 dias, comprovar que é colecionador de carros (ex. declaração de imposto de renda etc).Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001440-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA CAVALCANTE MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CAVALCANTE MOTA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREIA CAVALCANTE MOTA, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$15.618,20, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.À fl. 33, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 10092

ACAO PENAL

0007132-11.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZUBAIDA USSENE

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ZUBAIDA USSENE, denunciada em 01/10/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Devidamente intimada, a acusada não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 107/109, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas.É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 42/44, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão.No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia.Intimem-se.

0007955-82.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X INES CASTRO SIGAUQUE

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de INES CASTRO SIGAUQUE, denunciada em 17/10/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Devidamente intimada, a acusada não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 116/117, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas.É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 47/49, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da

aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Haja vista a solicitação de fl. 114, oficie-se ao Consulado da República de Moçambique, com cópia da fl. 19, para que informem a este Juízo eventuais registros criminais da acusada naquele país. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

0008069-21.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JACQUELINE DIONNE KHACHAM

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JACQUELINE DIONNE KHACHAM, denunciada em 14/10/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, a acusada não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 113/114, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 50/52, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

Expediente Nº 10093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001924-56.2007.403.6119 (2007.61.19.001924-0) - GENI DA SILVA MARSILI (SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA E SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008751-10.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009618-03.2012.403.6119 - EUGENES PEREIRA FIUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009979-20.2012.403.6119 - MAURO MURY (SP278979 - MAURO MURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000455-62.2013.403.6119 - JOAO APARECIDO BORGES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001231-62.2013.403.6119 - JANDIRA ALMEIDA DA CRUZ(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001244-61.2013.403.6119 - MARIA LUCIA TAVARES BARROS(SP239873 - FLAVIA MONTEIRO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004925-54.2004.403.6119 (2004.61.19.004925-5) - JOAO GIL DE MENDONCA(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

SENTENÇA EM EXECUÇÃO Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 97/102 e 103/104, a CEF acostou documentos alegando a adesão do exequente aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Instado a se manifestar, o autor-exequente permaneceu silente (fl. 105/106). Considerando que o acordo extrajudicial afirmadamente celebrado versa sobre direito disponível, não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, e à vista, ainda, do silêncio do autor nos autos - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil, e Súmula Vinculante nº 1 do C. Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003957-53.2006.403.6119 (2006.61.19.003957-0) - BRAZ CORREA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 314/335. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003097-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003097-5) - MARIA CONCEBIDA DAS NEVES(SP223915 - ANA

CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010032-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010032-1) - NICODEMOS REIS DE CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em embargos declaratórios. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, em que se aduz omissão na sentença de fls. 184/185, no tocante ao pedido de condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Oportunizado o contraditório, ante o potencial caráter infringente dos embargos, o INSS se manifestou à fl. 193. Novas manifestações das partes às fls. 195 e 198/202. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes dou provimento, emprestando-lhes efeitos infringentes. Com efeito, o pedido inicial, além da conclusão do processo administrativo de concessão do benefício e sua correspondente implantação, incluía pleito para pagamento dos valores das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (fl. 15). A sentença de fls. 184/185 extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir do autor, diante da notícia de conclusão do processo administrativo e implantação, na esfera administrativa, do benefício almejado, nada sendo decidido acerca dos valores vencidos. Tratando-se, assim, de omissão sanável por meio dos embargos declaratórios manejados pelo autor, passo ao exame da questão antes olvidada. E, ao fazê-lo, constato ser hipótese, de fato, de procedência do pedido em tela. Registre-se, por relevante, que o INSS, à fl. 198/202, informa ter realizado o pagamento dos valores em atraso, contudo, também informa que sobre tais valores incidiu apenas correção monetária. Nestes termos, considerando que tal fato foi noticiado após a prolação da sentença e que o pedido inicial incluiu expressamente o requerimento de incidência não apenas da correção monetária, mas também de juros de mora, permanece o interesse do autor quanto a essa parcela do pedido. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fl. 190, opostos pelo autor, e empresto-lhes efeitos infringentes para alterar a sentença proferida às fls. 184/185, que passa a ter, em sua integralidade, a seguinte redação, já com o suprimento da omissão reconhecida: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NICODEMOS REIS DE CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a análise do recurso interposto da decisão que indeferiu o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.245.805-1) ou, alternativamente, para o caso de se manter o indeferimento, a remessa dos autos à 13ª JRPS, bem como o reconhecimento do direito do autor ao referido benefício, e pagamento dos valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (DER, 07/08/2003 - NB 42/131.24.805-1), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 16/148). Por decisão lançada às fls. 152, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado (fl. 153), o INSS apresentou contestação (fls. 160/163), arguiu em preliminar a falta de interesse de agir, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Por decisão lançada à fl. 167, o pedido de medida liminar foi tido por prejudicado. Réplica às fls. 169/170. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, impõe-se registrar que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS retro juntada (efetuada em 10/07/2012) revela que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perseguido pelo demandante (NB 42/131.245.805-1) foi concedido em 25/01/2010, com DIB fixada em 07/08/2003, estando o autor em gozo de benefício. Diante do constatado, emerge com nitidez a falta de interesse processual superveniente do autor, no tocante aos pedidos de conclusão do processo administrativo e de concessão do benefício, diante da absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional para conceder à parte aquilo que ela já obteve extrajudicialmente. Permanece, contudo, o interesse quanto ao pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER, 07/08/2003), com os encargos mencionados. Assim, nos termos da fundamentação expendida: a) EXCLUO DO OBJETO DA DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, os pedidos de conclusão do processo administrativo de concessão do benefício e de sua respectiva implantação; b) JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a pagar ao autor os atrasados, a partir de 07/08/2003, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança), descontados os valores já pagos administrativamente. c) CONDENO o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Procedam-se às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011189-48.2008.403.6119 (2008.61.19.011189-6) - CASTURINO SOARES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 92/96: Ciência ao exequente (Casturino Soares), sobre os extratos acostados pela executada. Silente, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe do feito, mediante rotina processual MV-XS, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

0000496-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000496-8) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da Contadoria (fls. 310/317). Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003916-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003916-8) - ALAERCIO MARQUES FEVEREIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147-verso: Sem embargos do despacho de fl. 144. Razão assiste o Instituto-réu, haja vista que a parte autora este em gozo do benefício de auxílio-doença desde 28/01/07 até 28/07/10, e que após foi convertido em aposentadoria por invalidez, inexistindo parcelas em atraso. Destarte, não há valores devidos de honorários sucumbenciais. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se.

0004206-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004206-4) - IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/196. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010097-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GILBERTO LOURENCO DE LIMA

Considerando a certidão à fl. 121, encaminhe-se a Carta precatória de fl. 118 ao endereço eletrônico do setor de distribuição do Fórum da Comarca de Poá, para seu devido cumprimento. Atente a parte autora para o

recolhimento das custas processuais no Juízo Deprecado. Cumpra-se.

0010761-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010761-7) - ALICIO ALVES FERREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do INSS apresentados às fls. 277/291. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012710-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012710-0) - JOSE EDUARDO DA SILVA FILHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126: Diante da concordância manifestada pelo exequente (José Eduardo da Silva Filho), homologo os cálculos de fls. 11/123. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001695-91.2010.403.6119 - APARECIDO NUNES DE FARIAS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 197/202. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003625-13.2011.403.6119 - ROSIANE GONCALVES DA CRUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. A decisão de fls. 28/29 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. Às fls. 46/47, o sr. perito comunicou o não comparecimento da autora à perícia médica. O INSS ofertou contestação às fls. 51/67, pugnando pelo reconhecimento preliminar da falta de interesse de agir. Intimadas as partes sobre a produção de outras provas (fl. 74), a demandante requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 75), tendo o INSS manifestado sua concordância, desde que a autora renunciasse ao direito que se funda a ação (fls. 77/78). Intimada a demandante, seu patrono informou nos autos que

a Requerente mudou-se para o Estado de Goiânia/GO, não tendo interesse no prosseguimento do feito (fl. 82). É o relatório necessário. DECIDO. Não tendo havido renúncia expressa ao direito em que se funda a demanda, afigura-se inviável a sua homologação nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil (fl. 82). Nada obstante, diante do desinteresse da parte pelo prosseguimento do processo (e, logo, pela produção de outras provas), e considerando ainda o não comparecimento à perícia antes designada, é de rigor reconhecer-se a ausência de lastro probatório à pretensão deduzida em juízo, na linha do quanto já exposto na decisão de fls. 28/29. E à falta de prova das alegações iniciais, a consequência inevitável é a improcedência da demanda. Por esta razão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005982-63.2011.403.6119 - JOSE AUDISIO DAMASCENO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 82/83. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010714-87.2011.403.6119 - A JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS INTERNACIONAIS DO BRASIL em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, em que se pretende a anulação do Pregão Presencial nº 221/ADSP-4/SBGR/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/191). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a suspensão do referido certame (fls. 200/202). Às fls. 228/257, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento e às fls. 263/341 apresentou contestação. À fl. 354, foi a ré instada a informar a atual situação do certame e da área que seria objeto desta modalidade licitatória, diante do lapso verificado desde o ajuizamento da demanda. Manifestou-se a ré INFRAERO às fls. 356/357, pugnando pela falta de interesse de agir superveniente, ante o fato de a administração do Aeroporto Internacional de Guarulhos estar sendo exercida, desde 15/02/2013, pela empresa concessionária GRU Airport, não havendo mais que se falar em procedimento licitatório para concessão de áreas do aeroporto. Intimada a autora a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da demanda (fl. 360), permaneceu silente (fl. 361). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela ausência do interesse processual da autora. Com efeito, pelo fato de a administração do Aeroporto Internacional de Guarulhos estar sendo exercida pela GRU Airport, e não mais pela INFRAERO, não mais se impõe a realização de modalidades licitatórias para concessão das áreas, dentre as quais a objeto da presente demanda. Nestes termos, e considerando, ainda, a ausência de manifestação da autora sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, não se afigura necessária nem útil a tutela jurisdicional na espécie, à vista do pedido formalmente deduzido (que visava, precipuamente, à anulação do Pregão Presencial nº 221/ADSP-4/SBGR/2011). E, desnecessária e inútil a tutela, manifesta a carência da ação, por falta de interesse processual (na modalidade necessidade), sendo o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que a perda de objeto no feito ocorreu por fato alheio à vontade da autora. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011844-15.2011.403.6119 - LUCILA MARCONDES MOJICA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/237: Ciência à autarquia-ré nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013279-24.2011.403.6119 - SUELY PANNOCCHIA DE BALBI(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SUELY PANNOCCHIA DE BALBI em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a declaração de nulidade dos lançamentos tributários relativos ao imposto de renda pessoa física, anos-calendários 2004, 2005 e 2006, decorrentes de glosa de despesa médica. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pugnou a demandante pela suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários. Sustenta a autora, em síntese, que houve efetiva comprovação da realização das despesas médicas, mas que, nada obstante, as provas não foram aceitas pela autoridade fiscal, sem que houvesse amparo legal para tanto. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/115 e 122/122). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 124/125. Às fls. 129/130, a autora apresentou comprovante de depósito judicial dos valores exigidos pela União. A Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 134/150. Réplica às fls. 153/155. Às fls. 158/165, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e às fls. 166/170 pugnou pelo desmembramento do depósito judicial de modo a vincular os valores a cada notificação de lançamento. Instadas as partes à especificação de provas, ambas pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 171/172 e 173). O agravo de instrumento interposto pela autora foi convertido em retido, encontrando-se apensado ao presente feito. É o relatório necessário. DECIDO. **B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, e independentemente a matéria posta sob julgamento da produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa (CPC, art. 330, inciso I). E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. A controvérsia trazida a juízo reside, como já assinalado, em reconhecer (ou não) a nulidade das notificações de lançamento nº 2005/608451509844181, 2006/608451046414086 e 2007/608450619494082, relativas aos anos-calendários 2004, 2005 e 2006, respectivamente, que exigem crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física, decorrente da glosa de despesas médicas apresentadas pela autora. Todas as notificações têm como embasamento legal o art. 8º, II, alínea a e 2º e 3º, da Lei 9.250/95, arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 e arts. 73, 80 e 83, II, do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda. Os mencionados dispositivos assim preconizam: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; 2º O disposto na alínea a do inciso II: I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo; Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi

efetuado o pagamento; Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I): I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente. Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 63 a 69 ou 71, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 9º e 21). Vê-se, no que se refere à comprovação de despesas médicas, que a lei determina que, do recibo de pagamento, deverão constar nome, endereço e número de inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sendo apenas estas as formalidades exigidas, que, por sua vez, são reproduzidas pelo Regulamento do Imposto de Renda - RIR. Fixado o panorama normativo aplicável à espécie, cabe apreciar as notificações de lançamento ora atacadas, que, por retratarem situações fáticas distintas, serão analisadas separadamente. A notificação de lançamento nº 2005/608451509844181 cuida de glosa de despesa realizada no ano de 2004, com a profissional Célia Cristina Petrica, psicóloga, no valor de R\$ 6.348,00 (seis mil trezentos e quarenta e oito reais). Não consta dos autos qualquer prova da referida despesa médica, nem mesmo dos recibos mencionados no processo administrativo (cujas cópias foram acostadas às fls. 15/43). Assim, inviável qualquer verificação sobre a aventada ilegalidade no procedimento de fiscalização levado a cabo pela autoridade fiscal, por ausência de suporte probatório para tanto. Neste cenário, e levando em consideração, em última análise, a presunção de legitimidade e veracidade de que são dotados os atos administrativos em geral, não subsiste a pretensão da autora, quanto à referida despesa médica. Já a notificação fiscal de lançamento nº 2006/608451046414086 refere-se a glosa de despesas médicas realizadas no ano de 2005, com os profissionais Antônio Eduardo Queiroz (psicólogo), Patrícia Batista dos Santos (fisioterapeuta) e Marina Castanho Antunes (fisioterapeuta). Vê-se que constam dos autos os recibos médicos expedidos em favor da autora (fls. 53/57), sendo que a única inobservância destes documentos quanto à previsão legal diz com os pertencentes ao psicólogo Antônio Eduardo Queiroz, caracterizada pela ausência de endereço. Os demais recibos atendem integralmente ao determinado pelo art. 8º, II, a, e 2º, III. Nada obstante, às fls. 58/59 foi apresentada declaração firmada por estes mesmos profissionais, através de Escritura Pública, certificando que foram efetivamente prestados os serviços médicos constantes dos recibos originariamente emitidos, ofertados à autoridade fiscal. Neste cenário, e diante da natureza deste último documento apresentado (escritura pública), tenho por suprida a ausência de endereço constatada, tomando por suficiente a prova produzida, para fins de regular comprovação das despesas médicas lançadas na Declaração de Ajuste Anual da autora, concernente ao ano-calendário 2005, dos profissionais apontados. Por fim, a notificação fiscal de lançamento nº 2007/608450619494082 refere-se a glosa de despesas médicas realizadas no ano de 2006, com os profissionais Cynthia Mazzoni Magalhães (psicóloga), Patrícia Batista dos Santos (fisioterapeuta) e Diego Thomaz Passos (dentista). Vê-se que constam dos autos os recibos médicos expedidos em favor da autora (fls. 89/93), sendo que a única inobservância destes documentos quanto à previsão legal diz com os pertencentes ao dentista Diego Thomaz Passos, caracterizada pela ausência de endereço. Os demais recibos atendem integralmente ao determinado pelo art. 8º, II, a, e 2º, III. Nada obstante, às fls. 94/95 foi igualmente apresentada declaração firmada por estes mesmos profissionais, através de Escritura Pública, certificando que foram efetivamente prestados os serviços médicos constantes dos recibos originariamente emitidos, ofertados à autoridade fiscal. Neste cenário - e segundo o mesmo raciocínio adotado em relação à notificação anterior - diante da natureza deste último documento apresentado (escritura pública), tenho por suprida a ausência de endereço constatada, tomando por suficiente a prova produzida, para fins de regular comprovação das despesas médicas lançadas na Declaração de Ajuste Anual da autora, concernente ao ano-calendário 2006, dos profissionais apontados. A corroborar o entendimento em tela, são as ementas a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO. VALORES DEDUZIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA REFERENTES ÀS DESPESAS COM PSICÓLOGO, FISIOTERAPEUTA, DENTISTA E TRATAMENTO ESTÉTICO.** (omissis) 5 - Embora alguns dos recibos não contenham todos os dados necessários para a dedução do imposto de renda, a autora apresentou declarações subscritas pelos profissionais que lhes prestaram serviços, complementando os dados contidos nos aludidos recibos, de modo que contem todos os elementos exigidos por lei para a referida dedução. 7- Remessa necessária e apelação providas parcialmente. (TRF 2ª Região, Quarta Turma Especializada, APELRE nº 553044, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJe. 12/08/2013) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROVA DOCUMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO.** 1. O art. 80 do Decreto 3.000/1999 autoriza que sejam deduzidos do imposto de renda pessoa física os pagamentos efetuados, entre outros, a psicólogos. 2. Comprovados mediante recibos, acompanhados da declaração da profissional de que os serviços foram efetivamente prestados, indevida a glosa efetuada pela autoridade fazendária. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Oitava Turma, REOMS 200635000078722, Rel. Ubirajara Teixeira, DJe. 08/07/2011) Acresça-se, por oportuno, que o art. 73 do Decreto nº 3000/99 (RIR), ao dispor que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, quer com isso dizer que, havendo dúvida acerca das despesas médicas indicadas, poderá a autoridade fiscal exigir elementos de prova do contribuinte, de modo a aferir eventual falsidade na declaração. A discricionariedade inserta no mencionado comando normativo refere-se, portanto, apenas ao juízo

sobre se determinada despesa médica necessita, ou não, de prova documental para ser admitida como dedutível. No entanto, uma vez que os recibos médicos apresentados pelo contribuinte preenchem os requisitos legais (ou sendo supridos tais requisitos pela apresentação do documento público, firmado em Cartório de Notas) e/ou não havendo sido apontado qualquer indício de imprestabilidade dos recibos médicos apresentados pelo contribuinte, se afigura ilegítima a recusa da autoridade fiscal em aceitá-los. A já mencionada discricionariedade limita-se - repete-se - a definir se existe dúvida razoável que possa ensejar a apresentação, pelo contribuinte, de prova da realização das despesas médicas, não atribuindo à autoridade fiscal, contudo, poder de decidir, segundo seu critério, pela inviabilidade da prova apresentada, sem que tal recusa esteja lastreada em justa motivação. Registre-se, ainda, que a ausência de comprovação de compensação de cheque ou saque em dinheiro para pagamento das referidas despesas médicas não tem o condão de alterar o panorama fático-normativo ora delineado. Não existe nenhuma exigência legal ou impedimento que obrigue ou desautorize o contribuinte a realizar o pagamento de despesas médicas através de meios bancários que possam comprovar este mesmo pagamento, sendo a quitação em espécie (e eventualmente não demonstrada através dos meios mencionados) válida para todos os fins. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO/FRAUDE/FALSIDADE OU SIMULAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante declarou diversas despesas médicas, para dedução, conforme declarações, recibos emitidos e ainda extratos bancários. Em análise fiscal, foi excluída a glosa quanto às despesas médicas, cujos recibos foram pagos através de cheques, cujo desconto foi demonstrado por extrato bancário, porém, quanto aos pagos em dinheiro, foi mantida a glosa, pois não comprovada a efetividade dos pagamentos. 2. Embora as despesas médicas declaradas estejam comprovadas com recibos, adequadamente preenchidos, o Fisco somente aceitou a prova dos gastos dedutíveis quando cobertos os pagamentos através de cheques compensados, mantendo a glosa das despesas médicas pagas por dinheiro porque não devidamente comprovado o pagamento. 3. Todavia, manifestamente presentes os requisitos para a antecipação de tutela na ação originária, a fim de suspender a exigibilidade do IRPF, objeto de suplementação por revisão fiscal, vez que não se pode presumir a inexistência de despesas médicas, objeto de recibos, apenas porque eventualmente os extratos bancários não identificaram o saque de dinheiro para cobrir o pagamento feito em espécie, ou outras situações equivalentes. 4. Seria possível, na investigação fiscal, apurar, por exemplo, que o recibo é falso ou simulado, por não existir o emitente, por se tratar de clínica médica inexistente ou de profissional com registro cancelado, entre diversas outras situações. Todavia, se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade do documento exibido, se o contribuinte tem renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de pagar somente através de cheques como se não tivesse curso legal a moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie. 5. Não se presume infração, fraude, falsidade ou simulação, cabendo ao Fisco provar conduta irregular, frente à presunção de boa-fé, que impede, pois, a glosa de despesas médicas por suspeitas ou desconfianças sem amparo em fatos e provas específicas. 6. Além da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, concorre o risco de dano irreparável, fundada não apenas na cobrança executiva dos valores, como nos efeitos legais da suposta inadimplência, comprometendo a condição de regularidade fiscal, além de outras sanções decorrentes. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI nº 450551, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe. 14/09/2012) Dessa forma, deve subsistir apenas a notificação de lançamento nº 2005/608451509844181, afigurando-se ilegítimas as notificações de lançamento nº 2006/608451046414086 e 2007/608450619494082. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das notificações de lançamento nº 2006/608451046414086 e 2007/608450619494082 e, conseqüentemente, declarar inexigíveis os créditos tributários a elas afetos, concernentes ao imposto sobre a renda de pessoa física. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono, sendo as custas repartidas proporcionalmente, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere ao depósito efetuado às fls. 129/130 (cujo desmembramento foi requerido às fls. 166/170), deverá ser aberta vista à União, para manifestação acerca da sua suficiência, de modo a viabilizar a análise do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, conforme requerido no item 1 da inicial (fl. 09), bem como do pedido de desmembramento. Sendo assim, abra-se vista à União, para intimação da sentença e para que se manifeste, no prazo de apelação acerca do depósito realizado às fls. 129/130. Dispensado o reexame necessário, conforme comando traçado pelo art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013297-45.2011.403.6119 - MARIA CICERA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS MONTANHAS SOARES (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Ciência à parte autora sobre a concessão de benefício previdenciário em seu favor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.

0002174-16.2012.403.6119 - DOLORES REIS SILVEIRA LOPES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/137. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009272-52.2012.403.6119 - ALBINA GHELLERE BIAZETI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário concedido em 13/02/1995 (NB 42/068.342.730-0, fl. 14). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/23). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção á fl. 24. Por despacho lançado à fl. 27, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso, bem como foi afastada a possibilidade de prevenção do termo de fl. 24. O INSS ofertou contestação às fls. 30/60, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela decadência do direito à revisão do ato concessivo do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, e, subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Instada a se manifestar sobre a preliminar aduzida em contestação e os documentos que a acompanharam (fl. 61), a parte autora apresentou réplica às fls. 62/83 e requereu dilação de prazo para recolhimento dos documentos para a juntada necessária (fl. 84), quedando-se inerte após a concessão do prazo (fls. 85/86). É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (05/09/2012). É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo

decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (05/09/2012), não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009964-51.2012.403.6119 - JOSE NILSON TEIXEIRA SILVA FILHO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

Ante a informação de fl. retro, anote-se o nome do patrono do réu (fl. 195). Republique-se o despacho de fl. 196. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0012099-36.2012.403.6119 - SEVERINO SOARES BEZERRA FILHO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

0007561-14.2012.403.6183 - TERESA CARACA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/025.415.612-6, com DIB em 17/04/1995, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/46). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 47/48. A ação foi proposta ordinariamente na 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e declinado o feito para este Juízo, conforme decisão às fls. 51/51v. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 47/48, tendo em vista a diversidade de objetos. Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência

desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pela demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para

aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Defiro, de ofício, os benefícios da prioridade na tramitação do feito para idoso, diante da idade da autora (cfr. registro geral à fl. 22). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002326-30.2013.403.6119 - DARCIO SAMPAIO DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se formulou requerimento administrativo, apresentando cópia de eventual comunicado de decisão. Silente, tornem conclusos. Publique-se.

0003779-60.2013.403.6119 - AUXILIAR RECURSOS HUMANOS LTDA (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AUXILIAR RECURSOS HUMANOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre décimo terceiro salário, salário-maternidade, férias gozadas, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e aviso prévio indenizado. Pugna a autora, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e mais aplicação da taxa SELIC. Liminarmente, requer autorização para proceder ao depósito judicial destas rubricas, para fins de suspensão da exigibilidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/394). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 395. A decisão de fls. 399/399v afastou a prevenção do termo de fl. 395 e atestou que a realização de depósito judicial independe de autorização judicial. À fl. 406, a parte autora requereu desistência da ação. A União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (fls. 408/423) e se manifestou sobre o pedido de extinção do feito, requerendo a condenação da parte autora aos ônus sucumbenciais (fl. 426). É o relatório necessário. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 161), com o qual anuiu a ré, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo sido o pedido de desistência formulado em data anterior (23/05/2013, fl. 406) à citação da União (28/05/2013, fl. 404) e à apresentação de contestação (05/08/2013, fl. 408), deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006294-68.2013.403.6119 - ANISIO FARIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que

pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/107.717.413-3), mediante o repasse da receita extraordinária arrecadada pelo sistema previdenciário. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/69). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 70. Por despacho lançado à fl. 73, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para esclarecer a propositura desta demanda, diante do termo de prevenção de fl. 70, providência esta atendida às fls. 76/84. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção relativamente ao processo nº 0072544-03.2005.403.6301, JEF Cível de São Paulo/SP, à vista da diversidade de objetos (base de cálculo diversa para a revisão do benefício). Com relação ao pedido liminar, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0007982-65.2013.403.6119 - TEREZA FRANCISCA CHAGAS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TEREZA FRANCISCA CHAGAS, representada pelo seu irmão curador, Sr. João Antonio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é idosa, portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/157). A decisão de fls. 163/164 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso e determinou a realização de perícia sócio-econômica, concedendo prazo para a autora juntar o comunicado de decisão do INSS, relativamente ao requerimento NB 87/700.447.210-9, de 02/09/2013. Às fls. 168/169, a parte autora requer a desistência da ação, ante a concessão, na esfera administrativa, do benefício almejado. É o relato do necessário. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008804-54.2013.403.6119 - MILTON JOSE ALVES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/122.349.462-1, com DIB em 16/06/1998, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/245). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao

entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento

dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008827-97.2013.403.6119 - PEDRO MOREIRA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 41/140.713.279-0, com DIB em 11/05/2006, com a subseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/19). É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo

mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade do autor, também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso (cfr. registro geral à fl. 10). ANOTE-SE. Anote-se no sistema processual o nome da advogada da parte autora, apontado à fl. 09, como único a receber as intimações processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008946-58.2013.403.6119 - CLAUDETE DELGADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/129.032.697-2, com DIB em 17/03/2003, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/276). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pela demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride

manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade da autora, também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso (cfr. registro geral à fl. 15). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008979-48.2013.403.6119 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/147.545.183-8, com DIB em 01/07/2008, com a subseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/43). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância,

do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que

alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008980-33.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/137.457.820-4, com DIB em 02/02/2005, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/37). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pela demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado

pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009254-94.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº

42/125.137.850-9, com DIB em 07/05/2002, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/51). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pela demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no

futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade da autora, também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso (cfr. registro geral à fl. 14). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009324-14.2013.403.6119 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/131.858.372-9, com DIB em 12/03/2004, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/83). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma

questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposeição é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposeição, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposeição atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposeissem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposeitar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposeição, assim

entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009453-19.2013.403.6119 - PAULO VALINHOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/125.362.571-6, com DIB em 28/05/2002, com a subseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/28). É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a

possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009736-42.2013.403.6119 - ROSA CASSIANO SOARES (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 146.862.924-4, com DIB em 15/07/2008, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/33). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso

representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pela demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais

vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009778-91.2013.403.6119 - ANA MARIA MAILA FERNANDES (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 141.770.365-0, com DIB em 15/02/2007, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/57). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso

- aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pela demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de

condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009865-47.2013.403.6119 - MARINA FERREIRA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 145.935.465-3, com DIB em 04/03/2008, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/48). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pela demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à

primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade da autora, também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso (cfr. registro geral à fl. 17). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009927-87.2013.403.6119 - PEDRO DA SILVA SANTANA(SPI62138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 106.375.109-5, com DIB em 28/04/1997, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/113). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Preliminarmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 114, ante a diversidade de objetos. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação

é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pela demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela

jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurisdiccionada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, diante da idade do autor, também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso (cfr. registro geral à fl. 22). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009930-42.2013.403.6119 - EDSON GOMES FERREIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 151.942.657-4, com DIB em 22/12/2009, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/87). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pela demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive

em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, diante da idade do autor, também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso (cfr. registro geral à fl. 21). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009941-71.2013.403.6119 - JOSE ANTERO DIAS PAES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 112.499.924-5, com DIB em 24/02/1999, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/85). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 86, ante a diversidade de objetos. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pela demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar

novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, diante da idade do autor, também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso (cfr. registro geral à fl. 21). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009998-89.2013.403.6119 - VILSON CAETANO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo-se o caráter especial de períodos de trabalho e convertendo-os em comum, para majoração da renda mensal inicial. Liminarmente, pede a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/96). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. A isso se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, ainda, que, tratando-se de pedido de revisão de benefício - já recebido mensalmente pelo autor - não há que se falar em risco de dano irreparável na hipótese de acolhimento do pedido apenas ao final. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. CITE-SE. Int.

0010165-09.2013.403.6119 - ISABEL CRISTINA SILVA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 148.493.029-8, com DIB em 08/08/2008, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/52). É o relatório necessário.

DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pela demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante

contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desapostassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-60.2000.403.6119 (2000.61.19.001183-0) - WARNER-LAMBERT IND/ E COM/ LTDA(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X WARNER-LAMBERT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/264: Intime-se o patrono para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome correto da autora, tendo em vista a consulta na base de dados da Receita Federal apresentar divergência com os documentos constantes na inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023591-45.2000.403.6119 (2000.61.19.023591-4) - JOSE EVARISTO GOMES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOSE EVARISTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Fl. 448: Dê-se ciência à patrona do autor acerca da disponibilização de valores em seu favor. Outrossim, diga acerca da satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do valor principal sobrestando em Secretaria.

0007964-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007964-2) - ARNALDO BELARMINO SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BELARMINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010578-27.2010.403.6119 - MARIA CELIA SILVA XAVIER(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte ré, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000596-81.2013.403.6119 - JORGE EIGI KANASHIRO X NEUSA HATSUE KANASHIRO HIGA X PAULO TAKASHI KANASHIRO X EDSON EIKEN KANASHIRO X REGINA HITOMI KANASHIRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Após, tornem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 9189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004794-79.2004.403.6119 (2004.61.19.004794-5) - MARIO CLEMENTE DA SILVA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP240120 - FABIANA VIEIRA PAULO VICH E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) VISTOS, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios (fls. 382/383) opostos pela CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, ora ré, contra a decisão de fls. 373/376, que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela co-ré União, a excluiu do pólo passivo da demanda e, via de consequência, reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos. Insurge-se a embargante contra a afirmação, contida na decisão em tela - e que a embargante entende contraditória com os documentos constantes dos autos - de que os elementos constantes dos autos (em especial o boletim de ocorrência de fl. 14 e a Carta nº 116/ERPS/04, expedida pela CBTU, de fl. 55) indicam como autor do disparo do projétil que acabou atingindo o requerente o Sr. Joel João Almeida, agente ferroviário, funcionário da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos declaratórios opostos não comportam conhecimento, eis que manifestamente incabíveis. Como sabido, o recurso em tela se presta à correção de omissões, contradições ou obscuridades intrínsecas ao julgado combatido, e não, evidentemente, de eventuais incoerências ou desacordos externos do decisor, isto é, relativamente à prova contida nos autos ou mesmo a eventuais decisões anteriores. Com efeito, o exame da contradição apontada pela ora embargante reclamaria não a análise da decisão embargada em si, mas sim o contraste dela com os documentos apontados. Não se tratando de contraditio entre os termos da própria decisão, revelam-se manifestamente incabíveis os embargos declaratórios ora opostos. Nada obstante, cumpre registrar, por mero favor dialético, que a afirmação questionada pela ora embargante (contida na decisão interlocutória - e não sentença - que excluiu a União do processo e reconheceu a consequente incompetência da Justiça Federal, sem por fim ao processo) em nada vincula o juízo competente para a análise do meritum caus, remanescendo à co-ré remanescente do processo a possibilidade de discutir, em toda sua extensão e amplitude, os fatos afirmados pelo autor. O fato relevante e incontestado, invocado como fundamento da decisão de fls. 373/376, reside, única e exclusivamente, na circunstância de ter a União demonstrado, suficientemente, que os fatos afirmados pelo autor em sua petição inicial não foram praticados por agente federal, no exercício de funções de competência da União. Se tais fatos - afirmados pelo demandante - efetivamente ocorreram, e se ocorreram na forma descrita e envolvendo as pessoas apontadas, são questões que, reportando-se ao mérito da causa, deverão de ser resolvidas, pelo juízo competente, em regular instrução probatória (aquela que o juízo competente entenda pertinente, evidentemente). Postas estas considerações, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos às fls. 382/383. Publicada esta decisão, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 376. Intimem-se.

0002688-76.2006.403.6119 (2006.61.19.002688-4) - JOSE NEVES DE SOUZA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte exequente (José Neves de Souza), conforme certificado à fl. 376 verso, encaminhem-se

os autos ao arquivo. Intime-se.

0006657-65.2007.403.6119 (2007.61.19.006657-6) - DANIELE FERNANDES PEREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005316-67.2008.403.6119 (2008.61.19.005316-1) - OSMAR ALVES DE LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) ré (u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0007030-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007030-4) - MANFREDO CARLOS ULMANN(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008778-95.2009.403.6119 (2009.61.19.008778-3) - KAZUO MIURA - INCAPAZ X MARIA LUIZA MARQUES FERNANDES(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005944-85.2010.403.6119 - ANDERSON ANTONIO BARINO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010582-30.2011.403.6119 - NILTON CARLOS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/108: Ciência à parte autora sobre revisão do benéfico de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) ré (u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0011344-46.2011.403.6119 - WANDERLEY VERGARI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000904-54.2012.403.6119 - ELIZABETH GOMES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 88/103, bem como dê-se ciência acerca do laudo médico pericial de fls. 84/86. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003285-35.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DE FRANCA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO

DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/274: Ciência à parte autora sobre implantação do benefício por tempo de serviço. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) ré (u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0003336-46.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/140: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Fl. 141: Ciência ao autor sobre a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012142-70.2012.403.6119 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/75: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001202-12.2013.403.6119 - JOAO ROSA PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005642-51.2013.403.6119 - ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 80/81: Ciência à parte autora, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005788-92.2013.403.6119 - ORIDES NOBRE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/87: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Fls. 63/68: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006121-44.2013.403.6119 - UDERLAN PEDRO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/51: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Fls. 53/58: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006977-08.2013.403.6119 - VERA LUCIA BIANCHEZE LOPES(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008398-33.2013.403.6119 - ABIGAIL APARECIDA ERNESTO CRUZ(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 33/42, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0008967-34.2013.403.6119 - CLAUDIA DOS SANTOS ALVES(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 2. Nomeio o(a) Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, oncologista, inscrito(a) no CRM sob nº 107.550, para funcionar como perito(a) judicial. Arbitro os honorários periciais no

dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.3. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para designação do dia da perícia médica e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame.Intime-se.

0008971-71.2013.403.6119 - JOAO BATISTA BENEDITO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0009982-38.2013.403.6119 - CELIA DIAS FERNANDES(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a anulação do crédito tributário apontado na Notificação de Lançamento nº 2010/766348642452463, no valor de R\$ 76.712,21.Alega a autora que deixou de apresentar pontualmente a declaração de rendimentos referente ao ano-calendário 2009 e que, como consequência, teve seu CPF bloqueado.Aduz que, para regularizar de imediato a situação, apresentou, em 25/04/2013, declaração de ajuste anual com todos os dados zerados, vez que não detinha os documentos necessários para elaboração, pretendendo retificar sua declaração assim que estivesse na posse dos elementos necessários.Afirma que, aos 06/05/2013, recebeu a notificação de lançamento ora impugnada, sem que tenha sido concedida oportunidade para proceder à almejada retificação, inclusive com a utilização das deduções legais previstas.Assim, reputando ilegítima a conduta da autoridade fiscal, pretende a anulação do lançamento tributário combatido.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/38).É o relatório necessário. DECIDO.Preliminarmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fl. 39, haja vista cuidarem os feitos ali apontados de objetos distintos (cfr. docs. de fls. 42/70).Superada essa questão, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.Em primeiro lugar, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento.Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I).Ressalte-se, por oportuno, que mesmo nas hipóteses em que não se faz presente o risco de dano irreparável (circunstância que desautoriza a antecipação dos efeitos da tutela), poderá o demandante obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido mediante o depósito judicial do valor integral cobrado pelo Fisco, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, sendo mesmo desnecessária autorização judicial para tanto, visto tratar-se de direito potestativo do contribuinte.Não fosse apenas isso, vê-se que também o fumus boni juris não se faz presente na espécie. Com efeito, a própria autora afirma que procedeu ao preenchimento de sua declaração mediante aposição de valores sabidamente diversos da realidade, apenas para que pudesse regularizar sua situação cadastral, não se podendo atribuir à conduta relatada - ainda que sob a alegação de urgência e de que se pretendia retificar a declaração - condição de excludente da responsabilidade pelas informações prestadas.Neste cenário, afigura-se legítima, ainda que num juízo perfunctório, a conduta adotada pela autoridade fiscal, que, constatando a divergência entre os dados informados e os constantes de seus sistemas, procedeu à lavratura da correspondente notificação da contribuinte, ora autora, no regular desempenho de suas atribuições.Sendo assim, por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar UNIÃO FEDERAL.Após, CITE-SE a ré.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0010141-78.2013.403.6119 - NAIME MARQUES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Antes de examinar o pedido de antecipação de tutela, INTIME-SE a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício de pensão por morte NB 21/0635270951, concedido em seu favor, desde 07/07/1988 (cfr. CNIS à fl. 15).Com a manifestação da autora, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0010193-74.2013.403.6119 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0010210-13.2013.403.6119 - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente de qualquer natureza. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e com os documentos de fls. 09/39. É o relatório necessário.

DECIDO. Da análise da inicial, depreende-se que a parte autora não formulou requerimento administrativo perante o Instituto Previdenciário, muito embora alegue incapacidade para o desempenho de suas atividades profissionais, conforme exames e receituários médicos (fls. 17/39). Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a parte demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e a concessão de prazo para que a parte demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à parte autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS. Com a manifestação da parte demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Concedo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Intime-se.

0010221-42.2013.403.6119 - JOSE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que

pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o repasse da receita extraordinária arrecadada pelo sistema previdenciário. DECIDO.Com relação ao pedido liminar, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos).Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade do autor (cfr. registro geral à fl. 18), também os benefícios da prioridade na tramitação do feito para o idoso. Anote-se.CITE-SE.Int.

0010226-64.2013.403.6119 - ROGERIO DOMINGOS DE ALMEIDA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE.Int.

0010227-49.2013.403.6119 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta, a averbação de tempo especial exercido em atividade rural e o reconhecimento de vínculo anotado na CTPS. DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para o idoso. Anote-se.CITE-SE.Int.

0010248-25.2013.403.6119 - MARCELINO JOAO BOSCO TONELATTI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho,

etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0010268-16.2013.403.6119 - EDMILSON FAUSTINO DOS SANTOS (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. No tocante à causa em si, depreende-se que o requerimento administrativo formulado pelo autor data de fevereiro/2011 (fl. 29). Não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posterior e nem tampouco documentos médicos atestando a incapacidade atual do demandante para o desempenho de suas atividades profissionais. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade do autor) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão atual junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para o demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade. Assim, é inegável, in casu, que o autor simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a do demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira do autor seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo do autor, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual do demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará ao autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Sem prejuízo, deverá o autor, em caso de eventual manifestação, trazer aos autos, comprovante de endereço atualizado emitido em seu nome e documentos médicos recentes para fins de comprovação de sua atual incapacidade laborativa, no mesmo prazo supracitado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0010278-60.2013.403.6119 - DELSO CANDIDO GARCIA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que

se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE.Int.

0010401-58.2013.403.6119 - JANAINA PINHEIRO VILANI(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora, na qualidade de companheira, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Marcio Leonardo Lisboa.DECIDO. Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte do Sr. Marcio Leonardo Lisboa, seu companheiro, com o reconhecimento da união estável e consequente qualidade de dependente do falecido segurado.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é preciso ter presente, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, não foi apreciado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE.Int.

0010510-72.2013.403.6119 - JAIR DA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE.Int.

0010894-35.2013.403.6119 - BENEDITO VITOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o repasse da receita extraordinária arrecadada pelo sistema previdenciário. DECIDO.Com relação ao pedido liminar, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da

alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos).Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE.Int.

0010909-04.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã OTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, com reconhecimento do período de trabalho constante da CTPS (01/08/1977 a 31/03/1984) e dos carnês relativos ao período de 01/02/1979 a 31/03/1984.Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/111).É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vê-se que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pelo demandante, foi recusado pela Autarquia Previdenciária em sede administrativa como bastante para reconhecer os períodos de trabalho reclamados (fls. 110/111).Nesse passo, a par de não se revestirem de plausibilidade suficiente as alegações tecidas na petição inicial, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Por ter a autora mais de 60 anos, concedo igualmente os benefícios da prioridade da tramitação para o idoso. ANOTE-SE.CITE-SE.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009279-44.2012.403.6119 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003404-3) - EUNICE BARROS CAMPOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Ciência às partes sobre o laudo pericial às fls. 309/327, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0004381-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004381-0) - NEIDE PASSOS FREITAS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008203-53.2010.403.6119 - PAULO CARDOSO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Diante da concordância da parte exequente (Paulo Cardoso), homologo os cálculos de fls. 201/211. Considerando a implantação do sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a

parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011549-35.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1049/1052: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para realização da diligência requerida, devendo comprovar seu resultado nos autos.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0005748-81.2011.403.6119 - ANTONIA MARCIA GONCALVES(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0007561-46.2011.403.6119 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) ré (u) apenas no efeito devolutivo.Intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0001504-75.2012.403.6119 - JOAO PESSOA DE LIMA NETO(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E SP158674 - ROGÉRIO PEREIRA MAIA TARENTO E SP228791 - THIAGO PEREIRA MAIA TARENTO E SP292035 - JAIRO SATURNINO MENDES E SP257683 - JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: Ciência à parte autora sobre a implantação do benefício de auxílio doença. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) ré (u) apenas no efeito devolutivo.Intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0001902-22.2012.403.6119 - CLOVES SOARES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) ré (u) apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0004147-06.2012.403.6119 - ROGERIO LUIS FRANCO DE OLIVEIRA X ANA PAULA DIAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Não obstante a homologação de acordo às fls. 207/209, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial às fls. 215/237, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se. Cumpra-se.

0012139-18.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO BALDACINE DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/66: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial.Fl. 68/81: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco), acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intímem-se.

0012684-88.2012.403.6119 - ADRIANA BEZERRA DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/88: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais,

conforme outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000266-84.2013.403.6119 - RUBENS ARAUJO BARRETO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/228: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000734-48.2013.403.6119 - WILSON GINESI DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0001617-92.2013.403.6119 - OTAVIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/119: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001675-95.2013.403.6119 - BENEDITO APARECIDO SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 281/284: A produção de provas diz com a procedência ou improcedência da demanda. Na hipótese dos autos, a fixação do quantum relativo às parcelas em atraso em nada interfere no acolhimento ou a rejeição do pedido, dizendo respeito, exclusivamente, à liquidação de valores a receber no caso de procedência da demanda. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil, ficando a apuração de eventual quantum debeat para oportuna liquidação do julgado. INTIME-SE a parte autora para ciência desta decisão, tornando os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002381-78.2013.403.6119 - CLEIA CORGONIO LAZARO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/56: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002930-88.2013.403.6119 - CELSO ORLANDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/135: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial. Fls. 137/145: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco), acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0003146-49.2013.403.6119 - FRANCISCO FILHO TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/52: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial. Fls. 54/64: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco), acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0003148-19.2013.403.6119 - CLAUDIO LOURENCO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/75: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003864-46.2013.403.6119 - DEUSA APARECIDA BANDEIRA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/153: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004784-20.2013.403.6119 - EDNA MOTTA DA SILVA TENORIO(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/58: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005456-28.2013.403.6119 - IVONE NICOLAU DOS SANTOS SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/81: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005631-22.2013.403.6119 - GIANNE BARBOSA(SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/126: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial.Fls. 128/134: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco), acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intímem-se.

0005784-55.2013.403.6119 - DIVA HELENA ROBERTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intímem-se.

0005960-34.2013.403.6119 - ELISVANDE ALMEIDA DE LIMA JUNIOR(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/57: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006790-97.2013.403.6119 - MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0007102-73.2013.403.6119 - JOAO EVANGELISTA ALVES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intímem-se.

0007450-91.2013.403.6119 - SOLANGE DE FATIMA DA SILVA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 37/50; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); .Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0008334-23.2013.403.6119 - WAGNER DOS SANTOS SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0009521-66.2013.403.6119 - CICERO LEANDRO DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, esclareça o autor a propositura da presente demanda, face aos autos do processo nº 0000729-38.2013.403.6309 em trâmite perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento.Cumpra-se e intime-se.

0010190-22.2013.403.6119 - MARCOS TADEU BARBOSA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI

IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Esclareça o autor a propositura da presente demanda, face aos autos da ação de rito ordinário nº 0006948-28.2011.403.6183 em trâmite perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (fl. 56). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Intime-se.

Expediente Nº 9252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001656-94.2010.403.6119 - JOSE BOMBARDI(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 72/76:Cuida-se de demanda objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho rural.Nestes termos, pertinente se afigura a produção de prova oral, que ora DEFIRO.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2014, às 14:00 horas a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas à fl. 13, na forma e sob as penas da lei.Cumpra-se, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituente acerca da data e hora designados para a realização do ato, no qual será tomado seu depoimento pessoal.Int.

0004082-11.2012.403.6119 - EDIZIA GUEDES BRITO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 91/92:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da autora.Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido de produção prova oral requerido pela autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas à fl. 92, na forma e sob as penas da lei.Cumpra-se, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituente acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Int.

0011320-81.2012.403.6119 - ELIANA MARIA COSTA DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeti à publicação o despacho de fl. 77: Fls. 75/76: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/13, às 14 horas. Intime-se o patrono da autora para comparecer em audiência acompanhado de sua constituente. Intimem-se as testemunhas arroladas. Ciência à autarquia ré. Destarte, onde lê-se 16/04/13, leia-se: 16/04/2014.

0000297-07.2013.403.6119 - ELODIA BELO SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem embargo da decisão de fl. 52, verifico que pelo petitório de fls. 48/49 a parte autora desistiu da prova testemunhal, em razão de não possuir testemunhas por conta do longo tempo decorrido.Destarte, reconsidero a determinação para apresentação do rol de testemunhas.Entrementes, mantenho a audiência de instrução para tomada do depoimento pessoal da autora sobre todos os fatos narrados na inaugural, em escorreita instrução probatória.Intime-se o Patrono da autora para comparecer na audiência aprazada, acompanhado de sua constituente.Intime-se a autarquia previdenciária.Publique-se a decisão de fl. 52.DECISÃO DE FL. 52: Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.A presente ação não se encontra em termos para prolação de sentença, uma vez que foi requerida a produção de prova oral, tanto na contestação (depoimento pessoal da autora), quanto na manifestação da demandante de fl. 47.Assim, converto o julgamento em diligência e designo o dia 19/03/2014, às 14h00, para realização de audiência de instrução, devendo a autora ser intimada para fornecer o rol de testemunhas.No que tange ao requerimento do INSS no sentido de ser necessária a citação dos filhos menores do de cujus para que integrem o pólo passivo, indefiro-o, uma vez que o julgamento da presente ação em nada afeta a esfera jurídica desses, de modo que referida inclusão equivaleria a obrigá-los a participar de litígio a que não deram causa.Noutro giro, a situação em tela não se enquadra na previsão contida no artigo 47, do Código de Processo civil, segundo a qual o litisconsórcio é necessário quando o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, uma vez que, não havendo nos autos notícia de que outros filhos ou companheira do de cujus estejam recebendo a pensão por morte, é de se reconhecer que a decisão a ser proferida não impede que esses, no futuro, venham a pleitear o benefício.Confira-se, a esse respeito, o aresto a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. FILHOS MENORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Preliminarmente, observa-se que a existência de outros dependentes do falecido não implica a formação de litisconsórcio necessário, tampouco impede a concessão, a um deles, do benefício de pensão por morte, dada a possibilidade de inscrição ou habilitação posterior dos demais, com os reflexos a eles inerentes. - Embora a certidão de óbito indique a existência de filhos do falecido, que, dada a sua menoridade na época, detêm a condição de seus dependentes, tal fato não exige o litisconsórcio necessário com a autora, hipótese de que se poderia cogitar, em tese, tão somente se um deles já se encontrasse em gozo do benefício de pensão por morte do mesmo segurado. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela existência da união estável entre a autora e o falecido. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 00146278220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 1023)Cumpra-se..

0001632-61.2013.403.6119 - MANOEL MESSIAS NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 81/85:Cuida-se de demanda objetivando o reconhecimento, dentre outras coisas, de tempo de trabalho rural.Nestes termos, pertinente se afigura a produção de prova oral, que ora DEFIRO.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE a testemunha arrolada à fl. 84, na forma e sob as penas da lei.Cumpra-se, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituínte acerca da data e hora designados para a realização do ato, no qual será tomado seu depoimento pessoal.Int.

0003792-59.2013.403.6119 - MERCIA APARECIDA DEZAGIACOMO FERREIRA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 51/52:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da autora (fl. 13).Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido de produção prova oral requerido pela autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, consignando-se ter o autor informado que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituínte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Int.

Expediente Nº 9253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010622-46.2010.403.6119 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

VISTOS.Cuida-se de demanda que tem por objeto a condenação da ré INFRAERO ao pagamento da quantia de R\$50.548,31, correspondente ao sinistro que a autora, na condição de seguradora, foi obrigada a indenizar, em razão do extravio de mercadorias importadas pela empresa Bellatrix Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.Em sede de contestação, a INFRAERO requereu, dentre outras coisas, o chamamento ao processo da empresa Transpalle Transportes e Logística Ltda, despachante aduaneiro que atuou no desembaraço dos bens em questão (fls. 70/72), providência deferida à fl. 125.Contestação da co-ré às fls. 131/159.Na oportunidade de especificação de provas, a INFRAERO pugna pela produção de prova oral (fl. 166-v), assim como a autora (fl. 175) e a co-ré (fls. 180/181).É a síntese do necessário. DECIDO.- Da exclusão da co-ré Transpalle Transportes e Logística Ltda do pólo passivo da demandaInicialmente, nesta fase de saneamento do processo, entendo ser caso de reapreciação da questão relativa ao chamamento ao processo da co-ré Transpalle Transportes e Logística Ltda.E isso porque a situação fático-jurídica versada nos autos não se identifica com

nenhuma das hipóteses de chamamento ao processo autorizadas pelo art. 77 do Código de Processo Civil, como se extrai da mera leitura do dispositivo legal: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - de devedor, na ação em que o fiador foi réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Não há, pois, como se admitir o chamamento ao processo de quem quer que seja na espécie. De outra parte, ainda que se cogitasse - ad argumentandum tantum - de receber o pedido de chamamento como se se tratasse de denúncia da lide (CPC, art. 70), não seria o caso de acolhimento do pedido. A uma, porque não se configura nenhuma das hipóteses de denúncia da lide obrigatória previstas em lei; a duas, porque, não sendo caso de denúncia obrigatória, não se afigura legítimo impor à autora a ampliação do pólo passivo da demanda, em evidente violação ao princípio dispositivo e em claro prejuízo à celeridade processual. Cabe registrar, a propósito, que, diante de eventual procedência da demanda, sempre restará à ré originária INFRAERO direito de, em ação própria de regresso, buscar ressarcir-se junto a terceiro. Sendo assim, reconsidero o entendimento anterior que ordenou a citação da empresa Transpallet Transportes e Logística Ltda na demanda e DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do pólo passivo da demanda, sem julgamento de mérito. Considerando que a inclusão da co-ré se deu por acolhimento do pedido formulado pela INFRAERO, condeno a ré INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da co-ré Transpallet Transportes e Logística Ltda, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. - Do pedido de provas Diante dos pedidos formulados pela autora e pela co-ré INFRAERO, DEFIRO a produção de prova oral e designo audiência de instrução para o dia 30/04/2013, 14h00 INTIME-SE a testemunha já arrolada pela autora (fl. 175). INTIME-SE a INFRAERO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente seu rol de testemunhas e esclareça se ele comparecerá independentemente de intimação. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Decorrido in albis o prazo para eventual interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão da empresa Transpallet Transportes e Logística Ltda do pólo passivo. Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4388

MONITORIA

0003659-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE BARBOSA PIMENTEL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0002884-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA NATALIA CARDOSO

Primeiramente, deverá a CEF apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004354-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIA PEREIRA PEDROSO

Fl. 52: deverá a CEF apresentar as cópias dos documentos originais que instruíram a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deverá a serventia promover o desentranhamento dos documentos de fls. 07/21, observando o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias a serem apresentadas pela CEF. A CEF deverá providenciar a retirada em secretaria dos documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos findos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0012277-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE MELLO CURAN

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008036-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL MUNHOZ GOMES

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-93.2004.403.6119 (2004.61.19.000635-9) - BENEDITO ORLANDO MOLINA X ELIANE BARBOSA MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a transação homologada às fls. 534/536, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008211-35.2007.403.6119 (2007.61.19.008211-9) - JULIA GONCALVES MONTEIRO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001983-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001983-9) - RENATO MOREIRA BUENO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada havendo a deliberar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009413-13.2008.403.6119 (2008.61.19.009413-8) - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista

para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003223-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003223-0) - JOSEFA RITA DO CARMO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007783-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007783-2) - GENIVALDO SILVA DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007040-38.2010.403.6119 - NADYR PIRES DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010276-95.2010.403.6119 - LETICIA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA SERGIANA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 267/272. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0010322-84.2010.403.6119 - JOANA DARC ALVES MARQUES(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002812-83.2011.403.6119 - CLEUSA APARECIDA DOS REIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004641-02.2011.403.6119 - DAMIANA ALICE DE AZEVEDO SILVESTRE(SP267438 - FLAVIA PUERTAS BELTRAME E SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0009603-68.2011.403.6119 - MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que às fls. 111/111vº há sentença homologatória de transação firmada entre as partes e, bem assim, o respectivo comprovante de pagamento do valor objeto do acordo, de modo que dou por prejudicado o contido no terceiro parágrafo da decisão de fl. 166, revogando-a nesta parte, tendo em vista não ser necessária a prolação de sentença de extinta da execução. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008256-55.2011.403.6133 - NITEVALDO RIBEIRO SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001137-51.2012.403.6119 - MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006052-46.2012.403.6119 - SOFIA CRISTINA SILVA ARAUJO(SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010354-21.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000341-26.2013.403.6119 - MARGARIDA DE LIMA BATISTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0004856-07.2013.403.6119 - JOSE MARTINS(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 146/178, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0009529-43.2013.403.6119 - DANIEL SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 34/38, diante da sentença proferida à fl. 32. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remtam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0009932-12.2013.403.6119 - MARIA MADALENA DE JESUS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009936-49.2013.403.6119 - EDE BUENO BLACK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009938-19.2013.403.6119 - JOAQUIM PONCIANO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010164-24.2013.403.6119 - PAULO JOSE DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010217-05.2013.403.6119 - HELIO FLAVIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000395-65.2008.403.6119 (2008.61.19.000395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRIA GIROTTO(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0002406-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 82), requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0003564-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA GOMES DO NASCIMENTO

Fl. 45: deverá a CEF apresentar as cópias dos documentos originais que instruíram a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar seu desentranhamento. Após, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, observando o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias a serem apresentadas pela CEF.A CEF deverá providenciar a retirada em secretaria dos documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos findos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013021-67.1994.403.6100 (94.0013021-0) - HIWER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X HIWER IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HIWER IND/ E COM/ LTDA

Requeiram a União e a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005105-31.2008.403.6119 (2008.61.19.005105-0) - MARCOS ANDRE DE SOUZA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES E SP154884 - RENATA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

PROCESSO 2008.61.19.005105-0 REQUERENTE MARCOS ANDRÉ DE SOUZA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE C I S ÃO Converto o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 172/173 e 183/186 que autorizou o requerente a efetuar o levantamento dos valores existentes na sua conta vinculada junto à CEF relativos aos vínculos empregatícios anteriores ao firmado com a Globo Master Serviços e Manutenção Ltda., expedindo-se o competente alvará, e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Às fls. 199/200, a CEF juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 80,93, referentes aos honorários advocatícios e às fls. 210/211, informou que o requerente deverá comparecer a qualquer agência para efetuar o saque. Intimado a se manifestar sobre a petição de fls. 210/211, sob pena de extinção da execução, o requerente ficou em silêncio (fls. 215/215v). Contudo, antes de extinguir a presente execução, intime-se o requerente a se manifestar especificamente sobre o valor depositado a título de honorários advocatícios (fls. 199/200), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4390

MONITORIA

0001213-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA
Deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN VIEIRA CAETANO

Cumpra a CEF a determinação de fl. 102, para que se manifeste acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 96 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0009097-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMAR GOMES SANTOS

Intime-se a CEF para complementar o recolhimento de custas da Justiça Estadual relativa à diligência do Oficial de Justiça. Após, expeça-se a carta precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos, nos termos da determinação de fls. 78. Publique-se. Cumpra-se.

0002328-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA Intime-se o réu IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA, inscrito no CPF nº 227.100.618-05, residente e domiciliado na Rua Brasil, 437, casa 02, Calmon Viana, São Paulo/SP, CEP: 08560-230, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.717,75 (dezesete mil, setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos) atualizado até 06/03/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, mais 10% (dez por cento) a título de honorários da execução. Decorrido o prazo para pagamento fica facultada à parte exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária Cível de São Paulo, devidamente instruída com cópia da sentença de fl. 58. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003283-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILENIO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

Manifeste-se a CEF acerca do mandado com cumprimento negativo para citação do réu JOSÉ LAZARO GOUVEA, devendo apresentar novos endereços do réu, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção em relação ao referido réu por falta de pressuposto processual. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006547-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006547-6) - JAILSON JOSE DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242: não há como ordenar neste momento a requisição de precatório, tendo em vista que a parte interessada ainda não providenciou a regularização da representação processual. Outrossim, acolho a impugnação exarada pelo INSS à fl. 240, pelo que determino seja providenciado pela parte interessada a regularização de todos os herdeiros mesmo aqueles que não estejam habilitados à pensão por morte. Com o cumprimento do acima exposto, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte interessada. Publique-se e intime-se.

0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a União não figura como parte na presente lide, reconsidero o despacho de fl. 308. Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 306/307. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0000854-62.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CLIMATHERM IND/ E COM/ LTDA - ME(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X KLABIN S/A(SP104745 - IARA PENICHE LOPES)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 309/322 e fls. 323/326, intemem-se as rés para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem eventual interesse na suspensão do feito para tentativa de conciliação junto à Procuradoria-Geral Federal, sem prejuízo de, no mesmo ato, apresentar suas razões finais. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0002663-87.2011.403.6119 - BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Bruno Xavier de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Convento o julgamento em diligência. À fl. 41, consta notificação/prazo para defesa, datada de 18/01/2011, enviada ao segurado falecido Rubens Santana de Oliveira, na qual o INSS informa que em 01/2011 foi realizada revisão médica que alterou a data do início da incapacidade de 27/11/09 para 11/11/97, época em que Rubens Santana de Oliveira não possuía qualidade de segurado e, conseqüentemente, direito ao benefício. Às fls. 43/54, consta a defesa apresentada por Rubens Santana de Oliveira. Todavia, não há nos autos notícia do motivo que levou o INSS a proceder à revisão, da alteração da data de início da incapacidade, tampouco seu desfecho. Assim sendo, considerando a alegação da autarquia previdenciária em contestação, bem como os poderes instrutórios do juiz (artigo 130 do CPC), convento o julgamento em diligência para determinar ao INSS que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 542.018.112-2, notadamente dos documentos relacionados ao motivo da revisão e da alteração da data de início da incapacidade de 27/11/09 para 11/11/97, notadamente porque o falecido recebia auxílio-doença desde 27/08/2003 e não desde 2009. Com a vinda da cópia, intime-se o perito para esclarecer se mantém a data de início da incapacidade em 2003 ou se esta se iniciou em 1997. Diante dos princípios da economia e celeridade processual, intime-se o Sr. Perito Dr. Mauro Mengar, por correio eletrônico. A presente decisão servirá como carta de intimação e deverá ser acompanhada da cópia do documento que indicar o motivo da revisão e da alteração da data de início da incapacidade para 11/11/97. Após vista das partes, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002736-59.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/94: indefiro o pedido para que sejam os autos remetidos aos Perito Judicial para avaliação dos exames, bem como esclarecimentos tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 70/75vº que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial. Da mesma forma, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo ante a farta documentação acostada aos autos, mesmo porque está este Juízo livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0003007-34.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 125/138, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004767-18.2012.403.6119 - NAVANI NUNES DE ARAUJO GOMES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, constatei que inicialmente foram eles distribuídos para o Juízo da 4ª Vara, no entanto, por residir a autora em São Paulo (fls. 02 e 08) que está sob a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que tem competência exclusiva e absoluta para apreciar a causa, fora exarada decisão em 30 de maio de 2012 de declínio de competência (fls. 29/31). Após longa tramitação perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo referido Juízo, em atendimento ao requerimento apresentado pela parte autora visando a citação por edital da corré Silvia Aparecida Alves na condição de litisconsórcio passivo necessário, houve por bem declinar de sua competência com o fundamento de que era absolutamente incompetente para processar o feito determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias para o cumprimento do ato supracitado e prosseguimento do feito. Distribuídos os autos na 2ª Vara Federal Previdenciária, citado Juízo houve por bem determinar a remessa dos presentes autos à 4ª Vara Federal de Guarulhos por entender ser este Juízo prevento devendo apreciar o pedido. No caso, entendo não ter ocorrido quaisquer dos critérios para fixação da competência enumerados (v.g.) nos artigos 106, 107, 219 ou até mesmo no 253 todos do CPC. Assim, por ser o endereço da autora em São Paulo deve o processo ter o seu curso normal na Vara Previdenciária de São Paulo. Por outro lado, pelo fato de ter o processo saído da esfera de atuação do Juizado Especial Federal, que detém competência absoluta, passou-se a questão para o âmbito de competência territorial que deve ser considerada relativa, de modo a tornar defeso ao Juiz a sua arguição de ofício. É este o entendimento que vem sendo exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Juízo da Comarca de Lajeado/RS, de ofício, declinou da competência para julgar ação de cobrança ajuizada por servidor público contra o Estado do Rio Grande do Sul, em favor do Juízo da Comarca de Tramandaí/RS. 2. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (CC 101.222/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 23/3/09). 3. Manutenção da decisão agravada, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do autor/agravado, a fim de anular a decisão proferida pelo Juízo de Lajeado/RS. 4. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1415896 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0145388-2 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) - Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/05/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2012). Por tais motivos, determino sejam devolvidos os autos ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e, caso discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência. Publique-se. Cumpra-se.

0008122-36.2012.403.6119 - PEDRO SILVA FERREIRA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 120/121. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 122/135, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 122. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0009094-06.2012.403.6119 - JACKSON BARRETO DE ANDRADE(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 144: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial e esclarecimentos de fls. 117/129 e 140/141 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante do laudo pericial (fl. 117/129), asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica, mesmo porque, como destacou a autora, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Solicite-se o pagamento de honorário periciais pelo sistema AJG, conforme determinado à fl. 130. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0010180-12.2012.403.6119 - REGINA ELENA DA CUNHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 113/114: ciência à parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 115/128, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010950-05.2012.403.6119 - CAROLINA MOREIRA DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca do estudo socioeconômico acostado às fls. 74/89, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nada a ser esclarecido quanto ao laudo social, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. 3. Fls. 90: Prejudicado ante o arbitramento de honorários periciais no item 2.4. Findo o prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao MPF. 5. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002302-02.2013.403.6119 - BRUNO APARECIDO DA SILVA VALINHOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP300442 - MARCOS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SERASA EXPERIAN(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002417-23.2013.403.6119 - MARGARIDA IRENE APARECIDA COSTA DE LIMA(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN E SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Considerando que a parte autora já se manifestou sobre o laudo, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de

sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003299-82.2013.403.6119 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/105: mantenho a r. decisão de fl. 100 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Reitere-se, com urgência, a intimação ao senhor Perito Judicial, por meio de correio eletrônico e telefone, para apresentar o laudo pertinente nos termos pleiteados pela autora na sua petição acostada à fl. 108, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento do prazo processual supracitado, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil. (Art. 424. O perito pode ser substituído quando: [...] II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.)Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004327-85.2013.403.6119 - JOSE BEZERRA DE FARIAS(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 129/135.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004860-44.2013.403.6119 - GERALDO SOBRAL SANTOS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 294/295, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais nos termos da determinação de fl. 253.Após, voltem autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se o INSS sobre o presente e sobre o despacho de fl. 292. Cumpra-se.

0005782-85.2013.403.6119 - FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTI MINERVINO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à empresa Swissport Brasil Ltda e no INSS ou que estes tenham oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0005917-97.2013.403.6119 - ADEMILSON CANDIDO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, justificada e fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Publique-se.

0006110-15.2013.403.6119 - MARON CELIO DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/85: postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento de prolação da sentença.Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Após, considerando que a parte autora já se manifestou sobre o laudo pericial, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento

dos honorários periciais através dos sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006191-61.2013.403.6119 - JAIR MAITAN(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0006236-65.2013.403.6119 - MARILZA CANDIDA DA SILVA SOTERO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos laudos médicos periciais acostados às fls. 83/94 e 99/103.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006389-98.2013.403.6119 - MARLENE MARCONDES NUTTI(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0006793-52.2013.403.6119 - LUIZ GONZAGA FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento de prolação da sentença. Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial contábil, ha ja vista que eventual valor devido em razão de revisão da rendal do benefício que recebe deverá ser apurado em eventual fase de liquidação do julgado. Tendo em vista que a matéria debatida nos presentes autos é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0007964-44.2013.403.6119 - APARECIDO PEREIRA DA CRUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0008167-06.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0008947-43.2013.403.6119 - VITOR DAMASCENO ALVES - INCAPAZ X VANDERLIA REGINA REZENDE(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009221-07.2013.403.6119 - IVAN BRAZ DA CRUZ(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Após,

por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005858-88.2013.403.6126 - ORLANDO JOSE SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Orlando José Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/99). A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André (fl. 100), que declinou a competência para esta Subseção Judiciária, em razão de o autor ter domicílio em Guarulhos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o comprovante de endereço trazido pelo autor é de quase 3 (três) anos atrás (14/05/2011), antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, deverá a apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, a fim de se ratificar a competência deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000564-42.2014.403.6119 - NEYLLE NOGUEIRA BATISTA LIMA(SP202177 - ROSANGELA ARAÚJO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de prestações devidas corrigidas monetariamente. Requeru, por fim, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada de procuração (fl. 09) e documentos de fls. 10/28. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 29/01/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 30 de janeiro de 2014.

0000666-64.2014.403.6119 - VERA LUCIA SETRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru, por fim, a condenação do réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/12. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 04/02/2014,

ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 06 de fevereiro de 2014.

0000668-34.2014.403.6119 - JOSE SANDREANO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/19. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 04/02/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 06 de fevereiro de 2014.

0000688-25.2014.403.6119 - JAQUELINE FRANCISCA TEIXEIRA LOPES (SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, com o pagamento de prestações

vencidas e vincendas, bem como sua transformação em aposentadoria por invalidez. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/49.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 04/02/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 06 de fevereiro de 2014.

0000729-89.2014.403.6119 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Manoel Antônio da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita.Deverá o autor emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor da causa ao seu pedido, justificando-o pormenorizada e fundamentadamente, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.).Após o devido cumprimento da determinação, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000733-29.2014.403.6119 - MARIA CARLOS DOS SANTOS PEREIRA(SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 13/06/2012, assim como a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/127.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 06/02/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-

Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 10 de fevereiro de 2014.

0000744-58.2014.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO ASADA(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança pelo rito sumário, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a pagar rateios e taxas condominiais vencidas e vincendas no curso da lide, acrescida de juros, correção monetária e multa convencional, além de custas e honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração (fl. 08) e documentos de fls. 05/15.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 06/02/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 07 de fevereiro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004975-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL
Considerando a juntada dos documentos de fls. 78/107, 108/138 e 139/166, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000593-92.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE CARLOS LOPES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSÉ CARLOS LOPES Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação do requerido JOSÉ CARLOS LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 9.116.208-7, inscrito no CPF sob nº 053.722.188-35, residente e domiciliado(a) na Estrada São Bento, 1148, BL 07, Apto. 32, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08595-840, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0000725-52.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANDERSON TOLENTINO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANDERSON TOLENTINO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação do(a) requerido(a) ANDERSON TOLENTINO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 24.485.731-3, inscrito(a) no CPF sob nº 256.005.158-39, residente e domiciliado(a) no Residencial Bela Vista, na Rua Clemente Cunha Ferreira, 660, Bloco 6, Apto 34, Poá/SP dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004920-90.2008.403.6119 (2008.61.19.004920-0) - CELIA MARIA DE LIMA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fl. 197, visto que de acordo com o disposto no artigo 47, 1º, da Resolução nº 168/2011-CJF, bem como na nota técnica do Grupo de Trabalho sobre precatórios, constante do ofício/GTPrec/53/2013 e ofícios nºs. CJF-2013/02318 e 2013/02319, endereçados pela Corregedoria Geral da Justiça Federal à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, respectivamente, o saque de precatórios e requisições de pequeno valor, em nome do beneficiário, deve se dar nos mesmos moldes exigidos para as demais contas bancárias, independentemente da existência de procuração nos autos. Sendo assim, deverá o advogado apresentar, na instituição financeira, no momento do saque, procuração com poderes específicos outorgada pelo beneficiário, não cabendo à Secretaria desta Vara, para essa finalidade específica, de acordo com a orientação da Corregedoria Geral da Justiça Federal, autenticar procuração existente nos autos ou mesmo fornecer certidão para comprovar que o advogado atuou no feito. Nada sendo requerido, tornem os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008844-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008844-9) - JOAO CARLOS CORDERO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO CARLOS CORDERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pelos executados. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 303 e 306/308. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004403-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANO ALVES MARTINS(SP205268 - DOUGLAS GUELF)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CRISTIANO ALVES MARTINS DECISÃO Fls. 134/137: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré, em face da decisão de fl. 133, alegando contradição. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Para julgamento dos embargos de declaração de fl. 133, faz-se necessário analisar o pedido inicial e as alegações da parte ré até o presente momento. Trata-se de reintegração de posse ajuizada pela CEF em face de CRISTIANO ALVES MARTINS, ora embargante, pleiteando a reintegração liminar do imóvel localizado na Rua União, 800, apto 52, bloco 03, Jd. América, Poá/SP, independente da oitiva da parte contrária. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar o réu ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. Às fls. 11/18, encontra-se o contrato de arrendamento residencial; às fls. 22/24, a notificação extrajudicial enviada ao réu, acompanhada do relatório de prestações em atraso datado de 21/01/2011 (parcelas 066 a 084, com vencimentos de 18/05/08 a 18/11/09, respectivamente,) (fl. 26) e da planilha contendo as prestações condominiais em atraso, também datada de 21/01/2011 (fl. 27). Portanto, embora não tenha especificado no bojo da inicial as prestações de arrendamento e de condomínio que pretende cobrar por meio desta ação, pelas planilhas acima mencionadas, tem-se a limitação do pedido da autora nesta demanda. Na audiência de justificação prévia, o réu informou que a dívida cobrada no presente feito refere-se ao período já cobrado anteriormente nos autos da ação penal 2008.6119.000166-5 que tramitou perante a 6ª Vara desta Subseção. Informa também que quitou este quantum durante a tramitação do feito supracitado (conforme documentos os quais requer a juntada), tanto é que fora sentenciado extinto com resolução do mérito. Em outra oportunidade o réu requererá o desarquivamento do aludido feito, para melhor demonstração do ora afirmado. O réu aproveita para informar que a Caixa não cumpriu o quanto sentenciado de enviar os boletos dos meses vincendos, outrossim, o réu mensalmente comparece na Administradora CAPER para retirar o respectivo boleto mediante recibo e efetua o pagamento mensal sem atraso desde dezembro do ano de 2009, quando já não existia mais dívida alguma. Requer que a autora volte a enviar para sua residência mensalmente os boletos visto que o réu não é devedor de coisa alguma. Requer também a concessão de Justiça Gratuita bem como a extinção do feito (fls. 50/50v). Naquela ocasião, o réu juntou: 1) cópia do termo da audiência realizada, em 09/12/09, os autos do processo n. 2008.61.19.000166-5, da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual foi celebrado acordo entre as partes (CEF e o ora autor), nos seguintes termos: 1. Pagará o autor no dia 11.12.09, mediante depósito judicial, a ser realizado na agência da CEF deste Fórum, o valor da dívida a descoberto atualizado, que, segundo a autora, corresponde a R\$ 1.942,04; 2. Concordam as partes que a CEF, tão logo realizado o depósito discriminado no item 1, esteja autorizada a levantá-lo e bem assim aos demais depósitos judiciais constantes dos autos, mediante expedição de alvará de levantamento; 3. Compromete-se a Caixa a encaminhar ao réu boleto bancário referente à parcela do arrendamento com vencimento previsto para 18.12.09, referente ao mês dezembro/09, boleto este que será encaminhado para o e-mail do réu e também para o e-mail de seu procurador, quais sejam, respectivamente, pipucristiano@yahoo.com.br e sac-ibram@uol.com.br; 4. Realizado o depósito judicial conforme estabelecido no item 1 e encaminhado o boleto conforme mencionado no item 3, bem como realizado o referido pagamento, compromete-se a Caixa a normalizar o envio dos boletos dos meses subsequentes, bem como informar à administradora do condomínio para que normalize o envio dos boletos referentes à taxa condominial (fls. 53/54); 2) andamento daquele processo no qual se constata a prolação de sentença extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 55); 3) cópia da guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.850,00, referente a prestações vencidas de arrendamento imob., realizado em 17/11/2008, nos autos daquele processo (fl. 56); 4) petição do réu, despachada em 10/12/2009, noticiando a realização de depósito judicial no valor acordado de R\$ 1.942,04 (fls. 57/58), cuja guia, datada de 10/12/2009, encontra-se à fl. 59; Na mesma audiência, a CEF acostou planilha atualizada até 28/09/2011 das taxas condominiais atrasadas (fl. 63) e relatório atualizado até 27/09/2011 das prestações em atraso (fl. 64). Em contestação, o réu aduziu, em síntese, o que havia alegado na audiência (fls. 66/68), juntando cópia de alguns andamentos do processo n. 2008.61.19.000166-5, da 6ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 69/98), dos quais se destacam os seguintes: 1) cópia da inicial, datada de 19/12/2007, na qual se verifica que o objeto é a reintegração da posse do imóvel objeto da presente demanda, mas a cobrança dos atrasados refere-se à taxa de arrendamento vencida em 18/07/2007 e as subsequentes, assim como as parcelas da taxa condominial, vencidas a partir de 10/08/2005, estando inadimplente até a presente data; 2) petição do réu protocolada em 17/11/2008 juntando cópia de guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.850,00 (fls. 81/82) - mesma guia acostada à fl. 59; 3) petição do réu protocolada em 25/11/2008 juntando cópia de guia de depósito judicial no valor de R\$ 250,00, realizado em 25/11/2008 (fls. 83/84); 4) petição do réu protocolada em 16/12/2008 juntando cópia de guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.000,000, realizado em 15/12/2008 (fls. 85/86); 5) petição do réu protocolada em 04/02/2009 juntando cópia de guia de depósito judicial no valor de R\$ 800,000; 6) cópia do termo da audiência realizada em 09/12/2009, já juntada às fls. 53/54 (fls. 90/90v); 7) petição do réu, despachada em 10/12/2009, noticiando a realização de depósito judicial no valor acordado de R\$ 1.942,04, com a guia, datada de 10/12/2009, que também já foram juntadas às fls. 57/59 (fls. 91/92); 8) petição do réu,

protocolada em 28/09/2011, informando que a CEF não estava lhe enviando os boletos mensalmente e requerendo o desarquivamento do processo para extração de cópias para juntada nestes autos (fls. 93/93v), acompanhada de cópias dos boletos pagos com vencimento em: 17/10/2010 (fl. 94), 18/05/2010 (fl. 94), 18/11/2010 (fl. 94v), 18/06/2010 (fl. 94v), 18/02/2010 (fl. 95), 18/04/2010 (fl. 95), 18/12/2010 (fl. 95v), 18/03/2010 (fl. 95v), 18/12/2009 (fl. 96), 18/09/2011 (fl. 97) e 18/08/2011 (fl. 97). Às fls. 99/100, o réu afirmou que quitou o quantum cobrado pela CEF nos autos do processo n. 2008.61.19.0001665-5, da 6ª Vara, mas que uma representante da CAPER (administradora do contrato) informou que não poderia dar baixa nos débitos enquanto não fosse informada/intimada oficialmente da ocorrência dos depósitos judiciais, requerendo a intimação da CEF para que informe a administradora que o réu não deve mais nada, bem como a designação de audiência. Na audiência realizada em 05/11/2012, foi determinada a expedição de ofício à empresa Principal Administração Empreendimentos para que forneça ao arrendatário os boletos mensais relativos à taxa condominial do imóvel e das parcelas vincendas do contrato de arrendamento e deferido o sobrestamento do feito por 60 dias, findo o qual a CEF deveria esclarecer se a apropriação do recurso depositado judicialmente no bojo do processo n. 2008.61.19.000166-5, da 6ª Vara, é suficiente para exaurir o objeto desta ação ou se há interesse no prosseguimento do feito por eventual saldo remanescente (fls. 116/116v). À fl. 127 (petição protocolada em 19/11/2012), a CEF informa que o processo da 6ª Vara foi arquivado indevidamente, pois há pedido de levantamento da quantia depositada (R\$ 9.571,86) pendente de apreciação, sendo que, após o saque, a operação será demonstrada neste processo, bem como eventual saldo devedor existente. Em 06/11/2013, foi proferida a decisão de fl. 133 determinando que a CEF informasse se a apropriação do recurso depositado judicialmente no bojo do processo n. 2008.61.19.000166-5, da 6ª Vara, é suficiente para exaurir o objeto desta ação ou se há interesse no prosseguimento do feito por eventual saldo remanescente (exatamente o determinado na audiência realizada em 05/11/2012), em relação à qual o réu opôs embargos de declaração, alegando contradição, uma vez que a determinação deveria ser quanto à apropriação do recurso depositado judicialmente no bojo do processo n. 2008.61.19.000166-5, da 6ª Vara, ser suficiente para exaurir o objeto daquela ação não desta (fls. 134/137). Às fls. 139/140, a CEF informou que o depósito realizado nos autos é insuficiente para o pagamento total da dívida, pois, conforme planilhas atuais, a dívida atinge o montante de R\$ 16.762,49, em 25/11/2013, sendo, portanto, o valor de R\$ 9.581,84 insuficiente. Pois bem. A primeira questão a ser resolvida é que não existe a contradição alegada pelo réu na decisão de fl. 133, pois o que este Juízo pretendia esclarecer é, exatamente, se os depósitos efetuados nos autos do processo n. 2008.61.19.000166-5, da 6ª Vara, seriam suficientes para saldar também a dívida discutida nestes autos. Assim, os embargos de declaração devem ser rejeitados. No mais, convém analisar o ponto em que se encontra a presente demanda. Alega o réu que o presente feito engloba dívida já discutida e acordada nos autos do processo n. 2008.61.19.000166-5, em tramite na 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Com efeito, a CEF e o réu transacionaram naqueles autos no dia 09/12/2009 (fls. 53/54), o que indica, a princípio, que o acordo engloba as prestações do arrendamento e as taxas condominiais vencidas até aquela data, notadamente porque na inicial daquele processo, a CEF menciona que o réu deixou de pagar a taxa de arrendamento vencida em 18/07/2007 e as subsequentes, assim como as parcelas da taxa condominial, vencidas a partir de 10/08/2005. Portanto, a princípio, aquele acordo abarca as prestações de arrendamento objeto da presente demanda (066 a 084, com vencimento de 18/05/2008 a 18/11/2009, respectivamente, fl. 20) e as taxas condominiais, excluindo-se apenas a vencida em 05/2010 (fl. 21), o que poderia caracterizar coisa julgada. Nesse contexto, intime-se a CEF: 1) a trazer aos autos cópia das planilhas (taxas de arrendamento e condominial) que acompanharam a inicial do processo n. 2008.61.19.000166-5, em tramite na 6ª Vara desta Subseção Judiciária; 2) a esclarecer se o acordo realizado naqueles autos abrangiu as parcelas de arrendamento e condominiais vencidas até a data de realização do acordo. Caso negativa a resposta, esclarecer quais foram as parcelas de arrendamento e condominiais abrangidas pela transação. Com a manifestação da CEF, abra-se vista ao réu. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4391

MONITORIA

0009973-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS DA SILVA LIMA

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Marcus Vinicius da Silva Lima S E N T E N Ç

A Relatário Trata-se de ação monitória objetivando a conversão de documento particular (contrato de crédito denominado CONSTRUCARD) em título judicial. Inicial com procuração e documentos de fls. 06/29. A tentativa de citação foi infrutífera (fl. 55). Pelas decisões de fls. 57 e 59, a autora foi intimada a requerer o que entender de direito. À fl. 62, postulou a citação por edital, o que foi indeferido, ocasião em que este Juízo determinou que informasse o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte da pesquisa, sob pena de extinção do feito. A CEF requereu o prazo de 30 dias para indicar novo endereço (fl. 64), o que foi deferido (fl. 65), tendo

se quedado inerte. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 63v), a autora deixou de cumprir a determinação do juízo de fl. 63 e não apresentou o endereço atualizado do réu, mesmo tendo sido deferido o prazo de 30 dias por ela requerido (fls. 64/65). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684

..FONTE PUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012609-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MIRANDA DOS SANTOS X CRISTIANE VALLEJO ROMANO DOS SANTOS X FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS

Classe: Monitória Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Fabio Miranda dos Santos e Outros S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da importância de R\$ 26.989,66, decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Inicial com procuração e documentos de fls. 08/59. Os três réus foram citados (fl. 69v) e não apresentaram defesa (fl. 70). À fl. 72, foi proferida decisão determinando à CEF que trouxesse cópia da petição inicial e de eventual sentença do processo nº 0015738-27.2009.4.03.6100, distribuído à 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, apontado no quadro de prevenção de fls. 60/61, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. A CEF requereu a dilação do prazo por 15 dias (fl. 74), o que foi deferido (fl. 74). À fl. 77, a CEF postulou a dilação do prazo por mais 30 dias (fl. 77), o que foi deferido (fl. 79). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 79v), a exequente deixou de cumprir a determinação do juízo e não apresentou cópia da petição inicial e de eventual sentença do processo nº 0015738-27.2009.4.03.6100, distribuído à 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, apontado no quadro de prevenção de fls. 60/61, o que impossibilita a análise de eventual litispendência ou coisa julgada. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, c.c. artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não foram os réus que deram causa à extinção do processo. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000513-65.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINE LIMA DE LAURA X THIAGO ARAUJO PIRES DE CARVALHO

Classe: Monitória Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Ana Caroline Lima de Laura e Thiago Araujo Pires de Carvalho S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da importância de R\$ 32.443,70, decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com procuração e documentos de fls. 06/24. Os réus não foram citados, conforme certidões de fls. 42 e 44. Pela decisão de fl. 45, a autora foi intimada a apresentar o endereço atualizado dos réus, comprovando documentalmente a fonte de pesquisa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. A autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias (fl. 46), o que foi deferido (fl. 47). À fl. 48, a autora informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com base no artigo 267, VI, CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual, além de a própria autora ter informado que as partes transigiram, o que pressupõe que os honorários advocatícios também foram acordados. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que deverão ser providenciadas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 03 de fevereiro de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-08.2007.403.6119 (2007.61.19.001287-7) - MARLI AGOSTINHO URTADO(SP159950 - WILSON CARLOS IGLECIAS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARLI AGOSTINHO URTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Marli Agostinho Urtado Executado: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 82/86, que condenou a CEF a pagar a Marli Agostinho Urtado a diferença existente entre o IPC de 01/89 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para

corrigir a conta poupança nº 00013300-7, agência 1438, transitada em julgado em 16/06/2008 (fl. 87v). Em 17/07/2008, a exequente apresentou os cálculos de execução, no valor de R\$ 12.287,59 (fls. 90/97). Em 08/09/2008, a CEF depositou o valor total de R\$ 12.287,59 (fl. 104) e em 09/09/2008, impugnou o cumprimento da sentença, apresentando cálculos no valor de R\$ 6.326,44 e requerendo fosse atribuído efeito suspensivo à impugnação (fls. 109/112). À fl. 116, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo à impugnação. Às fls. 117/119, a exequente manifestou-se quanto à impugnação. Às fls. 122/126, cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 7.330,94, que foram homologados às fls. 141/141v, ocasião em que este Juízo determinou a expedição dos respectivos alvarás (valor exequendo em favor da exequente e valor excedente do depósito em favor da CEF). A exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 141/141v (fls. 143/180). Às fls. 185/186, foram expedidos dois alvarás de levantamento: um no valor de R\$ 7.330,94 em favor da exequente e outro no valor de R\$ 4.956,65 em favor da CEF, cujos levantamentos encontram-se às fls. 199/200 e 204/205. À fl. 209, foi determinada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela exequente (2009.03.00.040431-8). Às fls. 211/212, cópia da decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento interposto pela exequente (2009.03.00.040431-8) negando seguimento ao recurso, em relação à qual as partes silenciaram (fls. 214/214v). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 215). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 185 e 199/200 e da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela exequente (2009.03.00.040431-8), a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que intimada a se manifestar nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002602-83.2007.403.6309 - CLEO TADEU DOS SANTOS (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006928-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006928-8) - JULIO FERREIRA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/222: ciência à parte autora sobre a informação de implantação de benefício previdenciário em seu favor. Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009731-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009731-4) - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CRISTIANO ALVES DOS SANTOS SENTENÇA Fls. 168/170: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 154/162v, a fim de sanar omissão/equívoco no julgado no que se refere à data de início fixada para o benefício assistencial de prestação continuada concedido por este Juízo. Os autos vieram conclusos (fl. 172). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que o embargante pretende modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado, valendo ressaltar que, embora alegue que compareceu à perícia médica no INSS, tal fato não restou comprovado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 154/162v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006696-57.2010.403.6119 - CLEUSA DE LIMA MONTEIRO X DEOMIRA DE SOUZA CRUZ X DIMAS EUSTAQUIO TEIXEIRA X GESABETE MEDRADO DOS SANTOS X LAZARO ROCHA DE SOUZA X ODAIR RIBAS X RAQUEL PEREIRA DA SILVA X ROSALVA MARIA CLAUDINO NEGRI X ROSELI OLIVEIRA DA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CLEUSA DE LIMA MONTEIRO e OUTROS SENTENÇA Fls. 712/714: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da decisão de fls. 709/709v, que acolheu os embargos de declaração de fls. 706/707, opostos pela CEF, para

condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos (fl. 716). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 709/709v. Na verdade, o que a parte embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 709/709v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007294-11.2010.403.6119 - ELIZABETH DA SILVA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ELIZABETH DA SILVA SENTENÇA Fls. 189/190: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora ELIZABETH DA SILVA, em face da sentença de fls. 183/185, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a parte embargante que existe obscuridade a ser sanada, uma vez que os atrasados, nos termos da Lei n. 8.213/91 e em conformidade com o mérito da sentença, devem ser pagos desde 07/08/2006, mas a parte dispositiva equivocadamente e sem nenhum parâmetro preceitua outra data (15/03/2009). Os autos vieram conclusos (fl. 192). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, este Juízo fixou a data de início do benefício de pensão por morte na data do óbito, em 07/08/2006 (penúltimo parágrafo da página 3 da sentença, fl. 184), o que, inclusive constou no dispositivo da sentença (terceiro parágrafo da página 4 da sentença, fl. 184v). Contudo, ao condenar o INSS a pagar os atrasados, este Juízo o fez a partir de 15.03.2009 (quarto parágrafo da página 4 da sentença, fl. 184v). Contudo, não se trata de obscuridade, mas sim de nítido erro material. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material e consignar que os atrasados deverão ser pagos a partir de 07/08/2006. A presente passa a integrar a sentença de fls. 183/185 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009371-56.2011.403.6119 - DOMINGOS ROBEIRO DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Domingos Robeiro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Domingos Robeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 9/16. Emenda à inicial às fls. 21/22. O INSS apresentou contestação às fls. 24/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/40, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico e a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Réplica às fls. 46/49. Às fls. 51/53, decisão que determinou a realização de exame médico pericial. O autor não compareceu à perícia designada (fl. 57). À fl. 58 foi dada oportunidade para a parte autora esclarecer o não comparecimento, tendo o patrono do autor informado à fl. 59 que enviou carta ao autor comunicando a perícia, tendo a correspondência sido devolvida pelo correio. Informou também que o requerente entrou em contato com o patrono e confirmou que não mudou de endereço. Requeru a designação de nova data para a perícia. Deferido o pedido de redesignação da perícia (fl. 63), mais uma vez o autor não compareceu (fl. 65). Intimada pela segunda vez para que esclarecesse as razões da ausência (fl. 66), a parte autora ficou-se inerte. O INSS manifestou-se requerendo a improcedência do pedido (fl. 67). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, declaro preclusa a prova pericial. Com efeito, por duas vezes foi designada perícia médica, tendo o autor se ausentado em ambas as ocasiões. Na segunda vez, apesar de devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não apresentou qualquer justificativa. Pois bem. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de

doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, o autor não compareceu à perícia médica designada por este juízo, tampouco justificou sua ausência. Não havendo prova documental para justificar sua ausência, foi decretada a preclusão da prova pericial nesta mesma decisão. Os documentos acostados à inicial são insuficientes a demonstrar a incapacidade alegada, mormente pelo cotejo com a análise negativa do INSS em fase administrativa. Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a alegada incapacidade laborativa. Neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009561-19.2011.403.6119 - IRANILSON ROCHA DE JESUS (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Iranilson Rocha de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Iranilson Rocha de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 546.354.944-0, desde a cessação, em 27/5/2011 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e com incidência

de juro. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 7/30. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 31). Emenda à inicial às fls. 32/33 e 35. O INSS apresentou contestação (fls. 38/43v) acompanhada dos documentos de fls. 44/56, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Às fls. 61/63, decisão que determinou a realização de exame médico pericial. Às fls. 77/66 e 83/95 foram juntados laudos médicos periciais, em relação aos quais o autor se manifestou às fls. 98/98v e o INSS à fl. 99. Deferido o pedido de esclarecimentos (fl. 74), o perito os apresentou às fls. 76/77, acerca do qual o INSS se manifestou à fl. 79. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for

reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, ambas as perícias médicas judiciais concluíram que inexistia incapacidade laborativa. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença, ou à aposentadoria por invalidez, sendo despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Ademais, verificado pelo CNIS do autor juntado às fls. 45/46 dos autos que o demandante trabalhou de julho a novembro de 2011 na empresa Osaflex Indústria e Comércio de Plásticos. O exercício profissional afasta a incapacidade, pelo menos durante o período de labor. Por fim, convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006124-69.2011.403.6183 - EULINA APARECIDA DE SOUSA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EULINA APARECIDA DE SOUSA SENTENÇAS Fls. 140/144: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 134/136, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, ora embargante, para determinar apenas e tão-somente ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que se abstenha de efetuar os descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.393.590-6 em restituição ao pagamento indevido da cumulação dos benefícios de auxílio-doença com auxílio-acidente, alegando contradição. Os autos vieram conclusos (fl. 146). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que, na verdade, o que a embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 134/136 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006983-49.2012.403.6119 - SOLANGE GOMES DOS SANTOS (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Solange Gomes dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Solange Gomes dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a alta médica, em 20/12/2011. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/28. Às fls. 30/33, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 42) e apresentou contestação (fls. 43/47v), acompanhada dos documentos de fls. 48/58, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. A autora manifestou-se quanto à contestação às fls. 60/61. Às fls. 70/82, laudo médico pericial, em relação ao qual o INSS manifestou-se à fl. 86 e a autora silenciou. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais

de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial (fls. 70/82) concluiu que inexistia incapacidade laborativa. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011019-37.2012.403.6119 - MARIA ENITE CORDEIRO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0011019-37.2012.403.6119AUTOR: MARIA ENITE CORDEIRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Enite Cordeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25%, com data de início em 21/8/2009, ou auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença NB 536.998.899-0, ocorrida em 4/5/2010. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 7/22. À fl. 24, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 28/32), acompanhada dos documentos de fls. 33/42, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. A autora não compareceu à perícia médica ortopédica (fl. 54). Laudo médico pericial às fls. 56/65. A decisão de fl. 66 deferiu a antecipação da tutela jurisdicional e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Réplica às fls. 70/75. Às fls. 80/81, o INSS requereu a revogação da tutela antecipada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive

a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica constatou importantes restrições de movimentos dos punhos e mão que dificultam a manipulação de objetos e sequelas de artrite reumatoide nas mãos e punhos que dão causa à redução acentuada de movimentos e força nas mãos praticamente impedindo a autora de executar atividades que exijam manipulação de coisas ou objetos que permitam um desempenho similar ao dos trabalhadores da mesma categoria. Além disso, verificou-se que a autora não consegue adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou laboral. Ressalte-se que se encontrou artrite simétrica em mais de 20 articulações só nas mãos e punhos. Infere-se do exposto que as sequelas da artrite reumatoide acarretam uma incapacidade laborativa total e permanente. Ressalte-se que, até o momento da perícia, a parte autora não necessita de assistência permanente de outras pessoas para as suas atividades diárias. A qualidade de segurada e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS (fls. 82/86). A data de início da incapacidade laborativa estabelecida no laudo pericial foi em 13/9/2013. Portanto, fixo esta data como início do benefício. Rejeito a alegação do INSS que o benefício deveria ser cessado em virtude de a autora permanecer trabalhando e contribuindo como individual desde 2007. Certamente essas contribuições revelam o esforço que a autora tem realizado para manter o seu sustento, bem como receio de perder a qualidade de segurada e, eventualmente, deixar de possuir a proteção do seguro social. Assim sendo, tem a parte autora direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde 13/9/2013. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 13/9/2013, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas a título de antecipação da tutela jurisdicional. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 66. Oficie-se à competente APS, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitida pela via eletrônica, para que adote as providências da manutenção da tutela jurisdicional. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Maria Enite Cordeiro da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/9/2013 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011213-37.2012.403.6119 - IZOLINA DA SILVA CAMPOS (SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Izolina da Silva Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada por Izolina da Silva Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-esposo, Paulo de Campos, ocorrido em 11/11/2010. Fundamentando o pleito, afirmou que apesar do divórcio ter sido decretado em 12/3/2009, o casal nunca deixou de coabitar, sendo que o lar tinha as suas necessidades supridas pelo falecido, do que era completamente dependente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/128). À fl. 131, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, fls. 167/176, instruída com os documentos de fls. 177/189, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de não estar comprovada a dependência econômica como companheira. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e as testemunhas foram ouvidas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais

pendentes, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. A certidão de óbito (fl. 12) comprovou que o possível instituidor do benefício faleceu em 11/11/2010. O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou demonstrado, tendo em vista que o documento de fl. 31 revelou que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária. Com relação à qualidade de dependente da autora, constata-se que ela casou com o falecido em 22/8/1964 (fl. 13). Todavia, houve a decretação do divórcio do casal em 12/3/2009 pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, conforme averbação na certidão de casamento. Nos autos do processo de divórcio, que tramitou na Justiça Estadual e cujas cópias estão acostadas aos autos, a própria autora afirma (cópia à fl. 64) que o de cujus abandonou o lar em meados de 1994/1995. No mesmo processo, mais especificamente no ato do divórcio, os cônjuges dispensaram alimentos por possuírem meios próprios de subsistência (fl. 100). A sentença de divórcio transitou em julgado em 12/3/2009, tendo o Sr. Paulo de Campos falecido em 11/11/2010. Embora vivessem sob o mesmo teto na data do óbito, não ficou caracterizada a união estável entre a autora e o segurado falecido. Pelos documentos juntados aos autos e pelos próprios depoimentos colhidos em audiência, a situação que se vislumbra é a de mera convivência de ambos, ainda divorciados, porém sem qualquer pagamento de pensão. Como dito, no ato do divórcio, os cônjuges dispensaram alimentos por possuírem meios próprios de subsistência (fl. 100). Portanto, apesar da alegação de união estável após o término do casamento, a parte autora não logrou êxito em demonstrá-la, inclusive se considerarmos que a coabitação era eventual, haja vista que o falecido fazia tratamento médico em Botucatu/SP, ausentando-se do domicílio por longos períodos e ocasionalmente retornando. Sendo assim, e considerando o divórcio, não pode a dependência econômica ser presumida, devendo ser comprovada. É o que se depreende do art. 76, 2º da Lei 8.213/91: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Verificado o divórcio e não havendo pagamento de pensão, para que a autora faça jus ao benefício deveria ter comprovado a efetiva dependência econômica. Ocorre que as testemunhas apenas indicaram que o de cujus auxiliava no pagamento das despesas do lar, o que não caracteriza a dependência econômica e nem pode ser entendido como pensão, haja vista que o próprio falecido habitava a casa. Acrescento que a própria parte autora afirmou que é beneficiária de aposentadoria, não comprovando os valores que percebe, estimando o montante entre 1 e 2 salários mínimos. Ademais, o filho da autora também trabalhava à época do óbito, contribuindo para as despesas do lar. Em suma, a dependência econômica não se comprovou, seja porque a autora possui renda própria, seja porque o falecido apenas auxiliava nas despesas domésticas e ocasionalmente contribuía com o sustento da família. Finalmente, é imperioso frisar que o auxílio financeiro entre ex-cônjuges não se confunde com a dependência econômica para fins previdenciários, a qual enseja a demonstração de que a autora não sobreviveria sem o sustento do ex-cônjuge. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011222-96.2012.403.6119 - APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA SENTENÇAS Fls. 245/246: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA, em face da sentença de fls. 237/242v, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os períodos de 02/02/1987 a 28/02/1990 (Alcoa Alumínio S/A), 06/03/1997 a 31/03/2000 e 01/11/2006 a 07/03/2007 (Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A), para todos os fins previdenciários e proceda à obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor para incluir os períodos reconhecidos como especiais. O INSS foi condenado ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação até a implantação da revisão, descontados os valores pagos administrativamente. Alega o embargante que a sentença foi omissa quanto à correção monetária e aos juros de mora sobre as diferenças a serem apuradas. Os autos vieram conclusos (fl. 248). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, na sentença de fls. 237/242v, o INSS foi condenado ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação até a implantação da revisão, descontados os valores pagos administrativamente, tendo sido omissa, contudo,

quanto aos parâmetros de correção monetária e juros de mora, o que passo a sanar. As diferenças resultantes da revisão deverão ser devidamente atualizadas, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 237/242v para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000257-25.2013.403.6119 - GIVANILDA LOPES DA SILVA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Givanilda Lopes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Paulo César Batista da Silva, companheiro da autora. Inicial com os documentos de fls. 09/28. À fl. 32, decisão determinando que a autora regularizasse a petição inicial, acostando aos autos declaração de pobreza, e comprovasse documentalmente que requereu o benefício na esfera administrativa. Às fls. 33/36, a autora cumpriu parcialmente a determinação de fl. 32, juntando apenas a declaração de pobreza. Às fls. 38/38v, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Às fls. 41/43, a autora interpôs recurso de apelação. Às fls. 47/48, decisão do Relator da apelação dando parcial provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a suspensão do processo por 60 dias, para que a apelante postulasse o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornassem os autos para regular prosseguimento. A decisão foi publicada no DJE de 29/08/13 (fl. 49) e transitou em julgado em 13/09/2013 (fl. 50). A autora foi intimada do retorno dos autos, conforme certidão de fl. 51v, mas silenciou. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, embora devidamente intimada duas vezes (fl. 49 e 51v), a parte autora deixou de cumprir integralmente a determinação de fls. 47/48, de modo que não restou demonstrada a pretensão resistida. Desta forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000441-78.2013.403.6119 - ANGELINA QUEIROZ PEIXOTO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Angelina Queiroz Peixoto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Angelina Queiroz Peixoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a transformação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 525.649.848-3 que recebe desde 9/1/2008 em aposentadoria por invalidez, desde aquela data, acrescido de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 8/36. À fl. 40, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou contestação (fls. 46/50), acompanhada dos documentos de fls. 51/58, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. A autora manifestou-se quanto à contestação às fls. 63/68 e requereu produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia (fl. 62), o que foi deferido às fls. 70/73. Às fls. 76/86, laudo médico pericial, em relação ao qual a autora manifestou-se à fl. 91 e o INSS à fl. 92. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-

doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a autora recebe benefício previdenciário de auxílio-doença NB 525.649.848-3 desde 09/01/2008, conforme extrato do CNIS de fl. 58, e objetiva sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde aquela data. Contudo, a perícia médica judicial (fls. 76/86) atestou que a autora está acometida de quadro sequelar de fratura grave de tíbia esquerda, fêmur esquerdo e ossos da bacia. Teve agravamento do quadro com importante edema de estase em membro inferior esquerdo e no momento apresenta dificuldade para posição ortostática e para a deambulação, o que caracteriza situação de incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico. Deverá ser reavaliada em 2 anos. Portanto, embora a autora receba auxílio-doença há muitos anos, ainda não está caracterizada situação de incapacidade permanente, valendo ressaltar que a autora é jovem (possui apenas 28 anos), tendo grandes chances de recuperação e retorno ao mercado de trabalho. Por fim, não merece prosperar a alegação do INSS de fl. 92, uma vez que o fato de a autora ter mantido vínculo empregatício durante parte do período que esteve em gozo de auxílio-doença não significa que efetivamente exerceu atividade laborativa, mas apenas que não foi demitida de seu emprego. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral permanente, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à conversão do benefício de

auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-47.2013.403.6119 - GINALDO JOSE DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ginaldo José da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ginaldo José da Silva em face do INSS objetivando o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais com a empresa Iderol S/A Equipamentos Rodoviários de 03/03/1975 a 04/05/1978 e Facchini S/A de 06/03/1997 a 31/01/2000 e de 14/05/2002 a 25/10/2006, com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.975.135-2) em aposentadoria especial, com o recálculo da Renda Mensal Inicial, com a exclusão do fator previdenciário. Subsidiariamente, pleiteou revisão do citado benefício para que se compute a atividade especial que for reconhecida nesta demanda, com o pagamento da correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Com a inicial a autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/215). A decisão de fl. 219 deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 221/230), com os documentos de fls. 231/244, pugnando pela improcedência do pedido pela impossibilidade de enquadramento das atividades como especiais. Réplica às fls. 251/261. A parte autora acostou documentos às fls. 268/383. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 386). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/4/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional

de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 6/3/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/5/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço

especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/5/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser

aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. O A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. O A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O O perfil fisiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. O Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008).Pois bem. No caso concreto torna-se necessário especificar o objeto da lide. A parte autora pleiteou na exordial o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais com as empresas IDEROL, de 03/03/1975 a 04/05/1978, e FACCHINI, de 06/03/1997 a 31/01/2000 e de 14/05/2002 a 25/10/2006. Além disso, pleiteou a transformação do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição NB 42/142.975.135-2 em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requereu o cômputo da atividade especial, ora requerida nesta ação, no cálculo da RMI do citado benefício, com o objetivo de aumentar o valor do salário-de-benefício pela redução do fator do previdenciário. Na fundamentação da inicial (fl. 4), a autora afirmou que o INSS já enquadrara como atividade especial os vínculos laborais com as empresas: Tecnofunger Técnica de Fundições Gerais Ltda, de 18/09/1973 a 28/01/1975; Randon S/A Veículos e Implementos, de 14/08/1978 a 21/01/1983; Multieixo Comercial e Técnica Ltda, de 01/02/1983 a 18/02/1987 e de 28/09/1987 a 03/08/1990; Rápido Transfesa Ltda, de 16/08/1990 a 10/12/1991; Intranscol Coleta e Rem de Resíduos Ltda, de 12/02/1992 a 11/07/1994; e, por fim, Facchini S/A, de 01/04/1996 a 05/03/1997. De sua vez, na contestação, o INSS afirmou que na esfera administrativa reconheceu como atividade especial apenas três períodos, a saber: Tecnofunger, de 18/09/1973 a 28/01/1975; Rápido Transfesa de 16/08/1990 a 10/12/1991 e Intranscol Coleta, de 12/02/1992 a 11/07/1994. Portanto, infere-se do exposto que permaneceram como pontos pacíficos quanto ao enquadramento como atividade especial os vínculos laborais reconhecidos pelo INSS (Tecnofunger, de 18/09/1973 a 28/01/1975; Rápido Transfesa de 16/08/1990 a 10/12/1991 e Intranscol Coleta, de 12/02/1992 a 11/07/1994) e controvertidos todos os outros vínculos, sendo que este juízo apenas apreciará o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais pleiteados pela parte autora (Iderol, de 03/03/1975 a 04/05/1978 e Facchini, de 06/03/1997 a 31/01/2000 e de 14/05/2002 a 25/10/2006), em virtude do princípio da correlação entre o pedido e a sentença. Quanto ao período de 03/03/1975 a 04/05/1978, laborado na empresa Iderol, os formulários DSS 8030 (fls. 114/116) e o laudo técnico coletivo (fls. 270/383), apesar de serem relativamente genéricos, comprovaram a exposição do trabalhador ao agente insalubre. O formulário apontou que o funcionário exercia suas atividades de forma habitual e permanente exposto a ruído de 96 db(A), o que foi confirmado pelo laudo técnico coletivo que indicou que no setor trabalhado (Produção - caçamba) o nível de ruído variava de 88 a 114 db(A). Logo, durante a jornada estava exposto ruído superior ao limite legal da época (80 db(A)). Rejeito a alegação do INSS de que o formulário e o laudo técnico seriam imprestáveis para demonstração da atividade especial, pois teria havido alteração no lay-out da empresa pela diversidade de endereços entre a CTPS (Rua Sorocabana, s/n) e os laudos (Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, 851, Macedo). Isso porque o Anel Viário é uma pista que liga os bairros da Vila Galvão ao Cecap, sendo composto pelas avenidas Presidente Tancredo de Almeida Neves, Antonio de Souza, Humberto de Alencar Castelo Branco, Torres de Tibagy e Júlio Prestes, sendo que esses logradouros foram construídos nos locais por onde passava a Estrada de Ferro Sorocabana (ramal Guarulhos). Dessa forma, considero que os endereços são idênticos, apesar de nomes distintos, uma vez que o contrato de trabalho realizou-se em 03/03/1975, época em que a Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves era conhecida como Sorocabana. O argumento da extemporaneidade do laudo também deve ser afastado, uma vez que ainda que o laudo tenha sido realizado anos depois, persistindo idênticas condições, as medições técnicas remontam à situação de exposição do trabalhador ao agente vulnerante. O laudo técnico coletivo foi realizado por profissional habilitado que foi contratado pelo empregador do autor para prestar tal serviço, servindo para a finalidade que se propôs de apontar eventual insalubridade laboral. Apesar da conclusão do laudo indicar ausência de insalubridade, tal conclusão decorreu do fato de considerar que os EPIs e EPCs seriam suficientes para neutralizar o ruído. Todavia, conforme já explicado acima, o EPI protege o trabalhador, mas pacificou-se na jurisprudência que não interfere na verificação do enquadramento de atividade laboral como especial. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2000 e de 14/05/2002 a 25/10/2006, laborados na empresa Facchini, os laudos PPPs acostados às fls. 146/148 demonstraram que as atividades eram exercidas de modo habitual e permanente com exposição ao agente insalubre físico - ruído, sendo que os limites legais foram superados apenas nos intervalos de 06/03/1997 a 31/01/2000 e de 14/05/2002 a 02/01/2005, acarretando o enquadramento destas atividades como especiais. Ressalvo que o período de 01/04/1996 a 05/03/1997 não pode ser reconhecido por não ter sido requerido pelo autor. Em relação ao período de 03/01/2005 a 25/10/2006, verifico que o ruído foi de 85 db(A). Considerando que o limite legal para enquadramento pressupõe ruído superior a 85 db(A), fica também impedido o enquadramento desse segundo período como atividade especial. Em resumo, considero como tempo especial para todos os fins previdenciários os períodos de 03/03/1975 a 04/05/1978, laborado na empresa Iderol e de

06/03/1997 a 31/01/2000 e de 14/05/2002 a 02/01/2005, laborado na empresa Facchini S/A. Passo a analisar o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Este pedido é improcedente, eis que o tempo especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, somando-se os períodos que permaneceram pacíficos neste feito (Tecnifunger, de 18/09/1973 a 28/01/1975; Rápido Transfesa de 16/08/1990 a 10/12/1991 e Intrancol Coleta, de 12/02/1992 a 11/07/1994) com os ora enquadrados como especiais (de 03/03/1975 a 04/05/1978, laborado na empresa Iderol e de 06/03/1997 a 31/01/2000 e de 14/05/2002 a 02/01/2005, laborado na empresa Facchini S/A). No tocante ao pedido de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.975.135-2, incluindo-se os períodos ora enquadrados como atividade especial, razão assiste à parte autora, uma vez que o aumento do tempo de contribuição acarreta a redução da influência do fator previdenciário no valor do benefício. Dessa forma, a ação é parcialmente procedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais para todos os fins previdenciários os seguintes períodos: de 03/03/1975 a 04/05/1978, laborado na empresa Iderol, e de 06/03/1997 a 31/01/2000 e de 14/05/2002 a 02/01/2005, laborado na empresa Facchini S/A, e os converta em comuns e promova a revisão da renda mensal inicial do NB 42/142.945.135-2, incluindo os períodos ora enquadrados como especiais, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início da revisão do benefício na data do início do citado benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela, observando-se a prescrição das parcelas que foram fulminadas pelo decurso do quinquênio, contados retroativamente da distribuição desta demanda (28/02/2013). Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Sucumbência em reciprocidade (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003056-41.2013.403.6119 - WILSON JOSE DA SILVA (SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003056-41.2013.403.6119 AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WILSON JOSE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde 24/08/2011, data da cessação do benefício que recebia. Sustenta o demandante ser portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário incapacitante. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/22). Às fls. 26/28, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 35/47, laudo médico pericial. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência, em razão de não estarem preenchidos os requisitos legais (fls. 48/50). Intimada a se manifestar sobre a contestação e o laudo, a parte autora silenciou (fls. 59/60). O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades laborais habituais (fls. 35/47). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003423-65.2013.403.6119 - ROLANDO KNEZ DIAMOND (SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Rolando Knez Diamond Réu: União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de conhecimento, com pedido liminar, ajuizada por Rolando Knez Diamond em face da União por meio da

qual objetiva a imediata liberação dos bens apreendidos indicados no Termo de Retenção nº. 004859/2012 em 2/12/2012. Narra o autor que estava em retorno de viagem da China com conexão no Brasil e destino final na Bolívia. Segundo a inicial, o demandante somente chegou ao Brasil por não haver voos diretos para seu país. Afirma que no aeroporto de Guarulhos, antes de passar pelo posto de fiscalização, foi abordado pelos agentes alfandegários. Afirma também que portava o formulário de declaração, mas que não o havia preenchido. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7/34. O pedido liminar foi deferido parcialmente, apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento (fls. 37/38). A União apresentou agravo retido às fls. 48/54 e contestação às fls. 63/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/92, sustentando a regularidade do ato. Réplica às fls. 95/96. Contraminuta do agravo retido juntada às fls. 98/100. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido à fl. 104. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Consta dos autos a lavratura do Termo de Retenção de Bens nº 004859/2012 em desfavor de Rolando Knez Diamond, no dia 2/12/2012, cujo conteúdo consiste em 1.0 UN de vestuário, calçados e acessórios no valor de US\$ 3.306,10 e com a seguinte observação: Bens acondicionados em 11 volumes, PBT aproximado 377 kgs. Produtos suspeitos de contrafação, valor total conforme Invoice apresentada pelo PAX anexa a este TR. Pax em trânsito, proveniente da China, supostamente com destino a Bolívia. Qtde total retida em função de qtde incompatíveis com o conceito de bagagem, nos termos na IN 1059/10. Foram liberados ao PAX bens pessoais novos e usados. Conforme narrado, sustenta o autor que os bens apreendidos destinavam-se à Bolívia. Portanto, a passagem pelo Brasil seria mera conexão na programação de viagem, haja vista que não havia voos diretos da China para a Bolívia. Percebe-se que a única causa de pedir apresentada pelo autor na inicial para que seu pedido de liberação das mercadorias seja atendido é a de que o Brasil somente foi utilizado como conexão, ou seja, que as mercadorias tinham a Bolívia como destino e só poderiam ser retiradas lá. Logo, em momento algum da inicial o autor questiona os reais motivos do termo de retenção, não os atacando. Conforme relatório da Receita Federal juntado às fls. 71/92 dos autos, duas foram as justificativas apresentadas para a apreensão: a) indícios de contrafação e; b) descaracterização do conceito jurídico-tributário de bagagem. Pois bem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim, é considerada bagagem sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No presente caso, a natureza e a quantidade dos bens retidos denotam destinação comercial sujeita à importação comum, pois inclusive o peso bruto total aproximado é de 377 Kg. Ademais, as fotografias acostadas às fls. 79/92 não deixam dúvidas a respeito da impossibilidade de consideração de tais bens como de uso pessoal, o que sequer é questionado pelo autor, estando verificado o intuito comercial. Da mesma maneira, o autor não se insurge em momento algum em relação à indicação no termo de retenção de que havia indícios de contrafação. Aliás, a própria equipe de fiscalização confirmou que os próprios passageiros admitiram que os bens apreendidos são falsos. Em resumo, os reais motivos da retenção sequer foram questionados, não sendo possível declarar a nulidade do termo de retenção e determinar a liberação das mercadorias. Diga-se ainda que a importação de produtos contrafeitos enseja a aplicação da pena de perdimento, razão pela qual tornou sem efeito a decisão de fls. 37/38. Dito isso, o que resta analisar no presente caso é se o fato de o autor afirmar que estava em trânsito modifica sua situação ou torna a apreensão ilegal, passível de ser desconstituída. Entendo que não, fiando-me à conclusão da Receita Federal em seu parecer, segundo o qual os bens de viajantes procedentes do exterior, a ele destinado ou em trânsito pelo país são submetidos ao controle aduaneiro e ao tratamento tributário estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº. 1.059/2010, que dispõe sobre

os procedimentos aplicáveis aos bens de viajantes. Na hipótese, conforme dito, não se tratando de bagagem acompanhada (em razão de sua descaracterização), as mercadorias apreendidas deveriam ter sido submetidas ao regime de trânsito aduaneiro (artigos 315 e seguintes do Regulamento Aduaneiro). Não o foram, o que já afastaria, de plano, o argumento do autor. Porém, ainda que o autor tivesse adotado tal regime, o fato de haver indícios de falsificação, por si só, possibilitaria a atuação da Receita Federal. Com efeito, há nos autos fortes indícios de que a mercadoria é falsificada, sendo que a simples alegação de que o bem era destinado a outro Estado não tem o condão de afastar a verificação aduaneira. É o que se depreende do artigo 198 da Lei 9.279/96, segundo o qual poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência. Em resumo, obstar a atuação das autoridades brasileiras simplesmente com base na alegação de que os bens apreendidos se destinavam a outro Estado seria afastar a aplicação do princípio da territorialidade, o que não é admissível. Conforme bem estabelecido pela 2ª Turma do STJ (AgResp. 200500233780, Relator Ministro Herman Benjamin, 11/9/2009): as autoridades brasileiras são soberanas na aplicação da lei em seu território, ainda que em relação a produtos em trânsito, destinados a terceiro país. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e torno sem efeito a decisão de fls. 37/38, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, razão pela qual fica tal cobrança suspensa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005166-13.2013.403.6119 - ORANDI RIBEIRO DA CRUZ (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0005551-58.2013.403.6119 - SUELI FLORES (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Sueli Flores Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Sueli Flores, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/49. Às fls. 53/55v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exames médicos periciais. Às fls. 60/63, laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria. Às fls. 65/77, laudo médico pericial na especialidade de oftalmologia. O INSS deu-se por citado (fl. 78) e apresentou contestação (fls. 79/80v), acompanhada dos documentos de fls. 81/90, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. O INSS manifestou-se sobre os laudos à fl. 93. A autora manifestou-se sobre a contestação à fl. 94. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria (fls. 60/63) concluiu que inexistia incapacidade laborativa. No mesmo sentido foi a perícia realizada na especialidade de oftalmologia (fls. 65/77), valendo ressaltar que, embora a autora portadora de cegueira no olho esquerdo, com visão normal no direito, o perito, ao responder o quesito 11 (Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?), atestou: Não, posto que as repercussões das doenças constatadas no ser humano objeto deste exame de natureza médico legal já tinham suas repercussões funcionais estáveis desde período anterior em 21/07/2000 e apresentou contratos de trabalho registrados como empregada doméstica entre 03/03/2008 e 13/09/2008, assim como entre 02/03/2009 e 14/07/2009. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007411-94.2013.403.6119 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antonio Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio Alves da Silva em face do INSS por

meio da qual objetiva: a) ratificar e acolher o tempo de contribuição adotado pelo INSS na concessão do benefício NB 42/145.977.845-3 de 6/3/2009 em 35 anos, 9 meses e 2 dias; b) converter em tempo especial os vínculos laborais com as empresas Olivetti do Brasil S/A, no período de 7/2/1980 a 3/2/1982 e Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A, no período de 1/6/2000 a 21/11/2007 e; c) o recálculo da RMI do citado benefício com alteração do fator previdenciário, pagamento das prestações atrasadas e honorários advocatícios de 15% sobre toda a condenação. Com a inicial a autora apresentou procuração e documentos (fls. 8/146). A decisão de fl. 150 afastou a possibilidade de prevenção por diversidade de objeto das demandas indicadas no termo de prevenção de global. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 154/167), com os documentos de fls. 168/184, pugnando pela improcedência do pedido pela impossibilidade de enquadramento das atividades como especiais. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 185). É o relatório. Decido. Preliminares Primeiramente, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito apenas no que se refere ao pedido de ratificação do tempo de contribuição encontrado pelo INSS na concessão administrativa do benefício previdenciário NB 42/145.977.845-3, uma vez que falta interesse processual por ausência de pretensão resistida no tocante a esse pedido, pois a autarquia previdenciária já o reconheceu na esfera administrativa. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	
De 15 anos	2,00	
2,33	De 20 anos	1,50
1,75	De 25 anos	1,20
1,40	Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/4/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a	

85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 6/3/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/5/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer

regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/5/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela

empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008).Pois bem. No caso concreto, a parte autora pretende converter em tempo especial os vínculos laborais com as empresas Olivetti do Brasil S/A, no período de 7/2/1980 a 3/2/1982 e Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A, no período de 1/6/2000 a 21/11/2007.Quanto ao vínculo com a empresa Olivetti do Brasil S/A, no período de 7/2/1980 a 3/2/1982, inviável o seu enquadramento como atividade especial. Inicialmente, porque o PPP apresentado (fls. 105/107) não indica que se refere ao local da prestação de trabalho. Pelo contrário, os endereços apontados entre a anotação da CTPS e o PPP são discrepantes.Além disso, para que o PPP sirva como sucedâneo do laudo técnico e comprove a exposição ao agente insalubre ruído, exige-se que da descrição da atividade extraia-se a exposição permanente e habitual ao agente vulnerante à saúde e que seja lavrado com base em laudo técnico pericial a ser mantido pela empresa, o que não se revelou neste caso. Ressalto que a anotação no tópico IV do PPP (fls. 107) de que referido documento é verídico e foi transcrito fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa não se presta para embasar o PPP como sucedâneo do laudo técnico, já que não foi expresso em afirmar que foi extraído de laudo técnico, sendo insuficiente para este fim a expressão registros administrativos.Por fim, no tocante à exposição ao agente químico, o laudo PPP não revelou a quantidade e nem a qualidade do óleo mineral, acarretando a impossibilidade de enquadramento como atividade especial.Quanto ao vínculo laboral com a empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A no período de 1/6/2000 a 21/11/2007, inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que os laudos PPPs (fls. 38/39 e 143/144) indicam exposição ao agente vulnerante ruído, sendo que tal fator de risco sempre exigiu laudo técnico para comprovação da exposição à insalubridade.Dessa forma, apesar do PPP servir em tese como sucedâneo do laudo técnico, isso só ocorre quando o PPP descreve as atividades profissionais de forma que extraia a exposição permanente e habitual ao agente insalubre e que o PPP seja elaborado com base em laudo pericial, o que não ocorreu neste caso.Além disso, ressalto que a anotação no tópico IV do PPP (fls. 39 e 144) de que referido documento é verídico e foi transcrito fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa não se presta para embasar o PPP como sucedâneo do laudo técnico, porque não foi expresso em afirmar que foi extraído de laudo técnico, sendo insuficiente para este fim a expressão registros administrativos.Desse modo, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em demonstrar fato constitutivo de seu alegado direito de enquadrar certas atividades como especiais, torna-se prejudicada a análise do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.977.845-3, uma vez que fundamentado exclusivamente no direito ora não reconhecido.Dessa forma, impõe-se a improcedência da demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 267, VI do CPC por falta de interesse processual em relação ao pedido de ratificação do tempo de contribuição encontrado pelo INSS na concessão administrativa do benefício previdenciário NB 42/145.977.845-3.Ademais, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.

0008796-77.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROSentençasFls. 313/313v: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora INFRAERO, em face da sentença de fls. 308/311, que julgou improcedente o pedido inicial. Alega a embargante que a sentença é contraditória porque, embora seja ela a parte sucumbente, este Juízo determinou que levantasse a quantia depositada como garantia do Juízo, quando, na verdade, quem deve levá-lo é a ANVISA.Os autos vieram conclusos (fl. 315).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não há contradição no julgado. Embora este Juízo tenha julgado improcedente o pedido inicial, fundamentou o motivo pelo qual o valor depositado como garantia do juízo à fl. 67 deve ser levantado pela autora, ora embargante, especificamente nos dois últimos parágrafos da página 6 da sentença (fl. 310v), valendo lembrar que eventual inconformismo da embargante com o entendimento do Juízo deve ser objeto da via recursal adequada.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a sentença de fls. 308/311 na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000690-92.2014.403.6119 - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0000690-92.2014.403.6119AUTOR: NATALICIO FRANCISCO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA 1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por NATALICIO FRANCISCO DA

SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.467.768-0, com DIB em 15/09/2008, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 07/154. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito.

2. MÉRITO - Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 . FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente,

optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem

qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000694-32.2014.403.6119 - GERALDO BENTO COUTINHO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000694-32.2014.403.6119 AUTOR: GERALDO BENTO COUTINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A 1.

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por GERALDO BENTO COUTINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.748.864-8, com DIB em 15/05/1998, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 12/30. É a síntese do necessário.

DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito.

2. **MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o

princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora.(APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo.Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses.Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55:Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes.Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo.O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização.Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes.Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias.Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada

mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001692-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

CLASSE: MONITÓRIA AUTOS nº 2008.61.19.001692-9 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EXECUTADOS: DANIEL DO REGO OLIVEIRA MEDANIEL DO REGO OLIVEIRAS E N T E N Ç A Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, consistente em contrato de financiamento com recurso do FAT, celebrado em 02/06/2006, no valor de R\$ 46.459,59. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). A tentativa de citação dos executados restou infrutífera (fls. 54, 68, 105). A exequente requereu a realização de pesquisa no sistema BACEN-JUD (fl. 110), o que foi indeferido (fl. 111). A exequente informou que está realizando diligências por meios próprios e requereu o sobrestamento do feito até a vinda das respostas (fl. 112), o que foi deferido (fl. 113). Às fls. 114/115, a exequente comprovou que diligenciou junto à SABESP; à fl. 116, requereu a expedição de ofício ao SERASA Às fls. 118/123, resposta do DETRAN. À fls. 142, 176 e 207, novas tentativas de citação que restaram infrutíferas. À fl. 210, a CEF requereu a citação por edital dos executados. À fl. 224, este Juízo, antes de apreciar o pedido de citação por edital, determinou a realização de pesquisa nos sistemas Webservice, Renajud e Bacenjud, o que foi realizado às fls. 225/229. A CEF postulou a

citação em um dos endereços localizados (fl. 232). À fl. 233, decisão determinando a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligências do oficial de justiça), no prazo de dez dias. A CEF requereu a dilação do prazo por quinze dias (fl. 234), o que foi deferido, ocasião em que este Juízo determinou que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos voltassem conclusos para extinção (fl. 235). À fl. 235v, certidão do decurso de prazo. Autos conclusos para sentença (fl. 236). É o relato do necessário. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na ausência de recolhimento das custas para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito apenas no que se refere a ela. Em casos semelhantes, assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com

fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual em relação à correção em questão. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002818-90.2011.403.6119 - FRANCISCO DANTAS CORREIA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DANTAS CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Francisco Dantas Correia Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 37/39 e 55/57. Às fls. 65/87, em execução invertida, o INSS informou que foi realizada a revisão no benefício previdenciário do exequente, mas que não existem valores atrasados a serem pagos. Intimado a se manifestar sobre a execução invertida, o exequente silenciou (fls. 88/89). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 90). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar da manifestação de fls. 65 e documentos que a acompanharam (fls. 66/87), a parte executada cumpriu a condenação imposta (revisão do benefício previdenciário do exequente), o que, todavia, não gerou atrasados, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002968-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002968-2) - ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Federal Executada: Escola Jardim Encantado S/C Ltda. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 272/274v e 293/294v (condenação ao pagamento de honorários advocatícios). A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 299/301, em relação aos quais a executada ficou-se inerte (fl. 304v). Às fls. 306/307, a exequente apresentou cálculos atualizados e requereu a penhora on line, o que foi deferido (fl. 311) e cumprido às fls. 315/315v. A União requereu a transferência do valor bloqueado para a CEF, sua disponibilização ao Juízo e transformação em pagamento definitivo da União (fl. 318), o que foi deferido (fl. 319) e cumprido às fls. 320/322 e 324. A executada comunicou o óbito de seu único advogado ocorrido em 20/04/2011, mas do qual tomou conhecimento somente em maio de 2012, requerendo a devolução dos prazos desde aquela data (fls. 325/328). À fl. 330, este Juízo, considerando que na ocasião do óbito os autos estavam no TRF-3, determinou a remessa do processo àquele tribunal, no qual foi o trânsito em julgado considerado sem efeito e devolvido o prazo recursal à executada. À fl. 334, certidão de trânsito em julgado. À fl. 340, a União requereu fosse oficiada a CEF para que transforme em pagamento definitivo da União, o que foi deferido (fl. 341) e cumprido (fls. 344/345 e 347). A União requereu a extinção da execução (fl. 349). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 350). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 345 e 347, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, tomou ciência do recolhimento do valor referente aos honorários advocatícios e requereu a extinção do feito. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3141

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029804-85.2004.403.6100 (2004.61.00.029804-4) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP155395 - SELMA SIMONATO)

Vistos etc.Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por RECAPAGENS BUDINI LTDA em face da UNIÃO, pretendendo realizar o depósito judicial das parcelas vincendas relativas ao parcelamento previsto na Lei 10.684/03.À fl. 89 foi autorizada a realização dos depósitos. Sobreveio sentença às fls. 312/317, julgando improcedente o pedido. A autora interpôs recurso de apelação e, posteriormente, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação por força de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, requerendo o levantamento dos valores depositados (fls. 415/416).A renúncia foi homologada em Segunda Instância, mantendo-se a condenação nos honorários advocatícios, com determinação para que o pleito de levantamento dos depósitos realizados nos autos seja apreciado pela primeira instância. Com o retorno dos autos (fl. 435), a União requereu a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados nos autos e a intimação da autora para adimplemento do valor de R\$ 6.051,36, sob pena de penhora, além de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J c.c artigo 614, II, do CPC (fls. 438/440).À fl. 472 foi deferido o pedido formulado pela União, com a expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo de todos os valores depositados, conforme art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98 e intimação da executada para pagamento do débito. A executada apresentou depósito judicial de 30% do valor devido a título de honorários e requereu o parcelamento do restante em seis vezes, nos termos do artigo 745-A do CPC (fls. 480/486). A União não se opôs ao pagamento parcelado, apresentado valor atualizado do débito e requerendo o cancelamento do ofício expedido à CEF (fls. 497/498).À fl. 508 foi determinada a expedição de novo ofício à CEF, para que se proceda à transformação de pagamento definitivo de todos os depósitos. A executada apresentou comprovantes de recolhimento (fls. 505, 507, 510, 512, 513 e 555) e requereu a extinção e arquivamento do feito (fl. 554), assim também a União (fl. 557).É o relatório. DECIDO.De rigor a extinção da execução, pela satisfação da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, cumulado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010451-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA(SP200881 - MARIA DAS DORES PEREIRA REIS)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANSELMO RODRIGO BAPTISTA, na da qual postula a cobrança de dívida relativa a empréstimo contratado (Crédito Direito Caixa e Crédito Rotativo), no valor de R\$ 33.581,64.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/34.Citado, o réu apresentou embargos e, em preliminar, requereu a extinção do feito. No mérito, sustentou a inexigibilidade do alegado débito, a nulidade das cláusulas contratuais e a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso (fls. 53/58).A autora manifestou-se a respeito dos embargos (fls. 67/70).À fl. 73 o réu noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. A autora também pugnou pela extinção, com o desentranhamento dos documentos originais (fl. 78). É o relatório.DECIDO.No caso, conforme os termos da petição de fl. 78, instruída com os documentos de fls. 89/98, as partes compuseram-se extrajudicialmente.Assim, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizada pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição na esfera extrajudicial.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais apresentados pela parte autora, mediante cópia nos autos.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002984-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de Valdir Ferreira dos Santos Junior, na qual postula o pagamento do débito indicado na inicial, no valor originário de R\$ 25.983,04. A inicial veio instruída com procuração e documentos. O réu foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 35. Consta, às fls. 36/38, manifestação do demandado, confessando a existência do débito e requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação. Com a manifestação de fls. 36/38, vieram aos autos procuração e documentos. Em petição de fl. 56, a CEF informa interesse na realização da audiência de conciliação. Em nova petição, de fl. 58, a CEF noticia a ausência superveniente de interesse de agir, em face da renegociação da dívida. Pela decisão de fl. 60, a CEF foi intimada para comprovar a renegociação do débito. Os documentos de fls. 61/63, encaminhados pela CEF, conforme certidão de fl. 64, comprovam a renegociação do valor da dívida. Ainda de acordo com os

dizeres da certidão de fl. 64, a advogada do réu confirmou a existência do termo de renegociação do débito. É o breve relatório. Decido. De acordo com os documentos de fls. 61/63 e certidão de fl. 64, a dívida, objeto desta monitoria, foi renegociada entre as partes. Constato, pois, a ausência superveniente de interesse de agir, tal como suscitado pela CEF na petição de fl. 58. Em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista a renegociação no âmbito administrativo, incabível a fixação de honorários em desfavor do réu nesta demanda. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. na forma da lei.

0010924-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS RAMOS DO AMARAL

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS RAMOS DO AMARAL, na quadra da qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, registrado sob nº 003004160000038946.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 8/21).Determinada a citação do réu por carta precatória (fl. 25), a CEF apresentou comprovante de recolhimento das custas judiciais estaduais às fls. 35/40.O réu foi citado (fl. 53) e deixou transcorrer in albis o prazo assinado para opor embargos, conforme certificado à fl. 54vº.Convertido o mandado inicial em executivo, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, alegando a regularização do contrato (fl. 56).É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, noticiada a regularização extrajudicial do contrato entabulado entre as partes, consoante petição de fl. 56.Neste contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição das partes na esfera administrativa.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004625-29.2003.403.6119 (2003.61.19.004625-0) - BREMEM TINTAS LTDA(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo em que são partes Bremen Tintas Ltda e Caixa Econômica Federal. Proferida sentença julgando procedente em parte o pedido (fls. 224/233). Em sede recursal, foi dado provimento parcial ao recurso principal e adesivo (fls. 303/314).Com o retorno dos autos (fl. 376), a exequente apresentou cálculo do valor devido e requereu a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 74.336,74 (fls. 378/380).A executada apresentou impugnação sob a alegação de excesso de execução e realizou o depósito como garantia do juízo (fls. 385/392). Por fim, as partes manifestaram-se de forma conjunta, noticiando acordo e requerendo o levantamento dos valores (fl. 405). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com amparo no artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para levantamento dos valores, tal como requerido às fls. 405 e 412. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005548-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005548-0) - ROGERIO APARECIDO FERRAZ DE CAMPOS X LIDIA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X BRUNO TADEU FERRAZ DE CAMPOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente movida por MARCOS ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário que se apurar: auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional, com o ônus da sucumbência. Relata o autor que é portador de artrose em ambos os joelhos, além de sofrer de diabetes mellitus, sinovites e tenossinovites, além de estenose de artérias, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Informa que recebeu benefício previdenciário no período de junho de 2007 a janeiro de 2008, tendo sido indeferidos os demais pedidos requeridos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/48.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53/56, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/66), acompanhada de documentos (fls. 67/83), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, faz consideração a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios.Às fls. 89/91 foi determinada a realização de prova pericial.O respectivo laudo foi acostado às fls. 109/118.A parte autora apresentou impugnação

ao laudo pericial (fls. 123/127), seguida de documentos (fls. 128/135), requerendo a realização de inspeção judicial e a complementação do laudo. À fl. 136 foi indeferido o pedido de inspeção judicial, determinando-se ao perito que prestasse esclarecimentos. Em face dessa decisão, interpôs o autor agravo retido (fls. 138/140). O perito apresentou esclarecimentos às fls. 145/147. O autor manifestou-se às fls. 151/153 e requereu a realização de nova perícia a respeito das doenças não analisadas pelo perito. Requereu, ainda, o retorno dos autos ao perito para responder os quesitos suplementares. Às fls. 155/156 foi determinada a realização de nova perícia e o laudo veio aos autos às fls. 159/166. O autor impugnou o laudo (fls. 171/177) e protestou por nova perícia ou, alternativamente, por esclarecimentos. À fl. 178 foi indeferido o pedido de designação de nova perícia, determinando-se esclarecimentos por parte da Sra. Perita. Esclarecimentos periciais às fls. 180/184, com manifestação das partes a respeito às fls. 190/192 e 193. Sobreveio a manifestação de fls. 196/197, informando a respeito do falecimento do autor, requerendo os filhos ROGÉRIO APARECIDO FERRAZ DE CAMPOS, LIDIA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS e BRUNO TADEU FERRAZ DE CAMPOS a sua habilitação no feito, apresentando procuração e documentos (fls. 198/209). O INSS não se opôs à habilitação pretendida (fl. 212). O pedido de habilitação dos herdeiros foi homologado à fl. 213, oportunidade na qual foi determinado esclarecimentos por parte da perita. A perita prestou esclarecimentos às fls. 217/219. A parte autora requereu o retorno dos autos ao perito para prestar esclarecimentos de forma justificada e fundamentada (fls. 224/227). Indeferida a providência (fl. 229), a parte autora interpôs novo agravo retido (fls. 230/233). À fl. 235 foi reconsiderada em parte a decisão de fl. 229, determinando-se esclarecimentos periciais, que vieram aos autos às fls. 240/242. O autor pugnou por novos esclarecimentos (fls. 245/246) e, indeferida a providência, interpôs a parte autora novo agravo retido (fls. 252/255), sem contrarrazões pelo INSS (fl. 258). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei n.º 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. A primeira perícia judicial, realizada em 02/03/2009, não reconheceu a incapacidade do autor, conforme atestado no laudo de fls. 109/118. O especialista em ortopedia e traumatologia atestou que o periciando é portador de Gonartrose incipiente bilateral sem expressão clínica para caracterização de incapacidade laborativa (resposta ao quesito 4.1, fl. 115). Em esclarecimentos, o perito reafirmou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 145/147). Determinada a realização de nova perícia, também não foi constatada a existência de incapacidade, conforme laudo de fls. 159/166. Em exame na pessoa do autor, no tocante à alegada artrose de joelhos, consignou a Sra. Perita que o autor estendeu os pés por diversas vezes, inclusive realizou os movimentos normais com os tornozelos para subir e descer da maca de exame. Além disso, durante o exame físico ficou evidente que não há alterações na amplitude de movimento das articulações das pernas, inclusive dos joelhos. O exame clínico não é compatível com a necessidade do uso de prótese (item 6. Discussão - fls. 162/163). Em esclarecimentos, a Sra. Perita ratificou suas conclusões, afirmando que APESAR DE O AUTOR SER PORTADOR DE ARTROSE INCIPIENTE NOS JOELHOS, ESTAS NÃO IMPLICAM EM INCAPACIDADE LABORATIVA, VISTO QUE NÃO APRESENTA MANIFESTAÇÕES CLÍNICAS OU REPERCUSSÕES FUNCIONAIS QUE REDUZAM SUA CAPACIDADE LABORAL (fls. 241/242). Assim, as diversas insurgências do autor a respeito da conclusão pericial não merecem qualquer guarida. Ainda em reforço à conclusão pericial, anoto que o autor não logrou demonstrar, por meio de documentação médica, que estivesse ele incapaz para o trabalho após a cessação do benefício em sede administrativa. Isto porque os documentos apresentados pela parte autora, posteriores a 31 de janeiro de 2008 (data da cessação do benefício), nada atestam a respeito da alegada incapacidade. Nesse sentido, vale conferir os documentos de fls. 35/37, 128/130 e 132/135. Também sem razão a parte autora no que toca às doenças que não teriam sido alvo da primeira perícia realizada, tal como alegado à fl. 152 (diabetes e estenose de artérias). Anoto que, durante o exame pericial, o autor negou padecer de tais males, conforme consta em várias passagens do laudo pericial: fls. 161 (5.1. Relato do periciando), 162 (6. Discussão) e 163 (resposta ao quesito 1.). Além do mais, não foi apresentado qualquer documento médico que comprovasse a existência de incapacidade decorrente de tais patologias. Assim, não subsistem as várias impugnações ao trabalho técnico, porque desacompanhadas de laudo divergente ou atestado médico que demonstre a incapacidade da demandante, de modo que prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Tampouco o segurado apresenta redução, limitação ou alteração na capacidade de labor de modo a justificar a concessão de auxílio-acidente.

Igualmente fica afastado o pedido de reabilitação profissional, por não se encontrarem presentes as hipóteses do artigo 62 da Lei 8.213/91. Por fim, anoto ainda que a causa da morte do segurado não guarda qualquer correlação com as moléstias alegadas na petição inicial (fls. 209). Assim, ausente a alegada incapacidade, não prosperam os pedidos formulados. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000602-5) - ELZA FERREIRA DOS SANTOS(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELZA FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), a título de dano material, e de 100 salários mínimos a título de indenização por danos morais, ou outros valores a serem arbitrados pelo juízo, acrescido de juros e correção monetária, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a autora que é titular de conta corrente nº 03.56-7 da Caixa Econômica Federal, agência nº 3.279, com sede na Av. João Paulo I, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos - SP, há aproximadamente 3 (três) anos, e que no dia 27/07/2009 dirigiu-se à agência bancária para efetuar o pagamento de contas e depósito dos valores arrecadados no fim de semana dos seus estabelecimentos comerciais, inclusive o montante recebido na condição de correspondente bancária. Informa que após estacionar seu veículo no interior do estacionamento da agência bancária foi abordada por 4 (quatro) indivíduos armados que levaram juntamente com a requerente, seu veículo e a quantia de aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo a autora posteriormente liberada na Rodovia Presidente Dutra, próximo a empresa Itapemirim - conforme narrado nos Boletins de Ocorrência nº 4899/2009 e 4911/2009, lavrados no 7º Distrito Policial de Guarulhos, e o veículo recuperado no mesmo dia. Aduz que por conta dos acontecimentos ficou com um débito junto à Empresa-Ré no importe de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), referente aos valores recebidos na condição de correspondente bancária, além do saldo negativo em sua conta corrente no montante de aproximadamente R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). Alega que se dirigiu à agência bancária onde, após muita discussão e acertos, acabou por dar quitação dos valores recebidos a título de correspondente bancário, no valor aproximado de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), não logrando sucesso, entretanto, na devolução do restante dos valores roubados. Sustenta que para honrar com as obrigações assumidas no comércio teve que contrair 2 empréstimos, em 03/08/2009 e 13/08/2009, no valor total de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), sendo obrigada a oferecer em garantia os direitos creditórios sobre as faturas dos cartões de crédito Mastercard e Visa. Salienta, por fim, que sofreu forte abalo emocional decorrente da situação de perigo experimentada. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/45. Citada, a ré apresentou contestação e documentos (fls. 57/135), alegando, preliminarmente, ilegitimidade da parte autora, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, e, no mérito, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ausência do dever de indenizar, e a inexistência do dano moral, com a consequente improcedência da pretensão autoral. A autora manifestou-se em réplica às fls. 147/151. Instados a especificar provas, a ré manifestou seu desinteresse, reservando-se o direito de produzir eventual contraprova (fls. 152), enquanto a autora postulou a produção de prova testemunhal, documental e pericial de forma genérica (fls. 153). Traslada cópia da sentença dos autos da Ação de Impugnação ao Valor da Causa manejada pela Empresa-Ré, que julgou procedente a demanda, adequando o valor atribuído à causa para R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), e instando a autora a complementar o valor depositado a título de custas. Intimada a apresentar o rol de testemunhas sob pena de preclusão (fls. 175), a parte autora ficou-se inerte (fls. 178), solicitando, posteriormente, abertura de novo prazo ante o equívoco no protocolo da petição, o que foi indeferido (fls. 181). Agravo retido às fls. 183. Contraminuta às fls. 189. É o relatório. DECIDO. Merece acolhida, na parte que diz respeito à pretensão de ressarcimento, a preliminar suscitada pela Ré. A autora pretende o ressarcimento dos valores indevidamente subtraídos e decorrentes dos lucros auferidos pela empresa que alega ser proprietária, Mine Mercardo Setriel Ltda, pela Caixa Econômica Federal, em seu próprio nome, conforme consta da petição e documentos de fls. 02/40. Entretanto, não apresenta qualquer prova da propriedade dos valores subtraídos, tampouco qualquer documento que vincule a ela o montante em debate. Pelo contrário, afirma categoricamente em sua inicial que por ser comerciante, mais precisamente, proprietária de dois mini mercados, além da movimentação normal de seus estabelecimentos comerciais, ainda atua como correspondente bancária, recebendo o pagamento de contas de clientes, tais como água, luz, telefone, etc. (fls. 02), tendo, em 27/07/2009, se dirigido à agência bancária da Empresa-Ré para efetuar o pagamento de contas e depósito dos valores arrecadados no final de semana, aí incluídos os valores recebidos na condição de correspondente bancária (fls. 03). Além disso, nos cédulas de crédito bancário colacionados aos autos figura como emitente a pessoa jurídica Mine

Mercado Setriel Ltda, representado, no ato, por Elza Ferreira dos Santos, ora autora. Logo, não há como verificar ser devido o ressarcimento de valores, muito menos aferir o dano decorrente da tomada dos empréstimos bancários se a titularidade da conta é da pessoa jurídica (fls. 69/95), e não da pessoa física, sua representante. Importante ressaltar que apesar de alegar ser proprietária da empresa Mine Mercado Setriel Ltda., não há nos autos qualquer documento comprobatório da narrada situação, a exemplo do contrato social, que vincule a autora à pessoa jurídica eventualmente lesada. Assim, busca a autora, a rigor, a defesa em nome próprio de direito alheio. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, Cleide Previtali Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) No caso em tela, trata-se de duas relações jurídicas distintas: a primeira, entre a autora e a empresa da qual alega ser proprietária, que como possível representante e gestora poderia ter a incumbência de movimentar a conta bancária, sendo a responsável pelos depósitos e pagamentos, uma vez que apesar de possuir personalidade jurídica a pessoa jurídica é uma mera ficção criada pela lei; a segunda, entre a empresa (Mine Mercado Setriel Ltda.) e o banco, tendo por objeto a abertura de conta corrente, fornecimento de crédito, entre outros serviços disponibilizados pela entidade financeira para seus clientes, portanto estranha à autora. Como se vê, com esta ação pretende a autora discutir o objeto da segunda relação jurídica, da qual não faz parte, em favor de sua alegada empresa, em verdadeira substituição processual não autorizada em lei. Embora a autora possa ter interesse indireto na segunda relação jurídica, meramente de caráter reflexo e patrimonial, dela não participa diretamente e o direito postulado não lhe pertence. Assim, merece o feito, no tocante à pretensão de danos materiais, extinção de plano. Entretanto, em relação ao pleito indenizatório, entendo ser a parte autora legítima, uma vez ter sido ela, pessoa física, sujeito da alegada situação constrangedora e violadora dos direitos de personalidade, razão pela qual passo à análise do mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, há necessidade da demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Pelos dizeres de Sergio Cavaliere Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66): (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Vale dizer, o nexa causal é um elemento de ligação entre a conduta e o resultado, e com a apuração dele (nexa causal) é possível estabelecer quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo princípio do Direito. No caso em exame não há nos autos qualquer elemento a evidenciar que a autora sequer esteve na agência bancária no dia 27/07/2009, o que impede a verificação do dano, do resultado e, conseqüentemente, do liame entre a situação descrita e a Empresa-Ré, repercutindo, portanto, na inexistência do dever de indenizar por falta de seus elementos constitutivos. De acordo com o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, compete ao autor fazer prova constitutiva do seu direito, e neste interim, não se desincumbiu a Sr. Elza Ferreira dos Santos. Isto porque, não obstante a inexistência de prova documental, a autora, instada a especificar as provas que pretendia produzir, não requereu, de forma expressa, sua produção, atendo-se, somente ao pedido genérico, o que determinou a preclusão do seu direito. E nesse caso não há, conforme já decidido às fls. 181, qualquer cerceamento de defesa, uma vez que foi regularmente intimada, manifestou-se no feito sobre o fato probando a ser objeto de eventual audiência, deixando, entretanto, de arrolar testemunhas. O único documento colacionado aos autos (Boletins de Ocorrência de fls. 25/31) foi produzido de forma unilateral e não tem força probante, per si, de fazer presumir a ocorrência dos fatos descritos na inicial, muito menos a ofensa a direito de personalidade. Além disso, o fato de ter o banco anuído com a quitação dos débitos relacionados à função de correspondente bancário exercida pela empresa da qual a autora alega ser proprietária - o que poderia evidenciar o reconhecimento de eventual erro ou ilícito perpetrado pela instituição financeira -, também não encontra qualquer respaldo documental, muito menos a certeza da autora quanto ao seu real valor, pois informa em sua inicial o importe de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) (fls.05). Dessa forma, diante da ausência de prova do alegado, o pedido relativo ao dano moral

improcede. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à pretensão relativa aos danos materiais; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, I, do referido diploma processual. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010818-16.2010.403.6119 - MARIA MADALENA BENTO DE CARVALHO (SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA MADALENA BENTO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Adalberto Campos. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.08.2010 (NB 154.239.117-0) e que, todavia, seu pleito foi negado sob a alegação de falta da qualidade de dependente - companheira. Sustenta que convivia maritalmente há cerca de 15 anos com o de cujus, Adalberto Campos, estabelecendo residência comum na Capital Paulista e posteriormente no terreno adquirido pelo casal em 2001 no município de Hortolândia - SP, o que legitimaria a percepção do benefício de pensão por morte. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/19. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado (fl. 25), o INSS ofertou contestação (fls. 26/31), acompanhada de documentos (fls. 32/33), requerendo a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da alegada união estável da autora com o falecido, bem como da falta da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 36/41. Na fase de especificação de provas, o INSS manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fls. 45), enquanto a autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 46/47). As testemunhas foram ouvidas no juízo deprecado (fls. 63/67). Instada a se manifestar sobre a oitiva das demais testemunhas arroladas (fls. 78), a parte autora ficou inerte (fls. 79v). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, e exigindo-a nas demais hipóteses. No caso em análise, desnecessário se verificar a eventual comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido, uma vez que ausente a qualidade de segurado do de cujus. Considerando o extrato do CNIS - que nesta ocasião junto aos autos, e as informações constantes da inicial, verifica-se que instituidor do benefício aqui pleiteado esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório até agosto de 2001. Assim, ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (12 meses no caso dos autos, uma vez que o segurado falecido não possuía mais de 120 contribuições vertidas ao INSS, tampouco comprovara a situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - art. 15, 1º e 2º, do PBPS e art. 13, 1º e 2º, do RPS), o de cujus ostentaria a qualidade de segurado tão somente até o ano 2002, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, em 13/06/2010, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO IMPROVIDO 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nos termos do art. 330, I, do CPC, é facultado ao Juiz julgar antecipadamente a lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. É o caso dos autos, uma vez que os documentos colacionados são suficientes para o julgamento da lide, sendo dispensável a produção de outras provas. 3. Em relação à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do segurado falecido encerrou em 11/07/1987, e a data do óbito ocorreu em 29/06/1992, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses previstas do art. 15 da Lei 8.213/91. 4. Agravo improvido. (TRF 3º Região - Sétima Turma. AC 00055606320074036108, Relator Juiz Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013.) Aduz, entretanto, a parte autora que na data do óbito, o de cujus exercia atividade profissional e remunerada, fato que o caracterizaria como contribuinte individual, conforme documento de fls. 41, datado de 29/03/2003. Ocorre que a inscrição do contribuinte individual e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias são pressupostos para o exercício de direitos e obrigações. Isso significa dizer que a manutenção da qualidade de

segurado obrigatório na modalidade de contribuinte individual exige o efetivo recolhimento das contribuições ao INSS.No caso em tela, não consta o recolhimento das contribuições previdenciárias no período em que o ex-segurado prestou serviços como autônomo pós agosto de 2001, razão pela qual não há como reconhecer o tempo de serviço prestado pelo de cujus na qualidade de segurado obrigatório do RGPS, na modalidade contribuinte individual.Nessa esteira, a comprovação do trabalho desempenhado pelo trabalhador autônomo torna-se desnecessária, em face da imprescindibilidade do pagamento das contribuições previdenciárias. Assim, em razão da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, fato incontroverso neste feito, não há como reconhecer o tempo de serviço prestado pelo de cujus na qualidade de segurado obrigatório do RGPS, na modalidade contribuinte individual, após 08/2001.Da mesma forma, incabível o pedido de reconhecimento do ex-segurado como no máximo devedor do INSS (fls. 37) no tocante às referidas contribuições previdenciárias, tendo em vista a ausência de amparo legal. Ressalte-se que o pagamento a destempo tem caráter personalíssimo, ou seja, exclusivo do falecido, não sendo possível o recolhimento post mortem das contribuições não vertidas. É o que preleciona o artigo 30, II, da Lei nº 8.212/1991, verbis:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifei)Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. DESCONTO DAS PARCELAS DEVIDAS NO BENEFÍCIO DO DEPENDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, no que toca à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária pelo segurado contribuinte individual, o simples exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas datas determinadas pela legislação de custeio para que seus dependentes possam gozar o do benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Outrossim, não há amparo legal para a inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo falecido, do valor do benefício previdenciário de pensão por morte percebida pelos seus dependentes. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Nacional de Uniformização. 3. Desta forma, não merece reparo a r. sentença que deixou de conceder o benefício de pensão por morte ao dependente de contribuinte individual, ante a falta de qualidade de segurado em face a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias nas épocas devidas. 4. Recurso de sentença improvido. (grifei).(TRSP, Proc. 00192843520104036301, Juíza Federal TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, 4ª Turma Recursal - SP, DJF 10/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). AGRAVO RETIDO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Não se conhece de agravo retido quando sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Ausência de comprovação de vínculo empregatício e de dependência, próprio das relações de emprego. 3. O trabalhador autônomo somente tem direito à averbação do tempo de serviço se demonstrado o efetivo recolhimento das contribuições sociais. 4. Agravo legal provido. (grifei).(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, AC 00163614420034039999, Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE, DJF 25/05/2011).Não procede também a alegação de que a ausência de manifestação da Autarquia Previdenciária sobre a falta da qualidade de segurado do de cujus no momento da análise do pedido administrativo implicaria em preclusão, e na consequente impossibilidade de pronunciamento judicial, uma vez que não há vinculação entre as diferentes esferas: administrativa e judicial. Nessa esteira, a comprovação da condição de companheira da Sra. Maria Madalena Bento de Carvalho torna-se desnecessária, em face da ausência da condição de segurado do de cujus, um dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. E, ausente a qualidade de segurado obrigatório do falecido à época de seu óbito, não persiste, via de consequência, o direito de seu dependente ao gozo do vindicado benefício de pensão por morte.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011157-72.2010.403.6119 - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, movida por JOSÉ FERNANDES SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a condenação da ré na restituição dos depósitos fundiários, com o ônus da sucumbência. Relata o autor que é optante da conta fundiária desde 11/05/1981 e que foram realizados depósitos a esse título junto ao Banco Banespa, atual Banco Santander S.A, em face de quem a ação também foi proposta originariamente. Aduz que tentou levantar os valores da conta fundiária, sem sucesso, tendo sido informado pela Caixa Econômica Federal que não havia nenhum saldo. Nega o autor haver realizado o saque de sua conta vinculada e sustenta seu direito à restituição dos valores. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/21. À fl. 18/20 foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação dos réus. O Banco Santander S/A apresentou contestação às fls. 31/35, com preliminar de ilegitimidade de parte passiva. No mérito, sustentou a responsabilidade da CEF pelo fornecimento de extratos e pelas contas relativas ao FGTS. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 52/53, afirmando, em suma, que a conta vinculada foi objeto de saque em 30/08/1993 e que apresentará o comprovante do saque tão logo encontrado, aduzindo que já requereu o documento junto à sua área técnica. Apresentou o documento de fl. 54. À fl. 57 foi dada oportunidade ao autor de se manifestar em réplica, determinando-se a especificação de provas. Em réplica (fls. 59/61), o autor manifestou-se a respeito da preliminar veiculada pelo Banco Santander e, no mérito, requereu a procedência do pedido, com o julgamento antecipado da lide. O Banco Santander requereu fosse a CEF intimada a apresentar os extratos (fl. 65). Indeferida essa providência (fl. 67), o Banco Santander interpôs agravo de instrumento (fls. 68/79). À fl. 80 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à CEF que apresentasse o comprovante de saque. Veio aos autos decisão proferida no agravo de instrumento interposto, reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade passiva do Banco Santander (fls. 82/84). A CEF não cumpriu a determinação de juntada do comprovante do saque (fl. 85). À fl. 86 foi determinada ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento e a comunicação ao SEDI a respeito da exclusão da lide do Banco Santander. O autor requereu o julgamento da lide à fl. 101. É o relatório. Decido. Pretende o autor, com a presente ação, a restituição dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, afirmando que ele, titular do direito, não realizou saque a esse título. A ré, em contestação, sustentou que o valor da conta vinculada foi sacado em 30/08/1993 e que apresentaria o comprovante a respeito assim que o localizasse, aduzindo ter solicitado o documento junto à área técnica (fl. 53). Contudo, a ré não trouxe aos autos o comprovante do saque pelo autor, valendo salientar que a contestação foi protocolizada em dezembro de 2011 e, desde essa data, a ré não demonstrou qualquer interesse em promover a juntada de tal documento. Além disso, em fevereiro de 2013, nova oportunidade foi dada à ré para apresentar o indigitado comprovante (fl. 80) e, mais uma vez, permaneceu ela em silêncio. O autor, por sua vez, apresentou aos autos os documentos de fls. 14/21, referentes aos depósitos realizados pela empresa Comercial Ferreira Santos S/A perante o então Banco Banespa (atual Santander). A CEF trouxe aos autos tão somente o documento de fl. 54, afirmando que se referia a saque realizado no dia 30/08/1993 (valor da época - 21.966,25). Contudo, não apresentou documento que comprovasse ter sido o autor o responsável por sacar referida quantia. Anoto que, ante a negativa do autor a respeito de movimentação de sua conta vinculada, incumbia à ré exibir nos autos a documentação relativa ao saque pelo titular da conta. Isto porque, não há como se imputar ao autor a obrigação de realizar prova negativa, ou seja, de demonstrar que não efetuou o saque. Por outro lado, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, hipótese esta que se verifica no caso em questão. Além disto, dispõe o artigo 396 do mesmo código que compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Digno ainda de nota que a ré não chegou sequer a alegar eventual impossibilidade na apresentação do comprovante, ficando simplesmente em silêncio a respeito da determinação de fl. 80. Quanto à responsabilidade da instituição financeira ré, na condição de fornecedora de serviços públicos (gestora do FGTS), responde ela independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos correntistas do FGTS em razão de falhas na prestação dos serviços, de acordo com o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Nesse sentido, as seguintes ementas de julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SAQUE INDEVIDO. FGTS. RESPONSABILIDADE DA CEF. I. Inicialmente, verifica-se que subsiste a responsabilidade da CEF. Isto porque, os depósitos relativos ao FGTS foram efetuados pela empregadora no Banco do Brasil, tendo sido transferidos para o extinto Banco Nacional de Habitação. Assim, considerando que, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a CEF sucede o BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive, no que diz respeito à gestão do FGTS, os depósitos em comente estavam sob o manto jurídico da CEF. II. A CEF sustenta que não tem possibilidade material de apresentar os comprovantes de saque realizada na conta fundiária da Autora em razão de um incêndio inutilizou o documento cuja exibição, comprovaria quem realizou o saque. III. Entretanto, diante da alegação da Autora de que não movimentara a sua conta vinculada ao FGTS, a exibição da documentação referente ao saque é dever da CEF. O caso fortuito não exige a Caixa de sua responsabilidade, de seu dever de manter e exibir a autorização de movimentação de conta do FGTS. Art. 393 do Código Civil. IV. Entretanto, incabível a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único do CDC. Isto porque, tal norma somente se mostra aplicável cabível naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Na espécie, inexistente prova nos autos de qualquer descumprimento contratual ou lesão aos princípios da transparência e boa-fé, não havendo que se falar em restituição de valores ou

repetição de indébito em dobro. V. Outrossim, não tendo se incumbido de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não merece prosperar o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em consonância com o artigo 333, I, do CPC. VI. Agravo Interno improvido. (sem grifos no original) (Apelação Cível 200351120007392 - Relator Desembargador Federal Reis Friede - TRF2 - Sétima Turma Especializada - Data 14/07/2010 - página 158)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUE INDEVIDO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado. 2- In casu, a Caixa presta serviço público na gestão do FGTS, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. Assim, a CEF responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos correntistas do FGTS por falhas relativas à prestação dos serviços. 3- Na hipótese, restou demonstrado o dano moral, eis que o montante referente ao FGTS é fruto de uma vida inteira de trabalho, e a sua indisponibilidade, em decorrência de saque indevido efetuado por terceiro, faz presumir o prejuízo extrapatrimonial alegado, competindo à CEF a reparação, uma vez que atua na condição de gestora do FGTS. 4- Tem-se que a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 5- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes e, considerando as circunstâncias do caso, bem como a extensão do dano, razoável a manutenção da verba indenizatória nos moldes fixados em primeira instância. 6- Agravo legal desprovido. (Sem grifos no original) (Apelação Cível 1893993 - Processo 0004144-50.2008.403.6100 - TRF3 - Primeira Turma -- Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Data do julgamento 03/12/2013)PROCESSUAL CIVIL - FGTS. RECOMPOSIÇÃO DE DESFALQUE. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, II DO CPC. FALTA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO PARA DEMONSTRAÇÃO DE SAQUE PELO AUTOR. I. Os saldos da conta vinculada de FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no artigo 20. da Lei n.º 8.036/90, entre elas despedida sem justa causa, inclusive a indireta II. Tendo ocorrido diferença entre o extrato e o saldo para fins rescisórios cabia à CEF demonstrar, nos termos do artigo 333, II do CPC, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. III. Entretanto, a ré não trouxe aos autos conteúdo probatório suficiente a demonstrar que foi o próprio autor quem efetuou os saques alegados por ela. IV - Agravo legal improvido. (sem grifos no original)(Apelação Cível 1194116 - 0029274-52.2002,403.6100 - TRF3 - Segunda Turma - Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Data 14/06/2012)Assim, reputo cabível a restituição pleiteada pelo demandante e, considerando que não há nos autos documentação a respeito de eventual saldo na conta vinculada da parte autora, entendo que o valor a ser restituído deve tomar por base as quantias consignadas nos extratos de fls. 14/21, uma vez que a CEF, na qualidade de gestora do FGTS, deveria zelar pelos depósitos realizados a esse título. Por fim, descabida a incidência de juros progressivos (item d de fl. 07), uma vez que não há, na petição inicial, qualquer fundamentação a esse respeito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir ao autor os valores constantes nos extratos de fls. 14/21, devidamente atualizados desde as datas dos depósitos, observando-se os índices próprios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação. A apuração dos valores deverá ser realizada na fase de cumprimento de sentença. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29-C, da Lei n 8.036/90. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-30.2011.403.6119 - AURELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AURELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e comum, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 39/282. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 286/287). Citado (fl. 289), o INSS ofertou contestação pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição (fls. 291/294). No mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 298/304, ocasião em que o autor postulou a aplicação de multa por litigância de má-fé ao réu, bem como a realização de perícia técnica na empresa MW Gráfica e Editora. O INSS manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 305). Indeferido o pleito de prova técnica formulado pelo demandante (fl. 306). Agravo retido interposto pelo autor às fls. 307/312. Em sede de contrarrazões, o INSS reiterou seus argumentos de defesa, pugnando pelo não

provisamento do apelo (fl. 314).Após apresentação de documentos pelo demandante (fls. 316/334 e 339/364), o réu nada requereu (fls. 336 e 365).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afastado alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 15.05.2008 (fl. 160) e a demanda foi proposta em 10.02.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo.Passo ao exame do mérito.O autor postula o reconhecimento: a) dos períodos de 05.09.1968 a 27.01.1971, 14.07.1971 a 10.03.1971, 01.05.1972 a 13.01.1972, 15.06.1972 a 13.07.1972, 18.09.1972 a 23.09.1972, 01.12.1972 a 21.02.1973, 02.05.1973 a 01.06.1973, 19.07.1973 a 01.07.1974, 01.08.1974 a 25.04.1975, 01.10.1975 a 12.08.1976, 01.04.1977 a 30.09.1977, 01.11.1977 a 07.03.1978, 16.03.1978 a 25.07.1978, 01.09.1978 a 06.02.1980, 11.02.1980 a 25.04.1980, 02.05.1980 a 21.07.1980, 24.09.1980 a 22.04.1981, 13.07.1981 a 11.03.1982, 01.10.1982 a 10.09.1983, 02.09.1983 a 25.11.1983, 01.12.1983 a 06.10.1984, 01.08.1984 a 22.02.1985, 13.05.1985 a 05.03.1987, 01.06.1987 a 01.02.1988, 01.03.1988 a 31.03.1988, 07.04.1988 a 23.08.1988, 03.10.1988 a 30.09.1989, 02.05.1991 a 06.12.1991, 04.05.1992 a 04.04.1994, 01.08.1996 a 24.02.2000, 02.05.2001 a 30.09.2005 e de 07.03.2007 a 27.08.2009 como tempo de atividade especial; e b) a inclusão do interregno de 01.11.1977 a 07.03.1978, laborado na empresa Papeleria e Tipografia Andreotti S/A, na contagem do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Verifico que os interstícios de 05.09.1968 a 07.01.1971, 01.06.1987 a 01.02.1988 e de 01.08.1996 a 05.03.1997 foram enquadrados na via administrativa (fls. 253 e 271), bem como o lapso de 01.11.1977 a 07.03.1978 computado como tempo de contribuição (fls. 238 e 271). Destarte, a controvérsia circunscreve-se aos períodos de 08.01.1971 a 27.01.1971, 14.07.1971 a 10.03.1971, 01.05.1972 a 13.01.1972, 15.06.1972 a 13.07.1972, 18.09.1972 a 23.09.1972, 01.12.1972 a 21.02.1973, 02.05.1973 a 01.06.1973, 19.07.1973 a 01.07.1974, 01.08.1974 a 25.04.1975, 01.10.1975 a 12.08.1976, 01.04.1977 a 30.09.1977, 01.11.1977 a 07.03.1978 (como atividade especial), 16.03.1978 a 25.07.1978, 01.09.1978 a 06.02.1980, 11.02.1980 a 25.04.1980, 02.05.1980 a 21.07.1980, 24.09.1980 a 22.04.1981, 13.07.1981 a 11.03.1982, 01.10.1982 a 10.09.1983, 02.09.1983 a 25.11.1983, 01.12.1983 a 06.10.1984, 01.08.1984 a 22.02.1985, 13.05.1985 a 05.03.1987, 01.03.1988 a 31.03.1988, 07.04.1988 a 23.08.1988, 03.10.1988 a 30.09.1989, 02.05.1991 a 06.12.1991, 04.05.1992 a 04.04.1994, 06.03.1997 a 24.02.2000, 02.05.2001 a 30.09.2005 e de 07.03.2007 a 27.08.2009.Do tempo de atividade especialPasso à análise do alegado exercício de atividade especial.A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo.Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue.No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97.Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de

previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos. No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013) Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. O autor requer o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 08.01.1971 a 27.01.1971, 14.07.1971 a 10.03.1971, 01.05.1972 a 13.01.1972, 15.06.1972 a 13.07.1972, 18.09.1972 a 23.09.1972, 01.12.1972 a 21.02.1973, 02.05.1973 a 01.06.1973, 19.07.1973 a 01.07.1974, 01.08.1974 a 25.04.1975, 01.10.1975 a 12.08.1976, 01.04.1977 a 30.09.1977, 01.11.1977 a 07.03.1978, 16.03.1978 a 25.07.1978, 01.09.1978 a 06.02.1980, 11.02.1980 a 25.04.1980, 02.05.1980 a 21.07.1980, 24.09.1980 a 22.04.1981, 13.07.1981 a 11.03.1982, 01.10.1982 a 10.09.1983, 02.09.1983 a 25.11.1983, 01.12.1983 a 06.10.1984, 01.08.1984 a 22.02.1985, 13.05.1985 a 05.03.1987, 01.03.1988 a 31.03.1988, 07.04.1988 a 23.08.1988, 03.10.1988 a 30.09.1989, 02.05.1991 a 06.12.1991, 04.05.1992 a 04.04.1994, 06.03.1997 a 24.02.2000, 02.05.2001 a 30.09.2005 e de 07.03.2007 a 27.08.2009. Desde logo saliento inexistir nos autos comprovação do labor do demandante nos lapsos de 08.01.1971 a 27.01.1971, 01.05.1972 a 13.01.1972 e de 07.06.1984 a 06.10.1984. Por outro lado, as anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor demonstram que os vínculos com as empresas Ambrosiana Cia Gráfica e Editorial e Color G. Indústria Gráfica Ltda foram extintos em 07 de janeiro de 1971 (fls. 43, 79 e 183) e 06 de junho de 1984 (fls. 62 e 346), este último, inclusive, corroborado pelo CNIS de fl. 295. No que concerne ao alegado período trabalhado na empresa Cia Lithographica Ypiranga (01.05.1972 a 13.01.1972 - fls. 06 e 32) observo que houve erro material na sua indicação, sendo o correto 25.05.1972 a 13.06.1972, consoante se depreende da cópia da CTPS de fl. 45. Assim, não prospera o pleito de contagem diferenciada dos intervalos de 08.01.1971 a 27.01.1971, 01.05.1972 a 13.01.1972 e de 07.06.1984 a 06.10.1984. De modo diferente, com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes interstícios: a) 14.07.1971 a 10.03.1972 (Padilla Indústrias Gráficas S.A), 25.05.1972 a 13.06.1972 (Cia Lithographica Ypiranga), 15.06.1972 a 13.07.1972 (Rebizzi S/A Gráfica e Editora), 18.09.1972 a 23.09.1972 (Empresa Gráfica Revista dos Tribunais), 01.12.1972 a 21.02.1973 (Miruna - Litografia Ltda), 02.05.1973 a 01.06.1973 (Ímpar Artes Gráficas), 19.07.1973 a 01.07.1974 (Padilla Indústrias Gráficas S.A), 01.08.1974 a 25.04.1975 (Cartonagem Flôr de Maio S.A), 01.10.1975 a 12.08.1976 (Incaro Indústria Gráfica Ltda), 01.04.1977 a 30.09.1977 (Papeleria e Tipografia Andreotti S.A), 01.11.1977 a 07.03.1978 (Papeleria e Tipografia Andreotti S.A), 16.03.1978 a 25.07.1978 (Gráfica Platina Ltda), 01.09.1978 a 06.02.1980 (Lúcida Artes Gráficas Ltda), 11.02.1980 a 25.04.1980 (Objetiva Formulários Comerciais Ltda), 02.05.1980 a 21.07.1980 (Rhaders Comercial Ltda), 24.09.1980 a 22.04.1981 (Litocromo Artes Gráficas Ltda), 13.07.1981 a 11.03.1982 (Gráfica Alvorada Ltda), 01.10.1982 a 10.09.1983 (Litocromo Artes Gráficas Ltda), 02.09.1983 a 25.11.1983 (Arte Agropecuária S/C Ltda), 01.12.1983 a 06.06.1984 (Color G Indústria Gráfica Ltda), 01.08.1984 a 22.02.1985 (Gráficos Chesterman Editora Ltda), 13.05.1985 a 05.03.1987 (Rossolillo Produções Gráficas Ltda), 01.03.1988 a 31.03.1988 (Gráficos Chesterman Editora Ltda), 07.04.1988 a 23.08.1988 (Flor de Maio S/A), 03.10.1988 a 30.09.1989 (Jags Artes Gráficas Ltda), 02.05.1991 a 06.12.1991 (Graf Art Ltda) e de 04.05.1992 a 04.04.1994 (Alves Artes Gráficas Ltda) - O autor desempenhou os cargos de Ajudante Off-Set, Impressor Off-Set, Ajudante

Impressor Off-Set e Impressor, conforme anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de fls. 44/45, 51, 54/63, 71/74, 80 e 346. À época da prestação laboral, as atividades profissionais do demandante estavam albergadas nos códigos 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo presumivelmente consideradas, em razão destes enquadramentos, como insalubres. A propósito da atividade de impressor e dos trabalhadores da indústria gráfica, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. O formulário atesta que, no período de 21/9/1984 a 28/4/1995, o autor laborou na empresa Marcelo Gráfica e Editora Ltda, como impressor, ocupação prevista no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/1964 como especial, razão pela qual o período deve ser considerado como trabalhado sob condições especiais. 3. Convertendo-se o período de 21/09/1984 a 28/04/1995 em tempo de contribuição comum, nos termos do art. 57, 5, da Lei de Benefícios e do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 1999 e somando aos demais períodos especiais e comuns considerados pelo Réu, tem-se para o demandante um tempo de contribuição total de 37 anos, 3 meses e 14 dias, superior ao tempo mínimo para a concessão de aposentadoria integral. 4. Os honorários advocatícios, devem ser fixados em 5% (cinco por cento) do montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). 5. Tutela antecipada mantida. 6. Recurso improvido e remessa necessária parcialmente provida apenas para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, mantendo, no mais, a sentença proferida.(TRF2 - Segunda Turma Especializada - Processo 200751018009571 - Apelação/Reexame Necessário - 489449 - Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - E-DJF2R - Data: 02/12/2010 - Página: 282/283 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CATEGORIA PROFISSIONAL - IMPRESSOR - PRESUNÇÃO LEGAL - LEIS 9.032, DE 28.04.95 - DECRETO 53.831/64 - POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003) 3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97) (AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Quanto à comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95). A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, momento em que se passou a exigir o laudo técnico. (RESP 625900/ SP, RELATOR Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 07.06.20046; AMS 2001.38.00.002430-2/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/01/2004) 5. A atividade laboral exercida pelos autores encontra enquadramento nos Decretos n. 83.080/79 (item 2.5.8 - indústria gráfica e editorial) e n. 53.831/64 (item 2.5.5 - composição tipográfica e impressão em geral), devendo ser reconhecida como insalubre.(AMS 2006.38.15.001311-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/06/2007) 6. A condenação ao pagamento das parcelas vencidas, desde o ajuizamento da ação de mandado de segurança não comporta o pagamento de prestações pretéritas, nos termos da Súmula 271 do STF. Os juros de mora são devidos, em face do caráter alimentar da dívida. no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da notificação. A correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899/81, é devida a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Remessa desprovida.(TRF1 - Primeira Turma - Processo 200233010018033 - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - e-DJF1 - Data: 24/03/2010 - Página: 56 - g.n.)AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PRESUNÇÃO DE NOCIVIDADE. 1. Comprovados os requisitos necessários à conversão do tempo de serviço

em condições especiais para comum, por enquadramento da atividade equiparada aos impressores, prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. Presunção de nocividade por categoria profissional, desnecessária a apresentação de laudo técnico. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(TRF2 - Segunda Turma Especializada - Processo 200251015307548 - AC - Apelação Cível - 368666 - Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO - DJU - Data: 02/10/2008 - Página: 28 - g.n.)b) 06.03.1997 a 24.02.2000, 02.05.2001 a 30.09.2005 (MG Gomes Gráfica e Editora Ltda) e de 07.03.2007 a 15.05.2008 (MW Gráfica e Editora Ltda) - Setor: Impressoras - Cargo: Impressor Off-Set - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 248/249 e 250/251 demonstram a exposição do autor aos agentes físico (ruído de 84 decibéis) e químico (graxas, óleos, querosene, gasolina, ácido fosfórico e amoníaco). Não obstante a impossibilidade de contagem diferenciada pelo ruído, haja vista a intensidade especificada dentro dos limites legais de tolerância, nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e 4.882/03, o demandante esteve sujeito à nocividade dos agentes químicos graxas, óleos, querosene, gasolina, ácido fosfórico e amoníaco, previstos nos Códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. Vale salientar que os formulários de fls. 248/249 e 250/251 especificam o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico.Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Do cotejo do disposto no Decreto 4.882/2003 que reduziu os limites para exposição aos ruídos à 85 dB, com o Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, conclui-se que a partir de 05.03.1997 a exposição a ruídos acima de 85 decibéis, justifica a contagem especial do tempo de serviço. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo técnico, não sendo exigido a assinatura no profissional responsável pelo elaboração do laudo técnico, mas apenas a assinatura da empresa ou de seu preposto (art. 68, 2º, do Decreto 3.048/99). V - Os documentos apresentados são suficientes para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 19.08.1981 a 03.02.1987, de 01.01.1993 a 31.03.2005 e de 01.01.2006 a 04.04.2006, totalizando o autor 35 anos, 06 meses e 18 dias até 04.04.2006, data do requerimento administrativo. VI - O art. 201, 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. VII - As parcelas vencidas antes do impetração do writ devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). VIII - Remessa oficial improvida. Apelação do impetrante parcialmente provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - AMS 00044436820064036109 - APELAÇÃO CÍVEL - 297222 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - TRF3 e-DJF3 Judicial 2 Data: 04/02/2009 - g.n.)Destarte, de rigor o enquadramento dos interregnos de 14.07.1971 a 10.03.1972, 25.05.1972 a 13.06.1972, 15.06.1972 a 13.07.1972, 18.09.1972 a 23.09.1972, 01.12.1972 a 21.02.1973, 02.05.1973 a 01.06.1973, 19.07.1973 a 01.07.1974,

01.08.1974 a 25.04.1975, 01.10.1975 a 12.08.1976, 01.04.1977 a 30.09.1977, 01.11.1977 a 07.03.1978, 16.03.1978 a 25.07.1978, 01.09.1978 a 06.02.1980, 11.02.1980 a 25.04.1980, 02.05.1980 a 21.07.1980, 24.09.1980 a 22.04.1981, 13.07.1981 a 11.03.1982, 01.10.1982 a 10.09.1983, 02.09.1983 a 25.11.1983, 01.12.1983 a 06.06.1984, 01.08.1984 a 22.02.1985, 13.05.1985 a 05.03.1987, 01.03.1988 a 31.03.1988, 07.04.1988 a 23.08.1988, 03.10.1988 a 30.09.1989, 02.05.1991 a 06.12.1991, 04.05.1992 a 04.04.1994, 06.03.1997 a 24.02.2000, 02.05.2001 a 30.09.2005 e de 07.03.2007 a 15.05.2008 como tempo de atividade especial. Nesse diapasão, saliento a impossibilidade de considerar como tempo especial o período posterior à 15.05.2008, visto que o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15.05.2008). A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE. 1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999. 2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício. 4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada. 6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (REsp n. 412.351/RS). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009) Da aposentadoria por tempo de contribuição Passo à análise do pedido formulado pelo demandante no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Ressalto a impossibilidade de computar como tempo de serviço os períodos de trabalho simultâneos (Litocromo Artes Gráficas Ltda e Arte Agropecuária S/C Ltda), o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 39 anos, 10 meses e 5 dias, conforme tabela a seguir transcrita: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Ambrosiana Esp 05/09/68 07/01/71 - - - 2 4 3 2 Necape 01/03/71 12/07/71 - 4 12 - - - 3 Padilla Esp 14/07/71 10/03/72 - - - - 7 27 4 Cia Lithographica Ypiranga Esp 25/05/72 13/06/72 - - - - - 19 5 Rebizzi Esp 15/06/72 13/07/72 - - - - - 29 6 Esp 18/09/72 23/09/72 - - - - - 6 7 Miruna Esp 01/12/72 21/02/73 - - - - 2 21 8 Impar Artes Gráficas Esp 02/05/73 01/06/73 - - - - - 30 9 Padilla Esp 19/07/73 01/07/74 - - - - 11 13 10 Cartonagem Flor de Maio Esp 01/08/74 25/04/75 - - - - 8 25 11 Incaro Indústria Gráfica Ltda Esp 01/10/75 12/08/76 - - - - 10 12 12 Papelaria e Tipografia Andreotti S/A Esp 01/04/77 30/09/77 - - - - 5 30 13 Andreotti Esp 01/11/77 07/03/78 - - - - 4 7 14 Gráfica Platina Ltda Esp 16/03/78 25/07/78 - - - - 4 10 15 Lucida Artes Gráficas Ltda Esp 01/09/78 06/02/80 - - - 1 5 6 16 Objetiva Esp 11/02/80 25/04/80 - - - - 2 15 17 Lindberg do Brasil Ind. e Com. Ltda Esp 02/05/80 21/07/80 - - - - 2 20 18 Litocromo Artes Gráficas Ltda Esp 24/09/80 22/04/81 - - - - 6 29 19 Gráfica Alvorada Ltda Esp 13/07/81 11/03/82 - - - - 7 29 20 Litocromo Artes Gráficas Ltda Esp 01/10/82 10/09/83 - - - - 11 10 21 Arte Agropecuária S/C Ltda Esp 11/09/83 25/11/83 - - - - 2 15 22 Color G Ind. Gráfica Ltda Esp 01/12/83 06/06/84 - - - - 6 6 23 Gráficos Chesterman Ed. Ltda Esp 01/08/84 22/02/85 - - - - 6 22 24 Rossolillo Prod. Gráficas Ltda Esp 13/05/85 05/03/87 - - - 1 9 23 25 Ricargraf Gráfica e Ed. Ltda Esp 01/06/87 01/02/88 - - - - 8 1 26 Gráficos Chesterman Ed. Ltda Esp 01/03/88 31/03/88 - - - - 1 1 27 Flor de Maio S/A Esp 07/04/88 23/08/88 - - - - 4 17 28 Jags Artes Gráficas Ltda Esp 03/10/88 30/09/89 - - - - 11 28 29 Graf Art Ltda Esp 02/05/91 06/12/91 - - - - 7 5 30 Alves Artes Gráficas Ltda Esp 04/05/92 04/04/94 - - - 1 11 1 31 M.G. Gomes Gráfica e Ed. ME Esp 01/08/96 05/03/97 - - - - 7 5 32 MG Gomes Gráfica e Ed. Ltda-ME Esp 06/03/97 24/02/00 - - - 2 11 19 33 MG Gomes Gráfica e Ed. Ltda-ME Esp 02/05/01 30/09/05 - - - 4 4 29 34

M.W Gráfica e Ed. Ltda Esp 07/03/07 15/05/08 - - - 1 2 9 Soma: 0 4 12 12 177 522 Correspondente ao número de dias: 132 10.152 Tempo total : 0 4 12 28 2 12 Conversão: 1,40 39 5 23 14.212,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 10 5 Logo, o demandante conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (15.05.2008 - fl. 160).Em movimento derradeiro, não reconheço a existência de litigância de má-fé do réu, como alegado pelo autor (fls. 298/303), haja vista que não restou comprovada, nestes autos, qualquer conduta a ser albergada pelos dizeres do art. 17 do Código de Processo Civil.Por todo o exposto, no que concerne ao reconhecimento dos períodos de 05.09.1968 a 07.01.1971, 01.06.1987 a 01.02.1988 e de 01.08.1996 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, bem como ao cômputo do interregno de 01.11.1977 a 07.03.1978 como tempo de contribuição, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 14.07.1971 a 10.03.1972, 25.05.1972 a 13.06.1972, 15.06.1972 a 13.07.1972, 18.09.1972 a 23.09.1972, 01.12.1972 a 21.02.1973, 02.05.1973 a 01.06.1973, 19.07.1973 a 01.07.1974, 01.08.1974 a 25.04.1975, 01.10.1975 a 12.08.1976, 01.04.1977 a 30.09.1977, 01.11.1977 a 07.03.1978, 16.03.1978 a 25.07.1978, 01.09.1978 a 06.02.1980, 11.02.1980 a 25.04.1980, 02.05.1980 a 21.07.1980, 24.09.1980 a 22.04.1981, 13.07.1981 a 11.03.1982, 01.10.1982 a 10.09.1983, 02.09.1983 a 25.11.1983, 01.12.1983 a 06.06.1984, 01.08.1984 a 22.02.1985, 13.05.1985 a 05.03.1987, 01.03.1988 a 31.03.1988, 07.04.1988 a 23.08.1988, 03.10.1988 a 30.09.1989, 02.05.1991 a 06.12.1991, 04.05.1992 a 04.04.1994, 06.03.1997 a 24.02.2000, 02.05.2001 a 30.09.2005 e de 07.03.2007 a 15.05.2008, aplicando-se o acréscimo de 40% (vinte por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (15.05.2008 - fl. 160), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (15.05.2008).No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias.Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: AURELITO RODRIGUES DE OLIVEIRAINSCRIÇÃO: 1.040.630.064-7 NB: 143.059.560-1AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.07.1971 a 10.03.1972, 25.05.1972 a 13.06.1972, 15.06.1972 a 13.07.1972, 18.09.1972 a 23.09.1972, 01.12.1972 a 21.02.1973, 02.05.1973 a 01.06.1973, 19.07.1973 a 01.07.1974, 01.08.1974 a 25.04.1975, 01.10.1975 a 12.08.1976, 01.04.1977 a 30.09.1977, 01.11.1977 a 07.03.1978, 16.03.1978 a 25.07.1978, 01.09.1978 a 06.02.1980, 11.02.1980 a 25.04.1980, 02.05.1980 a 21.07.1980, 24.09.1980 a 22.04.1981, 13.07.1981 a 11.03.1982, 01.10.1982 a 10.09.1983, 02.09.1983 a 25.11.1983, 01.12.1983 a 06.06.1984, 01.08.1984 a 22.02.1985, 13.05.1985 a 05.03.1987, 01.03.1988 a 31.03.1988, 07.04.1988 a 23.08.1988, 03.10.1988 a 30.09.1989, 02.05.1991 a 06.12.1991, 04.05.1992 a 04.04.1994, 06.03.1997 a 24.02.2000, 02.05.2001 a 30.09.2005 e de 07.03.2007 a 15.05.2008BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15.05.2008RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002725-30.2011.403.6119 - JOSE LUIZ QUERENTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE LUIZ QUERENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e comuns, bem como a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data da sua concessão (15.05.2009).Relata o autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.988.489-2, desde 15.05.2009. Aduz que

trabalhou em ambiente insalubre na empresa G.B. Indústria Mecânica Ltda e prestou serviços às empregadoras Mecampres Indústria Mecânica Ltda e MAB Soldas em Geral Ltda, porém, o INSS, na apuração do tempo de contribuição não converteu o tempo especial tampouco reconheceu esses vínculos comuns. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/174. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 178). Citado (fl. 179), o INSS ofertou contestação (fls. 180/191), sustentando que o alegado período especial não foi reconhecido porque não restou comprovado que o signatário possui poderes para assinar documento pertinente às informações do trabalho insalubre. Aduziu que, acerca do período controverso, os agentes físicos ruído e calor foram apurados abaixo dos limites de tolerância e, quanto aos agentes químicos, não houve quantificação. Argumentou, ainda, a eficácia do equipamento de proteção individual - EPI. No que concerne aos vínculos empregatícios comuns, disse que eles não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como não foi apresentada documentação complementar. Invocou o disposto na Súmula 255 do E. STF. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o autor nada requereu (fl. 194). O réu, por sua vez, pediu a apresentação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do demandante (fl. 195), cujas cópias foram acostadas às fls. 199/241. Após conversão do julgamento em diligência (fl. 243), o autor apresentou os documentos de fls. 245/248. Nova conversão do julgamento em diligência para que o autor trouxesse aos autos a cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram os PPPs de fls. 43/45 e 246/248. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e os trabalhos técnicos foram juntados às fls. 256/269, com posterior manifestação do INSS (fls. 271/274). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. O autor requer o reconhecimento: a) do período de 19.03.1997 a 18.09.2006 como tempo de atividade especial; e b) dos vínculos empregatícios anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, referentes aos interregnos de 03.04.1978 a 01.06.1978 e de 30.04.2009 a 15.05.2009. Verifico que o dia 30.04.2009 foi computado como tempo de contribuição (fl. 81). Destarte, a controvérsia circunscreve-se aos interstícios de 19.03.1997 a 18.09.2006, 03.04.1978 a 01.06.1978 e de 01.05.2009 a 15.05.2009. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC,

Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.34/35 e fls.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Décima Turma, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à

extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF4, Apelação Cível Processo: 200204010489225 - RS - Quinta Turma - Data da decisão: 29/05/2007 - Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28.05.1998) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Feitos os esclarecimentos acima, prossigo analisando o caso concreto. Consoante se depreende dos formulários de fls. 43, 45 e 256/259, corroborados pelos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fls. 44 e 260/269, no período de 19.03.1997 a 18.09.2006, o autor trabalhou na empresa G.B. Indústria Mecânica Ltda, exercendo a função de torneiro mecânico, na qual esteve submetido aos agentes físicos ruído de 78,6 a 81,5 decibéis e calor de 23,1 a 23,4 °C, cujas medições estão, conforme assinalado pelo INSS em contestação, nos parâmetros legais de tolerância. Contudo, durante esse interregno laboral, de acordo com os referidos documentos, o demandante também esteve exposto, de modo habitual e permanente, à nocividade do agente químico óleo mineral solúvel a base de água (hidrocarboneto), o qual se encontra relacionado sob o código 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003). Desta forma, de rigor o enquadramento do lapso temporal compreendido entre 19.03.1997 e 18.09.2006 como tempo de atividade especial. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE. 1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999. 2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício. 4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada. 6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei) (STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009) DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o demandante pleiteia o reconhecimento dos vínculos empregatícios anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, nos interstícios de 03.04.1978 a 01.06.1978 (Mecampres - Indústria Mecânica Ltda) e de 01.05.2009 a 15.05.2009 (MAB - Soldas em Geral Ltda - EPP). A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É

ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não configura prova em contrário. Isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador, de forma que o empregado não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a inexistência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Ademais, o período relativo à empregadora MAB - Soldas em Geral Ltda - EPP constou do cálculo de tempo de contribuição efetuada pelo Posto de Atendimento da Previdência Social e pela 13ª JRPS (fls. 80/83 e 107). Destarte, com amparo nas anotações, de forma contemporânea e sem rasuras, constantes das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 14, 21, 204, 209 e 223), prospera o pleito de averbação dos lapsos de 03.04.1978 a 01.06.1978 e de 01.05.2009 a 15.05.2009 como tempo de atividade comum. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Do que consta dos autos, até a DER (15.05.2009), restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 39 anos, 8 meses e 30 dias, conforme o seguinte cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	a
m	d	a	m	d	a
Massa Falida Ind. e Com. P. Blumenthal S/A	01/06/72	28/02/78	5	8	28
Mecampres - Ind. Mecânica Ltda	03/04/78	01/06/78	1	29	3
WMW Ind. Mecânica Ltda	02/06/78	30/05/81	2	11	29
WMW Ind. Mecânica Ltda	15/09/81	20/03/84	2	6	6
Wieland Part. S/C Ltda Esp	02/01/85	06/06/87	2	5	5
Wieland Part. S/C Ltda Esp	17/06/87	13/01/92	4	6	27
Massa Falida Barber Greene do Brasil Ind. e Com.	03/11/92	28/12/93	1	1	26
Julitec Serv. Terc. S/C Ltda	19/04/94	08/07/94	2	20	9
Uniserterm Serv. Temp. Ltda	13/07/94	19/08/94	1	7	10
01/11/94	28/02/95	3	28	11	01/04/95
30/09/95	5	30	12	01/07/96	31/08/96
2	1	13	01/01/97	31/01/97	1
1	14	GB Ind. Mecânica Ltda Esp	19/03/97	18/09/06	9
5	30	15	GR Serv. Press. Serv. Temp. Ltda	19/09/06	17/12/06
2	29	16	GR Serv. Press. Serv. Temp. Ltda	18/12/06	17/03/07
2	30	17	MAB - Soldas em Geral Ltda - EPP	19/03/07	30/04/09
2	1	12	MAB - Soldas em Geral Ltda - EPP	01/05/09	15/05/09
15	16	62	Soma:	12	46
291	15	16	62	Correspondente ao número de dias:	5.991
5.942	Tempo total :	16	7	21	16
6	2	Conversão:	1,40	23	1
9	8.318,80	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	39	8	30

Portanto, impõe-se a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor, para que o INSS considere como tempo de contribuição o total de 39 anos, 8 meses e 30 dias. Fixo o termo inicial da revisão na data do requerimento administrativo (15.05.2009). Por todo o exposto: a) no que concerne ao reconhecimento do dia 30.04.2009 como tempo de atividade comum, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual; b) quanto aos pedidos remanescentes, JULGO PROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: b1) averbação do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 19.03.1997 a 18.09.2006, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b2) averbação dos interregnos de 03.04.1978 a 01.06.1978 e de 01.05.2009 a 15.05.2009 como tempo de serviço comum; e b3) revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.988.489-2, para computar como tempo de contribuição o total de 39 anos, 8 meses e 30 dias, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, no prazo de trinta dias. Fixo o termo inicial da revisão na data do requerimento administrativo (15.05.2009). Condene o réu, ainda, a pagar as eventuais diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, desde a data do requerimento administrativo (15.05.2009), acrescidas de juros e correção monetária. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c.c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene, também, a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Luiz Querentino NIT: 1.043.909.877-4 NB: 146.988.489-2 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19.03.1997 a 18.09.2006 AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 03.04.1978 a 01.06.1978 e de 01.05.2009 a 15.05.2009 REVISÃO RMI: a ser calculada pelo INSS DIFERENÇAS: a partir do requerimento administrativo (15.05.2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013389-23.2011.403.6119 - GISLAINE ADAIR DE MORAIS GONCALVES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GISLAINE ADAIR DE MORAIS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício assistencial LOAS. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de degenerações da íris e do corpo ciliar, bem como de visão subnormal de ambos os olhos, motivos pelos quais está incapacitada para o trabalho. Aduz, ainda, não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/22. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação (fl. 26). Na oportunidade, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Auto de constatação às fls. 29/30. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 34/40), acompanhada de documentos (fls. 41/45), aduzindo, em suma, que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 46/48). Réplica às fls. 52/53. Laudo médico às fls. 58/63. A respeito, a autora concordou com a conclusão do trabalho técnico (fls. 69/70). Deferido o pleito de tutela antecipada (fls. 73/75). O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 80/97. Noticiada a implantação do benefício assistencial em favor da demandante (fl. 101). O réu apresentou proposta de acordo (fls. 102/103), que não contou com a concordância da autora (fl. 105). Manifestação das partes sobre o laudo socioeconômico às fls. 111 e 112. É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a ausência de comprovação de protocolização do requerimento administrativo, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo à análise do mérito. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). DA DEFICIÊNCIA No presente caso, a incapacidade encontra-se devidamente comprovada, conforme laudo pericial médico juntado às fls. 58/63. Atestou o especialista em oftalmologia que a autora é portadora de cegueira bilateral, apresentando incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (resposta aos quesitos 4.4 e 4.5 do juízo, bem como 2 do autor - fls. 60/62). Assim, restou preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício assistencial, qual seja: a deficiência. DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracterizava hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência era de natureza objetiva. Consistia na renda mensal per capita da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 fora reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte portava a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou novo posicionamento sobre o tema e, ao apreciar a Reclamação nº 4374, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por considerar atualmente defasado e inadequado o critério econômico estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na mesma assentada restou consignado o alargamento do valor padrão da renda familiar definido em legislação superveniente à referida Lei Orgânica para a concessão de outros benefícios inseridos nas políticas assistencialistas do Governo Federal (Bolsa Família, Bolsa Escola e Programa Nacional de Acesso à Alimentação), sinalizando no sentido da aplicação do valor de (meio) salário mínimo. No caso concreto, o estudo socioeconômico de fls. 80/97, realizado em 28 de dezembro de 2012, informa que a autora integra grupo familiar composto por seis pessoas: a própria demandante e seus cinco filhos. De acordo com o laudo, a autora não tem renda própria e sobrevive de auxílio de familiares, vizinha e instituição: ajuda da irmã Sandra Rogéria Correia Aden Neto, que esporadicamente doa alimentos à autora, recebe doação esporádica da Igreja Evangélica Mensagem Plena de uma cesta básica e da vizinha Maria Erivan que doa esporadicamente alimentos e pão. A única fonte de renda da autora é referente o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que recebe ao alugar a garagem de sua casa para um vizinho. (sic - fls. 85/86). Assim, não há renda a ser considerada. Consta, ainda, que a família reside em imóvel do falecido pai da autora, em condições precárias de moradia (fl. 86). A situação, pois, é de miserabilidade, a teor da conclusão de fl. 86. Desta forma, de rigor o deferimento do benefício assistencial postulado. O benefício assistencial é devido a partir da data da citação (30.03.2012 - fl. 33), ante a ausência de

comprovação de protocolização de requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à implantação e ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 30.03.2012 (data da citação), com valor mensal correspondente a um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, com a compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada, acrescido de juros e correção monetária. Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela outrora deferida. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: GISLAINE ADAIR DE MORAIS GONÇALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.03.2012 RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-56.2012.403.6119 - ROGERIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ROGÉRIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/184. Às fls. 190/192 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foi determinada a realização de prova pericial desde logo. O laudo foi acostado às fls. 197/203. Citado, o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 205/206). À fl. 217 foi determinado ao INSS que apresentasse os cálculos com os valores. Apresentados os cálculos (fls. 219/230), o autor manifestou-se de forma concordante (fl. 232). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo que contou com a expressa concordância do autor. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo proposto pelo INSS (fls. 205/206 e 219/220) e aceito pelo autor, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria ofício requisitório relativo aos valores devidos, observando-se o requerimento da parte autora à fl. 232. Isento de custas o INSS nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-77.2012.403.6119 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE AÇO LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO LTDA. (incorporada por SOLUÇÕES EM AÇO USINIMAS S.A.) em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra da qual postula a anulação da decisão administrativa proferida no processo nº 16624.000095/2007-49 e a restituição do indébito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS exigido sobre a base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Relata a autora que, em 15.1.2007, protocolizou pedido administrativo de restituição de indébito correspondente aos valores recolhidos a título de ICMS incluídos na base de cálculo da COFINS, porém, mesmo após a interposição de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, o pleito foi indeferido. Sustenta a demandante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, sob o fundamento de que o imposto não pode ser abrangido pelo conceito de faturamento. Neste sentido, a autora invoca os votos proferidos nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785 em tramitação perante o C. STF. Argumenta, ainda, com a aplicação do prazo prescricional decenal ao caso concreto. Inicial instruída com documentos de fls. 18/131. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 133. Devidamente citada, a União ofertou contestação às fls. 143/161, suscitando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura. Alegou a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, a ré defendeu a legalidade da cobrança do tributo na forma do artigo 195 da Constituição Federal, postulando, assim, a improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 162/200. Em réplica de fls. 202/206, a autora refutou as alegações da ré e postulou a produção da prova documental mediante a intimação da União para trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo. A União requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 208/209. Em cumprimento da determinação de fl. 210, esclareceu a autora que realizou diligência para extração da cópia

integral do processo administrativo, o qual não foi localizado na repartição competente, conforme ali informado. Requereu fosse a ré compelida a trazer aos autos esta prova documental. A União apresentou cópia integral do processo administrativo nº 16624.000095/2007-49 às fls. 240/412. Às fls. 415/416, a autora pugnou pela procedência do pedido e, às fls. 420/545, acostou documentos. As partes ofereceram manifestação às fls. 547/549. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação diante da documentação apresentada pela própria União às fls. 240/412. Além disto, é inconteste que as guias de recolhimento apresentadas albergam os valores recolhidos a título de ICMS. Não prospera, pois, a preliminar suscitada. Examinando o tema relativo à prescrição para devolução dos indevidamente recolhidos. A ocorrência ou não da prescrição de tributos sujeitos a lançamento por homologação ensejou discussões e posições divergentes no âmbito dos tribunais. Contudo a questão ficou superada, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a qual dispõe no art. 3º, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida lei. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, vale somente a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação, cujo acórdão foi redigido nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273) Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia. De acordo com a prova produzida nos autos, a autora, em 15.1.2007, formulou pedido de restituição da COFINS na esfera administrativa, objeto do processo administrativo nº 16624.000095/2007-49, atinente ao período de dezembro de 1996 a fevereiro de 2004 (fls. 241/346). Em consonância com a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, outrora reproduzida, o prazo de prescrição a ser observado, quanto ao pedido administrativo formulado em 15.1.2007 (processo nº 16624.000095/2007/49), é quinquenal, visto que o pleito foi protocolizado depois de 09/06/05, ao tempo que em que vigente a Lei Complementar 118/05. Tendo em vista que o pedido de restituição concerne a pagamentos realizados no período de 10.1.1997 a 13.2.2004, consoante planilha de fl. 276, constato a ocorrência da prescrição com relação aos valores recolhidos em data anterior a 15/01/2002, em face da fluidez do prazo quinquenal, considerada a data do protocolo administrativo em 15/01/2007. Passo

assim ao exame do mérito. Desde logo, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido. A autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes), a C. Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Não obstante a envergadura do entendimento acima firmado, observo que o julgamento ainda não foi concluído, de modo que não pode ser prestigiado. De acordo com a jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o ICMS, não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Constituição da República), está agregado ao preço das mercadorias ou dos serviços prestados. Logo, é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1.** A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AEDAGA nº 1161089, DJE 18/02/2011). **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.1.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofias e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, AMS 0022342-67.2010.403.6100, e-DJF3 Judicial 1: 03/05/2012). **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I.** Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do

PIS/COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94.III. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, AMS 0012703-25.2010.403.6100, TRF3 CJ1: 10/04/2012).A propósito, colho os dizeres das Súmulas 68 e 94 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula n.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Em face da improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não prospera o pleito de restituição.Ante o exposto:a) no que concerne aos valores recolhidos em data anterior a 15/01/2002, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 269, inciso IV, do CPC, em face do reconhecimento da prescrição. b) quanto aos pagamentos não prescritos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da União, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando que a instrução processual não se revelou complexa, sendo a matéria aqui controvertida de direito. Custas ex lege.P.R.I.

0000880-26.2012.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por BANCO CRUZEIRO DO SUL em face da sentença prolatada às fls. 234/240, que julgou procedente em parte o pedido, condenando os réus nos ônus da sucumbência.Afirma a embargante que se encontra em liquidação extrajudicial e que a sentença é omissa porque deixou de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso vertente, não se verifica a alegada omissão. Isto porque, ao contrário do afirmado pela embargante, não foi deduzido nos autos pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, encerrada a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, eventual pedido de concessão de justiça gratuita deve ser formulado perante a Segunda Instância. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0007360-20.2012.403.6119 - BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BRUGGE COMÉRCIO DE JÓIAS E PRESENTES LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a ser arbitrado pelo Juízo, e materiais no importe de R\$ 816.773,78 (oitocentos e dezesseis mil e setecentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos).Relata a autora que, desde 1984 ocupava área comercial do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, na condição de concessionária, porém recebeu comunicado da INFRAERO, datado de 19/02/2010, informando sobre o término do prazo contratual a partir de 30/11/2010.Segundo afirma, a autora sofreu prejuízos econômicos ainda na vigência do contrato devido à reformulação promovida pela INFRAERO no Aeroporto Internacional de São Paulo em 2005, que culminou com a transferência de sua loja para outro ponto do aeródromo, demandando elevadas despesas com reformas.Alega a demandante que a INFRAERO teria garantido a possibilidade de outras renovações contratuais de modo a amortizar totalmente os investimentos realizados com a instalação do seu novo ponto comercial, nos termos do parecer CF nº 07041/CM/(CMGR-3)/2004.Aduz que as obras no Aeroporto sofreram atraso no prazo de entrega, por culpa da INFRAERO, razão pela qual a demandante somente em 2007 reiniciou efetivamente suas atividades e, findo o contrato em 2010 (conforme anunciado pela INFRAERO), não houve o ressarcimento integral das despesas efetuadas.Narra a demandante, ainda, que dirigiu uma carta à INFRAERO em 29.4.2010, advertindo-a sobre as perdas e danos que estava sofrendo diante do encerramento do contrato, bem como comunicando sobre a desocupação voluntária do imóvel.Fundamentando o pleito, sustenta a autora ter a ré obrigação de reparar o dano em face do encerramento abrupto do contrato sem a prometida prorrogação, para amortização dos investimentos.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos fls. 27/285.Citada (fl. 292), a INFRAERO ofereceu contestação (fls. 313/322), acompanhada de documentos (fls. 323/408). Alegou a ré que, diante da impossibilidade de renovação do contrato originário, a demandante aceitou o termo aditivo nº 193/05(IV)/0057, com termo final em 30/11/2010, em contrapartida dos investimentos a serem realizados pela concessionária para a adequação da nova área concedida. Afirmou que não foi apresentado pela demandante estudo financeiro capaz de comprovar a necessidade de prazo superior àquele pactuado. Aduziu não ter obrigação de prorrogar contrato da área aeroportuária sem a devida comprovação dos investimentos efetuados, tendo agido de acordo com as prerrogativas da Administração Pública e regras de Direito Público. Ao final, requereu a improcedência dos

pedidos. Na fase de provas, a INFRAERO postulou a produção da prova oral e documental (fl. 411). A autora apresentou réplica às fls. 412/431, na qual pleiteou a colheita do depoimento pessoal do representante da INFRAERO, a oitiva de testemunhas e a produção da prova pericial técnica. Deferida a produção da prova testemunhal e indeferido o pedido de produção de prova pericial técnica na decisão de fl. 432. Apresentado o rol de testemunhas pelas partes (fls. 435/436 e 437), foi realizada audiência em 27.8.2013, desmembrada em 9.10.2013, conforme termos acostados às fls. 459/470. A autora apresentou alegações finais às fls. 472/487. A INFRAERO deixou transcorrer in albis o prazo assinado para oferecer memoriais finais, conforme certificado à fl. 488. Em petição de fls. 489/490, a ré reiterou a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O pedido de indenização aqui formulado, a meu ver, não prospera. De acordo com os dizeres das partes, a autora manteve vínculo comercial com a ré desde 1º de Dezembro de 1984, com sucessivas prorrogações. Consoante documento de fl. 119, em 29/08/2005, foi formalizado o Termo Aditivo nº 193/05(IV)0057, com prorrogação do contrato pelo prazo de 60 (sessenta) meses e vencimento estipulado para 30/11/2010, tendo em vista a necessidade de implantação do conceito Aeroshopping, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com remanejamento das atividades da demandante para a área 03. A prorrogação do contrato até 30/11/2010 foi firmada para amortização dos investimentos realizados pelo concessionário, ora demandante, a teor do que dispõe expressamente a cláusula terceira do aditivo pactuado, in verbis (fl. 119): CLÁUSULA TERCEIRA título de amortização dos investimentos a serem realizados pelo CONCESSIONÁRIO para adequação da nova área, e conforme autorização contida na CF nº 11092/DC (DCRC)/2004 de 09.09.2004, fica, mediante o presente Termo, prorrogado o prazo do contrato por 60 (sessenta) meses, vencendo, portanto, em 30/11/2010, tendo em vista que as obras serão executadas às expensas do CONCESSIONÁRIO. Aduz a autora que a prorrogação do contrato foi insuficiente para amortizar o investimento outrora realizado. Não obstante a alegação, a autora não comprovou a existência de eventual desequilíbrio contratual, durante o curso do pacto, de modo que o pleito de indenização claramente não prospera à época em que o contrato era vigente. Explico. Ao tempo da decisão que concedeu às partes prazo para especificação de provas, a demandante requereu depoimento pessoal do representante legal da requerida, oitiva de testemunhas e prova pericial (fl. 431). Com a perícia, a autora pretendia demonstrar qual o faturamento no Aeroporto Internacional de Cumbica de lojas com atividades semelhantes a da Requerente, considerando-se que essa informação poderá ser extraída dos próprios registros contábeis da Requerida (...), conforme fl. 431. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 432) e a parte não interpôs, no tempo e modo devidos, recurso contra esta decisão. Ainda sobre a inércia, é importante salientar que em nenhum momento a autora postulou a produção de perícia para comprovar que não houve a recuperação do investimento durante o curso da prorrogação contratual ou a existência de quebra do equilíbrio do contrato. Ao contrário, em audiência de conciliação, instrução e julgamento, a pedido das partes, foi declarada encerrada a instrução processual, consoante assentada de fl. 465. Logo, a demandante não fez prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe expressamente o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De outra parte, também ao contrário do que sustenta a autora, inexistente qualquer previsão contratual no sentido de prorrogação do pacto por mais 60 (sessenta) meses após o vencimento fixado no Termo Aditivo de fls. 119/121. A par disso, é inconteste que durante a execução das obras da nova loja a autora desenvolveu regularmente suas atividades em área de 18 m², no piso do embarque, em quiosque (fls. 43 e 60). Lembro, ainda, que a execução das obras ficou exclusivamente ao encargo da autora, conforme Termo Aditivo de fls. 119/121, inexistindo nos autos prova no sentido de que a ré tenha contribuído para que a adequação da nova área não fosse realizada no tempo idealizado pela demandante. Ainda acerca das obras, é importante destacar que inexistia prazo contratual para conclusão delas. Assim, se a autora, única responsável pela consecução da nova loja, não firmou a execução com eficiência, cabe a ela responder por eventual prejuízo sofrido. Estou a dizer que as alegações da autora são genéricas e desprovidas de prova. Em outro plano, sustenta a demandante que a nova loja não contou com a visibilidade esperada, em face do fechamento da vizinha Livraria La Selva. Ora, é evidente a fragilidade desse argumento, inexistindo qualquer responsabilidade da ré a respeito, haja vista que no contrato entabulado entre as partes não existia a obrigação de a demandada manter a Livraria La Selva como vizinha da autora. Trata-se de mera expectativa que, por óbvio, não pode ser considerada na álea do negócio. As fotos de fls. 139/141, por sua vez, demonstram claramente que a nova loja da autora foi albergada em local com excelente visibilidade, de fácil trânsito e muito movimentado, tendo como vizinha uma empresa de ramo alimentício. Quanto aos dizeres da prova oral, o representante legal da autora confirmou a inexistência de expressa previsão contratual para a prorrogação do prazo vencido em 30/11/2010, salientando, apenas, política de renovação de contratos pela INFRAERO no que toca às empresas que executam obras. A testemunha Pedro Augusto, representante legal da empresa Matriz Engenharia, não soube informar se houve perda de clientela com a mudança da loja da autora, salientando que foi contratado pelas empresas concessionárias para realização de obras na área comum e que o acesso não ficou impedido. Sustentou, ainda, que La Selva e Brugge foram entregues e funcionaram, sem expor a existência de prejuízo de suposta responsabilidade da ré. De outra parte, a testemunha Oseli Antunes Pereira, à época dos fatos encarregada de fiscalização da área comercial, afirmou que participou da reunião retratada na ata de fls. 82/83, sustentando que viabilizou, após a referida reunião, a retirada de mesas e cadeiras que, em tese, dificultavam o acesso à loja da demandante. Nada informou, no entanto, acerca de eventuais prejuízos. Luciane Lázara Magnani, testemunha da ré, informou que a

autora exerceu suas atividades num quiosque durante a execução das obras da nova loja, confirmando que a demandante, conforme foto de fl. 139, tinha como vizinha uma lanchonete, que contava com muito movimento. Por fim, sustentou que as vendas no quiosque guardavam vulto significativo. Em movimento derradeiro, anoto que Rosângela Aparecida Piastrelli, funcionária da autora, ouvida como informante, salientou que o acesso para as lojas Brugge e La Selva era idêntico, bem como ratificou a existência de uma praça de alimentação vizinha da autora. A informante afirmou, ainda, que havia muito movimento na praça de alimentação, que ficava próxima da autora, confirmando a disposição do ambiente conforme foto de fl. 139. Assim, os depoimentos colhidos não se prestam para comprovar eventual prejuízo da autora durante o curso do contrato outrora entabulado. Não obstante o que restou até aqui assentado, há prova nos autos de que a ré, antes do término do prazo contratual, postulou a desocupação da área ocupada pela autora a partir de 01/08/10, conforme documento de fl. 41., para a reforma e ampliação das áreas do embarque internacional. A área foi desocupada em 25/08/2010, consoante documento de fl. 45. Em depoimento pessoal, o representante legal da ré confessou que o contrato foi rescindido antes do prazo avençado, não tendo sido oferecida ao autor outra área no aeroporto para exploração de suas atividades econômicas. Por fim, afirmou que a INFRAERO não indenizou a autora pelo prazo contratual remanescente. No entanto, o pedido de indenização formulado pela autora, conforme valores indicados às fls. 15/16 da peça inicial, não faz qualquer referência ao lucro não percebido em face da desocupação antecipada da área. Consoante dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso ao magistrado proferir sentença, em favor do autor, de natureza diversa da pedida. Assim, eventual pleito de indenização em decorrência do vencimento antecipado do contrato deverá ser postulado em demanda própria. Com relação ao dano moral, nada restou comprovado nos autos. Aliás, ausente a responsabilidade da INFRAERO quanto ao suposto prejuízo verificado no curso do contrato, conforme aduzido na quadra desta sentença, é evidente a impertinência do pleito de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária, em favor da União, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007786-32.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora, em suma, que é portadora de transtorno depressivo grave, ansiedade generalizada e perda auditiva neurosensorial de grau moderado a severo na orelha esquerda. Informa que recebeu benefício previdenciário de março de 2010 a agosto de 2011 e, sem condições para o trabalho, foi demitida da empresa em que trabalhava em novembro de 2011. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/94. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98/100, oportunidade na qual foi determinada a realização de perícia médica de forma antecipada. O respectivo laudo foi acostado às fls. 106/112. O INSS foi citado e ofertou contestação (fls. 113/117) requerendo a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Apresentou quesitos e documentos (fls. 118/132). A autora apresentou réplica (fls. 136/137), manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 138) e concordou com o encerramento da instrução processual (fl. 139). O INSS também se manifestou a respeito do laudo, oportunidade em que requereu que a autora apresentasse cópia integral de sua carteira de trabalho (fl. 141). A autora apresentou cópia da CTPS às fls. 145/169 e o INSS teve ciência a respeito, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 170). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pedido relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário, cessado em 10.08.2011 (fl. 09) e a propositura da ação em 25.07.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. A perita, por meio do laudo de fls. 106/112, atestou que a autora é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, encontrando-se incapacitada, de forma total e temporária, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 111). Ainda segundo o trabalho técnico, a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da demandante, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau

de instrução e atividade exercida nos últimos anos, consoante se verifica da resposta ao item 6.1 do quesito do juízo (fl. 112). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale salientar, no entanto, que a segurada deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 119. Não há dúvida quanto à condição de segurado, visto que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 10/03/2010 a 20/12/2010 e 29/05/2011 a 10/08/2011 (fl. 119-verso), postulando o restabelecimento a partir da cessação do último benefício. Destarte, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do autor, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Quanto ao início da incapacidade, entendo que deve ser fixado na data apontada pela Sra. Perita, em junho de 2012 (resposta ao quesito 4.6, fl. 111). Embora a autora requeira o restabelecimento do benefício desde a sua cessação (10 de agosto de 2011), não há nos autos documentos médicos que comprovem a existência de incapacidade em data anterior àquela indicada pela Sra. Perita. Assim, considerando a constatação da incapacidade conforme relatório médico de fl. 26 (mencionado pela perita à fl. 108), o benefício previdenciário deve ser concedido desde 26/06/2012. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde 26/06/2012, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 27/09/2012 (fl. 106). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência parcial do pedido, com a concessão de auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da demandante, a partir de 26.06.2012, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVANIT: 1.234.344.346-9NB: 546.389.016-8 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 26.06.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010732-74.2012.403.6119 - JOSE CLAUDIO IRMAO(SP109164 - ELISEU DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada pelo rito dos feitos não contenciosos, movida por JOSÉ CLAUDIO IRMÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a expedição do competente alvará judicial para liberação e levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Relata haver laborado na empresa América Coatings Indústria e Comércio de Tintas Ltda, anteriormente denominada Amerbras Indústria e Comércio de Tintas Ltda, nos interstícios de 01.03.1996 a 30.10.2003 e de 01.03.2005 a 07.10.2005, a qual teria encerrado as suas atividades e desaparecido do local no qual estava estabelecida, após demissão sem justa causa do autor. Sustenta fazer jus ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS por não ter recebido os valores depositados ao tempo da dispensa sem justa causa. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 05/10. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). No parecer de fl. 15, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 26/31), em suma sustentando que, para o levantamento do valor contido em conta vinculada ao FGTS, deve o demandante apresentar Carteira de Trabalho e Previdência Social com a respectiva baixa e o Termo de Rescisão de Contrato

de Trabalho devidamente homologado. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Determinada a conversão do feito para ação de rito ordinário (fl. 34). Na fase de especificação de provas, o autor pleiteou a produção de prova oral (fl. 36). A CEF, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 37). Designada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fl. 38). Indeferido o pleito da ré de dispensa do comparecimento na audiência de instrução e julgamento (fl. 43). Em audiência (fls. 63/66), foi colhido o depoimento pessoal do demandante e inquirida uma testemunha por ele arrolada. Após encerramento da instrução processual, as partes reiteraram, a título de alegações finais, o teor das peças constantes dos autos. A cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor foi acostada às fls. 68/85. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito porquanto não articulada matéria preliminar. Nos presentes autos, o demandante formula pedido para levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. De acordo com a cópia da CTPS apresentada nestes autos, o demandante manteve vínculo com a empresa AMERBRAS Indústria e Comércio Ltda no interstício de 01/03/96 a 31/10/2003 (fl. 71). O extrato de fl. 08 informa saldo do FGTS em favor do autor, no importe de R\$ 1.115,48, relativo ao vínculo de emprego mantido com a empresa AMERBRAS. É certo que não há nos autos termo de rescisão do contrato de trabalho referido. Não obstante, com a produção da prova oral, restou confirmado o encerramento abrupto das atividades da empresa, sem o desfecho formal dos vínculos laborais existentes. Além disto, não há prova nos autos no sentido de que a despedida do demandante tenha sido formalizada por justa causa. Ao contrário, a testemunha salientou que os funcionários, ao tempo dos fatos, foram dispensados sem justa causa. Assim, o autor faz jus ao levantamento do saldo da conta do FGTS de fl. 08, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, com fundamento no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, determinar que a CEF proceda ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS em favor de JOSÉ CLAUDIO IRMÃO, relativo ao vínculo de emprego com a empresa AMERBRAS Indústria e Comércio Ltda, conforme extrato de fl. 08. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará judicial. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012196-36.2012.403.6119 - OSANO DUARTE PINHEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 176/179, que julgou procedente o pedido formulado para condenar a União a recalculer os valores de imposto sobre a renda (IRPF) incidentes sobre o pagamento cumulado de benefício previdenciário (exercícios 2010 e 2011) e os valores do tributo apontados como saldo de imposto a pagar, bem como a restituir eventuais valores retidos na fonte e ou pagos naqueles exercícios, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos. Em suma, alega o embargante a existência de contradição/omissão naquela decisão no tocante à tributação do imposto de renda exclusivamente na fonte, consoante o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, conforme pedido inicial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença proferida às fls. 176/179, haja vista que o pedido de devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPF foi apreciado naquela decisão, com o reconhecimento de que a tributação não encontra respaldo nos dizeres da legislação de regência da matéria, inclusive, o disposto no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88. Assim, eventual modificação do julgado deverá ser postulada na via recursal própria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0000576-90.2013.403.6119 - MARIA LIDIA CARREIRO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA: 1) Tendo em vista a composição das partes, homologo o acordo formalizado e promovo a extinção do processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, III, do CPC. 2) As partes renunciam à interposição de eventuais recursos. 3) Registre-se a presente sentença nos moldes do Provimento-COGE nº 73/2007, Grupo 1, Sentença Tipo B. 4) Intime-se o INSS, via carga dos autos, para oferecer o cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, conforme avençado. 5) Após a apresentação dos cálculos, vista à autora para oferecer manifestação, no prazo de 05 dias. 6) Com a concordância da autora, determino a expedição imediata de ofício requisitório, com vista às partes. 7) Após a expedição do ofício requisitório, aguarde-se em arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. 8) Intime-se a EADJ, via e-mail, para implantação do benefício pensão por morte em favor da autora, conforme acordado entre as partes. 9) Saem os presentes intimados. Nada mais

0001622-17.2013.403.6119 - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VERA LUCIA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/153.417.290-1 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo. Relata a autora que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.09.2010. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que faz jus à aposentadoria mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos. Com a inicial, a demandante apresentou procuração e documentos (fls. 11/75). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido (fls. 81/89). Apontou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, subsidiariamente, da prescrição quinquenal. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) preservação do ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/118. O INSS manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 120). Indeferido o pleito de produção de prova pericial formulado pela autora (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito da autora à desaposestação, pois a demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que a autora postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir da data de ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito. O pleito da demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação mais vantajosa. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de melhor provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a

produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJI DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n.) O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n.) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001625-69.2013.403.6119 - EURIPEDES LEOPOLDINO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EURIPEDES LEOPOLDINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 104.021.370-4, com DIB em 30.09.1996, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/48. Afastada a possibilidade de prevenção apontada nos termos de fls. 49/51 e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 54). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 56/64), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; c) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; d) preservação do ato jurídico perfeito; e e) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/76. O INSS manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 77). Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor (fl. 78). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. De outra parte, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em

verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo em vista que o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (30.09.1996 - fl. 18), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já

constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EURIPEDES LEOPOLDINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004783-35.2013.403.6119 - FRANCISCA CAVALCANTE ALEXANDRE(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCA CAVALCANTE ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício pensão por morte na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (alterado pela Lei nº 9.876/99), com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Relata a autora que é titular do benefício pensão por morte nº 21/121.408.141-7 (DIB em 30.4.2001), oriundo do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho nº 502.003.546-3 (DIB em 7.12.2000), então concedido ao cônjuge ora falecido. Sustenta, em suma, que o réu procedeu com erro no cálculo do salário-de-benefício ao utilizar a totalidade dos salários-de-contribuição sem desprezar os 20% menores destes salários. Afirma, ainda, que o INSS reconheceu seu direito tanto que lhe enviou

proposta de acordo para pagamento da dívida em 2016. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 9/23. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 27. Citado (fl. 31), o INSS ofertou contestação (fls. 33/64), suscitando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade inadequação da via eleita, tendo em vista o acordo realizado em âmbito de ação civil pública (processo nº 0002320-59.2012.403.6183) que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. No mérito, sustentou que o ajuizamento desta ação não se justifica diante da transação havida na referida ação civil pública, esgotando-se a discussão em ações individuais sobre o mesmo tema. Aduz que o cronograma de pagamentos, conforme intermediação do Tesouro Nacional, admite antecipação apenas em casos excepcionais, devendo ser observado o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário bem como a necessidade de observância dos orçamentos públicos. Tece considerações sobre a valorização da transação e da informalidade das demandas ajuizadas perante o Juízo Especial Federal Cível, bem assim a participação do Ministério Público Federal no acordo entabulado nos autos da referida ação civil pública e seus reflexos jurídicos. Requereu, ao final, a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da decadência e da prescrição quinquenal. Na fase de especificação de provas (fl. 65), a autarquia previdenciária manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 67) e a autora disse não possuir outras provas a produzir senão as existentes nos autos (fl. 68). Em réplica de fls. 69/70, a autora refutou as alegações do réu e pugnou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Cabe consignar, inicialmente, que a autora tem o direito de ver sua pretensão deduzida em Juízo cuja apreciação atende ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, a ação civil pública não induz litispendência, haja vista que as ações individuais e os seus efeitos não atingem os litigantes das respectivas demandas, salvo se esses vierem a requerer a suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, de sorte que não se pode impedir o ajuizamento e processamento de ação individual. Afasto, pois, a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir. Em relação à alegada decadência, a redação atual do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este dispositivo legal foi originariamente introduzido no ordenamento jurídico com a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/97. Com a edição da Lei nº 9.711/98, foi então instituído o prazo decadencial de cinco anos para a revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, porém o prazo decenal, na dicção acima reproduzida, foi restabelecido por conta da alteração promovida pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes de 27.6.1997 (LBPS, art. 103, redação original) estão sujeitos ao prazo decadencial de dez anos a contar desse marco temporal enquanto que os benefícios deferidos após essa data (27.6.1997) observarão o prazo de decadência decenal, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do momento em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva em sede administrativa. Não obstante, entendo ser inaplicável o instituto da decadência ao caso. Isto porque a matéria em discussão (revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação da redação atual do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91) já havia sido deliberada na esfera administrativa em 14.4.2010, consubstanciada no memorando-circular conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, que expressamente garantiu a revisão dos benefícios por incapacidade e outros deles decorrentes, concedidos aos segurados após 29.11.1999 ao estabelecer que 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; Assim, considerando a DIB dos benefícios por incapacidade e pensão por morte, 7.12.2000 e 30.4.2001 (respectivamente), e o reconhecimento do direito, pela própria autarquia previdenciária, à revisão daqueles benefícios concedidos após 29.11.1999, não se consumou o prazo decadencial. De outra parte, no que tange ao instituto da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, tendo a presente ação sido proposta em 28.5.2013 (fl. 2), reconheço a ocorrência da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 28.5.2009. No mais, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício pensão por morte na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), mediante a apuração da média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição do período de cálculo. A autora recebe o benefício pensão por morte NB 21/121.408.141-7 desde 30.4.2001 (fl. 15), convertido do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/502.003.546-3, que teve início em 7.12.2000 (DIB - fl. 14vº). Note-se que o anexo CNIS demonstra que o instituidor da pensão (originada desse auxílio-doença acidentário) era segurado da Previdência Social desde 1981. Ao tempo da concessão do benefício por incapacidade, verifica-se que estava em vigor a Lei nº 9.876/99, que estabeleceu novos

parâmetros de cálculo do salário-de-benefício, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O artigo 18 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, conta com a seguinte dicção: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) abono de permanência em serviço; (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994) II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) b) serviço social; c) reabilitação profissional. O valor do benefício pensão por morte corresponde a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, a teor do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Postas tais premissas, consoante se infere da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 14, a renda mensal inicial do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/502.003.546-3) consistiu na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, estando, portanto, em desacordo com a norma legal então vigente, tanto que o INSS procedeu à revisão, de ofício, conforme documento de fl. 13. A questão se encontra pacificada na jurisprudência, consoante ementas que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR INDEFERIDA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99 (29/11/1999), o cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente (art. 18, I, alíneas a, d, e e h, Lei nº 8.213/91), para os segurados já filiados antes de sua vigência, deverá ser realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. II. Todavia, em flagrante afronta à Lei, os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, promoveram alterações no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), criando regras excepcionais para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III. Observa-se, pois, que são ilegais as restrições impostas pelos referidos Decretos, uma vez que os mesmos alteraram a forma de cálculo dos benefícios, em desacordo às diretrizes introduzidas pela Lei nº 9.876/99. IV. Nesse contexto, tendo em vista que o ex-segurado Jose Carlos Bernardes filiou-se à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, a renda mensal inicial de seu auxílio-doença (NB: 31/505.508.367-7) deve ser calculada nos termos do artigo 3º do referido diploma legal e do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo compreendido entre a competência de julho de 1994 e a data do início do benefício, com reflexo no benefício de aposentadoria por invalidez e na pensão por morte da parte autora (NB: 21/153.551.218-8). V. Ainda, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, ainda que o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação nos autos de que tenha sido efetuado o pagamento das diferenças apuradas pela autarquia. Assim, verifica-se que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1850592 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. I - Agravo legal, interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557, 1º - A, do C.P.C, apenas para autorizar o recálculo do auxílio-doença nos termos da atual redação do art. 29 da Lei n 8.213/91, ou seja, mediante o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, o que trará, via de consequência, reflexos na apuração da aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, determinando o pagamento das diferenças daí advindas, negando seguimento ao recurso adesivo do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC. II - O agravante alega que o autor não possui interesse de agir, posto que a pretensão já foi atendida pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, de forma que todos os beneficiários que façam jus à revisão terão seus benefícios recalculados na competência de janeiro de 2013, passando a receber a mensalidade já em fevereiro. Prequestiona a matéria. III - É resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV. IV - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional, posto que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do

direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1790346 - Oitava Turma - Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF 4ª Região - Reexame Necessário Cível - Processo: 5003292-74.2011.404.7209 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira - Publicação: D.E. 25/10/2013 - g.n.) De rigor, portanto, o recálculo do benefício da parte autora, nos termos do supratranscrito artigo 29, II, da LBPS, incluído pela Lei nº 9.876/99, apurando-se o salário-de-benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde Julho de 1994. Ante o exposto: A-) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 28 de Maio de 2009, em face da ocorrência de prescrição; B-) JULGO PROCEDENTE o pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisar a RMI do benefício pensão por morte concedido à parte autora (NB 121.408.141-7), originado do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/502.003.546-3) mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 (80% dos maiores salários-de-contribuição). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, observando-se a prescrição quinquenal das prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006673-09.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 138.885.069-6, com DIB em 19.08.2005, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/34. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção de fl. 35 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 44/52), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; c) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; d) preservação do ato jurídico perfeito; e) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/64. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 63-verso e 65). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o autor postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir da citação. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de

outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo em vista que o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (19.08.2005 - fl. 19), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de

todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010814-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-08.2006.403.6119 (2006.61.19.009101-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de rito ordinário que lhe move GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA.Afirma o embargante a existência de erro nos cálculos apresentados pela exequente, no tocante à correção monetária e juros de mora. Sustenta que o valor correto da dívida é R\$ 68,39 e requer a intimação da exequente a respeito, para que, em caso de concordância, seja expedido ofício requisitório desde logo. Havendo discordância, requer seja dada oportunidade para apresentação das cópias necessárias, com a intimação da exequente para apresentar impugnação. Os embargos foram recebidos à fl. 06.A embargada apresentou impugnação às fls. 08/11 e, em suma, discordou do valor apontado como devido pelo embargante.A fl. 13 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a remessa dos autos à contadoria judicial.O contador prestou informação à fl. 15, apresentando os cálculos de fls. 16/19. A embargada requereu esclarecimentos a respeito (fls. 22/23) e o INSS concordou com os cálculos do contador (fl. 24). Remetidos os autos ao contador, veio a manifestação de fl. 26 e, mais uma vez, a embargada requereu esclarecimentos (fl. 29). O contador prestou esclarecimentos à fl. 33, apresentando documentos (fls. 34/36). A embargada aduziu que os esclarecimentos do contador não alteram os fatos e requereu a homologação dos cálculos por ela apresentados (fl. 39). O embargante requereu a procedência dos presentes embargos (fl. 40). É o relatório.DECIDO.Conforme sentença proferida (fls. 135/139 dos autos em apenso), o pedido foi julgado procedente em parte, tão somente para condenar o INSS ao pagamento das diferenças no período compreendido entre 13/11/2005 a 30/06/2006. À fl. 129 daqueles autos consta que o INSS efetuou o pagamento do PAB relativo ao referido período, no importe de R\$ 2.455,00, havendo uma diferença em favor da segurada de R\$ 41,44. De acordo com a relação detalhada de créditos, o pagamento da diferença de R\$ 2.455,00 foi realizado, em uma única parcela, no dia 03/08/2006 (fl. 19 destes autos).Segundo a Contadoria Judicial, a embargada considerou como devida a renda mensal integral do mês de novembro de 2005 (cálculo de fl. 170 dos autos principais), a qual, contudo, já havia sido paga até 12 de novembro de 2005, tal como apontado nos pareceres de fls. 15 e 33 e consoante relação detalhada de créditos à fl. 19 destes autos. Assim, considerando os esclarecimentos prestados às fls. 15 e 33, tenho como correto o cálculo do contador de fl. 18, que aponta como devido o valor de R\$ 88,24 para junho de 2012. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação devida pelo INSS em favor da segurada em R\$ 88,24 (oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até junho de 2012, conforme fl. 18.Tendo em vista que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele outrora apontado pela embargada. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos esclarecimentos e cálculos de fls. 15/19 e 33/36 para os autos principais.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003101-45.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002263-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RALUCX OLIVEIRA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ralucx Oliveira Pereira, nos autos da ação previdenciária em apenso para concessão de benefício auxílio-doença, sob o fundamento de que o cálculo apresentado pela parte embargada excedeu os limites da decisão exequenda ao utilizar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.Intimado, o embargado sustentou a aplicação do INPC, por ser o indexador de atualização dos benefícios previdenciários (fls. 47/48).Foi determinada, à fl. 49, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos pertinentes ao benefício em questão cujo parecer técnico e conta foram apresentados às fls. 50/53.Intimadas sobre o laudo contábil judicial, as partes ofereceram manifestação às fls. 56/57.É o relatório.Decido.Na ação principal, discutiu-se o direito do autor ao benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em sentença, o pedido foi julgado procedente em parte, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor (ora embargado), a partir de 9.10.2002, bem como a pagar as parcelas vencidas, descontadas eventuais parcelas já percebidas no período, com juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além da correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os honorários foram fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa, com fundamento no enunciado da Súmula nº 111 do STJ e no artigo 20, 4º, do CPC (fls. 146/154 - ação de rito ordinário nº 0002263-15.2007.403.6119 em apenso).Nos termos do v. acórdão de fls. 198/200, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu e dado provimento parcial ao recurso adesivo da parte autora, para fixar a verba honorária em 10% (dez por

cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação de sentença. O trânsito em julgado foi certificado em 6.3.2012 (fl. 213).O autor apresentou conta de liquidação do julgado, apontando o valor devido em R\$ 32.587,31 (trinta e dois mil e quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), conforme peça de fls. 252/254 (dos autos em apenso).O INSS, por sua vez, consoante demonstrativo de cálculo de fls. 5/6 destes embargos, apurou o montante de R\$ 27.761,89 (vinte e sete mil e setecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos).A Contadoria do Juízo, em parecer de fls. 50/53, calculou como devida a quantia de R\$ 27.761,93 (vinte e sete mil e setecentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), informando ter o embargado aplicado índices de correção monetária divergentes daqueles indicados no título executivo judicial.Nesse contexto, considerando que o cálculo da Contadoria Judicial observou os critérios da decisão transitada em julgado e que as partes expressamente concordaram com o parecer contábil oficial (fls. 56/57), acolho os cálculos apresentados às fls. 50/52.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 27.761,93 (vinte e sete mil e setecentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), atualizado até outubro de 2012, conforme conta de fls. 51/52.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Mesmo sendo a parte beneficiária da assistência judiciária (fl. 78/82 - autos principais), entendo que esta possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, haja vista que os mesmos serão descontados do montante do crédito a que faz jus. Desta forma, possibilito expressamente ao INSS o desconto dos honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargante.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 50/52) e respectiva certidão para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003745-85.2013.403.6119 - UBEA - UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UBEA - UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA (nome fantasia Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul) em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, na quadra do qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a dar continuidade ao despacho aduaneiro de nacionalização das mercadorias constantes do processo administrativo nº 10494.720165/2012-92, devendo figurar como importadora a entidade educacional impetrante.Relata a impetrante que é mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/RS e, além de prestar serviços de educação, realiza atividades de extensão e pesquisa. Narra que, na consecução de suas finalidades, o Professor João Marcelo Medica Ketzer foi autorizado a viajar para a Grécia, com o fito de empreender pesquisas naquele país em sedimentos marinhos.Alega que o pesquisador foi mal orientado naquele país ao devolver todo o material e equipamentos do estudo via courier internacional, em volume excessivo ao permitido nesta modalidade de remessa expressa, e, ainda, ao indicar como destinatária ex-funcionária da entidade impetrante, a Sr.^a Simone Skipka, ao invés da impetrante.Consoante narrativa inicial, constatado o equívoco, a empresa DHL (responsável pelo transporte da remessa internacional) requereu, administrativamente, a retificação do conhecimento de embarque, tendo o pedido sido indeferido, por não ter sido reconhecido erro na emissão do conhecimento de carga diante de sua verificação física e documentação correspondente.Segundo afirma, a impetrante tentou nacionalizar a mercadoria por meio da destinatária indicada (Sr.^a Simone Skipka), sem, contudo, obter êxito, uma vez que não havia como regularizar a operação de comércio exterior.Em prol do seu pedido, argumenta a impetrante com aplicação dos princípios da proporcionalidade, proibição do excesso e da razoabilidade. Aduz que as amostras de sedimentos marinhos não possuem valor comercial, mas tão somente científico.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/34. Custas recolhidas, à fl. 42.A impetrante retificou o valor atribuído à causa às fls. 39/43.Em cumprimento da determinação de fl. 46, a impetrante acostou extratos do sistema de comércio exterior (Siscomex - Mantra Importação), a fim de demonstrar o alegado ato coator.Indeferido o pedido liminar às fls. 55/57.A União requereu o ingresso no feito, consoante peça de fl. 59.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/70), suscitando, preliminarmente, a consumação do prazo decadencial para a presente impetração e a ilegitimidade de parte ativa da UBEA. No mérito, esclareceu que foi descaracterizada a remessa expressa das mercadorias por se tratar de bagagem desacompanhada. Sustentou a autoridade a inaplicabilidade do enunciado da Súmula 323 do E. STF e, ao final, pediu a improcedência do pedido, por inexistir direito líquido e certo a ser amparado nesta ação mandamental, tendo sido todos os atos administrativos praticados em estrita consonância com a legislação em vigor e norteados pelo interesse público. Acostou os documentos de fls. 71/119.À fl. 125, foi deferido o ingresso da União na lide e determinada a tramitação do feito sob sigilo de justiça na decisão.A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 128/138.No parecer de fls. 139/141, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa.A impetrante apresentou comprovante

original de recolhimento de custas judiciais às fls. 146/148. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, consoante decisão do E. TRF 3ª Região copiada às fls. 149/150. Mantida a decisão liminar, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 151). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar articulada na peça informativa, no sentido da ocorrência da decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetrar mandado de segurança. Isto porque, nesta ação, a impetrante veicula pedido de ordem judicial para dar andamento ao processo administrativo nº 10494.720165/2012-92, que foi movimentado, na esfera administrativa, por último, em 6.5.2013, com despacho de encaminhamento ao arquivo provisório (fl. 119), sendo esta também a data da propositura da ação (fl. 2). De outra parte, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa. A impetrante não é parte legítima para compor o polo ativo da demanda, já que não formalizou, na esfera administrativa, qualquer pedido de regularização da remessa expressa tratada nestes autos. Consoante se observa dos documentos trazidos pela autoridade impetrada (fls. 92/119), o processo administrativo nº 10494.720165/2012-92 (objeto do pedido formulado neste mandamus - fl. 8) diz respeito a requerimento subscrito pela Sr.ª Simone Skipka perante a Secretaria da Receita Federal de Porto Alegre/RS em 7.2.2012, a fim de habilitar os representantes Luiz Carlos Aydos Celiberto e Nilberto Pereira Bezerra como operadores de comércio exterior. Deferido o pleito, com prazo até 30.6.2012, o processo foi então remetido ao arquivo provisório. Não se extrai da leitura dos autos desse processo administrativo (10494.720165/2012-92), indicado no pedido inicial (fl. 8), qualquer menção ao desembaraço das mercadorias constantes da fatura ou do conhecimento de carga nº 24338480693 relatado nesta ação mandamental (fl. 3). A par disso, anoto que a Sr.ª Simone Skipka, a Sr.ª Marcela Ketzer e o Sr. João Marcelo Medina Ketzer, indicados nos documentos de fls. 26/27, 29, 31, e 33/34, não integram o polo ativo desta impetração. E, tal como já se fez referência na decisão que apreciou o pedido de liminar, sequer comprova a impetrante que o pesquisador ou a destinatária do courier internacional (Sr.ª Simone Skipka) pertençam (ou pertenciam ao seu quadro funcional). Outrossim, causa espécie que o recibo de remessa aérea internacional e a fatura comercial tenham sido emitidos por Marcela Ketzer, que não foi mencionada na narrativa inicial tampouco qualificada nos autos. Ainda, sobre a ilegitimidade da parte impetrante, de acordo com o documento de fls. 72/75, a correção de consignatário foi requerida pela empresa DHL Express Brazil Ltda., para o fim de fazer constar a impetrante no conhecimento aéreo da carga. Contudo o pedido foi indeferido em 21.11.2011, pois, ao conferir fisicamente a mercadoria e a documentação, a autoridade alfandegária não encontrou elementos que pudessem identificar a UBEA (ora impetrante) como a real consignatária da carga. Desta forma, a pessoa física destinatária, Sr.ª Simone Skipka, foi mantida como responsável pelo desembaraço da mercadoria. Assim, não demonstrada de plano a legitimidade da impetrante para os termos da ação proposta, é o que basta para promover a extinção do processo, sem resolução do mérito. Por derradeiro, cabe ressaltar que no mandado de segurança a prova deve ser previamente constituída, haja vista que a via mandamental não admite dilação probatória. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela ilegitimidade da parte ativa. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007353-91.2013.403.6119 - ENECOL IMP/ E EXP/ LTDA (SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENECOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do CHEFE DO POSTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS (SP), na quadra da qual postula a liberação das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 13/1201674-6, registrada em 21.6.2013, afastando-se a exigência de apresentação de Certificado de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel nº 242/2000. Relata o impetrante que importou produtos eletrônicos para uso próprio (Tablets e roteadores) com Identificação Internacional de Equipamento Móvel - IMEI, que foram retidos pela Alfândega Brasileira por ocasião do desembarque no país, sob a alegação de ser necessária a certificação dos equipamentos pela Anatel, nos termos da Resolução nº 242, de 30.11.2000. Alega o impetrante ser inaplicável a exigência ao caso uma vez que os bens por ele adquiridos não se destinam à comercialização. Aduz que, não obstante a homologação do equipamento possa ser requerida por qualquer usuário, trata-se de processo demorado e burocrático que poderá caracterizar abandono de mercadoria ora alfandegada. Sustenta ser descabido e coativo o ato de apreensão das mercadorias, por configurar prévia aplicação da pena de perdimento, privando-o do livre exercício de suas atividades econômicas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/30. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 34/35, para determinar tão somente a suspensão de eventual pena de perdimento de bens até decisão final. Na oportunidade, o impetrante foi intimado a apresentar cópia integral e legível do contrato social, o que foi cumprido às fls. 40/43. Em informações (fls. 44/51), a autoridade impetrada afirmou que os equipamentos importados pelo impetrante operam com tecnologia wi-fi e estão enquadrados na categoria II - Equipamentos de radiação restrita, necessitando de certificação e homologação da Anatel. Ao final, sustentou a ausência de conduta administrativa arbitrária ou ilegal e requereu a denegação da ordem, ante a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Determinada a inclusão

da União no polo passivo da presente ação, bem como a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, consoante decisão de fl. 57. No parecer de fls. 59/60 o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do indeferimento da ação mandamental. É o relatório. Decido. De acordo com a declaração de importação nº 13/1201674-6 (fls. 20/27), o impetrante importou mercadorias consistentes em tablets pc wifi 7 e 9.7 polegadas e roteadores portáteis (fls. 23/24, 26/27). Conforme narrativa da petição inicial e consoante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, a finalização do desembaraço depende da apresentação, pelo impetrante, do certificado de produtos para telecomunicações, a ser homologado pela Anatel, segundo os termos da Resolução nº 242/2000. O impetrante sustenta que a exigência é descabida, aduzindo que os equipamentos em questão seriam para uso interno dos funcionários da empresa, sem destinação comercial (fl. 3). A Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações no país, criou a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e conferiu a esta autarquia competências para, entre outros, expedir ou reconhecer a certificação de produtos e controlar o espectro e o uso de radiofrequências em território nacional. A respeito, o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, anexo à Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, dispõe o seguinte: Art. 2º Constituem princípios gerais dos processos de certificação e de homologação de produtos para telecomunicação: I - assegurar que os produtos comercializados ou utilizados no País estejam em conformidade com os Regulamentos editados ou com as normas adotadas pela Anatel; II - assegurar que os fornecedores dos produtos atendam a requisitos mínimos de qualidade para seus produtos; III - assegurar que os produtos para telecomunicação comercializados no País, em particular aqueles ofertados pelo comércio diretamente ao público, possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam; IV - assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e de não agressão ao ambiente; V - facilitar a inserção do Brasil em acordos internacionais de reconhecimento mútuo; VI - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na certificação e na homologação de produtos para telecomunicação; e VII - dar tratamento confidencial às informações técnicas, que assim o exijam, dentre as disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste Regulamento. Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições: (...) XVIII - Produtos para Telecomunicação da Categoria I: equipamentos terminais destinados ao uso do público em geral para acesso a serviço de telecomunicações de interesse coletivo; XIX - Produtos para Telecomunicação da Categoria II: equipamentos não incluídos na definição da Categoria I, mas que fazem uso do espectro radioelétrico para transmissão de sinais, incluindo-se antenas e aqueles caracterizados, em regulamento específico, como equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita; e XX - Produtos para Telecomunicação da Categoria III: quaisquer produtos ou equipamentos não enquadrados nas definições das Categorias I e II, cuja regulamentação seja necessária: a) à garantia da interoperabilidade das redes de suporte aos serviços de telecomunicações; b) à confiabilidade das redes de suporte aos serviços de telecomunicações; ou c) à garantia da compatibilidade eletromagnética e da segurança elétrica. (sem grifos no original) Art. 4º São passíveis de certificação e de homologação, para efeito do que prevê este Regulamento, todos os Produtos de Telecomunicação classificáveis nas Categorias I, II e III. Art. 20. O procedimento de avaliação da conformidade de um dado produto em relação aos regulamentos editados pela Anatel ou às normas por ela adotadas, constitui etapa inicial do processo e visa obter a homologação do produto. Parágrafo único. A emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização, no País, dos produtos classificáveis nas Categorias I, II e III, descritas neste Regulamento. Neste contexto, não assiste razão à alegação do impetrante no sentido de ser desnecessária a homologação dos equipamentos importados. Com efeito, da leitura dos incisos I, II e IV do artigo 2º, do artigo 4º e do parágrafo único do artigo 20 (em destaque) do referido Regulamento, extrai-se claramente que a norma aplica-se inclusive àqueles equipamentos sem destinação comercial, pois o que se pretende é que o produto ofereça segurança ao usuário e não agride o meio ambiente. E, tal como o i. Procurador da República, em seu parecer de fls. 59/60, bem assinala, Evidencia-se, pois, a necessidade de minucioso controle da natureza e qualidade dos equipamentos que ingressam no país, visando a segurança do consumidor e proteção do mercado interno, de molde a prevenir a internalização de mercadorias irregulares, a fim de evitar danos maiores à sociedade como um todo. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade por parte da autoridade alfandegária ao exigir o referido documento, visto que os tablets e roteadores importados se inserem na categoria II do Regulamento da Anatel. No mandado de segurança a prova deve ser previamente constituída, haja vista que a via mandamental não admite dilação probatória. Desta forma, não restou evidenciado nos autos eventual hipótese de dispensa de licenciamento dos equipamentos. De rigor, portanto, a denegação da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste writ e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a liminar outrora deferida. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada acerca do conteúdo desta sentença. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-75.2014.403.6119 - EDMILSON DIAS NOBRE (SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X MINISTRO DA JUSTICA

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 que Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Consoante doutrina do i. Professor Hely Lopes Meirelles, A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nestes termos, providencie o impetrante a emenda à inicial, para indicar corretamente a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo desta ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, caput, e parágrafo único, do CPC.Int.

0000695-17.2014.403.6119 - LEONARDO DACIO VIEIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Intime-se a subscritora da petição inicial para assinar o documento de fls. 2/7. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 que Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nestes termos, providencie o impetrante a emenda à inicial, para indicar corretamente a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo desta ação. Providencie o impetrante a apresentação nos autos da via original da procuração outorgada nos autos (fl. 8) e/ou da certidão de autenticidade, bem como a cópia integral e legível da última declaração de rendimentos, para fins da análise do pedido de concessão de justiça gratuita. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 3152

ACAO PENAL

0002662-15.2005.403.6119 (2005.61.19.002662-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP091824 - NARCISO FUSER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009974-61.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010465-73.2010.403.6119) JUSTIÇA PUBLICA X ARNALDO FERREIRA DE LIMA (SP298171 - ROBERTO VANDERLEI PEDRA)

Ciência às parte do desmembramento do feito em relação ao réu ARNALDO FERREIRA DE LIMA. Após, aguardem os autos o cumprimento do acordo de suspensão condicional do processo. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8807

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002122-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) ADRIANA DE OLIVEIRA BARAO (SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA E SP275980 - ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Primeiramente, a fim de dar suporte ao que ora se decidirá, traslade-se cópia de fl. 669/680, bem como a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 683/684 dos autos sob nº 0002120-56.2012.403.6117 e junte-se neste processo. Assim, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal lançada nos autos principais, não há mais interesse na manutenção dos bens apreendidos, especialmente em relação ao veículo M. Benz, SPRINTERM, placas DVT-1976, MANIFESTE-SE A DEFESA da autora ADRIANA DE OLIVEIRA BARÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce o interesse em restituir o referido veículo. Int.

0002168-15.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) MARCEL EDUARDO DOS SANTOS(SP318560 - DANIEL KALUPNIEKS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Primeiramente, a fim de dar suporte ao que ora se decidirá, traslade-se cópia de fl. 669/680, bem como a manifestação do Ministério Público Federal de fl.683/684 dos autos sob nº 0002120-56.2012.403.6117 e junte-se neste processo. Assim, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal lançada nos autos principais, não há mais interesse na manutenção dos bens apreendido, especialmente em relação ao veículo TOYOTA Hilux, placas EBT-3730, MANIFESTE-SE A DEFESA do autor MARCEL EDUARDO DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce o interesse em restituir o referido veículo.Int

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002121-41.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Haja vista os réus se livrarem soltos, cuja decisão de suas liberdades provisórias fora proferida nos autos principais sob nº 0002120-56.2012.403.6117, não restam motivos para permanecerem estes em Secretaria. Assim, trasladem-se as principais peças destes autos (aquelas determinantes para cumprimento de pena para efeitos de detração penal, bem como procurações ou subestabelecimento se não contiverem nos autos criminais) e junte-se nos autos principais para o intruir, certificando-se.Após, desapensem-se este e remetam-se ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0002120-56.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO) X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA)

Vistos. Os autos foram instaurados a fim de apurar a prática dos crimes descritos nos artigos 333 e 288, caput, c/c artigo 29, todos do Código Penal, tendo sido aditada a denúncia posteriormente para incluir o crime descrito no artigo 334, caput, parágrafo 1^a, alínea d e parágrafo 3^o, todos do Código Penal, supostamente praticados pelos réus ROGÉRIO DE ARAÚJO CARVALHO, HUGO LEONARDO DA CRUZ, PHILLIPE PARASKEVOPOULOS e ALLAN REIS.Colocados em liberdade provisória, todos assinaram termo de comparecimento em Secretaria comprometendo-se a comparecerem em juízo sempre que chamados a participar dos atos processuais, sob pena de revogação do benefício concedido. Observo que, quando da prisão dos réus, diversos outros bens foram juntamente apreendidos, tendo sido depositados em diversos locais, onde se encontram depositados, conforme cadastro de bens apreendidos constantes de fl. 652/656. Assim:1) a aeronave, se encontra depositada junto ao Aeroporto Municipal de Bariri/SP;2) um veículo M. BENZ 313 CDI SPRINTERM, cor prata, placas DVT-1976, depositado junto à Ciretran de Bariri/SP; 3) um veículo caminhoneta TOYOTA HILUX 4X2 CD, cor preta, placas EBT-3730, depositado junto à Delegacia de Ibitinga/SP; 4) diversos outros bens como aparelhos celulares, aparelho de GPS e 02 (duas) jóias, depositados junto ao depósito judicial deste juízo federal;5) 600 (seiscentas) notas de 100 (cem) dólares, perfazendo o montante de 60.000 (sessenta mil) dólares, depositados junto à agência do Banco Central em São Paulo/SP.A fim de dar continuidade à instrução processual, foi expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fim de ouvir as testemunhas arroladas pelas defesas, bem como interrogarem-se os réus, também lá residentes (fl. 617/618 e 644/645).É o relatório.Primeiramente, devido ao falecimento do réu ROGÉRIO DE ARAÚJO CARVALHO, cuja punibilidade foi extinta nos termos da sentença de fl. 688/verso, OFICIE-SE ao juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP junto à 10^a Vara Criminal (fl. 690) esclarecendo que ele não será interrogado no bojo da carta precatória expedida. Ainda junto ao juízo deprecado da 10^a Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, COMUNIQUE-SE a possibilidade e viabilidade da realização da audiência ser feita por videoconferência, cuja data será designada para o dia 04/04/2014, às 15h00mins, a fim de se ter o ato. Quanto ao réu Rogério de Araújo Carvalho, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 688/verso em prolatada em relação a ele e OFICIEM-SE aos órgãos de praxe, bem como ENCAMINHEM-SE os autos ao SUDP para a regularização de sua situação processual, comunicando-se. No tocante aos bens apreendidos, preciso se fazer refletida análise. Às fl. 692 o Ministério Público Federal se reporta à manifestação anterior lançada às fl. 683/684 dos autos relativamente aos bens apreendidos, em que se lança favorável à devolução dos bens apreendidos aos seus proprietários.Quanto à aeronave existem procedimentos distribuídos neste juízo sob nº 0001875-11.2013.403.6117, no qual o requerente

ADRIANO MORELLI reivindica o depósito do referido bem, assim como também há procedimento requerido por ANTONIO CARLOS SCHIAVON, responsável pelo hangar onde se encontra o bem depositado na cidade de Bariri/SP. Assim, ante a gama de discussão sobre a real propriedade da referida aeronave nos autos supra mencionados, toda e qualquer decisão a respeito de sua restituição ou de sua remoção do local em que se encontra depositada será proferida nos respectivos autos (nºs 0001141-60.2013.403.6117 e 0001875-11.2013.403.6117). Quanto aos demais bens apreendidos, verifico que há também distribuída, apensada a estes autos, ação de Restituição de Coisas Apreendidas, no tocante à caminhoneta Hilux, distribuída sob nº 0002168-15.2012.403.6117, bem como no tocante ao veículo M. Benz, SPRINTERM, distribuída sob nº 0002122-26.2012.403.6117, nos quais serão os autores instados a se manifestarem. A fim de documentar os demais processos distribuídos por dependência a estes autos criminais, traslade-se cópia das fl. 669/680 - ofício 626/2013 da Receita Federal - destes autos aos demais, a fim de caracterizar a natureza não confiscável a eles atribuída. Aguarde-se a realização da audiência a ser realizada. Int.

0001582-41.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE DE FATIMA SOUZA(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Vistos. Primeiramente, antes de dar andamento do presente feito, regularize-se a defesa da ré MARLENE DE FATIMA PEDRO DE SOUZA sua representação processual, juntando aos autos procuração ad juditia. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Int.

0002091-69.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva com a consequente concessão de liberdade provisória do réu ADRIANO MARTINS CASTRO, juntado às fl. 1330 dos autos, insurgindo-se sua defesa em relação à procrastinação do feito em razão dos pedidos de diligências efetuados pelo Ministério Público Federal às fls. 1199/1210, que dão causa à excessão de prazo para o julgamento do feito, em desobediência à Súmula 697 do Supremo Tribunal Federal. Argumenta que tal excesso daria ensejo à concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, com a consequente expedição de alvará de soltura. Relatados brevemente. Decido. O pedido ora formulado (fls. 1330) é idêntico àquele protocolado em 07/02/2014 (fls. 1267) e já indeferido pela decisão de fls. 1277/1278. Como não houve qualquer alteração do quadro fático desde então, reitero integralmente os fundamentos lançados na decisão de fls. 1277/1278 para indeferir os pedidos de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva formulados a fls. 1330. Saliento, ademais, que, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52 do STJ). Por outro lado, a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar, uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios, de forma que as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. No caso dos autos, não se constata nenhuma situação que caracteriza excesso de prazo desarrazoado, de forma a justificar a revogação da prisão do acusado. Nesse aspecto, ficam reiterados os fundamentos já lançados na decisão de fls. 1017/1018. Já o pedido de diligências formulado pelo Ministério Público Federal será apreciado oportunamente. Como ainda não foi realizada tal análise, é prematura a alegação da defesa de que as providências são procrastinatórias, mesmo porque não foram indicados os fundamentos que sustentam tal alegação. A denegação dos habeas corpus impetrados em favor dos réus (nºs 0029547-12.2013.403.0000, 0025313-84.2013.403.0000 e 0025709-61.2013.403.0000), cujas decisões encontram-se encartadas às fls. 1306, 1315 e 1323, respectivamente, dão suporte a esta decisão, uma vez que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, e patenteada está sua necessidade para garantia da ordem pública, com o asseguramento da aplicação da lei penal. Nestes termos, INDEFIRO o requerimento do réu ADRIANO MARTINS CASTRO e mantenho sua prisão preventiva. Aguarde-se as manifestações das defesas quanto ao despacho de fls. 1277/1278. Int.

0000100-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES)

Vistos. Os presentes autos foram desmembrados da ação penal sob nº 0002091-69.2013.403.6117, em que SIMONE DA SILVA JESUINO figurava como ré, juntamente com os demais réus EVANDRO DOS SANTOS,

NATALIN DE FREITAS JUNIOR, ADRIANO MARTINS DE CASTRO e MARCOS DA SILVA SOARES, por haverem, em tese, cometido os crimes cometidos na denúncia do Ministério Público Federal, de fl. 374/381 dos autos. Em audiência realizada aos 18/12/2013, na sede deste juízo federal, em virtude da decisão determinando seu desmembramento, a ré fora dispensada de participar, não tendo sido aproveitados os atos instrutórios em relação a ela. Assim, considerando os atos processuais já realizados, INTIMEM-SE as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro o Ministério Público Federal e após a defesa, para que se MANIFESTEM acerca da conveniência da utilização dos depoimentos colhidos naqueles autos como prova emprestada, assegurando-se no momento oportuno manifestações quanto à prova, em respeito ao princípio do contraditório. O prazo para a defesa da ré SIMONE DA SILVA JESUINO se iniciará a partir da publicação deste despacho. Com as manifestações nos autos, voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4330

ACAO PENAL

0002577-77.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JORDELI APARECIDO SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Vistos.O corréu João Gomes dos Santos Junior foi devidamente citado (fl. 202), tendo apresentado defesa prévia através de advogado constituído (fls. 211/214).Em audiência de instrução realizada em 18/05/2011, além da oitiva da testemunha comum João Roberto Rodrigues, diante da ausência dos réus para o ato, foram acolhidas as justificativas apresentadas pela defesa e foi deferida a depreciação de seus interrogatórios.Interrogatório do corréu Jordeli Aparecido Souza realizado, conforme fls. 325/328.Em relação ao corréu João Gomes dos Santos Júnior, expedidas três precatórias para a tentativa de seu interrogatório, restaram-se sem cumprimento, em razão de não ter sido encontrado o acusado em nenhum dos endereços constantes dos autos (fls. 349/350, 398/399 e 435/436).Com vistas, o MPF solicitou o agendamento de audiência para o interrogatório do corréu João neste Juízo e a intimação do mencionado corréu por meio de edital, providência deferida conforme decisão de fl. 441/443, sendo a audiência redesignada pelo despacho de fl. 448.Audiência não realizada em razão do não-comparecimento do acusado (fl. 455).Consoante o art. 367 do CPP, O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.Nestes termos, decreto a revelia do corréu João Gomes dos Santos Junior, eis que não informou a este Juízo o seu novo endereço para que pudesse ser encontrado.Em prosseguimento, intimem-se as partes da presente decisão, bem assim para manifestação na fase do art. 402, do CPP. Prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.Com a publicação da presente decisão inicia-se o prazo da defesa.Cumpra-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3124

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000399-19.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-80.2011.403.6111) ANDERSON HENRI LOPES(SP328729 - EMERSON LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Os fundamentos lançados às fls. 67/68 não se prestam a modificar a decisão que o embargante pediu fosse reconsiderada, uma vez que não traduzem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fl. 63. Traslade-se cópia da referida decisão para os autos principais e cite-se a embargada, como nela determinado. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004401-77.2010.403.6109 - ALESSANDRA DE SOUSA(SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, providencie o Gabinete a retirada da pauta de audiências do dia 27/02/2014 às 15:30 horas do processo nº 0004401-77.2010.403.6109. Recebo a réplica como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do menor MATEUS HENRIQUE DE SOUZA GUEDES, RG 54.620.592-6 SSP/SP e CPF 409.957.868-28. Considerando a divergência de interesses entre a autora e seu filho, nos termos do artigo 9º, 1º do Código de Processo Civil, nomeio como curadora especial do menor a advogada Dra. Lenita Davanzo, OAB/SP 183.886. Cite-se o requerido Mateus Henrique de Souza Guedes na pessoa da sua curadora para que responda à presente ação no prazo legal, bem como para que indique as provas que pretende produzir. Cumprido, manifeste-se a autora em réplica. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando a proximidade da data designada para a audiência, fica o advogado da parte autora encarregado de comunicar as testemunhas por ela arroladas quanto ao cancelamento do ato. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a nomeação da curadora especial junto ao sistema AJG fixando seus honorários provisórios no valor mínimo da Tabela I constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se com urgência. Int.

Expediente Nº 3489

ACAO CIVIL PUBLICA

0001702-45.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRA TEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

1. Fls. 1158: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a prestar as informações conforme requerido pelo Ministério Público Federal. 2. Cumprido, dê-se nova vista. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005318-43.2003.403.6109 (2003.61.09.005318-9) - ROMP IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP185243 - GRAZIELLA DE MUNNO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ROMP IND/ DE

FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 279: Indefiro o requerido. A beneficiária do crédito é ROMP INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA. Trata-se de Requisição de pequeno valor que deverá ser creditado somente à beneficiária, não se confundindo com verba sucumbencial, devida ao patrono. 2. Noutro giro, o recebimento dos valores perante a instituição bancária independe de expedição de alvará, sujeitando-se às regras de depósito bancário, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Transmita-se o RPV. 4. Intime-se.

0007799-95.2011.403.6109 - ROSANGELA RAMOS(SP171019 - RITA CHAVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ROSANGELA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 5. Cumpra-se e intime-se.-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 620

EXECUCAO FISCAL

0002365-28.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Vistos.Fls. 749/753: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada. Não vislumbro na decisão de fl. 720 os vícios apontados pela executada/embargante. As partes formalizaram o contrato de locação e promoveram sua averbação à margem da matrícula do imóvel, com o fim específico de tornar pública a cláusula de vigência, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.245/91. Sem qualquer fundamento legal a pretensão da executada de retroagir os efeitos jurídicos desse negócio ao arrendamento anteriormente realizado. Por sua vez, a tentativa de justificativa do valor atribuído à locação também não tem cabimento nessa discussão. A decisão simplesmente ressaltou que havia indícios de formalização do negócio por valor abaixo de mercado, mas não exauriu esse tema, como também não foi ele relevante para a decisão. Assim, a matéria discutida nos embargos refoge às hipóteses do art. 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas em 2ª Instância. Rejeito, pois, os embargos de declaração opostos.Fls. 754/756: Não há previsão legal para que o licitante interessado visite o bem sempre acompanhado pelo leiloeiro; mas é faculdade do leiloeiro assim fazê-lo (visitar o bem acompanhado de interessados), sem necessidade de obtenção de autorização judicial, pois nomeado nos autos, bastando, no caso, sua identificação e de seu acompanhante perante o depositário ou seu preposto. No entanto, acolho em parte o pedido da executada, reconsiderando também em parte a decisão de fls.724/724v, para determinar que, doravante, seja expedida autorização ao licitante interessado que pretenda visitar o bem, desacompanhado do leiloeiro, mantida, no mais, as condições previstas na referida decisão. O procedimento de expedição da autorização dispensará despacho judicial, bastando a formalização de certidão em Secretaria com a identificação do interessado.Por fim, observo que o mandado acostado às fls. 741/742 foi cumprido de forma equivocada, com a intimação pelo Sr. Oficial de Justiça da executada (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), quando o correto seria da locatária (Dedini S/A Indústria de Base). Assim, determino seu imediato desentranhamento para o correto cumprimento, com urgência.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5522

MONITORIA

0005936-81.2000.403.6112 (2000.61.12.005936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COMERCIO INDUSTRIA CAMARGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP058598 - COLEMAR SANTANA)

Petição de fls. 484/485: Inicialmente, considerando a desistência da exequente no tocante ao bem penhorado à fl. 112, levante-se a penhora. A Exequente informa, com base na certidão lançada à fl. 260 verso, que o imóvel matriculado sob nº 19.710, objeto de penhora levada a efeito em 16.05.1997, conforme auto de penhora de fl. 116, teria sido arrematado em outra execução no ano de 2001, e requer a intimação do depositário para que deposite o valor atualizado do bem. Consoante documento de fl. 176, em averbação lançada em 13.08.1996, o imóvel objeto da matrícula nº 42.224 é originário da fusão dos imóveis matriculados sob nºs 8.856 e 19.710. A decisão proferida nos autos dos embargos à execução manteve a penhora sob o imóvel matriculado sob nº 19.710, conforme folhas 230/244. Em princípio, a guarda de bem retirada por ordem judicial em razão de suposta arrematação exime a responsabilidade do depositário. A par disso, observo que não há nos autos notícia de registro das penhoras incidentes sob os imóveis matriculados sob nºs 5.833, do CRI da Comarca de Rio Brillhante (fl. 72) e 19.710 (fl. 116) tampouco restou comprovada a referida arrematação do bem penhorado nestes autos. Assim, indefiro o pedido formulado. A teor das considerações anteriores e ante o cumprimento do mandado (fl. 570), manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive informando o valor atualizado do débito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205855-10.1995.403.6112 (95.1205855-3) - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSAMARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 277: Indefiro o pedido de remessa dos autos à SRF, tendo em vista que a execução corre no interesse do credor, a quem incumbe a apresentação dos cálculos de liquidação. Manifeste-se a União acerca dos cálculos de fls. 279/291, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1200965-91.1996.403.6112 (96.1200965-1) - NELSON CAMILO DA COSTA X MARLY AUXILIADORA FACO X JOSE FAUSTINO DA SILVA X MARIA JOSE LUPPI DE SOUZA X CICERO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO COSTA X VANDERLEI ANTONIO BETTIO X ANTONIO ALVES CAMPOS(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X CANDIDO PACHECO(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ante o depósito de fl. 470 e termo de penhora de fl. 475, requeira a União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não obstante tenha sido o coexecutado Antônio Alves Campos intimado da penhora de fl. 475, conforme fls. 493/494, não houve a nomeação de depositário. Assim, nomeio depositário do bem penhorado à fl. 475 o Sr. Antônio Alves Campos. Depreque-se a intimação do respectivo coexecutado do encargo, bem como a avaliação e realização de leilão do bem penhorado, conforme requerido pela União às fls. 497/500. Considerando que o documento de fl. 503 encontra-se ilegível, solicite-se ao Banco do Brasil seja encaminhada a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do referido documento. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 501/503. Sem prejuízo, diga a União em termos de prosseguimento, relativamente aos coexecutados Maria José Luppi de Souza,

não localizada (fls. 306, 335 e 380), Antônio Costa e Cândido Pacheco, regularmente citados (fl. 306). Providencie, ainda, a União a vinda aos autos do valor atualizado do débito relativo a cada coexecutado, considerando os valores penhorados ou convertidos nos autos (fls. 474, 476 e 507/508). Fls. 507/508: Ciência à União. Int.

1206493-38.1998.403.6112 (98.1206493-1) - LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X LUIZ ISAO NACANO X LUIZ REINALDO BAZZO X LUZIA YOUKO WATANABE X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO X MARCIA MIYUKI TSUJINO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X MARESLANE DO AMARAL SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ficam as partes cientificadas pelo prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do ofício e documentos de folhas 336/340, relativamente aos depósitos judiciais. Int.

0005286-92.2004.403.6112 (2004.61.12.005286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CICERO ROBERTO FERREIRA DA SILVA ME(SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA)

Fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o seu pedido de penhora de bem junto ao CRI, tendo em vista o executado não constar como adquirente do imóvel citado, conforme documento de fls. 104/105. Int.

0005854-11.2004.403.6112 (2004.61.12.005854-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP294292 - CARLOS EDUARDO CLEPACHS E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAIDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Fl. 157: Defiro o bloqueio de eventual veículo em nome das executadas pelo sistema Renajud. Em sendo positiva a diligência acima determinada, expeça-se o necessário para a concretização da penhora. Após, abra-se vista à exequente (Conab-Cia Nacional de Abastecimento) para manifestação em prosseguimento. Int. (Obs. O bloqueio do veículo indicado restou negativo, conforme docto. de fl. 159).

0005054-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005054-3) - INOCENCIO FRANCISCO DA SILVA ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Resolução do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito da verba honorária devida. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0007705-75.2010.403.6112 - REINALDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Cálculos de fls.107/110:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Fls. 118: Ciência à parte autora. Int.

0009044-35.2011.403.6112 - DARCI MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005416-04.2012.403.6112 - SERGIO PERES RAMOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 153: Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0008760-90.2012.403.6112 - VILMA GOMES PIMENTEL(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição de fls. 79: Prejudicado o pedido de recebimento do recurso interposto pela autarquia ré, visto o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 74-verso. Fls. 89: Nada a apreciar, em face da requisição de honorários já expedida à folha 77. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a averbação do tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001939-70.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206493-

38.1998.403.6112 (98.1206493-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X LUIZ ISAO NACANO X LUIZ REINALDO BAZZO X LUZIA YOUKO WATANABE X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO X MARCIA MIYUKI TSUJINO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X MARESLANE DO AMARAL SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Petição e cálculos de fls. 239/240. Intime-se a parte embargada (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0006775-86.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-

75.2007.403.6112 (2007.61.12.005054-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INOCENCIO FRANCISCO DA SILVA ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de fls. 34/35. Intime-se o embargado Inocêncio Francisco da Silva ME, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0008859-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-

17.2006.403.6112 (2006.61.12.002564-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X JUSCELINO LUIZ DA SILVA

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença

dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009015-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-33.2013.403.6112) AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda o embargante a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como cópia de seus estatutos sociais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002564-17.2006.403.6112 (2006.61.12.002564-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VLADimir ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X JUSCELINO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0008859-26.2013.403.6112. Intimem-se.

0017525-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017525-3) - JOAO DONIZETE PEIXE X DOLORES SOARES DOS SANTOS(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DOLORES SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 106, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi conforme determinado à folha 98. Intimem-se.

0001464-85.2010.403.6112 - MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia ao prazo recursal formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 169), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007666-78.2010.403.6112 - PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1207396-10.1997.403.6112 (97.1207396-3) - NEIDE LUCIA NUNES CARDOSO X NEUZA APARECIDA CALDEIRA CERESINI X SERGIO GARRIDO X VALERIA ESTRELLA DE OLIVEIRA MAIA(PR032598 - MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA E SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Fls. 521: Recebo a manifestação da co-autora Neide Lúcia Nunes Cardoso, como desistência dos atos executórios. Retornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0009714-59.2000.403.6112 (2000.61.12.009714-0) - NESTOR JOVINO DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Emende o autor a exordial no prazo de 10 dias esclarecendo as questões postas na sentença anulada, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002116-83.2002.403.6112 (2002.61.12.002116-8) - NATALIA DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008265-90.2005.403.6112 (2005.61.12.008265-1) - NELIA APARECIDA EDERLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002600-88.2008.403.6112 (2008.61.12.002600-4) - MICAEL AUGUSTO SOUZA SILVA X TATIANA CORREIA DE SOUZA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004825-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004825-5) - BENVINDO VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010040-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010040-0) - NUTRICOL COMERCIO E REPRESENTACOES RANCHARIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Com a prolação da sentença, encerra-se a função jurisdicional do magistrado em face do processo de cognição. Assim, recebo a manifestação da autora (fls. 371/372) como pedido de desistência do recurso interposto. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Requeira a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0007774-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007774-0) - ORLANDO YUKIO OTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010545-92.2009.403.6112 (2009.61.12.010545-0) - EUNICE DOS SANTOS RAMOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012325-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012325-7) - EDITH SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000415-09.2010.403.6112 (2010.61.12.000415-5) - CAROLINY EDUARDA DI MARTINI ARRUDA X MARGARETE DI MARTINI ARRUDA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006000-42.2010.403.6112 - AUGUSTINHO RODRIGUES MARTINS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006205-71.2010.403.6112 - LUCIANA COSTA SORIGOTTI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006384-05.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA LEITE FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Providencie a parte autora a retirada em Secretaria da certidão de averbação de fls. 174, a qual deverá ser substituída mediante cópias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0006456-89.2010.403.6112 - MARLY DE FATIMA MARTINS FARIA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007795-83.2010.403.6112 - CLEIDE SOARES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000775-07.2011.403.6112 - RAFAEL RODRIGUES BASILIO X NOELI FERNANDES RODRIGUES BASILIO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000954-38.2011.403.6112 - CLAUDINEI SOUZA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS E SP339325 - ALAN DOUGLAS SILVA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002406-83.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002956-78.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Petição e documentos de fls. 408/412: Ciência à parte autora. Int.

0003196-67.2011.403.6112 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fls. 43/49 e 51/52: A questão resta superada ante a decisão de fl. 41, irrecorrida. Arquivem-se os autos. Int.

0005005-92.2011.403.6112 - GUILHERME MALAGUTTI(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007295-80.2011.403.6112 - ANTONIO DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de

05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000186-78.2012.403.6112 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002985-94.2012.403.6112 - LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008795-50.2012.403.6112 - ANTONIO CREPALDI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000195-06.2013.403.6112 - CREUZA JOSE DA SILVA INSENHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005660-98.2010.403.6112 - IZAURA MARIA DA CONCEICAO DIAS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010996-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010996-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 5613

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002744-96.2007.403.6112 (2007.61.12.002744-2) - ADRIANA BRANDAO ROSA DE SOUZA X AGENOR LACERDA DE SOUZA X ALEXANDRA ANA DA COSTA X ALEXANDRA ANA PAULA DA COSTA X ALEXANDRE DE ALMEIDA X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO X ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA NOVAIS X JACQUELINE TELES RUIZ GARCIA NOVAIS X ANDREA MOUTINHO SOARES X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA CASSIA GRANGEIA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA X CESAR LUIZ TESTA RIZZIO X CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES X CIDEVAL DIAS MACIEL X MARIA JULIA DE SOUZA MACIEL X CLAUDEMIR INFANTE ROCHA X CLAUDEMIR PEREIRA MARCELINO X CLEUZA MACIEL VIANA X CRISTINE IENAGA X

DEBORA HELOISA ALENCAR X DENISE NEIRE DE SOUZA SANTOS X DIVINA CRISTINA LINING LEITE X DORACI LORENCONI STAUT X DUILIA AMERICO DE MELO X EDGAR SEGUESI X EDSON FELIX DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO LUIS RIBEIRO X EDVAL LOURENZI X ELAINE MONTE DA SILVA X ELIANA EMILIO X ELIANA MARCONDES PEREIRA X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELISANGELA LIMA DE SOUZA X ERIKA FERNANDES LOPES X EVERTON PELOZO PRETE X FABIO REZENDE X GENI URIAS X JAIME TRAJANO DA SILVA X JANDIRA APARECIDA RAYMUNDO X JARCI MENDES LOPES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JULIANA MILENE XAVIER X JULIARA GOMES GREGORIO X JULIEME PIOCH FONTOLAN X KELI MILENE DE CASSIA DA SILVA MAZINI X KELLY CRISTINA DE SOUZA X LEANDRO DANIEL ALVES X LEANDRO JUNIOR TAROCO X LEANDRO RODRIGUES PEREIRA X LUCIANA DE SOUZA DUTRA X LUCIANO GIROTTO X MADSON LUIZ CARVALHO ROTTA X MAGNUS ALEX DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X MARCOS AURELIO VICENTIN X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CECILIA PEZZANO ROCHA X MARIANA CUSTODIO DE SOUZA X NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA X RAFAEL CORREIA CLARO X ROBERTO SENA DE AZEVEDO X RODRIGO GOMES GREGORIO X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X ROMILDO DELGADO X RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA X SANDER MARCIO SANTANA FERREIRA X SILVANA DE ALMEIDA X SILVANA SIMOES X TATIANE BARBOSA DA COSTA X VERA LUCIA SILVA BRUNHOLI X WAGNER DA SILVA CARVALHAES X WENDERSON COUTINHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS E SP151384E - VALDECIR DE LIMA CORREIA DE BRITO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a corrê Laluce Imóveis Araçatuba Ltda. intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos pedidos de desistência formulados às fls. 537/539.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0) - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0000577-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000577-3) - ANA RIBEIRO TIYODA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001294-16.2010.403.6112 (2010.61.12.001294-2) - JAIR FERREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, intimada acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme comunicado juntado à fl. 110.

0000516-12.2011.403.6112 - REGIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE)

SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008825-85.2012.403.6112 - LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Documentos de fls. 163 e 166/167: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 161.Int.

0005665-18.2013.403.6112 - MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição de fl. 91: Determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, converta o benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez à parte autora, nos exatos termos do acordo celebrado entre as partes, homologado pelo Douto Juízo da Central de Conciliação.int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007746-86.2003.403.6112 (2003.61.12.007746-4) - SEBASTIAO GALINDO DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO GALINDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, ainda, cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme comunicado juntado à fl. 209. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0009155-24.2008.403.6112 (2008.61.12.009155-0) - ANA DE CASSIA OLIVEIRA TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA DE CASSIA OLIVEIRA TUMITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE CASSIA OLIVEIRA TUMITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002496-28.2010.403.6112 - MARIA ESPERANCA GASPAROTTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA ESPERANCA GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme comunicado juntado à fl. 177.

Expediente Nº 5622

ACAO PENAL

0007274-41.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X AYRTON AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DANILO NAKANO AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 157/160: Homologo a desistência de oitiva das testemunhas João carlos Fialho Primos e Gilson Carvalho Evangelista, conforme solicitado pela defesa. Fls. 175/229: Concedo o prazo de 03 (três) dias para a defesa apresentar a qualificação completa das testemunhas JOÃO CARLOS PEREIRA MAGALHÃES e RODRIGO PEREIRA MAGALHÃES, não localizadas conforme certidões de fl. 190, 192 e 221, endereços atuais e os correspondentes comprovantes de residência, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rosana/SP, solicitando cópia da Certidão de Óbito de AYRTON AREDA, tendo em vista a informação de fl. 190. Após, com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002489-31.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NAERSO APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR033243 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E PR038858 - PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO)

Fls. 273/289: Tendo em vista que o Ministério Público Federal solicitou a instauração de Inquérito Policial para apurar a autoria envolvendo os demais veículos apreendidos nestes autos, conforme item 6 da cota de fls. 260/264, indefiro a realização de nova perícia no veículo do Requerente, devendo o pedido ser direcionado à Autoridade Policial encarregada de conduzir o novo Inquérito. Indefiro, também, a habilitação do Requerente nestes autos como assistente de acusação, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 268 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para citação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3253

MONITORIA

0012484-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELIO DONIZETI NEVES

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

0007047-17.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEY EUGENIO CASTELO TEIXEIRA

Fl. 80: manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008497-34.2007.403.6112 (2007.61.12.008497-8) - SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Por ora, venha para os autos a competente certidão de óbito, necessária à habilitação pretendida. Int.

0010892-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010892-6) - ALZIRA FERREIRA CAVALCANTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

0014885-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014885-7) - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000833-73.2012.403.6112 - FERNANDA NASCIMENTO SILVA X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para manifestação acerca do despacho de fl. 97. Int.

0004529-20.2012.403.6112 - MARIA EDUARDA DA SILVA DIAS X SAMARA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001201-48.2013.403.6112 - VERA LUCIA ROSA COUTINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004000-64.2013.403.6112 - MARCIA TERESINHA BRAIANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0004235-31.2013.403.6112 - FERNANDO CESAR DE LIMA MACEDO X CRISTIANE DE LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FERNANDO CESAR DE LIMA MACEDO, representado por Cristiane de Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor que é portador de Autismo Atípico e Retardo Mental Leve. Diz que possui deficiência intelectual, atraso no desenvolvimento infantil, com dificuldades de interações sociais e comunicações. Afirma que a família é pobre e se encontra dentro da faixa de miserabilidade que permite a concessão do referido benefício. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/27). O despacho de fl. 29 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação de provas. Auto de constatação apresentado às fls. 35/42. Laudo pericial encartado às fls. 43/45. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/58), alegando que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a não foi atendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/84). Réplica da parte autora às fls. 88/96. Juntou documentos (fls. 97/119). Parecer ministerial de fls. 89/94, opinando pela procedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n. 8.742/1993 (redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava

precedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que o autor, de acordo com o laudo médico pericial, é portador de deficiência intelectual leve a moderado e encontra-se no espectro de autismo. O perito afirmou que sua incapacidade é total e permanente (fls. 43/45). Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que o requerente reside com seus pais e seis irmãos (quesito n 3 - fl. 35). Logo, o núcleo familiar é composto por nove pessoas. A renda auferida pela família, neste momento, seria decorrente dos três benefícios assistenciais recebidos pelos irmãos do autor, cada um no valor de um salário mínimo. Também recebem R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) a título de bolsa família e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) pelo arrendamento do lote de 8,5 alqueires em que vivem (quesitos n 5, c e 12 - fls. 36 e 38). Portanto, recebem no total R\$ 2.902,00 (dois mil novecentos e dois reais). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, extrapola o limite mínimo per capita, estabelecido em lei, para a concessão do benefício. Contudo, ressalvo, mais uma vez, não ser este o critério mais adequado para averiguação do estado de miserabilidade nos dias atuais, eis que os programas de assistência social no Brasil adotaram como parâmetro econômico para concessão de benefícios o valor de meio salário mínimo. Ainda assim, verifico não ser o caso de concessão do amparo social ao autor. De fato, o estudo social realizado revela uma grave situação existente no âmbito familiar. Os pais do autor não trabalham, sendo que não apresentaram nenhuma justificativa nos autos para não o fazerem, tal como idade avançada ou problemas de saúde. Disseram que não possuem carteira profissional (quesito n 5, b - fl. 36). Também foi constatado pelo senhor Oficial de Justiça que embora residentes em uma área rural, aparentemente não cultivam a terra; não se avistou horta, somente um pomar formado em grande parte por árvores que não requer cuidados, área de pastagem que segundo informações estariam arrendadas. Verificações no local corroboram as informações obtidas de vizinhos, de que os pais do autor não trabalham e estariam sobrevivendo também, às custas dos 03 (três) benefícios recebidos pelos filhos (quesito n 16 - fls. 38/39). O local onde moram é bastante precário. O padrão da residência foi descrito como péssimo, bem como seu estado de conservação (quesito n 11 - fl. 37). A casa é composta por 02 (dois) cômodos, com banheiro externo. O serventuário da justiça fez algumas observações relevantes. Disse que a residência estava em péssimas condições de higiene e que o ambiente é extremamente prejudicial às necessidades das crianças. Em um único quarto dorme toda a família, ou seja, nove pessoas. Observou ainda que quando chegou na residência, em uma quinta-feira, por volta das 16 horas, os pais do autor estavam dormindo e as crianças estavam na escola (quesito n 16 - fls. 38/39). Porém, apesar de a residência estar nessa situação, adquiriram um veículo seminovo, um Ford/Fiesta, ano 2010, conforme resposta ao quesito n 11, g - fl. 38 e foto da folha 42. Foram obtidas informações com os vizinhos da família que afirmaram que os pais do autor não são pessoas dadas ao trabalho, nem mesmo os domésticos, incluindo os cuidados necessários para os filhos; que parte dos rendimentos provenientes dos 03 (três) benefícios assistenciais recebidos pelos filhos adquiriram o veículo Fiesta; que possuem um lote de 8,5 (oito e meio) alqueires, mas que nada produzem (quesito n 12 - fl. 38). Assim, concluo que os benefícios assistências recebidos por membros do grupo familiar, no total de três, não estão sendo empregados de forma correta pelos genitores do autor, ou seja, não estão sendo utilizados em benefício dos menores, pois, reformar e aumentar a casa onde moram, diante da precariedade do imóvel, seria necessidade primária e uma forma de proporcionar-lhes uma vida mais digna. Todavia, ao invés de utilizarem a renda para este fim, o casal adquiriu um veículo seminovo, demonstrando a irrazoabilidade destes em gerir a renda auferida. Não é que seja errado a família possuir um veículo, até porque moram em uma zona rural e o acesso à cidade sem um automóvel torna-se mais difícil. O que verifico, porém, é a total discrepância entre o estado da casa onde moram e o veículo adquirido, denotando a falta de responsabilidade dos pais do autor ao tomarem decisões relacionadas ao destino do dinheiro recebido pelos menores deficientes. De fato, o amparo social ao idoso e ao deficiente visa garantir a existência digna daqueles que

estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Destina-se a prover os meios básicos de sobrevivência e não a aquisição de bens com exagerado requinte, principalmente quando o beneficiário prioriza estes em detrimento daqueles essenciais à vida. Desta forma, concluo que, caso fosse concedido o benefício ao autor (seria o quarto benefício recebido pela família), o destino deste seria o mesmo dado aos outros três benefícios recebidos pelos irmãos do autor, qual seja, o emprego em itens supérfluos. Além disso, a concessão dos amparos assistências aos menores tem incentivado a indolência dos pais dos autores, pois estes não se esforçam em trabalhar e cuidar das crianças. A concessão de mais um benefício só faria aumentar a inação do casal. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares. O amparo é para os casos em que a pessoa idosa ou deficiente não possua meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. No caso do autor, seus pais têm condições de trabalhar e assim, sustenta-lo, pois não alegaram problemas neste sentido. A situação vislumbrada na presente ação é tão preocupante que ensejou instauração de procedimento junto ao Ministério Público Federal. Com efeito, em seu parecer o Parquet informou que foram extraídas cópias destes autos para instruir procedimento em curso na Procuradoria - Notícia de Fato n 032/2013 - Prot. n 1.34.009.000430/2013-31 - Tutela Coletiva, com a seguinte ementa: apurar eventual ocorrência de dano ao patrimônio público em razão da má utilização de benefícios pela genitora dos menores (...) - (fl.126). Assim, em que pese se tratar de uma pessoa que se insira no conceito portadora de deficiência, tenho que a concessão no caso vertente desvirtuaria o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no artigo 203, V de nossa Carta Magna. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006547-77.2013.403.6112 - GUILHERMA MARIA DE OLIVEIRA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de fl. 114. Para tanto, determino a baixa dos autos conclusos para sentença. Findo o prazo, com a juntada de novos documentos, dê-se vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006970-37.2013.403.6112 - DIONISIA AVELINO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por DIONISIA AVELINO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pelo r. despacho da folha 29, fixou-se prazo para que a parte autora requeresse o benefício administrativamente. A parte autora não se manifestou (folha 31). Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a Secretaria deste Juízo observou a existência de pedido administrativo ao INSS, que restou indeferido (folhas 32/34). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora com a inicial, nesta fase de cognição sumária, não são suficientes para atestar, efetivamente, a alegada incapacidade da demandante e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, nesta cidade, e designo perícia para o dia 11 de março de 2014, às 10h20, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora

designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007538-53.2013.403.6112 - MOACIR DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011564-31.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009078-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-40.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CARLOS LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE CARLOS LOPES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 43).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 45/46, concordando com os valores ofertados pelo embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 6.228,29 (seis mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos) a título de principal e, R\$ 1.057,92 (um mil, cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 08.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/11), bem como da petição de fls. 45/46 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0009250-78.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-11.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IVETE DA SILVA DIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à

execução, em face de IVETE DA SILVA DIAS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 22). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 24, concordando com os valores ofertados pelo embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 34.296,66 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) a título de principal e, R\$ 3.365,33 (três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/08), bem como da petição de fl. 24 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008694-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SCORZA PRUDENTE LTDA EPP X GISELE SCORZA DELIBERADOR X BRUNA SCORZA ENDLICH

Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

1202863-71.1998.403.6112 (98.1202863-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO SIQUIERI SOBRINHO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0009901-67.2000.403.6112 (2000.61.12.009901-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIEMERT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0009920-73.2000.403.6112 (2000.61.12.009920-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TRANSPORTES AEREOS PRESIDENTE S/A(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP143211 - RODOLFO FUKUI BOLOGNESI)

Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0010177-98.2000.403.6112 (2000.61.12.010177-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENVOL IMPORTACAO E COMERCIO PECAS LTDA - MASSA FALIDA X MARCOS CAMILO LIVERANSK(SP116396 - LUCIANNE PENITENTE E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO)

Fls. 120: indefiro. É que os veículos relacionados no requerimento de penhora já se encontram com restrições judiciais (RENAJUD) em outros feitos, conforme se infere da consulta retro. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010192-67.2000.403.6112 (2000.61.12.010192-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA

Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0006011-86.2001.403.6112 (2001.61.12.006011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE

Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0004370-29.2002.403.6112 (2002.61.12.004370-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI)

Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0006847-49.2007.403.6112 (2007.61.12.006847-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X A R TELECOMUNICACOES LTDA ME

Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0007775-63.2008.403.6112 (2008.61.12.007775-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO DE JESUS JUNIOR ME

Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0016759-36.2008.403.6112 (2008.61.12.016759-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E G DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0018239-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018239-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME

Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0009143-73.2009.403.6112 (2009.61.12.009143-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. C. FARMACIA PRUDENTE LTDA - ME(SP254570 - PEDRO TOMIJI OSHIKA)

Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0003493-11.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANE MAYUMI TAKIGAWA

1. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em face de ADRIANE MAYUMI TAKIGAWA, visando a cobrança de valores expressos na CDA que acompanha a inicial. Despacho de citação às fls. 12.A citação restou frustrada (fls. 15), e o exequente requereu a expedição ao Banco Central para que informe o endereço da executada (fl. 22). Procedeu-se a citação por edital (fls. 28/30).É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Com o advento da Lei 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.De fato, dispõe o art. 8º da referida Lei 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança.Assim, tenho que a partir do advento da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir

colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) Dessa forma, o caso é de extinção da execução fiscal, por superveniente perda do objeto da ação, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

0001873-56.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIVIANE DE OLIVEIRA P PRUDENTE ME

Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007545-16.2011.403.6112 - VALDIMIR PRISCO X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP274010 -

CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial para deferir a liberação dos bens descrito na petição encartada como folhas 185/186, ressalvado eventual interesse de órgão administrativo. Assim, determino a expedição de ofício ao Senhor DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL para encaminhar cópia das folhas 185/186 e 197/198, para as devidas providências. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 127/2014. Traslade-se cópia desta manifestação judicial ao Inquérito Policial nº 0000423-88.2007.403.6112. Após, retornem estes autos e os apensos, ao arquivo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o advogado.

MANDADO DE SEGURANCA

0000322-94.2002.403.6122 (2002.61.22.000322-0) - IZAIAS ALVES GONCALVES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
Cópia deste despacho, servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimado, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação. Seguem anexas cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado. Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, archive-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013193-50.2006.403.6112 (2006.61.12.013193-9) - EDUARDO CAIQUE DE SOUZA X VILMA DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO CAIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001094-14.2007.403.6112 (2007.61.12.001094-6) - CELIA ANTUNES DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores,

ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0014037-63.2007.403.6112 (2007.61.12.014037-4) - JOSE REINALDO BATISTA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE REINALDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0006273-89.2008.403.6112 (2008.61.12.006273-2) - CLARICE ROBERTO DA CUNHA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLARICE ROBERTO DA CUNHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003583-53.2009.403.6112 (2009.61.12.003583-6) - GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011752-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011752-0) - ROSIMARA PINHEIRO PERES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSIMARA PINHEIRO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a

parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4) - DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X GABRIELA VITORIA ROCHA NESTA X MARIA EDUARDA SILVA NESTA X ILMA DE DEUS NESTA (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002154-80.2011.403.6112 - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME (MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

0006863-61.2011.403.6112 - SELMA RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder

o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006985-40.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVALDO BRAGA FRANCISCO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO BRAGA FRANCISCO Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0007726-80.2012.403.6112 - JOSE JESUS NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001311-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001311-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X WLADMIR RODRIGUES ALVES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X WAGNER RODRIGUES ALVES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Ao(s) 18 dias do mês de fevereiro de 2014, às 14h07, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o réu, Wladimir Rodrigues Alves, seus advogados, Dr. José Francisco Galindo Medina e Rodrigo Lemos Arteiro, e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. O réu foi interrogado, conforme termo gravado. Na fase do artigo 402, a defesa de Wladimir e o Ministério público nada requereram. Após, Pelo MM. Juiz foi deliberado: Abra-se vista aos demais réus para a fase do artigo 402 do CPP. Ciência às partes quanto ao ofício da folha 1.144. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação ao advogado do réu Marcos Ferreira, Dr. Rufino de Campos, com endereço na Rua Luiz Cunha, 378, Vila Nova, nesta cidade, para que requeira o que entender conveniente na fase do artigo 402 do CPP. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0003118-10.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLINHOS JOSE DURANTE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X MAURICIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA) X VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 02 de julho de 2010, em face dos acusados CARLINHOS JOSÉ DURANTE, MAURÍCIO MARCICANO e MAURÍCIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, caput, c/c

artigo 29, caput, ambos do Código Penal, e em face de VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCIANO, como incurso no artigo 334, caput, c/c artigo 29, caput, concurso material com o artigo 333, caput, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 14 de maio de 2010, por volta das 9 horas, na Rodovia Arlindo Betio, SP 613, KM 06, em Teodoro Sampaio, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o veículo Fiat/Doblô, placas DSX 4286, de São Bernardo do Campo, conduzido por CARLINHOS JOSÉ DUARTE e o veículo Citroen/XSara, placas DJA-0347 de São Paulo/SP, conduzido por MAURÍCIO MARCIANO, tendo como passageiros MAURÍCIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO e VANDA MARIA FONSECA RODRIGUES MARCIANO, constatando que no interior dos veículos havia grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira (cigarros, perfumes e eletrônicos), todos oriundos do Paraguai e desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno, descritos nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n.ºs 15940-000.495/2010-12 e 15940-000.497/2010-01. Consta que os cigarros estavam no veículo Fiat/Doblô conduzido por CARLINHOS e as demais mercadorias no automóvel Citroen/XSara, mas que todos agiram em perfeito liame subjetivo. Narra ainda, que apenas o veículo Fiat/Doblô foi parado e fiscalizado, mas que, em ato contínuo, a corré Vanda retornou em um caminhão, conversou com Carlinhos e ofereceu vantagem ilícita, consistente em dinheiro em espécie aos policiais militares responsáveis pela abordagem, para que não efetuassem a prisão em flagrante de Carlinhos e não apreendessem o veículo e os cigarros contrabandeados. Após a prisão em flagrante de Vanda e Carlinhos, os policiais abordaram o veículo XSara que vinha em sentido oposto na rodovia, constatando a existência de produtos paraguaios, bem como que todos agiam em conjunto, em auxílio mútuo. As mercadorias foram avaliadas nos termos dos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 89/94 e 97/103. Consta dos autos ofício da Receita Federal informando o montante de tributos iludidos (fls. 95/96). A decisão de fls. 66/67 concedeu liberdades provisórias aos réus, mediante o pagamento de fiança, sendo expedidos os alvarás de solturas de fls. 72/75. A denúncia foi recebida no dia 26 de julho de 2.010 (fl. 118). Os antecedentes e as certidões cartorárias dos réus foram juntados às fls. 122/126, 132/142, 155/166, 143/154, 155/166 e 167/178. Juntaram-se aos autos os procedimentos administrativos fiscais, o qual foi determinado o perdimento dos bens (fls. 211/249 e 260/303). Devidamente citados (fls. 255, 311 e 353), os réus MAURÍCIO MARCIANO, VANDA e CARLINHOS constituíram defensor e apresentaram defesa preliminar às fls. 186/193, 194/201 e 315/318, respectivamente. Determinada a quebra da fiança de MAURÍCIO ANTONIO (fl. 331), foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 359), o qual apresentou defesa prévia à fl. 378. À fl. 366 foi nomeado defensor dativo ao réu CARLINHOS. Afastada a hipótese de absolvição sumária à fl. 380. Durante a fase instrutória do feito foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 407 e 408) e uma testemunha de defesa (fl. 442), sendo presumida a desistência da testemunha Mônica da Fonseca Mendes Pedro (fl. 454). Os réus foram interrogados, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 489, 514, 515 e 538). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 545, 551, 552 e 554). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais de fls. 557/561 requerendo a condenação dos acusados, por entender comprovados os fatos narrados na denúncia. Os réus MAURÍCIO MARCIANO E VANDO apresentaram seus memoriais de defesa às fls. 557/561 e 567/571, alegando que não possuem qualquer envolvimento com os cigarros apreendidos. A defesa de MAURÍCIO ANTONIO apresentou alegações finais às fls. 578/579, requerendo a absolvição ante o princípio da insignificância. Por sua vez, a defesa de CARLINHOS, requereu a absolvição por insuficiência de provas, bem como, pela aplicação do princípio da bagatela (fls. 580/583). Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 585), foram juntadas as informações obtidas na Rede Infoseg (fls. 586/593 e 598/611). Em seguida, os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação Aos acusados CARLINHOS JOSÉ DURANTE, MAURÍCIO MARCIANO e MAURÍCIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO foram imputados as condutas delitivas previstas no artigo 334, caput, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal por transportarem mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular internação em território nacional, e a VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCIANO a conduta com incurso no artigo 334, caput, em concurso material com o artigo 333, caput, ambos do Código Penal, por além de por transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular internação, oferecer vantagem indevida a funcionário público. 2.1 Do crime de contrabando e descaminho O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou

imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e Materialidade Conforme apurado nos autos, os acusados CARLINHOS JOSÉ DURANTE, MAURÍCIO MARCICANO, MAURÍCIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO e VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCIANO foram presos em flagrante ao conduzirem veículos carregados de mercadorias estrangeiras e cigarros de origem Paraguai desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno. A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal, além de cigarros, cuja comercialização é proibida. O feito está instruído com os autos de apresentação e apreensão de fls. 14/16, com os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n.ºs 15940-000.495/2010-12 e 15940-000.497/2010-01, emitidos pela Receita Federal às fls. 89/94 e 97/103, os quais não deixam dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias e dos cigarros apreendidos, posto que de marcas conhecidamente comercializadas naquele país. As autorias do delito também são certas. Todavia, de início registro que em matéria de crimes de contrabando e descaminho a culpabilidade dos réus deve ser aferida de forma individualizada, atribuindo-se a cada um deles a parcela de sua responsabilidade pela internação irregular de mercadorias. Assim, sendo mais de um réu envolvido na ocorrência, cada qual deve responder apenas pela sua parcela de mercadorias internalizadas irregularmente, não podendo responder pelo todo, ainda que haja co-autoria, sob pena de ofensa as regras do art. 29, do CP. Assim, nada obsta que se analise a insignificância da conduta do acusado a partir da individualização de sua responsabilidade. Passo a análise dos fatos de cada réu para melhor individualização das condutas criminosas. Em que pese o réu MAURÍCIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO afirmar, em seu interrogatório judicial, que os quatro envolvidos nos fatos eram proprietários dos cigarros apreendidos, CARLINHOS JOSÉ DURANTE confessou os fatos e disse que apenas ele e seu primo Maurício Antonio adquiriram os cigarros e que Maurício Marciano e Vanda apenas os acompanham no trajeto de volta. No mesmo sentido MAURÍCIO MARCICANO e VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCIANO confessaram a propriedade dos produtos estrangeiros elencados no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 15940-000.497/2010-01, todavia, negaram envolvimento nos cigarros apreendidos. Assim, tendo em vista que apenas a versão apresentada por Maurício Antônio difere das demais, é possível presumir que os cigarros eram de propriedade de MAURÍCIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO e CARLINHOS JOSÉ DURANTE, enquanto as demais mercadorias estrangeiras de MAURÍCIO MARCICANO e VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCIANO. Assim, tenho também por provadas as autorias e as materialidades. Restou, portanto, provada a conduta dos réus, enquadrada no crime do art. 334, caput, do Código Penal. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão recente, prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de

crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Ressalto, que tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, entendo que hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. No que tange às mercadorias apreendidas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 15940-000.497/2010-01, o valor dos tributos iludidos é muito inferior a R\$ 20.000,00, conforme ofício da Receita Federal acostada às fls. 95/96 (R\$ 1.452,99), o que permite a aplicação do princípio da insignificância e absolvição dos réus MAURÍCIO MARCIANO e VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCIANO. Critério Tributário Aplicável aos Cigarros Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos com MAURÍCIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO e CARLINHOS JOSÉ DURANTE, revejo entendimento anterior, para consignar que o tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.883/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os cigarros apreendidos de origem estrangeira foram avaliados em R\$ 7.875,00. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, a Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$ 3.937,50. A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei n.º 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - 19/3/2012). Também da mesma lavra, confira-se a esclarecedora Ementa, que ora se adota como razões de decidir: PENAL - DESCAMINHO DE CIGARROS PARAGUAIOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA CONFORME O INC. III DO ARTIGO 397 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL - APELO MINISTERIAL INTENTANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, LOUVANDO-SE EM CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA QUE INCIDIRIA NA OPERAÇÃO DE INGRESSO DA MERCADORIA, OBTIDO ATRAVÉS DE MECANISMO DE CONTA DISPONÍVEL NO SITE DA RECEITA FEDERAL (INTERNET) - CARGA TRIBUTÁRIA CONTENDO, ALÉM DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO I.P.I., VALORES CORRESPONDENTES A OUTROS TRIBUTOS (COFINS/IMPORTAÇÃO, PIS/IMPORTAÇÃO, ICMS), ALÉM DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL - DESCABIMENTO, JÁ QUE EM SEDE DE DESCAMINHO A REGRA É O PERDIMENTO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL A LEI IMPEDE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA, ALÉM DOS IMPOSTOS ADUANEIROS, QUE SÃO CONSIDERADOS PELA RECEITA FEDERAL, EM ESTIMATIVA, APENAS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PENAL - OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE VIGE NO PROCESSO PENAL, JÁ QUE O ARTIGO 334 DO CÓD. PENAL (EM REDAÇÃO VETUSTA, MAS AINDA ATUAL) REFERE-SE APENAS A IMPOSTOS, ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, DIFERE DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS/PIS) - SENTENÇA MANTIDA. 1. As mercadorias apreendidas - cigarros de origem paraguaia - foram avaliadas em R\$ 9.955,00 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que através de mecanismo existente no sítio do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil - COFIA -, mantido na internet, chegou-se a uma carga tributária derivada da introdução irregular onde a soma do imposto de importação (II), do I.P.I., da COFINS/importação, do PIS/importação e do ICMS, totalizaria R\$ 11.477,05 (onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), montante excedente do teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, permite a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que é punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são: imposto de importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). Contribuições (COFINS e PIS) não são impostos conforme a atual sistemática constitucional, de modo que a norma penal não pode ser expandida para albergar, em desfavor do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto (estrita legalidade). 3. COFINS/importação e o PIS/importação não podem, então, entrar na continha disponibilizada pelo sítio da Receita Federal, porque na

estrutura jurídico-tributária emergente da atual Constituição, são contribuições, tributos de natureza diversa dos impostos. Assim, mesmo que na esfera tributária se fale em COFINS/importação e PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, essas exações são indiferentes no âmbito criminal para se aferir o valor estimado dos tributos evadidos no descaminho, já que o discurso do artigo 334 do Código Penal (vetusto, mas que o legislador mantém) criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 4. Pior: a respeito das recém-criadas contribuições COFINS/importação e PIS/importação, tem-se que conforme a lei de regência das suas estruturas tributárias (Lei nº 10.865/2004), tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III); sucede que em sede de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal de carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições. 5. No caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquotas de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) que seriam devidos na importação regular, fazendo-o para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 6. Não pode incidir o ICMS no cálculo de carga tributária em sede de bem apreendido, porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661) que não existe quando há introdução irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento. 7. A suposta multa não poderia ser incluída na conta, em caso de descaminho, porque pressuposto do cálculo da multa é o lançamento ex officio feito pela fiscalização quando constata ausência de pagamento de tributo; ora, em caso de apreensão de bens descaminhados (ou contrabandeados) ocorre perdimento da mercadoria e não o lançamento de tributo a ser cobrado pela via normal (prova disso é que o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 autoriza apenas estimativa de incidência de imposto de importação e IPI); logo, inviável considerar-se qualquer multa que incidiria numa operação de importação normal. 8. Incabível qualquer correção monetária, sequer sobre a estimativa de incidência de imposto de importação e IPI facultada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Primeiro, porque o Direito Penal é retrospectivo, é um olhar sobre o passado que se consolidou num momento determinado, de modo que eventos ulteriores (futuros) não podem retroagir para se agregar ao fato tido como criminoso em desfavor do agente; daí porque o valor do dano - sempre que ele for penalmente relevante na instância criminal - não pode sofrer atualização monetária. Segundo, porque o multicitado artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a Receita Federal, no momento de estimar a carga tributária para fins de representação penal, a incluir correção monetária; logo, o princípio da legalidade estrita - que orienta também o Direito Tributário - impede que o capítulo do cálculo da Receita Federal usado nos autos possa ser validamente usado no quanto contenha a atualização monetária. 9. Inexistindo a menor condição jurídica de validade do cálculo de carga tributária indicado na denúncia e no voto da Relatora, para assegurar o quantum de tributo (estimado pela Receita Federal e iludido pela conduta do acusado) que incidiria em desfavor do réu, não há como suplantar o critério objetivo que consiste num olhar sobre o valor dos cigarros descaminhados, R\$.9.955,00, inferior a R\$.10.000,00, a invocar a aplicação do princípio da insignificância. 10. Apelação ministerial improvida.(TRF da 3.a Região. ACR 200861050051600. Relator: Juíza Convocada Sílvia Rocha. DJF3 de 31/05/2011, p. 202)Da aplicação do Princípio da Insignificância aos CigarrosComo discorrido no tópico anterior, a análise da insignificância da conduta do acusado deve ocorrer a partir da individualização de sua responsabilidade, aplicando-se o valor de R\$ 20.000,00, pelos fundamentos acima descritos. Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de ilícito cujo valor sonegado é inferior a R\$ 20.000,00 para cada acusado.Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal.Na oportunidade, remete-se a jurisprudência, registrando-se que, na mesma linha, também já decidiu a 2ª Turma do E. TRF da 3.a Região. Confira-se:PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua internação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. 4. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alicerce no caráter fragmentário e no

postulado da intervenção mínima do Direito Penal. 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido.(TRF da 3.a Região. SER 20096000071562. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJF3 de 25/08/2011, p. 511)Por fim, registro que a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois:a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros;b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto:PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA.1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas.3 e 4 (omissis).TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos.E no caso de mercadorias objeto de descaminho, como o valor dos tributos iludidos corresponde a 50% do valor destas, resta, portanto, no caso concreto, corresponde a R\$ 1.968,75, valor este equivalente à cota parte de cada um dos dois acusados.Logo, entendo que restou a conduta tida por delituosa abrangida pela insignificância, o que conduz à absolvição dos acusados MAURÍCIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO e CARLINHOS JOSÉ DURANTE.Destarte, pelos fundamentos acima expostos o caso, portanto, é de absolvição dos réus MAURÍCIO MARCICANO, VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCIANO, MAURÍCIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO e CARLINHOS JOSÉ DURANTE pelos fatos relativos ao crime do art. 334, caput, do Código Penal, com base no art. 386, III do CPP. 2.2 Do Crime de Corrupção Ativa A denúncia também imputa à acusada VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCIANO a conduta prevista no art. 333 do Código Penal.Corrupção AtivaArt. 333. Oferecer ou promover vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:Pena - reclusão, de uma a oito anos, e multa.Trata-se crime doloso contra a administração pública, que pode ser praticado por qualquer pessoa. Exige-se que a oferta ou promessa de vantagem seja feita com especial fim de agir, consistente em praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O crime consuma-se quando o oferecimento ou promessa chega ao conhecimento do funcionário, ainda que ele recuse. Trata-se de crime formal ou de mera conduta, e unisubsistente, em que se admite, teoricamente, a tentativa. Se a oferta ou promessa é posterior ao ato de ofício o crime não se configura, por não haver possibilidade de dano real. Da Autoria e MaterialidadeFinda a instrução processual entendo que não restou comprovada a autoria e a materialidade do crime de corrupção ativa.Conforme já decidido em feitos semelhantes, o mero pedido de ajuda ou informação são insuficientes para a caracterização do delito de corrupção ativa, que exige o oferecimento de vantagem indevida. Expressões demasiadamente genéricas como fazer um acerto, quebrar um galho ou pagar um cafezinho não caracterizam o delito em testilha.Entendo que este é o caso dos autos. Não é possível concluir dos relatos dos policiais militares, seja em sede policial ou judicial qual a oferta oferecida pela acusada. Afirmaram apenas que esta lhes propuseram um acerto (sic) (fl. 04), sem, contudo, indicar qualquer valor oferecido pela ré, de modo que a prova produzida não foi conclusiva neste sentido. De fato, com a veemente negativa da ré de que pretendesse corromper os policiais e a fragilidade das testemunhas de acusação em relação a imputação, resta duvidosa a materialidade do crime. Dessa forma, havendo dúvida razoável sobre a real intenção da acusada, impõe-se a sua absolvição, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Assim, em relação ao tipo do art. 333, do CP, a ré VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCIANO deve ser absolvida, na forma do art. 386, VII, do CPP.3. DispositivoIsto Posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO os réus CARLINHOS JOSÉ DURANTE, MAURÍCIO MARCICANO, MAURÍCIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO e VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCIANO, em relação ao 334, 1.º, alínea d, com base no art. 386, III, do CPP e ABSOLVO a ré VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCIANO, do crime do art. 333, caput, do CP, na forma do art. 386, VII, do CPP. Cópia desta sentença servirá: 1) de carta precatória,

com prazo de 30 (trinta) dias, à Juízo deprecado da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, para intimação do réu CARLINHOS JOSÉ DUARTE, portador do RG n.º 3.858.134-9 SSP/SP, residente na Rua Custódio Andries, n.º 666, bairro Santa Terezinha, Três Lagoas/MS, telefone 9267-4797. 8120-8520 ou 9285-7877 (sogra);2) de carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Juízo deprecado da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, para intimação do réu MAURÍCIO ANTÔNIO BACCIN PICOLOTTO, RG n.º 8.032.651-3, residente na Rua da Árvore, n.º 39, Vila Mariana, São Bernardo do Campo/SP, telefone (11) 4332-5293, 6301-9778 (recado com a esposa Eleni) e 4332-5290 (recado com a sogra Elenilda);3) de mandado para intimação do Advogado dativo, Dr. Fábio César Tarrento Siqueira, OAB/SP n.º 210.478, com endereço à Rua Mathilde Zacarias, n.º 105, Parque São Lucas, nesta cidade - tels. 3221-5617 ou 99197-6800;4) de mandado para intimação do Advogado dativo, Dr. Diorgenne Pessoa Steca, OAB/SP n.º 282.072, com endereço à Rua Sete de Setembro, n.º 2038, Vila Estádio, nesta cidade - tels. 3222-7515.Arbitro os honorários advocatícios aos Advogados dativos acima mencionados, em 100% do valor máximo da tabela vigente, ante o bom trabalho desenvolvido, determinando assim, a solicitação de pagamento.Com o trânsito em julgado para a acusação, autorizo o levantamento do valor depositado em juízo, apreendido em poder dos réus MAURÍCIO MARCIANO e VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCIANO (fl. 14 e 59) e fianças recolhidas pelos acusados CARLINHOS JOSÉ DURANTE, MAURÍCIO MARCIANO e VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCIANO (fls. 68, 69 e 71). Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, após o trânsito em julgado. Consigno que a fiança prestada por MAURÍCIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO restou quebrada, nos termos da decisão de fls. 331.Com relação aos aparelhos celulares apreendidos por conta desta ação penal, depositados à fls. 57, determino sua restituição aos réus CARLINHOS JOSÉ DURANTE, MAURÍCIO MARCIANO, MAURÍCIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO e VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCIANO. Intimem-se os réus para que, no prazo de dez dias, compareçam na Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, pessoalmente e munido de cópia desta sentença e documento de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de requerê-lo e retirá-lo.Caso não haja requerimento de devolução no prazo de 90 dias ante ao reduzido valor dos bens apreendidos, em vista do princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, ter-se-á como decretado o perdimento do bem, devendo a Polícia Federal proceder a adequada destruição do objeto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.P.R.I.C.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 476

ACAO CIVIL PUBLICA

0002664-93.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X SERGIO EMANUEL FLORES BACARIN(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Analisando os autos, verifico tratar-se de matéria meramente de direito, não vislumbrando a necessidade de produção da prova oral. Pelo que, indefiro-a.Adicione-se o fato de que nos casos em que a lei impõe responsabilidade objetiva, como em matéria relativa ao meio ambiente, não se admite a discussão da culpa de terceiro (o que justificaria a realização de audiência para a oitiva de testemunhas), nos mesmos autos da ação civil pública ou coletiva, porque a lide secundária (fundada na culpa) não interessa à solução da lide principal (fundada na responsabilidade objetiva).Intimem-se e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009767-54.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADOLFO ZAGUE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Considerando o decidido nos autos de Agravo de Instrumento nº 0017467-50.2012.403.0000 (decisão às f. 116/118verso), esclareça o requerido se ainda tem interesse na produção de prova testemunhal em 05 (cinco) dias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002007-54.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME

Fl. 91: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente.Int.

0008649-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ROSALINO DE SOUSA

Fl. 58: defiro. Diligencie a Secretaria em busca de eventuais endereços do réu.Sendo positiva a diligência, cite-se.

0001245-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES)

Cuida-se de medida cautelar requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo VW/GOL 1.0, ano 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 9BWAA05U9AT156086, placas ENM 0521-SP. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A decisão de fls. 25/26 deferiu a liminar pleiteada, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.934/2004.O requerido foi devidamente citado (fl. 30) e o bem apreendido, conforme certidão de fl. 31 e auto de fl. 32.O requerido manifestou-se às fl. 34, pleiteando prazo para purgar a mora.A decisão de fl. 36 deferiu o prazo requerido e determinou a comprovação de renegociação da dívida.A CEF, por meio da petição de fl. 37, informou que o requerido não firmou acordo e pleiteou o regular prosseguimento deste feito.Em atenção ao decidido à fl. 40, o requerido se manifestou à fl. 41, tendo formulado proposta de acordo, que foi rejeitada pela CEF (fl. 43).É o relatório. Decido.Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim restou decidido:Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os artigos 2 e 3 do citado documento normativo:Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciário. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...).No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e a Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 5-10), foi utilizado na aquisição do veículo automotor descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 17), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo marca/modelo VW/GOL 1.0, ano 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 9BWAA05U9AT156086, placas ENM 0521-SP (art. 3 do DL 911/69)E, encerrada a tramitação desta medida cautelar, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão liminar proferida.Respeitado que foi o devido processo legal, com possibilidade de exercício de contraditório e da ampla defesa, e não existindo qualquer ilegalidade da medida requerida pela CEF, o pedido inicial é procedente.Diante de tais considerações, confirmo a decisão que deferiu a busca e apreensão e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004764-50.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCILENE PAULO DA SILVA

Converto o presente pedido de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor do débito.Int.

0004770-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS

FL. 57: defiro. Converto o presente pedido de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006303-85.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

MONITORIA

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da contraproposta de fl. 187.Int.

0007850-34.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSELIA MAGALHAES DO NASCIMENTO

F. 62/65: defiro. Expeça-se edital de intimação com prazo de 15 (quinze) dias. Devendo a CEF retirar cópia do edital e proceder às publicações de praxe. Int.

0002528-62.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

F. 53: defiro.Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante de R\$ 26.042,12 (vinte e seis mil e quarenta e dois reais e doze centavos) em contas e aplicações financeiras LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (CPF nº 249.580.838-71), conforme demonstrativo das f. 55-56. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.Solicite-se, também, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos, o bloqueio on-line dos veículos porventura existentes em nome da executada LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (CPF nº 249.580.838-71). Sendo positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0004390-68.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIRDILEI MARQUES DOS REIS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita.Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0005769-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELSON OLIVEIRA DE ANDRADE

F. 55: defiro a penhora on-line (BACENJUD). Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 26.761,03 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e três centavos) em contas e aplicações financeiras ELSON OLIVEIRA DE ANDRADE (CPF nº 072.089.634-79), conforme demonstrativo das f. 56-60. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0011499-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE

ROBERTO RODRIGUES(SP318697 - LORRAINE REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005063-27.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADILSO ALVES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após a citação do réu (fl. 39), sobreveio aos autos a notícia de que a dívida (fl. 34), objeto desta demanda, foi liquidada (fl. 41), tenho a CEF requerido a extinção deste feito.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a manifestação de fl. 3414, transparente é a perda de objeto desta ação, uma vez que a dívida que embasou esta monitória foi liquidada.Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o réu efetuou o pagamento da dívida, nos termos do artigo 1.102-C, 1º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005128-22.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA MOZ

Fl. 43: defiro. Diligencie a Secretaria em busca de eventuais endereços da ré.Sendo positiva a diligência, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007496-58.2000.403.6112 (2000.61.12.007496-6) - RICHARD PATARO STRASSER X SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO X MOISES MARCOS DE FIGUEIREDO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre o alegado pela parte autora à f. 332, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0008376-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008376-1) - ALCIDES PEREIRA X IVANI ANTONIATE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CANHIN X MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA GASPAR X ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA X NELZA HIDEKO MITUZAKI X RAUL GUEDES DOS SANTOS X VANDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PAULO MARQUES DOS SANTOS X CLEUZA APARECIDA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO X ELIO ROBERTO ZAMORRO X GERSON FARIA X ANTONIA ANDRE FARIA X ANISIO TAVARES DE SOUZA X MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO X SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA X ODETE CARREIRA SATO X YUZIRO SATO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARA LUCI SILVA DO CARMO X MODESTO DO CARMO X FATIMA CAETANO DA SILVA X JOSUE MIRANDA DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista que a proposta de acordo depende do preenchimento de requisitos específicos - como comprovação de renda - intemem-se os autores José Paulo Marques dos Santos e Cleuza Aparecida da Silva para que contate diretamente a COHAB-CRHS para firmar o acordo, comunicando o resultado das tratativas nos autos.Quanto à situação do imóvel pertencente ao Sr. Marcílio Arcanjo dos Santos, determino a intimação dos moradores indicados à f. 1493 (Sr. Carlos e Sra. Jaqueline), para que esclareçam a situação de aquisição do mesmo, juntando nos autos, os documentos que entenderem pertinentes.Int.

0003034-82.2005.403.6112 (2005.61.12.003034-1) - CELIA REGINA FIALHO PESSOA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se

os autos com baixa-findo.Int.

0002376-24.2006.403.6112 (2006.61.12.002376-6) - SANDRA ALVES DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que sejam trazidos os documentos necessários ao requerimento da habilitação dos herdeiros, inclusive a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a autarquia previdenciária.Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias.Int.

0002930-56.2006.403.6112 (2006.61.12.002930-6) - LEONILDA JOVENCIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013351-08.2006.403.6112 (2006.61.12.013351-1) - JOSE ALVES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 276/278: indefiro de plano o pedido, visto sua incongruência com a Súmula Vinculante nº 17 do E. STF (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos).Intimem-se e, após o prazo recursal, tornem os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

0004253-62.2007.403.6112 (2007.61.12.004253-4) - MARIA DOS SANTOS VENTURA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006620-59.2007.403.6112 (2007.61.12.006620-4) - APARECIDO DE FATIMA MINZON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 351/352: defiro. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais- APSDJ, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação de fl. 343, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação.

0007719-30.2008.403.6112 (2008.61.12.007719-0) - EULINA ROSA DA COSTA SPINOLA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer

requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008133-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008133-7) - LUCILA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 173: defiro. Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018089-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018089-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DEMARCHI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7) - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COOPERATIVA CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A(SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha, contendo a discriminação dos valores a serem executados.Int.

0008937-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008937-7) - HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 87 não mais atua nesta Subseção Judiciária, desconstituo-o.Nomeio para o encargo a perita médica SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, que realizará a perícia na autora no dia 24 de março de 2014, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0009206-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009206-6) - ALONSO TELES DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012321-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012321-0) - MARIANA CONCEICAO MARIANO X VENINA MARIANO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA MARIANO X VANDA MARIANO X VALDELICE MARIANO DA SILVA X IVANI MARIANO X VALDOMIRO MARIANO X ORLINDA JOSE MARTINS(SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0000501-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000501-9) - ADEMIR LACINTA(SP273754 - PEDRO FERREIRA

DONINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à f. 139/141, visto que incumbe à parte autora a execução dos valores que entende devidos, nos termos do art. 730 do CPC. Porém, vislumbrando possível prejuízo ao Autor com o re-arquivamento imediato do feito, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação da conta de liquidação. Decorrido o prazo sem requerimento, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008082-46.2010.403.6112 - WILSON SILVA DOS SANTOS(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON SILVA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 30-31 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou perícia médica. Apesar de a parte autora ter sido intimada para a realização da perícia (fl. 32), ela não compareceu (fl. 39) e não justificou sua ausência (fl. 40 e verso). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43-50). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sustentou a ausência de qualquer elemento de prova acerca de sua qualidade de segurada especial (rural). Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data de início do benefício, sobre os juros de mora, sobre a correção monetária e sobre os honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da ação. Em atenção ao despacho de fl. 57, a parte autora apresentou sua réplica e requereu a realização de perícia médica e a produção de prova oral (fls. 64-68). A decisão de fl. 69 designou nova data para a realização da perícia médica. A parte autora novamente não compareceu à perícia (fl. 71), nem justificou sua ausência (fl. 72 e verso; fl. 73; fl. 76 e fl. 77 e verso). Diante da preclusão das provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 78). É o necessário relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, a parte demandante não comprovou a incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, tendo em vista que não compareceu à perícia designada, nem apresentou justificativa à sua ausência, embora intimada para tanto. Assim, ante a preclusão da prova e a não comprovação da incapacidade, um dos pressupostos essenciais para o acolhimento de qualquer dos seus pedidos, a improcedência se impõe, conforme julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao

deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida.(TRF3. - AC 200661120110845. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260592. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO . Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Data da Decisão 29/04/2008 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008)Portanto, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Proceda a Secretaria a renumeração das folhas a partir da trigésima nona. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001144-98.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001425-54.2011.403.6112 - GILBERTO FERRI ROSALIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001921-83.2011.403.6112 - VILMA VIRGINIO BEZERRA FOSSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à f. 171/172, visto que incumbe à parte autora a execução dos valores que entende devidos, nos termos do art. 730 do CPC.Porém, vislumbrando possível prejuízo à Autora com o arquivamento imediato do feito, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação da conta de liquidação.Decorrido o prazo sem requerimento, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002806-97.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003771-75.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DE MELO X MARIA LUIZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PEREIRA DE MELO, representado por sua curadora, MARIA LUIZA DE SOUZA, propõe esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício pensão por morte, desde a sua cessação, ocorrida em 01/01/2011 (fl. 16). Alega o autor, em síntese, que com o falecimento dos pais passou a receber o benefício pensão por morte nº 114.458.421-0 que se iniciou em 22/09/1999 e foi suspenso em 01/01/2011 ao argumento de que estava apto ao trabalho. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 21. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica.Com a vinda do laudo médico pericial (fls. 28/31) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (fl. 33).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/46), discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência do pedido por ausência de comprovação da qualidade de dependente e da incapacidade para o trabalho. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do trânsito em julgado da ação, ou na data do laudo pericial; o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas; a isenção de custas e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Conclusos os autos o julgamento foi convertido em diligência para manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de documentos nos quais se reconheceu a incapacidade do autor por sentença transitada em julgado (fl. 59).Foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício pensão por morte que o autor recebia (114.458.421-0) às fls. 67/116 e dos autos de interdição do autor às fls. 124/141. Realizada nova perícia médica e

apresentado o respectivo laudo (fls. 157/164), o autor requereu a reapreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 167), o INSS após o seu ciente (fl. 168) e o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência da ação (fls. 171/175). É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de prescrição da pretensão porque esta ação foi ajuizada em 06/06/2011 e a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário retroativamente à data de sua cessação, em 01/01/2011 - não existem, portanto, parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito observo que se cuida de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/1991. Prescreve o artigo 74 da Lei n. 8213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9528/1997) que o benefício previdenciário pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/1991. Assim, para a concessão de pensão por morte para o filho inválido basta que se comprove o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica que, nesta hipótese, é presumida, nos termos da Lei n. 8213/1991, artigo 16, inciso I, 4º. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...)

4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao óbito (fl. 71, verso) e quanto à qualidade de segurado do genitor da parte autora, que era titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 111.542.892-3 (conforme extratos colhidos por este Juízo e juntados em sequência). Consigne-se que, quando do falecimento de seu genitor, o autor já era considerado incapaz, pois, segundo o que foi apurado pela nova perícia médica realizada para dirimir as controvérsias quanto à sua incapacidade (fls. 157/164), o autor é portador de retardo mental moderado congênito, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e permanente. Há nos autos, ainda, sentença de interdição do autor pela mesma patologia diagnosticada pelo laudo pericial (fls. 124/141). No mesmo sentido foi a conclusão da perícia administrativa, incapacidade para os atos da vida civil, considerando como DID e DII 25/11/1969, ou seja, data de nascimento do autor (fl. 72, verso). É certo que foi anexado aos autos laudo médico no qual o perito judicial atestou que o autor era capaz para o trabalho (fl. 28/31). Este laudo, todavia, está divorciado de todas as demais avaliações do autor, e, portanto fica afastado. Com efeito, embora o perito tenha concluído que o autor pode trabalhar em atividades simples, como aliás já ocorreu, é preciso ter em mente que os portadores de retardo mental, ainda que admitidos no emprego, dificilmente conseguem sustentar essa relação empregatícia por muito tempo. No caso em análise, o exame realizado em 31/07/13 (fl. 158) constatou que o autor não tem condições de lidar com dinheiro, não sai sozinho de casa porque se perde e não sabe ver as horas. Nesse panorama, entendo que a capacidade para os atos da vida civil e para o exercício de atividade laborativa deve ser avaliada com base na real possibilidade de inserção no mercado de trabalho, em atividade que garanta a subsistência do autor de médio a longo prazo, e isso não restou demonstrado nos autos. Assim, comprovada a invalidez do autor para o trabalho é desnecessária a comprovação da dependência econômica, posto que, tanto quanto para os filhos menores de 21 anos, quanto aos inválidos a legislação estabeleceu presunção de tal situação. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** e determino o imediato restabelecimento do benefício pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício pensão por morte nº 114.458.421-0 a partir de sua suspensão ocorrida em 01/01/2011 - fl. 16 - (DIB em 01/01/2011, DIP em 01/01/2014). Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como **MANDADO** para implantação do benefício pensão por morte no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios, cuja acumulação seja vedada em lei, recebidos após 01/01/2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Arbitro os honorários da perita médica Dr^a. Karine Keiko Leitão Higa, nomeada à folha 151, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Proceda a Secretaria a regularização das folhas 125/127, 129 e

138.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora conjugado com o número de meses a serem pagos (f. 15).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 114.458.421-0Dados do Titular do BenefícioNome do beneficiário JOSÉ PEREIRA DE MELONome da mãe Otávia Pereira de MeloEndereço Rua Silva Alencar Milano, 30, Jardim Morada do Sol, em Presidente Prudente, SPRG / CPF 26.881.386-3 SSP/SP // N/CData de nascimento: 25/11/1969PIS/NIT 1.154.134.817-0Dados do Representante Legal do Titular do BenefícioNome da representante legal MARIA LUIZA DE SOUZANome da mãe Margarida Moreno VieiraEndereço Rua Silva Alencar Milano, 30, Jardim Morada do Sol, em Presidente Prudente, SP RG / CPF 168.531588 SSP/CE // 246.667.968-00Data de nascimento: 21/06/1967PIS/NIT 1.151.830.565-7Dados do Segurado InstituidorNome do segurado GERSON CAETANO DE MELONome da mãe Clemência Gomes de AraújoEndereço Rua Julio Aranha, 285, em Presidente Prudente, SPRG / CPF N/C // 164.673.188-38Data de nascimento: 23/11/1928PIS/NIT 1.132.673.234-4Dados do óbitoData do óbito: 16/08/1999Cartório que expediu a Certidão: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Presidente Prudente, SPData da Expedição da certidão de óbito: 17 de agosto de 1999Dados da certidão de óbito: N/CDados do BenefícioBenefício concedido Pensão por Morte PrevidenciáriaRenda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do Benefício (DIB) 01/01/2011Renda mensal atual (RMA) A calcularData do Início do Pagamento (DIP) 01/01/2014Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003939-77.2011.403.6112 - JOAO VASCONCELOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova oral.Int.

0004172-74.2011.403.6112 - SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique o seu não comparecimento à perícia designada. Decorrido o prazo sem manifestação, tragam-me conclusos para sentença.Int.

0005616-45.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos Atestado de Permanência Carcerária atualizado, contendo histórico prisional do segurado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Intime-se o requerido, e tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0001744-85.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS MONTEIRO PELIM(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS MONTEIRO PELIM ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento de tempo rural, no período de fevereiro de 1977 a outubro de 1985. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 16. A mesma decisão determinou que a parte autora fosse intimada para se manifestar sobre seu interesse na produção de prova oral.Diante do decurso de prazo, determinou-se a citação.Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 19-28). Sustentou, em síntese, que os requisitos necessários à comprovação pretendida não foram atendidos, por ausência de provas. Sustentou, ainda, a impossibilidade de o período anterior a Lei 8.213/91 ser computado como carência. Por fim, discorreu acerca da necessidade de indenização no caso de reconhecimento de tempo em regime diverso do RGPS.Intimada para apresentar réplica, a parte autora não se manifestou (fl. 30-31).Em atenção ao despacho de fl. 32, a parte autora apresentou o rol de testemunha de fls. 33-34, mas a petição não foi assinada.Intimado o advogado para regularizar sua petição, manifestou-se, na segunda oportunidade (fl. 39), na qual alegou que iria formular pedido administrativo junto ao INSS e requereu a suspensão do feito.A suspensão foi deferida (fl. 40). Diante do transcurso do prazo, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.De acordo com a manifestação de fl. 39 e da certidão de decurso de prazo de fl. 40 verso, a parte autora não trouxe aos autos comprovação de que formulou pedido administrativo, a fim de que o Juízo pudesse aferir seu interesse processual, muito embora tenha sido o feito suspenso por 60 (sessenta) dias para tanto.De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, sendo a parte autora carecedora da ação, pela falta de interesse processual em face da ausência de necessidade do provimento judicial postulado. Com efeito, a cátedra dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532) é cristalina ao conceituar o interesse de agir, também denominado interesse processual, nos seguintes termos:13. Interesse processual. (...) Existe interesse

processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...) - Sem grifo no original -.Na espécie a parte autora não instruiu sua petição inicial com cópia do requerimento administrativo de reconhecimento do período rural na fase administrativa, razão pela qual o autor é carecedora da ação pela falta de interesse de agir.Intimada para anexar aos autos esse documento, ficou-se inerte.De fato, a falta de requerimento administrativo leva à ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que não demonstrada a contenciosidade concernente à eventual resistência da autarquia previdenciária à averbação do tempo rural pretendido.Ressalte-se que a autora está devidamente assistida por advogado que detém conhecimento técnico para fazer valer seu direito de petição tanto na esfera judicial quanto administrativa, não bastando para tanto a simples alegação de pedido verbal. Nesse sentido, dispõe o Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF:O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Nesse diapasão, importante salientar que a carência da ação se dá pelo fato da autora sequer ter demonstrado que requereu administrativamente perante o INSS, o que impediu que o direito se tornasse controvertido.Desse modo, cumpre advertir que a exegese no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do exaurimento da instância administrativa (Súmula nº 09 do TRF - 3ª Região).Aquele tem por objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa do INSS a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua a autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições institucionais. Esta, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), torna inexigível, para efeito de admissibilidade da ação previdenciária, que o beneficiário da previdência social esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento, porém, não lhe faculta o direto ajuizamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio.Por conseguinte, no caso vertente, resta caracterizada a falta de interesse de agir da autora, sendo de rigor a extinção do feito sem análise meritória.Posto isso, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002708-78.2012.403.6112 - MANOEL FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que este Juízo em 3 (três) oportunidades (fls. 17, 23 e 45) disponibilizou datas, deferindo a realização de perícia médica no autor, bem como que este não compareceu (fls. 19, 25 e 48), sendo que, nesta última, deixou de justificar sua ausência, declaro preclusa a produção da referida prova.Intime-se, após, decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.

0003773-11.2012.403.6112 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu.É a síntese do necessário.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0006305-55.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006402-55.2012.403.6112 - MARCIO ANTONIO RIBEIRO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIO ANTONIO RIBEIRO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença de n. 533.359.314-7 desde 13/08/2012 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da citação. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e a perícia médica foi determinada à fl. 45. O laudo pericial foi juntado às fls. 49-61, após o quê a antecipação da tutela foi indeferida (fl. 62). O INSS ofereceu contestação às fls. 72-73, sustentando a ausência de interesse de agir do autor, considerando que a perícia apurou sua incapacidade total e temporária, o que enseja a concessão de benefício de que já é titular. Nova perícia foi designada à fl. 83 e redesignada à fl. 88. Novo laudo pericial foi juntado às fls. 90-107. As partes tomaram ciência da prova produzida. Sobre ela, manifestou-se o autor às fls. 114-118 e trouxe à baila o laudo de seu assistente técnico (fl. 119). É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, o primeiro perito nomeado atestou que o autor é acometido de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas (atualmente abstinente) e que está, portanto, incapaz para o trabalho de forma total e temporária, tendo sugerido reavaliação para constatação de melhora após 6 meses, além de nova perícia, com especialista em ortopedia. O segundo perito nomeado, por sua vez, afirmou que, do ponto de vista ortopédico, não há incapacidade para o trabalho. Pois bem, diante das conclusões periciais, observa-se que não há direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade não é permanente. A parte tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença. No entanto, quando ajuizou a ação, ainda recebia o benefício pretendido, com data programada para cessação em 13/08/2012, conforme relato da inicial. E, desde então, não em razão de decisão judicial proferida, continuou a receber o benefício, carecendo de interesse no seu pedido de manutenção do recebimento. Diante do exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO quanto ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 533.359.314-7, extinguindo-o sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006664-05.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Manifestem-se as partes, trazendo alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0007064-19.2012.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários de fls. 247/248. Em caso de concordância, providencie a parte autora o depósito judicial do valor, comprovando-o nos autos. Int.

0007172-48.2012.403.6112 - CLEIDE MARA LEITE PIMENTEL(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0007213-15.2012.403.6112 - ISABEL TEIXEIRA DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007272-03.2012.403.6112 - JOSE REIS DE ANDRADE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a deferir em relação à petição de fls. 73/75, tendo em vista a notícia de implantação do benefício de fl. 72.

0008519-19.2012.403.6112 - MARIA ELENA DA SILVA X MARIA ELISABETH MALAMAM BERTH X APARECIDA DE LOURDES SILVA ALMEIDA X RAFAEL RICARDO PEREIRA DA SILVA X RENATA KAROLINE PEREIRA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009020-70.2012.403.6112 - DAVILSON ALBERTO TOLONI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009218-10.2012.403.6112 - MARIA DORALICE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009240-68.2012.403.6112 - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0009499-63.2012.403.6112 - ANNA JULIA MAIA FERNANDES X JULIANA MAIA BELTRAME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANNA JULIA MAIA FERNANDES, neste ato representada por sua genitora Juliana Maia Beltrame, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 27 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeou defensor dativo, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, bem como determinou a realização de perícia médica e de auto de constatação. Auto de constatação juntado às fls. 36/39 e laudo pericial às fls. 44/46. Pedido de antecipação de tutela indeferido (fl. 47). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 54/57, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, sustentando ausência de interesse capaz de justificar sua intervenção (fl. 68). É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. É de rigor a improcedência do pedido. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, quando da propositura desta demanda, a parte autora contava 8 (oito) anos de idade e não apresentou doença incapacitante ou deficiência, conforme perícia médica realizada. Pois bem. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo pericial de fls. 44/46. Afirmou o Senhor Perito que não há doença incapacitante ou deficiência. Disse que foi constatada a presença de discreto leucoma que não prejudica a paciente e que ela pode estudar normalmente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (impedimentos de longo prazo), ficando prejudicada a análise pormenorizada de outra exigência legal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136.387, arbitro seus honorários no valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do defensor nomeado e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010376-03.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0010634-13.2012.403.6112 - MARIA ZENAIDE SANTOS DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de f. 97/100, visto que a prestação jurisdicional já foi prestada e que há, inclusive, determinação de arquivamento dos autos em virtude do pagamento realizado.Intime-se, arquivando os autos em seguida.Int.

0010665-33.2012.403.6112 - CLEBER APARECIDO DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEBER APARECIDO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 29. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (f. 38-46), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (f. 47).Citado, o INSS apresentou contestação (f. 51-52) pugnando pela improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. É o necessário relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de discreta espondilolistese de L4 sobre L5 e abaulamento discal em nível de L4-L5, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010930-35.2012.403.6112 - APARECIDA MARGOSSO COSTA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, pois o feito ainda não está em termos para ser julgado. Com efeito, o ponto saliente a ser decidido nesta lide diz respeito a eventual preexistência da incapacidade da Autora.Em razão disso,

tendo em vista o conteúdo do documento de fl. 123, que informa que a Autora teve o benefício NB 5328205592 indeferido sob o argumento de possuir doença incapacitante preexistente ao ingresso no RPS, REQUISITO ao Chefe de Agência de Presidente Prudente cópia dos laudos, exames e pareceres médicos constantes no referido procedimento administrativo. Além disso, defiro a produção de prova requerida pelo INSS (fl. 118v) e REQUISITO aos dirigentes dos locais abaixo indicados cópias dos prontuários e exames médicos da Autora. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado para intimar as pessoas acima mencionadas, que poderão ser localizadas nos seguintes endereços, a cumprir esta determinação, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) a Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, Vila Nova, Presidente Prudente; 2) Clínica Nossa Senhora Aparecida S/S LTDA de Presidente Prudente (Instituto de Fraturas), situada na Rua Heitor Graça, 966, Presidente Prudente; 3) Hospital Iamada de Presidente Prudente, situado na Rua Dr. Cyro Bueno, 200, Presidente Prudente; 4) Dr. Julio J. Andrade Quialheiro, CRM 20154, podendo ser encontrado na Rua Heitor Graça, 966, Presidente Prudente. Com a vinda da documentação requisitada, intime-se o perito, nomeado à fl.87, para que tome conhecimento dos referidos documentos juntados, informando a este Juízo se, com base neles, mantém a resposta ao quesito do Juízo acerca da data inicial da incapacidade ou se a modifica. Quando da complementação do laudo, o perito também deverá responder aos quesitos formulados às fls. 108/109 pela parte Autora. Com a manifestação do Perito, abra-se vista às partes, a começar pela autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos a seguir conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0011461-24.2012.403.6112 - JOAO BATISTA ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO BATISTA ALVES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 27. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 29-38), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 41). Citado (fl. 43), o INSS ofereceu contestação (fls. 44-51), pugnando pela improcedência dos pedidos ante a ausência do cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Impugnação ao laudo e à contestação às fls. 55-58. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de ruptura parcial de músculos vasto lateral e gastrocnêmio de panturrilha esquerda, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte

autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011536-63.2012.403.6112 - JOSE AMERICO FERREIRA PENCO X LEILA MARIA PASCHUINI PENCO X JOSE AMERICO FERREIRA PENCO JUNIOR X ANA FLAVIA PASCHUINI PENCO (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ AMÉRICO FERREIRA PENCO, LEILA MARIA PASCHUINI PENCO, JOSÉ AMÉRICO FERREIRA PENCO JÚNIOR e ANA FLÁVIA PASCHUINI PENCO opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 169. Pretendem sanar suposto vício de contradição e de omissão do julgado. Aduzem, em síntese, que a sentença é omissa quanto à verba honorária e contraditória na fixação dos danos morais. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e desde já adiante que os acolho parcialmente, pois há omissão quanto à fixação da verba honorária. Neste ponto, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e considerando o valor da condenação fixado pela sentença embargada, condeno a União Federal no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. Quanto à contradição, verifico que a sentença embargada analisou de maneira suficientemente clara o valor fixado de compensação pelos danos morais. Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém o vício que lhe é irrogado, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Nesse sentido temo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE estes embargos de declaração para, sanando a omissão existente na sentença combatida, integrar a seu dispositivo que a União Federal resta condenada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-97.2013.403.6112 - LEVI RAIMUNDO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000277-37.2013.403.6112 - LINDALVA MARTINS DO NASCIMENTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINDALVA MARTINS DO NASCIMENTO propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor à fl. 23. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de fls. 25-34, a antecipação da tutela foi indeferida (fls. 39-40), uma vez que a patologia diagnosticada da parte autora surgiu quando ela ainda era criança, antes, portanto, do seu ingresso ao RGPS. A mesma decisão oportunizou que a autora demonstrasse, por meio de documentos, a evolução de sua patologia e, principalmente, seu agravamento, com o fim de pontuar a data em que, em razão da doença diagnosticada, ela restou incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual de empregada doméstica. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47-50. Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios buscados, sustentou o não preenchimento do requisito qualidade de segurada pela autora. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e o reconhecimento da prescrição quinquenal. Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o

necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. O caso é de improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, embora o perito tenha atestado a incapacidade laborativa da parte, a autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra A. De fato, analisando o histórico contributivo da autora, constata-se que ela somente ingressou ao RGPS em novembro de 2009, data na qual já estava incapaz. Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer a data de início da incapacidade por ele constatada, a patologia que acomete - seqüela de poliomielite, paralisia infantil em membro inferior direito - teve seu início há anos, quando a autora ainda era criança. Antes, portanto, do seu ingresso ao RGPS. Pontuo, por fim, que apesar de a decisão de fls. 39-40 ter oportunizado que a autora demonstrasse, por meio de documentos, a evolução de sua patologia e, principalmente, seu agravamento, não foram juntados quaisquer documentos que demonstrassem essa circunstância. Dessa forma, a prestação não pode ser deferida, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000597-87.2013.403.6112 - JAQUELINE DO PRADO BOARETTI X MARIA LUIZA DO PRADO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JAQUELINE DO PRADO BOARETTI, neste ato representada por sua genitora, MARIA LUIZA DO PRADO, ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 23. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, designou perícia médica e determinou a realização de estudo socioeconômico. O auto de constatação foi juntado às fls. 27-32 e o laudo pericial às fls. 33-41. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma decisão, ordenou-se a citação do INSS (fl. 43). Citado (fl. 45), o INSS ofereceu contestação (fls. 46-48). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade, aduzindo a inexistência de incapacidade e o não preenchimento do requisito hipossuficiência pela parte autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 49-55). Manifestação acerca do auto de constatação às fls. 60-61 e impugnação ao laudo pericial às fls. 62-63. Manifestação do MPF às fls. 65-66, em que deixou de opinar sobre o mérito da demanda, uma vez que não há pessoa portadora de deficiência no polo ativo e inexistem outros interesses que justifiquem sua atuação. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. É de rigor a improcedência do pedido. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção

nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, conforme perícia médica realizada e apesar de ter sido diagnosticada como portadora de sindactilia congênita de 2º, 3º, 4º e 5º dedos da mão esquerda, a parte autora não possui incapacidade laborativa. É de se salientar que a deficiência a que alude a LOAS não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. Sendo a Autora, como atestado pela perícia, estudante regular do 7º ano do ensino fundamental e em condições de desenvolver hábitos próprios de sua idade, sua inserção no meio social em que convive não se demonstra prejudicada, tendo sido consignado, inclusive, que ela apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (quesito 21, fl. 39) e que sua patologia diagnosticada se encontra tratada (quesito 4, fl. 40). Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito impedimento de longo prazo, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da Lei 8.742/93. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000642-91.2013.403.6112 - JOSE DA PENHA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por JOSE DA PENHA DOS SANTOS em face do INSS na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Afirmo o autor que sempre exerceu atividades rurícolas, trabalhando como lavrador, diarista, bóia-fria. Ainda na adolescência começou a trabalhar em regime de economia familiar junto aos pais. À fl. 36 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, à fl. 37 o autor apresentou rol de testemunhas. Foi deprecada audiência para oitiva da autora e inquirição das testemunhas por ela arroladas (fl. 38). Citado o INSS apresentou contestação, impugnando as alegações do autor (fl. 40). Juntou extratos do CNIS (fl. 46-48). Audiência realizada, as testemunhas foram ouvidas e pela ausência do representante do INSS foi dispensado o depoimento pessoal do autor (fls. 66-70). No silêncio das partes quanto às manifestações finais (fl. 73), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No mérito propriamente dito é de rigor a improcedência do pedido. O autor requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. A finalidade do referido artigo 143 foi assegurar alguma forma de proteção às pessoas que resistiram ao êxodo rural iniciado a partir dos anos 70. Criou-se, desse modo, um sistema de proteção aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº 3.807/60, por seu artigo 3º, inciso II. Tratando-se de benefício que dispensa contribuições previdenciárias, destina-se, exclusivamente, àqueles que permaneceram na lida rural, muitas vezes em condições de vida piores da que as das pessoas que migraram para centros urbanos, trabalhando sem registros formais, principalmente como bóias-

frias. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Tendo em vista que o autor completou 60 anos de idade em 2012, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No presente caso, a parte autora apresentou documentos visando a provar suas alegações: Certidão de casamento em 29/01/52, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 15); Certificado de Dispensa do Serviço Militar, onde não consta profissão (fl. 16); boletim de escola rural localizada na Fazenda Favorita, referente ao ano de 1964 (fl. 17); CTPS com data de emissão em 25/08/1982, na cidade de Presidente Venceslau (fl. 18-19); Certidão de nascimento dos filhos José Laercio, onde consta a profissão lavrador (fl. 20), Luciene e Lucicler (fl. 21-22); Ofício do INCRA comunicando o recebimento de prêmio como produtor modelo de 1983 (fl. 23); Prêmio de Produtividade Rural de 1983 (fl. 24); Termo de cancelamento de Declaração Cadastral - Produtor de 30/06/1987 (fl. 25); Pedido de talonário de produtor datado de 13/02/1987 (fl. 26); Nota de algodão 93/94/95 (fl. 27); Requerimento de atestado antecedentes criminais de 11/11/2004, onde o autor se declara lavrador (fl. 30); Nota de compra da Cooperativa Agrária de Cafeicultores do Sul de São Paulo do ano de 2006 (fl. 31/32); conta de água e esgoto do Município de Presidente Venceslau de maio/2012 (fl. 33). Observe-se que o autor, realmente exerceu atividades rurícolas desde a sua juventude, restando incontroverso o período até 1983, quando obteve premiação do INCRA de incentivo à produção, mas, restou patente, até mesmo pelos relatos das testemunhas, que a partir desse ano fixou residência na cidade, e ainda que faça trabalhos rurícolas de forma avulsa e ocasional, mantém vínculos empregatícios urbanos. O termo de cancelamento de cadastro de produtor em 1987 é forte indício de que a principal atividade do autor passou a ser de caráter urbano. Os documentos posteriormente apresentados, individualmente, não têm o condão de comprovar atividade rural como principal ocupação do autor. Em adição anoto que os vínculos empregatícios constantes dos extratos do CNIS, juntados pelo INSS, demonstram que a partir de 1986 o autor passou a laborar como Auxiliar de Serviços Gerais na empresa DECASA - Destilaria de Alcool Caiuá S/A, e continuou laborando em atividades urbanas noutros vínculos, até o último, com a empresa Construtora KF Ltda - EPP, que iniciou em 05/11/2007 e permanece em aberto, com registro de salário até 02/2013, data posterior ao pedido de aposentação. É importante observar ainda que nos intervalos entre os vínculos empregatícios o autor recolheu contribuições previdenciárias como facultativo desempregado nos períodos de 25/08/2004 a 30/11/2004; 30/10/2005 a 31/10/2005 e 22/05/2006. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Restou patente que o autor exerce atividades laborativas como trabalhador urbano desde 1986, de forma que não faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por se tratar de feito que correu sob os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000998-86.2013.403.6112 - EVA VOLPATO DOS SANTOS (SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que autora alega na inicial que efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual, bem como que não há nos autos qualquer documento que comprove o alegado (referida informação não consta no CNIS), concedo o prazo de cinco dias para que ela traga aos autos os carnês de recolhimentos e sua(s) respectiva(s) contracapas.

0001036-98.2013.403.6112 - DIRCE JOSE DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCE JOSÉ DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente o de aposentadoria por invalidez, desde seu indeferimento administrativo, qual seja em 12/09/2012. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 32. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial (fls. 35-45), a antecipação da tutela foi indeferida (fl. 46). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49-56), ressaltando o resultado do laudo pericial de ausência de incapacidade laborativa. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 57-60). Intimada, a parte autora apresentou sua réplica (f. 64-66). É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o

seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de protrusões discais nos níveis de L2 a L5, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois, além de o médico perito ter confirmado a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa, ele é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001189-34.2013.403.6112 - DALVA RODRIGUES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALVA RODRIGUES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 23. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (f. 26-35), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (f. 36). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 40-42) discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnando pela improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se,

cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de discopatia degenerativa de coluna dorso lombar, comum da idade, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001208-40.2013.403.6112 - SOLANGE APARECIDA MARCIANO VIEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora, inclusive para manifestação quanto ao laudo pericial apresentado, e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001307-10.2013.403.6112 - JORLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 55/56: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer.Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001560-95.2013.403.6112 - LAURINDO SIMEONI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial.Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo da presente demanda, nele devendo figurar a União.Após, cite-se.

0001688-18.2013.403.6112 - RITA DE CASSIA DA SILVA GOIS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA DE CÁSSIA DA SILVA GOIS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 43. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou que a parte autora comprovasse a inexistência de coisa julgada ou de litispendência em razão do termo de prevenção de fl. 41. Apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte a parte autora (fl. 43 verso). Novamente intimada para cumprir a determinação de fl. 43, a parte autora mais uma vez não se manifestou (fl. 44 e verso). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fl. 47), alegando que a parte autora não atendeu a determinação judicial de fl. 43, não comprovando, assim, a inexistência de coisa julgada ou litispendência, razão pela qual requer a extinção deste feito, sem resolução do mérito. Juntou CNIS da parte autora (fls. 48-50). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com as certidões dos autos (fls. 43 verso e 44 verso), a autora não atendeu à determinação de comprovar nos autos, por meio de documentos, a inexistência de coisa julgada ou de litispendência entre este feito e aquele noticiado no termo de prevenção de fl. 41, apesar de duas vezes intimada para tanto. Nessas circunstâncias, muito embora a jurisprudência recomende a intimação pessoal da parte para fins de caracterização de sua inércia significativa de abandono da causa, o caso presente reúne elementos suficientes para considerar presente o desinteresse no prosseguimento. Além disso, a parte autora também deve demonstrar em juízo a inexistência dos pressupostos processuais negativos, razão pela qual restou configurado impedimento

de índole formal ao seguimento do feito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001759-20.2013.403.6112 - ELIZABETH PINHEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001853-65.2013.403.6112 - MARIA SALES DA CRUZ(SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO E SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA SALES DA CRUZ ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 40 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação. Tendo em vista os resultados do auto de constatação juntado às f. 42-44 e da perícia juntada às f. 50-62, o pedido de antecipação de tutela foi deferido às f. 63-64. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 74-80, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduzindo o não preenchimento do requisito impedimentos de longo prazo pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Abriu-se vista à parte autora acerca da contestação, laudo pericial e do auto de constatação (f. 86), vindo aos autos a manifestação de f. 88-89. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, sustentando ausência de interesse público capaz de justificar sua intervenção (f. 91). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, quando da propositura desta demanda, a parte autora contava 57 (cinquenta e sete) anos de idade, apresentando incapacidade, conforme perícia médica realizada. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 50-62), a autora é portadora de ulcera ativa classe 6, enfermidade que a incapacita parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual. Asseverou a Senhora Perita que no momento a autora apresenta sinais de processo infeccioso, em perna esquerda. Disse que o acompanhamento da doença requer equipe multidisciplinar frequente, curativos diários e

perda de dias trabalhados. Concluiu haver uma incapacidade por um período de dois anos. Ante a conclusão da perícia médica de que, embora seja uma incapacidade temporária, há necessidade de tratamento por um período de dois anos, entendo que o requisito impedimento de longo prazo restou preenchido. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade,

ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Pois bem. No caso dos autos, o auto de constatação realizado (f. 42-44) destaca que a parte autora reside juntamente com seu companheiro, Antonio Souza Freires, que trabalha como boia-fria em lavoura de batata, auferindo rendimentos variáveis no valor aproximado de R\$ 300,00 (trezentos reais). A Autora, ainda, é titular do benefício Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais. A casa onde residem é alugada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e está em péssimo estado de conservação, de acordo com o laudo fotográfico de f. 45-47. Destaco, outrossim, que, nos termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Consequentemente, o valor de R\$ 70,00 recebido pela parte autora do bolsa-família não compõe sua renda mensal. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Observo ainda que o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, de modo que o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social a parte autora, ou, ao contrário, se sucedeu melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício. Fixo a data de início do benefício em 19/11/12, data do requerimento administrativo (fl.30), uma vez que a perita judicial afirmou a fl. 56 dos autos que a doença da autora havia se manifestado há um ano. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora a partir de 19/11/12, data do requerimento administrativo (fl.30) e DIP em 01/04/2013. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Arbitro os honorários da perita médica SIMONE FINK HASSAN, nomeada à f. 36, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 6018862810 Nome do beneficiário MARIA SALES DE LIMANome da mãe do beneficiário Bebiana Maria BarbosaEndereço do beneficiário Rua Santa Tereza, 2097, Bairro Pereira Galvão, em Tarabai, SPPIS / NIT 1.678.294.262-4RG / CPF 33.737.377-2 SSP/SP e 295.228.558-63Data de nascimento 13/02/1956Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 19/11/12Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2013 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001858-87.2013.403.6112 - DALVA PAVANETTE(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALVA PAVANETTE ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 37. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 40-57. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, a antecipação da tutela foi indeferida à fl. 58. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 62-63), discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnando pela improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos (fls. 64-68). A parte autora apresentou impugnação ao laudo à fl. 69, requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 73 deferiu o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica. O segundo laudo pericial foi juntado às fls. 76-80. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, ambos os peritos, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestaram a capacidade laborativa da parte. A primeira perita afirmou que, embora a parte seja portadora de cervicgia, sinovite, tenossinovite, radiculopatia e síndrome do túnel do carpo, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. O segundo perito afirmou que não há doença incapacitante, não havendo congruência entre as queixas, o exame físico e exames complementares da autora. Deve prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo e, como visto, os laudos estão suficientemente fundamentados. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002108-23.2013.403.6112 - MARINA SCARPANTI GRILLO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINA SCARPANTI GRILLO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 41. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial (fls. 44-53), a antecipação da tutela foi indeferida (fl. 54). Intimada, a parte autora se manifestou, acolhendo as conclusões do laudo e requerendo o encerramento da instrução processual. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fl. 58), na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa, que restou comprovada pelo laudo médico. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Após o decurso de prazo recursal para a parte autora se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a

atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de depressão leve e tendinite de Quervain, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois, além de o médico perito ter confirmado a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa, ele é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002196-61.2013.403.6112 - JOANINHA FRANCISCA CARLOTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício de auxílio-doença na data do indeferimento administrativo ocorrido em 23/11/2012. Confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 33. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr. Windson Anselmo Soares Galvão, CPF 252.939.628-43. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0002273-70.2013.403.6112 - OSVALDO XAVIER DE LIMA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OSVALDO XAVIER DE LIMA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 27. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de fls. 30/39, a antecipação da tutela foi deferida à fl. 40. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/54, requerendo a revogação da antecipação de tutela ao argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho e efetivo exercício laboral pela parte autora e pugnou pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls. 64/65. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (24/04/13) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava empregada e já havia recolhido mais de 12 contribuições. Questionado sobre provável prazo para recuperação da incapacidade, o Expert sugeriu o interregno de seis meses para tratamento, recuperação, melhora dos sintomas e retorno às suas atividades (fl. 34). Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 24/04/2013 - data da realização do laudo pericial que fixou a incapacidade da parte, diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação - que deverá ser mantido pelo período de seis meses (interregno este necessário à sua recuperação), como sugerido pelo Perito. Considerando que o autor passou a receber o benefício em 01/05/2013 (fl. 49) e já decorreu mais de seis meses, o caso é de revogação do benefício em manutenção. Pelo exposto, revogo a antecipação de tutela deferida e julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao deferimento do benefício auxílio-doença a partir de 24/04/2013, que deverá ser mantido pelo período de seis meses apontado no laudo pericial (DIB em 24/04/2013, DIP em 01/05/2013 - fl. 49 e DCB em 24/10/13). Intime-se com urgência a APSDJ da revogação do benefício nº 31/6006326446 (fl. 49). Cópia desta decisão servirá como mandado. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 24/04/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 6006326446 - fl. 49 Nome do segurado OSVALDO XAVIER DE LIMA Nome da mãe do segurado JOANA MARIA ROCHA Endereço do segurado Rua Napoleão Antunes Ribeiro Homem, 491, Jardim Marupiará PIS / NIT 1.042.368.845-3RG / CPF 6.989.913-7 SSP/SP // 557.802.538-20 Data de nascimento 19/07/1952 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 24/04/2013 Data da cessação do Benefício (DCB) 24/10/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002351-64.2013.403.6112 - CLEONICE TEIXEIRA CAMPOS COSTA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEONICE TEIXEIRA CAMPOS COSTA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 18. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (f. 21-30), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (f. 31). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 34-35) pugnando pela improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos

benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de tendinite tratada de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002515-29.2013.403.6112 - CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002607-07.2013.403.6112 - MURILO MARCHEZI DE PAULA (SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Inicialmente determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda. Sobre as contestações e os documentos juntados manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002614-96.2013.403.6112 - MARIA GLORIA DA CRUZ (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunha para o dia 13/02/2014, às 13:45 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP). Int.

0002669-47.2013.403.6112 - MARIA DOS NAVEGANTES PERRONI DE ALMEIDA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DOS NAVEGANTES PERRONI DE ALMEIDA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo, qual seja 18/01/2013. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 34. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (f. 37-47),

foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (f. 48).Citado (f. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51-53) pugnando pela improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (f. 54-55).Réplica (f. 59-61).É o necessário relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de bursite e artrite de ombros, espondiloartrose de coluna cervical e protrusões discais nos níveis de C5-C6 e L4-L5, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002807-14.2013.403.6112 - DILCINEIA DA SILVA ROMERO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental.Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002918-95.2013.403.6112 - FRANCISCO TAVARES(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003151-92.2013.403.6112 - ELIZABETE CUNHA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZABETE CUNHA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 49. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou que a parte autora comprovasse a inexistência de coisa julgada ou de

litispendência em razão do termo de prevenção de fl. 47. Manifestação da parte autora à fl. 51. A decisão de fl. 52 afastou a possibilidade de litispendência e designou perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial (fls. 56-66), a antecipação da tutela foi indeferida (fl. 67). Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação (fls. 71-72), discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnando pela improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos (fls. 73-75). Intimada (fl. 67), a parte autora impugnou o laudo pericial e juntou laudo médico de assistente técnico (fls. 76-91). Réplica às fls. 96-98. Decorrido o prazo recursal, os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de espondiloartrose de coluna lombar, síndrome do túnel do carpo leve bilateral e tendinopatia crônica tratada do músculo supra espinhoso de ombros direito e esquerdo, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois, além de o médico perito ter confirmado a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa, ele é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003269-68.2013.403.6112 - EDUARDO CESAR KAIKER (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO CESAR KAIBER, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a manutenção do benefício pensão por morte até os 24 anos de idade ou a conclusão do curso universitário. Alega o autor, em síntese, que com o falecimento de sua genitora, Iracema Maria Kaiber, passou a receber o benefício pensão por morte NB 21/1564551250 que se iniciou em 11/06/2011 e que pretende a manutenção do benefício até a conclusão de curso superior. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 43. Na mesma foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/50) e discorreu sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação e reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A pensão por morte é um benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão inscrita no art. 201, inc. V da Nossa Lei Maior e no art. 74 da Lei nº 8.213/91. Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso

anterior; III- da decisão judicial, no caso de morte presumida. Referido benefício independe de carência, compreendida como um número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Sendo assim, os requisitos necessários à concessão do benefício são dois: - qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; - qualidade de segurado do de cujus. No que tange à qualidade de dependente, devemos nos ater ao que preleciona o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, vejamos: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; No que se refere à dependência econômica, dispõe o 4º do art. 16, da Lei n. 8.213/91, que a mesma é presumida nos casos de cônjuge, da companheira ou companheiro, e dos filhos sejam na condição de menores não emancipados ou inválidos. No presente caso busca a parte autora a manutenção do benefício da pensão por morte, na qualidade de filho da segurada falecida. O benefício foi cessado automaticamente na via administrativa quando a parte autora atingiu 21 anos de idade, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91. Conforme anteriormente mencionado, o artigo 16, inciso I, parágrafo 4.º da Lei 8.213/91, considera dependente do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No caso em análise os documentos juntados comprovaram que a parte autora é maior de 21 anos e capaz. Dessa forma não se enquadra na qualidade de dependente de segurado segundo a legislação. É importante ressaltar que a frequência a curso superior não afasta essa conclusão. A Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já editou Súmula sobre a matéria em questão nos seguintes termos: Enunciado 37: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. No mesmo sentido também se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. ÓBITO DO SEGURADO. VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FATO GERADOR. EVENTO MORTE. A concessão de benefício previdenciário pensão por morte tem como fato gerador a morte do segurado. Não se enquadra nas disposições do art. 16 da Lei 8.213/91 filha maior não considerada inválida. Recurso desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 721012 Processo: 200500145396 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/04/2005 Documento: STJ000609762 Relator(a): JOSÉ ARNALDO DA FONSECA RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487 Processo: 200400050278 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000662702 Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Posto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários e custas processuais por ser o autor beneficiário da assistência gratuita. Verifico a ocorrência de erro material quanto à grafia do nome do autor, que deverá ser registrado como EDUARDO CESAR KAIBER, conforme consta dos documentos juntados (fl. 18). Providencie o SEDI as correções necessárias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0003276-60.2013.403.6112 - APARECIDA SOARES CORREA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Converte o julgamento em diligência para apreciar o pedido formulado às fls. 112/117 de nova perícia e desde já adianto que o indefiro, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral; eAdemais, destaco que o documento de fl. 120, que serviu de base para que nova perícia fosse requerida, pois emitido por médico especialista em oncologia, não afirma que a autora encontra-se incapaz, mas apenas relatam acompanhamento ambulatorial e tratamento hormonal. Transcorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0003399-58.2013.403.6112 - JOAO BATISTA ALVES SANTANA (SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E

SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO BATISTA ALVES SANTANA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 111. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 113-121), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 122). Citado (fl. 124), o INSS ofereceu contestação (fls. 125-127), pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência do cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 128-129). Impugnação ao laudo e à contestação às fls. 132-134. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de anemia falciforme, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003455-91.2013.403.6112 - ANTONIO LANZA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003483-59.2013.403.6112 - MARIA ODETE PINHEIRO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau - SP, carta precatória n. 3005269-24.2013.8.26.0483, a realizar-se no dia 11 de março de 2014, às 15 horas, conforme informação da(s) f. 43. Int.

0003711-34.2013.403.6112 - DULCINEIA CARNEIRO DA SILVA (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DULCINÉIA CARNEIRO DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 68. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (f. 70-89), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (f. 90). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 93-99) pugnando pela improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de abaulamentos discais nos níveis de L4-L5 e L5-S1, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003831-77.2013.403.6112 - OSWALDO FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSWALDO FERREIRA DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 14 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, determinou-se a realização de auto de constatação. Foi oportunizada à parte autora a manifestação quanto ao interesse em se emendar a inicial para o fim de requerer eventual benefício previdenciário ante os indícios de que o autor atenderia aos requisitos necessários e por ser este mais benéfico (f. 27). O autor manifestou-se pela manutenção do requerido na inicial (benefício assistencial) e pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela (f. 36). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às f. 37-38. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 53-59, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduzindo o não preenchimento do requisito miserabilidade pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Abriu-se vista à parte autora acerca da contestação e do auto de constatação (f. 68), vindo aos autos a manifestação de f. 70-71. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, sustentando ausência de interesse público capaz de justificar sua intervenção (f. 73-76). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o

acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, quando da propositura desta demanda, a parte autora contava 65 (sessenta e cinco) anos de idade preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se

compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n° 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N° 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Pois bem. No caso dos autos, segundo o auto de constatação realizado (f. 17-24), o autor não auferia qualquer renda, nem tampouco, nos dias de hoje, sua cônjuge, que há um mês deixou sua atividade como costureira autônoma devido aos seus problemas de saúde (quesito 16- f. 21). Asseverou a Senhora Oficiala à f. 21: Ficou evidente pelas declarações prestadas que a esposa do autor fazia bicos até um mês atrás, como costureira. Os dois, autor e ela sobreviviam com a renda desses bicos, de aproximadamente R\$ 500,00. A situação atual é precária, pois não existe nenhuma fonte de renda e o estado de saúde da Sra. Alice é visivelmente complicado. Estava internada até um dia atrás e terá que ser submetida a uma biopsia e a suspeita é de nódulo maligno nos ossos o que vislumbra uma dificuldade de retorno ao trabalho. Ademais, o núcleo familiar é composto exclusivamente pelo casal, que reside em casa própria, adquirida há muitos anos, de tijolos, em precário estado de conservação, de acabamento simples, medindo 92 metros quadrados e guarnecida com o básico em móveis. Embora tenha dois filhos, nenhum a ajuda (quesito 8 - f. 19). A Oficiala diligenciou, ainda, junto aos vizinhos, que confirmaram a dificuldade financeira pela qual o casal atualmente enfrenta (quesito 12 - f. 20). Além disto, as fotos de f. 25-26 condizem com a residência de um núcleo familiar que viva em situação de risco social a ensejar resgate por meio da percepção de amparo social. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora a partir do ajuizamento (03/05/2013), por não comprovado requerimento administrativo (DIB em 03/05/2013 e DIP em 01/06/2013 - antecipação de tutela - f. 37-38). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art.

4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 6029388138 - f. 67 Nome do beneficiário OSWALDO FERREIRA DE SOUZANome da mãe do beneficiário Antonia Ferreira de SouzaEndereço do beneficiário Rua Joaquim Manoel de Aguiar, 478, em Pirapozinho, SPPIS / NIT 1.068.166.288-0 e 1.058.291.625-6RG / CPF 5.587.106 SSP/SP // 006.206.848-28Data de nascimento 23/03/1948Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 03/05/2013Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData de Início do Pagamento (DIP) 01/06/2013 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003934-84.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES ALABI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA FERNANDES ALABI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, com data de início em 31/05/99, de acordo com as teses que elenca. A decisão de fl. 16 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado (fl. 17) e ofereceu contestação (fls. 18-22). Sustenta, em preliminar, a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício da autora. Arguiu, ainda, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito, em sede de defesa subsidiária, sustentou que os juros de mora e a correção monetária sejam estabelecidos nos termos da Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam a base de cálculo estabelecida na Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documento (fls. 23-26). Réplica às fls. 29-33. É o relatório, no essencial. DECIDO. Tanto a questão do início do lapso decadencial para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários, quanto a atinente à forma de contagem do lapso extintivo da potestade revisional dos benefícios concedidos antes da inovação legislativa sucedida no final da década de 1990, restaram pacificadas perante a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) Reafirmando seu entendimento, o STJ submeteu o REsp 1.309.529/PR (1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/06/2013) ao rito dos recursos repetitivos e novamente decidiu que o prazo decadencial de 10 (dez) anos se aplica aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Por sua vez, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.489, de 16/10/2013, em que o tema foi processado sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No caso em análise, tanto o benefício titularizado pela parte autora quanto à prestação que o precedeu foram concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, conforme se infere dos extratos de fl. 11-12. Considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada dia 07/05/2013 (fl. 02), após o decurso de mais de 10 anos desde a data de início da prestação, caracterizada está a decadência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito da parte autora e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004013-63.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao

deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 32. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (f. 37-47), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (f. 48). O autor manifestou-se sobre o laudo pericial às f. 51-53. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 55-56) pugnando pela improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Impugnação ao laudo pericial e à contestação às f. 61-62 e 63-69. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de lesão de ligamento cruzado anterior e menisco medial de joelho esquerdo, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004048-23.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004068-14.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação. Tendo em vista os resultados da perícia juntada às f. 32-39 e do auto de constatação juntado às f. 43-46 o pedido de antecipação de tutela foi deferido às f. 51-52. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 62-67 aduzindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduziu o não preenchimento do requisito impedimentos de longo prazo pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Abriu-se vista à parte autora acerca da contestação, laudo pericial e do auto de constatação (f. 70), vindo aos autos a manifestação de f. 72-76. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, sustentando ausência de interesse público capaz de justificar sua

intervenção (f. 78-80). É o relatório. DECIDO. Da Preliminar. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (20/03/2013), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Do Mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, quando da propositura desta demanda, a parte autora contava 39 (trinta e nove) anos de idade, apresentando incapacidade total e temporária (por dois anos), conforme perícia médica realizada. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 32-39), o autor é portador de neoplasia maligna, não especificada, em região cervical, anterior e esquerda (...) Problema Grave (grande a extremo) 50-95%, a Funcionalidade desta estrutura do corpo mencionada, causa incapacidade para atividades laborativas. Concluiu o Senhor Perito que há a caracterização de incapacidade total e temporária por 2 (dois) anos a contar da data de realização de perícia, sendo a incapacidade desde o diagnóstico em setembro de 2012. Convém salientar que no presente caso, embora não se tenha constatada uma incapacidade total e permanente, o perito foi claro em afirmar que há necessidade de se aguardar o prazo de dois anos, tendo em vista que o autor encontra-se em tratamento médico de grande complexidade e longo período de duração, havendo possibilidade de cura. Ante a conclusão da perícia médica, entendo que o requisito impedimento de longo prazo neste momento restou preenchido. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n

10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Pois bem. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, conforme se denota do Auto de Constatação de f. 40-46. Neste, o Oficial de Justiça constatou que o autor reside com sua companheira e duas filhas menores impúberes. Nenhum dos integrantes do núcleo familiar auferem qualquer tipo de rendimentos, somente sua filha, Ana Karla, recebe o Bolsa Família no valor mensal de R\$ 102,00 (cento e dois reais). Além disso, a família recebe ajuda da Prefeitura Municipal que lhe fornece uma cesta básica mensal. Segundo informações obtidas pelo oficial, a família vive em estado de penúria; pois, com a doença o autor não pode trabalhar, a companheira também não pode trabalhar, eis que não há vagas em creche para deixar as filhas, além do fato de ter de cuidar do autor. A casa onde residem foi adquirida há oito anos por meio de apropriação, posse e está em estado de conservação ruim, semi-acabada, o que é facilmente confirmado pelas fotos de f. 47-50. Destaco que, nos termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Consequentemente, o valor de R\$ 102,00 recebido pela sua filha

Ana Karla a título de bolsa-família não compõe sua renda mensal. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o autor não possui, no momento, meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Observo ainda que o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, de modo que o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar a situação fática, após o decurso do prazo constante da perícia médica, ou seja, dois anos a partir de 12/05/2013, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social a parte autora, ou, ao contrário, se sucedeu melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora a partir de 20/03/2013, data do requerimento administrativo - f. 17 - (DIB em 20/03/2013 e DIP em 01/07/2013 - conforme decisão de f. 51-52). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 6029381290 - f. 61 Nome do beneficiário CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA Nome da mãe do beneficiário Josefa da Conceição Silva Endereço do beneficiário Rua Jovelina Maria dos Santos, 731, Jardim Natal Marrafon, em Pirapozinho-SPPIS / NIT 1.236.720.103-1RG / CPF 27.593.314-3 SSP-SP // 138.192.298-84 Data de nascimento 18/05/1973 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 20/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/07/2013 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004495-11.2013.403.6112 - JOSE DA SILVA BRUNHOLI (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DA SILVA BRUNHOLI ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 40. Na mesma oportunidade designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (f. 42-53), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (f. 54). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 57-58) pugnando pela improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de espondiloartrose de coluna cervical e lombar, gonartrose (artrose de joelhos) bilateral, ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombro direito e diabetes mellitus tipo II, não insulino dependente, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão

médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004573-05.2013.403.6112 - BRUNO LUIZ DE CERQUEIRA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 06 de março de 2014, às 08:30 horas, nesta cidade, Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004751-51.2013.403.6112 - MARIA ADELE CORREIA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental. Intime-se, após, cumpra-se a determinação de fl. 38, citando-se a parte ré.

0004825-08.2013.403.6112 - VALDOMIRO EVANGELISTA X IVANETE DA SILVA EVANGELISTA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004854-58.2013.403.6112 - JESUINA MARIA SOARES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL
Fl. 96: dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os documentos requeridos. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte ré. Int.

0005088-40.2013.403.6112 - JOSE VALTER PEREIRA LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ VALTER PEREIRA LOPES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 50. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (f. 53-67), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (f. 68). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 71-72) discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnando pela improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade

para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de fratura tratada de osso fêmur direito, discopatia degenerativa de coluna lombar, comum da idade, discreta protrusão discal em nível L4-L5, tendinite tratada de músculos supra espinhoso, infra espinhoso e subescapular de ombro direito, síndrome do túnel do carpo tratada de punho direito e ruptura de menisco medial de joelho direito, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005326-59.2013.403.6112 - IVANEIDE RODRIGUES DUTRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IVANEIDE RODRIGUES DUTRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 44. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. A parte autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 47-51). Com a vinda do laudo pericial (fls. 52-62), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 63). Impugnação ao laudo às fls. 67-69. Laudo de assistente técnico às fls. 70-82. Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação (fl. 88), discorrendo sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade, aduzindo a inexistência de incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de

síndrome do túnel do carpo leve em punho direito, leve ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombro direito, protusões discais nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1, não há caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 39); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005483-32.2013.403.6112 - REGINA SUELI DE SOUZA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 06 de março de 2014, às 09:00 horas, nesta cidade, Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005635-80.2013.403.6112 - FERNANDO VALERIO DA SILVA (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO VALÉRIO DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 30. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (f. 33-42), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (f. 43). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 46-47) pugnando pela improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Impugnação ao laudo pericial e à contestação às f. 58-60 e 61-65. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de discreta discopatia degenerativa de coluna lombossacra, comum para a idade e discretos abaulamentos discais nos níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o

médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005726-73.2013.403.6112 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta), sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível e integral do processo administrativo que deferiu o benefício aposentadoria por idade NB 41/1437122000 que pretende seja restabelecido através desses autos, contendo, necessariamente, cópia do requerimento administrativo, carta de concessão, contagem de tempo de serviço e memória de cálculo da prestação. No mesmo prazo e penalidade, deverá o autor juntar cópia das principais peças dos autos dos processos 0050146-26.2005.4.03.9999 (2005.03.99.050146-9) e 0023564-13.2010.4.03.9999 (2010.03.99.023564-9), que tramitaram na 1ª Vara de Teodoro Sampaio/SP. Após, intime-se o requerido, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre as provas juntadas e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0005735-35.2013.403.6112 - MARIA ROSALINA LONGO(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005830-65.2013.403.6112 - GERSON DONIZETE RODRIGUES JUNIOR X GERSON DONIZETE RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a última parte da determinação de fl. 24. Int.

0005850-56.2013.403.6112 - MARLENE DOS SANTOS LOPES(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 24, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005997-82.2013.403.6112 - PHEROLA VITORIA DOS SANTOS X JOSY DA SILVA SANTOS X MARCIO CORDEIRO DA SILVA(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006110-36.2013.403.6112 - NAIR BUTIN VIVE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 66. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para extinção.

0006206-51.2013.403.6112 - APARECIDA EDNEIA RIBEIRO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006357-17.2013.403.6112 - ANGELA MARIA AIOLFE TEZINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/2: Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, tendo em vista que a manifestação da parte autora demonstra apenas sua irrisignação com o laudo pericial, uma vez que não apresenta elementos concretos aptos a afastar as conclusões do perito. Intime-se e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0006454-17.2013.403.6112 - FABIO JUNIOR SANTANA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006692-36.2013.403.6112 - NELSON RIBEIRO GALES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON RIBEIRO GALES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença desde a sua cessação e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 43 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas. Designou-se perícia médica (fl. 57). Realizada a perícia foi juntado o laudo às fls. 62/69 e deferido o pedido de antecipação de tutela às fl. 70. Citado, o INSS ofereceu contestação à fl. 76 aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade laborativa e pugnando pela total improcedência da ação. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que a parte autora está incapaz de forma permanente para a sua função habitual apenas, e que pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade. Nesse ponto, todavia, observo que o autor é pessoa praticamente analfabeta (fl. 15) que trabalhava como servente de pedreiro (fl. 18). A lesão que determinou a incapacidade do autor é de natureza permanente e atingiu a sua mão. Diante deste histórico, e considerando o nível de escolaridade do autor, verifico que ele dificilmente estaria habilitado para outro trabalho que não fosse de natureza braçal. Esse tipo de trabalho, todavia, restou inviabilizado pela natureza da lesão da parte autora, razão pela qual entendo que se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. Na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em 19/04/2012 (fls. 62/69), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava em período de graça após o encerramento de seu vínculo trabalhista nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91. Desta feita, considerando que a parte autora recebeu o benefício auxílio-doença no período de 21/04/2012 a 30/06/2013 (fl. 71), faz jus ao restabelecimento desse benefício a partir do dia seguinte à sua cessação, e à conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez em 25/09/13, data de realização da perícia judicial, na qual se constatou que sua recuperação não seria mais possível. Pelo exposto, mantenho a antecipação deferida e julgo procedente o pedido da autora da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 551.457.262-1 a partir de 01/07/2013 (DIB em 01/07/2013), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez (DIB em 25/09/13 e DIP em 01/01/14). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 01/07/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão

ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a parcial sucumbência da parte demandante. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Arbitro os honorários do perito médico Dr. José Carlos Figueira Junior, nomeado à folha 57, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora conjugado com o número de meses a serem pagos (fl. 39). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 551.457.262-1 Nome do segurado NELSON RIBEIRO GALES Nome da mãe do segurado Maronita da Silva Ferreira Endereço do segurado Rua Santo Cotini, 40, Floresta do Sul, em Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.205.234.253-4RG / CPF 16.254.760 SSP/SP // 032.336.598-14 Data de nascimento 16/10/1961 Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 01/07/2013 (31) e 25/09/13 (32) Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2013 (31) e 25/09/13 (32) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006728-78.2013.403.6112 - JOSE BELARMINO ROCHA FILHO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o documento de fl. 33 não foi outorgado pelo autor, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 30, inclusive em relação aos seus documentos pessoais. Int.

0007019-78.2013.403.6112 - VALERIA BOIGUES PESENTE (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0007036-17.2013.403.6112 - ROSE NEIDE MASSEI MANOEL (SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 28/05/2014, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 101, que comparecerão ao ato independentemente de intimação. Intimem-se, e a autora, pessoalmente.

0007105-49.2013.403.6112 - LARISSA CAMPARIM BRUN (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LARISSA CAMPARIM BRUN, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a manutenção do benefício pensão por morte até os 24 anos de idade ou a conclusão do curso universitário. Alega a autora, em síntese, que com o falecimento de seu genitor, Gilberto Ribeiro Brun, passou a receber o benefício pensão por morte NB 145.541.081-8, que se iniciou em 05/03/2008 e que pretende a manutenção do benefício até os 24 anos de idade ou até a conclusão de curso superior. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 44-45. Na mesma foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/57) e discorreu sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação e reiterou os termos da inicial (fls. 62/76). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A pensão por morte é um benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão inscrita no art. 201, inc. V da Nossa Lei Maior e no art. 74 da Lei nº 8.213/91. Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Referido benefício independe de carência, compreendida como um número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Sendo assim, os requisitos necessários à concessão do benefício são dois: - qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; - qualidade de segurado do de cujus. No que tange à qualidade de dependente, devemos nos ater ao que preleciona o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, vejamos: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;No que se refere à dependência econômica, dispõe o 4º do art. 16, da Lei n 8.213/91, que a mesma é presumida nos casos de cônjuge, da companheira ou companheiro, e dos filhos sejam na condição de menores não emancipados ou inválidos.No presente caso busca a parte autora a manutenção do benefício da pensão por morte, na qualidade de filha do segurado falecido. O benefício foi cessado automaticamente na via administrativa quando a parte autora atingiu 21 anos de idade, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91.Conforme anteriormente mencionado, o artigo 16, inciso I, parágrafo 4.º da Lei 8.213/91, considera dependente do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.No caso em análise os documentos juntados comprovaram que a parte autora é maior de 21 anos e capaz (fl. 15). Dessa forma não se enquadra na qualidade de dependente de segurado segundo a legislação.É importante ressaltar que a frequência a curso superior não afasta essa conclusão.A Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já editou Súmula sobre a matéria em questão nos seguintes termos:Enunciado 37: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.No mesmo sentido também se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. ÓBITO DO SEGURADO. VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FATO GERADOR. EVENTO MORTE.A concessão de benefício previdenciário pensão por morte tem como fato gerador a morte do segurado. Não se enquadra nas disposições do art. 16 da Lei 8.213/91 filha maior não considerada inválida. Recurso desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 721012 Processo: 200500145396 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/04/2005 Documento: STJ000609762Relator(a): JOSÉ ARNALDO DA FONSECA RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487 Processo: 200400050278 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000662702 Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECAPosto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas processuais por ser a autora beneficiária da assistência gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0007277-88.2013.403.6112 - APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007353-15.2013.403.6112 - MANOEL ESTEVAO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à fl. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007424-17.2013.403.6112 - ANTONIO OSWALDO MEGUESSO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007528-09.2013.403.6112 - MARIA CICERA RIBEIRO NASCIMENTO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 06 de março de 2014, às 08:00 horas, nesta cidade, Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e

assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007544-60.2013.403.6112 - OLGA APRILI LANZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008003-62.2013.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008983-09.2013.403.6112 - CRISTHOFER MONTEIRO POLESZUK(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.No que toca ao dano moral cumulado pela parte autora, têm-se que este deve ser indicado em valor razoável e justificado, compatível com o dano material, ou seja, em regra não deve ultrapassá-lo, salvo exceções devidamente justificadas, conforme consagrado entendimento no seio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento(Processo AI 00318572520124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490428 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)Destarte, fixo, de ofício, o valor da causa em 26.748,89 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais oitenta e nove centavos), que é o resultado da soma dos valores apresentados pelo Autor, conforme planilha de fls. 72/74 (parcelas vencidas e vincendas) e de uma prestação anual a título de dano moral (R\$ 11.457,12), sem a verba honorária, que não faz parte do valor da causa, considerando a renda de R\$ 954,76 (novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), indicada pelo autor na referida planilha.Consigno, por fim, que o demandante não justificou a discrepância entre o valor das prestações supostamente devidas pelo INSS a título de benefício (parcelas pretéritas e vincendas) e aquele pretendido como compensação pelos danos morais.Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

0000314-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNILARIA ANTENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Cite-se.Int.

0000332-51.2014.403.6112 - MARCOS UBIRAJARA GOMES X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001869-87.2011.403.6112 - PETRUCIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora em um primeiro momento iniciou a execução do julgado tão somente quanto aos valores principais (atrasados e honorários - f. 55/56), havendo a citação do INSS à f. 94 e oposição por exceção de pré-executividade às f. 96/106.Porém, ao ser instada a se manifestar sobre a exceção oposta, a parte autora aduziu novo pedido de citação da autarquia com base na multa imposta na decisão de f. 51/52verso.Neste panorama, em que pese haja concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial sob a rubrica de principal e honorários, permanece pendente a questão da multa.Assim, antes da apreciação das petições de f. 159/161 e 163, entendo por bem determinar a citação do INSS para os termos do artigo 730, do CPC, especificamente quanto ao pedido de f. 109/110.Int.

0010103-58.2011.403.6112 - RITA MARIA DE ALENCAR DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA MARIA DE ALENCAR DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, desde 01/10/2009, data do recolhimento à prisão do segurado WAGNER ALENCAR DA SILVA. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Narra a Autora na inicial que é genitora do segurado WAGNER ALENCAR DA SILVA e que ao requerer o benefício junto à Autarquia-ré, teve o seu pleito indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A decisão de fl. 19 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, converteu o rito da demanda para o sumário, designou audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinou a citação da Autarquia-ré, postergando o exame do pedido de antecipação da tutela para produção de provas.A parte autora informou que reside no Ceará e apresentou rol de testemunhas. Citado (f. 22), o INSS apresentou contestação (f. 24-33), arguindo a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão e, no mérito, que a Autora não preenche os requisitos autorizadores à concessão do benefício pleiteado, pois a autora não comprovou a dependência econômica do filho recluso, uma vez que ela é aposentada por idade. Juntou extratos do CNIS.Foi deprecada o depoimento da autora na Comarca de Iguatu/CE e designada audiência de instrução para oitiva da testemunha.Com o retorno da carta precatória (fl. 41-54), realizou-se a oitiva de Maria Marciana Morato de Souza, como informante, por ser nora da requerente (69-72), tendo o magistrado concedido prazo de 10 (dez) dias para a parte autora informar os dados do cônjuge e genitor do recluso. A parte autora peticionou informando os dados do cônjuge da requerente, para pesquisas no CNIS/PLENUS (fl. 73-74), que foram juntadas pela secretaria, conforme determinação (fl. 76-79).Concedido prazo para manifestação das partes, a parte autora juntou alegações finais (82-83), tendo o INSS permanecido silente.Nestes termos vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. Decido.O art. 80 da Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para fruição do auxílio-reclusão, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, por sua vez, em seu art. 13, que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício era devido a todos os segurados da Previdência social. Com o advento da norma citada, o INSS passou a defender que o benefício só seria devido aos dependentes do segurado que, por ocasião da prisão, tivesse renda inferior ao patamar acima indicado. Daí porque o presente benefício foi negado na esfera administrativa.É certo que a leitura da norma comporta duas interpretações distintas. Na primeira delas, entende-se que o auxílio-reclusão será devido apenas aos segurados que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (TREZENTOS E SESSENTA REAIS). Na segunda, entende-se que o auxílio-reclusão será devido apenas aos dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (TREZENTOS E SESSENTA REAIS).É de conhecimento público e notório, que o Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada no dia 25/03/2009, decidiu que é a renda do

segurado recluso que deve ser considerada para efeito de enquadramento no limite estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão. A matéria foi discutida no Recurso Extraordinário RE 587365 interposto pelo INSS contra decisão judicial que entendeu que a renda dos dependentes deveria servir de base para a concessão do auxílio-reclusão. Eis o teor da ementa do julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Importante ressaltar que a decisão em questão tem repercussão geral, ou seja, deve ser aplicada pelas demais instâncias do Judiciário. Assim, é imprescindível para a concessão do benefício que o segurado recluso seja de baixa renda, nos termos do limite imposto pela Portaria MPS 822 de 11 de maio de 2005. Observo que a qualidade de segurado foi comprovada por ocasião da reclusão em 01/10/2009, eis que o último vínculo do segurado, com a empresa CHIKS CENTER MODAS LTDA, tem o último salário anotado no CNIS em setembro de 2009, mês anterior à reclusão. Registro que, assim como a pensão por morte, o auxílio-reclusão dispensa carência, nos termos do inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Verifico que o segurado se enquadrava no critério legal de baixa renda. Com efeito, a média de seus salários não era superior ao limite legal, fixado na Portaria MPS 48 de 2009, no valor de R\$ 752,12. Assim o ponto controvertido da ação é a condição de dependente da autora (genitora). Nesse ponto, observo que na data em que o segurado foi recolhido à prisão sua genitora não morava com ele. Segundo narrado pela própria autora e pela informante do juízo, a requerente residia em área rural do interior do Estado do Ceará, com marido, outros filhos e netos. Os depoimentos colhidos e os extratos do CNIS anexados aos autos revelaram a autora é aposentada desde 17/07/2006 e seu esposo, genitor do segurado, desde 06/02/2009. Os dois benefícios foram concedidos antes da reclusão do segurado. A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que a ajuda prestada pelo filho não era de caráter permanente e que consistia em contribuições esporádicas, quando a genitora necessitava de auxílio na aquisição de medicamentos. Nestes termos, não foram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do pedido, pois a autora não logrou comprovar a dependência econômica do filho recluso, ônus que lhe cabia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por se tratar de feito que correu sob os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011345-18.2012.403.6112 - JOSE DOMINGOS GUERREIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado à fl. 181, deixo de apreciar o pedido de fls. 182/184. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002646-04.2013.403.6112 - GUSTAVO VITORIO PERES (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUSTAVO VITORIO PERES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde sua interrupção, em 20/03/2013. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 29. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial (fls. 36-40), a antecipação da tutela foi indeferida (fl. 41). Intimada, a parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 43-47), requerendo laudo complementar. Manifestação do perito à fl. 51. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53-54), discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnou pela improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa. Decorrido o prazo recursal, os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou esta ação, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de malformação de Arnold-Chiari com siringomielia e dor neuropática, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois, além de o médico perito ter confirmado a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa, ele é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004518-54.2013.403.6112 - LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para manifestação da autora, conforme determinado à fl. 48. Int.

0006042-86.2013.403.6112 - JOAQUINA BATISTA DA COSTA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005716-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000483-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO HIDEYUKI HIRATA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado, desampensando-se na sequência. Após, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

0010232-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203942-56.1996.403.6112 (96.1203942-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA ME X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA ME X IWATA & FILHO LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 151/152 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003302-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-

93.2011.403.6112) SILVIO LUIZ VARGAS ME(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X SILVIO LUIZ VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador Gilberto Moreira da Silva, CRC 1SP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, nesta cidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.Int.

0004993-10.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria.Int.

0005206-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-17.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLEUSA GUEDES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria.Int.

0005372-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-90.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARNEIRO FROTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria.Int.

0005867-92.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-93.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARNALDO NUNES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou embargos à execução de sentença que lhe move ARNALDO NUNES DA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002125-93.2012.403.6112. Sustenta que a parte embargada incluiu parcelas de abonos anuais quando os valores executados decorrem de benefício assistencial e que a parte embargada calculou os honorários com juros sobre parcelas pagas em razão de tutela antecipada. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos e o feito principal ficou suspenso (fl. 22).Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 24-25).É o relatório. DECIDO.Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, configurou-se hipótese de reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 3.705,10 (três mil setecentos e cinco reais e dez centavos) referentes ao crédito do autor e 762,45 (setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 04/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 06-09 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006145-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-92.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NAIR LINARES ACIOLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução de sentença que lhe move NAIR LINARES ACIOLI nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002041-92.2012.403.6112, ao fundamento de que a Embargada não deduziu valores recebidos a título de benefício inacumulável. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 20).Instada a se manifestar, a Embargada discordou dos valores apresentados pelo INSS e requereu a improcedência dos embargos (fls. 22-23).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 24) e às fls. 26-29 foram apresentados os cálculos, com os quais anuíram as partes (fls. 33 e 35).É o que importa relatar. DECIDO.Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo, os quais apontam como valor devido na execução quantia divergente da defendida pelo INSS, trata-se de hipótese de procedência parcial dos embargos.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à

execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 447,69 (quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 129,85 (cento e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao crédito do autor e R\$ 317,84 (trezentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 04/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca e considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 26-29) e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006147-63.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-46.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela contadoria. Int.

0006264-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008376-98.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE ANDRADE TEIXEIRA E VISCONDE (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria. Int.

0007954-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002572-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA KAZUE ORIKASSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria. Int.

0008167-27.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002402-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria. Int.

0008298-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-78.2004.403.6112 (2004.61.12.004692-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GENIVAL JOSE BELARMINO SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move GENIVAL JOSÉ BELARMINO SILVA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004692-78.2004.403.6112, ao fundamento de que a Embargada não observou os critérios de correção monetária e de juros de mora prescritos pela Lei 11.960/2009. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 32). Instado a se manifestar, anuiu o Embargado com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Considerando que o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 21.282,10 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais dez centavos) referentes ao principal e de R\$ 2.419,60 (dois mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 05-15 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008299-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-38.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO RIBEIRO SUZUKI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move JOSÉ RICARDO RIBEIRO SUZUKI nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004252-38.2011.403.6112. Sustenta que o embargado fez incidir juros sobre as prestações pagas administrativamente para posteriormente calcular o valor dos honorários advocatícios. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o feito principal

ficou suspenso (fl. 27).Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 29-31). É o relatório. DECIDO.Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, configurou-se hipótese de reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 3.413,23 (três mil quatrocentos e treze reais e vinte e três centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 04/2013.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 05-12-11 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008452-20.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-10.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELIA REGINA DE LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria.Int.

0008454-87.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-82.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move NAYARA PATRÍCIA MOREIRA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004607-82.2010.403.6112, ao fundamento de que a Embargada não apresentou de forma analítica o procedimento de cálculo que a levou aos valores executados, em flagrante cerceamento de defesa, pois não se consegue vislumbrar os critérios utilizados de correção monetária e de juros de mora. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 23).Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 25-26).É o relatório. DECIDO.Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 14.710,54 (quatorze mil setecentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal e de R\$ 1.471,05 (mil quatrocentos e setenta e um reais e cinco centavos) referentes aos honorários, atualizados para 08/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 05-10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008633-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-72.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005319-72.2010.403.6112, ao fundamento de que inexistiu mora no cumprimento da obrigação determinada no feito principal, razão pela qual nada é devido a título de multa. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 16).Instado a se manifestar, anuiu a Embargada com as razões apresentadas pelo INSS de que nada lhe é devido a título de multa (fl. 18).É o relatório. DECIDO.Considerando que o Embargado concordou com as razões apresentadas pelo INSS, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial de fls. 02-03 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008703-38.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006320-24.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADAO SILVA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move

ADAO SILVA FERREIRA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006320-24.2012.403.6112, ao fundamento de que o embargado não observou os critérios de correção monetária e de juros de mora prescritos pela Lei 11.960/2009 e que a parte embargada incluiu parcelas de período não devido. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 21). Instado a se manifestar, anuiu o embargado com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 23). É o relatório. DECIDO. Considerando que o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 3.487,42 (três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) referentes ao principal e de R\$ 1.027,99 (um mil vinte e sete reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita formulado e deferido no feito principal (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 05-09 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008705-08.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007629-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007629-85.2009.403.6112, ao fundamento de que o Embargado incluiu em seus cálculos valor que já foi pago na via administrativa e, conseqüentemente, no cálculo da verba honorária; e o de que não foram observados os critérios de correção monetária e de juros de mora prescritos pela Lei 11.960/2009. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 31). Instado a se manifestar, anuiu o Embargado com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 35-37). É o relatório. DECIDO. Considerando que o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 73.690,70 (setenta e três mil seiscentos e noventa reais e setenta centavos) referentes ao principal e de R\$ 7.369,06 (sete mil trezentos e sessenta e nove reais e seis centavos) referentes aos honorários, atualizados para 06/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 08-16 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008801-23.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-21.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUZIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move LUZIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002048-21.2011.403.6112, ao fundamento de que o Embargado incluiu em seus cálculos benefício que já foi pago na via administrativa; e o de que não foram observados os critérios de correção monetária e de juros de mora prescritos pela Lei 11.960/2009. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 32). Instado a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Considerando que o Embargado concordou com as razões apresentadas pelo INSS, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 192,11 (cento e noventa e dois reais e onze centavos) referentes ao principal, atualizados para 05/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 08-21 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008805-60.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009139-

36.2009.403.6112 (2009.61.12.009139-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDEMIR FAZIONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move VALDEMIR FAZIONI, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009139-36.2009.403.6112, ao fundamento de que o Embargado incluiu em seus cálculos valores que já foram pagos na via administrativa, de que não observou a proporcionalidade do mês de fevereiro de 2008, de que se equivocou no cálculo da renda mensal do benefício e de sua respectiva evolução e o de que não foram observados os critérios de correção monetária e de juros de mora prescritos pela Lei 11.960/2009. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 28). Instado a se manifestar, anuiu o Embargado com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 30-31). É o relatório. DECIDO. Considerando que o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 22.800,65 (vinte e dois mil e oitocentos reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao principal e de R\$ 4.405,08 (quatro mil quatrocentos e cinco reais e oito centavos) referentes aos honorários, atualizados para 08/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 09-16 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009096-60.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009343-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARLI MARIA MACHADO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou embargos à execução de sentença que lhe move MARLI MARIA MACHADO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009343-80.2009.403.6112. Sustenta que a parte embargada não observou corretamente as normas sobre correção monetária e juros moratórios e que incluiu competências posteriores ao início do pagamento administrativo. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o feito principal ficou suspenso (fl. 39). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 41-42). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, configurou-se hipótese de reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 14.026,50 (quatorze mil vinte e seis reais e cinquenta centavos) referentes ao crédito do autor e 1.883,17 (um mil oitocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 10/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 08-15 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009338-19.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-79.2006.403.6112 (2006.61.12.007384-8)) NAOR REINALDO ARANTES X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X GRUPO PAULO LIMA

NAOR REINALDO ARANTES ajuizou estes Embargos à Execução, distribuídos por dependência aos autos de cumprimento de sentença nº 0007384-79.2006.403.6112, em face da UNIÃO FEDERAL, LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI e GRUPO PAULO LIMA, objetivando o estorno do valor penhorado na sua conta poupança; a reforma quanto aos valores deferidos ao Grupo Paulo Lima e a concessão de novo prazo de cumprimento da sentença prolatada nos autos em apenso, pela falta de procurador. Juntou procuração e documentos. É o que importa relatar. DECIDO. Cuidam os autos principais (0007384-79.2006.403.6112) de ação interposta por Naor Reinaldo Arantes em face da União Federal, Jornal Oeste Notícias, Rádio Diário Presidente Prudente AM, Rádio Globo AM, TV Fronteira e Lúcia Machado Barbosa Castralli pleiteando indenização por danos morais. Para melhor entender o processado, convém fazer um breve resumo do que ficou decidido no feito principal. Os autos principais (0007384-79.2006.403.6112) foram sentenciados havendo condenação do autor (Naor) ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgada a sentença, o autor foi intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para efetuar o pagamento do decidido em sentença. Decorrido o prazo legal, foi efetuada penhora de valores existentes em conta em nome do executado, havendo intimação deste. Contudo, ao invés de se apresentar a impugnação nos termos do artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de

Processo Civil, que deverá ser analisada nos próprios autos, foram apresentados, de forma inadequada, os presentes embargos. Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por inadequação da via processual eleita. Traslade-se cópia das folhas 02/13 e da presente sentença aos autos nº 00073847920064036112 para apreciação naqueles autos. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios por não ter ocorrido triangularização da relação processual. Custas inexistentes em embargos (Lei 8289/96, art. 7º). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000032-89.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012412-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012412-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0012412-23.2009.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010543-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010543-7) - RETIFICA REALSA LTDA - EPP X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

RETIFICA REALSA LTDA - EPP, JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA, ANGELO SYLVIO CARRO e GILBERTO SANVEZZO opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 261-263. Pretendem afastar suposto erro material e sanar suposto vício de contradição do julgado. Aduzem, em síntese, que apesar de a sentença ter reconhecido a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, possibilitou o prosseguimento do processo executivo. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e rejeito-os. A sentença embargada analisou de maneira suficientemente clara o ponto que foi objeto dos embargos, conforme trecho que segue: Assim, mesmo que, inicialmente, a pretensão dos embargantes de ver paralisado o feito executivo em razão da causa suspensiva da exigibilidade do crédito executado fosse legítima, hodiernamente, esvaiu-se em força impeditiva do prosseguimento dos atos de execução - que devem, pois, prosseguir, mormente porquanto, como já dito, a origem do crédito perseguido não foi desconstituída no mandado de segurança de nº 2003.61.12.008274-5. Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém os vícios que lhe são irrogados, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Nesse sentido temo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO estes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006180-24.2011.403.6112 - JOSE RUBENS DE SOUZA SILVA X VILMA PAQUE SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003923-89.2012.403.6112 - GEORGE ROBERTO NAZARI - ESPOLIO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004622-80.2012.403.6112 - ALEXANDRE MELLO ESTRELA X LEANDRO MELLO ESTRELA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X FAZENDA NACIONAL Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifestem as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0005455-98.2012.403.6112 - ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009226-84.2012.403.6112 - INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0009821-83.2012.403.6112 - REYNALDO DOMINGUES(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0001722-90.2013.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006354-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007053-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007053-8) - JOAO XAVIER(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMOPLAN RESIDENCIAL, COM/CONSTR/INCORPORACAO LTDA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA

Defiro a produção de prova oral, designando audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 62, que comparecerão ato independentemente de intimação, para o dia 21/05/2014, às 14:30 horas.Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Cartório de Imóveis, pois o documento querido foi juntado aos autos. Traga o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua declaração do imposto de renda em que conste o bem objeto desta demanda. Cumprida a determinação, abra-se vista aos embargados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005115-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES)

Baixo os autos em diligência. Fls. 530/540: A fim de bem instruir o pedido e possibilitar a análise da evolução da conta do executado Francisco Bello Galindo Filho, onde apreendida a quantia, cujo levantamento requer, traga o executado aos autos, no prazo de dez dias, extrato que espelhe a movimentação nos meses de setembro, outubro e novembro de 2012.Com a juntada dos documentos, abra-se vista à credora nos termos do art. 398, do CPC.Intime-se com urgência.

0002668-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSEMEIRE DIAS NOGUEIRA SANTOS
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF ajuizou a presente execução em face de ROSEMEIRE DIAS NOGUEIRA SANTOS, na qual postula o recebimento de quantia oriunda de contrato de empréstimo.Depois de formalizada a citação (fl. 64), a exequente noticiou nos autos que a dívida objeto desta execução foi renegociada e requereu a extinção deste feito, nos termos do art. 794 II CPC (fl. 67).DECIDO.Tendo a credora noticiado nos autos que a executada renegociou a dívida objeto da presente demanda, promovendo, inclusive, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios (fls. 67/69), homologo o pedido da exequente e JULGO EXTINTA ESTA

EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003647-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ REILTON SANTINI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF ajuizou a presente execução em face de LUIZ REILTON SANTINI, na qual postula o recebimento de quantia oriunda de contrato de empréstimo.Em atenção ao decidido às fl. 41, procedeu-se o bloqueio via BACENJUD de numerário em nome do executado, conforme documento de fl. 42, tendo os valores sido penhorados, conforme termo de penhora de fl. 45. Antes mesmo de ser analisada a intimação do executado da penhora, que foi realizada via carta com aviso de recebimento (vide decisão de fl. 53 e AR de fl. 55), o exequente noticiou nos autos que a dívida objeto desta execução foi renegociada e requereu a extinção deste feito, nos termos do art. 794 II CPC (fl. 57). DECIDO.Tendo a credora noticiado nos autos que o exequente renegociou a dívida objeto da presente demanda, promovendo, inclusive, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios (fls. 57/62), homologo o pedido da exequente e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se a Secretaria ao levantamento da penhora de fl. 45, devendo os valores serem entregues ao titular mediante alvará.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004644-07.2013.403.6112 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA)

BANCO CENTRAL DO BRASIL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 169. Pretende sanar suposto vício de contradição do julgado. Aduz, em síntese, que a sentença é contraditória quanto à sua condenação em verba honorária.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e rejeito-os.A sentença embargada analisou de maneira suficientemente clara a questão dos honorários, conforme se verifica de sua leitura.Diversamente do sustentado pela Embargante, a sentença não apresenta qualquer contradição, pois a condenação em honorários deve ser analisada em conjunto com o pedido formulado na inicial, que foi de execução no importe atualizado até 30/04/2013 de R\$ 4.283.220,95 (quatro milhões, duzentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte reais e noventa e cinco centavos). Ou seja, a fixação da verba honorária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) representou menos de 0,5% do valor dado à causa.Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada.Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém o vício que lhe é irrogado, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.Nesse sentido temo o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Ante o exposto, REJEITO estes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fls. 54/55: manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201828-47.1996.403.6112 (96.1201828-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO OESTE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X ROSEL LOPES X CASSIA DAS DORES MENDES LOPES(SP290755 - CAROLINE ABUCARMA)

Fl. 314: Ante a inércia do Exequente, resta suspensa a presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF, conforme já determinado no r. despacho de fl. 305. Int.

1203426-36.1996.403.6112 (96.1203426-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CELSO RIBEIRO(SP020102 - IVONE WAGNA

MARQUES MOREIRA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Acolho a argumentação defendido à fl. 420 e reabro o prazo recursal em face da decisão que decretou a indisponibilidade de bens de fl. 408. Intimem-se.

1204827-36.1997.403.6112 (97.1204827-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Indefiro o pedido de fl. 409, por ser temerária a conversão definitiva do valor arrematado em renda da União, tendo em vista o informado às fls. 353/383. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o síndico da massa falida de Sementes Cobec Ltda - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. traga aos autos informação atualizado sobre o andamento da habilitação dos créditos no processo falimentar. Publique-se e intimem-se.

1201807-03.1998.403.6112 (98.1201807-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Considerando a documentação anexa, que informa que a já foi decretada a indisponibilidade de bens em outros processos, revogo o despacho de fl. 483 e indefiro o pedido de fl. 466/467, ante a ineficácia da medida. Intime-se. Após, já tendo sido adotadas diversas providências para tentativa de satisfazer a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

0003926-98.1999.403.6112 (1999.61.12.003926-3) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0004401-20.2000.403.6112 (2000.61.12.004401-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY)

Indefiro o pedido de fl. 273, tendo em vista que o valor depositado corresponde à arrematação de bens pertencentes aos executados excluídos do polo passivo desta ação. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 197 em favor do credor habilitado à fl. 240, em cumprimento ao já determinado à fl. 269. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF 110/2010), a expedição deverá ser agendada pelo advogado do interessado junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Int.

0009956-47.2002.403.6112 (2002.61.12.009956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

F. 470/473: Havendo plausibilidade nas alegações da Exequente quanto à sucessão de empresas, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão da pessoa jurídica FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA (CNPJ n 07.328.349/0001-04), no pólo passivo da relação processual. Solicite-se ao Sedi as anotações necessárias. Após, cite-se como requerido. .Pa 1,10 Int.

0000434-59.2003.403.6112 (2003.61.12.000434-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARROCERIAS AITI PRUDENTE IND/ COM/ LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta execução fiscal em face de CARROCERIAS AITI PRUDENTE IND COM LTDA, na qual postula o pagamento de valores referentes ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Após a citação do executado (fl. 22), o exequente peticionou nos autos e informou o pagamento do débito, que abrangeu multa, correção monetária e encargo legal (fl. 92). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 93) e diante da manifestação da credora (fl. 92), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, verba que já foi englobada na CDA, nos termos da Lei 9.964/2000 (fl. 06). Levante-se a penhora de fl. 45. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004019-22.2003.403.6112 (2003.61.12.004019-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RETIFICA REALSA LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO

Fls. 140/142: Ciência às partes. Fl. 144: Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0011421-57.2003.403.6112 (2003.61.12.011421-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA, visando à cobrança de anuidades e taxas, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial (fl. 05). Diante do auto de penhora (fl. 18), o executado opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes em primeiro grau (fls. 33-37). Após dois leilões negativos, o exequente informou que não tem interesse na adjudicação dos bens penhorados e requereu o bloqueio junto ao sistema BACENJUD (fls. 81-82). A medida foi postergada pela decisão de fl. 85, tendo o feito sido suspenso (fl. 95) diante do pedido de fls. 94. Sobreveio aos autos manifestação do exequente, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 26, da Lei 6830/80 (fl. 99). DECIDO. Comprovado que a inscrição em dívida ativa que embasa esta execução fiscal foi cancelada, porquanto requerida pelo próprio exequente (fl. 99), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos autos dos embargos n. 2004.61.12.005974-0, conforme cópia do voto proferido perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora executada (fls. 89-90). Proceda a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 18. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002937-82.2005.403.6112 (2005.61.12.002937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AC-20 EQUIPAMENTOS PARA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA. X WALDOMIRO GATTO JUNIOR X CRISTINA BERBEL CUSTODIO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Petição de fl. 200 prejudicada. Petição de fls. 218/219: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 243/250 no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

0005409-56.2005.403.6112 (2005.61.12.005409-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARTA REGINA SANFELICI ME X MARTA REGINA SANFELICI

Fl. 133: Defiro. Suspendo a presente execução até 30/04/2015, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002925-34.2006.403.6112 (2006.61.12.002925-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAJONIL LAJOTAS E SERVICOS LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X SUELI MENDES SANTOS X NILTON SANTOS

Fl. 133: Defiro. Suspendo o andamento desta execução, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0004957-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WALDEMAR CALVO X MARIO MURAKAMI X ANTONIO EISHI SUGYAMA FUKUDA - ESPOLIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Tendo em vista o certificado à fl. 119 e a ausência de aditamento à peça de fls. 16/24, julgo prejudicada sua apreciação, conforme determinação de fl. 125, e também sob o fundamento de que versa sobre questões que não podem ser apreciadas na via da exceção de pré-executividade, pois não são cognoscíveis de ofício, dependendo de instrução probatória (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça). Cumpra-se o disposto no item 5 de fl. 125, abrindo-se vista à exequente, inclusive para informar sobre a existência de eventual processo de inventário ou arrolamento de bens decorrente do falecimento do coexecutado Antônio Ei shi Sugyama Fukuda. Int.

0001360-93.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Tratando-se de executado empresário individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu. Por isso, defiro a penhora nos termos em que requerida. Cumpra-se. Petição de fl. 94: nada a deferir, considerando que cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal será trasladada para estes autos após o trânsito em julgado.

0002045-03.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, visando à cobrança de uma anuidade, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial (fl. 04). Com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do Poder Judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 (quatro) anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, a partir da vigência da Lei 12.514/2011, há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos

profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.** O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) **DIANTE DO EXPOSTO, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse de agir. Custas ex legis. Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004752-41.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO SALVATO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, visando à cobrança de três anuidades, cujo valor está expresso nas CDA's que acompanham a inicial (fl. 05/06). Com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do Poder Judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 (quatro) anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, a partir da vigência da Lei 12.514/2011, há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS.** 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do

artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse de agir.Custas ex legis. Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003346-48.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL ESTEVES DE SOUZA(SP129448 - EVERTON MORAES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP, visando à cobrança de duas anuidades, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial (fl. 03). Com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do Poder Judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 (quatro) anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, a partir da vigência da Lei 12.514/2011, há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abrangem ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta

Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse de agir.Custas ex legis. Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003351-70.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO LOPES DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP, visando à cobrança de duas anuidades, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial (fl. 03). Com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do Poder Judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 (quatro) anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, a partir da vigência da Lei 12.514/2011, há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abrangem ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela

razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse de agir. Custas ex legis. Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003372-46.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO XAVIER DUQUE Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP, visando à cobrança de duas anuidades, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial (fl. 03). Com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do Poder Judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 (quatro) anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, a partir da vigência da Lei 12.514/2011, há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abrangem ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA

PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse de agir.Custas ex legis. Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008262-28.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X PROVIA TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista o informado pelo exequente, oficie-se ao SERASA para que exclua o débito discutido nesta ação e por consequência o nome da executada dos seus cadastros, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 16.

0000750-57.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSAFÁ MATIAS DE SOUZA FILHO
O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a

presente execução fiscal em face de JOSAFÁ MATIAS DE SOUZA FILHO. Antes da apreciação do pedido de penhora formulado pela exequente de fl. 22-23, veio aos autos notícia de que a inscrição que fundamenta a dívida ativa foi cancelada administrativamente (fl. 25). DECIDO. Comprovado que a inscrição em dívida ativa que embasa esta execução fiscal foi cancelada, porquanto reconhecida pela própria exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que apesar de a executada ter sido citada (fl. 12), não houve apresentação de defesa por meio de defensor constituído. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006259-66.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VALDIRENE RODRIGUES RUIZ SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à cobrança de duas anuidades, cujo valor está expresso nas CDAs que acompanham a inicial (fls. 03-05). Com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do Poder Judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 (quatro) anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, a partir da vigência da Lei 12.514/2011, há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE

FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse de agir. Custas ex legis. Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003545-02.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EUDES CARLOS DE ALMEIDA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
Tendo em vista o informado pelo exequente, oficie-se ao SERASA para que exclua o débito discutido nesta ação e por consequência o nome do executado dos seus cadastros, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito. Providencie a exequente, com urgência, a exclusão do nome do executado do CADIN, sob o mesmo fundamento. Determino, ainda, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0007418-10.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Inicialmente, traga a executada, no prazo de 5 cinco dias, instrumento de mandato aos autos, bem como os atos constitutivos da empresa a fim de comprovar a legitimidade da outorga. Sanado o vício de representação ou escoado o prazo concedido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0000002-54.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELLA MAGALHAES FRANCESCHINI
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, visando à cobrança de duas anuidades, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial (fl. 04). Com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do Poder Judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 (quatro) anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, a partir da vigência da Lei 12.514/2011, há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abrangem ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS.** 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que

podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse de agir.Custas ex legis. Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007784-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-43.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR RIBEIRO DE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010288-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010288-1) - BEBIDAS ASTECA LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE/SP(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) A UNIÃO FEDERAL requereu a intimação da empresa BEBIDAS ASTECA LTDA., nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do Código de Processo Civil, para o pagamento da multa imposta neste feito (fls. 179-181 e fls. 217-219).Devidamente intimada, a executada se manifestou às fls. 228-229, tendo a União Federal concordado com o pedido de parcelamento requerido (fl. 236).A decisão de fl. 241 suspendeu o andamento deste feito por 6 (seis) meses para cumprimento do parcelamento acordado.Diante dos depósitos efetivados neste feito, a executada requereu a extinção da execução, diante do pagamento integral da dívida (fls. 257-258).Em sua manifestação, a UNIÃO requereu a conversão em renda dos depósitos realizados e a extinção da execução (fl. 261).A decisão de fl. 268 determinou a conversão em renda da União de todos os depósitos vinculados a este feito, tendo a Caixa Econômica Federal cumprido a determinação (fls. 270-271).É o relatório. DECIDO.Diante da manifestação da

credora, requerendo a extinção deste feito (fl. 261) e do documento de fl. 271, que demonstra a transformação dos depósitos em renda da União Federal JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001315-21.2012.403.6112 - MURILO MENDES(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000303-98.2014.403.6112 - PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X CHEFE SECAO ACOMP TRIBUT SACAT RFB P PRUDENTE SP

Não conheço a prevenção apontada à fl. 69. Notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste(m) as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003561-87.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SP CONCURSOS S/S LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 61, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006966-34.2012.403.6112 - JOSE CAVARZAN NETO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCIMARA DE ARAUJO ZAMBONI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Defiro o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 78. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203413-08.1994.403.6112 (94.1203413-0) - LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO - ME X EDVALDO BORTOLETO ME X SYLVIO BORTOLETTO NETO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO - ME X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X SYLVIO BORTOLETTO NETO X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLETTO

Fls. 384/385: indefiro, considerando que os valores requeridos foram equisitados (fl. 371) e o pagamento informado à fl. 373. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005539-22.2000.403.6112 (2000.61.12.005539-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA - ME(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CARLOS AUGUSTO FARAO X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008100-19.2000.403.6112 (2000.61.12.008100-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES.LTDA - ME X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES.LTDA - ME X UNIAO FEDERAL À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0000483-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000483-3) - PAULO HIDEYUKI HIRATA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO HIDEYUKI HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003813-56.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença em que a parte exequente pleiteia a intimação da executada para promover a entrega de todos os objetos postais endereçados a cada um dos moradores do loteamento fechado Parque Residencial Damha, bem como ao pagamento dos valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais. Quanto ao cumprimento da sentença, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência/necessidade do pedido, uma vez que tal pedido poderia ter sido direcionado aos autos principais, pendentes de recurso. Ainda, quanto ao requerimento de execução provisória dos honorários advocatícios defiro-o, mediante caução, a ser comprovada nos autos, nos termos do art. 475-O, III, do CPC. Intimem-se, após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007293-57.2004.403.6112 (2004.61.12.007293-8) - ANTONIO ROTTA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 121.Decorrido o prazo, proceda-se conforme determinado.Int.

0000504-71.2006.403.6112 (2006.61.12.000504-1) - JOANA CABRERA BRAMBILLA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOANA CABRERA BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora.Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos.Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007384-79.2006.403.6112 (2006.61.12.007384-8) - NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JORNAL OESTE NOTICIAS(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X RADIO TUIUTI LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL OESTE NOTICIAS X

RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI X RADIO TUIUTI LTDA X NAOR REINALDO ARANTES X UNIAO FEDERAL X NAOR REINALDO ARANTES X JORNAL OESTE NOTICIAS X NAOR REINALDO ARANTES X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM X NAOR REINALDO ARANTES X RADIO GLOBO AM X NAOR REINALDO ARANTES X TV FRONTEIRA X NAOR REINALDO ARANTES X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI X NAOR REINALDO ARANTES X RADIO TUIUTI LTDA X NAOR REINALDO ARANTES

Sobre as alegações do executado (Naor), digam os exequentes no prazo de 5 (cinco) dias. Deixo de determinar a intimação da UNIÃO, visto que ela abdicou, por ora, do seu direito de executar o julgado (f. 1227). O pedido de penhora pelo sistema Bacenjud, feito às f. 1255 (exequente Lucia Machado Barbosa Castralli) será apreciado após o desfecho da impugnação oposta. Int.

0007564-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007564-0) - BENICIO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X BENICIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão de dependentes (que não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social). Após, retornem os autos conclusos.

0004473-60.2007.403.6112 (2007.61.12.004473-7) - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, concordou com o valor do débito. Os cálculos foram homologados judicialmente (fl. 197) e o pagamento foi liberado (fls. 187 e 206). Instada a se manifestar sobre o levantamento dos valores a parte autora ficou-se inerte (fl. 208). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 187 e 206) e diante da concordância manifestada pela parte credora (fl. 208), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007566-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007566-7) - JURANDIR MARIO BOY(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JURANDIR MARIO BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, concordou com o valor do débito. Os cálculos foram homologados judicialmente (fl. 197) e o pagamento foi liberado (fls. 206-207). Instada a se manifestar sobre o levantamento dos valores a parte autora ficou-se inerte (fl. 209). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 206-207) e diante da concordância manifestada pela parte credora (fl. 209), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014028-04.2007.403.6112 (2007.61.12.014028-3) - ANTONIO ASSAD X ANDREA ASSAD X RENATA ASSAD X MATHEUS FELIPE ASSAD X PEDRO LUCAS ASSAD(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANDREA ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000141-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000141-0) - ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI(SP130954 -

ADAIR SOARES WEDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005359-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005359-7) - MARIA DE FATIMA ALONSO(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236693 - ALEX FOSSA)

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, concordou com o valor do débito. Os cálculos foram homologados judicialmente (fl. 189) e o pagamento foi liberado (fls. 180 e 196). Instada a se manifestar sobre o levantamento dos valores a parte autora ficou-se inerte (fl. 198-verso). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 180 e 196) e diante da concordância manifestada pela parte credora (fl. 198-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008895-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008895-2) - AVERALDO DOS SANTOS(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AVERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento e fl. 135. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o seu desentranhamento, mediante a substituição por cópia. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001513-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001513-8) - MARINA ROSA BAPTISTA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINA ROSA BAPTISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, concordou com o valor do débito. Os cálculos foram homologados judicialmente (fl. 162) e o pagamento foi liberado (fls. 176-177). Instada a se manifestar sobre o levantamento dos valores a parte autora ficou-se inerte (fl. 179). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 176-177) e diante da concordância manifestada pela parte credora (fl. 179), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. S

0002917-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002917-4) - LUCIANO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, concordou com o valor do débito. Os cálculos foram homologados judicialmente (fl. 187) e o pagamento foi liberado (fls. 201-202). Instada a se manifestar sobre o levantamento dos valores a parte autora ficou-se inerte (fl. 204). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 201-202) e diante da concordância manifestada pela parte credora (fl. 204), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003146-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003146-6) - DILCE FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DILCE FERREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, concordou com o valor do débito. Os cálculos foram homologados judicialmente (fl. 137) e o pagamento foi liberado (fl. 148/149). Instada a se manifestar sobre o levantamento dos valores a parte autora ficou-se inerte (fl. 151). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 148-149) e diante da concordância manifestada pela parte credora (fl. 151), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005309-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005309-7) - PAULO JORGE FRANCISCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PAULO JORGE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006240-65.2009.403.6112 (2009.61.12.006240-2) - JOSE APARECIDO CORREA X APARECIDA SOARES CORREA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0007225-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007225-0) - PAULO TADEU SCARPINI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TADEU SCARPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 212. Já houve apresentação do CPF e informação de que não ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal (f. 223). Antes da apreciação do pedido de destaque e da determinação de expedição das RPV's, porém, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011099-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011099-8) - VANDERLICE CASAGRANDE X MARIA LUIZA DA SILVEIRA X JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VANDERLICE CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução do julgado, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002495-43.2010.403.6112 - IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 179. Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 178. Int.

0008331-94.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria. Int.

0001411-70.2011.403.6112 - NATALI FERREIRA RODRIGUES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALI FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002913-44.2011.403.6112 - SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 115. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006119-66.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RONALDO IZIDIO DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO IZIDIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0006476-46.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007236-92.2011.403.6112 - VALDENIR DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a

citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008220-76.2011.403.6112 - ANACLETO ANTONIO SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0008749-95.2011.403.6112 - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria. Int.

0009466-10.2011.403.6112 - ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à exequente do extrato de f. 107. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de f. 101. Int.

0000383-33.2012.403.6112 - MARIA DA GLORIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 99. Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 98. Int.

0000523-67.2012.403.6112 - EDSON LOURENCO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0001899-88.2012.403.6112 - ADRIANA ARJONAS FERNANDES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES E SP285304 - SILVANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA ARJONAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 123. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002048-84.2012.403.6112 - LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002155-31.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MONTEIRO MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MONTEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004195-83.2012.403.6112 - APARECIDA BATISTA GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0005749-53.2012.403.6112 - FLORINDO PLINIO BADARO(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO PLINIO BADARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 128.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008650-91.2012.403.6112 - TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA ISIDORO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARSSIS IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010404-68.2012.403.6112 - APARECIDO WILSON DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO WILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 119.No prazo de 10 (dez) dias,

comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003068-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Intime-se o réu THIAGO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA para que promova o pagamento da quantia de R\$ 23.931,71 (vinte e três mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), atualizada até dezembro de 2013 no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006061-92.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003721-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRASNEY DE OLIVEIRA FAZIONI(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para purgar a mora, conforme cálculos de fl. 53. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007170-49.2010.403.6112 - GILBERTO FERREIRA GUIMARAES X LUCIANA DA SILVA GUIMARAES X FABIANA GUIMARAES OSHIRO X GEOVANA DA SILVA GUIMARAES X GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIANGELA ALVES DE OLIVEIRA(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Cumpra-se o r. despacho de fl. 152. Int.

Expediente Nº 482

ACAO PENAL

0009312-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009312-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FAVATO DE ARO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUIS CARLOS FAVATO DE ARO pela prática do delito previsto no art. 334, caput, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. Sustenta que o denunciado é o líder de uma organização criminosa responsável pela introdução de cigarros de origem estrangeira no território nacional. Aduz que dia 22 de março de 2007 agiu em concurso de agentes, na qualidade de autor intelectual, mandante, principal beneficiário, organizando e dirigindo a atividade dos demais autores do delito que foi apurado nos autos do processo nº 2007.61.12.002813-3 que apurou a introdução ilícita de 35.000 pacotes de cigarro em território nacional. A denúncia foi recebida em 22/10/2008 (f. 495). O Acusado foi citado (f. 525) e ofereceu resposta à acusação, arrolando testemunhas (f. 526/530). Ouvido o Ministério Público Federal (f. 538/539), deu-se prosseguimento à ação penal com designação de data para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 541). Durante a instrução foram deprecadas as oitivas de quatro testemunhas (f. 651,

686, 750, 770) e homologada a desistência quanto às demais (f. 559). Instado a apresentar o endereço completo das testemunhas de defesa residentes no Paraguai (fl. 700), o réu ficou inerte, razão pela qual essas testemunhas não foram ouvidas. O réu foi interrogado (fl. 784). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (f. 792). Em suas alegações finais (f. 820/832), ressaltou terem sido demonstradas a autoria e a materialidade delitiva. Pediu a procedência. A defesa do réu, por seu turno, alegou (f. 862/865), que o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas não permite a configuração de ilícito na esfera administrativa. Requer a aplicação do princípio da insignificância. É a síntese do necessário. DECIDO. O delito a que foi denunciado o acusado tem a seguinte redação (art. 334, caput, do Código Penal): Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Na hipótese de concurso de agentes, a responsabilidade penal é regida pelo art. 29 do Código Penal, segundo o qual aquele que, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade. No caso em análise, é importante ressaltar que a denúncia oferecida descreve que o acusado era o líder de organização criminosa e que agiu em concurso de agentes, na qualidade de autor intelectual, mandante, principal beneficiário, organizando e dirigindo a atividade dos demais autores do delito noticiado nos autos do processo nº 2007.61.12.002813-3 que apurou a introdução ilícita de 35.000 pacotes de cigarro em território nacional. É importante ainda, ressaltar, que nos exatos termos da manifestação ministerial de fl. 484/485, a apuração da prática do crime de quadrilha foi dirigida para a comarca de Eldorado. Este processo, portanto, apura apenas a participação do réu no crime ocorrido em 22 de março de 2007. Durante a instrução as testemunhas de acusação prestaram as declarações que seguem. A testemunha BRUNO COSTA DE TOLEDO foi ouvida a FL. 651 e narrou que Foi acionado pela Superintendência de Mato Grosso do Sul que tinha o monitoramento telefônico com o intuito de se inibir o contrabando, especialmente o de cigarros. Estava em Naviraí fazendo outras diligências e aproveitaram e foram atrás do caminhão que seguia sentido Eldorado - Minas Gerais e passaria pelas cidades onde estavam. Entre Paraná e São Paulo encontraram o veículo identificado pela Superintendência. Logo em seguida veio o caminhão. Um dos integrantes, salvo engano, Juninho negou que estivesse batendo carga, mas o companheiro, Cristiano parece que ficou com medo e acabou por dizer que estavam mesmo batendo uma carga de cigarros, que estavam ganhando para isso. Uma equipe abordou a saveiro e outra o caminhão. Confirmaram que se tratava do caminhão e em seguida levaram para Presidente Prudente, que era onde tinha a delegacia mais próxima. Era um monitoramento telefônico investigando Luiz Carlos, por isso foram especificamente pegar esse caminhão. O monitoramento estava em curso, por isso não podiam demonstrar que o flagrante ocorreu por causa do monitoramento. Informou que não trabalhou especificamente com o monitoramento. O flagrante decorreu do monitoramento feito sobre o acusado e as pessoas que trabalhavam com ele. A testemunha de acusação MILTON FRANCISCO BARBOSA foi ouvida a FL 686 e narrou que Participou dos fatos. Recebeu uma informação na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí que havia transporte de contrabando de cigarros que passaria pela rodovia do Paraná. Três equipes se deslocaram para o Paraná e em diligência nas rodovias no Paraná não encontraram os veículos mencionados, os quais foram localizados na rodovia do Estado de São Paulo, próximo ao município de Teodoro Sampaio. Uma vez avistados os veículos, as equipes se comunicaram e abordaram fora do perímetro urbano. O veículo que ia à frente, com o Juninho e o Cristiano fazia às vezes de batedores. O motorista do caminhão foi abordado pela testemunha que o encaminhou à Delegacia de Presidente Prudente. O motorista, Senhor Paulo, após insistência confirmou que fazia o transporte dos cigarros, não informou quem era o dono da carga, só que o destino seria o Estado de Minas Gerais. Informou também que o veículo à frente, com dois ocupantes, era o batedor, saveiro prata. Foi encontrado com ele uma quantia de R\$ 3800,00 em dinheiro e um recibo que mencionava o valor e a quantidade de 600 caixas de cigarros que transportava. Isso estava escrito no recibo assinado pelo motorista do caminhão Paulo. No momento da prisão não obteve a informação de quem seria o autor intelectual. A denúncia foi anônima. A testemunha de acusação EDGAR PAULO MARCON foi ouvida a fl. 750 e narrou que: Não se recorda dos fatos narrados na denúncia. Só se recorda do Luiz Carlos Favato de Aro, pois presidiu um inquérito em 2007 que investigava a morte de um auditor federal e ele era uma das pessoas acusadas de ter participado do assassinato do agente fiscal. Em que pese o assassinato ter tudo a ver com o contrabando de cigarros praticado no cone sul do estado, mas só se lembra da pessoa relacionada aos fatos do assassinato. Houve interceptação telefônica no inquérito sobre apuração do assassinato. A testemunha não participou diretamente dos fatos relacionados à este fato especificamente. O inquérito que presidiu chegou à conclusão de que os fatos ocorreram em outra região e houve a declinação de competência para Naviraí, não chegando a relatar o inquérito. Perguntado sobre se o depoente tem conhecimento sobre o envolvimento do acusado no esquema de contrabando de cigarros, a testemunha respondeu que sim, que ele é envolvido com todo o esquema de cigarros, inclusive com Alcides Grejanin. De todo as investigações que participou o acusado estava envolvido. Ele participava dos transportes, como batedor. Isso entre 2007/2008. A testemunha de defesa TERCIO REGINALDO DE OLIVEIRA foi ouvida a FL. 767 e narrou que: Nada sabe a respeito do réu e dos fatos. Trabalha com caminhão, mas com relação aos fatos nada pode afirmar. Não conhece Luiz Carlos Favato de Aro. O réu, por sua vez, foi ouvido e narrou que não tinha nenhuma participação no crime (fl. 784). Analisando o apenso que contém as interceptações telefônicas verifiquei que não existe nenhuma conversa que vincule o autor diretamente ao crime ocorrido em 22/03/07. A prova

testemunhal também não corroborou a tese da acusação, uma vez que as testemunhas ouvidas declararam que o acusado não foi apontado como um dos envolvidos no transporte de cigarros ocorrido em 22/03/07. É importante ressaltar que o réu viveu na mesma residência de Antônio José Junior, vulgo Peba, corréu do crime ocorrido em 22/03/07, e que considera esse indivíduo como filho de criação (depoimento prestado a fl. 456 dos autos). Esse fato esclarece a razão pela qual na data da prisão ele foi imediatamente comunicado. Sob outro giro, observo que as conversas interceptadas não revelam nenhuma informação que possa se amoldar à compra de cigarros ou sua introdução ilícita no território nacional. Além disso, também não é possível verificar nenhum ato de comando do crime investigado nestes autos, autoria intelectual, organização e direção das atividades dos demais integrantes do grupo praticado pelo réu. É certo que o teor das conversas aponta para a possível participação do acusado em atividades relacionadas à introdução clandestina de cigarros no território nacional, todavia, em relação à autoria intelectual do crime analisado nestes autos nada se provou. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu LUIS CARLOS FAVATO DE ARO da imputação inicial, o que faço com fulcro no artigo 386, v do CPP. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

DESPACHO PROFERIDO EM 12/02/2014: Fl. 1059: Designo o dia 10/04/2014, às 17:30 horas, para realização de audiência (por videoconferência) para oitiva das testemunhas Sergio Silva Martins e Cosme Ronnie Dutra (arroladas pela defesa do réu Miguel Vaz. Cópias deste despacho servirão de: =FÍCIO Nº 138/2014 ao Juízo da Única Vara Federal em Luiziana/GO, para comunicar a data da audiência supradesignada e para solicitar a intimação do réu MIGUEL VAZ (RG 13276 SSP/GO, CPF 269.212.001-91, residente na rua 43, Quadra 163, lote G, Casa 01, Parque Industrial Mingone II, Luziânia, GO, fone: (61) 99241621) MANDADO para intimação do advogado SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136387, defensor dativo dos réus JALES e VOLNEI, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1296, V. Roberto, nesta, fones (18) 3222-8426, 3223-3389 e 9773-9702, do inteiro teor deste despacho. Depreque-se as intimações dos demais réus. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 14/02/2014: Fl. 1069: Ciência ao MPF e à Defesa de que foi designado o dia 26/02/2014, às 14:15 horas, pelo JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITUIUTABA/MG, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Volnei e Rodrigo. MANDADO para intimação do advogado SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136387, defensor dativo dos réus JALES e VOLNEI, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1296, V. Roberto, nesta, fones (18) 3222-8426, 3223-3389 e 9773-9702, do inteiro teor deste despacho. Int.

0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1) - JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SERGIO NUNES FARIA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 142/2014 ao JUÍZO DA COMARCA DE TUPACIGUARA/MG, com prazo de trinta dias, para intimação dos réus ALIANDRA GONÇALVES FERREIRA (RG 1.184.548-3 SSP/MG, CPF 069.575.946-96, residente na rua Sebastião Dias Ferraz, 71, bairro Andorinhas, Tupaciguara/MG) e SERGIO NUNES FARIA (RG 5.524.956 SSP/MG, CPF 726.559.096-15, residente na rua Domingos Lopes Valadão, 190-A, bairro Paineiras, Tupaciguara/MG) de que foram expedidas as Cartas Precatórias 143/2014 (ao Juízo da Comarca de Araguari/MG), 144/2014 (ao Juízo da Comarca de Tupaciguara/MG), 145/2014 (ao Juízo da Comarca Santa Vitória/MG), 146/2014 (ao Juízo da Comarca de Goiatuba) e 147/2014 (ao Juízo da Comarca de São Simão/GO) para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Fica a defesa intimada, via publicação, das expedições das Cartas Precatórias mencionados no parágrafo anterior, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000330-18.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista que o MPF desistiu da oitiva da testemunha Celso Eduardo Nunes Brito e a Defesa permaneceu inerte (fl. 198), homologo a desistência da referida testemunha. Ao MPF para os fins do art. 402 do CPP, no prazo

legal. Int.

0005793-38.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BARBOSA DE MORAIS(MT010956 - ALEXANDRE JULIO JUNIOR E MT014574 - FERNANDO ROBERTO DIAS)

Ante a manifestação ministerial de folhas 239 determino a doação do aparelho de massagem marca Techline à Associação Assistencial Bezerra de Menezes - Recanto dos Velinhos, com endereço na rua Altino Arantes, 50, Jd. Colina nesta. Com cópia deste despacho servirá de MANDADO para que o ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS proceda a entrega certificando os dados da pessoa que recebeu o massagador. Após, arquivem-se os autos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010597-65.2002.403.6102 (2002.61.02.010597-4) - LUIS CARLOS BATISTA X JOSE DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOMINGOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS SPREADICO(SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP290642 - MENA DA SILVA E SP321083 - JANAINA SPREADICO) X ODELIO JUSTINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da documentação juntada às fls. 296/297 pela parte autora, fica deferida a Assistência Judiciária Gratuita ao autor João Carlos Spreadico. Requeira o autor o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010954-74.2004.403.6102 (2004.61.02.010954-0) - CARROCERIAS JT LTDA ME(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos com baixa na distribuição

0006330-69.2010.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à ré o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006815-64.2013.403.6102 - CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 1066/1137

0006868-45.2013.403.6102 - LA AUTOMACAO LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 103/137

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005658-76.2001.403.6102 (2001.61.02.005658-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302392-81.1996.403.6102 (96.0302392-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

X MIGUEL LAZARO DE FREITAS CAYUELA X JOSE RICARDO AQUA X ALESSIO MANOEL DE SIMONI X JOSE LIMA DE OLIVEIRA X MARTA DELLACORTE X VALDOMIRO VALIAS JULIANO(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)
Dê-se ciência às partes do retorno do feito. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam efetuados novos cálculos, nos termos do V.Acórdão de fls.105/108, com prioridade diante do tempo decorrido

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304240-45.1992.403.6102 (92.0304240-7) - NEYTEX COMERCIAL LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X NEYTEX COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 467 da União Federal. Oficie-se ao gerente da agência depositária para que coloque à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, vinculando o depósito realizado a empresa Neytex Comercial Limitada (fl.461), no valor de R\$ 38.986,83, aos autos da Execução Fiscal nº 0001526-82.2002.403.6102, conforme Penhora no Rosto dos Autos efetuada à fl. 168 destes autos. Quanto ao depósito efetuado relativo aos honorários do patrono da autora, expeça-se o competente alvará de levantamento em prol do Dr. Marcos César Garrido

0303723-06.1993.403.6102 (93.0303723-5) - PILARES ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PENHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada do ofício de fls. 196/200 da Caixa Econômica Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306276-50.1998.403.6102 (98.0306276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301296-94.1997.403.6102 (97.0301296-5)) ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA X LUIZ CARLOS BARBARA X ALZIRA DE SOUZA REZENDE X DIRCE SILVA DE OLIVEIRA X ENY GONZAGA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA DE SOUZA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENY GONZAGA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

ACOES DIVERSAS

0006445-03.2004.403.6102 (2004.61.02.006445-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-13.2004.403.6102 (2004.61.02.003599-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE APARECIDO DA SILVA X KATIA REGINA AIDAR DA SILVA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313137-86.1997.403.6102 (97.0313137-9) - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA X RADICE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fls. 509 e seguintes: vista à co-autora Radice Contabilidade S/S - EPP, quanto ao pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos na conta.2014.635.00000185, a título de Cofins. Não havendo oposição, desde logo, autorizo o quanto pleiteado pela União Federal, oficiando-se. Após, se for o caso, tornem os autos ao arquivo.

0010522-16.2008.403.6102 (2008.61.02.010522-8) - ANGELA MARIA DE FREITAS NAZARIO FONSECA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DE

ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vista ao ilustre patrono da parte autora em face do depósito de fl. 134. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009901-82.2009.403.6102 (2009.61.02.009901-4) - OSMAR BATISTA DA SILVA(SP266181 - LEA ALVES TUROLE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE)

Ciência às partes sobre a distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Com exceção dos atos decisórios, ratifico os demais, inclusive com relação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.

0006489-12.2010.403.6102 - SERGIO BARBETI ILANA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) autor, ora recorrido(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício de averbação dos tempos reconhecidos em sentença (fls. 254/255). Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenageans.

0007174-48.2012.403.6102 - MARIA CAMARGO MAGALHAES(SP044718 - ANA CELIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vista à parte autora quanto à informação da regularidade no fornecimento da medicação pleiteada na inicial pelo Município de Monte Azul Paulista (fls. 134/136).

0006570-53.2013.403.6102 - JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006634-63.2013.403.6102 - NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/154: vista à parte autora quanto às informações da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu-PR visando a entrega do veículo.

0006808-72.2013.403.6102 - MIRANDA & GIOVANINI PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP331570 - RAFAEL RAGAZZO PACHECO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/317: manifeste-se a parte autora.

0000264-34.2014.403.6102 - DANIELA DOS SANTOS VALLEZE(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando-se a documentação carreada aos autos, especialmente os documentos de fls. 21 e 25, verifica-se que a autora teve ciência da inscrição de seu nome e registro de débito nos arquivos do serviço de proteção em julho de 2013 e, somente agora, quando já decorrido mais de seis meses da referida negativação, a requerente veio a Juízo questioná-los. Tal fato, por si só, já demonstra a ausência de urgência suficiente a suprimir a oitiva da parte ré. Além do mais, é recomendável e prudente que se assegure a parte ré o direito ao exercício do contraditório prévio antes de se proferir uma decisão antecipatória da tutela, haja vista a matéria fática posta na peça em questão. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Citem-se e intinem-se.

0000526-81.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA CALCINI(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0000666-18.2014.403.6102 - JOAO HELIO VIANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO HÉLIO VIANA, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Indefiro, ainda, a expedição de ofícios aos empregadores, conforme requerido no subitem 13, III (f. 26), pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses. Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN X PEDRO VANSOLIN FILHO

Fls. 325: vista à CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308074-56.1992.403.6102 (92.0308074-0) - JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados às fls. 333/337, conforme requerido à fl. 331 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008414-14.2008.403.6102 (2008.61.02.008414-6) - CLAUDIA ELICIANE FUMES BARBOSA(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X CLAUDIA ELICIANE FUMES BARBOSA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001958-09.2012.403.6102 - AUREO FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 231/234, trazendo ao autos, de for o caso, o endereço correto da empresa Agrícola Moreno Ltda.

0004001-16.2012.403.6102 - JOSE SILVERIO NETO(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em

valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005904-52.2013.403.6102 - CELIO TAVARES LUCAS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo

da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006552-32.2013.403.6102 - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ainda que tenha sido juntado o formulário da empregadora Serv. Esp. Seg. Vig. Int. Sesvi de SP Ltda., remanescem outros períodos de trabalho cuja especialidade se requer. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise de todos os contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como cópia do LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho das empregadoras), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS.

000530-21.2014.403.6102 - MARIA DA GRACA MARQUES BOMFIM(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005880-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)
...intime-se a parte interessada para retirá-lo(AUTO DE ADJUDICAÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004736-88.2008.403.6102 (2008.61.02.004736-8) - ERILDO EUSTAQUIO MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERILDO EUSTAQUIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias(calculos do Contador).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005670-22.2003.403.6102 (2003.61.02.005670-0) - GRAI LUIZ MAGRO(SP201525 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GRAI LUIZ MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.

ACOES DIVERSAS

0011345-29.2004.403.6102 (2004.61.02.011345-1) - JOSE ANTONIO GARCIA VIEIRA(SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.

Expediente Nº 3896

ACAO PENAL

0309631-05.1997.403.6102 (97.0309631-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS HENRIQUE LOPES LIMA X ALEXANDRE MARQUES LEONI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)
I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): extinta a punibilidade. (em ambos os processos)III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002944-60.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEILER JOHN BATISTA DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO)
Encerrada a instrução, abra-se vista às partes para eventual requerimento de diligências; após, em termos, às alegações finais.Requisitem-se certidões dos feitos apontados nas folhas de antecedentes do acusado, conforme praxe deste Juízo.

0009192-42.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-46.2008.403.6102 (2008.61.02.001305-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADRIANO LUIZ SERRANO CABRAL(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)
Vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a fim de que avaliassem a necessidade de novas diligencias.

0004324-84.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO ALVES PEREIRA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS)
declaro encerrada a instrução. Abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais. Após, venham os conclusos para sentença.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2432

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007771-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA CRISTINA VERISSIMO DE OLIVEIRA
Fls 36: manifeste -se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0004369-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FRANCISCO DE MORAES(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR)
Tendo em vista a certidão de fls. 56, concedo prazo de cinco dias à CEF para que esclareça seu eventual interesse no prosseguimento, por não ter sido localizado o bem, tornando inócuo o presente procedimento. Intime-se.

0005628-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO BATISTA DA SILVA
Fls. 30/30 verso:à CEF para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

0005896-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUGUSTO FERREIRA FILHO
Fls 24: manifeste -se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

USUCAPIAO

0002188-17.2013.403.6102 - LEVI SOARES DE SA X ROSENILDA MACIEL BERCIO DE SA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MIGUEL CARLOS MARQUES X JULIO CESAR BORGES X ELAINE CRISTINA DA SILVA X CLEONICE QUIERATI X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA)

1. Fls. 76/78 e 355: os documentos trazidos pela parte autora às fls. 79/278 não são suficientes para modificar a decisão irrecorrida de fls. 52/53, eis que demonstram a precariedade da posse dos autores, por ocuparem o imóvel mediante contrato de gaveta realizado com os mutuários (cf. fls. 193/195), sem a anuência da COHAB e da CEF, datado de 21 de julho de 2009, além da inadimplência no financiamento há mais de doze anos, como bem ressaltou a decisão de fls. 246/248. Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 52/53. 2. Dê-se vista aos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as preliminares arguidas na contestação da CEF (fls. 64/73) e sobre dos documentos trazidos pela COHAB às fls. 313/343. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0008009-80.2005.403.6102 (2005.61.02.008009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Tendo em vista que a requerida, intimada para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 89) não pagou a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da requerente (fls. 148) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme planilha trazida pela CEF em cumprimento à determinação supra. 2. Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3. Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4. Em caso de penhora infrutífera, intime-se a requerente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (RESPOSTA DE ORDEM DE BLOQUEIO-FLS. 155) 5. Fls. 149: indefiro. O bem é o mesmo indicado às fls. 124/125, que não está mais na posse da executada, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 143. Int. Cumpra-se.

0001759-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIANE DA SILVA TORTORA

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0004355-75.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO ANTONIO DE MELLO(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

Encaminhem-se os autos à contadoria para que aquele setor esclareça se na planilha de fls. 17/18 a evolução da dívida observa as cláusulas contratuais. Em caso negativo, explicar, detalhadamente. Com as informações, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo embargante.

0002566-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO FRANCISCO RODOLPHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0003138-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA

Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0008715-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS FABIANO DOS SANTOS

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 22, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC. 3. Após, intime-se o requerido a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0009715-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDEMILSON DE JESUS

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 29, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço do executado ante a certidão de fls. 28, e requerer o que de direito. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, e indicado o endereço, intime-se o requerido a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0009816-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ROBERTO OIAN

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 13, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC.3. Após, intime-se o requerido a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0009822-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA CUNHA

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 28, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC.3. Após, intime-se o requerido a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0003638-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Recebo os embargos monitórios, ficando deferidos ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 14:30hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305062-05.1990.403.6102 (90.0305062-7) - ZENAIDE CASSIS DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 330/336: Autos desarquivados. Como pode ser observado pelo patrono às fls. 296, 313 e 327/328, o requisitório expedido e pago em favor da autora foi devidamente levantado em 14/03/2008 pela própria beneficiária, sendo a execução extinta pelo pagamento, cf. sentença de fls. 323. Logo, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0313168-77.1995.403.6102 (95.0313168-5) - MARIA ANGELICA FERNANDES MEDEIROS X ROSELI HOLDSCHIP X ANTONIO ROBERTO LEAL X MARIA DO CARMO GABOS MARTINS MORENO X MARCOS CLODOALDO URSULINO X EDNA VERONA BORTOLON X FLAVIO JOSE HILDEBRAND X OSVALDO DE JESUS ANDRADE X RENATO ANDRADE VEIGA X JOSE MARCOS REZENDE BUSTAMANTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 437: vista à petionária, em secretaria, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0315900-60.1997.403.6102 (97.0315900-1) - BOMBAS LEAO S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0000605-17.2001.403.6102 (2001.61.02.000605-0) - CLAUDIO ASSIS DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0009384-53.2004.403.6102 (2004.61.02.009384-1) - PAULO ANTONIO PEREIRA RESENDE(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 208: é ônus do credor a elaboração dos cálculos para execução do julgado. Posto isto, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a apresentação do demonstrativo do débito. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, oficie-se à AADJ para que informe se foi efetuada a averbação dos períodos considerados como tempo especial, nos termos da sentença de fls. 132/138, item 1. Em caso negativo, que proceda a devida averbação, com comunicação a este Juízo, no prazo de cinco dias. Int.

0008560-21.2009.403.6102 (2009.61.02.008560-0) - LUCIA HELENA AVELAR RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Intime-se o INSS da sentença de fls. 186/199. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007359-57.2010.403.6102 - VAGNER VALDECIR DE ARAUJO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Publique-se fls. 225. Intimem-se. Fls. 225: Intime-se o INSS da sentença de fls. 216/224. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007658-34.2010.403.6102 - DIRCEU PEREIRA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 342/343 intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no artigo 475-J do CPC. Int. Cumpra-se.

0005042-18.2012.403.6102 - JOAO BRAZ BARBOSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 179/185. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004490-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004490-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5)) JOSE NELSON PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) J. DERIFO.

0003805-80.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300540-51.1998.403.6102 (98.0300540-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X RUBIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

O compulsar destes autos e dos apensos revela que o autor, durante a tramitação do feito, obteve aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (NB 42/137.146.618-9), desde 29.11.05 (fl. 172 dos autos em apenso). No entanto, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em apenso, o INSS promoveu a implantação do benefício concedido judicialmente (NB 42/155.125.807-0), fazendo cessar o benefício concedido administrativamente. Acontece que o autor/embargado, em cumprimento ao determinado no acórdão, optou pela continuação do recebimento do benefício concedido administrativamente (fl. 91 destes embargos). Desta forma, intime-se a AADJ, por mandado, a restabelecer o benefício NB 42/137.146.618-9, no prazo de 15 dias, com o pagamento das diferenças respectivas, comunicando a este juízo. Cumprido o ato, dê-se ciência ao autor/embargado. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0312845-04.1997.403.6102 (97.0312845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318346-46.1991.403.6102 (91.0318346-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESQUITA E CIA LTDA E OUTROS(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 70/73 e da certidão de fl. 75 para os autos 91.0318346-7. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E seguida, arquivem-se os autos, baixando. Prossiga-se nos autos principais (n. 91.0318346-7). Intime-se. Cumpra-se.

0006048-12.2002.403.6102 (2002.61.02.006048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308466-25.1994.403.6102 (94.0308466-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CAMPEZ & CAMPEZ LTDA - ME X CAU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COMPISOS COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME X EXECUTIVA MUDANCAS E SERVICOS LTDA X MAMATA MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Tendo em vista a informação prestada pela União às fls. 72, intimem-se os embargados para que apresentem cópia da petição indicada na certidão de fls. 70. Com a apresentação da petição e sua juntada aos autos, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303327-53.1998.403.6102 (98.0303327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X S P STUDIO GRAFICO LTDA ME X ILKA TEREZINHA NORI CORNETTA X VICENTE DE PAULO BIAZIN CORNETTA

Aceito a conclusão. Procedida a transferência do valor bloqueado pelo sistema bacenjud, para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, como já determinado à fl. 278, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, ante a certidão de fl. 286, verso. Cumpra-se. Int.

0003554-96.2010.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO X TANIA GALO DE CASTRO

Tendo em vista a determinação de fls. 96 e o termo de penhora de fls. 97, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Int.

0003412-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIENE ALVES ROSSETI

Fls. 47/52: tendo em vista o tempo já transcorrido, dê-se vista à CEF para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, pelo prazo de cinco dias. Int.

0001983-85.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALVA DE PAULA REIS

Fls. 25: intimar a CEF a se manifestar, no prazo de dez dias.

0003537-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NORIVALDO PEREIRA LIMA

Intimar a parte autora a se manifestar, acerca da fls. 31v, no prazo de dez dias

0007048-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BRANDAO ME X MARCELO BRANDAO

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, bem como as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça. 2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias a serem trazidas, conforme determinação supra: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não

efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. 6. Não encontrados os executados, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0007534-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER SEBASTIAO VAZ SOARES - ME X WAGNER SEBASTIAO VAZ SOARES

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o respectivo cônjuge, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. 6. Não encontrados os executados, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0007535-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEY GUSTAVO PICOLO X SIMONE APARECIDA CORATO

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o respectivo cônjuge, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. 6. Não encontrados os executados, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0007689-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS STABILE ME X LUIS CARLOS STABILE

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o respectivo cônjuge, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. 6. Não encontrados os executados, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0007809-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME X MARIA JOSE AMANCIO X ROGERIO APARECIDO GHIOTO

1 Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o

respectivo cônjuge, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. 6. Não encontrados os executados, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0007844-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME X JULIO OLIVIERI X SIMONE OLIVIERI FRATTI

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o respectivo cônjuge, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. 6. Não encontrados os executados, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0008052-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA APARECIDA DOS SANTOS

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo a executada e, em sendo o caso, o respectivo cônjuge, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. 6. Não encontrada a executada, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001307-26.2002.403.6102 (2002.61.02.001307-1) - DMB MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 268/268v. e 285/285v. para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0005598-64.2005.403.6102 (2005.61.02.005598-4) - APARECIDA FE GONCALVES(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO SUBSTITUTA EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. DA UNIAO FEDERAL)

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 135/135v. para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0004282-11.2008.403.6102 (2008.61.02.004282-6) - AGRICHEM DO BRASIL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 391/392 e 419/421v. para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-sE.

0000437-29.2012.403.6102 - OSCAR GONCALVES(SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 262/263 para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0006612-39.2012.403.6102 - BARRA MANSA COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO EM SERTAOZINHO
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Encaminhe-se cópia da

decisão de fls. 110/111 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 113) à autoridade coatora. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300631-25.1990.403.6102 (90.0300631-8) - JOAO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X JOSE GERALDO DE SOUSA X DIRCE DE SOUZA DA SILVA X RITA DE SOUSA GOMES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE SOUSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal fls. 292 e no Banco do Brasil fls. 293/296, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0309201-97.1990.403.6102 (90.0309201-0) - RAPHAEL LUIZ CANDIA X VICTOR PILEGGI X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X MANOEL ADVINCULA COLLARES X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UAYB FARAH X EGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA X JAMIR MAROSTEGAN X JOSE ROBERTO FOSSALUSSA X OSWALDO APARECIDO FERREIRA X ANTONIO ELIAS NETO X OTAVIO ALCIANTI THOME X MERCHED JORGE X MARIA APARECIDA PIVETA FIAMENGGHI X DALVA APARECIDA FERREIRA X MARIA EMILIA MADUREIRA MURTA X NISIA ARCHETTI MAGLIO X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X RAPHAEL LUIZ CANDIA X UNIAO FEDERAL X VICTOR PILEGGI X UNIAO FEDERAL X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ADVINCULA COLLARES X UNIAO FEDERAL X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UNIAO FEDERAL X UAYB FARAH X UNIAO FEDERAL X EGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAMIR MAROSTEGAN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FOSSALUSSA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO APARECIDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ELIAS NETO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO ALCIANTI THOME X UNIAO FEDERAL X MERCHED JORGE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PIVETA FIAMENGGHI X UNIAO FEDERAL X DALVA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA MADUREIRA MURTA X UNIAO FEDERAL X NISIA ARCHETTI MAGLIO X UNIAO FEDERAL X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 527/530: tendo em vista a informação prestada acerca do nome correto dos coexequentes, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome de Oswaldo Aparecido Ferreira (fls. 528), Otávio Alciati Thome (fls. 529) e Dalva Aparecida Ferreira (fls. 530). Quanto à exequente Maria Aparecida Piveta Fiamenghi, defiro o prazo de trinta dias para apresentação do número de seu CPF. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, inclusive em favor dos exequentes indicados no item 1 do despacho de fls. 514, uma vez que já efetuada a retificação de seus nomes junto ao Sedi (fls. 518/519), nos termos da Resolução 168/11 do CJF. 2. Fls. 531/548: a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, estabelece expressamente que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na sua falta, aos seus sucessores, na forma da lei civil. Isto considerado, face à notícia do óbito do autor, esclareça a parte autora se a viúva, Sra. Silvia Elisabete Lima Viana, é a única habilitada à pensão por morte do autor Lécio da Cunha Viana Filho (fls. 502), apresentando cópia de seus documentos, no prazo de trinta dias. 3. Fls. 432 e 468/472: tendo em vista o cancelamento do requerimento expedido, intime-se o patrono para que esclareça o nome correto da sociedade de advogados, procedendo a retificação junto a Receita Federal do Brasil, se o caso. Caso seja informado que a grafia constante do comprovante de fls. 469 está correta, proceda-se junto ao Sedi a retificação, expedindo-se novo requerimento nos termos da Resolução 168/11 do CJF. Int.

0310754-82.1990.403.6102 (90.0310754-8) - ACUCAREIRA CORONA S/A (SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA X ACUCAREIRA CORONA S/A X INSS/FAZENDA (SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI)

1. Fls. 619: intime-se a advogada que subscreveu a petição de fls. 589, para que esclareça se o valor relativo aos honorários periciais foram pagos pela causidica ou pela parte autora (Açucareira Corona S/A), uma vez que na guia de depósito consta parte como depositante. Prazo: cinco dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação ou

esclarecido que foi a autora quem desembolsou o valor relativo aos honorários periciais, expeça-se o competente ofício requisitório para reembolso do valor relativo aos honorários periciais, em favor da parte autora, observando-se o despacho de fls. 604.3. Verifico que o depósito de fls. 535/536 não foi levantado pelo perito. Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se pessoalmente o expert para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias.Int.(OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AG. MANIFESTACAO DAS PARTES)

0306492-21.1992.403.6102 (92.0306492-3) - JOELMA APARECIDA BARBOSA BERNAL X JOSIMAR BARBOSA BERNAL JARDIM(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOELMA APARECIDA BARBOSA BERNAL X JOSIMAR BARBOSA BERNAL X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0310594-81.1995.403.6102 (95.0310594-3) - LUIZ CAPRETTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ CAPRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAPRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119: dê-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0316319-51.1995.403.6102 (95.0316319-6) - ANTONIO CARLOS MAFRA X RENATO ALEGRE X LUIZ CARLOS PASCON X PEDRO DOMINGOS GARILIO(SP088346 - RIVALDO GRASSI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MAFRA X UNIAO FEDERAL X RENATO ALEGRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PASCON X UNIAO FEDERAL X PEDRO DOMINGOS GARILIO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data e chamo o feito à ordem.Foi proferida sentença de procedência às fls. 38/42, sendo declarada desnecessária a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região para reexame.As partes foram intimadas pelo Diário Oficial e foi reconhecido o trânsito em julgado da decisão, com arquivamento dos autos (fls. 44).A citação da União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil foi requerida às fls. 48/49, ofertando-se em seguida embargos à execução (fls. 61) e que foram julgados parcialmente procedentes para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fls. 30/38, cuja conta foi apresentada pela Contadoria deste Juízo. Contra a sentença nos embargos foi interposta apelação, provida, determinando o E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: In casu, verifico que da sentença prolatada no processo de conhecimento, além de ter intimado a Fazenda Nacional via imprensa oficial, não foi submetida ao reexame necessário, o que acarreta o reconhecimento de nulidade a partir da sentença. (...) Assim, acolho a preliminar suscitada, para o fim de reconhecer a nulidade dos atos processuais a partir da r. sentença proferida no processo de conhecimento, quando o Procurador da Fazenda Nacional deveria ter sido intimado pessoalmente, devendo os autos retornar ao r. juízo monocrático, a fim de que seja sanada a irregularidade processual, com a intimação pessoal do Procurador da União Federal. (grifei). O v. acórdão transitou em julgado (fls. 89).A União foi então intimada em relação à sentença e renunciou à interposição de recurso (fls. 90), certificando-se o trânsito em julgado às fls. 92.Execução nos termos do art. 730 do CPC foi então requerida às fls. 96/97, determinando-se a citação da União às fls. 105.Nesse cenário, sem razão a Fazenda Nacional em seu requerimento de fls. 109, já que nova citação da União é decorrência de ordem expressa do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Por outro lado, constato que o c. Tribunal foi expresso em sua decisão quanto à necessidade de reexame da sentença pela Instância Superior antes que o trânsito em julgado possa ser decretado.Iso posto, declaro nulos os atos processuais a partir de fls. 91 e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região para reexame da sentença, conforme estabelecido às fls. 86/89. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0317647-45.1997.403.6102 (97.0317647-0) - ALENI BALDUINO CAMPOS X MARIA APARECIDA DIB GEA X MARIA HELENA LOPES SILVA X SEI KUROISHI DE OLIVEIRA MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ALENI BALDUINO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DIB GEA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA LOPES SILVA X UNIAO FEDERAL X SEI KUROISHI DE OLIVEIRA MELLO X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Fls. 512/517 E 560/567: tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos, dê-se vista aos exeqüentes para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Requerida a expedição de ofícios requisitórios, deverão informar eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá efetuar o requerimento e juntar cópia do respectivo contrato,

no mesmo prazo, sob pena de preclusão.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que preste as informações necessárias à expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168/2011.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e encaminhem-se os autos à transmissão dos ofícios.Int.

0304003-98.1998.403.6102 (98.0304003-0) - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE ALTINOPOLIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(SP200454 - JOSÉ EDUARDO BATTAUS) X TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE ALTINOPOLIS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Fls. 349: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Ressalto que no valor pago está incluído o crédito da autora/exeqüente, que deverá ser repassado pelo patrono à parte, na forma discriminada nos cálculos de fls. 332/334.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0310341-88.1998.403.6102 (98.0310341-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA PIRINI X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X PEDRO LUIZ TURRA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARINHO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X JOSE ANTONIO DA SILVA PIRINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ TURRA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA VIEIRA MARINHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS CAVALINI X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Diante da não oposição de Embargos à Execução pela União (fls. 286), intimem-se os exeqüentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0005476-90.2001.403.6102 (2001.61.02.005476-7) - HELIO MANFREDO X ELYDIA THEREZA BARBAROTI MANFREDO X HELIO ANTONIO MANFREDO X FATIMA APARECIDA MANFREDO DE MOURA X CARLOS ALBERTO MANFREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ELYDIA THEREZA BARBAROTI MANFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ANTONIO MANFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA MANFREDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MANFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Efetue a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.2. Fls. 350/354: tendo em vista o cancelamento do requisitório expedido, intime-se o patrono a fim de que esclareça o nome correto da coexequente Fátima Aparecida Manfredo de Moura, procedendo, se o caso, a retificação junto à Receita Federal do Brasil, com comprovação nos autos. 3. Caso seja informado que o nome constante do comprovante de fls. 354 está correto, remetam-se os autos ao Sedi para retificação. 4. Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, aguardando-se o pagamento. Int.

0003400-59.2002.403.6102 (2002.61.02.003400-1) - HIRTES KELLY GOMIDE CORREA X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HIRTES KELLY GOMIDE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Fls. 266/267: verifico que o pedido de prioridade de tramitação formulado é baseado no estado de saúde de Cirlene Gomide Correa, genitora da autora, que à época da propositura da ação era menor (fls. 16). Todavia, atualmente a autora Hirtes Kelly Gomide Correa possui 29 anos de idade, razão pela qual encontra-se cessada sua incapacidade relativa, não se justificando, portanto, a assistência de sua mãe. Assim, indefiro o pedido formulado. 3. Diante da concordância manifestada

pelo INSS (fls. 263), intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.4. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 do CJF.5. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos honorários contratuais, cf. requerido (fls. 186), juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. 6. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

000130-90.2003.403.6102 (2003.61.02.000130-9) - JOSE ERALDO CARLOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ERALDO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS, intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 310 e 334), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0001671-90.2005.403.6102 (2005.61.02.001671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) LEONEL TREMESCHIN X LEONEL TREMESCHIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/179: providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento 68/2013, arquivando-o em pasta própria.Após, considerando-se que, de fato, o pagamento de fls. 57 foi efetuado com bloqueio, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região, para que proceda o desbloqueio do pagamento efetuado.Após, estando em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. (ALVARA EXPEDIDO)

0001696-06.2005.403.6102 (2005.61.02.001696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) GIOCONDA THEREZA BAVARESCO CRISTOVAO X GIOCONDA THEREZA BAVARESCO CRISTOVAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista que os cálculos trasladados às fls. 42/46 encontram-se ilegíveis, providencie a Secretaria novo traslado, nos termos da sentença dos Embargos à Execução (fls. 132/141).2 - Fls. 166: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 163), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos a serem trasladados.3 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 60, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

0001700-43.2005.403.6102 (2005.61.02.001700-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) EURIPEDES FERREIRA DE MENDONCA X EURIPEDES FERREIRA DE MENDONCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 164: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 161), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 38/39.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 57, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

0001702-13.2005.403.6102 (2005.61.02.001702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7) ELVIRA FERNANDES LIMA X ELVIRA FERNANDES LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 167: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 164), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 42/44.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 61, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

0004802-39.2006.403.6102 (2006.61.02.004802-9) - DARCI APARECIDO FREIRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DARCI APARECIDO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante da concordância manifestada pelo INSS, intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista à exequente acerca de eventual compensação de valores.3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0005073-77.2008.403.6102 (2008.61.02.005073-2) - HELIO PEREIRA DE LIMA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HELIO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante da concordância manifestada pelo INSS, intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306878-80.1994.403.6102 (94.0306878-7) - ANTONIO FRANCISCO MARQUES(SP125532 - FERNANDA APARECIDA BARONE E SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO FRANCISCO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 220/222: por um equívoco, constou na sentença de fls. 201 a planilha de fls. 189. O valor acordado entre as partes se refere ao apurado pela Contadoria às fls. 158/159, com a ressalva da CEF quanto aos honorários, conforme manifestação de fls. 182/183. Ressalvo que o exequente às fls. 184/184v. expressamente concordou com estes valores.Desta forma, indefiro o pedido de reconsideração do exequente da decisão de fls. 219, eis que não há de se falar em saldo remanescente, já que os valores acordados foram depositados e levantados.Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intemem-se.

0316186-38.1997.403.6102 (97.0316186-3) - ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 290/296: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

0300219-16.1998.403.6102 (98.0300219-8) - REINALDO LORANDI X REINALDO MORABITO NETO X REJANI IVETE DE OLIVEIRA X RICARDO SILOTO DA SILVA X RINALDO GREGORIO FILHO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X REINALDO LORANDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X REINALDO MORABITO NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X REJANI IVETE DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X RICARDO SILOTO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X RINALDO GREGORIO FILHO
Fls. 210/220: verifico que o recolhimento do valor executado (fls. 218) foi efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU, com indicação de unidade gestora de arrecadação e código de recolhimento, diversos daqueles mencionados pela exequente às fls. 198. Os dados utilizados pela parte correspondem ao recolhimento de custas à Justiça Federal, conforme Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que seja efetuado o correto recolhimento do valor executado, utilizando-se os códigos indicados pela exequente às fls. 197/198, ou mediante depósito judicial. Após, conclusos. Int.

0004964-68.2005.403.6102 (2005.61.02.004964-9) - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO(SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Retifique-se a classe processual para 229. Comprove o exequente, no prazo de cinco dias, o protocolo das petições originais de fls. 206 e 208, nos termos do art. 2º, da Lei 9.800/99. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, informe se procedeu à revisão do contrato, como determinado no v. acórdão (fls. 162 e 198/199v), comprovando documentalmente, devendo esclarecer, ainda, se há valores a serem restituídos. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

0014205-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE SOUZA
Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 70/71: pleiteia o executado o desbloqueio da conta de fls. 62/63, por se tratar de verba salarial. A Caixa Econômica Federal às fls. 70/71 não se opôs ao desbloqueio da conta. Verifico pelo extrato de fls. 75 que o bloqueio informado à fl. 62 se deu em relação ao salário do executado. Assim, nos termos do inciso IV, do art. 649, do CPC, defiro o desbloqueio da conta do Banco do Brasil de fls. 62 e, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC, da conta do Banco Itaú de fls. 62. Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

0002733-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CREUSA TAVARES TROVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CREUSA TAVARES TROVO
Fls. 64v: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000698-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR GARCIA
Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 15:00hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003345-93.2011.403.6102 - RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Em que pese o benefício previdenciário concedido na sentença das fls. 656-660 (aposentadoria especial), o autor informou, à fl. 735, sua opção pela aposentadoria por idade, concedida administrativamente, por ser mais vantajosa. Do que restou narrado, verifico a ocorrência da superveniente perda do objeto desta ação. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Reconsidero o despacho da fl. 693. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0009456-59.2012.403.6102 - ANTONIO JOAO DIAS LEITE(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)
Antônio João Dias Leite ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-71. A decisão de fl. 73 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 80-90 verso - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 98-139 e 141-182. O despacho de fl. 193 determinou ao autor que o mesmo providenciasse a regularização de documento. O despacho de fl. 202 renovou a determinação, tendo em vista que o autor nada fez relativamente ao despacho anterior. O autor juntou os documentos de fls. 205-214 verso, dos quais o INSS teve ciência (fl. 215). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006,

p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº

2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os tempos de 13.3.1978 a 13.3.1980, de 1.3.1999 a 4.4.2001, de 1.10.2001 a 16.9.2008 e de 8.3.2008 a 22.6.2012, em que exerceu as atividades de engenheiro agrônomo, que, relativamente ao período anterior a 6.3.1997, não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, ao autor não trouxe aos autos elementos de prova idôneos, aptos a comprovar a efetividade de exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. É certo que apresentou o PPP de fls. 39-42, mas o documento não indica o responsável técnico pelas medições ambientais. Juntou, ainda, o PPP de fls. 205-206, que sequer descreve as atividades desempenhadas. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor

ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0009574-35.2012.403.6102 - ALESSANDRO LIPPI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, ajuizada por Alessandro Lippi em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, indenização a título de dano moral.A decisão de fl. 63 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o réu apresentou a contestação de fls. 73-82. Alegou, em sede de preliminar, a existência de coisa julgada. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição. No mérito, propriamente dito, pediu a improcedência dos pedidos.Às fls. 122-126 e fls. 142-147, foram juntadas as cópias dos procedimentos administrativos referentes ao autor.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Da coisa julgada. Afasto, inicialmente, a preliminar de coisa julgada. Em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, diante da possibilidade de configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. Da prescrição.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Adianto que referido prazo será observado, no caso de procedência do pedido.Passo à análise do mérito. Da aposentadoria por invalidez ou do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A parte autora pleiteia, inicialmente, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, respectivamente:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.Conforme documentos anexados aos autos, o autor esteve filiado junto à Previdência Social, no período de 23-11-1987 a 22-11-1988, voltando a contribuir de setembro de 2002 a dezembro de 2002.Nesse aspecto, não obstante a existência de contribuições para a Previdência a partir de setembro de 2002, verifica-se que o reingresso do autor ao Sistema ocorreu quando já apresentava as doenças que alega ser incapacitantes, circunstância que impede a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do disposto nos artigos 42, parágrafo 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91. A perícia judicial (fls. 148-156) constatou ser o autor portador de HIV em tratamento ambulatorial, cegueira de olho direito, hepatite e colestíase. Contudo, o perito judicial afirmou que as doenças apresentadas retroagem ao ano de 2000. Há, ainda, relatório médico do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, datado de 22-7-2013 (f.157), informando que o autor é portador das mencionadas patologias desde 15-8-2000, restando então clara a preexistência das doenças à época de reingresso. Em 2000 o autor não detinha a qualidade de segurado, visto que sua última contribuição foi em 1987.Do dano moral. Quanto ao pedido de dano moral, observo que a obrigação de reparação do dano decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000.Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atribuído à causa, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060-50.P. R. I.

0009681-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISMAEL DA SILVA RODRIGUES - ME(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR E SP285887 - RODRIGO GALVÃO MOURA)

Em que pese a sentença de procedência do pedido, proferida à fl. 51, a parte autora informou, à fl. 68, que as partes compuseram-se extrajudicialmente, bem como pleiteou a extinção do presente feito, com o que a parte ré concordou (fl. 71).Do que restou narrado, verifico a ocorrência da superveniente perda do objeto desta ação. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se

as formalidades legais. P. R. I.

0001041-53.2013.403.6102 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. As rés apresentaram contestações (fls. 86-123 e 710-728). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma anteceda logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial). Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora. Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0002175-18.2013.403.6102 - ELIANA MARCIA FELIX VIEIRA X CREUZA APARECIDA DA SILVA MENDES X EDNA PEREIRA E PEREIRA X SONIA FERREIRA VARES DOS SANTOS X MARIANA DIONISIO TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES ARDUINI DOS SANTOS X ALCI LESSA GARCIA LOPES X MARIA APARECIDA RIBEIRO SALLES X SEBASTIAO NEVES DO NASCIMENTO X NILCE MARIA DE OLIVEIRA FERRARI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO

IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Insurge-se a parte embargante contra o despacho de fls. 806-807, que determinou a intimação da CEF para comprovar documentalmente o comprometimento do FCVS nos contratos em questão, a fim de aferir seu interesse no presente feito. Não assiste razão à embargante. Constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos embargos, contudo, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003131-34.2013.403.6102 - FERNANDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Fernando Aparecido Alves dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-78. A decisão de fl. 80 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 86-114, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 285-307 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 148-281. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho

(AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É

importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor, depois de afirmar que o INSS já admitiu o caráter especial dos tempos de 12.6.1986 a 14.6.1987, de 11.4.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 7.4.1989, de 18.4.1989 a 31.10.1989, de 6.11.1989 a 28.21.1991, de 1.3.1991 a 31.3.1996 e de 1.4.1996 a 5.3.1997, pretende que seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 7.7.1987 a 6.4.1988, de 6.3.1997 a 30.6.1999 e de 1.7.1999 a 18.12.2012. A contagem administrativa de fls. 55-56 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 12.6.1986 a 14.6.1987, de 11.4.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 7.4.1989, de 18.4.1989 a 31.10.1989, de 6.11.1989 a 28.21.1991, de 1.3.1991 a 31.3.1996 e de 1.4.1996 a 5.3.1997. O PPP de fls. 225-229 trata de todos os tempos acima mencionados e, relativamente ao primeiro tempo controvertido (de 7.7.1987 a 6.4.1988), informa a exposição a ruídos de 88,3 dB (fl. 226), o que o qualifica como especial, tendo em vista que o paradigma normativo aplicável era qualquer nível superior a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Relativamente aos dois períodos subseqüentes, o documento informa a exposição a graxa, gasolina, óleo diesel, querosene e aditivos, o que a legislação jamais qualificou como apto a caracterizar como especial o tempo de contribuição. Informou, ainda, a exposição a ruídos de 85,8 dB (até 30.6.1999), de 85,2

dB (de 1.7.1999 a 11.4.2012) e de 84 dB (de 12.4.2012 em diante). Lembro, em seguida, que vista que os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível superior a 90 dB (de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997]) e qualquer nível superior a 85 dB (de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Nesse contexto, dos dois últimos tempos controvertidos é especial o período de 18.11.2003 a 11.4.2012. Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 12.6.1986 a 14.6.1987, de 11.4.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 7.4.1989, de 18.4.1989 a 31.10.1989, de 6.11.1989 a 28.21.1991, de 1.3.1991 a 31.3.1996 e de 1.4.1996 a 5.3.1997), o autor desempenhou atividades especiais nos períodos de 7.7.1987 a 6.4.1988 e de 19.11.2003 a 11.4.2012. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais tem como resultado 19 anos, 8 meses e 11 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na DER, que dependeria de pelo menos 25 anos de trabalho com exposição a agentes peculiarmente nocivos. Por outro lado, a soma dos resultados das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns implica que o autor dispunha do tempo de contribuição de 35 anos, 3 meses e 9 dias, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente de 12.6.1986 a 14.6.1987, de 11.4.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 7.4.1989, de 18.4.1989 a 31.10.1989, de 6.11.1989 a 28.21.1991, de 1.3.1991 a 31.3.1996 e de 1.4.1996 a 5.3.1997), desempenhou atividades especiais nos períodos de 7.7.1987 a 6.4.1988 e de 19.11.2003 a 11.4.2012, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição na DER (3.1.2013) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 160.520.348-8) para a parte autora com DIB na mencionada data de reafirmação. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e

remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data, e o concomitante cancelamento da aposentadoria por idade que vem sendo paga. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 160.520.348-8; b) nome do segurado: Fernando Aparecido Alves dos Santos; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 3.1.2013. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004583-79.2013.403.6102 - ANAEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Anael Pereira de Almeida ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-115. A decisão de fl. 117 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 125-144 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 157-223. A parte autora, apesar de ter sido intimada do despacho de fl. 227 (fl. 228), não se manifestou (fl. 229). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos

formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na

legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a análise administrativa de fls. 211 verso-212 e a contagem de fls. 215 verso-217, demonstram que o INSS já considerou especiais os tempos de 18.8.1973 a 31.12.1973, de 10.3.1974 a 29.7.1974, de 1.8.1974 a 10.1.1975, de 28.7.1975 a 6.11.1975, de 13.10.1976 a 4.12.1976, de 19.2.1981 a 22.2.1983, de 13.1.1986 a 17.2.1990, de 29.1.1991 a 6.3.1991, de 4.6.1991 a 4.9.1991, de 2.9.1991 a 24.1.1992, de 1.9.1993 a 30.10.1993 e de 1.7.1996 a 31.8.1996. Portanto, dentre os períodos alegados pelo autor (fls. 3 verso e 4-5), são controvertidos os seguintes: de 22.5.1977 a 14.6.1977, de 2.1.1978 a 29.4.1978, de 1.8.1978 a 31.12.1979, de 1.10.1984 a 28.12.1984, de 6.3.1997 a 9.3.1998, de 3.1.2000 a 28.6.2001, de 1.11.2001 a 19.1.2004, de 1.2.2005 a 28.3.2005, de 5.4.2005 a 9.9.2005, de 22.9.2005 a 20.3.2006 e de 21.3.2006 a 25.11.2012. Observo, em seguida, que os períodos de 22.5.1977 a 14.6.1977, de 2.1.1978 a 29.4.1978, de 1.8.1978 a 31.12.1979 e de 1.10.1984 a 28.12.1984 (que constam dos documentos de fls. 68-29 [DSS 8030 e PPP], do CNIS e da contagem administrativa realizada pelo INSS), em que o autor desempenhou a atividade de soldador, são especiais, em decorrência do mero enquadramento da categoria profissional até o Decreto nº 2.172, de 5.3.1997 (item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.831-1979). Em todos os demais períodos (de 8.12.1997 a 7.3.1998, de 3.1.2000 a 28.6.2001, de 1.11.2001 a 19.1.2004, de 1.2.2005 a 28.3.2005, de 5.4.2005 a 9.9.2005, de

22.9.2005 a 20.3.2006 e de 21.3.2006 a 25.11.2012), o autor foi contratado como soldador (cópias de registros em CTPS de fls. 24-26 e 29-31). Os documentos relativos a esses períodos (fls. 73-74, 82, 83, 89-89 verso, 97 e 98-100) evidenciam a exposição a ruídos peculiarmente nocivos, que se amoldam aos paradigmas normativos em vigor em cada época. Portanto, todos esses tempos são especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 18.8.1973 a 31.12.1973, de 10.3.1974 a 29.7.1974, de 1.8.1974 a 10.1.1975, de 28.7.1975 a 6.11.1975, de 13.10.1976 a 4.12.1976, de 19.2.1981 a 22.2.1983, de 13.1.1986 a 17.2.1990, de 29.1.1991 a 6.3.1991, de 4.6.1991 a 4.9.1991, de 2.9.1991 a 24.1.1992, de 1.9.1993 a 30.10.1993 e de 1.7.1996 a 31.8.1996), são também especiais os tempos de 22.5.1977 a 14.6.1977, de 2.1.1978 a 29.4.1978, de 1.8.1978 a 31.12.1979, de 1.10.1984 a 28.12.1984, de 8.12.1997 a 7.3.1998, de 3.1.2000 a 28.6.2001, de 1.11.2001 a 19.1.2004, de 1.2.2005 a 28.3.2005, de 5.4.2005 a 9.9.2005, de 22.9.2005 a 20.3.2006 e de 21.3.2006 a 25.11.2012. O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).

2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Planilha Anexada. A soma dos tempos especiais, convertidos em tempo comum, com os tempos comuns exercidos pelo autor, tem como resultado 35 anos, 5 meses e 5 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 18.8.1973 a 31.12.1973, de 10.3.1974 a 29.7.1974, de 1.8.1974 a 10.1.1975, de 28.7.1975 a 6.11.1975, de 13.10.1976 a 4.12.1976, de 19.2.1981 a 22.2.1983, de 13.1.1986 a 17.2.1990, de 29.1.1991 a 6.3.1991, de 4.6.1991 a 4.9.1991, de 2.9.1991 a 24.1.1992, de 1.9.1993 a 30.10.1993 e de 1.7.1996 a 31.8.1996), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 22.5.1977 a 14.6.1977, de 2.1.1978 a 29.4.1978, de 1.8.1978 a 31.12.1979, de 1.10.1984 a 28.12.1984, de 8.12.1997 a 7.3.1998, de 3.1.2000 a 28.6.2001, de 1.11.2001 a 19.1.2004, de 1.2.2005 a 28.3.2005, de 5.4.2005 a 9.9.2005, de 22.9.2005 a 20.3.2006 e de 21.3.2006 a 25.11.2012, (2) proceda à conversão dos tempos especiais em comuns, acrescentando o resultado dessas operações aos demais períodos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 160.941.604-7) para a parte autora, com a DIB na DER (11-10-2012). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 160.941.604-7; b) nome do segurado: Anael Pereira de Almeida; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 11.10.2012 (DER).. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005099-02.2013.403.6102 - VALTER LUIZ CORREIA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Valter Luiz Correia ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-64. A decisão de fl. 66 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 73-90, argüindo, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 110-178. O autor apresentou réplica às fls. 180-186. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação da prescrição, haja vista que o pedido foi realizado na esfera administrativa em 25.9.2012 e a presente ação foi ajuizada em 17.7.2013. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. De início, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)

(Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1.

Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa

própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor alega que desempenhou atividades especiais como eletricitista nos períodos de 4.4.1988 a 31.1.1991, de 1º.2.1991 a 28.2.1991, de 4.3.1991 a 25.5.1992 e de 14.5.1992 a 15.7.2013. Observo, desde logo, que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964 considerava especial a exposição habitual e permanente a risco de descarga elétrica de mais que 250 volts. No entanto, desde a edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, a exposição ao referido agente nocivo deixou de ser considerada apta a qualificar o tempo de trabalho como especial para fins previdenciários. Lembro, por oportuno, que o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos (AgRg no REsp nº 992.855. DJe 24.11.2008). Assim, os períodos de 4.4.1988 a 31.1.1991 e de 1º.2.1991 a 28.2.1991, constantes na CTPS de fls. 128 e 135 e no formulário de fl. 148, são considerados como especiais, já que a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade foi superior ao exigido pela legislação previdenciária (250 volts). Por outro lado, com relação aos períodos de 4.3.1991 a 25.5.1992 e de 14.5.1992 a 15.7.2013 (concomitância parcial), os PPPs de fls. 154 e 149 não informam o nível de exposição do autor ao agente nocivo eletricidade. Todavia, declaram a exposição a ruídos de 84 a 86 dB (no período de 4.3.1991 a 25.5.1992) e 96,5 a 100 db (no período de 14.5.1992 a 15.7.2012), níveis esses que se amoldam aos paradigmas legais aplicáveis. Portanto, esses períodos são especiais. Por conseguinte, os períodos de 4.4.1988 a 31.1.1991, de 1º.2.1991 a 28.2.1991, de 4.3.1991 a 25.5.1992 e de 26.5.1992 (excluída a concomitância) a 15.7.2013., são considerados especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é

passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). Em suma, os períodos de 4.4.1988 a 31.1.1991, de 1º.2.1991 a 28.2.1991, de 4.3.1991 a 25.5.1992 e de 26.5.1992 (excluída a concomitância) a 15.7.2013, são considerados especiais. Observo, todavia, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 11.12.2007 a 24.1.2008 (CNIS de fls. 54-55 e informação anexa), período que não pode ser computado como especial. Assim, são especiais os períodos de: 4.4.1988 a 31.1.1991, de 1º.2.1991 a 28.2.1991, de 4.3.1991 a 25.5.1992, de 26.5.1992 a 10.12.2007 e de 25.1.2008 a 21.5.2013. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER e suficiente com a reafirmação da DIB. A soma dos tempos especiais na DER tem como resultado 24 anos, 4 meses e 4 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Observo, entretanto, que o vínculo especial do autor se protrai até o presente (CNIS de fls. 54-55) e a consideração do tempo posterior à DER implica a totalização de 25 anos em 21.5.2013 (excluindo-se o período em gozo do benefício de auxílio-doença acima mencionado), data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 4.4.1988 a 31.1.1991, de 1º.2.1991 a 28.2.1991, de 4.3.1991 a 25.5.1992 e de 26.5.1992 (excluída a concomitância) a 10.12.2007 e de 25.1.2008 a 21.5.2013, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial em 21.5.2013 (DIB reafirmada), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 158.316.089-0) para a parte autora, desde a mencionada DIB reafirmada (21.5.2013). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na época da liquidação. Sem como honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 158.316.089-0; b) nome do segurado: VALTER LUIZ CORREIA; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 21.5.2013 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006172-09.2013.403.6102 - ANDRE FERNANDO TURATI (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDRÉ FERNANDO TURATI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 47-71. O despacho da fl. 73 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação da CEF. A CEF apresentou contestação às fls. 82-101, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio necessário da União e do Banco Central. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 106-112. Relatei o necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (art. 330, I, do CPC). Análise as preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a causa, conforme entendimento pacificado do C. STJ, segundo o qual somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS (IUJur no REsp nº 77.791/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 26.02.1997). O enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a

Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0006554-02.2013.403.6102 - CARLOS SERGIO FERNANDES(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS SERGIO FERNANDES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 28-42. O despacho da fl. 44 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação da CEF. A CEF apresentou contestação às fls. 48-67, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio necessário da União e do Banco Central. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Relatei o necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (art. 330, I, do CPC). Análise as preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a causa, conforme entendimento pacificado do C. STJ, segundo o qual somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS (IURJ no REsp nº 77.791/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 26.02.1997). O enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim,

a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0006657-09.2013.403.6102 - RINALDO PIMENTA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Rinaldo Pimenta ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-29. A decisão de fl. 34 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 41-55 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 70-124. A parte autora, intimada do despacho de fl. 125, manifestou-se à fl. 128. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre

convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). No tocante à prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da

atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo

em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, pleiteia o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como exercidos em atividade especial: de 6.3.1997 a 30.11.2000 e de 1.10.2001 a 17.11.2003. Da análise dos autos, verifica-se que, dentre os períodos alegados pelo autor (fls. 3), são incontroversos os seguintes: de 1.2.2003 a 1.2.2004, de 27.7.2004 a 27.7.2005 e de 30.11.2006 a 30.11.2007, uma vez que já foram reconhecidos na esfera administrativa, conforme documento juntado às fls. 106-107. Observo, em seguida, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado à fl. 79 e 79, verso, evidencia que os períodos de 8.6.1998 a 8.6.1999, de 29.10.1999 a 29.10.2000, de 28.3.2008 a 30.3.2010, de 16.4.2010 a 25.2.2012 e de 5.4.2012 a 5.4.2013 foram exercidos com exposição a ruídos peculiarmente nocivos, que se amoldam aos paradigmas normativos em vigor em cada época. Portanto, todos esses tempos são especiais. Em relação aos demais períodos (de 6.3.1997 a 7.6.1998, de 9.6.1999 a 28.10.1999, de 30.10.2000 a 30.11.2000, de 1.10.2001 a 31.1.2003, 2.2.2004 a 26.7.2004, de 28.7.2005 a 31.7.2005, de 2.8.2006 a 29.11.2006, de 1.12.2007 a 27.3.2008, de 31.3.2010 a 15.4.2010 e de 26.2.2012 a 4.4.2012), anoto que, o mesmo documento atesta que a parte autora não ficou exposta a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos já reconhecidos em sede administrativa, são também especiais os tempos de 8.6.1998 a 8.6.1999, de 29.10.1999 a 29.10.2000, de 28.3.2008 a 30.3.2010, de 16.4.2010 a 25.2.2012 e de 5.4.2012 a 5.4.2013. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilha Anexada. A soma dos tempos especiais reconhecidos na esfera administrativa e nesta decisão tem como resultado, 16 anos, 6 meses e 29 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa, a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 8.6.1998 a 8.6.1999, de 29.10.1999 a 29.10.2000, de 28.3.2008 a 30.3.2010, de 16.4.2010 a 25.2.2012 e de 5.4.2012 a 5.4.2013, (paradigma: 25 anos) e para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observada a isenção do INSS e a concessão da Justiça Gratuita ao autor. Ocorrendo o trânsito em julgado oficie-se. Após, dê-se baixa. P.R.I.

0006658-91.2013.403.6102 - RINALDO PIMENTA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RINALDO PIMENTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 28-47. O despacho da fl. 49 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação da CEF. A CEF apresentou contestação às fls. 55-74, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio necessário da União e do Banco Central. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica à fl. 83. Relatei o necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (art. 330, I, do CPC). Análise as preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a causa, conforme entendimento pacificado do C. STJ, segundo o qual somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS (IURJ no REsp nº 77.791/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 26.02.1997). O enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual, o

que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio de 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0006712-57.2013.403.6102 - ADAO DE SOUSA ROSA X ADRIANO VIEIRA DE MATOS X ANTONIO CARLOS BALBINO X ELIANE SILVA CAMPOS X JAQUELINE MOREIRA ANTUNES (SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADÃO DE SOUSA ROSA, ADRIANO VIEIRA DE MATOS, ANTONIO CARLOS BALBINO, ELIANE SILVA CAMPOS e JAQUELINE MOREIRA ANTUNES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntaram documentos às fls. 17-98. O despacho da fl. 100 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a citação da CEF. A CEF apresentou contestação às fls. 105-124, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio necessário da União e do Banco Central. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Relatei o necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (art. 330, I, do CPC). Analisando as preliminares, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a causa, conforme entendimento pacificado do C. STJ, segundo o qual somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS (IUJur no REsp nº 77.791/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 26.02.1997). O enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768,

Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno cada um dos autores ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0006796-58.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP326318 - PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE E SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES E SP223470 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO ROBERTO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 30-73. O despacho da fl. 76 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação da CEF. A CEF apresentou contestação às fls. 82-101, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio necessário da União e do Banco Central. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica à fl. 110-116. Relatei o necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (art. 330, I, do CPC). Analiso as preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a causa, conforme entendimento pacificado do C. STJ, segundo o qual somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS (IUJur no REsp nº 77.791/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 26.02.1997). O enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o

FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I.

0007206-19.2013.403.6102 - ANGELA MARIA REINALDI DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Angela Maria Reinaldi Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-74. A decisão de fl. 89 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 79-93, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 104-116. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos

da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissigráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o

trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das

formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora, depois de afirmar que o INSS admitiu como especial o período de 2.2.1987 a 5.3.1997 (cuja veracidade é confirmada pela análise de fls. 56-57 e pela contagem de fl. 61 dos presentes autos), pretende que seja reconhecida a mesma natureza para o período de 6.3.1997 a 3.1.2013, em que desempenhou as atividades de auxiliar de enfermagem, descritas nos PPPs de fls. 47-51 e 52-53. Esses documentos não descrevem qualquer das atividades relacionadas pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172-1997 e ao Decreto nº 3.048-1999 (convém, por oportuno, notar que os documentos não se referem a qualquer portador de doença infecto-contagiosa ou a qualquer material infectado [não é qualquer trabalho em hospital que assegura a contagem especial, da mesma forma que é insuficiente para isso a mera referência genérica a agentes biológicos {o que seria isso?}] ou a bactérias e fungos [é notório que nem todos dentre esses organismos biológicos nos causam mal, sendo certo que vários deles são essenciais para nossa manutenção {microbiota intestinal, composta por bactérias} ou facilitadores de nosso prazer {fungos utilizados para a fabricação de queijos, cervejas etc.}]). Portanto, o tempo controvertido é comum. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0007628-91.2013.403.6102 - JOSE CARLOS ALVES GONCALVES (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS ALVES GONÇALVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 18-31. O despacho de fl. 34 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a citação da CEF. A CEF apresentou contestação às fls. 39-58, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio necessário da União e do Banco Central. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 67-80. Relatei o necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (art. 330, I, do CPC). Análise as preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a causa, conforme entendimento pacificado do C. STJ, segundo o qual somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS (IURJ no REsp nº 77.791/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 26.02.1997). O enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício

ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0000278-18.2014.403.6102 - CLAUDEMIR PASTRE(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria especial que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, indenização a título de danos morais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), bem como, sentença de improcedência, em relação ao pleito de condenação ao pagamento de compensação por dano moral, em razão do indeferimento do requerimento de novo benefício na esfera administrativa (v. g. autos nº 2009.61.02.013.722-2), entendo cabível a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionadas sentenças, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, venho-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a

benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço.

Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. De outra parte, entendo que o simples indeferimento administrativo do benefício pretendido não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Até porque, como foi demonstrado nos autos, agiu corretamente o INSS ao indeferir o benefício. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Custas pela parte autora, a quem, nesta oportunidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000335-36.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO MARINGOLO (SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria especial que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual

disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal,

dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas pela parte autora, a quem, nesta oportunidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003803-42.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Condomínio Residencial Wilson Tony - Quadra II ajuizou a presente ação de rito sumário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação do banco ao pagamento das despesas condominiais, acrescidas de correção monetária, juros e multa moratória de 2% em razão do inadimplemento, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a inicial que a CEF, na condição de proprietária da unidade 12, Bloco 6, do referido condomínio, nesta cidade de Ribeirão Preto, deixou de pagar as despesas condominiais cujo montante totaliza a importância de R\$ 1.614,87 (um mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), de modo que, nos termos do artigo 1336, inciso I, do Código Civil, pleiteia o ressarcimento das despesas com os acréscimos de estilo. A decisão das fls. 60-61 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pelo fato de o valor atribuído à causa ser inferior ao teto estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. O Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento da causa, determinando a devolução dos autos a esta 5ª Vara Federal (fls. 76-79). A CEF apresentou a contestação das fls. 93-97, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e requerendo a inclusão, no pólo passivo deste feito, da condômina do imóvel, a Sra. Elza Aparecida dos Santos, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 130-135. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a ilegitimidade passiva ad causam, pois, de acordo com a cópia da matrícula do imóvel e averbação realizada em maio de 2011 (fl. 35), a CEF é a proprietária da unidade residencial em questão, de modo que, em que pese o contrato de venda e compra firmado em 29.7.2011 (fls. 114-123), a mencionada instituição financeira é a

responsável pelo pagamento das despesas condominiais. A Lei nº 4591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, em seu art. 12, estabelece que Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que decorre da coisa e está diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. Por outro lado, o parágrafo único do art. 4º daquele mesmo diploma legal, com a redação alterada pela Lei nº 7.182/84, estabelece que a alienação de cada unidade condominial ou a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. Não obstante, a aludida alteração legal não revogou a regra do citado art. 12, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. Desse modo, a obrigação de pagar as taxas condominiais, dada sua natureza propter rem, continua sendo transmitida juntamente com a propriedade e o seu cumprimento será da responsabilidade do respectivo titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. Destarte, apesar de a propriedade ainda não ter se consolidado nas mãos da CEF, era lícito ao condomínio, nessas condições, ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor direto da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: DESPESAS DE CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - REGISTRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO E DEVEDORES FIDUCIANTES - SOLIDARIEDADE - O CONDOMÍNIO PODE OPTAR CONTRA QUEM INTENTAR AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL, DESDE QUE POSSUA QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA VINCULADA AO IMÓVEL - INTERESSE DA COLETIVIDADE - DIREITO DE REGRESSO - RECURSO IMPROVIDO (Apelação sem revisão n. 984507-0/0, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/09). Nem se argumente com o 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse., uma vez que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio (TRF 3ª Região, AC 2007.61.00.020472-5, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Segunda Turma, j. 5-8-08). Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. No mérito, melhor sorte não assiste à CEF na medida que, conforme cópia da matrícula do imóvel da fl. 35, a instituição financeira é proprietária do imóvel, de modo que deve suportar com os débitos a ele inerentes, consoante determina o artigo 1336, inciso I, do Código Civil. Ademais, embora o banco sustente que vendeu a unidade residencial e, por isso, não poderia arcar com as despesas aqui discutidas, por força de disposição contratual, certo é que o referido ajuste também confere à CEF, em caso de inadimplemento do mutuário por quaisquer das despesas pactuadas, inclusive aquelas inerentes às despesas condominiais (v. cláusulas décima primeira e vigésima às fls. 117 e 120, respectivamente), a possibilidade de promover leilão extrajudicial (v. cláusula décima terceira de fl. 118). Ora, se o banco detém poderes para promover a alienação do imóvel em razão de inadimplência do mutuário, até mesmo por conta das despesas de condomínio, faz-se coerente e razoável que o Condomínio venha em juízo exigir da própria instituição financeira federal as despesas condominiais em atraso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais, no montante de R\$ 1.614,87 (um mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), atualizado desde maio de 2013, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a propositura da ação, bem como ao pagamento das parcelas vincendas até a satisfação integral do débito, conforme previsto no artigo 290 do CPC, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, a multa moratória já incidiu sobre o valor da dívida, conforme apontado do demonstrativo de débito, de modo que impô-la após o ajuizamento da demanda incidiria em bis in idem com os juros de mora e a correção monetária. Condene o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005384-92.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-79.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X WILSON ROBERTO DAMIAO - ESPOLIO X JOAO PAULO LEMES DAMIAO X SAMUEL AUGUSTO LEMES DAMIAO X IZABEL CRISTINA LEMES (SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do espólio de WILSON ROBERTO DAMIÃO, sustentando, em síntese o excesso de execução, porquanto nada mais é devido ao embargado. Intimado, o embargado apresentou a impugnação das fls. 81-91. À fl. 92, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para conferência do valor exequendo. Em resposta, o auxiliar do

Juízo apresentou esclarecimentos à fl. 94, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 99-102 e 104. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da análise dos autos, verifico que: a) a sentença proferida nos autos do processo nº 4386-87.2005.403.6302, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, concedeu ao embargado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ocasião em que a autarquia previdenciária foi condenada ao pagamento das prestações vencidas, no importe de R\$ 150.604,60 (cento e cinquenta mil, seiscentos e quatro reais e sessenta centavos) (fls. 25-31); b) referida sentença foi modificada pela Primeira Turma Recursal (fls. 35-44); c) segundo o acórdão que transitou em julgado, o valor do crédito do embargado perfaz a importância de R\$ 80.018,11 (oitenta mil e dezoito reais e onze centavos) (fls. 45-50); e d) foi expedido precatório para pagamento do crédito do embargado (fl. 59). Observo, outrossim, que a Contadoria do Juízo anexou, aos esclarecimentos prestados, o comprovante de pagamento do valor devido ao embargado (fl. 95). Destarte, impõe-se reconhecer que nada é devido ao embargado. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer que nada é devido ao embargado. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando, no entanto, suspensa a execução, nos termos da Lei nº 1060-1950, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 3958-79.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000175-79.2012.403.6102 - NELIANE PIMENTA TORRECILLAS (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X NELIANE PIMENTA TORRECILLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003958-79.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO DAMIAO - ESPOLIO X JOAO PAULO LEMES DAMIAO X SAMUEL AUGUSTO LEMES DAMIAO X IZABEL CRISTINA LEMES (SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 5384-92.2013.403.6102, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso VI do artigo 267 do CPC, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3416

MONITORIA

0006318-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X R DO N LIMA ME (SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA E SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA)

Despacho da f. 187: F. 186: defiro a pesquisa requerida pelo réu Guido Zickuhr Júnior (WebService - Receita Federal). Após, cite-se a empresa denunciada R DO N LIMA-ME. Int. Tendo em vista que o resultado da pesquisa requerida pelo réu Guido Zickuhr Júnior (f. 186) apresentou endereços (f. 189-190) que já foram diligenciados, conforme carta de citação (f. 126) e certidões do Oficial de Justiça (f. 178 e 194), intime-se o referido réu para que indique endereço atualizado do denunciado R DO N LIMA ME, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho da f. 187. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059868-51.2000.403.0399 (2000.03.99.059868-6) - AIDEE NOGUEIRA SANCHES (SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001739-16.2000.403.6102 (2000.61.02.001739-0) - ROSELI APARECIDA NASCIMENTO ZAMPIERO(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0000748-69.2002.403.6102 (2002.61.02.000748-4) - LAZARO ATANASIO(SP097058 - ADOLFO PINA E SP127410 - MARIA JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0014465-51.2002.403.6102 (2002.61.02.014465-7) - PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF (f. 202-203), intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011211-89.2010.403.6102 - AILTON CLAUDEMIR DE FELIPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Despacho:I - Converto o julgamento em diligência.II - Oficie-se à empresa Andrade Açúcar e Álcool S.A., a fim de que esclareça a divergência verificada entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs das f. 188-190 e 327-329, no que tange ao nível de ruído a que ficou exposto a parte autora, juntando aos autos os respectivos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs que embasaram a confecção dos aludidos documentos.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.Int.

0002237-58.2013.403.6102 - MORGANA DE JESUS PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)
Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora (f. 149).Int.

0004541-30.2013.403.6102 - MARIA REGINA OSTI FREGONEZI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.Int.

0005581-47.2013.403.6102 - SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0005630-88.2013.403.6102 - SEBASTIAO FERRAZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o procedimento administrativo das f. 128-169 não pertence ao autor Sebastião Ferraz, desentranham-se os referidos documentos, inutilizando-os.2. Após, dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo das f. 176-266.Int.

0006121-95.2013.403.6102 - MARCIO JOSE BOGNOLA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 217-218: defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada da documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP).Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.Int.

0006272-61.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0008276-71.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) ALZIRA BRANQUINHO FONTANEZI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008757-34.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-26.2002.403.6102 (2002.61.02.004799-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LOURDES ESTRELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0004799-26.2002.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004784-57.2002.403.6102 (2002.61.02.004784-6) - GERALDO CARLOS LANCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO CARLOS LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

0001722-91.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUIZ ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução (f. 199), intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inc. XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

ACAO POPULAR

0005610-44.2006.403.6102 (2006.61.02.005610-5) - JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE) X CAMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL-SP(SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES) X JOSE CARLO HORI(SP087917 - RAFAEL SALVADOR BIANCO) X MUNICIPALIDADE DE JABOTICABAL(SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA E SP057264 - DORIVAL MARTINS DE ANDRADE E SP037199 - FRANCISCO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação popular, originalmente movida perante a Justiça Estadual de Jaboticabal, que objetiva reconhecer cumulação indevida entre atividade legislativa (vereança) e exercício de dois cargos públicos de médico (âmbitos federal e municipal). Também se pretende: a) reparação do dano que teria sido causado ao patrimônio público, mediante a devolução de vencimentos recebidos, desde 2001; e b) declaração de nulidade dos atos administrativos que fundamentam os atos impugnados. Alega-se, em resumo, que Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, na condição de vereador e Presidente da Câmara Municipal do Município de Jaboticabal (SP) indevidamente prestou serviços na condição de médico, vinculado a duas entidades públicas distintas (Prefeitura e Ministério da Saúde), não satisfazendo as exigências legais. Afirma-se que existiria incompatibilidade de horários e que o primeiro requerido teria recebido vencimentos, de maneira ilegal, por muitos anos. A medida liminar restou indeferida. Na mesma ocasião, deferiu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 55). Desta decisão o autor popular interpôs agravo de instrumento dirigido ao TJSP (fls. 63/67). Em contestação, Carlos Eduardo Pedroso Fenerich defende a compatibilidade das funções e refuta integralmente o pedido inicial (fls. 91/105). José Carlos Hori aduz ilegitimidade passiva e, no mérito, pleiteia a total improcedência do pedido (fls. 206/212). Município de Jaboticabal apresenta resposta e defende a legitimidade da cumulação de cargos, frisando a compatibilidade de horários e de funções (fls. 220/227). A Câmara Municipal adota as razões da contestação ofertada por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich (fls. 231/232). A União Federal invoca nulidade de citação e incompetência da Justiça Estadual. No mérito, defende a cumulação de cargos (fls. 239/245). Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 254/255), que convalidou os atos praticados e deu por suprida a citação da União (fl. 260). Juntam-se cópias de representação promovida pelo autor popular junto ao TCE (fls. 265/268). Deferiu-se a expedição de ofícios e a realização de prova oral (fl. 354). A Câmara Municipal de Jaboticabal junta documentos (fls. 372/374). Respostas a ofícios expedidos (fls. 429/434). Manifestação do MPF pleiteia o prosseguimento da instrução (fls. 436/444). Oitiva de testemunhas às fls. 529/553. O Ministério da Saúde apresenta fichas financeiras e folhas de ponto de Carlos Eduardo Pedroso Fenerich (fls. 596/815). A Prefeitura Municipal de Jaboticabal apresenta dados a respeito da situação funcional do servidor (fls. 820/831). O MPF pleiteia novas diligências (fls. 834/835). Alegações finais do autor às fls. 838/839. Novas informações funcionais do primeiro requerido são juntadas às fls. 849/1008. O MPF pleiteia novo prosseguimento do feito (1.010/1.017). Tendo em vista a determinação de fl. 1.019, alegações finais são apresentadas (autor, às fls. 1.022/1.023; Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, às fls. 1.025/1.037; José Carlos Hori, às fls. 1.038/1.044; Câmara Municipal de Jaboticabal, às fls. 1.045/1.054; Município de Jaboticabal, às fls. 1.055/1.061; União Federal, à fl. 1.062, reiterando os termos da contestação; e MPF, às fls. 1.064/1.086). O Juízo deferiu medida liminar para sustar pagamentos da União em favor do primeiro requerido (Carlos Fenerich) e determinou novas diligências (fls. 1.089/1.096). Houve interposição de agravo (fls. 1.172/1.181), ao qual se negou provimento (fls. 2.680/2.681). Embargos de declaração também não foram acolhidos (fls. 2.839/2841). Nova manifestação do primeiro requerido às fls. 1.183/1.221, juntando inúmeros documentos. Deferiu-se nova expedição de ofício e vista às partes (fl. 2.679). Juntou-se contrato de prestação de serviços em empresa privada (fl. 2.684/2.690). Carlos Fenerich manifesta-se novamente nos autos, apresentando documentos (2.691/2.693 e 2.696/2.708). Resposta do Ministério da Saúde a ofício deste Juízo, informando serviços prestados pelo primeiro requerido (fl. 2.845 e ss.). Manifestação de João Teixeira de Lima (fls. 2.879/2.883). Carlos Fenerich pleiteia o julgamento do feito, ratificando requerimentos anteriores (fls. 2.909/2.951). Decretou-se segredo de justiça (fl. 2.956). O MPF pede novas providências, incluindo expedição de ofícios e quebra de sigilo fiscal (fls. 2.966/2.993-v). Tendo em vista notícia de exoneração do corréu Carlos Fenerich do cargo de Secretário de Assistência Social do Município de Jaboticabal, o Juízo cessou os efeitos da liminar anteriormente concedida (fl. 3.026). O E. TRF da 3ª Região negou provimento a agravo de instrumento (fl. 3.054). Deferiram-se novas diligências (fls. 3.104/3.105). A Unimed de Jaboticabal informa que o primeiro requerido atendeu pacientes em seu consultório, não dispondo de dados a respeito dos horários (fl. 3.125). Derradeira manifestação de Carlos Fenerich encontra-se juntada aos autos (fls. 3.128/3.168). O MPF requer o julgamento da lide (fls. 3.182/3.183). É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço a legitimidade passiva de José Carlos Hori. Em tese, cumulação indevida de cargos (municipal e federal) - assim como eventual dano ao erário - poderia também decorrer de omissão do Chefe do Poder Executivo municipal, no tocante à fiscalização de seus quadros. No plano abstrato, cabe ao prefeito municipal tomar providências para evitar nomeações indevidas, exercendo fiscalização sobre servidores subordinados. Esta hipótese encontra-se abrangida pela lide e não deve afastada de plano. De outro lado, a inicial encontra-se deduzida sem grandes imperfeições, permitindo ampla resistência das partes contrárias e a devida

intervenção ministerial. Também observo, à guisa de introdução, que o reconhecimento da competência federal está correto, pois há interesse jurídico da União, consubstanciado em vínculo oneroso de trabalho, sob questionamento. Não fosse eventual possibilidade de lesão a recursos do Ministério da Saúde, decorrente da incompatibilidade de horários ou ausência de prestação laboral, não faria sentido federalizar a demanda. No mérito, a pretensão não merece prosperar. A lide possui limites estreitos e bem definidos pelo pedido inicial, que contempla eventual incompatibilidade entre dois cargos públicos de médico e o exercício da vereança. Sem qualquer desrespeito às inúmeras e repetitivas manifestações das partes, observo que o objeto desta ação popular não pode ser ampliado após a estabilização material (objetiva e subjetiva) da demanda, ainda que a litigiosidade se fundamente na proteção ao interesse público. Ademais, não há razão para repisar argumentos, falar dos mesmos fatos e pedir as mesmas coisas, como se o processo não tivesse lógica, encadeamento ou oportunidades iguais para todos, definidos em lei. A questão central - que condiciona o acolhimento ou não da pretensão - resume-se à prova do dano ao erário público, especialmente ao Tesouro Nacional, se configurada a cumulação profissional indevida, por incompatibilidade de horários entre o exercício da medicina (dois cargos) ou entre estes e a atividade legislativa. A aferição do dolo e da tipicidade de eventuais condutas ímprobas, praticadas pelo principal requerido, também deve ser examinada de maneira objetiva, descontada a animosidade das partes. Do que remanesce, percebe-se alguma coincidência dos propósitos iniciais com a efetiva tutela da probidade e moralidade administrativa - ainda que isto exija algum esforço de interpretação. É preciso considerar que não se trata de demanda complexa nem de desvios milionários, vinculados a esquemas de corrupção institucional ou à organização criminosa. Não: trata-se, tão-somente, de verificar a legitimidade da cumulação dos cargos, providenciando eventual reparação do dano, se for o caso. Desnecessário dizer que a ação popular não se destina a satisfazer interesses pessoais nem é o foro adequado para embates privados, perseguição ou disputas políticas. Neste quadro, após o exame dos autos, convenço-me de que não ocorreu qualquer ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa. Não existem provas conclusivas de que houve dano ao interesse público primário nem evidências de que Carlos Fenerich, com consciência e vontade, acumulou cargos indevidamente, deixando de cumprir suas funções. Tudo leva a crer que houve compatibilidade de horários entre as atividades legislativas e o exercício da profissão de médico, nos dois cargos impugnados (médico da Prefeitura e médico vinculado ao Ministério da Saúde). À luz de prerrogativa constitucional (art. 38, III), o vereador pode exercer outro cargo, emprego ou função, desde que exista compatibilidade de horários - como é o caso. Duas sessões quinzenais na Câmara Municipal de Jaboticabal, realizadas às primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, às 20:00 horas, não impedem o exercício da medicina nos períodos matutino e vespertino, nem obstam o recebimento de subsídios do agente político. Isto não se altera pelo exercício da presidência da casa legislativa, pois as funções essenciais, inclusive definição de pautas de votação, não exigem presença durante o dia nem demandam carga horária específica. Ademais, a compatibilidade de horários deve ser aferida entre as sessões legislativas (atribuições típicas) e as jornadas de trabalho do servidor, e não entre estas e atribuições administrativas temporárias, eventualmente desempenhadas pelo legislador. Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno da Câmara - tratando-se de textos dos quais se exige compatibilidade com o sistema - não poderiam dispor de maneira diferente, limitando autorização do texto constitucional. Aliás, dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde são expressamente permitidos pela CF/88 (art. 37, XVI, c), desde que os horários não coincidam. A este respeito, considero razoável a prova no sentido de que Carlos Fenerich cumpriu satisfatoriamente as funções de médico ginecologista, nos dois vínculos laborais. Pela manhã, o profissional desempenha suas funções, como servidor público federal municipalizado, no Centro Integrado de Atendimento à Família (CIAF) Dr. Renato Bruno, em dias úteis, atendendo pacientes em ginecologia e obstetrícia, vinculados ao SUS. Prevenção de câncer ginecológico e consultas de acompanhamento pré-natal fazem parte das atribuições. Na condição de servidor público municipal, segundo informações prestadas pela Prefeitura, as atribuições se estendem pelo período vespertino e noturno, com horários variáveis, compreendendo atendimento a pacientes de Centros Integrados dos Distritos de Córrego Rico e Luzitânia, organização de cursos para gestantes e palestras destinadas a prevenir câncer ginecológico. É certo que não existem comprovações efetivas de produtividade ou registros de ponto em todos os períodos impugnados, mas existem afirmações peremptórias da Secretaria Municipal de Saúde - órgão ao qual o médico se encontra vinculado - concernentes ao regular cumprimento das funções (fls. 820/822). Mesmo após o extenso revolvimento do passado funcional do corréu, com a realização de diligências após satisfatória instrução processual - por decisão deste Juízo e a pedido das partes - não se antevê a prática de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa. O quadro apresentado não permite reconhecer incompatibilidade de horários ou lesividade - apontadas pelo autor popular e pelo MPF - sem que se recorra a presunções. Do meu modo de ver, certa fragilidade dos elementos de prova que serviriam para atestar a completude da prestação de serviços, relativos ao vínculo municipal, não deve contaminar a regularidade do vínculo federal. Por conseqüência, também não legitima qualquer afirmação de que inexistiu prestação de serviços, dano ao erário, à moralidade, etc. Uma coisa é não haver prova robusta da freqüência ou da produtividade no cargo municipal; outra é a conclusão, bastante subjetiva, de que o servidor trabalhava apenas em um cargo (federal) e recebia por dois. Ainda que fosse, imagino que eventual dano não atingiria interesse da União, mas estaria adstrito ao âmbito municipal - do que resultaria a incompetência deste Juízo. Todos estes elementos também não me parecem suficientes para

afastar as razões de conveniência invocadas pela Secretaria Municipal de Saúde - órgão a que se vincula o corrêu - para a flexibilização da jornada de trabalho. Para o escopo desta lide, não importa saber se o médico também atende em consultório particular, pois não é possível ligar um fato outro sem que o intérprete se valha de ilações para justificar o desejo condenatório. Nada garante que exista ou existiu eventual prejuízo à prestação do serviço público, especialmente relativo ao vínculo federal, pois não há evidências de que os atendimentos (fls. 2.458/2.649) tenham sido realizados durante as jornadas de trabalho do servidor, prejudicando os cargos públicos. Diferentemente, a assunção de cargo em comissão no Poder Executivo Municipal (Secretário Municipal de Assistência Social), parece afrontar a exigência de compatibilidade de horários, mas esta questão não se encontra no objeto da lide, nem altera as provas a respeito do vínculo federal. Eventual irregularidade a este respeito deve ser apurada por via própria, pois esta ação, conforme já explicitado, possui causas de pedir e pedido que não contemplam esta acumulação. Reafirmo que não basta alegar multiplicidade de funções e atividades: para o escopo da ação popular, os atos lesivos precisam restar objetivamente demonstrados - até mesmo quantificados - sem o que, apesar dos legítimos esforços persecutórios, a investigação se transforma em devassa e o processo se perde em questões acessórias e menos importantes. Também não interessa saber que o corrêu possui inscrição ativa na OAB, pois este fato, em si mesmo, não interfere na compatibilidade de horários nem demonstra qualquer conduta desonesta. Neste caso, como em muitos outros, a Justiça está a exigir exame desapassionado e sereno dos meios de prova. Assim, considerando a inexistência de dano ao patrimônio público, não se vislumbram condutas ilícitas, comissivas ou omissivas, das demais entidades e da pessoa que integram o pólo passivo. Pelo conjunto probatório destes autos, observado o escopo da lide, impõe-se a absolvição de todos: Câmara de Vereadores, José Carlos Hori, Prefeitura Municipal de Jaboticabal e União não infringiram qualquer norma legal nem concorreram para qualquer ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa. Por fim, mantenho o segredo de justiça (fl. 2.956), afastando a regra geral da publicidade - que deve nortear atos jurisdicionais e administrativos. Ainda que alguns cuidados tenham sido tomados pela defesa de Carlos Fenerich, reconheço que resultados de exames ginecológicos e prontuários médicos continuam a merecer resguardo processual - pois se trata de documentos confidenciais, afeitos unicamente à relação médico/paciente. Eventual mau uso das informações constantes deste processo, cobertas por sigilo profissional, deve ser invocado em ação própria, por quem de direito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei (art. 10 da Lei nº 4.717/65). Incabíveis honorários advocatícios (art. 5º, LXXIII, CF/88). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, LAP). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia da presente sentença. P. R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 750

MONITORIA

0012286-47.2002.403.6102 (2002.61.02.012286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Ciência da baixa dos autos.Tendo em vista o zeloso trabalho realizado pelo advogado dativo, Dr. Fernando Leão de Moraes, nomeado às fls. 23 dos autos, arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG.Sem prejuízo, fica a CEF intimada a juntar aos autos os novos cálculos do débito, de acordo com a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.Int.-se.

0007691-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARQUES GALDEIRA FILHO

Fls. 96: Vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000295-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE APARECIDA ALVES BUOSI(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI)

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 89, manifeste-se a requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0000526-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA ROSA

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 15.958,84 (quinze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), posicionada para 30/11/2012, em decorrência do Contrato Construcard Caixa nº 000355160000145743, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Adriana Aparecida Rosa. Às fls. 67 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante o valor do crédito cuja satisfação se busca e a frustração na tentativa de localização da requerida. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 67, na presente ação movida em face de Adriana Aparecida Rosa, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0000995-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA SALES(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 22.462,88 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 004082160000052807, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Renata Sales. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 25, nos termos do artigo 1102, b, deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 36. Apenas, ofereceu uma proposta de pagamento às fls. 26/28, a qual não foi aceita pela instituição às fls. 32. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005031-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE ARAUJO MENGUE

Fls. 63/74: Recebo os embargos à discussão, nos termos do art. 1.102-c, do CPC, ficando deferidos, ao embargante, os benefícios da justiça gratuita. Vista à CEF para manifestação no prazo legal. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302684-71.1993.403.6102 (93.0302684-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE MOREIRA CARVALHO E Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL F. BAVARESCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)

Fls. 495: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0314855-21.1997.403.6102 (97.0314855-7) - CLAUDIO LUIZ ROMA X EDNA CONCEICAO BISSOLI X ELIZABETH VIEIRA COSTA X FRANCISCO ROBERTO SANTANA X JOSE CLAUDIO SMANIOTTO X SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Primeiramente, regularizem os subscritores da petição de fls. 434, a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que, não obstante tratar-se de cópia a procuração juntada às fls. 422, conferida por apenas um dos beneficiários, seus nomes não integram o rol descrito no substabelecimento juntado às fls. 414. Int.-se.

0316127-50.1997.403.6102 (97.0316127-8) - ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI X APARECIDA DEVEIKIS BRAGA X BEATRIZ BUZON DA SILVA X LUIZ HENRIQUE CHIOSSI

RODRIGUES X MARCIO LUIZ OKADA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(SPI12095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)
Primeiramente, regularizem os subscritores das petições de fls. 522, 525, 528 e 531 a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que, não obstante a procuração de fls. 517 conferida por apenas um dos beneficiários, seus nomes não integram o rol descrito nos substabelecimentos juntados às fls. 514 e 519.Int.-se.

0002948-54.1999.403.6102 (1999.61.02.002948-0) - CICOPAL S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP131726 - PAULA AHYMOTO FURUKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Cicopal S/A, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0004812-30.1999.403.6102 (1999.61.02.004812-6) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X ROSA BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Verifico que, embora à fl. 284 tenha sido requerido o destaque dos honorários contratuais, o contrato ainda não foi juntado, razão pela qual concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para tal providência.Adimplida a determinação supra, ou decorrido o prazo, retornem os autos à Contadoria para que, se o caso, sejam destacados os valores relativos aos honorários contratuais, bem como para que seja rateado o montante exequendo na proporção cabente a cada herdeiro habilitado (fl. 223 e 225).Após, cumpra-se o despacho de fl. 316 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0006089-81.1999.403.6102 (1999.61.02.006089-8) - HUMBERTO TALASSI NETO X NILSE RABELLO TALASSI(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP117244 - ROGERIA SHIMURA PERTICARARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
Fls. 256: Vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o quê de direito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0019742-19.2000.403.6102 (2000.61.02.019742-2) - TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COM/LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 509: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 2014000013.

0004325-55.2002.403.6102 (2002.61.02.004325-7) - ALBERTO FRANCISCO TREVIZAN(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Fls. 224/241: Vista ao autor.Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008049-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008049-2) - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se, com urgência, a determinação contida no 2º parágrafo de fls. 333.Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 340/344) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0000286-97.2011.403.6102 - WILSON DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 575/576. Quanto ao pedido de realização de perícia técnica na empresa AMBEV, sediada na cidade de Jaguariúna/SP, entendo que tal prova não retrataria as reais condições de trabalho existentes à época nas dependências da empresa incorporada (Distribuidora de Bebidas Ouro Verde), situada nesta cidade. Ademais, é sabido que este Juízo tem encontrado extrema dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nos casos como o presente, quando custeada com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, e cuja tabela de

honorários não tem atraído o interesse desses profissionais. Quanto ao pedido de perícia por similaridade, formulado às fls. 540/541, para a comprovação do período laborado na extinta empresa Cerâmica São Pedro, como auxiliar braçagista, entendo que a autoria não demonstrou a semelhança entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu labor na empresa empregadora com outra empresa paradigma, as condições, o ambiente e os agentes nocivos a que esteve exposto, não bastando para tanto, a mera indicação de que a empresa a ser periciada opera em um mesmo ramo de atividade econômica. Cumpre consignar que são extremamente diversos os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempanhado o labor. Verifico, ainda, que o autor deixou de trazer aos autos os documentos comprobatórios do exercício das atividades de auxiliar braçagista, na indústria cerâmica, e de motorista de veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, nos períodos anteriores a 11/10/1996, conforme determinado no despacho de fls. 151, de forma que, ante a ausência de laudos das empresas Cerâmica São Pedro Ltda., Franscolhe Barboza e Transportes Ltda., Malvina Luftala José, Usina Caeté Ltda., Antonio Alberto Bortoletto, Vanderlei Fernandes, Masuhiro Hirano, Rápido Transporte Guido Ltda., Zeniti Okada, Elizabete B. de Almeida Ribeirão Preto-ME, Bramribe Distribuidora de Bebidas Ltda., Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Cooperativa Agrícola de Prestação de Serviço a Fornecedores de Cana de Igarapava Ltda. e Viação São Bento, designo audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas a serem por ele arroladas, para o dia 30 de abril de 2014, às 14:30 horas. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Promova a secretaria a intimação das testemunhas a serem arroladas, bem como do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal. Int.-se.

0003809-20.2011.403.6102 - JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 374/384) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo... Intimem-se e cumpra-se.

0004248-31.2011.403.6102 - GILBERTO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 905/917) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004435-39.2011.403.6102 - JOSE MAURO RODRIGUES(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 296/308) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0002990-49.2012.403.6102 - APARECIDA FRANCISMAR REZENDE PEREIRA(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o zeloso trabalho realizado pelo perito Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva (fls. 192/206), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área respectiva (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 229/235) em efeito meramente devolutivo. Ante o desinteresse do INSS expressamente manifestado às fls. 237 na interposição de apelação bem como na apresentação das contrarrazões, adimplidas a determinação supra, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

0003061-51.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GEROTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 433/435. Ciência às partes. Fls. 425. Indefiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses. Ademais, nos termos do art. 333, I, CPC,

constitui ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na peça exordial, cabendo-lhe, ab initio, a apresentação da documentação necessária à demonstração do direito pretendido. No presente caso, faz-se necessária a comprovação da especialidade do trabalho desempenhado pelo autor, nos períodos em que exerceu a atividade insalubre na empresa, mediante a apresentação de CTPS, PPPs, laudos técnicos periciais, dentre outros documentos indicativos da sua pretensão. Quanto à documentação juntada aos autos, verifico que não constam quaisquer documentos que comprovem a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor nas empresas Projetores Cibiê do Brasil, Bovo & Bovo Ltda., Clínica Antonio Luiz Sayão Acompanhamento Psiquiátrico, Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo e Oliveira & Batilieri S/C Ltda. ME, tais como PPP, LTCAT, PCMSO, dentre outros. Concedo, pois, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que o autor apresente tais documentos, sob pena de preclusão. Int.-se.

0003228-68.2012.403.6102 - LEANDRO ANTONIO BOTEGA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sua contestação apresentada às fls. 87/101, a CEF alega ofensa ao Princípio do Juiz Natural por parte da autoria, na medida em que esta teria atribuído ao valor da causa o montante relativo a cumulação de pedidos entre as parcelas vincendas e danos morais somente com o fito de burlar a fixação da competência, de modo a inviabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Em que pese a nobre tese levantada, tenho que a sua apreciação nesta fase processual mostra-se inoportuna, já que isto representaria verdadeira antecipação do entendimento sob o mérito da lide, razão por que o pedido a título de indenização por danos morais deve ser somado aos demais pedidos, a teor do artigo 259, II, do CPC, devendo o feito, portanto, ser processado e julgado neste Juízo comum Federal. Ante a imprescindibilidade de perícia médica para a comprovação da suposta incapacidade laboral requerida pelo autor, designo como expert, o Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de seus quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico, no mesmo interregno. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS às fls. 100/101. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003288-41.2012.403.6102 - ESMAIR GAIAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 495/496 e 502/504: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0006491-11.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS MARQUEZINE VIANNA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 289/293) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006768-27.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X GUILHERME BERTINI ME(SP055803 - NEI PEREIRA LIMA E SP197874 - MATEUS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 117/122) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo... Intimem-se e cumpra-se.

0006846-21.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X PEREIRA ALVIM INFORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS) X MACHADO LIMA CORTE E DOBRA DE ACO LTDA

Tendo em vista que a pesquisa realizada às fls. 194/196 indicou novos endereços, nesta urbe, da testemunha Marcos de Lima Santos, designo a sua oitiva para o dia 13/03/2014, às 16:30 horas, devendo a secretaria promover as intimações necessárias. Sem prejuízo, em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual, determino a expedição de carta precatória à comarca de Rio Largo/AL, para oitiva, no prazo de 60 (sessenta) dias, da aludida testemunha, MARCOS DE LIMA SANTOS, portador do RG nº 1.780.761/SSP/AL e do CPF nº

039.256.214,66, podendo ser encontrado na rua São Francisco de Assis nº 34, bairro Cucau, Rio Largo/AL. Instrua-se com cópia de fls. 02/11, 58/72, 109, 160 e deste despacho. Em atenção aos Princípios da Instrumentalidade e Celeridade Processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Rio Largo/AL.

0007813-66.2012.403.6102 - JUVENAL MATHIAS JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 476/497 e 500/507. Ciência às partes. Oficie-se à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Assaí/PR, solicitando informações acerca do andamento da Carta Precatória n.º 164/2013 (Processo n.º 0001342-30.2013.8.16.0047). Após a devolução da precatória devidamente cumprida, remeta-se cópia dos laudos periciais ao INSS, em atendimento ao disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 105, dando-se, após, vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Intime-se. Cumpra-se.

0009020-03.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319: Vista ao autor que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante exposto requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0009394-19.2012.403.6102 - JORGE ANTONIO ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/210. Ciência à parte autora. Encaminhe-se cópia da informação e documentos apresentados pela empresa Usina Carolo S/A Açúcar e Alcool, atual razão social da empresa Açucareira Bortolo Carolo S/A, ao INSS, em cumprimento ao disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 49. Com a resposta, dê-se vista às partes, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0002238-43.2013.403.6102 - ELIETE APARECIDA BATISTA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/286. Entendo superada, pelo despacho de fls. 263, a análise da necessidade de perícia técnica para a comprovação dos períodos laborados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP. Fls. 288/292. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002741-64.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/267. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0002875-91.2013.403.6102 - SONIA MARIA PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/202. Ciência às partes. Fls. 305/306. Ante o teor da certidão de fls. 291, considerando que a empresa Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda., embora notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pela autora (fls. 148/149), não atendeu ao quanto determinado no despacho de fls. 141, aliado ao fato de que a legislação trabalhista, desde 1978, já determinava sua elaboração quando os ambientes fabris denotassem alguma insalubridade, determino seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, exija e, posteriormente, apresente a este Juízo quaisquer laudos técnicos existentes na referida empresa, seja PCMSO, LTCAT, PPR, dentre outros, independentemente da data de sua elaboração, mas que contenham elementos mínimos capazes de demonstrar o ambiente fabril e o posto de trabalho do autor à época em que lá laborou, assim como os elementos nocivos e insalubres eventualmente ali constatados. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Consigna-se, por oportuno, que este Juízo, à vista da extrema dificuldade em encontrar peritos para a realização de provas técnicas nas empresas da região, tem requisitado às empresas que apresentem a mencionada documentação, a qual, inclusive, emerge de disposição legal expressa. No entanto, a empresa supra referida é uma das poucas que se mostram indiferentes às determinações deste Juízo, razão pela qual a diligência requisitada junto a esse órgão se mostra

imprescindível. Deste modo, é imperioso frisar que as determinações dirigidas à Delegacia Regional do Trabalho cingir-se-ão apenas àquelas empresas que insistam em descumprir tais requisições, pois que, agindo assim, demonstram resquícios de descumprimento da legislação trabalhista e também previdenciária, no que se refere à elaboração de laudos técnicos quando as atividades por elas exercidas denotem algum tipo de insalubridade. Oficie-se ao referido órgão instruindo com cópia da petição inicial e documentos pertinentes ao labor exercido pelo autor naquela empresa (PPP, CTPS, dentre outros), colocando em destaque as diretrizes mencionadas nesta decisão. Com a vinda dos laudos, cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fls. 141, inclusive quanto aos documentos carreados às fls. 151/202. Int.-se.

0003444-92.2013.403.6102 - LEDA MARIA MANGILE ANDRE X ARNALDO ANDRE X OLGA MARIA DA SILVA PELLEGRINI X CLELIA APARECIDA TRICANICO CARREGARI X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS (SP189415 - ANA CAROLINA AGUILAR) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA)

O valor da causa no direito brasileiro assume relevância ímpar pelas consequências de ordem processual que o sistema lhe atribui, a começar pela petição inicial, figurando como um de seus elementos indispensáveis (cf. art. 14, III, da Lei 9.099/95 c/c o art. 282, V, do CPC), além das várias implicações de ordem pública e prática, tendo-se em consideração que estabelece o tipo de procedimento adequado, fixa as competências originária e recursal, serve de base para o cálculo e depósito das custas processuais, é parâmetro, em algumas hipóteses, para a fixação da indenização e multa quando reconhecida a litigância de má-fé, quando rejeitados por ser manifestamente inadmissível ou infundado o agravo interno ou na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Assim, considerando os termos da decisão carreada às fls. 438, e o contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003681-29.2013.403.6102 - JULIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo à CEF que se aproprie da quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) que lhe é devida a título de honorários sucumbenciais, da conta nº 2014.005.32363-5 (fls. 36), devendo informar, no prazo de 5 (cinco) dias, após efetivado o levantamento, o saldo remanescente da referida conta. Int.-se.

0005862-03.2013.403.6102 - FLAVIO REIS ALVES (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Flávio Reis Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de serviço. Às fls. 61/68, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, restando ao autor promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257, do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer in albis. Manifestação do autor às fls. 71/98 pela reconsideração da decisão de fls. 61/68, que foi mantida. A autoria interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 101/120). É o relato do necessário. DECIDO. Noto que, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 69 verso, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial

provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257, do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006005-89.2013.403.6102 - GERALDO DONISETI RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar.Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença.A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante.Issso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade.Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo.Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.De outro tanto, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Cite-se.Oficie-se ao INSS para em 30 (trinta) dias juntar cópia integral dos autos do processo administrativo do autor.Int.

0006891-88.2013.403.6102 - RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial da garantia do contrato, referente ao imóvel por ela adquirido mediante contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, designado em 27.06.2008. Informa que houve diversas ilegalidades e irregularidades cometidas na consecução do contrato e levado a leilão, bem como com a notificação para purgar a mora. Pleiteia a concessão da tutela antecipada como forma de suspender os atos da ré. Pede o deferimento da medida para suspender os efeitos do procedimento extrajudicial de execução da garantia até o julgamento final da ação. Juntou documentos (fls. 28/47).Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, os quais voltaram em razão da incompetência absoluta, tendo em vista que o valor da causa corresponde realmente ao pedido de anulação de execução extrajudicial de imóvel avaliado em R\$ 290.000,00.É o que importa como relatório. Decido.Não verifico nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida.Conforme se constata do documento de fls.

37/39, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Há nos autos elementos que comprovam a notificação da autora da consolidação da propriedade em caso de não cumprimento da obrigação, pois tal procedimento é previsto em lei, verificando que a ré cumpriu a determinação legal antes de recolher o valor do ITBI. A partir daí, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento, uma vez que o imóvel já é de propriedade da CEF, nos termos do artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

0007294-57.2013.403.6102 - JOAO DONIZETTI SEVERIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 02/01/1985 e 30/11/1991, como aprendiz de sapateiro, para Mariotti & Mariotti Ltda; de 03/08/1992 a 30/04/1993, como auxiliar de produção; de 01/05/1993 a 31/07/1998, como operador de furadeira; de 01/08/1998 a 31/03/2008, como mecânico de manutenção e de 01/04/2008 a 19/02/2013, como técnico de manutenção, todos laborados para Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado o PPP de fls. 69/70. Todavia, desacompanhado do laudo técnico correlato, indispensável à comprovação do alegado. Outrossim, com relação à empresa Mariotti & Mariotti Ltda não há qualquer documento nos autos. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0000279-03.2014.403.6102 - JOMARA VENANCIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico. Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0000280-85.2014.403.6102 - ROBERTO FAGUNDES TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O

regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. De outro tanto, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Cite-se. Oficie-se ao INSS para em 30 (trinta) dias juntar cópia integral dos autos do processo administrativo do autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0000328-44.2014.403.6102 - CICERO DOS SANTOS(SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, conforme requerido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 15/04/1980 e 02/10/1992, para Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; de 01/12/1993 a 29/10/1999, para Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda; de 25/07/1997 a 21/07/1999, para Vise Vigilância e Segurança Ltda; de 01/02/2002 a 01/07/2007, para Associação dos Comerciantes do Mercado Central de Ribeirão Preto; de 02/02/2009 a 28/10/2010, para Megacom, todos na função de vigilante; de 08/06/1993 a 13/10/1993, como guarda/vigilante, para Norte Paulista Estruturas de Concreto Ltda e de 01/01/2006 a 01/07/2007, como porteiro, para Personal Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs e as Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 42/44, 46, 50/51 e 52/53. Todavia, alguns se encontram desacompanhados dos laudos técnicos correlatos, indispensáveis à comprovação do alegado. Outrossim, com relação às empresas Norte Paulista Estruturas de Concreto Ltda, Personal Ltda e Megacom não há quaisquer documentos nos autos. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área

técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0000438-43.2014.403.6102 - ELISABETE BALEEIRO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a revisão da sua conta vinculada de FGTS pela aplicação do INPC em lugar da TR.Funda-se em decisão proferida pelo STF na ADI 4.357-DF.É o breve relato.Decido.Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual direcionado à racionalização no julgamento das demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Pois bem, nos autos do processo sob nº 0002556-57.2013.403.6318, tive o ensejo de julgar caso idêntico nos termos a seguir expostos.É assente nos Tribunais que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das demandas relativas a FGTS.À União só é dado intervir como assistente, pois garantidora do saldo das contas vinculadas (Lei 9.469/97, art. 5º, parágrafo único, c.c. Lei 8.036/90, art. 13, 4º).De acordo com o STJ, a edição de atos normativos por agentes políticos não tem o condão de conferir à União legitimidade passiva ad causam nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS (2ª T., REsp 653.933-ES, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 17.12.2004).Fixada essa baliza, passo à análise do mérito.Antes da EC 62/2009, o artigo 100 da CF trazia a seguinte redação:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.[...]. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.[...].Como se pode ver, atribui-se ao cidadão o direito subjetivo à atualização monetária efetiva do seu precatório.Trata-se de direito individual (CF, art. 5º, 2º), que não pode ser abolido por emenda constitucional (CF, art. 60, 4º, IV).Pois bem. A EC 62/2009 acresceu ao artigo 100 o seguinte parágrafo:Art. 100. [omissis][...]. 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.[...].Nos autos da ADI 4357-DF (rel. Ministro Ayres Britto), o STF entendeu ser inconstitucional o 12 sob a alegação de que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - a TR - não reflete a perda real do poder aquisitivo da moeda.Por conseguinte, se a atualização se fizesse pela TR, aviltar-se-ia o direito fundamental dos cidadãos à efetiva correção monetária dos seus requisitórios.Daí já se vê que o precedente invocado pela autora não se estende ao caso presente.Afinal:I) a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios;II) a CF não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real.Por essa razão, os aludidos saldos são corrigidos pelos índices fixados em lei.Assim já havia decidido o STF no RE 226.855-RS (rel. Ministro Moreira Alves):Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Com base nesse entendimento, o STJ editou a Súmula 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Logo, são apenas esses os índices expurgados eventualmente devidos aos titulares das contas

vinculadas de FGTS. Nada mais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a triangularização da relação processual. Caso haja interposição de apelação, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF a responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). No entanto, em não havendo interposição de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, entregando-se-lhe cópias da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

000544-05.2014.403.6102 - JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI X MARIZA CORREA BRUNELLI (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela deduzido em Ação anulatória de leilão extrajudicial e restituição de valores proposta por João Marcelino Garbelini Brunelli e Mariza Correa Brunelli em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em que se pretende a suspensão de todos os efeitos dos atos da execução extrajudicial praticados até o momento, bem como o impedimento de imissão na posse e de qualquer averbação. Esclarecem que se tornaram devedores da CEF em decorrência do contrato de mútuo hipotecário firmado em 16.12.1991. Salientam que a CEF cedeu à EMGEA a totalidade do crédito e direitos oriundos do imóvel dado em garantia no dia 08.01.2003. Informam, ainda, que já realizaram vários pagamentos. Porém, não cumpriram com as obrigações contratuais devido a dificuldades financeiras, o que ocasionou a execução extrajudicial do contrato. É o que importa como relatório. Decido. In casu, os autores pleiteiam a suspensão liminar de todos os efeitos dos atos da execução extrajudicial. Entretanto, somente agora, em 10.02.2014, ajuizaram a ação, ou seja, transcorridos quase onze anos da cessão e três anos da arrematação: aquela ocorreu em 08.01.2003 e esta em 16.03.2011, conforme documentos de fls. 19/20. Portanto, não há periculum in mora. Ademais, os autores não descrevem qualquer situação de perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação às suas esferas jurídicas. Outrossim, não trouxeram aos autos documentos capazes de comprovar o quanto alegado em relação ao não cumprimento das formalidades para a constituição em mora, o que poderia ensejar alguma nulidade dos referidos atos. Ademais, tal verificação demandaria a realização de provas em outro momento processual. Desta forma, neste momento de cognição estreitada, não verifico nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005742-91.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312131-15.1995.403.6102 (95.0312131-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X POSTO DO DITO LTDA

Posto do Dito Ltda requereu a citação da União para os fins do art. 730 do CPC, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação no pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 96.115,85 (noventa e seus mil, cento e quinze reais e oitentas e cinco centavos), nestes compreendidos principal e honorários advocatícios, atualizados até março de 2012. Inconformada, a autarquia executada opôs embargos de devedor, alegando a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, em razão do transcurso de prazo superior a 5 anos, bem como a impossibilidade de se executar o título judicial ante a ausência de documentos que possam viabilizar sua liquidação por artigos. Por fim, aduz que a parte autora promove os cálculos referentes aos honorários advocatícios em desconformidade com o julgado, pois aplica 10% sobre o valor da causa atualizado, enquanto o julgado o estabeleceu em R\$ 500,00. Intimada a apresentar impugnação, a embargada manifestou-se às fls. 108/112 refutando os argumentos apresentados pela União. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo se situa além da importância devida em face da coisa julgada, consoante informações e cálculos de fls. 114/118. Cientificadas as partes, manifestou-se apenas a embargante suscitando maiores esclarecimentos ao setor de cálculos, que vieram às fls. 127, dando-se nova vista às partes, que permaneceram silentes, conforme certificado às fls. 130. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autora. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor, que argumentou que o crédito exequendo se encontra inexigível frente a ocorrência da prescrição, além da ausência de documentos que pudessem balizar a elaboração dos cálculos, ensejando, por isso, a necessidade da realização da liquidação por artigos. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se inicialmente que os valores devidos totalizam R\$ 92.486,90 (noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), atualizados até março de 2012. A princípio, cumpre refutar a alegação de prescrição, pois, como bem destacou a embargada, o trânsito em julgado somente ocorreu em

12/08/2008, conforme certificado às fls. 302 dos autos principais, de modo que, tendo sido protocolizada a petição requerendo a liquidação do julgado em 16/03/2012, avista-se que não foi ultrapassado o lapso quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto n. 20.910/32. De mesmo modo, não há que se falar na realização de liquidação por artigos no presente caso, pois os documentos necessários à elaboração dos cálculos já se encontravam carreados aos autos principais, sendo impertinente falar-se em prova de fato novo, tendo em vista que a pretensão autoral, acolhida pelo julgado, remete-se a repetição de indébito decorrente de contribuição recolhida indevidamente, o qual fora comprovado através das guias carreadas às fls. 105/127 e 128/164 dos autos principais, conforme bem salientou o Setor de Cálculos às fls. 127 deste feito. No que se refere aos honorários advocatícios, a irrisignação da União merece acolhida. É que, embora a r. sentença de primeiro grau a tenha condenado ao pagamento de verba honorária a ser calculada em 10% sobre o valor da causa, o V. Acórdão que lhe sobreveio (fls. 212/218) a reformou neste ponto, fixando os honorários em R\$ 500,00, de modo que o exequente extrapolou os limites do julgado neste particular, sendo de rigor a sua correção. Analisadas essas questões, cumpre registrar que foram apontadas outras incorreções no cálculo apresentado pela exequente, as quais foram indicadas às fls. 114 pela Contadoria deste Juízo e que não podem passar despercebidas pelo julgador. Sendo assim, verifica-se que os cálculos apresentados pelo autor/embargado, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução no patamar de R\$ 92.486,90 (noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), atualizados até março de 2012, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003763-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009212-04.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUIZ CARDOZO GONZALEZ(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Ante o teor da informação de fls. 55, regularize-se o cadastro no sistema processual do advogado da parte embargada, intimando-o novamente para os termos do despacho de fls. 50. Cumpra-se e intime-se.

0008492-32.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-68.2001.403.6102 (2001.61.02.001591-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ORLANDIRO COELHO DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra a secretaria a determinação exarada no 3º parágrafo de fls. 340 dos autos principais. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000243-83.1999.403.6102 (1999.61.02.000243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303883-31.1993.403.6102 (93.0303883-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X IRACEMA CARLINO DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Vista às partes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se para o feito principal cópia da sentença/decisões proferidas nestes embargos, bem como certidão de trânsito em julgado. No silêncio das partes, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008360-72.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007962-33.2010.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEBER JOSE FURLAN(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZUID)

Recebo a exceção de incompetência à discussão. Vista ao excepto pelo prazo legal. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0305135-64.1996.403.6102 (96.0305135-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE LUIZ PAPA(SP140810 - RENATA TAMAROSZI RODRIGUES) X OLINDA DA COSTA LADEIRA PAPA

Fls. 538/550: Vista aos executados. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004891-38.2001.403.6102 (2001.61.02.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RENATO VIEIRA DIAS

Vista à CEF do retorno da carta precatória juntada às fls. 627/806, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo. Int.-se.

0005467-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DISTRIBUIDORA GUIL LTDA ME X ATALO FERNANDO LEMES BUSTAMANTE GUIL
Fls. 111/112: Vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002765-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE ME X JAIR DALMASO FERREIRA
Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 61/71, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimetro do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006336-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Vista à CEF do ofício juntado às fls. 60, oriundo da comarca de Sertãozinho, a fim de promover o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça no prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0008055-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA VITALLY LTDA X CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN X MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Fls. 163/165: Vista às partes, devendo a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008236-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS

Fls. 105/126: Vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0008948-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA

Fls. 58: Vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0009079-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE PAULA

Trata-se de Execução de título extrajudicial objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.473,95 (treze mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), posicionada para 31/10/2012, em decorrência da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 24.0325.110.0003696-61, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Maria do Carmo de Paula. Às fls. 62 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante o baixo valor do crédito cuja satisfação se busca. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 62, na presente ação movida em face de Maria do Carmo de Paula, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0009081-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA CANDIDA DA SILVA CAMARGO

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimetro do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003568-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(SP286362 - TERCIO MARTINS)

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 107/108, tendo em vista a homologação do acordo entre as partes e consequente extinção do processo com julgamento de mérito, conforme sentença de fls. 98/100. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio e, ante o trânsito em julgado certificado às fls. 106, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0094507-32.1999.403.0399 (1999.03.99.094507-2) - NIGRO ALUMINIO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002401-72.2003.403.6102 (2003.61.02.002401-2) - CAFE BATATAENSE LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. DR SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002051-06.2011.403.6102 - EDSON GABRIEL DE SANTANA(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MONTE AZUL PAULISTA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000765-22.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO GUTIERREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

Fica o impetrante intimado a retirar, em secretaria, os documentos que constituíam fls. 92/94, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

0006321-05.2013.403.6102 - USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP330343 - RAFAEL GUIMARÃES ESTEQUE) X PRESIDENTE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 195: Antes de determinar a intimação da autoridade coatora acerca do quanto decidido na decisão carreada às fls. 184/188, comprove a impetrante, em 5 (cinco) dias, o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Int.-se.

0007579-50.2013.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 96/103: De fato quando a eficácia da sentença repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47, do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ 19.06.2006.Nesse mesmo sentido é a súmula 631 do egrégio Supremo Tribunal Federal: Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário. Assim, defiro o quanto requerido pela Casa da Moeda do Brasil para admitir sua integração à lide como litisconsorte passivo necessário. Remetam-se os autos ao SEDI, para a devida regularização. Após, ao MPF para o seu indispensável opinamento. Intimem-se e cumpra-se.

0007951-96.2013.403.6102 - PAULO CESAR GOMES SILVA(SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DO PORTO SECO DE RIBEIRAO PRETO-SP

1. RELATÓRIO Grosso modo, o impetrante diz que: a) é pessoa física e não desempenha a atividade de comercialização de automóveis; b) é portador de distrofia muscular do tipo cintura (DMP - CID 10: G 71.0), o que lhe tirou os movimentos das pernas e, por tal razão, lhe causa enormes dificuldades de locomoção; c) no Brasil, não há veículos adaptados com tecnologia para proporcionar ao cadeirante autonomia de locomoção, motivo pelo qual, por meio da Licença de Importação 13.367.93.028, adquiriu nos EUA veículo Toyota Modelo Sienna versão XLE, cor cinza, ano e modelo 2013, chassi 5TDYK3DC6DS380239; d) teve negado na esfera administrativa o pedido de isenção de IPI (P.A. 108.40.722.259/2013-08); e) uma vez que ainda não recolheu o tributo, ainda não logrou o desembaraço aduaneiro da mercadoria, que se encontra estacionada Estação Aduaneira do Interior - EADI de Ribeirão Preto; f) a legislação vigente ampara a isenção de IPI e dos eventuais reflexos no PIS e na COFINS quando do desembaraço aduaneiro do aludido veículo (fls. 02/20). Requereu a concessão de segurança para que não seja compelido a pagar os aludidos tributos. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 37). O impetrante emendou a inicial e trouxe novos documentos (fls. 39/68). A suspensão exigibilidade do crédito tributário foi reconhecida pelo juízo em razão da ocorrência de depósito (fls. 68 e 69/70). Houve a oposição de embargos de declaração (fls. 74/75), os quais foram admitidos e providos (fl. 76). O impetrante requereu a extensão da tutela liminar à cadeira de rodas de procedência italiana adaptada ao veículo (fls. 100/101). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 106/121). O impetrante informou descumprimento da liminar (fls. 143/147). Determinou-se a intimação da autoridade impetrada para o cumprimento da medida (fl. 155). A União requereu a conversão imediata de parte do depósito de fl. 68 em renda (fls. 161/162). O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 164/167). É o que importa como relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O OBJETO LITIGIOSO Antes de prosseguir-se, é preciso delimitar o objeto da demanda. Mediante o depósito noticiado à fl. 68, o impetrante pretende suspender a exigibilidade do IPI, do II e dos eventuais reflexos desses tributos sobre o PIS e a COFINS. Entretanto, lendo-se a petição inicial, nota-se que o impetrante se limitou a requerer o reconhecimento da isenção do IPI e dos eventuais reflexos desse imposto sobre o PIS e a COFINS. Nada foi requerido a respeito do Imposto de Importação, pois. Assim sendo, deve-se aplicar o princípio da adstrição (CPC, artigos 128, 293, 459 e 460). Portanto, o pedido de fls. 161/162 formulado pela Fazenda Nacional deve ser acolhido em parte: realmente, deve-se converter em renda da União a parte do depósito de fl. 68 alusiva ao Imposto de Importação; contudo, para que se evitem irreversibilidades - afinal de contas, o impetrante pode obter no Tribunal a reforma dessa parte da sentença - a conversão só poderá feita após o trânsito em julgado (cf., p. ex., STJ, 2ª Turma, RESP 464343, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 30/03/20006, p. 190; STJ, 1ª Seção, ERESP 215589, rel. Ministro José Delgado, DJ 05/11/2007, p. 217; STJ, 2ª Turma, AEMC 13016, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 22.11.2013). Além disso, é o que expressamente dispõe o art. 32, 2º, da Lei 6.830/80: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Superada a questão, passo a analisar a existência ou não da pretensão de direito material objeto do litígio.

2.2. A CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA Por meio do Decreto Legislativo 186, de 09.07.2008, o Brasil aprovou a CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. O mencionado texto foi promulgado pelo Decreto Presidencial 6.949, de 25.08.2009. É imprescindível consignar que a Convenção restou incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status constitucional. Lembre-se que a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário) inseriu o 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Ora, de acordo com o artigo 1º do Decreto-Legislativo 186/2008, fica aprovado, nos termos do 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Assim sendo, a Convenção da ONU passou a fazer parte do bloco de constitucionalidade de nosso País. Ferir a Convenção, em última análise, significa atentar contra o sistema constitucional positivo brasileiro. No mesmo sentido, por exemplo: TRF2, 3ª Seção Especializada, EIAC 200151010003437, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 30/09/2013; TRF3, 7ª Turma, AC 00412589720074039999, rel. Desembargadora Federal MONICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 - 13/09/2013. Na doutrina, v.g.: FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. Coord. Carolina Valença Ferraz et al. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19 e ss.; ARAÚJO, Luiz Alberto David. A Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna do Brasil. Ob. Cit., p. 52 e ss. Pois bem. Segundo a predita norma internacional, devem ser eliminadas as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Preâmbulo, letra e). Ora, como cediço, um dos principais impedimentos a essa plena e efetiva participação - mormente às pessoas com deficiência física - é a barreira locomotiva. Por essa razão, a Convenção prescreve o seguinte: Artigo 20 Mobilidade pessoal Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível: a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível; b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias

assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.Para que o comando normativo acima seja efetivado no âmbito dos Estados Partes, a Convenção prevê para eles - dentre outras coisas - obrigações gerais:Artigo 4Obrigações gerais1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;[...]. Interpretando-se em conjugação os dispositivos supratranscritos, conclui-se, facilmente, que os Estados Partes são obrigados a adotar medidas legislativas que diminuam o custo de acesso das pessoas com deficiência à tecnologia assistiva que lhes permitam uma mobilidade com a máxima independência possível.É importante registrar que:a) A Convenção não faz distinção entre tecnologias (razão por que a diminuição do custo é obrigatória no acesso específico à tecnologia automotiva, desde que ela seja adequada à deficiência em causa);b) A Convenção não tece qualquer discriminação entre a tecnologia nacional e a estrangeira (portanto, a diminuição do custo é obrigatória no acesso à tecnologia importada, desde que a tecnologia local não supra, a contento, as necessidades da pessoa com deficiência);c) A diminuição do custo de acesso é feita no preço de aquisição da tecnologia (de maneira que o Estado só consegue essa diminuição mediante desoneração fiscal do produto, já que - em regra - não pode imiscuir-se no preço praticado pelo mercado).No caso brasileiro, em âmbito federal, a medida legislativa que mais se aproxima dos comandos estabelecidos na Convenção está consubstanciada na Lei 8.989, de 24.02.1995:Art. 1o Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)[...].IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)[...]. 1o Para a concessão do benefício previsto no art. 1o é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)[...]. 6o A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)Note-se que a norma legal federal atende em parte à Convenção da ONU e, por isso, às exigências do sistema de direito constitucional positivo brasileiro.Afinal, a isenção do IPI é indevidamente restrita a veículos automotores de fabricação nacional.É público e notório que os veículos automotores de fabricação nacional não são adaptados a todas as necessidades das pessoas com deficiência física. Daí por que, após a compra, não raro algumas pessoas com deficiência de locomoção se veem impelidas a despender mais recursos, agora com a instalação, no carro, de dispositivos que facilitem e tragam conforto ao ato de dirigir.De acordo com elucidativa matéria divulgada na internet: (http://correio.rac.com.br/_conteudo/2013/08/especial_correio/canal_motor/95109-veja-o-que-fazer-para-comprar-carro-com-isencao.html):CENTRO AUTOMOTIVO FAZ 40 ADAPTAÇÕES POR MÊSApós a compra, o próximo passo é adaptar o veículo com dispositivos que facilitem e tragam conforto ao ato de dirigir. Em Campinas, o Centro Automotivo Vancar adapta uma média de 40 carros por mês com o tipo de mecanismo especificado pela letra no verso da carteira de habilitação especial. A letra H, por exemplo, especifica acelerador e freio manual. E a G obriga o uso de veículo com embreagem manual, ou com automação de embreagem, ou com transmissão automática, diz Álvaro de Oliveira, da Vancar. A empresa tem 4,5 mil clientes ativos e já fez diversos tipos de adaptações em 26 anos de mercado. As mais simples, como acelerador no pé-esquerdo para atender a Letra C, custa R\$ 750,00 e leva duas horas para ser instalado. Um único automóvel pode receber diversas adaptações veiculares para atender motoristas com várias restrições na habilitação. Uma carteira com as letras G, H, E e I, por exemplo, exige embreagem manual ou com transmissão automática, acelerador e freio manual e uso obrigatório de empunhadura, manopla ou pomo no volante. Cada item tem um preço. O pomo giratório é instalado por R\$ 300,00, e o acelerador manual sai por R\$ 1,4 mil. A restrição no número de fabricantes nacionais de adaptadores veiculares é um dos fatores que justificam os preços. Oliveira conta que dos 10 modelos de aceleradores manuais disponíveis no mercado, seis são importados. Recentemente ele instalou o item em uma Mercedes e cobrou R\$ 5,5 mil pelo serviço. O material importado é diferente. Supera em qualidade e leveza, compara. Um banco giratório importado da Suécia, por exemplo, é instalado por R\$ 24

mil. Portanto, para que a pessoa com deficiência física tenha acesso financeiro a uma tecnologia automotiva assistiva da qual não se dispõe no Brasil, é indispensável que a isenção do IPI também alcance a importação de veículo estrangeiro de antemão adequado às limitações específicas do adquirente. Em suma: se existe isenção para a aquisição de veículo inadequado de fabricação nacional, com maior razão deve haver isenção para a aquisição de veículo adaptado de fabricação estrangeira. É o que se verifica no caso concreto. O impetrante importou dos Estados Unidos veículo cujas especificações técnicas demonstram ser ele plenamente adaptado aos cadeirantes, uma vez que - dentre outras vantagens - permite ao condutor entrar no carro e dele sair sem contorcimentos ou ajuda de outros mecanismos (fls. 24/31). Por conseguinte, se todas essas facilidades não são proporcionadas pelo fabricante nacional, não pode o Estado brasileiro dificultar tributariamente a importação de veículo que delas dispõe. Afinal, no Brasil, infelizmente, tão-somente veículos estrangeiros oferecem à pessoa com deficiência uma mobilidade pessoal com a máxima independência possível e, por isso, uma plena e efetiva participação na sociedade. Não haveria o menor sentido em desonerar a aquisição do veículo nacional, que não acoberta as necessidades do deficiente físico (o qual terá de adaptar o automóvel às suas expensas), e, ao mesmo tempo, onerar a aquisição de um veículo estrangeiro que atende plenamente a essas necessidades. Entendimento contrário afrontaria gravemente a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, por consequência, o bloco de constitucionalidade brasileiro, expondo o Estado à responsabilização nos planos interno e internacional.

2.3. O GATT ainda que assim não fosse, tanto o Brasil quanto os Estados Unidos são signatários do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1947 (GATT 47) (em inglês: General Agreement on Tariffs and Trade, GATT), que está à base da criação da ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. De acordo com o aludido Acordo: ARTIGO TRATAMENTO GERAL DE NAÇÃO MAIS FAVORECIDA 1. Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos 2 e 4 do art. III. [...]. Portanto, se o Brasil concede isenção de IPI à pessoa com deficiência que adquire veículo de fabricação nacional, tal isenção deve ser estendida à aquisição de veículo similar de fabricação nos Estados Unidos. Raciocínio idêntico é possível em caso de isenção de ICMS. Daí a razão de ser da Súmula 575 do STF: À mercadoria importada de país signatário do GATT ou membro da ALALC estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadoria concedida a similar nacional. A mesma razão inspira a Súmula 20 do STJ: A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional. Nem se alegue que a letra fria do artigo 1º da Lei 8.989/95 - que restringe a isenção de IPI à aquisição de veículo de fabricação nacional - se sobrepõe aos diplomas normativos que incorporaram o GATT ao ordenamento brasileiro: de acordo com o artigo 98 do Código Tributário Nacional, os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha (d. n.). Logo, é absolutamente inconteste a isenção de IPI a declaração é pretendida pelo impetrante. Essa situação, aliás, já foi reconhecida no âmbito pela Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta nº 46/2008: MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46 de 01 de Fevereiro de 2008 ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI EMENDA: ISENÇÃO. VEÍCULOS ADQUIRIDOS POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. A isenção do IPI prevista no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, e alterações, incorporada ao art. 52, inciso IV, do RIPI em vigor, Decreto nº 4.544, de 2002, contempla, em regra, veículos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo RIPI, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos veículos estrangeiros, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha sido garantida igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países integrantes do Mercosul, por força do art. 7º do Tratado do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 350 de 1991, contanto que se trate de veículos que atendam às normas de origem aplicáveis àquele tratado e contem com a pertinente certificação de origem. A isenção prevista na Lei nº 8.989, de 1995, abrange, nesse caso, apenas a saída dos veículos automotores do respectivo estabelecimento do importador do veículo, equiparado a industrial, não abrangendo o IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro do mesmo bem. Essa isenção, a exemplo do que ocorre com os veículos nacionais, não se estende a quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido e que, portanto, devem necessariamente já estar a ele incorporados por ocasião da respectiva importação e desembaraço aduaneiro. Não há previsão legal para a manutenção de créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos veículos importados de países do Mercosul e depois vendidos no mercado interno pelo importador com a isenção de que trata o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, devendo tais créditos ser anulados na escrita fiscal mediante estorno, não se aplicando nessa situação o art. 4º daquela Lei, nem o

disposto no art. 11 da Lei nº 9.799, de 1999.2.4. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE De acordo com a Constituição Federal de 1988: Art. 153. Compete à União Federal instituir tributos sobre:[...]IV - produtos industrializados;[...]. 3º. O imposto previsto no inciso IV:[...]II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Como se vê, o IPI deve ser não cumulativo. Onde a técnica da não-cumulatividade for inviável, ali não incidirá o IPI. Logo, para que o IPI incida, é preciso que ocorram operações posteriores, quaisquer que sejam os produtos nela envolvidos, de tal forma que delas decorram débitos de IPI globalmente compensáveis com montantes a abater correspondentes às operações posteriores. Portanto, sem que haja operações ulteriores das quais resultem débitos de IPI, fica inviabilizado o mecanismo da não-cumulatividade e, com isso, a própria incidência do imposto. Em outras palavras: a possibilidade de incidência do IPI nas operações de saída é prius lógico para a incidência do imposto nas operações de entrada. Essa é a razão pela qual não incide IPI na importação por pessoa física não empresária, que adquire o produto para consumo próprio. Afinal, não haverá aqui operação posterior e, assim, a possibilidade de compensar-se o novo IPI com o montante do imposto incidente na importação. Nesse sentido é feita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE n. 550.170-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 04.08.11). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. I. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE n. 255.090-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 08.10.10). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. I. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE n. 501.773-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 15.08.08). EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE n. 255.682-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 10.02.06). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I). Concedo a segurança para que o impetrante não seja compelido a pagar o IPI e eventuais reflexos no PIS e na COFINS quando do desembaraço aduaneiro do veículo automotor mencionado na Licença de Importação 13.367.93.028 (Toyota Modelo Sienna versão XLE, cor cinza, ano e modelo 2013, chassi 5TDYK3DC6DS380239), bem como de todos os dispositivos técnicos adaptados ao automóvel que sejam necessários à mobilidade do adquirente com a máxima independência possível. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União a parcela do depósito de fl. 68 referente à incidência do II, expedindo-se em favor do impetrante guia de levantamento da parte remanescente. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000468-78.2014.403.6102 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DO ACUCAR ALIMENTACAO E AFINS DE IGARAPAVA E REGIAO(SP021678 - ARISTIDES RODRIGUES MATTAR E SP252277 - MARIO ROBERTO LEANDRO CASTOR FERREIRA) X FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido liminar formulado em autos de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE IGARAPAVA E REGIÃO em face da FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a Fundação Sinhá Junqueira exhiba os documentos que comprovem os depósitos referentes ao FGTS dos seus funcionários nos períodos anteriores ao ano de 1989. Em síntese, alega que, antes do advento da Lei 7.839/89, era permitido que os depósitos do FGTS ficassem sob a guarda das empresas filantrópicas. Após o ano de 1989, a Fundação Sinhá Junqueira passou a depositar o FGTS de seus empregados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada. Esclarece que referido documento é necessário para a realização do

pagamento da defasagem monetária relativa ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e abril de 1990, pois todos os documentos, que comprovam a identidade dos beneficiários e quanto cada um deles possuía de saldo de FGTS à época da defasagem, encontram-se em poder da Fundação Sinhá Junqueira, que não os entregou à CEF, responsável pelo pagamento da defasagem. É o que importa como relatório. No caso presente, é fácil vislumbramos a caracterização de duas relações jurídicas distintas: uma, entabulada entre o autor e a Fundação Sinhá Junqueira, concernente à exibição de documentos em poder desta; outra, pertinente à futura ação que será ajuizada pelo autor em face da CEF com o objetivo de obter pagamento de correção monetária nos depósitos do FGTS. Nesse contexto, malgrado possa haver um liame entre uma e outra, não há entre elas conexão; logo, não há razão para haver julgamento conjunto. In casu, o autor pleiteia a exibição de documentos que estão em poder da Fundação Sinhá Junqueira. Nesse quadro, o autor deveria deduzir a referida pretensão somente em face de quem possa exibi-los. Daí por que a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que é estranha à relação jurídica firmada entre autor e Fundação, no âmbito da qual se questiona a exibição de documentos. Portanto, é da Justiça Estadual a competência para o julgamento da presente causa, já que os legitimados ativo e passivo são entes privados. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal, e, por consequência, considerando o teor das Súmulas nº 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação à FUNDAÇÃO SINHÁ JUNQUEIRA. Transcorrido o prazo para a interposição do recurso de apelação, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Igarapava /SP, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317732-31.1997.403.6102 (97.0317732-8) - DULCINEIA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DULCINEIA CEZAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 309, manifeste-se a autoria no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora DULCINEIA CEZAR BOTELHO, conforme consta na inicial. Int.-se.

0011557-26.1999.403.6102 (1999.61.02.011557-7) - MARIA LUCIA TEIXEIRA PRUDENTE CORREA X MARIA LUCIA TEIXEIRA PRUDENTE CORREA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20140000011 e 20140000012, juntados às fls. 332/333. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0015730-93.1999.403.6102 (1999.61.02.015730-4) - PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/248: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000016 e 20140000017.

0009307-05.2008.403.6102 (2008.61.02.009307-0) - LUISA SOARES DA SILVA ALIBERTI(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA SOARES DA SILVA ALIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 491/492: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000014 e 20140000015.

0003179-95.2010.403.6102 - JOSE CALIXTO COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALIXTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o exequente, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 189, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à

extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDERO INACIO(SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI)

Fls. 316: Não se pode inferir dos extratos juntados às fls. 317/325 terem sido os valores bloqueados nas referidas contas, visto que sem qualquer apontamento à ordem judicial. Assim, defiro à executada Neide dos Santos Inácio o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para juntar documentação apta a indicar em quais contas efetivamente se deram os bloqueios. Int.-se.

0006816-35.2002.403.6102 (2002.61.02.006816-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DO ACUCAR ALIMENTACAO E AFINS DE IGARAPAVA E REGIAO(SP021678 - ARISTIDES RODRIGUES MATTAR E SP252277 - MARIO ROBERTO LEANDRO CASTOR FERREIRA) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DO ACUCAR ALIMENTACAO E AFINS DE IGARAPAVA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da informação supra, promova a secretaria o cancelamento dos aludidos alvarás de levantamento, expedindo-se outros em nome do subscritor de fls. 459, intimando-o para retirá-los, em secretaria, dentro do prazo de validade. Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ante os depósitos noticiados nos autos, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

0001408-29.2003.403.6102 (2003.61.02.001408-0) - ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA

Fls. 542: Tendo em vista que a Contadoria é órgão de confiança deste juízo, e que o parecer de fls. 531 dá conta de que todos os depósitos efetivados nos autos cabem à parte ré, determino a transformação em definitivo, em prol da União, da integralidade do saldo das contas n.ºs. 2014-635.00018.495-3 e 2014.280.00018154-7. Determino ainda a conversão em renda, também em prol da União, da quantia de R\$ 1.496,44, do saldo da conta n.º 2014.005.31.643-4 (fls. 524). Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 324, 338 e 524. Em atenção aos Princípios da Instrumentalidade e Celeridade Processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria n.º 147 do CNJ e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Com a resposta, dê-se vista à União, a fim de esclarecer se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001569-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001569-6) - AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA

Determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que, à luz das informações prestadas pela União às fls. 301, sejam adotadas as providências na forma como delineada no item 3.2 de fls. 287. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 259/260, 262, 265, 275, 281, 284/287 e 301. Em atenção aos Princípios da Instrumentalidade e Celeridade Processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria n.º 147 do CNJ e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Com a resposta, dê-se vista às partes, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009056-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA ME X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS

Fls. 447/450: Vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010668-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010668-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X JOELSON DO CARMO SOUZA X JOELSON DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA

Fls. 160/169: Vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA)

Fls. 134/135: Vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005512-20.2010.403.6102 - SALIME CALIL ASSEF(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SALIME CALIL ASSEF JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Salime Calil Assef, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada sobre o bem de propriedade da executada às fls. 129. Para tanto, expeça-se ofício à 127º CIRETRAN de Viradouro para que a autoridade providencie a retirada da constrição judicial do veículo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0000278-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA

Fls. 85: Vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000873-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0004046-35.2003.403.6102 (2003.61.02.004046-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ) X HILDA LAVESSO MENDES

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1397

EXECUCAO FISCAL

0006124-02.2003.403.6102 (2003.61.02.006124-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos, etc.Fls. 93/96: Indeferido.No caso, o artigo 13 da Lei nº 6.830/80 e seus parágrafos, não se aplica.A avaliação e a designação do leilão foram executados e determinados no Juízo deprecante, que é o Juízo competente para análise do pedido, mormente pela ausência nos autos de cópia dos atos impugnados.No mesmo passo, a segunda parte do parágrafo 1º, daquele artigo 13, prevê que a mencionada impugnação deverá ocorrer até a publicação do respectivo Edital de Leilão, pelo que sua tempestividade também não pode ser analisada por este Juízo deprecante em virtude da ausência de notícia acerca dessa data. Intime-se com urgência.

0002583-43.2012.403.6102 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOSE ELPIDIO BARBOSA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual nos presentes autos, trazendo instrumento procuratório para os advogados subscritores da petição de fl. 10, com poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 10/14, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

Expediente Nº 1398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005353-72.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-77.2007.403.6102 (2007.61.02.002411-0)) JOSE AUGUSTO FACCHINI(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 46/48: Indeferido o pedido do embargante.A cópia da CDA faltante pode ser extraída do processo de execução do qual a mesma é objeto.Assim, concedo ao embargante o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para que junte aos autos cópia da CDA nº 80 8 04 000523-95, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008941-10.2001.403.6102 (2001.61.02.008941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA X TAMMY SANTOS AMARAL BERTONE X NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc.Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 55820 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP - fls. 89/91)Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos. Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2587

ACAO PENAL

0004123-20.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDISON SERAFIM DA SILVA(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTÉRIO) X ORLANDO PEIXOTO(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTÉRIO E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

1. Tendo em vista que a 1ª Vara Federal de São Carlos designou audiência de oitiva da testemunha da acusação para o dia 27/03/2014, resta prejudicada a audiência designada para 18/02/2014, às 14 horas, para que não haja inversão de provas. Dê-se baixa na pauta. 2. Aguarde-se a realização da audiência naquele Juízo de São Carlos. Intimem-se.

Expediente Nº 2588

HABEAS DATA

0004330-55.2013.403.6114 - VANDERLEI BARBOZA X PATRICIA DE SOUSA BARBOZA(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANCA

0005625-28.2012.403.6126 - GERALDO MAGELA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 152/153: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, abra-se vista ao INSS. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003486-69.2013.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004216-80.2013.403.6126 - JURANDIR SOARES ZURDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, conforme determina o Provimento n.º 64/2005 (código 18730-5). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0004527-71.2013.403.6126 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0004529-41.2013.403.6126 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0005077-66.2013.403.6126 - MARIA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES(SP313814 - SILVANA MARIA DE SOUZA MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0005124-40.2013.403.6126 - NILTON LOPES DE SOUZA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP243773 - SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Nilton Lopes de Souza, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança,

com pedido de liminar, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André objetivando que a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma que os débitos 80 6 03 120246-20, 80 2 03 043414-69, 80 2 02 019583-15, 80 6 03 003941-09, 80 1 13 000412-91 e 80 1 13 000413-72, os quais estão impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal, encontram-se extintos em virtude de prescrição reconhecida judicialmente ou com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito integral do valor da dívida em ação anulatória. Liminarmente, pugna pela imediata expedição da referida certidão. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 134/134 verso. A autoridade coatora reconheceu o pedido formulado na inicial (fl. 138). Intimado, o impetrante requereu, às fls. 143, a modificação do objeto da ação, requerendo que a autoridade coatora seja compelida a promover a extinção e baixa das execuções fiscais 0006864-82.2003.403.6126, 0009799-95.2003.403.6126 e 0002752-36.2004.403.6126. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 148/148 verso. É o relatório. Decido. Após a intimação da autoridade coatora, torna-se inviável a modificação do objeto do mandado de segurança. Considerando a manifestação de fl. 138, tem-se que a presente ação é procedente, não havendo necessidade de maiores fundamentações. Isto posto, concedo a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. P.R.I.C.

0005142-61.2013.403.6126 - RENATA SILVA DA MOTA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X REITOR DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ - FSA (SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)
SENTENÇA Fundação Santo André opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença que denegou a segurança, alegando omissão no que tange ao seu pedido de isenção legal. Segundo a embargante, por ser fundação pública, tem os mesmos privilégios da Fazenda Pública. É o relatório. Decido. O pedido de reconhecimento da isenção de custas processuais da Fundação Santo André não foi apreciado por dois motivos: primeiro, porque a ação foi promovida em face de seu Reitor e não contra a pessoa jurídica; em segundo lugar, porque a ação foi improcedente para a impetrante, o que implica em responsabilizá-la pelo pagamento das custas processuais e não a autoridade apontada como coatora ou a instituição de ensino que ela dirige. De toda sorte, de acordo com a documentação que instrui a manifestação de fls. 81/102, verifica-se que a Fundação Santo André teve sua instituição autorizada por lei, mediante escritura pública, a qual foi registrada no Cartório de Imóveis e Anexos de Santo André (fls. 104 e 108). Há diferença entre fundação pública criada por lei e fundação pública cuja criação é autorizada por lei. A primeira, também chamada de fundação autárquica, é em tudo semelhante a uma autarquia pública, gozando, inclusive, das isenções tributárias e processuais atribuídas à Fazenda Públicas. A segunda, na qual se enquadra a Fundação Santo André, não obstante seja uma fundação pública, tem personalidade de direito privado, na medida em que é constituída do mesmo modo que as demais fundações. Portanto não tem direito às isenções tributárias e processuais normalmente atribuídas à Fazenda Pública. De toda sorte, a apreciação do pedido de isenção é de todo inútil, diante da denegação da segurança. Isto posto, acolho os embargos de declaração somente para explicitar que a Fundação Santo André não goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I. C.

0005300-19.2013.403.6126 - JORGE RODRIGUES BUENO ME (SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
Vistos em sentença. Jorge Rodrigues Bueno - ME impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal em Santo André, objetivando afastar ato ilegal consistente na exigência de retenção, por parte dos tomadores de serviço, do montante de 11% da fatura de prestação de serviços, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98. Notícia que é optante do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, e que o recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, da Lei n. 8.212/91, com base no sistema imposto pelo artigo 31, da mesma lei, ofendendo, assim, os artigos 18 e 20 da referida lei complementar. Requer a concessão da liminar para o fim de emitir suas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços sem a obrigatoriedade do destaque do valor da retenção de 11% prevista no artigo 31, da Lei n. 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 33/34 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 0029262-19.2013.403.0000, perante a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A autoridade coatora prestou informações às fls. 44/54. O MPF manifestou-se às fls. 70/70 verso. É o relatório. Decido. Conforme já dito quando da apreciação da liminar, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Vê-se, pois, que o legislador constitucional determinou um tratamento diferenciado em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, considerando sua importância social, na condição de geradora de empregos. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que existe incompatibilidade entre as regras de recolhimento de

tributos, previstas na Lei n. 9.317/1996, artigo 3º, alínea f, e aquelas previstas no artigo 31, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 9.711/1998. Aquela Corte assim se manifestou no Recurso Especial n. 1112467, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Aquela Corte, inclusive, sumulou a matéria: Súmula 425 - A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Contudo, conforme se verifica do acórdão supratranscrito, o entendimento daquela Corte levava em consideração a redação do artigo 3º, alínea f, Lei n. 9.317/1996, o qual previa: Art. 3 A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1 A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Como a redação daquela norma previa que o recolhimento tributário, nos moldes do SIMPLES, implicava o recolhimento das contribuições previstas nos artigos 22 e 22-A, da Lei n. 8.212/1991, aquela Corte concluiu que, por ser especial, afastava o recolhimento da contribuição previdenciária conforme previsto na Lei n. 9.711/1997, ou seja, mediante retenção, pelo tomador de serviço, do percentual de 11% do valor da nota fiscal. A Lei Complementar 123/2006, a qual revogou a Lei n. 9.317/1996, por seu turno, prevê que: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar. O artigo 18, 5º-C, por seu turno, prevê: Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Em consulta ao Anexo IV, da Lei Complementar 123, verifica-se que o valor recolhido pelas empresas previstas no artigo 18, 5º-C, em nenhuma hipótese, contempla o pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Estão contemplados apenas os seguintes tributos: IPRJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e ISS. Portanto, tem-se que em virtude da expressa previsão contida na LC 123/2006, não é possível conferir aos optantes pelo SIMPLES, que se dediquem às atividades prevista no artigo 18, 5º-C, da Lei n. 123, o direito de afastar a retenção prevista no artigo 31, da Lei n. 8.212/1991, sob pena de criar isenção tributária não prevista em lei. O raciocínio constante do Resp n. 1112467, acima transcrito, prevalece, também, sob a égide da Lei Complementar 123. Assim, por serem especiais, devem-se aplicar as regras de tributação lá constantes. Tais regras, por seu turno, determinam as contribuições previstas no artigo 22, da Lei n. 8.212/1991, devem ser recolhidas segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis (artigo 18, 5º-C). No caso concreto, a impetrante atua na área de limpeza, vigilância e paisagismo, dentre outras (fls. 16/17). Tais atividades se enquadram na exceção prevista no artigo 18, 5º-C, da Lei Complementar 123. Consequentemente, no valor recolhido pelo contribuinte, nos termos do artigo 13 da referida Lei Complementar 123, não se incluem os valores relativos à Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, em conformidade com o artigo 18, 5º, C, da Lei Complementar n. 123, deve se submeter ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, da

Lei n. 8.212/1991 em conformidade com a sistemática do artigo 31, da mesma lei. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhem-se cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal do Agravo de Instrumento n. 0029262-19.2013.403.0000 através do correio eletrônico da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005427-54.2013.403.6126 - MARIA RISALVA TRINDADE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

SENTENÇAMARIA RISALVA TRINDADE, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE, objetivando o imediato restabelecimento do benefício nº 94/114.417.287-7. Aduz que obteve judicialmente auxílio-acidente, com vigência a partir de 20/09/1995, o qual foi cessado em virtude de revisão administrativa realizada em 2013, ao fundamento de impossibilidade de cumulação com a aposentadoria por idade que lhe fora deferida em 26/08/2005. Bate pela possibilidade de pagamento de ambos os benefícios, contestando a repetição do indébito exigida pela autarquia. Sustenta ainda a inconstitucionalidade da Lei nº 9.528/97 e a decadência do direito à revisão. Decisão deferindo parcialmente a medida liminar e concedendo os benefícios da AJG (fl. 45), contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo INSS. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 53/69, nas quais suscita a preliminar de inadequação da via processual eleita. Defende a ausência de direito líquido e certo à acumulação dos benefícios, destacando os princípios da seletividade dos benefícios e da preexistência da fonte de custeio. Sustenta também a legalidade da exigência dos valores recebidos indevidamente, frisando a inocorrência de decadência do direito à revisão administrativa e a observância ao prazo prescricional. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção do feito (fl. 89). É o relatório. Decido. A preliminar de inadequação da via eleita não comporta acolhida. A discussão acerca da manutenção dos benefícios até então percebidos é matéria de direito, não exigindo dilação probatória, como afirma a autoridade coatora. O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado que sofre seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a impetrante foi beneficiada com o auxílio-acidente em 20/09/1995, tendo se aposentado por idade em 26/08/2005. Defende a requerente que a concessão de aposentadoria não poderia ter acarretado a cessação do pagamento do benefício acidentário, pois aquele teria sido deferido antes da alteração do artigo 86 da Lei de Benefícios, promovida pela Lei nº 9.528/97. Por tal motivo, entende possuir o direito adquirido à sua percepção. Sem razão, entretanto. A jurisprudência, de longa data, vinha entendendo ser possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que ambos os benefícios fossem anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97. Entretanto, eventual discussão ainda pendente acerca da matéria restou fulminada quando a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.296.673, sob o regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/1991. O acórdão em questão foi assim ementado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARARECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.),

promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/09/2012) Como se vê, nos casos em que o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma. No caso concreto, o auxílio foi deferido 1995, ao passo que a aposentadoria somente foi concedida em 2005, ou seja, posteriormente à edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, o que fulmina de pronto a cumulação pretendida. A cessação do caráter vitalício do auxílio-acidente não implica violação à Constituição, à medida que é letra da Constituição Federal que incumbe ao legislador eleger as situações da vida que ensejam a proteção previdenciária. A disposição contida no inciso XXVIII do artigo 7º diz com seguro contra acidente do trabalho devido pelo empregador, não se confundindo com a cobertura promovida pela Seguridade Social. No que diz com a decadência do direito à revisão, é só atentar que se constatará, sem grandes esforços, que o prazo decenal foi devidamente observado. Com efeito, apenas com o surgimento do direito à aposentação toca ao INSS fazer a cessação de eventual benefício inacumulável com a novel prestação. Dessa forma, o lapso de dez anos para a revisão somente teve início em 2005, tendo sido devidamente observado. Quanto à restituição das quantias indevidamente recebidas, consigno que a Lei nº 8.213/1991 permite expressamente o desconto de citados valores, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) (...) Como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela. Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa, o que foi devidamente observado pela autarquia. No caso concreto, porém, entendo ser descabida a restituição pretendida. Segundo consta dos autos, a parte autora recebia os benefícios de forma equivocada desde 2005, sendo que somente no ano de 2013, constatou a autarquia que havia pago concomitantemente amparos inacumuláveis, instando a parte a devolver o numerário recebido indevidamente, após regular procedimento administrativo. Embora entenda, em situações similares, que a conduta da autarquia obedece aos ditames legais, uma vez que constatado pagamento a maior em favor da beneficiária, tornando necessária a devolução da quantia, no caso ora em análise o pedido de restituição dos valores não pode ser acolhido. A autarquia concedeu benefícios cujo pagamento concomitante é vedado por lei, fato esse que poderia ter sido constatado pela verificação dos sistemas da Previdência Social. Além disso, demorou mais de sete anos para constatar o pagamento indevido e exigir a devolução. Ora, não se pode fechar os olhos à informatização dos sistemas da Previdência Social e a constante sistematização dos dados, fatores esses que tornam injustificável o pagamento em duplicidade. Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-acidente a partir de junho de 2007. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do agravo de

instrumento nº 0029587-91.2013.4.03.0000 a presente decisão. P.R.I.

0005959-28.2013.403.6126 - BOHM TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Bohm Tecnologia e Sistemas Ltda. - ME em face do Superintendente Regional Receita Federal do Brasil e do Delegado da Receita Federal de Santo André/SP, objetivando afastar ato coator consistente na cobrança da contribuição patronal, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 12.546/2011. Para tanto, afirma que a referida contribuição substitui aquela incidente sobre a folha de salários. Contudo, considerando que nunca teve empregados, não há que se falar em substituição no seu caso, motivo pelo qual não se justifica o recolhimento da nova contribuição. Ao final, requer seja assegurado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido, desde a edição da Lei n. 12.546/2011. Liminarmente, pugna pelo depósito judicial dos valores devidos e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. A decisão da fls.55/56 indeferiu o pedido liminar. Notificada, o Delegado da Receita Federal de Santo André prestou informações às fls.65/79 e 80/94, nas quais ventilou as preliminares de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal e de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a exigência da contribuição nos termos da Lei n. 12.546/2011. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua atuação no feito (fl. 96). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal, eis que ventilada nas informações prestadas pela Delegada da Receita Federal do Brasil em Santo André. Caberia ao Superintendente arguir sua ilegitimidade nos autos. Afasto também a alegada inadequação da via processual, pois não se trata de impetração contra lei em tese. A empresa autora contesta o pagamento das contribuições previdenciárias que lhes são exigidas, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar a via mandamental para questionar tais recolhimentos. A Lei n. 12.546/2011, em seu artigo 7º, passou a prever que algumas atividades, até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento). A impetrante afirma que nunca contribuiu nos moldes dos incisos I e III do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991, visto que não contrata empregados e, conseqüentemente, não há que se falar em substituição no seu caso. Em linhas gerais, a impetrante afirma que não tem empregados e, conseqüentemente, não teria que contribuir para a Previdência Social. Ademais, tendo criado nova fonte de custeio, esta deveria ter sido criada através de lei complementar, ser não-cumulativo e não ter a mesma base de cálculo dos tributos previstos na Constituição Federal, conforme previsão contida no artigo seu artigo 195, 4º e artigo 154, inciso I. O artigo 195, da Constituição Federal, prevê: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. O inciso I, do artigo 195, da CF, acima transcrito, deixa claro que não só o empregador deve contribuir com a seguridade social, como também, a empresa, ou seja, o empreendimento com objetivos comerciais. Neste caso, a contribuição deve incidir sobre a receita, faturamento ou lucro. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a redação original da referida norma, a qual previa contribuição apenas do empregador, assim se manifestou: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N. 7.689/98. ARTIGO 195, I, DA CB/88. REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 20/98. REFERÊNCIA A EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o vocábulo empregador, inserido na redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil, compreende a pessoa jurídica empregadora em potencial. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 468628, EROS GRAU, STF.) Não se trata, assim, de nova contribuição, como pretendido pela impetrante. Nem há que se falar em ausência de solidariedade em virtude inexistência de empregados, na medida em que o artigo 195, I, da CF, não vincula o recolhimento de contribuições à seguridade social à existência de empregados. Note-se, ainda, que as contribuições lá previstas se destinam à Seguridade Social e não somente à Previdência Social. A Seguridade Social abrange a Previdência Social, a Saúde e o Serviço Social. Assim, tendo ou não empregados, cabe à pessoa jurídica exploradora de atividade econômica recolher contribuições que financiem a Seguridade Social. Destaco que dificilmente a impetrante deixa de se utilizar de alguma mão-de-obra. Considerando os valores recolhidos pela impetrante a título de contribuição prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, cujos comprovantes encontram-se encartados aos autos a partir da fl. 36, tem-se que a sua receita bruta mensal gira em torno de R\$300.000,00. Ou seja, não é um negócio de pouco vulto econômico e, conseqüentemente, a prática revela a necessidade, em tais casos, da utilização de mão-de-obra contratada. É difícil, ainda, as atividades sejam desenvolvidas apenas pelos três sócios que compõem a pessoa jurídica, na medida em que apenas um deles tem relação com a área de

tecnologia da informação. O sócio majoritário é empresário e a outra sócia, jornalista. Empiricamente, sabe-se que as empresas que atuam na área de tecnologia da informação utilizam-se do recurso da contratação de pessoas físicas sem vínculos empregatícios formais que, na prática, atuam como empregados, eis que prestam serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (artigo 3º, CLT). Isso, contudo, não vem ao caso nestes autos. O que importa é a existência de previsão constitucional de pagamento de contribuição à Seguridade Social por parte de empresas (empregadoras ou não), incidente sobre o faturamento, receita ou lucro, hipótese na qual se enquadra a impetrante. Por fim, em decorrência lógica, prejudicada a análise do pedido de compensação ou restituição de indébito. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000146-83.2014.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 109/109v., por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0000409-18.2014.403.6126 - VALDEMIR GONCALVES DE ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VALDEMIR GONÇALVES DE ARAÚJO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do Ilmo. Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, objetivando a imediata transformação de espécie de benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/130). É o breve relato. Decido. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*). Incabível a concessão de liminar no presente caso, pois, não há que se falar em perigo da demora, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente concessão de benefício mais vantajoso financeiramente. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, não vislumbro a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, indefiro a liminar. Concedo os benefícios da AJG. Notifique requisitando as informações à Autoridade Impetrada. Intime-se o Representante Judicial da Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000410-03.2014.403.6126 - MARCOS ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, as quais importam em pouco mais de dez reais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Quanto à mora na concessão do benefício, tendo em vista que o impetrante encontra-se trabalhando, conforme dito acima, bem como que somente após um ano de atraso é que o Judiciário foi acionado, conclui-se que não há, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da liminar. Isto posto, indefiro a liminar. Indefiro, outrossim, o

pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o impetrante, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas processuais, requisitem-se as informações à autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0000411-85.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa impetrante em face da decisão de fl., que indeferiu o pedido liminar. Aponta a embargante que não houve apreciação do pedido subsidiário lançado no item ii, no sentido de conceder o prazo de 48 horas para que a autoridade coatora aprecie os pleitos de baixa dos processos administrativos referentes ao pagamento realizado e baixa da exigência de apresentação de DIPJ atinente a pessoa jurídica incorporada. É o relatório. Decido. Com razão a impetrante ao sinalar a existência de omissão quanto ao exame do pedido liminar subsidiário, a qual passa a ser sanada. Entendo que o pleito de concessão do prazo de 48 horas para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos da pessoa jurídica é descabido, pois não se mostra suficiente, ou ainda razoável, para a apreciação de toda a suposta controvérsia quanto à efetiva quitação dos débitos mediante pagamento ocorrido nos moldes da Lei nº 11.941/09. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar a decisão liminar de fl. 88, mantendo, porém, o indeferimento do pedido liminar. Intime-se.

0000416-10.2014.403.6126 - MIRIAN GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000417-92.2014.403.6126 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000452-52.2014.403.6126 - JOAO EVANGELISTA VIEIRA DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000477-65.2014.403.6126 - MOISES BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000478-50.2014.403.6126 - DANIEL SALOMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000479-35.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS PAVAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à

representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000343-38.2014.403.6126 - SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/178: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002559-17.2014.403.6126.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3717

MANDADO DE SEGURANCA

0005418-29.2012.403.6126 - SIDNEI ESTEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 157 - Esclareça o impetrante o seu pedido, uma vez que a autoridade impetrada já foi intimada a cumprir o julgado (fls. 147) e ofereceu resposta, conforme se verifica no teor da petição de fls. 151/152. P. e Int.

0000750-78.2013.403.6126 - ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 136 - A providência requerida já foi realizada. Assim, dê-se vista ao impetrante acerca da resposta da União acerca do cumprimento do julgado. Após a manifestação, tornem conclusos. P. e Int.

0000158-97.2014.403.6126 - JOAO DAMASCENA FERREIRA DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Fls. 64/67 - Tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que há notícia de que não se encontram esgotadas todas as vias recursais no âmbito administrativo. P. e Int. Santo André, data supra.

0000480-20.2014.403.6126 - WAGNER DA SILVA RAMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000504-48.2014.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0000547-82.2014.403.6126 - JOSE INALDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006157-70.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-19.2008.403.6126 (2008.61.26.005570-0)) ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para tentativa de conciliação no dia 24.04.2014 às 14h. Providencie a Secretaria a expedição do necessário. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012485-31.2001.403.6126 (2001.61.26.012485-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO) X TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X CLOVIS RETUCI

Resta prejudicado o pedido do arrematante de fls. 276/297 tendo em vista a decisão já proferida às fls. 273. Diante do cancelamento da indisponibilidade de fls. 274, determino nova ordem através do sistema Arisp em relação aos executados Transportadora Comboio Ltda., Francisco Pereira da Silva e Clovis Retuci. Intime-se.

Expediente Nº 4869

ACAO PENAL

0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP143703 - CAMILA JULIA MANFREDINI E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES E SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO)

A presente ação criminal foi instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal para apuração da prática do crime previsto no artigo 355 do Código Penal, em face de Wilson Aparecido Salmen, por atos praticados até 23.04.2001. A denúncia foi recebida em 23.05.2006 - fl. 207. O Réu foi condenado às penas de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 20 dias-multa em 06.02.2014 - fls. 1292. Transitou em julgado para a acusação - fls. 1294/1295, com pedido de extinção de punibilidade pelo Ministério Público Federal, pela prescrição da pena imposta. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do fato novo do trânsito em julgado para a acusação, verifico o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face da pena aplicada em concreto, não passível de exasperação em eventual recurso. Segundo a súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos, atual Superior Tribunal de Justiça, A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. No mesmo sentido está a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51709 Nº Documento: 12 / 2875 Processo: 0002485-59.2006.4.03.6105 UF: SP Doc.: TRF300423688 Órgão Julgador QUINTA TURMA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Data do Julgamento 10/06/2013 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2013 Ementa PENAL. ART. 171, 3, C.C. ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A pena fixada na sentença foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e, sem recurso da acusação, é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. 2. Entre a data do fato (02.04.03, cfr. fls. 1/23 do apenso) e a data do recebimento da denúncia (05.10.09, fl. 72), passaram-se 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias, restando superado o prazo prescricional. 3. Acolhida a preliminar suscitada pela Procuradoria

Regional da República e declarada a extinção da punibilidade do réu. Apelação prejudicada. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República para declarar a extinção da punibilidade do réu e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (destaquei) Sendo assim, considerando que eventual recurso da defesa não seria admitido no segundo grau, e considerando as custas a serem recolhidas e atendendo ao comando constitucional do processamento do feito em tempo razoável, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade neste momento processual. Isto porque a denúncia foi recebida por despacho datado de 23.05.2006 e o último fato criminoso punível ocorreu em 23.04.2001, transcorrendo prazo superior a 04 anos entre o último fato e a denúncia, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Não se aplica a regra contida na parte final do parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal (com a redação dada pela Lei n. 12.234/2010), na parte que veda o reconhecimento de prescrição retroativa de período anterior à denúncia, visto que se trata de regra de direito material e não pode prejudicar o réu com a alteração legislativa mais restritiva. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu Wilson Aparecido Salmen, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo 2º, todos do Código Penal. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Aguarde-se em cartório o cumprimento da suspensão condicional do processo dos demais réus. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5785

EMBARGOS A EXECUCAO

0012405-16.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009300-31.2013.403.6104) GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3312

MANDADO DE SEGURANCA

0207746-10.1995.403.6104 (95.0207746-6) - CIBA-GEIGY QUIMICA S/A (SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito, por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivado findo. Int.

0012694-85.2009.403.6104 (2009.61.04.012694-1) - OLINDA BATISTA DOS SANTOS (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010472-42.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005014-10.2013.403.6104 - BEATRIZ DE OLIVEIRA ROSARIO(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

BEATRIZ DE OLIVEIRA ROSÁRIO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS, objetivando a liberação das parcelas do seguro desemprego. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 31). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 37). Notificada, a autoridade impetrada informou que a segurada já estaria recebendo as parcelas do benefício (fls. 43/45, 47/48 e 56/58). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se que a pretensão deduzida na inicial já havia sido concedida em sede administrativa por ocasião da impetração. Com efeito, colhe-se das informações prestadas que a segurada passou a receber as parcelas do seguro desemprego em abril de 2013, anteriormente, portanto, ao ajuizamento do writ. Tal fato demonstra a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas pela impetrante, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. O. Santos, 13 de dezembro de 2013.

0005145-82.2013.403.6104 - VOITH TURBO LTDA(SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Cuida-se de desistência de recurso de apelação, já recebido e processado, interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 974, em comentário ao supracitado dispositivo legal, que: Juízo competente. O juízo competente para receber e homologar o pedido de desistência do recurso é o que está com a competência do juízo de admissibilidade. Estando a causa no STJ, é dele, exclusivamente, a competência para homologar a desistência de recurso (STJ, EDivREsp 35566-9, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 5.10.1995, DJU 10.10.1995, p. 33811). Já E.D. Moniz Aragão, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 3ª edição, pág. 31, ensina que: Também a desistência ou renúncia ao recurso acarretará a necessidade de homologação, para surtir efeito. Embora a última afirmação possa, à primeira vista, causar surpresa em face do teor do texto comentado, é preciso não esquecer que há dois momentos distintos a serem considerados quanto à desistência ou renúncia ao recurso: a) o dos efeitos para a parte contrária, que é beneficiada. b) o dos efeitos quanto ao procedimento em si. Tendo em conta o primeiro, conclui-se que, para o favorecido pela renúncia ou desistência, os efeitos são imediatos conquanto dependentes do ato judicial da homologação; em relação ao procedimento só se produzem após acolhida a renúncia ou a desistência, sobre as quais o juiz exerce policiamento, a ver se preenchem requisitos de forma e de fundo - estes quanto à disponibilidade do direito e à capacidade do agente. A raciocinar diferente, chegar-se-á ao extremo de supor que, manifestada a renúncia ou a desistência, caberá ao escrivão certificá-las nos autos e dar impulso ao processo

independentemente da intervenção homologadora do magistrado. Feitas estas breves considerações, observo que o pedido de desistência está formalmente em ordem, tendo sido subscrito por procurador, com poderes para tanto, conforme se verifica do instrumento de mandato de fls. 177. Assim, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação manifestado pela impetrante às fls. 232/251. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Santos, em 16 de janeiro de 2014.

0006464-85.2013.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento da inexistência de obrigação tributária, no tocante ao pagamento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, nas operações de importação amparadas pelas faturas n. 25263422 e n. 25263423. Para tanto, aduziu, em síntese, ser entidade beneficente com fins religiosos e assistenciais, enquadrando-se nas hipóteses constitucionais de imunidade previstas no artigo 150, inciso VI, alíneas b e c, da Constituição Federal. Sustentou, ainda, que a importação sob exame foi realizada para aquisição de material (tintas de impressão) essencial ao cumprimento de suas finalidades estatutárias, dentre as quais figuram as atividades de impressão e distribuição da Bíblia, bem como jornais, livros, folhetos, revistas, impressos, periódicos e outras publicações educativas e bíblicas. Salientando o cumprimento dos requisitos legais para reconhecimento da imunidade, pleiteou a concessão de segurança para realizar o despacho aduaneiro do material importado sem a imposição dos aludidos tributos. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 15/398. Recolheu as custas à fl. 399. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 419). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi deferida ante a realização do depósito em dinheiro do montante correspondente ao valor integral da exação combatida (fls. 423/428 e 429). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 437/447 asseverando a legitimidade da cobrança do II e IPI sobre a operação de comércio exterior realizada pela impetrante. Sustentou, ainda, que tais impostos não estão abarcados pela alegada imunidade em razão de seu caráter extrafiscal. A União manifestou-se às fls. 449/450. O Ministério Público Federal noticiou a ausência de interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fl. 453). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, a concessão da segurança é medida de rigor. Sobre o tema debatido, dispõe a Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; [...] 4.º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas. O Código Tributário Nacional, a seu turno, prevê no artigo 14: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9.º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. [...] 2.º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9.º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. A impetrante é associação sem cunho lucrativo que atua em finalidades religiosas, morais, educativas e assistenciais descritas em seu estatuto (fl. 22). No mesmo documento, consta a vedação do recebimento de remuneração ou retribuição financeira por qualquer serviço prestado pelos membros associados e a determinação para aplicação da renda obtida e administração de seu patrimônio em prol do seu objeto social. A

peça de ingresso foi instruída, também, com documentos que demonstram a regularidade da escrituração contábil e patrimonial da entidade.No mais, a associação foi declarada como instituição de utilidade pública no âmbito federal (fl. 139) e estadual (fl. 141), além de possuir registro no Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 143), tudo a evidenciar seus objetivos assistenciais e educacionais e o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação tributária.A importação de tintas para impressão, conforme descrição dos BLs de fls. 334/335, coaduna-se com os objetivos encampados pela associação e explicitados no artigo 2.º de seu Estatuto, dentre eles: importar, exportar, imprimir e distribuir a Bíblia e disseminar em várias línguas os ensinamentos nela contidos, bem como jornais, livros, folhetos, revistas, impressos, periódicos e outras publicações educativas e bíblicas e importar equipamentos, materiais e utensílios necessários para cumprir as suas finalidades (alínea e); promover ações de capacitação e habilitação de pessoas portadoras de deficiência visual ou auditiva, fornecendo-lhes materiais bíblicos e educativos em braille, fitas cassetes e de vídeo, compact disc, cd-rom, página impressa, além de outros suportes, visando, inclusive, integrar tais pessoas à vida comunitária (alínea n) e, promover e difundir através da página impressa, fitas cassetes e de vídeo, verbalmente por intermédio de seus voluntários, ou outros meios e suportes aprovados pela Associação, valores éticos, morais e espirituais tendentes a orientar as famílias, de modo prático, aí incluídos os infantes, adolescentes e idosos, equipando-as a enfrentar os problemas sociais que ameaçam a sua unidade (alínea o).Vê-se, portanto, que a aquisição da tinta é essencial para consecução de parte das finalidades religiosas, educativas e assistenciais da entidade e, por isso, a operação de importação há de ser concluída ao amparo da imunidade a que a impetrante faz jus por expressa disposição constitucional.Nesse ponto, a Constituição Federal não restringe o alcance da imunidade à natureza meramente fiscal ou arrecadatória do imposto, sendo viável sua extensão aos tributos que oneram o comércio exterior, desde que a importação - tal como nos autos - tenha por fim a aquisição de bem ou material imprescindível à consecução das finalidades precípua da entidade assistencial.Sobre a mesma questão ora versada já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em mais de uma oportunidade:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, C, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. II E IPI. ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. I - O art. 150, VI, c, da Carta Magna, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio ou a renda de entidades de assistência social, sem finalidade lucrativa, nos termos da lei. II - A Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados é instituição civil de direito privado, sem fins lucrativos; dentre seus objetivos está a distribuição gratuita de bíblias, impressos e periódicos. III - A entidade impetrante adquiriu tintas, materiais e peças para máquinas de impressão e encadernação de livros destinadas à consecução de seus objetivos que passaram a integrar seu ativo fixo (patrimônio), servindo à prestação de sua atividade-fim eleita pelo constituinte originário como de interesse público e, como tal, imune à incidência de impostos, à vista do preenchimento dos requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN. IV - Remessa oficial desprovida. (AMS 00097052420004036104, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2012.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, C, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. II E IPI. ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. I - O art. 150, VI, c, da Carta Magna, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio ou a renda de entidades de assistência social, sem finalidade lucrativa, nos termos da lei. II - A Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados é instituição civil de direito privado, sem fins lucrativos; dentre seus objetivos está a distribuição gratuita de bíblias, impressos e periódicos. III - A entidade impetrante adquiriu tintas, materiais e peças para máquinas de impressão e encadernação de livros destinadas à consecução de seus objetivos que passaram a integrar seu ativo fixo (patrimônio), servindo à prestação de sua atividade-fim eleita pelo constituinte originário como de interesse público e, como tal, imune à incidência de impostos, à vista do preenchimento dos requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00081811120084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012.)DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para que a impetrante não seja compelida ao recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para desembaraço das mercadorias descritas nas faturas n. 25263422 e n. 25263423. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96, porém, deverá reembolsar aquelas recolhidas pela impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para devolução, à impetrante, dos valores depositados à fl. 428.P.R.I. Oficie-se. Santos, 10 de dezembro de 2013.

0007718-93.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 16 de dezembro de 2013.

0007975-21.2013.403.6104 - AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da cobrança, nas operações de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS, bem como a declaração de seu direito à compensação dos valores já recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda e posteriormente. Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, na condição de empresa que realiza freqüentes operações de importação, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN. Juntou procuração e documentos (fls. 30/357). Recolheu as custas (fl. 358). A União manifestou-se às fls. 368/369. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 370/388, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita nos termos da Súmula 266 do C. Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustentou ser cabível a cobrança das contribuições com amparo na Lei n. 10.865/2004. O pedido de liminar foi deferido pela r. decisão de fls. 318/320. O Ministério Público Federal salientou a ausência de interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fl. 390). É o relatório. Fundamento e decido. Analiso as preliminares suscitadas. Não se verifica, a rigor, o emprego de mandado de segurança contra lei em tese, mas questionamento de exação cuja parcial inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, à qual compete exigir o recolhimento das contribuições ora questionadas. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes

Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente writ. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, a ementa do RE 559.607, submetido ao regime previsto no 3.º do artigo 543-B do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional nele versada: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam ser contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema e tem admitido inclusive, em casos análogos ao presente, a concessão de provimentos mandamentais que abranjam importações futuras. É o que se nota das decisões transcritas a seguir: PROC. -:- 2013.03.00.015573-5 AI 507694 D.J. -:- 02/08/2013 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0015573-05.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.015573-5/SPRELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO : ECODUST AMBIENTAL LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00099777320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento contra deferimento de antecipação de tutela em ação ordinária, determinando à ré que se abstenha de incluir o valor do ICMS incidente no embarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como em futuras operações de importação que venha a realizar (f. 66-v). Houve contraminuta pela PFN pelo desprovimento do

recurso.DECIDO.A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.Com efeito, é manifestamente improcedente o presente recurso, uma vez que ausente a plausibilidade jurídica do pedido, considerando que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013:Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Na espécie, deve ser mantida a decisão agravada, por estar em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte.Ante o exposto, com esteio do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.Publicue-se. Intime-se.Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.São Paulo, 30 de julho de 2013.CARLOS MUTA Desembargador FederalPROC. -:- 2013.03.00.012079-4 AI 504677 D.J. -:- 16/08/2013AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012079-35.2013.4.03.0000/SP2013.03.00.012079-4/SPRELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN AGRAVANTE : HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00074618020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP DECISÃOInsurge-se a agravante contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Requer provimento que determine o recolhimento nas importações futuras das contribuições para o PIS/COFINS (importação) sem os acréscimos do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições previstos no art. 7º, I, da Lei Federal n. 10.865/2004.Com as razões de fato e de direito expostas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.A agravada apresentou resposta.Decisão às fls. 128/129, na forma prevista no artigo 557, Parágrafo 1º-A do CPC, a qual negou seguimento ao este agravo de instrumento.Interposição de embargos de declaração pela agravante às fls. 132/135.DECIDO.Inicialmente, torno nula a decisão proferida às fls. 128/129, por tratar de matéria estranha à lide, bem como julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos pela agravante (fls. 132/135), em razão da decisão a seguir proferida. Dispõe o caput e o 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (grifei)Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos trmos do artigo 557, caput, e 1º- A.Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.In casu, pleiteia a agravante provimento que determine a exclusão do ICMS incidentes no desembaraço aduaneiro, bem assim do valor das próprias contribuições previstas no art. 7º, da Lei n. 10.865/2004 da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS incidentes sobre a importação de produtos e mercadorias. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937 :Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro

Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 132/135 e dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2013. HERBERT DE BRUYN Juiz Federal Convocado Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe. Cumpre determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal. DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS Valho-me, neste tópico da fundamentação, do posicionamento exposto pelo Desembargador Federal José Lunardelli na apelação em mandado de segurança n. 0005554-62.2012.4.03.6114 (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0005554-62.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013), exceto no que tange à limitação dos tributos passíveis de compensação, com adaptações ao caso concreto. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei) É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. É necessária a prova do pagamento das contribuições. Assim, os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos (RE 566.621). Na espécie, como a demanda foi proposta em 26/08/2013, os valores referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 26/08/2008 foram fulminados pela prescrição. A parte autora pode receber o respectivo crédito mediante compensação, forma de execução do julgado quando procedente a ação de repetição de indébito. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. COMPENSAÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADO Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A

DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) LIMITAÇÃO DOS TRIBUTOS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO Quanto à limitação ou não da possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis:

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) No caso, no entanto, a limitação é apenas parcial, pois a lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda apenas restringe a compensação quanto a algumas contribuições. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELO INCISO I DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. LEI Nº 10.637/02. LEI Nº 11.457/07. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Em 20 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 2. Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, a, da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. 3. A Lei nº 11.457/2007 mitigou a aplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02), que autorizava a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrado pela então Secretaria da Receita Federal, de modo que o indébito tributário relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66, caput, da Lei 8.383/91, alterada pela Lei nº 9.069/95). 4. Todavia, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, legítimo o pedido para compensar os valores pagos indevidamente com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELREEX 5004085-69.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 14/08/2013) Destarte, à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação (no caso, 26/08/2013), procede o pedido para compensar os valores pagos indevidamente com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. CORREÇÃO MONETÁRIA Os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. Assim decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de débitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da

Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA - 1133737 - PRIMEIRA TURMA - MINISTRA DENISE ARRUDA - DJE DATA:25/11/2009) Além disso, não há como aplicar a nova redação do artigo 1º F da L. 9.494/97, alterada Lei n 11.960/2009 à hipótese, em razão da especialidade da Lei n 9.250/95, específica para o caso concreto, no qual se trata de atualização de créditos e débitos da Fazenda Nacional. Nesse sentido o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional n 1929/2009. Ademais, no que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: i) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS, nas importações que forem realizadas pela impetrante, com acréscimo, em sua base de cálculo, do valor referente ao ICMS. Deverá ser exigido o recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo; ii) autorizar a compensação dos valores comprovadamente recolhidos com o acréscimo indevido trazido pela Lei n. 10.865/2004 sobre a contribuição para o PIS e da COFINS, na forma da fundamentação e desde 29/05/2008 com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, com aplicação da taxa SELIC e observância da regra do art. 170-A do CTN. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF. A União está isenta de custas, porém, deverá reembolsar as custas recolhidas pela impetrante, devidamente atualizadas. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 12 de dezembro de 2013.

0008018-55.2013.403.6104 - WAGNER DA SILVA GUIMARAES (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

WAGNER DA SILVA GUIMARÃES, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo

que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de WAGNER DA SILVA GUIMARÃES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 16 de dezembro de 2013.

0008019-40.2013.403.6104 - VIVIANE RAMOS DA SILVA GOMES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

VIVIANE RAMOS DA SILVA GOMES, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de VIVIANE RAMOS DA SILVA GOMES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 16 de dezembro de 2013.

0008020-25.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS MARIANO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

LUIZ CARLOS MARIANO, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em

decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de LUIZ CARLOS MARIANO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 16 de dezembro de 2013.

0008080-95.2013.403.6104 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo

Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 16 de dezembro de 2013.

0008289-64.2013.403.6104 - TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(PR035726 - KARLA ZANCHETTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS/SP, objetivando provimento que determinasse a conclusão da análise de pedidos de ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07. Para tanto, relatou a impetrante ter créditos passíveis de restituição, tendo apresentado os respectivos pedidos, protocolizados em 27/07, 18/12 e 19/12 do ano de 2012. Aduziu, em resumo, que, diante da mora da autoridade em decidir os pedidos de restituição no prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, era necessária a concessão de ordem que determinasse sua conclusão em tempo razoável. Fundamentou sua pretensão na regra legal referida, bem como na garantia da razoável duração do processo e no princípio da eficiência, que rege a Administração Pública. Juntou procuração e documentos (fls. 12/149). Recolheu as custas (fl. 11). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 152). A União manifestou-se à fl. 158. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações pugnando pela denegação da segurança ao argumento de que o quadro de servidores destinado à análise dos pedidos restituição e outros é escasso e que a concessão da liminar poderia vulnerar o princípio da isonomia, vez que o exame segue a ordem de chegada dos requerimentos (fls. 159/164). O pedido de liminar foi deferido em parte pela r. decisão de fls. 165/168. As fls. 173/187, a impetrada apresentou cópia da decisão administrativa que decidiu os pedidos de restituição formulados pela impetrante em 27/07/2012. O Ministério Público Federal salientou a ausência de interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fl. 189). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Como visto, a impetrante pede a concessão da segurança visando a compelir a impetrada a apreciar pedidos de restituição formulados em 27/07, 18/12 e 19/12 do ano de 2012, por entender injustificada a morosidade em sua tramitação. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, conforme reconhecida nas informações, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do parágrafo 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993). De outro lado, não se pode ignorar que a Lei n. 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos

ligados ao contribuinte no âmbito da Receita Federal, como, aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º. No caso em exame, verifica-se que, por ocasião da impetração, havia decorrido pouco mais de 1 ano e 1 mês desde a protocolização dos primeiros pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, em 27/07/2012, e pouco mais de 8 meses desde a protocolização dos últimos, em 19/12/2012, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontrava-se, com relação a parte dos requerimentos, em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei n.

11.457/07. Ademais, em caso similar, o Eminentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini assentou que deve a Secretaria da Receita Federal analisar pedidos de restituição no prazo previsto na Lei n. 11.457/2007. Ressaltou que a observância dessa regra legal se impõe tendo em vista a necessidade de se garantir a razoável duração do processo. Acrescentou, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento nesse mesmo sentido. Conforme já salientado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, os fundamentos expostos na referida decisão devem ser integralmente adotados no presente mandado de segurança, em que se discute caso em tudo semelhante ao que foi apreciado pela 24ª Vara Federal de São Paulo. Importa, portanto, transcrever a decisão monocrática proferida no agravo 454144, que tramitou no E. TRF da 3ª Região: PROC. -:- 2011.03.00.029882-3 AI 454144 D.J. -:- 7/12/2011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029882-

02.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.029882-3/SPRELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO AGRAVADO : PERFIL INFORMATICA COM/ E MANUTENCAO LTDA ADVOGADO : FABIANA GUIMARÃES DUNDE e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00143407420114036100 24 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que deferiu a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de quinze dias, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos pedidos de restituição que menciona (fls.

247/248). Narra a agravante que a quantidade de pedidos de restituição e compensação que adentram à Delegacia da Receita Federal é enorme, sendo que sua análise, conforme a ordem cronológica de chegada, muitas vezes demanda tempo para a solução. Sustenta, em síntese, não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, ou seja, que inexistiu ato coator por parte do Delegado da Receita, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à Impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica, atentando contra diversos princípios constitucionais. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para a revogação da liminar concedida e, ao final, o provimento integral do agravo para reforma da decisão. Decido. O requerimento na esfera administrativa a que se refere a agravante objetiva a ver apreciados diversos pedidos de restituição de valores. Vale dizer, em se tratando de matéria tributária, aplicável ao caso os ditames da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei nº 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. In casu, observa-se, de fato, que os pedidos de restituição foram formulados pela agravante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seu protocolo (08/06/201 e 14/06/2010). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já se manifestou sobre a questão, in verbis: TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) - destaques nossos Assim, por estar em harmonia com a jurisprudência dominante, a decisão agravada merece ser mantida. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 22 de novembro de 2011. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal Desse modo, verifica-se a existência de direito líquido e certo a ser protegido neste mandamus. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a decisão liminar proferida, que determinou à impetrada, tão somente, a análise dos pedidos de restituição formulados em 27/07/2012 no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se. Santos, 12 de dezembro de 2013.

0008417-84.2013.403.6104 - IEDA FERREIRA SILVA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

IEDA FERREIRA SILVA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo

que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de IEDA FERREIRA SILVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 16 de dezembro de 2013.

0008418-69.2013.403.6104 - CLAUDIO ROGERIO RODRIGUES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CLÁUDIO ROGÉRIO RODRIGUES, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de CLÁUDIO ROGÉRIO RODRIGUES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 16 de dezembro de 2013.

0008421-24.2013.403.6104 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013,

com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 16 de dezembro de 2013.

0008422-09.2013.403.6104 - LUIS CARLOS DAS CHAGAS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LUIS CARLOS DAS CHAGAS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de LUIS CARLOS DAS CHAGAS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem

condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 16 de dezembro de 2013.

0008423-91.2013.403.6104 - WELLINGTON MANOEL DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

WELLINGTON MANOEL DA SILVA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de WELLINGTON MANOEL DA SILVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 16 de dezembro de 2013.

0008425-61.2013.403.6104 - PAULO RODRIGO DINIZ(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

PAULO RODRIGO DINIZ, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a)estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo

que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de PAULO RODRIGO DINIZ, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 16 de dezembro de 2013.

0008440-30.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL ELOG S/A

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011186-65.2013.403.6104 - ANA BEATRIZ MANDELLI MANSO BITTENCOURT(SP121837 - MONICA LANIGRA RUSSO E SP229468 - IDELIZE LOPES COSTA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

ANA BEATRIZ MANDELLI MANSO BITTENCOURT, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando o restabelecimento da pensão a que faria jus e o pagamento das verbas atrasadas desde julho de 2013. Para tanto, alegou, em síntese: que é neta de Paulo Pinto Bittencourt e, nessa condição, teve arbitrada em seu favor pensão alimentícia no montante de 15% dos proventos de aposentadoria de seu avô; que após o falecimento do servidor aposentado, em julho de 2013, o pagamento da pensão foi interrompido e que ingressou, então, com pedido administrativo de pensão, o qual fora negado por falta de amparo legal. Sustentou que a interrupção do pagamento da pensão consistiu em ato ilegal e gerou prejuízos à sua subsistência. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 07/37. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 40). A União manifestou-se à fl. 45. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/57, arguindo sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, ante o teor da declaração de fl. 08, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso vertente, contudo, a segurança deve ser denegada eis que não se afiguram presentes as condições necessárias ao prosseguimento do presente mandamus. A impetrante é neta de Paulo Pinto Bittencourt e, em virtude de tal relação de parentesco e com amparo na Lei n. 5.478/68 e artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, teve arbitrada em seu favor pensão alimentícia a ser paga por seu avô mediante o desconto de 15% sobre seus proventos de aposentadoria, conforme decisão proferida na d. 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos (fl. 28). Com o falecimento do servidor aposentado, em julho de 2013, cessou o pagamento da pensão. A interrupção do pagamento, todavia, não caracteriza ato coator nos termos da lei, a fim de supedanear o manejo do remédio constitucional. Da análise do documento de fl. 31, verifica-se que Paulo Pinto Bittencourt não possuía dependentes inscritos, aos quais, em tese, poderia ser deferido o pagamento de pensão por morte e, sobre tal

benefício, caso concedido a herdeiro, ser descontado o percentual dos alimentos, nos moldes do artigo 1.700 do Código Civil. O falecimento do servidor fez cessar o pagamento da aposentadoria, desaparecendo o substrato fático para imposição da pensão alimentícia. A cessação dos descontos em folha e do repasse do valor à alimentanda decorreram legitimamente da extinção do benefício de aposentadoria e, por isso, não configuram atos eivados de ilegalidade ou abuso de poder violadores de direito líquido e certo. Ademais, caso a impetração se voltasse apenas contra o indeferimento administrativo da pensão requerida com base na Lei n. 8.112/90, imperioso seria reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, pois tanto a prática do ato vergastado, quanto a competência funcional para seu desfazimento são atribuídas à autoridade hierarquicamente superior àquela incluída no polo passivo desta ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, 5.º, da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2013.

0011242-98.2013.403.6104 - CLAUDIA PAZ DE SOUZA CASTRO SILVA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

D E C I S Ã O CLAUDIA PAZ DE SOUZA CASTRO E SILVA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o n. 80.1.13.00.6505-57. Para tanto, aduziu, em síntese, que foi intimada a justificar a movimentação financeira realizada junto ao Banco BANESTADO S/A nos anos de 1998 e 1999, após lavratura do Termo de Verificação Fiscal ante a suposta incompatibilidade entre o conteúdo das declarações de IRPF e as informações prestadas pela instituição financeira e que, ao final, foi lavrado Auto de Infração no bojo do Processo Administrativo Fiscal n. 10845.002386/2004-48 por omissão de rendimentos, sendo a correspondente cobrança, contudo, insubsistente. Sustentou que a exigência tributária combatida é improcedente, pois calcada em prova ilícita decorrente de verificação de dados bancários sem prévia autorização do Poder Judiciário, revelando-se inconstitucionais as regras permissivas previstas na Lei Complementar n. 105/2001 e no Decreto n. 3.724/2001. Asseverou que o 3.º do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, em sua redação original, proibia a utilização de informações relativas à CPMF - Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - para a constituição de créditos tributários. Referido artigo foi alterado pela Lei n. 10.174/2001, que facultou a utilização dos dados para embasar a instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário. Todavia, tratando-se de regra de direito material, seria vedada sua aplicação retroativa, vigendo, para a espécie dos autos (autuação referente aos anos de 1998/1999), o regramento das Leis n. 8.021/90 e n. 9.430/96, que vedavam o uso das informações obtidas via CPMF para constituição de créditos tributários diversos dos referentes à própria contribuição, além da vedação contemplada pelo artigo 11, 3.º, da Lei n. 9.311/96. Seguiu alegando que as expressões vedada e facultada, constantes dos diplomas legais citados, ainda que fossem regras de direito formal, não poderiam retroagir por força do disposto no artigo 144, 2.º, do Código Tributário Nacional. Salientou que a Lei n. 10.174/2001 não instituiu novos critérios de apuração ou processos de fiscalização nos moldes do artigo 144, 1.º, do Código Tributário Nacional. Acrescentou que a Lei n. 9.311/96 previa uma isenção em seu artigo 11, 3.º, a qual somente foi revogada em 2001. A cobrança perpetrada constituiria, assim, violação aos princípios da irretroatividade e da moralidade, nos aspectos da confiança e da boa-fé. Por fim, ante a possibilidade de execução fiscal da dívida inscrita e a imposição de penalidades decorrentes (*periculum in mora*), pleiteou fosse deferida, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 56/92). Recolheu as custas (fl. 93). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 96). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/139, sustentando a legitimidade da exação. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois não se

vislumbra mácula no procedimento administrativo adotado pela autoridade fiscal. Com efeito, colhe-se do Termo de Verificação Fiscal copiado às fls. 60/63 que, não tendo a contribuinte apresentados os extratos necessários à comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, foram requisitadas ao Banco BANESTADO S/A informações sobre a movimentação financeira, com amparo na Lei Complementar n. 105/2001 e Decreto n. 3.724/2001. Segundo a impetrante, os dados fornecidos mediante requisição da Receita Federal, sem prévia autorização judicial, constituiriam prova ilícita a gerar a ilicitude do lançamento amparado em tais informações. Sobre o tema - fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do artigo 6.º da Lei Complementar n. 105/2001 e da aplicação retroativa da Lei n. 10.147/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência - foi reconhecida a Repercussão Geral da matéria constitucional no bojo do Recurso Extraordinário n. 601.314, inexistindo, até o momento, decisão do C. Supremo Tribunal Federal sobre o mérito da controvérsia. Sendo assim, este Juízo tem por bem adotar o posicionamento o C. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de ser viável a utilização do meio de fiscalização sem que haja inconstitucional violação ao sigilo dos dados bancários. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL N 1.134.665 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008;

EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, ributário (3º). 3 - Em seguida, veio a lume a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, em que pese impor o dever de conservação do mesmo, estabelece uma gama de situações em que a sua ocorrência não constituirá violação do dever de sigilo (art. 1º, 3º), dentre estas o fornecimento das informações de que trata o 2º, artigo 11, da Lei nº 9.311, de 1996. 4 - Como se verifica, o princípio prevalente é o do sigilo, contudo, este cede diante de procedimento administrativo regularmente instaurado e da indispensabilidade das informações sobre as operações bancárias do contribuinte, para viabilizar a cobrança de tributo eventualmente devido ou para a apuração eventual de ilícitos penais, devendo, para tanto, ser intimada por escrito a instituição financeira. 5 - Quanto ao apelo da União, cingiu-se a pugnar pela reforma da sentença apenas no que tange à fixação da verba honorária, alegando que esta somente deve ser arbitrada em valor fixo quando vencida a Fazenda Pública, não sendo este o caso dos autos, devendo, pois, ser arbitrada em percentual sobre o valor atribuído à causa, impondo-se a revisão do valor fixado porque irrisório, não levando em conta o trabalho desenvolvido nos autos e nem o valor econômico da questão, sendo, ainda, desproporcional com o valor envolvido na causa. 6 - De fato, saindo-se vencedora na demanda, cabe à parte vencida pagar à União verba honorária que, em princípio, deveria ser fixada em percentual entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor atribuído à causa, cabendo aqui, no entanto, uma ponderação. 7 - No caso em tela, o valor atribuído à causa é de R\$ 735.934,14, para o mês de setembro de 2002. Assim sendo, condenação em verba honorária, no percentual mínimo, montaria a soma de R\$ 73.593,34, sem atualização, o que se mostra exacerbado e implicaria enriquecimento sem causa da parte vencedora em grave ônus e detrimento da parte vencida. Portanto, a solução que se impõe é a de fixação da verba honorária com fundamento na equidade (art. 20, 4º), levando-se, ainda, em conta os parâmetros de ponderação previstos no 3º do mesmo artigo, majorando-se a verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será corrigido desde a fixação. 8 - Em suma, na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na atuação da Fazenda Nacional impondo-se, pois, a manutenção da decisão recorrida nesse ponto, merecendo, no entanto, reforma no que pertine à fixação dos honorários advocatícios, que são devidos, no caso, segundo apreciação equitativa do juiz, com base na norma contida no artigo 20, 4º, do estatuto processual civil, e, nesse passo, visando remunerar condignamente o trabalho realizado, considerando, porém, as circunstâncias do caso concreto, de rigor majorar o valor da condenação da verba honorária conforme acima decidido. 9 - Apelação do requerido a que se nega provimento e da União a que se dá provimento.(AC 00051542120024036107, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012.)Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Tal decisão não obsta a faculdade de depósito do montante integral e em dinheiro para suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos

moldes do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 112 do STJ. Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 17 de dezembro de 2013.

0011263-74.2013.403.6104 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Manifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 69). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC)..... 2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;..... (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo; 5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa. (TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido. (TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044) No mesmo diapasão: O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.) Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 56 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de dezembro de 2013.

0011319-10.2013.403.6104 - FABIANA BATISTA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o teor de fls. 108/110, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Int.

0012332-44.2013.403.6104 - PAULO HENRIQUE CASA NOVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO HENRIQUE CASA NOVA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta

fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0012396-54.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ROBERTO DOS SANTOS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais.

Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0012546-35.2013.403.6104 - HUMBERTO BATISTA DE FREITAS(SP250796 - NELSON SCIAROTTA FILHO E SP258176 - JOSÉ CAUDINO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

O informe de rendimento do impetrante é incompatível com o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade da justiça. Sendo assim, promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012547-20.2013.403.6104 - ADRIANA REGINA SOARES POPPE(SP315782 - VANESSA DA SILVA

GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA REGINA SOARES POPPE em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000006-18.2014.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculta a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do art. 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo cópia da petição de aditamento, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3342

ACAO CIVIL PUBLICA

0008696-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008696-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X W R SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO E SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO E SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na representação 1.34.012.000105/2003-47, que tem por objeto o Convênio n 083/97, firmado entre o Município de Eldorado/SP e a Secretaria Especial de Políticas Regionais (SEPRE), do Ministério da Integração Nacional, propôs a presente ação civil pública em face de CELSO LUIZ DE FREITAS, W.R. JARDINS E CONSTRUÇÕES LTDA, HERMANN WOLPERT, MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM, JOSÉ ARAÍ DA SILVA SOARES, LAURO DA SILVA RODRIGUES e ARGENTINO ISMAEL FERREIRA. Narra a inicial, em síntese, que os réus praticaram atos de improbidade ao descumprirem o objeto do Convênio n. 083/97-SEMPRE/MPO, firmado pelo Município de Eldorado/SP com o Governo Federal, para a reconstrução de quinhentas moradias atingidas pelas chuvas de janeiro de 1997 e pela forte cheia do Rio Ribeira. Consta da peça de ingresso que o Município realizou licitação, na modalidade tomada de preços, na qual se sagrou vencedora a ré W.R. Jardins e Construção Ltda, para a execução de obras e serviços de reconstrução de 500 unidades habitacionais ao preço unitário de R\$ 1.200,00. Alega o Ministério Público Federal que, durante a execução do objeto do convênio, várias irregularidades foram praticadas pelos réus, de maneira que ocorreram atos de improbidade pela indevida substituição das obras pela singela entrega de materiais de construção; pela diminuição do conteúdo dos kits de materiais de construção distribuídos e por sua entrega a pessoas que não residiam nos locais atingidos. Afirma o Parquet que Celso Luiz de Freitas, W.R. Jardins e Construções Ltda e Hermann Wolpert ofenderam o princípio constitucional da legalidade ao modificar irregularmente o objeto do convênio, que não se limitava à entrega de materiais, mas exigia a reconstrução de moradias. Aduz que a empresa W.R e seu proprietário Hermann Wolpert auferiram vantagem patrimonial indevida e causaram dano ao Erário, condutas que somente foram possíveis em virtude do auxílio e conivência do então prefeito Celso Luiz de Freitas (fl. 11). Prossegue dizendo que parte do material foi desviada para moradores de outros bairros não atingidos pela enchente, tais como Vergueiro, Turvo do Etá e Vila Nova Esperança. Atribui tal conduta aos réus Celso Luiz de Freitas, W.R. Jardins e Construções Ltda e Hermann Wolpert, enfatizando que Celso teria prestado contas ao Ministério da Integração Nacional com dados inverídicos no que diz respeito à quantidade de materiais distribuída. Acrescenta que, nessa indevida distribuição de material, houve a decisiva participação dos réus Magdalena Roberto de Jesus Valentim, José Araújo da Silva Soares, Lauro da Silva Rodrigues e Argentino Ismael Ferreira, que teriam aderido à referida fraude e dela se beneficiado. Narra que esses réus, vereadores do Município, na condição de testemunhas, consignaram a inverídica declaração feita pelos beneficiados de que teriam recebido da Empresa WR Jardins os benefícios de reconstrução de suas respectivas moradias, assim como testemunharam a entrega de materiais de construção a pessoas que sabiam não serem aptas para receberem aquele benefício (fl. 12). Descreve as condutas de cada um dos vereadores nos seguintes termos: A ré e vereadora Magdalena Roberto de Jesus Valentim assinou como testemunha a entrega de materiais às famílias residentes no Bairro Vergueiro, sua base eleitoral, localidade distante cerca de 30 quilômetros donde ocorreram as enchentes. Portanto, restou evidente a sua intenção de se promover politicamente perante seus eleitores, agraciando-lhes com benefícios indevidos e às custas de verbas federais. O réu e vereador José Araújo da Silva Soares testemunhou que Wilde José de Souza teria recebido o kit. Ressalte-se, por oportuno, que o próprio Wilde

declarou na Delegacia de Polícia do Município de Eldorado que não o recebeu, esclarecendo, ainda, que o então vereador e ora réu Lauro da Silva Rodrigues, seu ex-sogro, é quem teria retirado o referido kit. Lauro Rodrigues da Silva e Argentino Ismael Ferreira, réus e vereadores naquela ocasião, também testemunharam a entrega de materiais para pessoas que não deveriam ser beneficiadas, tais como: Ercílio Tobermann, Aparecida Ferreira da Conceição e Luiz Mâncio. Portanto, aproveitando-se do sinistro ocasionado pela enchente, os réus, cada qual com conduta específica, utilizaram irregularmente a verba destinada à reconstrução de moradias das pessoas prejudicadas por tal evento, praticando atos de improbidade administrativa, descumprindo o objeto pactuado no convênio, através do qual a mencionada verba foi liberada (fl. 12). Afirma que a conduta desses réus, da mesma forma, atentou contra os princípios da Administração Pública, pois violou a legalidade. Com base em tais argumentos, aduz que os réus Celso Luiz de Freitas, W.R Jardins e Construções Ltda e Hermann Wolpert praticaram atos de improbidade que importaram enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação dos princípios da Administração Pública. No que tange aos demais réus, afirma que praticaram atos de improbidade contrários aos princípios da Administração Pública (fl. 15). Por fim, pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais difusos, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em virtude da frustração deliberada de um ideal coletivo, consistente na reconstrução das moradias afetadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/1993. Instada a se manifestar, a União disse não ter interesse atual em ingressar no feito (fl. 2000). O Ministério Público Federal postulou a juntada de prestação de contas encaminhada pelo Município de Eldorado/SP (fls. 2002/2126). Os réus foram notificados em obediência ao artigo 17, 7, da Lei 8.429/92. Os réus Magdalena Roberto de Jesus Valentim, Argentino Ismael Ferreira, Celso Luiz de Freitas e Lauro da Silva Rodrigues apresentaram defesa às fls. 2152/2157, 2183/2188, 2191/2197 e 2199/2205 aduzindo, em síntese, que não consignaram declarações falsas, mas apenas testemunharam o efetivo recebimento de materiais de construção por pessoas pobres, provenientes de sobras, após a reconstrução de quinhentas moradias, em cumprimento ao convênio mencionado na inicial. Acrescentou o réu Celso que a distribuição do material excedente teria sido aprovada pela Câmara de Vereadores. José Araújo da Silva Soares apresentou defesa às fls. 2208/2220 com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. A propósito das condutas descritas na inicial, tal como os demais réus, afirmou, em suma, que não consignou declaração falsa ao testemunhar a entrega dos materiais. Os réus W.R e Hermann Wolpert não se manifestaram. Nos termos da decisão de fls. 2225/2226, a petição inicial foi recebida. Citado, Celso Luiz de Freitas ofereceu contestação às fls. 2256/2270. Argumentou, em resumo, que não houve qualquer irregularidade na execução do Convênio firmado entre o Governo Federal e o Município, cujo objeto restou devidamente cumprido. Assinalou que muitas casas não foram totalmente destruídas. Assim, após a reconstrução dos imóveis destruídos, as sobras e os excedentes do material de construção foram distribuídos aos munícipes que tiveram suas casas danificadas. Seguiu dizendo que os vereadores apresentaram listas de pessoas carentes, que necessitavam dos materiais, e a Prefeitura efetuou a distribuição. Assim, foram reformadas, com os recursos da União, mais de 500 moradias. Sobre a distribuição dos kits asseverou que não pode ser responsabilizado por qualquer irregularidade, pois foi ela realizada pelo Serviço Social do Município. Alegou não ter obtido qualquer vantagem ilícita, tampouco causado prejuízo aos cofres públicos. Sustentou não ter se caracterizado ato de improbidade e, por fim, ponderou não ter ocorrido dano moral difuso. Lauro da Silva Rodrigues ofereceu contestação às fls. 2271/2279, na qual expendeu não ter firmado declarações falsas, pois efetivamente testemunhou a entrega dos materiais, após o cumprimento do convênio firmado com o Governo Federal, com a reconstrução ou a reforma de quinhentas moradias. A respeito da imputação específica constante da inicial, aduziu que seu ex-gênero efetivamente recebeu os materiais de construção. Argentino Ismael Ferreira, em sua contestação (fls. 2281/2289), da mesma forma, relatou não ter firmado declarações falsas, pois efetivamente testemunhou a entrega dos materiais, após o cumprimento do convênio firmado com o Governo Federal, com a reconstrução ou a reforma de quinhentas moradias. No que tange à alegação do Ministério Público Federal de que teria testemunhado a entrega de materiais a pessoas não atingidas pelas chuvas, asseverou que os beneficiários citados na peça de ingresso efetivamente eram pessoas carentes e tinham direito a receber os kits. José Araújo da Silva Soares apresentou contestação às fls. 2291/2313, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. A propósito das condutas descritas na inicial, tal como os demais réus, afirmou, em suma, que não consignou declaração falsa ao testemunhar a entrega dos materiais. Em sua contestação (fls. 2314/2321), Magdalena Roberto de Jesus Valentim afirmou que não teve qualquer participação nas irregularidades apontadas na inicial, enfatizando que as chuvas causaram estragos em todo o município, inclusive nos bairros mais afastados e, ainda, que presenciou a entrega dos materiais aos moradores prejudicados pelas intempéries. Sustentou não ter praticado qualquer espécie de ato de improbidade. WR Serviços Ambientais Ltda, atual denominação da ré WR Jardins e Construções Ltda, e Hermann Wolpert apresentaram contestação às fls. 2325/2346, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. A respeito da questão de fundo, apontaram não ter ocorrido ato de improbidade, partindo das premissas de que o Município não transferiu a parcela dos recursos que lhe cabia na execução do convênio e de que o objeto do ajuste limitava-se à reconstrução das moradias. Alegaram ter cumprido integralmente o objeto do convênio, realizando obras de recuperação das 500 unidades habitacionais, como demonstram as declarações acostadas aos autos pelo Ministério Público Federal

e o fato de que as parcelas do convênio foram normalmente liberadas. Inaugurando novo tópico, mencionaram que o autor não comprovou o suposto enriquecimento ilícito, sua origem e nexos causal com os recursos recebidos do Governo federal. No que diz respeito à entrega dos kits, argumentaram que foram decorrentes de doação, às suas expensas, sem o emprego de recursos da União. Réplica às fls. 2365/2387. As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 2391/2394, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425 e 2430). A decisão de fl. 2434 decretou a quebra do sigilo bancário dos réus WR e Hermann Wolpert. O Ministério Público Federal postulou o envio de ofício ao TCU, bem como a juntada de cópia da denúncia oferecida em face dos réus (2488/2489). Em atenção aos ofícios expedidos pelo Juízo, vieram aos autos cópias da Tomada de Contas Especial (fls. 2528/2736). O Ministério Público Federal postulou a juntada de ofício originário do TCU (fls. 2739/2771). Informações bancárias de WR Serviços às fls. 2773/2798. À luz dos novos documentos acostados aos autos, o autor desistiu da produção de prova pericial (fl. 2819). A decisão de saneamento de fls. 2837 afastou as preliminares suscitadas e indeferiu o requerimento de produção de prova pericial formulado pela ré WR Serviços Ambientais. Foi deferida apenas a produção de prova oral. Agravo retido às fls. 2852/2857. Os réus se manifestaram sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 2896/2922. Foi realizada audiência (fls. 2983/2984) na qual foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus, à exceção de Argentino Ismael Ferreira, que passou a residir em Piên/PR e foi ouvido por precatória (fl. 3138). As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal foram ouvidas às fls. 3030/3031 e 3104/3108. O Ministério Público Federal juntou aos autos cópia do julgamento da tomada de contas especial pelo TCU (fls. 3142/3152). Testemunhas dos réus às fls. 3259, 3302/3308, 3395, 3433, 3453, 3474/3481, 3486/3488. Uma das testemunhas restou dispensada, em virtude de problemas de saúde (fl. 3283). As partes apresentaram memoriais. O julgamento foi convertido em diligência para que os réus WR Serviços Ambientais Ltda e Hermann Wolpert apresentassem memoriais. Após o término do prazo que lhes fora concedido, postularam nova concessão de oportunidade para apresentação de defesa, ao argumento de que não haviam retirado em carga todos os volumes dos autos. A MM. Juíza Federal Substituta Anita Villani indeferiu tal pleito sob o fundamento de que fora formulado após o término do prazo inicialmente concedido aos referidos réus. Preclusa tal decisão, vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Encerrada a instrução, é cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade. As preliminares e prejudiciais de mérito foram apreciadas na decisão de saneamento. De qualquer forma, importa observar que, consoante já assentou o Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Nesse sentido: REsp 1203232/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 17/9/2013 e AgRg no Resp 1367048/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013. Ademais, as ações em que se busca o ressarcimento de danos ao Erário são imprescritíveis. (REsp 1268594/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013). Do mérito Regem-se pelas disposições da Lei n. 7.347/85, consoante dispõe seu artigo 1º, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; (...). As ações previstas na referida lei, que abrange a ação por improbidade administrativa, são propostas no foro do local onde ocorreu o dano, têm por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e permitem a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/92. São punidos na forma da citada Lei n. 8.429/92, os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. Em seus artigos 9º, 10 e 11, a lei em questão define os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao Erário e atentam contra os Princípios da Administração Pública. As sanções decorrentes da prática desses atos alcançam não apenas os agentes públicos, ou seja, aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas ou custeadas pelo erário, mas também àqueles que, mesmo não apresentando vínculo com o Poder Público, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta. No caso dos autos, imputa o Ministério Público Federal aos réus Celso Luiz de Freitas, W.R Jardins e Construções Ltda e Hermann Wolpert a prática de atos de improbidade que importaram enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação dos princípios da Administração Pública, postulando que sejam condenados nas sanções do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92. Aos demais réus, imputa o Parquet a prática de atos de improbidade que atentaram contra os princípios da Administração Pública, requerendo que sejam condenados nas sanções do artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92 (fl. 16). Para tanto, aduz o MPF que os primeiros, deliberadamente, substituíram a execução das obras objeto do convênio pela simples entrega de materiais de construção, na forma de kits. Diz, ainda, que esses réus, aproveitando-se da humildade e da necessidade dos municípios que se encontravam totalmente abalados em virtude das perdas sofridas, colheram declarações de que as residências haviam sido reconstruídas, as quais eram inverídicas, pois foram entregues

apenas poucos materiais de construção, em valor inferior aos R\$ 1200,00 previstos para cada família beneficiada. Assinala, outrossim, que eles entregaram materiais para moradores de outros bairros não atingidos pela enchente, conduta em que houve, segundo a inicial, decisiva participação dos demais réus, então vereadores do Município de Eldorado. Argumenta que, dessa forma, os requeridos deram causa ao desvio de finalidade do convênio firmado entre a União e a Prefeitura de Eldorado, com prejuízo ao Erário e enriquecimento indevido de terceiros, em grave violação ao senso comum de economicidade e, por isso, devem ser sancionados, conforme o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Sustenta também que a ação danosa dos requeridos frustrou um ideal coletivo dos moradores prejudicados pelas enchentes, impedindo a reconstrução de seus lares, o que ensejou dano moral coletivo a ser reparado por indenização. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os pedidos formulados na presente demanda devem ser acolhidos. Como apontou o Ministério Público Federal em seus memoriais, em 1997, foi celebrado o Convênio n. 083/97 - SEP/RE/MPO (fls. 1923/1934), entre o Município de Eldorado e o Ministério do Planejamento e Orçamento, que tinha por objeto a recuperação de unidades habitacionais (fl. 1923). O referido convênio era integrado por Plano de Trabalho consistente na recuperação de 500 unidades habitacionais, conforme rol que seguiu anexo aos documentos que deram suporte ao ato necessário ao repasse de verbas federais. A fim de viabilizar a recuperação das unidades, a Prefeitura de Eldorado promoveu procedimento licitatório, a Tomada de Preços n. 004/97, que tinha por objeto específico a reforma de 500 casas destruídas pelas enchentes (fl. 1935). As obras licitadas consistiam na reconstrução de 500 unidades habitacionais, de valor unitário correspondente a R\$ 1.198,00, consoante planilha apresentada pela W.R Jardins e Construções. Depreende-se do teor do convênio e da licitação promovida pelo Município que a empresa vencedora deveria fornecer os materiais de construção, bem como a mão de obra necessária para a recuperação das moradias. Tinha, pois, o convênio finalidade específica, bem delimitada desde os atos preparatórios à sua celebração. Ocorre que se verificou o descumprimento do convênio e do contrato celebrado após o certame licitatório promovido para sua concretização. Segundo restou apurado no curso da presente demanda, as obras de reconstrução ou reforma foram substituídas pela simples entrega de materiais de construção, na forma de kits, sem qualquer prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra. É o que se nota, de início, da leitura do que restou apurado na Tomada de Contas Especial n. TC 005.980/2008-9, promovida pelo TCU (fls. 3143 e seguintes): (...) III. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS3. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - DELIQ/MP, por intermédio da extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais/SEP/RE, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas do Convênio nº 083/1997-SEP/RE/MPO (cadastrado no Siafi sob o nº 320415), celebrado com a Prefeitura Municipal de Estância Turística de Eldorado/SP, que tinha como objeto a recuperação de unidades habitacionais no Município (cf. fl. 32), unidades essas localizadas nos bairros Vila Maria e Biquinha e em diversas ruas localizadas no município, devido a enchentes que ocorreram naquele município no ano de 1997 (fotos e reportagens sobre a enchente encontram-se às fls. 1569/1578 do vol. 7 do Anexo 2 e às fls. 2168/2176 do vol. 9 do Anexo 2).4. Conforme o Plano de Trabalho apresentado pela Prefeitura para a execução do objeto conveniado (fl. 2, v.p.), o valor total pactuado foi de R\$ 600.000,00, sendo R\$ 100.000,00 de contrapartida da conveniente e R\$ 500.000,00 à conta da concedente transferidos para a conta da conveniente. Os recursos da União foram liberados mediante as Ordens Bancárias 1997OB000092, 1997OB000296 e 1997OB000358 (fl. 198). Não houve o adimplemento da contrapartida pela conveniente.5. O convênio foi assinado em 1º/8/1997, tendo vigência de 220 dias a partir da liberação da primeira parcela dos recursos, que ocorreu em 20/8/1997 (cf. fl. 41, v.p.), incluído o prazo de 60 dias para apresentação da prestação de contas (fl. 40, v.p.). Sendo assim, esse prazo expirava em 8/3/1998.Dados sobre o município de Estância Turística de Eldorado e o Vale da Ribeira6. Em relação ao município de Estância Turística de Eldorado, o qual tinha população de cerca de 13.000 habitantes à época do convênio (cf. dados do IBGE de 1996), esse está localizado no Vale da Ribeira, um dos mais antigos pontos de colonização do Brasil, localizado na região sudeste do Estado de São Paulo. Pouco povoado, o Vale do Ribeira tem altas taxas de mortalidade infantil, alta concentração de terra e renda e condições precárias de infra-estrutura e saneamento básico. A região tem o menor índice de IDH (índice de desenvolvimento humano) do Estado, sendo que o do município de Estância Turística de Eldorado é de 0,733, apesar de o Estado de São Paulo ser a unidade da federação com o 2º melhor IDH (0,814), conforme informação disponível no site:

http://www.ige.unicamp.br/geomed/noticias_detail.php?registro=15(...)Voto :VOTOComo visto no relatório precedente, esta tomada de contas especial foi instaurada em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 83/1997, celebrado entre a extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais - SEP/RE e a Prefeitura Municipal de Estância Turística de Eldorado/SP, com objetivo de recuperar unidades habitacionais na municipalidade.2. Foram identificadas as seguintes ocorrências:i. não-comprovação da aplicação da contrapartida pactuada no Convênio, no valor de R\$ 100.000,00, contrariando o 3º do art. 2º da IN/STN/MF nº 1/1997;ii. alteração da lista dos beneficiários do ajuste, dificultando a correta identificação das edificações beneficiadas e impossibilitando a realização da vistoria das obras; iii. não-comprovação da execução física do objeto pactuado, vez que estava prevista a reconstrução de 500 unidades habitacionais e o responsável alega que distribuiu kits de materiais de construção aos beneficiários.3. Regularmente citados o Sr. Celso Luiz de Freitas e a empresa W.R. Jardins e Construções Ltda., apenas esta apresentou alegações de defesa (fls. 229/250, vol. principal), as quais

foram refutadas pela unidade técnica, que propõe, como encaminhamento, julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes solidariamente o débito apurado nos autos, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992 (fls. 290/291, vol. 1).4. O Ministério Público/TCU concordou parcialmente com o sugerido pela unidade instrutiva, primeiro observando que a (...) a contrariedade constatada deve-se à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, caracterizada pela ausência de conjunto probatório que evidencie a execução da avença, ante a inidoneidade dos documentos apresentados pelo ex-gestor em sua prestação de contas, vez que não (...) caracterizado eventual desvio de finalidade no caso concreto, uma vez que se houvesse sido provada a aplicação dos recursos na entrega de kits de materiais de construção, com comprovado benefício à população da municipalidade, estar-se-ia diante de utilização dos recursos em objeto distinto daquele previsto no Plano de Trabalho, mas na mesma finalidade consignada no termo de Convênio, qual seja: recuperação de habitações municipais.5. Com razão o MP/TCU, tendo em vista que, primeiro, os autos demonstram que não restou comprovada a regular aplicação dos recursos públicos federais destinados à recuperação de unidades habitacionais do Município beneficiado com recursos federais, já que os documentos apresentados com essa finalidade são inidôneos, conforme detalhadamente demonstrado pela Secex/SP (itens 30/38 da instrução de fls. 286/288, vol. 1), e, segundo, por sugerir que ao responsável Celso Luiz de Freitas seja aplicada apenas a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, com dosimetria baseada nos fatos apurados neste processo.6. Diante disso, incorporo às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução acima reproduzida, com as ressalvas do parecer também transcrito no relatório precedente, sem prejuízo de efetuar as seguintes considerações.7. De fato, conforme observa o representante do Parquet especializado, não está demonstrado, neste processo, cabalmente, desvio de finalidade do objeto conveniado, dado que, acaso comprovada efetiva aplicação dos recursos na entrega de kits de materiais de construção, em benefício da municipalidade, ocorreria aplicação em objeto distinto do ajustado, mas em finalidade idêntica à consignada no Termo de Convênio.8. No caso concreto, o que sobressai é a presença de diversos documentos inaptos à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos originários do convênio em tela, por se tratarem de declarações desprovidas de veracidade, ante as seguintes constatações:a) ocorrência de falsas assinaturas constantes das declarações, conforme apontam os próprios supostos declarantes (fls. 127 e 139 do anexo 2);b) existência de assinaturas por parte de pessoas que não residem nos bairros atingidos pelas enchentes, onde deveriam ocorrer as reformas acordadas no convênio;c) indicação, em algumas declarações, de números de identidades de teóricos beneficiários do ajuste que não constam dos arquivos do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fls. 2.087/2.088, vol. 9 do anexo 2);d) presença de relatório de investigador de polícia (fls. 2.087/2.088, vol. 9 do anexo 2) esclarecendo que, após diligência in loco, não foram localizadas informações sobre os cidadãos arrolados na Relação de Famílias Inscritas para Atendimento com Reforma de Casa (fls. 6/23, vol. principal); ee) testemunho de antigos moradores dos citados bairros, informando desconhecerem alguns dos supostos declarantes de que o objeto do convênio teria sido realizado, fato confirmado pela 148ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo (fls. 1.303/1.305, vol. 4 do anexo 1, e fls. 75/77 do vol. principal), ao noticiar que tais declarantes não são eleitores daquele município.9. Demais disso, alguns dos cidadãos citados na Relação de Famílias Inscritas para Atendimento com Reforma de Casa (fls. 6/23, vol. principal) expressamente afirmam que não receberam os referidos kits de construção ou os receberam incompletos, o que reforça a constatação de que o objeto conveniado não foi cumprido conforme ajustado (fls. 1.703/1.886 do vol. 5 do Anexo 1; fls. 338/387 do vol. 1 do Anexo 1; fls. 127/200 do Anexo 2; fls. 1.600/1.649 do vol. 8 do Anexo 2; fls. 1.296/1.297 e 1.299 do vol. 6 do Anexo 2; e fls. 570/572 do vol. 1 do Anexo 1).10. Por fim, verifico que não há elementos nos autos que configurem a boa-fé dos responsáveis, razão pela qual suas contas devem ser julgadas, desde logo, irregulares, com imputação do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos termos sugeridos pelo MP/TCU, graduada conforme o grau de reprovação descrito nos itens 75/80 da instrução de fls. 280/280-v. Ante o exposto, VOTO por que seja adotado por este Colegiado o acórdão que submeto à sua consideração. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de novembro de 2010. AUGUSTO

NARDESRelatorAcordao :VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não-aprovação da prestação de contas do Convênio nº 83/1997, celebrado entre a extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais - SEPRE e o Município de Estância Turística de Eldorado/SP, com objetivo de recuperar unidades habitacionais na municipalidade.ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:9.1. nos termos do art.12, 3º, da Lei nº 8.443/1992, considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Celso Luiz de Freitas;9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas, b e d, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Celso Luiz de Freitas, CPF 065.387.028-05, e condená-lo, solidariamente com a empresa WR Serviços Ambientais Ltda., CNPJ nº 59.377.275/0001-91, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU;Datas da ocorrência Valor histórico (R\$)20/8/1997 125.000,0022/10/1997 175.000,0024/11/1997 200.000,009.3. aplicar ao Sr. Celso Luiz de Freitas e à empresa WR Serviços Ambientais Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57

da Lei nº 8.443/1992, nos valores, respectivamente, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;9.5. nos termos previstos no inciso II do art. 9º da Resolução TCU nº 191/2006, determinar o acondicionamento, em envelope lacrado, dos volumes do Anexo 1 dos presentes autos, bem assim que sejam adotadas as providências previstas no 2º do art. 9º do mesmo normativo com vistas à manutenção do sigilo em relação ao seu conteúdo;9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do voto e relatório que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Sr. Rodrigo Joaquim Lima, Procurador da República no Município de Santos/SP, e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para ciência

ENTIDADE :Entidade: Município de Estância Turística de Eldorado/SPInteressados :Responsáveis: Celso Luiz de Freitas (065.387.028-05) e WR Serviços Ltda., atual denominação social da empresa WR Jardins e Construções Ltda. (59.377.275/0001-91)Representante do MP :Paulo Soares BugarinUnidade técnica :Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SPDados de retificação
:http://contas.tcu.gov.br/pt/md?lnk=(AC-0444-03/13-1) http://contas.tcu.gov.br/pt/md?lnk=(AC-0444-03/13-1)Classe :CLASSE IIAdvogado :André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP 147.963) e Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP 198.868)Quórum:13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa Data sessão : 23/11/2010Conforme se nota do relatório e do voto acima transcritos, o Tribunal de Contas da União considerou comprovadas as irregularidades descritas na inicial da presente ação civil pública. Verifica-se que o Município de Eldorado não efetuou a contrapartida que lhe cabia e que a prestação de serviços de reforma ou reconstrução restou substituída pela simples entrega de materiais de construção, sendo que houve entrega para pessoas que não figuravam dentre os beneficiários do convênio e não residiam nas áreas afetadas. Além disso, houve entrega de materiais em valor inferior ao previsto para cada uma das moradias e mesmo para beneficiários não identificados. Constatou-se, ainda, declarações de entregas para pessoas inexistentes. Esses fatos restaram comprovados não apenas pelo que apurou o TCU, mas também pelo que se depreende das provas produzidas nos presentes autos, seja da análise da prova documental, seja do que resulta do que declararam os próprios réus em seus depoimentos ou do que disseram as diversas testemunhas ouvidas. Conforme sintetizou o Ministério Público Federal em suas alegações finais: Em reunião, em que estavam presentes todos os requeridos, o Prefeito e os demais, com a participação da empresa vencedora da licitação, decidiram substituir a restauração das moradias pela entrega de kits de materiais de construção. E foi isto que realmente a empresa WR fez: ao invés de entregar os bens e a mão de obra, realizando a reforma, apenas entregou kits - que, posteriormente veremos, eram insuficientes -, sem qualquer prestação de serviços. Assim, ao invés de reformarem as residências atingidas, os requeridos passaram a entregar apenas materiais de construção. Nada obstante a gritante alteração do contrato, a empresa requerida continuou a receber exatamente os mesmos valores, sem qualquer desconto ou devolução. Os cidadãos, por sua vez, foram mais uma vez prejudicados, pois tiveram um benefício deficiente, em que não suas necessidades eram atendidas (...) (fl. 3517)A realização da reunião na Prefeitura fica comprovada pelo que afirmou o réu Celso Luiz de Freitas ao Delegado de Polícia de Eldorado (fls. 1581/1583), bem como pelo que declarou, nesta ação, a testemunha Elói Fouquet (fl. 3063). A testemunha Donizete Antonio de Oliveira, à época à frente da Secretaria Civil do Município, confirmou que houve modificação do convênio, por deliberação da prefeitura (fl. 3302). No mesmo sentido foi o depoimento do requerido Lauro da Silva Rodrigues, que disse ter o réu Celso proposto a mudança do objeto do convênio para a entrega de materiais de construção, o que, segundo ambos tinham ciência, não era correto (fl. 2905v). Da mesma forma, confirmaram a substituição das obras pela entrega dos kits os réus José Araújo (fls. 2906) e Argentino Ismael Ferreira, bem como a testemunha Jamil Aparício de Souza (fl. 3487). Constata-se, diante do que apurou o TCU, bem assim do que se depreende da prova oral e documental produzida nestes autos, que não houve reconstrução ou reparação de moradias, mas somente a entrega de materiais de construção para alguns moradores e para outras pessoas que não eram beneficiárias do convênio. Não houve, como afirmaram os réus, entrega de sobras de material. Ocorreu deliberada substituição das obras estabelecidas no convênio e licitadas pelo Município pela simples entrega de materiais. Importa destacar, ainda na linha do que asseverou o membro do Parquet, que a própria empresa W.R, na prestação de contas, apontou despesas de mão de obra de apenas R\$ 9.980,00, as quais não eram condizentes com o cumprimento do contrato celebrado com o Município de Eldorado. Tem-se, ainda, às fls. 328/377, cinquenta declarações de pessoas que deveriam ter se beneficiado das reformas no sentido de que não tiveram suas moradias reparadas. Vale ressaltar, neste ponto, que não se sustentam as alegações do réu Hermann e de sua empresa W.R, sobre a ausência de contrapartida do município e insuficiência dos recursos para a concretização das obras. Em primeiro lugar, porque mesmo em face da falta do aporte municipal, era possível a reconstrução parcial de cerca de 415 moradias, como apurou o TCU, com base nos valores proporcionais restantes do convênio, porém nem isso ocorreu. Em segundo, porque os referidos réus participaram da licitação e

expressamente declararam, durante o certame, ser possível efetuar reparações de custo unitário equivalente a R\$ 1.198,00, em valores da época. Ademais, os danos eram de extensão diversa em cada moradia, de maneira que eram viáveis compensações de gastos entre um reparo e outro, como assinalou o TCU no acórdão citado nesta fundamentação. Cumpre salientar que os réus Celso, Hermann e W.R emitiram documentos inidôneos a fim de viabilizar a liberação dos valores repassados à Prefeitura. O primeiro assinou notas de empenho que mencionavam reformas e serviços de mão de obra que não foram realizadas (fls. 1897, 1899, 1901, 1903, 1911, entre outras). Hermann, por seu turno, emitiu notas fiscais em desacordo com o que efetivamente ocorreu, pois referiam, igualmente, serviços de mão de obra (fls. 1898, 1900, 1902, 1904, 1912, entre outras). O réu Celso chegou a assinar Termo de Aceitação Definitiva de Obras ou Serviços (fl. 1892), relativo à reconstrução de 500 moradias, atestando algo que não ocorreu. Considerando que estava aos seus cuidados a prestação parcial de contas, com base notadamente na apresentação de documentos, tais condutas possibilitaram a irregular liberação das verbas do convênio, sem a efetivação das obras. Cabe assinalar que não encontram qualquer respaldo nas provas produzidas nos autos as alegações de que as obras foram efetivamente realizadas ou de que a contratação envolvia apenas o fornecimento de materiais de construção. Como visto, o objeto licitado era claro e não há qualquer indício de efetiva mobilização de mão de obra ou da realização de reparos, ainda que parciais ou em poucas unidades. Ao contrário, a prova é robusta no sentido de que houve indevida substituição das obras pela entrega de materiais, a qual, além de ter sido irregular, foi feita a menor, beneficiou terceiros não contemplados na relação que deu suporte à liberação das verbas ou simplesmente não foi efetivada. Sobre essas últimas irregularidades, são necessárias algumas considerações específicas. A prestação de contas da Prefeitura indicou o suposto gasto de R\$ 508.806,28 (fl. 2009), com o cumprimento do convênio. Todavia, a documentação comprobatória dos gastos, como visto, é inidônea. As declarações recolhidas pela empresa WR, cujas cópias acompanham a inicial elaborada pelo MPF, de pessoas que teriam recebido os benefícios da reconstrução, não correspondem à realidade fática. Parte dos declarantes recebeu apenas materiais de construção. Outras são simplesmente falsas. Como apontou o Ministério Público, as declarações de fls. 1662/1843 revelam que inúmeras famílias receberam o kit incompleto. Veja-se, a propósito, o que declarou Sérgio Mariano Pereira (fl. 3477), o qual apontou a insuficiência do material doado para a conclusão das reformas. Conforme apontou o Ministério Público, com base nas declarações de fls. 1705/1886, onze pessoas nada receberam. Cento e onze receberam materiais a menor do que o que foi declarado pela empresa WR (fl. 3538). Sessenta e um supostos beneficiários simplesmente não foram localizados. Eram fantasmas, como aduziu o Parquet (fl. 3539). A respeito das irregularidades nas entregas dos kits, é necessário salientar, ainda, que foram beneficiadas pessoas que não figuravam na relação que deu suporte ao convênio e que não residiam em áreas afetadas pelas enchentes. Neste ponto é que surgem as condutas dos demais réus da presente ação de improbidade. Como relatado, consta da inicial que parte do material foi desviada para moradores de outros bairros não atingidos pela enchente, tais como Vergueiro, Turvo do Etá e Vila Nova Esperança. O MPF atribui tal conduta aos réus Celso Luiz de Freitas, W.R. Jardins e Construções Ltda e Hermann Wolpert, enfatizando que Celso teria prestado contas ao Ministério da Integração Nacional com dados inverídicos no que diz respeito à quantidade de materiais distribuída. Acrescenta que, nessa indevida distribuição de material, houve a decisiva participação dos réus Magdalena Roberto de Jesus Valentim, José Araújo da Silva Soares, Lauro da Silva Rodrigues e Argentino Ismael Ferreira, que teriam aderido à referida fraude e dela se beneficiado. Narra que esses réus, vereadores do Município, na condição de testemunhas, consignaram a inverídica declaração feita pelos beneficiados de que teriam recebido da Empresa WR Jardins os benefícios de reconstrução de suas respectivas moradias, assim como testemunharam a entrega de materiais de construção a pessoas que sabiam não serem aptas para receberem aquele benefício (fl. 12). Descreve as condutas de cada um dos vereadores nos seguintes termos: A ré e vereadora Magdalena Roberto de Jesus Valentim assinou como testemunha a entrega de materiais às famílias residentes no Bairro Vergueiro, sua base eleitoral, localidade distante cerca de 30 quilômetros donde ocorreram as enchentes. Portanto, restou evidente a sua intenção de se promover politicamente perante seus eleitores, agraciando-lhes com benefícios indevidos e às custas de verbas federais. O réu e vereador José Araújo da Silva Soares testemunhou que Wilde José de Souza teria recebido o kit. Ressalte-se, por oportuno, que o próprio Wilde declarou na Delegacia de Polícia do Município de Eldorado que não o recebeu, esclarecendo, ainda, que o então vereador e ora réu Lauro da Silva Rodrigues, seu ex-sogro, é quem teria retirado o referido kit. Lauro Rodrigues da Silva e Argentino Ismael Ferreira, réus e vereadores naquela ocasião, também testemunharam a entrega de materiais para pessoas que não deveriam ser beneficiadas, tais como: Ercílio Tobermann, Aparecida Ferreira da Conceição e Luiz Mâncio. Portanto, aproveitando-se do sinistro ocasionado pela enchente, os réus, cada qual com conduta específica, utilizaram irregularmente a verba destinada à reconstrução de moradias das pessoas prejudicadas por tal evento, praticando atos de improbidade administrativa, descumprindo o objeto pactuado no convênio, através do qual a mencionada verba foi liberada (fl. 12). As provas produzidas nos autos demonstram que os referidos réus efetivamente praticaram tais condutas. Em seu depoimento, o réu Celso Freitas confirmou que os bairros mencionados não foram atingidos pelas enchentes. A testemunha Antonio Alves Dunda (fl. 3308) confirmou que morava no Bairro Turvo do Etá e que sua casa não fora atingida pela enchente, salientando que tampouco o bairro Vergueiro fora atingido. A ré Magdalena de Jesus Valentim, por seu turno, ao ser ouvida em Juízo (fl. 2991), confirmou ter participado do desvio de materiais, assinando declarações como testemunha de

peças que não eram beneficiadas pelo Convênio, residentes no Bairro Vergueiro. Apurou-se que Magdalena participou do desvio de kits para 23 famílias de áreas não prejudicadas pela enchente, conforme se constata das declarações de fls. 2160/2181. Destaque-se que uma das beneficiárias, Nair Dias (declaração de entrega de materiais de fl. 2161), ouvida como testemunha pela defesa, confirmou o recebimento dos materiais, bem como o fato de que a ré Magdalena tinha base eleitoral em seu bairro (fl. 3307). A alegação de Magdalena de que assinou as declarações de boa-fé não afasta sua responsabilidade pelo descumprimento do convênio e pela irregularidade na aplicação das respectivas verbas federais, visto que, como vereadora, tinha ciência da finalidade específica dos recursos repassados pelo Governo Federal, que não podiam simplesmente ter sido aplicados na mera entrega de materiais para pessoas não prejudicadas pela enchente de janeiro de 1997. O réu e vereador José Arai da Silva Soares, em seu depoimento (fl. 2993/2994) confirmou ter testemunhado que Wilde José de Souza recebeu materiais de construção, os quais, porém, foram repassados ao réu Lauro Rodrigues, seu ex-sogro, que com eles construiu uma edícula em sua casa. Tal fato foi confirmado pelo próprio requerido Lauro, que, em seu depoimento (fl. 2995), disse ter participado da reunião no Gabinete do Prefeito sobre a entrega de materiais de construção e atestou o uso do material por Wilde, para obras em sua própria residência. Lauro confessou, ainda, ter assinado recibos de entrega de materiais, confirmando os fatos expostos na inicial pelo MPF. Cabe frisar que a testemunha Valéria Virginia Brizola, que constava na lista de beneficiários do convênio, declarou, em juízo (fl. 3066), ter assinado, a pedido de Lauro, antecipadamente, recibo de entrega de materiais, sendo que não recebeu posteriormente qualquer material. Quanto ao réu Argentino Ismael Ferreira, tem-se que ele confirmou, em seu depoimento pessoal (fl. 3138 - CD-Rom) que presenciou, de forma não oficial, a entrega de kits de materiais. Disse que assinou, como testemunha, o recibo de entrega de materiais para Luiz Mâncio (documento acostado à fl. 643). Alegou desconhecer Ercílio Tobermann e Aparecida Ferreira da Conceição. Nota-se que os réus em questão, vereadores do Município de Eldorado à época, participaram, em menor ou maior grau, na distribuição e entrega de materiais, mesmo cientes de que não foram realizadas as obras e que foram destinados kits para pessoas não atingidas pela enchente. Observa-se, ainda, que não se tratava de sobras ou excedentes, como afirmou Hermann, mas sim de substituição de obras de reparos por simples entregas de materiais, providência que, consoante se viu, além de irregular, beneficiou pessoas não inseridas na relação que deu suporte ao Convênio com o MPO ou nem sequer foi realizada, tendo em vista a elaboração de documentos falsos para dar suporte à prestação de contas. Os réus Celso e Hermann, este administrador da empresa WR, pactuaram a ilegal substituição das obras pelo simples fornecimento de kits e acabaram por envolver os demais réus, que aderiram às condutas ímprobas, visando a destinar materiais a pessoas residentes em suas bases eleitorais. Com esse intuito, acabaram por assinar os recibos de conteúdo genérico e dúbio elaborados pelos primeiros réus, obtendo algumas entregas de materiais para beneficiários que indicaram. Nesse contexto, tem-se que os réus Celso Luiz de Freitas, W.R. Jardins e Construções Ltda e Hermann Wolpert efetivamente praticaram atos de improbidade previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 e que os demais incidiram na prática de atos que atentaram contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11 da Lei n. 8.429/92. É necessário destacar que restou caracterizado o dolo específico de todos os réus, pois praticaram atos que sabiam ser ilegais, visto que tinham plena ciência do objeto do convênio e das obras licitadas pela Prefeitura, sendo que acabaram por aderir conscientemente à indevida proposta de substituição formulada pelo então prefeito Celso Luiz de Freitas e por Hermann Wolpert, que, de maneira hábil, acabaram por envolver diversos vereadores nos atos de improbidade, visando dificultar sua responsabilização individual. De qualquer forma, apenas o dolo genérico de atuar contra os princípios da Administração Pública, que também se verificou na hipótese, já bastaria para dar respaldo à responsabilização de todos. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONVÊNIO. FNDE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM FINALIDADES DIVERSAS DA AJUSTADA. EXISTÊNCIA DE DOLO. OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, I, DA LEI 8.429/92). DESNECESSIDADE DA OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DE DANO MATERIAL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. SUJEIÇÃO DO RESPONSÁVEL ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92. DOSIMETRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.(...)III - Para a configuração dos atos de improbidade administrativa que importem violação aos princípios da Administração Pública (Lei n. 8.429/92, art. 11) é dispensada a comprovação de dolo específico, sendo suficiente à caracterização de tais atos a demonstração de dolo genérico, consistente na violação voluntária e consciente dos deveres do agente público.IV - Configurado ato de improbidade administrativa ofensivo aos princípios da legalidade e da moralidade, com violação aos deveres de honestidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 8.429/92, consistente no desvio intencional, para aplicação em finalidades diversas da ajustada, dos recursos recebidos do FNDE, relativos a convênio para aquisição de veículo automotor destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino fundamental, das redes estadual e municipal, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o acesso e a permanência na escola.V - O fato de os recursos do convênio não terem sido utilizados em proveito próprio ou de terceiro, mas aplicados no pagamento de outras despesas da Prefeitura, não exime o agente público da responsabilidade pelo desvio de finalidade das verbas

recebidas, porquanto a configuração de ato de improbidade administrativa que atente contra princípios da Administração Pública (art. 11, da Lei n. 8.429/92) independe do enriquecimento ilícito do agente e da ocorrência de dano ao Erário ou patrimônio econômico do Município.(...) X - Pedido formulado pelo MPF indeferido. Preliminar de mérito rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000071-22.2006.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)Das sanções A Lei de Improbidade Administrativa distingue três modalidades de atos de improbidade: a) enriquecimento ilícito (art. 9º); b) lesão ao erário (artigo 10º); e c) atentado contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Em correlação com essa classificação, o artigo 12 estabelece nos incisos I, II e III as sanções respectivamente aplicáveis. Houve, no entanto, importante divergência doutrinária entre os que entendiam que a legislação impunha a aplicação cumulativa dessas penas e aqueles para os quais era possível ao magistrado a dosimetria, com base no parágrafo único do referido artigo 12. Não obstante, assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a aplicação não era necessariamente cumulativa. Para eliminar qualquer dúvida, o legislador adotou a jurisprudência daquela corte superior e editou a Lei nº 12.120/09, por meio da qual deu ao caput do artigo 12 a seguinte redação: Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)No caso dos autos, os réus Celso, Hermann e WR estão sujeitos às sanções previstas no artigo 12, inciso I, da LIA, quais sejam: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Assim, devem ser condenados à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ao ressarcimento integral do dano, mediante a restituição das quantias do convênio indevidamente aplicadas, com atualização monetária e juros de mora, a saber, tal como apuradas pelo TCU (fl. 3151v), em valores históricos: 20/8/1997 - R\$ 125.000,00; 22/10/1997 -R\$ 175.000,00 e 24/11/1997 -R\$ 200.000,00.Tais quantias deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde as datas em que foram repassadas ao Município, indicadas acima, até o efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF. Os juros de mora devem incidir em 0,5% ao mês até o advento do Código Civil de 2002 e, após, conforme a taxa Selic, que é a taxa a que se refere o art. 406 do referido diploma, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar em perda da função pública, uma vez que os réus Celso e Hermann, segundo se depreende de seus depoimentos, não ocupam cargos públicos. O Superior Tribunal de Justiça assentou que a pena de perda de direitos políticos é a mais drástica dentre as previstas no artigo 12 da LIA, de modo que seu afastamento, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é viável quando o dano for pequeno. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0010598-17.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013).Na hipótese, no entanto, o dano foi de grande monta, pois os valores desviados, segundo apontou o MPF em estimativa elaborada nos memoriais, supera R\$ 2.200.000,00, em cálculos para o ano de 2012. Assim, é de se ordenar a suspensão dos direitos políticos dos referidos réus Celso e Hermann por oito anos, por ser tal intervalo de tempo proporcional em face dos danos perpetrados e do tempo já decorrido desde a data dos fatos. Conforme a doutrina, a multa civil tem por objetivo desestimular a prática dos atos de improbidade administrativa, mediante a cominação de forte repercussão no patrimônio pessoal do agente infrator (ANDRADE, Adriano, MASSON, Cleber, ANDRADE, Landolfo. Interesses Difusos e Coletivos. 2ª Ed. São Paulo: Editora Método. p. 728) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0010598-17.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013).Considerado o escopo educativo dessa espécie de sanção e coerentemente com a gravidade dos atos de improbidade praticados pelos réus Celso, Hermann e pela empresa WR, que resultaram em desvios de recursos em montante elevado e prejuízos ao erário, entendo adequada a aplicação de multa equivalente a 1/6 do valor da vantagem ilícita e do dano por eles causado (artigo 12, incisos I e II, da Lei n. 8429/92), correspondente aos valores apurados pelo TCU, indicados acima. A multa estará sujeita a atualização monetária e juros na forma antes descrita. Por fim, considerando a gravidade dos atos praticados por Celso, Hermann e pela empresa WR, que demonstraram não ter qualquer receio de desviar recursos e desrespeitar contratos celebrados após licitação pública, cumpre a eles impor a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos. Os demais réus, tal como exposto na inicial, estão sujeitos às sanções do artigo 12, inciso III, da LIA, quais sejam: ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Nesse passo, a ré Magdalena Roberto de Jesus Valentim deve ser condenada ao ressarcimento do dano, mediante a restituição de quantia equivalente a 23 kits de materiais de

construção, no valor unitário de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos), acrescido de juros e correção monetária, na forma já apontada nesta sentença, a contar de 05 de fevereiro de 1998, data das declarações que firmou como testemunha (fls. 2160 e seguintes). Não há que se falar em perda da função pública ou em suspensão dos direitos políticos, uma vez que tais medidas revelar-se-iam excessivamente gravosas se aplicadas nos dias atuais, em face do tempo já decorrido desde os fatos (1997/1998). Mostram-se adequadas, no entanto, a aplicação de multa civil, em quantia equivalente a 5 vezes a remuneração percebida pela ré à época, corrigida monetariamente desde 05 de fevereiro de 1998, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos. Os réus Lauro da Silva Rodrigues e Argentino Ismael Ferreira, por seu turno, devem ser condenados ao ressarcimento do dano, mediante a restituição de quantia equivalente aos 3 kits de materiais de construção mencionados na inicial, no valor unitário de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos), acrescido de juros e correção monetária, na forma já apontada nesta sentença, a contar de fevereiro de 1998, data das declarações que firmaram como testemunhas. Não há que se falar em perda da função pública, visto que não mais a ocupam. Tampouco cabe cogitar de suspensão dos direitos políticos, uma vez que tais medidas revelar-se-iam excessivamente gravosas se aplicadas nos dias atuais, em face do tempo já decorrido desde os fatos (1997/1998). Mostram-se adequadas, no entanto, a aplicação de multa civil, em quantia equivalente a 3 vezes a remuneração percebida pelos réus à época, corrigida monetariamente desde fevereiro de 1998, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios, pelo prazo de três anos. Por fim, o réu José Araújo da Silva Soares deve ser condenado ao ressarcimento do dano, mediante a restituição de quantia equivalente a 1 kit de materiais de construção, no valor unitário de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos), acrescido de juros e correção monetária, na forma já apontada nesta sentença, a contar de 15 de janeiro de 1998, data da declaração que firmou como testemunha (fl. 798). Não há que se falar em perda da função pública ou em suspensão dos direitos políticos, uma vez que tais medidas revelar-se-iam excessivamente gravosas se aplicadas nos dias atuais, em face do ato praticado pelo réu e do tempo já decorrido desde os fatos (1997/1998). Mostram-se adequadas, no entanto, a aplicação de multa civil, em quantia equivalente a 3 vezes a remuneração percebida pelo réu à época, corrigida monetariamente desde 15 de janeiro de 1998, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritária, pelo prazo de três anos. Os valores da condenação relativos à reparação do dano e à perda dos bens havidos ilícitamente deverão ser destinados ao Município de Eldorado, na forma do art. 18 da LIA. Dano moral Quanto à condenação em danos morais, o E. Superior Tribunal de Justiça já consignou a sua possibilidade em ação de responsabilidade por atos de improbidade administrativa. Há de se ter em mente que os atos de improbidade levados a efeito pelos réus prejudicaram a recuperação de moradias afetadas por enchente ocorrida no Município de Eldorado em janeiro de 1997. Frustraram, dessa forma, tal como asseverado na inicial, o ideal coletivo de reconstrução das unidades habitacionais e a expectativa dos munícipes de amparo do Governo Federal. Assim, houve efetiva ofensa à dignidade dos cidadãos afetados pela enchente que deveriam ter recebido as obras emergenciais. Caracterizou-se, portanto, o dano moral coletivo alegado na inicial. O arbitramento do quantum indenizatório deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às peculiaridades que envolvem o caso concreto, dentre elas, a aplicação das demais penalidades, de modo que a condenação não se torne excessiva. Levando-se em consideração tais parâmetros, bem como a participação dos réus nas condutas analisadas, revela-se razoável a fixação dos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os réus Celso, Hermann e WR, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os réus Lauro e Magdalena e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para José Araújo e Argentino Ismael. A condenação no montante indicado na peça de ingresso - R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), de forma solidária, seria excessivamente onerosa, à luz das condutas dos réus e das demais penalidades já aplicadas. DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: i) reconhecer que os réus Celso Luiz de Freitas, a empresa W.R Jardins e Construções Ltda, atualmente denominada W.R Serviços Ambientais Ltda e Hermann Wolpert praticaram atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, na forma do artigo 9º da Lei n. 8.429/92, bem como para condená-los nas sanções do artigo 12, inciso I, da referida lei, cumulativamente, na forma exposta na fundamentação; ii) reconhecer que os réus Magdalena Roberto de Jesus Valentim, José Araújo da Silva Soares, Lauro da Silva Rodrigues e Argentino Ismael Ferreira praticaram atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma do artigo 11 da Lei n. 8.429/92, bem como para condená-los nas sanções do artigo 12, inciso III, da referida lei, cumulativamente, na forma exposta na fundamentação; Outrossim, com fundamento no art. 269, inciso I, do diploma processual, julgo parcialmente procedente o pedido relativo aos danos morais difusos para condenar os réus Celso Luiz de Freitas, a empresa W.R Jardins e Construções Ltda, atualmente denominada W.R Serviços Ambientais Ltda e Hermann Wolpert ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os réus Magdalena Roberto de Jesus Valentim e Lauro da Silva Rodrigues em indenização de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e os réus José Araújo da Silva Soares e Argentino Ismael Ferreira em indenização no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser destinada ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85. A indenização pelo dano moral

deve ser atualizada e acrescida de juros de mora a contar da data desta sentença, consoante a taxa Selic, que já contempla a correção monetária (REsp 938.564/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 16/02/2011). Condene os réus ao pagamento das custas processuais. Em relação à condenação em honorários advocatícios, o STJ pacificou entendimento no sentido do descabimento da condenação dos réus, ao pagamento de honorários de sucumbência, na ação civil pública julgada procedente, em respeito à simetria. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0004103-36.2007.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).P.R.I.Santos, 20 de janeiro de 2014.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011948-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUEDES DE LIMA PESSOA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 44, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000313-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DIAS CERCELO OLIVEIRA

Fl. 78: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Com as informações, oficie-se o DETRAN da Praia Grande - SP (fl. 74). Intimem-se.

0000317-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 65 e 66, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001980-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL G DA SILVA DECORACOES ME X MANOEL GOMES DA SILVA

Fl. 83: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a autora/exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005574-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELPIDIO DIAS

Fl. 49: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Com as informações, oficie-se o DETRAN da Praia Grande - SP (fl. 45). Intimem-se.

DEPOSITO

0001141-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 48, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002583-37.2012.403.6104 - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZA FORSSEL X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELO X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO X JOAO CARLOS FORSSEL

1) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de MARÍLIA DE BARROS MELLO MEHANNA KHAMIS, JOSÉ FRANCISCO DE BARROS MELLO FILHO, SONIA MARIA BRUNORO DE BARROS MELLO e LILIAN DE BARROS MELLO e exclusão de JOSÉ FRANCISCO DE BARROS MELLO do polo passivo do feito. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 176/191, na forma do artigo 327 do CPC. 3) Aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de defesa pelos réus citados por edital. No silêncio,

certifique-se o decurso de prazo e voltem-me conclusos para nomeação de curador especial dos réus citados por edital. 4) Intimem-se.

0012455-42.2013.403.6104 - FATIMA FRANCATO SAMPAIO GOES(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. 3) Conforme se infere dos termos da exordial, a autora é separada judicialmente. Assim, deverá comprovar que o bem lhe coube exclusivamente na partilha, quando da separação ou do divórcio. 3) Apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis da matrícula do imóvel usucapiendo. 4) Da leitura dos autos, verifico que foi desentranhada a planta do imóvel, conforme certidão de fl. 390, razão pela qual determino a juntada da planta do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes. 5) Segundo se pode aferir analisando o documento de fls. 368/v, o apartamento nº 21 pertence ao 2º andar, portanto não é considerado confinante, visto que confinantes são os proprietários das unidades autônomas que confrontam com o apartamento e se situem no mesmo andar (parede com parede) do imóvel objeto da lide. Diante do exposto, esclareça quem são os confinantes, bem como se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 413 para tentativa de citação dos confinantes. 6) Sob o mesmo enfoque, a unidade autônoma confronta com áreas comuns, o que interfere com direitos do condomínio, motivo pelo qual deve ser citado o condomínio na pessoa de seu síndico. Assim, promova sua citação, trazendo a contrafé. Após, cite-se. 7) De outro giro, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo se manifestou no sentido de integrar a lide (fls. 434/440), bem como a União Federal (fls. 429/430), devendo a parte autora promover sua citação, trazendo cópia da inicial, nos termos do art. 282, VII do CPC. Após, cite-se. 8) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, União Federal, Condomínio Edifício Tucuruçutuba, Max Ejzenbaum, Helena Ejzenbaum e José Roberto Mantovani no polo passivo do feito. 9) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 10) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 11) Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000317-29.2002.403.6104 (2002.61.04.000317-4) - GUIOMAR CONCEICAO CAETANO(SP159571 - SUELI DAMASO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Fl.118: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF, que passará a fluir após o decurso de prazo para manifestação da parte autora (29/01/2014). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011470-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-12.2013.403.6104) NATHALIA SANTANA RIBEIRO EPP X APARECIDA REGINA SANTANA X NATHALIA SANTANA RIBEIRO(SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Fl. 42: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000035-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X VALDEMIR GONCALVES MENDES X MEIRE MENDES DE ABREU

Da análise da matrícula do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP às fls. 200/203, depreende-se que o bem foi transmitido, por doação, conforme averbação nº R.06/30.036, em 16 de julho de 2009. Em ato contínuo, MEIRE MENDES DE ABREU e seu marido reservaram para si o usufruto vitalício sobre o referido imóvel, consoante averbação nº R.07/30.036, em 16 de julho de 2009. Diante do exposto, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004713-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 78, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos

do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000076-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO

Tendo em vista a petição de fl. 68, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 28 de janeiro de 2014.

0003805-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE - ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Fl. 142: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001644-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAYC PLAN CONSTRUCAO EMPREITEIRA MAO DE OBRAS LTDA X EDVALDO PAIXAO MARTINS X IVANIL SOBARANSKI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 99, 100 e 101, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001994-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A PUGLIESI MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X DIEGO GASPAR BEZERRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 72 e 73, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002774-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Fl. 71: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003873-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROCHA RODRIGUES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 56 e 65, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267,

1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007247-77.2013.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SALLUM SOLUCOES E COMERCIO EM INTERNET LTDA - ME Reconsidero, em parte, o provimento de fl. 30 para que onde se lê CEF, leia-se Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mantendo-se incólume os demais termos da decisão. Intimem-se.

0008107-78.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO BERNARDO BISPO X TELMA MARIA DA SILVA BISPO(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)
Fl. 72: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos executados. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012068-27.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-24.2013.403.6104) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X GLAUCO ANTONI(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)
Trata-se de impugnação ao valor dado à causa, formulada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em ação de reintegração de posse. Argumenta a impugnante que o autor não atribuiu valor à causa, em dissonância com o disposto no art. 259 do CPC. Além disso, ressalta que o valor da causa deve ser compatível com o benefício econômico pretendido e, que no caso, é o próprio imóvel, devendo ser atribuído à causa o preço de mercado do imóvel objeto da lide. Sob outro enfoque, aduz que as custas representam a taxa judiciária pela utilização do serviço público judiciário (Lei nº 9.289/96). Por sua vez, a impugnada alegou que, por mero lapso, absteve-se de incluir o valor da causa em sua prefacial, o que descaracteriza a má-fé do autor. Ademais, discorda totalmente da forma de cálculo apresentada pela impugnante, pois sustenta que o proveito econômico almejado é o restabelecimento da posse, que é mero desdobramento da propriedade, que já está consolidada em favor do impugnado. Nesse diapasão, requer que seja fixado o valor da causa por estimativa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o breve relatório. DECIDO. O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes dispor sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI nº 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. No caso, da leitura da petição inicial depreende-se que a exordial foi aditada, em cumprimento ao provimento de fl. 31, e atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme petição de fls. 44/46, cujas custas iniciais foram recolhidas à fl. 116, certificada à fl. 117. Assim, a impugnação não merece acolhimento, visto que já atribuído valor à causa, razão porque julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo autor nos autos principais. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010297-14.2013.403.6104 - DIOGO KENSUKE UEHARA(SP241424 - GISELE YOMOTO MASSUNO) X NAO CONSTA

A despeito da petição de fls. 18/23, observo que não foi autenticado o documento de fl. 8, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para o devido cumprimento. Após, dê-se nova vista ao MPF. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002022-86.2007.403.6104 (2007.61.04.002022-4) - NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à exequente em seus argumentos às fls. 289/290, motivo pelo qual reconsidero em parte o provimento de fl. 287, para que onde se lê: planilha de fl. 274, leia-se: planilha de fl. 280, mantendo-se incólume os demais termos da referida decisão. Assim, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do provimento de fl. 287, com a alteração acima aludida. Fls. 291/292: Ciência à exequente, por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001742-47.2009.403.6104 (2009.61.04.001742-8) - HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HOTEIS DELPHIN LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da

execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 262.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 30 de janeiro de 2014.

ALVARA JUDICIAL

0000584-78.2014.403.6104 - MICHEL AUGUSTO ALVES DO VALE(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para o recebimento do saldo total que lhe cabe (25%) da conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal de seu genitor, em face da homologação dos alimentos em seu favor. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 282 do CPC, fornecendo cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SUDP para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Intime-se.

Expediente Nº 3381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004721-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004721-0) - CLEIA RELVAS BARRAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 161: defiro. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Santos requisitando-se informações acerca do vínculo jurídico mantido por Cléia Relvas Barral, RG 9.576.704-x, CPF 0719566558/36, com o Município em questão, bem como o tempo de serviço por ela prestado, períodos de serviço, cargo que ocupava e funções que ela exercia. Por fim, determino que informe qual o regime previdenciário a que estava submetida, devendo as informações serem encaminhadas a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência do responsável pela diligência. Cumpra-se.

0009806-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009806-0) - ANTONIO GIL ANDRADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: pretende o autor a realização de perícia técnica no local de trabalho, a fim de comprovar seu contato com solventes, graxas e lubrificantes, eis que não obstante exerça a função de mecânico industrial, tais agentes agressivos não constaram do PPP. Quanto à realização de perícia nos locais em que o autor trabalhou, antes de analisar sua necessidade, determino a expedição de ofício à empresa Bunge Alimentos S/A, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia do LTCAT correspondente a todo o vínculo empregatício mantido por Antonio Gil Andrade, CTPS nº 17042/604, RG 13.621.442, CPF 036.121.778-18, a fim de avaliar a exposição do autor aos agentes nocivos existentes no ambiente em que trabalhou. Deverá o autor ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado das referidas empresas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme alhures determinado. Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista às partes. Intime(m)-se.

0012205-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012205-4) - ANARLENE ETINGER(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RODRIGUES(SP317819 - FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No

decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005798-89.2010.403.6104 - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 122, requisitando-se a cópia do PA 42/109.247.033-3, a fim de que seja encaminhado a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Intimem-se.

0004899-57.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido do autor para que seja oficiado à empresa Servimec Engenharia e Manutenção Industrial Ltda. De acordo com o disposto no 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado conforme determinação do INSS, o qual já se encontra acostado aos autos (fls. 110/111). Intime-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0005346-45.2011.403.6104 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0008549-15.2011.403.6104 - VICENTE CARLOS DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 135/147 (parte autora). Mantenho a decisão de fl. 133 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor, para que seja apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, na forma do artigo 523 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007658-52.2011.403.6311 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003677-20.2012.403.6104 - VICENTE MARSULA X DANIEL FERREIRA CONCHILHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 18.02.2013, com mandado juntado em 21.02.2013 (f. 131). Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0006998-63.2012.403.6104 - WALDIR LUIZ LEONARDI GAGLIARDO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do CNIS extraído do sistema eletrônico disponibilizado a esta Justiça Federal, através do convênio firmado com o INSS. Após, dê-se vista às partes. No decurso, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0009086-74.2012.403.6104 - NUNO LEAL MAIA(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.

000995-19.2012.403.6104 - WILSON GUERRA DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 82/93 (parte autora). Mantenho a decisão de fl. 80 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor, para que seja apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, na forma do artigo 523 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010797-17.2012.403.6104 - ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011738-64.2012.403.6104 - MAURICIO PATROCINIO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 114/125 (parte autora). Mantenho a decisão de fl. 112 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor, para que seja apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, na forma do artigo 523 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011936-04.2012.403.6104 - JOALDO OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 54/63: indefiro a realização de prova pericial, uma vez que consta nos autos cópia da Carta de Concessão do Benefício (fl. 19/20), elemento suficiente ao deslinde da lide. Intime-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0000939-20.2012.403.6311 - JULIO ALVES BARRETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003305-32.2012.403.6311 - FERNANDO DOS SANTOS RINALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.

0000078-39.2013.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.

0002797-91.2013.403.6104 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/83: indefiro. Cabe ao autor trazer aos autos exames médicos aptos a demonstrar sua incapacidade. Ausentes tais exames, compete ao Sr. Perito solicitá-los ao periciando e notificar ao Juízo acerca de tal proceder, como de fato foi feito (fls. 65/67). Os exames subsidiários necessários à análise pericial são disponibilizados pelo serviço de saúde pública (SUS), acessível a todos os cidadãos, sendo ônus do autor a comprovação do quadro clínico que o acomete. Assim, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar os exames solicitados pelo Perito. Advirto que, decorrido o referido prazo, sem manifestação, será presumida a ausência de interesse na produção da prova pericial e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

0005617-83.2013.403.6104 - SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006434-50.2013.403.6104 - SEVERINO ALEXANDRE DA CRUZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.

0006460-48.2013.403.6104 - JOAO BATISTA MARTINS FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.

0006634-57.2013.403.6104 - HELIO AVOLIO(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007513-64.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0007889-50.2013.403.6104 - HELENA MARIA FERREIRA SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008552-96.2013.403.6104 - MANOEL ADIR DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205590-54.1992.403.6104 (92.0205590-4) - CONPRAL NEGOCIOS E PARTICIPACOES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo (cfr. fls. 432/434) aguarde-se no arquivo sobrestado a análise da questão de mérito pelo órgão colegiado.Int.Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0200796-14.1997.403.6104 (97.0200796-8) - IGNACIO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES X JOSE DOS SANTOS(Proc. TATIANA SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre os

cálculos da contadoria judicial, bem como sobre a satisfação do julgado.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0200974-60.1997.403.6104 (97.0200974-0) - CASA GRANDE VEICULOS S/A(SP106423 - JOSE DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Aguarde-se no arquivo sobrestado o resultado do Agravo em face de decisão de inadmissão de Recurso Especial, em trâmite no STJ.Após, dê-se vista às partes para requer o que de direito.Intime-se.

0208148-23.1997.403.6104 (97.0208148-3) - SEBASTIAO JESUINO CANELA X KIMIE MAEDA SAITO X MARIA TERESA SILVA MARTINS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)
Fl. 332 - Defiro. Concedo o prazo de 10 dias para manifestação da parte autora.Após tornem os autos conclusos.Int.Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0201344-05.1998.403.6104 (98.0201344-7) - MOISES DOS SANTOS HEITOR X SOFIA KONSTANDINIDIS X ALFREDO BRISOLLA JUNIOR X CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA X CECILIA BARCIA BORDON X ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA X HELOISA RAMOS DIAS X LEUZA FERREIRA GUERRA X MARIZA APARECIDA RODRIGUES X ROSANA CRUZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)
Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Recuros Especial nº 2009.00.299.121.Após a vinda da decisão, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.Intime-se.

0001292-22.2000.403.6104 (2000.61.04.001292-0) - ANTONIO CARLOS SANCHES(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
Fls. 110/114: a vista do cancelamento do ofício requisitório nº 20130000459 (fl. 109) em razão de duplicidade com o de fl. 98, que já havia sido transmitido ao Tribunal pela 1ª Vara desta Subseção, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, para aditar a RPV nº 2012000055, para que fique vinculada a esta 3ª Vara, em face da redistribuição dos autos com fulcro no Prov. 361 do C. TRF 3ª Região.

0001264-83.2002.403.6104 (2002.61.04.001264-3) - RICARDO VILLAR LOIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.1- Ciência às partes da descida dos autos.2- Cumpra-se o V. Acórdão.3- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.4- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.5- Após, venham conclusos.Intime-se.

0010217-02.2003.403.6104 (2003.61.04.010217-0) - JULIO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Tendo em vista a penhora e o bloqueio efetivados nos presentes autos (fls. 261/262 e 267), intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do bloqueio/pesquisa nos sistemas Renajud e Infojud de fls. 267/274 para que requeira o que de direito.Int.Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0006550-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006550-4) - ANNA MARIA CHAVES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Intime-se as partes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestem sobre o laudo pericial.Após, apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais.Intime-se.

0004309-56.2006.403.6104 (2006.61.04.004309-8) - NELSON CAETANO FONSECA X NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA(SP163984 - CARLOS GOMES E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BGN S/A(SP122442

- IVANDIR CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista que o advogado Marcio André Rossi Fonseca substabeleceu SEM RESERVAS os poderes que lhe foram conferidos neste processo (fl. 131), suspenda-se o cumprimento do despacho de fl. 552 e intime-se mencionado patrono a comprovar que voltou a representar os autores nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Regularizada a representação processual, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor dos autores para levantamento do valor da condenação depositado à fl. 539 e em favor do advogado constituído, os honorários depositados à fl. 540.

0010877-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010877-9) - GERALDO VILETE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004417-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004417-8) - LENILDO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008301-54.2008.403.6104 (2008.61.04.008301-9) - VITAL ALVES DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0006744-56.2013.403.6104 - VERA LUCIA ALMEIDA SANTOS DE JESUS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 66/75 como emenda à inicial.Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. JUNTADA CONTESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL FLS. 79/126Santos, 25 de novembro de 2013.

0007858-30.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-80.2013.403.6104) MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se

0008407-40.2013.403.6104 - SIEGFRID WEHMHOFF X MARIA OTILIA AQUINO WEHMHOFF(SP201831 - REGIANE SANTOS DAS MERCES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO JANZEN X RUTH MATHILDE JANZ JANSEN

Requeira a parte autora o que de direito no tocante ao depósito de fl. 90 no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 12 de Fevereiro de 2014.

0012333-29.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

INTIMAÇÃO: NETA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 238/239 NOS TERMOS QUE SEGUE: AUTOS Nº 0012333-29.2013.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MUNICÍPIO DE CUBATÃO RÉ: ANEEL - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica e CPFLDECISÃO MUNICÍPIO DE CUBATÃO ajuizou a presente ação contra ANEEL - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica e CPFL objetivando, em sede de antecipação de tutela, desobrigar o Município de Cubatão ao cumprimento do estabelecido no artigo 218, da Resolução Normativa nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço (AIS).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/235.É o relatório.Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do

CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à tutela de urgência. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sob o crivo do contraditório. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com inclusão do segundo réu, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Após, cite-se os réus. Intimem-se. Santos, 16 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta.

0000139-60.2014.403.6104 - NELSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000845-43.2014.403.6104 - ROSANGELA TEIXEIRA DA GAMA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000927-74.2014.403.6104 - OTIVIO DE SOUZA AMORIM(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000928-59.2014.403.6104 - FRANCISCO CARLOS DELGADO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos

282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000929-44.2014.403.6104 - ARMANDO SERGIO RICCIOTTI RODRIGUES(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000933-81.2014.403.6104 - FLAVIO MESSIAS DA SILVA COSTA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000936-36.2014.403.6104 - SERGIO RENATO PEREIRA LEITAO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000952-87.2014.403.6104 - DIRCELENE AMORIM DE BRITO VIEIRA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000959-79.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000965-86.2014.403.6104 - NELSON SALVIANO X OSCAR FERREIRA DE CAMPOS JUNIOR X OSMAR COUSTE ACHE X RICARDO TAVARES SILVA X ROGERIO APARECIDO MENEZES MELLE X SANDRA REGINA RINALDI RAMELO DE MEDEIROS X SPENCER AGAPITO RAMIRES RAMOS X THIAGO SOEIRO DA SILVA X WANDERLEY MALAVASI GOMES X WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. Trata-se de ação objetivando a revisão das contas fundiárias, intentada em litisconsórcio ativo facultativo, por iniciativa dos autores, com fulcro nos princípios da efetividade e economia processual. Verifico, entretanto, que no caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, discriminado por autor, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

0000973-63.2014.403.6104 - AIRTON JOSE DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, quebrem o que de direito. No Silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000984-92.2014.403.6104 - CELSO DOMINGOS MOURA X CLAUDEMIR DOS SANTOS X FABIO LUIS RIBEIRO DOS SANTOS X GILBERTO PINA DOS SANTOS X JOAO EVANGELISTA GUEDES X JOAQUIM ROLINDO DE MATOS X PEDRO RIBEIRO X RICARDO ACAHU DA ROCHA X RODNEY RIBEIRO JOSE X VIVALDO BRITO MOTA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. Trata-se de ação objetivando a revisão de benefícios previdenciários intentada em litisconsórcio ativo facultativo, por iniciativa dos autores, com fulcro nos princípios da efetividade e economia processual. Verifico, entretanto, que no caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, discriminado por autor, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

0001020-37.2014.403.6104 - IRINEU RIBEIRO DO AMPARO(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001021-22.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP309802 - GILSON MILTON DOS

SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001033-36.2014.403.6104 - JOAO CAROLINO FILHO X JULIO CESAR CLAUDINO X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X NELSON CAETANO DE SOUZA X SILVANA ALVES TEIXEIRA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontada no termo de fls. 134/135. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0201726-13.1989.403.6104 (89.0201726-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANGELICA RITA PORTO DE OLIVEIRA (SP113114B - MARIA CRISTINA DE MOURA E SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) Aguarde-se no arquivo sobrestado o resultado do Agravo em face de decisão de inadmissão de Recurso Especial, em trâmite no STJ. Após, dê-se vista às partes para requer o que de direito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005470-28.2011.403.6104 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X FERNANDO PAREDES RODRIGUES (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre os cálculos da contadoria judicial, bem como sobre a satisfação do julgado. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206824-76.1989.403.6104 (89.0206824-2) - NELSON MOREIRA DE LIMA X ELOISA MARIA COAN DE LIMA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MOREIRA DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELOISA MARIA COAN DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fl. 396: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0202828-60.1995.403.6104 (95.0202828-7) - MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X JOSE GONZAGA CORSINO X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X NIVALDO LIMA X MIGUEL DO CARMO MENEZES X JAMIL JOSE X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X ZEZO NOVAES GOMES X VANDERLEI BENETTI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA CORSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DO CARMO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEZO NOVAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, de integral cumprimento ao V. Acórdão. Após, dê-se vista aos exequentes para que se manifestem sobre a satisfação do julgado. Havendo concordância ou no silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0201699-83.1996.403.6104 (96.0201699-0) - TANIA MARIA ATZ MACHADO X NELSON BARBOZA DE MOURA FILHO X EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA X RAPHAEL VENUSSO FILHO X JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA ATZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BARBOZA DE MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL VENUSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre os cálculos da contadoria judicial, bem como sobre a satisfação do julgado.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0202085-16.1996.403.6104 (96.0202085-7) - RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X JOAO CARLOS DE ASSIS X ALBERTO SNEGE FILHO(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SNEGE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 589 - Defiro. Concedo o prazo de 15 dias para manifestação da CEF.Após tornem os autos conclusos.Int.Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, intime-se a CEF para que dê cumprimento ao determinado às fls. 506/507 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0206188-95.1998.403.6104 (98.0206188-3) - ALUISIO SAMPAIO MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALUISIO SAMPAIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do julgado no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença;Int.

0002905-14.1999.403.6104 (1999.61.04.002905-8) - MANOEL CAETANO DE MENEZES(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL CAETANO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observe que o V. Acórdão (fls. 148/154) foi exarado em 12 de junho de 2001, anterior ao Novo Código Civil, determinava o pagamento dos juros moratórios, devidos à taxa de 6% ao ano incidem a partir da citação.A CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, com base nos cálculos que acostou aos autos.O exequente, todavia, impugnou os cálculos apresentados, alegando a aplicação de índices diversos daqueles previstos pela legislação regente do FGTS.Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram apresentados cálculos (fls. 298/309), com a informação de juros de mora pela taxa de 0,50% a. m., simples, até 31/12/2002, 1,00% a.m. simples, de 01/01/2003 a 01/08/2007.Parte autora concordou com os cálculos, porém, a CEF manifestou seu inconformismo com a elevação dos juros a 1% a.m.Retornando os autos a contadoria, foram efetuados novos cálculos, com juros de mora a base de 0,5% em todo o período.DECIDO.Inviável o acolhimento dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Inicialmente, acolho o inconformismo do exequente quanto

aos juros de mora, pois embora a r. sentença e o v. acórdão tenham fixado a taxa de 6% ao ano, ambos foram proferidos anteriormente à vigência do Novo Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês, desde 10/01/2003. Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia atual sem nenhuma violação a coisa julgada. Cumpre esclarecer, outrossim, que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Em razão do exposto, retornem os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos complementares, observando-se as diretrizes contidas na presente decisão. Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciência às partes. Após a manifestação das partes, havendo cumprimento voluntário e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7666

ACAO CIVIL PUBLICA

0003258-05.2009.403.6104 (2009.61.04.003258-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0001811-26.2002.403.6104 (2002.61.04.001811-6) - MUNICIPIO DE IGUAPE (SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E Proc. ESTELA BRAGA CHAGAS) X DONIZETE FERREIRA LOPES (SP025946 - NELSON RIBEIRO)

Fls. 418: Tratando-se de processo findo, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL (SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVIDA SOARES (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS (SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES (SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT (SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X DELTA

COSTA BACCARAT X JOSE EMILIO BACCARAT

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 1683/1686. Int.

USUCAPIAO

0010202-86.2010.403.6104 - MARIO FRANCISCO PEREIRA X JUVITA RIBEIRO PEREIRA(SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X CELSO SANTOS FILHO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória expedida para citação do antecessor do imóvel objeto do usucapião, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, na pessoa de sua herdeira ou representante do Espólio, Marluce Barbosa da Silva Oliveira. Int. e cumpra-se.

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 264. Int.

0006851-71.2011.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X MANOEL VIEIRA NETTO X GUIOMAR INDALECIO VIEIRA

Cite-se por Edital os réus em lugar incerto e eventuais interessados, disponibilizando-o no Diário Eletrônico por serem os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita. Int. e cumpra-se.

0000805-32.2012.403.6104 - LEONOR VALDIVIEZO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X FRANCISCO BENEDICTO LOPES X NEIDE CONSTANTINA BENEDICTO LOPES X MILTON ALBERTO DE MELO X CATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0007351-06.2012.403.6104 - ELZA RAMOS MAGALHAES X NIUTON MAGALAHES JUNIOR(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CIA/ MELHORAMENTOS PRAIA JOSE MENINO X CAIUBY - COML/ E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Expeça-se Edital para citação dos réus, interessados ausentes, incertos e desconhecidos, disponibilizando-o no Diário Eletrônico. Int. e cumpra-se.

0000442-11.2013.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO X ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR X VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA X MARCOS TAVARES FERREIRA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A consulta junto à Receita Federal já foi efetivada (fls. 254). Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema CNIS. O pedido de expedição de ofícios ao SPC e SERASA fica desde já indeferido, por se tratar de diligência que incumbe à parte. Int. e cumpra-se.

0000584-15.2013.403.6104 - IRENE DE SOUZA DOMINGOS(SP014826 - APARECIDA AMARAL KHOURI E SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA) X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de usucapião visando a declaração de domínio do imóvel denominado Lote 01 da Quadra, Loteamento Jardim São Francisco, localizado no nº 260 da Rua Padre Primo Maria Vieira com a Rua Manoel Mendes Batista Júnior, Município de Cubatão, Estado de São Paulo, ajuizada originariamente perante o juízo estadual, deslocando-se a competência para a Justiça Federal em razão do interesse manifestado pela União Federal em integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário sob o argumento de que o imóvel em apreço abrange terreno da Fazenda Cubatão que seria de sua propriedade.Asseverou o ente federal que a Fazenda Cubatão Geral integra a Sesmaria doada a Rui Pinto em 1533, por Martim Afonso de Souza, confiscada aos jesuítas pela Coroa Portuguesa em 1762. Sem que tivesse sido levada a hasta pública, argumenta que esse bem permaneceu no domínio da Coroa.Justifica, portanto, a União Federal seu interesse, tendo em vista que a pretensão que poder vir a esbarrar em seu interesse, se titular do domínio dessa área.Apesar de encartar o documento de fls. 151/157, contemplando histórico dominial sobre a formação e constituição da Fazenda Cubatão Geral, mostra-se incontestado o registro do imóvel usucapiendo no Cartório de Registro de Imóveis em nome de

particulares, cuja matrícula, ao que consta, não é objeto de ação anulatória promovida pela União Federal. Além disso, a peça de defesa traz afirmativa condicional, incutindo no Juízo incerteza quanto ao domínio da área. Bem por isto, pugna pela sua permanência na condição de ré, expondo que o ônus da prova de que a área objeto da lide é um bem particular é da autora. Portanto, a prova apresentada para justificar o legítimo interesse da litisconsorte é inconclusiva e frágil para sustentar sua integração à lide, pois não há elementos aptos a comprovar a titularidade dominial sobre o imóvel usucapiendo. Poder Judiciário Justiça Federal Por fim, os documentos juntados pela União não se prestam a demonstrar documentalmente o seu interesse, eis que não restou por ela identificada a exata localização do bem usucapiendo em relação ao defendido próprio nacional, sequer delimitado com precisão e cuja titularidade dominial não restou satisfatoriamente demonstrada. Nesse sentido, acordou a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0043930-34.2009.403.0000, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, a seguir transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENOS DA UNIÃO. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1- Cabe ao Judiciário verificar se a pretensão da União é ou não procedente, e não decidir se a União deve ou não deduzir alguma pretensão, sendo ônus do Estado comprovar a propriedade do bem imóvel objeto do usucapião, para que esse ingresse no pólo passivo da lide. 2- Os documentos apontados pela UNIÃO FEDERAL como elementos probatórios da sua propriedade sobre o imóvel não firmam a sua pretensão recursal exceptiva, pois apenas indicam de forma genérica e em nada concludente que o imóvel em questão estaria contido em áreas públicas que historicamente já foram da Fazenda Nacional, numa época em que o ordenamento legal sequer impedia a usucapião de terras públicas. (TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039869-2/SP). 3- O registro imobiliário apresentado pelo agravado, se não é prova absoluta do domínio, só pode ser afastado por prova cabal em contrário. Longe de haver prova que pudesse excluir a fé pública do registro imobiliário, sequer existe alegação concreta e incisiva de que ele não corresponde à verdade. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Por tais fundamentos, declaro ausente o interesse jurídico da União Federal. Em consequência, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, anotando-se. Int. Santos, data supra. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

0004194-88.2013.403.6104 - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO
Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0012302-09.2013.403.6104 - ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA X ROSIMEIRE SILVA SOUZA (SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X JOAO ALBERTO TRALLI X IARA RIZZO TRALLI (SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS)
Fls. 303: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200324-57.1990.403.6104 (90.0200324-2) - HILDA MARGARIDA SEIXAS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de ampliar o valor do benefício de pensão da parte autora, revisando-o. Sustenta a parte autora, em síntese, que era casada com ALBERTO AUGUSTO SEIXAS, que veio a receber em vida o benefício de aposentadoria por tempo de serviço após 30 anos de atividade, sendo que recebia aposentadoria por invalidez acidentária. Narra que, ao deferir o benefício autoral, o INSS o fez apenas com base na aposentadoria por invalidez acidentária. Se o falecido recebia acumuladamente em vida, ao que alega, aduz possuir o direito a que a base de cálculo da pensão seja composta por ambos os benefícios. Foram juntados documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 11). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido, requerendo o julgamento de improcedência (fls. 14/15). A sentença julgou procedente o pedido (fls. 47/50), sob o fundamento de ser possível acumular auxílio-acidente com as aposentadorias ou somar seus valores ao salário de contribuição destas, foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por seu extra petita (fls. 100/102). Parecer da Contadoria (fl. 114). Documentos referentes a anterior revisão judicial, ajuizada perante a 2ª Vara Acidentária de Santos (fls. 153/160). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto à competência da Justiça Federal, observo inicialmente que o benefício da parte autora foi categorizado como acidentário

(espécie 93). Sem embargo, consta dos autos que o mesmo foi precedido de aposentadoria por invalidez acidentária do instituidor, com DIB em 01/01/1973 (v. INFBEN em anexo), informação confirmada pelo ajuizamento de revisão perante Vara de Acidente do Trabalho (fls. 153/160). Não há dúvidas de que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ficam excluídas as concessões de benefícios acidentários, nos termos da Súmula 501 do STF. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. O ponto, contudo, está em que o pedido autoral não está cingido à revisão de uma pensão que foi gerada por morte havida em acidente do trabalho, mas por morte posterior, e muito, ao infortúnio laboral, mas gerada a partir de uma aposentadoria por invalidez anterior recebida pelo instituidor (fl. 157). Nesses termos, a causa não é acidentária - pois a pensão não exsurgiu de acidente do trabalho -, ainda que o INSS assim tenha classificado o benefício (v. docs que acompanham esta sentença). Julgo-me, pois, competente para a causa. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O caso dos autos não merece prosperar. A parte autora narra que o falecido instituidor, de nome ALBERTO AUGUSTO SEIXAS, obteve judicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Também recebia aposentadoria por invalidez acidentária (fl. 03), de acordo com a narrativa. O ponto é que há apenas alegações nos autos no sentido de que o falecido acumulava os benefícios. De fato consta uma carta de concessão nos autos, referente a aposentadoria por tempo de serviço (como se chamava àquele tempo) - fl. 06. Considerando-se que a aposentadoria por tempo foi deferida em 08/10/1980, quando vigente o Decreto nº 83080/79, já havia expressa proibição de acúmulo de duas aposentadorias (art. 211, II), salvo direito adquirido. E, considerando-se tal ressalva, a LOPS (Lei nº 3.807/1960), em sua redação vigente antes da alteração pela Lei nº 5.890/73, já bem previa tal impossibilidade: Art. 57 (...) Parágrafo único. É lícita a acumulação de benefícios, não sendo, porém, permitida ao segurado a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social: a) de auxílio-doença e aposentadoria; b) de aposentadoria de qualquer natureza; c) de auxílio-natalidade. É de se ver, ademais, que consta a carta de concessão da aposentadoria por tempo de serviço nos autos (fl. 06), mas não há no sistema do INSS qualquer dado que comprove que, de fato, o benefício foi gerado e mantido, e não apenas formatado. É mesmo possível que o benefício tenha sido gerado e, na forma da lei, tenha o instituidor feito opção pela aposentadoria por invalidez acidentária, cessando a aposentadoria por tempo. Há, apenas, alegações da autora de que o falecido vinha acumulando benefícios contra legem, como expus acima. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). Assim é que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto a fato constitutivo de seu direito. Ainda que o falecido instituidor viesse de fato recebendo os dois benefícios, a hipótese de percepção seria contra legem e, daí mesmo, não seria possível alegar a fossilização do ato público (no caso, a concessão acumulada) nulo para projetá-lo no tempo e beneficiar a pensionista. Assim diz, por exemplo, a Súmula 473 do STF, pois não há direito adquirido a nascer de ato nulo - em suma, não há direito adquirido a violar o direito, mormente porque o próprio instituidor não tinha direito adquirido à percepção acumulada. O pedido, pois, é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, _____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0004401-34.2006.403.6104 (2006.61.04.004401-7) - DAGMAR GIUFRIDA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NADIR HELENA SOLDADO SOARES DA SILVA (SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO) X MARIA ZILA MORAIS

0005622-52.2006.403.6104 (2006.61.04.005622-6) - ROSILENE VIEIRA AMADE(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União Federal, pela qual a parte autora pretende obter a complementação de sua pensão por morte, paga por aquele, por encargo desta, na forma das leis nº 8.186/91 (art. 1º) e nº 10.478/03 (art. 1º). Sustenta a parte autora, em síntese, que seu finado esposo, instituidor da pensão (fl. 18), era ferroviário, pelo que teria direito à complementação equivalente à diferença entre os valores de seus proventos de inativação e o valor correspondente ao salário da ativa, na forma das citadas leis. Argumenta que foi contratado pela extinta FEPASA S/A, a qual restou transferida à RFFSA e esta, por seu turno, sucedida pela União Federal ex lege. Argumenta que, de todo modo, o direito seria inequívoco porque estendido aos funcionários da RFFSA, unidades operacionais e subsidiárias, o que satisfaria o conceito. Por fim, formula o pedido de incorporação de verbas salariais como horas extras, adicionais laborais de periculosidade, noturno e insalubridade, além de adicional por tempo de serviço, e sucessivos reajustes salariais projetados na complementação, além do pagamento de anuênios, na forma alegada do art. 453, 3º da CLT. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela sua ilegitimidade passiva, vez que à União, não a ele, caberia suportar os pagamentos; incompetência absoluta, vez que caberia à Justiça do Trabalho dirimir as questões. No mérito, pugna pelo julgamento de improcedência (fls. 39/45 e documentos seguintes). Houve réplica (fls. 65/67). Citada, a União ofereceu contestação, em que pugna pela sua ilegitimidade passiva, pela incompetência absoluta, vez que caberia à Justiça do Trabalho dirimir as questões; pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pelo julgamento de improcedência. Houve réplica (fls. 96/99). Parecer da Contadoria (fls. 101/102). Veio aos autos cópia do processo administrativo de concessão da pensão da autora (fls. 112/152). Foram juntadas cópias de CTPS pelo autor (fls. 155/163). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De plano e inicialmente, vejo que a parte autora formula o pedido de incorporação de verbas salariais como horas extras, adicionais laborais de periculosidade, noturno e insalubridade, além de adicional por tempo de serviço, e sucessivos reajustes salariais projetados na complementação, além do pagamento de anuênios, na forma alegada do art. 453, 3º da CLT. Tais questões não ficam claras do pedido de complementação em si e precisam ser dirimidas na Justiça do Trabalho: RECURSO ORDINÁRIO. FERROVIÁRIO. CPTM E FEPASA. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA PARTE. OJ. 156. I - COMPETÊNCIA. Trata-se de projeção, no tempo, dos efeitos do contrato de trabalho. Portanto há competência da Justiça do Trabalho. Art. 114, inciso I, da Constituição Federal. A concessão do benefício, mediante legislação editada pelo Estado membro, não altera a competência. Trata-se de cláusula regulamentar que passou a integrar o contrato de trabalho. Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inciso I). II - LEGITIMIDADE. ARTS. 10 E 448. A CPTM É SUCESSORA DA FEPASA. Assumiu a operação dos sistemas de trens urbanos da região metropolitana de São Paulo, que anteriormente eram operados pela sucedida. A sucessão trabalhista atua por força de lei (ope legis), independentemente da alteração ocorrida na estrutura jurídica da empresa ou do negócio jurídico realizado entre os interessados que se substituem no empreendimento. O legislador estabeleceu, no art. 448 da CLT., o reconhecimento da sucessão independentemente da manifestação da vontade das partes na alienação (incorporação, fusão, transformação, absorção, desapropriação, venda e compra dos ativos, etc.). Ou qualquer outra forma de transferência ou alteração do empreendimento. A solução de continuidade do contrato de trabalho não exime a sucessora da responsabilidade. III - PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA PARTE. Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação. IV - DA COMPLEMENTAÇÃO - Tanto o Estatuto do Ferroviário (Decreto 35530/59) como o acordo celebrado no dissídio coletivo 3/74, garantem o benefício de complementação de aposentadoria aos ferroviários da antiga FEPASA para o salário do cargo ou equivalente, aos dos funcionários da ativa. Caso o cargo tenha sido extinto, modificado ou reavaliado, o do cargo equivalente ou cujas atribuições se assemelham, como expressamente previsto nos arts. 192 a 202 do Estatuto e cláusulas 4.3.1.1 e 4.3.1.2 das CCTs. De 1980 e 1995/1996. Trata-se, portanto, de paridade fixada entre ativos e inativos por leis estaduais, com base na tabela de referência para transposição de cargos de plano de cargos e salários, não sendo o caso de equiparação salarial entre funcionários da FEPASA e da CPTM, como afirmado pelos recorrentes. Admitida a nova estrutura de cargos e salários introduzida pela aprovação do PCS, tem o reclamante o direito à mesma classificação salarial de acordo com o cargo de conteúdo semelhante, inclusive no que diz respeito à complexidade, grau de responsabilidade, complexidade e escolaridade existente na empresa, não tendo a reclamada demonstrado que a função por ele antes exercida não guarda relação com qualquer outro cargo atual existente na empresa. (TRT/SP -

01523200803602008 - RO - Ac. 11aT 20090360197 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/06/2009) Julgo-me absolutamente incompetente para apreciar tais questões, na forma do art. 267, IV do CPC c/c art. 114 da CRFB. Observo que a autora é pensionista do INSS. A pretensão exposta na inicial está cingida ao pagamento da diferença de complementação de aposentadoria que trata a Lei nº 8.186/91 (art. 1º), complementada pela Lei nº 10.478/03 (art. 1º), aos funcionários da antiga RFFSA, o que seria devido ao instituidor da pensão e, nesse sentido, seria devido à autora. De fato, ao menos da forma como narra - se consideramos um ex-funcionário da RFFSA -, o direito vem sendo reconhecido pelos Tribunais (STJ - AgRg no Ag: 1290718 MG 2010/0055369-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2010). Observa-se que o falecido era ex-empregado da FEPASA (Ferrovias Paulistas S/A) - fls. 02, 129, 160 e 161 -, mas seu vínculo de trabalho, quando da cisão parcial de tal empresa, não foi transferido para a RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), posteriormente sucedida universalmente pela União Federal, mas para a CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - fl. 161). No que respeita às preliminares de incompetência alegadas pelo INSS e pela União, sustentando que a complementação das verbas tem natureza trabalhista (fls. 42 e 75) e, por isso, haveria de ser requerida junto à Justiça do Trabalho, o argumento não merece prosperar, salvo quanta a este, e apenas a este ponto, como já acima reconheci. Quanto ao complemento em si, considerando-se a pretensão tal como esmiuçada, tal acréscimo de aposentadoria pago aos ferroviários seria devido pela União enquanto sucessora universal da Rede Ferroviária, o que tem natureza estatutária decorrente de lei, não contratual. Em casos tais - quando o pedido está cingido ao deferimento da complementação da aposentadoria ou pensão previdenciária -, considera a jurisprudência, em uníssono, que o INSS e a União são litisconsortes passivos necessários. Perceba-se que, no que tange às condições da ação, faço a análise cabível a este momento processual e não a análise típica do enfrentamento do mérito. Considerando-se que elas (entre as quais está a legitimidade das partes) são aferidas in status assertionis, na forma em que abstratamente alegadas na petição inicial, então tenho que seriam legítimas as partes integrantes do polo passivo e, necessário o litisconsórcio, cumprido estaria o art. 47 do CPC: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada. (AC 04063094519984036103, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) A propósito, a Lei nº 8.186/91 dispõe, in verbis: Art. 1. - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2. - Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3. - Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Art. 4. - Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Art. 5. - A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de

benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2. desta lei. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis n.os 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional. Art. 6. - O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. Infere-se, desse modo, que a pensão da autora teria, a depender do acatamento de suas razões, 2 (duas) partes distintas: uma estabelecida pela autarquia previdenciária, sujeita às normas gerais de reajuste dos benefícios previdenciários; e outra, devida pela União, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (Lei 8.186/91, art. 2.º). Assim, a RFFSA, o INSS e a União teriam um papel a desempenhar no pagamento da aposentadoria em questão: a RFFSA informa ao Sistema de Pagamento, diretamente à DATAPREV, o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade; o INSS efetua o pagamento do valor total, integrado pelas duas partes acima explicitadas, aplicando sobre a primeira parte os reajustes comuns aos demais segurados, que nenhuma influência exerce sobre o valor final dos proventos, tendo em vista que os reajustes gerais, uma vez aplicados, não alteram o valor pago ao aposentado, servindo tão-somente para informar a parte a ser complementada pela União; e a União disponibiliza os recursos para a complementação por ela devida. Por aí admitido a legitimidade do INSS (fls. 156/157), vez que ao mesmo caberia a formatação dos pagamentos à autora, para que responda unicamente quanto a tal questão. O caso, contudo, merece o devido cuidado em relação à legitimidade da União. Isso porque, de fato, a RFFSA foi sucedida pela União quanto a seus direitos e obrigações (art. 2º, III da Lei nº 11.483/2007); ocorre que a obrigação vindicada nos autos não guarda qualquer relação com a União pela singela razão de que o falecido não era funcionário da RFFSA, ainda que tenha havido afinal uma incorporação da FEPASA à RFFSA, porque, no processo de desmantelamento, enquanto a FEPASA era cindida, o falecido passou a ser empregado da CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) a partir de 30/06/1996 - fl. 161. Na baixa dada na CTPS, inclusive, a anotação foi feita por seu empregador, que não era a FEPASA e nem a RFFSA, mas a CPTM (fl. 160). Note-se ainda que a União não responderia por tais valores mesmo que o autor tivesse em sua carteira de trabalho a anotação de ter trabalhado para a RFFSA após ser contratado pela FEPASA. A União não possui qualquer responsabilidade e, daí mesmo, relação jurídica firmada com a autora (a partir da relação com seu finado cônjuge), uma vez que a Fazenda Estadual é a responsável pelo pagamento das diferenças correspondentes à complementação dos proventos de aposentadoria instituída pela extinta FEPASA. Vejamos. A mencionada complementação de aposentadoria foi uma benesse concedida pelo ESTADO DE SÃO PAULO, enquanto pessoa jurídica de direito público, aos empregados da extinta FEPASA. Assim, discute-se, na verdade, um direito concedido pelo Estado aos ex-empregados da FEPASA, não se tratando de uma obrigação desta última (que foi sucedida pela RFFSA e que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO). O ESTADO DE SÃO PAULO concedeu referida complementação de aposentadoria, por meio de leis estaduais que oneraram o Tesouro Estadual. Dessa forma, tais valores sempre foram pagos pelo ESTADO DE SÃO PAULO, mesmo enquanto ainda existiam a FEPASA e a RFFSA. Transcrevo, a bem da clareza, trechos da legislação estadual aplicável. Da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, cito: Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto estadual nº 24.800, de 28 de fevereiro de 1986, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários, determina, em seu art. 1º: Artigo 1º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2.º e 5.º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Da Lei nº 3.720, de 9 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria e pensões dos ferroviários que especifica, cito: Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes. A Lei estadual nº 9.343, de 22/02/96, por sua vez, em seu artigo 3º, autorizou o Poder Executivo do Estado de São Paulo a transferir para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado. Por seu turno, o art. 4º e seu 1º, da referida lei, assim dispõem: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. (negritei) Sobre o tema, transcrevo, ainda, trechos de julgados prolatados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: À Fazenda do Estado de São Paulo cabe pagar as complementações de proventos e pensões em favor dos aposentados e pensionistas da antiga FEPASA. Esse direito decorre da obrigação assumida pelo Estado por ocasião da transferência do controle acionário da FEPASA para a União, de acordo com o artigo 126, 4º da Constituição do Estado e artigo 40, 8º da Constituição Federal, na

redação da EC n. 20/98. No caso as complementações já estão sendo pagas, embora por percentual menor do que o aqui pretendido. (Apelação Cível em MS n. 840.025.5/8-00, Rei. Antonio Celso Aguilar Cortez) Está claro, aliás, É FATO INCONTROVERSO, que o ESTADO DE SÃO PAULO tomou para si a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos antigos ferroviários da FEPASA, independentemente de sua incorporação à RFFSA, empresa que resultou da unificação das outras ferrovias por tal entidade federativa controlada. (Apelação Cível n 782.307-513-00, Rel. Des. João Carlos Garcia) (negritei)Ademais, o Contrato Consolidado de Venda e Compra de ações do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, celebrado em 22/05/97 entre o Estado de São Paulo e a UNIÃO, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, estipulou, em sua cláusula 9ª (fls. 357), verbis: Cláusula nona - Continuará sob a responsabilidade do ESTADO o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. No Protocolo-Justificação da Incorporação da FEPASA- Ferrovia Paulista S.A à RFFSA- Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10/04/98 e devidamente aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29/05/1998, ficou estabelecido, na cláusula 10.2 que: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro da liquidação dos processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. Tais questões já foram enfrentadas pela jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido.(AI 00209668120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Claro, portanto, que mesmo com a extinção da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuou sob a responsabilidade do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisprudência do TRF da 3ª Região é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. 1 - A Lei Estadual Paulista n 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC. 3 - Agravo legal provido.(AI 00169666220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)A União é parte ilegítima, portanto, motivo pela qual a excludo da lide na forma do art. 267, VI do CPC. A competência remanesce com este Juízo Federal unicamente porque considera que o INSS, trazido ao polo passivo, é parte legítima para ali figurar, nos termos do que acima fundamentado, apenas para que formatasse a alteração nos comandos de pagamento do benefício de pensão. Quanto a ter razão ou não em seu pleito a parte demandante, eis questão de mérito que passo a agora analisar, presentes os demais pressupostos processuais e as condições da ação.Não há qualquer dúvida de que o pedido, em relação ao que foi requerido, é improcedente. Não apenas porque a União não deve a complementação de aposentadoria vindicada - o que enfrentei como questão preliminar, vez ausente qualquer relação jurídica da União com a autora -, senão também porque o falecido NADIR MAXIMINIO AMADE não foi funcionalmente ligado à RFFSA, condição para aplicação da Lei nº 8.186/91 (art. 1º), complementada pela Lei nº 10.478/03 (art. 1º), sendo transferida sua específica posição laboral à CPTM e não à RFFSA (fls. 160/161), quando a FEPASA foi parcialmente cindida e antes de ser incorporada à RFFSA, motivo pelo qual os dispositivos citados não geram o pretense direito. É de se ver que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não é subsidiária ou unidade operacional da extinta RFFSA.O pedido é improcedente, em especial porque ao INSS caberia apenas, de todo modo, operacionalizar a forma de cumprimento caso acolhido o pedido formulado contra a União, única razão - excluída, na fundamentação supra - para o processamento nesta Justiça Federal. E o pedido contra a União não restou acolhido, de modo que nada haveria que determinasse impor ao INSS o dever de formatar a complementação em seu benefício, até porque não é ele que suportaria o custeio da complementação.Não merecem acatamento as razões expostas pela parte autora.DISPOSITIVO diante do exposto, determino: 1. a extinção do processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, IV do CPC c/c art. 114 da CRFB, em relação aos pedidos de adicionais trabalhistas e anuênios supostamente devidos ao falecido; 2. a extinção do processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, no que respeita à União Federal; 3. a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado contra o INSS.Custas como de lei. Ante a sucumbência total da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Santos, ____ de fevereiro de 2014.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0000295-87.2006.403.6311 - JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28/10/2004 - fl. 131), reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial.Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos.O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos O INSS foi citado, apresentando contestação, em que pugna pela improcedência (fls. 135/141).Adveio decisão de declínio de competência (fls. 159/162), mantida pela Turma Recursal (fls. 184/186). Houve redistribuição a esta 4ª Vara Federal (fl. 201).As partes não especificaram provas (fls. 206/207 e 209).É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOVerifico que ainda não foi apreciado o pedido de gratuidade processual requerido (fls. 19/20). Satisfeitos os seus requisitos, defiro-o. Anote-se.Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da

legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho,

somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO De acordo com o planilhamento administrativo feito pelo INSS, nenhum período foi considerado especial (fls. 115/117) no NB 42/134.080.781-2. O benefício foi indeferido porque o autor satisfaz o tempo total

de 31 anos e 19 dias, quando o mínimo para a percepção da aposentadoria proporcional, com o adicional (pedágio), seria de 31 anos, 3 meses e 27 dias (fl. 117) para aquele tempo, e as correspondente simulações até 16/12/1998 (fls. 109/111). De acordo com a petição inicial, o autor faz planilha de tempo em que elucida, como período especial convertido em tempo comum, apenas o interstício temporal de 11/03/2002 a 17/11/2005 (fl. 04), sendo a controvérsia aposta quanto a tal questão. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Considerando-se que o autor planilhou tal tempo até 17/11/2005 porque esta é a data do ajuizamento da ação no JEF (fl. 02). Na contagem do INSS no NB 42/134.080.781-2 (fls. 115/117) o intervalo se encerra em 28/10/2004, data do requerimento. Considerando-se que esta é a data de início dos efeitos financeiros da decisão, de acordo com o pedido (fl. 19), a ela estará limitada a análise. Para o período de 11/03/2002 a 28/10/2004 (DER) consta o PPP de fls. 82/83. O mesmo dá conta de que a parte autora esteve exposta, na função de ajudante de serviços diversos e auxiliar de limpeza industrial (fl. 82), aos agentes nocivos ruído de 90,3 dB e benzeno. Inicialmente, observo que o PPP foi preenchido, incorretamente, por funcionária da empresa (fl. 83/85), e não pelo representante ou encarregado. Não há qualquer autorização - dos documentos constantes dos autos - a que pessoa sem poder de administração da empresa por ela firme informações perante a Previdência. Ademais, é

de se ver que a descrição das atividades (limpeza e varrimento de ruas, sarjetas, muros, etc) poderia até induzir exposição habitual e permanente a alguns agentes nocivos - por exemplo, biológicos -, mas é de difícil convencimento que a parte autora tenha estado, nessa condição, exposta de modo habitual e permanente a ruídos de 90,3 dB e benzeno, pela técnica de monitoramento passivo (fl. 82). Como não bastasse, percebe-se que o PPP se refere a período posterior a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente aos agentes nocivos lá descritos, o período deve ser considerado tempo comum. A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É o que vem decidido para períodos posteriores a 29/04/1995 a jurisprudência pátria, em uníssono: PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse caso, o intervalo deve ser também considerado como comum. Percebe-se, então, que os pleitos autorais de tempo foram já considerados pelo INSS no seu planilhamento. Quanto à divergência havida na especialidade de que trata o PPP de fls. 82/83, tem-se que o tempo deve mesmo ser considerado comum, como o fizera a autarquia. Não acolhidos quaisquer dos pedidos trazidos na inicial, o autor não terá tempo suficiente para obter uma aposentadoria, inalterando a conclusão administrativa, referendada pelo Parecer da Contadoria a respeito do tempo mínimo com adicional (fl. 132). O pedido é de se julgar improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, cujo deferimento consta de tal sentença. Anote-se a concessão da gratuidade processual. P. R. I. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos/SP, ____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0002184-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002184-8) - CLAUDIONOR BISPO GALVAO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Claudionor Bispo Galvão, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (15/10/2002) até 02/05/2006, data em que formulou novo requerimento e teve deferido seu benefício. Alega que tinha tempo suficiente para aposentar-se em 2002 caso fosse reconhecido o período trabalhado em condições especiais e convertido em comum. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 146/147. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do

pedido, pois não houve comprovação de trabalho em condições prejudiciais à saúde (fls. 150/152). Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se às fls. 154 e 158 verso. Sobreveio cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor (fls. 161/275). Cientificadas as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou informações de fls. 285/291. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, a questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum. O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou

extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no

período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Reguladoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, verifica-se do processo concessório que a autarquia previdenciária já reconheceu como atividade especial o período de 31/08/1977 a 25/04/1979, de 08/06/1979 a 03/08/1981 e de 01/02/1992 a 28/04/1995, como demonstrado às fls. 108 e 298. Entretanto, o autor comprovou, por meio de formulários e Laudos Técnicos das Condições Ambientais (fls. 31/52), o exercício de atividade especial, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por exposição a ruído, nos seguintes períodos: 1. 04/05/1972 a 04/03/1974 - 91,3 dB (fls. 31/33); 2. 05/03/1974 a 01/08/1974 e 03/02/1975 a 31/07/1975 - 86 dB (fls. 34/39); 3. 01/08/1975 a 31/03/1976 - 92,7 dB (fls. 40/42); 4. 19/05/1986 a 15/06/1986 - 88,4 dB (fls. 44/46); 5. 29/04/1995 a 28/11/2001 - 90 dB (fls. 47/52). Já no intervalo de 26/04/1979 a 07/06/1979 o autor exerceu a função de Trabalhador de Carga e Descarga em área portuária, atividade profissional que merece enquadramento no código 2.4.5 do Anexo do Decreto nº 83.080/79. Anoto, contudo, que no interregno de 21/02/2001 a 12/03/2001 o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/116.328.736-6), o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial, devendo tal período ser computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Rel. Des. FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012). Dessa forma, reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/05/1972 a 04/03/1974, 05/03/1974 a 01/08/1974, 03/02/1975 a 31/07/1975, 01/08/1975 a 31/03/1976, 26/04/1979 a 07/06/1979, 19/05/1986 a 15/06/1986 e 29/04/1995 a 28/11/2001 - passo à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, II, da Lei nº 8.213/91: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

04/05/1972	04/03/1974	661	1	10	1	1,4	925	2	6	25	2	05/03/1974	01/08/1974	147	-	4	27	1,4	206	-	6	26	3	02/08/1974	02/02/1975	181	-	6	1	1,4	253	-	8	13	4																									
03/02/1975	31/07/1975	179	-	5	29	1,4	251	-	8	11	5	01/08/1975	31/03/1976	241	-	8	1	1,4	337	-	11	7	6	01/04/1976	30/08/1977	510	1	5	-	-	-	-	-	-	-	-																								
31/08/1977	25/04/1979	596	1	7	26	1,4	834	2	3	24	8	26/04/1979	07/06/1979	42	-	1	12	1,4	59	-	1	29	9	08/06/1979	03/08/1981	776	2	1	26	1,4	1.086	3	-	6	10	04/08/1981	18/05/1986	1.725	4	9	15	-	-	-	-	-	-													
18/05/1986	15/06/1986	27	-	27	1,4	38	-	1	8	12	16/06/1986	31/01/1991	1.666	4	7	16	-	-	-	-	-	-	-	01/02/1992	28/04/1995	1.168	3	2	28	1,4	1.635	4	6	15	14	29/04/1995	20/02/2001	2.092	5	9	22	1,4	2.929	8	1	19	15	21/02/2001	12/03/2001	22	-	22	-	-	-	-	-	-	-	-
12/03/2001	15/10/2002	573	1	7	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-															
Total		4.496	12	5	26	-	8.553	23	9	3	Total Geral (Comum + Especial)	13.049	36	2	29																																													

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do primeiro requerimento administrativo (15/10/2002), contava com 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria. Considerando que o autor obteve a concessão do benefício por critérios outros daqueles ora analisados, fica ciente que deverá, oportunamente, optar pela aposentadoria concedida administrativamente (NB 42/136.069.139-9) ou pela judicial com retroação à data do requerimento administrativo DER 15/10/2002 (NB 42/126.747.871-0), sendo inviável a obtenção dos atrasados de um com o pagamento mensal de outro, mesmo que apenas a partir da DIB. Por tais fundamentos, nos moldes do art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução

de mérito e julgo procedente o pedido, condenando o réu a conceder e pagar ao autor, a contar da data do requerimento administrativo (DER 15/10/2002), aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 40%, além daqueles mencionados no planilhamento, com os reflexos inerentes a tal aumento. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 42/126.747.871-0 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Claudionor Bispo Galvão; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 15/10/2002; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 512.613.838-34; 8. Nome da Mãe: Maria da Soledade Galvão; 9. PIS/PASEP: 10402997511; P.R.I. Santos, 12 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009274-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009274-0) - DIVETE PEIRAO GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a reajustar adequadamente o benefício autoral. A parte autora alega que o benefício foi submetido ao teto quando da concessão e, quando do primeiro reajustamento, salienta que o índice subsequente deveria ser recomposto sobre o valor limitado ao teto e não sobre o salário de benefício, o que lhe teria causado prejuízo. Foram juntados documentos. Em decisão inicial foi deferida a gratuidade de Justiça, o benefício da prioridade de tramitação e foi determinada a citação do INSS (fl. 19). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido, salientando falta de interesse processual e requerendo o julgamento de improcedência (fls. 22/30). Houve réplica (fls. 39/43). Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 55/166). Parecer da Contadoria, elaborando cálculo do que entendeu o I. Contador ser ainda devido, a título de diferenças provenientes de acréscimo de tempo de serviço, aumentando a pensão de 95% para 100% (fls. 169/177). O INSS impugnou os cálculos e a conclusão (fls. 180/181), salientando que os valores decorrentes de tal revisão já foram quitados. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora alega que o benefício foi submetido ao teto quando da concessão. Quando do primeiro reajustamento, salienta que o índice subsequente deveria ser recomposto sobre o valor limitado ao teto e não sobre o salário de benefício. Tal pleito encontra coro no art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94. Convém asseverar que não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados; o limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício, pelo que reajuste não é sinônimo de revisão. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). Cumpre ressaltar que o INSS é uma Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público e, como tal, obrigatoriamente deve pautar todos os seus atos pelos princípios que regem a Administração Pública, mormente, pelo Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. Desse princípio decorrem outros, dentre eles a presunção de legitimidade e de veracidade. Esse princípio abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam praticados com observância das normas legais pertinentes. Pois bem. Assim estabelece a lei: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos,

monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - NA HIPÓTESE DA MÉDIA APURADA NOS TERMOS DESTA ARTIGO RESULTAR SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A jurisprudência pacífica reconhece aplicação da lei: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO CITRA PETITA. APRECIÇÃO IMEDIATA POR ESTE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA DO ARTº 515, 3º, DO CPC. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITE. 1. Sendo citra petita a sentença e tratando-se de matéria de direito, pode o Tribunal decidir desde logo a lide por estarem os autos em condições de julgamento, conforme interpretação extensiva da disposição contida no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001. 2. Remessa oficial tida por interposta. 3. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e 1). 4. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à RMI (art. 33), como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, 2º), não cabendo a discussão sobre prejuízo na incidência do teto nas fases de cálculo do benefício, já que critério legislativo razoável e autorizado pela ordem constitucional. Todavia, caso haja valor excedente ao teto na data da concessão, é devido o seu acréscimo por ocasião do primeiro reajuste, nos termos do art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, respeitando sempre o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. (TRF4, AC Nº 2002.72.01.00003374/SC, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.J.U. de 19/10/2005) Ora, o pleito autoral é manifestamente improcedente. Primeiramente, ressalte-se que a I. Contadoria Judicial elaborou conta do que seriam valores devidos a título de revisão no coeficiente de proporcionalidade da pensão por morte, em sua visão ainda não quitados. Ocorre que tal questão é manifestamente alheia à discussão travada autos; até pode ser que a autora tenha razão quanto aos atrasados, mas o Juízo não julga o que bem entende e concede o que lhe parece ser um direito. A questão é totalmente alheia ao pedido (arts. 2º e 460 do CPC) e, por isso, não pode ser concedida, ainda que porventura o INSS não houvesse quitado atrasados decorrente da revisão (há comprovação da emissão de complemento positivo e pagamento do mesmo desde a data da revisão (fls. 184/185), sendo que o valor foi pago em 17/02/2006: Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Quanto à questão a ser efetivamente analisada, o benefício da parte autora foi efetivamente reduzido ao teto. O SB (salário de benefício) ficou no patamar de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), como consta do CONBAS e das tabelas com os tetos que acompanham esta sentença. O pedido do autor, de aplicação do art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94 (recomposição do índice no primeiro reajuste) é manifestamente improcedente, porque o benefício autoral foi concedido em data posterior a 01/03/1994, nos termos do caput do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Assim consta, ademais, do próprio REVSIT juntado em anexo a esta sentença. De fato a parte autora faria jus não à revisão de que trata o art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94, mas a revisão de que trata o art. 26 da Lei nº 8.870/94, conhecida como revisão dos benefícios situados no período do Buraco Verde. De fato não foi essa a questão pedida, mas de todo modo passo a sua análise, vez que, tanto quanto àquele, este pleito revisional trata da recomposição do benefício por certo índice a ser dado (neste caso não no primeiro reajuste): Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O benefício da autora encontra-se no período acima destacado (Buraco Verde), e o direito foi reconhecido administrativamente. Foi realizada revisão na forma da tela CONR26 do PLENUS que acompanha esta sentença, em que se pode ver que a média dos SCs (salários de contribuição) proporcionou um índice de reajuste de 1,8320. A Contadoria Judicial, por sinal, já esclareceu que tal índice foi adequadamente empregado pelo INSS (fl 169-vº). Ademais, ao alegar que o reajustamento do benefício foi incorreto, a parte autora sustenta - sem apresentar qualquer prova nesse sentido - ter havido descumprimento de preceito legal. Mesmo repudiando-se o rigorismo formal, deve-se sempre respeitar os princípios informadores do sistema normativo do processo civil, como é o caso do ônus dirigido ao autor de provar os fatos constitutivos de seu eventual direito. Essa prescrição é, aliás, antes de mera regra, verdadeiro princípio jurídico, refletor de outros princípios constitucionais de grande escala, quais sejam, da

razoabilidade e do contraditório, tanto em seu aspecto material quanto processual. Como já salientado, a parte autora limitou-se a apresentar alegações, sem fazer prova da irregularidade que a credenciaria à revisão postulada. Considerando que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito - o que não restou observado no caso dos autos -, não há como se deferir a pretensão autoral. A ensinar-nos está a jurisprudência pátria, em caso que acode ao presente: Desse modo, na falta de caderno probatório capaz de afiançar o pedido autoral, impõe-se julgá-lo improcedente, conforme preceituam os artigos 333, I, e 269, I, ambos do CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE RMI E REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETAMENTE PROPORCIONAL ENTRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES E A RMI DO BENEFÍCIO. ART. 201, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA.(...)- Concedido o benefício em data posterior à edição da Lei nº 8.213/91, que regulamentou o art. 202 da CF/88, os cálculos para fixação de seu valor se dá de acordo com a média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.- O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto.- A Lei nº 8213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV.- Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado.- Não se reconhece o direito do segurado à retificação do benefício quando ele, a teor do art. 333, I, do CPC, não se desincumbe do ônus de demonstrar a irregularidade dos cálculos para a fixação de sua RMI ou a ilegalidade dos seus reajustes. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória providas. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 239070, Processo: 200005000582532 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30/03/2006 Documento: TRF500113454 Fonte DJ - Data: 05/05/2006 - Página: 1165 - Nº: 85 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho) Tem-se na boa técnica processual que, quando a parte autora vem a Juízo reclamar de algo que já lhe fora contemplado ab initio em sede extraprocessual, então a parte postulante carece de interesse de agir na sua modalidade necessidade-utilidade do provimento jurisdicional vindicado. O ponto está em que a tese jurídica exposta na inicial está incorreta e o benefício autoral não foi reajustado na forma do art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94, como o requer, mas apenas porque não há o direito. Eis razão bastante para o julgamento de improcedência, com a nota de que o juiz se adstringe ao pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, _____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0012989-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012989-1) - ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO (SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013954-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013954-9) - JANETE SILVA DE BARCELOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002947-48.2008.403.6104 (2008.61.04.002947-5) - MARIO CARLOS SOARES FIGUEIRA (SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende impedir a autarquia de promover qualquer cobrança de valores que, ao que sustenta, seriam decorrentes de dívida proveniente do acúmulo indevido de benefícios. Sustenta a parte autora, em síntese,

ter recebido o benefício de abono de permanência em serviço desde 05/04/1990, e que, a partir de 10/04/1992, obteve o benefício de aposentadoria especial. Por erro a que não deu causa, ao que sustenta, o benefício foi gerado sem cessação do outro. Narra ainda que protocolou o pedido de cancelamento do benefício ao ter requerido a aposentadoria, e que procedeu à entrega do cartão na ocasião, sendo que a parte ré não procedeu ao cancelamento, sem conhecimento do autor. Esclarece que sempre agiu com total boa fé e, por isso, se houve erro administrativo do INSS, o mesmo não se pode imputar ao demandante. Foi formulado pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação de tutela (fls. 75/82). Vieram aos autos documentos dos processos concessórios (fls. 87/179). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela impossibilidade de acúmulo do abono de permanência com aposentadoria, havendo direito por parte da autarquia de realizar os descontos (fls. 183/190). Houve réplica (fls. 194/198). Como prova a parte autora, tendo alegado não ter feito os saques, requereu que fossem expedidos ofícios às instituições bancárias, o que restou deferido (fl. 200). Como resposta, o Banco Itaú, sucessor do Banco Banerj, esclareceu que não logrou êxito em localizar os comprovantes de renovação de senha efetuadas nos dias 23/06/1999, 07/12/2000, 14/12/2001, 06/11/2002 e 17/12/2003 (fl. 216), salientando que os valores foram movimentados em terminais de auto-atendimento. Resposta a novo ofício, comprovando-se levantamentos de períodos posteriores a 1/2000; quanto aos anteriores, informou-se que o montante foi depurado da base do banco (fls. 229/231). O INSS esclareceu que a boa fé, quando muito, asseguraria o direito à cobrança dos valores parceladamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O feito se refere à declaração de inexigibilidade do reembolso de quantias recebidas a título de abono de permanência recebido concomitantemente com aposentadoria especial. Pois bem. A questão jurídica a partir da qual surgiu a discutida nos autos não enseja dúvidas: os benefícios são claramente inacumuláveis (art. 87 da Lei nº 8.213/91, em seu parágrafo único, na redação original, anterior à Lei nº 8.870/94). O benefício do abono era pago, como o nome mesmo indica, para estimular aqueles que, tendo direito à aposentar-se, prosseguiram trabalhando. Era não apenas uma vedação legal, mas uma contrariedade de naturezas jurídicas. Some-se a tal aspecto que ninguém pode descumprir a lei, alegando desconhecimento (art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/42). As Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa-fé não comporta devolução. O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando se antevê que o beneficiário não contribuiu, seja por ação, seja por omissão, para o pagamento indevido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 00199379520044058110, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1) Ocorre que a regra, decorrente de um princípio geral do direito, é que aquele que se enriquece indevidamente restitua o que recebeu a mais (art. 884 do CC/02). A irrepetibilidade é uma regra que advém construção intelectual que, por isso, deve considerar efetivamente todas as circunstâncias do caso concreto. A verba alimentar recebida de boa fé é irrepetível porque se presume que tenha integrado o patrimônio do titular, sido destinada à sua manutenção e nela consumida. O caso dos autos precisa ser analisado com cautela. Isso porque o autor, que requereu e obteve o benefício de abono de permanência em serviço NB 48/084.093.770-9 na APS de Mendes/RJ (v. INF BEN em anexo e fl. 128/129), sendo que residia, declaradamente, no município de Paulo de Frontin (fl. 128 e 137), requereu seu benefício de aposentadoria especial na APS de São

Vicente/SP cerca de dois anos após, declinando residir neste município (fl. 155). O autor provavelmente apenas se mudou de residência, nada havendo aí que indique malícia ou ludíbrio. O ponto é que os sistemas de concessão dos benefícios, àquele tempo, não tinham a eficiência computacional que nos dias de hoje possuem, sendo muito provável que a detecção de tais erros fosse bem mais difícil. Por tal circunstância, ainda que não houvesse um dever expresso, àquele tempo, de elucidar que já vinha recebendo benefício anterior, era somenos razoável que tal circunstância fosse revelada à agência de seu segundo requerimento. Isso porque a boa-fé objetiva, enquanto corolário da eticidade imposta por toda a ordem constitucional e já presente, em suma, em tratamentos normativos desde o CC/16 e o CDC/90, também se aplica ao direito público. Na verdade, muito antes do estudo aprofundado da boa-fé objetiva no direito, que ainda hoje não alcançou o merecido desenvolvimento teórico, célebre jurista de mais alta conspicuidade já ensinava que a boa-fé seria, em suma, um imperativo da conduta humana, também e por isso aplicável ao direito público. A dizer está Karl Larenz: El principio de la buena fe significa que cada uno debe guardar fidelidad a la palabra dada y no defraudar la confianza o abusar de ella, ya que ésta forma la base indispensable de todas las relaciones humanas; supone el conducirse como cabía esperar de cuantos con pensamiento honrado intervienen en el tráfico como contratantes o participado en él en virtud de otros vínculos jurídicos. Se trata, por lo tanto, de un módulo necesitado de concreción que únicamente nos indica la dirección en que hemos de buscar la contestación a la cuestión de cuál sea la conducta exigible en determinadas circunstancias. No nos da una regla apta para ser simplemente aplicada a cada caso particular y para leer en ella la solución del caso cuando concurren determinados presupuestos.(...) la salvaguardia de la buena fe y el mantenimiento de la confianza forman la base del tráfico jurídico y, en particular, de toda la vinculación jurídica individual. Por esto, el principio no puede limitarse a las relaciones obligatorias, sino que es aplicable siempre que exista una especial vinculación jurídica, y en este sentido puede concurrir, por tanto, en el Derecho de cosas, en el Derecho processal y el Derecho público (grifou-se). Mais que isso: Paulo Modesto esclarece que a boa-fé em si mesma existe senão como expressão vazia. Somente faz sentido pensar-se o princípio em termos de confiança mútua e comportamentos recíprocos, motivo por que seria mesmo razoável esperar que tal circunstância fosse elucidada, embora não houvesse norma exigindo. Leia-se, nesse diapasão: A boa fé cobra sentido (...) segundo um critério de reciprocidade (DE LOS MOZOS), pelo que se espera e exige dela uma conduta normal, sincera e honesta para com o outro sujeito da relação. Boa fé para consigo mesmo é expressão sem sentido. O princípio da boa fé realiza a moralidade administrativa no plano da relação administração-administrados. (...) O dever de agir de boa fé para manter a confiança mútua entre os sujeitos em relação, além disso, obriga também a um dever de coerência no comportamento (GONZALEZ PEREZ) e de fidelidade às declarações feitas a outrem (KARL LARENZ), isto obriga os sujeitos em relação a responderem por todo desvio contrário a uma conduta leal, sincera e fiel nos tratos jurídicos. Por assim ser, a própria alegação de que teria pedido o cancelamento do seu benefício anterior quando do requerimento da aposentadoria (fls. 06) não se sustenta, porque, de fato, o que o autor fez foi, no curso do pedido de aposentadoria, pedir o seu próprio cancelamento (por não ser de seu interesse se aposentar naquele momento - fl. 146), em documento assinado em 30 de março de 1992, apresentado na APS de São Vicente; ocorre que, em documento assinado em 10/04/1992, o mesmo requereu à própria APS de São Vicente a continuidade do processo de aposentadoria (fl. 147), nunca tendo sido requerido cancelamento do benefício de abono de permanência. Ou seja, não é verdadeiro que tenha dito que queria abrir mão do primeiro em troca do segundo, momento a partir do qual, ao que sustenta, se não cessaram, então a culpa (rectius: a responsabilidade) seria integralmente da parte ré. De fato, ao INSS incumbe manter programa permanente para apurar irregularidades, fraudes e falhas nas concessões (art. 69 da Lei nº 8.212/91), o que não quer significar que, independentemente das circunstâncias do caso concreto, se um erro ou uma fraude se perpetrou e a falha se perpetuou no tempo, então todo e qualquer beneficiário, a não ser que provado cabalmente ser agente doloso da fraude, não deva devolver valores que efetivamente não lhe cabem, segundo a lei. Não porque este julgador discorde da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa fé, mas porque entenda, sim, que a boa fé não é de ser tida apenas como a boa fé subjetiva, entendida como ausência de dolus malus, mas também a boa fé objetiva, que diz respeito à integridade das posturas e comportamentos perante o outro, em um contexto relacional. Verificando-se os dados do benefício de abono de permanência em serviço, o mesmo passou por algumas atualizações (v. HISATU em anexo). Em 09/12/1998 o benefício, gerido na Agência de Mendes/RJ, foi suspenso (v. HISAB em anexo); Ocorre que, em 27/01/1999, o mesmo foi reativado (v. HISAB em anexo), gerando-se, para a mesma data, o complemento positivo correspondente ao intervalo de cessação (v. HISAB em anexo); Segundo o Banco Itaú, sucessor do BANERJ, houve comprovantes de renovação de senha de uso do cartão magnético efetuadas nos dias 23/06/1999, 07/12/2000, 14/12/2001, 06/11/2002 e 17/12/2003 (fl. 216), o que demandaria a identificação do titular da conta no banco para realizar tal operação, sendo que o HISATU/HISAB do INSS (em anexo) demonstra ter havido registro no sistema de benefícios PLENUS dessa última atualização, de 17/12/2003; Houve ainda renovação de senha do cartão magnético em 21/01/2005 (v. HISAB em anexo). Portanto, pouco crível que o autor estivesse totalmente alheio ao recebimento de tal benefício, alegando que simplesmente entregou o cartão magnético do banco ao INSS, como alega (fl. 06), o que não faz sentido, porque os pagamentos não foram feitos por conta corrente do INSS, mas por cartão bancário, não tendo o INSS qualquer ingerência na conta bancária e nas senhas de movimentação; O argumento da entrega do cartão na agência simplesmente não é verossímil

porque, para que fossem desde sempre feitos os saques, seria necessário que o autor tivesse entregado também a própria senha de sua conta bancária, o que não faz sentido, até porque a senha, que é pessoal e intransferível, diz respeito a conta corrente de que é titular (que permitia os saques em terminais de auto-atendimento mesmo longe da agência situada em Paulo de Frontin - v. INFBEN e docs de fls. 216 e 219), pois os pagamentos não se faziam por meio do cartão conta corrente da Previdência Social, esclarecimento prestado pelo Banco Itaú, mas por cartão magnético (fl. 229). Ainda que não houvesse má fé (como oposto de boa fé subjetiva) no ato de concessão inicial da aposentadoria sem cessação do abono, houve violação à boa fé objetiva tanto neste momento quanto ao longo do tempo, com os indicativos de que o mesmo, e não outros, seguiram recebendo o abono. É possível - o que fica, evidentemente, no plano das possibilidades e especulações - que houvesse desvio de conduta de servidores do INSS para manter o mesmo ativo, mas para tanto o autor, como esclareci acima, teria necessariamente de ter concorrido com ato comissivo inicial e, daí por diante, ato omissivo de manter o INSS em erro. Portanto, entendo que a dívida subsiste, nada havendo que censurar na postura do INSS, porque está comprovado o descumprimento da boa fé objetiva. Assim, prevêm, combinadamente, o art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 2º, do Dec. 3.048/1999 a devolução dos valores indevidamente recebidos. É de se ver que o STJ já enfrentou a questão em Recurso Especial Repetitivo (submetido ao rito do art. 543-C do CPC), definindo que, nesses casos, não há autorização legal para que o INSS inscreva em dívida ativa débito decorrente de pagamento indevido, ao contrário do que existe, por exemplo, na Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais). Há apenas a previsão de inscrição em dívida ativa no Regulamento Geral (Decreto nº 3.048/99) que, nesse caso, extrapolaria a lei. Nesse caso, o caminho para o INSS seria cobrar no próprio benefício, como a lei já autoriza; caso não seja possível tal operação, deverá ajuizar ação própria. Tal questão - analisando-se o conteúdo do voto condutor - está bem disciplinada no Informativo nº 522 do STJ, dando conta de que faz certo o INSS ao cobrar por meio da consignação: INFORMATIVO nº 522 DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não é possível a inscrição em dívida ativa de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS. Isso porque a inscrição em dívida ativa de valor decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente. Ocorre que, nas leis próprias do INSS (Lei 8.212/1991 e Lei 8.213/1991), não há dispositivo legal semelhante ao disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei 8.112/1990 - o qual prevê a inscrição em dívida ativa de valores não pagos pelo servidor público federal que tiver sido demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada. Se o legislador quisesse que o recebimento indevido de benefício previdenciário ensejasse a inscrição em dívida ativa, teria previsto expressamente na Lei 8.212/1991 ou na Lei 8.213/1991, o que não fez. Incabível, assim, por se tratar de restrição de direitos, qualquer analogia com o que dispõe o art. 47 da Lei 8.112/1990. Isso significa que, recebido o valor a maior pelo beneficiário, a forma prevista em lei para o INSS reavê-lo se dá através de desconto do próprio benefício a ser pago em períodos posteriores e, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a lei prevê a restituição de uma só vez (descontando-se do benefício) ou mediante acordo de parcelamento (art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 2º, do Dec. 3.048/1999). (...) Precedentes citados: AgRg no AREsp. 225.034-BA, Segunda Turma, DJe 19/2/2013; e AgRg no AREsp 188.047-AM, Primeira Turma, DJe 10/10/2012. REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013. Não merecem acatamento as razões expostas pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, _____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0005753-56.2008.403.6104 (2008.61.04.005753-7) - EDSON NERY CAIVANO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006393-59.2008.403.6104 (2008.61.04.006393-8) - WILSON GONCALVES NETO - INCAPAZ X VICTORIA CASSIANA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 109 e 112, proceda a Secretaria à consultado do endereço de seus endereços junto ao site disponibilizado pela Receita Federal. Com a resposta, desentranhem-se e aditem-se os mandados para intimação nos endereços indicados. Int. e cumpra-se.

0007651-07.2008.403.6104 (2008.61.04.007651-9) - IBERE SIRNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o entendimento do MM. Juiz Federal à época presidente do feito, entendo desnecessário o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, ao menos nesta fase processual. Assim, intimem-se e tornem-me conclusos. Int.

0008813-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008813-3) - GILVAN CLEYTON SILVA DE JESUS X VANESSA SILVA DE JESUS - INCAPAZ X RAQUEL SILVA DE JESUS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Considerando que o coautor Gilvan Celyton Silva de Jesus não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a advogada constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado às fls. 240 ou decline o endereço para sua intimação pessoal. Int.

0004541-63.2009.403.6104 (2009.61.04.004541-2) - MARIA ELIZA MARCELINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o decidido às fls. 172, defiro, a fim de corroborar os documentos já juntados aos autos, expedição de ofício à Terracom Engenharia Ltda. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, correspondente ao autor e referente ao período de 20/04/1998 a 28/10/2004. Int. e cumpra-se.

0005742-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005742-6) - DIANA BARBOSA DE SOUZA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LINDALVA RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA Cuida-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIANA BARBOSA DE SOUZA, representada por sua genitora, VALDETE BARBOSA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de pensão por morte previdenciária decorrente do óbito de seu avô, ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA, ocorrido em 09/09/2005. A autora aduz, em síntese, que desde o nascimento passou a conviver com o segurado falecido, que a sustentava, tendo em vista que sua genitora não tinha condições financeiras para tanto. Afirma que em face dessa situação, foi deferida a sua guarda para o avô. Assim, quando do óbito, requereu benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária por falta da qualidade de dependente. Instruiu a inicial com documentos (fls. 08/23 e 28/30) e distribuiu os autos perante o Juizado Especial Federal. O INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 83/99). O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 100/101). As fls. 132/134, vieram informações a respeito da existência de pensão instituída em favor da companheira do segurado falecido, LINDALVA RODRIGUES DA SILVA. O INSS ofertou contestação (fls. 147/163), onde suscitou preliminares de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e litisconsórcio passivo necessário da pensionista. Arguiu, ainda, a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de amparo legal à pretensão veiculada na petição inicial. Os autos foram redistribuídos à 6ª Vara por força da r. decisão de fls. 141/144. Reapreciado, o pleito antecipatório foi indeferido (fls. 168/174). A audiência realizada às fls. 182/185 veio a ser anulada por força da r. decisão de fl. 214. Ingressou na lide a pensionista companheira do segurado, LINDALVA RODRIGUES DA SILVA, na condição de litisconsorte passiva necessária (fls. 188/190), a qual ofereceu sua contestação às fls. 197/198, refutando o pleito da autora. Réplica às fls. 211/212. Em nova audiência designada, foram ouvidas a autora e a testemunha por ela indicada. Ouviu-se, ainda, a corrê, por meio de carta precatória. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Após a apresentação de memoriais pelo INSS, abriu-se conclusão para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a autora requer benefício de pensão por morte decorrente do óbito do seu avô, Antônio Barbosa de Souza, ocorrido em 09/09/2005, por ter ele

a sua guarda judicial e ser a autora dependente economicamente dele. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, conforme se depreende do artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Da redação do 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, se depreende que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, tendo em vista que a lei expressamente excluiu o menor sob guarda. Confira-se, aliás, a redação anterior do citado dispositivo: 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Assim, tendo em vista a redação atual do referido dispositivo, o menor sob guarda não é dependente para fins de pensão por morte, não fazendo jus, portanto, a este benefício. Saliente-se que tal entendimento é assente na jurisprudência dos nossos tribunais. O marco divisor encontra-se delimitado pela entrada em vigor da Lei nº 9.528/97. Destarte, se o óbito do segurado se deu antes do advento da inovação legislativa, poderá ter direito o menor sob guarda ao benefício de pensão por morte, caso reste comprovada a dependência econômica. Caso contrário, se o óbito ocorreu em momento posterior à vigência da lei, fica excluído o menor sob guarda da sua tutela. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA JUDICIAL - ÓBITO POSTERIOR À MP 1.523/96 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, de forma suficientemente fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que é indevida a concessão de pensão por morte a menor sob guarda nas hipóteses em que o óbito do segurado ocorreu na vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Precedentes. 3. Hipótese em que o óbito do segurado ocorreu em 19/04/2003 (certidão de fl. 21, e-STJ), em momento posterior, portanto, à alteração da legislação. 4. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - REsp n. 1328300/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 25/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. (...) XIII - A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, originada de Medida Provisória, diversas vezes reeditada, alterou a redação do art. 16, 2º, para dispor que, apenas o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. XIV - Ressalte-se que, consoante o entendimento consolidado no E. STJ e nesta C. Corte, a concessão do benefício deve se pautar pela legislação vigente à época do óbito (fato gerador) do segurado, instituidor da pensão. Assim, sobrevivendo o falecimento do guardião anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, e suas posteriores reedições, até a conversão na Lei nº 9.528/97, que excluiu do rol de dependentes o menor sob guarda, há que ser reconhecido o direito ao benefício. Contudo, tendo o óbito se dado posteriormente à vigência do texto normativo, o menor sob guarda não fará jus ao recebimento do benefício, por ausência de previsão legal de sua condição de dependente. XV - Não se desconhece que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, 3º, dispõe que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. XVI - A incompatibilidade entre as normas em questão é apenas aparente, eis que, de acordo com o critério da especialidade, a Lei nº 8.213/91, que dispõe, dentre outras providências, sobre a concessão de benefícios da Previdência Social, é a lei especial que deve prevalecer sobre as previsões constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, para fins previdenciários. XVII - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários, extrapolando os limites da lei. XVIII - Verifico que o óbito do guardião do autor deu-se em 25.09.2011, sendo posterior à exclusão legal do menor sob guarda do rol dos dependentes previsto no art. 16 da Lei de Benefícios. Assim, ele não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte, por ausência de previsão legal da condição de dependentes. XIX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XXI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à

parte. XXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - 8ª Turma - AC 1854035 - Rel. Desembargadora Tânia Marangoni - DJF3 14/11/2013) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.523, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. I. Como o fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado, é de ser aplicada a legislação vigente à data do seu falecimento. II. No caso, o óbito do segurado ocorreu em 05 de julho de 2011 (fl. 29), já na vigência da Medida Provisória nº. 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97 de 10/10/1997, que revogou o parágrafo 2º, do art. 16, da Lei nº. 8.213/91, para deixar de considerar como dependente do segurado a figura do menor sob sua guarda. Precedentes. III. O disposto no art. 33, 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente é norma de caráter geral, não se aplicando aos benefícios regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, uma vez que regulados por legislação específica. IV. Ausência de condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Autora beneficiária da Justiça Gratuita. V. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 5ª Região - 4ª Turma - APELREEX 29250/PB - Rel. Desembargadora Margarida Cantarelli - DJ 12/12/2013) Não há que se falar, outrossim, que a guarda do menor se deu antes do advento da Lei nº 9.528/97, e que portanto teria direito adquirido ao benefício. Tal argumentação não se sustenta, pois é cediço que as condições para a percepção do benefício são as existentes no momento do óbito do segurado, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Os tribunais superiores também já pacificaram esse entendimento. Colaciono, abaixo, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ). 3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção. 4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória nº 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RESP 778012, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 20/10/2009 e Dje 09/11/2009). Ressalto, por fim, que constou do termo de guarda e responsabilidade lavrado pelo Juízo Estadual, que ele foi lavrado exclusivamente para fins previdenciários. Portanto, não se cuida de hipótese de suspensão do pátrio poder ou ausência dos pais, uma vez que a genitora encontrava-se e encontra-se em companhia da autora, prestes a completar 26 anos de idade, conforme relatado nos depoimentos colhidos nos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Santos, 10 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003976-60.2009.403.6311 - LUZIA ANTONIA BASILIO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória, ajuizada pelo rito ordinário, proposta por LUZIA ANTONIA BASILIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter integralmente o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/142.938.338-8) de seu companheiro, o segurado LUIS ANTONIO CARDOSO ROSSI, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 30/05/2007. Afirmo a autora haver requerido administrativamente o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pela autarquia, por falta da qualidade de dependente, ao entendimento de não ter sido demonstrada a união estável da requerente com o segurado falecido. Assevera também preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o falecido, como se casados fossem, durante 20 (vinte) anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal. Requisitada, a autarquia apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 29/47). Em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, sendo decretada a revelia do INSS (fls. 56/60 e 67). O INSS se manifestou às fls. 70/75. Redistribuído o feito a este Juízo, designou-se audiência, quando, na data aprazada, foram colhidos, por meio de sistema de gravação audiovisual, o depoimento pessoal da autora e de testemunhas por ela arroladas (fls. 85/87). As partes apresentaram seus memoriais às fls. 90/93 e 95/96. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a serem dirimidas, a controvérsia consiste em saber do direito de a autora perceber o benefício de pensão por morte de seu companheiro. Nesse passo, consigno que, em

atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Pois bem. A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa nos autos (fls. 30 e 36/37). Quanto à comprovação da união estável, alegou a autora que manteve esta relação com o de cujus por aproximadamente vinte anos, até a data de sua morte, em 21/01/1998. Dela resultaram cinco filhos, hoje todos maiores de idade. Dessa forma, postula a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Para comprovar o alegado, a autora acostou aos autos certidões de nascimento dos filhos havidos em comum (fls. 14/16); certidão de óbito do segurado e correspondência endereçada à autora, emitida pelo INSS, ambas com o endereço da Rua Santa Cruz, 498, Parque Bitaru, São Vicente/SP. Em complementação à prova documental apresentada, foi requerida, ainda, realização de audiência de instrução e julgamento onde colheu-se o depoimento pessoal da autora, assim como ouvidas duas testemunhas, uma delas como informante do Juízo. Com efeito. A prova documental acostada, por si só, não é apta a confirmar, com certeza, a condição de companheira da autora, em que pese ser bastante plausível o alegado, sobretudo diante da prole em comum havida pelo casal (fls. 14/16). Nesse contexto, apesar do conjunto probatório não ser robusto, as condições sociais da autora justificam a ausência de documentos e a escassez de testemunhas (uma delas falecida no curso da demanda). Corroborando os documentos, a prova oral é uníssona quanto à existência da união estável, porquanto dela resultou a existência de convivência pública, duradoura e contínua do casal, como bem demonstrou o depoimento da testemunha DIRCEU SOARES, que revela ser amigo e, por muito tempo, vizinho do casal, os quais conviveram por uma vida toda, sempre juntos, inclusive na época do óbito do segurado. Afirmou que o casal teve vários filhos, o que não permitia que a autora trabalhasse fora de casa, haja vista os cuidados com a casa e com a prole. A narrativa consistente colhida do depoimento da sobredita testemunha é fortalecida pelas informações fidedignas da testemunha KÁTIA CILENE DE SOUZA COSTA, ouvida apenas como informante do juízo, e pelo depoimento pessoal da demandante. Cumpre consignar não ser necessário que cada um dos depoentes saiba esclarecer toda e qualquer dúvida trazida durante a audiência, mas sim que seja possível, à luz do conjunto de depoimentos, construir-se a verdade - concatenada e segura - trazida ao processo. Assim sendo, verifico, que, de fato, são verossímeis as versões das testemunhas de que o casal vivera maritalmente por considerável período de tempo, sem interrupção de ânimo na união familiar. A prova está suficientemente delineada, porque, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que a autora e o falecido viveram juntos até o óbito deste. Portanto, à luz dos depoimentos mencionados, os quais fortificam a documentação acostada, entendo estar suficientemente provada a união estável até o óbito do segurado, exurgindo, destarte, a presunção de dependência conforme estabelece a lei. Diante de tais fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado Luís Antônio Cardoso Rossi, desde a data do requerimento - DER, em 30/05/2007 (Lei n. 8.213/91, art. 74, II). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: NB 21/142.938.338-8 Nome da beneficiária LUZIA ANTONIA BASILIO Nome da mãe Maria das Dores Basílio CPF 392.304.968-47 NIT 1681238806-90 Endereço Rua Tiradentes, 123, FD A, Parque Bitaru, São Vicente/SP - CEP 11330-150. Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual n/cDIB 30/05/2007 RMI fixada A calcular pelo INSS Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, 10 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003189-36.2010.403.6104 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004364-65.2010.403.6104 - BENEDITA BERNADETE PINTO(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIETE PIERRE FERREIRA DA COSTA(SP180118 - MAURÍCIO PERES LESSA)

Compulsando os autos verifico que a prova testemunhal é essencial à instrução da presente lide. Designo o dia 22 de maio de 2014, às 14hs, para a audiência das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Nesse sentido, intimem-se as partes para que arrole suas testemunhas no prazo de 15 (dez) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso contrário, justificadamente, apresentando seus endereços na mesma ocasião. Ficam desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem. Int.

0005249-79.2010.403.6104 - NILVA LEAO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005441-12.2010.403.6104 - MARIO CARLOS SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007144-75.2010.403.6104 - SIDNEY SARTORI - ESPOLIO X PALMIRA MORENO SARTORI X EDMILSON SARTORI(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA E SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno o dia 20_ de maio de 2014, 14 hs, para a audiência das testemunhas a serem arroladas, à exceção de Maria Arantes Barbosa face a notícia de seu falecimento. Cumpra-se o determinado à fl. 89, no que se refere à intimação das partes para que arrole suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007998-69.2010.403.6104 - NILTON LUIZ DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (09/11/2009 - fl. 87), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Para além dos períodos que o INSS considerou especiais, requer a consideração de outros, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, com o cabível fator de redução. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual e determinada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 106). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/120), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 123/127). Intimadas a especificar provas no momento oportuno, após a redistribuição dos autos (fl. 131), as partes nada requereram (fls. 137/139 e 142). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, o que demandaria a aplicação de um fator de multiplicação redutor. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo

risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO

ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte autora postula o que segue: Que sejam considerados especiais os seguintes períodos: 01/07/1983 a 31/07/1984 e 05/07/1985 a 30/04/2009, trabalhados na COSIPA/USIMINAS; Que sejam considerados especiais, após conversão com fator de redução, os períodos comuns de 03/08/1981 a 30/06/1983. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento,

passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Inicialmente, convém pontuar que a parte autora postula a conversão de tempo comum em tempo especial (fl. 11). Perceba-se: não se está a falar da conversão de tempo especial em comum (X->Y) com fator de majoração, o que é admissível em larga escala pelo ordenamento, segundo doutrina e jurisprudência atuais, mas precisamente a mão inversa (Y->X). Buscar-se a conversão de tempo comum em especial para que assim se obtenha ao fim o benefício de aposentadoria especial, concedido sobre a base de 25 anos de tempo sujeito a condições de especialidade previdenciária. A legislação brasileira permitia a conversão de tempo especial em comum mediante o uso de um fator de multiplicação (reductor), que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, então o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um reductor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, pelo que se comentará adiante. Sem embargo, antes havia tal permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15

Anos1,001,331,672,002,33De 20 Anos0,751,001,251,501,75De 25 Anos0,600,801,001,201,40De 30 Anos (Mulher)0,500,670,831,001,17De 35 Anos (Homem)0,430,570,710,861,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de que o tempo realmente especial em sua essência, isto é, sem que fossem contadas os tempos conversíveis, pela exposição a condições de especialidade previdenciária, se desse por no mínimo 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária.2 e 3. Omissis.4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época.5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.6. e 7. Omissis.(TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.).Verifico que o INSS já considerou especial o intervalo de 01/05/1989 a 28/04/1995 (fl. 86), mas não o fez quanto aos períodos de 03/08/1981 a 30/04/1989 e 29/04/1995 a 09/11/2009 (fl. 87).Quanto ao intervalo de 01/07/1983 a 31/07/1984, tal período está discriminado no PPP de fls. 47/58, sendo certo que o autor trabalhou como mecânico de manutenção (fl. 47), no setor de caldearia, exposto a ruído de 91 dB e 103 dB. Não fica claro em que circunstâncias uma ou outra medição seriam considerados, mesmo com a salutar juntada do laudo técnico (fls. 90/104), pois em ambas as anotações o serviço se deu no mesmo setor. De todo modo, considerando-se que a exposição superava o limite de 80 dB, deve tal período ser considerado especial.Quanto ao reconhecimento da especialidade da prestação laboral entre 05/07/1985 a 30/04/2009, como antes mencionado, o INSS já considerou especial o intervalo de 01/05/1989 a 28/04/1995 (fls. 86/87). Não o fez, contudo, quanto ao período de 29/04/1995 em diante, motivo por que passo a analisar especificamente tal compreensão - refutada - que tivera a autarquia quando do requerimento administrativo.Ocorre que tal intervalo se refere a período posterior a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige que a submissão se dê durante a integralidade da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica dos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, não sendo um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Além disso, é posterior a 05/03/1997, quando se tornou exigível o laudo técnico. Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas:Por tal ensejo,

não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente aos agentes nocivos lá descritos, tenho como certo que o tempo especial só há de ser computado até 28/04/1995. Assim o diz a jurisprudência pátria: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É o que vem decidido para períodos posteriores a 29/04/1995 a jurisprudência pátria, em uníssono: PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2010 PÁGINA: 655 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) Portanto, o período de 29/04/1995 a 30/04/2009 deve ser considerado comum. Quanto ao intervalo compreendido entre 01/05/2009 e 17/07/2009, constante do PPP de fls. 60/61 (já sob a nomenclatura USIMINAS), pelas mesmas razões, o mesmo será considerado comum, não havendo referências posteriores a 17/07/2009, até a DER, pelo que também será considerado comum tal interstício temporal. Considerando-se que a parte autora não terá tempo suficiente para obter a aposentadoria especial, o pedido de benefício é de se julgar improcedente. Deve, contudo, ter a seu favor o reconhecimento dos períodos especiais neste decisum reconhecidos: 01/07/1983 a 31/07/1984 e 01/05/1989 a 28/04/1995 (fl. 86), com a nota de que apenas o primeiro não fora reconhecido administrativamente e, pois, restou acolhido em sentença. Considerando-se que o pleito de conversão de tempo comum em especial consta expressamente do pedido, como pedido próprio e autônomo, e que o tempo especial reconhecido suplanta 36 (trinta e seis) meses, deve ser declarada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial de 03/08/1981 a 30/06/1983 (fl. 15) - anterior à Lei nº 9.032/95 -, com o redutor de 0,71, pleito quanto ao qual não há prova de rejeição administrativa. O pedido de benefício é improcedente, pois a parte autora não fez o montante de 25 anos de atividade especial. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheça como laborado em condições especiais o período de 01/07/1983 a 31/07/1984 (COSIPA) e para declarar o direito do autor à conversão do tempo comum de 03/08/1981 a 30/06/1983 - anterior à Lei nº 9.032/95 -, com o redutor de 0,71, quando de eventual requerimento de benefício de aposentadoria especial. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte demandante ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Santos, ____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0009268-31.2010.403.6104 - ALFREDO TEODORO DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. ALFREDO TEODORO DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 025.501.397-3 - DIB 04/07/1995) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/22). A sentença de fls. 24/25 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 48/49). Citado, o INSS, em contestação (fls. 59/80), arguiu, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado. Sobreveio a réplica (fls. 83/88). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Nesse passo, incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 04/07/1995 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da

tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpados na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As

interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei).Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 025.501.397-3, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 16/09/2013 - fl. 58), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do

novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido. 2. Nome do beneficiário: ALFREDO TEODORO DE SOUZA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 16/09/2013 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 031.588.618-87; 9. Nome da mãe: MARIA APARECIDA VIEIRA; 10. PIS/PASEP: 1.039.077.143-8; 11. Endereço do segurado: Rua Castro Alves, nº 92, ap. 33- Embaré - Santos/SP, CEP 11040-190. P. R. I. Santos, 07 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009576-67.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003366-63.2011.403.6104 - MARIA LIGIA TOLEDO SAWAYA ALVES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a concessão do benefício (DER - 13/12/2008 - fl. 36), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS (fl. 56). Veio aos autos cópia do processo administrativo concessório (fls. 59/331). Citado o INSS (fl. 331-vº), apresentou resposta extemporaneamente, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 334/348). Foi decretada a revelia do INSS (fl. 349). Instadas a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide ou, se o Juízo o entendesse, a realização de prova pericial (fl. 350). É o relato do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol

trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80

dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja que sejam considerados especiais os seguintes períodos (fl. 16), que assim não foram considerados no planilhamento administrativo (fls. 131/134): 29/04/1995 a 13/02/2008 (fl. 413), laborado na condição de dentista autônoma. Com relação ao período anterior a 28/04/1995, o mesmo já foi considerado especial pelo INSS (fl. 413) por enquadramento profissional, porque assim permitia a legislação. O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Em relação ao período posterior a 29/04/1995, deve haver a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, não bastando a mera descrição da atividade. O caso dos autos é emblemático, porque a autora de fato trabalhou como dentista, não havendo dúvida de tal circunstância (fls. 24/34). O próprio INSS, com razão, assim o reconheceu por enquadramento profissional. O ponto está em que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ocorrer quanto ao período posterior a 29/04/1995 justo porque o sistema legal deixou de considerar a especialidade por simples enquadramento profissional. A parte autora juntou PPP (fls. 41/42) e laudo técnico (fls. 43/48) dando conta de ter estado, em consultório odontológico (ainda que próprio - fl. 24), em contato com agentes nocivos de modo habitual e permanente (fl. 41), em especial radiações ionizantes e agentes biológicos e materiais contaminados (fls. 41/42). O documento foi assinado por Julio Alberto Pitelli, o mesmo que assinou o

laudo, mas não descreve quem seria o responsável pela monitoração biológica. No caso do laudo, por sinal, vê-se que - embora a exposição ao agente nocivo deva ser efetiva -, a descrição da nocividade advém unicamente da própria descrição da atividade profissional de dentistas em geral, não do ambiente de trabalho da autora e de suas particulares condições ao longo do tempo (fls. 41/42 e 43/48), o que mereceu a devida atenção deste julgador. A exposição deve ser efetiva, considerando que o legislador deixou de considerar possível o mero enquadramento profissional: a se tolerar que documentos preenchidos como o foram sirvam para tal fim, obliquamente se estará violada a própria lei, assim mesmo suplantada a discussão sobre ser de fato possível ao contribuinte individual (que não recolhe as alíquotas adicionais de que trata o art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91) obter a benesse legal, em argumentável violação à regra da contrapartida entre custeio e financiamento dos benefícios (art. 195, 5º da CRFB). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo ficaria bastante prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho e assume o risco da atividade. Por isso, para que haja incidência da Súmula 62 da TNU, embora seja de todo discutível sua própria viabilidade legal e constitucional, de todo modo a prova deveria ser real, cabal, segura e convincente, o que não é o caso dos autos. Deve o feito ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.** Santos, ____ de fevereiro de 2014. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto

0004438-85.2011.403.6104 - JOSENIAS SOUZA BISPO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Trata-se de ação proposta por JOSENIAS SOUZA BISPO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, modificado o ato de concessão inicial para que seja reconhecido como sendo de 32 anos, 10 meses e 12 dias. Requereu, por fim, o pagamento dos valores atrasados, atualizados na forma da legislação em vigor. Juntou documentos às fls. 12/20. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 44/57), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 68/76. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Passo a analisar a alegação de decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, permito-me fazer as seguintes observações. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos foi restabelecido. No caso dos autos, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 23/09/1999, ou seja, quando já existia no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para aplicação do instituto da decadência. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria

controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - No tocante a ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 25.03.1998, portanto na vigência da inovação mencionada, e a presente ação foi proposta somente em 02.09.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial previsto no referido artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Em consequência, impõe-se a decretação da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1542645, Proc. n. 2009.61.83.011046-3, DJF3 CJI DATA:09/02/2011 PÁGINA: 1211). (grifei). Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 23/09/1999, portanto, após a edição da Lei n. 9.528/1997, e que somente ajuizou a presente ação em 13/05/2011, passados, dessa forma, mais de 10 anos do ato de concessão do benefício, acolho a alegação de decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004484-74.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MOREIRA SANTOS(SP263262 - TATIANA DE MELLO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 158/293: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006100-84.2011.403.6104 - MARIA SANTOS MENEZES X MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES - INCAPAZ X MARIA SANTOS MENEZES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007450-10.2011.403.6104 - MARCIO GOMES RODRIGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006317-88.2011.403.6311 - ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra que o pedido administrativo (NB 41/154460943-1) foi indevidamente indeferido pelo réu (DER em 07/10/2010) e que faz jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo. Afirmo a parte autora que completou 60 (sessenta) anos de idade em 2010, tendo efetuado 189 contribuições ao INSS até a data do requerimento administrativo. O INSS apresentou contestação (fls. 38/39), pugnando pela improcedência. Parecer da

Contadoria Judicial e cálculos (fls. 48 e seguintes). Originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal, houve declínio de competência (fls. 57/62). Instadas a especificar provas (fl. 70), as partes nada requereram. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário posteriormente à edição da Lei 8.213/91, por este motivo não lhe cabe obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	160 meses
1992	166 meses
1993	172 meses
1994	178 meses
1995	184 meses
1996	190 meses
1997	196 meses
1998	202 meses
1999	208 meses
2000	214 meses
2001	220 meses
2002	226 meses
2003	232 meses
2004	238 meses
2005	244 meses
2006	250 meses
2007	256 meses
2008	262 meses
2009	268 meses
2010	274 meses
2011	280 meses
2012	286 meses
2013	292 meses
2014	298 meses
2015	304 meses
2016	310 meses
2017	316 meses
2018	322 meses
2019	328 meses
2020	334 meses

Portanto, deverá atender à exigência de 180 (CENTO E OITENTA) contribuições mensais (o que equivale, na prática, a 15 anos). Desta forma, da análise da documentação trazida e do que alegado na exordial, vejo que a divergência se põe quanto ao período laborado junto ao Consulado Geral de Portugal em Santos/SP. Tais documentos constam expressamente da CTPS trazida à fl. 06-vº, mas não foram considerados pelo INSS porque as anotações em CTPS foram extemporâneas (fl. 40-vº). Contados os recolhimentos apenas de contribuinte individual (v. CNIS em anexo), a autora não conseguiria obter a jubilação por idade, por insatisfeita a carência. Contudo, computando-se o tempo laborado junto ao Consulado Geral de Portugal, a mesma resta suprida. A extemporaneidade da anotação na CTPS consta da mera anotação do CNIS. Observando-se o detalhamento desse vínculo, vê-se que foi identificada a GFIP como efetivamente apresentada pelo empregador, embora em 2008. Tal não oblitera o fato de que o mesmo sistema - CNIS - listou, uma a uma, as remunerações recebidas desde 01/01/1999. Portanto, considerando-se i) a anotação aparentemente fidedigna na CTPS e, sobretudo, ii) a anotação de cada contribuição no CNIS, tenho que o vínculo de empregado deva ser efetivamente considerado. Os documentos corroboram a veracidade da anotação (fls. 41 e 06/29). Por assim ser, até a DER a parte autora teria o montante total de 193 meses de carência, como apurou a Contadoria Judicial (fls. 48/48-vº), suficiente para a concessão do benefício, já que tanto a postulante satisfaz a idade (completou 60 anos em 24/08/2010) como a carência (superou o montante de 180 contribuições mensais). Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 07/10/2010, data do requerimento administrativo, na qual já havia implementado a carência e a idade para a concessão do benefício postulado. DISPOSITIVO. Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA (NB 41/154.460.943-1), a partir de 07/10/2010, data do requerimento na via administrativa. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA (DN: 24/08/1950, Nome da mãe: Maria Lima de Oliveira) Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 07/10/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos, _____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0000792-33.2012.403.6104 - PEDRO CARLOS CAMPOS (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0004267-94.2012.403.6104 - ANTONIO DO PATROCINIO FELIX(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à de-cadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e

não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se têm de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício sofreu limitação pelo teto vigente à época da concessão (fls. 07/08). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Santos, _____ de fevereiro de 2014. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto

0005368-69.2012.403.6104 - JOAO ROBERTO DO ROSARIO FLORINDO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007175-27.2012.403.6104 - MANOEL GONZALEZ DELGADO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelos autor às fls. 108/110, no duplo efeito. Anote-se na capa dos autos. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 103. Int.

0007816-15.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO MARTINS FERREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelos autor às fls. 127/130, no duplo efeito. Anote-se na capa dos autos. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 103. Int.

0008405-07.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DIAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE

PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010202-18.2012.403.6104 - MILTON FARIAS DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Milton Farias de Andrade, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 21/10/2011, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (26/10/2011). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/68. Cópia do processo administrativo às fls. 74/113. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 114/126). Sobreveio réplica (fls. 129/132). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial; indeferida (fls. 135), interpôs agravo retido. Apresentadas contrarrazões, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 21/10/2011, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da

efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto ao período reclamado na inicial - 06/03/1997 a 21/10/2011, o autor juntou documentos demonstrando sua exposição ao agente físico ruído. No que tange ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, há o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 33/35, corroborado pela avaliação quantitativa de nível de pressão sonora (fls. 35/36) e pelos formulários de fls. 27/29, todos firmados por engenheiro de segurança do trabalho. Infere-se de referidos documentos que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho, a níveis de intensidade de 92 dB, devendo ser reconhecida a especialidade do referido período. Quanto ao período de 01/01/2004 a 21/10/2011, juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário contendo assinatura do mesmo engenheiro de segurança de trabalho responsável pela elaboração laudo acima mencionado. Demonstra aludido documento que, apesar de o trabalhador continuar atuando no mesmo setor ACIARIA II (Lingotamento Contínuo MLC4), permaneceu exercendo unicamente a função de Supervisor de Operação e Supervisor de Produção e, nesse cargo, passou a ser exposto a ruído contínuo de 84 dB, insuficiente para o enquadramento da atividade como especial. Daí a razão pela qual houve o indeferimento de prova pericial. Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial apenas quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 17 anos, 8 meses e 18 dias (conforme tabela abaixo) - insuficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
19/03/1986	31/03/1987	373	1	13	2
01/04/1987	31/07/1988	481	1	4	1
01/08/1988	31/08/1990	751	2	1	1
01/09/1990	28/02/1997	2.338	6	5	28
01/03/1997	05/03/1997	5	0	0	5
06/03/1997	03/03/1999	718	1	11	28
01/04/1999	31/08/2000	511	1	5	18
01/09/2000	31/12/2003	1.201	3	4	0

1 Total 6.378 17 8 18 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento apenas parcial do direito da parte autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, determinando ao INSS que o averbe como especial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Santos, 10 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0010701-02.2012.403.6104 - JOSE MATHIAS X SUELI MATHIAS SCUDELI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011636-42.2012.403.6104 - JOSE GIMERO LUCENA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista das considerações do autor de fls. 155, expeça-se ofício à COSIPA para que encaminhe a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias e sob as penas da lei, laudo técnico das condições ambientais do trabalho na empresa LOG Locações de Guindastes e Transportes Ltda, no setor alto forno I, correspondente ao autor e referente ao período de 03/04/1995 a 31/07/2000, instruindo-o com cópia do documentos de fls. 47. Int. e cumpra-se.

0001485-75.2012.403.6311 - WANDA APARECIDA BOLPETTI PAGANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de VICENTE PAGANO, ocorrido em 25/10/2009 (fls. 08). Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que teria sido casada com o falecido e dele se separado judicialmente (fls. 07). Contudo, depois voltou a conviver maritalmente com o segurado, como se casados fossem, até a data do óbito. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos. O INSS ofertou contestação às fls. 30/34. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 45/74). Às fls. 91/94, declinou-se da competência em favor das Varas Federais, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. Na audiência de instrução (fls. 125/129) foram ouvidas autora e testemunhas. Após as razões finais das partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em primeiro plano, cumpre ressaltar que as situações ensejadoras da eventual falta de interesse processual, conforme suscitado na contestação, não se revelam presentes, razão pela qual resta prejudicada a análise da dita preliminar. Reputo, outrossim, prejudicada a preliminar de incompetência absoluta do JEF, arguida pelo réu em sua contestação, haja vista que pela decisão de fls. 91/94 o próprio Juizado reconheceu a sua incompetência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos para a redistribuição a uma das Varas Federais com competência previdenciária. Pois bem. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A pensão por morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe

de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso (fls. 64/65). Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica da autora em relação ao ex-marido e na necessidade do benefício. Em princípio, no caso concreto, dois pontos merecem relevo: A autora casou-se com o falecido em 12/03/1947, tendo dele se separado judicialmente, conforme sentença judicial transitada em julgado em 18/08/1983, e averbada à certidão de casamento em 29/08/1983, sem notícia quanto à eventual pensão alimentícia; mas, alguns anos depois, teriam voltado a conviver em união estável; Não há nos autos contas de telefone, cartão de crédito, contrato de aluguel ou outras evidências a indicar um possível domicílio comum do casal, em data próxima à do óbito; Assim da análise das provas que instruíram a inicial, não resultou a certeza jurídica necessária de que a autora e o falecido tivessem voltado a conviver, embora separados judicialmente, de modo formal, público e duradouro. A própria peça vestibular revela: [...] a autora, por ser pessoa idosa, morando sozinha no litoral paulista, não possui condições de comprovar através de prova documental as doenças, bem como o tratamento direcionado ao de cujus, mas sim tão somente prova testemunhal, de que passou mais de sete anos morando e cuidando do de cujus, que ao falecer deixou-a desprotegida perante o RGPS. Com efeito, de acordo com os artigos 17, 2º e 76, 2º da Lei nº 8.213/91, o cônjuge mantém a qualidade de dependente mesmo depois de separado ou divorciado, desde que receba alimentos por conta da separação ou divórcio. Estabelecem os ditos dispositivos: Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. (...) 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado. Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. A flexibilização desses dispositivos, todavia, vem sendo realizada por nossas cortes superiores, a partir da demonstração da vinculação econômica entre os ex-cônjuges, podendo o Juiz valer-se de qualquer elemento idôneo. Deve, pois, a ex-esposa pretendente à concessão do benefício de pensão por morte comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma; REsp 411194/PR; proc. n. 2002/0014777-1; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJ 07.05.2007 p. 367) Nos termos da Súmula n. 336 do STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. (grifei). Tal necessidade econômica superveniente é aquela diretamente ligada à dependência em relação ao segurado falecido, mesmo diante da ausência do pagamento de pensão alimentícia. Portanto, é requisito essencial para o deferimento de pensão por morte em decorrência de necessidade superveniente que tal dependência se verifique enquanto em vida o segurado ou, ao menos que tenham voltado a conviver maritalmente. No caso concreto, em seu depoimento pessoal a autora esclarece que cerca de dez anos após a separação, voltaram a morar juntos, primeiro em São Paulo, depois fixando residência em Santos. Ressalta que as filhas estavam casadas e que o segurado, à época já aposentado, lutava contra um câncer. Afirmar, ainda, que recebe aposentadoria do INSS, mas de valor baixo, sendo que os proventos do segurado falecido sempre foram superiores e davam sustentação às despesas da casa. As testemunhas ouvidas, por sua vez, confirmam a reconciliação do casal e a convivência duradoura e pública, por aproximadamente sete anos, antes da morte do segurado. A filha Janete relata que o genitor era o provedor da casa, ressaltando que os gastos aumentaram com o surgimento da doença. A depoente Marisa Collashiti descreveu conhecer a autora e seu marido há cerca de dez ou doze anos, e nessa época estavam separados, logo depois se reconciliando. Diz que frequentava a casa deles, onde somente os dois moravam, porque as filhas já eram casadas. Afirmar ter amizade com Janete, filha do casal. A testemunha Dalva Maria Helena Salgado de Almeida, vizinha da autora, narra conhecê-la há mais ou menos sete anos e que sempre via o casal junto. Nesses termos, a prova oral produzida, examinada conjuntamente com os documentos acostados aos autos, são suficientes a demonstrar que a parte autora, no momento do óbito do segurado, dele dependia economicamente e com ele convivia de fato. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado Vicente Pagano, desde a data do requerimento - DER, em 07/12/2009 (Lei n. 8.213/91, art. 74, II). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: NB 21/151.817.847-0 Nome da beneficiária WANDA

APPARECIDA BOLPETTI PAGANONome da mãe Ignacia da CruzCPF 565.270.478-00NIT 1.041.272.469-0Endereço Rua Visconde de Cairu, 89, ap. 05, Campo Grande - Santos - CEP 11075-700.Benefício concedido Pensão por morteRenda mensal atual n/cDIB 07/12/2009RMI fixada A calcular pelo INSSSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Santos, 10 de fevereiro de 2014.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0004184-39.2012.403.6311 - ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial com DIB na data da citação ou, alternativamente, na hipótese de ter sido concedida outra aposentadoria no curso da presente demanda, a transformação do benefício para aposentadoria especial, com DIB na data da DER do benefício anterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Ajuizado o feito perante o Juizado Especial Federal, determinou-se a emenda da petição inicial (fls. 40). Cumprida a determinação (fls. 42/43), o INSS foi citado e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo às fls. 63/102. Declinada a competência, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. As partes não especificaram novas provas. DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei

proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação

do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOPretende a parte autora que seja computado como tempo de serviço especial o período em que laborado junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (14/03/1985 a 17/03/2012).Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações

necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. O autor demonstra, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 11, verso), que trabalhou para a CODESP na condição de guarda portuário. É certo que a atividade de guarda, enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que se possui delas, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. O elemento periculosidade desborda, pois, do simples - e até certo ponto ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos, porque em muitos casos há profissionais: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...) (TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286) É de se ver que as atividades que expunham o obreiro ao agente nocivo periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de

05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012, undefined). É de se ver que o INSS já considerou como especial o período de 14/03/1985 a 28/04/1995, (por enquadramento profissional), mas deixou de considerar especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997. Tal deve ser considerado especial porque o PPP é expresso no sentido de que o autor portava arma de fogo no cumprimento de seus misteres. Deve ser reconhecida, portanto a especialidade. Quanto ao período remanescente de 06/03/1997 a 17/03/2012, o autor demonstra, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 11 verso), que continuou exercendo a função de Guarda Portuário e esteve exposto a níveis de ruído de 80,2dB, patamar insuficiente para o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra. Comprova, ainda, referido documento que o trabalhador esteve exposto a agentes químicos (poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc.), não relacionados no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. Por tais razões, tal período deve ser considerado comum. Considerando-se o acolhimento de tanto quanto requerido pelo autor e o que fora planilhado como especial pelo INSS quando do requerimento de seu benefício (fls. 97/99), o mesmo possui apenas 11 anos de atividade especial: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 14/03/1985 28/04/1995 3.645 10 1 15 2 29/04/1995 05/03/1997 667 1 10 7 Total 4.312 11 11 22 Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, CPC. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos, _____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

000028-13.2013.403.6104 - ORMINDA SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) SENTENÇA. ORMINDA SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a pretensão de condená-lo ao reajustamento de benefício previdenciário, aplicando os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% respectivamente nos meses de dezembro de 1998 e 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Aduz a autora que o réu deixou de aplicar ao seu benefício os índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição nos meses mencionados, desrespeitando a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, ferindo, dessa forma, o princípio da preservação real dos benefícios. Sustenta que nos períodos acima, sob a justificativa de ajustar as alterações do teto previdenciário, a autarquia editou portarias que modificaram os valores dos salários-de-contribuição, em todas as faixas, não somente no teto. Todavia, a dita majoração não foi repassada aos benefícios de prestação continuada, desrespeitando o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Instruíram a inicial os documentos de fls. 10/21. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24), citou-se o réu. A resposta do INSS veio aos autos às fls. 45/53, na qual suscitou objeções de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais. Não houve réplica e as partes não se interessaram pela produção de novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Constato, de início, a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Rejeito a alegação de decadência do direito, uma vez que o pedido postulado da inicial não trata de revisão do ato de concessão de benefício, como alegado pelo INSS, mas sim revisão para incorporação de índices na renda mensal do seu benefício, que o autor entende devidos. Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão veiculada pela presente demanda envolve a condenação do INSS na revisão de benefício, mediante a majoração da renda mensal, aplicando-se índices de reajustamento às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os

critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Nesse sentido a jurisprudência do Eg. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, AC 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011) -grifei. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF 4ª Região - AC 200670010015399 - Rel. Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle - D.E. 30/04/2007) - grifei. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei nº 8.213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Incabível, pois, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). P.R.I. Santos, 10 de

0000279-31.2013.403.6104 - JORGE BARBOSA DE GOES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Assevera que o benefício se encontra situado no chamado período do buraco negro, pelo que teve uma considerável perda, mas a mesma não foi re-composta integralmente pela revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quais-quer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se têm de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro

reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício anterior à pensão da parte autora NÃO sofreu limitação pelo teto vigente à época da concessão (fl. 22), que era de 118.859,99 (pois fora fixada em 90.135,50), mas de fato foi submetida ao teto quando da revisão do período do buraco negro, o que o documento de fl. 33 bem demonstra. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso, referentes ao benefício NB 42/087.879.730-0 (fl. 33). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Santos, _____ de fevereiro de 2014. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto

0001046-69.2013.403.6104 - ZILDA DO CARMO GONCALVES COSTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ZILDA DO CARMO GONÇALVES COSTA, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício concedido em 29/04/1990, com o recálculo da renda mensal inicial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/19. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 28/34). Relatado. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em

22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais,

inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007.Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão.2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido.(TRF 3ª Região - AC 1608085 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com

decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013) No caso em questão, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido em 29/04/1990, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997 (fl. 35), e que a autora somente ingressou com ação em 07/02/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001981-12.2013.403.6104 - MARIO ROBERTO MARTINS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidiu pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Poia bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem

quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se têm de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pau-tados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se dos documentos juntados que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício sofreu limitação pelo teto vigente à época da concessão após a re-visão do período do buraco negro (fls. 66/69). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Santos, _____ de fevereiro de 2014. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto

0002535-44.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 22/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 22/05/1997 (fl. 20), com a aplicação do índice de IRSM do mês de fevereiro de 1994 na correção do salário de contribuição e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a gratuidade de Justiça. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/35). É o relatório. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.

10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da

referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma

superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523- 9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobrestamento aplicável somente aos Recursos Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe

de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101658421, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.)DISPOSITIVODiante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por conseqüência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo CodexCustas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Santos, ____ de fevereiro de 2014.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

0002645-43.2013.403.6104 - ALOISIO GONCALVES PORTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇAALOISIO GONÇALVES PORTO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 127.381.229-5, com DIB em 20/12/2002, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.Citada, a autarquia não apresentou contestação.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.Constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto.Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 25 que a RMI revisada correspondeu a 1.561,56.Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF).Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.Santos, 07 de fevereiro de 2014.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

0003037-80.2013.403.6104 - ADEMAR DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA autor propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço cumulada com o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado NB 58/072.880.251-1.Para tanto, aduz que foi declarado anistiado político em 28/12/1981 (fl. 15), ocasião em que lhe foi concedida aposentadoria excepcional de anistiado, que não integra o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, por essa razão inexistente impedimento legal à cumulação com benefício previdenciário.Afirma que o Regulamento de Benefícios da Previdência Social autoriza a contagem como tempo de contribuição do período em que o anistiado permaneceu afastado de suas atividades profissionais, por motivação exclusivamente política.A inicial veio instruída com documentos.Foi deferido o benefício de Justiça Gratuita (fl. 30).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 32/48), pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal.Houve réplica e as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330, inciso I, do CPC.Assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante à ocorrência da prescrição em relação à parte do crédito reclamado nesta demanda. Com efeito, eventual concessão do benefício somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Com efeito, no caso em exame, a pretensão autoral está dirigida à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em cumulação ao benefício de pensão excepcional de anistiado político (espécie 58), independentemente da sua conversão ao regime da Lei nº 10.559/2002.No regime constitucional vigente, a disciplina jurídica do anistiado político encontra seu balizamento no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos seguintes termos:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as

características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Referido dispositivo foi legalmente disciplinado pelas Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei nº 10.559/2002. Ressalto que, no caso em questão, ainda não houve a conversão do benefício especial de anistiado, de natureza previdenciária, na prestação continuada prevista na Lei nº 10.559/2002, com migração do mesmo para o sistema do Ministério da Justiça. A par disso, pretende o autor fazer jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e acumulá-lo com o benefício que vem percebendo decorrente de aposentadoria excepcional de anistiado político. Inobstante a gravidade dos atos estatais que interferiram na esfera política e funcional do autor, não vislumbro condições de atendimento ao pleito. Com efeito, o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/0728802511) foi concedido consoante disciplina então prescrita nos termos da Lei nº 6.683/79. Referida norma, conhecida como Lei da Anistia, abrangeu todos os que, no período compreendido entre 02/09/1961 a 15/08/79, cometeram crimes políticos (ou conexos com estes), os que tiveram seus direitos políticos suspensos, os servidores da Administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, militares e os dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. Garantiu aos servidores públicos civis e militares o retorno à ativa (art. 2º) - o que foi revogado pela Lei nº 10.559, de 2002, novo diploma geral de anistia - e aposentadoria para todos os anistiados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo da renda mensal inicial - RMI (artigos 4º, 7º, 8º e 9º). Nessa medida, o tempo de serviço do segurado e o tempo em que ficou afastado de suas atividades foram utilizados para possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político. Outra não é a conclusão que se extrai da análise dos autos (fl. 16) e documentos do sistema do INSS. Logo, inviável a concessão da aposentadoria por tempo de serviço com sua utilização, sob pena de se utilizar o mesmo tempo de serviço para a concessão de dois benefícios. Como não bastasse, vê-se do CNIS em anexo a esta sentença que a parte, desde que obteve seu ato de anistia (e, portanto, não mais estava impedida de laborar), não voltou a trabalhar, tal que pudesse ter novo tempo de contribuição dali por diante e, assim, obter o benefício com relação unicamente a período posterior ao ato de anistia e, pois, àqueles já considerados para a concessão do benefício excepcional de anistiado. Perceba-se que o benefício do RGPS, em linhas gerais, é acumulável com a concessão de reparação econômica decorrente da prática de atos de exceção de que trata a Lei nº 10.559/2002, porque esta é essencialmente indenizatória. Sem embargo, há duas restrições: 1. quando há a concessão de benefício excepcional de anistiado político pelo INSS sujeito a regras anteriores, este não poderá ser acumulado com outros benefícios do RGPS antes da migração do mesmo para o regime de pagamento pelo Ministério da Justiça, na forma dos arts. 11 e 19 da Lei nº 10.559/2002. 2. se o benefício excepcional de anistiado político pago pelo INSS foi transformado a partir de benefício de aposentadoria anterior por ter sido mais vantajoso, na forma do parágrafo único do art. 150 da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 10.559/2002 - que unificou o regime normativo dos anistiados e procurou excluir seu tratamento e gestão do INSS -, então não poderá haver o restabelecimento do benefício que deu base à aposentadoria excepcional de anistiado político do INSS, o que não impede que, após a concessão da reparação econômica e a consequente cessação da aposentadoria ou pensão excepcional de anistiados pelo INSS, caso o segurado reúna as condições necessárias, poderá ser concedido benefício do RGPS, observado o prévio requerimento administrativo, computando-se para este fim os períodos amparados pela legislação previdenciária e o período de anistia, em que o segurado esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição (art. 522 da IN 45 INSS/PRES/2010), isto é, que novo benefício seja concedido se a ele fizer direito. No caso dos autos, mesmo se convertido o benefício excepcional na reparação ensejada pela Lei nº 10.559/2002, reputo inviável a cumulação dos benefícios. Com efeito, segundo os artigos 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, assim dispõem sobre o novo regime de anistiado político: Art. 5º - A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. Porém, o artigo 16 da citada lei ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (grifei). No caso, ainda que haja a conversão para reparação econômica, não seria possível a cumulação dos benefícios porque teriam, enfim, a mesma base normativa, na medida em que utilizariam o mesmo tempo (a exemplo do que ocorre nos arts. 124 e 135 do Decreto 611/92). Eis a dicção expressa do art. 150 da Lei nº 8.213/91 (hoje revogado), o que foi exatamente o caso dos autos: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro

de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002).Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002).Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO E PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS FUNDAMENTADOS NO MESMO SUPORTE FÁTICO. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Agravo regimental recebido como agravo , na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - O tempo de serviço exercido pelo segurado, bem como aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados pelo regime militar, foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político e também na concessão do abono de permanência concedido ao finado em 1986, conclusão que é reforçada pelo fato de que o abono de permanência em serviço foi transformado em aposentadoria excepcional após o de cujus ser declarado anistiado político. III - Desse modo, não há como deixar de se reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 - decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 - decorrente da aposentadoria por tempo de serviço). IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00060981720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 FONTE_REPUBLICACAO).No mesmo sentido está a jurisprudência do Eg. TRF da 5ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (TRANSFORMADA EM APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO) COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA PREVISTA NA LEI nº 10.559/2002. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIAL REJEITADA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Na presente hipótese objetiva o autor provimento jurisdicional que condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o seu benefício de aposentadoria por invalidez (transformado em aposentadoria excepcional de anistiado), com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, sob o argumento de que é possível a sua percepção de forma cumulativa com a reparação econômica de anistiado político prevista na Lei nº 10.559/2002. 2. O marco temporal a ser considerado para o início da contagem do prazo prescricional é a data do efetivo cancelamento da aposentadoria excepcional de anistiado (anterior aposentadoria por invalidez) do demandante, ocorrido em 30/11/2010, de modo que dessa data até a propositura da ação, ocorrida em 11/07/2011, não transcorreu o prazo previsto decadencial no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada. 3. No mérito, constata-se da análise dos autos que o benefício do autor passou por mudanças de tratamento ao longo do tempo. Num primeiro momento, por força da Lei nº 6.683/79, o seu benefício de aposentadoria por invalidez foi transformado em aposentadoria excepcional de anistiado, e, depois, numa segunda ordem, com o advento da Lei nº 10.559/2002, foi substituído pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, de maneira que não tem fundamento a sua pretensão de receber, cumulativamente, duas aposentadorias, se, na verdade, trata-se de um mesmo benefício. 4. O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia, qual seja, a aposentadoria excepcional, até a sua substituição pela nova renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos artigos 16 e 19 da Lei nº 10.559/2002 (MP n. 2.151-3/2001). 5. Apelação provida para afastar a prejudicial de prescrição de fundo de direito. Pedido inicial julgado improcedente, na forma do art. 515, parágrafo 3º do CPC.(AC 00042321620114058400, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/08/2012 - Página::694.)Considerando-se tais circunstâncias, pretendida cumulação não merece acolhimento.Dispositivo:A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, observando-se a gratuidade processual antes deferida.Santos, _____ de janeiro de 2014.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

0003964-46.2013.403.6104 - LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004550-83.2013.403.6104 - EDNIR ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇAEDNIR ROCHA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 085.918.509-5, com DIB em 01.07.1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 40/49, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/61. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Verifica-se pelo documento de fl. 38 que a RMI do autor foi revisada de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando-a ao teto, no valor de 36.676,74. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I. Santos, 07 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004685-95.2013.403.6104 - ESTER RODRIGUES DE ABREU (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do

art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se têm de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se dos documentos juntados que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício sofreu limitação pelo teto vigente à época da concessão após a re-visão do período do buraco negro (fl. 26). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, _____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0006036-06.2013.403.6104 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por FRANCISCO FERREIRA LIMA, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de aposentadoria especial concedida em 11/02/1993, com o recálculo da renda mensal inicial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/15. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 36). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 20/28). Relatado. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma,

imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à

prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido. (TRF 3ª Região - AC 1608085 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013) No caso em questão, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido em 11/02/1993, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997 (fl. 11), e que a autora somente ingressou com ação em 28/06/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006038-73.2013.403.6104 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário em razão de ter sido limitado ao teto legal quando da concessão. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O

limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, observo que o benefício da parte autora NÃO foi submetido ao teto vigente quando da concessão. O teto previdenciário é o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como do valor de benefícios, a fim de ser mantido o equilíbrio atuarial. O maior valor de benefício (teto previdenciário) vigente à época de concessão do benefício do autor estava fixado em R\$ 11.532.054,23. Portanto, é possível constatar que o valor do salário de benefício apurado pelo INSS estava aquém do teto previdenciário, uma vez que naquela oportunidade referido salário de benefício foi fixado em R\$ 4.292.901,29 e a RMI, em R\$ 4.292.901,29 (fls. 12/13). Assim, a tese defendida pela parte autora é manifestamente improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.Santos, 06 de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0006135-73.2013.403.6104 - CICERO RAFAEL DE SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CÍCERO RAFAEL DE SOUZA, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício concedido em 18/07/1991, com o recálculo da renda mensal inicial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/16. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 22/32). Relatado. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas

situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve

ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007.Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão.2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido.(TRF 3ª Região - AC 1608085 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de

março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013) No caso em questão, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido em 18/07/1991, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997 (fl. 11), e que o autor somente ingressou com ação em 01/07/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 12 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006439-72.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO MENDES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o transcurso do tempo pode tornar materialmente impossível a realização da perícia, expeça-se ofício à CODESP para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao autor e referente aos períodos de 28/02/1968 a 31/05/1973, de 07/06 a 01/12/1992 e de 92/04/1995 a 15/09/1997. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor por considerá-la despicienda ao deslinde da causa. Int. e cumpra-se.

0006606-89.2013.403.6104 - SONELVA MARIA SOARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que as partes não manifestaram interesse em especificarem provas. Entendo, entretanto, imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a sua dependência econômica com a falecida. Para tanto, nos termos artigo 130 do CPC, designo audiência para a data de 15/05/2014, às 14 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

0006739-34.2013.403.6104 - EURIPEDES PEREIRA DA ROCHA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário em razão de ter sido limitado ao teto legal quando da concessão. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais.

Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - **negrito no original**).No que diz respeito à análise puramente meritória, observo que o benefício da parte autora NAÕ foi submetido ao teto vigente quando da concessão (v. fl. 21) e, apesar das revisões de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não houve limitação ao teto (vide consulta anexa). O teto previdenciário é o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como do valor de benefícios, a fim de ser mantido o equilíbrio atuarial.O maior valor de benefício (teto previdenciário) vigente à época de concessão do benefício do autor estava fixado em 2.498,07.Portanto, é possível constatar que o valor do salário de benefício apurado pelo INSS estava aquém do teto previdenciário, uma vez que naquela época a RMI foi fixada em 1.189,147. Assim, a tese defendida pela parte autora é manifestamente improcedente.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.Santos, 06 de fevereiro de 2014.**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**Juiz

0007059-84.2013.403.6104 - JOSE ONOFRE DO BOMFIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.**JOSÉ ONOFRE BOMFIM**, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 110056461-3 - DIB 04/09/1998) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/44).Citado, o INSS, em contestação (fls. 49/65), arguiu, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado.Sobreveio a réplica (fls. 68/78).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada.Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP).Nesse passo, incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 04/09/1998 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos.A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão.Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto.Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública.Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado.Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetivado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito.Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro.A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é

válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpido na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo

Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei). Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições

previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 110056461-3, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 03/09/2013 - fl. 48), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido. 2. Nome do beneficiário: JOSÉ ONOFRE BOMFIM; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 03/09/2013 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 730.881.378-91; 9. Nome da mãe: MARIA LINDAURA DO BOMFIM; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Barão do Rio Branco, nº 14, ap. 151- Centro - Santos/SP, CEP 11010-151. P. R. I. Santos, 07 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0007220-94.2013.403.6104 - JURANDIR FELICIANO DA SILVA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Jurandir Feliciano da Silva, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especiais os períodos de 05/05/1986 a 15/08/1988, 16/08/1988 a 15/02/2005 e 16/02/2005 a 31/07/2011, em que laborou na ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (18/03/2013). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de documento emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21. Após emenda do valor atribuído à causa (fls. 24/29), a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 33/40). Cópia do procedimento administrativo às fls. 43/105. Sobreveio réplica (fls. 107/109). As partes não se interessaram pela dilação probatória. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 05/05/1986 a 15/08/1988, 16/08/1988 a 15/02/2005 e 16/02/2005 a 31/07/2011, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em

1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial

deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos

benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário que retrata as características do trabalho do segurado e contém a identificação do engenheiro/perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (fls. 18/19). Demonstra referido documento que no período de 05/05/1986 a 15/08/1988 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis de intensidade de 82,0 dB; no período de 16/08/1988 a 15/02/2005 a intensidade atingiu 90,3 dB e no intervalo de 16/02/2005 a 31/07/2011 o nível de ruído foi de 85,3 dB, devendo ser reconhecida a especialidade. Ressalto que embora referido documento mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade para os períodos posteriores à vigência da Lei nº Lei nº 9.032, de 29/04/1995, forçoso reconhecer, a partir da descrição das atividades do trabalhador, que a exposição ao agente agressivo ruído seu de forma habitual e permanente. Vejamos: Período de 29/04/1995 a 31/12/1996 - AJUDANTE DE MAQUINISTA: Auxiliar o maquinista nas viagens ou manobras, ajudando o mesmo a fazer funcionar a locomotiva, acionando instrumentos, transmitindo verbalmente alertas sobre sinais, placas e obstáculos na linha, inspecionar equipamentos, instrumentos de operação, nível de combustível, lubrificante, areia, torneira e outras da locomotiva, bem como lacres e peças aparentes da composição, efetuar serviços de manobra em estações fechadas. Período de 01/01/1997 a 31/07/2011 - MAQUINISTA: Examinar a locomotiva antes da partida do trem de lastro (e carga), colocar a locomotiva em movimento e conduzir trens de lastro (e carga), após receber o staff ou a licença e a relação de cuidados a serem tomados no percurso; operar locomotiva em serviços da manobra no pátio da estação ou nos desvios particulares, conforme instruções e sinais do manobrador, fazer anotações em livro de bordo durante as viagens do trem de lastro, comunicar-se com o controle de tráfego centralizado. Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador, porque há elementos que permitem aferir, com segurança, ter o autor laborado em condições especiais durante os períodos acima tratados. Dessa forma, lhe socorre o direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/05/1986 a 15/08/1988, 16/08/1988 a 15/02/2005 e 16/02/2005 a 31/07/2011, - os quais resultam no total de 25 anos, 2 meses e 29 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
1	1	05/05/1986	15/08/1988	821	2	3		
2	1	16/08/1988	31/12/1996	3.016	8	4	16	3
3	1	01/01/1997	31/07/2011	31	1	1	4	01
4	1	01/02/1997	31/07/2011	5.221	14	6		
1	Total			9.089	25	2	29	

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/03/2013). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 05/05/1986 a 15/08/1988, 16/08/1988 a 15/02/2005 e 16/02/2005 a 31/07/2011, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 18/03/2013. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar a aposentadoria, sendo que a maior parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições agressivas à sua saúde e integridade. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo especial em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 163.854.746-4 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Jurandir Feliciano da Silva; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 18/03/2013; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 045.530.708-39; 8. Nome da Mãe: Bertha Fernandes da Silva; 9. PIS/PASEP:

12075537935;10. Endereço: Rua General San Martin nº 179, Jardim Independência, São Vicente, CEP 1380-480.P. R. I.Santos, 07 de fevereiro de 2014.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0007762-15.2013.403.6104 - SILVIO DA COSTA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o transcurso do tempo pode tornar materialmente impossível a realização da perícia, expeça-se ofício à COSIPA/USIMINAS para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao autor e referente ao período de 01/08/2009 a 05/12/2011. Int. e cumpra-se.

0009411-15.2013.403.6104 - SEBASTIAO DE FONTES CORREA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009977-61.2013.403.6104 - MARIA CONCEICAO GOMES CHAVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário em razão de ter sido limitado ao teto legal quando da concessão. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, observo que o benefício da parte autora NÃO foi submetido ao teto vigente quando da concessão (vide fl. 20). O teto previdenciário é o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como do valor de benefícios, a fim de ser mantido o equilíbrio atuarial. O maior valor de benefício (teto previdenciário) vigente à época de concessão do benefício do autor estava fixado em 832,66. Portanto, é possível constatar que o valor do salário de benefício apurado pelo INSS estava aquém do teto previdenciário, uma vez que naquela oportunidade referido salário de benefício foi fixado em 832,66 e a RMI, em 582,86. Assim, a tese defendida pela parte autora é manifestamente improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei

1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao ar-quivo com as anotações pertinentes. P.R.I.Santos, 05 de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0010215-80.2013.403.6104 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0010597-73.2013.403.6104 - ANGELA MARIA DE ORNELLAS ROCHA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidiu pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Assevera que o benefício do instituidor se encontrava situado no chamado período do buraco negro, pelo que teve uma considerável perda, mas a mesma não foi recomposta integralmente pela revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, e que, quando da revisão, o benefício anterior à pensão foi limitado ao teto. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício

é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se têm de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se dos documentos juntados, a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício anterior à pensão da parte autora NÃO sofreu limitação pelo teto vigente à época da concessão, que era de Cr\$ 127.120,76 (pois fora fixada em 106.975,60), mas de fato foi submetida ao teto quando da revisão do período do buraco negro, o que o documento de fl. 23 bem demonstra. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas não atingidas pela prescrição quinquenal, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Santos, _____ de fevereiro de 2014. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto

0010608-05.2013.403.6104 - SILVIO GUERRA (SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por SILVIO GUERRA, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de serviço prestado em condições especiais. Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial (B-46), o que foi negado pela autarquia,

embora tenha juntado em seu requerimento todos os documentos necessários à demonstração do direito. Instruiu a inicial com documentos. Previamente citado, o réu contestou (fls. 90/107), apresentando documentos. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa, devidamente empregado (fl. 43), nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intime-se. Santos, 10 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0010877-44.2013.403.6104 - ISAIAS DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 218/224 como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0010975-29.2013.403.6104 - MARIA OLIVEIRA CARVALHO E CARVALHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA MARIA OLIVEIRA CARVALHO E CARVALHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 88.179.677/8, com DIB em 20/06/1991, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 36/60, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do

benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 20 que a RMI revisada correspondeu a 832,66. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I. Santos, 07 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0012140-14.2013.403.6104 - DAVISON FERREIRA LEITE (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000012-25.2014.403.6104 - ANTONIO GALDINO FILHO (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, à vista das considerações tecidas na

exordial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o autor se o que pretende é a adequação do benefícios aos parâmetros somente da Emenda Constitucional nº 41/2003, emendando o pedido inicial, se o caso. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 0206631-90.2005.403.6301. Int.

0000676-56.2014.403.6104 - ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício.Requereu, por fim, o pagamento dos valores atrasados, atualizados na forma da legislação em vigor.Juntou documentos às fls. 09/22.É o relatório. Fundamento e decido.Passo a analisar, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, permito-me fazer as seguintes observações.Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Contudo, no caso dos autos, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 26/05/2000, ou seja, quando já existia no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para aplicação do instituto da decadência.A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - No tocante a ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 25.03.1998, portanto na vigência da inovação mencionada, e a presente ação foi proposta somente em 02.09.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial previsto no referido artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Em consequência, impõe-se a decretação da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1542645, Proc. n. 2009.61.83.011046-3, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 1211). (grifei).Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 26/05/2000, portanto, na vigência da Lei nº 9.711/98 que reduziu o prazo prescricional para cinco anos, e que somente ajuizou a presente ação em 30/01/2014, passados, dessa forma, quase 10 anos do ato de concessão do benefício, constato a decadência do direito de sua revisão.Por tais fundamentos, indefiro a inicial, reconhecendo a decadência do direito invocado, com fulcro no artigo 295, IV do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.P. R. I.Santos, 11 de fevereiro de 2014.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0000900-91.2014.403.6104 - MANUEL GABRIEL DE CASTRO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002695-64.2012.403.6311 - MARIA PATRICIA SACRAMENTO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004668-59.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ITANHAEM(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor do Condomínio, intimando-o a providenciar sua retirada em Secretaria. Após, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Requeira a União Federal o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Decorrido o prazo concedido às fls. 283 sem manifestação das partes, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento. Int.

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Considerando o informado às fls. 210/211, requeira a autora o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0011551-56.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JEREMIAS GUSMAO NETO X ANTONIO MIGUEL FLOR X APARECIDA CELIA MENDES X MARCIA MARIA DA SILVA

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferta de contestações. Decreto a revelia dos réus. Intime-se a autora para que, consoante o decidido à fls. 154/156, diga se houve desocupação voluntária dos imóveis, comprovando. Em caso negativo, expeça-se mandado de reintegração de posse. Int.

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Antes de aquilatar a necessidade de produção de prova como requerido pelo réu, intime-se a União Federal para que, considerando o pedido de indenização em perdas e danos causados (item 5 da exordial), apresente os valores

apurados, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 7671

MONITORIA

0006789-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLECIO MINGORANCE EPP X CLECIO MINGORANCE

Vistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 200, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009282-83.2008.403.6104 (2008.61.04.009282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO HENRIQUE CAMILOTI X SONIA MARIA CAMILOTI

Desentranhe-se e adite-se o mandado de INTIMAÇÃO, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça verifique se a parte retornou da viagem para tratamento de saúde e, em caso positivo, proceda à intimação nos termos do despacho de fl. 235.

0003587-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X YARA MERCES AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA

Assiste razão à parte ré em relação ao equívoco no valor constante do despacho de fl. 192, vez que na planilha que acompanhou o pedido da requerente/CEF constou o valor de R\$ 139.654,10, atualizado até 27/11/2013.Para evitar maiores delongas, intime-se a CEF para que indique o valor do débito atualizado.Int.

0006842-80.2009.403.6104 (2009.61.04.006842-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RENATO DE ABREU SOUZA

Intime-se a CEF a proceder à retirada do alvará expedido nos presentes autos, sob pena de cancelamento

0001353-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA DOS SANTOS BARBOSA X EDISON VALDOMIRO GIACOMINI

Vistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 167, com o qual concordou a executada, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003904-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA NUNES CAMILO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X MARCILENE NUNES DA SILVA CARNEIRO X LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ

Em que pese a citação da Sra. Claudia Nunes Camilo, verifico que os co-executados Marcilene N.S. Carneiro e Luciana F.C. Ferraz ainda não foram citados. Por esta razão, suspendo as medidas atinentes à intimação da Sra. Claudia para pagamento nos termos do art. 475-J.Observo que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar os devedores para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se.

0003968-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA

Informe a CEF se houve composição na esfera administrativa.Int.

0004848-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANGELA DIMAS DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a proceder à retirada do alvará expedido nos presentes autos, sob pena de cancelamento

0007407-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIO CESAR BATISTA

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o FALECIMENTO do requerido JUNIO CESAR BATISTA, bem como da certidão de óbito juntada à fl. 110.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC até que a CEF promova, se entender conveniente, a habilitação dos herdeiros. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int. Santos, data supra.

0002533-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEITOR COSTA DE LIMA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0003254-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BRUNA IDAVIR

Intime-se a CEF a proceder à retirada do alvará expedido nos presentes autos, sob pena de cancelamento

0003255-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHYNTIA MARIA BALDO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que o devedor não foi localizado para pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, não há que se falar em incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0003624-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho anteriormente proferido. Int.

0009542-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DOS SANTOS X RODRIGO ANDRADE ZANELLA RAMOS(SP207376 - SOELI RUHOFF)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de IVAN DOS SANTOS, para cobrança de valores decorrentes de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. Com a inicial vieram documentos.Houve audiência de conciliação (fl. 102).Através da petição de fl. 107 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do contrato.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação do débito.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.

0009926-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Recebo a apelação do requerido em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009959-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLY DOS SANTOS MELO

Em audiência realizada no dia 13/06/2013, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$

300,00 (trezentos reais), no mínimo, a partir de 07/07/2013. Efetuou o primeiro depósito e, desde então, o executado manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação. Assim, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0010439-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS SANTOS HENRIQUE

Em audiência realizada no dia 13/06/2013, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 300,00 (trezentos reais), no mínimo, a partir de JULHO/2013. Deixou de efetuar os depósitos e manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação. Assim, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0010441-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CITRIANO DOS SANTOS LIMA

Fl. 67: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação da Motocicleta HONDA/XRE PLACA EKE 7829 ANO 2010, bem como do veículo REB/PASTRE - PLACA BYA 2234 ANO 1994, nomeando-se o Sr. Citriano dos Santos Lima como depositário dos bens

0010709-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALANEY HELENA DE BELO

Em audiência realizada no dia 10/06/2013, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 300,00 (trezentos reais), no mínimo, a partir de JULHO/2013. Deixou de efetuar os depósitos e manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação. Assim, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0011195-61.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO EDUARDO DE FREITAS LARA

Fl. 58: Alega a patrona da CEF que o despacho de fl. 55 encontra-se equivocado, porquanto requereu buscas de endereços. Ocorre que a decisão deve ser mantida, posto que indefiro o referido pedido de busca. Consoante o disposto no art. 282, inciso II, do CPC é incumbência da parte instruir a inicial com o endereço do réu. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0011982-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO AUGUSTO DOS SANTOS

Em audiência realizada no dia 12/06/2013, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no mínimo, a partir de JULHO/2013. Deixou de efetuar os depósitos e manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação. Assim, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0011991-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO)

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, a proceder à retirada do alvará expedido nos presentes autos, sob pena de cancelamento. Int.

0001579-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X TATIANE DE NOGUEIRA LINO

Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 51, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003119-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON JOSE DA SILVA

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 50, com o qual concordou o réu (fl. 60), extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003325-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMER ALI MAMED

Conforme item 01 do despacho de fl. 55, resultaram infrutíferas todas as buscas visando à localização de bens passíveis de ARRESTO, cuja medida foi adotada em virtude da impossibilidade de localização da parte ré para fins de citação. Anoto, ainda, que a CEF peticiona nesta oportunidade, relatando a ocorrência de buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveis (fl. 59). Assim sendo, de acordo com o item 04 do despacho em referência, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando o endereço atualizado do réu. Int.

0004804-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DE JESUS DA SILVA SILVARES

Fl. 49: Prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF, para o fim de localizar o endereço da requerida, posto que a ré compareceu a esta Secretaria e, na oportunidade, retirou o alvará de levantamento. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009301-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE BARBOSA AGUSTINHO DA SILVA POVELAITES

Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho anteriormente proferido. Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0000496-40.2014.403.6104 - VALERIA IZAIAS(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA E SP293829 - JOSE ALBERTO PEREIRA) X VAGNER APARECIDO ISAIAS

A presente ação foi proposta em face de Sr. Wagner Aparecido Isaias, sob a designação de Ação Declaratória de Ausência (morte presumida) para fins previdenciários, c.c. pedido de tutela antecipada para reconhecimento do referido pedido de ausência. A requerente é genitora do requerido, Sr. Wagner, que se encontra desaparecido desde 29/01/2012, cuja informação foi prestada pela companheira de seu filho, Sra. Liliam Portela, e registrada no Boletim de Ocorrência juntado às fls. 10/11. O feito tramitou perante a 1ª. Vara de Família e Sucessões de Santos e foi remetido a esta Justiça Federal, vez que o pleito cinge-se a recebimento de benefício de natureza previdenciária. Decido. Tratando-se de pedido de declaração de morte presumida para percepção de benefício previdenciário junto ao INSS, em que não há repercussão de questões de família ou sucessórias, reconheço ser a Justiça Federal competente para o exame da causa. Consoante o disposto no art. 97 do CPC, as ações em que o ausente for réu correm no foro de seu último domicílio. Assim, considerando a informação do Boletim de Ocorrência 491/2012 - 62ª D.P. ERMELINO MATARAZZO, no sentido de que o suposto ausente residia na cidade de São Paulo, os autos devem ser redistribuídos ao D. Juízo de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal daquela localidade, ao qual remeto a análise da inicial e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006293-02.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006137-48.2010.403.6104) JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em que pese haver o apelante postulado o recebimento do recurso em ambos os efeitos, recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520, inciso V, do CPC.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, desamparando-se da Execução Diversa nº 00061374820104036104.Int. Santos, data supra.

0000629-19.2013.403.6104 - ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dê-se vista ao embargante do Procedimento Administrativo apresentado por meio de CD-ROOM (fl.86).Int.

0009210-23.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-49.2013.403.6104) ROBERTO MONTAGNANA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos presentes Embargos oferecidos por Roberto Montagnana, bem como na Execução Diversa em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012658-04.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-95.2013.403.6104) HANNA COMERCIAL LTDA EPP X MARCELO DOS SANTOS FLORIANO MEIRELLES X LUCIANE LAVALL SARAIVA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução tempestivamente opostos pela executada.Oportunamente, apreciarei o pedido de liminar, no tocante à exclusão dos nomes dos devedores junto ao SERASA.Int.

0000799-54.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-31.2013.403.6104) DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos à Execução tempestivamente ofertados.Int.

0000800-39.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010269-46.2013.403.6104) DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos à Execução tempestivamente ofertados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005754-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI CARIS MARTINS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25_/03_/2014, às 15.30__ horas.Intime-se a executada por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int. Santos, data supra.

0004425-23.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fl. 338: Da análise do documento emitido pela CETESB depreende-se ter sido requerido à Caixa Econômica Federal a complementação de documentos, visando formar novo TCRA, com prazo vigente até 14/11/2013. Assim, havendo decorrido o prazo assinalado, expeça-se novo ofício à CETESB para que, na hipótese de terem sido apresentados os documentos solicitados, encaminhe ao Juízo o parecer conclusivo, acompanhado de todas as peças afetas ao laudo de análise e à metodologia, conforme despacho de fl. 333. Int.

0005407-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE CLAUDIO DINIZ

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Em relação ao RENAJUD, foi localizado um veículo, em face do qual se designou a realização de leilões, sem arrematantes. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0006137-48.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO

Tendo em vista que o recebimento do recurso interposto nos Embargos à Execução nº 00061374820104036104 se deu apenas no efeito devolutivo, requeira a União Federal o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Int.

0020946-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE ANDRADE DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Considerando que a executada procedeu aos depósitos mensais, conforme avençado em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25_/03_/2014, às 16.00 horas. Intime-se a executada por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

0010984-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAZ ROQUE GREM PEREIRA(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES)

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 80, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001225-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X HELIO BOMFIM DOS ANJOS EPP X HELIO BOMFIM DOS ANJOS Fl. 85: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, intime-se a executada para que proceda à retirada do referido documento. Int.

0002700-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X MARIROSA MANESCO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X WALTER DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

Observo terem sido citados por hora certa a empresa executada, na pessoa do Dr. Walter do Amaral e este, na qualidade de pessoa física, conforme certidão exarada na carta precatória (fl. 354). Em cumprimento ao art. 229 do CPC foram expedidas cartas de intimação com aviso de recebimento (fls. 358/359). Às fls. 297/229 apresentou o Dr. Walter do Amaral exceção de pré-executividade, em face da qual deverá a Caixa Econômica Federal se manifestar. Int.

0005172-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X WALTER DO AMARAL X MARIROSA MANESCO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

Anoto que a precatória nº 0011405-90.2013.403.61.00 foi devolvida pelo Juízo da 3ª. Vara Cível de São Paulo sem cumprimento, com a certidão de que a co-executado Dr. Walter do Amaral se mudou há mais de um ano para local ignorado. Observo que o Dr. Walter do Amaral DEU-SE POR CITADO por meio da petição de fls. 74/75. Na oportunidade, ofereceu a título de penhora o crédito de honorários advocatícios no valor de R\$ 496.411.397,61, situação discriminada nos documentos acostados à petição em referência. Assim, nos termos do art. 214, do CPC, dou a parte por citada. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a oferta de penhora acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005501-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE INACIO DA SILVA LIMA

Fl. 59: Indefiro o referido pedido de busca de endereços. Consoante o disposto no art. 282, inciso II, do CPC é

incumbência da parte instruir a inicial com o endereço do réu. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme despacho de fl. 53, item 04.
Int.

0010326-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUCILENE TERSI LUCAS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 32, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002877-55.2013.403.6104 - ROBSON POVARESKIM DOS SANTOS(SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING) X NAO CONSTA

Fl. 38: Noticiou o Cartório de Registro Civil de Santos, que o cumprimento do mandado de transcrição está condicionado ao pagamento de custas no valor de R\$ 96,60 (noventa e seis reais e sessenta centavos). Assim sendo, intime-se o requerido para que proceda ao devido recolhimento junto ao referido cartório. Int.

0008748-66.2013.403.6104 - IOANNIS ANGELOPOULOS(SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X NAO CONSTA

Verifico que a parte requerente não atendeu ao determinado no despacho de fl. 24. Sendo assim, sob pena de extinção, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos faltantes.
Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7051

ACAO PENAL

0001531-21.2003.403.6104 (2003.61.04.001531-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X ANGELA DE LOURDES ROTTER DE ARAUJO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos. Considerando a Portaria n. 1990, de 23 de outubro de 2013 que dispõe sobre os feriados nos quais não haverá expediente na Justiça Federal, determino o cancelamento da audiência designada para 05 de março de 2014. Dê-se baixa na pauta de audiências. Designo audiência para 02 de abril de 2014 às 15:30hs, para realização do interrogatório da ré. Expeça-se o devido mandado de intimação para o comparecimento da acusada, observando-se os endereços declinados nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001538-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001538-7) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP272852 - DAVI TELES MARÇAL)

Intimem-se as defesas para ciência da designação de audiência nos autos da Carta Precatória n. 216/2013 - oitiva da testemunha Moyses Flores da Silva - autos n. 0014771-88.2013.403.6181 - 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo para o dia 03 de junho de 2014, às 15 horas.

0006768-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006768-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X NICOLINO BOZZELLA(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)

Vistos. Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar a regularidade do parcelamento ou eventual quitação do débito tributário. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a informação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos.

0013096-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013096-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA

FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Ação Penal nº 0013096-45.2004.403.6104 Vistos. Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos acusados Eliete Santanna da Silva Coelho (fls. 297/310), Antônio dos Santos Antunes (fls. 327/333) e Francisco Gomes Parada Filho (fls. 337/356), alegando, em suma, inépcia da denúncia, falta de justa causa, prescrição da pretensão punitiva, ausência da defesa preliminar determinada pelo artigo 514 do CPP e pedido de reunião de ações, na forma do artigo 71 do Código Penal. No mais, discutiram sobre o mérito, requerendo a absolvição dos réus. Com exceção de Antonio dos Santos Antunes, os demais acusados arrolaram testemunhas. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 415/417 pelo desacolhimento das pretensões dos acusados. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Outrossim, não pode ser levada em conta a alegação relativa à prescrição, a teor do disposto na Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Quanto à ausência de defesa preliminar a que se refere o artigo 514, do CPP, como bem mencionou o i. membro do Ministério Público Federal, sua apresentação é dispensável quando a denúncia está amparada em inquérito policial, sendo este entendimento também sumulado pelo STJ, Súmula 330: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal na ação penal instruída por inquérito policial. Por fim, quanto ao requerimento de reunião de ações, também deve ser indeferido, por inviável, na medida em que os feitos se encontram em fases distintas, conforme consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, além de figurarem diferentes beneficiários da fraude. Ademais, eventual reconhecimento da continuidade delitiva não acarretará prejuízo aos acusados, se condenados, uma vez que tal fato poderá ser objeto de deliberação pelo Juízo da Execução para fins de unificação de penas. Tudo o quanto mais foi alegado requer instrução probatória e será analisado em momento próprio. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 26 de junho de 2014, às 14h00min para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes nesta cidade. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, uma vez que não houve requerimento da defesa justificando a necessidade de intimação das referidas testemunhas, a teor do que dispõe a parte final do artigo 396-A, do CPP. Outrossim, caso se trate de testemunhas de caráter meramente abonatório da conduta dos réus, que nada sabem sobre os fatos, faculto à defesa a substituição de seus testemunhos por declarações escritas, que poderão ser apresentadas até a data do interrogatório dos acusados. Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das demais testemunhas, residentes fora da terra, intimando-se o MPF e a defesa da expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Antes, porém, relativamente às testemunhas arroladas nos itens 1, 2 e 6 de fls. 355/356, deverá a defesa do corréu Francisco Gomes Parada Filho complementar as informações atinentes ao endereço dessas testemunhas, informando o Município onde estão localizadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, designarei audiência para interrogatório dos acusados. Expeça-se o necessário. Juntem-se os autos as consultas processuais acima referidas. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 31 de janeiro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0011071-25.2005.403.6104 (2005.61.04.011071-0) - JUSTICA PUBLICA X ADIR DE SOUZA(SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO) X ADEMIR DE SOUZA(SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal para decretar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base no art. 9º e 1º da Lei nº 10.684/2003, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, informando-a desta decisão, solicitando que informe ao Ministério Público Federal, imediatamente, caso ocorra a exclusão do débito do parcelamento ou ocorra a quitação. Intimem-se os acusados, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar, semestralmente, a regularidade do parcelamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, guarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento.

0001138-91.2006.403.6104 (2006.61.04.001138-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSMAR LUIZ QUAGGIO GOMES X CARLOS EDUARDO QUAGGIO GOMES(SP120987 - VIVIANE QUAGGIO GOMES)

E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal para decretar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base no art. 9º e 1º da Lei nº 10.684/2003, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, informando-a desta decisão, solicitando que informe ao Ministério Público Federal, imediatamente, caso ocorra a exclusão do débito do parcelamento ou ocorra a quitação. Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar, semestralmente, a regularidade do parcelamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento.

0009273-92.2006.403.6104 (2006.61.04.009273-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDENI PEREIRA DA SILVA (SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA)

Intime-se a defesa do réu Valdeni Pereira da Silva para apresentação de MEMORIAIS, no prazo legal, conforme determinado na decisão de fls. 285.

0011278-87.2006.403.6104 (2006.61.04.011278-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINA ROYDER JESUINO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSE RICARDO DA SILVA (SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Em face da instalação de sala de teleaudiência nesta subseção judiciária, corroborada pelo acima informado, determino que a audiência designada para 14 de março de 2014 às 14:30 horas, seja realizada pelo sistema de teleaudiências, quando serão interrogados os acusados José Ricardo da Silva e Claudina Royder Jesuíno dos Santos, devidamente intimados (fls. 283 e 291) e Marcos Roberto Silveira dos Santos, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros - SP. Posto isto, requirite-se o réu preso à Secretaria de Administração Penitenciária para viabilização da audiência por meio do sistema de teleaudiência. Requirite-se o réu preso Marcos Roberto Silveira dos Santos ao Diretor do Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros - SP para que seja apresentado ao Centro de Detenção Provisória II de Pinheiros - SP, a fim de que participe da audiência supracitada, uma vez que o referido CDP não possui o sistema da Prodesp, conforme informado na comunicação eletrônica de fl. 292. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0009152-30.2007.403.6104 (2007.61.04.009152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ARMANDO MARTINS DIAS (SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X CHRYSLER MANOEL PREVIDI MARTINS DIAS (SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 31/2014 Folha(s) : 183 Vistos. ARMANDO MARTINS DIAS, qualificado nos autos, está sendo processado, perante este Juízo, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal (fls. 02/04). A denúncia foi recebida aos 06/08/2007 (fls. 172/173). A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito em comento é de cinco anos de reclusão, pena essa que, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em doze anos. Ocorre que o acusado supracitado, nascido em 22/06/1935 (fl. 210), conta hoje com mais de setenta anos de idade, o que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, ou seja, no presente caso, o prazo é reduzido para seis anos. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao referido acusado, pois, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data decorreu prazo superior a seis anos. Ressalto que, em se tratando de crime continuado, a prescrição incide isoladamente sobre cada um dos crimes componentes da cadeia de continuidade delitiva, desconsiderando-se qualquer aumento de pena dela decorrente. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Armando Martins Dias, portador da cédula de identidade RNE nº V037284 e do CPF/MF nº 172.732.508-72, relativamente ao crime, em tese, que lhe foi atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal, devendo o feito prosseguir apenas em relação ao corréu Chrysler Manoel Previdi Martins Dias. Outrossim, tendo em vista a informação constante dos autos de que o débito consubstanciado na NFLD nº 37.073.466-1 foi objeto de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 459), nos termos do artigo 68 caput e parágrafo único, da citada Lei, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 466 para determinar a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional enquanto o contribuinte estiver ativo no referido parcelamento. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos - SP, com cópia desta decisão, solicitando informar a este Juízo apenas e tão-somente se houver a exclusão do contribuinte do referido programa de parcelamento ou a quitação integral do débito supracitado. Acautelem-se os autos em Secretaria enquanto perdurar o parcelamento acima referido. Remetam-se ao SUDP para alteração da situação do réu Armando Martins Dias. P.R.I.C.

0003348-47.2008.403.6104 (2008.61.04.003348-0) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Processo nº. 0003348-47.2008.403.6104 Fls. 85/106: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa da acusada Sandra Helena Torres Lombardi. Alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando que o lapso prescricional deve ser contado a partir da data em que houve a realização da conduta omissiva e não da constituição definitiva do crédito tributário. Requereu o reconhecimento da prescrição virtual ou pela pena em perspectiva. Alega que ao crime imputado à acusada deve ser aplicada a regra esculpida no artigo 337-A, 2º, inciso II, do Código Penal, que trata do perdão judicial. Por fim, alega que deve ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, dada a crise financeira pela qual passava a empresa. Arrolou três testemunhas, requerendo sua intimação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 114/115vº, aduzindo a falta de previsão legal para o reconhecimento da prescrição virtual; a inaplicabilidade, nesta fase processual, do perdão judicial e que a inexigibilidade de conduta diversa não foi manifestamente comprovada, exigindo instrução processual. Requer o prosseguimento do feito. Decido. Razão assiste ao Ministério Público Federal. A ocorrência da prescrição virtual deve ser afastada, haja vista a ausência de previsão legal e a impossibilidade de se considerar uma pena hipotética antes de uma sentença condenatória. A respeito deste tema há entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, sendo nesse sentido o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Outrossim, a consumação do delito de sonegação de contribuição previdenciária se dá por ocasião da constituição definitiva do crédito, conforme entendimento jurisprudencial, exemplificado na seguinte ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS EXAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). 2. Conquanto tenha sido juntada aos autos cópia do andamento do Processo Administrativo n. 13976.000621/2007-92, no qual consta que o feito continua em tramitação, constata-se que tal documento não é suficiente para atestar que o débito previdenciário não teria sido definitivamente constituído, uma vez que, consoante já esclarecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tal informação significa apenas que o débito não foi integralmente quitado. 3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. 4. Recurso improvido. (STJ: RHC 42.824/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)- destaquei. Já a aplicação da regra contida no artigo 337-A, 2º, II, do Código Penal, quer na forma de perdão judicial (deixar de aplicar a pena), quer na forma de privilégio (aplicar apenas a multa) é inadmissível nesta fase processual, por estar relacionada mesmo com a aplicação da pena, devendo, portanto ser apreciada por ocasião da sentença, quando já formado o juízo de culpabilidade. A propósito, o seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PERDÃO JUDICIAL OU PRIVILÉGIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, 3º, DO CP. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os institutos do perdão judicial e do privilégio não se confundem com o princípio da insignificância, pois este último relaciona-se com a própria estrutura do delito, enquanto as duas primeiras figuras dizem respeito à aplicação da pena, que se dá ao final da instrução criminal. 2. Admitir a extinção da punibilidade por força do mencionado artigo, quando nem ao menos houve instauração da ação penal, implicaria indevida supressão de instância. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ: AgRg no REsp 1011481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011)- destaquei. Quanto aos argumentos sustentando dificuldades financeiras da empresa, não foram comprovados de maneira manifesta, a ponto de dar ensejo a um decreto de absolvição sumária pela incidência de causa excludente de culpabilidade, sendo necessária instrução probatória. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de maio de 2014, às 14h00min para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e para interrogatório da acusada, que deverão ser intimados. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 06 de fevereiro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0005936-27.2008.403.6104 (2008.61.04.005936-4) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGO DE GUZMAN VELASCO MARQUES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 17/2014 Folha(s) : 85Autos nº 005936-27.2008.403.6104ST-DVistos.DOMINGO GUZMAN VELASCO MARQUES foi denunciado como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, todos do Código Penal, uma vez que na qualidade de representante da empresa NOVAFER SANTOS COMÉRCIO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA. deixou de repassar à Previdência Social valores descontados de empregados a título de contribuições previdenciárias.Recebida a denúncia em 30.10.2006 (fl. 105), citado (fls. 351), o denunciado apresentou defesa escrita às fls. 355/376. Instado, às fls. 807/809 o Ministério Público Federal manifestou-se sobre as questões suscitadas na defesa preliminar. É o relatório. O denunciado foi acusado de ter incorrido nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, todos do Código Penal, por não ter repassado ao INSS, na condição de representante da empresa NOVAFER SANTOS COMÉRCIO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA., valores descontados de empregados a título de contribuições previdenciárias.Não obstante a subsunção formal da conduta do acusado ao tipo do art. 168-A do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008).Ao tratar do dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito.Na hipótese vertente, os valores descontados dos empregados e não repassados à Previdência alcançaram o valor de R\$ 16.594,33. Ocorre que pelo art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, editada em 29.03.2012, foi estabelecido o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Dessa forma, as condutas apuradas nestes não representam desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 2º da Portaria-MF nº 75/2012), embora não tenha renunciado ao crédito. E como cediço, onde a razão é a mesma, o mesmo deve ser o direito - ubi eadem, ibi jus -. Certo é que não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa. Mudando o que deve ser mudado, nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (confira-se paradigma no Habeas Corpus nº 92.428-PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 29.08.2008). Assim, considerando que o valor total descontado dos empregados a título de contribuições previdenciárias, que não foi repassado à Previdência, é inferior a vinte mil reais, emerge impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada ao acusado é materialmente atípica. Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolve sumariamente DOMINGO DE GUZMAN VELASCO MARQUES da imputada prática de afronta ao art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal. P.R.I.O.C. Custas, na forma da lei. Santos-SP, 27 de janeiro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0011866-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011866-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES FELIX(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA E SP197712 - FERNANDA CASARES DE AZEVEDO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº. 0011866-26.2008.403.6104Indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela defesa às fl. 209, tendo em vista não vislumbrar a ocorrência de conexão entre a presente ação penal e a de nº 0002353-92.2012.403.6104, em trâmite na 6ª Vara Federal de Santos, pois, enquanto nesta se apura a conduta relativa à apropriação indébita previdenciária, tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, naquela o acusado foi denunciado por fatos que caracterizam o tipo descrito no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, em circunstâncias de tempo diversas (fls. 228/229).Por outro lado, como bem salientou o i. membro do Ministério Público Federal, os feitos encontram-se em fases distintas, o que também não recomenda a unificação dos processos, mesmo em se tratando de eventual continuidade delitiva, cujo reconhecimento, vindo a ocorrer, não acarretará prejuízo ao acusado, se condenado, na medida em que este fato poderá ser objeto de deliberação pelo Juízo da Execução para fins de unificação de penas.Assim, determino o prosseguimento destes autos.Designo o dia 14 de maio de 2.014, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, em cuja oportunidade será realizado o interrogatório do réu.Expeça-se o necessário.Intimem-se o MPF e a defesa do

inteiro teor desta decisão. Santos, 30 de janeiro de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0003232-36.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL FAGUNDES DOS SANTOS(SP175105 - SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO) X LUIS CLAUDIO DE SOUZA MACEDO(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X MAYCON VILAS BOAS PASCAL(SP226828 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Autos nº. 0003232-36.2011.403.6104 Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos denunciados. Fls. 311/315: Luis Cláudio de Souza Macedo alega, em suma, que não teve qualquer participação nos atos delituosos eventualmente praticados. Arrolou 10 testemunhas. Fls. 319/328: Samuel Fagundes dos Santos sustenta a inépcia da denúncia e a ausência de provas de ser o autor da falsificação. Quanto à conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal, alega que houve erro no enquadramento fiscal da motocicleta importada, uma vez que sua finalidade era para uso em competições. Juntou os documentos de fls. 330/357. Não foram arroladas testemunhas. Fls. 400/403: Maycon Vilas Boas Pascoal aduz, em síntese, a atipicidade da conduta, uma vez que prestou informações fidedignas sobre o bem mencionado na denúncia, requerendo, outrossim, o aplicação do princípio da insignificância. Juntou os documentos de fls. 405/407. Não arrolou testemunhas. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Outrossim, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que se trata, na espécie, do delito de contrabando, cujo objeto material é a importação de mercadoria proibida, e não descaminho, sendo, portanto, irrelevante o montante dos tributos eventualmente suprimidos. As demais alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Antes da designação de audiência de instrução, intime-se a defesa do corréu Luís Cláudio de Souza Macedo para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, adequar o rol de testemunhas ao número estabelecido pelo artigo 401 do CPP (no máximo 8). Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 03 de fevereiro de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0009228-15.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIRGINIA MARIA MARTINS DA COSTA(MG071706 - FLAVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ)

Vistos. Petição de fls. 289. Nada a decidir, face o caráter itinerante das cartas precatória, conforme decidido às fls. 288 pelo Juízo Deprecado. Publique-se.

0009917-59.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABIDO(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Ação Penal nº 0009917-59.2011.403.6104 Vistos. Fls. 168/177: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado Jorge Abido, alegando, em síntese, que não há prova nos autos da materialidade e da autoria do suposto delito imputado ao acusado, por conta da falta de notificação do sujeito passivo acerca do lançamento do crédito tributário e da não apresentação dos depósitos ou extratos bancários que demonstrem a alegada elisão fiscal. Não foram arroladas testemunhas. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu, ocasião em que se verificou a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Consigno, ainda, que a exordial se embasou em Representação Fiscal para Fins Penais, da qual se extrai todo o trâmite realizado pela Receita Federal por meio do procedimento administrativo que culminou com o lançamento do crédito tributário objeto da denúncia, observando-se, notadamente, que houve a intimação por via postal do sujeito passivo do crédito tributário tanto acerca do início da ação fiscal como da necessidade de apresentação dos extratos bancários (fls. 20/27 e 62), sendo, portanto, inadmissível que a empresa não soubesse da existência de dito procedimento fiscal, de modo a lançar mão de eventual impugnação ao referido lançamento. Assim sendo, não vislumbro irregularidade no referido procedimento administrativo-fiscal e, conseqüentemente, no lançamento de ofício do crédito tributário, consubstanciado pelos autos de infração de fls. 11/14, que reputo idôneos a comprovar a materialidade do delito em questão. Por outro lado, ao contrário do alegado pela defesa, os documentos de fls. 28/61 são hábeis a demonstrar que houve movimentação financeira não comprovada nas contas da empresa e da sócia Vera Lucia do Nascimento, devendo, portanto, ser considerados como integrantes da materialidade delitiva. Quanto à autoria do delito, reputo que há nos autos indícios suficientes a demonstrá-la, seja pelos

documentos que integram a própria representação fiscal, seja pelas declarações prestadas à fl. 88 pela sócia Vera Lucia do Nascimento à fl. 88, em que admite que a responsabilidade pela administração da empresa era do denunciado. Dessa forma, afastado a alegada ausência de prova da materialidade e da autoria delitivas. Tudo o quanto mais foi alegado demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, desde já designo o dia 11 de junho de 2014, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se procederá ao interrogatório do acusado, que deverá ser intimado. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 05 de fevereiro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0012978-25.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO MOACIR KLOCKNER(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Vistos. Petição de fls. 215. Designo o interrogatório do acusado Paulo Moacir Klockner para a data de 19 de março de 2014 às 14:00 horas, quando também será ouvida a testemunha de defesa Carlos Santana Silva. Adite-se, com urgência, a carta precatória n. 10/2014, solicitando-se ao Juízo Deprecado a intimação do acusado para comparecimento na audiência acima designada, bem como o cancelamento da audiência deprecada. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001100-69.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)

Intime-se a defesa do réu Antonio Lopes dos Santos para apresentação de MEMORIAIS, no prazo legal, conforme determinado às fls. 139.

0006139-47.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIZHEN ZHOU(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Vistos. Consulta de fls. 379/380. O Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP sugeriu que seja realizada a audiência de inquirição das testemunhas de defesa do acusado Weizhen Zhou, por meio do sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 23 de maio de 2014, às 17:30 horas para a realização de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas Edvaldo José Rocha, Ruth Bell Caceres Usca e Hsu Sheng Kai, além do interrogatório do acusado Weizhen Zou. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Com o intuito de evitar a arguição de possível nulidade, em face da inversão dos depoimentos das testemunhas e a realização do interrogatório do acusado, determino o cancelamento da audiência designada para a data de 08 de abril de 2014. Dê-se baixa na pauta de audiências. Adite-se a carta precatória n. 34/2014, solicitando a intimação do acusado para comparecer à audiência acima designada quando será interrogado. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001540-31.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ABDOU(SP152295 - WAGNER BRASIL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Ação Penal nº 0001540-31.2013.403.6104 Vistos. Fls. 226/234: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado Marcelo Abdou, alegando, em síntese, que o réu não concorreu para a infração penal e falta justa causa para a presente ação. Arrolou oito testemunhas. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de realização de perícia, com fundamento no artigo 184 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a perícia requerida mostra-se desnecessária em face de outros meios de prova de que a defesa poderá lançar mão para provar o alegado. Antes de determinar o início da instrução, intime-se a defesa para que

forneça o endereço completo da testemunha Michele Silva, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 04 de fevereiro de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3958

ACAO PENAL

0004617-53.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Ante a informação supra e considerando a desnecessidade de manter a situação da publicidade restrita dos autos como total, cumpra-se a decisão de fls. 263/268, alterando no cadastro do feito para SIGILO DE DOCUMENTOS. Após, intime-se novamente da determinação de fls. 2283, via Diário Oficial, visto que o sigilo total anteriormente gravado impediu a publicação na íntegra daquela decisão. Após, voltem conclusos. Decisão de fls. 2283: Antes de receber ou rejeitar o aditamento, intime-se a defesa dos réus Antonio di Luca, Mirtes Ferreira dos Santos e Maurício Toshikatsu Lyda, na forma e prazo do art. 384, 2º do Código de Processo Penal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 173

EXECUCAO FISCAL

0204093-44.1988.403.6104 (88.0204093-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA CIA/ DOCAS DE SANTOS X RONI DUTRA DE OLIVEIRA X ORLANDO ALONSO(SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Fls. 173/174: publique-se a decisão de fls. 172 e aguarde-se o cumprimento. nInt. Decisão de fls. 172: Tendo em vista que a petionária juntou somente cópias e via da matrícula data de 10/02/2010, providencie a juntada de via original e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Trabalhista a respeito da arrematação no processo trabalhista. Após, voltem-me. Cumpra-se.

0204262-31.1988.403.6104 (88.0204262-4) - IAPAS/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FURBRINGER E CIA/ LTDA X SERGIO HENRIQUE FURBRINGER X REGINA LUCIA FURBRINGER X BRUNO HENRIQUE FURBRINGER X IVO BRANCATO(PR034593 - MANFRED PAULS)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 212.Int.

0203187-83.1990.403.6104 (90.0203187-4) - UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE

ARAÚJO)

Compulsando o feito, verifiquei que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quize) dias para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, diante da petição e cópias juntadas às fls. 62/66, dê-se nova vista dos autos à exequente para que cumpra o despacho de fl. 54.Int.

0200687-10.1991.403.6104 (91.0200687-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS S/A X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Pela petição de fl. 64, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0204591-33.1994.403.6104 (94.0204591-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES AVULSOS DOS PORTOS DO ESTADO DE SP X JOSE HUMBERTO DE LIMA - ESPOLIO(SP205426 - ANESTHER DA SILVEIRA FELIX MARTINS) X JOSE PAIVA DE FIGUEIREDO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de José Humberto de Lima, nas fls. 439/447, ao fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, impenhorabilidade de seus bens e prescrição do crédito tributário. A exceção apresentou impugnação nas fls. 471/474.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou ilegitimidade passiva e prescrição, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Quanto à prescrição, à luz das certidões da dívida ativa, verifico que a competência do tributo mais antiga corresponde ao mês de março de 1990 e que as execuções fiscais foram ajuizadas em 01.08.1994.Assim, na hipótese dos autos, não há comprovação de que os débitos inscritos na dívida ativa teriam sido alcançados pela prescrição, uma vez que não houve prova do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento das execuções fiscais .Também não se caracterizou a prescrição intercorrente, na medida em que o feito não permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da credora.No mais, verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, pois a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da pessoa jurídica e dos responsáveis tributários indicados na CDA, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face destes.Todavia, as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a débitos para com a Seguridade Social, e o falecido diretor foi incluído no polo passivo com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Sucedo que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Posteriormente, com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Dessa forma, afastou-se a possibilidade de redirecionamento automático da execução fiscal aos administradores, aplicando-se o artigo 135 do CTN, segundo o qual a responsabilidade dos sócios somente pode ser reconhecida caso se comprove sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.Assim, verifica-se que, ao contrário do quanto alegado pela exequente, não cabe aos administradores comprovar a ausência de responsabilidade, mas sim é ônus que recai sobre a própria exequente comprovar os requisitos do artigo 135 do CTN. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8620/93. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 30, I, B DA LEI 8212/91. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida

Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620 /93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - Da análise da Certidão de Dívida Ativa se constata possível ocorrência de infração à lei, ante o inadimplemento de contribuição previdenciária prevista no art. 30, I, b, da Lei 8212/91. VI - Deve ser atribuída a responsabilidade da co-responsável Maria de Lourdes Vieira constante da CDA, por infração à lei, apenas quanto aos débitos que estão inseridos no disposto no art. 30, I, b, da 8212/91 e a partir do momento em que foi admitida na sociedade (28/12/2000). VII - Agravo improvido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485905, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013)No presente caso, observo que a exequente não trouxe elementos capazes de caracterizar que os diretores da associação atuaram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, uma vez que simplesmente foram incluídos na CDA desde o início da demanda, sem a devida justificação. Instada a se manifestar, a exequente simplesmente sustentou que caberia aos sócios comprovar a ausência de responsabilidade, o que não pode ser acolhido, nos moldes já explanados anteriormente. Diante do exposto, verifica-se que não pode ser reconhecida responsabilidade de José Humberto de Lima, por ausência de amparo legal, à luz do quanto disposto no artigo 135 do CTN, prejudicadas as demais alegações do excipiente. Por fim, autorizado pelo acima exposto, reconheço, de ofício, também a ilegitimidade passiva ad causam de José Paiva de Figueiredo, pelos mesmos fundamentos acima indicados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante aos corresponsáveis, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão do Espólio de José Humberto de Lima e de José Paiva de Figueiredo do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da pessoa jurídica executada. Em face do princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado das execuções fiscais, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de José Humberto de Lima - Espólio e de José Paiva de Figueiredo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

0204592-18.1994.403.6104 (94.0204592-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES AVULSOS DOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE HUMBERTO DE LIMA X JOSE PAIVA DE FIGUEIREDO(SP205426 - ANESTHER DA SILVEIRA FELIX MARTINS E SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de José Humberto de Lima, nas fls. 439/447, ao fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, impenhorabilidade de seus bens e prescrição do crédito tributário. A excepta apresentou impugnação nas fls. 471/474. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou ilegitimidade passiva e prescrição, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário

que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Quanto à prescrição, à luz das certidões da dívida ativa, verifico que a competência do tributo mais antiga corresponde ao mês de março de 1990 e que as execuções fiscais foram ajuizadas em 01.08.1994. Assim, na hipótese dos autos, não há comprovação de que os débitos inscritos na dívida ativa teriam sido alcançados pela prescrição, uma vez que não houve prova do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento das execuções fiscais. Também não se caracterizou a prescrição intercorrente, na medida em que o feito não permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da credora. No mais, verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, pois a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da pessoa jurídica e dos responsáveis tributários indicados na CDA, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face destes. Todavia, as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a débitos para com a Seguridade Social, e o falecido diretor foi incluído no polo passivo com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Posteriormente, com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Dessa forma, afastou-se a possibilidade de redirecionamento automático da execução fiscal aos administradores, aplicando-se o artigo 135 do CTN, segundo o qual a responsabilidade dos sócios somente pode ser reconhecida caso se comprove sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, verifica-se que, ao contrário do quanto alegado pela exequente, não cabe aos administradores comprovar a ausência de responsabilidade, mas sim é ônus que recai sobre a própria exequente comprovar os requisitos do artigo 135 do CTN. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8620/93. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 30, I, B DA LEI 8212/91. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - Da análise da Certidão de Dívida Ativa se constata possível ocorrência de infração à lei, ante o inadimplemento de contribuição previdenciária prevista no art. 30, I, b, da Lei 8212/91. VI - Deve ser atribuída a responsabilidade da co-responsável Maria de Lourdes Vieira constante da CDA, por infração à lei, apenas quanto aos débitos que estão inseridos no disposto no art. 30, I, b, da 8212/91 e a partir do momento em que foi admitida na sociedade (28/12/2000). VII - Agravo improvido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485905, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) No presente caso, observo que a exequente não trouxe elementos capazes de caracterizar que os diretores da associação atuaram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, uma vez que simplesmente foram incluídos na CDA desde o início da demanda, sem a devida justificação. Instada a se manifestar, a exequente simplesmente sustentou que caberia aos sócios comprovar a ausência de responsabilidade, o que não pode ser acolhido, nos moldes já explanados anteriormente. Diante do exposto, verifica-se que não pode ser reconhecida responsabilidade de José Humberto de Lima, por ausência de amparo legal, à luz do quanto disposto no artigo 135 do CTN, prejudicadas as demais alegações do excipiente. Por fim, autorizado pelo acima exposto, reconheço, de ofício, também a ilegitimidade passiva ad causam de José Paiva de Figueiredo, pelos mesmos fundamentos acima indicados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante aos corresponsáveis, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão do Espólio de José Humberto de Lima e de José Paiva de Figueiredo do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da pessoa jurídica executada. Em face do princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a

Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado das execuções fiscais, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de José Humberto de Lima - Espólio e de José Paiva de Figueiredo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

0205952-51.1995.403.6104 (95.0205952-2) - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X OLGA DOS SANTOS(SP009820 - ENZO POGGIANI)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OLGA DOS SANTOS (fls. 166/175) para impugnar execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a cobrança de contribuições à Previdência Social (fls. 02/16). A exceção se manifestou a fls. 202 e concordou com o pedido. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou ilegitimidade passiva (artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil), que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Ora, no caso dos autos, não houve redirecionamento da execução fiscal, uma vez que o crédito tributário já foi originariamente constituído em face da empresa executada e dos sócios. Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e a excipiente foi incluído na certidão de dívida ativa por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Sempre é bom lembrar que com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. A responsabilidade tributária dos sócios-gerentes é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses ainda não comprovadas no caso dos autos. De qualquer sorte, a teor da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, a qualquer tempo, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Assim, há que ser deferido o pedido de exclusão de OLGA DOS SANTOS do pólo passivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a excipiente OLGA DOS SANTOS, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão dela do pólo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. Em face do princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a exceção deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a exceção foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais

sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de OLGA DOS SANTOS do pólo passivo da presente execução fiscal. Intime-se a coexecutada e depositária ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA para indicar, no prazo de cinco dias, o local onde se encontram os bens penhorados: um car-c-trator, placa WS-3676 (fls. 21) e empilhadeira chassi MG-2000053 (fls. 69). Expeça-se mandado (endereço de fls. 159). P.R.I.

0204937-76.1997.403.6104 (97.0204937-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA E CUBATAO X VANDERLEI JOSE DA SILVA X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA(Proc. EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Vistos. Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 138, pela qual foi extinta a presente execução fiscal. Alegou haver omissão na sentença atacada, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão. Todavia, equivocou-se o embargante. Nada obstante o entendimento exposto na Súmula n. 153 do STJ, de que cabível condenação em honorários advocatícios em caso de desistência após o oferecimento de embargos à execução fiscal, situação analogicamente aplicável à hipótese de exceção de pré-executividade, ou mesmo nas situações nas quais o executado se vê obrigado a contratar advogado para arguir vício no procedimento executório, não há o que se corrigir na sentença. No caso dos autos, os embargos à execução fiscal foram rejeitados liminarmente, conforme cópia da sentença juntada nas fls. 47, e, nestes autos, embora o requerente estivesse assistido por advogado, não foi levantado qualquer vício aferível de plano. De fato, a ocorrência da prescrição intercorrente, que levou ao cancelamento da CDA, foi levantada pela exequente, antes de qualquer manifestação do executado nesse sentido, o que, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, desautoriza a condenação da ora embargada em honorários advocatícios. Nesse sentido o precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA ANTES DE MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DA LEI 6.830/80. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Portanto, quando a parte contrata advogado a fim de arguir vício do executivo fiscal, com prova cabal da inexigibilidade do crédito tributário e, por isto o magistrado extingue o feito, é cabível a condenação da Fazenda Pública. Nestas hipóteses o vício deveria ter sido trazido pela Fazenda Pública que assim não agiu por razões a que não deu causa o executado. III. In casu, não há como condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista ter pleiteado a extinção da execução fiscal antes de qualquer manifestação da executada. IV. Apelação desprovida (AC 00432133220114036182, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/03/2013) Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

0204013-31.1998.403.6104 (98.0204013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MILTON ARTUR RUIZ(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO E SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sucex Construção e Incorporação Imobiliária Ltda. Ltda (fls. 58/66). A excepta apresentou impugnação nas fls. 80/84. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A pessoa jurídica

sucessora da executada é considerada parte na relação processual, sendo-lhe possível a apresentação de exceção de pré-executividade, que, como dito acima, é expediente processual próprio da parte para defender-se em execução fiscal sem a garantia do Juízo. Contudo, no caso dos autos não se trata de sucessão empresarial ou tributária, sustentando a excipiente o seu interesse no feito por ter adquirido bem imóvel do sócio da executada, ocasião na qual comprometeu-se a solucionar a presente demanda executiva. Como é cediço, convenções particulares não vinculam o fisco, nos termos do art. 123 do Código Tributário nacional, in verbis: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Nessa linha, à excipiente faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Contudo, no caso dos autos, foi alegada prescrição intercorrente, matéria passível de ser apreciada de ofício. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. (...) O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN. (STJ, RESP 925624, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25-09-2007, p. 225). Ora, no caso dos autos, não há comprovação de que a exequente foi intimada do despacho que determinou o arquivamento do feito, sendo forçoso reconhecer-se que não teve início a contagem do lapso temporal para a caracterização da prescrição intercorrente. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, retire-se do sistema processual as informações referentes ao advogado da excipiente. Int.

0004593-11.1999.403.6104 (1999.61.04.004593-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X M LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES E SP082959 - CESAR TADEU SISTI)
Fls.46: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0006270-76.1999.403.6104 (1999.61.04.006270-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Ante o decidido nos autos dos embargos à execução (fls. 41/46), libere-se a garantia de fls. 13. Dê-se ciência à executada e, nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003394-17.2000.403.6104 (2000.61.04.003394-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMINIO EDIFICIO PLANETA
Ante o decidido pela Superior Instância, diga a exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada

sendo requerido, aguardem-se sobrestados no arquivo.Int.

0004514-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X M P SANTOS MODAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)
Recebo a apelação de fls. 107/109 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0008967-36.2000.403.6104 (2000.61.04.008967-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X METALURGICA RICA LTDA X WLADIMIR BINDO X ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI
Intime-se a exequente para que traga aos autos valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 172.

0005872-27.2002.403.6104 (2002.61.04.005872-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MILTON ARTUR RUIZ(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sucex Construção e Incorporação Imobiliária Ltda. Ltda (fls. 19/27).A excepta apresentou impugnação nas fls. 41/45.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A pessoa jurídica sucessora da executada é considerada parte na relação processual, sendo-lhe possível a apresentação de exceção de pré-executividade, que, como dito acima, é expediente processual próprio da parte para defender-se em execução fiscal sem a garantia do Juízo.Contudo, no caso dos autos não se trata de sucessão empresarial ou tributária, sustentando a excipiente o seu interesse no feito por ter adquirido bem imóvel do sócio da executada, ocasião na qual comprometeu-se a solucionar a presente demanda executiva.Como é cediço, convenções particulares não vinculam o fisco, nos termos do art. 123 do Código Tributário nacional, in verbis:Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Nessa linha, à excipiente faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Contudo, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece o seguinte:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo:Súmula: 314Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ora, no caso dos autos, cuida-se de imposto (fls. 04), portanto, há que se aplicar a norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo prescricional de cinco anos.A execução foi remetida ao arquivo aos 24.09.2003 (fls. 17v), cumprindo-se determinação datada de 02.06.2003 (fls. 16), da qual a exequente foi intimada em 10.06.2003 (fls. 16), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de ato de terceiro (fls. 18), sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição

intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Assim, se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária. Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. (...) O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN. (STJ, RESP 925624, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25-09-2007, p. 225). Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (5 anos - artigo 174 do Código Tributário Nacional) é inevitável o reconhecimento da prescrição. Diante disso, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 c.c. o artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Sem reexame necessário, uma vez que o valor da dívida é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Retire-se do sistema processual as informações referentes ao advogado da excipiente. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0001959-03.2003.403.6104 (2003.61.04.001959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONTABILIDADE JOSE ARAKAKI S/C LTDA X JOSE ARAKAKI(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)

VISTOS. Fls. 65: tendo em vista que a empresa executada e o coexecutado foram citados e que não foram penhorados bens, considerando, ainda, que não há parcelamento ativo e tendo em vista a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes à executada CONTABILIDADE JOSÉ ARAKAKI S/C LTDA., CNPJ 46.180.352/0001-77, e ao coexecutado JOSÉ ARAKAKI, CPF n. 322.608.498-49, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. Int.

0003758-81.2003.403.6104 (2003.61.04.003758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO FERRY BOAT LTDA(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por AUTO POSTO FERRY BOAT LTDA. para impugnar a execução fiscal ao fundamento da decadência e prescrição e nomear bens à penhora (fls. 354/355). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 395/396), não aceitando os bens indicados à penhora e refutando os argumentos trazidos pela excipiente. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que o artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 612 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que De acordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta corte, a fazenda pode recusar os bens ofertados quando a nomeação não observar a ordem legal, de acordo com os artigos 656 do Código de Processo Civil e 11 da Lei de Execução Fiscal, sem que com isso se configure afronta ao artigo 620 do mesmo código. No caso dos autos, em face da recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 tenho por ineficaz a nomeação de bens à penhora levada a efeito pela empresa executada. Por outro lado, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou decadência e prescrição, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. No caso dos autos, não houve nem decadência, nem prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao PIS, tendo o lançamento sido efetuado por auto de infração, sendo o vencimento mais antigo de janeiro de 1992. A constituição do crédito ocorreu com a notificação do devedor aos 11.12.97 (fls. 434/435), dentro do prazo do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, o vencimento mais antigo - janeiro de 1992 - tem como termo inicial, do prazo decadencial, o ano de 1993,

podendo ser constituído até 1998. A constituição ocorreu em 1997, portanto, dentro do prazo legal. A constituição definitiva somente ocorreu em 2000, por força de impugnação administrativa (fls. 437/442) e recurso administrativo (fls. 500/520) apresentados pelo excipiente. Se o vencimento mais antigo não foi atingido pela decadência, com maior razão os mais recentes também não foram atingidos (até 1995 - fls. 04/33). O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que também não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). De fato, na hipótese dos autos, houve impugnação e posterior recurso administrativo por parte da excipiente, cujo seguimento foi negado em 18.04.2000 (fls. 553) e notificado o devedor em 03.07.2000 (fls. 557). Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a notificação da constituição definitiva do crédito tributário - 03.07.2000, este o termo inicial da prescrição, e o dia do ajuizamento da demanda - 04.04.2003 (fls. 02), termo final, considerando que não houve inércia da exequente. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que a executada foi citada, não havendo notícia de parcelamento ou pagamento do débito, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0002299-10.2004.403.6104 (2004.61.04.002299-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAMA SANTISTA TRANSPORTES ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA(SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X JOAO LUIZ ZANETHI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X SIDNEY MESTRE X ROBERLEI GENTIL TONIETE
Fls. 478/489 e 500/511: comprovado pelos documentos juntados aos autos que os valores bloqueados se referem a verbas de natureza alimentar, incidindo, assim, a norma do artigo do 649, inciso IV, Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, providenciando-se o necessário. Quanto ao ponto, observo que ainda que o bloqueio em questão tenha atingido valores advindos de empréstimo consignado junto à instituição financeira, tal fato por si só não desnatura a sua característica de verba alimentar, especialmente por se tratar de empréstimo consignado no próprio benefício percebido pelo executado, bem como pela quantia objeto do empréstimo, que se mostra módica. Inobstante o executado tenha deixado de juntar os comprovantes do recebimento do benefício pelas razões alegadas às fls. 500/511, pelos demais documentos juntados aos autos não há dúvida de que o numerário bloqueado advém do recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar. Int.

0007032-19.2004.403.6104 (2004.61.04.007032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SISTEMA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)
Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007751-98.2004.403.6104 (2004.61.04.007751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL LINK CARGO AND LOGISTICS LTDA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE) X AUGUSTO PALERMO NETO(SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X WALMIR JOSE FONSECA MARTINS X MOISES RODRIGUES FONSECA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Augusto Palermo Neto, em face da execução fiscal n. 0007751-98.2004.403.6104 (autos principais), sob o argumento de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 51/68 e 171/172). Em sua impugnação (fls. 216/221), a excepta, salientou que:- a matéria não poderia ser suscitada em sede de exceção, por não ser conhecível de ofício e demandar dilação probatória.É o relatório.Decido, conjuntamente, as referidas execuções fiscais.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, portanto, perfeitamente possível a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade.Da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 82/91) depreende-se que o excipiente figurou como sócio da empresa até 02.06.2003.Pela petição da fl. 100, a Fazenda Nacional solicitou a inclusão dos sócios-gerentes, à saber: AUGUSTO PALERMO NETO; WALMIR JOSÉ FONSECA MARTINS e MOISÉS RODRIGUES FONSECA, o que foi deferido conforme decisão exarada na fl. 104.Em face desta r. decisão, houve a interposição de agravo de instrumento por GLOBAL LINK- CARGO AND LOGISTICS LTDA, com vistas ao reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios-gerentes. Contudo, ante a ilegitimidade recursal do agravante, e a ausência das peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, agravo de instrumento que teve seu seguimento negado. (fl.123/127). Tendo em vista a não localização da empresa em sua sede (fls. 15-v), torna possível o reconhecimento de dissolução irregular da sociedade de molde a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em nome dos sócios.A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos . De fato, a dívida é contemporânea à gestão do excipiente. Entretanto, a constatação da dissolução irregular da sociedade, ocorreu em momento posterior à retirada do excipiente da sociedade. Dessa forma, este não deve figurar no pólo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por ele praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.Por fim, autorizado pelo acima exposto, reconheço, de ofício, também a ilegitimidade passiva ad causam de WALMIR JOSÉ FONSECA MARTINS e MOISÉS RODRIGUES FONSECA. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS (proc. n. 0007751-98.2004.403.6104, 0003473-20.2005.403.6104 e 0011411-66.2005.403.6104), no tocante aos sócios, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de: AUGUSTO PALERMO NETO; WALMIR JOSÉ FONSECA e MOISÉS RODRIGUES FONSECA do pólo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir em face pessoa jurídica executada, atualmente denominada VISARDI & AMORIM TRANSPORTES E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.Em face do princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil).O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 1% do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o labor desenvolvido pelo patrono do excipiente.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a

ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Remetam-se os presentes autos ao SUDP, para que seja procedida a alteração do nome da empresa executada, passando a constar Visardi & Amorim Transportes e Logística Internacional LTDA, e a retificação do nome de MOISÉS RODRIGUES FONSECA, passando a constar, JOSÉ MOISÉS RODRIGUES FONSECA, que deverá ser excluído do pólo passivo destas execuções fiscais, juntamente com AUGUSTO PALERMO NETO, WALMIR JOSÉ FONSECA MARTINS e JOSÉ MOISÉS RODRIGUES FONSECA.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal.P.R.I.

0011783-49.2004.403.6104 (2004.61.04.011783-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

Compulsando os autos, verifiquei que a determinação de fl. 93 não foi devidamente cumprida, uma vez que não houve o enquadramento de todos os depósitos realizados nos presentes autos. Oficie-se, novamente, à CEF, para que proceda ao referido enquadramento, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 76, 77, 80, 81, 93, 102/105 e do presente despacho.Fls. 109/121: Mantenho a decisão de fls. 67 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0012448-65.2004.403.6104 (2004.61.04.012448-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ASILO INVALIDOS SANTOS(SP046407 - JOSE ANDREATA)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0066053-80.2004.403.6182 (2004.61.82.066053-5) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 83/84: Ante a manifestação do exequente, que acolho, aguarde-se em arquivo, sobrestado, até o Trânsito em Julgado nos Embargos n. 2007.61.04.006406-9, para que se possa prosseguir.Int.

0003473-20.2005.403.6104 (2005.61.04.003473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL LINK CARGO AND LOGISTICS LTDA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE) X AUGUSTO PALERMO NETO X WALMIR JOSE FONSECA MARTINS X MOISES RODRIGUES FONSECA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Augusto Palermo Neto, em face da execução fiscal n. 0007751-98.2004.403.6104 (autos principais), sob o argumento de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 51/68 e 171/172). Em sua impugnação (fls. 216/221), a excepta, salientou que:- a matéria não poderia ser suscitada em sede de exceção, por não ser conhecível de ofício e demandar dilação probatória.É o relatório.Decido, conjuntamente, as referidas execuções fiscais.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, portanto, perfeitamente possível a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade.Da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 82/91) depreende-se que o excipiente figurou como sócio da empresa até 02.06.2003.Pela petição da fl. 100, a Fazenda Nacional solicitou a inclusão dos sócios-gerentes, à saber: AUGUSTO PALERMO NETO; WALMIR JOSÉ FONSECA MARTINS e MOISÉS RODRIGUES FONSECA, o que foi deferido conforme decisão exarada na fl. 104.Em face desta r. decisão, houve a interposição de agravo de instrumento por GLOBAL LINK- CARGO AND LOGISTICS LTDA, com vistas ao reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios-gerentes. Contudo, ante a ilegitimidade recursal do agravante, e a ausência das peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, agravo de instrumento que teve seu seguimento negado. (fl.123/127). Tendo em vista a não localização da empresa em sua sede (fls. 15-v), torna possível o reconhecimento de dissolução irregular da sociedade de molde a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em nome dos sócios.A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos . De fato, a dívida é contemporânea à gestão do excipiente. Entretanto, a constatação da dissolução irregular da sociedade, ocorreu em

momento posterior à retirada do excipiente da sociedade. Dessa forma, este não deve figurar no pólo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por ele praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Por fim, autorizado pelo acima exposto, reconheço, de ofício, também a ilegitimidade passiva ad causam de WALMIR JOSÉ FONSECA MARTINS e MOISÉS RODRIGUES FONSECA. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS (proc. n. 0007751-98.2004.403.6104, 0003473-20.2005.403.6104 e 0011411-66.2005.403.6104), no tocante aos sócios, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de: AUGUSTO PALERMO NETO; WALMIR JOSÉ FONSECA e MOISÉS RODRIGUES FONSECA do pólo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir em face pessoa jurídica executada, atualmente denominada VISARDI & AMORIM TRANSPORTES E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. Em face do princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 1% do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o labor desenvolvido pelo patrono do excipiente. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Remetam-se os presentes autos ao SUDP, para que seja procedida a alteração do nome da empresa executada, passando a constar Visardi & Amorim Transportes e Logística Internacional LTDA, e a retificação do nome de MOISÉS RODRIGUES FONSECA, passando a constar, JOSÉ MOISÉS RODRIGUES FONSECA, que deverá ser excluído do pólo passivo destas execuções fiscais, juntamente com AUGUSTO PALERMO NETO, WALMIR JOSÉ FONSECA MARTINS e JOSÉ MOISÉS RODRIGUES FONSECA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal. P.R.I.

0004625-06.2005.403.6104 (2005.61.04.004625-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMAO BOLIVAR BERTINI RONDELLI

Pela petição de fl. 27, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009719-32.2005.403.6104 (2005.61.04.009719-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS COMERCIAL TEXTIL LTDA.(SP018128 - PEDRO TEIXEIRA COELHO)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca do cumprimento do parcelamento realizado junto à exequente, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 34/42. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias. Int.

0011411-66.2005.403.6104 (2005.61.04.011411-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL LINK CARGO AND LOGISTICS LTDA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE) X AUGUSTO PALERMO NETO X WALMIR JOSE FONSECA MARTINS X MOISES RODRIGUES FONSECA
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Augusto Palermo Neto, em face da execução fiscal n. 0007751-98.2004.403.6104 (autos principais), sob o argumento de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 51/68 e 171/172). Em sua impugnação (fls. 216/221), a excepta, salientou que:- a matéria não poderia ser suscitada em sede de exceção, por não ser conhecível de ofício e demandar dilação probatória. É o relatório. Decido,

conjuntamente, as referidas execuções fiscais. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, portanto, perfeitamente possível a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade. Da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 82/91) depreende-se que o excipiente figurou como sócio da empresa até 02.06.2003. Pela petição da fl. 100, a Fazenda Nacional solicitou a inclusão dos sócios-gerentes, à saber: AUGUSTO PALERMO NETO; WALMIR JOSÉ FONSECA MARTINS e MOISÉS RODRIGUES FONSECA, o que foi deferido conforme decisão exarada na fl. 104. Em face desta r. decisão, houve a interposição de agravo de instrumento por GLOBAL LINK- CARGO AND LOGISTICS LTDA, com vistas ao reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios-gerentes. Contudo, ante a ilegitimidade recursal do agravante, e a ausência das peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, agravo de instrumento que teve seu seguimento negado. (fl.123/127). Tendo em vista a não localização da empresa em sua sede (fls. 15-v), torna possível o reconhecimento de dissolução irregular da sociedade de molde a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em nome dos sócios. A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. De fato, a dívida é contemporânea à gestão do excipiente. Entretanto, a constatação da dissolução irregular da sociedade, ocorreu em momento posterior à retirada do excipiente da sociedade. Dessa forma, este não deve figurar no pólo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por ele praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Por fim, autorizado pelo acima exposto, reconheço, de ofício, também a ilegitimidade passiva ad causam de WALMIR JOSÉ FONSECA MARTINS e MOISÉS RODRIGUES FONSECA. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS (proc. n. 0007751-98.2004.403.6104, 0003473-20.2005.403.6104 e 0011411-66.2005.403.6104), no tocante aos sócios, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de: AUGUSTO PALERMO NETO; WALMIR JOSÉ FONSECA e MOISÉS RODRIGUES FONSECA do pólo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir em face pessoa jurídica executada, atualmente denominada VISARDI & AMORIM TRANSPORTES E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. Em face do princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 1% do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o labor desenvolvido pelo patrono do excipiente. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Remetam-se os presentes autos ao SUDP, para que seja procedida a alteração do nome da empresa executada, passando a constar Visardi & Amorim Transportes e Logística Internacional LTDA, e a retificação do nome de MOISÉS RODRIGUES FONSECA, passando a constar, JOSÉ MOISÉS RODRIGUES FONSECA, que deverá ser excluído do pólo passivo destas execuções fiscais, juntamente com AUGUSTO PALERMO NETO, WALMIR JOSÉ FONSECA MARTINS e JOSÉ MOISÉS RODRIGUES FONSECA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal. P.R.I.

0004046-24.2006.403.6104 (2006.61.04.004046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FONTES & FASSIO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal, devendo eventual pedido de acordo para pagamento do débito ser feito junto à exequente. Intime-se.

0007428-25.2006.403.6104 (2006.61.04.007428-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PIRESSIL COMERCIAL ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 88/96: Mantenho a decisão de fls. 82/84 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0006815-68.2007.403.6104 (2007.61.04.006815-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X TRANSEI-TRANSPORTES LTDA(SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE FERNANDES X JOSE PAULO FERNANDES

Proceda a Secretaria a alteração no sistema processual do nome do advogado substabelecido à fl. 167. Defiro o pedido de dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 166. Int.

0007108-38.2007.403.6104 (2007.61.04.007108-6) - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X CONTABILIDADE JOSE ARAKAKI S/C LTDA(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X JOSE ARAKAKI X ANA MARIA DA COSTA ARAKAKI

VISTOS. Fls. 71: intime-se o patrono do executado, para se manifestar sobre os depósitos relativos à penhora sobre o faturamento e para informar se a empresa continua funcionando regularmente, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0007114-45.2007.403.6104 (2007.61.04.007114-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA X AGLAIR DE LIMA BURGOS ALVAREZ - ESPOLIO(SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X TAIS STELA BURGOS PIMENTEL VISTOS. 1. Conquanto tenha havido concordância da exequente com a reunião deste feito aos de nºs 0006789-12.2003.403.6104, 0001610-63.2004.403.6104, 0002635-72.2008.403.6104 e 0003510-08.2009.403.6104 (fl. 73vº), forçoso reconhecer a inconveniência, por ora, da reunião sugerida pelo despacho de fl. 71 ante a oposição da exequente manifestada a fl. 108 nos autos de nº 0006789-12.2003.403.6104 e a falta de citação da coexecutada TAIS STELA BURGOS PIMENTEL nos autos de nºs 0006789-12.2003.403.6104 e 0002635-72.2008.403.6104, o que implica em fases processuais distintas. 2. Em face do falecimento da coexecutada AGLAIR DE LIMA BURGOS ALVAREZ, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, substituindo-se AGLAIR DE LIMA BURGOS ALVAREZ por ESPÓLIO DE AGLAIR DE LIMA BURGOS ALVAREZ. 3. Ainda, em face da r. Decisão de fl. 65 dos autos e do requerimento de fl. 76, que defiro, exclua o SEDI a Sra. REGINA HELENA BURGOS PIMENTEL DOS SANTOS, CPF nº 234.814.128-00, do pólo passivo da demanda. 4. Objetivando a instrumentalização do ato citatório, forneça a exequente o endereço da Sra. VERA SILVIA BURGOS PIMENTEL, indicada na qualidade de inventariante do Espólio de Aglair de Lima Burgos Alvarez (fl. 67). Após, cite-se o Espólio de Aglair de Lima Burgos Alvarez, na pessoa de sua inventariante, expedindo-se mandado de citação. 5. Finalmente, considerando a citação (fls. 20 e 26) defiro a penhora de ativos financeiros (fl. 67), até o limite do débito (fl. 69), no importe de R\$ 41.402,55 (quarenta e um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), da parte executada COLÉGIO ANGLO AMERICANO LTDA - EPP (CNPJ nº 55.682.306/0001-67) e TAIS STELA DE BURGOS PIMENTEL (CPF nº 729.499.708-00), nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int.

0007642-79.2007.403.6104 (2007.61.04.007642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENGEMAN DE SANTOS MANUTENCAO E COM/ LTDA X FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE ABREU X FRANCISCO HENRIQUE VILLARINHO X FERNANDO DE PINHO PAIS(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)

VISTO. Considerando que a citação negativa de fl. 79 se deu por via postal, indefiro, por ora, a citação editalícia requerida a fl. 149, para determinar expedição de mandado de citação do coexecutado FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE ABREU (CPF Nº 730.352.898-91, na Rua Benjamin Constant nº 31, apto 31, Embaré, em

Santos/SP, CEP 11015-000. Prestadas as informações solicitadas (fls. 163/166), mantenho por seus próprios fundamentos a r. decisão de fl. 134. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento noticiado às fls. 152/158vº dos autos. Posto isso, susto, por ora, o cumprimento do tópico final do r. despacho de fl. 146. Int.

0000964-77.2009.403.6104 (2009.61.04.000964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GIULIANA MECOCCI RUSSO(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) Fls. 89/103: Mantenho a decisão de fls. 82/86 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Intime-se a exequente da decisão de fls. 82/86. Int.

0013070-71.2009.403.6104 (2009.61.04.013070-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X JULIANA SANTOS DE MORAES Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o (a) exequente sobre a satisfação do débito alegada pelo(a) executado(a) às fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000254-23.2010.403.6104 (2010.61.04.000254-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA LOPES DA SILVA Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do CET, no prazo legal.

0000798-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000798-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl.20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito

de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0001763-52.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VIA 2000 TRANSPORTES LTDA-ME(SP110085 - JORGE SORRENTINO E SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 38/43 por VIA 2000 TRANSPORTES LTDA-ME, a fim de impugnar execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL. A excipiente alegou, em síntese, que os créditos cobrados pela exequente já foram pagos, de acordo com os documentos anexos à petição de fls. 44/79, e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 156, I do CTN. Em sua impugnação (fls. 82/86) a excepta sustentou que a matéria ventilada é inadmissível sem sede de exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória, bem como não se trata de questão passível de apreciação de ofício, além disso. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelson Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. Portanto, razão assiste a excepta, pois, no caso vertente, a questão suscitada pela excipiente se refere à hipótese de pagamento equivocado, que não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, sobretudo em razão de que o excipiente deixou de comprovar a correção administrativa do equívoco ou ao menos tentar efetivar referida correção, conforme fls. 44/44v, exarada ainda em 22 de junho de 2011, de modo que a dilação probatória se inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A excipiente deverá se socorrer da via administrativa, ou, querendo, da ação judicial cabível para discutir o alegado pagamento parcial, sendo inadmissível a eleição da via eleita, uma vez que a execução fiscal não é ação de conhecimento, serve para cobrar o crédito tributário, não havendo previsão legal de produção de provas em seu bojo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA

1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0005968-27.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO FRANCISCO PAIS JUNIOR

Pela petição da fl. 09, a exequente requer a extinção da presente execução fiscal. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0011922-54.2011.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA E SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Fontex Importadora e Exportadora Ltda. a fls. 09/21, ao fundamento da ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo e da prescrição dos débitos. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM impugnou a exceção nas fls. 35/50. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou a ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo que culminou com a cobrança da receita patrimonial (CFEM). Com efeito, a exceção veio desacompanhada de qualquer documento comprobatório do alegado. Todavia, a excipiente trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, onde não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade (fls. 51/68). Prosseguindo, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a CFEM configura dívida ativa não-tributária, cuidando-se de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, instituída pela Lei n. 7.990/89, sujeitando-se ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se aplicando o Código Civil. O artigo 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821/99 estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei n. 10.852/2004, houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da CFEM é de cinco anos, independentemente do período considerado. Nessa linha os seguintes precedentes: (AGARESP 201202385480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2013; RESP 200901311091, 543-C CPC, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010; RESP 201000258528, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010; APELREEX 00167485920064036182 CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3, DATA:26/07/2013; AC 00481074620114039999, CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012; AC 200983000086451, José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/03/2013). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.133.696 - PE, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, em análise da cobrança da taxa de ocupação, pacificou o entendimento sobre a natureza jurídica das receitas patrimoniais, bem como sobre a prescrição e a decadência a elas aplicáveis: Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova

alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento (RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/12/2010). No caso dos autos, a exigência da CFEM refere-se às competências 01/2001, 03/2001, 04/2001, 07/2001 e 10/2001 (fls. 05), e a execução foi proposta em 24.11.2011 (fls. 03). Já estava em vigor o prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.821/99), assim, a exceção teria até 2006 para constituir a exceção, contudo, foi editada a Medida Provisória n. 152/2003, convertida na Lei n. 10.852/2004, que ampliou o prazo decadencial para dez anos. A clássica solução de direito intertemporal aponta que, neste caso, a nova lei, no que se refere ao prazo, aplica-se desde logo se o aumentar, embora deva ser computado o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. Desta forma, o prazo decadencial, que equivalia a cinco anos desde a Medida Provisória n. 1.787/98, convertida na Lei n. 9.821/99, passou a ser de dez anos, recuperando-se, porém, o mesmo termo inicial originalmente estabelecido para a contagem da decadência, tendo em vista que o lapso temporal decorrido na vigência da norma revogada não pode, no caso de aumento do prazo, ser desprezado. Assim, contando-se do fato gerador em 2001, a exceção teria até 2011 para constituir a receita patrimonial, sendo certo que a constituição ocorreu aos 24.12.2010, com a notificação do devedor (fls. 61), antes, portanto, do decurso do prazo decadencial decenal. A partir da constituição definitiva da receita patrimonial passou a correr o prazo prescricional quinquenal, não tendo transcorrido prazo suficiente para a caracterização da prescrição, entre 24.10.2010 e o ajuizamento da execução fiscal aos 24.11.2011, mesmo porque há que se considerar a suspensão de cento e oitenta dias do prazo prescricional, para dívidas de natureza não-tributária, a contar da inscrição em dívida ativa, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a qual, no caso dos autos, ocorreu aos 25.08.2011 (fls. 05). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando o teor da certidão de fls. 32.Int.

0003118-63.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA (PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E PR026737 - GIORGIA BACH MALACARNE) X KENYA DAYANE CORDEIRO VEIGA
Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0011723-95.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERIKA SUAREZ FRAGATA LOPES
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011931-79.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIMEIA QUINA DE AGUIAR NALON
VISTOS. Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Simeia Quina de Aguiar Nalon. Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que: Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro. Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. (omissis) Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º: I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente. (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013. Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o

da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

Expediente Nº 174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208818-42.1989.403.6104 (89.0208818-9) - L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E REPRESENTACOES(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.258/259: Defiro, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado, devendo o autor providenciar as peças necessárias para instruir o referido mandado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004583-44.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

REPUBLICAÇÃO: Recebo a conclusão nesta data. A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos autos apensados dos embargos à execução fiscal n. 0003893-64.2001.403.6104, argumentando excesso de execução no montante de R\$ 207,70 (duzentos e sete reais e setenta centavos). A embargada não ofereceu impugnação, conforme certidão da fl. 09. É o relatório. DECIDO. Diante da ausência de impugnação, o pedido formulado nos embargos deve ser julgado procedente, nos termos da planilha e tabela de fls. 04/06. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.036,21 (seis mil, trinta e seis reais e vinte e um centavos), apurado na planilha de fl. 04, com atualização monetária. Condeno a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado na execução e o valor pelo qual prosseguirá a execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 04/06) para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0008905-10.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ALTAMIRA BEZOURO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

1- Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 13/14. 2- Após, desapensem-se estes autos dos embargos à execução, processo n. 0009597-24.2002.403.6104, e intime-se o embargante para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0002913-34.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-61.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA

PERLIN E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)
Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a legitimidade passiva do embargante;- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão atuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despendiosa a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde,

nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009363-61.2010.403.6104). O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas processuais (artigo 7º da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

0003309-11.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-91.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a legitimidade passiva do embargante;- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pese os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art.

4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Droguaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despendiosa a assistência do profissional farmacêutico.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012).A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011).Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009361-91.2010.403.6104).O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201820-87.1991.403.6104 (91.0201820-9) - REEDEREI ALFRED HARTMANN K.G. X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Fls.153/154: Nos presentes embargos não consta procuração e contrato social. Assim, regularize os embargos, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0205729-40.1991.403.6104 (91.0205729-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl.369: Defiro, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual, com a finalidade da expedição do ofício requisitório. Intime-se.

0011007-88.2000.403.6104 (2000.61.04.011007-3) - SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS(SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 170: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante cálculo apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0004164-39.2002.403.6104 (2002.61.04.004164-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO)

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009597-24.2002.403.6104 (2002.61.04.009597-4) - ALTAMIRA BEZOURO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000363-42.2007.403.6104 (2007.61.04.000363-9) - INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0009084-80.2007.403.6104 (2007.61.04.009084-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a conclusão nesta data.Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando eventuais requerimentos, no prazo de dez dias.Int.

0011700-28.2007.403.6104 (2007.61.04.011700-1) - JOAQUIM DOS SANTOS NETO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, desamparando-se.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.Intime-se.

0013382-47.2009.403.6104 (2009.61.04.013382-9) - R V D COM/ E CONSULTORIA LTDA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RVD COM. E CONSULTORIA LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL.Pela decisão proferida em 01.02.2010, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fl.20). Porém, conquanto regularmente intimada, a embargante não cumpriu a decisão, de acordo com a certidão de fl. 21/verso.Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da parte autora quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide.P.R.I.

0005655-03.2010.403.6104 - STN-REPRESENTACOES LTDA(SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA E SP126154 - RICARDO DE SELVI TURBIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por STN-REPRESENTAÇÕES LTDA. contra a

FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAs n. 80 2 08 022198-78 e 80 6 08 116454-84 (autos apensados nº 0009090-19.2009.403.6104). Intimado nos termos do despacho de fl. 31, o embargante, por meio da petição de fls. 32/33, requereu a desistência destes embargos e renunciou ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o embargante, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009, desistiu da ação e renunciou ao direito alegado nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, com base no artigo 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), previsto na Lei n. 7.799/89, artigo 64, parágrafo 2º e Lei n. 8.383/91, artigo 57, parágrafo 2º, as quais constam expressamente das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0002879-59.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009376-60.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a legitimidade passiva do embargante;- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão atuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pese os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e

correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despreciosa a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009376-60.2010.403.6104). O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas processuais (artigo 7º da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

0003224-25.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-07.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS (SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos: - a legitimidade passiva do embargante; - a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos; - a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico; - o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública; - a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão atuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo

Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despendiosa a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009386-07.2010.403.6104). O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas processuais (artigo 7º da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

0011396-53.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009843-39.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006157-34.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012468-80.2009.403.6104 (2009.61.04.012468-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006183-32.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-66.2008.403.6104 (2008.61.04.002713-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006299-38.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006732-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006732-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE/SP(SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006301-08.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-53.2009.403.6104 (2009.61.04.000791-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006329-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-39.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação ofertada às fls.27/29, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.intime-se.

0006473-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-57.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006474-32.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-20.2009.403.6104 (2009.61.04.001511-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006513-29.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-38.2008.403.6104 (2008.61.04.002301-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006515-96.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-56.2009.403.6104 (2009.61.04.013362-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006640-64.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-67.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006641-49.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012448-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006764-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-61.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006768-84.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-83.2009.403.6104 (2009.61.04.000789-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP075741 - EMILIO CARLOS XIMENES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006771-39.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-42.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006955-92.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011284-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006956-77.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-02.2010.403.6104 (2010.61.04.001303-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006957-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-40.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006958-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-05.2009.403.6104 (2009.61.04.001512-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007218-27.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-68.2009.403.6104 (2009.61.04.000790-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007219-12.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-08.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0202364-80.1988.403.6104 (88.0202364-6) - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOFFRE CHATAGNIER CABRAL - ESPOLIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP113166 - VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA)

Fl.213: Preliminarmente, junte-se certidão de óbito da inventariante do Espólio de Joffre Chatagnier Cabral, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002419-19.2005.403.6104 (2005.61.04.002419-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO SIERRA BLANCA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à fl.163, por meio do Sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Economica Federal, PAB Justiça Federal de Santos. No mais, diga a exequente sobre a suficiência de garantia, tendo em vista a interposição de embargos em apenso. Em caso positivo, voltem-me para recebimento dos referidos embargos. Intime-se.

0010618-93.2006.403.6104 (2006.61.04.010618-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SFCT MENEZES FCIA - ME(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)

Manifeste-se o exequente sobre o bem oferecido à penhora, apontado às fls.35/36, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006575-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006575-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JPC INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP199577 - MARCELLO CUSTODIO COSTA)

Fl.16: Compulsando os autos, verifico a existência de constrição judicial, realizada em data de 25/05/2010, conforme consta à fl.12. Assim, manifeste-se a exequente sobre a suficiência de garantia na presente execução, no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me para recebimento dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

Expediente Nº 176

EXECUCAO FISCAL

0200927-33.1990.403.6104 (90.0200927-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JOSE VIEIRA - ESPOLIO(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Vieira - Espólio, em face da Fazenda Nacional, pela qual se alega a prescrição do crédito exigido (fls. 107/111). A excepta apresentou impugnação nas fls. 121/129. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Com efeito, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 21.11.1979 (fls. 4 e 131/135). O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). À luz dos documentos de fls. 130/242, verifica-se que houve a apresentação de recurso administrativo, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. O excipiente foi intimado da decisão de final do recurso na data de 22.05.1987, conforme se vê do aviso de recebimento entregue no seu endereço (fl. 219), sendo a referida data o termo inicial da fluência do prazo prescricional. Não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo atinente à citação da executada retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (05.03.1990 - fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional (22.05.1987) e o ajuizamento da execução fiscal (05.03.1990). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0204464-61.1995.403.6104 (95.0204464-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. ALICE RABELO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 104: Primeiramente, intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 05 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de levantamento do valor depositado.

0206221-90.1995.403.6104 (95.0206221-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL-CRESS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RAQUEL FERREIRO VIEIRA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)
Recebo a conclusão nesta data. Diante da informação supra, primeiramente, altere-se o nome dos advogados substabelecidos à fl. 127. Após, republique-se a sentença de fls. 120/121. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 120/121: Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 98/100 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0205926-19.1996.403.6104 (96.0205926-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PANIFICADORA RAINHA DA PRAIA LTDA X JOSE EDMILSON OLIVEIRA LOPES X ECLESIO FERREIRA LOPES
Fl. 58: Intime-se novamente a exequente para que se manifeste objetivamente sobre o bem penhorado nos presentes autos, uma vez que, em si, referido bem não apresenta interesse comercial. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de penhora on line. (Prazo: dez dias). Int.

0203293-64.1998.403.6104 (98.0203293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JUDITH SOUZA REAL(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)
Publique-se a sentença de fls. 48/49. Recebo a apelação de fls. 52/55 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int. SENTENÇA DE FLS. 48/49: Vistos Intimada a se manifestar acerca do despacho da fl. 40, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, pedido deferido, conforme despacho da fl. 44. Inobstante ao exposto, extrai-se da leitura dos autos a informação que, ante a inatividade da exequente, os autos da execução fiscal foram remetidos ao arquivo sobrestado em 18 de setembro de 2000 (fls. 19), e lá permaneceram até 7 de julho de 2009, quando foram recebidos para apreciação do pedido formulado na fl. 21. É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Sobre a prescrição intercorrente, o artigo 40 da Lei 6830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Pela dicção legal, fica claro que é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, pelo juiz, desde que seja ouvida a Fazenda Pública, o que ocorreu na hipótese dos autos. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 40, 4.º, da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se oportunamente estes autos. P.R.I.

0205457-02.1998.403.6104 (98.0205457-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP034748 - MOACIR LEONARDO)

Dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a petição e documentos juntados às fls. 324/371, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011658-23.2000.403.6104 (2000.61.04.011658-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 -

ANITA NAOMI OKAMOTO) X CREUSA RIBEIRO DE BARROS

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0011763-97.2000.403.6104 (2000.61.04.011763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS) X NELSON BARBOSA DUARTE X CARLOS ALBERTO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE)

Verifico que a representação processual da empresa executada encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 156, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal (CEF).Int.

0011773-44.2000.403.6104 (2000.61.04.011773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BAR E CHURRASCARIA BREDA LTDA

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0002481-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO X DANIELLE CLOUZET ROMAN X ROBERTO ANDRES ROMAN(SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA)

Recebo a conclusão nesta data. Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002482-49.2002.403.6104 (2002.61.04.002482-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MINI MERCARDO E PADARIA TUDE BASTOS DO ACAPULCO LTDA X SILVIA CELESTINO PASSOS X EDVALDO PASSOS

Fl. 58: Intime-se novamente a exequente para que se manifeste objetivamente sobre o bem penhorado nos presentes autos, uma vez que, em si, referido bem não apresenta interesse comercial.Informe a exequente o valor atualizado do débito.Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de penhora on line. (Prazo: dez dias).Int.

0006983-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006983-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA- X NILZA MARIA PIRILO TEIXEIRA X MARIA CECILIA PIRILO TEIXEIRA X MARCELO PIRILO TEIXEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA FURLANI(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Fl. 776: defiro. Concedo ao executado prazo de 30(trinta) dias. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Int.

0009839-80.2002.403.6104 (2002.61.04.009839-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CASA DE MASSAS MARECEU LTDA ME X BALBINA SOARES DO NASCIMENTO MEDEIROS X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO

Fl. 58: Intime-se novamente a exequente para que se manifeste objetivamente sobre os bens penhorados nos presentes autos, uma vez que, em si, referidos bens não apresentam interesse comercial.Informe a exequente o valor atualizado do débito.Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de penhora on line. (Prazo: dez dias).Int.

0010135-05.2002.403.6104 (2002.61.04.010135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KGB ADMINISTRACAO ASSES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X LEILA REGINA KASPRZAK X IRACILDA RINCO KASPRZAK VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IRACILDA RINCO KARPRZAK, ILSON ROBERTO KARPRZAK E CARLOS ANDRÉ LEITE KARPRZAK, sob alegação, em síntese, de ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal, pois são sócios minoritários e sem funções gerenciais ou diretivas da empresa executada, como estabelece o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sendo que, de acordo com os colacionados documentos referentes à alteração do contrato social, a gerência e administração da sociedade sempre foi exercida pela sócia majoritária Leila Regina Kasprzak. Pugnaram pela exclusão dos seus nomes do polo passivo da execução fiscal, bem como a condenação da excepta ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 232/267). Intimada para se manifestar (fl. 268), a excepta, após analisar a documentação juntada aos autos, constatou que assiste razão aos excipientes, pelo que não se opôs ao pedido de exclusão do polo passivo que formularam, mas salientou que a execução fiscal deve prosseguir em relação à co-devedora Leila Regina Kasprzak (CPF n. 927.351.348-49), além de requerer o bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, a recair sobre a pessoa jurídica devedora e a referida co-devedora (fls. 270/273).É o relatório.DECIDO.Primeiramente, deixo consignado que há divergência quanto à correta grafia dos nomes dos excipientes, como se pode observar pelos documentos juntados a estes autos, bem como aos apensados de n. 0010473-76.2002.403.6104, citando-se, por exemplo, os instrumentos de procuração de fls. 244/246 e os de fls. 247/267, estes referentes ao contrato social e respectivas alterações, motivo pelo qual, diante da ausência nos autos dos respectivos documentos oficiais de identidade, deve permanecer a grafia inserta nos aludidos instrumentos de procuração. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos . O senhor Oficial de Justiça certificou, em 20 de março de 2003, não ter encontrado a empresa (fls. 23v).De fato, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada dos excipientes da sociedade, estes não devem figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por ele praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional, devendo permanecer no pólo passivo a sócia que administrava a empresa executada no momento da irregular dissolução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL (proc. n. 0010465-02.2002.403.6104 e 0010473-76.2002.403.6104), no tocante aos excipientes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a exceção de pré-executividade, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão de IRACILDA RINCO KARPRZAK, ILSON ROBERTO KARPRZAK e CARLOS ANDRÉ LEITE KARPRZAK do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir contra a empresa executada KGB ADMINISTRAÇÃO ASSES. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e a co-devedora LEILA REGINA KASPRZAK (CPF n. 927.351.348-49).Pelos mesmos fundamentos, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL (proc. n. 0010135-05.2002.403.6104), no tocante à excipiente IRACILDA RINCO KARPRZAK, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua exclusão do pólo passivo da citada execução fiscal, que deverá prosseguir contra a empresa executada KGB ADMINISTRAÇÃO ASSES. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e a co-devedora LEILA REGINA KASPRZAK (CPF n. 927.351.348-49).Em face do princípio da causalidade, posto que os excipientes tiveram que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil).O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente,

fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Por fim, tendo em vista que os executados foram citados e que não houve pagamento, nem penhora de bens e não havendo notícia de eventual parcelamento do débito, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes à executada KGB ADMINISTRAÇÃO ASSES. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ 57.732.232/0001-51, bem como à co-executada LEILA REGINA KASPRZAK, CPF n. 927.351.348-49, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD, incluído o débito constante do proc. n. 0010474-61.2002.403.6104, contra os mesmos devedores. Considerando que a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, manifeste-se a exequente sobre a eventual reunião das execuções fiscais envolvendo a mesma executada (0010474-61.2002.403.6104 e 0010135-05.2002.403.6104), abrindo-se vista conjunta em todos os autos, nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para o proc. n. 0010474-61.2002.403.6104 e para o proc. n. 0010473-76.2002.403.6104. Ao SUDP para a exclusão de IRACILDA RINCO KARPRZAK, ILSO ROBERTO KARPRZAK E CARLOS ANDRÉ LEITE KARPRZAK.P.R.I.

0011112-94.2002.403.6104 (2002.61.04.011112-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA DE FATIMA DE JESUS FREITAS

VISTOS. Recebo a conclusão nesta data. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0010121-84.2003.403.6104 (2003.61.04.010121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PIZZARIA TERRAZZA FIRENZE LTDA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X SIDNEY JOAO COTTET JUNIOR X JOSE ERNESTO MARAGNI JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 98, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011538-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ROBERTO AIRES PINTO X ROBERTO AIRES PINTO

VISTOS. Em face do lapso temporal decorrido, informe o(a) exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 70. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0014210-53.2003.403.6104 (2003.61.04.014210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MINI MERCADO YAMASHIRO OSHIRO LTDA ME X ROSANA YAMASHIRO X MARCIA OSHIRO

VISTOS. Intime-se novamente a exequente, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 66.

0017756-19.2003.403.6104 (2003.61.04.017756-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CLAUDIO VIGO
Desconsidero o pedido de fl 47, tendo em vista a sentença de fl. 31, já trânsitada em julgado, conforme certidão de fl. 33. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa findo. Int.

0017990-98.2003.403.6104 (2003.61.04.017990-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO NETO MENDES(SP142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE)

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0017996-08.2003.403.6104 (2003.61.04.017996-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV
REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LIMPADORA PACHECO LTDA ME

VISTOS.Chamo o feito à ordem.Deferida a penhora de ativos financeiros (fls. 57), a ordem incidiu sobre conta corrente de MARIA DA CONCEIÇÃO GOIS PACHECO (CPF nº 121.255.868-51), tornando constrita a importância de R\$ 10.433,48 (dez mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos). A exequente se manifestou requerendo a transferência do valor bloqueado para sua conta bancária, após o decurso de prazo para embargos, e a extinção do feito.O pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, de fls. 15/16, foi indeferido pelo r. despacho de fl. 85, o qual restou irrecorrido. É a breve síntese do necessário. DECIDO.De início, cumpre destacar que, conquanto sócia da pessoa jurídica executada (fls. 17 e 46), a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO GOES PACHECO não integra o pólo passivo da demanda e da constrição operada a fl. 61 dos autos até o presente momento ela não foi intimada.Ademais, o pedido de sua inclusão no pólo passivo da execução (fls. 15/16) restou indeferido pelo r. despacho de fl. 85.Portanto, o bloqueio de ativos financeiros de fl. 61 afigura-se inoportuno. Foi bloqueada a quantia de R\$ 10.433,48, portanto, forçoso reconhecer-se a ocorrência indevida de bloqueio, devendo ser objeto de desbloqueio o valor do Banco Itaú S/A.Ante o exposto, reconsidero de ofício o despacho de fl. 57 para determinar o desbloqueio do valor alcançado por esta decisão, desbloqueando-se o valor de R\$ 10.433,48 (fl. 61), cumprindo-se via BACENJUD.Por consequência, no que se refere ao pedido de transferência do valor bloqueado para a conta bancária do exequente, o pedido fls. 86/87 fica indeferido.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0004249-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004249-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CONSTANZA HEMMEL ALVAREZ
Ciência ao exequente do ofício e documentos juntados às fls. 109/111, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0014193-80.2004.403.6104 (2004.61.04.014193-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Diante da certidão retro, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002417-49.2005.403.6104 (2005.61.04.002417-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SANTOS NAVE REPAROS NAVAIS LTDA ME
VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0002690-28.2005.403.6104 (2005.61.04.002690-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HARMONIA RUIZ VILCHE COLLADO
Fl. 35: Indefiro, por ora, o pedido de consulta pelos sistemas BACENJUD e/ou INFOJUD.Primeiramente deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei os pedidos de consultas supra referidos.Int.

0012196-28.2005.403.6104 (2005.61.04.012196-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X EDMILSON DE LUNA FREIRE

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0004210-86.2006.403.6104 (2006.61.04.004210-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X A SANTOS E FILHOS LTDA X AMADEU MONTEIRO DOS SANTOS FILHO X AMADEU MONTEIRO DOS SANTOS(SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o teor de fls. 53/v, reiterado às fls. 59, intime-se o executado para que proceda ao pagamento do valor apontado na planilha de fls. 60, no prazo de 30 dias.Na hipótese de não pagamento, prossiga-se a execução, citando-se os sócios apontados às fls. 47.Int.

0006772-68.2006.403.6104 (2006.61.04.006772-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS MATERIAIS - ME

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0007576-36.2006.403.6104 (2006.61.04.007576-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JM PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME X CELSO ROBERTO DURANTE(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X WALKIRIA MENICALLI

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003509-91.2007.403.6104 (2007.61.04.003509-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO DOS REIS Diante da certidão retro, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003550-58.2007.403.6104 (2007.61.04.003550-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IVAN PESSIN FRAGOSO

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003636-29.2007.403.6104 (2007.61.04.003636-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FLAVIO APARECIDO FIRMINO

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0009310-85.2007.403.6104 (2007.61.04.009310-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JANAINA ZORER MARANGONI

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0011881-29.2007.403.6104 (2007.61.04.011881-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CHOPERIA CRISTAL DA PONTA DA PRAIA LTDA ME

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0000170-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000170-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO RADIO ESSA FM(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS)

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0004111-48.2008.403.6104 (2008.61.04.004111-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X R P LOPES FONSECA(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 21/51) oposta por R P Lopes Fonseca para impugnar execução fiscal proposta por Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.Alegou a excipiente a admissibilidade deste meio de defesa do executado para questionar o executivo fiscal, quanto aos pressupostos processuais e condições da ação, com vistas a proporcionar uma maior economia processual e evitar a oposição de embargos.Apontou que foi autuada em 04/01/01, com base na Portaria 27/96, art. 6º, incisos I alínea a e b e II alínea I. Sustentou que o processo administrativo que aplicou a multa hostilizada deixou de observar princípios de conduta da administração Pública, o que será demonstrado no decurso desta. A autuada, por sua vez, apresentou defesa administrativa e posteriormente alegações finais, demonstrando inequivocamente a insubsistência do auto de infração.Salientou que a Agência exequente não considerou a defesa apresentada administrativamente e, somente com base no auto de infração, aplicou multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ressaltou que a multa é altíssima, considerando o setor de combustíveis e prima pelo caráter confiscatório do patrimônio da autora. Afirmou a arbitrariedade da exequente ao ameaçar a executada de incluir o seu nome no CADIN/SISBACEN, em dissonância com o princípio da ampla defesa.Destacou que entre a data da lavratura do auto de infração e intimação da empresa e a data em que determinado para o pagamento, conforme alegado (fls. 25, in fine) transcorreram mais de 3 (três) anos, conforme cópia integral do processo administrativo que só é disponibilizado ao autuado mediante comparecimento pessoal na sede da ANP em Brasília. Nestes termos, ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 1º, 1º, e 4º, da Lei nº 9873/99.Sustentou que a ANP não possui competência normativa para a edição das normas que fundamentam o auto de infração e o presente processo administrativo. Assim, não foi observado o princípio da legalidade.Reiterou que o auto de infração é nulo por vício formal, vez que não contém a disposição legal violada, o que prejudica a defesa.Aduziu que a discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.Pleiteou a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, para impedir a inscrição do débito no CADIN/SISBACEN ou, se acaso já inscrito, determinar sua retirada, bem como para compelir a ANP à juntada aos autos da cópia da íntegra do processo administrativo. Por fim, postulou a acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de obter a nulidade da presente execução fiscal. A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - apresentou impugnação sob os seguintes fundamentos (fls. 59/60): - Inadmissibilidade da exceção dada a matéria de defesa apresentada.- A dívida cobrada goza de presunção de certeza e de liquidez.- Não há arbitrariedade na multa aplicada decorrente do processo administrativo.- A inscrição no CADIN deve ser mantida e observa disposição legal e constitucional.- Ausência de prescrição intercorrente do processo administrativo que teve regular trâmite, com a notificação do devedor para apresentar defesa e intimações para a apresentação de alegações finais e de possível recurso

administrativo.- Possui intrínseca natureza de agência reguladora de setor, portanto encerra poderes normativos e regulatórios para aplicar a penalidade em questão. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, bem como a penhora on line.É o relatório. DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, pretende o executado a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, todavia não acostou nenhuma prova documental, o que, por si só, torna inviável o acolhimento de quaisquer de seus pedidos.A excepta acabou trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 61/135), onde se vê que não houve qualquer violação ao princípio constitucional da ampla defesa, na medida que foi oportunizada à excipiente a possibilidade de exercício do direito de defesa de forma ampla, muito embora tenha apresentado defesa intempestiva.Por outro lado, inviável o acolhimento da alegada prescrição.Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão sujeito ao regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), fazendo interpretação sistemática dos artigos 1º e 1º-A da Lei n. 9.873/99, firmou o entendimento de que a Administração pública, ainda que o ato infracional tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei n. 11.941/2009 (que incluiu o art. 1º-A), tem, no exercício de seu poder de polícia, cinco anos para apurar e constituir o crédito, iniciando-se, desta data, o prazo de cinco anos para a sua cobrança (REsp 1115078/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, S1, julg. 24/03/2010, DJe 06/04/2010).Também não se pode falar em prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, 1º da Lei n. 9.873/99, segundo a qual Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, posto que não decorreu lapso temporal superior a três anos, na medida que logo após o auto de infração (04.01.2001) foi proferido o despacho ocorrido aos 20.06.2001 (fls. 90), e, posteriormente, o despacho de fls. 92/93 (02.04.2004), tendo sido movimentado o processo administrativo até final decisão aos 23.06.2004 (fls. 123/124).De outra banda, não vislumbro a nulidade do auto de infração, posto que o dispositivo legal infringido consta expressamente, conforme se vê do documento de fls. 64.Outrossim, o artigo 238, da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei n. 9.478/97, que instituiu a ANP com competência para a edição de atos normativos secundários com a finalidade de cumprir sua missão institucional, a saber, fiscalizar e regular o mercado de combustíveis, portanto, não colhe o argumento de ausência de competência normativa da ANP.Muito embora o auto de infração faça expressa menção tão somente à Portaria n. 27/96, artigo 6º, incisos I, alíneas a e b e II, alínea I, o fato é que a infração está expressamente prevista no artigo 3º, inciso VIII, Lei n. 9.847/99, assim, não se há falar em ofensa ao princípio da legalidade.O artigo 3º, inciso VIII, da Lei n. 9.847/99 prevê a multa mínima de R\$ 20.000,00, que foi aplicada e não possui caráter confiscatório, posto que é proporcional à conduta de não observar normas de segurança para o comércio e estocagem de combustíveis, mesmo porque a excipiente, se quisesse, poderia ter se beneficiado da redução de trinta por cento, prevista no artigo 4º, 3º da referida Lei.Cabe destacar, ainda, que já a mera propositura de exceção de pré-executividade, por si só, não afasta a possibilidade de inscrição no Cadastro de Inadimplentes, sem garantia do juízo, sendo certo que não há comprovação de garantia, no caso dos autos.A Lei n. 10.522/2002, que dispôs sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevê que o CADIN conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicando o procedimento do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, entendeu que, para suspender a inscrição do devedor nos registros do CADIN, não se mostra suficiente o simples ajuizamento de demanda judicial, sendo necessário o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao débito que lhe está sendo cobrado (REsp 1.137.497/CE, DJe de 27/4/2010). Não é outro o entendimento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir que A Lei n.º 10.522 de 19 de julho de 2002 teve o condão de regular a inscrição no CADIN - Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal. (...). Sobredita lei, ao impor a inscrição das pessoas físicas ou jurídicas que estejam com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, elencou hipóteses suspensão do mencionado registro, a saber: 1) ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei e, 2) suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro (TRF 3ª Região - 3ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224672 - Rel. Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 567; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302110 - Rel. Luiz Stefanini - DJF3 DATA:29/09/2008).Em face do exposto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução fiscal.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer,

Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista que a exequente não concordou com os bens oferecidos à penhora, manifestando-se pela precedência do dinheiro (fls. 60), defiro a penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0005819-36.2008.403.6104 (2008.61.04.005819-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES PINTO(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012445-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012445-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ESTER LEAL DA SILVA Visto que o exequente não comprovou a realização das diligências, para obtenção do endereço atualizado do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012465-62.2008.403.6104 (2008.61.04.012465-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVANILDE BIZERRA

Petição de fl. 34: Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de fl. 28. Manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012489-90.2008.403.6104 (2008.61.04.012489-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MONICA DA COSTA ROSO Visto que o exequente não comprovou a realização das diligências, para obtenção do endereço atualizado do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001283-45.2009.403.6104 (2009.61.04.001283-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 35/42: Mantenho a decisão de fls. 30/33 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0003209-61.2009.403.6104 (2009.61.04.003209-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANDYRA SORANZO DE OLIVEIRA

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0012056-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012056-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X THEREZA DE ANDRADE PEREIRA

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0012867-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012867-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA APARECIDA DE CASTRO
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012919-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012919-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI REGINA PEREIRA
VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013030-89.2009.403.6104 (2009.61.04.013030-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X NICE ALVES MOURA
VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013093-17.2009.403.6104 (2009.61.04.013093-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X DIETA FACIL NUTRICAÇÃO LTDA - ME(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)
Em face da guia de depósito de fl. 51, proceda a parte executada, ora exequente, nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Levantamento. .PA 1,10 Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013218-82.2009.403.6104 (2009.61.04.013218-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARCY DE OLIVEIRA DIEGUES
Nos termos do art.1º, inciso VI, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000924-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000924-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 51/58: Mantenho a decisão de fls. 46/49 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0005534-72.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BILLOTA & PASSOS LTDA
Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei o pedido de consulta pelo sistema BACENJUD.Prazo: 30 dias.Int.

0005536-42.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DE MELLO
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0010195-94.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA RITA NOGUEIRA

Fl. 18: Indefiro, por ora o pedido de consulta pelos sistemas INFOJUD e/ou RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE. Primeiramente deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei os pedidos de consultas supra referidos. Int.

0004158-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OMEGA ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004209-28.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CM CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP223159 - PATRICIA DOS SANTOS DORO)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a petição e documentos juntados às fls. 21/46, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005837-52.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA ROYAL COMERCIO LTDA

Fls. 29: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte. (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::21). Int.

0005932-82.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON TENORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Diante da certidão retro, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011740-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA GORGULHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011741-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO MARQUES RODRIGUES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011743-23.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON GOBITTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011992-71.2011.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FABIO RICARDO SILVA DA SILVA(SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR)

Fls. 22: Defiro. Intime-se o executado, através do Diário Eletrônico da Justiça, para pagar, em 05 (cinco) dias, o saldo remanescente referente aos encargos legais, sob pena de prosseguimento da execução.

0012684-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X NELI DE MORAIS PEREIRA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012686-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VALDETE LEMES STIVANIN
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012835-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS BAUTISTA MELO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012845-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELACAP INCORP E CONST LTDA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012848-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO CRISPIM BULLO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002830-18.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA
Recebo a conclusão nesta data.Fl. 34: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que todos os despachos foram publicados na íntegra.No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei no. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000181-46.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP278838 - PRISCILA MENDES VILELA)
Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a petição e documentos juntados às fls. 14/38, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 203

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205824-70.1991.403.6104 (91.0205824-3) - STOLT-NIELSEN BRASIL AFRETAMENTO LTDA. X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008387-24.2010.403.6114 - MARIANA MARQUES CAETANO LOPES X ALVARO LOPES JUNIOR(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329425B - BARBARA ARAGÃO COUTO E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

MARIANA MARQUES CAETANO LOPES, qualificada nos autos, representada por seu genitor, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO aduzindo, em síntese, ser portadora de Fibromialgia para cujo tratamento lhe foi prescrito o uso de CYMBALTA 120mg/dia e PAMELOR 25mg/dia, em substituição a Duloxetina Cloridrato 60mg, medicamento que, embora fornecido pelo Estado, se mostrou ineficaz. A ingestão dos remédios nas doses, conforme lhe foi receitado, redundou em gasto mensal de aproximadamente R\$ 600,00, ocorrendo que não tem condições econômicas de custear o tratamento, não sendo os mesmos, de outro lado, fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Requereu antecipação de tutela e pede sejam os réus condenados a lhe fornecer aludidos medicamentos, mediante simples apresentação de receita médica, sob pena de multa diária, além de arcarem com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi deferida, determinando-se ao Município de São Bernardo do Campo a entrega do medicamento na forma requerida. Os corréus foram devidamente citados e contestaram o pedido, nos seguintes termos: 1) A União Federal levanta preliminar indicativa de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Quanto ao mérito, argumenta que o recurso ao Judiciário para obtenção do medicamento pretendido afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, por invasão da competência privativa do Executivo de escolher a opção legítima com base em razões de conveniência e oportunidade. Também, indica a necessidade de observância de critérios objetivos e de atendimento ao interesse geral em ações com a aqui analisada, sopesando o comprometimento dos recursos públicos no interesse de uma só pessoa. Por isso, reafirma o imperativo de atenção à lista prévia de medicamentos fornecidos pelo SUS, impedindo o fornecimento de outros nela não contemplados. Afirma que quem deve custear o tratamento que vier a ser eventualmente oferecido pelo SUS é o plano de saúde da autora, o qual, requer que integre a lide. Finda requerendo a denunciação da lide eventuais planos de saúde do qual a parte autora seja beneficiária/titular e a improcedência do pedido. 2) O Município de São Bernardo do Campo, por seu turno, afirma que a Autora nunca procurou os serviços públicos de saúde municipais em busca do medicamento, pois, se o fizesse, seria orientada da forma correta de como obtê-los. Aduz que a distribuição de medicamento sem nenhum parâmetro ou pré-determinação, acarretará consequências graves ao orçamento municipal. Conclui requerendo que seja julgado improcedente o pedido. Acosta parecer técnico às fls. 69/78. 3) Por fim, o Estado de São Paulo menciona a necessidade de observância da Resolução SS nº 126 de 2009, a qual obriga os profissionais responsáveis pela prescrição de produtos farmacêuticos a utilizar a nomenclatura genérica das substâncias e/ou princípios ativos, o que não ocorre no caso concreto, sendo a observância de tal requisito obrigatória para a dispensação de medicamentos no âmbito do SUS, tanto por médicos de consultórios públicos quanto privados. Prossegue mencionando a falta de interesse de agir da autora, uma vez que seu pedido poderia ser atendido administrativamente sem qualquer resistência por parte da Administração Estadual. Informa que o medicamento Cymbalta não foi incorporado pelo Ministério da Saúde, porquanto o SUS fornece medicamentos similares, enquanto o medicamento Cymbaltar, já foi dispensado à autora (duloxetina), sendo desnecessário a provocação do Poder Judiciário para atender ao objeto da demanda. No mais, defende a limitação da verba honorária e a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo laudo às fls. 128/137, complementado às fls. 154/156 sobre o qual as partes se manifestaram, vindo os autos conclusos para sentença. É o

relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte levantada pela União. O art. 196 da Constituição Federal elege a saúde à categoria de direito de todos e dever do Estado, nesse termo englobando a União, o Estado-Membro, o Distrito Federal e o Município, sendo o SUS a máxima tradução dessa unicidade de responsabilidades apregoada pela Magna Carta. Melhor especificando o alcance do dispositivo, nos termos do Parágrafo único do art. 198 da CF, O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras Fontes. Como se vê, a natureza tripartite do SUS, constitucionalmente definida, não permite seja a União afastada da lide estabelecida na presente ação, visto que, também participando do custeio do Sistema, juntamente com o Estado-membro e o Município, estará necessariamente sujeita aos efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Nesse sentido a posição da Jurisprudência é absolutamente pacífica, podendo-se, a título exemplificativo, mencionar os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA nº 1.107.605, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 14 de setembro de 2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 3. Por fim, deve ser, igualmente, afastada a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 434.891, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 2 de setembro de 2011, p. 1.018). A eventual ausência de prévio pleito administrativo junto aos serviços de saúde do Município de São Bernardo, segundo indicado na contestação que apresenta, não interfere no pleno direito de acesso ao Judiciário, como verificado no caso concreto. Entendimento diverso, ainda que legalmente determinado, o que não ocorre, representaria flagrante afronta à garantia prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Fica, portanto, igualmente repelida a preliminar de carência de ação levantada pelo Município. A preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo Estado de São Paulo assenta-se em fundamentos que se confundem com o mérito da demanda, ficando, por isso, repelida. A denunciação da lide não se justifica no caso em exame, porque a UNIÃO denunciante não cumpriu sua obrigação de indicar precisamente quem seria o terceiro a ser chamado para integrar a lide, nem muito menos demonstra a responsabilidade deste terceiro, cabendo a esta, se for de seu interesse, diligenciar os meios processuais próprios para eventual ressarcimento que faça jus. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se procedente. O mal de que padece a Autora, bem como suas implicações, resta atestado pelo laudo pericial levado a efeito pelo perito nomeado pelo Juízo e pelo relatório que instrui a inicial (fl. 114), cabendo melhor sopesar, porém, a necessidade de dispensação exatamente dos medicamentos receitados pelo médico particular da Autora, com o custeio público de tal tratamento. Segundo alegado na inicial, a Autora fazia uso de Duloxetine Cloridrato 60mg. Entretanto, por ineficácia do tratamento, seu médico particular lhe receitou os medicamentos Cymbalta 120mg/dia e Pamelor 25 mg/dia. Embora alegue-se na contestação apresentada pelo Município de São Bernardo do Campo que outros medicamentos padronizados poderiam, de forma eficaz, tratar a Autora contra o mal psíquico e físico de que padece, nenhum elemento probatório nesse sentido foi juntado aos autos, fazendo presumir, pela prova coligida, que o único tratamento possível seja pelo uso de Cymbalta 120mg/dia e Pamelor 25 mg/dia, receitado pelo médico da Autora. Corroborando o acima, temos o laudo do perito judicial, por meio do qual se confirma a necessidade da autora em usar os medicamentos indicados, não existindo outra medicação capaz de substituí-las. Esclarece que cada organismo tem uma resposta diferente do outro e no caso, pelo que consta nos autos e pelas informações prestadas pelo médico que assiste a autora, houve uma

adaptação clínica benéfica com o uso de cloridrato de duloxetine (Cymbalta), o qual não consta da medicação fornecida pelo SUS. A determinação constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado não exige grandes esforços interpretativos para que se conclua sobre seu real alcance: enquanto houver um único brasileiro necessitando de atenção médica, estará o Estado - aí compreendidos os três entes federativos - obrigado a tomar todas as providências necessárias ao tratamento, como corolário da garantia máxima de proteção da dignidade da pessoa humana, conquanto Princípio Fundamental inserto no art. 1º da Constituição da República. E se o Estado não cumpre a determinação Constitucional, escudando-se em vagos argumentos de conveniência e oportunidade para negar tal ou qual tratamento atestado como necessário e eficaz, plenamente lícito mostra-se ao Judiciário imiscuir-se nessa relação, ante a evidente *faute du service*. Por realmente enfrentar todas as questões aqui debatidas, cabe transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 3. Sobre o tema não dissente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se colhe da recente decisão, proferida em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 175/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.3.2010, cujos fundamentos se revelam perfeitamente aplicáveis ao caso sub examine, conforme noticiado no Informativo 579 do STF, 15 a 19 de março de 2010, in verbis: Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 1 O Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto pela União contra a decisão da Presidência do STF que, por não vislumbrar grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, indeferira pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pela agravante contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na espécie, o TRF da 5ª Região determinara à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza que fornecessem a jovem portadora da patologia denominada Niemann-Pick tipo C certo medicamento que possibilitaria aumento de sobrevida e melhora da qualidade de vida, mas o qual a família da jovem não possuiria condições para custear. Alegava a agravante que a decisão objeto do pedido de suspensão violaria o princípio da separação de poderes e as normas e os regulamentos do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como desconsideraria a função exclusiva da Administração em definir políticas públicas, caracterizando-se, nestes casos, a indevida interferência do Poder Judiciário nas diretrizes de políticas públicas. Sustentava, ainda, sua ilegitimidade passiva e ofensa ao sistema de repartição de competências, como a inexistência de responsabilidade solidária entre os integrantes do SUS, ante a ausência de previsão normativa. Argumentava que só deveria figurar no pólo passivo da ação o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e que a determinação de desembolso de considerável quantia para aquisição de medicamento de alto custo pela União implicaria grave lesão às finanças e à saúde públicas. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 2 Entendeu-se que a agravante não teria trazido novos elementos capazes de determinar a reforma da decisão agravada. Asseverou-se que a agravante teria repisado a alegação genérica de violação ao princípio da separação dos poderes, o que já afastado pela decisão impugnada ao fundamento de ser possível, em casos como o presente, o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida da paciente. No ponto, registrou-se que a decisão impugnada teria informado a existência de provas suficientes quanto ao estado de saúde da paciente e a necessidade do medicamento indicado. Relativamente à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, reportou-se à decisão proferida na ADPF 45 MC/DF (DJU de 29.4.2004), acerca da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal ou de abusividade governamental. No que se refere à assertiva de que a decisão objeto desta suspensão invadiria competência administrativa da União e provocaria desordem em sua esfera, ao impor-lhe deveres que seriam do Estado e do Município, considerou-se que a decisão agravada teria deixado claro existirem casos na jurisprudência da Corte que afirmariam a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde (RE 195192/RS, DJU de 31.3.2000 e RE 255627/RS, DJU de 23.2.2000). Salientou-se, ainda, que, quanto ao desenvolvimento prático desse tipo de responsabilidade solidária, deveria ser construído um modelo de cooperação e de coordenação de ações conjuntas por parte dos entes federativos. No ponto, observou-se que também será possível apreciar o tema da responsabilidade solidária no RE 566471/RN (DJE de 7.12.2007), que teve reconhecida a repercussão geral e no qual se discute a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer

medicamento de alto custo. Ademais, registrou-se estar em trâmite na Corte a Proposta de Súmula Vinculante 4, que propõe tornar vinculante o entendimento jurisprudencial a respeito da responsabilidade solidária dos entes da Federação no atendimento das ações de saúde. Ressaltou-se que, apesar da responsabilidade dos entes da Federação em matéria de direito à saúde suscitar questões delicadas, a decisão impugnada pelo pedido de suspensão, ao determinar a responsabilidade da União no fornecimento do tratamento pretendido, estaria seguindo as normas constitucionais que fixaram a competência comum (CF, art. 23, II), a Lei federal 8.080/90 (art. 7º, XI) e a jurisprudência do Supremo. Concluiu-se, assim, que a determinação para que a União pagasse as despesas do tratamento não configuraria grave lesão à ordem pública. Asseverou-se que a correção, ou não, desse posicionamento, não seria passível de ampla cognição nos estritos limites do juízo de contracautela. Fornecedor de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 3 De igual modo, reputou-se que as alegações concernentes à ilegitimidade passiva da União, à violação de repartição de competências, à necessidade de figurar como réu na ação principal somente o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e à desconsideração da lei do SUS não seriam passíveis de ampla deliberação no juízo do pedido de suspensão, por constituírem o mérito da ação, a ser debatido de forma exaustiva no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejara a tutela antecipada. Aduziu, ademais, que, ante a natureza excepcional do pedido de contracautela, a sua eventual concessão no presente momento teria caráter nitidamente satisfativo, com efeitos deletérios à subsistência e ao regular desenvolvimento da saúde da paciente, a ensejar a ocorrência de possível dano inverso, tendo o pedido formulado, neste ponto, nítida natureza de recurso, o que contrário ao entendimento fixado pela Corte no sentido de ser inviável o pedido de suspensão como sucedâneo recursal. Afastaram-se, da mesma forma, os argumentos de grave lesão à economia e à saúde públicas, haja vista que a decisão agravada teria consignado, de forma expressa, que o alto custo de um tratamento ou de um medicamento que tem registro na ANVISA não seria suficiente para impedir o seu fornecimento pelo poder público. Por fim, julgou-se improcedente a alegação de temor de que esta decisão constituiria precedente negativo ao poder público, com a possibilidade de resultar no denominado efeito multiplicador, em razão de a análise de decisões dessa natureza dever ser feita caso a caso, tendo em conta todos os elementos normativos e fáticos da questão jurídica debatida. (STA 175 AgR/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010. 4. Last but not least, a alegação de que o impetrante não demonstrou a negativa de fornecimento do medicamento por parte da autoridade, reputada coatora, bem como o desrespeito ao prévio procedimento administrativo, de observância geral, não obsta o deferimento do pedido de fornecimento dos medicamentos pretendidos, por isso que o sopesamento dos valores em jogo impede que normas burocráticas sejam erigidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte de cidadão hipossuficiente. 5. Sob esse enfoque manifestou-se o Ministério Público Federal:(...)Não se mostra razoável que a ausência de pedido administrativo, supostamente necessário à dispensação do medicamento em tela, impeça o fornecimento da droga prescrita. A morosidade do trâmite burocrático não pode sobrepor-se ao direito à vida do impetrante, cujo risco de perecimento levou à concessão da medida liminar às fls.79 (...) fl. 312 6. In casu, a recusa de fornecimento do medicamento pleiteado pelo impetrante, ora Recorrente, em razão de o mesmo ser portador de vírus com genótipo 3a, quando a Portaria nº 863/2002 do Ministério da Saúde, a qual institui Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, exigir que o medicamento seja fornecido apenas para portadores de vírus hepatite C do genótipo 1, revela-se desarrazoada, mercê de contrariar relatório médico acostado às fl. 27. 7. Ademais, o fato de o relatório e a receita médica terem emanado de médico não credenciado pelo SUS não os invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque a enfermidade do impetrante foi identificada em outros laudos e exames médicos acostados aos autos (fls.26/33), dentre eles, o exame pesquisa qualitativa para vírus da Hepatite C (HCV) realizado pelo Laboratório Central do Estado, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, o qual obteve o resultado positivo para detecção do RNA do Vírus do HCV (fl. 26). 8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento. (Superior Tribunal de Justiça, ROMS nº 24.197, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 24 de agosto de 2010).Em outro giro, descabe, ao menos no caso concreto, exigir que a prescrição do medicamento segundo sua denominação genérica, ou princípio ativo, como indicado na defesa do Estado de São Paulo. De fato, verdade é que o princípio ativo do medicamento não consta da lista de fornecimento do SUS, demonstrando a irrelevância da formalidade pretendida pelo corrêu.Por fim, embora afigure-se relevante o argumento sobre a necessidade de que o medicamento seja prescrito por médico do SUS, nada nos autos demonstra o contrário, não cuidando a parte que fez a alegação de trazer aos autos a prova do fato impeditivo do direito, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. UNIÃO. ESTADO. MUNICÍPIO. ATENDIMENTO PELO SUS. Tratando o pedido de fornecimento de medicamento disponibilizado pelo SUS, a adequação desse sistema ao fornecimento de medicamentos para as situações de exceção, deve ser coordenada entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar-se a responsabilidade a apenas um dos operadores. Ausente a comprovação de que a prescrição do medicamento não ocorreu por médico do SUS, em atendimento pelo sistema único, mantém-se a concessão do medicamento deferida em antecipação de tutela pelo

Juízo de Origem. Não reunindo elementos suficientes ao esclarecimentos dos fatos e do eventual erro de apreciação da decisão proferida no 1 Grau, cumpre seja essa mantida, pois prolatada, entre os magistrados dos diversos graus de jurisdição, a que o caso se sujeita, por aquele que reúne os melhores elementos para apreciação do tema. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG nº 2009.04.00.032845-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Antonio Rocha, publicado no DJe de 25 de janeiro de 2010). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando os Réus, solidariamente, a fornecer à Autora os medicamentos CYMBALTA 120mg/dia (dois comprimidos de 60mg por dia) e PAMELOR 25mg/dia, mediante simples apresentação de receituário médico ao órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo, conforme determinado na decisão antecipatória de tutela, que ora confirmo integralmente. Arcarão os Réus com eventuais custas em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser corrigido a partir da presente data. Sem reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9018

MONITORIA

0007337-02.2006.403.6114 (2006.61.14.007337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003751-44.2012.403.6114 - DEUSELINA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas e cardíacas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 28/29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 47/49. Proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão da autora estar recebendo auxílio-doença, NB 5512870536, no período de 07/05/12 a 10/12/12. Anulada a sentença pro força de recurso de apelação. Retornaram os autos e foi designada nova perícia, com clínica geral. Laudo pericial às fls. 107/121. Deferida antecipação de tutela à fl. 122. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/06/12 e a segunda perícia foi realizada em outubro. Consoante o segundo laudo pericial realizado pela clínica geral, a autora é portadora de cardiopatia grave e em função dela se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fl. 116). Início da incapacidade assinalado em 03/05/13. Faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, com DIB 03/05/13. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações

vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004663-41.2012.403.6114 - ELEUZA DA SILVA CARDOSO(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LISANDRA CARDOSO CIRINO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0005177-91.2012.403.6114 - JOAO BOSCO GOMES RODAS(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum, especial e tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 20/10/2010, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor documentos que comprovam que seu pai, o Sr. Luiz Rodas Filhos, era dono de propriedade rural no município de Teixeira, na Paraíba. Acostou, ainda, certidão de casamento de seus pais e certidão de óbito de sua mãe, nas quais consta que o Sr. Luiz era agricultor. Foram ouvidas três testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador no Sítio Machado, juntamente com seus pais e irmãos. Das provas colhidas há início de prova material consistente nos documentos apresentados em nome de Luiz Rodas Filho, pai do autor. Tal início de prova foi plenamente corroborado pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural familiar. No caso, os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO....II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322) Comprovado, assim, o exercício da

atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar no período de 01/10/1977 a 30/09/1985. O autor não apresentou causa de pedir para o reconhecimento do período de 24/6/1991 a 5/7/1991, em que trabalhou na empresa Nakata S/A Ind. e Com., e também não apresentou documentos. Assim, deixo de analisar a especialidade do período em questão. A contagem de tempo de serviço como especial dos demais períodos é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se do processo administrativo juntado aos autos (fls. 173/217), que a autarquia federal já procedeu ao reconhecimento administrativo dos períodos de 01/07/1986 a 26/11/1990 e 01/09/1991 a 05/03/1997. Portanto, restringe-se a lide ao período de 06/03/1997 a 20/10/2010 (data do requerimento administrativo). A partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, somente a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Neste período, consoante PPP juntado às fls. 37/42 dos autos, o autor estava submetido a níveis de ruído que variaram entre 75,2 e 85,5 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Assim, o período de 6/3/1997 a 20/10/2010 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz e/ou porque o requerente trabalhou exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância fixados. Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 20/10/2010, somando-se o período rural e convertendo-se o período especial em comum, possuía 36 anos e 4 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor como rural entre 1/10/1977 a 30/09/1985 e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 152.377.204-0, com DIB em 20/10/2010, contando o requerente com 36 anos e 4 dias de tempo de serviço. Os valores devidos serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002604-46.2013.403.6114 - IRACEMA BENEDICTO FERREIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos etc. IRACEMA BENEDICTO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face da União, com pedido de concessão de pensão por morte de sua filha Célia Maria Batista Ferreira, falecida em 10/11/2011. Em apertada síntese, alega que, em 28/03/2012, requereu a concessão do benefício ao órgão competente, negado sob o fundamento de ausência de dependência econômica. Apresentou como prova da dependência econômica cópia da declaração do imposto de renda da pessoa física, na qual consta a autora como dependente, comprovante do mesmo domicílio, do custeio dos encargos domésticos pela falecida e ficha de tratamento em instituição de assistência médica (convênio médico). Além disso, como a ex-servidora era divorciada, não tinha qualquer outro dependente para recebimento da pensão por morte. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 68/81, em que alega: (i) não cabimento da tutela antecipada em face da Fazenda Pública, nos casos de esgotamento do objeto do processo; (ii) falta de comprovação da dependência econômica, entendida como condições mínimas de sobreviver com os próprios recursos; (iii) a pensão por morte não ter por escopo a manutenção do padrão de vida. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, na qual foram colhidos depoimentos pessoal e de testemunhas, gravados em áudio e vídeo. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. São requisitos para a concessão da pensão por morte instituída por segurado do regime próprio de previdência social, no âmbito federal, na forma art. 217 da Lei n. 8.112/90: o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica para os pais. Não se discute nos autos a qualidade de segurado do falecido, nem o óbito, devidamente comprovado. A discussão, cinge-se, pois, à condição de dependente da autora em relação à filha, cuja prova faz-se necessária para fins de concessão de pensão por morte, na dicção do art. 217, I, d, da Lei n. 8.112/90. A partir da prova oral produzida em audiência, concluo pela ausência de prova da dependência

econômica, uma vez que os depoimentos, tanto pessoal quanto da testemunha arrolada, são bastante vagos e imprecisos, insuficientes para gerar a edição de um édito condenatório. Segundo a autora, esta vivia em companhia da filha, responsável pelo pagamento das contas da casa, como telefone, compras etc. À própria parte autora caberia, com os proventos de aposentadoria, custear as despesas com vestuário e medicamentos. Disse, ainda, que, após o divórcio da filha Célia, esta mudou-se para a casa da mãe, que vivia com o marido. Pelo depoimento pessoal, verifico que a mudança da filha para a casa da mãe decorreu de comodidade sua, para evitar o pagamento de aluguel. Logo, fora mais beneficiada com esse acontecimento do que a própria autora. E mais, a ajuda dada para custeio das despesas do lar é consequência natural da coabitação, uma vez que é comum o auxílio recíproco, o que, por si só, não gera dependência econômica, mas demonstra solidária daqueles que vivem sob o mesmo teto. Não se pode, pois, a partir da afirmação de que a falecida efetuou compras mensais para a casa, concluir-se que a mãe era dela dependente, especialmente se se considerar que a genitora tem rendimentos próprios e que, após perder a filha, não houve redução do padrão de vida, conclusão que chego a partir do depoimento pessoal, no qual restou consignado que se ampliou a moradia após o óbito e que as despesas antes pagas pela servidora federal instituidora da pensão por morte foram suportadas pelo seu filho, também morador do mesmo local. Ademais, entre o óbito e o requerimento administrativo há prazo considerável, presumindo-se que a autora possuía recursos suficientes para se manter, independente do auxílio eventual da filha. No tocante aos depoimentos das testemunhas, estes se mostraram muito vagos, imprecisos, sem deixar de ressaltar a contradição entre as informações da autora e da testemunha Nilda Aparecida Custódio, especialmente no ponto em que esta afirmou serem as despesas de vestuário da parte demandante pagas pela filha, diverso do que aquela dissera minutos antes, quando afirmou suportar tais custos. Ressalto que, como asseverado na contestação, a pensão por morte não se presta à manutenção do padrão de vida, mas a garantir a subsistência daqueles que perderam o responsável pelo seu sustento. Por fim, a inclusão da autora como dependente da filha na declaração do imposto de renda da pessoa física não faz presumir, de modo absoluto, a dependência econômica, pois se trata de declaração do próprio contribuinte, sem a verificação da veracidade dos dados pelo órgão competente. É possível, portanto, afastar-se tal presunção. O mesmo pode ser dito quanto à designação de dependente em planos de saúde, realizada por ato volitivo do aderente ao convênio médico, que pode, geralmente, incluir os pais como dependentes ou agregados independente da comprovação efetiva da dependência econômica, requisito não exigido na espécie. Não há, pois, qualquer prova da dependência econômica, de modo que ao pedido não há outra sorte que não a improcedência. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004549-68.2013.403.6114 - OLEGARIO JOSE DA SILVA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de hipoacusia e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 20/21. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 40/51. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/07/13 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial consta que a parte autora é portadora de perda auditiva não especificada, compensada por uso de aparelho. A patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 46). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004794-79.2013.403.6114 - GISELA APARECIDA MINCACHE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas e ortopédicas. Recebe auxílio-doença desde 18/11/10, com alta programada para 28/02/14. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 135/139 e 140/143.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/07/13 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o primeiro laudo pericial, a parte autora apresenta como hipótese diagnóstica, transtorno depressivo recorrente, pela CID 10, F33.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 138). No segundo laudo pericial, foi constatado que a autora sofreu acidente de moto em 07/02/11 que resultou em fratura exposta no pé direito. Do acidente restaram sequelas que importam em incapacidade parcial e permanente para atividades em pé (fl. 141 verso). Início da incapacidade assinalado em 07/02/11, data do acidente. Faz jus a autora ao recebimento de auxílio-acidente. Como somente na data da perícia foi constatada a incapacidade parcial e permanente, levando em conta que a requerente tem 51 anos, curso superior completo e tem por função auxiliar administrativo (fl. 140), sequer há necessidade de reabilitação, mas sim readaptação profissional, a cargo do empregador, ou a assunção de emprego na qual não necessite ficar de pé o tempo todo. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-acidente à autora, com DIB em 04/10/13, data do exame pericial. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. Oficie-se para a implantação do benefício em trinta dias. P. R. I.

0004826-84.2013.403.6114 - JERRY ADRIANE MORAES DE BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas e por ser portador do vírus HIV. Recebeu auxílio-doença no período de 14/04/09 a 22/05/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 58. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 34/38, 40/51 e 55/56.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/07/13 e a perícia foi realizada em setembro.

Consoante o primeiro laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno de ansiedade generalizada, pela CID10, F41.1, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 35). Início da incapacidade assinalado em 19/08/10 e sugerida reavaliação em seis meses. Faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 23/05/13, data da cessação do último benefício e, sua manutenção pelo menos até 17/04/14, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. O fato do requerente ser portador do vírus HIV, em estágio inicial, não lhe acarreta qualquer incapacidade laboral (fl. 56). Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença, com DIB 23/05/13, data da cessação do último benefício e, sua manutenção pelo menos até 17/04/14, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004968-88.2013.403.6114 - HONORINA DE JESUS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.HONORINA DE JESUS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu companheiro, Nelson José dos Santos, falecido em 24/12/2012. Alega que, a despeito do divórcio averbado à margem do registro civil do casamento, voltaram a conviver juntos publicamente, com o intuito de constituir família, inclusive com coabitação, caracterizando união estável, de modo a lhe garantir a pensão por morte, enquanto dependente do segurado falecido. Citado, o réu apresentou resposta, fls. 86/96, alegando: (i) falta de interesse de agir, pois não foi formulado prévio requerimento administrativo; (ii) ausência da prova de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos.II. Fundamentação. É o relatório. Decido. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus.Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos caso dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91.A certidão de fl. 17 comprova o óbito. O de cujus era beneficiário de aposentadoria por invalidez, fl. 62.Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, concluo pela não inexistência da situação de companheirismo. Durante o depoimento pessoal, a autora afirmou, categoricamente, que embora vivessem sob o mesmo teto, não mais mantinham uma relação de casal, mas de amigos, o que afasta, à toda prova, a união estável. Relatou, de modo minudente, o divórcio e os afastamento do ex-marido do lar, para morar em outros locais, onde passava temporada, com retorno à casa onde viveram durante o casamento. Não se trata, portanto, de relacionamento estável, duradouro e público, com o intuito de constituir família. Nesse particular, embora para o meio em que a autora vive, não se mostrasse claro o divórcio, tal fato era do conhecimento dela, o que, por si só, é suficiente para afastar a pretensão formulada. Nessa linha, inclusive, o depoimento da testemunha Esmerina Pereira de Souza, quando afirma que soube da separação após o óbito do Sr. Nelson, por meio da autora, que lhe contara o ocorrido. Concluo no sentido de que à data da morte do segurado instituidor da pensão por morte não havia união estável entre ele e a autora. Logo, não há situação de dependente, na forma exigida pelo art. 16, I, da Lei n. 8.213/91.Por fim, ainda que se admita a concessão da pensão por morte ao ex-cônjuge recebedor de alimentos ou que comprove a dependência econômica posterior ao divórcio, mas antes do óbito do segurado, não é o caso dos autos, pois ausente prova nesse sentido. A autora afirmou que o ex-marido comprova em casa o que ele queria, quando desejava, ou seja, quando estava presente, considerando as várias ausências relatadas. Também disse que era e é mantida pelos filhos, do que se conclui não depender economicamente do segurado falecido. Além disso, os testemunhos prestados são vagos ou não se referem à dependência econômica, o que obsta o acolhimento do pedido pelo fundamento acima mencionado. III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005224-31.2013.403.6114 - CLAUDENILSON DE OLIVEIRA SOARES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias neurológicas. Requer um dos benefícios citados, desde 25/04/13, data do indeferimento do benefício na esfera administrativa, e danos morais decorrentes desse indeferimento. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 35/36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Deferida a antecipação de tutela por meio de decisão em recurso de agravo (fls. 76/78). Laudo pericial médico às fls. 89/102. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/08/13 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial realizado pela clínica geral, o autor é portador de neoplasia Benigna de encéfalo que após cirurgia, resultou em seqüela de hemiparesia com CID G 81. Desta forma foi constatada a incapacidade parcial e permanente do requerente, para o trabalho que até então desenvolvia. Início da incapacidade assinalado em 30/11/12 (fl. 95). O CNIS do autor encontra-se juntado à fl. 75 e no qual constato que sua última contribuição foi relativa à competência 11/2010. O período de graça relativo ao autor é de somente doze meses e teve fim em janeiro de 2012. A patologia do autor somente eclodiu e foi diagnosticada em 30/11/12, quando já não era segurado da previdência. Ante a falta de condição de segurado, não cabe a concessão do benefício por incapacidade. Prejudicado e sem procedência o pedido de indenização de danos morais, uma vez que indevido o benefício e mesmo que assim não fosse, reiterada a jurisprudência a respeito do cabimento de indenização de danos morais decorrentes de indeferimento de benefício previdenciário, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. ...4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF3, AC 200761260042798, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 10/09/2008) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se o INSS para a cessação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela. P. R. I.

0005341-22.2013.403.6114 - MARTA DE SOUZA SIQUEIRA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que possui 65 anos e encontra-se incapacitada para o trabalho. Reside com o esposo, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela às fls. 55/56. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 85/90. Manifestação do MPF às fls. 103/104, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 65 anos de idade (artigo 34, da Lei n. 10.741/03, não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pela requerente e seu esposo. A renda per capita atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que deriva unicamente de aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor mínimo, e assim sendo, deve ser aplicado o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03.

Destarte, atendidos os requisitos legais, cabível a concessão do benefício. Cite-se precedente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - O autor é idoso, com 73 anos, não alfabetizado, não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. II - O agravado reside com sua esposa, de 69 anos, com renda familiar proveniente do benefício de amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural, recebido pela cônjuge no valor mínimo. III - Nesta hipótese, é preciso considerar o disposto no art. 34, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. In casu, apesar de a esposa do agravado perceber benefício de aposentadoria, aplica-se por analogia referido dispositivo legal. Portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. V - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. VII - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial. VIII - Agravo não provido. (TRF3, AI 200803000463926, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 630) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 21/06/13 (fl. 23). Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), consoante os critérios da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

0005386-26.2013.403.6114 - ROSIVALDO DE ANDRADE SANTOS (SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de cegueira em um olho e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/50 e 60/62. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/08/13 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial consta que a parte autora é portadora de cegueira no olho esquerdo por trauma ocular, a ser esclarecido, ou seja, não é decorrente de queimação por agente químico, como alegou o autor na entrevista com a perita. Não consegue a médica apurar a causa da cegueira, mas afirma que não há marcas no olho de queimadura química. O relato do autor não se coaduna com os exames físicos realizados. O achado clínico é compatível com trauma ocular contuso no olho, não consta porém qualquer exame neste sentido, muito menos atendimento médico. Não foi possível sequer determinar a data ou período do trauma, muito menos a sua causa (fl. 61). Não há falar em incapacidade laborativa parcial e permanente, uma vez que segundo relatos do próprio autor, desde 1987 trabalha como pintor autônomo, exerce sua profissão continuamente. Também não cabe a concessão de auxílio-acidente, uma vez que não comprovado o nexo causal entre a cegueira e qualquer acidente. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3

Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005508-39.2013.403.6114 - SIDNEI CARDOSO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 31/05/07 A 19/01/11, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/01/11, cessado em março de 2013, em razão de irregularidade na sua concessão. O INSS cessou o benefício após apuração, retificada a data do início da incapacidade para 13/05/03, data em que não era segurado. Afirma que possui baixa acuidade visual no olho direito e não pode exercer a atividade de motorista. Requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e a liberação de diferenças de revisão administrativa relativa ao auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 88/89. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 116/117.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/08/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de cegueira em olho direito por ambliopia secundária a estrabismo na infância. A data do início da doença não foi delimitado, pois o quadro ocorre na infância (fl. 117). A data do início da incapacidade também não foi estabelecida, mas asseverou a perita: Não é possível estabelecer uma vez que o quadro de ambliopia se estabelece na infância. Ocorre que o periciando em toda adolescência e vida adulta teve dificuldades de visão binocular, mesmo assim exerceu atividade de motorista de ônibus. Porém, uma das exigências para tal atividade laboral é boa acuidade visual de ambos os olhos. (fl. 117 verso) Ou seja, conclui-se que a moléstia que acomete o requerente vem desde a infância, MAS NÃO O IMPEDIU DE SER MOTORISTA DE ÔNIBUS, até 10/07/00 (fl. 107). A incapacidade constatada é de caráter parcial e permanente, SOMENTE PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM A VISÃO BINOCULAR, mas não para outras. Se a incapacidade vem desde a infância, não há falar em agravamento da doença, nem que ela seja prejudicial ao exercício de atividade laborativa, até mesmo na área de transporte público, pois se o autor foi motorista de ônibus, com muita facilidade poderia ser cobrador, fiscal de linha, etc. Portanto, a incapacidade parcial não poderia dar ensejo à concessão de auxílio-doença, uma vez que ela existe há muito tempo e não se constituiu em impedimento para o exercício do trabalho. O autor trabalhou com empregado até 2000 e em 2004 voltou a verter contribuições para a previdência, reingressando no sistema. Nos autos há relatório médico no qual consta que em 29/08/2000 a acuidade visual do autor no olho direito era menor que 0,1 (fl. 24). Ou seja, já em 2000 era portador de cegueira no olho direito e isso não o impedia de trabalhar. Conforme o apurado pelo INSS no procedimento administrativo, em 25/06/03 o autor passou por perícia médica e nela foi fixado o início da incapacidade em 13/05/03, mas indeferido o benefício então requerido em razão da falta de qualidade de segurado. Se a cegueira constatada pelo INSS, o foi em 2003, e não houve qualquer agravamento, já que era anterior, como demonstrada pela perita judicial, não há razão para ter sido assinalada posteriormente em 2007, após algumas contribuições do autor, readquirindo a qualidade de segurado, para então fazer jus ao benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez (fl. 76/77). Correto o ato administrativo que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido com base em auxílio-doença indevido. Não existem diferenças administrativas a serem pagas ao autor. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50,

por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005943-13.2013.403.6114 - OTAVIO PEDRO MEDEIROS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu benefício na esfera administrativa em 06/05/13, o qual foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/56. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/08/13 e a perícia foi realizada em novembro. O autor afirmou que seu benefício de auxílio-doença foi negado em 06/05/13, porém, consoante informe datado de 10/09/13 (fl. 51), o benefício n. 5482407671 tem DIB em 27/08/09, sem data prevista para cessação. Consoante informe de 19/02/14 (anexo), a situação encontra-se inalterada. Conforme o laudo pericial, a parte autora é portadora de lombocotalgia com radiculopatia ativa, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 55 verso). Início da incapacidade assinalado na data do laudo pericial. Faz jus ao autor ao benefício que já recebe desde 2009. Inexistente dano moral, pois o autor recebe o benefício cabível há quatro anos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário. REJEITO O PEDIDO de indenização de danos morais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005972-63.2013.403.6114 - ISABEL MARIA DA SILVA CANDIDO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu benefício na esfera administrativa em 04/07/12, o qual foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 56/57, reconsiderada à fl. 80. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 75/78. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/08/13 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lombocotalgia, cervicalgia e pós operatório recente de artroscopia no joelho esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 77). Início da incapacidade assinalado em 26/09/13, data da artroscopia no joelho (fl. 77 verso). Sugerida reavaliação em três meses. Consoante informe de fl. 81, a autora obteve auxílio-doença, NB 6032852184, no período de 08/09/13 a 10/01/14. Faz jus à prorrogação do benefício pelo menos até 28/02/14, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a MANTER o auxílio-doença NB 6032852184 pelo menos até 28/02/14, quando deverá ser reavaliada a requerente, na esfera administrativa. Não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006014-15.2013.403.6114 - VALDIZAR ALVES DE LIMA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Requereu benefício na esfera administrativa em 16/05/13, o qual foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 29/30, reconsiderada a decisão à fl. 52. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 47/51. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/09/13 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta como hipótese diagnóstica, transtorno mental não especificado, pela CID10 F06.9, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 49). Início da incapacidade assinalado em 15/04/13 e sugerida reavaliação em oito meses. Faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/05/13, data do requerimento administrativo e, sua manutenção pelo menos até 30/07/14, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. O fato do requerente ter o último vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, contratado pela CLT (fl. 44), não

retira a característica de segurado até porque as contribuições previdenciárias foram descontadas de seu salário e repassadas à Previdência Social. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença, com DIB em 16/05/13, data do requerimento administrativo e, sua manutenção pelo menos até 30/07/14, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006123-29.2013.403.6114 - JOSE VICENTE MONTEIRO NETO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 38/40. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/09/13 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial consta que a parte autora é portadora de epicondilite lateral do cotovelo esquerdo, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 40). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006304-30.2013.403.6114 - MARIA FERREIRA DE SANTANA SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados, desde 22/06/13, data da cessação do último benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/51. Deferida antecipação de tutela à fl. 52.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/09/13 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de síndrome do impacto em ombro bilateral, artrose após fratura de punho esquerdo, patologias que a incapacitam para o trabalho de forma total e temporária (fl. 51). Início da incapacidade assinalado em 03/12/08 e sugerida reavaliação em quatro meses. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder à autora, auxílio-doença, com DIB em 22/06/13, e a mantê-lo pelo menos até 22/02/14, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006342-42.2013.403.6114 - DILZA APARECIDA DE SOUZA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui sequelas de retirada de mamas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 36/39.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/09/13 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial consta que a parte autora é portadora de osteoartrose em ombros e coluna lombar dorsal, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 39). A retirada das mamas ocorreu em 1989 e 2006, e trabalha como diarista, sendo certo que não foram apuradas quaisquer sequelas. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. V

0006423-88.2013.403.6114 - KATIA REGINA SERAFIM(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de várias moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 03/05/13 a 18/06/13. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 74/75. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 90/92.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/09/13 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial consta que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa cervical e torácica com abaulamento discal cervical e abaulamento de disco lombar, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 92). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiende a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006518-21.2013.403.6114 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fl. 40). Intimado, o autor ficou silente. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006539-94.2013.403.6114 - MIRNA APARECIDA DE PAULA QUEIROGA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de várias moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 196/197. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 217/220. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/09/13 e a perícia realizada em novembro. No laudo pericial consta que a parte autora é portadora de protusão discal cervical, osteoartrose lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinopatia em ombros, tendinite em punhos e epicondilite lateral esquerda, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 219). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O

TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006581-46.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requereu auxílio-doença em 20/03/13, o qual foi negado ante a ausência de incapacidade laborativa. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 32/33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/53.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/09/13 e a perícia realizada em novembro. No laudo pericial consta que a parte autora é portadora de fratura consolidada do antebraço esquerdo e tendinite no ombro direito, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 52). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiende a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006605-74.2013.403.6114 - SEBASTIANA MARCIA DO CARMO X SANDRA VERONICA SOUZA LEITE X EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA X NELSO DIAS DE ALMEIDA X IVANICE ALVES DOS SANTOS(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão dos requerentes aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 60/64). Intimados, os autores ficaram inertes. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Os autores aderiram aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006649-93.2013.403.6114 - SUZETE DOS ANJOS JORDAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de patologias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 43/46. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/10/13 e a perícia realizada em novembro. No laudo pericial consta que a parte autora é portadora de lombalgia e tendinopatia tibial posterior esquerdo, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 45). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006923-57.2013.403.6114 - EDILSON BORGES PINTO(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O embargante opôs os presentes embargos aduzindo que na sentença de fls. 126/128, foi indicado erroneamente o período de 13/04/1976 como especial, sobre o qual não houve pedido, e a expressão 04/02/1980 a 12/05/1984, fatos sobre os quais requer esclarecimento.É o relatório. Decido. Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 126/128, para excluir o período 13/04/1976, sobre o qual não foi formulado pedido. Reconheço, ainda, a falta da expressão a no supramencionado período reconhecido. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e os desprovejo. No entanto, corrijo de ofício o erro material constante na sentença de fls. 126/128, para dela excluir o período de 13/04/1976 e incluir a expressão 04/02/1980 a 12/05/1984, mantendo-se, no restante, a sentença tal como lançada.Publique-se, registre-se, intime-se.

0007303-80.2013.403.6114 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 2004. Recebeu auxílio-doença no período de 26/03/09 a 13/06/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 55/56. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 172/176.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/10/13 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de seqüela de fratura de fêmur direito com osteomielite crônica, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para as atividades que exijam carga de peso, deambulação de grandes distâncias e esforço físico excessivo (fl. 173 verso). Início da incapacidade assinalado em 10/11/2004. Faz jus o autor ao benefício de auxílio-acidente, com DIB em 14/06/13, data da cessação do auxílio-doença. Pelos motivos expostos, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim do INSS conceder o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 16/04/13. Oficie-se o INSS para implantação no prazo de 30 dias. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-acidente, com DIB em 16/04/13. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008618-46.2013.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0008864-42.2013.403.6114 - JANIO DA SILVA COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114

ACÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao

benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade

abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma

vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC -

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo

constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão

de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do

segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de

receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000047-52.2014.403.6114 - GERALDO SEBASTIAO DE LIMA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei

n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000244-07.2014.403.6114 - ANTONIO CLEMENTINO DE MELO(SP317311 - ELIAS FERREIRA

TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114

ACÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de

receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000603-54.2014.403.6114 - DOMICIO PEREIRA PANTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever:A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a

sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário:Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº

8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000712-68.2014.403.6114 - AZIMAR VERDU VASCONCELOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante computo do período trabalhado após sua aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.

00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria

integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos

os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000720-45.2014.403.6114 - WASHINGTON BISSOLI EVANGELISTA DA COSTA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.º

00066074420134036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas

previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000734-29.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º

00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999

a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº**

8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000735-14.2014.403.6114 - EDSON MINERVINO DA SILVA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDSON MINERVINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente

cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0000736-96.2014.403.6114 - VALDERISMAR DE SOUSA SILVA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a

citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114

AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de

mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000744-73.2014.403.6114 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que

todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeitação. - Improcedência do pedido de desaposeitação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000749-95.2014.403.6114 - SERGIO DE GODOY DOS SANTOS(SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SERGIO GODOY DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do

FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000753-35.2014.403.6114 - BENEDITO ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a recomposição de benefício previdenciário com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação

continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...) (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus gerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que

se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 c/c artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

0000754-20.2014.403.6114 - GERALDO DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício que deu origem ao pedido de revisão foi concedido em 10/05/1989. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os casos de benefícios concedidos após sua publicação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como

termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essa verba restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-71.2014.403.6114 - ARLETE ANTUNES VENTURA (SP273659 - NATALIA DOS REIS FERRAREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde março de 2007. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º

00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e

também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.**

0000772-41.2014.403.6114 - JOABE DE SOUSA VENTURA(SP297475 - THAIS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114. AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA

OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprover ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão

apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000788-92.2014.403.6114 - GIANE ALEXANDRE (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR,

consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0000811-38.2014.403.6114 - PEDRO GREC(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do

segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000817-45.2014.403.6114 - PAULO SERGIO CAMPOS(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.A inicial veio instruída com documentos.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.º 00066074420134036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções

monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são**

aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000820-97.2014.403.6114 - VALDIR APARECIDO FERREIRA (SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de

inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0005720-60.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-19.2006.403.6114 (2006.61.14.005176-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE AFONSO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) Vistos etc. O embargado opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada às fls. 79/80, apresenta omissão ao deixar de apreciar o pedido de revisão da RMI com fundamento nos cálculos da contadoria judicial. Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos. É o relatório. Decido. Verifica-se pela interposição deste recurso, que o embargante equivocou-se ao analisar a sentença atacada. No caso vertente, não há omissão a ser suprida. A providência jurisdicional foi prestada nos estritos limites impostos pelo embargante, em observância à regra da congruência, que decorre da garantia constitucional do contraditório. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na sentença qualquer obscuridade, contradição, tampouco, omissão, não há como acolher os embargos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e os rejeito, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006847-24.1999.403.6114 (1999.61.14.006847-5) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005015-19.2000.403.6114 (2000.61.14.005015-3) - FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA(SP164120 - ARI TORRES) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003651-41.2002.403.6114 (2002.61.14.003651-7) - LUIZ CABRAL(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ CABRAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003483-05.2003.403.6114 (2003.61.14.003483-5) - EDITE MARIA FERNANDES - ESPOLIO X PLINIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X DEOCLECIANO FERNANDES DE OLIVEIRA X ELENITA MARIA FERNANDES SANTOS(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X JULIANA KENIA OLIVEIRA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDITE MARIA FERNANDES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007655-53.2004.403.6114 (2004.61.14.007655-0) - ALGA IMOVEIS S/S LTDA - ME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALGA IMOVEIS S/S LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001773-42.2006.403.6114 (2006.61.14.001773-5) - CLAUDIO DE JESUS SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLAUDIO DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005176-19.2006.403.6114 (2006.61.14.005176-7) - JOSE AFONSO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO

CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda o INSS à adequada revisão do benefício da parte autora, consoante parecer da contadoria de fl. 60/63 dos autos n. 00057206020134036114, mediante o pagamento das competências de novembro/2013 até a data do efetivo pagamento, na esfera administrativa, comprovando-se nos autos, em trinta dias. Int.

0005206-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005206-1) - ALTIVO PONCIANO DE FREITAS - ESPOLIO X JULIA MARIA DE FREITAS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALTIVO PONCIANO DE FREITAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0001509-88.2007.403.6114 (2007.61.14.001509-3) - JOAO CIRILO NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO CIRILO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002258-08.2007.403.6114 (2007.61.14.002258-9) - DIOGENES HARACHIDE(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIOGENES HARACHIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002486-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002486-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro

no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003283-56.2007.403.6114 (2007.61.14.003283-2) - JOSE MARCELINO GOMES X ADERBAL ALVES SANTOS X DACIO JOSE DOS PASSOS X JOAO OLIVEIRA ZUCARATTO X JOAO BATISTA ROSA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARCELINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERBAL ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIO JOSE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIRA ZUCARATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006680-26.2007.403.6114 (2007.61.14.006680-5) - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008263-46.2007.403.6114 (2007.61.14.008263-0) - APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003238-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003238-1) - AGENORA DA SILVA SANTOS - ESPOLIO X ROMILDA DA SILVA SANTOS X JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS X ROSIMEIRE SILVA SANTOS X ROSICLEIDE DA SILVA SANTOS X ROSANE SILVA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGENORA DA SILVA SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição

Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002030-62.2009.403.6114 (2009.61.14.002030-9) - MARIA DA CONCEICAO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002952-06.2009.403.6114 (2009.61.14.002952-0) - DEZMAR SOARES SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEZMAR SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003011-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003011-0) - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X LUCIANA NEIDE LUCCHESI

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004489-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004489-2) - CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004865-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004865-4) - JOSEFA DAS GRACAS CASADO SILVA X TATIANE SILVA SOUZA X LEONARDO SILVA SOUZA X TAIS SILVA SOUZA X ELIAS BARBOSA DE SOUZA -

ESPOLIO(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSEFA DAS GRACAS CASADO SILVA X UNIAO FEDERAL VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005280-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005280-3) - JOSE MOREIRA PACHECO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE MOREIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0006459-72.2009.403.6114 (2009.61.14.006459-3) - ERINALVA DE SOUZA PINA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERINALVA DE SOUZA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0007746-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007746-0) - JOSE FIRMINO NETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FIRMINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0001581-70.2010.403.6114 - DALVINA CUSTODIO MACHADO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DALVINA CUSTODIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0001911-67.2010.403.6114 - ADELAIDE MARIA XAVIER DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADELAIDE MARIA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002759-54.2010.403.6114 - RITA ANDRADE SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RITA ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003219-41.2010.403.6114 - FRANCISCO MARTINS FERREIRA X ANTONIA FRANCINEIDE COSTA FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FRANCINEIDE COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003842-08.2010.403.6114 - APPARECIDA DE JESUS ESTEVAO RIBEIRO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APPARECIDA DE JESUS ESTEVAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004691-77.2010.403.6114 - COSTANCIA SIMANOVICHI DA SILVA X CLAUDIO SIMANAVICIUS X ELIZABETH DANIEL SIMANOVICIUS DA SILVA X JOSE HELIO SIMANOVICIUS X JORGE MATEUS SIMANOVICHI - ESPOLIO(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0005336-05.2010.403.6114 - JERODIA LEMOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JERODIA LEMOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007587-93.2010.403.6114 - JOSEFA CASSIANA DE OLIVEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA CASSIANA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001043-55.2011.403.6114 - ISABEL DA CRUZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ISABEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001531-10.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA AURELIANO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição

Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002973-11.2011.403.6114 - LUCIA CAPITANIO CESTARI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCIA CAPITANIO CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003176-70.2011.403.6114 - MARIA ISABEL BERENGUER MIGUEL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ISABEL BERENGUER MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004233-26.2011.403.6114 - JOSIAS FERREIRA BATISTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIAS FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006507-60.2011.403.6114 - DALILA MARIA DE FIGUEIREDO SILVA X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DALILA MARIA DE FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006695-53.2011.403.6114 - LUIS FERNANDO LIMA ANASTACIO X JOVENILIA PEREIRA

LIMA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIS FERNANDO LIMA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENILIA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0009184-63.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA FORTES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0000130-39.2012.403.6114 - ROSANA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSANA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000339-08.2012.403.6114 - VALDEMIRO JOSE DE ANDRADE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALDEMIRO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000415-32.2012.403.6114 - MARIA ZIFIRINA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ZIFIRINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo

constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000590-26.2012.403.6114 - PATRICIA PROCOPIO LELIS DA COSTA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA PROCOPIO LELIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001999-37.2012.403.6114 - VIVIANE FERNANDES(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VIVIANE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002057-40.2012.403.6114 - CRISTIANE COSTA QUARESMA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CRISTIANE COSTA QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002236-71.2012.403.6114 - MACIMONE DE SA E SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MACIMONE DE SA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002579-67.2012.403.6114 - PETRUCIO LEITE FEITOZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PETRUCIO LEITE FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002729-48.2012.403.6114 - ANEZIO ALVES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANEZIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002824-78.2012.403.6114 - REJANE DE JESUS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X REJANE DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002835-10.2012.403.6114 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0003759-21.2012.403.6114 - GRAND PACK EMBALAGENS LTDA(PR040057 - VALTERLEI APARECIDA DA COSTA E SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRAND PACK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004626-14.2012.403.6114 - CELECINA PINHEIRO DE CARVALHO BORGES(SP223966 - FERNANDA

MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELECINA PINHEIRO DE CARVALHO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004628-81.2012.403.6114 - NELSON DE JESUS SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004777-77.2012.403.6114 - MARIA NILZA DOS SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NILZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004953-56.2012.403.6114 - MARIA VILANI DE LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VILANI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILANI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005205-59.2012.403.6114 - ROSINALVA MARTINS DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSINALVA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005607-43.2012.403.6114 - IRIS PUGIRA DA PAIXAO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRIS PUGIRA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005941-77.2012.403.6114 - FUMIHARU MATSUI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FUMIHARU MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006120-11.2012.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006152-16.2012.403.6114 - RAFAEL AUGUSTO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAFAEL AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006228-40.2012.403.6114 - GILVANI JOSEFA DELMONDES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILVANI JOSEFA DELMONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0006316-78.2012.403.6114 - ELIANA DE OLIVEIRA E SILVA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIANA DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0007008-77.2012.403.6114 - ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0007296-25.2012.403.6114 - MARIA ALVES MOREIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0007542-21.2012.403.6114 - DILEIDE CASSIMIRO DE LIMA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO LIMA MESQUITA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO E SP146159 - ELIANA FIORINI) X DILEIDE CASSIMIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007736-21.2012.403.6114 - CLENILDA ALVES LACERDA SILVA(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLENILDA ALVES LACERDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008236-87.2012.403.6114 - MARIANO GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008366-77.2012.403.6114 - MARIA JOSE RAMOS ESTEVES(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE RAMOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008498-37.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DE QUEIROZ(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro

no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000124-95.2013.403.6114 - ANA DA PENHA BARBOSA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA DA PENHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000197-67.2013.403.6114 - JORGE LUIS DE PAULO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JORGE LUIS DE PAULO X GILBERTO ORSOLAN JAQUES

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001481-13.2013.403.6114 - CARVINO DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARVINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002494-47.2013.403.6114 - EDNA MARIA DA COSTA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002898-98.2013.403.6114 - JOSE BENEDITO DINIZ(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BENEDITO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003658-47.2013.403.6114 - MARIA IVONE MOTA VASQUEZ(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA IVONE MOTA VASQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003777-08.2013.403.6114 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002327-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002327-2) - GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006970-41.2007.403.6114 (2007.61.14.006970-3) - SOLANGE NUNES SANTANA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SOLANGE NUNES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE NUNES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo

constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000428-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X LAERCIO VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

VISTOS Tratam os presentes autos de execução de sentença na qual foi constituído de pleno direito o título apresentado na inicial pela CEF. Diante da manifestação do executado e do contrato de renegociação do débito juntado aos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1) - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON FELISARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR SERRANO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005171-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005171-9) - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X OSWALDO ESPOLADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000266-36.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA NETO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ANTONIO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004857-41.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007614-08.2012.403.6114 - GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP313585 - ROBERTO SILVA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000940-77.2013.403.6114 - JOAO DE CAMARGO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE CAMARGO

VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003712-13.2013.403.6114 - CONDOMINIO PQRQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PQRQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008947-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CLAUDIA REGINA GALDI

VISTOSTratam os presentes autos de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Claudia Regina Galdi.A CEF noticiou nos autos a composição amigável das partes e juntou documentos (fls. 36/53).Assim, diante da transação realizada entre as partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.P.R.I.Sentença tipo C

Expediente Nº 9023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004945-45.2013.403.6114 - CREUZA DE JESUS SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79: Defiro a substituição da testemunha Ivone Sousa dos Santos pela testemunha Maria de Fátima Lauriano de Oliveira. Int.

0005398-40.2013.403.6114 - MARIA DALVA SOARES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, para perícia em relação às patologias alegadas pela autora com exceção dos males ortopédicos, que já foram objeto do laudo de fls. 64/68. Designo o dia 10/04/2014 às 16:30 hs para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Int.

0006004-68.2013.403.6114 - DEVAIR VIEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 124/126 oficie-se a empresa empregadora Metalúrgica Jorba Indústria e Comércio LTDA para fornecer o PPP do autor no período de 20/12/1974 a 02/09/1976. Int.

0006296-53.2013.403.6114 - FABIOLA ARAPECIDA DA SILVA X BARBARA GONCALVES DA SILVA X GUSTAVO ALVES DA SILVA X FABIOLA APARECIDA DA SILVA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal.Designo o dia 06 de maio de 2014, as 14:00 horas para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 97/98. Expeçam-se mandados de intimação.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006298-23.2013.403.6114 - LUIZA MONTEIRO CRUZ(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente o INSS cópia integral do processo de atualização de dados do CNIS (fl. 55), no prazo de dez dias.Os carnês originais que estiverem no referido processo deverão ser juntados aos presentes autos.Intime-se.

0006468-92.2013.403.6114 - GERALDO ALEXANDRE DIAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista ao INSS da manifestação e documentos de fls. 151/177. Intime-se.

0007368-75.2013.403.6114 - JOSEFA FRANCISCA VIEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007764-52.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SOARES FERREIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOARES FAZOLIN - MENOR IMPUBERE

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 23 de abril de 2014, as 15 horas para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 58, que comparecerão independentemente de intimação. Expeça-se mandado de intimação para a autora. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

0007958-52.2013.403.6114 - MOACIR FRANCISCO ROSADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008033-91.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro tão somente a prova testemunhal. Apresente a parte autora o endereço completo das testemunhas arroladas (fls. 184) para expedição de carta precatória para devida oitiva. Int.

0008197-56.2013.403.6114 - MARINALVA MAGALHAES(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008734-52.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO BARROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. TRF proferida no agravo de instrumento (fls. 129/130), anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Int.

0008809-91.2013.403.6114 - MARIA ANA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0008941-51.2013.403.6114 - MILTON SILVA ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0008943-21.2013.403.6114 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0008966-64.2013.403.6114 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000006-85.2014.403.6114 - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA

EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

000060-51.2014.403.6114 - JOAQUIM BRANDINI NETO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro intime-se o autor para apresentar a guia de recolhimento referente as cutas iniciais. Int.

0000115-02.2014.403.6114 - MARCONDES PEREIRA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000285-71.2014.403.6114 - ANDRE DO NASCIMENTO SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000325-53.2014.403.6114 - MARTA APARECIDA FERRARESI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cuida-se de demanda ajuizada por Marta Aparecida Ferraresi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão de benefício prestação continuada de amparo ao idoso, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em prova que comprove a impossibilidade da requerente ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000330-75.2014.403.6114 - OSMAR AMANCIO DA SILVA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0000387-93.2014.403.6114 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0000499-62.2014.403.6114 - AIRTO DOS SANTOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000508-24.2014.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/06/2014 às 09:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000513-46.2014.403.6114 - JOSE BELARMINO DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.700,00 mensais. Intime-se.

0000537-74.2014.403.6114 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 14/03/2014, às 11:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e o dia 10/04/2014 às 14:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000593-10.2014.403.6114 - CONCEICAO MARTINS DE OLIVEIRA MACHADO(SP256767 - RUSLAN

STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de março de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000594-92.2014.403.6114 - AUGUSTO SOARES NETO (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550 e Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 10 de abril de 2014, às 15:00 horas (Dra. Silvia) e o dia 02 de junho de 2014, às 09:40 horas (Dra. Anna), para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em

até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0000711-83.2014.403.6114 - QUITERIA MARIA FRANCA RAMOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da autora, mormente quanto à correção das contribuições previdenciárias vertidas no período de 11/96 a 01/97 e ao vínculo empregatício com Gilberto Caetano e França. Os elementos probatórios acostados aos autos demonstram a priori 104 meses de contribuição. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0000737-81.2014.403.6114 - LUZIA FERREIRA UCHOA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000808-83.2014.403.6114 - PAULO CELSO VIDAL (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000810-53.2014.403.6114 - JOSE MARIA GOMES PECHIM (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP198837E - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E

ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

0000824-37.2014.403.6114 - DANIEL DA SILVA ROCHA X EUNICE BEZERRA DA SILVA(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Esclareça o requerente se houve alguma alteração fática na composição familiar ou na renda auferida, de molde a afastar a existência de coisa julgada.Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, comprove sua qualidade de segurado.Juntada a petição do autor, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Prazo para cumprimento: dez dias.Intime-se.

0000831-29.2014.403.6114 - IRENE GERALDA DOS SANTOS(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/06/2014 às 12:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151

da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000835-66.2014.403.6114 - IRENE MARIA DOS PASSOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/06/2014 às 13:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000836-51.2014.403.6114 - ANTONIO ACACIO FERREIRA ALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/06/2014 às 12:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade,

que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0000837-36.2014.403.6114 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/06/2014 às 13:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente

incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000838-21.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA ORVATI PINTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/04/2014 às 17:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000995-91.2014.403.6114 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando revisão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa, com demonstrativo, por parte do autor, é de R\$ 6.074,88. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0000999-31.2014.403.6114 - NAIR AGOSTINHA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. O valor atribuído à causa, com demonstrativo, por parte do autor, é de R\$ 32.664,72. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9027

CARTA PRECATORIA

0000667-64.2014.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA X FERNANDA MARIA MARCELINO DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO)

Vistos,Para oitiva da testemunha de acusação FERNANDA FARIA MARCELINO DOS SANTOS designo a data de 10 / 04 / 2014, às 17 : 30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

INQUERITO POLICIAL

0002702-65.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DIOGENES VISTOCA X CAMILLA ISOPPO SA DE SOUZA X SERGIO BARBOSA(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ) X LUIZ VALDIR ARJONA X ANA MARIA LODI CORREA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA E SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Vistos,Nos termos do Art. 589, caput, do CPP, mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos nela expendidos. Devolvam-se os autos à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0002756-97.2007.403.6181 (2007.61.81.002756-9) - JUSTICA PUBLICA X NARCISA APARECIDA PEREIRA GOMES TOLENTINO X DUCELENA DOS SANTOS MATTOS X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Intimação da defesa da ré Raquel Brossa ProdoSSimo Lopes para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme deliberado em audiência de fls. 487/488.

0003519-95.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO)

Vistos.Manifeste-se a defesa do réu Michael sobre o ofício da DRF dando notícia de que a testemunha Elizabeth (auditora fiscal) aposentou-se e reside no RJ.Ressalvo que se houver interesse na expedição de precatória para sua oitiva, esta não obstará o andamento da ação penal, inclusive da audiência aqui já designada para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus.Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF da audiência designada.Intimem-se.

0004472-59.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X TONY CARLOS NASCIMENTO(SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA)

Considerando que não foi houve manifestação acerca do despacho proferido às fls. 296, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA (OAB/SP 330.113), por publicação, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará sujeito à pena de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.Intime-se.

Expediente Nº 9028

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005195-78.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 54 e 56.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000366-88.2012.403.6114 - KNAUF ISOPOR LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X CHEFE SECAO DE MULTAS RECURSOS SUPERINT REGIONAL TRABALHO EMP SB CAMPO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.Intimem-se.

0005893-21.2012.403.6114 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006292-50.2012.403.6114 - BENEDITO FLORISMUNDO PERES DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008978-78.2013.403.6114 - REMADI IMP/ E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS.Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, conforme informações acostadas às fls. 149/150.A autoridade coatora tem sede funcional na cidade de São Paulo.Isto posto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO para livre distribuição.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005977-85.2013.403.6114 - IZILDO DE LIMA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 93 expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

ACAO PENAL

0007773-14.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS CORREIA(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X ANDERSON CARLOS ALBERTINI(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X ANDREIA CRISTINA MARTINS(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X RICARDO DE LIMA BARRETO(SP211567 - YURI PIFFER)

Tendo em vista o requerimento de redesignação da audiência por parte da defesa do réu Anderson, a redesigno para 10/03/2014, às 12h00min, para instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP por meio de VIDEOCONFERÊNCIA junto ao CDP de SBCampo/SP e CDP Feminino de Santana, São Paulo/SP.Expeça-se o necessário para intimar os acusados, os CDPs (via Prodesp), os defensores, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas, POR ADITAMENTO. As testemunhas de defesa Duarte e Solange comparecerão independentemente de intimação, conforme informado à fl.220.Proceda a secretaria com as anotações necessárias junto ao Callcenter e Setor de Videoconferência do TRF 3ª Região.Deixo consignado às partes de que as

alegações finais deverão ser apresentadas em audiência. Tendo em vista que a defesa dos réus Cleber, Andreia e Anderson já providenciaram as cópias dos DVDs, abro vista a defesa do réu Ricardo dos DVDs juntados, ou caso prefira, providencie 6 DVDs a fim de que a secretaria faça cópias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004414-90.2007.403.6106 (2007.61.06.004414-3) - APARECIDO ALVES DE SOUZA CARVALHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista que a sentença proferida foi anulada para realização de nova perícia médica no autor, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004440-88.2007.403.6106 (2007.61.06.004440-4) - JOSE LUIS DA CONCEICAO X MARIA JOSE PAULINO DE ALMEIDA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0007841-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007841-4) - GERALDO DE SA X GIULIANO NEGRI DE SA X LUCELIA SANTOS LORENZETTI NEGRI X THAYSA NEGRI DE SA RIBEIRO X ADRIANO RIBEIRO X BIANCA NEGRI DE SA X JOANA DARC NEGRI DE SA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos e para requererem o que de direito. Nada requerido, registrem-se os autos no sistema de acompanhamento processual para prolação de sentença, no primeiro dia útil do mês vindouro. Intimem-se.

0004167-75.2008.403.6106 (2008.61.06.004167-5) - JOAO PEREIRA LOPES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE

CARLOS DA COSTA)

Vistos, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Dilig. Int.

0000524-75.2009.403.6106 (2009.61.06.000524-9) - ALESSANDRA DE CASSIA SOUZA ROSALES(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF quanto a possibilidade de apresentação de proposta para tentativa de conciliação nestes autos, fica designada a data de 27 de março de 2014, às 9:30 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária. S.J.Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria RF 1336

0009466-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009466-0) - DIOGO MIRANDA RUIZ(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF quanto a possibilidade de apresentação de proposta para tentativa de conciliação nestes autos, fica designada a data de 27 de março de 2014, às 14:00 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária. S.J.Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria RF 1336

0000318-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000318-8) - POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF quanto a possibilidade de apresentação de proposta para tentativa de conciliação nestes autos, fica designada a data de 27 de março de 2014, às 9:30 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária. S.J.Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria RF 1336

0007427-92.2010.403.6106 - ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor não formalizou requerimento na esfera administrativa, a fim de pleitear a revisão do benefício NB 137.541.787-5. Assim, faz-se necessária a comprovação de negativa por parte do INSS para a revisão requerida, a fim de caracterizar o interesse de agir por parte do autor. Portanto, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido de revisão do benefício NB 137.541.787-5 na esfera administrativa, instruindo-o com os documentos que acompanham a inicial (fls. 17/52), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Saliento, no ponto, que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.- 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão somente, o esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intimem-se. S.J.Rio Preto, 14 de fevereiro de 2014.

0001366-84.2011.403.6106 - ALEXANDRE ROBERTO DE SOUZA X VALDETE PEREIRA DE SOUZA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF quanto a possibilidade de apresentação de proposta para tentativa de conciliação nestes autos, fica designada a data de 27 de março de 2014, às 11:00 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária. S.J.Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria RF 1336

0002150-61.2011.403.6106 - RAFAEL HENRIQUE LOPES PEREIRA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA

MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF quanto a possibilidade de apresentação de proposta para tentativa de conciliação nestes autos, fica designada a data de 26 de março de 2014, às 15:30 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária. S.J.Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria RF 1336

0002257-08.2011.403.6106 - MARIA ALENCAR VICTORINO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003760-64.2011.403.6106 - RIVALDO FERREIRA GOMES X ROSEMERY BARBOZA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Certifico que em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF quanto a possibilidade de apresentação de proposta para tentativa de conciliação nestes autos, fica designada a data de 27 de março de 2014, às 11:30 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária. S.J.Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria RF 1336

0004444-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001570-0)) EDNA VIEIRA BERNARDO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos,

expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004768-76.2011.403.6106 - FERNANDO CESAR VIEIRA X CRISTIANE VIEIRA DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF quanto a possibilidade de apresentação de proposta para tentativa de conciliação nestes autos, fica designada a data de 27 de março de 2014, às 11:00 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária. S.J.Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria RF 1336

0007181-62.2011.403.6106 - APARECIDA GOMES ANTONIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Defiro o requerido pelo INSS às fls. 102. Intime-se a perita para que complemente o laudo pericial, respondendo se a incapacidade é total ou parcial, e se é permanente ou temporária, fundamentando sua resposta. Int.

0007306-30.2011.403.6106 - FLAVIO HENRIQUE FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF quanto a possibilidade de apresentação de proposta para tentativa de conciliação nestes autos, fica designada a data de 27 de março de 2014, às 15:00 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária. S.J.Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria RF 1336

0000041-40.2012.403.6106 - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da Proposta de Transação formulada pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000368-82.2012.403.6106 - JOAO VALENTIN COLOMBARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Luis Antônio Pellegrini, nomeado às fls. 68, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0000814-85.2012.403.6106 - OLIMPIO DE ARAUJO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado às fls. 91, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0000825-17.2012.403.6106 - MARIA LUCIANE DOS SANTOS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Autos nº 0000825-17.2012.403.6106 Autor: Maria Luciane dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procedimento Ordinário (classe 29) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Da leitura do laudo pericial de fls. 111/113, notadamente da resposta ao quesito 3 (fl. 112), observo que não restou suficientemente esclarecido se a incapacidade da autora é total ou parcial. Desse modo, defiro o requerido pelo INSS à fl. 119/v e determino a intimação da perita a fim de esclarecer se a autora encontra-se incapacitada apenas para as suas atividades habituais, ou para toda e qualquer outra atividade laborativa, especialmente as mais leves, que não exijam grande esforço físico com as mãos. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para

sentença.Intimem-se. Cumpra-se.São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

0000996-71.2012.403.6106 - ANTONIA BARDUCO COELHO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001358-73.2012.403.6106 - ANGELICA ALVES DA SILVA DIAS(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF quanto a possibilidade de apresentação de proposta para tentativa de conciliação nestes autos, fica designada a data de 27 de março de 2014, às 14:00 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária. S.J.Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014.Ricardo Henrique CannizzaDiretor de SecretariaRF 1336

0001508-54.2012.403.6106 - JORGE MANOEL TEVEIRA(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF quanto a possibilidade de apresentação de proposta para tentativa de conciliação nestes autos, fica designada a data de 26 de março de 2014, às 15:30 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária. S.J.Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014.Ricardo Henrique CannizzaDiretor de SecretariaRF 1336

0002365-03.2012.403.6106 - SAVANA DARLIN DUARTE SIMAO(SP302545 - EVANDRO MARCOS
TOFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos LAUDOS PERICIAIS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002366-85.2012.403.6106 - ALICIO BERNARDO DOS REIS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Luis Antônio Pellegrini, nomeado às fls. 53, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0002546-04.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO PERES SANTANA(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF quanto a possibilidade de apresentação de proposta para tentativa de conciliação nestes autos, fica designada a data de 26 de março de 2014, às 16:00 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliações (CECON) desta

0003296-06.2012.403.6106 - RITA DE CASSIA BRITO LIMA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0003328-11.2012.403.6106 - MARCOS CELLINI (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, para implantar o benefício para a autora e o Procurador para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Execução Contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003456-31.2012.403.6106 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Em face da ausência da parte autora na audiência anteriormente realizada, designo a data de 27 de março de 2014, às 14:30 horas, para nova audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014

0003532-55.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA IZIDORO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nomeado às fls. 276/276v, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0003590-58.2012.403.6106 - JESSICA MOREIRA DOS SANTOS (SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF quanto a possibilidade de apresentação de proposta para tentativa de conciliação nestes autos, fica designada a data de 27 de março de 2014, às 10:30 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária. S.J.Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria RF 1336

0003752-53.2012.403.6106 - MARIA TEREZINHA GONZAGA MORENO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr.

Marcial Barrinuevo da Silva, nomeado às fls. 47, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0004098-04.2012.403.6106 - SILVANA ALVES CARDOSO DE SA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado às fls. 64, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0004101-56.2012.403.6106 - CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nomeado às fls. 83, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0005056-87.2012.403.6106 - CICERA MARIA BARBOSA MENDES(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado às fls. 50, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0005330-51.2012.403.6106 - ILDA BARBOZA GUARNIERI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado às fls. 158, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0005333-06.2012.403.6106 - JOSE CARLOS AFONSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o agravo retido interposto pelo INSS.Vista ao autor para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

0005364-26.2012.403.6106 - MARIA HELENA DA SILVA MACHADO(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF quanto a possibilidade de apresentação de proposta para tentativa de conciliação nestes autos, fica designada a data de 27 de março de 2014, às 10:00 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária. S.J.Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014.Ricardo Henrique CannizzaDiretor de SecretariaRF 1336

0005477-77.2012.403.6106 - MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Antonio Yacubian Filho, nomeado às fls. 57, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0005586-91.2012.403.6106 - EURIDES MOREIRA DOS SANTOS(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nomeado às fls. 92, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0005742-79.2012.403.6106 - ALVINO BENEDITO DE ALMEIDA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Dilig.Int.

0005902-07.2012.403.6106 - ISILDA APARECIDA FRATA(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF quanto a possibilidade de apresentação de proposta para tentativa de conciliação nestes autos, fica designada a data de 26 de março de 2014, às 15:00 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária. S.J.Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014.Ricardo Henrique CannizzaDiretor de SecretariaRF 1336

0005903-89.2012.403.6106 - ORLANDO JOSE DA ROCHA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005931-57.2012.403.6106 - ADELAIR MARCELINA FERRAZ(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nomeado às fls. 18/18v, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0006046-78.2012.403.6106 - ROSINEI FRANCISCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni Júnior, nomeado às fls. 113, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0006261-54.2012.403.6106 - MARIA LUCIA TEIXEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006261-54.2012.4.03.6106 Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual entendo ser imprescindível, tão-somente, a produção da prova testemunhal protestada, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Designo o dia 4 de abril de 2014, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, facultando ao INSS arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, eis que a autora já o fez (fl. 08 e 108). Determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para interrogatório (art. 342 CPC), devendo ser intimada pessoalmente, constando do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0006502-28.2012.403.6106 - MARIA HELENA FERREIRA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF quanto a possibilidade de apresentação de proposta para tentativa de conciliação nestes autos, fica designada a data de 27 de março de 2014, às 10:00 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária. S.J.Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria RF 1336

0006570-75.2012.403.6106 - ELVIS MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF quanto a possibilidade de apresentação de proposta para tentativa de conciliação nestes autos, fica designada a data de 27 de março de 2014, às 10:30 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária. S.J.Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria RF 1336

0006772-52.2012.403.6106 - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Antônio Yacubian Filho, nomeado às fls. 53, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0006818-41.2012.403.6106 - IRIANA SOUZA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. MARCIAL BARRINUEVO DA SILVA, nomeado às fls. 31, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0006862-60.2012.403.6106 - VALDECIR DE SOUZA BARBEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Dilig. Int.

0006968-22.2012.403.6106 - SERGIO LUIZ APARECIDO BRIENZE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF quanto a possibilidade de

apresentação de proposta para tentativa de conciliação nestes autos, fica designada a data de 27 de março de 2014, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária. S.J.Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria RF 1336

0007441-08.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GRACA DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Antônio Yacubian Filho, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais e da Assistente Social Sr^a. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nomeados às fls. 19, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0007711-32.2012.403.6106 - ZULMIRA DIAS RAMOS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0007711-32.2012.4.03.6106 Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual entendo ser imprescindível, tão-somente, a produção da prova testemunhal protestada, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexisterem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Designo o dia 4 de abril de 2014, às 16h00min para audiência de instrução e julgamento, facultando às partes a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0007741-67.2012.403.6106 - JULIA ANGELINA ARAUJO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0008164-27.2012.403.6106 - GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista à Fazenda Nacional para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0001757-68.2013.403.6106 - BRUNO FERREIRA SOBRINHO(SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexisterem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 4 de abril de 2014, às 15h00min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil). Intimem-se. S.J.Rio Preto, 14 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002280-80.2013.403.6106 - FERREIRA & STELUTI INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002536-23.2013.403.6106 - MARLY RODRIGUES MORAES CORREA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA X PAULO CESAR CRISTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0003524-44.2013.403.6106 - OSMAR RODRIGUES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista já transcorreu o prazo para carga do processo administrativo, conforme comprovante de agendamento de fls. 51, cumpra o autor a determinação de fls 46, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0003600-68.2013.403.6106 - ANTONIO BAZELA - ESPOLIO X GENI DE MORAES BAZELA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. int.

0004079-61.2013.403.6106 - JAIR SOARES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE SALOMAO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. int.

0004283-08.2013.403.6106 - GLAUCO ALESSANDRO REIS PURCINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004412-13.2013.403.6106 - RENALDO DE AZEVEDO BRITO(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 60/65, atribuindo à causa o valor de R\$ 48.491,66. Solicite-se à SUDP a alteração. Após, CITE-SE o INSS.

0004520-42.2013.403.6106 - DEBORAH COSTA RODRIGUES BATISTUTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. int.

0004593-14.2013.403.6106 - PAULO ROSA DA SILVA(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face do requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF, designo audiência para tentativa de conciliação nestes autos, para o dia 26 de março de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17 de fevereiro de 2014

0005015-86.2013.403.6106 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0005015-86.2013.403.6106. Autor: Renato Augusto Ribeiro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (NB 530.541.448-9), sob pena de multa diária. Requer, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, ainda, que é portador de problemas físicos e psicológicos, como depressão, síndrome do pânico, transtornos comportamentais e alimentares, além de inflamação nos punhos das mãos, patologias que foram agravadas após a realização de cirurgia bariátrica, que acarretou, ainda, sequelas respiratórias e abdominais. Relata que faz tratamento psiquiátrico há mais de sete anos e já foi agraciado com benefícios de auxílio-doença, sendo que o último teve vigência no período de 30/05/2008 até 18/10/2012. Salienta que fez novo requerimento administrativo em 01/11/2012 (NB 554.020.003-5), o qual, todavia, restou indeferido, sob a alegação de que não teria sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Discordando da decisão da autarquia, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Junta documentos (folhas 17/98). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que ele apresentasse memória discriminada e atualizada do valor dado à causa (fl. 101/v), o que foi cumprido às fls. 104/107. Foi ordenado ao autor a comprovação, por meio de Boletim de Ocorrência, da alegação de Tentativas de Homicídio (fl. 108). O autor apresentou manifestação de fls. 110/112 e documentos de fls. 113/117 e, ainda, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117/119), juntando novos documentos (fls. 120/135). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, anoto que este Juízo é competente para processamento e julgamento do feito. Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o

pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de várias doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como peritos do Juízo o Dr. Antônio Yacubian Filho, com especialidade em psiquiatria e o Dr. Jorge Adas Dib, clínico geral, que deverão designar, no ato da intimação de suas nomeações, data e horário para a realização das perícias, cientificando-os de que as perícias deverão ser realizadas no prazo máximo de 02 (dois) meses, e os laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores às suas realizações. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer nos locais designados pelos peritos judiciais, para acompanhar as perícias médicas. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor (NB 554.020.003-5). Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0005597-86.2013.403.6106 - MARIA CELIA DA SILVA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO

LOPES (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial, alterando o valor da causa para R\$ 8.688,00 e para fazer constar no polo ativo da demanda Carlos Alberto Lopes (fls. 26/27). Solicite-se à SUDP as retificações. Após, considerando o valor da caus, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as anotações de baixa. Intime-se e cumpra-se.

0000348-23.2014.403.6106 - CARLOS GUIRADO (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO E SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, distribuída originalmente no Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, Carlos Guirado, devidamente qualificado, requer que o INSS não só reconheça e converta o tempo de serviço trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum, mas também lhe conceda aposentadoria integral por tempo de contribuição. Narra o autor que sempre exerceu atividades laborativas em contato direto com agentes nocivos, tais como ruído, calor e poeira de algodão. Informa que ingressou com o requerimento administrativo em 08/08/2012, mas o pedido foi negado, sob a alegação de não ter sido comprovado o tempo mínimo de contribuição exigida até a data de entrada do requerimento (fl. 190), já que não reconhecidas como exercidas sob condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor de 05/06/1985 a 08/08/2012. Aduz que tem direito adquirido de ver reconhecidos os períodos de serviço especial de acordo com a sistemática vigente à época em que o labor foi executado. Sustenta que, com a conversão do tempo de serviço especial em comum, possui 36 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Junta procuração e documentos (fls. 25/204). Sobreveio decisão do Exmo. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto (fls. 214/215), reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juizado em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada de 60 salários mínimos, na data do ajuizamento, conforme cálculos apresentados às fls. 205/212. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 220, pois se refere ao número deste mesmo processo, originariamente distribuído perante o JEF de São José do Rio Preto/SP, e redistribuído a esta 1ª Vara Federal. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 28. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Assinalo, ainda, que há pequenas divergências em alguns dos períodos mencionados na inicial se confrontados com a cópia da CTPS (fls. 29/50) e do CNIS (fl. 213), o que, todavia, não interfere na apreciação inicial do pedido. No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho especial, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 158.897.606-5). Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000360-37.2014.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Distribuidora de Armarinhos Magri Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, por meio da qual a autora requer a declaração de nulidade do débito constituído por meio do Auto de Infração nº 292418, processo administrativo 21011431/13. Sustenta a autora, em síntese, ser a infração praticada de natureza leve. Acrescenta que a empresa infratora possui reduzida capacidade financeira e, além disso, seria ínfima a vantagem econômica por ela auferida. Aduz, ainda, que nenhum prejuízo foi causado ao consumidor. Por esses motivos, pede a anulação da pena de multa aplicada, aplicando-se a pena de advertência, ou, alternativamente, a redução da multa aplicada de modo proporcional e razoável. Distribuído inicialmente o feito à 2ª Vara Federal desta Subseção, foi determinada a sua redistribuição a esta 1ª Vara, ao argumento de ser conexa com as ações ordinárias nºs. 0000358-67.2014.403.6106 e 0000359-52.2014.403.6106. É o relatório do necessário. Decido. Da análise das cópias juntadas aos autos (fls. 37/59), verifico que nos feitos nºs. 0000358-67.2014.403.6106 e 0000359-52.2014.403.6106, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, discute-se a legalidade de autos de infração distintos do presente processo. Vale dizer, enquanto na presente ação a autora pede a nulidade do auto de infração nº 292418, nos processos 0000358-67.2014.403.6106 e 0000359-52.2014.403.6106 ela insurge-se contra os autos de infração nºs. 293650 e 291294, respectivamente, sendo diversos os pedidos e as causas de pedir entre as demandas. Desse modo, por não vislumbrar conexão entre as demandas, suscito conflito negativo de competência e determino seja oficiado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para decidir, nos termos do artigo 108, inciso I, letra e, da Constituição Federal. Deverá instruir o ofício cópia da petição inicial do presente processo e dos autos nº 0000358-67.2014.403.6106 e 0000359-52.2014.403.6106, da decisão de fl. 60 e desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000361-22.2014.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Distribuidora de Armarinhos Magri Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, por meio da qual a autora requer a declaração de nulidade do débito constituído por meio do Auto de Infração nº 293786, processo administrativo 21013096/13. Sustenta a autora, em síntese, ser a infração praticada de natureza leve. Acrescenta que a empresa infratora possui reduzida capacidade financeira e, além disso, seria ínfima a vantagem econômica por ela auferida. Aduz, ainda, que nenhum prejuízo foi causado ao consumidor. Por esses motivos, pede a anulação da pena de multa aplicada, aplicando-se a pena de advertência, ou, alternativamente, a redução da multa aplicada de modo proporcional e razoável. Distribuída inicialmente a ação à 2ª Vara Federal desta Subseção, foi determinada a sua redistribuição a esta 1ª Vara, ao argumento de ser conexa com as ações ordinárias nºs. 0000358-67.2014.403.6106 e 0000359-52.2014.403.6106. É o relatório do necessário. Decido. Da análise das cópias juntadas aos autos (fls. 35/57), verifico que nos feitos nºs. 0000358-67.2014.403.6106 e 0000359-52.2014.403.6106, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, discute-se a legalidade de autos de infração distintos do presente processo. Vale dizer, enquanto na presente ação a autora pede a nulidade do auto de infração nº 293786, nos processos 0000358-67.2014.403.6106 e 0000359-52.2014.403.6106 ela insurge-se contra os autos de infração nºs. 293650 e 291294, respectivamente, sendo diversos os pedidos e as causas de pedir entre as demandas. Desse modo, por não vislumbrar conexão entre as demandas, suscito conflito negativo de competência e determino seja oficiado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para decidir, nos termos do artigo 108, inciso I, letra e, da Constituição Federal. Deverá instruir o ofício cópia da petição inicial do presente processo e dos autos nº 0000358-67.2014.403.6106 e 0000359-52.2014.403.6106, da decisão de fl. 74 e desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000474-73.2014.403.6106 - CLARICE ZAGO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. CITE-SE o INSS para resposta.

0000498-04.2014.403.6106 - THAIS JESUS DE OLIVEIRA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000498-04.2014.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, proposta por THAIS JESUS DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a requerente pretende que a CEF seja compelida a se abster de alienar o imóvel a terceiros, e ao final seja anulado o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, determinando-se a averbação da propriedade e posse do imóvel em nome da autora. Alega que firmou com a requerida um contrato para financiamento do imóvel onde reside atualmente, situado na Rua Projetada Seis, nº 373, Parque das Flores, Mirassol/SP. Afirma que atrasou o pagamento de algumas prestações em razão de não ter recebido os boletos para pagamento, e que ao entrar em contato com a requerida foi informada que possuía um débito de R\$ 3.597,15 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e quinze centavos). Sem condições de quitar o valor à vista, buscou auxílio para retomar os pagamentos. Alega, por fim, não ter sido regularmente intimada para purgação da mora. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, bem como a procedência da ação, juntando comprovante de depósito judicial referente às parcelas em atraso até fevereiro de 2014 (fls. 83/85). Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora, por força do declarado por ela. Por outro lado, quanto à medida liminar pleiteada, entendo que o pedido deva ser deferido. Explico em poucas palavras. A requerente pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que a CEF se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 43.673 do Registro de Imóveis de Mirassol/SP, decorrente do atraso no pagamento de financiamento imobiliário, sob as alegações de não ter sido formalmente notificada para purgar a mora e que tem intenção de quitar o débito, sendo que realizou, inclusive, depósito judicial no valor da dívida. Parece-me ser plausível a alegação da autora de não ter sido intimada regularmente para sua constituição em mora, posto constar no contrato de financiamento de imóvel residente endereço diverso do imóvel financiado, que, por sua vez, pode ter conduzido o oficial a certificar estar a autora em outro local, incerto e não sabido, o que será esclarecido apenas com a juntada de documentos pela ré com a contestação. Conclui-se, portanto, que, em princípio, e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de liminar, ser o caso de obstar a ré de realizar a alienação do imóvel a terceiros. Posto isso, defiro o pedido de liminar. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de março de 2014, às 15h30min, devendo as partes comparecerem pessoalmente na mesma. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2014

0000504-11.2014.403.6106 - UILSON DE LIMA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anotem-se.CITE-SE o INSS para resposta.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003080-45.2012.403.6106 - DOMINGOS DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001375-75.2013.403.6106 - RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP156781 - SIMONE MANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF (folhas 80/81), no prazo de dez dias.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 17 de fevereiro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006051-66.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-66.2013.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X PORTISS VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA)

Vista à parte excepta pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo oportunamente conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004648-62.2013.403.6106 - EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Aguarde-se em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento.Dilig.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008393-84.2012.403.6106 - CLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF quanto a possibilidade de apresentação de proposta para tentativa de conciliação nestes autos, fica designada a data de 26 de março de 2014, às 17:00 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária. S.J.Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014.Ricardo Henrique CannizzaDiretor de SecretariaRF 1336

0000326-96.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF quanto a possibilidade de apresentação de proposta para tentativa de conciliação nestes autos, fica designada a data de 26 de março de 2014, às 16:00 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária. S.J.Rio Preto, 17 de fevereiro de 2014.Ricardo Henrique CannizzaDiretor de SecretariaRF 1336

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2150

MONITORIA

0001058-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD FERREIRA JUNIOR(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X EDWARD FERREIRA X HELENA MARIA PIRES FERREIRA

Diante da renúncia de fls. 144/145, nomeio o Dr. Valter Paulon Júnior, OAB/SP nº 133.670, como curadora especial, nos mesmos termos da nomeação de fls. 125.Nos termos do art. 2º, a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do CJF, arbitro os honorários da advogada dativa/curadora nomeada às fls. 125, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da Tabela vigente, tendo em vista que apresentou a defesa (embargos monitorios - fls. 130/140). Comunique-se a referida causídica pelo meio mais expedito do que restou decidido, bem como SOLICITE-SE o pagamento da verba, com as cautelas de praxe.Ciência ao novo curador/dativo de todo o ocorrido até o presente momento, em especial a decisão de fls. 142, bem como deverá tomar ciência dos documentos juntados pela CEF às fls. 161/169, inclusive da impugnação de fls. 150/160, devendo providenciar manifestação (conforme determinado às fls. 142).Por fim, determino às partes que cumpram os prazo processuais neste feito de forma rigorosa, uma vez que a presente ação faz parte do acervo META 02, do CNJ, com julgamento obrigatório até o final deste ano.Intimem-se.

0008184-52.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO AUGUSTO NATAL(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Defiro o requerido pela Parte Embargante às fls. 121/121/verso e determino que sejam feitos os depósitos em prazos sucessivos.Verifico que às fls. 122/124 comprova o 1º (primeiro) depósito, porém, não há comprovação, nos autos, dos outro.Portanto, deverá providenciar os demais depósitos em prazo sucessivos de 30 (trinta) dias, sendo que a próxima parcela deverá ser efetuada em 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão).Inobstante o acima determinado, intime-se a Perita Judicial nomeada para que realize a perícia, no prazo estipulada às fls. 106.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007353-82.2003.403.6106 (2003.61.06.007353-8) - JOSE LUIZ DEZANI(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 282/284, conforme determinado no r. despacho de fls. 267, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001972-88.2006.403.6106 (2006.61.06.001972-7) - JAIME SCARPELLINI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 125/145, devendo, ainda, tomar ciência do documento de fls. 121/122, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 110/111.

0007789-36.2006.403.6106 (2006.61.06.007789-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-89.2005.403.6106 (2005.61.06.002595-4)) ADNIR DA SILVA FUZARI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício concedido à parte Autora, nos termos da sentença, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0008067-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008067-6) - MARIA INES MARTINS DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo

constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0011272-06.2008.403.6106 (2008.61.06.011272-4) - ROSANGELA MONTEIRO GRILO(SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X MUNICIPIO DE SEVERINIA

Trata-se de ação proposta em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Severínia/SP, com vistas ao fornecimento de prótese especial em favor da autora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/17 e formulado pedido de antecipação de tutela. A ação foi proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para o processo e julgamento do feito, em favor desta Justiça Federal, por ter sido incluída a União no pólo passivo (fls. 18/20). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 24/26. Contestações da União às fls. 47/70 (com docs. de fls. 71/77) e do Estado de São Paulo às fls. 83/89. O Município de Severínia, muito embora citado, não apresentou resposta (fl. 90). É o relatório do essencial. Decido de maneira concisa. Através do despacho de fl. 100 foi determinado à autora o cumprimento das seguintes providências, no prazo de 90 (noventa) dias: 1) apresentação de avaliação médica, comprovando a necessidade do uso da prótese, objeto desta ação, uma vez que anexou parecer de pessoa da área de fisioterapia; 2) formulação de requerimento administrativo, instruído com o parecer mencionado no item anterior, junto aos órgãos municipal, estadual e federal competentes para a aquisição da referida prótese, submetendo-se aos exames de praxe. Foi devidamente intimada, através de publicação do aludido despacho no diário eletrônico (fl. 100vº), mas deixou transcorrer in albis o prazo inicialmente fixado, motivando a prolação de novo despacho, fixando-se, desta vez, o prazo peremptório de 10 (dez) dias para a comprovação de cumprimento das diligências em foco, sob pena de julgamento antecipado do feito. Novamente intimada (fl. 104), quedou-se inerte (fl. 104vº), sendo remetido o processo, então, para a prolação de sentença. Como se pode notar, a autora não apresentou uma avaliação médica criteriosa para demonstrar a real necessidade da prótese pretendida com esta ação (modelo, especificações etc) e, tampouco, que eventual requerimento seu, neste sentido, junto aos órgãos municipal, estadual e federal, tenha sido indeferido ou não apreciado em prazo razoável. Diante de tamanha inércia, entendo que não restou comprovada, nos autos, a existência de pretensão resistida por parte dos réus, indicativa de um possível conflito de interesses, carecendo de demonstração, portanto, a efetiva necessidade e utilidade do provimento jurisdicional solicitado, consubstanciando-se, no caso, hipótese clara de falta de interesse de agir, recomendando-se, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como a autora propôs a ação sob os auspícios da justiça gratuita (fl. 24), deixo de condená-la ao pagamento de custas e

honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-88.2009.403.6106 (2009.61.06.001422-6) - OSVALDO MARTINIANO(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando à restituição de valores debitados da conta corrente do autor, devidamente corrigidos e acrescidos dos demais consectários legais. Em apertada síntese, alega que, em 30/04/08, entabulou um empréstimo com a Caixa Econômica Federal e que, em garantia da dívida, ofereceu valor a ser creditado em sua conta corrente, a título de restituição do imposto de renda - ou, sucessivamente, o valor do 13º salário (o que ocorresse primeiro). No entanto, afirma que a dívida em questão teria sido descontada do valor de sua pensão, com vencimento em 1º/12/2008, descumprindo-se a avença, circunstância que teria lhe causado inúmeros transtornos para honrar compromissos assumidos naquele mês. Em razão disto, pede a restituição do valor que entende ter sido descontado indevidamente. Juntou os documentos de fls. 06/10. A ação foi ajuizada, originariamente, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal (fl. 11), em razão da presença de uma empresa pública federal no pólo passivo, sendo distribuído o feito livremente a esta 2ª Vara Federal. As custas foram devidamente recolhidas, conforme documento de fl. 18. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 19/19vº. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 21/28), ao qual foi negado o efeito suspensivo recursal (fls. 48/51). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 31/33, juntando procuração e o documento de fl. 34. Réplica às fls. 39/42. Nenhuma prova, além daquelas apresentadas com a inicial e com a contestação foi requerida pelas partes, quando intimadas para tal mister (fls. 43/45). Restaram infrutíferas as tentativas de conciliação em audiência designada para tal propósito (fl. 57). Atendendo a uma determinação deste Juízo, as partes juntaram os documentos de fls. 61/66 (CEF) e 69/73 (autor). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando objetivamente a questão de mérito deduzida na presente demanda, vejo que o contrato de empréstimo de fls. 06/09, firmado pelo Autor com a Caixa Econômica Federal, no dia 30 de abril de 2008, no valor de R\$9.277,85 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), prevê, a título de garantia pelo pagamento da dívida nele estampada, de acordo com a cláusula 11ª, o crédito do valor disponibilizado, pela Receita Federal, a título de restituição do IRPF, ou, se for o caso, o crédito referente ao seu 13º salário, a ser creditado em conta de sua titularidade. Não obstante os argumentos apresentados na inicial, a Caixa Econômica Federal demonstrou, pelo documento de fl. 36, que a restituição de imposto de renda (IRPF - 2008), em favor do Autor, foi disponibilizada em sua conta corrente no dia 17 de novembro de 2008, o que pode também ser constatado pelo extrato juntado à fl. 61 (crédito, via TED, no valor de R\$11.330,75). Não há dúvidas, portanto, de acordo com a supracitada cláusula contratual, que tal soma poderia ser utilizada para a quitação do empréstimo em questão. E, como bem explicado pela ré na contestação, tal operação acabou sendo realmente concretizada, mas em 1º de dezembro de 2007 (fl. 62 - valor de R\$9.236,94 - rubrica PREST EMPR), com uma pequena demora em relação à data da restituição (A CAIXA apenas demorou alguns dias para efetuar o débito, que ocorreu no dia 01/12/2008 - fl. 32). Por coincidência, naquele dia 1º de dezembro de 2008, conforme extrato de fl. 62, foi creditada a pensão devida ao autor (no valor de R\$10.145,00), fazendo com que este acreditasse que a dívida estaria sendo deduzida desse benefício e não da verba dada em garantia, hipótese não ocorrente, como se pode notar pela simples análise dos documentos de fls. 36 e 61/66. Considero efetivamente justificada a pequena demora referida pela Caixa Econômica Federal, pois ostentava o autor saldo negativo ou insuficiente na data do crédito de sua restituição do imposto de renda e nos dias seguintes (fl. 61), agindo corretamente a ré ao aguardar para debitar o valor da garantia somente quando verificado saldo positivo na indigitada conta corrente, o que se deu em 1º/12/2008 (fl. 62), evitando, assim, que seu cliente tivesse problemas em honrar pagamentos diversos ou cheques já emitidos, não significando, no entanto, que estivesse debitando da pensão o valor do empréstimo. Na verdade, operou-se um verdadeiro acerto contábil, sendo este utilizado em benefício único do ora demandante, que, por razões óbvias, não faz jus à restituição dos valores debitados pela instituição financeira, pois efetuados nos estritos termos da cláusula contratual já destacada nesta sentença, voluntariamente aceita e firmada pelas partes e absolutamente válida perante nosso ordenamento jurídico. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo absolutamente improcedentes os pedidos formulados na inicial, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o valor das custas antecipadas e, também, com honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, por ocasião de seu pagamento, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13). Não vislumbro deliberado propósito do autor em alterar a verdade dos fatos, pois deduzo que tenha se equivocado com os valores descontados em sua conta corrente, como já visto. Afasto, portanto, qualquer condenação sua por litigância de má fé. Comunique-se a prolação desta sentença ao eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo demandante. Oportunamente, à SUDP para a retificação do assunto atribuído a esta ação (pois constou, equivocadamente, como sendo dano moral e material), fazendo constar aquele discriminado no código 02.08.12 da Tabela Única de Assuntos (TUA), que considero mais

adequado ao objeto da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003818-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003818-8) - ANTONIO SERRA(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação voltada à liberação de valores depositados em contas titularizadas pelo autor, relativas ao FGTS e ao PIS/PASEP. Aforada originariamente como pedido de alvará, acabou sendo posteriormente convertida em feito contencioso, seguindo o rito ordinário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/15. A ação foi inicialmente distribuída à Justiça do Estado, que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 16), baseando-se nas disposições da Súmula 82 do STJ. Contra tal decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi negado provimento (fls. 20/37). Distribuído o feito para esta 2ª Vara Federal, foram concedidos, em favor do autor, os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 45/54, acompanhada do documento de fls. 57/58. Atendendo a uma determinação deste Juízo, o autor emendou sua petição inicial, para reconhecer a existência de pretensão resistida e incluir, no pólo passivo, a União e o Banco do Brasil (fls. 64/66), que foram citados, na sequência, apresentando suas respostas, respectivamente, às fls. 78/82vº e 93/101 (com docs. de fls.102/128), ambas com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, os réus pugnaram pela improcedência do pedido formulado na exordial. Réplicas do autor às fls. 136/157. É o relatório do essencial. II- FUNDAMENTAÇÃO Objetivamente, o autor busca, neste feito, a liberação de eventuais saldos relativos às suas contas de PIS e de FGTS, em decorrência de suposta aposentadoria como funcionário público do Município de Sebastianópolis do Sul/SP. Compulsando os autos, vejo que carreu documentos que comprovam ter sido contratado como operário pelo citado município, sob o regime celetista, durante o período de 22/03/1969 a 28/09/1973 (fls. 08/11 e 13). Também apresentou declaração da Previdência Social (fl. 12), informando que, na verdade, goza de benefício assistencial ao idoso, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/93), com início de pagamento em 08/08/2007. Pois bem. No tocante à legitimidade passiva, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do PIS e do FGTS, deve responder a ações como a presente, de natureza contenciosa, objetivando a liberação de tais verbas. Neste sentido, destaco as seguintes ementas, corroborando tal posicionamento: PIS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR 26/75 - CASAMENTO REALIZADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LEVANTAMENTO. 1. Caracterizada a legitimidade passiva ad causam da CEF, porquanto essa empresa pública é gestora do PIS e responsável por conferir sua liberação. Precedente do STJ. (...) 7. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Apelação provida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227819 - Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2009 PÁGINA: 74 - grifei) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A CEF tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo de ações propostas por titulares de contas vinculadas do FGTS. 2. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art.20 da Lei n.8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, improvido. (STJ - REsp 228079 - Proc. 1999.00768213/PB - 2ª Turma - d. 03.05.2005 - DJ de 05.09.2005, pág.333 - Rel. Min. João Otávio de Noronha - grifei). Como o autor foi funcionário público no período descrito anteriormente, é muito provável que os depósitos aos quais se refere, ao invés de relativos ao PIS, tenham sido efetuados no âmbito do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor), que é administrado pelo Banco do Brasil, justificando-se, portanto, a presença de tal sociedade de economia mista como litisconsorte passiva necessária, conforme determinação contida no processo. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PIS/PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA DA DEMANDANTE. HIPÓTESE PREVISTA NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 4º DA LC Nº 26/75. PRECEDENTE. 1. Legitimidade do Banco do Brasil, depositário dos valores perseguidos, e administrador do Programa, conforme o disposto no art. 5º da LC nº 08/70, para figurar no feito. 2. Ausência de prescrição quinquenal, porque o saldo depositado em sua conta de PIS/PASEP pertence à requerente, uma vez presente a hipótese autorizadora do respectivo saque, constitui-se em direito potestativo do titular da conta, e não em liame obrigacional, sujeito a prazo prescricional (fl.70)l. 3. A necessidade da requerente de levantamento através de alvará é evidente, diante da complexidade, mesmo que

mínima, mas exigida para o procedimento. É muito improvável que houvesse acesso mais rápido ao levantamento - diretamente com o banco -, e que a jurisdicionada preferisse optar pelo presente feito. 3. Dispõe o art. 4º da LC nº 26/75: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (grifei) 4. Comprovando a demandante que está aposentada, fl. 07, é pertinente o alvará de levantamento de seu PIS/PASEP. 5. Precedente: AC 199961000088349, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/05/2009. Apelação improvida (TRF5 - AC - Apelação Cível - 512607 - Rel. Des. Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá - DJE - Data::04/02/2011 - Página::262 - grifei) Não havendo dúvidas quanto às atribuições exclusivas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, respectivamente, na administração das contas relativas ao PIS e ao PASEP, entendo pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito, em relação à União. Além disso, afastado preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação, pois existe, sim, pretensão resistida, na hipótese dos autos, já que o autor busca o levantamento do PIS/PASEP e do FGTS pelo fato de encontrar-se em gozo do benefício de amparo social ao idoso, não previsto nas leis que regulamentam tais fundos como causa específica para a liberação dos valores depositados. Nesse diapasão - e já passando à análise do mérito - saliento que as normas relativas ao FGTS e ao PIS/PASEP (dentre outras, Lei nº 8.036/80 - art. 20, inciso III; LC 07/70 e LC 08/70, com sucessivas alterações ao longo do tempo), autorizam os saques nas hipóteses de aposentadoria e de idade avançada do titular (igual ou superior a setenta anos). No caso concreto, ainda que o autor não tenha logrado a aposentadoria, propriamente dita, faz jus ao levantamento das verbas já mencionadas por receber amparo assistencial em razão de sua idade e por ostentar uma situação econômica precária que o equipara, por analogia, àquele que recebe o benefício previdenciário, já que, em ambos os casos, a hipossuficiência é inequívoca, em razão da inviabilidade ou impossibilidade do exercício de uma atividade profissional que lhe garanta a subsistência, justificando-se, nos dois casos, a liberação dos aludidos recursos para que venham a servir de auxílio ao seu sustento, principalmente em razão da faixa etária em que se encontra, cumprindo-se, assim, os preceitos constitucionais voltados à proteção da vida, da saúde e da dignidade do idoso e de todo e qualquer ser humano. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 647698/RS - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 25/10/2004, pág. 258) Não bastasse isso, é importante salientar que o autor nasceu em 29 de junho de 1942 (fl. 08) e, portanto, conta com mais de 70 (setenta) anos, na data de prolação desta sentença, preenchendo, assim, outro requisito comum para o saque de recursos tanto em relação ao FGTS quanto em relação ao PIS/PASEP. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito, sem resolução de mérito, em relação à União, por ilegitimidade passiva, e, no mais, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, para determinar à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil que providenciem a liberação dos depósitos porventura existentes, em nome do autor, relativos ao FGTS, ao PIS e/ou PASEP. Como o autor litigou sob os auspícios da justiça gratuita, deixo de condená-lo em honorários advocatícios por conta da extinção do feito em relação à União. No entanto, condeno a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, solidariamente, ao pagamento de honorários, em favor do autor, por conta da sucumbência, no valor único de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigido a partir da prolação desta sentença pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005238-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005238-0) - SANTO RUBENS SABIAO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Santo Rubens Sabião, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando ao cancelamento da inscrição da empresa Comércio de Ovos Nossa

Senhora Aparecida Ltda. ME dos quadros da autarquia, bem como à declaração de inexigibilidade de autuações lançadas pelo réu em desfavor da nominada pessoa jurídica. Em apertada síntese, alega que, mesmo estando inativa a empresa há algum tempo, o réu não teria concordado com o cancelamento de sua inscrição, exigindo a apresentação de distrato formalizado na Junta Comercial, além de cobrar-lhe anuidades e multas, imposições que considera injustas, baseando-se no preceito constitucional de que ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Juntou os documentos de fls. 06/22. A ação foi ajuizada, originariamente, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Mirassol, mas remetida a esta Justiça Federal em razão do acolhimento de Exceção de Incompetência, sendo livremente distribuída para esta 2ª Vara Federal. Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 66/74), levantando preliminar de ilegitimidade do autor. No mérito, defendeu a legalidade das imposições descritas na exordial, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou os documentos de fls. 76/80. Réplica às fls. 88/92 É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, em sua contestação (fls. 66/74). Muito embora a ação tenha sido proposta em nome de Santo Rubens Sabião (pessoa física), aborda questões relativas apenas à empresa Comercial de Ovos Nossa Senhora Aparecida Ltda. ME, da qual o primeiro é sócio gerente (fls. 15/22), abrangendo pedidos relativos à declaração de inexigibilidade de diversas autuações (fls. 12/14), bem como pertinentes ao cancelamento da inscrição dessa mesma pessoa jurídica dos quadros da autarquia ré. Muito embora o sócio gerente tenha aptidão para representar sua empresa em Juízo, assim deve fazer em nome da pessoa jurídica, que tem personalidade própria e capacidade para ser parte (cf. art. 7º do CPC). Aliás, a Lei Adjetiva é clara a respeito, ao dispor, em seu art. 6º, que: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Neste ponto, vale ressaltar que o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de legitimação extraordinária, razão pela qual, sob qualquer ângulo, não poderia ter proposto a ação em nome próprio. Finalmente, entendo que a simples alegação de não contar a empresa com assistência jurídica pública gratuita - oferecida, segundo o autor, somente a pessoas físicas (cf. fl. 89) -, também não autoriza a subversão das normas processuais cogentes, relativas à legitimidade para a apresentação de uma pretensão em Juízo. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade do autor para figurar como parte, no pólo ativo da presente demanda, e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da autarquia ré, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos a partir da publicação desta sentença, valor este que somente poderá ser executado se, porventura, perder a condição de necessitado, no prazo de cinco anos (circunstância a ser provada pelo réu), pois foram concedidos, em seu favor, os benefícios da justiça gratuita, aplicando-se, assim, os precisos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006891-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006891-0) - NAIR ALVES RODRIGUES(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP249987 - EVERTON RODRIGO SENTINELLO E SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora

para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0009074-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009074-5) - ROBERTO RODRIGUES(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA E SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido em 20/02/2009 sob o NB 42/148.140.002-6, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, que os períodos de atividade prestados perante as empresas Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A (04/01/1982 a 01/04/1991) e Cocan Cia de Café Solúvel e Derivados (17/01/1992 a 03/12/2008) se deram com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, notadamente ruído e frio, de sorte que, se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos, contaria com o tempo mínimo de 25 anos de serviço prestado exclusivamente em atividades especiais necessários para se aposentar. Requer, assim, seja reconhecida por este Juízo a especialidade dos períodos mencionados para que, ao final, seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/89). Recebida a inicial às fls. 92, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do INSS no mesmo ato. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 96/109), arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor. Em resposta à acusação a parte autora rechaça os argumentos lançados em contestação, pugnando pela produção de prova pericial para constatação in loco das atividades insalubres por ele prestadas (fls. 112). Deferida a prova pericial requerida pelas partes, foi juntado às fls. 149/167 o laudo oriundo do exame, no qual informou a perita de confiança do Juízo a impossibilidade de realização de diligências na empresa Fábrica de Tecidos Taubaté, mesmo por similaridade, diante do encerramento das atividades pela empresa. Intempestivamente a parte autora se manifestou às fls. 170/173 para informar o atual endereço da empresa Fábrica de Tecidos Taubaté, requerendo a complementação do laudo de fls. 149/167, o que foi indeferido às fls. 180 diante da extemporaneidade da manifestação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo os pontos controvertidos residentes no reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nas empresas Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A (04/01/1982 a 01/04/1991) e Cocan Cia de Café Solúvel e Derivados (17/01/1992 a 03/12/2008). No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a

procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nas empresas Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A (04/01/1982 a 01/04/1991, na função de auxiliar de produção) e Cocan Cia de Café Solúvel e Derivados (17/01/1992 a 03/12/2008, nas funções de agente de produção e auxiliar de operador) afirmando que na primeira empresa laborou com exposição ao agente físico ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação, e na segunda empresa laborou com exposição aos agentes físicos ruído e frio em níveis superiores ao permitido pela legislação. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou declaração fornecida pela empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, acompanhada de duas páginas que parecem pertencer a um LTCAT (fls. 62/64 e 172/173) contendo um quadro com dados de dosimetria pessoal de ruídos por função exercida na empresa, deixando de apresentar qualquer formulário (perfil profissiógráfico previdenciário - PPP, DSS 8030, SB 40) ou a íntegra do laudo de condições técnicas ambientais. Quanto à empresa Cocan Cia de Café Solúvel e Derivados não trouxe aos autos qualquer documento que se refira às condições insalubres a que afirma ter se exposto, tendo, no entanto, sido realizada perícia judicial na empresa (laudo às fls. 149/167). O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decreto n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis, conforme jurisprudência dominante: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Com relação ao primeiro período (04/01/1982 a 01/04/1991), tendo em vista que a atividade exercida pelo requerente (auxiliar de produção) não está arrolada entre aquelas presumidamente previstas pela legislação como especiais, deveria o autor, para comprovar suas alegações, ter trazido aos autos a documentação necessária (PPP e LTCAT), idônea a demonstrar que esteve, no exercício de suas atividades, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior aos níveis mínimos previstos pela legislação à época vigente. No entanto, não o fez, limitando-se a trazer aos autos os documentos de fls. 62/64 e 172/173 que são insuficientes para tanto. O art. 333, CPC, é claro ao dispor que cabe ao autor trazer aos autos a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual o requerente não se desincumbiu, motivo pelo qual, não comprovadas suas alegações, o pedido de reconhecimento de que o trabalho prestado entre 04/01/1982 a 01/04/1991 se deu em condições especiais é improcedente. Cabe ainda observar que se não foi realizada perícia judicial para a comprovação das alegações do autor acerca do mencionado período, tal se deu por culpa exclusiva sua, que deixou de informar tempestivamente nos autos o atual endereço e atual razão social da empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, impedindo a averiguação in loco das condições de trabalho pela perita do Juízo que, por isso, não pôde elaborar o laudo referente a tal empregadora. No tocante ao segundo período de

17/01/1992 a 03/12/2008, exercido nas funções de agente de produção e auxiliar de operador, em que pese não ter o requerente levado à via administrativa ou trazido a esta via judicial qualquer documento que demonstre que esteve exposto a agentes insalubres, o laudo de fls. 150/167 é claro ao afirmar que esteve o requerente exposto ao agente físico ruído em intensidade superior a 88 dB(A), enquadrando-se, assim, nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Ressalto, por oportuno, que consta dos documentos a informação de que a exposição a tais agentes se deu de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora não conste dos autos a existência de responsável técnico pelos registros ambientais no período da prestação da atividade, não tendo sido realizada aferição à época, o laudo apresentado aos autos permite concluir não ter havido alteração de layout do local da prestação do trabalho, sendo permitido afirmar que permaneceram os mesmos níveis de ruído e frio constatados no laudo, desde a época da prestação do serviço pelo autor, até a época da medição realizada por determinação deste Juízo. Ademais, a experiência demonstra que as condições de trabalho, no que se refere à saúde do trabalhador, tendem a melhorar com o tempo, e não piorar, a menos que se altere o modo de produção ou se introduzam novos elementos no ambiente de produção da empresa, o que não parece ser o caso dos autos. Desse modo, pode ser computado como tempo de serviço em condições especiais apenas o período laborado na empresa Cocan Cia de Café Solúvel e Derivados (17/01/1992 a 03/12/2008, nas funções de agente de produção e auxiliar de operador), restando excluídos os períodos trabalhados na empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A (04/01/1982 a 01/04/1991, na função de auxiliar de produção), porquanto não há elementos nos autos que comprovem a exposição ao agente prejudicial à época da prestação da atividade. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Não estando presentes os pressupostos necessários à concessão de aposentadoria especial, já que o autor não conta com o mínimo de 25 anos de atividades exercidas exclusivamente sob condições prejudiciais a sua saúde, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. Conforme tabela que segue e passa a fazer parte integrante desta sentença, foram apurados 18 anos, 11 meses e 03 dias de serviço até 16.12.1998 (data da publicação da EC n.º 20/98), tempo inferior aos 30 anos então exigidos. Além disso, não possuía o requerente, à época em que requerido o benefício, a idade mínima necessária à concessão de aposentadoria proporcional na forma prevista pela EC 20/98. Já à época da DER, o autor contava com tão somente 32 anos, 10 meses e 16 dias, tempo inferior aos 35 anos de contribuição necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a reconhecer como especial o período de 17/01/1992 a 03/12/2008, laborado perante a empresa Cocan Cia de Café Solúvel e Derivados, convertendo-o em comum para todos os fins de direito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de sucumbência. As custas deverão ser partilhadas entre as partes; no entanto, sendo o réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a execução da parte que lhe cabe dependente da perda da qualidade de hipossuficiente. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-29.2010.403.6106 - JOSE RENATO DIAS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSÉ RENATO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 144.632.324-0 de que é titular desde 28/08/2007, para que seja transformado em aposentadoria especial. Alega o autor que o INSS lhe concedeu aposentadoria menos vantajosa do que aquela que lhe seria efetivamente devida, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, que os períodos de atividade prestados após 05/03/1997, na função de eletricitista de rede, perante a CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, se deram com exposição ao agente prejudicial eletricidade, em níveis superiores ao permitido pela legislação, de modo que se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos, contaria com o tempo mínimo de 25 anos de serviço prestado exclusivamente em atividades especiais necessários para se aposentar. Requer, assim, seja reconhecido por este Juízo a especialidade de tais períodos, bem como a revisão do

ato de concessão da aposentadoria que hoje titulariza. Com a inicial (fls. 02/07) juntou procuração e documentos (fls. 08/57). Recebida a inicial às fls. 60, foi determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 63/128), arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor, já que a legislação deixou de considerar a atividade com exposição a eletricidade como especial a partir do ano 1997, bem como a impossibilidade de recebimento de aposentadoria especial enquanto vigente contrato de trabalho na mesma atividade. Em resposta à acusação a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial e requer a expedição de ofício à CPFL para que apresente ao Juízo cópia do LTCAT e do PPP referentes a todo o período de atividade prestada, com a indicação do responsável técnico pelas medições (fls. 131/132), o que foi deferido às fls. 140, tendo sido juntado o ofício com a resposta da empregadora do autor às fls. 154/156. O INSS, em sede de alegações finais, reiterou a contestação apresentada (fls. 153-verso), enquanto que o autor requereu, tendo em vista as provas contidas nos autos, o julgamento imediato do feito (fls. 167). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais em razão do desempenho da atividade de eletricitista de rede perante a CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, no período compreendido entre 06/03/1997 e 27/08/2007 (data de início do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular). No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de ver concedida aposentadoria especial. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Comprova a parte autora o exercício da atividade de eletricitista de distribuição a partir de 13/08/1982 até a

concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/08/2007. Para a prova da atividade especial foi apresentado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 155/157, que informa que o autor ligava, desligava e religava unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuava manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, e inspecionava equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. Consta, ainda, que tal atividade expunha o trabalhador ao agente agressivo eletricidade com tensão acima de 250 volts. Referida atividade, extensamente provada nos autos, conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 05/03/1997; e a função exercida pelo autor se enquadra nas operações em locais com eletricidade referidas no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, que contempla os trabalhadores que lidam com instalações e equipamento elétricos. Desta forma, a atividade era considerada especial em razão do grupo profissional. Contudo, a partir do advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, a eletricidade de alta voltagem, antes prevista no Anexo do Decreto nº 53.831/64, deixou de ser considerada agente nocivo que enseja concessão de aposentadoria especial, assim como todas as demais atividades perigosas, mas não insalubres ou penosas. Assim, após 05/03/1997, não pode ser reconhecida a natureza especial do labor desenvolvido pelo autor por exposição ao agente agressivo eletricidade. Desta forma, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 27/08/2007, como laborado em condições especiais, e, em consequência, do pedido de revisão do benefício de aposentadoria percebido pela parte autora. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001550-74.2010.403.6106 - EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por EDIVALDO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/149.558.130-3, de que é titular desde 26/03/2009, para que seja transformado em aposentadoria especial. Alega o autor que o INSS lhe concedeu aposentadoria menos vantajosa do que aquela que lhe seria efetivamente devida, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, que o período compreendido entre 28/04/1995 e 26/03/2009 (data de início do benefício), laborado perante a Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto exercendo a atividade de atendente de enfermagem, esteve exposto a agentes prejudiciais à sua saúde, de sorte que, se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade do período, contaria com o tempo mínimo de 25 anos de serviço prestado exclusivamente em atividades especiais necessários para se aposentar. Requer, assim, seja reconhecida por este Juízo a especialidade dos períodos mencionados para que, ao final, seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial (fls. 02/17) juntou procuração e documentos (fls. 18/96). Recebida a inicial às fls. 99, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 102/193), arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor. Em resposta à acusação a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial (fls. 196/204). Realizada audiência às fls. 245/251 foi colhido o depoimento pessoal do autor, além de ouvidas duas testemunhas por ele arroladas. Deferida a prova pericial requerida pelas partes, foi juntado às fls. 279/300 o laudo oriundo do exame, tendo o INSS apresentado às fls. 308/310 laudo complementar de seu assistente técnico e o autor se manifestado às fls. 316/318 favoravelmente às conclusões contidas no laudo judicial. Às fls. 319/321 o requerente vem aos autos apresentar suas razões finais. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais em razão do desempenho da atividade de auxiliar/técnico de enfermagem no Hospital Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, entre 28/04/1995 e 26/03/2009 (data de início do benefício). No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo

70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de ver concedida aposentadoria especial. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas no Hospital Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, entre 28/04/1995 e 26/03/2009 (data de início do benefício), afirmando que teria laborado durante todo o período na atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos infecto contagiosos. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 65/68, tendo ainda sido realizada perícia judicial na empresa (laudo às fls. 279/300). O PPP de fls. 65/68, devidamente assinado pelo responsável técnico da empresa, informa que no exercício de suas atividades esteve o autor exposto aos agentes biológicos vírus e bactérias, sendo suas funções as de apresentar-se situando paciente no ambiente de trabalho, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso, altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito. Demais disso, em sede de audiência realizada às fls. 246/248, o autor informou em juízo que em seu trabalho tem contato constante com medicamentos, seringas, agulhas, secreções dos pacientes, respiração de pessoas com problemas de saúde, sangue e com todo o ambiente hospitalar. De se destacar, ainda, que no laudo de condições ambientais realizado por determinação deste Juízo, às fls. 290 consta a informação de que o autor tinha contato permanente com pacientes e com material infecto-contagioso e tinha contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como com objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em quartos isolados, UTI, emergências, etc, concluindo a perita, às fls. 299, que para todos os períodos de trabalho nos quais o autor laborou na função de atendente/auxiliar de enfermagem o mesmo esteve exposto de modo permanente a agentes biológicos com as proteções necessárias. Destaco que, intimado para se manifestar acerca do laudo, o INSS não o impugnou ou mencionou qualquer falha ou defeito no documento. Desse modo, podem ser computados como tempo de serviço em condições especiais todos os períodos pleiteados na inicial, laborado perante o Hospital Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, entre 28/04/1995 e 26/03/2009 (data de início do benefício), porquanto não há elementos nos autos que comprovem a exposição ao agente prejudicial à época da prestação da atividade. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Estes períodos reconhecidos em sentença, excluídos os vínculos empregatícios concomitantes, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo INSS, totalizam mais de 25 anos laborados sob condições especiais. Tendo a parte autora então mais de 25 anos de

atividade especial, além de tempo de carência superior ao exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2009, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. A data de início do benefício, no entanto, não pode ser fixada na data do requerimento administrativo formulado em 26/03/2009, como pretende o requerente, já que, conforme informa na inicial dos presentes autos, até os dias atuais labora na atividade de auxiliar de enfermagem, atividade reconhecida nesta sentença como especial, ou seja, que o expõe a agentes nocivos a sua saúde. Isso porque a Lei nº 8.231/91 é clara ao vedar o pagamento de aposentadoria especial concomitantemente ao exercício da atividade especial que gerou a concessão do benefício: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)(...) Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Ficando claro, da leitura dos dispositivos acima colacionados, que o autor não poderá receber aposentadoria especial enquanto estiver trabalhando na atividade de auxiliar de enfermagem, motivo pelo qual determino desde já a expedição de ofício a seu empregador, com cópia desta decisão, para os fins do art. 46 da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, sendo inaplicável ao fator previdenciário à aposentadoria especial (art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876/99). Dispositivo: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, que ensejam concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de contribuição, os períodos perante o Hospital Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, entre 28/04/1995 e 26/03/2009 por exposição a agentes biológicos, conforme código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, código 3.0.0 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. De outra parte, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor EDIVALDO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, com data de início do benefício na data do comprovado desligamento do autor de seu vínculo empregatício perante o Hospital Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Expeça-se ofício ao Hospital Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto com cópia desta decisão, para os fins do art. 46 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002733-80.2010.403.6106 - DANIEL DE OLIVEIRA (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Vistos. Trata-se de ação proposta por DANIEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 17/06/2009 sob o NB 42/149.238.502-3, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, que os períodos de atividade prestados perante a empresa Sertanejo Alimentos S/A (02/05/1979 a 07/04/1983, 01/12/1983 a 30/12/1988 e, finalmente, 01/02/1989 a 17/06/2009) se deram com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, notadamente ruído e calor em níveis superiores aos permitidos pela legislação, de sorte que, se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos e os convertido em tempo de serviço comum através da aplicação do fator 1,4, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de necessários para se aposentar. Requer, assim, seja reconhecida por este Juízo a especialidade dos períodos mencionados para que, uma vez convertidos em tempo de período comum, sejam somados aos períodos de atividade já reconhecidos administrativamente pelo INSS e, ao final, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/55). Recebida a inicial às fls. 76/76-v, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do INSS no mesmo ato. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 80/162), arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor. Em resposta à acusação a parte autora rechaça os argumentos lançados em contestação, pugnano pela produção de prova testemunhal (fls. 169/193). Deferida a prova oral requerida pelas partes, foi realizada audiência de instrução às fls. 219/224 em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas por ele arroladas. Novos documentos foram juntados pela parte autora às fls. 225/242. Em alegações finais o requerente reiterou a inicial, aduzindo estarem comprovados todos os fatos constitutivos de seu direito (fls. 247), ao passo em que o INSS reiterou a contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 250). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e

decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo os pontos controvertidos residentes no reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais perante a empresa Sertanejo Alimentos S/A, prestada nos períodos compreendidos entre 02/05/1979 a 07/04/1983, 01/12/1983 a 30/12/1988 e, finalmente, 01/02/1989 a 17/06/2009. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas perante a empresa Sertanejo Alimentos S/A, prestada nos períodos compreendidos entre 02/05/1979 a 07/04/1983, 01/12/1983 a 30/12/1988 e, finalmente, 01/02/1989 a 17/06/2009, afirmando que durante todos os interregnos descritos laborou com exposição a agentes prejudiciais diversos, entre eles o agente físico ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação. Para comprovar suas alegações, no que se refere aos dois primeiros períodos, a parte autora apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 28/33, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 45, e o laudo de condições técnicas ambientais - LTCAT de fls. 46. De início, observo que nenhuma das funções exercidas pelo autor nos períodos em discussão (auxiliar de pedreiro e auxiliar de operador de graxaria) jamais foi considerada pela legislação como presumidamente especial, de modo que, para que veja o tempo de atividade enquadrado como especial, deveria o requerente trazer aos autos a documentação referente à atividade prestada que demonstrasse sua sujeição a agentes nocivos. No que se refere ao período compreendido entre 02/05/1979 a 07/07/1983, laborado na função de auxiliar de pedreiro, o PPP de fls. 45 informa que o autor esteve

exposto aos agentes físicos poeiras e bactérias, em baixa intensidade, não havendo, no entanto, maiores especificações a respeito, não tendo havido, à época, monitoramento dos registros ambientais (conforme exposto às fls. 45-verso a monitoração dos riscos biológicos só começou a ser feita, na empresa, no ano de 1988, só constituindo a empregadora responsável técnico pelos registros ambientais no ano de 1997). Quanto ao período compreendido entre 01/12/1983 e 30/12/1988, no qual o autor exerceu a atividade de auxiliar de operador de graxaria, consta do PPP mencionado a informação de que o requerente esteve exposto aos agentes físicos ruído em níveis de concentração variáveis entre 88 e 100,4 dB, e calor em níveis médios de 30,78°C. No entanto, vale para tal período o mesmo já observado para o período em que esteve na função de auxiliar de pedreiro: não há registros de medições feitas à época, já conforme exposto às fls. 45-verso só constituiu a empregadora responsável técnico pelos registros ambientais no ano de 1997. Além disso, o laudo de fls. 46/54 não socorre ao requerente, tendo em vista que não traz qualquer informação acerca dos setores em que trabalhava o autor, não havendo ainda informações acerca das funções por ele desenvolvidas. Quanto às alegações do requerente de que a atividade de auxiliar de pedreiro deve ser considerada especial, por equiparação, com fundamento no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64, tenho que não procedem. A função de auxiliar de pedreiro nunca esteve prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, por isso a necessidade de documento que comprove a real exposição aos agentes nocivos. O contato típico de qualquer atividade do ramo da construção civil não é suficiente para caracterizar a especialidade (TRF 4ª Região, MAS 199971120061960, 5ª Turma, Relatora: Eliana Paggiarin Marinho, DJ 06/02/02, pg 1074). Note-se que o código 2.3.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 refere-se a trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres, por ser atividade então considerada perigosa. Não podem ser, assim, todos os trabalhadores da construção civil incluídos nessa categoria profissional, porquanto só aqueles que trabalhavam em grandes edificações eram considerados trabalhadores em condições especiais para fins previdenciários. Da mesma forma, o código 2.1.1 do Decreto nº 83.080/79, vigente à época da prestação da atividade pelo autor, não traz qualquer atividade relacionada à construção civil, mas trata somente das atividades desenvolvidas por engenheiros químicos, metalúrgicos e de minas. Em complemento, a exposição a cimento justifica a contagem especial para fins previdenciários somente quando decorrente da produção/extração industrial de sílica, ou na construção de túneis em grandes obras de construção civil, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79, situação que não se afigura nos autos. Igualmente não procedem as alegações de demandante de que as atividades exercidas no setor de graxaria estariam enquadradas no código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, devendo portanto ser consideradas especiais. O Código 1.2.10 do anexo I, do Decreto nº 93.080/79 dispõe acerca de atividades envolvidas na fabricação de hidrocarbonetos e outros componentes de carbono, hipótese diversa da contida nos autos, já que na descrição das atividades desempenhadas pelo autor no setor de graxaria, consta do PPP de fls. 45 auxiliar nas atividades realizadas pelo operador, tais como: controlar o tempo das máquinas utilizando o relógio, fazer descarga das máquinas acionando manualmente, abrindo a boca do digestor e derramando o excesso, retirar com um rodo de inox a farinha de vísceras que fica dentro da máquina, jogar a farinha no percolador automaticamente. Inexistindo, portanto, prova de que o autor, como servente de pedreiro ou auxiliar de operador de graxaria, tenha trabalhado com efetiva exposição a agentes nocivos e, ainda, não sendo sua atividade presumidamente especial pela legislação, o pedido de reconhecimento de que a atividade prestada pelo requerente entre 02/05/1979 a 07/04/1983, e entre 01/12/1983 a 30/12/1988 é especial é improcedente. Resta analisar o último período postulado pelo autor, ou seja, 01/02/1989 a 17/06/2009. Para comprovar suas alegações, o requerente apresentou junto ao INSS, na via administrativa, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 120, e o laudo de condições técnicas ambientais - LTCAT de fls. 122/131. De tais documentos extrai-se que no interregno acima exposto o autor trabalhou no setor de graxaria (o que, conforme acima estabelecido, não é suficiente para por si só caracterizar as atividades ali desenvolvidas como nocivas), nas funções de serviços diversos, auxiliar de graxaria, encarregado da seção de fabricação de sub produtos, operador de máquinas e líder da produção e fabricação de sub produtos jr, funções estas que não são enquadradas pela legislação previdenciária como presumidamente especiais, de modo que deve o interessado demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos. Não há nos documentos contidos nos autos qualquer informação acerca da atividade prestada anteriormente a 31/07/1997, período no qual as funções do autor consistiam em ajudar no transporte de vísceras, colocar caixas plásticas com vísceras na camionete, retirar as caixas da camionete e coloca-las no elevador, higienizar máquinas e local de trabalho, controlar amperagem da prensa, ensacar farinha, costurar e empilhar sacarias, controlar o abastecimento dos silos, ajudar no carregamento de caminhões, transportar a esteira de carregamento. Não há no PPP ou no LTCAT registros de medições feitas à época, havendo notícia de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 02/10/1995. Por fim, o LTCAT não traz informações acerca das funções exercidas pelo requerente ou mesma acerca das condições ambientais do setor em que trabalhava. A respeito das atividades prestadas após 31/10/1997, no entanto, consta do PPP de fls. 120 que esteve o requerente exposto ao agente físico ruído em níveis superiores a 88 dB, havendo do PPP de fls. 45 a informação acerca dos registros feitos a partir de 01/10/1997 (os documentos de fls. 45 e 120 estão complementados pelos documentos de fls. 226/234). O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de

máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis, conforme jurisprudência dominante: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Acerca da prova da exposição aos agentes prejudiciais, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça as vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 Desse modo, podem ser computados como tempo de serviço em condições especiais apenas o período compreendido entre 31/10/1997 e 17/06/2009 (data do requerimento administrativo perante o INSS), restando excluídos os demais períodos, porquanto não há elementos nos autos que comprovem a exposição ao agente prejudicial à época da prestação da atividade. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Não estando presentes os pressupostos necessários à concessão de aposentadoria especial, já que o autor não conta com o mínimo de 25 anos de atividades exercidas exclusivamente sob condições prejudiciais a sua saúde, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e

mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. Conforme tabela que segue e passa a fazer parte integrante desta sentença, foram apurados 19 anos, 04 meses e 15 dias de serviço até 16.12.1998 (data da publicação da EC n.º 20/98), tempo inferior aos 30 anos então exigidos. Além disso, não possuía o requerente, à época em que requerido o benefício, a idade mínima necessária à concessão de aposentadoria proporcional na forma prevista pela EC 20/98. Já à época da DER, o autor contava com tão somente 34 anos, 03 meses e 00 dias, tempo inferior aos 35 anos de contribuição necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia a reconhecer como especial o período de 31/10/1997 e 17/06/2009, laborado perante a empresa Sertanejo Alimentos S/A, convertendo-o em comum para todos os fins de direito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de sucumbência. As custas deverão ser partilhadas entre as partes; no entanto, sendo o réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a execução da parte que lhe cabe depende da perda da qualidade de hipossuficiente. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-54.2010.403.6106 - AIDA MAHFUZ YARAK(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela CEF, reconsidero a determinação de fls. 136. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004027-70.2010.403.6106 - THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0004419-10.2010.403.6106 - GUARACY RIBEIRO DE LAVOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 150/159, bem como para retirar a petição desentranhada, conforme determinações contidas nas r. decisões de fls. 137, 141 e 146, salientando que a retirada da petição desentranhada deverá ocorrer em 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão.

0005138-89.2010.403.6106 - JESUS MARTIM NETO(SP086992 - ESTELA REGINA FRIGERI E SP087522 - SUELY DE FATIMA CASSEB E SP137996 - JOSE CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em decisão. Não estando o presente feito em termos para a decisão, converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos das contas vinculadas de FGTS constante às fls. 09 e 10 dos autos, a fim de verificar o saldo existente anteriormente ao saque efetuado, inclusive o valor do depósito da multa de 40% realizado pelo ex-empregador, bem como a cópia dos autos da execução de título judicial relativo ao julgamento do processo nº 98.0710639-7, a fim de demonstrar que as correções dos saldos das contas do FGTS não incluíram o valor relativo à multa de 40% ora discutida. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005178-71.2010.403.6106 - DARCI FERNANDES BALIEIRO(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por DARCI FERNANDES BALIEIRO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia indenização por danos morais. Narra o autor que no dia 14/05/09, por volta das 11:30 da manhã, compareceu à Agencia Bernardino de Campos da Caixa Econômica Federal, localizada no centro do município de São José do Rio Preto e, ao tentar passar pela porta giratória, foi impedido pelo travamento automático do mecanismo, tendo retirou todos os pertences pessoais que estavam em seu bolso e os colocados na caixa coletora, mas que, porém, a porta giratória voltou a travar por inúmeras vezes, tendo o segurança da CEF pedido para que levantasse a camisa, o que foi feito pelo autor. Informa que, a despeito disso, a porta giratória continuou a travar, situação que só foi solucionada com a chegada da Polícia Militar ao local, que foi por ele acionada. Relata que sentiu enorme constrangimento, já que as pessoas que estavam no

interior da agência bancária teriam se divertido com a situação e que o caso em questão teve repercussão na imprensa, sendo noticiado no jornal local (fls.16).Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 10 e 12/16).Concedida a gratuidade de justiça foi, no mesmo ato, determinada a citação da CEF (fls. 19).Devidamente citada a parte ré apresentou contestação (fls. 22/33), sustentando, em síntese: 1) não configuração dos danos morais diante da inexistência do nexo de causalidade entre o suposto resultado lesivo e a suposta ação ou omissão da CEF, visto que os aparatos de segurança servem para coibir assaltos e para proteger o patrimônio e a integridade de seus empregados, cliente e usuários; 2) que as agências bancárias, por lei, são obrigadas a manterem sistema de segurança aprovado pelo Banco Central; 3) que a parte autora não comprovou os danos morais sofridos, limitando-se a alega-los; 4) que a indenização pleiteada pelo requerente é exorbitante e despropositada.A CEF não carrou documentos aos autos.A parte autora apresentou réplica (fls.37/45).Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas por ele e pela ré arroladas (fls. 84/92).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. Da análise detida dos autos, verifico que em contestação a Caixa Econômica Federal alega em preliminar a inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora não demonstrou o dado moral sofrido, bem como não demonstrou os prejuízos que tal fato lhe acarretou.Forçoso é reconhecer que a preliminar suscitada pela CEF de inépcia da inicial confunde-se com o mérito, motivo pelo qual com ele será analisada.Assim, não havendo preliminares a serem analisadas, passo a examinar o mérito do pedido de indenização por danos morais.O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais, exigindo-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.O autor trouxe aos autos cópia do boletim de ocorrência elaborado quando do suposto evento (fls. 14/15), apresentando, ainda, exemplar de jornal da região, publicado em 22/05/2009, contendo matéria acerca do caso (fls. 16).Em que pese ser incontroversa a recusa por parte da segurança do banco quanto à entrada do autor, tendo em vista que por três vezes foi barrado na porta giratória, não há nos autos prova da ocorrência de um constrangimento maior do autor por ação de prepostos da parte ré.Não há provas a corroborar as alegações do autor de que foi obrigado a levantar a camisa. Ao contrário, do boletim de ocorrência de fls. 14/15, trazido aos autos pelo próprio autor, consta a informação segundo a qual o próprio autor, irritado com a situação, por conta própria levantou sua camisa e se retirou da agência bancária (fls. 14-verso).Além disso, da prova testemunhal produzida nos autos infere-se que o segurança e o gerente da ré não agiram com excesso de poderes, tendo agido no estrito cumprimento das normas e dos procedimentos de segurança que regem a entrada de pessoas a agências bancárias. Não há no relato das testemunhas a indicação de atuação inadequada ou arbitrária por parte dos funcionários do banco.Observo que nos depoimentos registrados mediante gravação audiovisual as testemunhas arroladas pelo autor afirmam que estavam na agência, no momento dos fatos, e que presenciaram a chegada dos policiais militares, tendo as testemunhas Rosana e Tatiana afirmado que se ofereceram para atuar como testemunhas em favor do autor. Ocorre que em seu depoimento o policial militar que atendeu e lavrou a ocorrência afirma que quando chegou ao local encontrou o autor dentro da agência bancária e, ao lavrar o Boletim de Ocorrência, indagou-o sobre a presença de testemunhas e a importância de arrolá-las na lavratura do termo, mas que porém o requerente disse que não tinha nenhuma testemunha.Diante dos fatos verifico que sequer é possível saber se as testemunhas arroladas pelo autor efetivamente presenciaram os fatos narrados, já que sequer foram arroladas pelo requerente no momento da lavratura do Boletim de Ocorrência.Ainda, observo que as testemunhas arroladas pelo autor narram que presenciaram o autor levantar a camisa, após ter sido impedido de entrar na agência bancária, contudo afirmam que não ocorreu nenhum tipo de revista pelo preposto da parte ré, bem como alegam que o segurança apenas perguntou se o autor tinha alguma coisa na cintura e esse levantou a camisa.As testemunhas arroladas pela parte ré, por sua vez, aduzem que há uma preocupação muito grande com a segurança das agências e que os prepostos seguranças não têm liberalidade para abrir a porta caso ela tenha sido travada por algum objeto metálico; como os gerentes trabalham com atendimento ao público, dirigem-se ao local e tentam solucionar a questão, o que ocorreu no caso em tela, já que a gerente Márcia foi ao encontro da parte autora e prestou os devidos esclarecimentos. Informam, ainda, que quando o ingresso na agência é de extrema necessidade e o atendimento não pode ser feito no autoatendimento, o gerente pede a liberação da porta e assume

o risco decorrente, conforme ocorreu no caso dos autos. Observe-se que a proibição de entrada de clientes portando objetos metálicos é norma de segurança que se impõe para prevenir furtos e roubos nas dependências da instituição financeira, de sorte que a proibição da entrada do cliente por esse motivo não enseja constrangimento além do normalmente aceito a causar intenso sofrimento ao autor. Não há nos autos, assim, elementos que permitam concluir pela atuação inadequada por parte do preposto da parte ré. Embora tenha ocorrido o travamento da porta giratória, tal fato, por si só, não é passível de gerar direito a indenização por dano moral conforme pretendido na inicial. O que restou comprovado nos autos foi o mero aborrecimento do autor, que não pôde adentrar a agência bancária no momento pretendido. Sobre caso semelhante, veja-se o seguinte julgado emanado deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: CIVIL - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL - INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO - IMPROVIDA. I - Inexiste conduta ilícita da CEF quando ocorre o travamento da porta giratória pelo fato do cliente portar um utensílio de metal. II - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. III - Circunstância que configura mero aborrecimento e não dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. IV - Ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - conduta ilícita, dano e nexo de causalidade -, não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral por parte da CEF. V - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1120697, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 20.08.2009, p. 217, unânime) No caso vertente ficou patente que o preposto da CEF agiu no exercício regular de um direito, visando à segurança da coletividade. Não há nos autos, portanto, prova do dano sofrido pelo autor ou de ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal, de sorte que não merece acolhimento o pedido de indenização pelos alegados danos morais. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002178-29.2011.403.6106 - ADEMIR MENEZES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando ao pagamento de indenizações por dano material e moral, em favor do autor, em razão de suposto extravio de encomenda postada em agência dos Correios de São José do Rio Preto, via Sedex 10, no dia 22/06/2009, com destino a Caraguatatuba/SP. Em apertada síntese, alega que o Sedex 10 continha alguns presentes (roupas) para seu filho, que morava na mencionada cidade litorânea e fazia aniversário no dia seguinte à postagem, mas que tal encomenda não chegou ao destino, por falha nos serviços dos Correios, causando-lhe prejuízos de ordem material (no valor de R\$153,00 - soma dos custos das mercadorias e da postagem) e moral, pelos dissabores e transtornos suportados (estimados em R\$7.000,00), pugnando pelo correspondente ressarcimento. Juntou os documentos de fls. 11/44. Foram deferidos, em favor do demandante, os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Contestação dos Correios às fls. 57/74. Réplica às fls. 78/80. A ação foi inicialmente distribuída à Justiça do Estado, que posteriormente declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 82/84), em razão da presença dos Correios (empresa pública federal) no pólo passivo, distribuindo-se o feito livremente para esta 2ª Vara, na qual foram convalidados todos os atos praticados até então (fl. 91). Após a contestação, a ré apresentou novas manifestações e documentos às fls. 92/96. Instado a se manifestar, o autor declarou não ter outras provas a produzir (fl. 98). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando objetivamente a questão de mérito deduzida na presente demanda, verifico que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos juntou o documento de fl. 96 (Histórico do Objeto - com o mesmo número de rastreamento estampado no recibo de fl. 15), indicando a efetiva entrega da encomenda referida pelo autor, na cidade de Caraguatatuba/SP, no dia 24 de junho de 2009, às 18h54min, portanto, dois dias após a sua postagem em São José do Rio Preto/SP (ocorrida em 22/06/2009, às 15:58). O mesmo histórico também aponta para a existência de certa dificuldade na localização do endereço exato, no dia 23/06/2009, por tratar-se de logradouro com numeração irregular (fl. 96). Em sua contestação, assevera que, mesmo assim, dentro do prazo previsto, o objeto foi entregue no endereço de destino constante no objeto Sedex, qual seja, Avenida Rio do Ouro, 130 - Caraguatatuba - CEP 116075-736 (fl. 68). O réu também juntou o documento de fl. 93, esclarecendo que, para o local de destino, o prazo de entrega do Sedex seria de 02 (dois) dias úteis após a postagem, e não até às 10 horas do dia seguinte à postagem, como sugerido na exordial. As informações contidas em tal documento foram checadas por este Juiz, junto ao sítio eletrônico dos Correios (<http://www.correios.com.br/encomendas/prazo/prazo.cfm>), confirmando-se que, para o local de destino, realmente não é disponibilizada a modalidade Sedex 10. Vale acrescentar, de qualquer maneira, que o documento

de fl. 15 não informa que se tratava de encomenda do tipo Sedex 10, fazendo menção apenas a Sedex. De outro lado, ainda que possível a inversão do ônus da prova no caso concreto, não há dúvidas de que o réu apresentou todos os documentos possíveis para comprovar a entrega da encomenda referida pelo autor, no prazo contratado e previsto em seus regulamentos. Não há como impor à empresa pública federal a apresentação de outras provas. Também considero inviável a demonstração de fato negativo por parte do autor, ou seja, de que a mercadoria não teria sido entregue, até mesmo porque os documentos dos Correios apontam para sentido contrário. De qualquer maneira, o autor informou a este Juízo que não teria outras provas a produzir (fl. 98). Em suma, não há comprovação alguma de que tenha ocorrido falha nos serviços dos Correios e, tampouco, que a encomenda não tenha sido efetivamente entregue ao destinatário, razão pela qual não há que se falar em possíveis danos (de ordem material ou moral) causados ao autor, por ato ou omissão da ré, não merecendo guarida a pretensão indenizatória deduzida no presente feito, em qualquer de suas nuances. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (Art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002254-53.2011.403.6106 - E.C. DUARTE - ME(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por E.C. DUARTE - ME contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pleiteia seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais e materiais. Narra a parte autora que exerce atividades de comércio virtual de peças e acessórios para veículos automotores e que em 16/09/2010, postou na Agência dos Correios, situada na Av. Murchid Honsim, em São José do Rio Preto, um SEDEX para entrega de peças automotivas para um cliente em Natal/RN. Afirma a parte autora que a encomenda que deveria ter chegado a seu destino no dia seguinte até às 10 horas da manhã não foi entregue e ao procurar os Correios foi informado de que a mercadoria tinha sido extraviada. Diante da situação, a autora teve que adquirir e enviar novas peças para o cliente em Natal/RN, motivo pelo qual teve novas despesas, além de todo o aborrecimento por ter a mercadoria extraviada. Sustenta o demandante que tem direito a indenização por danos materiais equivalente ao valor da postagem, ou seja, R\$ 154,50 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) somado ao valor da mercadoria no importe de R\$ 375,00 (Trezentos e setenta e cinco reais), bem como, direito a indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, para resguardar sua credibilidade empresarial, abalada com o episódio. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/31). Devidamente citada à parte ré apresentou contestação (fls. 48/72), sustentando, em síntese: 1) que goza das mesmas prerrogativas e privilégios conferidos à Fazenda Pública; 2) que a parte autora não comprovou de forma clara e concisa o interesse de agir para requisitar a indenização pedida; 3) que a indenização ordenada pela legislação postal já foi paga a autora; 4) que, nos termos da legislação postal, estaria obrigada a indenizar a parte autora somente no tocante ao valor pago pelo serviço prestado; 5) que a parte autora utilizava com frequência dos serviços postais e que postou a sua encomenda, sem valor declarado e sem discriminação do conteúdo, agindo, desta forma, com negligência, o que certamente se deu porque, acaso tivesse feito a declaração de conteúdo, teria que pagar a mais pelo serviço postal a quantia de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista que é cobrado 1% do valor declarado; 6) que a parte autora não demonstra nos autos o dano moral; 7) que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor em razão das regras específicas que disciplinam o serviço postal, principalmente no tocante à questão da prova. Não apresentou a parte autora réplica. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (autora - fls. 163, ré - fls. 73). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. De início, ressalto que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza das mesmas prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS. ISENÇÃO. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção está em que Lei 9.289/96, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, por ser esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGARESP 201102493500 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 70634 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:02/02/2012 ..DTPB: - REL. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Ademais, cabe consignar que, ao contrário do alegado pela parte ré, se aplicam ao caso as

disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), já que configurada, na espécie a relação de consumo, a ensejar a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa. Não fosse isso suficiente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio, aplicando-se a ela, nessa condição, o disposto no art. 37, 6º, da CF, de onde se extrai que sua responsabilidade é objetiva. Observo que a parte autora postula o pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) pelo valor da mercadoria extraviada e R\$ 154,50 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) referente aos preços postais pagos, bem como requer valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de indenização por danos morais, tendo em vista que a mercadoria enviada não chegou ao seu destino em razão do extravio. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, se obriga a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, c/c art. 37, caput da CF/88). Portanto, em regra, conforme já assentado, a ECT responde objetivamente pelos danos causados a terceiros. No que tange aos danos materiais, no entanto, cumpre observar que o serviço postal é disciplinado pela Lei nº 6.538/78, cujo art. 33, 2º, regulamenta a forma de fixação do valor de indenização pago pela ECT. Segue in verbis: Art. 33º - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Portanto, não havendo declaração do conteúdo e do valor do objeto postado, o ressarcimento, em caso de extravio, é tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda. Indeniza-se apenas o preço postal pago pelos clientes para o envio da encomenda, que corresponderia ao único prejuízo sobre cuja existência não haveria qualquer dúvida ou incerteza. Nesse sentido, trago à colação os julgados de seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. ROUBO DE ENCOMENDA. ECT. E-SEDEX. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. FALTA COMPROVAÇÃO DE DANO E NEXO CAUSAL. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A questão posta nestes autos refere-se à indenização por danos materiais e morais em razão do roubo de mercadorias transportadas pela ECT. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, c/c art. 37, caput da CF/88). 3. A apelante deixou de optar pelo serviço adicional de declaração de valor-, assim, o ressarcimento, em caso de furto ou roubo, é tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda. 4. Dano e nexo causal demonstrados em relação ao valor da postagem. 5. O abalo moral deve decorrer de conduta que reflita negativamente sobre o bom nome da pessoa jurídica, o que não restou demonstrado. 6. Apelação improvida. (TRF2 - AC 200851010239762 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 466853 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 12/12/2011 - REL. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA) AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE ÀS MERCADORIAS FURTADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Se a autora/recorrente não declarou o valor ao remeter a mercadoria, não é possível imputar aos Correios a responsabilidade pelos valores dos objetos que foram furtados. - A apelante se utilizou de um serviço de menor valor, porém busca indenização por um serviço de maior valor tarifário que não foi utilizado, razão pela qual não prospera a pretensão da recorrente. - A inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, de modo que tal questão fica a critério do julgador, dependendo, também, das circunstâncias do caso concreto. Precedentes do STJ. (TRF4 - AC 200372000133640 - AC - APELAÇÃO CIVEL - TERCEIRA TURMA - DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1068 - REL. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) No caso dos autos, é possível observar que a requerente foi ressarcida pelo serviço de postagem na quantia de R\$ 154,50 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), tendo-lhe ainda sido pago o valor adicional de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em razão do seguro automático (fls. 75). De tal forma, em conclusão, julgo improcedente o pedido de ressarcimento pelos danos materiais sofridos. Quanto aos danos morais, restou demonstrado nos autos que a parte autora enviou, através da ré, mercadorias no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), conclusão a que se chega a partir do conjunto probatório trazido a juízo pelo autor (fls. 22/31): cópia de e-mails e mensagens de celular trocadas com o cliente em Natal-RN e cópias de notas fiscais do produto adquirido por duas vezes em datas que permitem constatar que são verídicas as afirmações contidas na inicial, ainda que não tenha o autor feito a declaração de conteúdo e valor do objeto prevista pela ECT. O fato de que a encomenda em questão não ter chegado ao seu destino, extraviando-se, não foi contestado pela parte ré, que, inclusive o confessou na via administrativa (fls. 23). Além disso, não há qualquer dúvida de que o extravio da encomenda da parte autora frustrou suas expectativas de que a mercadoria chegasse devidamente ao seu destino, em tempo hábil à satisfação do comprador, impossibilitando, assim, a concretização daquela venda, tendo que adquirir e enviar outra mercadoria para atender seu cliente. No presente caso, embora o autor não tenha declarado o conteúdo e o valor do objeto, meio previsto pela ECT para que o seguro cubra todo o valor do bem, houve, ainda assim, quebra da confiança depositada pelo mesmo na eficiência dos seus serviços que, como Empresa Pública Federal integrante da Administração Indireta do Estado, está adstrita ao princípio constitucional da eficiência, o qual impõe à Administração Pública o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço. Portanto, a dor moral está devidamente comprovada, cabendo ao apelado o ônus de reparar o mal causado. Confirmam-se, a

propósito, os seguintes julgados: CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CABÍVEL. VALOR ADEQUADO. 1. Mesmo sem prova do conteúdo da correspondência extraviada, assiste ao autor direito a indenização por dano moral, porquanto houve falha no serviço, nos termos dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Considera-se que o montante da indenização fixado pelo Juízo Federal de primeiro grau no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) não se mostra excessivo e nem irrisório à vista das circunstâncias do caso. 3. Apelação da ECT e apelação adesiva da parte autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Juiz Federal Convocado Vallisney de Souza Oliveira, AC 200538010005508, DJF1: 04/06/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. EXTRAVIO DE MATERIAL POSTADO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do disposto no art. 12 do Decreto-lei 509/69, o qual estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles o concernente à isenção de custas processuais, exceto quanto ao ressarcimento das adiantadas pela parte autora, se for o caso. II - A relação de consumo decorrente da utilização do serviço postal explorado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT abrange, além da referida empresa, os usuários do serviço (remetente e destinatário), os quais possuem legitimidade ativa para propor ação indenizatória amparada em danos supostamente causados pela ineficiência na sua prestação. III - A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários, em virtude de danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único, do CDC). IV - O dano moral, na espécie, cristaliza-se na frustração suportada pelos usuários do serviço postal, ante o não recebimento e extravio do material postado junto à ECT. V - Indenização por dano moral reduzido para R\$ 1.000,00 (um mil reais). VI - Apelação da ECT parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, AC 200137000019396, DJF1: 23/11/2011) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VALOR. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DEVER DE INDENIZAR. 1. A prova é incontroversa no sentido de que o autor utilizou os serviços da ré para encaminhar objeto postal de São Luis/MA para a cidade de Parobé/RS, material este que nunca chegou ao seu destino. 2. Embora a ré alegue a ausência de declaração quanto ao conteúdo do objeto postado, as demais provas trazidas pelo autor confirmam as argumentações contidas na inicial. As testemunhas ouvidas comprovam que o objeto postado foram os cordões para apitos, cujo extravio é incontroverso. 3. O extravio não foi negado pela EBCT. O dano, portanto, existiu e a relação de causalidade entre a atuação da empresa pública e o dano é óbvia, já que o prejuízo ocorreu em decorrência da má-prestação do serviço contratado. 4. Evidentemente, a mercadoria transportada tem um valor, o que significa dizer que houve prejuízo material para o autor. O fato desse valor não ter sido quantificado pela juntada do contrato firmado com a empresa JLG - MATERIAIS PROMOCIONAIS não exclui a responsabilidade da ECT reparar o prejuízo causado ao seu cliente. 5. Infere-se da inicial e do recurso do autor que o seu prejuízo material foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante declarado no documento de fl. 21. Assim, desnecessário remeter o feito à liquidação de sentença, sendo de todo conveniente para a entrega da prestação jurisdicional a prolação de uma condenação líquida, razão pela qual a sentença deve ser reformada nesse ponto, condenando-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a reparar os danos materiais causados. 6. A sentença aquilatou razoavelmente os valores em jogo, fixando o montante indenizatório por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), conciliando a pretensão indenizatória com o princípio do não enriquecimento sem causa. 7. Não há motivo para condenação da vencida em reembolso de custas, porque o autor é beneficiário de gratuidade de justiça. 8. Apelações das partes parcialmente providas, para condenar a ré em danos materiais e excluir a sua condenação em relação ao reembolso de custas, mantendo-se a sentença nos demais aspectos. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco da Silva, AC 200537000089099, DJF1: 12/03/2010) Cabe observar, ademais, que não se pode cogitar de culpa exclusiva do autor a excluir nexo de causalidade entre a ação da ré e o dano moral sofrido. Inexiste, portanto, qualquer causa excludente do nexo causal entre a ação da ECT e o dano moral sofrido pela autora, pelo que a procedência do pedido é medida de rigor. Importa consignar, por derradeiro, que o dano sofrido pela autora decorreu de ato ilícito da ré, por ação culposa. Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições da parte autora; considerando também o valor do bem extraviado, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado a parte autora, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para condenar a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT a pagar a autora E.C. Duarte - ME, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a

partir desta data, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (11/05/2010), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condene a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Esta sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do valor da condenação (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003182-04.2011.403.6106 - SANDRA REGINA DE JESUS(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP264596 - RAFAEL GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Sandra Regina de Jesus, em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexistência de dívida no valor de R\$2.179,90 (dois mil, cento e setenta e nove reais e noventa centavos) e à obtenção de indenização por danos materiais e morais (estes, em montante correspondente a vinte salários-mínimos). Aduz a autora que o cartão magnético referente à sua conta corrente, aberta junto à instituição financeira ré, sob o nº 8.864-4, teria sido clonado, gerando indevidos saques, a partir de 31/05/2010, resultando em saldo negativo (no valor supracitado), que acabou propiciando a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/29. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 32/22). Devidamente citada (fl. 35), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 37/49), levantando preliminar de ausência de interesse de agir, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 55/56. Nenhuma das partes formulou pedido para a produção de novas provas (fls. 58 e 61). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A Caixa Econômica Federal alega que a autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir, aduzindo que não teria se recusado a restituir os saques indevidos, descritos na exordial, após conclusão favorável de seus órgãos internos, e que só não teria feito isto até o presente momento por força de recusa da própria demandante em assinar um documento denominado Acordo - Conta de Depósito Pessoa Física e, também, porque a mesma teria se recusado a abrir nova conta corrente, requisitos considerados essenciais para a concretização da recomposição pretendida. Aduziu, outrossim, que, em razão da não assinatura dos documentos em questão, indispensáveis para a finalização do processo de contestação de saque, os valores autorizados não foram apropriados na conta que apresentava saldo devedor e o débito não foi baixado, o que gerou nova inclusão no SERASA, por rotina automatizada, tendo sido excluído novamente em 07/06/2011 (fls. 41/42). Pois bem. Como se pode notar, a partir do momento em que se prontifica a recompor o valor da conta corrente da autora, a Caixa admite, ainda que não diretamente, que houve falha em seus sistemas de segurança, que permitiram a clonagem do cartão e a realização de saques indevidos. Tanto é que justifica ser o supracitado acordo um instrumento em que a correntista se comprometeria a colaborar na elucidação das irregularidades e autorizaria a CAIXA a proceder investigações internas e externas, levando os fatos ao conhecimento das autoridades policiais, encaminhando-lhes cartões de assinaturas, extratos da conta, endereço do protocolo de internet (IP) e demais documentos essenciais à completa apuração de responsabilidade. Prontificou-se a efetuar o ressarcimento, mas impôs condições que a autora não aceitou, inviabilizando um acordo na esfera extrajudicial. Talvez fosse até legítima a negativa desta última no que tange à abertura de nova conta, na mesma instituição financeira, devido aos dissabores que teve que suportar. De qualquer maneira, o acordo não foi entabulado e a Caixa também não juntou a estes autos cópias do aludido instrumento para uma verificação deste Juízo sobre ser injusta ou não a recusa. Também não ofereceu a opção do depósito judicial desses valores em discussão, para saque imediato, mantendo-se, então, ainda ativo o interesse da autora em relação ao objeto desta demanda, razão pela qual indefiro a preliminar suscitada. Diante de tal quadro e valendo-me dos mesmos fundamentos para a análise do mérito (ou seja, reconhecimento, por parte da CEF, de que os saques foram indevidos), tenho como procedentes os pedidos de inexistência da dívida de R\$2.179,70 (dois mil, cento e setenta e nove reais e setenta centavos), bem como de ressarcimento do dano material suportado, com o pagamento da importância de R\$3.190,32 (três mil, cento e noventa reais e trinta e dois centavos), que representa a recomposição do saldo apresentado pela autora em 06/05/2010. Sob outro ângulo, reconheço que, por irregularidade nos sistemas de segurança da Caixa, a autora teve seu nome inscrito em cadastros do SERASA e do SPC, em diversas oportunidades, por significativo período de tempo, como demonstra o documento de fl. 51. Não obstante a ré tenha providenciado a definitiva baixa em tais inscrições, é inequívoco que não agiu com a esperada rapidez e empenho, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, permitindo desnecessária e negativa exposição do nome da autora, durante meses e em várias oportunidades, sem que tivesse ela responsabilidade alguma pelos fatos já explicitados. Tal situação caracteriza evidente dano moral passível de indenização pela instituição financeira, que responde objetivamente pela falha em seus serviços (art. 14 do CDC). Tendo em vista os transtornos causados e as consequências nefastas ao nome da autora, com a negativação de seu crédito durante significativo período de tempo (considerando-se as baixas e posteriores reinserções - fl. 51), considero o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) suficiente para o devido ressarcimento, em face do tipo de lesão sofrida, atentando, neste mister, para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a

preliminar suscitada, e, no mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: 1) declarar inexistentes os débitos descritos nos autos, que decorreram dos saques indevidos na conta corrente da autora, representados pelo valor original de R\$2.179,70 (dois mil, cento e setenta e nove reais e setenta centavos), que não chegou a ser efetivamente cobrado pela instituição financeira; 2) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$3.190,32 (três mil, cento e noventa reais e trinta e dois centavos), a título de ressarcimento pelos saques efetuados indevidamente na conta corrente da autora, corrigida desde a data em que cada um destes foi efetuado; bem como, a título de reparação pelos danos morais reconhecidos nesta sentença, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido desde a data de publicação da presente sentença em Secretaria (data do arbitramento do montante, conforme Súmula 362/STJ). Para fins de correção monetária, deverão ser utilizados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Os juros de mora incidirão desde a data dos eventos considerados danosos (inscrições em órgãos de proteção a crédito e saques indevidos), nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, observando-se os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (0,5% até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência as dívidas em questão não sofrerão atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Fica a ré também condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da presente condenação, devidamente corrigido. Não há que se falar em ressarcimento de custas, pois a Parte Autora litigou sob os auspícios da justiça gratuita (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003540-66.2011.403.6106 - BENEDITA OCTAVIANO ZUMIANI(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004458-70.2011.403.6106 - JESSE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUCIA SECATO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004740-11.2011.403.6106 - LUIZ OCTAVIO RAMPASSO NARDINI(SP287065 - IRLENE SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, visando à condenação de tal instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral, no patamar de 30 (trinta) salários-mínimos, em função da inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), por força de débitos lançados em conta salário que já não mais movimentava, após ter deixado o emprego. Alega o demandante que, após o desligamento de seu emprego, teria sido informado por uma funcionária da CEF que a conta salário seria encerrada automaticamente, o que não aconteceu, na espécie, gerando um saldo negativo que considera indevido, por sucessivos débitos de taxas e encargos, buscando, neste ponto declaração de inexigibilidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/26. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente, apenas para que a ré apresentasse documentos referentes à conta mencionada na exordial (fls. 29/30). Devidamente citada (fl. 33), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos nos autos (fls. 37/45). Juntou os documentos de fls. 47/50 e de fls. 53/99. Réplica às fls. 103/109. Às fls. 110/113 o autor comunica a quitação da dívida, através de acordo com o banco, mas pede para que o feito seja julgado. Nenhuma prova foi requerida pelas partes, além daquelas apresentadas com a inicial e com a contestação. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Examinando objetivamente as questões deduzidas no presente feito, vejo que, ao contrário do sustentado pelo Autor em sua petição inicial, a conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal (aberta em 20/11/2006) não era uma simples conta-salário, como alegou. Os documentos de fls. 47/50 demonstram que se tratava de uma conta vinculada a um contrato de crédito para empréstimos nas modalidades Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial (datado de 21/11/2006 - fls. 48/50). Tal contrato foi devidamente assinado pelo ora demandante, assim como a correspondente Ficha de Abertura e Autógrafos de fl. 47, na qual, inclusive, atestou o recebimento de cópia do referido instrumento, devidamente registrado em cartório. Os extratos de fls. 53/99 também demonstram significativa movimentação na aludida conta, pois, além do crédito de salário, constam saques em bancos 24 horas, pagamentos de contas de luz/água, débitos por cartão magnético (Maestro) etc. Nesse diapasão, devem ser

rechaçadas as alegações de que não sabia da existência de conta com tais características. Os contratos em apreço foram firmados voluntária e conscientemente pelo autor, que não pode, depois, alegar desconhecimento de suas cláusulas e condições. Se deixou o seu emprego, no decorrer do ano de 2008, e não desejava mais manter a aludida conta corrente, tinha a obrigação de comunicar tal fato, formalmente (por escrito), à instituição financeira; a verdade é que não comprovou tal providência, nos presentes autos, pois assim realmente não procedeu, não servindo como prova a simples alegação de que teria conversado com uma funcionária a respeito. Como tinha um contrato de cheque especial e de crédito direto, os valores das tarifas e encargos previstos para sua conta corrente foram sendo debitados, até o limite de seu crédito, gerando a dívida descrita nos autos, que permaneceu por algum tempo não quitada, justificando a inscrição de seu nome em órgãos de proteção como SERASA e SPC. Concordo com as justificativas apresentadas pela ré, a respeito da questão: Se a parte autora não formaliza o pedido de encerramento da conta, as tarifas, taxas e outros eventuais encargos incidentes sobre o contrato continuam sendo debitados normalmente... (...) A alegação de não utilizar a conta corrente não aproveita à parte autora, uma vez que tanto a conta quanto o crédito rotativo (cheque especial) estavam à sua disposição, cabendo ao titular da conta-corrente zelar pela manutenção de saldo, inclusive proceder a conferência, comunicando ao banco qualquer discordância. Portanto, diante dos fundamentos expendidos, não há como acolher qualquer dos pleitos formulados na inicial, restando evidente a culpa exclusiva do autor no episódio retratado nos autos, pois a dívida já mencionada foi gerada por sua inércia, não podendo ser imputado ilícito algum à Caixa Econômica Federal pela inscrição do nominado cliente nos órgãos de proteção ao crédito, ainda que tal fato tenha proporcionado restrições ao seu nome no comércio em geral ou em outras instituições financeiras. Em suma, no caso concreto, além de ser válida e exigível a dívida descrita nos autos, não praticou a ré qualquer abuso ou ilegalidade, caracterizando-se a sua iniciativa como exercício regular de um legítimo direito como instituição financeira credora, em absoluta harmonia com as normas legais vigentes. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - AUSENTE O FORMAL ENCERRAMENTO DE CONTA PERANTE A CEF - CAUSALIDADE PELO PRÓPRIO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Consoante resulta dos autos, procede a tese da ré, no sentido da ausência de prova do formal requerimento cancelador da conta-corrente, assim com sapiência a ter a r. sentença desfechado, pontuando as inúmeras contradições em relação aos fatos propostos pelo autor. 2. No âmbito de exame de cada qual daqueles quatro fundamentos essenciais à responsabilização civil, observa-se que o evento fenomênico ou do mundo natural, sim e em si, verificou-se, pois incontroversa, como deflui dos autos, a negativação do nome da parte autora, junto aos serviços informativos de crédito, pelo fato da conta-corrente ter permanecido aberta, conseqüentemente gerando os encargos contratualmente celebrados e, em tese, aceitos pela parte autora. 3. Patente não agiu a instituição financeira ré com discricionariedade ou arbítrio, tendo negativado o nome da parte autora ante a evolução do débito decorrente da falha da parte autora, no não-encerramento formal/cabal/elementar do contrato celebrado. 4. Em uma análise investigativa entre o ponto de partida para a negativação questionada, a inexistência da dívida em seus efeitos e a autoria do evento que lhe deu causa ou suporte, já peca a estrutura responsabilizadora civilística vigente, em sua consumação, por resultar límpido dos autos foi o próprio cliente bancário, o ora autor, quem desencadeou a postura tributante que lhe acarretou saldo negativo em conta, bem como na comunicação, também cogente para a rede bancária, para os órgãos de crédito pertinentes a respeito da restrição relativa ao envolvido movimentador da conta sob apreço. 5. Descuida o particular consiste o contrato de conta-corrente em si em negócio jurídico formal não apenas em sua instauração, como também em sua finalização, daí a inconsistência de seus argumentos, ao reputar suficiente comunicação verbal ou de boca para encerramento, claramente insuficiente, assim prejudicado o argumento de que a mudança de endereço impossibilitou o acompanhamento da evolução da dívida, mediante o envio dos extratos (ao contrário, tal somente a reforçar sua, quando mínima, desorganização, data venia). 6. José Guilherme a ser profissional bancário, assim mui bem sabe das nuances e formalismos inerentes às contratações financeiras, de modo que sua incautela a não ensejar à CEF o lastro responsabilizatório almejado, uma vez que incomprovado o formal distrato. 7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0008448-66.2002.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 21/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 211 - grifei) CIVIL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tenha, efetivamente, solicitado o encerramento de sua conta bancária. 2. Durante a instrução processual deixou de arrolar testemunhas e de indicar circunstâncias objetivas que pudessem levar o julgador a entender que ele efetivamente manifestou a intenção de pôr termo à conta que detinha na instituição financeira. 3. O depósito para cobrir a conta e a subsequente ausência de movimentação bancária não são suficientes, por si só, para que se caracterize a intenção de cessação do contrato de prestação de serviços. 4. A consulta constante a extratos poderia confirmar ao recorrente que sua conta não estava encerrada; essa providência, no entanto, não foi implementada pelo autor. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1348653 - Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 248- grifei) III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar suscitada pela ré e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas

disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o sucumbente com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (Art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005122-04.2011.403.6106 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 182/183 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

0005192-21.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO LEMOS(SP277537 - SAMUEL VIANA REMUNDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO ROBERTO LEMOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 47.737,95 (quarenta e sete mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos). Narra o autor que é correntista da agência 3068, conta poupança nº 59987, na cidade de Londrina /PR, e que em 02/02/2011 ao verificar o saldo da sua conta poupança, percebeu que seu cartão fora bloqueado. Alega que entrou em contato com a gerente da sua conta sendo que ela informou que o cartão foi bloqueado em razão da realização de 10 saques de valor alto na sua conta poupança no período de 24/11/2010 a 07/12/2010, totalizando o valor de R\$ 43.550,00 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais). Informa que, tendo em vista os acontecimentos, perdeu horas e dias de serviço se apresentando à agência da parte ré para tentar resolver o ocorrido sendo que seu saldo sofreu diminuição exorbitante a ponto de não conseguir quitar dívidas contraídas. Aduz que foi exposto a situação humilhante porque seu crédito e nome sofreram abalo incalculável, resvalando negativamente em sua moral e honra subjetiva. Por tais motivos, requer o autor a devolução de todo o valor sacado indevidamente da sua conta poupança, corrigido e atualizado monetariamente, inclusive com juros contratuais capitalizados e juros moratórios até o efetivo pagamento, além de indenização pelos danos morais daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22 e 23/50). Concedida a gratuidade de justiça e deferida a inversão do ônus da prova às fls. 55, foi, no mesmo ato, determinada a citação da CEF. Devidamente citada a parte ré apresentou contestação (fls. 58/68), sustentando, em síntese: 1) a inexistência de interesse de agir, tendo em vista que não houve recusa da CEF em recompor os saques efetuados na conta da autora, já que houve a devolução de todos os valores; 2) não configuração dos danos morais diante da inexistência do nexo de causalidade entre o suposto resultado lesivo e a suposta ação ou omissão da parte ré, não havendo que se falar no caso dos autos de responsabilidade civil, tendo em vista que o fato decorreu da intervenção de terceiros; 3) que a parte ré, diante dos saques efetuados, entrou em contato com a gerente da conta poupança do autor na cidade de Londrina, já que suspeitaram de fraude, tendo efetuado várias pesquisas para tentar localizar o requerente, mas o intento restou infrutífero, já que nenhum telefone atendia e os e-mails enviados não foram respondidos. Diante desta situação, a única opção foi bloquear o cartão do autor, evitando, assim, novos saques; 4) que o valor pleiteado a título de indenização pela parte autora deve ser afastado, tendo em vista que já houve o ressarcimento de todas as quantias sacadas, inclusive com reembolso da CPMF. A CEF carrou aos autos os seguintes documentos: documento de lançamento de evento - DLE - Pagamento e Recebimento (fls. 70/72/74/76/80/81), Aviso de Crédito (fls. 71/73/75/77), Aviso de Débito referente a transferência de saldo conforme solicitação do autor (fls. 78/79/82), ficha de autógrafos (83/85), extratos (fls. 86/89). O requerente apresentou réplica rechaçando os argumentos contidos na contestação (fls. 92/97). Ao especificar provas a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 99/100), mantendo-se a parte ré silente (fls. 101). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. Da análise detida dos autos, verifico que em contestação a Caixa Econômica Federal demonstra que não resistiu à pretensão do autor, sendo que após a configuração dos saques indevidos na conta poupança do requerente a ré e o autor assinaram o contrato Acordo Conta de Depósitos -

Pessoa Física e Jurídica - Adiantamento de Valores Contestado, no dia 28/03/2011, e que em 02/05/2011, foram devidamente recompostos os valores na conta do autor, conforme demonstram os documentos de fls. (fls.70/72/74/76), sendo que o valor creditado na conta do demandante incluiu o valor da CPMF, totalizando R\$ 49.932,03 (quarenta e nove mil e novecentos e trinta e dois reais e três centavos). Diante da explanação da parte ré, forçoso é reconhecer que não se materializa, nos autos, o direito da parte autora ao ressarcimento a título de danos materiais, tendo em vista a falta de interesse de agir, motivo pelo qual, no que se refere ao pedido de recomposição de danos materiais, extingo o feito sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, inc. I, CPC. Não havendo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo a examinar o mérito do pedido de indenização por danos morais. O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir a ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano causado por ação de agente da Administração Pública, porém, independe de culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação do agente estatal, do dano e do nexos causal entre a ação e o dano experimentado pelo administrado. Dos documentos carreado nos autos observo que foram feitos 10 saques na conta poupança da parte autora no período de 24/11/2010 a 07/12/2010, no valor de R\$ 43.550,00 (quarenta e três mil e quinhentos e cinquenta reais). Resta demonstrado que os saques não foram efetuados pela parte autora, mas que no dia 02/05/2011, ou seja, poucos meses após os saques indevidamente efetuados na conta da parte autora, a CEF repôs os valores anteriormente sacados, inclusive com os valores da CPMF. Fica claro, assim, que os saques efetuados na conta poupança da autora foram recompostos pela parte ré, com a posterior devolução de todos os valores, não configurando o ato da requerida ato abusivo, isto é, manifestamente ilegal. Em conclusão, no que concerne ao afirmado dano moral, a parte autora não apenas não o demonstra, como sequer traz prova dos argumentos fáticos que ensejaram, conforme petição inicial, o abalo psíquico, o sofrimento e a angústia configuradores do dano moral alegado. Afirma o requerente que perdeu horas e dias se apresentando na agência da CEF para resolver o problema dos saques indevidos na sua conta poupança, só tomando conhecimento dos saques por ter seu cartão bloqueado, já que a gerente da agência não o informou dos saques, o que poderia ter sido feito através de contato telefônico e e-mail. Verifico, porém que a parte ré através de seus prepostos buscou por diversas vezes, após a suspeita de saques indevidos na conta poupança do autor, comunicá-lo do fato e que o contato restou infrutífero, pois os telefones do autor constantes no sistema da parte ré não existiam. Observo também que a CEF diligenciou no intuito de descobrir contatos do autor, tendo, inclusive, ao saber através de do seu sistema que o requerente havia vendido um imóvel através de financiamento, entrado em contato com o comprador do imóvel para verificar novos telefones do autor, porém o comprador não os possuía. Por fim, com intuito de resguardar o autor, a parte ré bloqueou o cartão da poupança, fato que levou o requerente a procurar a gerente da sua conta, ocasião na qual foi informado dos motivos do bloqueio. Não há nos autos, portanto, prova de dano moral sofrido que tenha sido causado por ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal. Assim, não merece acolhimento o pedido indenizatório, ante a inexistência de dano moral indenizável. **DISPOSITIVO** Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal para declarar a falta de interesse em agir, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido de ressarcimento por danos materiais. Demais disso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor no que tange à indenização por danos morais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de o requerente pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006147-52.2011.403.6106 - GILBERTO JOSE CHENCHI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006393-48.2011.403.6106 - IVONILDE APARECIDA STEFANINI DO AMARAL X JANIO BRIANEZ DO AMARAL(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X ANDREIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X JOAO CARLOS DE GUSMAO X OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 31 de março de 2014, às 10:30 horas, que será realizada na

residência da Parte Autora, devendo ser franqueada a entrada tanto do perito quanto das demais partes envolvidas (inclusive assistentes técnicos, se houver), conforme e-mail juntado às fls. 172. Intimem-se.

0006806-61.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA DE FÁTIMA STUCHI GRAÇA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora pede revisão de contrato de financiamento de veículo, condenação da requerida na repetição de indébito e danos morais. Alega, em síntese, que financiou junto à parte ré o valor de R\$ 49.128,31 (quarenta e nove mil, cento e vinte e oito reais e trinta e um centavos) para financiamento de um veículo. Narra que no contrato de financiamento houve capitalização de juros e acréscimos indevidos e que o correto valor devido atualmente é de R\$ 34.237,10 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e dez centavos), conforme laudo contábil que junta aos autos, e não o valor cobrado pela parte ré de R\$ 37.355,00 (trinta e sete reais e trezentos e cinquenta e cinco reais). Aduz que o financiamento foi feito no valor de R\$ 49.128,31 (quarenta e nove mil cento e vinte e oito reais e trinta e um centavos), porém só foi creditado em sua conta o valor de R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais). Relata que a parte ré agiu de forma ilícita, causou-lhe dano moral e, portando, tem a obrigação absoluta de reparar o dano configurado nos autos. Requer, ainda, que o contrato seja revisto, sendo rechaçadas todas as cláusulas abusivas nele contidas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/19). Devidamente citada a CEF apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 30/64), sustentando, em síntese: 1) decadência e prescrição da parte em reclamar da taxa de juros pactuada, pois decaiu do direito, tendo em vista que pelo art. 26, I do Código de Defesa do Consumidor tinha 30 dias para fazê-lo; 2) legalidade e validade do contrato e de suas cláusulas; 3) previsão contratual das taxas de juros praticadas; 4) inexistência de capitalização de juros vedada pela lei; 5) não submissão das instituições financeiras ao limite de juros de 12% ao ano; 6) inexistência de lucro exorbitante; 7) inexistência de cobrança de tarifas e encargos não pactuados; 8) que não merece atenção as planilhas produzidas unilateralmente pela autora; 9) não configuração dos danos morais diante da inexistência do nexo de causalidade entre o suposto resultado lesivo e a suposta ação ou omissão da CEF; 10) que a indenização pleiteada pelo requerente é exorbitante e despropositada; 11) que não deve ser acolhida a inversão do ônus da prova. Os documentos carreados aos autos pela CEF foram: contratos de crédito auto caixa (fls. 50/57), nota fiscal (fls. 58), documento do carro (fls. 59), dados do contrato (fls. 60), demonstrativo da movimentação financeira antes dos 60 dias de atraso (fls. 61/62), demonstrativo de encargos sobre as parcelas para lançamento em crédito em atraso (fls. 63/64). Réplica da parte autora às fls. 67, em que rechaça os argumentos contidos na resposta da ré, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. Da análise detida dos autos, verifico que não há que se falar em prescrição e decadência conforme arguido pela CEF. Isso porque não se aplica ao contrato em apreço as disposições acerca da decadência e da prescrição, contidas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, ou ainda por vícios oculto, o que não se amolda à hipótese em tela. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido aqui adotado, entendendo que o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários, conforme pode ser observado do REsp 1117614/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 10/10/2011. Os contratos firmados entre as partes e objeto da presente ação são contratos de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Com relação a capitalização de juros, ou anatocismo, trata-se da incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos

contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal, ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). Ocorre que no caso dos autos a capitalização da taxa de juros remuneratórios está expressamente prevista no item II do contrato (fls. 50). Ademais, o contrato foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, cujo artigo 5º autoriza a capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, como no caso. Nada há, portanto, nada a reparar no que concerne à capitalização de juros remuneratórios, ante a autorização legal e contratual para tanto. Ademais, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), implícito no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, refere-se ao Sistema Financeiro de Habitação, se aplicando aos contratos bancários, sempre tendo sido autorizado legalmente, sem implicar, por si só, em capitalização de juros. Observo que no contrato - crédito Auto Caixa, nº 24.0890.149.0000011.23, o valor total financiado foi de R\$ 49.128,31, (quarenta e nove mil cento e vinte e oito reais e trinta e um centavos), conforme fls. 51/55. Em que pese as alegações da parte autora de que o valor financiado não corresponde ao valor creditado, o que significaria que teriam sido efetivadas cobranças indevidas pela parte ré, o fato é que o valor líquido do contrato de financiamento entabulado em 17/11/2009 é de R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais), tendo em vista as deduções referentes ao Imposto sobre Operações Financeiras, no valor de R\$ 881,77 (oitocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), juros de acerto de R\$ 508,72 (quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos) e despesa do gravame no valor de R\$ 37,82 (trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de fls. 60. Verifico que os valores de IOF, juros de acerto, juros contratuais e gravame inferem-se das referidas cláusulas contratuais e que os valores contratados foram informados à parte autora no momento da efetiva tomada do empréstimo (fls. 50/55). Nesse sentido, não há que se falar em cobrança indevida no valor de R\$ 1.428,31 (hum mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), conforme alega a parte autora, já que esse valor corresponde às deduções efetuadas referentes ao IOF, juros de acerto, juros contratuais e gravame, no valor total do financiamento. Destarte, houve prévia informação dos valores contratos e dos valores deduzidos do valor total do financiamento. Deste modo a conduta da instituição financeira na cobrança dos encargos de contratação não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90 e com a legislação em vigor, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor. No que pese aos danos morais, observo que o direito à indenização pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir a ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano causado por ação de agente da Administração Pública, porém, independe de culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação do agente estatal, do dano e do nexo causal entre a ação e o dano experimentado pelo administrado. No caso em tela, no que concerne ao afirmado dano moral, a parte autora não apenas não o demonstra, como sequer traz prova dos argumentos fáticos que ensejaram, conforme petição inicial, o abalo psíquico, o sofrimento e a angústia configuradores do dano moral alegado. Não há nos autos, portanto, prova de dano moral sofrido que tenha sido causado por ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal. Assim, não merece acolhimento o pedido indenizatório, ante a inexistência de dano moral indenizável. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, na inicial. Condene a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007480-39.2011.403.6106 - SIDINEIS JOSE DE SOUZA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008194-96.2011.403.6106 - OLIVIA FERNANDES SCATENA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Não estando o presente feito em termos para a decisão, converto o julgamento em diligência. Ante a notícia de que o imóvel objeto dos autos já havia sido adquirido por terceiro - Rodrigo Aparecido Moisés e Juliana Perpetua Carneiro Moisés - em 04/11/2011 (fls. 145/150), necessária a sua inclusão no feito por se tratar de litisconsórcio necessário. Sendo assim, intime a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias e incluir o litisconsorte necessário no pólo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a emenda à inicial, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo e providencie a secretaria a citação do litisconsorte necessário. Intimem-se. Cumpram-se.

0008480-74.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA VERONEZI VALLI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação proposta por NEIDE APARECIDA VERONEZI VALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/136.600.069-0, de que é titular desde 03/06/2005, para que seja transformado em aposentadoria especial. Alega a autora que o INSS lhe concedeu aposentadoria menos vantajosa do que aquela que lhe seria efetivamente devida, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, que durante toda a sua vida exerceu a atividade de atendente de enfermagem, que a expôs a agentes prejudiciais à sua saúde, de sorte que, se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade do período, contaria com o tempo mínimo de 25 anos de serviço prestado exclusivamente em atividades especiais necessários para se aposentar. Requer, assim, seja reconhecida por este Juízo a especialidade dos períodos mencionados para que, ao final, seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial (fls. 02/16) juntou procuração e documentos (fls. 17/64). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 67/91), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir no que se refere ao pedido que tem por objeto o período compreendido entre 28/04/1995 e 03/06/2005, uma vez que não foram apresentados documentos na via administrativa que possibilitassem a análise do pedido da requerente, bem como prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, em virtude de o valor da causa superar a alçada do JEF, conforme cálculos de fls. 92/109, foram os presentes autos remetidos a esta vara federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (fls. 110/112). Recebida os autos por este Juízo às fls. 130, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e convalidados todos os atos já praticados. Em resposta à acusação a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial (fls. 134/143). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 147/155, requerendo o julgamento imediato do feito, ao passo em que o INSS manifestou-se às fls. 158/159 reiterando os termos da contestação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos documentos de fls. 80/82 verifico que ao contrário do alegado pela autora, o INSS enquadrou as atividades exercidas por ela exercidas entre 03/10/1977 e 28/04/1995 como especiais, tendo procedido à sua conversão em atividade comum através da aplicação do fator 1,2, motivo pelo qual não há interesse de agir no que se refere aos pedidos que têm por objeto este interregno, razão pela qual, acerca de tal pedido, extingo o feito sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, inc. I. Quanto à preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir acerca do pedido que se refere ao período compreendido entre 28/04/1995 e a data de início do benefício, entendo que não prosperam tais alegações, já que dos documentos de fls. 83/84 é possível inferir que houve a análise administrativa da possibilidade de classificar tal período como especial, tendo, no entanto, o serviço médico da Autarquia concluído que para tais períodos não se enquadra como efetiva exposição ao agente nocivo. Quanto à prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, a acolho para declarar prescritas quaisquer parcelas porventura devidas anteriormente a 12/12/2006, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia nos autos cinge-se ao direto que afirma a autora ter de ver reconhecido o exercício de atividade em condições especiais em razão do desempenho da função de auxiliar de no período compreendido entre 28/04/1995 e 03/06/2005 (data de início do benefício), perante a Prefeitura Municipal de Pindorama e a Fundação Hospitalar Padre Albino. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de ver concedida aposentadoria especial. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão

legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende a autora o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 28/04/1995 e 03/06/2005 (data de início do benefício), perante a Prefeitura Municipal de Pindorama e a Fundação Hospitalar Padre Albino, afirmando que teria laborado durante todo o período na atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos infecto contagiosos. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 53/58 (novamente carreado às fls. 150/155). O PPP de fls. 53/54 e 57/58, oriundo da Prefeitura Municipal de Pindorama, devidamente assinado pela Prefeita Municipal, informa que no exercício de suas atividades esteve a autora exposta aos agentes biológicos vírus e bactérias, não havendo informação acerca da habitualidade desta exposição, sendo suas funções descritas como prestam assistência ao paciente em clínicas, hospitais, ambulatórios, postos de saúde e em domicílio, realizando consultas e procedimentos de maior complexidade e prescrevendo ações; coordenam e auditam serviços de enfermagem, implementam ações para a promoção da saúde junto à comunidade, podem realizar pesquisas. Por sua vez, o PPP de fls. 55/56, referente à Fundação Hospitalar Padre Albino, devidamente assinado pela responsável técnica da empresa, igualmente informa que no exercício de suas atividades esteve a autora exposta aos agentes biológicos vírus e bactérias, não havendo informação acerca da habitualidade desta exposição, sendo suas funções de auxiliar no laboratório de análises, descritas como coletam material biológico orientando e verificando preparo do paciente para exame. Auxiliam no preparo de vacinas, aviam fórmulas sob orientação e supervisão. Preparam meios de cultura estabilizantes e hemoderivados. Organizam o trabalho. Recuperam material de trabalho. Da leitura de tais provas carreadas aos autos pela autora, concluo não ser possível afirmar que na execução de suas atividades a requerente esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, mas tão somente de forma ocasional. A descrição de suas funções dá conta de uma rotina diversificada, não sendo possível afirmar que havia o contato constante com pacientes ou materiais infectados por vírus e bactérias infectocontagiosas, de modo que não é possível afirmar que suas atividades estejam enquadradas dentre as atividades especiais por exposição a agentes biológicos, conforme código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, código 3.0.0 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para declarar a falta de interesse processual da parte autora no que se refere aos referentes ao período compreendido entre 03/10/1977 e 28/04/1995, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do

CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-95.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 108/145, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 94.

0000375-74.2012.403.6106 - IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 09 de maio de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000720-40.2012.403.6106 - CLAUDIA RIBEIRO ANTUNES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 08 de maio de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000732-54.2012.403.6106 - MARCIA REGINA POSSAVATIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às Partes que os autos estão com vista para manifestação acerca dos documentos juntados pela FUNFARME às fls. 99/117, bem como acerca do A.R. juntado às fls. 118 (até o presente momento a Soc. Hospitalar Cristo Redentor de Jaciara Ltda. não respondeu ao Ofício enviado - inclusive deverá conferir o endereço fornecido), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 96.

0000778-43.2012.403.6106 - MARIA ROSA FURLAN POLTRONIERE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 09 de maio de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002091-39.2012.403.6106 - ARI SALES DE OLIVEIRA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Não estando o presente feito em termos para a decisão, converto o julgamento em diligência. Verifico das fls. 99/100 que o autor não cumpriu integralmente o despacho de fls. 98. Desta feita, intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do prontuário médico que resultou em sua internação em abril de 2009, sob pena de ser julgado o processo no estado em que se encontra. Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Não sendo cumprido o presente despacho pelo requerente, venham-me os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0002783-38.2012.403.6106 - APARECIDA SILVEIRA MIRANDA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por APARECIDA SILVEIRA MIRANDA, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega a parte autora que é portadora de transtorno depressivo e que está incapacitada para o trabalho, não contando com fonte de renda que possa garantir seu sustento, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/28). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 31/32), foi determinada a realização de perícia médica e de estudo social, bem como a citação do INSS (fls. 36/39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 53/69), aduzindo que a parte autora não preenche o requisito legal de incapacidade para a concessão do benefício assistencial. Estudo social (fls. 71/76) e laudo médico pericial (fls. 95/99) foram juntados aos autos. O INSS manifestou-se acerca do estudo social (fls. 91/94). A parte autora também se manifestou acerca do laudo médico e do estudo social (fls. 104/113). Réplica da parte autora às fls. 114/122, em que rechaça os argumentos contidos em

contestação. O INSS manifestou-se nos autos pela improcedência do pedido (fls. 123/128). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da presente demanda (fls. 130). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Para a obtenção do benefício pleiteado pela parte autora devem estar presentes os requisitos trazidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742/93 (LOAS): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do exposto constata-se que as pessoas com mais de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora faz jus ao benefício. De início, entendo que está comprovado que a autora preenche o conceito de deficiente previsto na lei, conforme dispositivos acima colacionados. A perícia médica de fls. 95/99 constatou que a autora é portadora de episódio depressivo grave. Asseverou que concomitantemente aos problemas psiquiátricos a requerente apresenta patologia pulmonar grave, totalmente incompatível com a atividade que exercia quando ainda trabalhava (coletora de material reciclável). Informou que a autora necessita de estímulos para se alimentar e cuidar de sua higiene e concluiu que a requerente está incapacitada de forma total, definitiva e permanente para atividades laborativas. De tal forma, de acordo com a compreensão do requisito legal de deficiência, a autora pode ser qualificada como tal. Passo a analisar as condições sociais da demandante para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-lo, ao apontar, no 1º do art. 20, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante também destacar que o benefício assistencial, para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de arcar com o próprio sustento, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Destaca-se que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n.º 8.742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei nº. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido

dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei nº. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc) até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte:

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1>, acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Destaco que em 18/04/2013, nos autos da Reclamação nº 4374, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido do entendimento ora adotado, afastando entendimento anterior, esposado na ADI 1232 que considerava constitucional a adoção do critério rígido de de salário mínimo previsto na LOAS para fins de aferição do preenchimento do requisito da miserabilidade. Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº. 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica

a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O laudo social de fls. 71/76 comprova que a parte autora reside em moradia própria, cedida pela filha, a qual concedeu dois cômodos geminados à sua casa para habitação da mãe. O imóvel possui 02 (dois) cômodos em bom estado de conservação, mas não possui acabamento no teto. Consta do laudo que todos os móveis que guarnecem a casa estão em bom estado de conservação. O perito social esclareceu, ainda, que o núcleo familiar da autora é formado por 02 (duas) pessoas: a autora e seu filho Joilson, de 24 anos, e solteiro. A renda que sustenta essa família provém do trabalho do seu filho e da renda da autora em coleta de materiais recicláveis, de aproximadamente R\$ 70,00 (setenta reais) mensais. O filho também trabalha e percebe o importe de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) de salário mensal. Além disso, a requerente conta também com ajuda financeira e material de sua filha. Porém, tal auxílio é dado além de suas necessidades, tendo em vista que é casada e tem 03 filhos, não apresentando ótimas condições financeiras suficientes para prestar auxílio a sua mãe sem prejuízo de sua própria família. Ademais, nos termos do par. 1º, art. 20 da Lei nº 8.742/93, a filha da requerente, na medida em que casada e com núcleo familiar próprio, distinto do de sua mãe, não integra a família da autora para os fins pretendidos nos autos. Em conclusão, a renda do núcleo familiar da requerente, composto por ela e seu filho Joilson, dividida por estas duas pessoas, resulta em renda familiar per capita de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze) reais, superior, portanto, ao limite legal de do salário mínimo. A parte autora, de tal sorte, não se enquadra na condição de hipossuficiente exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Célia Pereira Maciel Machado, e do perito médico, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80), a cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004363-06.2012.403.6106 - LADIR DA SILVA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que **IMPLANTE/REVISE** o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). **SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.** 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada

sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004646-29.2012.403.6106 - VITOR HUGO TEIXEIRA MARCELINO - INCAPAZ X GIULIANI TEIXEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por VITOR HUGO TEIXEIRA MARCELINO, menor impúbere, representado neste ato por sua genitora Giuliani Teixeira, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Alega a parte autora que conta com 05 anos de idade e é portadora de mielomeningocele hidrocefálica, com deformidades em membros inferiores. Relata que a fonte de renda familiar não é o suficiente para garantir seu sustento e a sua genitora não tem condições para trabalhar, pois o autor precisa de cuidados em tempo integral. Por tais motivos, faria jus ao benefício postulado. Requereu, por fim, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/20). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 23/26, foi no mesmo ato determinada a realização de perícia médica e estudo social, além da citação do INSS (fls. 23/26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 40/159), aduzindo que a parte autora não preenche o requisito legal de deficiência para a concessão do benefício assistencial, bem como que seus pais recebem salários incompatíveis com a situação de miserabilidade. Estudo social (fls. 160/166) e laudo médico produzido por determinação deste juízo (fls. 167/172) foram juntados aos autos. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico e do estudo social (fls. 174/176). O INSS também se manifestou acerca do estudo social e laudo médico, pugnando pela improcedência da ação (fls. 179/196). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do feito (fls. 198/200). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Para a obtenção do benefício pleiteado pela parte autora devem estar presentes os requisitos trazidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa

com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do exposto constata-se que as pessoas com mais de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora faz jus ao benefício. Início analisando se o autor é pessoa com deficiência nos termos acima expostos. A perícia médica realizada pelo juízo (fls. 167/172) constatou que o requerente é portador de mielomeningocele desde o nascimento. Asseverou que o autor apresenta deambulação claudicante com o auxílio de andador e atrofia da musculatura dos membros inferiores. Informou ainda que o demandante tem bexiga neurogênica, não tendo controle dos esfíncteres anal e vesical, motivo pelo qual precisa fazer uso de fraldas, necessitando de ajuda de terceiros para algumas atividades da vida diária. Informa o perito, ainda, que o autor frequenta escola e conta com cuidador especial para tanto. Em que pese alegar o perito médico que o desenvolvimento intelectual do autor é compatível com sua idade, as condições físicas do requerente não o são, tendo em vista que sua deficiência o impede de ter uma vida normal, em comparação às outras crianças de sua idade. De tal sorte, preenchido se encontra o requisito de deficiência. Passo a analisar as condições sociais do demandante para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-lo, ao apontar, no 1º do art. 20, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante também destacar que o benefício assistencial, para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de arcar com o próprio sustento, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Destaca-se que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei nº. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei nº. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc) até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as

informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte:

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1>, acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Destaco que em 18/04/2013, nos autos da Reclamação nº 4374, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido do entendimento ora adotado, afastando entendimento anterior, esposado na ADI 1232 que considerava constitucional a adoção do critério rígido de de salário mínimo previsto na LOAS para fins de aferição do preenchimento do requisito da miserabilidade. Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O laudo social de fls. 160/166 comprova que o autor mora em casa própria, que pertence à sua bisavó. O imóvel possui 05 (cinco) cômodos em bom estado de conservação e os móveis que guarnecem a casa são simples. A perita social esclareceu que residem na casa o autor, sua mãe, sua bisavó e seu irmão. O autor e seu irmão não possuem renda, uma vez

que são menores e não trabalham. A bisavó do autor, de nome Merci, recebe benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo. A mãe do autor, como informa a perita social, trabalha como diarista e percebe valor variável, em torno de R\$ 260,00 mensais, sendo R\$ 65,00 por semana, tendo percebido entre R\$ 217,67 (junho de 2012) a R\$1.035,20 (dezembro de 2012), conforme se infere do CNIS às fls. 185. A renda familiar, portanto, é composta pela renda variável percebida pela mãe do autor, e pela aposentadoria recebida por sua bisavó no valor de um salário mínimo. Na hipótese dos autos é importante considerar que o benefício de prestação continuada é subsidiário, cabendo primeiramente à família o dever de sustento do inválido. No caso, o pai do autor trabalha como metalúrgico e auferir renda de R\$ 2.200,00 (fls. 196). Assim, ainda que não resida no mesmo endereço do autor, tem obrigação legal de prestar alimentos ao filho e à ex-cônjuge ou ex-companheira, sobretudo porque tem possibilidade de prover as necessidades essenciais de seus filhos juntamente com a renda auferida pela mãe do autor. Destaco, ainda, que a assistente social, às fls. 162, esclareceu que a bisavó do autor, que reside com ele na mesma casa, é quem paga seu plano de saúde, o que corrobora o entendimento de que a situação financeira da família é incompatível com o benefício de amparo social almejado. O autor, de tal sorte, não preenche o requisito de miserabilidade, exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, e do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicitem-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004951-13.2012.403.6106 - NEUZA DE FATIMA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 09 de maio de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005817-21.2012.403.6106 - JOANA FERNANDES GARCIA(SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 84/85, tendo em vista o recebimento do recurso interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Eventual pedido de antecipação de tutela, neste momento processual, deverá ser formulado perante o Tribunal, tendo em vista que com a prolação da sentença opera-se o esgotamento da primeira instância. O benefício será implantado caso seja mantida a sentença, uma vez que não houve requerimento para antecipação dos efeitos da tutela. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005929-87.2012.403.6106 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 09 de maio de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006292-74.2012.403.6106 - ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X ADILENE SOUZA FELIX SOUTO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada pelo INSS. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006974-29.2012.403.6106 - VANER RODRIGUES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 241/245: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 -

pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007070-44.2012.403.6106 - CLAUDIO SERGIO RAMA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 09 de maio de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007417-77.2012.403.6106 - MILITAO FRANCISCO DE FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 230/234. Decorrido o prazo para eventual recurso do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007435-98.2012.403.6106 - GILMAR ALVES DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por GILMAR ALVES DOS SANTOS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega a parte autora que em razão de acidente automobilístico de que foi vítima no ano de 2007, sofreu amputação da perna esquerda na altura da coxa, não mais conseguindo exercer sua profissão de mototaxista. Relata que está incapacitado para o trabalho e que não conta com fonte de renda que possa garantir seu sustento, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Requeru, ainda, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/22). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 25/30, foi no mesmo ato determinada a realização de perícia médica e estudo social, além da citação do INSS (fls. 25/30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 41/57), aduzindo que a parte autora não preenche o requisito legal de incapacidade para a concessão do benefício assistencial. Informou, ainda, que o preenchimento do requisito da miserabilidade não foi analisado na via administrativa, de modo que deve ser demonstrado nestes autos pelo demandante. Estudo social (fls. 74/81) e laudo médico pericial produzidos por determinação deste juízo (fls. 83/87) foram juntados aos autos. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico e do estudo social (fls. 90/91), afirmando terem ficado comprovadas as alegações contidas na inicial. O INSS também se manifestou acerca do estudo social e laudo médico pericial, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 94/104), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 112). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do feito, bem como pela antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 106/108). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Para a obtenção do benefício pleiteado pela parte devem estar presentes os requisitos trazidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da

deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do exposto constata-se que as pessoas com mais de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora faz jus ao benefício. Início analisando se o demandante as condições sociais do demandante para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-lo, ao apontar, no 1 do art. 20, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante também destacar que o benefício assistencial, para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de arcar com o próprio sustento, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Destaca-se que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei nº. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei nº. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc) até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GÈneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens

minimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte:

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1>, acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Destaco que em 18/04/2013, nos autos da Reclamação nº 4374, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido do entendimento ora adotado, afastando entendimento anterior, esposado na ADI 1232 que considerava constitucional a adoção do critério rígido de de salário mínimo previsto na LOAS para fins de aferição do preenchimento do requisito da miserabilidade. Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº. 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. No caso dos autos, o laudo social de fls. 74/81 comprova que o autor mora de favor na casa de uma amiga, imóvel que possui 05 (cinco) cômodos em bom estado de conservação. O perito social esclareceu, ainda, que somente residem na casa o autor, sua amiga e o filho dela de aproximadamente 14 anos. O autor não possui renda, uma vez que não trabalha. A amiga do autor, de nome Marilza, trabalha como vendedora temporária e percebe salário de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Em que pese o autor residir na casa de Marilza, a mesma não possui o dever de manutenção e subsistência do autor, tendo em vista não estar incluída no conceito de família exposto no parágrafo 1º do artigo 20 da lei 8.742/1993. Também não consta dos autos qualquer prova de que Marilza seja companheira do autor. Preenchido está, portanto, o requisito da miserabilidade ou hipossuficiência pelo requerente. De outra parte, quanto ao requisito legal de deficiência ou incapacidade, a perícia médica realizada pelo juízo (fls. 83/87) constatou que o autor realizou uma amputação do membro inferior esquerdo ao nível do terço proximal (da coxa), e, por tal razão, está incapacitado de forma total, definitiva e permanente somente para a sua atividade habitual de mototaxista, podendo realizar atividades outras que possa exercer sentado. Ora, o autor é pessoa ainda jovem - conta atualmente com quase 40 (quarenta) anos -, de forma que, de acordo com a compreensão do requisito legal

deficiência, não pode ser qualificado como tal. Ressalto que o mesmo depois de adquirida sua deficiência o autor retornou ao mercado de trabalho, conforme demonstram os vínculos empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 96, o que demonstra que é possível que exerça atividade laborativa diversa da de mototaxista, compatíveis com as limitações impostas pelas sequelas advindas do acidente sofrido em 2007. A parte autora, de tal sorte, não se enquadra na condição de deficiente exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Maria Regina dos Santos, e do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80) a cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001745-54.2013.403.6106 - VANIA BATISTA PEREIRA DE SOUZA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro por ora os quesitos indicados pela parte autora, uma vez que as questões estão incluídas no laudo padronizado desta Vara Federal, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 93/95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Intime-se.

0005214-11.2013.403.6106 - ANTONIO EDSON MAZER (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005938-15.2013.403.6106 - LUIZ ROBERTO SANGUINO (SP274461 - THAIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006097-55.2013.403.6106 - GIOVANE MATHEUS DA SILVA - INCAPAZ X LUIS EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X ALINE DANIELA SILVESTRE (SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000034-77.2014.403.6106 - ADILSON MARANGON ROSSI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o endereço do autor indicado na inicial, bem como o equívoco alegado às fls. 33, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, após baixa incompetência e anotações necessárias. Intime-se.

0000487-72.2014.403.6106 - JACKSON GONCALVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora acima identificada pede que a Caixa Econômica Federal se abstenha de alienar a terceiro o imóvel cuja propriedade já se encontra consolidada à credora fiduciária, ora ré na presente ação, bem como se abstenha de promover quaisquer atos de desocupação do imóvel, até final julgamento da lide. Aduz o requerente, em síntese, que devido a problemas financeiros não conseguiu honrar o pagamento dos encargos mensais pactuados no contrato de financiamento imobiliário entabulado com a instituição financeira ré. Afirma, ainda, que as tentativas em renegociar a dívida diretamente com a parte ré tornaram-se infrutíferas e que, sem cumprir as formalidades legais exigidas, o imóvel foi levado a leilão pela CEF, no dia 06 de fevereiro de 2014. Alega, outrossim, vício no

procedimento de consolidação da propriedade no domínio da credora fiduciária por ausência de cumprimento de requisito legal (violação ao disposto no artigo 27, da Lei nº 9.514/97). Requer, por fim, oportunidade para analisar proposta para renegociar o débito em audiência de tentativa de conciliação, a ser designada por este juízo, inclusive com a disposição de efetuar o depósito dos valores em atraso. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 23/57). É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Em sede de cognição sumária, entendo que a medida pleiteada em antecipação de tutela não pode ser deferida, pelos motivos que passo a expor. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Segundo a petição inicial, o autor firmou contrato de mútuo com obrigações de alienação fiduciária com a requerida, assinado em 27/06/2011, para aquisição do imóvel onde reside. Devido a dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações devidas. No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Alega, entretanto, nulidade ou irregularidade na notificação do devedor para purgação da mora. Ora, a única falha administrativa apontada na inicial pelo autor e de plano demonstrada teria sido o aparente descumprimento do prazo estipulado no artigo 27 da Lei 9.514/97. Ocorre, entretanto, que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietária do imóvel, já iniciou os procedimentos para a satisfação do seu crédito, promovendo o leilão do imóvel em garantia, o que torna inócua a presente medida judicial. Ademais, o descumprimento do prazo pela CEF, ao contrário de prejudicar o autor, em verdade o beneficiou, pois lhe proporcionou mais tempo para tentar negociar com a ré evitando a levada do bem a leilão. Friso, por oportuno, que não ignoro que o autor pretende, além de impedir de alienar a terceiro o imóvel cuja propriedade já se encontra consolidada à credora fiduciária, a retomada da negociação entre as partes, o que demonstra disposição para a conciliação. O autor propõe a solução amigável da situação. No entanto, em que pese o espírito conciliatório do requerente, não vislumbro, ao menos neste momento processual, qualquer ato da CEF que pudesse ter contaminado os atos que precederam a consolidação da propriedade em seu nome, ou mesmo a remessa do imóvel ao leilão designado. Ressalto, todavia, que eventuais consequências jurídicas da falha administrativa apontada serão analisadas no momento processual oportuno, observado o contraditório, vez que a situação trazida aos autos merece especial atenção na aplicação da Lei nº 9.514/97. Posto isso, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida, INDEFIRO a antecipação de tutela nos termos pretendidos na inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0000491-12.2014.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas e não prescritas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0050044-68.2000.403.0399 (2000.03.99.050044-3) - VIVIANE CRISTINA ZOPPI (REPRESENTADA MARCIA CRISTINA RODRIGUES ZOPPI)(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação proposta por VIVIANE CRISTINA ZOPPI, incapaz, representada por sua genitora Márcia Cristina Rodrigues Zoppi, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, que em razão de sua deficiência está incapacitada para o exercício de atividades laborativas e não tem meios de prover a própria subsistência por si ou por sua família. Assim, entende que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Requeru, por fim, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/12). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a citação do INSS e da União (fls. 14/15). Em contestação com documentos (fls. 27/49), a União aduz preliminarmente: a) ilegitimidade passiva, uma vez que cabe ao INSS a competência para dirigir a operacionalização do benefício pleiteado, requerendo sua exclusão do polo passivo da demanda; b) falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência do requerimento na via administrativa do INSS. No mérito propriamente dito, sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido. O INSS carrou aos autos instrumento de procuração, bem como

requeriu prazo para apresentar contestação (fls. 51/52). Indicou assistente técnico (fls. 54/55). A Autarquia apresentou contestação às fls. 56/62, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O INSS apresentou laudo técnico de seu assistente (fls. 66/68), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 83). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 84/85), diante da negativa de conciliação, foram colhidos o depoimento pessoal da representante da autora (fls. 86/87) e inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 88/91). Laudo médico orindo de perícia designada pelo juízo juntado aos autos (fls. 99), sobre o qual se manifestou o INSS (fls. 101). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do feito, uma vez que a renda mensal per capita é superior ao limite legal (fls. 103/112). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 115, 118/120 e 122). Foi proferida sentença de procedência pelo juízo de 1ª instância (fls. 125/132), modificada em sede de recurso de apelação a fim de excluir da União Federal do pólo passivo (fls. 192/207). O INSS apresentou recursos especial e extraordinário, sendo admitido somente o recurso extraordinário pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 236/241). O STF, em julgamento ao Recurso Extraordinário, houve por bem anular o acórdão (fls. 250). O E. TRF da 3ª Região converteu o julgamento em diligência, a fim de realizar estudo social (fls. 259). Baixados os autos à 1ª instância, determinou-se a realização do estudo social (fls. 269/270), o qual deixou de ser realizado tendo em vista a informação de que a autora já estava recebendo o benefício discutido (fls. 284). O INSS comprovou a implantação do benefício em 23/05/2006 (fls. 288/289). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que opinou pela não concessão das parcelas em atraso (fls. 299/304). O INSS apresentou documentos (fls. 307/319). Em novo julgamento ao recurso de apelação, o Tribunal acolheu preliminar de falta de legitimidade passiva da União e anulou o feito a partir do momento em que deveria ter sido realizado o estudo social, determinando o retorno dos autos à vara de origem (fls. 321/324). Diante da decisão do E. TRF da 3ª Região, houve a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito e determinada a realização de estudo social (fls. 340). Produzido estudo social (fls. 353/357). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 363/364 e 367). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 369/371). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, verifico a ausência de interesse de agir superveniente da parte autora no que se refere ao pedido de concessão do benefício, tendo em vista a concessão administrativa do amparo social a partir de 23/05/2006, vigente até os dias atuais, conforme demonstram as informações extraídas do sistema Plenus/Dataprev que seguem anexas. Remanesce, todavia, interesse processual em relação às prestações atrasadas, desde o pedido (distribuição da ação) até o dia anterior à concessão administrativa do benefício. Sem outras preliminares passo à análise do mérito. Para a obtenção do benefício pleiteado pela parte devem estar presentes os requisitos trazidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742/93 (LOAS): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011). Do exposto constata-se que as pessoas com mais de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora faz jus ao benefício. Início

analisando as condições sociais da demandante para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-lo, ao apontar, no 1º do art. 20, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante também destacar que o benefício assistencial, para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de arcar com o próprio sustento, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Destaca-se que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei nº. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei nº. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc) até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são

alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte:

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1>, acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Destaco que em 18/04/2013, nos autos da Reclamação nº 4374, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido do entendimento ora adotado, afastando entendimento anterior, esposado na ADI 1232 que considerava constitucional a adoção do critério rígido de de salário mínimo previsto na LOAS para fins de aferição do preenchimento do requisito da miserabilidade. Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº. 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O laudo social constante às fls. 353/357 informa que a autora atualmente mora em casa própria, na qual vive desde 1997, portanto desde a época da propositura da ação (29/04/1998). Nesta residência moram com a autora sua mãe Márcia Cristina, sua irmã Tamiris, seu irmão Bruno, a cunhada Jaqueline e seu sobrinho de 07 meses, Brenon. Esclarece o estudo social que o imóvel em que reside a autora possui atualmente 06 (seis) cômodos, sendo que anteriormente o imóvel possuía apenas 04, mas após sorteio realizado em programa de televisão, em 2002, a família da requerente foi contemplada com R\$60.000,00, com os quais terminou a reforma da casa e comprou a mobília. Os móveis e utensílios domésticos que guarnecem a casa são de aparência simples e apresentam desgastes do tempo, compatível com a renda familiar. Informa ainda a assistente social que a cunhada da autora, Jaqueline Pereira Quartieri, recebe benefício no valor de um salário mínimo. Porém, conquanto com a autora resida, não integra seu núcleo familiar, visto que não se encontra dentre os membros da família elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, tampouco dentre aqueles atualmente designados no próprio artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. De outra parte, a autora possui um irmão (Bruno) que vive em união estável com Jaqueline e percebe renda de R\$ 700,00 como ajudante de marcenaria. O casal reside na mesma casa com a autora e possui um filho menor. Também, de acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011 ao 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, esse irmão, por ser casado, não integra o núcleo familiar, devendo ser levado em conta, ainda, que é pessoa pobre e não tem condições de auxiliar financeiramente a parte autora, sem prejuízo do sustento de sua família. A irmã da requerente, Tamiris, na data do estudo social contava com 17 anos e recebia pensão alimentícia no valor de R\$ 110,00. Assim, atualmente, a renda familiar da parte autora é composta pelo benefício de prestação continuada percebida pela autora, pela renda da mãe como doméstica no valor de salário-mínimo (R\$622,00 à época) e pela pensão alimentícia recebida pela irmã da autora, Tamiris, no importe de R\$110,00. Verifico, contudo, que a autora percebe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente sob o nº 502.941.092-5 desde 23/05/2006, conforme informações de benefício do sistema DATAPREV às de fls. 309/311, vigente até os dias atuais nos termos da planilha anexada a esta sentença. Em que pese o estudo social ter sido realizado somente em 2012, não há provas nos autos de que a situação em que vive a autora era mais favorável anteriormente (ao contrário, os irmãos da autora Tamiris e Bruno eram ainda crianças, e não podiam auxiliar financeiramente com trabalho). Demais disso, no ano de 2006 o INSS reconheceu administrativamente que àquela época a requerente era miserável nos termos da lei (tanto o reconheceu que deferiu o pedido de

concessão do benefício). Assim, diante da ausência de provas de que entre a distribuição da ação, em 29/04/1998 e o reconhecimento do INSS do direito ao benefício (23/05/2006), conclui-se que a situação econômica do grupo permaneceu o mesmo. Desta forma, faz jus a parte autora à concessão do benefício de amparo social desde 29/04/1998 até 22/05/2006 (dia anterior à concessão administrativa do benefício). DISPOSITIVO Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, extinguindo o feito por falta de interesse de agir, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que se refere ao pedido de pagamento das parcelas atrasadas, devidas entre 29/04/1998 a 22/05/2006 (dia anterior à concessão do benefício), julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até a data do início do pagamento administrativo do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): VIVIANE CRISTINA ZOPPI Número do CPF: 092.806.918-48 Nome do Representante: Márcia Cristina Rodrigues Zoppi Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Não consta do sistema processual Espécie de benefício: Benefício de amparo social Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 29/04/1998 (data da propositura da ação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Fixo os honorários do perito médico, Dr. Antônio Dojas e da assistente social, Sra. Selma Cristiane de Aguiar Cardozo Rodrigues, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80), cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007258-13.2007.403.6106 (2007.61.06.007258-8) - VALDECIR FUZARO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, proposta por VALDECIR FUZARO, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento na via administrativa, em 08/04/2007, ou, caso seja constatada, por meio de perícia médica, a incapacidade permanente, conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de problemas na coluna, psiquiátricos e câncer, afirmando estar incapacitado para o exercício das atividades laborais desde a época de seu último registro em CTPS, como trabalhador rural, verificado no período de junho de 1988 até novembro de 1989. Juntou documentos (fls. 09/15). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Como o pedido administrativo, apresentado com a inicial, refere-se ao benefício de amparo social (baseado nas disposições da Lei nº 8.742/93), foi determinado ao autor que formulasse novo requerimento administrativo (fls. 21/22), coerente com os benefícios requeridos neste feito, que também acabou sendo indeferido pelo INSS, conforme decisão de fl. 41 (datada de 14/12/2008). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 50/64). Houve réplica às fls. 67/68. A prova pericial foi produzida apenas na área de psiquiatria, juntando-se o correspondente Laudo às fls. 81/84, sendo negada a realização de perícia médica nas áreas de oncologia e ortopedia, nos termos da decisão de fl. 92. Na sequência, foi proferida sentença de mérito, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial (fls. 87/99). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 104/107 - contra-arrazoado às fls. 111/112) e a sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o fundamento de que a prova testemunhal seria imprescindível (fls. 114/115). Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas que arrolou (fls. 135/137). O autor manifestou absoluta falta de interesse na realização de perícias nas áreas de oncologia e ortopedia. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho

diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Analisando os documentos acostados aos autos (CTPS e CNIS, fls. 11/12 e 59/60), verifico que o autor ostenta um único vínculo empregatício, na empresa Pecuária Damha Ltda., no período de 01/06/1988 a 24/11/1989, como, aliás, mencionou em sua petição inicial. De acordo com suas alegações, estaria incapacitado para o trabalho desde o encerramento de tal vínculo. O Perito nomeado por este Juízo, Dr. Antonio Yacubian Filho, médico psiquiatra, em seu Laudo de fls. 82/84, reconheceu que o autor sofre de esquizofrenia paranoide desde o ano de 1980, com sintomas produtivos como delírios e alucinações, atualmente amenizados pela medicação, demonstrando ser totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, e necessitar de supervisão para os atos da vida independente. Ao indicar a data em que o autor teria se tornado realmente incapaz (quesito 08), apontou o ano de 1995, quando ocorrida a última internação, asseverando que seria o período em que o autor passou a não responder positivamente ao tratamento (fl. 83). Todavia, ao responder ao quesito seguinte (09 - fl. 84), disse que, em 1995 o autor já estava doente há 15 anos e não conseguia se adequar profissionalmente e nem socialmente, acrescentando que, até 1995, sofria de fortes crises patológicas e internações e que depois disso a patologia ficou refratária ao tratamento apresentado, com vários sintomas persistentes e crônicos. Pois bem. Em seu depoimento pessoal (fl. 135), o Autor confirmou sofrer de problemas mentais e que há muitos anos não estaria conseguindo trabalhar. Reforçou que seu último emprego registrado foi na Agropecuária Damha e que depois disso só fez alguns, bicos, em lavouras de café e laranja, aduzindo, ainda, que no período seguinte ao seu registro já encontrava dificuldades para arrumar trabalho em razão de seu problema de saúde. Nesse sentido, suas declarações foram integralmente confirmadas pelos seguros depoimentos das duas testemunhas inquiridas por este Juízo. José Martins Vianna, ouvido à fl. 136, disse que conhecia o autor há vinte e cinco anos e que, em 1989 e 1990, Valdecir já apresentava problemas mentais. Acrescentou, ainda, que: chegou a contratar o autor para fazer uma colheita de café, numa propriedade rural da qual era administrador (pertencente a Arlindo Silvestre), mas ele ficou um dia e já não conseguiu mais trabalhar, pois logo ficava doente, em razão de seus transtornos mentais. Ele falava que estava mal e que não tinha condições de trabalhar e se trancava na casa que era disponibilizada para a família dele no sítio. (...) O autor ficava mal por cerca de dois dias e depois voltava para fazer meio dia ou poucas horas de serviço e depois já ficava mal de novo. Ele só conseguia fazer biquinhos, não dando sequência ao trabalho. Via o autor naquela época como uma pessoa portadora de problemas mentais e que estava na propriedade mais para ser ajudada, esclarecendo o depoente que contava mais com os irmãos dele. (...) Atualmente é vizinho de bairro do autor e tem conhecimento de que o problema de saúde mental dele está mais grave.... Francisco Fernandes, conhecido do autor há mais de trinta anos, também foi taxativo ao afirmar que: Entre 1989 e 1990 o autor foi trabalhar numa propriedade em Guapiaçu onde também trabalhava o depoente, ambos na colheita de café. Eram diaristas. Valdecir apresentava transtornos de ordem mental e naquela época chegou até a tentar se matar, cortando os pulsos. Ele não conseguia trabalhar direito, só ficava dois ou três dias da

semana e tinha que parar. Em 1995 chegou até a ser internado e a situação se agravou ainda mais. Nem bicos ele conseguia fazer mais. Atualmente ele vive com a mãe e acredita que sobrevivem da aposentadoria dela, mas não tem certeza. Pode assegurar que em 1989 e 1990 o autor já apresentava problemas de saúde mental que dificultavam seu trabalho. Analisadas as provas em questão, tenho que a data de início da incapacidade do autor deve ser considerada conjugando-se suas declarações com todas as colocações do Perito Judicial e com os depoimentos das testemunhas. Neste sentido, revendo posicionamento anterior, entendo que a doença mental de Valdecir, muito embora anterior a seu único vínculo empregatício, tornou-se grave, a ponto de incapacitá-lo permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, a partir do final do aludido registro profissional, quando os sintomas tornaram-se mais agudos e não teve mais condições de arrumar um outro emprego de caráter duradouro. A internação ocorrida em 1995 foi só a gota d'água de todo o seu sofrimento, que já se arrastava há anos. Portanto, após a análise de todas as evidências contidas nos autos, num contexto único, discordo da conclusão lançada no laudo de fls. 82/84, pois é evidente que, em 1989, o autor já não reunia mínimas condições para exercer qualquer tipo de atividade profissional. E, nesta época, ainda ostentava a qualidade de segurado, cabendo destacar que a carência não é exigida para o tipo de moléstia da qual padece. Faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo de fl. 41, direcionado para os mesmos benefícios pleiteados nestes autos, já que o requerimento anterior tinha por escopo a concessão de amparo social (fl. 15) e não há prova alguma de que o INSS tenha se recusado a protocolar pedido diverso (é o que demonstra, aliás, o documento de fl. 30). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05/12/2008 (data do requerimento administrativo de fl. 41), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os valores em atraso, entre a data do início do benefício e a data do efetivo pagamento, deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir da citação, tudo de acordo com os critérios estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário VALDECIR FUZARO Benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 05/12/2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003725-07.2011.403.6106 - JOVENTIL PEDRO DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s)

requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005587-13.2011.403.6106 - NELCI MARIA FERREIRA CHAVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000483-35.2014.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO PIRES SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Dê-se ciência ao Juízo Deprecante da numeração da presente CP, bem como da distribuição a este Juízo Federal, por e-mail. Designo o dia 20 de março de 2014, às 17:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha. Intime-se a testemunha de fls. 02, POR MANDADO, para comparecer na audiência acima designada, bem como dê-se ciência ao MPF, oportunamente. Por fim, sendo negativa a tentativa de intimação da testemunha, comunique-se o ocorrido ao Juízo Deprecante e remeta-se a presente CP para a Comarca de Olímpia/SP. para o mesmo fim, tendo em vista o caráter itinerante. Cumprido o ato de forma satisfatória, com a oitiva da testemunha, devolva-se a CP, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006517-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-64.2011.403.6106) ROGER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X GENIRA ESPELHO CORDEIRO X REGINA MARTA DE MORAES LOPES (SP230865 - FABRICIO ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) INFORMO à Parte Embargante que os autos estão com vista para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF-embargada às fls. 320/342, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 317.

0006103-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-77.2011.403.6106) JORGE CARLOS MIANI - ME (SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Informo à Parte Embargante que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da(s) NOVAS planilhas, juntadas pela Embargada às fls. 81/87, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se insiste na produção da prova pericial, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 59.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001950-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTEK RIO PRETO COML/ LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS)

INFORMO à CEF-exequente que os autos estão com vista para cumprimento das demias determinações contidas na r. decisão de fls. 79 (item 3 em diante), no prazo ali estabelecido.

0006625-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURINDA APARECIDA SPEGIORIN - ME X LAURINDA APARECIDA SPEGIORIN (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)

Tendo em vista a homologação do acordo e que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em 22.10.2013. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005727-76.2013.403.6106 - JOSE ADRIANO FERNANDES ZANCANER (MT007881 - JOAO RICARDO MOREIRA E MT015645 - ANDREA FIASCHI MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) REPUBLICO A DECISÃO ABAIXO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ADRIANO FERNANDES ZANCANER contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que a parte Impetrante pretende seja a Autoridade Impetrada compelida a deferir-lhe a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de veículos automotores novos por deficiente físico, prevista na Lei nº 8.989/95. Narra a parte Impetrante, em síntese, que apresentou requerimento de isenção à Autoridade Impetrada, instruído com laudo médico pericial, como exigido, mas seu requerimento foi indeferido em razão da existência de débitos tributários em seu nome, alheios à relação de aquisição de automóvel adaptado à sua deficiência, débitos estes em discussão perante o Judiciário. Com a inicial, o impetrante trouxe procuração e documentos. É o relatório do essencial. Decido. Conquanto neste exame preliminar da causa possa estar presente o fumus boni juris, não vislumbro o periculum in mora a autorizar a

concessão da medida liminar pleiteada. A impetrante não demonstra a urgência para o deferimento da liminar, de sorte que não há perigo de ocorrência de dano até o julgamento do feito. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para as informações, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. 2. OFÍCIO nº 372/2013 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 384/2013 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000260-82.2014.403.6106 - HELIO VIEIRA DA SILVA (SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Folha 36: recebo como emenda à inicial. Não obstante a urgência, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada, razão pela qual deixo para apreciar a liminar após a vinda das informações do impetrado. No caso em apreço, considero imprescindível a juntada de novos elementos, a fim de deliberar, efetivamente, pela aplicação do princípio da proporcionalidade. Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, votem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. À SUDP, para retificação da parte impetrada, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Intimem-se. 1. OFÍCIO nº 034/2014 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 036/2014 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006117-46.2013.403.6106 - LUIZ HENRIQUE CASTELINI (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de pedido de liminar deduzido em ação cautelar de exibição de documentos, com objetivo de obter cópia autenticada do contrato que deu ensejo à emissão do cartão de crédito, comprovante de desbloqueio e de recebimento de cartão contendo assinatura do destinatário, além de informações acerca da origem e evolução do débito. Aduz que a instituição financeira recusou-se a fornecer os documentos solicitados, o que o obrigou a propor a presente medida. A apreciação da liminar foi postergada para momento seguinte à vinda da contestação. A ré foi citada, apresentou defesa, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido. É o relatório do essencial. DECIDO. O pedido de liminar ora formulado tem inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, porque esgota, in totum, o objeto do pedido veiculado na presente ação, devendo ser apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, venham imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0000385-50.2014.403.6106 - MAYARA MARTINELLI (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA E SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico da petição juntada aos autos às fls. 14 a existência de pedido de desistência da ação ainda não apreciado por este juízo. Assim, intime-se a parte requerente para que se manifeste a fim de esclarecer se ainda persiste no pedido de desistência do feito, apresentando petição devidamente assinada. Caso contrário, apresente a contrafé necessária ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013751-45.2003.403.6106 (2003.61.06.013751-6) - ELIZEU ANTONIO (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ELIZEU ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão de fls. 216/217.

0005505-26.2004.403.6106 (2004.61.06.005505-0) - EDIVAL JOSE FINOTTI (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDIVAL JOSE FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados

pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão de fls. 315/316.

0003399-23.2006.403.6106 (2006.61.06.003399-2) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X AMAURI DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF OU do Banco do Brasil S/A. (são alguns depósitos em contas e bancos diferentes).

0011721-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011721-7) - SARA LEITE LINDQUIST X DANIEL CARLOS LINDQUIST X LENNON RALPH LINDQUIST X SAMARA LINDQUIST(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEONEL CARLOS LINDQUIST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001574-05.2010.403.6106 - ODARCY GERMANO DE SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ODARCY GERMANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003613-72.2010.403.6106 - ANA FERREIRA ZOTARELLI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ANA FERREIRA ZOTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF OU do Banco do Brasil S/A. (são alguns depósitos em contas e bancos diferentes).

0008058-36.2010.403.6106 - RENATO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RENATO ROBERTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008160-58.2010.403.6106 - IVANILDE SCARABELLI DE AGUIAR(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVANILDE SCARABELLI DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000564-86.2011.403.6106 - JUVENCIO MEIRA XAVIER - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JUVENCIO MEIRA XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004483-83.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PIMENTA CAMACHO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA PIMENTA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004634-49.2011.403.6106 - ROGERIO GUILHERME MARTINS X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROGERIO GUILHERME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 215/216. Comunique-se o SUDP para incluir no pólo ativo da ação a sociedade de advogados Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados - EPP (CNPJ nº 07.918.233/0001-17). Após, expeça-se o necessário, conforme determinado às fls. 177/178, observando-se o requerimento de fls. 215/216. Intime(m)-se.

0008495-43.2011.403.6106 - ARACY SCHIAVO RODRIGUES(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARACY SCHIAVO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009491-22.2003.403.6106 (2003.61.06.009491-8) - BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA

INFORMO à ELETROBRÁS-co-exequente que os autos estão com vista para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 545/549 (pesquisa de endereço) e fls. 550 (pesquisa RENAJUD), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dterminação contida na r. decisão de fls. 543/544

0001027-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BERNADETE FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X MESSIAS FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X HILDA CORREA FERNANDES(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA CORREA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 171/179. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 167.

ALVARA JUDICIAL

0004334-87.2011.403.6106 - ADELSON AMADO CARDOSO(SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial que permita o levantamento dos valores relativos ao FGTS depositados em nome do requerente junto à Caixa Econômica Federal. Informa o requerente que foi empregado da empresa Guarani Serviços e Representações Ltda., em São José do Rio Preto, entre 01 de outubro de 2001 e 02 de janeiro de 2002. Saliencia que o contrato de trabalho era por prazo determinado, sendo dispensado após o término do contrato, o que autoriza o levantamento com fundamento no artigo 20, inciso IX, da Lei nº 8.036/90. Por fim, aduz que a CEF somente autoriza o levantamento dos depósitos mediante autorização judicial por encontrar-se a empresa extinta e seu cadastro na Receita Federal suspenso. Com a inicial (fls. 02/05) vieram os documentos de fls. 06/16. Inicialmente, o pedido de alvará foi distribuído perante a Justiça Estadual, sendo remetido a esta Vara por declínio de competência (fls. 17). Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF (fls. 20). A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou sua manifestação, alegando que não estando presentes as hipóteses de saque mencionadas no artigo 20 da Lei 8.036/90, discorda da pretensão (fls. 23/28). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se quanto ao mérito (fls. 31/32). O requerente se manifestou sobre as considerações da Caixa Econômica Federal (fls. 34/35). O julgamento foi

convertido em diligência para que a CEF comprovasse se a movimentação da conta do FGTS após 25/03/2004 (fls. 37), cuja documentação foi trazida aos autos pela CEF às fls. 42/43, tendo se manifestado a parte requerente (fls. 46/47). É o relatório do essencial. Decido. Trata-se, no caso, de mero processo de jurisdição voluntária, onde não há propriamente lide, mas administração pública de interesses privados. Contudo, com a resistência da CEF ao levantamento pelo requerente do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, o feito assumiu a forma litigiosa. Não obstante, não se faz necessária a extinção da ação, em homenagem ao princípio da economia e da celeridade processual, cabendo aproveitar o procedimento para exarar provimento jurisdicional que se mostre útil à composição do litígio. Pretende a requerente o levantamento de seu saldo do FGTS correspondente aos recolhimentos efetuados quando trabalhava para Guarani Serviços e Representações Ltda., cuja situação cadastral perante a Receita Federal encontra-se suspensa conforme se verifica dos documentos de fls. 11/12. A documentação trazida aos autos pela parte autora (extrato de fls. 14) demonstra ter havido depósitos em conta fundiária em nome do requerente até o mês de junho de 2002 (relativo a depósito de janeiro de 2002), devido a rescisão de contrato de trabalho, provada por termo de rescisão do contrato de trabalho constante às fls. 13 dos autos, que autoriza o levantamento dos depósitos de FGTS com fundamento no artigo 20, inciso IX, da Lei nº 8.036/90. De outra parte, a Caixa Econômica Federal comprovou que a conta vinculada ao FGTS da parte requerente permaneceu inativa por mais de três anos após dezembro de 2007, com a transferência dos recursos para uma conta inativa, conforme se verifica do extrato de fls. 43. Conforme estabelece o artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90 a conta vinculada do FGTS poderá ser movimentada: VIII - Quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; Assim, tanto diante da prova da rescisão contratual quanto por se encontrar a requerente fora do regime do fundo por mais de três anos ininterruptos, a situação enquadra-se perfeitamente às hipóteses enumeradas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo-se o levantamento do saldo de FGTS em conta fundiária do requerente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a expedição de alvará, autorizando o requerente a levantar os valores da conta vinculada em seu nome, depositados junto à Caixa Econômica Federal relativos ao período em que laborou para Guarani Serviços e Representações Ltda. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2151

ACAO PENAL

0005288-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005288-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FERNANDO CESAR MANZOLI SILVA X SILVANA BONSI PRIMO THEODORO SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para vista das folhas de antecedentes criminais, juntadas às fls. 401 e 411, podendo se manifestar no prazo de 03 (três) dias, conforme determinação de fls. 412.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-66.2006.403.6106 (2006.61.06.002258-1) - WALDEMAR TEIXEIRA REIS X ANITA MOREIRA REIS X SOLANGE TEIXEIRA REIS X JOSE ROBERTO TEIXEIRA REIS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de provas pericial contábil e testemunhal é impertinente ao tema tratado nos autos, razão pela qual resta indeferido. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004302-14.2013.403.6106 - NORIVAL MAGNO DE PAULA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004671-08.2013.403.6106 - VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA MARCIANO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004738-70.2013.403.6106 - MARIA BELCHIOR OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005361-37.2013.403.6106 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005403-86.2013.403.6106 - GERALDO MARTINS VIEIRA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005622-02.2013.403.6106 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES E SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, determino o prosseguimento do feito.O pedido de tutela se confunde com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005661-96.2013.403.6106 - JAIR REZENDE DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005724-24.2013.403.6106 - LUIZ ANTONIO BENFATI THOME(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005726-91.2013.403.6106 - OSMAR MAURO(SP261147 - RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000132-62.2014.403.6106 - VANDERSON RICARDO GALO X GRAZIELA SANCHES NASSO X PEDRO LUIZ SANCHES NASSO X JACIRA MARTINS X SONIA MARIA CANCELA X EVERTON RODRIGUES DE SOUZA X VALDEIR RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X CLAUDENICE DE SOUSA(SP176302 - CAMILA RIBEIRO SATURNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada obstante a(s) prevenção apontada à fl. 44, verifico que o processo nº 00575491320004030399 também tramitou por esta Vara. Deixo consignado que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista aos autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000184-58.2014.403.6106 - VALDOMIRO FABIO DE SOUZA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 00053071820064036106, distribuído à 2ª Vara desta Subseção. Fl. 49: Considerando que o benefício concedido ao autor (fl. 41) data de 26/10/2005 e que o feito nº 00053071820064036106 foi distribuído posteriormente, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Intimem-se.

0000194-05.2014.403.6106 - SEBASTIAO THEODORO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 80, verifico que o processo nº 0002089-95.2010.403.6314, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Catanduva, foi extinto sem julgamento do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000436-61.2014.403.6106 - APARECIDA PIERINA BELOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a ausência de assinatura na certidão de fl. 07. Assim, recolha a autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003086-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-93.2007.403.6106 (2007.61.06.006703-9)) EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005718-17.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-14.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NORIVAL MAGNO DE PAULA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000469-51.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-24.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BENFATI THOME(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS

ALMEIDA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00057242420134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000477-28.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA BELCHIOR OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00047387020134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8127

MANDADO DE SEGURANCA

0003617-07.2013.403.6106 - FERNANDO ROGERIO DOMINGOS X CESAR ROBERTO ZANOVELI(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie o impetrado o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva, observando que, para apuração do quantum devido, o valor da causa (R\$1.000,00 em 24/07/2013) deve ser atualizado. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo sem comprovação, nada obstante o valor devido a título de custas seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do impetrado até o valor das custas devidas. Em caso positivo, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Havendo bloqueio parcial, renove-se a ordem até o montante das custas devidas. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000307-56.2014.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 34/35: Republique-se o despacho de fl. 33 para intimação da impetrante na forma requerida à fl. 14. DESPACHO DE FL. 33: Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) esclarecendo a menção no item 5 (fl. 03) de ser a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil lotado em São Bernardo do Campo/SP; b) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda; c) autenticando os documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Em igual prazo, manifeste-se acerca das prevenções apontadas às fls. 30/31. Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000420-10.2014.403.6106 - TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO

NOVAES E SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 171/2014.MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 49/2014.Impetrante: TARRAF FILHOS & CIA LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Fls. 304/305: Recebo o aditamento à inicial. Anote-se.Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a alteração do valor da causa para R\$9.109.694,80.Fls. 307/308: Os documentos não autenticados poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 304/305, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e de fls. 304/305, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003628-80.2006.403.6106 (2006.61.06.003628-2) - FRANCISCO DE ASSIS MATOS(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que FRANCISCO DE ASSIS MATOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi extinta sem resolução do mérito nos termos dos artigos 257, 267, I e VI, 283 e 284. Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 23/30). Decisão do Tribunal Regional da 3ª Região determinando a anulação da sentença proferida e a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que o apelante possa requerer o benefício ao INSS (fls. 34/35). Intimado, o autor não se manifestou (fl. 43). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fls. 34/35, o autor foi intimado para que providenciasse, no prazo de 60 (sessenta) o requerimento do benefício ao INSS, transcorrido o prazo o autor, não cumpriu o determinado, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, pela falta de interesse processual. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação da ré, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001158-42.2007.403.6106 (2007.61.06.001158-7) - MARINA ROMERO GHIROTTI FERRI(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARINA ROMERO GHIROTTI FERRI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi extinta sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, I e VI, 283 e 284. Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 28/35). Decisão do Tribunal Regional da 3ª Região determinando a anulação da sentença proferida e a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS (fls. 39/40). Intimada, a autora não se manifestou (fl. 48). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fls. 39/40, a autora foi intimada para que providenciasse, no prazo de 60 (sessenta) o requerimento do benefício ao INSS, transcorrido o prazo a autora, não cumpriu o determinado, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, pela falta de interesse processual. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação da ré, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão

de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0006262-39.2012.403.6106 - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação de tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 568. Ciência ao MPF, consoante já determinado às fls. 556 e 568. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004202-59.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-05.2001.403.6106 (2001.61.06.004970-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOANA CORDEIRO DOS ANJOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de JOANA CORDEIRO DOS ANJOS, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pela embargada, está incorreto. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 46/50). Parecer da Contadoria às fls. 53/56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à questão do alcance da decisão do STF sobre a correção dos precatórios e requisitórios, anoto que a própria embargada reconheceu equívoco em seus cálculos, uma vez que estes não cumpriram os termos da decisão exequenda, apresentando novos cálculos que entende corretos. Conforme parecer da contadoria judicial (fl. 53), os cálculos apresentados pelo embargante utilizaram os índices e critérios de correção e aplicação de juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, cumprindo os termos do julgado. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 278/280 dos autos principais - atrasados - R\$ 56.472,61 + honorários advocatícios - R\$ 5.647,26 - em 31 de maio de 2013). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 62.119,87, em 31 de maio de 2013 (principal - R\$ 56.472,61 + honorários advocatícios - R\$ 5.647,26), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 60.119,87 (atrasados - R\$ 54.654,43 + honorários advocatícios - R\$ 5.465,44), em 31 de maio de 2013. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000590-89.2008.403.6106 (2008.61.06.000590-7) - MARIA DORANDIM DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA DORANDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DORANDIM DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 293/294). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento:

STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprê ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e

Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 293/294), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000537-74.2009.403.6106 (2009.61.06.000537-7) - SALETE SALES DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SALETE SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SALETE SALES DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 178/179). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo:

200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC

62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 178/179), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001209-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001209-6) - JOANA MARTINS BURIOLA (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOANA MARTINS BURIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOANA MARTINS BURIOLA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 178/179). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo:

200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC

62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 178/179), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008619-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008619-5) - ALMIR JOSE LOPES DE MOURA - INCAPAZ X SILVIO DE MOURA (SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PATRICIA APARECIDA CARROCINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)
Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS ADALBERTO RODRIGUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O INSS apresentou cálculos (fl. 116). Intimado, o autor manifestou concordância (fls. 122/123). O valor executado referente aos honorários sucumbenciais foi creditado (fl. 134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002657-56.2010.403.6106 - VALERIA RIBEIRO BRAGA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VALERIA RIBEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VALERIA RIBEIRO BRAGA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 336/337). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção

monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 336/337), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após,

cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005890-61.2010.403.6106 - ANDRE FERREIRA CAVALCANTE(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANDRE FERREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANDRE FERREIRA CAVALCANTE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 395/396). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção

monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 395/396), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após,

cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007169-82.2010.403.6106 - ANTONIO DE ARAUJO - INCAPAZ X LUCIANA MARA ARAUJO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTÔNIO DE ARAÚJO, representado por Luciana Mara Araújo, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 198/199). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -

INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 198/199), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008028-98.2010.403.6106 - LUZIA MEDICE BIANCHI (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUZIA MEDICE BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUZIA MEDICE BIANCHI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 196/197). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -

INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 196/197), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-82.2011.403.6106 - JOSE SERGIO PASCHOALETTO MAIA X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE SERGIO PASCHOALETTO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ SERGIO PASCHOALETTO MAIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 177/178). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE

A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 177/178), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da

obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006097-26.2011.403.6106 - LEOLINO DE SOUZA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LEOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LEOLINO DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 235/236). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA

EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 235/236), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de

sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003880-73.2012.403.6106 - MALVINA PERUCA ARENA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MALVINA PERUCA ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MALVINA PERUCA ARENA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 134/135). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -

INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 134/135), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004721-68.2012.403.6106 - ALICE CARDOSO OLMOS(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CARDOSO OLMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância manifestada, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória de cálculo do valor que entende devido. Cumprida a determinação, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004727-75.2012.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES BRANDELI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X APARECIDA DE LOURDES BRANDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA DE LOURDES BRANDELI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 158/159). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito a atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que,

caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA,

VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 158/159), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006139-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009484-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009484-2)) JOAO SERGIO FALICO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO SERGIO FALICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOÃO SÉRGIO FÁLICO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 152/153). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de

2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 152/153), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006779-44.2012.403.6106 - ROZIMERE LOPES BEZERRA DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROZIMERE LOPES BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ROZIMERE LOPES BEZERRA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 124/125).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da

relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO

REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 124/125), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009615-97.2006.403.6106 (2006.61.06.009615-1) - GISELI MARCUCI BERTELI (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006346-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006346-0) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008892-44.2007.403.6106 (2007.61.06.008892-4) - IARA ROMERA DA ROSA MATARUCCO X IARA ROMERA DA ROSA MATARUCCO X AMANDA ALINE ROMERA MATARUCCO X GIOVANNE ROMERA MATARUCCO (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA (SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0012576-74.2007.403.6106 (2007.61.06.012576-3) - VALCIR ANGELO PASIANI (SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004515-54.2012.403.6106 - ANTONIO FERREIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005758-33.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado, inclusive ao INSS para cumprimento da sentença quanto à adoção das providências visando à restituição do valor recebido pelo autor a título de liminar-tutela. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007676-72.2012.403.6106 - PEDRO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA TATIELE CAETANO DE SOUZA - INCAPAZ X ILZA DA SILVA BEIJAS (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 173/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): PEDRO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS E OUTRO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em

vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a cessação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003777-66.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA AVEIRO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2154

ACAO CIVIL PUBLICA

0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN)

Ante a justificativa apresentada pelo Sr. Perito a fls. 1107, defiro a dilação do prazo por mais 60(sessenta) dias para entrega do Laudo. Intime(m)-se.

0005069-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005069-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal do documento juntado às fls. 639/641. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008722-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008722-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIO TOSHIKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às fls. 749, 753/760 e 768/1071. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003983-51.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS055925 - ANDRE RODRIGUES CHAVES) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

As preliminares arguidas serão analisadas por ocasião da sentença. Dê-se ciência da petição e documentos juntados pela ré Maj Cap Administração e Participações Ltda às fls. 3493/3527. Especifique a ré CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA os fatos a serem provados, justificando-os, com observação no contido no parágrafo 4º da decisão de fls. 2587. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005747-72.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS

STIPP) X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 521: Mantenho a decisão de fls. 517 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal do documento juntado às fls. 544/546. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010592-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010592-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO ANTONIO FARIAS(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003314-90.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL(SP298977 - LINCOLN FERNANDES DA SILVA) X MARCIO JOSE COSTA(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X PAULO SERGIO BARBOSA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0093/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL DA SILVA e OUTROS DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda a NOTIFICAÇÃO do Sr. PAULO SERGIO BARBOSA, com endereço na empresa Paulo Sergio Barbosa Produções-ME (CNPJ nº 05.912.595/0001-75), localizada na Rua José Borelli, nº 136, apto 02, sala 02, Siciliano, na cidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, cientificando-o do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para oferecer manifestação por escrito, considerando o disposto do artigo 3º da Lei nº 8.429/92. Instrua-se com cópias de fls. 17, 186 e 226. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Intime-se a União Federal (AGU) para manifestar eventual interesse em atuar neste feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001707-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR MOCO BORGES DA SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

MONITORIA

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP235295 - ANDRE LUIZ) X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 254. Intimem-se.

0006464-50.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRI FERNANDO BERTELLI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 78. Intimem-se.

0006370-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 90/91. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da sentença e Certidão do trânsito em julgado para os autos nº 0008329-

11.2011.403.6106. Desapensem-se os presentes autos dos autos da Ação Ordinária nº 0008329-11.2011.403.6106, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001080-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0001631-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO DONIZETE LOPES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0001657-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL DONIZETE DE SOUSA

Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0001678-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX SANDRO FORTUNATO DA SILVA X EDNA FORTUNATO DA SILVA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0001697-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JENIVALDO CASSIO CAMARGO (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

1. Indefiro o requerimento no sentido de serem os embargos distribuídos por dependência e em autos apartados, vez que os mesmos são processados nos próprios autos da ação monitória e não em autos apartados, como nos embargos do devedor (CPC, parágrafo 2º do art. 1102c). 2. Justiça Gratuita Defiro o pedido de justiça gratuita, vez que estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. 3. Recebimento dos Embargos Monitórios Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. 4. Tutela antecipada O embargante pleiteia antecipação da tutela para não inclusão e/ou exclusão de seu nome do rol de inadimplentes do Serasa, SPC e organismos afins. Os embargos monitórios possuem natureza de defesa (contestação), e impedem a formação imediata do título executivo pleiteado pelo autor da ação monitória. Não se tratam de embargos ao devedor, e também não vislumbro a possibilidade de ingressar com pedido contraposto, tendo em vista que a legislação não possui previsão para tanto. Neste sentido: Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitória. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado

monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. (STJ, REsp 222937/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 9.5.11, DJ 2.2.04). Grifo nosso. A tutela antecipada significa a concessão sumária do pedido requerido pelo autor, que só seria concedido no momento da sentença. A controvérsia surge no momento em que a tutela antecipada é requerida pelo réu, já que, em tese, defende-se daquilo que está sendo alegado, pleiteando a improcedência da demanda. Em outras palavras, nos embargos monitórios, o embargante resiste à pretensão inicial do autor, defendendo-se das acusações, para que não haja constituição em título executivo da dívida alegada. O pedido contraposto também não é admitido, porém, existe um meio próprio para que o embargante possa não apenas resistir à pretensão, mas também atacar o próprio título, pleiteando sua nulidade: a reconvenção. Neste sentido, a Súmula 292 do STJ: A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário. Assim, o embargado deveria ter ingressado com reconvenção nos mesmos autos, para poder fazer pedido expresso e, conseqüentemente, pleitear a antecipação da tutela requerida, mas preferiu utilizar um meio processual inadequado. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, A E C, DA CF) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASTREINTES FIXADAS A BEM DOS DEVEDORES EM AÇÃO MONITÓRIA, PARA FORÇAR A CREDORA À EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ACÓRDÃO LOCAL EXTINGUINDO A EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE PERTENCER À UNIÃO O MONTANTE RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA, ANTE O DESPRESTÍGIO PROVOCADO AO ESTADO EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. 1. Discussão voltada a definir o sujeito a quem deve reverter o produto pecuniário alcançado diante da incidência da multa diária: se à parte demandante, se ao próprio Estado, desrespeitado ante a inobservância à ordem judicial, ou, ainda, se a ambos, partilhando-se, na última hipótese, o produto financeiro das astreintes. Embora o texto de lei não seja expresso sobre o tema, inexistente lacuna legal no ponto, pertencendo exclusivamente ao autor da ação o crédito decorrente da aplicação do instituto. A questão deve ser dirimida mediante investigação pertinente à real natureza jurídica da multa pecuniária, prevista no art. 461, 4º e 5º, do CPC, à luz de exegese integrativa e sistemática do ordenamento jurídico. Assim, desponta prima facie a impossibilidade de estabelecer titularidade Estatal, de modo total ou parcial, sobre o valor alcançado pelas astreintes, porquanto interpretação em tal sentido choca-se inevitavelmente com os princípios da legalidade em sentido estrito e da reserva legal (art. 5º, caput, da CF), segundo os quais toda e qualquer penalidade, de caráter público sancionatório, deve conter um patamar máximo, a delimitar a discricionariedade da autoridade que a imporá em detrimento do particular infrator. Quando o ordenamento processual quer destinar ao Estado o produto de uma sanção, assim o faz expressamente, estabelecendo parâmetros para sua aplicação, como bem se depreende do disposto no art. 14 do CPC. Tais exigências não se satisfazem face ao teor do atual texto do art. 461, 4 e 5º do CPC, justo que as normas hoje vigentes apenas conferem a possibilidade de fixação da multa pecuniária, sem dispor taxativamente sobre tetos máximo e mínimo de sua incidência, o que ocorre exatamente para permitir ao magistrado atuar de acordo com o vulto da obrigação subjacente em discussão na demanda, e sempre a benefício do autor. Extrai-se do corpo normativo em vigor um caráter eminentemente privado da multa sob enfoque, instituto que, portanto, reclama estudo, definição e delimitação não somente a partir de sua função endoprocessual, na qual desponta um caráter assecuratório ao cumprimento das ordens judiciais, mas também, e sobretudo, sob o ângulo de sua finalidade instrumental atrelada ao próprio direito material vindicado na demanda jurisdicionalizada. 2. Considerações acerca da tutela material específica da mora: o ordenamento jurídico brasileiro, desde o regramento inaugurado no Código Civil de 1916, no que foi substancialmente seguido pelo texto do Diploma Civil de 2002, somente contempla disciplina genérica e eficaz quando se cuida da repreensão da mora verificada no cumprimento de obrigações ao pagamento de quantia certa. Para estas, além da natural faculdade de as partes, no âmbito da autonomia da vontade, estabelecerem penalidades convencionais (multa moratória), o ordenamento material civil fixou sanções legais pré-determinadas, com a potencialidade de incidir até mesmo sem pedido do credor para a hipótese de retardamento injustificado (juros moratórios). Vislumbra-se, portanto, no sistema pertinente às obrigações de pagar, normas jurídicas perfeitas, com preceitos primário e secundário, haja vista restar estabelecido um mandamento claro direcionado ao devedor, no sentido de que deve efetuar o adimplemento no prazo, sob pena da incidência de uma sanção material em caso de persistência no estado de mora. Idêntica tutela mostrava-se inexistente no tocante às obrigações de fazer e não fazer, pois, para elas, o sistema legal apenas permitia a conversão da obrigação em perdas e danos, deixando de contemplar instrumentos específicos de tutela material voltados a sancionar o devedor em mora. Justamente para conferir eficácia aos preceitos de direito obrigacional, que determinam ao devedor o cumprimento da obrigação, o legislador contemplou nova redação ao art. 461 do CPC. No dispositivo mencionado, aglutinaram-se medidas suficientes a servir como tutela material da mora

(multa pecuniária), além de outras, nitidamente de cunho processual, que buscam servir e garantir o pronto adimplemento da obrigação (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, cessação de atividades etc). Nesse contexto, a tutela material da mora pertinente às obrigações de fazer e não fazer, tímida e insipidamente tratada no Código Civil, ganha força e autoridade a partir da disciplina fixada no Código de Processo Civil, dada a possibilidade de o magistrado agir, inclusive ex officio, cominando uma multa, uma sanção, para a hipótese de o devedor manter-se injustificadamente no estado de letargia.3. Definição das funções atribuídas à multa pecuniária prevista no art. 461, 4º e 5º do CPC: entendida a razão histórica e o motivo de ser das astreintes perante o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se concluir que o instituto possui o objetivo de atuar em vários sentidos, os quais assim se decompõem: a) ressarcir o credor, autor da demanda, pelo tempo em que se encontra privado do bem da vida; b) coagir, indiretamente, o devedor a cumprir a prestação que a ele incumbe, punindo-o em caso de manter-se na inércia; c) servir como incremento às ordens judiciais que reconhecem a mora do réu e determinam o adimplemento da obrigação, seja ao final do processo (sentença), seja durante o seu transcurso (tutela antecipatória). Assim, vislumbrada uma função também de direito material a ser exercida pela multa pecuniária do art. 461, 4º e 5º, do CPC, queda indubitosa a titularidade do credor prejudicado pela mora sobre o produto resultante da aplicação da penalidade. Ainda no ponto, cumpre firmar outras importantes premissas, principalmente a de que a multa pecuniária tem campo natural de incidência no estado de mora devedor, ou seja, enquanto ainda há interesse do credor no cumprimento da obrigação, descartando-se sua aplicabilidade nas hipóteses de inadimplemento absoluto. Por não gerar efeitos com repercussão no mundo dos fatos, mas apenas ressarcitórios e intimidatórios, a multa deve guardar feição de ultima ratio, cabendo ao magistrado, no momento de aferir a medida mais adequada para garantir o adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, ter sempre em mira que o próprio sistema de tutela específica previsto no art. 461 do CPC confere a possibilidade da adoção de providências muito mais eficazes, que significam a pronta satisfação do direito do demandante.4. Enfrentamento do caso concreto: reforma do aresto estadual, no que extinguiu a demanda de execução, determinando-se a retomada da marcha processual.Redução, todavia, da multa diária, fixada no curso da fase de conhecimento de ação monitória, para forçar a própria credora, autora da ação, a proceder à retirada do nome dos devedores perante os cadastros de proteção ao crédito.Manifesto descabimento do arbitramento da multa a benefício dos réus da ação, justo que os instrumentos de tutela específica do art. 461 do CPC servem para satisfação do direito material reclamado na lide, pressupondo que o respectivo beneficiário ocupe posição de demandante, seja por meio de ação, reconvenção ou pedido contraposto. Ponto imutável da decisão, entretanto, frente à inexistência de impugnação oportuna pela parte prejudicada.Circunstâncias que, examinadas sob os aspectos processual e sobretudo material da multa pecuniária, recomendam substancial diminuição do valor reclamado na execução de sentença. Providência cabível, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, à luz do disposto no art. 461, 6º, do CPC. Precedentes da Corte. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ, REsp 1006473/PR, 4ªT. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8.5.2012, DJe 19.6.12).Com base em tais argumentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo embargante.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002775-27.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DEMORE
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 50/52.Considerando que a autora noticia a renegociação da dívida (fls. 58), guarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003458-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 54.Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 51, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0003459-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HERLEY FERREIRA DOS SANTOS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 52.Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 49, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0003464-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 43.Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 40, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0005695-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGE CARLOS MIANI - ME X JORGE CARLOS MIANI

Inicialmente, fixo o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor pode sim ser aplicado nos feitos onde se discuta contratos bancários; no decorrer do feito, em sendo o caso, sua aplicação poderá ser feita. Nesse sentido: Emb. Decl. na ADIn 2.591-1 - DF, Relator Min. Eros Grau.Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-30.1999.403.6106 (1999.61.06.008633-3) - ESPOLIO DE DOMICIO AMANCIO(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI X ANTONIO CANDURI - SUCESSOR X JOSE CANDURI NETO - SUCESSOR X CONCHETA CANDURI COLTURADO - SUCESSORA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) Certifico e dou fé que no dia 14/02/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0000757-87.2000.403.6106 (2000.61.06.000757-7) - BONFIM & SOUZA LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP para retificação do polo ativo, devendo constar BONFIM & SOUZA LTDA - EPP, conforme petição de fls. 419/420.Após, considerando a concordância da União (fls. 412/verso), em relação aos cálculos apresentados pela exequente, expeçam-se os ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Expeçam-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001145-87.2000.403.6106 (2000.61.06.001145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUCIO CACCIARI JUNIOR X LEONARDO CACCIARI - MENOR (LUCIO CACCIARI JUNIOR E ROSANA PIGON X GABRIEL CACCIARI - MENOR (LUCIO CACCIARI JUNIOR E ROSANA PIGON(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001896-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001896-4) - LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO X ANTONIO COSTA RIBEIRO JUNIOR(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

À SUDP para constar no polo ativo da ação Antonio Costa Ribeiro Junior como sucedido.Cumpra-se.

0006379-11.2004.403.6106 (2004.61.06.006379-3) - CARLOS EDUARDO FALCAO X CATIA CRISTIANE BORGES X CELIA GUIMARAES ACCORSI X ELISABETH REIS DE CARVALHO MORAES X JOAO PAULO DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do Recurso Especial.Abra-se vista que requeiram o que de direito, com prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0011815-48.2004.403.6106 (2004.61.06.011815-0) - R.C.M. RAMOS LOMBARDI - EPP(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Abra-se vista ao exequente acerca do depósito de fl. 266.Intime-se.

0009207-43.2005.403.6106 (2005.61.06.009207-4) - EVANDRA MARA CASELLA SIMPLICIO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vista à União (PFN) acerca da petição e guia de recolhimento de fls. 127/129.Intime-se.

0006055-50.2006.403.6106 (2006.61.06.006055-7) - CRISTIANE CARDOSO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X APPARECIDO ALBUQUERQUE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0011100-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011100-4) - ALCIDES ALVES DOS SANTOS FILHO(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES E SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0012009-43.2007.403.6106 (2007.61.06.012009-1) - MARIO ARENT(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Não é objeto desta ação o levantamento de valores do PIS ou seus abonos, motivo pelo qual indefiro requerimento formulado às fls. 521/522. Ciência às partes do trânsito em julgado. Vista ao autor da petição e documentos de fls. 524/526. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010496-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010496-0) - LIDIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0003556-88.2009.403.6106 (2009.61.06.003556-4) - PEDRO ALVES PADILHA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, conforme requerido pelo autor, eis que a contadoria é órgão que atua como auxiliar do juízo, não se prestando para elaboração de cálculos para as partes. Trago julgados: Processo AG 200604000399506 AG AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/05/2007 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ELETROCEEE. DUPLA TRIBUTAÇÃO. LEI Nº 7.713/88 E 9.250/95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO PELO CREDOR. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. DESNECESSIDADE. 1. Cabe à parte que pretender executar a sentença promover a feitura dos cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, sendo que apenas em caso de impossibilidade financeira, pode requerer ao Juiz os serviços da Contadoria Judicial, pagando as custas devidas ou pedindo o benefício da gratuidade (STJ, EREsp 472.867/RS, Corte Especial, DJ 04.10.2004 p. 187). 2. O credor, ao apresentar a conta de liquidação, deve considerar os dados informados nas declarações de ajuste relativas à época em que houve a retenção, discriminando os rendimentos tributáveis declarados e as contribuições vertidas ao fundo de aposentadoria. Assim, além de separar os rendimentos tributáveis dos rendimentos sob os quais houve a dupla incidência de imposto de renda, o credor deve computar as deduções permitidas pela legislação do Imposto de Renda e abater os valores eventualmente restituídos ou compensados na via administrativa. 3. Agravo de instrumento improvido. Processo AG 200504010474685 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 22/02/2006 PÁGINA: 519 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. - Os cálculos de liquidação de sentença, assim como a discordância com os valores pagos pela executada e eventual existência de saldo remanescente são ônus da parte exequente, devendo ela providenciar a apresentação em juízo dos valores que entende devidos, independentemente de estar ou não litigando sob o pálio da AJG. Assim, concedo ao autor (exequente) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação

dos cálculos de liquidação que entende devidos, considerando a sua discordância com a manifestação da executada e considerando os documentos encartados nos autos..Intime-se. Cumpra-se

0003774-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003774-3) - NATALINO MITSUO COJIMA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, conforme requerido pelo autor, eis que a contadoria é órgão que atua como auxiliar do juízo, não se prestando para elaboração de cálculos para as partes. Trago julgados: Processo AG 200604000399506AG AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/05/2007 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ELETROCEEE. DUPLA TRIBUTAÇÃO. LEI Nº 7.713/88 E 9.250/95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO PELO CREDOR. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. DESNECESSIDADE. 1. Cabe à parte que pretender executar a sentença promover a feitura dos cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, sendo que apenas em caso de impossibilidade financeira, pode requerer ao Juiz os serviços da Contadoria Judicial, pagando as custas devidas ou pedindo o benefício da gratuidade (STJ, EREsp 472.867/RS, Corte Especial, DJ 04.10.2004 p. 187). 2. O credor, ao apresentar a conta de liquidação, deve considerar os dados informados nas declarações de ajuste relativas à época em que houve a retenção, discriminando os rendimentos tributáveis declarados e as contribuições vertidas ao fundo de aposentadoria. Assim, além de separar os rendimentos tributáveis dos rendimentos sob os quais houve a dupla incidência de imposto de renda, o credor deve computar as deduções permitidas pela legislação do Imposto de Renda e abater os valores eventualmente restituídos ou compensados na via administrativa. 3. Agravo de instrumento improvido. Processo AG 200504010474685 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 22/02/2006 PÁGINA: 519 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. - Os cálculos de liquidação de sentença, assim como a discordância com os valores pagos pela executada e eventual existência de saldo remanescente são ônus da parte exequente, devendo ela providenciar a apresentação em juízo dos valores que entende devidos, independentemente de estar ou não litigando sob o pálio da AJG. Assim, concedo ao autor (exequente) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação que entende devidos, considerando a sua discordância com a manifestação da executada e considerando os documentos encartados nos autos..Intime-se. Cumpra-se.

0005097-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005097-8) - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007243-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007243-3) - RUBENS ANTONIO TRINDADE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RUBENS ANTONIO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0002360-49.2010.403.6106 - BENEDITO DIVINO BONILHA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003516-72.2010.403.6106 - GILZA GOMES CURTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira

Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004882-49.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, conforme requerido pelo autor, eis que a contadoria é órgão que atua como auxiliar do juízo, não se prestando para elaboração de cálculos para as partes. Trago julgados: Processo AG 200604000399506 AG AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/05/2007 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ELETROCEEE. DUPLA TRIBUTAÇÃO. LEI Nº 7.713/88 E 9.250/95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO PELO CREDOR. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. DESNECESSIDADE. 1. Cabe à parte que pretender executar a sentença promover a feitura dos cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, sendo que apenas em caso de impossibilidade financeira, pode requerer ao Juiz os serviços da Contadoria Judicial, pagando as custas devidas ou pedindo o benefício da gratuidade (STJ, EREsp 472.867/RS, Corte Especial, DJ 04.10.2004 p. 187). 2. O credor, ao apresentar a conta de liquidação, deve considerar os dados informados nas declarações de ajuste relativas à época em que houve a retenção, discriminando os rendimentos tributáveis declarados e as contribuições vertidas ao fundo de aposentadoria. Assim, além de separar os rendimentos tributáveis dos rendimentos sob os quais houve a dupla incidência de imposto de renda, o credor deve computar as deduções permitidas pela legislação do Imposto de Renda e abater os valores eventualmente restituídos ou compensados na via administrativa. 3. Agravo de instrumento improvido. Processo AG 200504010474685 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 22/02/2006 PÁGINA: 519 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. - Os cálculos de liquidação de sentença, assim como a discordância com os valores pagos pela executada e eventual existência de saldo remanescente são ônus da parte exequente, devendo ela providenciar a apresentação em juízo dos valores que entende devidos, independentemente de estar ou não litigando sob o pálio da AJG. Assim, concedo ao autor (exequente) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação que entende devidos, considerando a sua discordância com a manifestação da executada e considerando os documentos encartados nos autos.. Intime-se. Cumpra-se

0006163-40.2010.403.6106 - ELSO DONIZETI DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000296-32.2011.403.6106 - LAURENTINO TAVEIRA VILELA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003082-49.2011.403.6106 - COTRIMEX COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 358, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005198-28.2011.403.6106 - SOLANGE PAGANUCCI LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque. A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os

presentes casos. Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os indébitos das partes que não se socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados. Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo. Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem ser expedidos. Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte: Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em que a parte tiver começado a sacar o benefício. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação/repetição. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005712-78.2011.403.6106 - APARECIDO GOMES JARDIM - INCAPAZ X MARIA NEIDE GOMES JARDIM (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005912-85.2011.403.6106 - INES APARECIDA RIBEIRO DE ASSUNCAO (SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007235-28.2011.403.6106 - EDILSON DAN DE CARVALHO X EDEMILSON DAN CARVALHO X JOSE DAN DE CARVALHO FILHO X LUZIA DAN DE CARVALHO X MARCOS DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO CARMO CARVALHO X ROBERTO DAN DE CARVALHO X RONALDO DAN DE CARVALHO X LUCIANA DA SILVA CARVALHO X IVA PEREIRA DE CARVALHO (SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 718, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008022-57.2011.403.6106 - MAGALI CRISTINA GERMANO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora do(s) documento(s) juntado(s).

0008023-42.2011.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União da sentença de fls. 941/947. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 950, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000046-62.2012.403.6106 - JOAO LINO DE ARAUJO (SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889A - VANESSA GUAZZELLI)

BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, e do valor da condenação, abra-se vista ao autor pra que requeira o que de direito, com prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000639-91.2012.403.6106 - LUCIMAR BONETO DA SILVA REIS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0000796-64.2012.403.6106 - IVANILDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0001992-69.2012.403.6106 - VALTAIR LINO DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo ocorrido em 25/11/2010. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 10/82. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 101/205). Houve réplica (fls. 208/209). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que o autor requereu na inicial a averbação de todos os períodos anotados em CTPS, todavia, não há interesse processual neste pedido, vez que tais períodos já constam do extrato do CNIS do autor. Passo ao mérito. Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a sua conversão para comum e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e

habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Verifico da documentação carreada aos autos que quatro dos cinco períodos em que o autor busca o reconhecimento do tempo especial possuem perfil profissiográfico previdenciário (fls. 222/223, 43/44, 21/22 e 81/82). Observo que tais documentos estão assinados por profissionais legalmente habilitados como responsáveis pelos registros ambientais.Não foi apresentado PPP em relação ao período de 02/08/1990 a 22/05/1991. Por este motivo, tal período não poderá ser reconhecido como exercido em condições especiais.Voltando à análise dos PPP's, observo que estes documentos comprovam a exposição do autor ao agente ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação em vigor. Por este motivo, durante os períodos de 18/07/1985 a 07/03/1990, 27/05/1991 a 11/02/2005, 24/07/2006 a 30/11/2006 e 01/12/2006 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação

do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 18/07/1985 a 07/03/1990, 27/05/1991 a 11/02/2005, 24/07/2006 a 30/11/2006 e 01/12/2006 até a presente data restaram provados por perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pelos empregadores do autor, os quais estão fundamentados em laudo pericial e assinados por engenheiro de segurança do trabalho responsável. Estes documentos provam que o autor exerceu a atividade especial. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 36 anos, 03 meses e 03 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS juntadas às fls. 23/35 e extrato do CNIS (fls. 11/119), somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial ora reconhecido até a presente data obtém-se o resultado de 39 anos, 07 meses e 08 dias de atividade laborativa comum e especial, conforme planilha abaixo: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo o autor já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir de 25/11/2010, data do requerimento administrativo, conforme pedido na inicial. Destaco finalmente, que o período de tempo especial reconhecido nestes autos permite ao autor a concessão da aposentadoria especial, benefício mais benéfico. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento do mesmo para não proferir sentença ultra petita. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: 1. Declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 18/07/1985 a 07/03/1990, 27/05/1991 a 11/02/2005, 24/07/2006 a 30/11/2006 e 01/12/2006 até a presente data, correspondentes a 36 anos, 03 meses e 03 dias, condenando o réu a averbar os referidos períodos em seus assentamentos e 2. Condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 25/11/2010. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos, 01 mês 21 dias, tempo de serviço na data do requerimento. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Valtair Lino da Silva CPF 055.488.638-35 Endereço Rua das Araçatuba, 763, Catanduva -SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 25/11/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o

trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005193-69.2012.403.6106 - JOANA DE SOUZA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005592-98.2012.403.6106 - IVONE DE LIMA CIRELLI(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Fl. 195: Considerando que o ofício juntado pelo INSS às fl.s. 114/179, bem como os documentos de fl. 17 e 73/78, são referentes ao benefício 570.653.905-3, concedo mais 05(cinco) dias para que a autora se manifeste.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005722-88.2012.403.6106 - CRISTIANE VITORINO DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 79/83, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 25), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005745-34.2012.403.6106 - ATACADAO DO LABORATORIO LTDA - ME(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Chamo os autos à conclusão.Considerando o artigo 223 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18730-5 - Guia de Recolhimento da União-GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006125-57.2012.403.6106 - MARCO ANTONIO DE PAULA GONCALVES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários e da condenação, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência dos valores, caso haja concordância, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007341-53.2012.403.6106 - MARIA JOSE AKASAKI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 20 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços

celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007466-21.2012.403.6106 - JOAO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da complementação do laudo pericial juntada à fl. 87/88.

0001091-67.2013.403.6106 - MOISES PEDRO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Indefiro o requerido à f. 91/94, (nova perícia médica) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Acrescento que o laudo médico judicial concluiu que não restou caracterizada a incapacidade laborativa decorrente de otosclerose, e que a indicação do Expert, em maio de 2013, não foi objeto de impugnação no momento processual adequado. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0001543-77.2013.403.6106 - REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se o IBAMA da sentença de fls. 731/733 e decisão de fl. 742. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 746, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002886-11.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP146769 - LUIS ROBERTO THIESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)
ante o teor da certidão de fl. 233, mantenha-se nos autos apenas a petição relativa a interposição do agravo de instrumento. Com relação às cópias arquivem-se m pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retiradas, destrua-se. Intime-se a Aneel da decisão de fls. 190/191. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003015-16.2013.403.6106 - ADEMIR LOURENCO DE CASTRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ao SUDP para inclusão de MARCO ANTONIO SOFIA, CPF 088.479.368-02, no polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 91 e verso. Sem prejuízo, desentranhe-se as guias de depósito de fls. 104 e 106, juntando-as por linha. Observo que outras guias de depósito encaminhadas aos autos deverão ser juntadas por linha. Abra-se vista aos autores acerca dos documentos juntados às fls. 108/113. Após manifestação dos autores, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003090-55.2013.403.6106 - ALCIDES ANTONIO BARISON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à ré dos documentos juntados à fl. 87. Após, conclusos. Intime-se.

0004080-46.2013.403.6106 - JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Digam as partes em 10 (dez) dias, acerca do andamento das negociações, conforme decisão de fl. 155. Sem prejuízo, especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004349-85.2013.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS DE SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO

SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004884-14.2013.403.6106 - MULT AMBIENTAL CONSTRUCOES LTDA(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

0005150-98.2013.403.6106 - HELIO MARTINS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0006083-71.2013.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-26.2014.403.6106 - GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0003741-89.2006.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Cite-se. Cumpra-se.

0000131-77.2014.403.6106 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALLUCCI FILHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0003525-31.2006.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Cite-se. Cumpra-se.

0000234-84.2014.403.6106 - ANA CLAUDIA POLLI LOPES(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 223,34 (Duzentos e vinte e três reais trinta e quatro centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

0000235-69.2014.403.6106 - KELSON RONALDO MAIOTO X SONIA REGINA FERREIRA MAIOTO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autos autores para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizem as suas representações processuais, juntando as respectivas procurações, bem como as declarações visando a apreciação do pedido de justiça gratuita. Deverão, ainda, no mesmo prazo e sob pena de extinção, juntar cópias de seus CPFs e RGs. Após, conclusos. Intimem-se.

0000353-45.2014.403.6106 - ANA MARIA DE PADUA LEMOS BENFATTI(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO

BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à autora da redistribuição. Ante o cálculo apresentado pela contadoria do JEF à fl. 57, altero o valor da causa para R\$ 57.002,24(cinquenta e sete mil, dois reais e vinte e quatro centavos), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES).À SUDI para o cadastramento do novo valor.Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de Guia de Recolhimento da Uniao - GRU, código 18.710-0, no valor de R\$ 285,01(duzentos e oitenta e cinco reais e um centavo), na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime(m)-se.

0000370-81.2014.403.6106 - ARMANDO PASCOALAO JUNIOR(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-05.2014.403.6106 - EDINEI JOSE NUNES(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aprecio o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca o autor, em sede de tutela, seja determinada a expedição de ofício ao SCPC e SERASA determinando o cancelamento e/ou sustação provisória dos efeitos da negativação no valor de R\$ 1.071,24, relacionada ao contrato sub judice, ou alternativamente, que determine que a ré o faça, mediante a fixação de astreintes, no valor de R\$ 2.000,00 por dia. É o relatório do essencial. Decido.A verossimilhança das alegações restou demonstrada pelos extratos juntados às fls. 37/63 que comprovam que o autor mantinha crédito disponível para cobrir as despesas relativas ao contrato em questão, e os documentos de fls. 65/71 comprovam que as cobranças são feitas através de débito automático.Assim sendo, o presente caso difere e muito de outros análogos em curso nesta vara que usam o dinheiro do banco e não pagam.Não bastasse, o autor junta comprovantes dos pagamentos das cobranças geradoras da negativação de seu nome.Por tais motivos, e até que se defina a legalidade das cláusulas contratuais que lastreiam as referidas cobranças, entendo descabida a inclusão do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Estes existem para proteger o mercado dos maus pagadores, aqueles que tomam e não pagam, o que não é o caso do autor, que saldou sua dívida com o banco réu, conforme se vê nos recibos de pagamentos às fls. 73/74. Assim, não há porque lhe causar a restrição de créditos. Pelo menos por ora.Presente também o periculum in mora vez que o nome do autor foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito, cuja possibilidade de prejuízo se soma a cada dia.Dessarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome do requerente de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado (contrato nº 1.4444.0285357-4). Ainda que a efetiva retirada do nome do requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 que será revertida em favor do autor.Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, emende a petição inicial, promovendo a inclusão de sua mulher no polo passivo da demanda, sob pena de revogação da presente decisão.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010105-95.2001.403.6106 (2001.61.06.010105-7) - ANTONIO RAMOS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0003891-78.2007.403.6106 (2007.61.06.003891-0) - LUIZ EUCLIDES LOPES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor da petição do INSS de fls. 268/274.

0005007-17.2010.403.6106 - JUSCELINA APARECIDA PORFIRIO MARRUBIO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA

DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007066-75.2010.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CLEMENTE PEZARINI X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Retornem os autos ao SUDP para as necessárias anotações, relativamente às partes, devendo a Ordem dos Advogados do Brasil figurar no polo passivo da demanda, COMO RÉ, conforme determinação contida na decisão de fl. 519 e verso. Deverá, ainda, o SUDP anotar a exclusão de CLEMENTE PEZARINI do autos, conforme decisão de fl. 461/462. Defiro o requerimento formulado pelo excluído Clemente Pezarini, formulado à fl. 567. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos relativamente à decisão de fl. 529 e verso. Abra-se vista ao interessado para que forneça as cópias necessárias, com a finalidade de formação de autos suplementares visando à execução dos honorários de sucumbência, o qual deverá ser distribuído por dependência a estes autos como CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, classe 207. Abra-se vista à OAB acerca dos documentos juntados às fls. 576/592 e 596/602. Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação (fls. 628/634). Considerando a decisão lançada na exceção de incompetência nº. 0003551-27.2013.403.6106, cujas cópias foram trasladadas às fls. 649/651, resta prejudicada a apreciação da petição do autor juntada às fls. .644/646. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0003631-59.2011.403.6106 - SUELI NICOLETTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIONIZIA DE MIRANDA DESTEFANO(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 365, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0005318-71.2011.403.6106 - HELENA DA PIEDADE SABINO LESSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005588-27.2013.403.6106 - FRANCIELE CRISTINA RODRIDES DA SILVA - INCAPAZ X ISADORA RODRIGUES DA ROCHA - INCAPAZ X JURACI DE SOUZA(SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CARLOS GONCALVES DA SILVA ROCHA
Citem-se. Ao MPF. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008284-41.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-03.2010.403.6106) GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado das r. sentenças de fls. 130/131 e 140. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001805-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAAD GATTAZ X MARIA

ANGELA DE OLIVEIRA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 362.Face ao cálculo apresentado pelo procurador das embargantes às fls.365/368, intime(m)-se a embargada (devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

0004787-14.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-29.2013.403.6106) CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA - ME X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda de fls. 150/155.Encaminhe-se e-mail à SUDP para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 135.071,82).Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000265-07.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IMIRENE MOREIRA LOPES

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000380-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-39.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DINALVA PIERINI

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000485-05.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-77.2012.403.6106) TRANCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP X MELCHI HENRIQUE DA SILVA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que nos Embargos a Execução o valor atribuído à causa corresponde à diferença entre o quantum perseguido pelo exequente e o montante considerado como devido pela parte embargante e, considerando também que o embargante declinou o valor que entende correto às fls. 16, altero de ofício o valor da causa para R\$ 11.056,17.Encaminhe-se e-mail à SUDP para cadastrar o novo valor da causa.Intimem-se os embargantes para:a) regularizarem sua representação processual, devendo a embargante Transclaudia Transportes Ltda Epp juntar aos autos procuração original, com data, vez que a juntada às fls. 26/27 trata-se de cópia reprográfica; o embargante Melchi Henrique da Silva deverá juntar procuração com a data da outorga, vez que a de fls. 23 não está datada.Deverão, ainda, emendar a inicial em relação ao pedido, especificando o quantum que entendem devido (artigo 282, IV do C.P.C.).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008124-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X MARILISA CARVALHO COELHO PODENCIANO(SP310458 - KARLA CRISTINA FAUSTO TIAGO E SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 103, recebo a apelação do(s) embargante(s) em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003551-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007066-75.2010.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO -

SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0010015-09.2009.403.6106 (2009.61.06.010015-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009589-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009589-5)) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JOSE LUIZ TONETI

Tendo em vista que a R. Decisão de fls. 44, proferida pelo E. TRF da 3ª Região-São Paulo, que negou seguimento ao recurso, transitou em julgado (fls. 56), traslade-se cópia de fls. 09/10, 44 e 56 para os autos principais (nº 0009589-94.2009.403.6106). Após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA)

Fls. 672/674: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Dê-se ciência da carta precatória devolvida e juntada às fls. 637/671. Considerando que o documento de fls. 674 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Considerando que o veículo foi arrematado no Juízo deprecado e o depósito do valor da arrematação está vinculado àquela Carta Precatória, conforme fls. 667/668, oficie-se à Vara Única da Comarca de Cardoso para as providências necessárias no sentido de transferir o referido depósito para a Caixa Econômica Federal - agência 3970, à disposição deste Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009980-59.2003.403.6106 (2003.61.06.009980-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Intime-se pessoalmente a EGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, através do Procurador Chefe do Setor Jurídico da CAIXA nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0005162-93.2005.403.6106 (2005.61.06.005162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

DECISÃO/MANDADO Nº 0066/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: APARECIDO PLAZAS RODRIGUES Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 237. Considerando a sentença prolatada nos autos (fls. 237), intime-se o depositário do imóvel penhorado, RENATO MACIEL VILAS BOAS, funcionário da CAIXA, matrícula nº 831630-0, com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, nesta cidade, do levantamento da Penhora do imóvel descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 135/136. Instrua-se com cópia de fls. 135/136, 151, 153, 237 e 239. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008412-03.2006.403.6106 (2006.61.06.008412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SOMED RIO PRETO MEDICAMENTOS LTDA X SEBASTIAO QUADROS RODRIGUES X OLINDA FINOTI RODRIGUES

Considerando a não localização de bens passíveis de penhora (fls. 1666/1670 e 1674/1678), e considerando pedido expresso da exequente (fls. 1664 verso), remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos

termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0009715-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009715-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTITEPCAS RIO PRETO LTDA X JOAO ROBERTO DE LIMA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Intime-se novamente e pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0004109-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CLAUDINEI REINO X SUIZI LEMOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 215. Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 212, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Defiro a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Intime-se a exequente para retirada da precatória expedida à Comarca de Olímpia/SP, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intimem-se.

0011448-19.2007.403.6106 (2007.61.06.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS FERNANDO DELGADO ME X LUIS FERNANDO DELGADO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0011708-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO IRMAOS VERAS LTDA X RICARDO ANTONIO LAGO VERAS X MARCUS ANTONIO LAGO VERAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0011709-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO Nº 0067/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: CERCON COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E CONCRETO LTDA ME E OUTROS Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 212. Intime-se o executado e depositário do imóvel penhorado, NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Terra Nova, nº 509, Parque Glória IV, Cep. 15807-277, na cidade de CATANDUVA-SP, do levantamento da Penhora do imóvel descrito no Termo de Penhora de fls. 95. Instrua-se com cópia de fls. 95, 171, 212 e 214. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI)

Fls. 156/165: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos às fls. 165 não foram bloqueados por este Juízo, vez que consta com restrição no sistema e com mais de 10 (dez) anos. Intime(m)-se.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 174. Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 171, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO UMBERTO IRANI ME X JOAO UMBERTO IRANI

Defiro o pedido da CAIXA de fls. 111. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008751-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DE J ALVES BIG HORSE EPP X JOSE DE JESUS ALVES

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o

processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I/II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 136. Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 133, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0003533-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de inteiro teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente para averbação da penhora do imóvel junto ao CRI.

0009112-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

0007473-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 211. Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 208, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0008185-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO X DENISVALDO COSCRATO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, nos termos da decisão de fls. 91, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0008186-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA EDITH CONCEICAO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, nos termos da decisão de fls. 92, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10;

STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 124.Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 121, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0002863-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRELINO CARRASCO PEREIRA
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0003038-93.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO X WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO
Considerando o decurso do prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente (EMGEA) para informar se houve acordo na esfera administrativa, conforme Termo de Audiência de fls. 125/126.Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003716-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDOMIRO BALESTRIERI - ESPOLIO
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0004703-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALE JOSE AIDAR E CIA LTDA ME X ALE JOSE AIDAR X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0005198-91.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TATIANA LUDIN BONFIM(SP230096 - LUCIANO MACRI NETO)
Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 54.Considerando que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 37 e 40), e considerando a determinação contida na sentença de fls. 54, intime-se a ré TATIANA LUDIN BONFIM, por intermédio de seu advogado, para que forneça seus dados bancários (banco,

número da agência e número da conta) para devolução do valor bloqueado. Intimem-se.

0006283-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO TOMAZ DE OLIVEIRA Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 58.Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 55, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0006380-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR LEMOS DE MOURA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL)

Fls. 172/174 e 179/182: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007822-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANE ALVES CESAR Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 65.Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 62, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0007827-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARY JOAZEIRO NASCIMENTO Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0007829-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LOURINALDO VICENTE FERREIRA Considerando o decurso do prazo (fls. 58), intime-se a CAIXA para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007831-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO PEREIRA Intime-se novamente e pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0008248-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE MELO X JOSE ANTONIO DE MELO ROUPAS ME

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 103. Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 100, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0008374-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELLEN ROGERIA MATEUS DE SOUZA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 53. Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 50, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0008375-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE CARLOS SE
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0008418-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LABORATORIO SALBEGO ANALISES CLINICAS S/C LTDA X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Fls. 66/73 e 87/91: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 71 não foi bloqueado por este Juízo, vez que consta com restrição no sistema, conforme se verifica a fls. 72. Considerando que os documentos de fls. 89/90 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Desentranhe-se a petição e documentos juntados às fls. 75/80, protocolizada sob nº 2013.61060030947-1, vez que além de inoportuna, o subscritor da petição não tem Procuração nos autos, ficando os mesmos à disposição do interessado, em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo não sendo retirados, serão destruídos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000374-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESLEI CARLOS DANTAS(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 82. Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 76, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000819-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO - ME X VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0000879-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 84. Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 81, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001435-48.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINEI LAEDIS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARQUES NALINI DOS SANTOS Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 75.Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 72, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0001481-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CUNHA & SILVA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME X ADELINO DA CUNHA X SIDNEIA HELENA DA SILVA

Fls. 62/65, 69/72 e 77/80: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Deixo de proceder ao bloqueio de transferência dos veiculos descritos às fls. 69/72, em virtude de enquadrarem-se na restrição do parágrafo 7º da decisão de fls. 67. Considerando que os documentos de fls. 79/80 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001505-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVA & EDUARDO GRAFICA REAL LTDA X ALZIRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ALCEU ALVES DA SILVA(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

DECISÃO/ MANDADO Nº 0069/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETOExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: SILVA & EDUARDO GRAFICA REAL LTDA E OUTROS Ante o traslado da sentença dos Embargos a Execução de fls. 90/94, bem como a informação de fls. 92, designo os dias 13/05/2014 e 26/05/2014, ambos às 13:15 horas, para a realização, respectivamente, do primeiro e segundo praceamento/leilão do bem penhorado a fls. 47, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum.Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se a Rua Bernardino de Campos, nº 2164, Maceno, nesta cidade e ai proceda:a) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem penhorado descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 47, certificando o estado em que se encontra;b) INTIME o executado e depositário do bem penhorado, ALCEU ALVES DA SILVA, no endereço supra, da avaliação e do dia e hora acima designados para o primeiro e segundo leilões do bem penhorado;c) INTIME o depositário a apresentar o bem penhorado em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei, caso aquele não seja encontrado;d) CERTIFIQUE, se for o caso, estar o depositário em lugar incerto ou não sabido.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO.Instrua-se com cópias de fls. 47. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial.Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Converto em Penhora a importância de R\$ 5.147,36 (cinco mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302626-8, na Caixa Econômica Federal (fls. 99).Converto em Penhora a importância de R\$ 632,44 (seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302625, na Caixa Econômica Federal (fls. 100).Intimem-se os demais executados do leilão designado, bem como da Penhora supra, por intermédio de seu advogado. Fls. 77/87 e 93/98: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Os veiculos descritos a fls. 85/87 não foram bloqueados por este Juízo, em virtude de enquadrarem-se na restrição do parágrafo 4º da decisão de fls. 75.Considerando que os documentos de fls. 95/98 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime-se a exequente para apresentar planilha com o débito atualizado.Intimem-se. Cumpra-se.

0001509-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ X WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade,

para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0001929-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 43.Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 40, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0001932-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA APARECIDA DEVETACH

Fls. 49/53: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001934-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CRUZ

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0002647-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMANDA DUARTE

Fls. 42/47: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que o documento de fls. 47 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002656-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA APARECIDA ARAUJO ALVES(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 54.Intimem-se.

0002661-88.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR VAGNER NEVES X MARIA DE FATIMA DOMINGUES NEVES
DECISÃO/MANDADO Nº 0068/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente:
EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executados: VALDEMIR VAGNER NEVES E OUTRO Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 79. Intime-se a executada e depositária do imóvel penhorado, MARIA DE FÁTIMA DOMINGUES NEVES, com endereço na Rua Carmelo Tancredi, nº 190, nesta cidade, do levantamento da Penhora do imóvel descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 62.Instrua-se com cópia de fls. 62, 79 e 86.A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003409-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MP BRONZE RP PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA ME X SERGIO BARBOZA PEREIRA X CELIO BARBOZA PEREIRA

Fls. 33/38 e 40/48: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos a fls. 41 não foram bloqueados por este Juízo, vez que constam com restrição no sistema, conforme se verifica às fls. 42/43.Considerando que os documentos de fls. 47/48 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003564-26.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de inteiro teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente para averbação da penhora do imóvel junto ao CRI.

0004309-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESPACO DO LOJISTA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X TIAGO HERNANDES FERREIRA X ALAN VINICIUS MARTINEZ

Fls. 84/102: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos as fls. 89 e 95 não foram bloqueados por este Juízo, vez que constam com restrição no sistema, conforme se verifica às fls. 90/93 e 96/98, respectivamente.Intime(m)-se.

0004312-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED) X SIMONE CRISTINA JURCA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0005164-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Manifeste-se a CAIXA acerca do bem oferecido em garantia pelos executados na petição de fls. 41/42, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006143-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RICARDO MARTINS(SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ)

Considerando a petição do executado às fls. 27/30, que informa a quitação total do débito, manifeste-se a CAIXA no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001044-40.2006.403.6106 (2006.61.06.001044-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APURAR RESPONSABILIDADE(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 439, para manter suspenso o curso do processo e da contagem do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 204, em relação ao contribuinte Sérgio Mussi Guimarães.Arquivem-se os autos na condição de sobrestados, agendando-se para verificação da quitação dos débitos para a data de 28/02/2018, nos termos da decisão de fls. 432. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003317-31.2002.403.6106 (2002.61.06.003317-2) - FERRAMENTARIA PANDIM LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: FERRAMENTARIA PANDIM LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a

autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se com cópias de fls. 303/306, 389/395, 409/418, 463/465, 468/469 e 471 verso. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006893-95.2003.403.6106 (2003.61.06.006893-2) - INSTITUTO DE RADIODIAGNOSTICO RIO PRETO S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se, em Secretaria, a decisão final do Recurso Especial interposto pelo impetrante (fls. 618/620 e 624). Intime(m)-se.

0005308-56.2013.403.6106 - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Fls. 135: Mantenho a decisão de fls. 129 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final de fls. 129 verso. Intimem-se.

0005641-08.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006790-46.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE MARAPOAMA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Fls. 178: Mantenho a decisão de fls. 170 pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000120-48.2014.403.6106 - KAIO VINICIUS BARBOSA RODRIGUES(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP
Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000198-42.2014.403.6106 - JOSE PERIS DE MOURA NETO(GO023107 - TIAGO Moraes Junqueira E GO025663 - CLEYTON RODRIGUES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Outrossim, no mesmo prazo, junte cópia do documento de propriedade do veículo objeto da lide. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Fls. 50/72: Ante o interesse da União Federal no feito, encaminhe-se e-mail ao SUDI para a sua inclusão no polo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000453-97.2014.403.6106 - AGENOR DOS SANTOS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre o interesse na continuidade do feito, considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o polo passivo de acordo com o declinado na inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000488-57.2014.403.6106 - JUCILENE CALDEIRAS PEREIRA(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara da Comarca de

Tanabi/SP Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10(dez) dias:a) Promover emenda a inicial declinando o endereço da autoridade coatora, nos termos do art. 282 do CPC c.c. art. 6º da Lei nº 12.016/2009;b) Fornecer contrafé para ciência da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra, nos termos do art. 6º e art. 7º, II, ambos da Lei nº 12.016/2009. Reconheço a ilegitimidade passiva de parte do Pro-Reitor e do Coordenador do Curso, vez que a autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para fazer constar no polo passivo somente o Reitor da Universidade Paulista - UNIP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003648-27.2013.403.6106 - VANILDE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006114-91.2013.403.6106 - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0006115-76.2013.403.6106 - LUIZ HENRIQUE CASTELINI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0006117-46.2013.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0006116-61.2013.403.6106 - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verificando a identidade de partes e causa de pedir em relação aos autos nº. 0006114-91.2013.403.6106, fluentes por esta Vara, determino o apensamento dos autos para decisão conjunta, nos termos do artigo 104 do CPC. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000424-47.2014.403.6106 - OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-03.2014.403.6106 - CAIO LUIZ JODAS NOGUEIRA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-91.2000.403.6106 (2000.61.06.001093-0) - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X UNIAO

FEDERAL

Considerando que no agravo de instrumento (fl. 751/752) foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, remetam-se o RPV de fl. 736 ao TRF para pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0011365-03.2007.403.6106 (2007.61.06.011365-7) - EVA GENY MARCUZZI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EVA GENY MARCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ofertada contra os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente à revisão do benefício da autora Eva Geny Marcuzzi para apuração da renda mensal do benefício, nos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, conforme artigo 1º da Lei 6.423/77. A autora em sua manifestação de fl. 112 impugna o cálculo apresentado, trazendo à baila Tabela adotada pela Seção Judiciária de Santa Catarina e utilizada pelo TRF3. Requer seja acolhida a impugnação com a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de novo cálculo, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Indeferida a remessa dos autos à contadoria, a autora interpôs agravo de instrumento o qual foi acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a consequente remessa dos autos à contadoria do Juízo. Às fls. 134/134 foram encartados os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, apurando-se o valor de R\$ 713,38 (setecentos e treze reais, trinta e oito centavos), devidos à autora em junho/2012. Intimadas as partes, nos termos da decisão de fl. 139, ambas deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276). A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Nesse sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL. I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO. II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Destarte, considerando o silêncio das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo às fls. 134/137, fixando o quantum devido pelo executado em R\$ 713,38 (setecentos e treze reais e trinta e oito centavos), valor atualizado até junho de 2012. Considerando tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003927-52.2009.403.6106 (2009.61.06.003927-2) - HERMINIA DE PAULA DA CONCEICAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HERMINIA DE PAULA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à exequente (autora) acerca do comprovante de depósito de fl. 148. Após, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009955-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009955-4) - DILSON GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X DILSON GOES X UNIAO FEDERAL Indefiro a remessa dos autos à contadoria, conforme requerido pelo autor, eis que a contadoria é órgão que atua como auxiliar do juízo, não se prestando para elaboração de cálculos para as partes. Trago julgados: Processo AG 200604000399506 AG AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/05/2007 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ELETROCEEE. DUPLA TRIBUTAÇÃO. LEI Nº 7.713/88 E 9.250/95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO PELO CREDOR. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. DESNECESSIDADE. 1. Cabe à parte que pretender executar a sentença promover a feitura dos cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, sendo que apenas em caso de

impossibilidade financeira, pode requerer ao Juiz os serviços da Contadoria Judicial, pagando as custas devidas ou pedindo o benefício da gratuidade (STJ, EREsp 472.867/RS, Corte Especial, DJ 04.10.2004 p. 187). 2. O credor, ao apresentar a conta de liquidação, deve considerar os dados informados nas declarações de ajuste relativas à época em que houve a retenção, discriminando os rendimentos tributáveis declarados e as contribuições vertidas ao fundo de aposentadoria. Assim, além de separar os rendimentos tributáveis dos rendimentos sob os quais houve a dupla incidência de imposto de renda, o credor deve computar as deduções permitidas pela legislação do Imposto de Renda e abater os valores eventualmente restituídos ou compensados na via administrativa. 3. Agravo de instrumento improvido. Processo AG 200504010474685 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 22/02/2006 PÁGINA: 519 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. - Os cálculos de liquidação de sentença, assim como a discordância com os valores pagos pela executada e eventual existência de saldo remanescente são ônus da parte exequente, devendo ela providenciar a apresentação em juízo dos valores que entende devidos, independentemente de estar ou não litigando sob o pálio da AJG. Assim, concedo ao autor (exequente) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação que entende devidos, considerando a sua discordância com a manifestação da executada e considerando os documentos encartados nos autos.. Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006092-19.2002.403.6106 (2002.61.06.006092-8) - MANOEL DOMINGOS GONCALVES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL DOMINGOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0012277-73.2002.403.6106 (2002.61.06.012277-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIZ FABIANO CERQUEIRA CANTARIN E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA (SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X SIRNEI JOSE DE CASTRO X FERNANDO GILBERT DE ARAUJO (SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X IRACI NOGUEIRA DA SILVA (SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRNEI JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GILBERT DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2014.4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ré: ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA E

OUTROS Considerando a petição e documentos de f. 661/669, defiro o desbloqueio do valor relativo a proventos de aposentadoria de f. 669, nos termos do artigo 649, IV do CPC, e determino o desbloqueio realizado pelo sistema BACENJUD do valor de R\$ 4.449,88 (quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), que será restituído ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor de R\$ 4.449,88, (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) depositado na conta nº 3970.005.00302619-5 para a conta nº 00000001064 Banco do Brasil ag 7007, nesta cidade de São José do Rio Preto, em nome de SIRNEI JOSE DE CASTRO, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime-se o autor (INSS) para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando também o artigo 649, IV do Código de Processo Civil, deve o requerente comprovar quanto ao saldo remanescente de R\$ 726,34, se o bloqueio ocorreu em conta de proventos de aposentadoria, trazendo extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando a origem de todas as movimentações lá efetuadas. Sem isso, não há como concluir sobre a

origem dos valores bloqueados, e conseqüentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0004942-32.2004.403.6106 (2004.61.06.004942-5) - AIEDA CRISTINA MACRI PIRES(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIEDA CRISTINA MACRI PIRES DECISÃO/OFÍCIO Nº 0131/2014.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 00302122-3, em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 110060000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 138.Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0008421-96.2005.403.6106 (2005.61.06.008421-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o autor para que retire os documentos juntados nos envelopes de fls. 47/52, bem como para que substitua por cópia os documentos de fls. 24/46, a fim de que sejam também retirados.Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 72 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001980-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001980-6) - VICENTE ALBERTO BARISON(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VICENTE ALBERTO BARISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da petição juntada pelo INSS.

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR MARCIO ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR MARCIO ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO JOSE RODRIGUES

Considerando que o réu LUCIANO JOSÉ RODRIGUES foi citado por edital, e nos termos do artigo 9º, II do

Código de Processo Civil, nomeio o Dr. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO, OAB/SP 104.574, para atuar como procurador nestes autos do mencionado réu. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados. Converte em Penhora a importância de R\$ 40.811,27 (quarenta mil, oitocentos e onze reais e vinte e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302627-6, na Caixa Econômica Federal (f. 299). Intime-se o devedor LUCIANO JOSÉ RODRIGUES, por intermédio do advogado dativo acima nomeado, da Penhora, bem como para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0007190-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007190-0) - VILSON DE JESUS BRITO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VILSON DE JESUS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. Manifeste-se sobre fl. 171.

0009013-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009013-0) - IVANILDO ALBINO DA CRUZ (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVANILDO ALBINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi revisado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a revisão do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR (SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO (SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

0009871-06.2007.403.6106 (2007.61.06.009871-1) - ANDERSON COSTA GONCALVES - INCAPAZ X APARECIDA COSTA GONCALVES (SP232201 - FERNANDA ALVES E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANDERSON COSTA GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0010495-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010495-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SALUTE TURISMO LTDA
Fls. 215/216: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0011305-30.2007.403.6106 (2007.61.06.011305-0) - WILSON ADALBERTO DA SILVA (SP084211 -

CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON ADALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que até a presente data não houve resposta aos ofícios expedidos pela Caixa Economica Federal, oficie-se diretamente ao Banco do Brasil requisitando a remessa dos extratos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA
Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0001982-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001982-0) - SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ X MARILDA DE OLIVEIRA GARRUCHO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o(a) autor(a) para que retire sua CTPS que se encontra nos autos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: MURILO RAPHAEL LEITE REIS e OUTROS Fls. 147/155:
Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, manifeste-se acerca do bloqueio de transferência de veículo de fls. 150.Deixo de proceder ao bloqueio de transferência do outro veículo em virtude de enquadrar-se na restrição do parágrafo 5º da decisão de fls. 145. Considerando que os documentos de fls. 154/155 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREGADO DE JUSTIÇA.Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 146.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00301939-3, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0364.185.0003966-55, vinculado à Agência Votuporanga, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 140. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.PA 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0004533-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRE LUIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS COSTA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0006821-98.2009.403.6106 (2009.61.06.006821-1) - ITAMAR CREPALDI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ITAMAR CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007395-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007395-4) - CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 mês. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007521-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007521-5) - CICERO MATIAS DA SILVA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CICERO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 170/171, para expedição de RPV em nome da sociedade, pelos motivos expostos acima. Manifeste-se o INSS, nos termos do 4º parágrafo de fl. 153. Intimem-se. Cumpra-se.

0008767-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008767-9) - FRANCISCA FELICIANO DE MATOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCA FELICIANO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos

ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 71 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0010005-62.2009.403.6106 (2009.61.06.010005-2) - FABIANA PERES CAMPOIS GARCIA (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FABIANA PERES CAMPOIS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAID DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAID DE ARAUJO LIMA

Considerando pedido expresso da exequente (fls. 70), decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0000721-93.2010.403.6106 (2010.61.06.000721-2) - ADELIO RODRIGUES DA FONSECA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ADELIO RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002862-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIDA TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR CENTURION STUCHI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 93. Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 90, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0005202-02.2010.403.6106 - FABIO CAMBIAGHI (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO

CAMBIAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários e do valor da condenação, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência dos valores, caso haja concordância, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005313-83.2010.403.6106 - ANA PAULA GONCALVES RIBEIRO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA PAULA GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000171-64.2011.403.6106 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003068-65.2011.403.6106 - ORACY RODRIGUES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ORACY RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido já foi implantado, pela concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a alteração da DIB do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003257-43.2011.403.6106 - CHEILA BARBOSA GOMEZ MARINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X CHEILA BARBOSA GOMEZ MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 155, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004509-81.2011.403.6106 - SILVANIR LANJONI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SILVANIR LANJONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 24 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0005339-47.2011.403.6106 - FLORIPES HERNANDES DOS SANTOS(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X FLORIPES HERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 107, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n. 1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006781-48.2011.403.6106 - BUFFET MAZZI LTDA(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X BUFFET MAZZI LTDA X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Certifico e dou fé que no dia 17/02/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0007310-67.2011.403.6106 - JORGE LUIZ MEFLE(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício n.º 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007494-23.2011.403.6106 - JACIRA TAVARES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JACIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício n.º 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001567-42.2012.403.6106 - SUELI APARECIDA SEGATO - INCAPAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA

GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SUELI APARECIDA SEGATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 10 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001699-02.2012.403.6106 - CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício n.º. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-96.2012.403.6106 - MOACYR GONCALVES SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MOACYR GONCALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002332-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 89. Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 86, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES

Converto em Penhora a importância de R\$ 169,74 (cento e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), depositada na conta n.º 3970-005-00302606, na Caixa Econômica Federal (fls. 78). Intime-se o devedor WILLIAM MEDEIROS GOMES, por intermédio de seu advogado, da Penhora. Fls. 74//80: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que o documento de fls. 80 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003869-44.2012.403.6106 - SERGIO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício n.º. 1157/2005 -

PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003891-05.2012.403.6106 - DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE DA SILVA SANTANA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004353-59.2012.403.6106 - REGINALDO NUNES DOS SANTOS(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X REGINALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005148-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA NUNES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 56. Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 53, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0005211-90.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006367-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO GONZAGA DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 75. Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 72, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0006764-75.2012.403.6106 - LUIS FELIPE DA COSTA ESTEVES DIAS(SP321858 - DANILO DE ABREU BERTON ESTEVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS FELIPE DA COSTA ESTEVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, caso haja concordância, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007450-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO JOSE RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE RUIZ

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 54. Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 51, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0008257-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALINE MOREIRA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MOREIRA DE MARCO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 66. Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 63, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001664-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KLEYTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEYTON DE SOUZA
Fls. 42/43 e 45/48: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 45 não foi bloqueado por este Juízo, vez que consta com restrição no sistema, conforme se verifica a fls. 46. Considerando que o documento de fls. 48 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003085-33.2013.403.6106 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X UNIAO FEDERAL X AMILTON FERNANDO BERTOCHINI(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA)
Ante a nomeação a autoria feita pelo réu às fls. 118/120, suspendo o processo nos termos do artigo 64 do C.P.C.. Manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça contida na Carta Precatória devolvida (fls. 136). Intimem-se.

ACAO PENAL

0000404-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000404-7) - JUSTICA PUBLICA X LAIR MARAZZATO(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 302 negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, transitou em julgado (fls. 307), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a absolvição do acusado Lair Marazzatto. Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

0005330-95.2005.403.6106 (2005.61.06.005330-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 353, assim transcrita: Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela defesa às fls. 351/352, nos termos da decisão de fls. 278, por entender que os fatos se mantêm inalterados. Após a intimação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0010853-88.2005.403.6106 (2005.61.06.010853-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRO ROQUE DA CUNHA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2014. Finda a fase testemunhal, designo o dia 22 de maio de 2014, às 16:30 horas, para o interrogatório do réu ALEXANDRO ROQUE DA CUNHA, residente na Rua Belizário Balduino, nº 421, Bairro Castelinho, nesta cidade de São José do Rio Preto. Este Juízo situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

0011964-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011964-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA) X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)
SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito nos

artigos 297, 4 e 337-A, I do Código Penal em face de Paulo Eugênio Fernandes de Souza, brasileiro, filho de Paulo Francinete de Souza e Carmelita Fernandes de Souza, nascido aos 13/05/1961, portador da cédula de identidade RG nº 1148369 SSP/DF e do CPF nº 285.102.594-53 Conrado Gonçalves de Souza Neto, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 14.403.981 SSP/SP e do CPF nº 047.495.428-57A denúncia foi recebida em 10/03/2009 (fls. 280). O MPF apresentou manifestação às fls. 419/421 requerendo a absolvição sumária dos réus em razão de não haver lançamento definitivo do tributo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Da imputação ao art. 337-A do Código Penal: O art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, vez que não houve a indispensável constituição definitiva do crédito tributária para a realização da persecução penal. Assim, aplicável ao caso em apreço a súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual: NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. Da imputação ao art. 297, 4º do Código Penal: Passo a analisar a omissão de anotação do contrato de trabalho em CTPS. Trago o dispositivo em comento: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Quanto ao crime previsto no art. 297, 4º, fixo entendimento de que seu processamento é mesmo de competência da Justiça Estadual, eis que aquela conduta não atenta contra a organização geral do trabalho ou contra direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, mas tão somente contra direito de particular, no caso o trabalhador. De fato, embora a omissão criminosa de registro em CTPS afete de forma importante o trabalhador - e eventualmente sua família - mesmo que o seu salário seja mínimo, essa lesão não afeta ninguém além do próprio, mas nunca a coletividade laboral. Digo que afeta o trabalhador de forma importante porque a falta de registro em CTPS sonega do trabalhador o direito de receber auxílio-doença, ou auxílio-acidente, impede a família de receber pensão em caso de sua morte, impede o trabalhador de se aposentar no tempo correto, etc. Então, ainda que a lesão aos cofres públicos (considerando as contribuições previdenciárias não recolhidas) seja pequena, para o trabalhador a falta de anotação pode lhe custar caro e esses direitos que - importantíssimo notar - decorrem da anotação em CTPS não desaparecem se o empregador não tiver feito os recolhimentos respectivos. Importante, pois, para o trabalhador a honesta anotação em sua CTPS, todavia esta questão é de competência da Justiça Estadual. Destarte, considerando que a embora grave, a conduta lesou em tese bens e direitos de particular, não configurando, portanto, violação de bens ou interesses da União, não se aperfeiçoam as hipóteses previstas no art. 109, VI, da Constituição Federal, motivo pelo qual declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, quanto a este crime. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente PAULO EUGÊNIO FERNANDES DE SOUZA e CONRADO GONÇALVES DE SOUZA NETO da acusação de prática do crime descrito no artigo 337-A, I, caput do Código Penal. Em relação ao crime descrito no artigo 297, 4º do Código Penal, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito. À SUPD para as providências necessárias. Remetam-se os presentes autos ao Fórum Estadual de São José do Rio Preto-SP, para processamento, com as nossas homenagens. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001596-05.2006.403.6106 (2006.61.06.001596-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X TASSIO JOSE DOMINGUES DE CARVALHO SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 441, para manter suspenso o curso do processo bem como da fluência do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 423. Agende-se para verificação do término do parcelamento para a data de 31/10/2024. Oficie-se para que a autoridade fiscal informe eventual quitação dos débitos ou exclusão do parcelamento antes do prazo previsto para seu término. Intimem-se. Ultimadas as providências, ao arquivo na condição de sobrestados.

0009910-37.2006.403.6106 (2006.61.06.009910-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSMAR BASILIO MOTTA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)
PROCESSO nº 0009910-37.2006.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSMAR BASÍLIO MOTTA (Adv. dativo: Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP nº 312.442). Considerando que o réu JOSMAR BASILIO MOTTA encontra-se preso no Centro de Progressão Penitenciária desta cidade de São José do Rio Preto, conforme informação de fls. 234, designo o dia 26 de março de 2014, às 16:00 horas, para o seu interrogatório que será realizado pelo sistema de videoconferência. Informo que a audiência será realizada nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória (CDP) desta cidade de São José do Rio Preto, para as providências necessárias

para interrogatório do acusado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0000298-41.2007.403.6106 (2007.61.06.000298-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO DA SILVA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

SENTENÇA OFÍCIO N.º ____/____ Trata-se de ação penal movida por infração tipificada nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal em face de Mário Lúcio da Silva, brasileiro, casado, securitário, portador do RG nº 20.276.265 SSP/SP, nascido em 06/07/1970, na cidade de Tabapuã, filho de João Sudário da Silva e Aparecida Miguelina Valença da Silva Narra a denúncia que o réu, na condição de empregador de Salvador Pinto de Camargo, deixou de realizar as anotações obrigatórias relativas a contrato de trabalho no período de 22/03/2005 a 20/03/2006, bem como suprimiu as contribuições sociais respectivas. A denúncia foi recebida em 18/09/2007 (fls. 81). O réu foi citado (fls. 109) e interrogado (fls. 114/116), não tendo apresentado defesa prévia no tríduo legal (fls. 125). Homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu expedição de ofício à Vara do Trabalho para obter informações acerca do valor do débito previdenciário (fls. 146). As partes apresentaram alegações finais às fls. 153/156 e 171/178. Em síntese é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Da imputação ao art. 337-A do Código Penal: Análise a supressão das contribuições previdenciárias. Trago o dispositivo em comento: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Está, de fato, comprovado que o réu não pagou as contribuições previdenciárias de seu empregado no período de 22/03/2005 a 20/03/2006. Aliás, este fato em nenhum momento foi negado. Não há discussão quanto ao vínculo empregatício. Todavia, tenho que quanto a este tipo deve ser reconhecida a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, a União Federal, em sede fiscal, abstém-se do ajuizamento de execuções fiscais quando se trata de créditos tributários de valores inferiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002. Aliás, o próprio artigo 337-A, 2º, II, do Código Penal estabelece: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Assim, não faria sentido apenar o réu por crime de supressão do recolhimento de tributo cujo valor é inferior ao acima mencionado, já que é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo

somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Assim, considerando que o valor dos tributos devidos é inferior a R\$ 10.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica esta conduta imputada ao Réu. 2. Da imputação ao art. 297, 4º, do Código Penal: Inicialmente, anoto que, não obstante esse tipo penal tenha sido acrescido ao texto original do CP em 2000, o costume de não respeitar os direitos de um trabalhador registrando-o

ainda é muito difundido. Também há quem sustente que a simples falta de anotação em CTPS não constitui crime. Balela. Embora a frieza da lei possa ser ponderada em casos de empregados únicos ou em relações onde a natureza da relação de emprego não reste caracterizada de forma convincente, tal não se dá em situações onde empresário que tem vários empregados e deixa de anotar as CTPS de vários deles. A expressa omissão, a falta de registro dolosa é fonte de problemas sociais, pois afeta de forma importante o trabalhador - e eventualmente sua família - porque lhe sonega o direito de receber auxílio-doença, ou auxílio-acidente, impede a família de receber pensão em caso de sua morte, impede o trabalhador de se aposentar no tempo correto etc. Então, ainda que a lesão aos cofres públicos (considerando as contribuições previdenciárias não recolhidas) possa ser pequena do ponto de vista monetário, para o trabalhador a falta de anotação pode lhe custar caro e esses direitos que - importantíssimo notar - decorrem da anotação em CTPS não desaparecem se o empregador não tiver feito os recolhimentos respectivos. Importante, pois, para o trabalhador a honesta anotação em sua CTPS. Por tais motivos, impõe-se a análise de tais omissões com a seriedade derivada das consequências sociais nefastas que delas resultam, mais que dos valores que deixam de ser recolhidos à Previdência Social. Sob tal ótica, também, importa registrar que a atitude do empregador empresário que não informa a existência de empregados no documento próprio (GFIP) em nada se confunde com a atitude outra de não anotar a sua CTPS. De início, observa-se que o empresário que assim procede comete um crime quando, no início da relação de trabalho, não anota a CTPS (crime instantâneo de efeitos permanentes), e, a cada mês de atividade completada, comete outro crime (instantâneo), quando deixa de informar aquela pessoa que naquele mês trabalhou na qualidade de empregada. Analisando-se ambos os crimes do ponto de vista temporal, fica claro que ocorrem em momentos diversos, e somente a omissão em informar o trabalhador na GFIP se repete todo mês. Assim, embora a jurisprudência venha reconhecendo a consunção da falta de anotação na carteira de trabalho com o seu consectário omissivo previdenciário, entendo que a omissão em GFIP e a omissão de anotação em CTPS são crimes distintos, frustram direitos sociais importantíssimos e, conquanto possam resultar no mesmo dano financeiro à Previdência Social, têm efeitos diversos ao trabalhador. De fato, se o empresário registrar o empregado, mas não informar sua existência na GFIP, o dano patrimonial à previdência estará caracterizado, mas aquele coitado poderá se aposentar, poderá morrer e deixar uma pensão para sua família, poderá adoecer e não morrer de fome. Aos borbotões aprecio ações previdenciárias onde o trabalhador teve sua carteira de trabalho anotada e não há uma só contribuição vertida pelo seu patrão. Não lhe prejudica o acesso aos benefícios da previdência, e isso é de suma importância, por isso, como amiúde tenho sustentado, resisto em acolher a tese que com foco no interesse arrecadatório do Estado resume o crime na consequência da sonegação. Embora a omissão em GFIP gere a malfadada sonegação, não se pode olvidar que a falta de anotação em CTPS sonega do trabalhador honesto o direito claro e descomplicado da Previdência, empurrando-o para a faina lenta e suplicante de vir bater às portas do Poder Judiciário. Ah, a dívida pela omissão da GFIP gerará tão somente uma execução fiscal. E isso apenas após o valor devido ultrapassar o mínimo previsto na Lei n.º 10.522/2002. Portanto, com consequências tão diversas, tão marcadamente diversas, resisto, insisto e mantenho minha serena convicção da não aplicação do princípio da consunção, para considerar ambos autônomos e passíveis de cumulação, pelo concurso material heterogêneo, nos termos do artigo 69 do Código Penal, por entender que esta interpretação prestigia a proteção de ambos objetos jurídicos (arrecadação e direitos sociais). Feitas tais considerações, passo, à análise do mérito propriamente dito em relação ao delito previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal. Trago o dispositivo em comentário: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A competência para o julgamento do presente crime se dá nos moldes da Súmula 122 do STJ, pela conexão com o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, exposto acima. Uma vez absolvido o réu pelo delito exposto acima, por força da perpetuatio jurisdictionis, este Juízo permanece competente para proferir sentença em relação ao delito remanescente. Pois bem. Como já dito alhures, este tipo penal pretende proteger o trabalhador da falta de anotação em CTPS. A CTPS, documento de importância ímpar ao trabalhador, ganhou atenção serôdia do legislador, guindando a sua correta anotação à elevada categoria de bem jurídico penalmente protegido. O delito descrito no art. 297, 4º do Código Penal consuma-se no momento em que a inserção de informações na CTPS do empregado passa a ser exigível, omitindo-se, porém, o empregador. Nos termos do artigo 29 da Consolidação das Leis de Trabalho, o empregador tem o prazo de 48 horas, a partir da admissão, para anotar na CTPS do empregado a data de admissão, a remuneração e as condições especiais do trabalho. Resta, contudo, saber se a ausência de anotação derivou de deliberada intenção do réu, cuja administração foi reconhecida, conforme fundamentação supra. Os fatos apurados demonstram que o réu exercia a administração da empresa Mário Lúcio da Silva Transportes EPP e deliberadamente deixou de proceder à anotação em CTPS de Salvador Pinto de Camargo no período de 22/03/2005 a 20/03/2006. Como já dito acima, resta patente - e ressaltado, sequer foi negado tal fato pelo réu - que havia relação de emprego, nos moldes celetistas, que não foi oportunamente lançada, fazendo incidir, portanto, a pena criminal respectiva. O dolo do réu na omissão de anotações também restou caracterizado, conforme denotam a sentença trabalhista de fls. 23/29, reconhecendo o vínculo empregatício existente entre Salvador e a empresa administrada por Mário Lúcio no período da omissão

das anotações em CTPS, bem como o próprio interrogatório do acusado, confirmando a referida omissão (fls. 115/116). Nesse passo, a alegação do réu de que Salvador já tinha trabalhado na mesma empresa por um período de dois anos com registro em carteira e que tinha voltado para ficar apenas uns dias, mas acabou ficando por mais tempo não afasta seu dolo, tampouco sua culpabilidade, já que tinha ciência da obrigatoriedade do registro, como também afirmara em seu interrogatório. Portanto, em relação ao aludido delito, nada obstante a respeitável manifestação ministerial, a acusação procede. Assim, comprovados o fato típico, ilícito e culpável, a condenação do acusado pelo crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal é de rigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para **ABSOLVER** o denunciado **MÁRIO LÚCIO DA SILVA** em relação ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e **CONDENÁ-LO** nas penas do crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que lhe são favoráveis, fixo a pena-base em **DOIS ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva por ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição. A **MULTA** fica fixada também no mínimo legal, em 10 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal. Considerando que o réu é primário, o regime inicial de cumprimento de pena será o **REGIME ABERTO**, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art.2, parágrafo único do referido codex e do art.5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos), a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) proibição de exercer gestão de empresas, seja como titular de firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, pelo prazo do cumprimento da pena, não podendo os réus delegarem tais poderes para terceira pessoa. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas converter-se-ão em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime **ABERTO**, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art.51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu condenado arcará com as custas processuais. Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, da mesma forma que se viu processado. Após a publicação, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, arquivem-se. Segue, em anexo, planilha com cálculo de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003562-32.2008.403.6106 (2008.61.06.003562-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIO RAMPAZZO JUNIOR(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI)
PROCESSO nº 0003562-32.2008.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP **DECISÃO/OFÍCIO** Nº /2014. Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** Réu: **MÁRIO RAMPAZZO JUNIOR** (Adv. Constituído: Dr. Cassiano Ricardo Rampazzo - OAB/SP nº 157.102 e Dr. Douglas Cassettari - OAB/SP 178.364). Face à informação de fls. 404, oficie-se à 1ª Vara Federal de Santo André-SP, solicitando que as testemunhas arroladas pela defesa: **RICARDO ALVES ESCUDEIRO**, residente na Rua Tancredo do Amaral, nº 141, Vila Alzira e **DANIELA VERÔNICA DO NASCIMENTO**, residente na Avenida Dom Pedro I, nº 4.232, Vila Luzita, ambos nessa cidade de Santo André, sejam ouvidas nos autos da carta precatória nº 0000066-22.2014.403.6126 pelo modo convencional, em data a ser designada por esse Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0004822-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004822-0) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DE OLIVEIRA MATEUS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)
Fls. 160: indefiro o pleito do Ministério Público Federal para verificação bienal do término do parcelamento, vez que a Receita Federal deverá informar a quitação dos débitos ou eventual exclusão do contribuinte do programa de parcelamento. Além disso, compete ao M.P.F. como parte a verificação da manutenção das situações que impedem a continuidade da persecução penal. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 143. Oficie-se para que a autoridade fiscal preste as referidas informações. Intimem-se.

0008325-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008325-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO HENRIQUE PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 -

GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X GENY OCHIUCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X VALERIA ALVES BEZERRA PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

Não procedem as alegações da defesa de fls. 310/311, vez que eventuais falhas de impressão da publicação recebida pelo causídico através de sua Associação de classe, não o exime da reponsabilidade de tomar conhecimento da íntegra da publicação, a qual foi devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme se verifica às fls. 312. Entretanto, considerando a apresentação dos memoriais (fls. 298/308), entendo desnecessária a expedição de ofício à OAB. Intime-se a defesa publicando esta decisão e tornem os autos conclusos para sentença.

0008641-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008641-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DELCI ANTONIO DE OLIVEIRA X DORIVAL LUIZ CARAN(SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO E SP082405 - ANTONIO BASTOS RUBIO) X DUZAMIRA DE MELO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 297/299 (fls. 302 e 303), que absolveu o réu Dorival Luiz Caran da acusação de prática do crime descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu José Sérgio dos Santos. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0003858-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003858-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ THEODORO DO SOUTO(SP073046 - CELIO ALBINO)

Deixo de receber a apelação e as respectivas razões de apelação (fls. 203/216), em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. Desentranhem-se os referidos documentos, ficando à disposição do subscritor. Não sendo retirados no prazo de 30 dias serão destruídos. Após a intimação do causídico, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0003985-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003985-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X BRUNO JORGE CAMPOS X BELCHIOR DOS REIS DE LIMA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2014. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo audiência para o dia 14 de agosto de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada por meio de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias para a Justiça Federal de São Paulo-SP e Justiça Federal de Lins-SP, para intimação das testemunhas arroladas pela acusação, para serem inquiridas por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Paracatu-MG para intimação do réu para comparecimento à audiência designada. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): BRUNO JORGE CAMPOS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: PAULO SÉRGIO DIAS POLI, Policial Rodoviário Federal, lotado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, com endereço na Rua Ciro Soares de Almeida, nº 150, Jardim Andaraí, na cidade de São Paulo-SP, para que compareça nesse Juízo Federal Criminal de São Paulo-SP, no dia 14 de agosto de 2014, às 16:30 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogado do réu: Dr. Benedito Gomes Ruela - OAB/MG 118.663. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): BRUNO JORGE CAMPOS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE LINS-SP FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: JOSÉ FRANCO SOUZA JÚNIOR, Policial Rodoviário Federal, lotado na Base Operacional de Guaiçara-SP, com endereço na Rodovia Transbrasiliana - BR 153, Km. 174, na cidade de Guaiçara-SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Lins-SP, no dia 14 de agosto de 2014, às 16:30 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogado do réu: Dr. Benedito Gomes Ruela - OAB/MG 118.663. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): BRUNO JORGE

CAMPOS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE PARACATU-MG. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu BRUNO JORGE CAMPOS, portador do RG nº 1148706-SSP/GO e do CPF nº 366.433.786-72, com endereço na Rua José Joaquim da Costa, nº 164, Bairro Arraial D'Angola, na cidade de Paracatu-MG, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 14 de agosto de 2014, às 16:30 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Advogado do réu: Dr. Benedito Gomes Ruela - OAB/MG 118.663. Considerando a suspensão do feito em relação ao réu Belchior dos Reis de Lima, determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação ao réu Bruno Jorge Campos e o feito desmembrado prossiga em relação ao réu Belchior dos Reis de Lima. Ao SUDP para exclusão do réu Belchior dos Reis de Lima do polo passivo. Intimem-se.

0007026-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007026-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ANTONIO DE BRITTO FUMES(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM E SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 242, assim transcrita: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0000568-26.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LUIS EUGENIO DA SILVA(GO031801 - CAROLINE SILVA DI CREDICO) X ANTONIO RIBEIRO VANDERLEY

Em 13 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, no Sala de Videoconferência da Justiça Federal, situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o representante do MPF, Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp. O réu Andre Luis Eugenio da Silva, bem como as testemunhas Flavio Correia e Wellington J. Faria Arantes Junior participaram da audiência por videoconferência. Presente ainda na sala de videoconferência do Juízo de deprecado, a servidora Luzelena Moreira. Ausente a defensora bem como sua advogada, Dra. Caroline Silva Di Credico, OAB/GO 31.801, motivo pelo qual foi nomeado defensor do mesmo o Dr. Diego Carretero, OAB/SP 278.065. Foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu pelo sistema de videoconferência e os termos foram gravados em audiovisual. Não foram requeridas diligências complementares. Pelo MM Juiz foi dito: Considerando a manifestação do réu, nomeio como defensor(a) dativo(a) do réu o(a) Dr. Diego Carretero, OAB/SP 278.065. Considerando a ausência injustificada do(a) advogado(a) do réu, e considerando que tal falta pode trazer prejuízo para a parte, concedo o prazo de 05 dias para que seja apresentada justificativa do seu não comparecimento. Vencido o prazo sem justificativa, officie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o fato, eis que se trata de infração disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei 8.906/94. Encerrada a instrução processual, pelos procuradores das partes foi requerida a abertura de prazo para oferecimento de memoriais, o que foi deferido por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) para o autor e os 5 (cinco) restantes para o réu. Com as alegações finais, venham conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico judiciário, que digitei.

0004310-59.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO

BONGIOVANI E SP174799E - BASILEU VIERA SOARES JUNIOR)

Em 13 de fevereiro de 2014, às 14:50 horas, na sala de audiências da 4ª Vara, situada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR, comigo, técnico/analista judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o representante do MPF, Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp, o réu Iderval Aparecido de Oliveira, acompanhado de seu advogado, Dr. Basileu Vieira Soares, OAB/SP 95.501, o advogado do réu Antonio Honório do Nascimento, Dr. Cassio Alessandro Sposito, OAB/SP 114.384, o advogado do réu José Renato Lopes, Dr. Wellington Rodrigo Passos Correa, OAB/SP 227.086, o réu Eurides de Castro Arantes, acompanhado de seu advogado Dr. Douglas Falco Aguilar, OAB/SP 159.620, os réus Wagner Barros Pereira, Lucilene Moraes Rodrigues, João Romero Neto, Eulelia da Costa Oliveira e duas testemunhas arroladas pela defesa do réu Iderval, cujo(s) termo(s) de qualificação segue(m). Ausente o advogado dos réus Wagner Barros Pereira, Lucilene Moraes Rodrigues, João Romero Neto, Eulelia da Costa Oliveira, motivo pelo qual foi nomeado defensor ad hoc dos mesmos o Dr. José Luis Delbem, OAB/SP 104.676. O advogado do réu Antonio Honório requereu prazo para juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo prazo de 10 dias. Ausente o réu Antonio Honório do Nascimento e José Renato Lopes, intimados às fls. 756 e 780, respectivamente. Foi(ram) ouvida(s) a(s) testemunha(s) e interrogado(s) o(s) réu(s), cujo(s) termo(s) foi(ram) gravado(s) em audiovisual. Pelo MM Juiz foi dito: Arbitro os honorários do(a) advogado(a) ad hoc no valor de cinquenta por cento do mínimo apresentado pela tabela contida na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a secretaria providenciar os trâmites necessários ao seu pagamento. Considerando a ausência injustificada do(a) advogado(a) do(a) réus Wagner, Lucilene, João Romero e Eulelia e considerando que tal falta pode trazer prejuízo para a parte, concedo o prazo de 05 dias para que seja apresentada justificativa do seu não comparecimento. Vencido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o fato, eis que se trata de infração disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei 8.906/94. Tendo em vista a ausência injustificada do(s) réu(s) Antonio Honório e José Renato para esta audiência, embora regularmente intimados (fls. 756 e 780), decreto sua revelia, com espeque no artigo 367 do CPP. Havendo apresentação de justificativa, ainda que serôdia, considerando que o momento oportuno para apresentação de justificativa é até o final da audiência, abra-se vista ao MPF, e em momento seguinte a decisão poderá ser revista. Considerando a necessidade de manutenção do sigilo do interrogatório entre os interrogandos, sigilo esse delineado no art. 189 do CPP, determino que a juntada do interrogatório tomado nesta data só se dê de forma conjunta com a dos interrogatórios dos réus remanescentes, ou após decretada a sua revelia, o que vier a ocorrer. Desta feita, o interrogatório ficará arquivado em Secretaria, sem que as partes tenham acesso, até que se aperfeiçoem as circunstâncias supra descritas. Aguarde-se o retorno das CP expedidas para oitiva das testemunhas e interrogatórios, após abra-se vista às partes para se manifestarem quanto a diligências complementares. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico/analista judiciário, que digitei.

0001568-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-93.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA X AIDA MARIA JARA DE GUIMARAES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2014. Considerando que a ré encontra-se residindo nesta cidade, conforme petição de fls. 465/466, designo audiência para interrogatório da ré para o dia 21 de maio de 2014, às 15:00 horas. Intime-se a ré AIDA MARIA JARA DE GUIMARÃES, portador do RNE nº 08280011097201079, e CTPS nº 0104508-DF, com endereço na Avenida Nametalah Tarraf, nº 610, Jardim São Marcos, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP para ser interrogada na audiência acima designada. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0005506-30.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDERSON DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FRANCIEL DE JESUS MORAES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X LEANDRO MANCILHA

PROCESSO nº 0005506-30.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP OFÍCIO Nº /2014. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANDERSON DA SILVA (Adv. dativo: Drª Carmem Sílvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530). Réu: FRANCIEL DE JESUS MORAES (Adv. Dativo: Drª Carmem Sílvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530). Fls. 128/134: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é

típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Oficie-se ao Comandante da 1ª Companhia de Polícia Ambiental, sita Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Policiais Militares: PM DEVECHI e PM TROTTI, no dia 14 de maio de 2014, às 14:30 horas, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação. Cópia desta servirá de ofício. Considerando que o corréu Leandro Mancilha não foi encontrado (fls. 141), proceda-se à pesquisa de endereço pelo convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS, com a finalidade de localizar o endereço do mesmo. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, para que informe se o réu Leandro Mancilha não se encontra custodiado pelo Estado em um dos seus estabelecimentos prisionais. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0008474-33.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 69.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2077

EXECUCAO FISCAL

0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Exequente: UNIÃO (Fazenda Nacional) Executada: VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 59.963.595/0001-23 Nos moldes do art. 599, inciso I, do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 27/02/2014, às 14:00 horas, devendo a Exequente, na ocasião, informar a este Juízo o valor da parcela mensal, relativa ao parcelamento firmado. Intime-se a Executada, através de seus procuradores constituídos nos autos, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se a Exequente pessoalmente, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação, a ser oportunamente numerado pela secretaria.

0004751-06.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS)

Considerando que a Executada pagou prontamente o débito mencionado na inicial (fl.15), intime-se a mesma, por publicação, para que efetue o pagamento do valor remanescente informado à fl. 32, devidamente atualizado, no prazo de cinco dias. Decorrido in albis o prazo acima sem o efetivo pagamento, tornem conclusos para apreciação do pleito de fl. 32. Intimem-se.

Expediente Nº 2078

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704261-70.1994.403.6106 (94.0704261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700378-18.1994.403.6106 (94.0700378-7)) SJT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X PAULO ROQUE - ESPOLIO X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelos documentos de fls. 341 e 342, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 273/276 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004647-97.2001.403.6106 (2001.61.06.004647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010700-65.1999.403.6106 (1999.61.06.010700-2)) ANTONIO RIBEIRO ESGOTTI(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO RIBEIRO ESGOTTI X FAZENDA NACIONAL

Face a petição do Exequente de fls. 141, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011360-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-54.1999.403.6106 (1999.61.06.010843-2)) ANTONIO TEODORO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO TEODORO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO)

Face a petição do Exequente de fls. 108, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006968-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006968-0) - CIRLEI TEREZINHA ORTEGA AMAD(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CIRLEI TEREZINHA ORTEGA AMAD X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 236, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 57/61 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000527-69.2005.403.6106 (2005.61.06.000527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-72.1999.403.6106 (1999.61.06.003237-3)) SIDNEI ROQUETTE RASTELI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(SP093646 - MILTON JORGE AZEM)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 125 considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 51/53 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002533-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704835-54.1998.403.6106 (98.0704835-4)) MARA ELIANE SECOLO PERIN(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARA ELIANE SECOLO PERIN X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 143, considero satisfeita a condenação inserta no v.acórdão de fls. 107/110 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001234-03.2006.403.6106 (2006.61.06.001234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO X FAZENDA NACIONAL

Face a petição do Exequente de fls. 187, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001783-13.2006.403.6106 (2006.61.06.001783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS

DA COSTA) X CIRLEI TEREZINHA ORTEGA AMAD(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CIRLEI TEREZINHA ORTEGA AMAD X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 208, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 76/81 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009818-59.2006.403.6106 (2006.61.06.009818-4) - FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 159 considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 97/104 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011178-92.2007.403.6106 (2007.61.06.011178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712337-78.1997.403.6106 (97.0712337-0)) JOAO AMIN MALLOUK(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO AMIN MALLOUK X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 173 considero satisfeita a condenação inserta no v.acórdão de fls. 108/112 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007534-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007534-3) - ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE THEOPHILO FLEURY X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento representado pelos documentos de fls. 236 e 238/239 considero satisfeita a condenação inserta no v.acórdão de fls. 218/225 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000792-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000792-3) - EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU X EVANTIA SACHIDIMITRICO DA SILVA X ELEFTERIA CHATZIDIMITRION(SP258846 - SERGIO MAZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 239 considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 196/197 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000012-24.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-68.2009.403.6106 (2009.61.06.001391-0)) SERGIO RODRIGUES MARTINS ME(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO RODRIGUES MARTINS ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Face a petição da Exequente de fls. 164/165, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da Exequente, Dra. Thessa Cristina Santos Sinibaldi Eagers, OAB/SP nº 107.719, CPF: 159.397.108-75, dos valores depositados na conta nº 3970.005.17418-5 (fl. 162). Custas indevidas.A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004431-87.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700677-24.1996.403.6106 (96.0700677-1)) JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Face a petição do Exequente de fls. 73, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004698-59.2011.403.6106 - EUGENIO ROCHA MENDES DE OLIVEIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EUGENIO ROCHA MENDES DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 118 considero satisfeita a condenação inserta no v.acórdão de fls. 95/96 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006386-56.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-87.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Face a petição do Exequente de fls. 88, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008346-47.2011.403.6106 - ALEX MAMED JORDAO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALEX MAMED JORDAO X UNIAO FEDERAL

Face a petição do Exequente de fls. 159, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001678-26.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ANE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 85 considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 50 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003784-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704261-70.1994.403.6106 (94.0704261-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X PAULO ROQUE - ESPOLIO X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO(SP026585 - PAULO ROQUE E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X PAULO ROQUE - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelos documentos de fls. 40 e 41, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 21 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007420-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000919-5)) THEREZINHA MENDES ALVES(SP300090 - GUILHERME FRANCISCO ALVES RIBEIRO DIAS E SP303900A - CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO X INSS/FAZENDA

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 365 considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 338 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003686-39.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-34.1999.403.6106 (1999.61.06.003537-4)) CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO(SP303900A - CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 29 considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 06/07 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401845-12.1997.403.6103 (97.0401845-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X GERALDO GARCIA X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X JOAQUIM VIEIRA ALVES X JOSE DIVINO DE SOUZA X LINDOLFO VICENTE DE ARAUJO X LUIZ ALBERTO VIEIRA DIAS X LYCIA MARIA DA COSTA P M NORDEMANN X ROBERTO ROMAO GAMA X VICENTE ROSA CORDEIRO X ABEL NUNES DE SIQUEIRA X ABEL ROSATO X ADAIR ALVES FERNANDES X ADELINO DA SILVA GUEDES X ADEMAR MANOEL DOS SANTOS X ADEMAR MARCONDES CORDEIRO X ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X AFONSO DE ARAUJO X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X AJAX FERREIRA DE OLIVEIRA X ALBERTINO GONCALVES X AMELIA DE ANDRADE MARQUES X ANESIO GOBBI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CARLOS SALINAS X ANTONIO DA SILVA REIS X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO DE PAIVA FILHO X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOS REIS X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE BRITO X ANTONIO FRANCISCO DE O RAMOS X ANTONIO GUILHERME X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO SANTOS X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO VIEIRA X APARICIO FERNANDES DA SILVA X ARIDES PAVRET X ARISTEU NUNES RAMOS X AROLDO BORGES DINIZ X AURELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X BASILIO MANDRYK X BEMIDES PEREZ X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO ANASTACIO DE SOUZA X BENEDITO FLAUSINO X BENEDITO GONCALVES LEMES X BENEDITO ISRAEL DA COSTA X BENEDITO JORGE MORAIS X BENEDITO LOPES X BENEDITO MESSIAS LOPES DE SIQUEIRA X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO SORES SANTANA X BENEDITO SOUZA DE OLIVEIRA X BENTO FERNANDES BORGES FILHO X RASILINO MACHADO X CARLOS CARVALHO X CARMELINO FERNANDES CORREA X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELSO LEMES DA SILVA X CHARLES KUNZI X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ X DAMASIO VIEIRA DE OLIVEIRA X DEALECIO DOS SANTOS X DENI SILVA SANTOS X DEROCY DA SILVA X DIOMEDES BATISTA G DE SOUZA X DORIVAL CESARE X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDNO HISASHI TSUKAMOTO X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA SILVA X ELISABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELVIRA CHELLI CORREA X ELY VIARD COSTA X EMILIA MARIA DE JESUS X ESMERIA APARECIDA DE O PAULA X EURIDES DA CRUZ X EVARISTO JOSE FERREIRA X EZEQUIEL CRISPIM MACHADO X FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO EUFRASIO DOS SANTOS X FLAVIO LOPES DE BRITO X FRANCISCO AULISIO X FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENIL SILVA X GERALDO ALVES X GERALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO BORSOI DE PAULA X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GIOVANI PIOVESAN X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUILHERME ROSA DA SILVA X GUIOMAR DE OLIVEIRA X GUSMAO ALVES DOS SANTOS X HAROLDO VIANNA MARQUES X HELENA MENDES RODRIGUES X HELIO MARTINS X HELIO VICENTE ROMANO X HELOISA LOPES X HERMELINDO EUGENIO DE CARVALHO X HERNANDO NORONHA SALLES X HOMERO DE ASSIS ALVES X HOMERO TOLEDO X ILTON PEREIRA DOS SANTOS X INACIO DE SOUZA X IRINEU DE SOUZA X IRINEU LEITE TAVARES X ISALTINO MARTINS FILHO X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ITAMAR MARTINS FILHO X JACIRA

LEITE SILVA SERRA X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIRO ALEIXO DE ALMEIDA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ALCENO DA CUNHA X JOAO ALEXANDRE DA FONSECA FILHO X JOAO BALBINO DE SOUZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DUARTE X JOAO CUSTODIO X JOAO DAMEZIO GASPAR X JOAO DE MOURA DA SILVA X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO VICENTE DO NASCIMENTO NETTO X JOAQUIM ALBANO MONTEIRO X JOAQUIM ALVES CARNEIRO FILHO X JOAQUIM ANTONIO MARTINS X JOAQUIM BUENO DA SILVA X JOAQUIM DA SILVA MINEIRO FILHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA X JOEL FARIA X JORGE DE QUEIROZ X JORGE NUNES NOGUEIRA X JOSE ALVES RIBEIRO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO RIBEIRO FILHO X JOSE ARCENIO DA CUNHA X JOSE BATISTA NUNES X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE SOUZA SILVESTRE X JOSE BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X JOSE BENEDITO FILHO X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BENEDITO X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CORNELIO X JOSE DE ABREU X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE EMBOABA BERNARDO X JOSE FARIA X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE FIGUEIRA DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE GOMES X JOSE GONCALVES LEMOS X JOSE GUEDES DA SILVA X JOSE IVAN DIAS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MESSIAS DE SOUZA X JOSE MIRANDA DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE ORLANDO SALDANHA X JOSE PAULO BARBOSA X JOSE PEDRO TELES X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA GOULART X JOSE PIRES BUENO X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES NUNES X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE SEVERIANO X JOSE SILVA DOS SANTOS X JOSE SILVESTRE DA SILVA X JOSE TARCISIO DE FARIA X JOSE VALDER DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE WALDEMAR DE BARROS X JOVELINO SILVA X JUDITE MARIA CONCEICAO X JULIO CESAR DE SOUZA ALBUQUERQUE X JURACY MARIA BORGES X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LUDUVICO GOLL X LUIZ CLARO X LUIZ FEITOSA DE SOUZA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X LUIZ GONZAGA PORTELLA X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL ANTONIO DAMACENO X MARCILIO KATUME HAYASHI X MARCOS SATORU TAJIMA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEDROSO X MARIA BATISTA DA S CORDEIRO X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA DE SOUZA ROCHA X MARIA EUNICE VALLIAS BORGES X MARIA HELENA DOS SANTOS MATOS X MARIA IGNACIA DE CARVALHO X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA MONTENEGRO MATTOS X MARIA RAIMUNDA BRUNO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIO DOS SANTOS X MASANORI MORISHITA X MAURY ORSI X MIGUEL CUNHA BARBOSA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X MILTON DE ATAIDE X MITUO UEHARA X MOACYR DA SILVA X MURILO BRAZ DE AQUINO X MURILO ROMUALDO VIANA X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADEJDA GOLUBEFF X NADIR MARTINS X NARCISO BORGES X NARCISO DE ANDRADE P JUNIOR X NELCI APARECIDA DA SILVA X NELMA MARIA FERREIRA MOTA X NELSON DE ALMEIDA X NELSON EDSON DE OLIVEIRA X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NIKOLA GALO X NILO COELHO LEMOS X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI X NOEL ROCHA X OCTAVIO CANDINHO X ODETE SANTOS X ODILA DO AMARAL PIRRO X ODOCIO MOREIRA DOS SANTOS X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X OSCAR DE JESUS X OSWALDO BRANCO GONCALVES X OSWALDO BRAZ X OSWALDO JOSE DE SOUZA X OTAVIO BERNARDO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA LELIS X PAULO MONTEIRO X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO MAXIMO ISIDORO X PLINIO RAMOS X RAUL LUIZ VIANNA X REGINALDO DE OLIVEIRA FERRAZ X REINALDO CORDEIRO DA COSTA X REINALDO JOSE NASCIMENTO X ROSA MARIA CONTINI X RUBENS LEITAO X RUBENS VIEIRA DO AMARAL X RUBERVAL BASTOS X SEBASTIAO AUGUSTO LOPES X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO FEITOSA DE FREITAS X SEBASTIAO RAIMUNDO DE SOUZA X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SILVESTRE RAMOS X SYLVIA DE AZEVEDO BARBOSA X TEREZA PASCOALINE B CORREA X TEREZINHA TULSA VILELA VAZ RAMOS X TOMIO KISHI X UMBERTO BRUNI X WALDEMAR DE ANDRADE X VALDEVINO GOES DE OLIVEIRA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALTER ANTONIO FIGUEIRA X VICENTE ALCANTARA DO PRADO X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE BENEDITO DE JESUS X VICENTE DE PAULA X VICENTE FERREIRA DE SOUZA X VICENTE GONCALVES LEMES X VICENTE ROCHA DINIZ X VIRGILIO FERREIRA DOS SANTOS X VITORIO MACHADO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA X WALDOMIRO APARECIDO DE ANDRADE X YOLANDA RODRIGUES BUENO X ZENI CONCEICAO ZANDONADI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando o lapso temporal desde a última deliberação, requeira a parte autora o que entender de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, aguarde-se manifestação no arquivo.

0405833-41.1997.403.6103 (97.0405833-0) - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA X JOSE BARBOSA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JORGE CLAUDINO NUNES X MANOELITO APARECIDO REIS X OZEIAS PEREIRA DE LIMA X PEDRO DOMINGO JUNIOR X SEBASTIAO SOARES DE LIMA X VALTER PEREIRA DA SILVA X VLADIMIR MORALES X VALDEMIR DA SILVA X TARCIZIO DE FARIA X LOURDES FRANCISCA DA SILVA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO E SP171495 - JOSÉ CÁSSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Diga a autora LOURDES FRANCISCA DA SILVA se concorda com os cálculos de fls. 329/340. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0006102-62.2008.403.6103 (2008.61.03.006102-7) - CIDNEI RODRIGUES DE CARVALHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

0007711-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007711-4) - MIGUEL ANTUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Preliminarmente, ratifico a decisão apócrifa de fl. 104.Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).Destarte, indefiro o pleito de fls. 105/106, consoante os termos das decisões de fls. 100 e 104.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0009180-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009180-9) - MARCOS CESAR BENFATTI(SP263555 - IRINEU BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Dê-se vista à parte autora da petição de fl. 51 e dos documentos de fls. 52/60, devendo, caso tenha interesse, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0009680-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009680-7) - NELLY MARIA VIEIRA MARTINS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Dê-se vista à parte autora da petição de fl. 106 e dos documentos de fls. 107/110, devendo, caso tenha interesse, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0003184-17.2010.403.6103 - SEBASTIAO NUNES FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes sobre a complementação do laudo social apresentados à fl. 100.

0005303-48.2010.403.6103 - JOSE MARIA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Acolho os argumentos trazidos pela parte autora às fls. 218/219 e, portanto, determino a devolução integral do prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela C.E.F. (fls. 196/212).No sentido de facilitar o trâmite do processo em secretaria e a realização da nova publicação, reitero o despacho de fl. 213 em todos os seus termos, os quais ora transcrevo:Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002092-67.2011.403.6103 - RICARDO ELIAS DOS SANTOS X CELIA DE OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes sobre a complementação do laudo

social apresentados às fls. 102/103.

0003900-73.2012.403.6103 - ANTONIO ULISSES CLEMENTINO(SP308185 - PAMELLA DE AMORIM JORDAO E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os calculos apresentados pelo INSS.

0004198-65.2012.403.6103 - THEREZINHA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005043-97.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

I - Providencie a corrê Mastercard Brasil S/C LTDA a regularização de sua representante processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 138/150 e decretação de revelia.II - Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003824-15.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CONVERT - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS
Fls. 142/147: manifeste-se o autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001135-76.2005.403.6103 (2005.61.03.001135-7) - PAULINO SOARES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003529-51.2008.403.6103 (2008.61.03.003529-6) - MARIA DO SOCORRO MARTINS SILVEIRA DA CRUZ(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MARTINS SILVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003582-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003582-7) - INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP135140 - CELENI OLIVEIRA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA

Fls. 431/434: Manifeste-se a exequente.

Expediente N° 2355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002496-21.2011.403.6103 - JENIFFER GOMES DA COSTA X JONATHAN GOMES DA COSTA X MAYARA ALINE GOMES DA COSTA X MARIA NEUSA DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o teor da consulta supra, determino que o advogado da parte autora se manifeste, no prazo de 5

(cinco) dias, se é possível trazer à audiência, designada para o dia 13/03/2014, às 16:00 horas, independentemente de intimação as testemunhas José Carlos Miranda, Samuel José Miranda e Marilsa Raimunda Macedo Silva, bem como a representante dos incapazes Maria Neusa da Costa. Caso não seja possível, fica desde já intimado a trazer aos autos informações acerca do endereço das senhoras Marilsa Raimunda Macedo Silva e Maria Neusa da Costa, a fim de que seja possível realizar a intimação pessoal, que desde já fica determinada.

Expediente Nº 2356

ACAO PENAL

0000868-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000868-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SILVANA FATIMA DE ABREU X HUSSEIN HASSAN RMAITI(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO)

Fls. 277/282, 286: Considerando a manifestação do representante do Ministério Público Federal, DEFIRO o quanto requerido pelo réu Hussein Hassan Rmait, a fim de que este se ausente do país no período de 03/03/2014 a 02/05/2014, ficando prorrogado o período de suspensão pelo prazo de sua ausência. Comunique-se ao r. Juízo Deprecado para as providências necessárias, servindo a cópia do presente despacho como OFÍCIO nº 097/2014, que deverá ser encaminhada por correio eletrônico.

0002327-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO DA SILVA MENDES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) A audiência de oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, será presidida pela Primeira Vara Federal de São José dos Campos com a Subseção de Caraguatatuba, onde deverão comparecer as aludidas testemunhas, diante da confirmação do agendamento da reunião feito pelo Setor de Informática.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7512

ACAO PENAL

0002332-85.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) Apresente a defesa de LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 7513

ACAO PENAL

0003703-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003703-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P. P. DO AMARAL FILHO) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES) X JOZEVALDO ANDRADE VIEIRA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS E SP326833 - NEWTON TOMOHIRO IRAHA JUNIOR E SP278074 - FABIANA THAIS DE SOUZA) X ANTONIO EDUARDO DANIEL

Vistos, etc. 1) Fls. 576-577: acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 584-585, cujos fundamentos adoto para afastar, em sede de Juízo de admissibilidade provisória do recurso, a extinção da punibilidade em virtude de prescrição, alegada pela defesa do réu JOÃO BATISTA RODRIGUES. Em consequência, recebo a apelação interposta pelo réu, JOÃO BATISTA RODRIGUES. Dê-se vista ao apelante (réu), JOÃO BATISTA RODRIGUES, para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo. 3) Extraia-se cópia integral

dos autos e encaminhe-se-a para o SUDP a fim de formar novos autos para o desmembramento do feito em relação ao réu, ANTONIO EDUARDO DANIEL, tendo em vista a suspensão declarada às fls. 491-492, nos termos do artigo 366 do CPP, no que tange ao mencionado réu.4) Após, desmembrados os autos conforme parágrafo acima, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, bem como intimados os réus da r. sentença condenatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5) Intimem-se.

Expediente Nº 7518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005363-21.2010.403.6103 - ANTONIO CLERET RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 99: Vista parte autora dos documentos de fls. 115-118.

0005274-27.2012.403.6103 - JOSE LUIZ RIBEIRO X MARIA LUCIA RIBEIRO COUTINHO X WANTUIR HONORIO DOS SANTOS(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002888-87.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra. INT.

0003495-03.2013.403.6103 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004929-27.2013.403.6103 - MARIO MARINHO DE OLIVEIRA(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008929-70.2013.403.6103 - VALTER CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 21: Defiro, pelo prazo de 20 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007866-78.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007523-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO RICARDO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pelo Setor de Contadoria. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001945-70.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-55.2000.403.6103 (2000.61.03.000902-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HILTON

PLACIDO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X NARCISO BREVE DUARTE(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Providencie o embargado o requerido pelo Setor de Contadoria às fls. 115.Cumprido, retornem-se os autos ao Contador Judicial.Int.

0004015-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006640-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCELO MORAES BERNARDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)
Fls. 40: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006362-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-54.2000.403.6103 (2000.61.03.003146-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X AGENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X ARIIVALDO COSTA X AGENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X ARIIVALDO COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Fls. 55: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003264-7) - CARLOS JACINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000034-62.2009.403.6103 (2009.61.03.000034-1) - SEBASTIAO FIGUEIRA DE SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FIGUEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005962-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005962-1) - HELIO DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003876-79.2011.403.6103 - PAULO MARCIO TAVARES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 93:Defiro, pelo prazo de 15 dias.

0009956-59.2011.403.6103 - BENEDITO DE PAIVA GONCALVES(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE PAIVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008356-66.2012.403.6103 - VALQUIRIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001532-4) - INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)
Consoante informação prestada pelo administrador judicial, bem como da determinação do E. Juízo do Trabalho às 951-954, deverá o exequente negociar com o devedor para adequação à possibilidade de solvência. Destarte, intime-se o i. advogado Dr. Dênis para que diligencie junto ao administrador judicial a fim de resolver os moldes da execução. Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que informa não haver distribuição do agravo de instrumento interposto. Int.

Expediente Nº 7528

ACAO PENAL

0001103-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001103-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 430 e 431-435: recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias. Fls. 426-428: anote-se. Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 7529

ACAO PENAL

0005346-24.2006.403.6103 (2006.61.03.005346-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ODAIR FREIRE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos, etc.Fls. 752-758, 759 e 761-762: Aprovo os quesitos formulados pela defesa e pela acusação. Admito a Senhora MARIA ROSANGELA DA SILVA, contadora, como assistente técnico da defesa do réu JOSÉ ODAIR FREIRE.Remetam-se os autos ao Contador Judicial. Parecer deverá ser apresentado no prazo de trinta dias.Com a vinda para os autos do parecer contábil, dê-se vista às partes, podendo a assistência técnica formular parecer apartado.Int.

Expediente Nº 7530

ACAO PENAL

0001882-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001882-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP279572 - JENNIFER BRAGA DA SILVA)

Abra-se vista à defesa para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Vindo para os autos as folhas de antecedentes, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2751

EXECUCAO DA PENA

0009540-70.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) DECISÃO01. Acatando sugestão do MPF apresentada à fl. 151, item II, designo, neste juízo, audiência para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 16h, a fim de que o sentenciado compareça, acompanhado do seu advogado, com a finalidade de esclarecer os fatos noticiados às fls. 126/138 e para comprovar o cumprimento da pena de prestação pecuniária, conforme explicada no item b da audiência realizada para início do cumprimento das penas (fl. 81, verso).Oportunamente, serão somadas as horas de serviço já prestadas, a título do cumprimento da pena de prestação de serviços à entidade beneficente, pelo sentenciado.2. Intime-se o sentenciado, servindo cópia desta decisão como mandado; intime-se seu defensor; intime-se o MPF.

INQUERITO POLICIAL

0007256-21.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS BATISTA DE CAMARGO X NATANAEL DA SILVA MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados JOSÉ CARLOS BATISTA CAMARGO (fls. 125-30) e NATANAEL DA SILVA MEDEIROS JUNIOR (fl. 132), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. As alegações da defesa do denunciado JOSÉ CARLOS BATISTA DE CAMARGO serão analisadas após a instrução processual, uma vez que dizem respeito ao mérito da causa. Oportunamente, ainda, decidirei acerca do seu pedido de justiça gratuita (fl. 125). Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas testemunhas: - pelo MPF, à fl. 105; - pela defesa do denunciado JOSÉ (fl. 129); e - pela defesa do denunciado NATANAEL (fl. 132, verso - as mesmas arroladas pela acusação). 2. Deprequem-se a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 105 e 132/verso): José Edilson Floriano, Vancler Benedito Fogaça, Cleusa Aparecida Menck de Lara e Adonias Luciano de Souza. Cópia desta servirá como carta precatória, ressaltando-se a necessidade de nomeação de defensor ao denunciado Natanael da Silva Medeiros Junior para acompanhar o ato, uma vez que ele é representado no feito por Defensor Público Federal. Ainda, da necessidade, se assim entender o juízo deprecado, de determinar a condução do denunciado NATANAEL à audiência, uma vez que se encontra preso no CDP de Capela do Alto (fl. 115). 3. A manifestação de fl. 118 do MPF retifica aquela apresentada à fl. 93, III, excluindo-se a menção ao tipo tratado no art. 311 do CP. Antes deste juízo decidir pela competência ou não para análise do crime tratado na Lei n. 11.343/2006, oficie-se, com cópia de fls. 02 e 14 a 20, à Autoridade Policial da Del. Pol. em Capela do Alto para que esclareça se foi instaurado IPL destinado à verificação do cometimento do crime tratado na Lei n. 11.343/2006, haja vista a apreensão de cocaína, quando da prisão realizada. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 5. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que a Decisão/Carta precatória n. 58/2014 foi encaminhada ao Juízo Estadual da Comarca de Tatuí, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002081-46.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012363-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012363-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO FERNANDES DE MATOS X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO X LEONARDO WALTER BREITBARTH X FRANCISCO NERI DA SILVA

Fls. 361/498: Dê-se vista, sucessivamente e pelo prazo de 20 (vinte) dias, ao Ministério Público Federal e aos Acusados, para que se manifestem acerca do laudo apresentado, podendo, inclusive, juntar aos autos as manifestações dos assistentes técnicos indicados.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente (R\$ 8.400,00 - oito mil e quatrocentos reais), em favor do perito, à título de honorários periciais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para a defesa se manifestar sobre os laudos apresentados.

ACAO PENAL

0001839-73.2002.403.6110 (2002.61.10.001839-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR JOSE DOS SANTOS(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES E SP282277 - RICARDO ALMEIDA DE SOUZA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de CESAR JOSÉ DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A sentença prolatada em fls. 292/310 condenou o acusado CÉSAR JOSÉ DOS SANTOS a cumprir a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a entidade assistencial e prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos a serem pagos a entidade pública com destinação social. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do réu para reduzir a pena de prestação pecuniária para um salário mínimo e, de ofício, alterou a destinação da prestação pecuniária em favor da União (fls. 371/372 e 380/389). O Recurso especial apresentado pelo réu não foi admitido pelo Tribunal, conforme decisão de fls. 415, tendo sido apresentado agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê da decisão de fls. 448. Transitada em julgado a decisão proferida (fl. 452) e devolvidos os autos a este Juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 465/466, requerendo a declaração de extinção da punibilidade em relação a CÉSAR JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. É O BREVE RELATO. DECIDO. Inicialmente, observo que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteraram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após fatos praticados a partir de 05/05/2010, o que não ocorre na hipótese destes autos, já que os fatos narrados na denúncia de fls. 02/03 ocorreram em 17 de Novembro de 2003 (conforme fls. 295). No caso sob exame, CÉSAR JOSÉ DOS SANTOS foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, substituída por prestação de serviços a entidade assistencial

e prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos a entidade pública com destinação social, por sentença proferida em 12 de Dezembro de 2008. Nos termos do artigo 10 do Código Penal, o dia do começo se inclui no cômputo do prazo, uma vez que o prazo prescricional da pretensão punitiva se aplica o Código Penal, por estarmos diante de prazo de natureza penal (concernente à punibilidade). Destarte, na espécie, levando em conta a pena privativa de liberdade aplicada, o prazo prescricional é de quatro anos, conforme inciso V do artigo 109 do Código Penal, e terminaria na véspera do dia 12 de Dezembro de 2012, ou seja, em 11 de Dezembro de 2012. Interposta apelação pelo réu, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu pelo parcial provimento do recurso para diminuir para 1 (um) salário mínimo a pena de prestação pecuniária e, de ofício, destinou esse numerário à União. Em face de tal decisão, publicada em 27 de Setembro de 2012, o réu interpôs, de forma tempestiva, recurso especial, protocolado no dia 10 de outubro de 2012 e juntado ao processo em 08 de Novembro de 2012. A Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão não admitindo o recurso especial (fls. 415), em 26 de Novembro de 2012. Em fls. 416 consta certidão de disponibilização da decisão no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 04 de Dezembro de 2012 (terça-feira). À fl. 419 verso, todavia, foi certificada nova disponibilização da decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desta feita no dia 17 de Dezembro de 2012. Nos termos expressos dos 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006, considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização (18/12/2012, terça-feira), sendo que o prazo se inicia no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, isto é, dia 19 de Dezembro de 2012 (quarta-feira). Em sendo assim, a ré poderia interpor agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o recurso especial em cinco dias que, no caso dos autos, considerado o recesso forense de 20 de dezembro a 6 de janeiro (art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66), expiraria no dia 11 de Janeiro de 2013 (sexta-feira). O agravo de instrumento foi protocolado em 08 de Janeiro de 2013 e juntado aos autos em 10 de Janeiro de 2013, mas não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com decisão proferida em 26 de março de 2013, com fundamento na Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.). O trânsito em julgado, então, ocorreu em 23 de Abril de 2013, conforme certidão de fl. 452. Há que se ressaltar que, como a prescrição neste caso se consumou no dia 11 de Dezembro de 2012, a punibilidade restou extinta em tal data, pelo que, diante do trânsito em julgado da condenação ocorrido somente em 23 de Abril de 2013, a extinção da pretensão punitiva restou concretizada antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. Incidem, no caso, o artigo 107, inciso IV, cumulado com o artigo 109, inciso V e o artigo 110 caput e 1º, todos do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209/84. Neste ponto, há que se destacar que o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não determina a interrupção da prescrição, uma vez que a nova redação ao inciso IV do artigo 117 do Código Penal, ao determinar que a prescrição se interrompe pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis, não se aplica ao caso em comento. Tal redação entrou em vigor no dia 30 de Novembro de 2007, sendo certo que, por ser mais gravosa e implicar em modificação de questão de índole material penal (perda do poder/dever de punir pelo Estado), não pode ser aplicada de forma retroativa (artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal). Portanto, não alcança o delito objeto desta execução penal, que foi praticado em Novembro de 2003. Desse modo, a conclusão a que se chega é que, neste caso, efetivamente, se operou a prescrição da pretensão punitiva subsequente à sentença condenatória ou superveniente à condenação. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado CÉSAR JOSÉ DOS SANTOS, RG nº 25.882.425-6 SSP/SP, nascido em 11/05/1973, inscrito no CPF sob nº 122.955.728-86, filho de João Sebastião dos Santos e de Eulália de Fátima Soares Santos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110 1º, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, efetuando-se, a seguir, as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000304-41.2004.403.6110 (2004.61.10.000304-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAJED MOHAMED ALTAGHLEBE(SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES)
MAJED MOHAMED ALTAGHLEBE, qualificado à fl. 08, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no art. 334, caput, do CP. A ação foi distribuída originalmente sob o n. 2004.61.10.000304-2. Decisão de recebimento da denúncia, em 08 de janeiro de 2007 (fl. 103). O MPF formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 107, verso), porém o denunciado não foi localizado para a realização da audiência (fls. 127, 151, verso e 167). Realizada a citação por edital e ausente manifestação do réu, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos por decisão de fls. 180-1, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal. À fl. 189, foi deferida nova tentativa de citação pessoal, afinal realizada, conforme certidão de fl. 209, em 16/12/2011. Defesa prévia às fls. 201-2. Em manifestação de fl. 212-7, o Ministério Público Federal requer a absolvição sumária do réu, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008. Informações de antecedentes criminais juntadas às fls. 18-35 do apenso, em cumprimento à determinação de fl. 218. Às fls. 224-5, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba apresentou estimativa de tributos federais não recolhidos em relação às mercadorias apreendidas nestes autos, em atenção ao despacho de fl. 222. Relatei. Passo a decidir. 2. A denúncia imputa a MAJED MOHAMED ALTAGHLEBE a

prática do delito descrito no art. 334, caput, do CP, tendo em vista que no dia 11 de março de 2003, na altura do Km 161 da Rodovia Castello Branco, cidade de Quadra/SP, foi apreendida mercadoria de procedência estrangeira em poder do denunciado (fls. 11-3), desacompanhada de documentação fiscal comprobatória de regular importação, no interior de um ônibus oriundo do Paraguai. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em relação ao crime de descaminho, deve-se considerar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, redação da Lei n. 11.033/2004, para o fim de aplicação do princípio da insignificância, de modo a conferir atipicidade à conduta. Confiram-se: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (STF, Segunda Turma, HC 92438 / PR - PARANÁ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 19/08/2008, vu) HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 3.339,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância opera como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve ocupar-se apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa, quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei 10.522/2002 (objeto de conversão da Medida Provisória 2.176-79). Lei que determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo certo que os autos de execução serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse valor. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual, para que haja a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Casa de Justiça: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para restabelecer a sentença de Primeiro Grau. (STF, Segunda Turma, HC 104407 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Ayres Britto, j. 15/02/2011, vu) Há que se considerar, ademais, que a aplicação do princípio da insignificância não deve representar estímulo à prática criminosa, no sentido de considerar atípica ação que constitua o modus vivendi do agente (STF, Segunda Turma, HC 114702 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18/06/2013, vu). Nestes autos, o total dos valores dos tributos federais (II, IPI e PIS/COFINS) não recolhidos no ingresso da mercadoria em território nacional é de R\$ 5.289,47 (cinco mil e duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), para janeiro de 2013, conforme estimativa da Seção de Administração Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 224-5). Portanto, trata-se de soma inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do art. 20, caput, da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Outrossim, vê-se das informações criminais de fls. 24-35 do Apenso de Antecedentes que o denunciado não se dedica à prática delitiva contumaz, haja vista que as únicas ocorrências localizadas em seu nome são os seguintes

expedientes (todos anteriores aos fatos aqui debatidos), na Comarca de Foz do Iguaçu/PR: 1) n. 00852-1998, tipo de ação: Infração Penal, situação: baixado, em 25/03/1998; 2) 03708-2000, tipo de ação - Comunicação de Prisões em Flagrante, situação - arquivada, em 21/12/2000; 3) 00316-2001, tipo de ação - Processo Crime (flagrante), situação - suspenso, em 30/01/2001. Em conclusão, a hipótese é de reconhecimento do crime de bagatela e, por conseguinte, da atipicidade da conduta descrita na denúncia, ensejando a absolvição sumária do réu. 3. ISTO POSTO, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado MAJED MOHAMED ALTAGHLEBE, RNE n. Y191677-V, CPF n. 009.908.740-52, nascido no Líbano, em 23/11/1967, residente na Rua Voluntários da Pátria, nº 1.711, Santana, São Paulo/SP, consoante requerimento do Ministério Público Federal de fl. 212, frente e verso, e com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta descrita na denúncia de fls. 02-03, por aplicação do princípio da insignificância. Intime-se pessoalmente o acusado, expedindo-se carta precatória. Façam-se as comunicações devidas aos órgãos de estatística competentes - (CRJ/DPF/SR/SP e I.I.R.G.D/SP) - bem como ao Setor de Distribuição (SEDI) desta Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002556-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002556-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO GALDINO DA SILVA X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JURANDIR SIMOES(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Autos nº 0002556-75.2008.403.6110 Ação criminal Denunciados: LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA, JOSILDO GALDINO DA SILVA E JURANDIR SIMÕES DECISÃO 1. JOSILDO GALDINO DA SILVA e outros foram denunciados por suposto cometimento do crime tratado no art. 2º da Lei n. 8.176/91 (fls. 464-5). Recebida a denúncia (fl. 466/466v), tentou-se a citação do denunciado JOSILDO no endereço que ele próprio informou na Polícia (fls. 246-7 - Rua Vereador José Donato, 1515, Cabreúva/SP) e em endereços localizados por meio de pesquisas efetuadas pela Secretaria (fls. 568 a 571), resultando negativas as diligências (fls. 565 e 576). Citado por edital (fls. 590 e 596), o MPF pediu, às fls. 614-5, a aplicação do artigo 366 do CPP e a decretação da prisão preventiva do denunciado. É o breve relato. Passo a decidir. 2. Com razão o Ministério Público Federal. A prisão preventiva do denunciado tem supedâneo no art. 366 do CPP: acusado, citado por edital, não compareceu, não constituiu advogado, pode o juiz determinar sua prisão preventiva. No caso em apreço, como bem ponderou a Procuradora da República, o denunciado merece ser preso, para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e para a regular instrução do feito. Ciente da existência de Inquérito Policial para apurar os fatos (Termo de Declarações às fls. 246-7), deixou de comunicar à autoridade policial a sua mudança de endereço. Tal comportamento revela total menosprezo aos Poderes constituídos. Entrevejo, assim, pelas circunstâncias (alteração de endereço residencial sem comunicar à autoridade policial ou a este juízo), deliberada intenção do denunciado em escapular às determinações deste juízo e, por conseguinte, à aplicação da lei penal. No mais, o recebimento da denúncia por este juízo revela a existência de crime e fortes indícios no sentido de que o denunciado foi por ele o responsável. 3. ISTO POSTO: 3.1. Tendo em vista que o denunciado JOSILDO GALDINO DA SILVA, citado por edital (fl. 596), não se manifestou nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal e não constituiu defensor para representá-lo no feito, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) ANOS, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, uma vez que o acusado foi denunciado pela prática de crime capitulado no artigo 2º da Lei n. 8.176/91, período ao fim do qual o prazo prescricional voltará a fluir, conforme jurisprudência de nossos tribunais; 3.2. DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO JOSILDO GALDINO DA SILVA, com fundamento nos arts. 312, caput, e 366, todos do CPP, para assegurar a aplicação das normas penais e para garantia da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão. 4. Haja vista a informação de que o 1ºSGTPM 861490-3, José Maria de Oliveira, encontra-se lotado no Batalhão da Polícia Militar Ambiental em Sorocaba (fl. 624), designo audiência para o dia 10 de março de 2014, às 16h, neste juízo, destinada à oitiva da referida testemunha, arrolada pela acusação (fl. 465). 5. Intimem-se. Requisite-se a testemunha. 6. Dê-se vista ao MPF.

0004692-11.2009.403.6110 (2009.61.10.004692-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 29/01/2014: DECISÃO / OFÍCIO 1- Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído pela acusada Elisabete Ferreira Lopes Alves, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2- Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, bem como certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de Itapetininga/SP, em face da denunciada ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES, filha de Firmino Ferreira Lopes e Maria Argentina Lopes, RG nº 5.720.646 SSP/SP e CPF nº 049.784.878-83, nascida aos 26/05/1951, natural de Itararé/SP, acusada da prática do crime previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 69 do Código Penal. Cópia desta servirá como ofício. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se

em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0011313-87.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARINES MARTINS LEITE

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado (fl. 358), expeça-se carta de guia, em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpra-se a sentença de fls. 225/259 em relação à sentenciada.4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce a profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba, a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe para ciência e providências cabíveis. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

0013204-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X PEDRO ELOI DE LIMA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

D E C I S Ã O 01. Tendo em vista a manifestação de fl. 336, homologo a desistência, por parte da defesa, da oitava das testemunhas arroladas à fl. 289.2. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 255) também figuram como acusados no feito (fls. 269/272) e não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 31 de março de 2014, às 14h30min, para a realização de audiência destinada aos interrogatórios dos acusados Rita de Cássia Candiotto, Marco Antônio Del Cístia Júnior e Pedro Elói de Lima.Cópia desta servirá como mandado de intimação aos acusados .3. Sem prejuízo, dê-se ciência e vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da certidão de óbito de fl. 320. 4. Intimem-se.

0001121-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS, à fl. 372, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0003192-36.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X OZEIAS DE OLIVEIRA MARTINS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0003481-66.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ADILSON PASQUALI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto (fl. 300), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para

contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0006514-64.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RUBENS FRANCISCO DE LIMA

DECISÃO / MANDADOI) Primeiramente, tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni juntada à fl. 222, bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 233/234, esclareço que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. Desta forma, determino o prosseguimento do feito.II) Para tanto, designo o dia 17 de março de 2014, às 15h15min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Rubens Francisco de Lima, Marco Antonio Del Cistia Júnior (fl. 69 e 203 destes autos respectivamente), Sérgio Roman (fl. 67 dos autos 0006716-41.2011.403.6110), Osmar de Almeida Lima Filho (fl. 69 dos autos n. 0007598-03.2011.403.6110), Valter Alves de Moura (fl. 68 dos autos 0007610-17.2011.403.6110) e Mauro Inocêncio da Costa (fl. 76 dos autos 0007526-16.2011.403.6110). Tendo em vista que a defesa não indicou testemunhas a serem ouvidas, designo a mesma data para o interrogatório da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e à acusada .III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV) Intimem-se.

0006730-25.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

Tendo em vista que a testemunha Amaro Manoel Germano não foi localizada, conforme certidão de fl. 215, bem como o fato de a outra testemunha arrolada - Sra. Vera Cristina Vieira - ser servidora do INSS, dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, ao defensor da acusada Tania Lucia da Silveira Camargo e ao Defensor Público Federal, para que se manifestem se insistem na oitiva das referidas testemunhas.Caso alguma das partes insista na oitiva da testemunha Amaro Manoel Germano, deverá trazer aos autos o endereço onde ela poderá ser localizada, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa da acusada Tania Lucia da Silveira Camargo, nos termos da decisão acima.

0006885-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ARLINDO GARCIA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)

DECISÃO / MANDADO 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para a defesa do acusado Arlindo Garcia (fl. 285) apresentar alegações finais, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor para representá-lo no feito, que deverá apresentar as suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo encaminhará os autos ao Defensor Público Federal. Cópia desta servirá como mandado para intimação do acusado. 2- Com relação à aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, ao advogado desidioso, ela será abordada na sentença.

0007313-10.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X CLAUDIA PEREZ(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ANTONIO CORTIJO MARTINES(SP262903 - ADEMIR CORTIJO MARTINES E SP263111 - MARCELO EDNILSON MARINS E SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE) X JOAO NACOR MARIANO DUARTE(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados Dirceu Tavares Ferrão (fls. 491/493), Claudia Perez (fl. 494) e João Nacor Mariano Duarte (fl. 495), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 Como o acusado João Nacor Mariano Duarte já apresentou suas razões (fls. 496/506), dê-se vista a defesa da acusada Claudia Perez, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos e que já apresentaram suas razões.4. Após, tendo em vista que o recorrente Dirceu Tavares Ferrão deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0008701-45.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDSON LOPES CINTO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO E SP136720 - LILIAN PATRICIA DELGADO E SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE E SP276093 - MARIA PAULA PEREIRA DA ROCHA) X PAULO PACIFICO DE OLIVEIRA(SP323692 - DANIELE ALMEIDA MICARELLI)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados PAULO PACIFICO DE OLIVEIRA (fls. 362/363) e EDSON LOPES CINTO (fl. 364), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos.2 Tendo em vista que o acusado Edson Lopes Cinto já apresentou suas razões de apelação (fls. 365/381), dê-se vista a defesa do acusado Paulo Pacífico de Oliveira, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos.4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008901-52.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO ROBERTO VALENTE(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE)

1) Fls. 206/207 (ref. Carta Precatória n. 0000048-07.2014.403.6124 - 1ª Vara Federal Jales/SP): Dê-se ciência às partes da redistribuição da carta precatória para a Comarca de Palmeira DOeste/SP.2) Fls. 208/209 (ref. Carta Precatória 0000056-38.2014.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP):Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 209, pelo qual o Juízo deprecado designou o dia 27 de março de 2014, às 17h00, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Cleide Maria Guirro, arrolada pela defesa, pelo sistema de videoconferência, conforme previamente ajustado com este Juízo, por telefone. A audiência ocorrerá neste Fórum Federal de Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor Administrativo deste Fórum de Sorocaba. Junte-se, também, o expediente de agendamento com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, realizado pelo Juízo deprecado (call center n. 331840).Encaminhe-se cópia deste despacho, por e-mail, ao Juízo deprecado.3) Intimem-se.

0009118-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X ISMAEL VICENTE DE MENEZES(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)

1. Ante a consulta do Juízo da 4ª Vara Federal em Recife/PE (fls. 364/365), bem como o agendamento da audiência com o Juízo deprecado, com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e com o Setor Administrativo deste Fórum, responsável pela sala de videoconferência, designo o dia 11 de março de 2014, às 15h30min (horário de Brasília), para a realização de audiência de oitiva da testemunha defesa Everton Aparecido Menezes e interrogatório do denunciado Ismael Vicente de Menezes, pelo sistema de videoconferência.A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Juntem-se aos autos os expedientes de agendamento da audiência com o Juízo deprecado (4ª Vara Federal em Recife/PE), com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 335865) e com o Setor Administrativo deste Fórum, responsável pela sala de videoconferência.Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência, e ao Juízo Deprecado (4ª Vara Federal em Recife/PE), solicitando, também, a confirmação do seu endereço de IP.Esclareço, por fim, ao Juízo Deprecado (4ª Vara Federal em Recife/PE), que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 335865).Intimem-se.

0009465-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ISMAIL MARIANO DIAS(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado ISMAIL MARIANO DIAS, à fl. 301, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0002042-83.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOAO EMILIO LEITE X MARIA APARECIDA LEITE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada RITA DE CASSIA CANDIOTTO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002527-83.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X CLAUDIA PEREZ(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ANTONIO CORTIJO MARTINES(SP263111 - MARCELO EDNILSON MARINS) X PAULO ROBERTO RUIZ FERNANDES

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados Dirceu Tavares Ferrão (fls. 369/371) e Claudia Perez (fl. 372), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos.2 Dê-se vista a defesa da acusada Claudia Perez, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Após, tendo em vista que o recorrente Dirceu Tavares Ferrão deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600 4º do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0006172-19.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PAVIN(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Que foi expedida a Carta Precatória nº 48/2014, ao Juízo Criminal da Comarca de Salto/SP, deprecando a intimação e inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: 1) Marcos Antonio de Jesus, 2) Cláudio Roberto dos Santos, 3) Júlio Aparecido Roza, e deprecando, também, a intimação e interrogatório do Réu, José Carlos Pavin.

0002203-59.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS(SP327386 - JOSE RODRIGUES RIBEIRO) X DAMIAO FERREIRA DE SOUZA X CLEBERSON SCHMEING(SP327386 - JOSE RODRIGUES RIBEIRO)

1) Requisite-se escolta policial para o comparecimento dos denunciados na audiência perante esta Subseção Judiciária, a ser realizada em 17 de março de 2014, às 14h00, por videoconferência, para oitiva da testemunha Elvio Gavioli do Amaral (4ª Vara Federal de Manaus), como designado às fls. 509/510, item 1. Oficie-se, também, aos Diretores dos locais de encarceramento, para as providências que lhes couber, necessárias à apresentação dos réus perante este Juízo, na data aprazada. 2) Prejudicada a designação de audiência por videoconferência com a 12ª Vara Federal de Brasília/DF, para 17 de março de 2014, às 14h30 (fls. 509/510, item 3), tendo em vista a informação de que a testemunha Paulo Henrique Santos Coelho já foi ouvida por aquele Juízo, conforme fl. 526 e extrato da movimentação processual da carta precatória (anexo). Providencie-se o cancelamento do agendamento da videoconferência marcada para 17/03/2014, às 14h30. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0004045-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

AÇÃO PENAL Nº 0004045-74.2013.403.6110 ACUSADOS VILSON ROBERTO DO AMARAL e outro DECISÃO / OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA. 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado Vilson (fls. 165-9), e do acusado Manoel (fl. 177), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que a peça acusatória preenche os requisitos legais, descrevendo os fatos e a conduta dos acusados de maneira detalhada. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Por oportuno, defiro parcialmente o requerido pelo defensor do réu Vilson Roberto do Amaral e determino que seja oficiado ao INSS, a fim de que traga aos autos, em relação aos anos de 2000 até 2005, os dias e horários que o acusado esteve prestando serviço em outras agências e cidades que não Salto; bem como que informe os números dos benefícios concedidos durante os períodos de sua ausência, no prazo de 30 (trinta) dias. O pedido constante no item c de fls. 169 resta indeferido, uma vez que se trata de informação genérica, envolvendo milhares de benefícios que não tem nenhuma correlação com os fatos discutidos nesta ação penal. Cópia desta servirá como ofício. 3. Depreque-se ao Juízo Federal em Campinas a intimação e oitiva da testemunha Paulo Afonso Gorgulho Chaves, arrolada pela acusação e defesa do denunciado Manoel Felismino Leite. Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que a Decisão/carta precatória n. 51/2014 foi encaminhada à Subseção Judiciária em Campinas para oitiva da

testemunha arrolada pela acusação e defesa Paulo Afonso Gorgulho Chaves.

Expediente Nº 2759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900287-24.1997.403.6110 (97.0900287-2) - MANOEL CRISTINO GOMES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FREIRE BATISTA X MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X NEIDE ALFREDO ROSA X NEIDE DOS SANTOS X NELSON MARINHO X ORLANDO ARNOUD PEREIRA X OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS X VALDO JOSE DIAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à Caixa Econômica Federal, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0001863-09.1999.403.6110 (1999.61.10.001863-1) - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Tendo em vista as decisões proferidas às fls. 57/66, 209 e 257/259, que afastou a base de incidência da COFINS definida no 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 e reconheceu o direito da parte autora à compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, considerada a prescrição decenal ante a data da propositura da ação, em 21 de maio de 1998, e correção monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e sucumbência recíproca, bem como os valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, requisitando o saldo existente na conta nº 3968.005.1126-9.3. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os cálculos pertinentes. 4. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 44/2014 para a Caixa Econômica Federal. 4. Intimem-se.

0021675-93.2002.403.0399 (2002.03.99.021675-0) - CARLOS SAMPAIO(SP192979 - CYNTHIA ANDRADE STUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante o silêncio do autor, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000638-46.2002.403.6110 (2002.61.10.000638-1) - MARIA DOLORES DE SOUZA X IRANILDE DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YAGO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO)

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais no valor fixado na decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0006780-51.2011.403.6110, trasladada às fls. 274/282, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/04/2013, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001007-40.2002.403.6110 (2002.61.10.001007-4) - ALVARO FRANCISCO FIERI X ARNALDO MEDEIROS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X IDALINA GALHARDO CYPRIANO X JOSE ELIAS DA SILVA X MANOEL ADOLFO DA SILVA X NELSON ALVES DE SOUZA X SETIMO LEON CINOTTI X WALDOMIRO DE ARRUDA MARINS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de habilitação de herdeiros feito pelo demandante Arnaldo Medeiros, uma vez que o feito foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, em 21 de março de 2003 (fls. 57-8), cuja sentença transitou em julgado em 10/07/2003 (fl. 62). 2. Retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0013411-89.2003.403.6110 (2003.61.10.013411-9) - ADEMIR BERTONI JUNIOR(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor Ademir Bertoni Júnior para que informe sua condição de servidor público federal ativo ou inativo, informação necessária para expedição de ofício requisitório. 2. Int.

0010541-95.2008.403.6110 (2008.61.10.010541-5) - CUSTODIO CANDIDO FREIRE(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte demandante, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0011624-15.2009.403.6110 (2009.61.10.011624-7) - ELISIMAR MARCELO DE CAMPOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005429-77.2010.403.6110 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Tendo em vista que não há decisão acerca dos embargos declaratórios opostos às fls. 133/135, retornem os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Sexta Turma, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0012428-46.2010.403.6110 - ELIAS GOMES ANTUNES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando a retificação, no prazo de 30 (trinta) dias, da RMI do benefício de auxílio doença - NB 549.645.168-6 - em favor do segurado/demandante Elias Gomes Antunes, nos termos do julgado de fls. 201/204, para constar o valor de R\$ 1.281,51 na competência de maio de 2011. 2. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 3. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 201-4, 62, 64-7, 238 e Roteiro para Implantação do Benefício. 4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 5. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0006188-70.2012.403.6110, trasladada às fls. 205/237, conforme resumo de cálculo de fl. 63, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 6. Intimem-se.

0004312-17.2011.403.6110 - VALDEIR SAURIM (SP253770 - TIAGO MATIUZZI E SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X BANCO BONSUCESO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da execução dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 126/128. Após, venham os autos para deliberações acerca do pedido de restituição de custas formulado à fl. 137.

0008423-44.2011.403.6110 - GIVANILSON ALVES DE SOUZA (SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000371-25.2012.403.6110 - GILSON BORGES FARIAS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. De acordo com a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do INSS (PLENUS e CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, o benefício de auxílio doença do demandante - NB 31/602.351.862-5 - foi implantado em 07/01/2013, com data de início do benefício (DIB) em 08/05/2012, data de afastamento do trabalho (DAT) em 08/05/2013 e data de início de pagamento (DIP) em 12/06/2012. 3. Assim, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000429-28.2012.403.6110 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES LOPES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 328: Dê-se ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006849-49.2012.403.6110 - HERMINIA DE CASTRO LIMA(SP217687A - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes para que, caso queiram, se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 130/138, 139/141 e 142/160 (artigo 398 do Código de Processo Civil).Int.

0007702-58.2012.403.6110 - BRAZ DONIZETI QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimada a parte autora para o pagamento das custas devidas (fls. 90-1), a Fazenda Nacional, em resposta à decisão proferida à fl. 92, pediu a penhora de dinheiro (fl. 94).Com fundamento nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, defiro a medida solicitada (penhora de dinheiro) em face de Braz Donizeti Queiroz (CPF 054.387.588-16).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas de Braz Donizeti Queiroz, até o valor total cobrado (R\$ 450,00), a título de custas processuais.2. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

0007851-54.2012.403.6110 - NELSON LAURINDO DE ALMEIDA FILHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 148/166.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000545-97.2013.403.6110 - MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS SILVA(SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL E SP114064 - GERALDO LUIS STEVAUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0024078-82.2013.403.0000. Int.

0001179-93.2013.403.6110 - PAULO NUNES ALVES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença prolatada às fls. 98/119.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante, nos seus efeitos legais. Fica a parte demandante dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67).Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001993-08.2013.403.6110 - LUIZ CLAUDIO ESPINDOLA FRANCO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 317, informando se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, bem como esclarecendo se pretende a realização de prova pericial, e, em caso positivo, indicando em quais empresas pretende a realização da mesma.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003753-89.2013.403.6110 - SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA1) Sergio Fernandes de Matos propôs, em face da União, ação pelo rito ordinário objetivando a declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário exigido nos autos da Execução Fiscal n. 0000036-45.2008.403.6110, ajuizada pela demandada em desfavor da empresa Comercial Luxnight Ltda., também em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba.Afirma na inicial, preliminarmente, a existência de interesse processual do autor, e, no mérito, em síntese, que o lançamento baseia-se em quebra de sigilo bancário da pessoa jurídica, sem ordem judicial, procedimento que viola o art. 5º, XII, da Constituição, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 389.808/PR) e pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17/18), com a concessão de ordem judicial para que a União se abstenha de cobrar a dívida do autor ou constranger o seu patrimônio até o julgamento final da presente ação.Juntou documentos (fls. 20-125).Os autos foram distribuídos livremente à 3ª Vara Federal em Sorocaba (despacho de fl. 02), mas redistribuídos a este Juízo, por força da decisão de fls. 128/130, que reconheceu a conexão entre a presente ação anulatória e a mencionada ação de

execução fiscal. Decisão de fl. 137 concedeu à parte autora prazo para que emendasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Resposta da parte às fls. 138/146.2) Recebo a petição e os documentos de fls. 138/146 como aditamento à inicial. Tratam os autos da nulidade do lançamento tributário originário dos créditos exigidos na Execução Fiscal n. 0000036-45.2008.403.6110 (antigo 2008.61.10.000036-8), inscritos em Dívida Ativa da União sob nn. 80.2.07.012577-23, 80.6.07.030676-10, 80.6.07.030677-00 e 80.7.07.006552-50, que totalizavam a importância de R\$ 5.754.603,64, em novembro/2007 (fl. 47, frente e verso). O interesse processual do autor decorre do fato de que, apesar de não ter sido ainda incluído no polo passivo da execução fiscal, sofreu bloqueios de bens de sua propriedade em razão da existência do crédito tributário, como será explicitado à frente. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a existência do direito inequívoco do autor à antecipação da tutela. Como indica a inicial, quanto aos fatos em exame, estão em trâmite nesta 1ª Vara Federal a Execução Fiscal n. 0000036-45.2008.403.6110, a Ação Penal n. 0012363-56.2007.403.6110 e a Medida Assecuratória n. 0002081-46.2013.403.6110. Encontram-se reunidas em volume apensado à Execução Fiscal (Apenso I) cópias extraídas dos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10855.002036/2006-24, em que consta como fiscalizada a empresa Comercial Luxnight Ltda. Nesses documentos, verifica-se que os créditos tributários exigidos foram constituídos por meio de Autos de Infração lavrados em 02/03/2007, estando o procedimento adotado pela fiscalização detalhado em Termo de Constatação Fiscal (fls. 165-6, 170-2, 177-9, 184-6, 190-2 do dito apenso). Por ser esclarecedor, passo à transcrição da íntegra do constante no campo CONTEXTO do Termo de Constatação Fiscal, no qual se lê: No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos art. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), CONSTATAMOS os fatos abaixo discriminados: 1 - A fiscalizada apresentou DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 2002, optando pela tributação com base em lucro arbitrado (fls. 7/40). 2 - A fiscalizada apresentou, no ano-calendário de 2002, movimentação financeira no montante de R\$ 12.610.613,12 (doze milhões, seiscentos e dez mil, seiscentos e treze reais e doze centavos) (fls. 160), conforme dados extraídos das Declarações de CPMF apresentadas pelas instituições financeiras. 3 - A fiscalizada declarou receita operacional bruta no montante de R\$ 802.333,08 (oitocentos e dois mil, trezentos e trinta e três reais e oito centavos) (fls. 160), importância essa incompatível com a movimentação financeira acima descrita. 4 - Por essa razão, em 17/01/2006, foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal acima indicado (fls. 1), para cujo cumprimento foi lavrado, em 20/01/2006, o Termo de Início de Fiscalização (fls. 5). 5 - Não tendo sido possível localizar a fiscalizada, nem seus sócios efetivos (fls. 41), foi dada ciência do Termo de Início de Fiscalização por meio de Edital (fls. 6). 6 - Cópias do contrato social e da respectiva alteração (fls. 42/51) foram obtidas por meio do contribuinte, que neles figura como sócio, mas que nega essa condição (fls. 41). 7 - Tendo em vista a falta de atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, foi expedida RMF - Requisição de Movimentação Financeira nº 0811000 2006 00040-0, em 10/02/2006 (fls. 54/55). 8 - A fiscalizada recebeu em suas contas correntes créditos no montante de R\$ 16.083.479,18 (dezesesseis milhões, oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos) (fls. 160), conforme dados extraídos dos extratos bancários obtidos por meio de RMF - Requisição de Movimentação Financeira (fls. 54/55). 9 - Em 28/03/2006, foi lavrado Termo de Intimação (fls. 149), com ciência por meio de Edital (fls. 159), solicitando comprovantes da origem dos recursos relativos aos créditos efetuados em suas contas correntes bancárias (fls. 60/148 e 150/158). 10 - Não tendo sido apresentado comprovante algum dos créditos recebidos e de sua origem, são lavrados Autos de Infração, para constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS, tomando por bases de cálculo os valores dos créditos constantes de sua conta corrente, deduzidos os valores declarados. 11 - É aplicada multa agravada por falta de atendimento aos Termos lavrados (fls. 5 e 149) e qualificada tendo em vista a evidência de prática de atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária. (Sic; destaquei.) Sustenta a parte autora que o lançamento do crédito tributário é nulo de pleno direito por se basear em prova ilícita, ou seja, quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, realizada pela RMF - Requisição de Movimentação Financeira nº 0811000 2006 00040-0, com base no Art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, sendo que os extratos fornecidos, em atendimento à RMF, serviram como base para o cálculo do montante apurado como devido. Como visto da transcrição do relatório da fiscalização, não se trata de mera quebra de sigilo bancário. Houve, isto sim, a abertura de procedimento de fiscalização pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, diante da absoluta incompatibilidade verificada entre a receita operacional bruta de R\$ 802.333,08, declarada pela empresa em sua DIPJ, ano-calendário 2002, e a movimentação financeira de R\$ 12.610.613,12, constante da Declaração de CPMF informada à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelas instituições financeiras, em cumprimento ao disposto no art. 11, 2º, da Lei n. 9.311/96. Na sequência, simplesmente, não foi possível a localização pela SRFB tanto da empresa quanto dos seus reais (=de direito, conforme constavam nos contratos sociais) sócios e proprietários. Após fazer a intimação do termo de início de procedimento fiscal por edital, foi que a SRFB expediu a RMF, e, deste modo, procedeu na forma em que está autorizada pelo art. 6º da Lei Complementar n. 105/01. Destaque-se, também, que não se eximem a SRFB nem seus funcionários de preservar o sigilo dos dados obtidos, sob pena de responsabilização disciplinar, civil e penal.

Confira-se o texto legal: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Por meio do acesso à movimentação financeira da empresa, como legalmente autorizada, foi possível à Administração Fazendária apurar a vultosa dívida em cobrança nos autos da EF n. 0000036-45.2008.403.6110 (total de R\$ 8.377.822,83, para janeiro/2014, conforme consulta anexa). Além disto, a SRFB encaminhou representação criminal ao Ministério Público Federal, instaurando-se inquérito policial onde foram reunidos indícios de que os reais sócios da Comercial Luxnight Ltda., dentre os quais está o autor desta ação anulatória, SERGIO FERNANDES DE MATOS, praticaram ilícitos penais com o intuito de omitir informações à Administração Fazendária e com isso, sonegar tributos. É o que se deduz dos autos da Ação Penal n. 0012363-56.2007.403.6110, nos quais, por decisão datada de 28/06/13, foi recebida a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, imputando aos denunciados Antonio Carlos de Mattos, Francisco Carlos Neri, Leonardo Walter Breitbarth, Sergio Fernandes de Matos e Valdeci Constantino Dalmazo os crimes previstos no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 e no art. 299, caput, do CP, em concurso material (art. 69, CP), conforme cópias de fls. 39/45 e extrato de movimentação processual anexo. Nesses autos de n. 0012363-56.2007.403.6110, ainda na fase de inquérito, foi prolatada a decisão juntada por cópia às fls. 27/30, decretando o sequestro de bens móveis, imóveis e valores de titularidade dos denunciados, a fim de garantir o ressarcimento causado à Fazenda Pública pela prática delitiva. Aliás, consta dessa última decisão que há evidências no sentido de que os denunciados (dentre estes, o ora autor) até mesmo teriam corrompido o Delegado de Polícia Federal que, à época, presidia o inquérito, por meio de vantagens econômicas, sendo que esta conduta não teria outro objetivo que não fosse para desviar o foco em relação aos verdadeiros responsáveis pelo crédito tributário que foi constituído em razão de omissão fraudulenta. (fl. 29). Em resumo, sem o acesso da autoridade fiscal à movimentação financeira da empresa, não teria sido possível apurar o crédito tributário, tampouco as infrações penais apontadas, destacando-se que apenas não houve a intimação pessoal - foi realizada por edital - dos representantes legais, para a apresentação de documentos comprobatórios da legitimidade dos depósitos existentes em conta bancária, ao que tudo indica, em razão de atos ilegais e abusivos praticados pelos próprios administradores na constituição e gestão da pessoa jurídica Comercial Luxnight Ltda., que não passava de empresa fantasma, constituída com o único propósito de mascarar receitas de terceiros. Por todo o exposto, nesta análise inicial, não se mostra verossímil a tese de nulidade do lançamento tributário, tendo em vista a existência de autorização legal para os atos praticados pela autoridade fiscal em procedimento fiscal regularmente instaurado, ainda mais levando em conta a peculiaridade e gravidade da situação fática descrita. 2.1) Sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 389.808/PR - pelo qual não é possível o acesso, pela Receita Federal do Brasil, à movimentação financeira do contribuinte sem prévia autorização judicial -, acresça-se que ao mesmo tempo em que não se trata de julgamento com efeito vinculativo, também não existe, até o momento, trânsito em julgado da decisão, haja vista a pendência de embargos de declaração apresentados pela União, com pedido de modificação do julgado. Somando-se, ainda, o fato de ter sido a decisão tomada por maioria e pela diferença de um único voto, em composição completamente diferente da configuração atual da Suprema Corte, há grande possibilidade de alteração do entendimento antes externado. No mais, a matéria também é objeto do RE 601.314, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional suscitada, porém este recurso igualmente aguarda julgamento. Relevante notar, ademais, que o próprio Supremo Tribunal Federal tem-se manifestado quanto à necessidade de se aguardar o final julgamento da matéria submetida à repercussão geral, como se verifica das decisões monocráticas abaixo transcritas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. RE 601.314-RG. TEMA Nº 225 DA GESTÃO POR TEMAS DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 601314-RG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos em que se discute em que se discute, à luz dos artigos 5º, X, XII, XXXVI, LIV, LV; 145, 1º; e 150, III, a, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O julgado restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI

10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se do Tema n.º 225 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, submetido à apreciação do Pleno nos autos do RE n.º 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, e que se encontra pendente de julgamento. In casu, o acórdão recorrido assentou: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90). IRPJ, PIS, COFINS, CSLL. PRESCINDÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). TIPICIDADE DOS CRIMES MATERIAIS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REVISADO DE OFÍCIO (ARTIGO 201 DO CTN). DOLO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PENAS SUBSTITUTIVAS. MULTA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação (RHC 97598, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJe 28-08-2009; RHC 105431, 1ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 06-10-2011). 2. Os agentes fiscais tributários da União estão autorizados a examinar contas de depósitos, quando houver procedimento fiscal em curso, se tal exame for considerado indispensável pela autoridade administrativa competente, cujo resultado será conservado em sigilo (Lei Complementar 105/2001, artigo 6º). 3. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo (Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante 24). 4. A constituição do crédito tributário revisado de ofício (artigo 201 do CTN) é apurada em regular processo administrativo fiscal em que se esgotou o prazo fixado por decisão final nele proferida para pagamento. 5. No delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/1990 o dolo é genérico (STF, AP 516, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 03-12-2010; STJ, REsp 480.395/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 07-4-2003). 6. Superadas as preliminares, demonstradas a materialidade e a autoria delitivas para a conduta de sonegação de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tudo lastreado em provas documentais e orais licitamente colhidas ao longo da fase investigativa e do processo judicial, a condenação é medida que se impõe. 7. Segundo a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, seja em qual circunstância judicial o for. 8. São negativas as consequências do delito quando o montante sonegado supera o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Precedentes dessa egrégia Corte. 9. Acerca da modalidade de sanções substitutivas, as penas restritivas de direitos que melhor atingem a finalidade da persecução criminal, no caso, são a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a prestação pecuniária. A prestação pecuniária substitutiva, no entanto, deve levar em conta as condições econômicas do condenado. 10. A pena de multa deve ser fixada em atenção a dois critérios: a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada e a capacidade econômica do réu. Destarte, aplicando a decisão Plenária no RE n.º 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n.º 503.064-AgR-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO; AI n.º 811.626-AgR-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n.º 513.473-ED, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (artigo 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. (STF, RE 748126/RS, Relator Min. Luiz Fux, decisão monocrática proferida em 17/06/2013) Vistos. Recebo o presente inconformismo como agravo regimental, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte acerca do tema, segundo a qual não se admitem embargos de declaração contra decisão monocrática. Nesses termos, passo a apreciá-lo. (Pet 1.245-ED-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 22/5/98; e RE 195.578-ED. Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 23/8/96). Trata-se de recurso extraordinário interposto por LUPATECH S/A visando desconstituir lançamento de débitos de IPI, sob pretexto de omissão de receita, lavrado com base em documentos obtidos de forma supostamente ilícita - quebra de sigilo fiscal e bancário - pela Receita Federal. O recurso foi sobrestado em face do julgamento do RE n.º 601.314/SP que teve repercussão geral reconhecida. Discute-se no referido recurso a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, o qual dispõe sobre o fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Foram opostos embargos de declaração em face da decisão que pugnou pelo sobrestamento. Os aclaratórios foram rejeitados. Interposto agravo regimental, não conheci do recurso. Em face do não conhecimento do agravo regimental foram interpostos novos embargos declaratórios. O recorrente sustenta basicamente dois argumentos para justificar a impertinência do sobrestamento. Aduz que a quebra do sigilo bancário ocorreu em processo de fiscalização levado a efeito nos anos de 1993 e 1994. Afirma, também, que a quebra do sigilo atingiu os sócios da empresa, não contribuintes do imposto. O embargante noticia que esta Egrégia Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que antes da Lei Complementar n.º 105/2001, durante o período de vigência do art. 38 da Lei n.º 4.595/1964, era imprescindível a autorização judicial para promover a quebra de sigilo de dados bancários. Com base nos precedentes sedimentados no entendimento vigente antes da Lei Complementar supra aludida, defende o embargante que o sobrestamento é impertinente, na medida em que a repercussão geral virá a dirimir a constitucionalidade das quebras de sigilo realizadas à luz da Lei

Complementar nº 105/2001. Considerando que ao tempo dos fatos narrados tal norma não estaria em vigor, independentemente do que ficar decidido no RE nº 601.314/SP já estaria de toda sorte deflagrada a inconstitucionalidade da medida no caso ora sob consideração. Tenho que os argumentos deduzidos não devem prosperar. Não há resistência quanto ao acerto dos precedentes que afirmam que antes do advento da Lei Complementar nº 105/2001 permaneceu em vigor o art. 38 da Lei nº 4.595/64. Contudo, não se pode olvidar de que antes da Lei Complementar nº 105/2001 dispôs sobre sigilo, já existiam ressalvas a norma até então vigente. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu esta circunstância. Vejamos:[...]3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.[...] (AgRg no Ag 1329960/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro o Ministro Luiz Fux, DJe 22/02/2011) O dispositivo que reservou ao poder jurisdicional a faculdade de promover a quebra de sigilo foi ressalvado, na forma especificada no excerto acima colacionado. Desta sorte, ainda que seja anterior a Lei Complementar nº 105/2001, a obtenção dos dados no presente caso pode ter ocorrido de forma lícita, à luz do que prevê a Lei 8.021/90. A conveniência de se manter o processo sobrestado reside no fato de que no RE nº 601.314/SP será inevitavelmente debatido se a quebra de sigilo bancário está ou não sob reserva de jurisdição. Caso seja acolhido o entendimento de que só poder judiciário poderia promover tal medida, os lançamentos questionados pelo recorrente devem ser anulados. Caso não seja esse o entendimento, é possível que se entenda lícita a obtenção dos dados por força do art. 8º da Lei 8021/90. De toda forma, a decisão embargada determinou tão somente o sobrestamento do feito enquanto se aguarda o julgamento, pelo Plenário desta Corte, do recurso no qual foi reconhecida a repercussão geral de uma matéria que guarda semelhança com o tema em debate nestes autos. Vê-se, portanto, que se trata de despacho de mero expediente, despido de conteúdo decisório, que não desafia, destarte, a interposição de agravo regimental. Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante os seguintes precedentes: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso contra despacho sem conteúdo decisório. Cabimento. Impossibilidade. 3. Trânsito em julgado. Constatação. 4. Agravo regimental não conhecido. (AI nº 694.046-AgR/MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/9/09). RECURSO. Agravo regimental. Despacho. Ausência de conteúdo decisório. Não cabimento. Agravo não conhecido. Precedentes. Não se admite agravo regimental de despacho que não tem conteúdo decisório. (AI nº 558.987-AgR-AgR/PI, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 31/8/07). Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. (STF, RE 601341, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática proferida em 02/10/2012) Importante enfatizar que a necessidade de manifestação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, mesmo quando já existente jurisprudência firmada naquela Corte acerca de determinada matéria, foi objeto de decisão específica em questão de ordem levantada pela Presidência, mencionada na decisão monocrática acima transcrita (RE 748126/RS). Confirma-se: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o

seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito.(STF, Pleno, RE 579431 QO / RS, Rel. Min. Presidente, j. 13/03/2008, maioria)2.2) Ainda, de todo modo, se fosse o caso, em apoio à possibilidade de obtenção de informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prévia autorização judicial, nos limites em que autorizada por lei, há vasta jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, destacando-se, exemplificativamente, as ementas que transcrevo abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 105/01. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE. ART. 144, 1º, DO CTN. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SUSPENSÃO DA APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE.1. A Constituição garante, no inciso X do artigo 5º, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, ou seja, a liberdade pessoal é intocável. É inviolável, portanto, coagir as pessoas a divulgar suas convicções pessoais, seu modo de vida e a forma com que gasta o dinheiro que ganha como produto do trabalho. 2. Todavia, a Receita, ao iniciar uma fiscalização com base na movimentação de CPFIM que a impetrante teve, a fim de verificar sua situação fiscal, não interfere no direito à intimidade. A uma, porque os direitos fundamentais podem ser limitados. A duas, porque o próprio Estado se encarrega de preservar o sigilo das contas de depósito e das aplicações, a teor do art. 6º da Lei Complementar 105/01. A três, porque não se está interferindo no íntimo da pessoa, mas sim querendo verificar a origem lícita de tamanha movimentação financeira. 3. A utilização dessas informações para fins de apuração de crédito tributário, por ser de natureza procedimental, tem aplicação imediata e alcança mesmo fatos pretéritos.4. Precedentes da 8ª Turma do TRF1 (AC 2001.38.03.0033490/MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso) e da 1ª Seção do STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.134.665, Rel. Min. Luiz Fux).5. A admissão da repercussão geral do tema em discussão pelo Supremo Tribunal Federal não impõe a suspensão do julgamento da apelação em segundo grau de jurisdição; o que se suspende é o processamento dos recursos extraordinários interpostos. Interpretação do art. 543-B do Código de Processo Civil. Precedente da 1ª Seção do STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.134.665, Rel. Min. Luiz Fux).6. Apelações e remessa oficial providas para denegar a segurança. (TRF 1ª Região, 7ª Turma Suplementar, AMS 0004749-98.2001.4.01.3803, Rel. JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL, j. 08/11/2011)PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 144, 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA I - Revisão criminal objetivando a absolvição do requerente, mediante a desconstituição da sentença prolatada nos autos do processo nº 2003.50.01.007423-2, que condenou o réu à pena privativa de liberdade e à pena de multa, por ter omitido rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, provenientes de depósitos bancários sem comprovação de origem, nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 1998 a 2001 (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90). II - O contribuinte tem o dever de informar em sua Declaração de Imposto de Renda os valores de sua movimentação financeira, enquanto as instituições financeiras têm o dever de informar à Secretaria da Receita Federal os valores globais da movimentação financeira de cada contribuinte.III - Constatada incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal tem o dever de instaurar procedimento administrativo-fiscal para apurar a existência de eventual crédito tributário. IV - De acordo com o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. O 1º do mencionado artigo, por seu turno, acrescenta: aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. V - Embora as irregularidades se refiram às Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 1998 a 2001, certo é que a fiscalização levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal iniciou-se em 05/08/2002, quando já vigorava a Lei Complementar 105/2001, razão pela qual, em se tratando de lei de natureza procedimental, a mesma foi aplicada regularmente, legitimando a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária. VI - Frise-se que a Lei Complementar nº 105/2001 flexibilizou o acesso às informações sobre a movimentação bancária do cidadão, permitindo, em casos estritos, que determinadas autoridades possam acessar os dados bancários das pessoas, sem necessidade de ordem judicial, dotando, portanto, a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. VII - Ademais, o sigilo bancário não é absoluto, mesmo porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, desde que observados os procedimentos

fixados em lei. Como estes foram devidamente obedecidos na presente hipótese, descabe qualquer alegação de ilicitude nas provas colhidas. VIII - Por fim, os julgados trazidos pelo requerente, a fim de demonstrar que a LC 105/2001 fere a Constituição Federal, não representam um entendimento definitivo do Egrégio STF acerca da matéria, ante à existência de jurisprudência recente em sentido contrário. IX - Pedido revisional que se julga improcedente. Agravo interno prejudicado. (TRF 2ª Região, Primeira Seção Especializada, RVCR 201302010050312, Rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, j. 28/11/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA - DECADÊNCIA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. A matéria relativa à inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela fiscalização sem autorização judicial ainda não se encontra dirimida no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal e atualmente encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314. 2. Embora deva ser respeitado o direito à privacidade, não podem ser anulados outros vetores da Constituição Federal, tais como o princípio da igualdade na tributação e o princípio da capacidade contributiva. 3. Conquanto a regra seja a proteção do sigilo bancário, se a situação fática apresentar-se de modo suspeito, de rigor a verificação da movimentação bancária. 4. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001 não lhe permite, a seu talante, devassar a vida de quem quer que seja. A quebra do sigilo bancário, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente inculpidos na nossa Constituição e seguindo o devido processo legal. 5. Há de ser resguardada a privacidade do indivíduo e protegido o interesse público, que exsurge da necessidade de que todos sejam tratados de maneira isonômica, inclusive no campo da tributação. 6. Aplicação dos princípios da Unidade da Constituição e da mútua cedência, mediante interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais. 7. A quebra do sigilo bancário não pode ser feita de forma desmedida, qualquer abuso da autoridade poderá ser analisado pelo Poder Judiciário, que deverá conformar a atividade fiscal aos exatos termos de sua atuação vinculada, sob pena de se permitir que seja transformada a prerrogativa constante da Lei n. 10.174/01 em mecanismo de perseguições e desmandos. 8. O magistrado deve verificar, caso a caso, se o sigilo bancário há de ser compatibilizado com outros princípios norteadores da Constituição, ou se, no caso em concreto, tal quebra afrontaria diretamente direito inculpido na Constituição. 9. A situação fática apresentou-se de modo suspeito, fazendo-se necessária a verificação da movimentação financeira da executada, para comprovar a confusão patrimonial entre a ela e as novas pessoas jurídicas criadas para dar continuidade às atividades que exercia anteriormente. 10. Ante o panorama fático, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na quebra de sigilo bancário e de movimentação financeira sem autorização judicial. 11. O Código Tributário Nacional disciplina a decadência, em decorrência da anulação do lançamento anteriormente efetivado, no seu artigo 173, inciso II, mas somente o vício formal enseja a aplicação deste dispositivo. 12. A anulação do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária não é considerado vício formal pela jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 392. 13. Impossibilidade de se aferir a imutabilidade da decisão administrativa que anulou o lançamento e de se examinar a arguição de decadência, que poderá ser melhor dirimida em sede de eventuais embargos à execução, com ampla dilação probatória. 14. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 0004864-42.2012.403.0000, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 07/06/2013, maioria) TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL COMPROVADO. 1. Apesar de constitucionalmente tutelado, o sigilo bancário não constitui direito absoluto, não prevalecendo em face do interesse público, como reiteradamente decidido pelos Tribunais pátrios. 2. As liberdades públicas estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade, não preponderando em face do interesse público. 3. Ressalte-se preconizar o artigo 197, II, do Código Tributário Nacional serem as instituições financeiras obrigadas a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Desnecessária, portanto, a prévia autorização judicial por ser atividade expressamente autorizada em lei. 4. Comprovação de início de procedimento fiscal e de serem as informações solicitadas indispensáveis à fiscalização permitem seja a instituição financeira compelida a prestar informações sobre a movimentação bancária de seus clientes (art. 6º, LC 105/2001). 5. Repercussão Geral. (STF. RE 601314 RG / SP. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 22/10/2009.) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0021728-04.2006.403.6100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 01/03/2012, maioria) PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA LÍCITA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Válidas são as provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, de natureza procedimental. 2. Constatada a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário. 3. O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei. 4. Decisão em sentido contrário da Suprema Corte não possui efeito vinculante e erga omnes. 5. Denúncia já recebida, não comportando provimento o pedido correlato. 6. Apelo ministerial parcialmente provido a fim de se determinar o

prossequimento da ação penal.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 0001911-35.2008.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, j. 20/08/2013)TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS SEM ORIGEM IDENTIFICADA. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITAS DE ORIGEM DESCONHECIDA. SOMA DOS VALORES DECLARADOS E DOS OMITIDOS. DECADÊNCIA.1. A alteração introduzida pela Lei nº 10.174/2001 no 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996 criou novos critérios de apuração ou processos de fiscalização e ampliou os poderes de investigação da autoridade fiscal, permitindo que as informações sobre a movimentação financeira embasem procedimento administrativo instaurado com o escopo de verificar a existência de crédito tributário oriundo de omissão de receita. Tratando-se de procedimentos de fiscalização e de poderes instrumentais, consoante o art. 144, 1º, do CTN, a utilização de informações da CPMF não esbarra na vedação imposta no princípio da irretroatividade da lei tributária, inserto no art. 150, inciso III, da CF.2. A autorização judicial para afastar o sigilo bancário, estabelecida pelo art. 38 da Lei nº 4.595/64, deixou de existir a partir da Lei Complementar nº 105/2001, que permite ao fisco a requisição de informações ou documentos às instituições financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e seja resguardado o sigilo dessas informações.3. A inconstitucionalidade do art. 11, 2º e 3º, da Lei nº 9.311/1996, do art. 1º da Lei nº 10.174/2001 e dos arts. 5º e 6º da LC nº 105/2001 foi rejeitada pela Corte Especial deste Tribunal.4. Não há propriamente quebra de sigilo quando a instituição financeira fornece os dados bancários ao fisco, visto que o dever de sigilo remanesce para a entidade fiscal. Há de se considerar que é obrigação do contribuinte informar ao fisco todos os dados sobre o seu patrimônio, inclusive a movimentação bancária (que é só um dos aspectos do patrimônio); se ele não os declara, está descumprindo obrigação que lhe cabe.OMISSIS(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC 5003093-28.2010.404.7002, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, j. 11/12/2013)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELO FISCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. DECRETO Nº 3.724/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO.1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de invalidação de crédito tributário, decismum que se escorou na tese da ocorrência de quebra inconstitucional de sigilo bancário, já que o Fisco, para fins de apuração, teria acessado os dados alusivos à movimentação bancária da empresa autora-recorrida sem autorização judicial.2. In casu, tem-se que, iniciado o procedimento fiscal, a contribuinte foi dele notificada, inclusive com requisição de apresentação dos documentos reputados essenciais ao esclarecimento dos fatos pertinentes, dentre os quais os extratos de movimentação bancária. A contribuinte, contudo, não apresentou esses elementos documentais, razão pela qual, na sequência, o Fisco, com amparo nos arts. 197 do CTN, 6º da LC nº 105/2001 e 2º, parágrafo 5º, e 3º do Decreto nº 3.724/2001, solicitou-os diretamente às instituições financeiras nas quais a contribuinte possuía contas bancárias. A partir das informações prestadas pelos bancos, o Fisco confirmou a suspeita de omissão de receita, tendo em conta que a verificação de movimentação bancária no importe de mais de R\$2.500.000,00, não informada à Receita Federal e sem lastro comprobatório quanto à origem. Apurou-se, então, crédito tributário da ordem de R\$188.950,37, considerando-se a inserção da contribuinte no Simples Nacional. Destaque-se que, nestes autos, a autora se limitou a defender a tese da ilicitude do acesso direto aos seus dados bancários pelo Fisco, não coligindo qualquer documento pertinente à origem dos recursos movimentados através do sistema bancário e não negando que os mencionados valores lhe pertencam.3. 1. Apelação interposta contra sentença de improcedência do pedido de declaração de ilegalidade do ato administrativo de quebra de sigilo bancário pelo Fisco, porque em desconformidade com as normas jurídicas de regência, bem como de reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 5o e 6o, da LC nº 105/2001, do Decreto nº3.724/2001, e do art. 1o, da Lei nº 10.174/2001, que alterou o art. 11, da Lei nº 9.311/96. 2. O que está demonstrado nos autos, é que, diante do descompasso entre a declaração prestada pelo contribuinte ao Fisco, atinente ao SIMPLES-2005, e a movimentação financeira do impetrante (cruzamento), consideradas as informações prestadas pelas instituições financeiras à Receita Federal relativas à CPMF, com espeque no art. 11, da Lei nº 9.311/96, alterada pela Lei nº 10.174/2001, a Administração Fiscal instaurou o procedimento administrativo fiscal de apuração e notificou o contribuinte a prestar esclarecimentos. 3. Do art. 5o, X e XII, da CF/88 não é possível extrair a existência de um direito constitucional ao sigilo bancário. No respeitante ao inciso X, é de se considerar que a proteção constitucional à privacidade (intimidade, vida privada, honra e imagem) dirige-se à liberdade individual de ser, estar e agir, alcançando a esfera exclusiva da pessoa, ou seja, o campo da pessoalidade que concentra informações de interesse unicamente do seu titular ou de um grupo de convivência estreita. As informaçõesabarcadas pelo direito à privacidade são, assim, destituídas de repercussão social. As informações bancárias, por outro lado, a par de se referirem à propriedade e não à liberdade, não são compatíveis com a idéia de privacidade, na medida em que dizem respeito a distintas esferas de interesse: a do cliente da instituição financeira (pois são, de certo modo, manifestação do seu patrimônio material), a da própria instituição financeira (vinculadas que estão à captação de poupança) e a da coletividade (tendo em conta que são unidades composicionais do sistema bancário e econômico). Quanto ao inciso XII, garante ele a inviolabilidade do sigilo de comunicação dos dados e não a inacessibilidade aos próprios dados (segundo a melhor doutrina, os dados referidos na CF/88 são os dados informáticos: elementos de informação armazenados ou

transmitidos por meios automáticos). Outra não poderia ser a conclusão, sob pena de inviabilizar qualquer tipo de investigação pautada na colheita de dados. 4. Ainda que se considere que o sigilo bancário encontra sede no Texto Constitucional - como espécie, seja do direito à privacidade, seja do direito à inviolabilidade do sigilo de dados -, não há como se admitir seja ele um direito absoluto. Sendo, o ordenamento jurídico, um conjunto coeso de normas amparadoras de diversos bens, no âmbito do qual não se tolera incongruidades, sob pena de esfacelamento da própria idéia de direito, devem ser afastadas as concepções absolutistas. A determinação do âmbito de proteção de um direito pressupõe necessariamente a equação com outros bens, havendo possibilidade de o núcleo de certos direitos, liberdades e garantias poder vir a ser relativizado em face da necessidade de defesa destes outros bens (Canotilho). Assim, privacidade e sigilo de dados são passíveis de relativização, quando forem invocados de forma a ameaçar ou macular outros bens constitucionalmente protegidos. No caso, impor-se-á o sopeso de bens e interesses. 5. O sigilo bancário não se superpõe ao interesse público, considerado mesmo o princípio - imanente à ordem jurídica - da prevalência do interesse público sobre o interesse privado. Significa dizer que a proteção outorgada, pelo ordenamento jurídico, ao sigilo bancário não pode ser manipulada como impediente à concretização do interesse coletivo ou como instrumento destinado ao encobrimento de comportamentos ilícitos. 6. A legislação em exame - art. 11, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, a LC nº 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001 - não contém excessos, bem como não extrapolou os limites constitucionalmente fixados. Muito ao contrário, apreende-se a concretização de disposição explícita da Constituição Federal (parágrafo 1o, art. 145) e constata-se a preocupação do legislador com a particularização do procedimento e a definição dos elementos informativos a que deve ter acesso a Administração Tributária. 7. O alcance, pelo Fisco, das informações bancárias dos contribuintes prescinde de autorização judicial. A permissão para o acesso aos valores globais referentes à CPMF encontra-se na Lei nº 9.311/96. De outro lado, a possibilidade de utilização desses dados pela Receita Federal, para fins de instauração de procedimento administrativo, destinado a verificar a existência de crédito tributário, está assente na Lei nº 10.174/2001 e presumido mesmo no parágrafo 1o, do art. 145, da CF/88. Nenhuma lógica ou utilidade teria admitir à Administração Tributária o acesso às informações bancárias do contribuinte - ou, como diz o Texto Constitucional, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes -, se tais elementos informativos não pudessem ser destinados à efetivação das funções que a eles são associadas (demonstração da capacidade econômica do contribuinte e promoção da igualdade tributária). 8. A Lei nº 10.174/2001 não ocasiona lesão ao contribuinte, fixa procedimento técnico. Não há, na sua aplicação, presunção de culpa do contribuinte quanto à eventual não recolhimento de tributos. Tanto que o Fisco, uma vez conhecidas as informações bancárias, promove o chamamento do contribuinte para que ele possa esclarecer a Administração, como aconteceu, in casu. 9. Não houve enxovalho à intimidade ou à vida privada. Apresentam-se apenas valores globais. Não são indicadas preferências pessoais, opções de compras, relacionamentos íntimos. Demais disso, aos referidos dados não se dá publicidade. As informações em comento, embora não amparadas pelo sigilo bancário, estão albergadas pelo sigilo fiscal. A lei cuidou de impor - inclusive com descumprimento apenado - o resguardo de tais informações contra a indiscrição de terceiros. 10. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram atendidos, mormente porque, diante da incongruência entre declaração fiscal e movimentação financeira, o Fisco chamou o contribuinte a se explicar, sem ter adotado até então qualquer outra medida de quebra do sigilo bancário. 11. Pelo não provimento da apelação (TRF5, 1T, AC 466584, Rel. Juiz FRANCISCO CAVALCANTI, j. em 14.05.2009). 4. No STJ, houve julgamento de recurso, sob a sistemática dos repetitivos, sob a relatoria de Ministro que, atualmente, integra o STF. Nesse julgado, partiu-se da consideração da legitimidade do acesso aos dados bancários pelo Fisco, independentemente de decisão judicial: 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, parágrafo 1º, do CTN./2. O parágrafo 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados./3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64./4. O parágrafo 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente./5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos

usuários dos serviços (artigo 1º, parágrafo 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002)./6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei Complementar 105/2001)./7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente./Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária./8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN)./9. O artigo 144, parágrafo 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros./10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006)./11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la./ 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, parágrafo 1º)./13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos./14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto./15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional./16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001./17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543- B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes./18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008)./19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso./20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, 1S, REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. em 25.11.2009). Desde então, esse julgamento tem norteado outros, na mesma direção (cf. STJ, 2T, REsp

1249300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 18.08.2011). É certo que ao STF compete precipuamente a guarda da Constituição, e a invocação do precedente do STJ, em fundamentação da posição de que o art. 6º da LC nº 105/2001 instituiu regra legítima de acesso direto aos dados bancários, não contradiz essa premissa, tendo, referido julgado, sido prolatado nos limites próprios da competência constitucional do STJ e nele reluzindo posição coerente com as normas jurídicas brasileiras, integradas sistemicamente. 5. É certo que o STF, nos autos do REEx nº 389.808/PR, pronunciou-se, em 15.12.2010, no sentido de que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Entretanto, esse precedente não é vinculante dos demais órgãos do Poder Judiciário, já que retrata controle difuso de constitucionalidade, pontual e com efeitos inter partes, além de não ter ainda transitado em julgado (está no aguardo do julgamento de embargos de declaração opostos desde 2011). Além disso, não se pode desconsiderar que esse entendimento, lavrado por maioria apertada (diferença de um voto), pode vir a ser alterado em função da composição do STF, mormente pela aposentadoria de alguns Ministros (disso é indicativo o anterior julgamento da AC nº 33 MC, pelo STF - Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 24/11/2010: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria). É de se acrescentar que foi suscitada repercussão geral nos autos do REEx nº 601314/SP, que, contudo, ainda não foi julgada. 6. Pelo provimento da remessa oficial e da apelação, com inversão dos ônus de sucumbência. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, APELREEX 08000250720124058302, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 15/08/2013) Não se ignora a existência de julgados em entendimento contrário, alinhados com o precedente da Suprema Corte, no RE 389.808, como, por exemplo, o posicionamento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no AI 0032705-12.2012.403.0000 (Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 22/08/2013). Contudo, não se pode descartar, mormente em face das numerosas decisões judiciais divergentes e em decisão inicial sobre pedido de antecipação de tutela, que, afinal, possa vir a prevalecer o posicionamento bem delineado pela mesma Terceira Turma do TRF da 3ª Região, em julgamento anterior ao julgado do STF no RE 389.808/PR, de relatoria também do Desembargador Federal Carlos Muta, que afirmou: Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o sigilo bancário é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da reserva de jurisdição, que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente. Por evidente, deve-se mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do

problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios. A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas (1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - 3º do artigo 1º, 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (4º do artigo 1º, caput e 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa. Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias (2º: informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente (3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de cruzamento de dados, compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º). Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00024176120054036100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 11/02/2010, maioria)3) Por todo o exposto, é obrigatório reconhecer a ausência do requisito tratado no art. 273, caput, do CPC (verossimilhança das alegações da parte demandante), motivo pelo qual indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4) CITE-SE e SE INTIME a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a ré ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.5) Traslade-se para estes autos cópia de fls. 165-6, 170-2, 177-9, 184-6, 190-2 do Anexo I da EF 0000036-45.2008.403.6110. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Encaminhe-se cópia desta decisão para instrução na ação criminal n. 0012363-56.2007.403.6110.6) P.R. Intimem-se.

0003991-11.2013.403.6110 - BARBARA APARECIDA DA SILVA KUTACHO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.)

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora às fls. 147/150 e designo o dia 05 de maio de 2014, às 14h00min para a audiência destinada ao depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas.2. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora, Senhora Bárbara Aparecida da Silva Kutacho, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP - telefone (0XX15) 3229 7777.3. Depreque-se à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, a intimação da parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se faça representar na audiência ora designada.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para a parte autora e como Carta Precatória para intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.5. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes

da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, devendo ser observada a restrição contida no artigo 405, do Código de Processo Civil, quando do arrolamento. 6. As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se.

0004723-89.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO MOUTINHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Incluam-se os honorários do perito no sistema de pagamentos AJG. 2. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Intimem-se.

0005357-85.2013.403.6110 - JOSE REMONTE JUNIOR(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador às fls. 72/92, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005361-25.2013.403.6110 - ROGERIO JOAQUIM NEPOMUCENO(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador às fls. 71/93, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005433-12.2013.403.6110 - EDEMAR MUNEVEK(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador às fls. 74/107, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005581-23.2013.403.6110 - JOAO COUGUIL(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição e as guias de recolhimento de custas de fls. 84/85 e 87/88 como emenda à inicial. II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria. III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, devendo o réu, com a contestação, apresentar cópia do processo administrativo relativo ao NB 161.939.690-1. V - Intime-se.

0005801-21.2013.403.6110 - MAURICIO CARLOS DE MELO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005903-43.2013.403.6110 - HELIO OLIMPIO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Defiro por 30(trinta) dias a dilação de prazo requerida pelo INSS à fl. 49 para juntada ao feito do processo administrativo nº 138.046.230-1. Int.

0006066-23.2013.403.6110 - MARCOS RODRIGUES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E

SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Marcos Rodrigues propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 13/09/2012), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agentes agressivos, na empresa Schaeffler do Brasil Ltda. (fl. 06 - item 1.3 - e fl. 34 - letra b). Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especial o período compreendido entre 06/03/97 e 13/09/12, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato da aposentadoria especial. Juntou documentos. Em fl. 142, este juízo determinou à parte autora que atribuisse valor à causa, de acordo com o art. 260 do CPC, recolhendo eventual diferença de custas. A parte demandante cumpriu as determinações do juízo em fls. 96-8.2. Recebo a petição e os documentos de fls. 96-8 como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 83.520,25 (fls. 96-7).3. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor, relativamente ao vínculo apontado à fl. 06, item 1.3, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial pugnada, no caso, é necessária prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda, ainda, dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde.4. Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.5. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora do demandante, solicitando a apresentação de laudo técnico ambiental relativo ao período não reconhecido pelo INSS como laborado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador (fl. 34, letra c), tendo em vista que cabe à parte interessada providenciar a juntada do documento aos autos, mormente considerando que não existe qualquer notícia no sentido de que tenha a empresa recusado ao interessado cópia do laudo.6. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.7. Ao SEDI, para as alterações necessárias quanto ao valor da causa.8. P.R.I.

0006216-04.2013.403.6110 - AIRTON BALAN(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por AIRTON BALAN em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/37, além do instrumento de procuração de fl. 06. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 87.553,48 (fl 05), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 34-7. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 15.898,11, atualizado para novembro de 2013 (fls. 42/72), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora.2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 15.898,11, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 42/72. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 15.898,11 (quinze mil e oitocentos e noventa e oito reais e onze centavos).3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data da propositura da ação, R\$ 40.680,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente,

justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.5. Intime-se.

0006217-86.2013.403.6110 - GUMERCINDO TOZZE X HELIO SANTOS RAMIRES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Alegam os autores que, mesmo após aposentados, permaneceram trabalhando e recolhendo as contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, os autores pretendem renunciar ao benefício que percebem, para então receber nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo, aos seus tempos de contribuição, do período laborado posteriormente à primeira aposentação. Pretendem, ainda, que parte dos períodos laborados anteriormente à primeira aposentação sejam reconhecidos como especiais, e assim utilizados para a concessão das novas aposentadorias. Em fl. 76 foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado aos autores que emendassem a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Em resposta, os autores trouxeram ao feito a petição de fls. 81-3, acompanhada dos documentos de fls. 84 a 102, em que atenderam a determinação do juízo e formularam pedido cumulativo de condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais que entendem ter sofrido em razão da negativa do recebimento de requerimento administrativo de desaposentação, em valor equivalente a cinquenta salários mínimos para cada autor. É o relatório. Decido. Recebo a petição e os documentos de fls. 81/102 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento das aposentadorias recebidas pelos autores, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de novas aposentadorias dentro do mesmo regime previdenciário, não se mostra viável neste momento processual, ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão dos autores. Note-se que não existe decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sob a questão da desaposentação, pelo que este juízo entende inviável o reconhecimento da verossimilhança das alegações. Além disso, também a pretensão relativa ao reconhecimento de períodos laborados sob a exposição a agentes agressivos exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que os autores já se encontram aposentados, recebendo aposentadorias conforme relato de sua própria inicial, o que também afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelos autores e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. Intimem-se.

0006234-25.2013.403.6110 - ANTONIO CARLOS PRIMICIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ANTÔNIO CARLOS PRIMICIA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 22/38, além do instrumento de procuração de fl. 21. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00 (fl 20), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, sem, contudo, apresentar planilha de cálculo que embasasse tal valor. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 974,72, atualizado para novembro de 2013

(fls. 43/47), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora em sua petição inicial. 2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 974,72, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 43/47. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 974,72 (novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data da propositura da ação, R\$ 40.680,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0006650-90.2013.403.6110 - CELSO ROSA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Recebo a petição de fls. 49/57 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$45.284,87. 2- Tendo em vista que não constam dos autos documentos que comprovem a hipossuficiência da parte autora, mantenho o determinado no item 2 da decisão de fls. 42/43. 3- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais nos termos da mencionada decisão, que, neste momento processual, pode ser recolhido à base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa. 4- Intime-se.

0006838-83.2013.403.6110 - ANTONIO ALMIR DE SOUZA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ANTÔNIO ALMIR DE SOUZA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 34/52, além do instrumento de procuração de fl. 33. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.889,84 (fl 32), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 37-40. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 21.744,73, atualizado para dezembro de 2013 (fls. 57/93), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora. 2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 21.744,73, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 57/93. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 21.744,73 (vinte e um mil e setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de

12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data da propositura da ação, R\$ 40.680,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0007009-40.2013.403.6110 - VERA LUCIA GOMES (SP149325 - NANJI DE OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por VERA LÚCIA GOMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/29, além do instrumento de procuração de fl. 07. Instada, a autora, a regularizar a inicial esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando ao feito planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, atribuiu à causa o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 33). Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela autora à fl. 33, fixo o valor da causa em R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje R\$43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 FFonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 RRelator JUIZ SERGIO NASCIMENTO DDecisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. E Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal

sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0007019-84.2013.403.6110 - ROGERIO ALVES DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ROGÉRIO ALVES DE ALMEIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante a renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 14/58, além do instrumento de procuração de fl. 13. Instada, a parte autora a promover a regularização da inicial a fim de esclarecer a partir de quando requer o restabelecimento/ concessão do benefício pleiteado e atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda (que, neste caso, corresponde à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, nos termos do disposto no art. 260 do C.P.C.), esclareceu pretende o restabelecimento do benefício a partir de março/2013 (o que totalizaria 11 prestações vencidas a partir da data da propositura da ação) e atribuiu à causa o valor de R\$18.093,00, obtido multiplicando-se o valor do último benefício recebido pelo autor por 12 (11 prestações vencidas + uma prestação anual vincenda - fl. 64): R\$1.507,75 X 12 = R\$18.093,00. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pelo autor às fls. 64/65, fixo o valor da causa em R\$34.678,25 (trinta e quatro mil e seiscentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), obtidos da seguinte forma: R\$1.507,75 X 23 (11 prestações vencidas e 12 prestações vincendas), e não R\$18.093,00 como apontado pelo autor à fl. 64, posto que, cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje R\$ 43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0007121-09.2013.403.6110 - EDUARDO CLOVES NUNES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por EDUARDO CLOVES NUNES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante a renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 46/117, além do instrumento de procuração de fl. 45. Instado, o autor, a regularizar a inicial esclarecendo a forma pela qual

identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando ao feito planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, atribuiu à causa o valor de R\$ 15.714,96 (quinze mil, setecentos e catorze reais e noventa e seis centavos) e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 123/126). Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pelo autor às fls. 123/126, fixo o valor da causa em R\$15.714,96 (quinze mil, setecentos e catorze reais e noventa e seis centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje R\$43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 FFonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 RRelator JUIZ SERGIO NASCIMENTO DDecisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. E Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0007128-98.2013.403.6110 - VAGNER MASOCATTO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vagner Masocatto propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/156.792.568-2 (DER= 03.08.2012- fl. 09, item c, e fl. 02 do PA digitalizado na mídia eletrônica colacionada em fl 15), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 16.03.1987 a 03.08.2012). Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especial parte do período mencionado, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Em fls. 18-9, este juízo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando à parte autora que providenciasse, em dez dias, o recolhimento das custas processuais, no dobro do valor inicialmente devido, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, foi ainda determinado ao demandante que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados. Em resposta, a parte demandante trouxe aos autos as petições e documentos de fls. 24-9 e 30-3. II) Recebo as petições de fls. 24-9 e 30-3 como aditamentos à inicial. A parte autora esclareceu que, conforme cálculo efetuado pela contadoria do Juizado Especial Federal em Sorocaba nos autos da ação autuada sob nº 005274-70.2012.403.6315, a RMI do benefício almejado, na data de entrada do requerimento administrativo (DER = 03.08.2012), era de R\$ 3.382,83 (três mil e trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), de forma que o valor à causa, assim entendido como o total das parcelas vencidas do benefício (R\$ 70.019,13 - setenta mil e dezenove reais e treze centavos), acrescido do valor correspondente a uma parcela anual a título de prestações vincendas do mesmo benefício (R\$ 40.593,96 - quarenta mil e quinhentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), nos termos prelecionados pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, alcança a importância de R\$ 110.613,09 (cento e dez mil e seiscentos e treze reais e nove centavos). Acerca da assistência judiciária gratuita, entendo que a petição e os documentos de fls. 30-3 bem demonstram que o veículo I/Hafêi Minivan 7P L, ano 2010, está financiado, e as parcelas desse financiamento consomem parte significativa dos

rendimentos auferidos pelo autor em razão do vínculo laboral mantido com a pessoa jurídica Villares Metals S.A. Por tal razão, reconsidero o entendimento manifestado no item 2 da decisão de fls. 18-9, para os fins de deferir ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, de tornar sem efeito a determinação de recolhimento das custas processuais. Anote-se. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu trabalho, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. VI) P.R.I.

0000187-98.2014.403.6110 - JOAO CLODOMIR RAMOS(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que, nas demandas objetivando desaposentação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, determino à parte autora, forte nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, que promova a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001. Int.

0000301-37.2014.403.6110 - FIRMINO IZIDORIO DA SILVA(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso, corresponde ao valor do débito tributário que pretende a anulação, somado ao valor do pedido de repetição do indébito (inciso II do artigo 259 do CPC), ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0000343-86.2014.403.6110 - ANA VITORIA DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X FLORIPA AVILA OLIVEIRA FILHA DE PONTES(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0000369-84.2014.403.6110 - DK EMPREENDIMENTOS LTDA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (maior que 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, providenciando o recolhimento da diferença de custas. Int.

0000673-83.2014.403.6110 - MARIA GORETI VILELA RAMALHO X SALVADOR GUERMANDI RAMALHO(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularizem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor que representa a consolidação da propriedade em favor da CEF, termos do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá o co-autor Salvador Guermandi Ramalho, juntar ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante os documentos de fls. 49/52, processe-se o feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Intime-se.

0000752-62.2014.403.6110 - ROSANGELA CRISTINA ALVES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ROSÂNGELA CRISTINA ALVES, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 29/44, além do instrumento de procuração de fl. 28.2. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (fl. 27). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 FFonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 RRelator JUIZ SERGIO NASCIMENTO DDecisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. E Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006471-69.2007.403.6110 (2007.61.10.006471-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902009-98.1994.403.6110 (94.0902009-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GERALDO BENETTI X FLORESMILHA PEREIRA BENETTI(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Traslade-se cópia do julgado de fls. 96/98, 105/111, 117/122 e 124 e desta decisão para os autos principais (Ação de Rito Ordinário n. 0902009-98.1994.403.6110). 3. Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006274-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-91.2013.403.6110) COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR -

CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO
CNPQ(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GABRIELA SANTOS DE SOUZA PEREIRA(SP115262 - ANA
PAULA GUIMARAES PEREIRA E SP313509 - CAROLINE SHIZUE TANI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação principal nº 0005085-91.2013.403.6110, que homologou o pedido de desistência da ação formulado pela autora e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, VIII, e art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001528-96.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-97.2013.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS SILVA(SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL E SP114064 - GERALDO LUIS STEVAUX)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0024078-82.2013.403.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020993-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020993-1) - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAS THOMAZ X IVONE ISMENIA DE MORAES X JULIA FUMIE KAMIMURA SAITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora Liliane Conceição Costa Batista para que informe sua condição de servidor público federal ativo ou inativo, informação necessária para expedição de ofício requisitório.2. Int.

0005777-90.2013.403.6110 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação da UNIÃO às fls. 396/397, homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução.Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$10.000,00 (valor atribuído à causa às fls. 03/04, em 10/10/2013) nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 2764

ACAO PENAL

0003185-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JOAO BATISTA ALMEIDA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MARCELO ATHIE(SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 03/02/2014:DECISÃO1. Após o recebimento da denúncia (fls. 488-501), foi determinada a citação dos denunciados, abrindo-se prazo para defesa preliminar nos termos do artigo 396 do CPP.Consta à fl. 706 a ratificação da defesa prévia apresentada pela defesa dos acusados Humberto Otávio Bozzola, João Batista Almeida e Raimundo Nonato Ferreira, com pedido em relação à testemunha Rosenilda Rocha Vieira.À fl. 712/verso, foi dado prazo para a defesa do acusado Raimundo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a relevância da citada testemunha.Às fls. 724-9, consta a defesa preliminar apresentada pela defensora dativa nomeada ao acusado Marcelo Athiê (fl. 721/verso).2. Primeiramente, verifico que não houve manifestação da defesa do denunciado Raimundo em cumprimento à decisão de fls. 711-2, restando preclusa a nomeação da testemunha Rosenilda Rocha Vieira.2.1. Observo que as preliminares de incompetência absoluta do Juízo e de falta de materialidade delitiva, trazidas pela defesa do acusado Marcelo Athiê, foram devidamente analisadas pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 488-501).No que diz respeito às testemunhas arroladas, poderão ser eventualmente substituídas, nos termos da lei.Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Designo o dia 26 de fevereiro de 2014, às 13h, para audiência a ser realizada neste Fórum, destinada à oitiva das testemunhas e informantes arrolados pela acusação e defesa do denunciado Marcelo Athiê (fls. 367/verso e 729):Testemunhas:a) Moacir José de Souza - Agente de Polícia Federal; eb) Danilo

Mascarenhas Balas - Agente de Polícia Federal. Informantes: a) José Anacleto de Oliveira; b) Alexandre Cassimiro Lages (arrolado pela defesa fl. 465/verso, 472); c) Mariano Aparecido Pino (arrolado pela defesa - fls. 479); d) Adriana da Silva Nunes; e) Heber Carlos Barberi Escalante. 3.1. Intimem-se as testemunhas Moacir José de Souza e Danilo Mascarenhas Balas, notificando-se seu superior hierárquico. 3.2. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha/ informante José Anacleto. 3.3. Expeçam-se ofícios requisitando-se escolta policial para os informantes: Alexandre Cassimiro Lages; Mariano Aparecido Pino; Adriana da Silva Nunes e Heber Carlos Barberi Escalante, que se encontram presos. 3.4. Oficie-se, também, aos Diretores dos locais de encarceramento, para as providências que lhes couber, necessárias à apresentação dos informantes perante este Juízo, na data apazada. 3.5. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontram recolhidos os denunciados MARCELO ATHIÊ, JOÃO BATISTA ALMEIDA, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA, e se requirite escolta policial, para o comparecimento dos acusados na audiência perante esta Subseção Judiciária. 4. Solicitem-se ao setor administrativo refeições necessárias. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União (fl. 440). 6. Intimem-se, inclusive a defensora nomeada dativa ao acusado Marcelo Athiê.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6058

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012057-81.2012.403.6120 - MARIA TEREZA MARQUES (SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição da requerida constante às fls. 272/273. Int.

MONITORIA

0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA (SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA - ESPOLIO X PAULO ROBERTO PRADA (SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fls. 324/327: por mera liberalidade deste Juízo Federal, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal e, em caso de discordância com o montante depositado pelos embargantes, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 309, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005409-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES X CLAUDIO CARNEIRO PONTES (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

... intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC.

0002303-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME X OCIMAR HERNANDES X WALTER HERNANDES - ESPOLIO X ZENIR FRANJOTTI HERNANDES (SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Fls. 334/337: deixo de acolher a alegação de nulidade do laudo pericial e, por sua vez, o argumento de que houve cerceamento de defesa, pois embora os embargantes e seu assistente técnico não tenham sido intimados quanto ao dia, hora e local da realização da prova, é certo que lhes foi oportunizado amplo acesso aos documentos que serviram de elementos para a elaboração do laudo pericial. Ademais, ainda que houvesse nulidade ante a falta de intimação, esta seria relativa, impondo à parte a demonstração de prejuízo para que o ato processual fosse declarado nulo, o que não ocorreu in casu. Portanto, afasto a preliminar arguida pelos embargantes, confiro-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 320/331.Int.

0005329-58.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA TEMOTEO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 64 verso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção.Int.

0002386-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA MARIA ANDRADE(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Fls. 77: intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargada permaneceu silente (fls. 76), enquanto que a embargante protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida, bem como pela inversão do ônus da prova. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Outrossim, indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova, vez que tal fato excepcional, somente poderá verificar-se após a valoração das provas apresentadas pelas partes. É, após o encerramento da instrução, que o Julgador, analisando toda a situação posta e os requisitos do artigo 6º da Lei nº 8.078/ou não, segundo as regras da experiência firmar tal inversão. .PA 1,10 Assim, no momento processual apropriado poderá este Juízo fazer tal inversão.Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008543-23.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAYTON FERNANDO ZAMBUSI

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAYTON FERNANDO ZAMBUSI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.542,10, proveniente da abertura de crédito rotativo n. 0980.195.00020494-0. Juntou documentos (fls. 05/35). Custas pagas (fls. 36). Às fls. 39 foi determinada a citação do requerido, bem como foi designada audiência de tentativa de conciliação. O requerido foi citado (fls. 75) e a parte autora, na sequência, se manifestou requerendo a desistência e extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 76). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011609-11.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANDER LUIZ CAMPOS LEITE FRARE X ROGERIO CAMPOS LEITE

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001223-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA MOISES

(...) nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0007514-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA SUELI BARBOSA(SP329548 - FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO) X MAURA APARECIDA BARBOSA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a efetuar o recolhimento das

taxas de distribuição e da diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 13,59, no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, processo n. 3000964-74.2013.8.26.0619).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004518-98.2011.403.6120 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS FRANCISCO - INCAPAZ X FABRICIO JOSE FRANCISCO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
... Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. (cálculos de fls. 83/90).

EMBARGOS A EXECUCAO

0010571-61.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-43.2012.403.6120) SANDRO DONIZETI FRANCIOSI(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI)
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução de título extrajudicial, autuados em apenso aos autos da execução n. 0006537-43.2012.403.6120, propostos por Sandro Donizeti Franciozi em face da Caixa Econômica Federal. Afirma que a Caixa é credora do embargante em virtude de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - contrato 8.0598.6076356-4, firmado em 11.10.2000, uma vez não ter quitado as prestações devidas, constituindo a dívida atual o valor de R\$ 25.435,73 (vinte e cinco mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos).Aduziu que, acaso a execução prossiga, esta poderá causar-lhe danos irreparáveis. Revelou não possuir recursos para quitar o débito, fato que culminará na retomada do imóvel dado em garantia. Asseverou que há processo em tramitação (Proc. nº 0000798-02.2006.403.6120 - 2ª Vara Federal de Araraquara/SP), proposto pela Associação de Mutuários do Residencial Nova Cidade em face da embargada, no qual se busca a responsabilização da Caixa pelos vícios existentes no imóvel e sua consequente reparação. Aduziu que acaso julgado procedente, tal decisão refletirá no contrato celebrado entre as partes, eis que acarretará o abatimento de preço ou mesmo sua extinção, motivo pelo qual requereu a suspensão do andamento processual até o julgamento final a ser proferido nos autos dantes citado. Em outra vertente, alegou o excesso da execução (un passant), requerendo a realização de perícia contábil para apuração do real valor devido.Cópia da sentença proferida nos autos 0000798-02.2006.403.6120 juntada às fls. 12/16.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 23/26), aduzindo, preliminarmente, a inobservância dos requisitos do art. 5º da Lei 10.931/2004 e art. 739-A, 5º do CPC, eis que não houve apresentação de memorial de cálculo ou de indicação do valor correto a ser cobrado nos embargos. No mais, rechaçou o pedido de suspensão, sob o fundamento de que distintos são o crédito concedido ao embargante e o imóvel por ele adquirido com a utilização do aludido crédito. Ao final, clamou pela improcedência dos embargos.Intimidados a especificarem provas, a embargada nada requereu (fls. 28), quedando-se inerte o embargante (fls. 29).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Tempestivos em embargos, deles conheço, passando a deter-me, inicialmente, à preliminar de excesso da execução arguida.Requereu o embargante a realização de perícia contábil, como forma de se bem apurar o real quantum devido, fato que foi impugnado pela embargada.Pois bem. Razão assiste à Caixa Econômica Federal.De partida, é necessário pontuar que o embargante não nega a dívida, tecendo, em sede de embargos, afirmação genérica tendente a desconstituir somente a quantia devida. Não obstante o art. 332 do CPC permita a produção de todos os meios de prova legais e os moralmente legítimos, certo é que o dispositivo não autoriza a realização de prova desnecessária, protelatória ou impertinente ao julgamento da demanda.No caso dos autos, nota-se que a embargada juntou aos autos de execução em apenso, demonstrativo atualizado da dívida (Nota de Débito - fls. 22), além do contrato de compra e venda nº 8.0598.6076356-4, por meio dos quais se infere a ampla possibilidade conferida ao requerido-embargante, frise-se assistido por patrono nomeado (fls. 10), do conhecimento dos valores cobrados, bem como da sua forma de apuração, correção e juros aplicados.Assim, tenho que a simples alegação genérica da necessidade de realização de perícia contábil, desprovida de qualquer suporte fático-probatório que lhe demonstre a real necessidade, bem como a falta de insurgência quanto às cláusulas contratuais entabuladas, é prática que, por si só, permite a rejeição liminar dos embargos, acaso este lhe seja o único fundamento.Por tais motivos, não conheço do alegado excesso da execução apontado pelo embargante e prossigo na análise do pedido de suspensão processual requerida.Nesse ponto, melhor sorte não lhe assiste. Explico.Com efeito, observo que, aos 08/10/2010, a sentença proferida nos autos nº 0000798-02.2006.403.6120, cuja tramitação deu-se perante a 2ª Vara Federal de Araraquara, reconheceu a prescrição da pretensão à reparação civil dos mutuários do Residencial Nova Cidade em face da Caixa Econômica Federal. Atualmente, os autos encontram-se no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª região, aguardando análise pelo relator (fls. 17/18). Em face da pendência no julgamento do recurso interposto, pretende o embargante a suspensão da presente execução, como medida preventiva aos danos irreparáveis que lhe possam ser ocasionados, em caso de eventual procedência do pedido aduzido naqueles autos.Pois bem. A suspensão da execução vem positivada no art. 791 do CPC:Art. 791. Suspende-se a execução:I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); (Redação dada pela Lei nº

11.382, de 2006).II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III;III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.Vê-se que os dispositivos mencionados ao se correlacionarem às hipóteses de suspensão em processo de execução de título extrajudicial não contemplam os demais incisos do art. 265 do CPC e, dentre eles, a hipótese de suspensão em razão de pendência no julgamento de outra causa que constitua objeto principal de processo pendente. Isso se dá, a um, por evidente incompatibilidade lógica, isto é, ao executar-se título extrajudicial prescindir-se-ia de sentença de mérito em outra demanda, e a dois, por autorização expressa conferida pelo art. 585, 1º do mesmo diploma, que permite a propositura da execução, mesmo em casos de propositura de ação relativa ao débito cobrado.Ainda, acerca do efeito suspensivo atribuído aos embargos, dispõe o art. 739-A do CPC:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).O dano irreparável a autorizar a concessão de efeito suspensivo em embargos não é aquele decorrente do normal processamento da demanda executiva (pagamento do débito ao credor por constrição ao patrimônio do devedor), ao contrário, é aquele que destoa dos parâmetros razoáveis, autorizando por motivos devidamente comprovados e por relevante fundamentação, a concessão do efeito suspensivo.Mas não é só.Mesmo que se admita a suspensão da execução calcada em eventual imprescindibilidade do julgamento de outra demanda, ainda assim restaria prejudicado pleito do embargante.Com efeito, entendo que, com o fito de impedir a paralisação perpétua dos processos, já sugerida pelo disposto no 4º do art. 265 do CPC, o legislador pátrio não inseriu a necessidade de trânsito em julgado quanto à causa prejudicial. Há necessidade sim de que seja julgada, mas prescindível torna-se a formação de coisa julgada para que se prossiga no processamento da demanda pendente.Ademais, não pende qualquer controvérsia sobre a relação jurídica existente entre as partes, conforme ressaltado linhas atrás, já que o embargante não nega o an debeatur.Frise-se, por fim, a evidente discrepância entre os valores executados na presente ação e os valores pleiteados nos autos 0000798-02.2006.403.6120; aqui, o montante cobrado ultrapassa R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ali as importâncias postuladas atêm-se a R\$ 5.267,00 ou R\$ 6.261,00 (danos materiais), a depender do número de dormitórios existentes nos imóveis transferidos. Vê-se que não há óbices para que, em caso de reforma do julgado a quo, requeira-se a posteriori autonomamente ou em seguimento naqueles autos, os valores porventura devidos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro subsistentes os atos constrictivos realizados, bem como o título executivo que embasa a execução embargada (autos nº 0006537-43.2012.403.6120).Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Demanda isenta de custas.Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0006537-43.2012.403.6120.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008911-95.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-73.2012.403.6120) ITAMAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP257552 - CLAITON DE JESUS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 398 do CPC, manifeste-se a embargada quanto aos documentos juntados às fls. 36/45.Int.

0000254-33.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007218-76.2013.403.6120) MAURILIO TAVONI TRANSPORTES ME X MAURILIO TAVONI(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003800-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE DANTAS DE HOLANDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X VILZA THEREZINHA MASCAGNI DE HOLANDA

Recebo a impugnação de fls. 107/120 no efeito suspensivo, tendo em vista a penhora realizada às fls. 102, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente, ora impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

0009787-89.2009.403.6120 (2009.61.20.009787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 85.

0003576-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DAMAZIO GOMES

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON DAMAZIO GOMES. Juntou documentos (fls. 04/19). Custas pagas (fls. 20). Às fls. 23 foi determinada a citação do executado. Certidão do Oficial de Justiça informando que deixou de citar o executado, pois sua esposa Clemilda Teixeira Gomes informou seu falecimento em 04/08/2010 (fls. 25). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 32 requerendo a substituição de parte do polo passivo, fazendo constar o espólio do devedor, representado por sua esposa Clemilda Teixeira Gomes. Às fls. 36 foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Araraquara solicitando cópia da certidão de óbito do executado. Certidão de óbito juntada às fls. 42. A Caixa Econômica Federal reiterou o pedido constante às fls. 32. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. O presente feito é de ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, a execução fiscal foi ajuizada em 20/03/2012 (fl. 02). Conforme consta na certidão de óbito juntada às fls. 42, o executado faleceu em 04/08/2010, ou seja, antes do ajuizamento desta execução. Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a execução foi proposta contra pessoa que já não existia. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face das razões expendidas, EXTINGO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil pela ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005068-59.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSMETICOS ME X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (...) Após, com a resposta, dê-se vista à exequente.

0009845-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X RIBERTO LIMA DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre as alegações de fls. 102/106, no prazo de 10 (dez) dias.

0011884-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. J. REFRIGERACAO LTDA ME X JOAO EDSON MACIEL DOS SANTOS X MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 70.

0001231-59.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO VIEIRA

Fls. 40: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 31/37, para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço informado pela CEF que, deverá, no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para a execução dos atos a serem deprecados. Int. Cumpra-se.

0005435-49.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIA VANDERLANDIA SOARES LIMA X MARIA VANECY SOARES LIMA DO NASCIMENTO X VIVIANE LIMA DO NASCIMENTO
SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MAVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME E OUTROS. Juntou documentos (fls.

05/40). Custas pagas (fls. 41).A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve o pagamento/renegociação da dívida pela devedora (fls. 62).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007218-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURILIO TAVONI TRANSPORTES ME(SP268071 - JAIR APARECIDO GUILHERME) X MAURILIO TAVONI

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 139.

0013534-08.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 5.6 ESPECIALIZADA EM MOTOS LTDA EPP X MARIA FERNANDA CYRINO GUEDES X MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:5.6 ESPECIALIZADA EM MOTOS LTDA EPP (CNPJ 05.645.077/0001-32).ENDEREÇO: AV. MARIA ANTONIA C DE OLIVEIRA, N. 2321, CENTRO, ARARAQUARA-SP, CEP 14801-260;.MARIA FERNANDA CYRINO GUEDES (CPF 271.019.668-96).ENDEREÇO: AV. CASEMIRO PERES, N. 441, VILA HARMONIA, ARARAQUARA-SP, CEP 14802-600;.MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES (CPF 845.989.218-20).PA 1,10 ENDEREÇO: AV. MAUÁ, N. 700, APTO. 11, CENTRO, ARARAQUARA-SP, CEP 14801-190.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 62.973,82 (30/09/2013)Tendo em vista a certidão de fls. 19 e verso, verifico a inexistência de litispendência.Citem-se os executados.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação.Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(Nos termos da Portaria n.º 08/2011, fica intimada a C.E.F. a se

manifestar sobre a certidão de fls. 24.)

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006537-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X SANDRO DONIZETI FRANCIOZI(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a efetuar o recolhimento de mais uma diligência do oficial de justiça, no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Matão, processo n. 3000153-57.2013.8.26.0347).

0009694-87.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X CARMEN MARANGONI DE OLIVEIRA
SENTENÇA Trata-se de Execução Hipotecária movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em face de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRA. Juntou documentos (fls. 05/51). Custas pagas (fls. 52). A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve o pagamento/renegociação da dívida pela devedora (fls. 68). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000683-34.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X REAME TRANSPORTES LTDA X CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações e suas razões de fls. 705/721 e 729/750, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0000838-37.2013.403.6120 - LUPO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUPO S.A, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, do Sr. INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a abstenção de atos de cobrança por parte da autoridade impetrada em virtude do aproveitamento integral das despesas da COFINS-Importação pagas no desembaraço aduaneiro, na apuração da COFINS a pagar no âmbito do sistema não cumulativo, computando-se no cálculo do crédito a majoração da alíquota da COFINS importação em 1,5% vigente entre dezembro/11 a julho/12, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011, e a majoração da alíquota da COFINS importação em 1% dada pela Medida Provisória n. 563/2012 convertida na Lei n. 12.715/2012, a partir de agosto de 2012 e para os geradores futuros, assegurando o aproveitamento integral de tal crédito na escrita fiscal da impetrante. Requereu, ainda, sucessivamente, que a autoridade impetrada abstenha de exigir a COFINS incidente nas operações ocorridas no mercado interno, calculada com o desconto do crédito da COFINS importação correspondente ao aumento da alíquota em 1%, até que sobrevenha a regulamentação do artigo 78, parágrafo 2º da Lei 12.715/2012, autorizando o aproveitamento de tal crédito na escrita fiscal da empresa. Aduziu, em síntese, que é importadora de matérias primas e produtos destinados a revenda, estando sujeita a incidência da COFINS importação. Relata que anteriormente ao aumento da alíquota da COFINS, tinha garantido o direito ao aproveitamento integral de crédito decorrente do pagamento da COFINS importação, no momento da apuração da COFINS devida em período subsequente, no âmbito da não cumulatividade. Assevera que as Medidas Provisórias 540/2011 e 563/2012 e as Leis delas decorrentes (12.546/2011 e 12.715/2012) não previram a possibilidade de aproveitamento do crédito da COFINS importação no momento correspondente a aplicação da alíquota majorada inicialmente em 1,5% e atualmente em 1,0%, acarretando assim a quebra do princípio da não cumulatividade, violação as regras de direito internacional incorporada ao nosso ordenamento jurídico, violação do limite máximo de 35% de tributação na

importação e violação ao artigo 195, 9º da Constituição Federal e artigo 78, 2º da Lei 12.715/2012. Juntou documentos (fls. 27/299). Custas pagas (fls. 26). Às fls. 302 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, regularizando o polo passivo da presente ação. O impetrante manifestou-se às fls. 303 incluindo a União Federal. A liminar foi indeferida às fls. 304/305, oportunidade em que foi acolhido o aditamento da petição inicial para incluir a União Federal no polo passivo da presente ação. A impetrante manifestou-se às fls. 308/310, informando a publicação da Solução de Consulta n. 11, de 29/01/2013 proferida pela 6ª Região Fiscal (Rio de Janeiro) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, suspendendo a aplicação da Lei 12.715/2012, no que tange a majoração da alíquota da Cofins-Importação em 1% até a publicação de norma regulamentadora pela Receita Federal, exigida no artigo 78, 2º da Lei 12.715/2012. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 314/330, aduzindo, preliminarmente, que o artigo 23 da Lei 12.016/2009 veda expressamente ajuizar mandado de segurança após 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Asseverou que em relação ao crédito da Cofins, referente ao produto importado deve ser calculada na forma prevista no artigo 15 da Lei 10.865/2004, mesmo depois da vigência do 21 acrescentado ao artigo 8º da referida lei pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011, visto que o adicional na alíquota da Cofins-importação se destina a neutralizar os efeitos da substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salário pela contribuição previdenciária com base no faturamento na tributação do produto nacional em relação ao importado. Afirmou que se o contribuinte descontar crédito igual a contribuição paga na importação, a neutralidade não será alcançada. Alegou que a lei de conversão alterou significativamente o mérito da MP 563/2012, porém benéficas ao contribuinte. Requereu a denegação da segurança. A União Federal manifestou-se às fls. 331/340, aduzindo, em síntese, a inexistência de violação ao regime da não cumulatividade, à Constituição Federal e aos princípios do GATT. Afirmou, ainda a inexistência de violação ao artigo 78, 2º da Lei 12.715/2012, em face da superveniência do Decreto n. 7.828/2012, que regulamentou a Lei 12.546/2011, com as alterações introduzidas pela Lei 12.715/2012. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 345/347, abstendo-se de manifestar sobre o mérito. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a notificação do Inspetor da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para apresentar as informações cabíveis (fls. 350). O Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil manifestou-se às fls. 352/361, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois a matéria constante dos autos está relacionada a tributação interna, não sendo cobrada, controlada ou fiscalizada por ele. No mérito, asseverou que em relação a COFINS, a não cumulatividade deve ser vista como instrumento para atenuar a incidência dos efeitos dessa contribuição sobre a receita ou faturamento, não se vinculando o valor agregado ao produto nas diversas fases de industrialização ou comercialização, portanto, não há violação do princípio da não cumulatividade. Relata que as medidas provisórias ns. 540/2011 e 563/2012, posteriormente convertidas, nas Leis 12.546/2011 e 12.715/2012, não alteraram a redação do artigo 15, 3º da Lei n. 10.865/2004, de modo que o crédito de COFINS decorre da aquisição de mercadorias continua tendo por base a alíquota prevista no artigo 2º, caput da Lei 10.833/03 que é de 7,6%. Relata que não houve violação ao GATT, na medida em que se trata de tratado lei e, segundo a interpretação conferida ao artigo 98 do Código Tributário Nacional pelos Tribunais Superiores, as leis tributárias supervenientes devem respeitar apenas os termos dos contratos firmados pelo Brasil. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastou a preliminar arguida pela autoridade impetrada de intempestividade da impetração, uma vez que esta impetração tem caráter preventivo. Também não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo às fls. 352/361, pois não há que se falar em ilegitimidade passiva em mandado de segurança. A autoridade apontada como coatora não é parte no processo, e sim apenas o representante da entidade convocado para prestar as informações necessárias à instrução do processo. Além disso, o fato da autoridade impetrada ter prestado as informações regulariza a relação jurídica processual e afasta qualquer nulidade. Passo a análise do mérito. Pretende o impetrante a abstenção de atos de cobrança por parte das autoridades impetradas em virtude do aproveitamento integral das despesas da COFINS-Importação pagas no desembarço aduaneiro, na apuração da COFINS a pagar no âmbito do sistema não-cumulativo, computando-se no cálculo do crédito a majoração da alíquota da COFINS importação em 1,5% vigente entre dezembro/11 a julho/12, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011, e a majoração da alíquota da COFINS importação em 1% dada pela Medida Provisória n. 563/2012 convertida na Lei n. 12.715/2012, a partir de agosto de 2012 e para os geradores futuros, assegurando o aproveitamento integral de tal crédito na sua escrita fiscal. Requereu, ainda, sucessivamente, que a autoridade impetrada abstenha de exigir a COFINS incidente nas operações ocorridas no mercado interno, calculada com o desconto do crédito da COFINS-importação correspondentes ao aumento da alíquota em 1%, até que sobrevenha a regulamentação do artigo 78, parágrafo 2º da Lei 12.715/2012, autorizando o aproveitamento de tal crédito na escrita fiscal da empresa. A COFINS-Importação foi instituída pela Lei n. 10.865/2004, a qual estabelece a alíquota de 7,6%, a incidir sobre a base de cálculo da exação. Por meio da MP n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, introduziu-se um adicional de 1% na importação dos bens relacionados no anexo da Lei n. 12.546/2011. Contudo, não se alterou a alíquota para apuração do crédito de COFINS-Importação, que continuou sendo de 7,6% (art. 15 3º da Lei 10.864/2004 c/c art. 2º da Lei 10.833/2003). A ausência de previsão legal para a majoração da alíquota para apuração do crédito é, por si só, forte

indicativo da ausência de plausibilidade jurídica da pretensão da impetrante, de ver garantido o direito de apurar crédito de COFINS-Importação tomando por base a majoração da alíquota promovida pelas MPs 540/2011 e 563/2012 e respectivas leis resultantes das conversões. Vale lembrar o óbvio: não cabe ao Judiciário fazer as vezes de legislador para criar direitos onde a lei não o fez - no caso, autorizar o a apuração de crédito por meio de alíquota superior à fixada no texto legal. Além disso, diferentemente do que dá a entender a impetrante, não vislumbro a existência de relação de subordinação entre as normas que estabelecem as alíquotas para cobrança e apuração de crédito da COFINS-Importação. O fato de que até a edição da MP nº 540/2011 ambas as alíquotas correspondiam a 7,6% decorre de uma escolha política do legislador, sujeita a modificações a qualquer tempo, sem que a alteração de uma alíquota implique na variação automática da outra. Cabe anotar, aliás, que a manutenção da alíquota aplicável para apuração do crédito COFINS-Importação em 7,6% não decorre de um descuido do legislador, antes pelo contrário: trata-se de silêncio para lá de eloquente. Isso fica mais claro quando as alterações legislativas são analisadas no contexto político-econômico em que editadas as Medidas Provisórias nºs 540/2011 e 563/2012 - convertidas respectivamente nas Leis nºs. 12.546/2011 e 12.715/2012. Referidas normas nasceram do Plano Brasil Maior, esforço governamental para implantação de políticas para aumentar a competitividade da indústria nacional, com o objetivo de afastar ou minorar os efeitos da crise financeira que atingiu e atinge os países desenvolvidos. Conforme destacado no site criado para compilar as informações do plano, O desafio do Plano Brasil Maior é [...]: 1) sustentar o crescimento econômico inclusivo num contexto econômico adverso; 2) sair da crise internacional em melhor posição do que entrou, o que resultaria numa mudança estrutural da inserção do país na economia mundial. Para tanto, o Plano tem como foco a inovação e o adensamento produtivo do parque industrial brasileiro, objetivando ganhos sustentados da produtividade do trabalho. A medida mais impactante do Plano Brasil Maior consiste na desoneração da folha de pagamento de diversos setores da indústria (dentre eles o setor têxtil), mediante a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador; - em vez da folha de salário, a alíquota passa a incidir sobre a receita bruta. Na prática, essa alteração acaba por onerar o preço dos produtos produzidos pelos segmentos econômicos abrangidos pela medida, o que reclama ajustes na tributação dos similares importados; - eis a finalidade principal da majoração da alíquota da COFINS-Importação. Conforme dito na exposição de motivos da MP nº 540/2011, a criação do adicional da COFINS-Importação ... se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos. Ademais, se os principais objetivos do programa são aumentar a competitividade da indústria nacional e estimular as exportações, natural que sejam adotadas medidas que desestimulem a importação, especialmente naqueles setores favorecidos com a desoneração da folha de pagamento, como é o caso da indústria têxtil. Cabe destacar que a majoração da alíquota COFINS-Importação da forma em que foi feita, ou seja, sem a contrapartida na majoração da alíquota para apuração do crédito, não violou o princípio da não-cumulatividade. Conforme assentado em recente decisão do Desembargador Federal do TRF da 4ª Região Jorge Antonio Maurique, prolatada em feito no qual foi suscitada a mesma tese defendida pela ora impetrante, As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. (TRF4, AC 5005087-50.2013.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/11/2013). Ademais, a garantia da não-cumulatividade incide sobre o tributo, e não sobre a alíquota. Ou seja, ainda que o contribuinte não possa descontar a parte excedente discutida no presente feito, a COFINS-Importação continuará sendo não-cumulativa. Ressalto, também, a inexistência de violação aos princípios do GATT. Em que pese a divergência que ainda cerca a matéria, inclino-me ao entendimento segundo o qual o mandamento contido no art. 98 do CTN aplica-se apenas aos tratados de natureza contratual, não sendo aplicável aos pactos de cunho normativo, os quais são internalizados com status de lei ordinária, de modo que a legislação interna posterior não está subordinada ao conteúdo desses acordos. Melhor sorte não assiste à impetrante quando aduz que a majoração das alíquotas está condicionada à publicação de norma regulamentadora. O 2º do art. 78 da Lei 12.715/2013 estabelece que os arts. 53 a 56 desse mesmo diploma legal entram em vigor no primeiro dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 563/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação. No caso, a majoração da alíquota da COFINS-Importação foi estabelecida pelo 21 do art. 53. Sucede que nem todas as determinações compreendidas entre os arts. 53 e 56 da Lei 12.715/2013 necessitam de complementação pelo administrador para serem exequíveis. É o caso do dispositivo que tratou da majoração da alíquota da COFINS-Importação, que já continha todos os elementos necessários para a execução imediata. Tanto é assim que o ato normativo que regulamentou a aplicação da lei (Decreto 7.828/2012) não tratou da majoração da alíquota da Cofins-importação. E por que não tratou? Porque não era necessário. Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, I do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013224-02.2013.403.6120 - JACQUES DAYAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 574/582, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0000660-54.2014.403.6120 - FAUVEL E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FAUVEL E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando liminarmente, que lhe seja assegurado o direito de não sujeitar a incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, férias indenizadas, terço constitucional de férias e férias em pecúnia, décimo terceiro salário indenizado, aviso prévio indenizado, vale transporte pecúnia. Assevera, para tanto, que referidos valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço não configurando a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Juntou documentos (fls. 42/56). Custas pagas (fls. 57). Às fls. 60 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora. O impetrante manifestou-se às fls. 61. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente acolho o aditamento de fls. 61, para incluir a União Federal no polo passivo da presente ação. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida parcialmente a ordem em sede de liminar. Registre-se, inicialmente que, conforme expressamente previsto no artigo 28, 9º da Lei 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional, carecendo o impetrante de interesse de agir nesse particular. De igual modo, ausente o interesse de agir do impetrante quanto ao auxílio-acidente, tendo em vista tratar-se de verba paga exclusivamente pela previdência social, nos termos do artigo 86, 2º da Lei 8213/91. Em relação à contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença (Lei nº 8.213/91, artigo 59), entendo não se afigurar devida, uma vez que tal verba não possui natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, sendo inquestionável a natureza previdenciária da remuneração recebida nesse período. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. **2. Recurso especial provido.** (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) Quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, entendo que o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não possui natureza salarial, pois a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Com efeito, o art. 195, I, a, da Constituição Federal, outorga competência tributária para a instituição de contribuição para a Seguridade Social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, que recaia sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O parágrafo 11 do art. 201 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. Orientam-se os Tribunais conforme os precedentes abaixo colacionados: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM CORDE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO.** RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO**

INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. omissis(AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Assim sendo, é de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado. O artigo 28, 9º, f, da Lei n. 8.212/91, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social. Neste sentido: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. omissis 8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07). 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000200818, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/04/2011) Quanto à incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade cumpre reformular meu entendimento. Com efeito, O Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/02/2013) passou a entender que o salário maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social, sendo, portanto, excluído do conceito de remuneração do artigo 22 da Lei 8.212/91. Cita-se a ementa da referida decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais

parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.945 - DF - (2012/0097408-8) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - j. 27/02/2013)Nesta esteira, não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário maternidade. Também, o valor pago pela conversão de férias em pecúnia guarda natureza indenizatória, por isso que não sofre incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAIS DE NOTURNO - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO ANUAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO ANUAL. ABONO ASSIDUIDADE. FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE. 1. omissis5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 7. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio-educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 8. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 10. Não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 11. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, em razão do seu caráter salarial. 12. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 13. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 14. Agravos legais aos quais se nega provimento.AMS 00010424920114036121AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336076, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 FONTE_REPUBLICACAO)Doutra feita, é devida a incidência da contribuição sobre os valores pagos aos empregados de décimo terceiro salário, pois tais verbas não estão incluídas na hipótese do artigo 28, I e 9º, da Lei 8212/91. Citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. omissis. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 201003000095282, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010) (g.n.)Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o impetrante, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, salário maternidade, férias em pecúnia, aviso prévio indenizado, vale transporte, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87), pois o vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social, até decisão final do presente processo. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença.Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001166-64.2013.403.6120 - MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP323130 - RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 721: Defiro. Expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas nas guias de fls. 715/716, para pagamento dos honorários sucumbenciais e restituição das custas processuais à parte autora, intimando os interessados a retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006302-91.2003.403.6120 (2003.61.20.006302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 241.

0004442-50.2006.403.6120 (2006.61.20.004442-7) - NELSON SEBASTIAO - INCAPAZ X ALZIRA DANTAS SEBASTIAO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DANTAS SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 146/174).

0000789-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI (CPF 288.362.918-80) CITADA POR EDITAL ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE (CPF 175.461.458-21) ENDEREÇO: RUA DR. ANTONIO DIB, N. 112, Parquedas Laranjeiras, Taquaritinga/SP Valor da dívida: R\$ 41.782,82 (04/09/2013) Fls. 125: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o

oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 140.)

0007769-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (CPF 005.378.218-64) ENDEREÇO: RUA XV DE NOVEMBRO, N. 1116, CENTRO, MATÃO-SP Valor da dívida: R\$ 22.685,75 (22/02/2013) Fls. 171: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 177.)

0001403-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERSON BRILHANTE GUTIERREZ (SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BRILHANTE GUTIERREZ

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a efetuar o recolhimento da taxa de distribuição, no valor de 10 UFESPs, e da diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 13,59, no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Borborema/SP, processo n. 0000018-29.2014.8.26.0067).

0003391-62.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DAVI LUCIANO VASCONCELOS (SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI LUCIANO VASCONCELOS

Fls. 177: defiro. Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15

(quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 178/180, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0012010-44.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN NOGUEIRA BRASAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN NOGUEIRA BRASAO

(...) nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008747-33.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELO DA COSTA(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO)

SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGELO DA COSTA. Juntou documentos (fls. 05/19). Custas pagas (fls. 20). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 30 requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009351-91.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001353-38.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE APARECIDA SILVA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6086

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013827-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Ciência à parte embargante sobre os documentos de fls. 117/118, sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0013828-60.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) EDER TINOCO DOS SANTOS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001358-60.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-

15.2014.403.6120) THAIS MIRA ALVES X JEFFERSON BORGES DA SILVA(SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do flagrante nº 0001264-15.2014.403.6120 (fls. 20/22), dou por prejudicada a análise do pedido de fls. 02/06. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0308946-07.1998.403.6120 (98.0308946-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FELIPE BIANCHI FILHO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ) X OSVALDO PIVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X ROSA TENANI PIVA(SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP167509 - EDLOY MENEZES) X CORINA TEREZINHA PIVA CARLETTO(SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP167509 - EDLOY MENEZES)

DESPACHO DE FLS. 791/792: Trata-se de ação penal movida em face Felipe Bianchi Filho, Osvaldo Piva, Rosa Tenani Piva e Corina Terezinha Piva Carletto, pois na qualidade de responsáveis pela empresa Frigorífico Taquaritinga LTDA, deixaram de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, nos períodos compreendidos entre 01/1986 e 03/1993, 01/1993 e 04/1995, 08/1995 e 11/1995 e 09/1995 e 11/1995. Os autos foram relatados às fls. 262/263, houve oferecimento de denúncia em 19/05/2000 (fls. 02/03), entretanto com a vinda aos autos da informação de que a pessoa jurídica ingressou no REFIS em 11/04/2000 (fls. 289) foi decretada a suspensão da prescrição, conforme decisão de fls. 292. Às fls. 306 foi juntado aos autos ofício informando que a empresa Frigorífico Taquaritinga LTDA havia sido excluída do Programa de Recuperação Fiscal através de portaria expedida em 28/07/2003. Tendo em vista tal informação a denúncia outrora oferecida foi recebida em 21/10/2003 (fls. 309). Todavia às fls. 311 este Juízo foi informado sobre a reinclusão da empresa no Programa de Recuperação Fiscal, uma vez que foi considerada insubsistente a motivação da exclusão, tendo sido novamente decretada a suspensão da presente ação penal (fls. 378). Às fls. 441 foi juntado aos autos novo ofício, desta vez informando que foi solicitado a exclusão da empresa do REFIS, por conseguinte foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 444), os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação. Insta esclarecer que novamente veio aos autos a informação de que a empresa Frigorífico Taquaritinga LTDA encontrava-se incluída no Programa de Recuperação Fiscal (fls. 551/522), oportuno consignar que a missiva clara ao informar que a empresa estava incluída no REFIS desde a data de sua opção, tendo em vista que as duas exclusões aplicadas anteriormente foram anuladas administrativamente. Mais uma vez o feito teve prosseguimento (fls. 673/674) diante da informação de fls. 661, porém, tendo em vista que a reconsideração da decisão que determinou o prosseguimento do feito houve novamente a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição. Às fls. 776 foi juntado aos autos ofício informando sobre a exclusão do parcelamento. Diante desta última informação, corroborada pelos extratos de movimentação do sistemas da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, dou por cessada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, tendo em vista que os débitos inscritos sob nºs 31.843.347-8, 31.843.345-1, 31.843.344-3 e 31.843.319-2 encontram-se com exigibilidade ativa, pois foram regularmente excluídos do parcelamento em 28/06/2013 (fls. 782/785). Considerando que a empresa Frigorífico Taquaritinga LTDA esteve incluída no Programa de Recuperação Fiscal entre 11/04/2000 até 28/06/2013, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ratifique a denúncia oferecida. Intimem-se os réus e seus defensores. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 794/795: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 02/04) em face de Felipe Bianchi Filho, Osvaldo Piva, Rosa Tenani Piva e Corina Terezinha Piva Carletto, atribuindo-lhes a prática do delito descrito no artigo 95, d, da Lei 8.212/91 c/c os artigos 29 e 71, do Código Penal. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 02/04, oferecida em desfavor de FELIPE BIANCHI FILHO, OSVALDO PIVA, ROSA TENANI PIVA e CORINA TEREZINHA PIVA CARLETTO. Citem-se os acusados e intime-os para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta escrita à acusação, na qual devem se manifestar sobre a reparação dos danos causados pela infração, cujo valor mínimo pode ser fixado em eventual sentença condenatória (artigos 396 e 387, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal). Advirtam-se os acusados que na resposta escrita: 1) poderão arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; 2) eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (artigo 95 e seguintes do Código de Processo Penal); 3) não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados não constituírem defensor, ser-lhes-ão nomeados dativos (artigo 396-A, do Código de Processo Penal); 4) deverão informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para

fins de adequada intimação e comunicação oficial. Ademais, sendo arroladas testemunhas, a defesa deverá esclarecer a necessidade de oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que, poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução CNJ nº 112/2010, apondo no índice dos autos as informações de que trata o seu artigo 2º (controle do prazo prescricional). Requistem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente conseqüentes. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (ação penal), bem como para que expeça certidão de distribuição em nome dos acusados. Caso os acusados não sejam encontrados no endereço constante da denúncia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, sem prejuízo de outras diligências a serem realizadas pela Secretaria por meio de buscas nos sistemas disponibilizados para tal finalidade. Intimem-se os defensores. Cumpra-se.

0007849-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007849-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X RUI ROBERTO DE SOUZA X BELARMINO PEREZ JUNIOR X LAERT JOSE BASTIA MENDES X MARIA APARECIDA COURY SILVEIRA X LUIZ CELSO GUIRADO X GILSON FERREIRA X MARIA LUISA MICELI SILVEIRA LEITE X LUIZ EDUARDO CARDOSO X LUCIO CRESTANA X NORIVAL JOSE PAZETO X WILSON APARECIDO SOLEDER(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Sentença Trata-se de ação penal em que RUI ROBERTO DE SOUZA, BELARMINO PEREZ JÚNIOR, LAERT JOSÉ BASTIA MENDES, MARIA APARECIDA COURY SILVEIRA, LUIZ CELSO GUIRADO, GILSON FERREIRA, MARIA LUISA MICELI SILVEIRA LEITE, LUIZ EDUARDO CARDOSO, LÚCIO CRESTANA, NORIVAL JOSÉ PAZETO e WILSON APARECIDO SOLEDER, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, por 60 (sessenta vezes), em continuidade delitiva (artigo 71 do CP), por terem deixado de recolher aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, contribuições descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados da Cooperativa Educacional de Matão, CNPJ 02.319.421/0001-05, estabelecida em Matão (SP), da qual eram representantes legais, nos períodos de 02/1998 a 12/2002 e 07/2003. Consta também da denúncia (fls. 51/54) que os acusados apropriaram-se de R\$ 153.765,72 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizados em setembro de 2006, segundo a NFLD n. 35.424.240-7 acostada às fls. 10/76 do Apenso 01, documento que, ao lado dos depoimentos dos representantes legais, demonstra, segundo a inicial, materialidade e autoria. Nos dois volumes do Apenso I ao inquérito policial 17-317/07, encontra-se a representação fiscal para fins penais elaborada pela então Auditoria Fiscal da Previdência Social e documentos relativos à apuração do débito previdenciário no processo administrativo correspondente à NFLD n. 35.424.240-7, consolidado em 27/09/2006, e à identificação dos representantes legais da empresa e diretores no período dos fatos, bem como à relação dos trabalhadores. Às fls. 70/77 do volume 1 do Apenso encontra-se o relatório da NFLD. No volume 2 do Apenso, foram juntadas atas de assembleias da Cooperativa Educacional de Matão (Coopema). Por consequência da notícia crime apresentada pelo INSS, o Ministério Público Federal autuou a peça informativa n. 1.34.017.000049/2007-24 e em seguida requisitou a instauração do inquérito policial. Prestaram declarações em sede policial (IPL 17-317/07) Rui, Laert, Maria Aparecida, Luiz Celso, Gilson, Maria Luisa, Luis Eduardo, Lucio, Norival e Wilson. A autoridade policial federal apresentou seu relatório às fls. 46/45. A denúncia foi recebida em 07 de março de 2008 (fls. 55). Os denunciados deram-se por citados e requereram a realização do interrogatório neste Juízo Federal e não no Juízo deprecado (fls. 68/71 e fls. 74/76), comprometendo-se a comparecer independentemente de intimação e pleiteando o recolhimento das precatórias já expedidas, o que foi deferido às fls. 73 e 77. Os acusados foram interrogados (fls. 122/147), na seguinte ordem: Rui (fls. 124/126), Belarmino (fls. 127/129), Laert (fls. 130/131), Maria Aparecida (fls. 132/133), Luiz Celso (fls. 134/135), Gilson (fls. 136/137), Maria Luisa (fls. 138/139), Luiz (fls. 140/141), Lucio (fls. 142/143), Norival (fls. 144/145) e Wilson (fls. 146/147). Conforme consta do termo de audiência, foi deferida a desistência, pelo parquet, da testemunha de acusação e determinada a retificação do nome do corréu Laert para constar Laert José Bastia Mendes ao invés de Batista Mendes. Em defesa prévia, ainda nos termos da antiga redação do artigo 395 do CPP, os acusados Maria Luisa, Luiz Eduardo, Lucio, Norival e Wilson afirmaram, em síntese, que a Coopema foi constituída para abrigar alunos de uma escola privada sediada Matão que ao falir em 1997 deixou os estudantes em difícil situação, pois não poderiam ser absorvidos pelas demais escolas públicas ou privadas da cidade. Alegaram que ao iniciar as atividades, em 1998, a Coopema não obteve o número esperado de matrículas e passou por graves dificuldades financeiras. Aduziram que não houve dolo, requereram perícia contábil e apresentaram rol de testemunha (fls. 149/151). Em idêntico sentido seguiu a defesa prévia apresentada pelos corréus Rui, Belarmino, Laert, Maria Aparecida, Luiz Celso e Gilson (fls. 152/154). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Oscar Luiz de Moura Lacerda (fls. 188/190, em CD), Adauto Aparecido Scardoelli, Fernando Jesus Garcia, Fernando Bononi, Hernani José Tristão, Rosângela A. Balista Johansen, Maria de Lourdes Ortiz Gandini Baldan, Reinaldo Luiz Panegossi, Pedro Franchini Filho, Alice Trofino, Maria Lucia Galli Spila, Terezinha Marta Ballista Arroyo, Maria Imaculada Silva Ricoldi (fls. 214/264, estenotipia) e Eliana Terezinha Rossi Trevizanelli (fls. 266/273,

estenotipia). Abriu-se a oportunidade aos réus para que se manifestassem sobre o interesse em novo interrogatório, em conformidade com as alterações do CPP pela Lei n. 11.719/2008 (artigo 400 do CPP), bem como em novas diligências (fls. 275). Apenas os réus Norival e Luis Eduardo requereram novo interrogatório, em petição na qual a defesa pleiteou, nos termos do artigo 402 do CPP, também a expedição de ofício ao INSS para que a autarquia apresentasse informações sobre os débitos, tais como data de constituição, exigibilidade e valor atual (fls. 277/278). A defesa informou a adesão da Coopema ao Refis e requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09. O Juízo indeferiu o pedido por falta de comprovação do parcelamento do débito objeto destes autos, e determinou a expedição de ofício à Receita Federal requisitando informações (fls. 301/302). Os corréus juntaram os documentos de fls. 303/308. A Receita informou que a NFLD encontrava-se inscrita em Dívida Ativa da União com opção pelo parcelamento (fls. 311). Os réus Norival e Luis Eduardo desistiram do novo interrogatório, conforme audiência realizada em 07/04/2010 (fls. 312), momento em que o Juízo deferiu a juntada dos documentos de fls. 315/729 e determinou a suspensão do processo e a expedição de ofício à Receita Federal semestralmente. O órgão ministerial manifestou-se às fls. 757/758. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara atestou falta de pagamento das parcelas de setembro e novembro de 2011 (fls. 766), e juntou o extrato de fls. 767/771. Posteriormente, a PSFN noticiou, em documento datado de 04/03/2013, a existência de sete parcelas em atraso e o início do curso do processo de exclusão, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei 11.941/09 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (fls. 774 e extrato de fls. 775/779). Ouvido o MPF (fls. 781), a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição foi mantida pelas razões de fls. 782/782v, uma vez que o contribuinte ainda se mantinha no parcelamento. A PSFN noticiou a exclusão definitiva, nos termos do Ato Declaratório Executivo n. 009, de 27 de março de 2013 (fls. 783 e 784/794). O parquet requereu o prosseguimento do feito e informou não ter diligências a requerer na fase do artigo 402 do CPP (fls. 796). Cessada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, conforme decisão de fls. 797, datada de 13/05/2013, foi determinado o prosseguimento do feito e a intimação das partes para efeito dos artigos 402 e 403 do CPP. A defesa afirmou que o débito não seria mais exigível, segundo a Súmula Vinculante 08 e, uma vez inidôneo o Debcad, não haveria justa causa para a ação penal, portanto, a ação deveria ser extinta. Requereu a expedição de ofício ao INSS para esclarecimento sobre o débito (fls. 892/894), diligência deferida às fls. 895. A Receita Federal prestou os esclarecimentos de fls. 909 para informar que o débito foi consolidado em 29/09/2006, mas foram excluídos, por decadência, os períodos de 02/1998 a 11/2000 e 13/2000, restando em cobrança apenas o período remanescente não decadente e não prescrito de 12/2000 a 07/2003. O Ministério Público Federal, em memoriais (fls. 913/928), afirmou estarem reunidas nos autos provas suficientes de autoria e de materialidade do crime, em continuidade delitiva. Asseverou que, excetuando-se o período atingido pela decadência informado pela Receita Federal, restaram as competências de 12/2000 a 12/2002 e 07/2003 em cobrança fiscal e não atingidas pela prescrição penal. Alegou que os réus eram os responsáveis legais pela Coopema e assumiram a condição de sócios-gerentes/administradores da cooperativa em corresponsabilidade conforme o estatuto social, o ato constitutivo e as atas de eleição da diretoria encontrados no apenso e às fls. 77 da ação penal, no período de 12/2000 a 12/2002 e 07/2003. Afirmou que os acusados confirmaram que não priorizavam o repasse e escolhiam deixar de pagar o INSS dos empregados, de modo que tinham pleno conhecimento de que deixavam de repassar aos cofres da Previdência Social valores das contribuições previdenciárias descontadas. Conforme assegurou, os denunciados não apresentaram prova para demonstrar as alegadas dificuldades financeiras, que não podem ser caracterizadas simplesmente pela prova oral e, se houve faturamento, o não recolhimento constituiu opção. Aduziu que, se não há o recolhimento, os valores permanecem em aberto no balanço patrimonial, portanto, estão sendo utilizados no financiamento da atividade operacional. Requereu a condenação nos termos da denúncia no período de 12/2000 a 12/2002 e 07/2003. Por sua vez, a defesa, em memoriais (fls. 932/960) asseverou que o período remanescente (após 13/2000) foi atingido pela prescrição tributária de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e da Súmula Vinculante 08, pois foram constituídos em 09/2006 e, até 06/2013, a execução fiscal relativa do Debcad 35.424.2040-7 ainda não havia sido distribuída. Afirmou também que, diante do reconhecimento da decadência do crédito anterior a 13/2000, impõe-se a absolvição de Laert, Maria Luisa e Belarmino, sendo também necessária a absolvição de Lúcio e Wilson no período anterior a 13/2000, restando apenas, quanto aos dois últimos, os períodos posteriores até 12/2001. Além disso, a defesa também alegou inexigibilidade de conduta diversa, já que desde a sua constituição a Coopema passou por severas dificuldades financeiras, pois se trata de cooperativa criada e implantada por pais de alunos a partir do fechamento súbito da escola Anglo de Matão em meados de 1997, objetivando preservar o atendimento educacional a centenas de crianças, que não poderiam ser absorvidas, em meados do ano, pelas demais escolas da cidade, porém a estruturação da cooperativa conheceu atrasos e arrecadação inferior aos gastos. Aduziu que não está presente o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo específico, uma vez que tudo foi feito às claras, como comprovam atas e lançamentos contábeis, demonstrando a ausência de interesse em lesar os cofres públicos. Conforme alegou a defesa, sem a demonstração da inversão da posse de valores não há crime e, no caso, os réus nunca se apropriaram das quantias. Requereu a absolvição dos acusados. Juntou documentos às fls. 962/967. Certidões e informações de antecedentes criminais às fls. 56/66, 84/95, 104/113, 115/121v, 156/161v, 283/274, 732/752, 801/813, 816/891 e 912. É o relatório Fundamento e decido. Relata a denúncia, consubstanciada no inquérito policial n. 17-317/07 e na

representação fiscal para fins penais e documentos que a acompanham (NFLD n. 35.424.240-7), a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, por RUI ROBERTO DE SOUZA, BELARMINO PEREZ JÚNIOR, LAERT JOSÉ BASTIA MENDES, MARIA APARECIDA COURY SILVEIRA, LUIZ CELSO GUIRADO, GILSON FERREIRA, MARIA LUISA MICELI SILVEIRA LEITE, LUIZ EDUARDO CARDOSO, LÚCIO CRESTANA, NORIVAL JOSÉ PAZETO e WILSON APARECIDO SOLEDER. Afirmou o Ministério Público Federal na peça acusatória que os denunciados eram representantes legais da Cooperativa Educacional de Matão (Coopema) e deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, apropriando-se, com essa conduta, de R\$ 153.765,72 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) entre 02/1998 e 12/2002 e em 07/2003, tendo sido o crédito tributário definitivamente constituído. Posteriormente, diante da informação da Receita Federal de que ocorreu a decadência dos débitos dos períodos de 02/1998 a 11/2000 e 13/2000, o órgão ministerial restringiu o pedido condenatório aos fatos circunscritos ao período de 12/2000 a 07/2003. A escola mantida pela Coopema também é referida nos autos pela denominação CEM. Prescrição. Com fundamento no artigo 174 do CTN e na Súmula Vinculante 08, a defesa alegou a prescrição tributária do débito não atingido pela decadência, ou seja, aquele posterior a 13/2000, uma vez que se passaram 05 (cinco) anos de sua constituição sem que tivesse sido cobrado judicialmente. Por consequência, alegou falta de justa causa para a persecução penal. Juntou certidões de objeto e pé de quatro execuções fiscais contra a Coopema em curso no Juízo de Direito da Comarca de Matão e informação da Receita Federal sobre o débito (fls. 932/966 e 967). Não obstante, exceto a primeira, acostada às fls. 963, versando sobre FGTS, as demais certidões de objeto e pé não permitem individualizar o objeto, o que impossibilita a análise da alegação da defesa por meio unicamente das certidões apresentadas. Por sua vez, conforme consta do impresso e-CAC da Receita Federal e no recibo de pedido de parcelamento da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 303/304), o parcelamento dos débitos previdenciários foi requerido com fundamento na Lei 11.941/09 em 26/11/2009 e produziria efeitos com o correspondente pagamento da primeira prestação, que deveria ser efetuado até o último dia útil de 11/2009 no código Receita 1136. Os comprovantes de arrecadação juntados às fls. 305/308 e as informações prestadas pela Receita às fls. 311 e pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 774 demonstram a adesão ao parcelamento do débito estampado na NFLD n. 35.424.240-7. Portanto, a exigibilidade foi suspensa. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional noticiou a exclusão definitiva do parcelamento, nos termos do Ato Declaratório Executivo n. 009, de 27 de março de 2013 (fls. 783 e 784/794). Assim, a exigibilidade do crédito previdenciário ficou suspensa, no âmbito administrativo, de novembro de 2009 até abril de 2013, quando foi excluída em conformidade com a conclusão do processo administrativo n. 10080.000885/0313-61, consoante informações da PSFN. Desse modo, da data da consolidação do débito (29/06/2006) até a presente data, não transcorreu o prazo prescricional tributário de 05 (cinco) anos alegado pela defesa, tendo em vista a suspensão de sua exigibilidade. Na esfera penal o processo e o curso do prazo prescricional ficaram suspensos de 07/04/2010 a 13/05/2013 (fls. 312 e 797). Mérito. A materialidade do delito restou demonstrada. Na NFLD n. 35.424.240-7 e nos demais documentos que integram o procedimento administrativo fiscal (Apenso I, em 2 volumes), verifica-se que as contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela Coopema situam-se no período de 01/1998 a 12/2002 e 07/2003. Ao prestar as informações de fls. 909, a Receita Federal afirmou que o débito foi consolidado em 29/09/2006, abrangendo o período de 02/1998 a 07/2003 e que, após a aplicação da Súmula Vinculante 08, foram excluídos, por decadência, os períodos de 02/1998 a 11/2000 e 13/2000, restando em cobrança, entretanto, o período remanescente não decadente e não prescrito de 12/2000 a 07/2003. Portanto, a partir do reconhecimento administrativo da decadência tributária, restou a apurar, no âmbito criminal, a autoria quanto aos períodos de 12/2000 até 07/2003. Segundo a documentação em apenso, a Coopema reteve contribuições dos segurados empregados sem repassar os valores correspondentes à Previdência Social, situações narradas na representação fiscal para fins penais e encontradas na documentação analisada pela fiscalização, tais como folhas de pagamento, contabilidade, GFIPs - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e relatório CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A Cooperativa Educacional de Matão - Coopema foi fundada em 16 de julho de 1997 como entidade educacional sem fins lucrativos, conforme reza o estatuto (fls. 236/262 do apenso). O estatuto previa, entre outros, número limite de associados e seus direitos e deveres, capital social e valor as cotas, regra para a transferência de cotas, a competência da assembleia geral, a administração por um conselho de administração composto por cinco membros cooperados eleitos e a constituição de conselho fiscal e de fundo de reserva, em observação à legislação de regência. Consta, entre outros pontos da ata da assembleia geral de constituição da Coopema, acostada no volume 2 do apenso, que em 16/07/1997 os presentes (113 pessoas foram qualificadas), definiram o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cota e um mínimo de 05 (cinco) cotas a serem subscritas por cooperado. Conforme consta do documento, feitas as subscrições, apurou-se 700 (setecentas) cotas vendidas, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (fls. 266 do volume 2 do apenso). É pacífico na jurisprudência que o procedimento administrativo fiscal é apto a embasar a instauração da ação penal para apuração da ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária. Uma vez que a denúncia abrange ocorrências a partir de 1997, cabe ressaltar, no que diz respeito à sucessão legislativa sobre a matéria em

discussão, que a jurisprudência tem se inclinado pela retroatividade da Lei n. Lei 9.983, DOU de 17.07.00, que incluiu o artigo 168-A no Código Penal.No caso presente, além do procedimento administrativo, o inquérito policial reforçou os elementos probatórios iniciais.Quanto à autoria, o crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal possui como sujeito ativo todas as pessoas responsáveis pelo desconto dos valores relativos às contribuições previdenciárias dos contribuintes e pela destinação dos respectivos valores, sendo aptas, portanto, a aplicá-los em fins diverso do recolhimento aos cofres da Previdência Social.Na hipótese de o crime ser praticado em favor de sociedade, o sujeito ativo será a pessoa que detiver poderes, consoante o estatuto ou contrato social, de efetiva administração, suficientes para determinar a omissão do repasse dos valores à Previdência, ou quem de fato gere a empresa e tome as decisões nesse sentido. A verificação da autoria, portanto, passa, necessariamente, pela demonstração do envolvimento do acusado nas decisões.Assim, não basta que o acusado tenha figurado no contrato social para que lhe seja imputada a autoria delitiva, é necessário que haja efetivamente contribuído para a infração.É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias é omissivo e não se identifica com a apropriação indébita, visto que o ato de descontar não integra a conduta, é elementar do tipo, objeto da omissão.Transcreve-se parcialmente o artigo 168-A do Código Penal:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(...)O dolo, na espécie, configura-se na vontade livre e consciente de descontar e deixar de recolher a contribuição previdenciária devida ao INSS para financiamento da Seguridade Social. Desse modo, independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é apropriação das importâncias, mas o seu recolhimento regular.Assim, o delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse para sua configuração, pois é delito omissivo que se consuma com a conduta do agente que se abstém de recolher o que é devido. Já vinha decidindo o E. STJ que ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal (REsp 447.405/RS, STJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 411). O entendimento restou pacificado pela Terceira Seção da Corte Superior, conforme decisão a seguir transcrita:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITAPREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto.(Embargos de Divergência em RESP 1.296.631 - RN. STJ. TERCEIRA SEÇÃO. Relatora MINISTRA LAURITA VAZ. Documento: 30480928. Data do Julgamento: 11/09/2013 - DJe: 17/09/2013) São as empresas obrigadas a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei do Custeio da Seguridade Social (Lei 8.212/91).Assim também ocorre com as cooperativas, que se igualam às demais empresas em relação aos seus empregados no que se refere à legislação trabalhista e previdenciária.Além disso, em tais sociedades sujeitam-se à responsabilidade criminal os integrantes da Administração e do Conselho Fiscal da sociedade cooperativa.A Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas. Por sua vez, o Código Civil cuida especificamente da sociedade cooperativa em seus artigos de 1.093 a 1.096.Nos termos da Lei n. 5.764/1971:Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembleia Geral (...)(...)Art. 53. Os componentes da Administração e do Conselho fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.(...)Art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.De acordo com a cláusula 8ª do estatuto social (fls. 239 do apenso), trata-se, na hipótese dos autos, de sociedade cooperativa de responsabilidade limitada.In casu, primeiramente, incumbe anotar uma visão geral dos eleitos para o Conselho de Administração desde a constituição da Coopema, tomando-se todos os períodos abarcados pela denúncia.Observa-se que o Ministério Público Federal não imputou a conduta aos membros do conselho fiscal.O Conselho Administrativo inicialmente eleito a partir das assembleias de 16/07/1997, de 11/12/1999 e de 26/11/2001 (volume 2 do apenso, fls. 263/280, 281/282 e 283/284), foi integrado, pelos seguintes cooperados e nas datas apontadas, em resumo:Rui Roberto de Souza (2000/2001 e 2002/2003), Belarmino Perez Junior (1997/1999), Laert José Bastia Mendes (1997/1999), Maria Aparecida Coury Silveira (2000/2001 e 2002/2003), Luiz Celso Guirado (2002/2003), Gilson Ferreira (2002/2003), Maria Luisa Miceli Silveira Leite (1997/1999), Luiz Eduardo Cardoso (2002/2003), Lúcio Crestana (1997/1999 e 2000/2001), Norival José Pazeto (2000/2001) e Wilson Aparecido Soleder (1997/1999 e 2000/2001).Tendo em vista a decadência reconhecida administrativamente, é atípica a conduta de Belarmino Perez Junior, Laert José Bastia Mendes, Maria Luisa Miceli Silveira Leite, Lúcio Crestana e Wilson Aparecido Soleder quanto aos fatos praticados antes de 12/2000 (inclui 13/2000), sendo de rigor a absolvição quanto ao período referido.Quanto às competências remanescentes.

Resta a apurar, contudo, a conduta dos réus Rui Roberto de Souza (2000/2001 e 2002/2003), Maria Aparecida Coury Silveira (2000/2001 e 2002/2003), Luiz Celso Guirado (2002/2003), Gilson Ferreira (2002/2003), Luiz Eduardo Cardoso (2002/2003), Lúcio Crestana (2000/2002), Norival José Pazeto (2000/2001) e Wilson Aparecido Soleder (2000/2002) no período remanescente, enquanto integravam o Conselho de Administração da Coopema, por fatos ocorridos a partir de 12/2000. Prova oral em Juízo. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Oscar Luiz de Moura Lacerda (fls. 188/190, somente áudio, em CD), Adauto Aparecido Scardoelli, Fernando Jesus Garcia, Fernando Bononi, Hernani José Tristão, Rosângela A. Balista Johansen, Maria de Lourdes Ortiz Gandini Baldan, Reinaldo Luiz Panegossi, Pedro Franchini Filho, Alice Trofino, Maria Lucia Galli Spila, Terezinha Marta Ballista Arroyo, Maria Imaculada Silva Ricoldi (fls. 214/264, estenotipia) e Eliana Terezinha Rossi Trevizanelli (fls. 266/273, estenotipia). A acusação desistiu da oitiva da testemunha por ela arrolada. Por sua vez, as testemunhas de defesa ouvidas na fase judicial de modo coeso afirmaram, em síntese, que a Coopema enfrentou severas dificuldades financeiras, notadamente nos anos iniciais, de 1997 a 2003, por falta de alunos e deficiência de capital, já que, conforme as testemunhas, a escola começou a funcionar em janeiro de 1998 e o Anglo havia fechado em julho de 1997, e nesse intervalo de 6 meses muitos alunos se dispersaram e não retornaram à escola recém-criada, frustrando as previsões dos cooperados. Asseguraram as testemunhas que os administradores eram obrigados a eleger prioridades entre os compromissos a pagar, por consequência davam preferência ao pagamento de professores e funcionários e à quitação de despesas para a manutenção da escola. Afirmaram também, em uníssono, que os administradores não eram remunerados nem recebiam qualquer outro benefício, nem havia diferença entre as mensalidades dos filhos de administradores, todos eles cooperados, e dos demais cooperados. Alegaram que a formação da cooperativa decorreu da necessidade sentida pelos pais de proporcionar educação de qualidade aos filhos após o fechamento súbito da escola Anglo Matão no meio do ano de 1997, escola de propriedade do sr. Iglá, conforme asseguraram, e diante da impossibilidade de a estrutura municipal de educação acolher todos os estudantes inevitavelmente egressos do Anglo. A seguir alguns trechos dos depoimentos das testemunhas de defesa. Oscar Luiz de Moura Lacerda afirmou que a formação da cooperativa foi antecedida pela inquietação dos pais de alunos do curso Anglo de Matão ao saberem da possibilidade de a escola encerrar as atividades e com a consequente situação dos estudantes. Segundo ele, tudo começou em 1997, quando um amigo pediu-lhe que ajudasse a encontrar uma solução para o problema vivido pelos pais dos estudantes do Anglo, relatando-lhe que a escola, na ocasião, já não pagava os docentes e poderia fechar. Com a concordância dos pais, a testemunha esclareceu ter conversado em meados de 1997 com o sr. Iglá, que, segundo ele, era o proprietário do Anglo, e este lhe disse que realmente estava em dificuldade financeira, mas que não sabia ainda como iria proceder. Explicou que o Anglo, na época, era uma escola de primeira à oitava série e tinha pouco mais de 100 (cem) alunos. O processo de criação da cooperativa e da organização da escola começou em agosto de 1997, mas a autorização para funcionar foi obtida somente em janeiro de 1998, segundo o relato da testemunha. Dos mais de 100 alunos existentes na época da crise do Anglo, uma vez fechada a escola houve dispersão e, passado o semestre, apenas de 50 a 60 se matricularam na CEM, afirmou. A testemunha afirmou que dirigiu a escola por mais de um ano e sabe que no início a dificuldade financeira era incomensurável; os professores selecionados sabiam das dificuldades financeiras da escola, então a remuneração não era alta naquela ocasião; o prédio era alugado do asilo, a escola cresceu muito devagar e enfrentou a concorrência do Curso Oswaldo Cruz, que se instalou em Matão e puxou bastante aluno. Assegurou que os cooperados nada retiravam e até faziam doação, pois a escola não tinha recursos; os filhos de cooperados pagavam mensalidade. Indagado sobre quem tomava as decisões na época, disse que normalmente eles tomavam as decisões em conjunto, com alguma iniciativa mais aparente, segundo se recorda, de Belarmino, Lúcio, Maria Luisa e Pazeto. Adauto Aparecido Sacardoeli afirmou que em 1997 a escola Anglo fechou por problemas econômicos e um grupo de pais se juntaram, sem fins lucrativos, foi feita uma cooperativa. Disse que na transição as crianças ficaram sem escola. Asseverou que participou politicamente de reuniões de pais e de eventos como chefe do executivo local, mas não integrou a cooperativa. Afiançou a idoneidade dos integrantes da cooperativa. Não soube dizer quem seria responsável pelos recolhimentos ao INSS. Fernando Jesus Garcia foi secretário administrativo da escola de 05/2002 a 02/2003, segundo afirmou em Juízo. Disse que o número de alunos era inferior ao inicialmente projetado; quando se falava que ia aumentar o preço da mensalidade, as pessoas transferiam os filhos; para amenizar a situação fazia festas juninas; o não recolhimento das contribuições foi em razão do déficit enfrentado pela escola, pois havia pouco que arrecadar para pagar os custos da escola no começo do ano, eu senti isso, que havia o pessoal mais apegado pela escola e se reunia para pagar várias prestações, quem conseguia pagava até abril para pôr dinheiro em caixa; não tinha dinheiro em caixa para pagamento do INSS; todo o pagamento das mensalidades era destinado aos pagamentos da cooperativa; ninguém auferia lucros; não se recorda se havia desconto da contribuição, pois não era a testemunha que elaborava essa parte; a Auditec realizava a contabilidade. Fernando Bononi, contador, trabalha na Auditec, empresa que presta serviços de contabilidade à cooperativa. Afirmou que é cooperado, integrou o conselho fiscal da Coopema e sabe que não houve recolhimento do INSS. Segundo ele, a escola tinha uma previsão de número de alunos e na hora da matrícula não aconteceu, era cento e trinta e na hora foi quarenta e cinco. Afirmou também que as contribuições eram descontadas dos funcionários e assegurou que não houve apropriação dos valores por membros da diretoria ou do conselho; pelo que sabe, Wilson Sodeler decidia o que

pagar, porém não sabe se ele decidia sozinho; a Auditec não tentou parcelamento na ocasião. Hernani José Tristão, um dos cooperados fundadores, indagado sobre os motivos do não recolhimento, respondeu que a cooperativa não angariava recursos. Respondeu negativamente à pergunta sobre se alguém se apropriou de numerário ou auferia lucros. Disse que os administradores são pessoas idôneas. Confirmou que o número de estudantes matriculados foi inferior ao esperado, e isso foi um dos fatores do déficit financeiro, que imperou desde o início. Assegurou que havia a preocupação de segurar o orçamento para fazer frente às despesas, alegou que eram realizados eventos, tais como quermesse e churrascos para gerar renda e afirmou que se discutia em assembleia a questão dos recolhimentos. Perguntado a respeito da formação da cooperativa escola, respondeu que: Teve um senhor, o Iglá, que era proprietário do Anglo, na época que meu filho estudava, o cara fugiu, aí nós pais, preocupados com a formação dos filhos, resolvemos formar a cooperativa, o que norteou a gente foi a cooperativa. Rosângela Aparecida Balista Johansen, afirmou que seu filho ingressou em 1999 e assegurou que a escola tinha problemas, a gente ajudava, todo mundo ajudava, todo mundo sabia que tinha problema deficitário ou pagava professor ou as contribuições, isso a gente sabia e sempre ajudava, teve uma época que teve que chamar os cotistas, mas tinha dificuldade. Maria de Lourdes Ortiz Gandini Baldan não participou da cooperativa, porém alegou que na época da formação da cooperativa era secretária municipal de Educação e acompanhou os fatos. Segundo ela o município não tinha jeito de absorver essas crianças então eu participei, para tornar menos traumático aquele momento. Não sabe o motivo do não recolhimento, mas tem ciência de que todo mundo sabe na cidade que era muito precária a situação, no momento foi muita dificuldade. A testemunha Reinaldo Luiz Panegocci, cooperado, disse não ter participado das reuniões da Coopema, mas, passado muito tempo, soube que não havia recolhimento do empregado ao INSS. Disse que integrava a diretoria do Asilo da cidade e ter conhecimento de que a cooperativa alugou o prédio do asilo e a gente alugou e não pagava o aluguel no prazo, com certeza a gente sabia que passava dificuldade. A testemunha alegou que várias vezes a diretoria negociou com a gente tentando abaixar o preço, sempre foi negociado no sentido de não aumentar os aluguéis por dois anos, tudo para tentar ajudar. Pedro Franchini Filho, cooperado desde 1998, assegurou, sobre a falta de recolhimentos, que isso sempre foi colocado que não foi feito porque não tinha verba. Afirmou que constantemente o assunto déficit era levado à assembleia. A testemunha Alice Trofino, professora do Anglo e posteriormente da Coopema e também cooperada, afirmou em audiência judicial que quando se formou a cooperativa, no ano seguinte ao fechamento do Anglo, tinha poucos alunos, na minha sala tinha seis alunos só, muito sacrificado mesmo. Disse que as decisões da cooperativa aconteciam em assembleia inclusive na presença de professores. Assegurou que até o momento é credora do Anglo, que não pagou professores. Não soube dizer quem, entre os denunciados, seria o responsável pelos descontos previdenciários. Maria Lucia Galli Spila, professora na época do Anglo e posteriormente na CEM, além de mãe de aluno, confirmou a fase difícil enfrentada pela cooperativa, situação que não evoluía. Segundo afirmou, nós ganhávamos pouco e eu nunca tiver coragem nem de pedir aumento. Nada soube dizer sobre os recolhimentos. Disse que o número de alunos era inferior ao esperado e que ela própria telefonava para outros pais para que matriculassem os filhos. A professora Terezinha Marta Ballista Arroyo, ao testemunhar em Juízo, confirmou o fechamento do Anglo que, segundo ela, faliu e daí surgiu a ideia de estruturar uma cooperativa para absorver os alunos. Afirmou que no momento que começou realmente a funcionar a escola, muitos pais que tinham dado os nomes, tinham os filhos em outra escola já no final do ano e não retornaram com as crianças e em vez de começar com cento e trinta alunos, começou com quarenta e cinco e os pais muito empenhados, quando faltava, infetava do próprio bolso pagando antecipação. Disse que o quadro de funcionários restringia-se ao estritamente necessário, não tinha como fugir. A testemunha Maria Imaculada Silva Ricoldi, cooperada, afirmou ter participado desde o início da composição, que esse pessoal era grupo de alunos, todos amigos, as crianças estavam ali desde pequenininhas, de repente a escola faliu, no meio do ano, até então tentou alguma coisa, fazer outra escola no local, daí todo mundo que tinha aluno, prometeu participar, só que quando houve a matrícula nem todo mundo apareceu, então não tinha como realmente pagar. Esclareceu que houve segunda chamada e que os cooperados compraram mais cotas novamente, para ajudar, mas mesmo assim era pouco, não dava. Assegurou acreditar que não houve apropriação pelos membros da direção de valores não recolhidos. Abonou a conduta social dos cooperados dirigentes. Não apontou com exclusividade alguém que tomasse decisões singularmente. Afirmou, sobre o Anglo Matão, que se tratava de uma escola maravilhosa, porém no fim de semana cheguei para fazer a matrícula, não tinha mais nada. Afirmou ainda que o responsável pelo Anglo sumiu e ainda cobrou a mensalidade da escola. Eliana Terezinha Rossi Trevizanelli (fls. 266/273) afirmou que seu filho estudou no Anglo Matão e que quando essa escola cessou as atividades, teve interesse na cooperativa, adquiriu cotas, porém não chegou a matricular o filho por não concordar com o método de ensino a ser aplicado. Disse que no Anglo o diretor era o Iglá e no meio do ano entraram em férias e fiquei sabendo que tinha ido embora e as crianças estavam sem escola, não tinha como encaixar no meio do ano, por tal motivo um grupo de pais pretendia criar a cooperativa. Assegurou que não chegou a matricular o filho na escola, tinha cotas, tentei vender e a escola não aceitou, não podia se desfazer aí fiz uma doação para a cooperativa. Abonou o caráter daqueles que dirigiram a cooperativa. Nada soube dizer sobre os recolhimentos, pois sequer participou efetivamente da nova escola. Interrogatório judicial (fls. 122/147). Cabe inicialmente ressaltar que em sede judicial os acusados foram uníssimos e negaram qualquer remuneração para qualquer dirigente ou cooperado para prestar serviços à

Coopema e à escola CEM pela cooperativa administrada; asseguraram que não havia recursos para saldar todos os compromissos em decorrência do número de alunos muito inferior ao esperado quando da proposta de constituição da cooperativa. RUI ROBERTO DE SOUZA (fls. 124/126), interrogado em Juízo, afirmou que a cooperativa surgiu em decorrência da falência da escola Anglo em 1997, ocasião em que um grupo de aproximadamente 113 pais resolveu manter uma escola ativa e criar a cooperativa, no entanto, a escola teve início com 40 alunos. O réu disse que em 1999 fez parte do conselho fiscal e já percebeu a situação deficitária, mas os cooperados continuaram com a iniciativa, pois tinham a esperança que o número de alunos viesse a aumentar. Esclareceu também que tinha conhecimento de dívidas junto ao INSS, FGTS e férias e 13º salário dos funcionários e afirmou que foi possível regularizar a situação dos funcionários, mas não conseguiu regularizar as dívidas junto ao INSS. Assegurou nunca ter recebido remuneração nem desconto na mensalidade da filha matriculada na CEM e também que os conselheiros, além de não possuir nenhuma vantagem na participação como dirigentes da escola, muitas vezes tiveram de utilizar até bens particulares para o bem da escola. Asseverou que durante a crise da escola, não houve uma decisão dos dirigentes quanto ao não recolhimento dos débitos previdenciários, pois a escola precisava sobreviver e o dinheiro arrecadado necessariamente ia para a manutenção do prédio e para o pagamento dos professores. Disse que para a escola se manter ativa, mesmo com dificuldades financeiras, foi preciso que alguns cooperados antecipassem o pagamento das mensalidades, além de atividades para a arrecadação de fundos. O acusado BELARMINO PEREZ JÚNIOR (fls. 127/129) confirmou que integrou a cooperativa a partir de 1997 e foi vice-presidente do conselho de administração em 1998 e 1999, quando deixou a associação. Como os demais réus, disse que a cooperativa foi criada como resposta à falência da escola anterior e consequente impossibilidade de a cidade absorver a demanda de alunos. Asseverou que na época em que fez parte do conselho, a escola não tinha o equilíbrio financeiro suficiente a fazer frente a todas as despesas; que nessa época, o pagamento dos tributos já estava deixando de ser feito; que havia necessidade do conselho eleger algumas prioridades de pagamento, visando a própria manutenção da escola. Assegurou que todos os dirigentes agiram dentro da boa-fé, priorizando aqueles pagamentos que eram indispensáveis à manutenção da escola. Disse que nenhum pai recebeu de volta o dinheiro investido na cooperativa e ele próprio doou suas cotas à Coopema. LAERT JOSÉ BASTIA MENDES (fls. 130/131) afirmou que a denúncia é verdadeira quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, confirmou suas declarações da fase policial, e disse que participou do conselho de administração de 1998 a 1999 dedicando-se à área de marketing. Confirmou os fatos relacionados ao fechamento da escola antecedente, a Anglo Matão. Afirmou que a escola da cooperativa iniciou com 40 alunos, embora fosse esperada uma quantia de aproximadamente 200 alunos, mesmo número que a escola falida tinha. Assegurou que dirigentes não tinham isenção ou privilégio quanto ao valor das mensalidades dos filhos, que era idêntico ao pago pelos demais matriculados. MARIA APARECIDA COURY SILVEIRA (fls. 132/133) integrou a cooperativa desde o início até 2004/2005 e foi secretária do conselho de administração em 2000/2001 e vice-presidente desse conselho em 2002, desvinculando-se em 2003, conforme narrou em interrogatório judicial. Disse que são verdadeiras as acusações e assegurou que todos os cooperados sabiam da situação financeira deficitária. Afirmou que o pagamento ao Fisco foi sendo adiado, pois a prioridade indispensável era o pagamento das despesas para manutenção da escola, mas afirma que a intenção nunca foi de deixar de recolher os tributos. Negou qualquer remuneração aos dirigentes e disse que doou suas cotas para a cooperativa ao se afastar. O réu LUIZ CELSO GUIRADO (fls. 134/135) afirmou acreditar terem os dirigentes cometido infração penal, embora na época dos fatos não pudesse ter consciência de sua gravidade. O réu alegou não ter mais relação com a cooperativa, tendo doado suas cotas em 2007. Afirmou ter começado a participação em 1999, já verificando uma situação de dificuldades financeiras. Participou do conselho fiscal e de 2002 a 2003 da administração. Confirmou os termos da declaração prestada em fase inquisitiva. Asseverou que os dirigentes não possuíam recursos para quitar os tributos, situação esta que incomodava todos os dirigentes. Disse que após intimação do INSS, foi paga parte do débito, mas foi impossível quitar todas as dívidas. Negou qualquer remuneração aos dirigentes. Afirmou ter conhecimento de que o pagamento aos empregados era feito em valor líquido. GILSON FERREIRA (fls. 136/137) afirmou sem seu interrogatório judicial que são falsas as acusações. Negou que tenha se apropriado de recursos destinados ao INSS. Disse que integrou o conselho de administração em 2002/2003 e afirmou também que nada recebeu; já doou suas cotas à cooperativa; pagou para trabalhar, pois tirava do bolso despesas com combustível, horas de trabalho da empresa; ao tomar ciência do não recolhimento, foi informado pelos demais dirigentes que aquela situação existia por absoluta falta de caixa; o pagamento aos empregados era líquido. Conforme declarou, em 2003 as contribuições previdenciárias passaram a ser pagas porque os dirigentes foram informados de que o pagamento poderia ser cindido, entre parte patronal e dos empregados. Disse ainda que o escritório Auditec, que prestava os serviços contábeis, nunca orientou quanto ao fracionamento dos pagamentos previdenciários. A ré MARIA LUISA MICELI SILVEIRA LEITE (fls. 138/139) afirmou em Juízo que procedem as acusações, no entanto asseverou que na época em que foi secretária do conselho de administração em 1997/1999, a cooperativa, já na formação, passava por dificuldades financeiras, pois dos 113 daqueles que se propuseram a formar a cooperativa, no ano seguinte, nem todos colocaram seus filhos na escola. Disse que nas reuniões semanais eram discutidas as prioridades de pagamento, entre as quais estavam o pagamento de funcionários, aluguel e despesas rotineiras de manutenção, não sendo possível pagar os débitos tributários. Negou

qualquer remuneração aos dirigentes ou desconto na mensalidade de filhos de dirigentes. Disse que já doou suas cotas. LUIZ EDUARDO CARDOSO (fls. 140/141) alegou ao ser interrogado que os fatos narrados na denúncia ocorreram, mas pode afirmar que não foi possível aos dirigentes honrar com o pagamento dos débitos previdenciários. Desligou-se da cooperativa em julho de 2007 e doou sua cota para a Coopema. Afirmou que tinha convicção de que esses pagamentos poderiam ser retardados até que a situação da cooperativa se normalizasse. Confirmou integralmente as declarações prestadas à autoridade policial. Negou remuneração a dirigentes ou descontos nas mensalidades para os administradores, que, pelo contrário, eram eles que geralmente antecipavam o pagamento das mensalidades para fazer caixa. LÚCIO CRESTANA (fls. 142/143), confirmando as declarações prestadas no inquérito policial, afirmou em Juízo, em seu interrogatório, que os tributos mencionados na peça acusatória não eram pagos por absoluta falta de condições e que a pedra de toque de toda a situação financeira deficitária foi a impossibilidade de a cooperativa ter iniciado suas atividades educacionais já no segundo semestre de 1997, uma vez que essas atividades somente se iniciaram em fevereiro de 1998 e muitos cooperados deixara, nessa época, de matricular seus filhos na escola mantida pela Coopema. Confirmou que os dirigentes antecipavam mensalidades para formar caixa. Ratificou a versão dos demais de que o motivo da criação da cooperativa foi a falência da escola Anglo. NORIVAL JOSÉ PAZETO (fls. 144/145), integrante da cooperativa desde o início, foi presidente do conselho pedagógico e participou de reuniões do conselho administrativo, tendo se desvinculado da Coopema em 2007. Assegurou que tinha conhecimento da situação deficitária da cooperativa, pois desde o início, com um número pequeno de alunos na escola, bem aquém da expectativa inicial, os recursos angariados eram insuficientes para os gastos, e assim para os pagamentos eram eleitas prioridades. Não houve benefícios diferenciados nem remuneração aos dirigentes, segundo o réu. WILSON APARECIDO SOLEDER (fls. 146/147) afirmou que integrou o grupo de fundadores da cooperativa, da qual foi diretor financeiro desde a fundação até 1999, tendo participado posteriormente da diretoria de patrimônio em 2000/2001. Assegurou que os alunos matriculados inicialmente eram em número muito inferior ao esperado. Segundo esclareceu, não houve remuneração ou descontos aos cooperados, embora ele próprio tenha recebido desconto nas mensalidades porque tinha dois filhos matriculados. Afirmou que não havia recursos para pagar o INSS e o FGTS e confirmou que houve aquisição de cotas adicionais por parte de alguns cooperados para incremento de caixa. Alegações das partes. O Ministério Público Federal afirmou que houve faturamento e que os réus escolhiam deixar de pagar o INSS descontado dos empregados, com plena ciência do que faziam. Alegou inexistência de provas das dificuldades financeiras e argumentou que, se não há o recolhimento, os valores permanecem em aberto no balanço patrimonial e são utilizados no financiamento da atividade operacional. A defesa dos acusados alegou, além da ausência de dolo, a necessidade da inversão da posse para caracterizar o crime descrito na denúncia, teses já afastadas. Sustentou também a ocorrência da causa supralegal de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, asseverando que os administradores cooperados não poderiam agir de outra forma, já que não dispunham de recursos suficientes para pagar todas as despesas. Ainda segundo a defesa, os acusados não tinham condições de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, uma vez que a cooperativa educacional foi constituída por pais de alunos em meados de 1997 sob condições financeiras difíceis e desfavoráveis, o tempo decorrido até a autorização para funcionamento prejudicou a sociedade e o número muito menor de alunos matriculados do que o programado e propagandeado pelos próprios interessados e cotistas da Coopema, encontrado quando a escola denominada CEM iniciou de fato as atividades pedagógicas em 1998, foi insuficiente para a manutenção da estrutura planejada e necessária. Com isso, conforme a tese da defesa, as cotas sociais não supriram as despesas para a implantação da escola nem o número de matriculados preencheu minimamente o caixa da cooperativa. Alegou também a defesa que existem provas nos autos das dificuldades financeiras da Coopema e asseverou que os administradores não receberam qualquer vantagem para o exercício da função. Esclareceu a defesa que no meio do ano de 1997 a escola Anglo de Matão fechou as portas repentinamente por irresponsabilidade do então proprietário, Iglá Aievoli Júnior, causando desmedido prejuízo a mais de 100 (cem) estudantes e aos professores, surpreendendo os pais em meio ao ano letivo, fato que impossibilitou a absorção desses estudantes pelas demais escolas da cidade, seja por falta de vagas ou pela qualidade do ensino. Segundo a defesa, a solução para o problema foi a constituição da cooperativa para manter uma escola. A situação da cooperativa conforme as provas documentais. Consoante a ata da assembleia geral de 15/08/1998 (fls. 352/355) os cooperados cuidam, entre outros assuntos, da estruturação financeira para fazer frente ao pagamento do 13º salário, férias, divulgação e propaganda, etc. - com um custo total previsto de aproximadamente R\$ 60.000 (sessenta mil reais). Para fazer frente a este custo, necessário se torna a seguinte realização: subscrição de 06 cotas por cooperado no valor total de R\$ 600,00 para o pagamento em 24 parcelas de R\$ 25,00 - utilização de recursos do Banco do Brasil destinado a Cooperativas de Ensino, com possibilidade de carência de até 6 meses; a cooperativa arcará com os custos do financiamento (principal + juros) desde que aumente o número de alunos para o próximo ano propiciando o pagamento com recursos das mensalidades, do contrário arcarão os próprios cooperados (...). Observa-se na ata de fls. 523, de 30/03/2001, que o Conselho de Administração, entre outras propostas, analisou a reivindicação (item j) de aumento salarial apresentada pelos professores e decidiu que, em razão da relação entre receita e custos da escola não seria possível o aumento solicitado, assunto que mais adiante seria retomado dependendo principalmente do número de alunos. Cabe anotar que, nas atas de assembleia de

constituição da cooperativa e nas seguintes (volume 2 do apenso), em pelo menos duas ocasiões foi levantada a proposta de ajuda de custo aos membros do conselho de administração, que não foi aprovada (ata de 11/12/1999 e de 26/11/2003, fls. 281 e 285 do volume 2 do apenso). Trecho da ata de 2003 sobre a proposta de ajuda de custo:(...) Continuando a ordem do dia, foi colocado em pauta e em votação o item B que se rever a ajuda de custo para os membros do Conselho de Administração, uma vez que esta questão já foi colocado em votação, em assembleia anteriores (30/03/1998 e 11/12/1999) porém não aprovadas. Neste momento, o Sr. Diretor presidente eleito, pede a palavra e explica que acha justo a remuneração para todos os membros do novo Conselho de administração formado, porém é prudente aguardar uma futura estabilidade da escola, para rever esta situação novamente, deixando esta questão para novamente ser votada em futuras assembleias. (...) foi novamente decidido por unanimidade que esta questão poderá futuramente ser apresentada (...).Os balanços patrimoniais de 1997 a 2006 (fls. 628/706) de fato demonstram um tímido início de atividade segundo retrata a contabilidade e o registro de despesas superiores às receitas da Coopema no período englobado pela denúncia.A defesa juntou impresso de pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Fórum de Matão, a respeito de eventuais ações judiciais movidas contra Iglá Aievoli Junior, apontado como o proprietário da escola Anglo Matão ou Centro Educacional Cidade de Matão S/C Ltda., que seria a denominação do Anglo. A pesquisa aponta a existência, de fato, de mais de 20 ações em desfavor de um ou de outro (fls. 711/716)As cópias de anúncios de jornal local na época da constituição da cooperativa juntadas pela defesa trazem informações públicas, ainda que não de modo explícito, sobre o encerramento das atividades do Anglo Matão e dos esforços dos interessados em criar a cooperativa e angariar alunos (fls. 717/727).Analisadas no conjunto das provas os mencionados elementos documentais (atas, balanços, certidão de distribuição judicial e publicações em jornal) contribuem consideravelmente para corroborar a versão dos réus de que: a) ocorreu o encerramento, repentino, da escola Anglo Matão em julho de 1997, surpreendendo professores e alunos; b) a criação da Coopema e da escola CEM (denominação também referida nos autos), pela cooperativa mantida, a partir de meados de 1997, com início de atividade apenas em janeiro de 1998, em razão do fechamento do Anglo Matão; c) registros contábeis de prejuízos acumulados da escola mantida pela cooperativa.Sobre a alegada causa supralegal que exclui a culpabilidade, deve-se afirmar que para o seu reconhecimento exige-se a demonstração das cogitadas dificuldades e a jurisprudência impõe certas condições para a sua aplicação. Veja-se o entendimento do TRF3 a respeito:PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA ONFIGURADOS. ABSOLVIÇÃO FUNDAMENTADA NA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGADAS INSUPERÁVEIS DIFICULDADES FINANCEIRAS. RECURSO PROVIDO. DOLO GENÉRICO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO.(...) A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade de recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. (...) (TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal - 12705. Processo: 2002.03.99.010803-5. UF: SP. Segunda Turma. Documento: trf300197561.xml.. Data do Julgamento: 04/11/2008. Fonte: DJF3 data: 13/11/2008. Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.) (grifei)O caso dos autos suplanta a mera alegação de dificuldades financeiras, uma vez que o conjunto probatório (documentos e prova oral) oferece elementos que tornam plausível a afirmação da defesa de que houve esforços dos administradores e de cooperados para equilibrar o caixa e que, apesar disso, no período relacionado na denúncia o pagamento de determinados tributos implicaria o não pagamento de salários ou de compromissos indispensáveis ao funcionamento da escola mantida pela cooperativa.Verificando a prova documental e os elementos decorrentes da instrução criminal, observo que são relevantes as informações no sentido de que a Coopema passou por sérias dificuldades de ordem financeira desde o início. De fato, os dados dos autos indicam que não chegou a equilibrar suficientemente o caixa mesmo depois do período descrito na denúncia, pois foi inserida no parcelamento e não obteve sucesso em saldar o débito. Além disso, possui diversas execuções fiscais ajuizadas contra si, conforme certidões juntadas pela defesa.De conseguinte, em que pese a prova da materialidade e da autoria, presente está uma causa de exclusão da culpabilidade, visto que se comprovou a inexigibilidade de conduta diversa por parte dos réus.Portanto, ausente a culpabilidade, não há que se falar em crime.Essa foi a solução adotada pela jurisprudência em hipóteses semelhantes, como se verifica pelos seguintes precedentes:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DEMONSTRADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Materialidade e autoria comprovadas, por meio de folhas de pagamento, termo de rescisão contratual, contrato social da empresa e testemunhas. II - O art. 168-A do CP é crime omissivo próprio e não exige o dolo específico de apropriação. III - Documentação amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa, que inequivocamente comprovam a inexigibilidade de conduta diversa. V - Apelação improvida. Sentença absolutória mantida.(TRF 3ª REGIÃO. ACR - Apelação Criminal - 12857. Processo: 2002.03.99.012440-5. UF: SP. Quinta Turma. Documento: trf300132839.xml. Data do Julgamento: 24/09/2007. Fonte: DJU data: 23/10/2007 p. 385. Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA)PROCESSUAL

PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. Muito embora demonstradas a autoria e a materialidade delitivas (art. 168-A do CP), há provas cabais quanto à alegada dificuldade financeira enfrentada pela empresa na ocasião dos fatos narrados na denúncia, culminando com a decretação de sua falência, daí porque resta comprovada a inexigibilidade de conduta diversa a ensejar a exclusão da culpabilidade. 2. Recurso de apelação do Ministério Público Federal não provido.(ACR 200338000145448, Juiz TOURINHO NETO, TRF1 - Terceira Turma, 29/10/2009)Desse modo, assim como no período anterior à competência 12/2000 (atipicidade), também no período posterior se impõe a absolvição, desta feita por inexigibilidade de conduta diversa.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para:A) ABSOLVER, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, os acusados BELARMINO PEREZ JUNIOR, LAERT JOSÉ BASTIA MENDES, MARIA LUISA MICELI SILVEIRA LEITE, LÚCIO CRESTANA e WILSON APARECIDO SODELER, qualificados nos autos, da prática dos fatos anteriores a 12/2000 (inclui 13/2000), relacionados à NFLD n. 35.424.240-7, tendo em vista a decadência reconhecida administrativamente, por ser atípica a conduta; e B) ABSOLVER, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, os acusados RUI ROBERTO DE SOUZA, MARIA APARECIDA COURY SILVEIRA, LUIZ CELSO GUIRADO, GILSON FERREIRA, LUIZ EDUARDO CARDOSO, LÚCIO CRESTANA, NORIVAL JOSÉ PAZETO e WILSON APARECIDO SOLEDER, qualificados nos autos, por inexigibilidade de conduta diversa quanto aos fatos ocorridos a partir da competência 12/2000, relacionados à NFLD n. 35.424.240-7, extinguindo o processo com julgamento do mérito.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000141-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000141-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X WARES SANTOS DO NASCIMENTO(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X JOSE LUIZ DOS REIS(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X HAROLDO ALVES DE SOUZA FILHO(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES E SP080204 - SUZE MARY RAMOS)

Tendo em vista que os réus Wares Santos do Nascimento e Haroldo Alves de Souza Filho não arrolaram testemunhas, depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte a inquirição das testemunhas arroladas pelo acusado José Luiz dos Reis, bem como o interrogatório dos réus.Intimem-se os réus e seus defensores.Ciência ao M.P.F..Cumpra-se.

0006654-39.2009.403.6120 (2009.61.20.006654-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA(MG079376 - PAULO ROBERTO DE BARROS)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte a inquirição das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado.Intimem-se o réu e seu defensor.Ciência ao M.P.F..Cumpra-se.

0009002-93.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO PEDRO DE ABREU(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X RENATO PEDRO DE ABREU(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Tendo em vista a comunicação de fls. 651, oficie-se à 3ª Vara Criminal de Taquaritinga-SP solicitando a devolução da carta precatória nº 230/2013, independentemente de cumprimento.Intime-se o defensor dos acusados.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0012131-72.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 863.Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0009821-59.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO RICARDO IANNONI(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO E SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO)

SENTENÇAVistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO RICARDO IANNONI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal.Consta da denúncia (fls. 65/66) que o acusado, em 10/05/2011, 06/06/2011 e 11/07/2011, recebeu três parcelas do seguro-desemprego no valor de R\$ 1.019,70 (mil e dezenove reais e setenta centavos) cada uma (e

outras duas ficaram disponíveis sem que fossem sacadas), concomitantemente ao recebimento de lucros gerados por empresa da qual era sócio, a Vissertec Indústria e Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda., CNPJ 12.990.445./0001-45, ao mesmo tempo em que sobrevivia da herança de seus pais. Narra o órgão ministerial que, conforme documentos dos autos, a rescisão contratual entre o denunciado e seu empregador, Incon Eletrônica Ltda. EPP, ocorreu em 16/03/2011, sem justa causa, porém o acusado já havia constituído em 01/11/2010 a pessoa jurídica Vissertec em sociedade com Ailton Yoshinori Tanaka e Uldis Christian Guy Von Fritsch, cada um com cota social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No entanto, consoante a peça acusatória, embora o denunciado tenha declarado que apesar da empresa ter sido constituída em 11/2010, somente começou a trabalhar em 11/2011 e que no período em que recebeu seguro-desemprego não teria recebido remuneração da empresa Vissertec, o ilícito restou configurado, uma vez que na época da concessão do seguro-desemprego o denunciado não preenchia o requisito de não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, portanto, recebeu fraudulentamente as prestações seguro entre maio e julho de 2011, pois, de acordo com documento fornecido pelo contador da Vissertec, o faturamento da empresa e a distribuição de lucros foram as seguintes: (...) em janeiro de 2011 a empresa iniciou o seu faturamento, sendo que nos meses em que o denunciado recebeu seguro-desemprego o faturamento foi de R\$ 35.441,84, R\$ 23.759,26 e R\$ 32.716,64, respectivamente, e ainda que, embora os sócios não tenham retirado pró-labore durante todo o período, houve distribuição de lucros ao término do exercício, lucros no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada sócio. O inquérito policial n. 17-0096/2012 é constituído, entre outros, de expediente instaurado pelo Ministério Público do Trabalho a partir de representação formulada por Incon Eletrônica Ltda. EPP, instalada em São Carlos (SP), por meio de seu representante legal, informando que, depois de dispensar o denunciado João Ricardo Iannoni sem justa causa, a pedido do interessado, soube que ele já havia constituído, antes da demissão, uma pessoa jurídica denominada Vissertec com a mesma atividade econômica da Incon, e que o recebimento do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado seria indevida, pois, segundo o representante, foi recebido na condição de empresário (fls. 05/21). O expediente da Procuradoria do Trabalho também contém termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 12), ficha cadastral da Jucesp (fls. 13/14) e extrato do sistema de seguro desemprego (fls. 15), e, embora tenha sido arquivado pelo órgão, motivou o Ministério Público Federal a requisitar apuração no âmbito penal por meio da instauração de inquérito policial. Declarações do réu (fls. 31), informação da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara (fls. 33/34), declarações do contador da Vissertec (fls. 47), cópia do contrato social (fls. 44/48) e qualificação indireta (fls. 53/54). A autoridade policial apresentou seu relatório às fls. 56/59. A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2012 (fls. 67/68). Em defesa escrita (fls. 73/88), apresentada em conformidade com o artigo 396 do CPP, na redação dada pela Lei 11.719/2008, a defesa arguiu preliminarmente a inépcia da denúncia alegando que o MPF praticamente repetiu o relatório policial e não descreveu o meio fraudulento utilizado pelo acusado e exigido pelo tipo penal. Alegou também falta de justa causa e afirmou que na época o réu não possuía renda de qualquer natureza suficiente à manutenção da família e, desse modo, não feriu a Lei do seguro-desemprego; não recebeu pró-labore ou divisão de lucros em 2011 e não houve retiradas; o faturamento apresentado na denúncia não considera as despesas do período; a empresa teve prejuízo de R\$ 10.541,14 (dez mil e quinhentos e quarenta e um reais e quatorze centavos) de janeiro a abril de 2011; o réu não trabalhava na empresa na época dos fatos, pois residia em São Carlos; não é verdade que vivia da renda da herança, já que o valor é ínfimo os bens precisam de manutenção e o inventário não terminou por falta de recursos para o pagamento de ITCMD; o réu agiu de boa-fé sequer imaginando que cometia ilícito penal; não houve dolo e este não se confunde com o recebimento do seguro ilegitimamente. Requereu a extinção do feito ou o seu arquivamento. Apresentou rol de testemunhas. Juntou documentos às fls. 89/147. Certidão de citação e intimação foi juntada às fls. 150v. Analisando a defesa escrita, o Juízo afastou a alegação de inépcia da denúncia e de falta de justa causa, conforme as razões de fls. 152, e determinou o prosseguimento do feito por entender que as demais matérias alegadas não se amoldam às hipóteses do artigo 397 do CPP nem comportam julgamento antecipado, por versarem sobre o mérito. Em audiência criminal gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas a testemunha de acusação Benedito Salvador Carlos e a de defesa Ailton Yoshinori Tanaka (fls. 193/195). Na audiência seguinte, foi ouvida a testemunha de defesa Uldis Christian Guy Von Fritsch (fls. 207/209). Posteriormente, foram ouvidas as testemunhas de defesa Edison Milaré e Fernanda Cristina Iannoni (esta como informante), e procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 228/232). Os depoimentos dessas testemunhas e o interrogatório, além de gravados em CD, foram transcritos nos autos em conformidade com a certidão de fls. 233 e documentos de fls. 234/235v. O parquet não requereu novas diligências (fls. 237v) e a defesa, apesar de intimada dos termos do artigo 402 do CPP, não se manifestou (certidão de fls. 247). O habeas corpus impetrado pela defesa (cópia às fls. 157/169), teve o pedido liminar indeferido às fls. 170/172 e a ordem, por fim, denegada às fls. 249/252. O Ministério Público Federal, em memoriais (fls. 253/259), alegou ser incontroverso o fato de o réu ter recebido seguro-desemprego, consoante a documentação juntada aos autos. Asseverou que a prova oral e documental comprovou que o réu recebeu seguro-desemprego gozando da qualidade de sócio de uma empresa; para integrar a sociedade cada sócio entrou com R\$ 10.000,00; está provado que a pessoa jurídica teve lucro líquido de R\$ 103.096,32 em 2011 e se não houve distribuição de lucros isso aconteceu porque os sócios reinvestiram os valores; como um direito social, o seguro-desemprego é dirigido a quem se encontra em situação de desemprego involuntário, é verba de natureza

alimentar para a proteção do trabalhador e de seus dependentes a ser pago apenas em determinadas situações, não podendo o empregado dispensado receber qualquer renda nem estar no exercício de atividade na condição de autônomo ou sócio. Afirmou que o próprio réu percebeu a ilicitude da conduta e deixou de receber as duas últimas parcelas. Requereu a condenação nos termos da denúncia. O acusado, em memoriais (fls. 262/302), repetiu a arguição da preliminar de inépcia da denúncia afirmando que a peça não aponta o elemento subjetivo do tipo nem onexo causal na conduta do acusado, além de carecer de entendimento lógico sobre as informações do contador e repetiu os termos da defesa escrita. No mérito, reproduziu o que já havia alegado em defesa escrita e, entre outros, afirmou que o réu é atualmente professor na Universidade de Franca; negou que o acusado tenha pedido demissão e que tenha deixado o emprego para constituir nova empresa, uma vez que esta fora constituída meses antes, e também que tenha recebido lucros da sociedade; afirmou que o acusado não possuía renda de qualquer natureza e não tinha poder de administração na Vissertec; o MPF não provou a suposta renda; não houve pagamento de pró-labore em 2011 nem retiradas ou divisão de lucros; o faturamento apresentado nos autos de maio a julho de 2011 não considera as despesas nem o prejuízo; inexistiu dolo, pois não houve a intenção de receber o seguro-desemprego de forma ilícita nem se demonstrou o especial fim de agir, a intenção de ludibriar ou a alegada fraude; o réu agiu de boa-fé; não existem provas cabais de que o réu possuía renda quando era beneficiado pelo seguro e, ao contrário, as provas existentes são favoráveis ao acusado; cabe aplicar o princípio in dubio pro reo. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, III ou VII, do CPP, ou o reconhecimento da falta de justa causa. Juntou o documento de fls. 303. Informações sobre antecedentes penais foram juntadas às fls. 174, 187/190, 241/244, 245 e 246. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de inépcia da denúncia já foi fundamentadamente afastada às fls. 152/153, por razões às quais agora se remete. Não há também argumentos para novamente sustentar falta de justa causa para a persecução penal, sobretudo nesta altura do processamento do feito criminal, pois, diante do amplo conjunto probatório já produzido, descabe afirmar, antes da análise aprofundada dos elementos de prova e dos debates, que se trata de fato manifestamente atípico ou que careça a ação de mínimo suporte probatório. Mérito. Descreve a denúncia, consubstanciada nos dados do inquérito policial n. 17-0096/2012, que JOÃO RICARDO IANNONI, praticou o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal ao receber, indevida e fraudulentamente, depois de demitido sem justa causa da empresa Incon Eletrônica Ltda. EPP, três parcelas do seguro-desemprego no valor de R\$ 1.019,70 (mil e dezenove reais e setenta centavos) cada uma em 10/05/2011, 06/06/2011 e 11/07/2011, ocasião em que simultaneamente mantinha outras fontes de renda, uma delas proveniente de lucros recebidos da atividade de empresário e sócio da Vissertec Indústria e Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda., e outra da herança de seus pais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A ilicitude da conduta restou comprovada, segundo parquet, pois o acusado não preenchia o requisito legal para a percepção da assistência ao desempregado, que exige que o trabalhador desempregado não possua renda própria de qualquer natureza, porém a pessoa jurídica apresentou lucro líquido em 2011. A prova dos saques. É fato incontroverso que o réu sacou três parcelas do seguro-desemprego. A notícia da recepção simultânea de seguro-desemprego a outras rendas pelo réu teve origem na representação formulada por seu ex-empregador, Incon Eletrônica Ltda. EPP, e dirigida ao Ministério Público do Trabalho (fls. 05/21), informação que, mais tarde, motivou a Procuradoria da República a requisitar a instauração do inquérito policial n. 17-0096/2012. Na representação, o ex-empregador informou que o réu foi seu empregado de 01/03/2005 a 16/03/2011, na função de analista de produtos e em meados de fevereiro de 2011 pediu para ser dispensado do trabalho, proposta aceita pela Incon Eletrônica em reconhecimento aos serviços por ele prestados durante seis anos. Conforme o documento, na dispensa a Incon pagou ao réu os haveres rescisórios decorrentes da dispensa sem justa causa, proporcionando-lhe o saque do fundo de garantia com multa de 40% e a percepção do seguro desemprego (fls. 08). Informou também o ex-empregador que depois da demissão tomou conhecimento de que o antigo empregado já havia constituído desde 01/11/2010 a empresa Vissertec em sociedade com Ailton Yoshinori Tanaka e Uldis Christian Guy Von Fritsch, na mesma atividade econômica da Incon, sendo, por tudo isso, manifestamente indevido o recebimento do seguro-desemprego. Termo de rescisão do contrato de trabalho dando como causa do afastamento a rescisão sem justa causa (fls. 12). Ficha cadastral da Jucesp (fls. 13/14), instrumento de alteração de contrato social (fls. 44/48) e comprovante de inscrição estadual (fls. 49) da Vissertec. Consta de tais documentos que a Vissertec iniciou suas atividades em 11/11/2010, tendo os três sócios participação igualitária no capital social total de R\$ 30.000,00, cabendo-lhes de maneira igualitária a administração da sociedade limitada, nos termos da cláusula quarta do contrato. Por sua vez, o extrato do Sistema de Seguro Desemprego comprova que o acusado recebeu três parcelas da assistência ao desempregado no valor de R\$ 1.019,70 (mil e dezenove reais e setenta centavos) cada uma delas (fls. 15), conforme descrito na denúncia. Relatório do Ministério do Trabalho e Emprego, fornecido pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara (fls. 33/34), também atesta que o acusado recebeu o benefício em 10/05/2011, 06/06/2011 e 11/07/2011 no valor já mencionado, e que outras duas parcelas disponíveis não foram sacadas. Da prova oral em Juízo. Foram ouvidas em Juízo a testemunha de acusação Benedito Salvador Carlos e as de defesa Ailton Yoshinori Tanaka (fls. 193/195), Uldis Christian Guy Von Fritsch (fls. 207/209), Edison Milaré e Fernanda Cristina Iannoni (fls. 228/232). Os depoimentos das testemunhas Edison e Fernanda, e o interrogatório, além de gravados em CD, foram transcritos nos autos (certidão de fls. 233 e documentos de fls. 234/235v). A testemunha de acusação Benedito Salvador Carlos afirmou que seu escritório de contabilidade

realizou a abertura da empresa Vissertec da qual o réu é sócio. Disse que empresa foi constituída em 11/11/2010, mas começou a funcionar em janeiro de 2011. Indagado pela defesa, afirmou que faturamento e lucro não se confundem, pois em tese pode haver faturamento sem lucro. Assegurou que não houve pró-labore ou retiradas em dinheiro especificamente em maio, junho e julho de 2011 nem até o final de 2011. Disse que a partir de dezembro de 2011, quando da apuração do resultado final, houve disponibilidade econômica de lucro, mas ressaltou que no momento da audiência não tinha informações para dizer se os sócios retiraram o lucro depois de dezembro de 2011. Afirmou que enquanto está em formação uma empresa não pode distribuir lucro, segundo a melhor regra a ser seguida, e salientou que o réu não poderia saber que no final do ano teria ou não lucro à sua disposição. Asseverou que o réu não era o administrador da empresa e que nunca havia conversado com o réu até a data da audiência. Ailton Yoshinori Tanaka, testemunha de defesa, é um dos sócios da Vissertec, ao lado do réu. Afirmou que o funcionamento operacional efetivo da empresa deu-se em fevereiro de 2011. Disse que a proposta inicial era fazer comércio simplesmente, sem a necessidade de desenvolvimento de projetos. A empresa funcionava basicamente comigo somente, era uma empresa de comércio, de compra e venda de mercadoria, e foi assim até dezembro de 2011 quando finalmente começamos a produzir produtos próprios, declarou. A testemunha era o único administrador na prática, consoante afirmou. Assegurou que o réu residia e ainda reside em São Carlos (SP) e manteve-se em sua residência em 2011, não tendo se dirigido à Vissertec, que fica em Araraquara, para trabalhar ou administrar. Informou que em determinado período, sem especificar qual, o réu passou a desenvolver produtos, conforme havia sido combinado, tais como equipamentos de tecnologia, pois o papel do acusado na Vissertec seria de engenharia e desenvolvimento, área que, segundo a testemunha, era meta da empresa. Assegurou que até julho de 2011 os sócios nada retiraram, não houve pró-labore e ninguém poderia saber se haveria lucro no final do exercício. Segundo ele, não houve retirada de lucro no final de 2011, pois precisávamos investir em equipamentos, bens de capital. Esclareceu que a empresa passou a pagar pró-labore próximo ao final de 2012, disse que o réu dá aulas em universidade em Franca e desconhece qualquer fato que desabone a vida profissional do acusado. O terceiro sócio da Vissertec, a testemunha de defesa Uldis Christian Guy Von Fritsch, afirmou que a empresa começou a operar no início de 2011 como revenda no Interior do Estado de sua distribuidora instalada em São Paulo e, posteriormente, passou a produzir produtos eletrônicos, porém se manteve simultaneamente como revenda. O João entrou como sócio pra desenvolver esses produtos eletrônicos, disse a testemunha a respeito do réu. Assegurou que no início de 2011 o réu não trabalhou na empresa. Disse que Ailton era responsável por toda a administração; em 2011 nenhum dos sócios recebeu pró-labore e não houve divisão de lucros nessa época, pois a empresa estava começando; pelo que sabe o réu não recebeu qualquer empréstimo da sociedade; antes de setembro ou outubro de 2012 nenhum deles recebeu pró-labore. Edison Milaré, cunhado do réu, arrolado como testemunha de defesa, afirmou que o acusado foi demitido em 2011, mas não se recorda da época nem sabe o motivo. Sabe que o réu abriu uma empresa, mas também não se lembra em que época. Recordou-se de que o acusado foi muito pouco para Araraquara e que, pelo que sabe, nada recebeu da Vissertec. A respeito da situação financeira do acusado em 2011, disse que era bem complicada e que o acusado não tinha de onde tirar dinheiro mais segundo soube das conversas que o réu teve com a irmã, e afirmou que o réu atualmente é docente na Unifran e reside em uma casa deixada pelo pai. Por sua vez, Fernanda Cristina é irmã do réu e foi ouvida como informante. De acordo com o que afirmou em Juízo, pouco se recorda dos fatos sobre os quais foi perguntada. Disse, no entanto, saber que o irmão passou por dificuldades financeiras e que a empresa da qual é sócio dava pouco lucro. Interrogatório judicial (fls. 228/232). Interrogado em Juízo, o réu JOÃO RICARDO IANNONI afirmou estar indignado com o processo penal em seu desfavor, uma vez que, segundo alegou, contribuiu com os impostos e quando eu precisei do seguro, que eu estava desempregado, não tinha nenhuma fonte de renda, eu tive uma acusação que eu acho que não procede. Confirmou ter recebido três parcelas do seguro-desemprego de maio a julho de 2011 e disse que ficou desempregado de março de 2011 a janeiro de 2013. Conforme asseverou, de maio a julho de 2011, época da assistência ao desempregado, permaneceu em casa estudando para concurso e se renovando no inglês. Disse que ficou bastante tempo vivendo com o seu FGTS e com o salário da esposa, que trabalha na Faber e cujo salário era próximo dos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor, segundo o acusado, parecido com o seu quando estava empregado e suficiente para a manutenção da família, ainda que de maneira econômica. Confirmou que é sócio da empresa Vissertec com 1/3 (um terço) do capital social, tendo integralizado R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conforme alegou, é formado em engenharia eletrônica e ingressou na Vissertec, a convite, no final de 2010, quando ainda trabalhava em São Carlos, e, desde então, foi mero colaborador da Vissertec. Embora fosse sócio, não fazia nada na empresa e não teria o direito de fazer nada; entrou na empresa porque almejava no futuro ter a minha própria empresa; foi muito pouco à empresa; a proposta de ingresso contemplava a hipótese de que, quando fosse oportuno, o réu saísse da firma na qual era empregado em São Carlos e começasse a trabalhar junto com os sócios na Vissertec como responsável pela área técnica quando a empresa se tornasse uma revenda considerável e pudesse manter os três sócios; a empresa era administrada pelo sócio Ailton, no entanto ressaltou que a Vissertec é uma revenda até hoje. Garantiu que não houve distribuição de lucro ou qualquer retirada em 2011 nem no começo de 2012, nem empréstimo, e que somente soube da notícia da distribuição de lucros constante do balanço quando a ação penal foi ajuizada. Afirmou que reside em casa que integra ainda hoje o inventário dos bens deixado pelo pai e atualmente dá aulas em universidade. Cabe observar

que, em sede inquisitorial, diante da autoridade policial federal o acusado disse que pediu para sair da empresa Incon, na qual havia trabalhado de 2002 a 2011, sendo que de 2002 a 2005 o vínculo com a Incon foi informal, segundo alegou. Disse, ainda no inquérito policial, que, apesar de ter tido dúvidas sobre se estava cometendo um crime ao receber as parcelas do seguro-desemprego, hoje tem certeza que a percepção do seguro desemprego foi legal, pois até hoje não recebeu valores da empresa Vissertec (fls. 31). Das alegações das partes. O Ministério Público Federal aduziu que o balanço patrimonial da empresa apresentou lucro líquido de R\$ 103.096,32 (cento e três mil e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) no exercício de 2011, e que a empresa teve faturamento e distribuiu lucros, portanto, o réu teria outra renda além do seguro-desemprego. Por sua vez, a defesa alegou que nos meses em que o réu recebeu a assistência ao desempregado, de maio a julho de 2011, a pessoa física teve prejuízo, conforme apontado no balanço. A defesa insistiu na distinção entre faturamento e lucro. O balanço patrimonial da pessoa física, assinado pelo contador, foi juntado às fls. 93/95, demonstrando lucro líquido de R\$ 103.096,32 no ano (2011). Em seguida, foi acostado o balancete de verificação (fls. 96/129), no qual de fato consta prejuízo de R\$ 1.119,65 em janeiro de 2011, de R\$ 4.810,56 em março de 2011 e de R\$ 5.610,9, em abril de 2011. Há lucro nos demais meses, em valores distintos. Efetivamente, não obstante a divergência entre as partes quanto à relação faturamento-lucro, não se pode afirmar com segurança que o acusado tenha recebido valores enquanto empresário na época em que sacou o seguro-desemprego nem mesmo posteriormente. Pelo que se depreende do balanço, na época dos fatos a Vissertec não gerou lucro a ser considerado nem disponibilizou lucro aos sócios, conforme a descrição do contador. A prova testemunhal, como se observou, é uníssona quanto às dificuldades financeiras alegadas pelo réu após a demissão e também quanto às afirmações de que não houve qualquer retirada de recursos da Vissertec para a manutenção especialmente do acusado em 2011, que, segundo ainda a prova testemunhal produzida em Juízo, vivia em São Carlos enquanto a Vissertec está instalada em Araraquara. É também nesse sentido a declaração do sócio Ailton às fls. 92. É necessário salientar a existência de dúvida sobre se o acusado desenvolveu ou não projetos para a Vissertec, pois a testemunha e sócio Ailton disse em Juízo que, não na época dos fatos, mas depois, o réu passou a desenvolver produtos, no entanto, não especificou a data. Por sua vez, o réu, em interrogatório judicial, deixou a entender que pouco esteve na Vissertec e não confirmou que efetivamente passou a trabalhar a partir de algum momento. No entanto, a prova testemunhal, no conjunto, embora seja toda vinculada de alguma forma ao réu, esclareceu que não houve qualquer pagamento ao sócio. Por outro prisma, é plausível a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório judicial ao alegar que, com relação à sua manutenção durante o ano de 2011, amparava-se no valor do FGTS sacado e no salário da esposa, uma vez que inexistem provas em seu desfavor nesse ponto. Verifica-se que o ex-empregador Incon afirmou na representação dirigida ao MPT que proporcionou ao réu, na demissão, o acesso a uma série de direitos trabalhistas. O tipo penal descrito na denúncia: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime material que exige o elemento subjetivo específico que é a vontade de fraudar. Já entendeu o TRF3 que é necessária para a consumação do crime de estelionato a produção de um dano efetivo e também o dolo específico consistente na vontade de fraudar com a obtenção de lucro para si ou para outrem em prejuízo alheio (ACR 00072906120064036103, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 20/09/2012). A Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do artigo 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O artigo 10 da lei dispõe que uma das finalidades do FAT é o custeio do seguro-desemprego. Trechos da lei: (...) Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...) Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado (Redação original): I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior; II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; IV - por morte do segurado. (...) No caso em análise, para receber o seguro-

desemprego o acusado teria omitido que recebia renda proveniente da condição de empresário e da herança dos pais, consoante afirmou o parquet na denúncia e em alegações finais e, desse modo, cometeu crime. Com essa conduta, o réu teria induzido a erro e assim mantido o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, obtido vantagem ilícita para si em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Sobre a renda proveniente da Vissertec, a prova testemunhal afastou-a. A respeito da herança, não há elementos suficientes para se atribuir renda ao acusado. Com efeito, de acordo com o que se extrai das provas analisadas em conjunto: a) não está firmemente comprovado que o réu recebeu alguma renda como empresário, pois as testemunhas são uníssonas em sentido contrário; e b) inexistem elementos probatórios que permitam atribuir ao réu renda proveniente de herança ou outra que o impedisse de receber a assistência ao desempregado. Desse modo, não restou comprovado que o acusado agiu com o propósito de fraudar o FAT ao sacar o seguro-desemprego na situação em que se encontrava, apesar da condição de sócio da pessoa jurídica Vissertec. A absolvição é medida que se impõe, visto não restar provado que havia rendimento na época dos fatos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu JOÃO RICARDO IANNONI, RG 29741955 SSP/SP, nascido em 16/05/1979 em São Carlos (SP), filho de João Pedro Iannoni e de Adair de Souza Iannoni, da acusação da prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal, que lhe é imputada na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e extingo o processo com julgamento do mérito. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005788-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005788-1) - CLARICE FORTI VOLPATI (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001867-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001867-3) - SHIRLEY APARECIDA GONCALVES LOURENCO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002777-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002777-7) - EDSON PEREIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003039-41.2009.403.6120 (2009.61.20.003039-9) - LISAURA DE CAMPOS BATISTA (SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão

ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

0003292-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003292-0) - CRISPINIANO ARAUJO SAMPAIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

0004560-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004560-3) - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004595-78.2009.403.6120 (2009.61.20.004595-0) - ELZA DOS SANTOS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005451-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005451-3) - JOAO LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

0007944-89.2009.403.6120 (2009.61.20.007944-3) - IVETE APARECIDA MONTECINO NOGUEIRA DE SA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011635-14.2009.403.6120 (2009.61.20.011635-0) - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001413-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001413-0) - JOSEFA HONORIO DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Defiro.

0002143-61.2010.403.6120 - ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

0004131-20.2010.403.6120 - CELSO RICARDO LEANDRO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004829-26.2010.403.6120 - APARECIDA DA ROCHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005168-82.2010.403.6120 - BENEDITO LUIZ INOCENCIO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007403-22.2010.403.6120 - NEIDE DE FREITAS SOARES MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0010966-24.2010.403.6120 - IVONE ARAUJO CORDEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001216-61.2011.403.6120 - SUELY SANTIAGO ROCHA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0002400-52.2011.403.6120 - VALDERCI CARLOS BENTO(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002576-31.2011.403.6120 - LEONICE GONCALVES GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002743-48.2011.403.6120 - JOAO CARLOS FLORES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002824-94.2011.403.6120 - FARMACIA DE MANIPULACAO SACILOTTO & ANDRADE LTDA - EPP(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Dê-se ciência às partes sobre a juntada da carta precatória (fls. 156/213).Faculto às partes a apresentação de seus memoriais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003034-48.2011.403.6120 - APARECIDA PEREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003548-98.2011.403.6120 - MARIA LUIZA CRUZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003619-03.2011.403.6120 - LUSIA INACIA DA SILVA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0003714-33.2011.403.6120 - PAULO SERGIO GONCALVES MENDES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003719-55.2011.403.6120 - IRACI ANGELI DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0003952-52.2011.403.6120 - ELIANA APARECIDA ALBINO DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0003976-80.2011.403.6120 - SEVERINO DANTAS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou

confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006178-30.2011.403.6120 - ANTONIA TRINDADE DE ALMEIDA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006749-98.2011.403.6120 - MARIA BERENICE LUCAS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006920-55.2011.403.6120 - JOSE ALTINO SANTOS COLEN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006922-25.2011.403.6120 - ROSELI FORTES DA COSTA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007069-51.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007920-90.2011.403.6120 - JUDITE ALVES DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007922-60.2011.403.6120 - BENEDITO MARCOS MOREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008141-73.2011.403.6120 - APARECIDO LEO DOS SANTOS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária

para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008292-39.2011.403.6120 - PEDRO MARTINS(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008305-38.2011.403.6120 - EVILASIO MACARIO DO NASCIMENTO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008383-32.2011.403.6120 - SERGIO RICARDO PAULINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009449-47.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009947-46.2011.403.6120 - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010186-50.2011.403.6120 - NEUSA GALDINO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010187-35.2011.403.6120 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010293-94.2011.403.6120 - ADAIL GERALDO LIGABO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010295-64.2011.403.6120 - ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0011984-46.2011.403.6120 - DERLI CAPELOSSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0012103-07.2011.403.6120 - ROSELENA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0012121-28.2011.403.6120 - VILMA BOMBO RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0013028-03.2011.403.6120 - IDALINA RIBEIRO SIQUEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013259-30.2011.403.6120 - TIAGO SIMOES PASCHOAL(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0013266-22.2011.403.6120 - MARLENE VICENTE ALCANTARA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013287-95.2011.403.6120 - MARCELO CESAR BECCASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0013307-86.2011.403.6120 - ANTONIO NATHALINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013383-13.2011.403.6120 - ROGERIO MOREIRA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000115-52.2012.403.6120 - AILTON DE FREITAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000116-37.2012.403.6120 - AILTON DE FREITAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000119-89.2012.403.6120 - NIVALDO DE MOURA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000123-29.2012.403.6120 - PEDRO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001033-56.2012.403.6120 - APARECIDO PEREIRA MESQUITA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003573-77.2012.403.6120 - ODUVALDO DONIZETE CARBONE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004116-80.2012.403.6120 - PAULO VIEIRA DE SOUZA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP256126 - MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004121-05.2012.403.6120 - ZILDA DAS GRACAS CARVALHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ITAU UNIBANDO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se a autora para que, querendo, se manifeste acerca dos documentos apresentados pela CEF, nos termos do art. 915, 1º do CPC, bem como para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. Com a resposta ou decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, voltem.

0006535-73.2012.403.6120 - MAURI SEABRA DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007146-26.2012.403.6120 - EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA X RUY MARTINS DE OLIVEIRA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010388-90.2012.403.6120 - IZILDA DO CARMO DARIS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA THEODORO X KEVIN CLAUDINO THEODORO DE GRANDE - INCAPAZ

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011709-63.2012.403.6120 - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007425-75.2013.403.6120 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 14 de abril de 2014, às 16h10min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009162-16.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS(SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009690-50.2013.403.6120 - ALEXANDRE DE GODOY(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 14 de abril de 2014, às 15h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0012938-24.2013.403.6120 - VALDIR HERCULANO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 14 de abril de 2014, às 14h50min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0013855-43.2013.403.6120 - VALENTINA OGELIO DOS SANTOS PUCCISSI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 14 de abril de 2014, às 13h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0014027-82.2013.403.6120 - VALERIA ANTONIOLI ROMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Com fulcro no item 3, IX, da Portaria n. 6/2012, desta Vara, fica intimado o(a) subscritor(a) da contestação, Dr(a). Cybele Silveira Pereira Angeli, OAB/DF nº 20.485, a regularizar, no prazo de dez dias, sua representação processual, juntando instrumento de procuração. e Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

0014192-32.2013.403.6120 - PATRICIA APARECIDA EVARISTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 14 de abril de 2014, às 14h10min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0014484-17.2013.403.6120 - LAERCIO NARDIN(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0014555-19.2013.403.6120 - ROBERTO SALLA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0014906-89.2013.403.6120 - RUTH SILVIA DE MEDEIROS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005348-64.2011.403.6120 - JOAO PAULO DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO DA SILVA FONTES X NORMACELITA DA SILVA FONTES(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011016-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-12.2007.403.6120 (2007.61.20.004979-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X FLAUSA APARECIDA BERGAMIN(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3342

ACAO PENAL

0006280-86.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Designo o dia 22 de abril de 2014, às 15h30 para audiência de videconferência do acusado. Comunique-se o Juízo Deprecado (6ª Vara Federal de Ribeirão Preto), encaminhando-se cópia da informação anexa. Int.

0002402-22.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-82.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE MARIANO DE FARIA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

Fl. 329/330: Requer José Mariano de Faria expedição de alvará de levantamento do valor recolhido em fiança, bem como a liberação dos objetos apreendidos à fl. 17/36. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 58 a título de fiança. Prejudicado o pedido de liberação dos objetos apreendidos tendo em vista que a indisponibilidade se efetuou não por decisão penal. Anote-se o nome do advogado Antonio Carlos do Amaral - OAB/SP n. 55.351. Int.

0008023-97.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE CARLOS KIMURA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

Fls.278/298:- trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu José Carlos Kimura, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa alega, em síntese, inépcia da denúncia, aplicação do princípio da insignificância, extinção da punibilidade em razão de parcelamento tributário ou suspensão da pretensão punitiva estatal. Além disso, requer a restituição dos bens e valores apreendidos. Instado a se manifestar, discordou o Ministério Público Federal das alegações formuladas pela defesa e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 306/308). Primeiramente, verifico que a inépcia da denúncia foi afastada pela decisão que a recebeu, tornando a questão preclusa, não sendo cabível, neste momento, a rejeição. Em relação à alegada atipicidade da conduta, não há que se considerar aplicável o princípio da insignificância ao presente caso, haja

vista que, conforme destacado pelo MPF, o valor mencionado na denúncia é superior àquele previsto como mínimo para ajuizamento das execuções fiscais. É certo, ainda, que a prática criminosa descrita na inicial não se trata de delito com natureza meramente fiscal. Não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente, a saúde pública, a incolumidade do regime de importação e exportação que integra o sistema de desenvolvimento econômico do país e a atividade industrial interna. Assim, por tais motivos, também são inaplicáveis a extinção da punibilidade ou suspensão da pretensão punitiva estatal em razão da ocorrência de parcelamento tributário. Incabível, por ora, a restituição dos valores e bens apreendidos. Ademais, há que se salientar que eventual restituição do mencionado veículo deverá ser pleiteada, em incidente processual, por seu proprietário. Ademais, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP (absolvição sumária). Desse modo, prossiga-se nesta em razão da necessidade de dilação probatória. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa, conforme requerido às fls. 304. Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP para oitiva das testemunhas de acusação. Int.

0004416-42.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-45.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAILSON DE OLIVEIRA X VALDIR MORAES BUENO(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES E SP080204 - SUZE MARY RAMOS)

Fls. 395vº:- Considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória de fls. 374/382 em relação ao réu Joailson de Oliveira, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu Joailson de Oliveira para condenado; Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84; Comunique-se ao IIRGD e à DPF o teor da r. sentença, bem como o trânsito em julgado apenas em relação a referido réu; Anote-se, no rol de culpados, o nome de JOAILSON DE OLIVEIRA, filho de Zenaide de Oliveira. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. No mais, nomeie a Dra. Paula Andreza de Freitas (fls. 397) como defensora dativa do réu Valdir Moraes Bueno. Intime-se a advogada para, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar razões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal, pelo prazo de citado artigo, para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

Expediente Nº 3345

EXECUCAO FISCAL

0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Cumpra-se o despacho de fl. 1222, bem como, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 1223/1226. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4015

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA

GONCALVES DE FREITAS KOMIYA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X CECILIA FRANCISCA DA SILVA(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

1. Aguarde-se a realização da audiência para oitiva da testemunha Érika Caori Massunaga, arrolada às fls. 492/493 pela parte ré Daniel Marques da Rosa, distribuída sob nº 0003752-02.2012.8.24.0006, junto ao D. Juízo Deprecado da Comarca de Barra Velha-SC, designada para o dia 25/02/2014, às 14h30min.2. Dê-se ciência às partes, oportunamente, da documentação apresentada aos autos às fls. 884/928 (pelo MPF), 943/974, 977/979, 980/987 e 989/1000 (pelo correquerido Almayr Guisard Rocha Filho).3. Por fim, considerando as comunicações eletrônicas recebidas da 7ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, determino que a Secretaria deste Juízo acautele as cópias das sentenças prolatadas nas ações penais nº 2006.36.00.007573-6 e 2006.36.00.007594-5, trazidas em mídia, em pasta própria da Secretaria, para fim de preservação de sigilo, disponibilizando vista em secretaria às partes e procuradores regularmente constituídos nos autos.

0002081-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002081-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DANIEL MARQUES DA ROSA(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA E SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X WANDERLEY JOSE PAULINO(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X WALDECYR ANTONIO MONTEIRO(SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS E MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT016739 - FABIAN FEGURI E MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS E MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR E MT016739 - FABIAN FEGURI) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

DESPACHO PROFERIDO NA PRESENTE DATA NOS AUTOS DA ACAO EM APENSO 0001580-29.2008.403.6123:1. Aguarde-se a realização da audiência para oitiva da testemunha Érika Caori Massunaga, arrolada às fls. 492/493 pela parte ré Daniel Marques da Rosa, distribuída sob nº 0003752-02.2012.8.24.0006, junto ao D. Juízo Deprecado da Comarca de Barra Velha-SC, designada para o dia 25/02/2014, às 14h30min.2. Dê-se ciência às partes, oportunamente, da documentação apresentada aos autos às fls. 884/928 (pelo MPF), 943/974, 977/979, 980/987 e 989/1000 (pelo correquerido Almayr Guisard Rocha Filho).3. Por fim, considerando as comunicações eletrônicas recebidas da 7ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, determino que a Secretaria deste Juízo acautele as cópias das sentenças prolatadas nas ações penais nº 2006.36.00.007573-6 e 2006.36.00.007594-5, trazidas em mídia, em pasta própria da Secretaria, para fim de preservação de sigilo, disponibilizando vista em secretaria às partes e procuradores regularmente constituídos nos autos.

USUCAPIAO

0000311-76.2013.403.6123 - FRANCISCA MARIA DA SILVA X SUZANA HELENA DA SILVA X GUILHERME ZARATTINI SILVA(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL Defiro o prazo dilatatório de 45 dias requerido pela parte autora Às fls. 162/163 para integral cumprimento do determinado às fls. 157.Cumprido o supra determinado, e devidamente respeitado o interesse da União Federal, preservando-se corretamente a faixa marginal com a demarcação da LMEO presumida, dê-se vista à União e ao MPF para que justifiquem o interesse na presente lide, a perfazer a hipótese prevista no art. 109, I da CF, desde que resguardados, integralmente, os seus interesses, observando-se farta jurisprudência do E. STJ a respeito (Processo AgRg no CC 122649 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2012/0101921-2 - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO - data do Julgamento 22/08/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2012).

MONITORIA

0000638-26.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS X VALDILEIA FERREIRA DA SILVA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 233, pelo que, em razão da não localização de bens em nome dos executados, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0000040-38.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Fls. 171/186: Manifeste-se a CEF quanto o arguido pela parte executada de impenhorabilidade do bem imóvel objeto de construção, fls. 186/192, consoante documentação trazida aos autos, no prazo de 15 dias, requerendo o que de oportuno

0002024-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SELMA MARIA DA SILVA(SP287174 - MARIANA MENIN)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita a requerida.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

0000899-20.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BLAZAKIS

Defiro, em parte, o requerido pela CEF Às fls. 47, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService-Receita Federal e TRE-SIEL para consulta de endereço atualizado do requerido.Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista ao exequente.Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-79.2001.403.6123 (2001.61.23.003442-6) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Considerando a regular intimação havida Às fls. 1688 e 1688-v e a certidão supra aposta quanto ao não pagamento ou impugnação da execução pelo Centro Hospitalar Atibaia, dê-se vista dos autos ao exequente SENAC para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0001114-74.2004.403.6123 (2004.61.23.001114-2) - THEREZINHA ZAMBELLINI FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista à parte autora dos termos da manifestação do INSS trazida às fls. 218/227, de onde se extrai que a Autarquia entende não ser devido valores a título de atrasados nos presentes autos em face do acordo homologado nos autos da ação nº 2009.61.23.001378-1, onde a autora renunciou ao direito de receber o benefício assistencial ao idoso, sem prejuízo da alegada intransmissibilidade do benefício LOAS, vez que personalíssimo, carecendo ainda comprovação cabal do falecimento da autora.Prazo: 30 dias, devendo ainda o i. causídico esclarecer e comprovar eventual falecimento da parte autora.

0001865-90.2006.403.6123 (2006.61.23.001865-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DORTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS,

nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000317-93.2007.403.6123 (2007.61.23.000317-1) - BENEDITO APARECIDO ALVES DA SILVA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 176, para que, em caso de discordância, cumpra o determinado às fls. 167, item 3. Prazo: 30 dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001319-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001319-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA DORTA(SP287174 - MARIANA MENIN)

1. Manifeste-se a parte exequente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB quanto à proposta de acordo apresenta pela parte executada, na esfera administrativa.2. Prazo: 20 dias.3. Após, tornem conclusos.

0002105-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002105-4) - NABOR ALVES DE OLIVEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTICA PUBLICA

Fls. 187/190: Preliminarmente, observando-se os termos da decisão colacionada às fls. 183/184, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se, sobrestado.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Sem prejuízo, intime-se o INSS da decisão de fls. 183/184.

0002165-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002165-0) - ABIGAIL UBALDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001831-76.2010.403.6123 - WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X ANTONIO MIGUEL DE CAMARGO(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 dias, com espeque no art. 265, I, do CPC, em face do noticiado falecimento do curador e também genitor do autor.2- Deverá a parte autora, ao cabo da suspensão, cumprir ao determinado às fls. 151, regularizando sua representação judicial.Int.

0000311-47.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA CAMPOS CORACIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001308-30.2011.403.6123 - LEONIDIO SIQUEIRA - INCAPAZ X LAURA DE MORAIS

SIQUEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001936-19.2011.403.6123 - RAIMUNDO CLEMENTINO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002113-80.2011.403.6123 - MARTA DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE MARÇO DE 2014, às 16h 00min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000067-84.2012.403.6123 - ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE MARÇO DE 2014, às 16h 30min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000161-32.2012.403.6123 - BENEDITA DE MORAES LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos

de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000338-93.2012.403.6123 - MARIA ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, concedo prazo de dez dias para que a parte autora indique os documentos originais a serem desentranhados, trazendo cópias autenticadas para substituição dos mesmos, podendo esta autenticação ser declarada pela própria advogada.

0000653-24.2012.403.6123 - LEONOR DE GODOY DUARTE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico complementar de fls. 76, bem como sobre o laudo pericial trazido às fls. 81/87, por médica perita do Juízo com especialidade em Neurologia, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000739-92.2012.403.6123 - TEREZA RODRIGUES DA SILVA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000890-58.2012.403.6123 - TEREZINHA ALVES DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61: concedo dilação de 20 (vinte) dias de prazo para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 58.Silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0000994-50.2012.403.6123 - GILDETE SOUZA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE MARÇO DE 2014, às 14h 30min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001249-08.2012.403.6123 - GERSON APARECIDO POLONI - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA POLONI DE SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista

à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001317-55.2012.403.6123 - MAURICIO HENRIQUE ALVES(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001368-66.2012.403.6123 - MARIA HELENA FERREIRA LIMA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE MARÇO DE 2014, às 15h 30min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001393-79.2012.403.6123 - MARIA ELENICE BARBOSA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001421-47.2012.403.6123 - DARCI APARECIDA DE GODOI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001493-34.2012.403.6123 - VERA LUCIA GRACIANO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 126/130: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 113/123, em respeito ao princípio do contraditório.3. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial.4. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.5. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo têm condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.6. Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla

defesa. 7. Prazo: 10 dias. Feito, dê-se ciência ao INSS.

0001616-32.2012.403.6123 - WANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001690-86.2012.403.6123 - ISABEL COUTINHO ROSA MARQUES(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001755-81.2012.403.6123 - JOAO BATISTA TURELA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001774-87.2012.403.6123 - BENEDITO ENIO DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE MARÇO DE 2014, às 15h 00min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001805-10.2012.403.6123 - VIVALDINO MOREIRA DOS SANTOS(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001855-36.2012.403.6123 - MARIA TEREZINHA DE ARAUJO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001893-48.2012.403.6123 - RAIMUNDO PAULO BASILIO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS,

nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002053-73.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0002409-68.2012.403.6123 - LAURA DA SILVA GERONIMO(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002419-15.2012.403.6123 - COSME ALEXANDRE MENDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre o relatório socioeconômico, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0002420-97.2012.403.6123 - SERGIO PIRES PIMENTEL(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000023-31.2013.403.6123 - ADRIANO BORGES DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE MARÇO DE 2014, às 14h 00min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intinem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000026-83.2013.403.6123 - IRENE DE OLIVEIRA MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE MARÇO DE 2014, às 15h 30min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel,

1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000176-64.2013.403.6123 - JOAO DAS NEVES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000243-29.2013.403.6123 - MARIA NALVA LIMA DE FIGUEIREDO(SP309750 - CARINA POLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a certidão aposta às fls. 95/98, dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas deprecadas pelo D. Juízo da Comarca de Araçuaí/MG, que realizar-se-á no dia 13/3/2014, às 16 horas, na sede daquele D. Juízo Estadual, consoante fls. 98.2- Observe, por fim, que a Carta Precatória foi distribuída sob nº 0044893-83.2013.8.13.0034.

0000445-06.2013.403.6123 - DELZA MARIA CARDOSO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

0000456-35.2013.403.6123 - CLEIDE NEI DE SOUZA MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.

0000459-87.2013.403.6123 - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA AZZIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE MARÇO DE 2014, às 16h 30min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000534-29.2013.403.6123 - ONORIO ADAO SUDARIO(SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA E SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo

pericial no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

0000580-18.2013.403.6123 - JORVALINA RAMOS DE LIMA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e relatório socioeconômico, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000611-38.2013.403.6123 - IDALIA GOMES LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000622-67.2013.403.6123 - NEUSA BIANCATO IHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE ABRIL DE 2014, às 16h 00min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000658-12.2013.403.6123 - KUNIMITSU OKITA(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION E SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000670-26.2013.403.6123 - ANITA ROSA FERNANDES FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e relatório socioeconômico, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a

secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000671-11.2013.403.6123 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara.:Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE ABRIL DE 2014, às 15h 00min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000673-78.2013.403.6123 - MOACIR DE CAMPOS BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara.:Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE ABRIL DE 2014, às 15h 30min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000788-02.2013.403.6123 - DONIZETTI APARECIDO FERNANDES DE MORAIS(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos nº 0000788-02.2013.403.6123Converto o julgamento em diligência.Pretende autor o reconhecimento de atividade especial exercida perante a empresa Tinturaria e Estamparia Cofina Ltda, no período de 01/08/1992 a 23/01/2002, para fins de conversão em comum. Dessa forma, necessária se faz a complementação da prova a referente à essa atividade, com a juntada de laudo técnico pericial.De fato, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Destarte, providencie o autor a juntada aos autos do laudo pericial referente ao período que pretende seja reconhecido como especial, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentenciamento(22/01/2014)

0000870-33.2013.403.6123 - MARCOS DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara.:Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE ABRIL DE 2014, às 14h 30min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel,

1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000992-46.2013.403.6123 - JOAO ADMIR DE CARVALHO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP321027 - DANIELE APARECIDA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE ABRIL DE 2014, às 14h 00min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001019-29.2013.403.6123 - ONDINATO DE TOLEDO LEME(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001035-80.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e relatório socioeconômico, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001097-23.2013.403.6123 - ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0001135-35.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA DE MORAES CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.

0001146-64.2013.403.6123 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
REPUBLICACAO SOMENTE PARA CEF, VEZ QUE AUSENTE O NOME DE SEU ADVOGADO NA PUBLICACAO ANTERIOR: 1 - Ciência às partes do ofício de fls. 36.2 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. _____

0001198-60.2013.403.6123 - IRENE PALOMBELLO ZILLIG(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE MARÇO DE 2014, às 15h 00min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001208-07.2013.403.6123 - LOURDES FRANCO TOGNETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001229-80.2013.403.6123 - JOAO FERREIRA TAJES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001259-18.2013.403.6123 - VERA FREIRE PAREJO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001267-92.2013.403.6123 - ADELIA SANTOS DE JESUS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE MARÇO DE 2014, às 14h 00min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001268-77.2013.403.6123 - JANDIRA CARDOSO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001283-46.2013.403.6123 - GOTA VERDE COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA - EPP(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001301-67.2013.403.6123 - ESMERALDA RODRIGUES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001355-33.2013.403.6123 - ANA MARIA DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE MARÇO DE 2014, às 14h 30min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001370-02.2013.403.6123 - VALDEVINO PEREIRA SANTOS(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo para seus devidos efeitos a petição de fls. 97, trazendo aos autos guia de recolhimento das custas processuais, fls. 98, observando-se a certidão supra aposta.2. Com efeito, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial, podendo esta autenticidade ser declarada pela própria advogada, sob sua responsabilidade pessoal, para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fê. 3. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001392-60.2013.403.6123 - TSUTOMU KOKETSU(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001394-30.2013.403.6123 - GERALDO AUGUSTO DE MELO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001411-66.2013.403.6123 - ELAINE TRINDADE MUNHOZ FERNANDES(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP301750 - TALITA HARUMI MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 88/102: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora em face da decisão de fls. 75/75. 2- Aguardem-se os termos do recebimento do referido recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, substancialmente quanto aos seus efeitos.3- Fls. 103: o erro material apontado quando da distribuição da presente ação referente ao cadastramento do nome do i. advogado já foi devidamente retificado.4- Após, tornem, conclusos.

0001421-13.2013.403.6123 - GEREMIAS DOS ANJOS PINHEIRO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001442-86.2013.403.6123 - VITO HEBERT SIMOES GONTIJO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001493-97.2013.403.6123 - MINORU IWASSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001547-63.2013.403.6123 - MARISA DE LIMA ZAMANA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE MARÇO DE 2014, às 16h 00min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001577-98.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP202035B - ANA LÚCIA CARLOMAGNO MOLINARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da autora.3- Observo, pois, que o réu, em virtude de sua natureza jurídica e prerrogativa legal, deverá ser intimado pessoalmente.

0001578-83.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP202035B - ANA LÚCIA CARLOMAGNO MOLINARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da autora.3- Observo, pois, que o réu, em virtude de sua natureza jurídica e prerrogativa legal, deverá ser intimado pessoalmente.

0001585-75.2013.403.6123 - MANOEL FIORATO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001677-53.2013.403.6123 - OLINDA BONAFE MENDES(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000954-68.2012.403.6123 - MARIA LUIZA ALVES ANHOLETO(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

ACOES DIVERSAS

0001179-06.2003.403.6123 (2003.61.23.001179-4) - LUCIANA BAPTISTA FORTI GOMES(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora, acerca das informações trazidas pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 219, observando-se a decisão de fls. 213/214. Após, venham conclusos para decisão.

Expediente Nº 4026

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001589-15.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-04.2006.403.6123 (2006.61.23.000558-8)) MARIO SCHIOPPA JUNIOR(SP130741 - MARTA CRISTINA SCHIOPPA E SP188812 - SANDRA MARIA TOGNETTI) X MARTA CRISTINA SCHIOPPA(SP188812 - SANDRA MARIA TOGNETTI E SP130741 - MARTA CRISTINA SCHIOPPA) X FAZENDA NACIONAL Fls. 33/34. Tendo em vista o não cumprimento integral do provimento exarado às fls. 31, pela parte embargante, no tocante ao preceito estabelecido pelo art. 47, único do CPC, intime-se a embargante, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, cumpra-se na íntegra o provimento acima indicado, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001775-53.2004.403.6123 (2004.61.23.001775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP196534E - AXILEM DUTRA BARBOSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TOSHIO SOGA FUKUSIG

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000840-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X JOAO CARLOS FATTORI BUONICONTI

Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000430-08.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INSTITUTO EDUCACIONAL GUIMARAES ROSA LTDA - ME X SANDRA TOLEDO SILVA X JOSE ROBERTO SILVA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 139. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) pessoa jurídica. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 1384/2013Processo supra informado.Que a(o) Caixa Econômica Federal - CEF.Move contra Instituto Educacional Guimarães Rosa Ltda - MEPara os fins abaixo declarados.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda / operações imobiliárias - DOI do(s) co-executado(s) de nome(s): Instituto Educacional Guimarães Rosa Ltda - ME- CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 09.202.867/0001-02, respectivamente.Observe, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001647-38.2001.403.6123 (2001.61.23.001647-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO LTDA X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA X JOAO CESAR MANIAES(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP151803 - AMADEU FARDELONI E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 726. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.

0002658-05.2001.403.6123 (2001.61.23.002658-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LU KRIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA X APARECIDO CORREA DA SILVA X DIVANIR DOMINGUES DE SOUZA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)

Autos nº 0002658-05.2001.403.6123 TIPO BEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: LU KRIS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 140.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Considerando o depósito judicial de fls. 136, expeça-se alvará de

levantamento em favor da exequente (Caixa Econômica Federal), devendo constar no referido alvará o nome do causídico subscritor do requerimento de fls. 140. Feito, intime-se o i. causídico para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (26/11/2013)

0003571-84.2001.403.6123 (2001.61.23.003571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 640. Intime-se a exequente a fim de traga aos autos o valor atualizado do débito aqui em cobro. Prazo 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 639. Int.

0000388-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000388-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR ALVES DE SIQUEIRA BRAG PTA ME X GILMAR ALVES DE SIQUEIRA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Fls. 162 __. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001196-76.2002.403.6123 (2002.61.23.001196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE BEN HUR FERRAZ PARENTE

Fls. __106. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001636-33.2006.403.6123 (2006.61.23.001636-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCELIA DA ROCHA

Fls. 21/22. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 4.032,22 (atualizado para 08/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) citado(s) por edital: Lucélia da Rocha - CPF/MF nº 064.773.898-86. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int. S

0000396-04.2009.403.6123 (2009.61.23.000396-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO MARCIANO RAMOS PEREIRA

Fls. 74/75. Considerando que a citação do executado se efetivou nos presentes autos às fls. 23 (cf. AR positivo), estabelecendo, portanto, a relação jurídica processual entre as partes litigantes, indefiro a pretensão da exequente, cabendo a requerente, se assim o desejar, diligenciar junto ao Cartório Registro Imóveis, Registros de Notas, Comissão de Valores Imobiliários, DETRAN, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001044-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001044-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUTIERREZ ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001716-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001716-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURACO TRATAMENTO TERMICO LTDA-ME X SUELY RIBEIRO RIOS X LEANDRO RIBEIRO RIOS X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS

Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000651-88.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APPLYCON COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA -

ME

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002410-87.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA Fls. 57/58. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000579-67.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA DE OLIVEIRA VANCINI RODRIGUES Fls. _38_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001185-95.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP287174 - MARIANA MENIN) Fls. _46_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002162-87.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ZORAM DE ARAUJO MORAES Fls. 23_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. No mais, intime-se a subscritora da peça de fls. 23 (Dra. Maria Helena Pescarini-OAB/SP n. 173.790) para que junte aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003487-11.2009.403.6121 (2009.61.21.003487-0) - DIMAS MOREIRA VICTOR(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição (anotado em CTPS e não reconhecido pelo INSS) e de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2014, às 14h30, oportunidade em que será colhido o

depoimento pessoal do autor. As testemunhas arroladas pela parte autora às fls.156 deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Diga o INSS se pretende arrolar testemunhas, o que deverá ser feito no prazo de quinze dias. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0003908-93.2012.403.6121 - ROGERIO MOREIRA SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Pelo laudo médico judicial de fls. 152/154, verifico que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. A controvérsia reside no preenchimento pelo autor do requisito da qualidade de segurado à época do início da incapacidade laborativa, bem como pelo reconhecimento do vínculo trabalhista de fl. 17 pelo INSS.Assim, para que haja reconhecimento do vínculo empregatício perante o INSS, e eventual comprovação da qualidade de segurado do autor é necessária a realização de prova testemunhal.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2014, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como da empregadora Alessandra Aparecida Pereira (fl. 23). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o autor continua recebendo o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência desde 08/05/2008 (fl. 184), não estando ao desamparo, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da audiência.Int.

0001780-66.2013.403.6121 - JOSE DONIZETI DA CUNHA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de junho de 2014, às 17h15min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora.Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anterioresObservo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0002060-37.2013.403.6121 - FATIMA FLORIANO CORREIA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual alega ter sido cessado em 30/09/2013.No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 43 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fls. 16/17) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 42/44, apresenta acalasia esofágica com problemas no esôfago, conseguindo ingerir apenas líquidos, estando incapacitado de forma parcial e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem a autora de exercer sua atividade laborativa habitual (empregada doméstica). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora FÁTIMA FLORIANO CORREIA (NIT

1197021975-5), a partir da ciência da presente decisão. Sem prejuízo, designo o dia 03 de junho de 2014, às 16h30 para realização de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a proposta apresentada pelo INSS. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0002606-92.2013.403.6121 - ZENAIDE APARECIDA COSTA DE ALMEIDA (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de junho de 2014, às 16h15min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0002720-31.2013.403.6121 - BENEDITO SIDNEY DA CONCEICAO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de junho de 2014, às 16h45min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0002760-13.2013.403.6121 - MARIA BENEDITA DE ASSIS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de junho de 2014, às 17 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0002778-34.2013.403.6121 - VANIL OLIMPIA MACIEL (SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 03 de junho de 2014, às 16 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE

CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0003372-48.2013.403.6121 - VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 166/168 como aditamento à inicial. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a se dizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão

incapacitante, conforme quesitos acima. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 169/172, agendo a perícia médica para o dia 24 de março de 2014, às 17:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0000239-61.2014.403.6121 - GILMAR ALVES OLIVEIRA DA COSTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto,

poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 101/103, agendo a perícia médica para o dia 27 de março de 2014, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006854-24.2001.403.6121 (2001.61.21.006854-6) - RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA (SP092885 - BILL HARLAY GHINSBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Sem razão o procurador da Fazenda Nacional (fls. 398/399), considerando que cada parte deve arcar com os honorários advocatícios - sucumbência recíproca, conforme v. acórdão de fls. 362/366. Chamo o feito à ordem, no tocante a exclusão da CEF do pólo passivo, uma vez que a mesma é exequente no presente feito. Ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo. Manifeste-se a CEF se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475-J do CPC. O silêncio será considerado como desistência da execução. Int.

0000213-78.2005.403.6121 (2005.61.21.000213-9) - MARCIA DA SILVA PRADO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X MARIA HELENA DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Providenciem as partes os dados e/ou informações solicitadas pelo perito (fls. 412/413). Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 20 (vinte) dias do autor e a partir do 21º (vigésimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, cumpra-se o despacho de fl. 410. Int.

0003006-53.2006.403.6121 (2006.61.21.003006-1) - REGINALDO ANTONIO DA CRUZ X BENEDITO

TADEU MOREIRA X SEBASTIAO ANTIGO X PAULO ROBERTO GODO X FRANCISCO ALVES DA CRUZ FILHO X JOSE LUIZ FONTES X BENEDITO ROBERTO AMANCIO X VERGILIO RONALDO DA SILVA X HELIO DE OLIVEIRA X CELSO BUENO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

A fim de comprovar o alegado às fls. 195/196, isto é, que houve o crédito respectivo nas contas do FGTS dos autores, traga a CEF cópia dos extratos correspondentes. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada os documentos, dê-se vista à parte autora. Int.

0002391-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002391-4) - JOSIANE GOMES DE OLIVEIRA X YASMIN FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA - INCAPAZ(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista o tempo decorrido, determino à Serventia que reitere o Ofício nº 560/2012-SD02 para que a sociedade empresária NORA ERA RECURSOS HUMANOS TAUBATÉ LTDA informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a remuneração dos meses de abril e maio de 2008 (incluindo eventuais adicionais - horas extras, adicionais, indenizações, etc.) paga ao empregado JOILSON TIMOTEO BARBOSA, CTPS nº 52825, série 314, ficando desde já consignado que a negativa poderá configurar crime de desobediência. 3. Após o cumprimento, dê-se vista às partes. 4. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001446-03.2011.403.6121 - SANTONINO PEREIRA BARROS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl.62. Desta forma, solicite-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral dos processos administrativos E/NB 42/1539951453 e 41/1579762465, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003354-95.2011.403.6121 - MOYSES DOS SANTOS X REINALDO VARELA DE ARRUDA X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO X NORBERTO MARIANI(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl.42, relativo aos autos nº 0000687-39.2011.403.6121, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Int.

0000019-34.2012.403.6121 - BENEDITO DE PAULA FRANCA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora/ré intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados.

0000592-72.2012.403.6121 - RINALDO BATISTA CAMPHORA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO BATISTA CAMPHORA

1- Trata-se de ação em que a parte autora deseja a revisão de sua aposentadoria por idade, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER em 29.03.2005. Afirma que realizou vários pedidos administrativos os quais foram indeferidos. Consta dos autos contagens de tempo de serviço/contribuições com base na DER 29.03.2005 (fls. 66), DER 15/08/2006 (fls. 68) e DER 05.02.2009 (fls. 70) realizadas pelo INSS. Assim, intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral dos processos administrativos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/136.679.665-6; 42/141.595.178-8 e 148.775.073-8), no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Com a juntada integral dos procedimentos administrativos, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001361-80.2012.403.6121 - ADELIA MACHADO DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se o Processo Administrativo, via e-mail, à AADJ.Com a juntada, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.PORTARIA DE FLS. 126:Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora/ré intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados.

0001377-34.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-43.2011.403.6121) ADEILDO CELSO CABRAL(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0002505-89.2012.403.6121 - DORA LUCIA DE SOUZA COUTO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (154.810.932-8 e 153.631.661-7), no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0002591-60.2012.403.6121 - JOSE EUGENIO GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0002703-29.2012.403.6121 - JOAO CARLOS FEITOSA FILHO(SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Trata-se de ação em que a parte autora deseja a concessão de aposentadoria especial, nos períodos que especifica na petição inicial.Desta forma, intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 46/159.074.048-0), no prazo de 15 (quinze) dias para que se possa verificar quais os períodos que o INSS considerou como especiais.2- Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003179-67.2012.403.6121 - MARCOS ALVES DOS REIS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1- Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Desta forma, intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/148.325.379-9), no prazo de 15 (quinze) dias para que se possa verificar quais os períodos que o INSS considerou como especiais.2- Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004109-85.2012.403.6121 - MARIA ANTONIA MOREIRA(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0001576-22.2013.403.6121 - ANTONIO MASSAHIRO OGAWA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência para que a parte autora traga aos autos documento que comprove o pagamento do imposto de renda de pessoa física que foi retido e recolhido aos cofres da União, conforme alegado na inicial, assim como os períodos a que corresponderiam os valores recebidos acumuladamente, sob pena de julgamento de feito no estado em que se encontra, haja vista que os documentos de fls.28/29 referem-se a pedido de parcelamento de débito.2. Anoto que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333).3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001578-89.2013.403.6121 - JOSE OSVALDO ROSENDO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência para que a parte autora traga aos autos documento que comprove o pagamento do imposto de renda de pessoa física que foi retido e recolhido aos cofres da União, conforme alegado na inicial, assim como os períodos a que corresponderiam os valores recebidos acumuladamente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.2. Anoto que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333).3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001952-08.2013.403.6121 - JOSIAS GOMES SOARES(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência para que a parte autora traga aos autos documento(s) que comprove(m) os supostos descontos que o INSS tem realizado em seu benefício, a título de ressarcimento dos valores pagos a maior, em virtude de erro na elaboração dos cálculos no momento da concessão, conforme alegado na inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Anoto que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333).3. Outrossim, defiro o pedido de fl.56. Dessa forma, solicite-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral do processo administrativo E/NB 32/5185601937, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Cumpridos os itens acima, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.6. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003253-44.2013.403.6103 - BENEDITO GREGATE(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO GREGATE, com qualificação nos autos, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a averbação do tempo de trabalho rural de seu filho, Jose Cesar Gregate, do qual afirmou ser dependente economicamente, assim como o deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte.Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de São José dos Campos.Citado, o réu apresentou contestação para contrapor-se ao pleito (fls. 71/77).Foi proferida decisão, em sede de exceção de incompetência relativa, que determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de Taubaté - SP (fls. 83).Sobreveio manifestação do procurador constituído para noticiar o óbito da parte autora e requerer a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 84).Na oportunidade, vieram os autos conclusos.Decido.Tratando-se de pedido referente a direito não personalíssimo e verificada a morte da parte, nos termos da certidão de óbito juntada às fls. 85 e das informações constantes no INFBEN - Informações de Benefício da DATAPREV (fls. 80), impõe-se o reconhecimento de hipótese de incidência dos artigos 43 e 265, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para fins de realização da sucessão processual cabível, por meio da habilitação dos herdeiros ou do espólio, tendo em vista a certificação de existência de herdeiros e de bens a inventariar (fls. 85).No silêncio, decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005730-40.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X BENEDITO GREGATE(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) Traslade-se para os autos principais cópia de fls.14/15 e, tendo em vista a preclusão da decisão proferida nestes autos, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004175-80.2003.403.6121 (2003.61.21.004175-6) - VICENTE DE PAULA LEITE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X VICENTE DE PAULA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Traga a requerente Sueli Leite cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).Após, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação em nome do autor falecido Vicente de Paula Leite (fls.97/101).Int.

0002708-61.2006.403.6121 (2006.61.21.002708-6) - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora o requerimento de fls.195/196, comprovando documentalmente suas alegações.Após, tornem conclusos.Int.

0004516-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004516-0) - SENHORINHA MARIA MOREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SENHORINHA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora o requerimento de fls.258/259, comprovando documentalmente suas alegações.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002226-79.2007.403.6121 (2007.61.21.002226-3) - JOSE LUIZ PADOVANI SQUARCINA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ PADOVANI SQUARCINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.1. Considerando a discrepância entre o valor a complementar indicado pelo Contador às fls. 117/118 e o valor depositado pela CEF às fls. 126, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira se a diferença encontrada, devidamente atualizada, corresponde ao montante depositado pela parte ré.2. Com a informação, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.ATO ORDINATORIO DE FLS. 135: Ficam intimadas as partes que resta aberta vista para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4109

MONITORIA

0001444-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a não localização do executado e a notícia de mudança de seu endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da parte executada. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001720-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GENIVALDO BERNARDO DOS SANTOS
Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo, nos termos do art. 791, III do CPC. Publique-se.

0000989-65.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO ROBERTO AMORIM(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM)

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

0000047-96.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO ANTONIO URBANO X FLORENCIO URBANO UBIDOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a prévia manifestação da CEF demonstrando a falta de interesse em transigir, sem prejuízo de que a parte ré procure agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0000845-57.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X DINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a prévia manifestação da CEF demonstrando a falta de interesse em transigir, sem prejuízo de que a parte ré procure agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0001509-88.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO BALLISTA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001511-58.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANILTON FERREIRA DA COSTA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001512-43.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BALBINO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001702-06.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS FERNANDO MARTINS(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

0001878-82.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000708-41.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANE JANUARIO ZAFRED DA SILVA
Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000973-77.2012.403.6122 - AVERALDO FERNANDES DA SILVA - ARCO IRIS(SP268892 - DAIANE

RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Conquanto entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0000760-37.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-68.2012.403.6122) PAULO CESAR CERVELHEIRA DE OLIVEIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 64/65.

0000934-46.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-29.2012.403.6122) RUIZ BISSOLI PARAPUA LTDA ME X MARILU RUIZ DO NASCIMENTO X ADRIANO ANTONIO BISSOLI(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 39/42.

0001036-68.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-79.2013.403.6122) ROBERTO LUIZ DA COSTA X VALERIA CRISTINA MENCHON ORTEGA(SP318694 - LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo da ação, devendo figurar como embargada a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Conquanto entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0001385-71.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-65.2013.403.6122) NATAN STEFANI RODRIGUES - ME(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 67/70.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001321-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ciência à Fazenda Nacional acerca das sentenças. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Intimem-me.

0001849-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001849-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-40.2004.403.6122 (2004.61.22.001013-0)) ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Dê-se ciência à exequente acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

0001520-88.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-79.2008.403.6122 (2008.61.22.001939-3)) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela 7ª Vara Cível Federal de São Paulo fls. 336/348. A seguir venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0001824-19.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6)) FRIGOESTRELA SA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Conquanto entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0000051-02.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000722-0)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Conquanto entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0000492-80.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-65.2012.403.6122) M N G CONFECOES TUPA LTDA - ME(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP137077 - PEDRO MUDREY BASAN JUNIOR E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA E SP137205 - DANIELA ZAMBÃO ABDIAN IGNACIO E SP321856 - DANIELE ALMEIDA MOLINA HERRERA REIS E SP238121 - JULIANA SANTOS CONRADO E MT013233 - LEANDRO GUSTAVO GUILHEN MARQUEZI)

Conquanto entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0000541-24.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-43.2010.403.6122) ARMANDO APARECIDO DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Conquanto entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0000604-49.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-63.2012.403.6122) M N G CONFECOES TUPA LTDA - ME(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Conquanto entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0000981-20.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-28.2011.403.6122) M D CARDOSO TUPA ME(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Aguarde-se o aperfeiçoamento e regularização da penhora nos autos de Execução Fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000793-27.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-77.2001.403.6122 (2001.61.22.000015-8)) VALTER MANZANO(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se, inclusive a Prefeitura Municipal de Tupã, declarada parte ilegítima na relação processual e devida a sucumbência. Remetam-se os autos ao SEDI para modificação no pólo passivo da demanda, devendo o INSS ser substituído pela Fazenda Nacional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001383-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANE DE FATIMA DE LIMA SOUZA - ME X JOSIMAR ANTONIO DE SOUZA X ELIANE DE FATIMA DE LIMA SOUZA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001015-15.2001.403.6122 (2001.61.22.001015-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUPA LTDA X JOSE CARLOS MENOSSEI X JOAO LUIZ MENOSSEI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON)

Cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Requisite-se ao patrono nomeado nos autos a verba honorária fixada à fl. 297.

0001018-67.2001.403.6122 (2001.61.22.001018-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CALEGARO E VIANA LTDA X ARMANDO PEREIRA VIANA

Intime-se o executado para que forneça diretamente à CEF todos os dados necessários à individualização dos valores devidos aos trabalhadores. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001200-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001200-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIA A MANDELLI - ME X MARIA APARECIDA MANDELLI(SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

Fica a parte executada intimada a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, sob pena de prosseguimento do feito.

0001584-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFEIRA W. V. LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0000116-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000116-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Aguarde-se, por ora, o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução n.00004702720104036122. Intimem-se.

0000020-79.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R. A. V. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Tendo em vista a penhora realizada nos autos, assim como o decurso do prazo para oferecimento de Embargos à Execução, fica a exequente (CEF) intimada a se pronunciar especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I da citada Lei. Ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0001210-77.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO PRODUTOS PARA DANCA E GINASTICA LTDA

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca do oferecimento de bens à penhora apresentado pela executada, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fls. 14/15: Cite-se o executado através de mandado/carta precatória, no endereço fornecido pela exequente, constatando-se a continuidade das atividades da empresa, se for o caso. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Verificando-se que empresa executada trata-se de firma individual, deverá constar no mandado de citação o nome e CPF de seu titular para fins de consulta e penhora junto ao CRI e outras diligências que se fizerem necessárias. Quando a Execução Fiscal tenha sido ajuizada somente com a menção do nome comercial já atinge a pessoa natural do titular da firma individual, sendo dispensável a nova citação. Além disso, o empresário responde ilimitadamente com todos seus bens, assim, se não houver bens de propriedade da empresa, o seu titular deverá ser incluído, remetendo-se os autos ao SEDI para as modificações necessárias. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de

financiamento. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Resultando negativa a penhora, venham os autos conclusos para deliberação. Constatando-se a existência de um único imóvel em nome da parte executada, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na realização da penhora. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada/encerramento das atividades da empresa, para que requeira as providências necessárias; b) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado, sendo fornecido endereço diverso ou demonstrando a impossibilidade de obter novo endereço, cite-se na forma requerida (inclusive através de edital). c) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; d) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar. Concordando com a forma de parcelamento ou noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, procedendo-se a baixa-sobrestado. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolva a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Havendo outras execuções recém-distribuídas com as mesmas partes, proceda-se ao apensamento, certificando-se. Intime-se.

000035-14.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND. TUPAENSE DE EMBALAGENS LTDA ME - MASSA FALIDA

Remetam-se os autos para inclusão da massa falida no polo passivo da demanda. Após, intime-se a exequente a indicar quem seria o síndico da massa falida, bem assim os autos de Processo Falimentar necessários à realização da penhora. Feito isto, expeça-se mandado para citação desta na pessoa de seu síndico e posterior penhora no rosto dos autos falimentares, intimando-se do prazo para oposição de embargos. Formalizada a penhora no rosto dos autos e decorrido o prazo para oposição de embargos, aguarde-se, em Secretaria, com baixa sobrestado, ulterior comunicação do Juízo Falimentar.

Expediente Nº 4151

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001426-38.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-30.2013.403.6122) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ARTHUR PEREIRA MENDES FILHO(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos, com prioridade, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3239

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000789-81.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VALDEVINO EUGENIO PEREIRA BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.PROCESSO Nº 0000789-81.2013.403.6124.AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.REU: VALDEVINO EUGENIO PEREIRA.Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 22 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, eis que não houve citação do réu. Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 15 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000796-73.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X WILSON JOSE SANTANA BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.PROCESSO Nº 0000796-73.2013.403.6124.AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.REU: WILSON JOSÉ DE SANTANA.Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 24 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, eis que não houve citação do réu. Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 15 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000917-04.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARIELA CRISTINA PELISSARI BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.PROCESSO Nº 0000917-04.2013.403.6124.AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.RÉ: MARIELA CRISTINA PELISSARI.Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 23 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, eis que não houve citação do réu. Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 15 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001051-31.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILAINÉ CRISTINA OLIVEIRA ESTEVAM BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.PROCESSO Nº 0001051-31.2013.403.6124.AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.RÉ: EMILAINÉ CRISTINA OLIVEIRA ESTEVAM.Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 22 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, eis que não houve citação do réu. Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 15 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

MONITORIA

0000692-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X VANESSA CRISTINA FERRARI X JOCELINO FERRARI X MARIA DO CARMO FERRARI AÇÃO MONITÓRIA.PROCESSO Nº 0000692-91.2007.403.6124.AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.RÉU: VANESSA CRISTINA FERRARI E OUTROS.Vistos etc.A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 87, por meio da competente carta de intimação (fl. 88.), requereu a concessão de quinze dias para o cumprimento da determinação (fl. 90), o que acabou sendo devidamente deferido (fl. 92). Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 93-verso.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.Indevida honorária, ante a não contratação de advogado e o oferecimento de defesa por parte dos executados.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Jales, 17 de janeiro de 2014.FABIANO

0000405-55.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JULIANA SOCORRO MALAQUIAS DOURADO

MONITÓRIA.PROCESSO Nº 0000405-55.2012.403.6124.AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉ: JULIANA SOCORRO MALAQUIAS DOURADO.Vistos etc.Trata-se de ação monitoria em que a autora pretende a formação de título executivo judicial decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. A autora noticiou à fl. 59 o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 20 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000489-56.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X LUCIANA SALVIONI PEREIRA

MONITÓRIA.PROCESSO Nº 0000489-56.2012.403.6124.AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉ: LUCIANA SALVIONI PEREIRA.Vistos etc.Trata-se de ação monitoria em que a autora pretende a formação de título executivo judicial decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. A autora noticiou à fl. 43 o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Indevida honorária, ante a não contratação de advogado e o oferecimento de defesa por parte da ré.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 20 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000510-32.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDERLEI DO VALE(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Ação Monitoria.Autos n.º 0000510-32.2012.403.6124.Autora: Caixa Econômica Federal - CEF.Réu: Vanderlei do Vale.Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, em face de Vanderlei do Vale, qualificado nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 17.515,70 (dezesete mil, quinhentos e quinze reais e setenta centavos), proveniente do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0597.160.0000475-00.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/17).Devidamente citado, o réu Vanderlei do Vale apresentou embargos monitorios às fls. 29/36 sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir ante a inadequação da via eleita, pois, segundo ela, a autora já teria título executivo extrajudicial, o que dispensaria a propositura da ação monitoria. No mérito, sustenta ser vedada a capitalização mensal dos juros, bem como a abusividade da cláusula que estipula a fixação de honorários advocatícios. Requereu, ao final, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a improcedência do pedido inicial.A CEF apresentou a sua impugnação, rebatendo as teses levantadas pelo réu (fls. 44/48). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 49), apenas o réu ofereceu manifestação no sentido de que não possuía interesse na produção de provas (fl. 50).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, concedo à parte ré o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50).No mais, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Afasto a preliminar de carência da ação suscitada pela ré. Saliento que compete ao credor, na posse de um título extrajudicial com força executiva, escolher se pretende cobrar o seu crédito por meio de processo monitorio ou processo executivo, desde que sua escolha não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça perfilha-se nesse sentido, senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201200352410 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 148484 - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:28/05/2012 ..DTPB: - REL. SIDNEI BENETI - grifos nossos)Afastada a preliminar levantada pela parte ré, passo ao exame do mérito.Por meio desta ação monitoria, visa a CEF à cobrança de quantia proveniente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.Ora, no tocante à alegação de que a autora teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes data de 29 de agosto de 2011 (fls. 07/).Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte:Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Destaco, no ponto, que a par da presunção de constitucionalidade das normas legais, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade neste dispositivo legal, ou do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.Ademais, cumpre ressaltar que o emprego da Tabela Price não tem por objetivo a atualização monetária do mútuo, e, muito menos, dá margem à imediata caracterização do anatocismo. Trata-se, na verdade, de mecanismo matemático que apenas permite que o valor mutuado possa ser devolvido em prestações mensais e sucessivas, tomando em conta determinado intervalo de tempo, respeitados, ainda, todos os encargos pactuados (juros, capital, e atualização monetária). Anoto que a jurisprudência dos nossos tribunais se mostra remansosa no que se refere à possibilidade de aplicação desta tabela em casos como este, conforme podemos verificar nos seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 00167094120114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA

PELA MP Nº 1963-17/2000, REEDITADA SOB N.º 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL DE 2%. LEGALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque, na espécie, não houve demonstração da ocorrência de capitalização. 2. Se o contrato de financiamento é posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 4. Não qualquer ilegalidade na cobrança de multa moratória de 2%, nos moldes do art. 51, parágrafo 1º, do CDC. 5. Conquanto seja ilegal a previsão contratual de cobrança antecipada de honorários advocatícios, não houve, na hipótese, demonstração de que tal rubrica tenha sido cobrada. 6. É incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12, da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, consigna que o estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Desse modo, não caberia sequer a condenação do apelado em honorários advocatícios, quanto mais a majoração destes, restando prejudicada qualquer outra consideração sobre os argumentos trazidos pela apelante. (AC 465365/RN, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, TRF5 - 3ª T., Dje.: 23/08/2010). 7. Apelações improvidas. (TRF5 - AC 00107257020104058100 - AC - Apelação Cível - 529231 - Segunda Turma - DJE - Data :20/10/2011 - Página: 233- REL. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto) Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia à embargante e que esta não produziu qualquer prova nesse sentido. De outro giro, tenho que a cláusula contratual que fixa os honorários advocatícios é totalmente ilegal porque viola o art. 20 do Código de Processo Civil, que reza ser prerrogativa do magistrado condenar o vencido ao pagamento de verba honorária. Aliás, tal cobrança, acaso fosse incluída no montante a ser cobrado, constituiria verdadeiro bis in idem, o que não é permitido pela legislação pátria. Nesse mesmo sentido, trago à colação os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PRERROGATIVA DO JUIZ. 1. Havendo previsão contratual, os acréscimos da inadimplência estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 2. É nula a cláusula contratual que fixa os honorários advocatícios em 20% sobre o total da dívida, eis que viola a norma cogente do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 3. Apelação parcialmente provida, a fim de manter a incidência, até integral quitação do débito, dos mesmos encargos contratuais aplicados pela CEF a partir do inadimplemento, afastando-se a correção monetária e os juros de mora fixados na sentença. (TRF1 - AC 200037000044652 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200037000044652 - QUINTA TURMA - DJ DATA: 28/09/2006 PAGINA: 63 - REL. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. COBRANÇA ANTECIPADA. INCABIMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, Quarta Turma, AC n.º 485008-AL, Rel(a). Des(a). Fed. Margarida Cantarelli, DJE em 11/01/2010). - In casu, é de se reconhecer a nulidade da cláusula contratual que estabelece a previsão de pagamento antecipado de honorários advocatícios e de despesas processuais na hipótese de inadimplemento, devendo o feito executório ter prosseguimento com a exclusão dos valores relativos a tais cobranças. - Apelação provida. (TRF5 - AC 00075885520114058000 - AC - Apelação Cível - 540384 - Segunda Turma - DJE - Data: 07/06/2012 - Página: 289 - REL. Desembargador Federal Francisco Wildo) Ressalto que, no presente caso, não há demonstração de que tal rubrica tenha sido cobrada, conforme podemos observar à fl. 13. Todavia, nem por isso a nulidade de tal cláusula deve deixar de ser declarada, uma vez que a oposição dos embargos monitorios tem o condão de abrir toda a discussão da questão controvertida. Ademais, caso isso não fosse declarado nesse momento, poderia a autora na fase de cumprimento de sentença exigir o cumprimento de tal cláusula. Diante dessas considerações, nada mais resta ao juiz senão acolher o pedido da autora e rejeitar, em parte, os embargos oferecidos pela ré. Em face do exposto, rejeito, em parte, os presentes embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato particular

de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0597.160.0000475-00. Declaro a ilegalidade da cláusula que fixa os honorários advocatícios, afastando-os da cobrança, ficando mantidos todos os demais aspectos. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Custas ex lege. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado, Dr. Gustavo Antônio Nelson Baldan, OAB/SP nº 279.980, no valor mínimo da tabela atribuída às ações diversas, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000966-79.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X JEAN CARLOS DE SOUZA (SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA E SP307776 - NAILA SARAN CESTARI)

Processo n 0000966-79.2012.403.6124 AÇÃO MONITÓRIA. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Jean Carlos de Souza. Vistos etc. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitoria em face de Jean Carlos de Souza visando à cobrança da quantia de R\$ 15.771,02, atualizada até 15.06.2012, haja vista a celebração de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Expedido mandado monitorio (CPC, artigo 1102-B), foram oferecidos embargos pelo réu, aduzindo-se, preliminarmente, a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita pela autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, seja pelo descabimento do fundo do direito, que traduz-se nas seguintes alegações: a) elidir a capitalização de juros; e b) excesso de cobrança. A CEF ofereceu resposta aos embargos, contrariando as impugnações do embargante e sustentando uma vez mais o cabimento da medida ajuizada. Relatei. D E C I D O. Afasto a alegação de falta de interesse processual pela inadequação da via eleita. Segundo pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região o contrato bancário que não goza do atributo da liquidez, como o produto denominado CONSTRUCARD, acompanhado de extrato bancário é instrumento hábil para a propositura de ação monitoria, razão por que não prospera a alegação do réu. Trago jurisprudência sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ). (...) Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 02/12/2003 Documento: STJ000525842, Fonte DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121, Processo: 2005.61.00.021192-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2, DATA: 04/08/2009, PÁGINA: 287, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Superada a matéria preambular, avanço incontinenti ao mérito do litígio, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal

Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado. Não verifico do contrato a apontada capitalização de juros, de ver que na cláusula oitava da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 1,98% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 19.07.2011 (fls. 06/12), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma. O percentual de juros anuais fixados no contrato (1,98% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchantemente remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento do embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada. Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que

as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (...) 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ademais, conforme planilha apresentada em anexo à exordial (fl. 13), impugnada apenas de forma genérica nos embargos, houve aplicação dos juros previstos contratualmente no cálculo do débito (1,98% ao mês), sem que se possa falar em abusividade na aplicação do contrato. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Jean Carlos de Souza para condenar o réu ao pagamento de R\$ 15.771,02 (quinze mil, setecentos e setenta e um reais e dois centavos), atualizados até 15.06.2012. Honorários advocatícios correrão a cargo do réu, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC, atentando-se que o réu é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 69). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I. Jales, 21 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001465-63.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UBALDO RONQUI (SP258739 - ISIS LAURA MASCHIO RONQUI)

Autos n.º 0001465-63.2012.403.6124. Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: Ubaldo Ronqui. Monitoria (Classe 28). Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ubaldo Ronqui, visando o recebimento da quantia de R\$ 23.229,61, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0599.160.0000258-00. Determinou-se a expedição de carta precatória para citação do réu. As partes peticionaram às fls. 25 e 31, noticiando o acordo firmado entre elas, e requereram a extinção do feito. É o relatório. Decido. Noticiam as partes, às fls. 25 e 31, o acordo entabulado entre elas para quitação do débito, e requerem a extinção do feito. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (art. 269, inciso III, c.c. art. 475-N, inciso III, todos do CPC). Dispositivo. Posto isto, homologo a transação. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inc. III, c.c. art. 475-N, inciso III, todos do CPC). Custas e demais despesas na forma pactuada pelas partes. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Jales, 16 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000407-88.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FERNADES SANTOS

MONITÓRIA.PROCESSO Nº 0000407-88.2013.403.6124.AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉU: PAULO FERNANDES SANTOS.Vistos etc.Trata-se de ação monitoria em que a autora pretende a formação de título executivo judicial decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. A autora noticiou à fl. 17 o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 20 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-08.2007.403.6124 (2007.61.24.002062-1) - JOVELINO CUSTODIO BARBOSA(SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA E SP208087 - ÉRICA MARQUES BARBOSA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Fls. 138/143: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da CEF.Intime-se.

0000991-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000991-5) - ALICE ALVES BARBOSA BALDAN(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
vista destes autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito; após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe

0001503-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001503-4) - DORIVAL MANCINI(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Trata-se de ação em que a parte autora busca o reconhecimento de tempo de labor rural sem anotação em CTPS e, com o cômputo do período, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Não sendo este o entendimento, pretende seja-lhe concedida a aposentadoria por invalidez.Decorridos os trâmites processuais de praxe, noticiou o INSS, às fls. 258/267, que estaria presente a carência superveniente da ação, uma vez que teria havido a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Desse modo, uma vez que o INSS concedeu administrativamente o benefício, não há pretensão resistida, faltando interesse de agir. Pediu, por fim, a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, CPC.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 258/267 do INSS, requerendo o que de direito e manifestando eventual interesse no prosseguimento do feito. Se manifestado o interesse em prosseguir com esta ação, venham conclusos para designar audiência de instrução.Intimem-se.

0001935-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001935-0) - JOVELINO CUSTODIO BARBOSA(SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS E SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
vista destes autos Ao Dr. Marcus Vinicius Gonçalves da Silva, pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito; após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe

0001470-90.2009.403.6124 (2009.61.24.001470-8) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001470-90.2009.403.6124Autor: Antônio José dos SantosRé: União FederalVistos, etc.Antônio José dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Relata que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de um total de 565 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria Xantomonas Axonopodis pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/44). Deferidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fl. 46). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 48/54, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes. Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 152/159). Foi determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 160). A parte autora manifestou-se pugnando pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 161/162), enquanto a parte ré apenas juntou documentos (fls. 165/250). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contestação e indeferida a prova pericial, foi determinada a oitiva de testemunhas (fl. 253). Da decisão de rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, agravou, na forma retida, a União (fls. 257/267). A parte autora, por sua vez, ofereceu contraminuta (fls. 270/274). Colhida a prova oral (fls. 282/298), as partes ofereceram alegações finais por escrito (fls. 300/304 e 306/311). É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 253. Superada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazeremos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexos de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 55/150), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 565 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença,

tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arborêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa desapercibido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se

mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei nº 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001928-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001928-7) - JULIANA ROCHA SANTOS - INCAPAZ X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1ª Vara Federal de Jales Processo nº 0001928-10.2009.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Juliana Rocha Santos - incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Juliana Rocha Santos, representada por seu genitor, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (18.06.2007). Consta da inicial que a autora possui retardo, que a torna incapacitada para os atos da vida civil, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). No mesmo ato foi determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia. Citado, manifestou-se o INSS às fls. 25/45, requerendo a improcedência do pedido, alegando ausência do requisito da hipossuficiência, à luz da decisão do STF na ADIN nº 1.232/DF. Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão do benefício ao menor de 16 anos, em razão da vedação constitucional ao trabalho do menor. E caso reconhecido o direito da autora, requer a fixação da data de início do benefício na data da juntada dos laudos periciais, bem a taxa de juros na forma da Lei 11.960/09. Requer, ainda, a declaração de prescrição das parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Laudo médico do assistente do INSS às fls. 73/4. Laudos periciais social e médico às fls. 91/3 e 94/8, respectivamente. À fl. 103, o INSS requereu complementação do laudo social. Laudo social complementar às fls. 109/12. As partes se manifestaram sobre os laudos periciais às fls. 114/5 e 117. O Ministério Público Federal opinou pela inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 (fls. 121/9). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20, 21 e 21-A, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o

cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência ou de idoso com mais de 65 anos de idade; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, definindo impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu

estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus)(STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93.I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social.II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.(...)VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus)(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309)O próprio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, como já afirmado, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal chancelou essa interpretação em outro recente precedente (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), assentando a inconstitucionalidade por omissão do supracitado artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões

monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, RE nº 580.963/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013, DJe 03.10.2013, grifos meus) Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto venho-me dizer que o caso é de rejeição do pedido. A autora nasceu em 26.07.1993 (fl. 11), contando, atualmente, 20 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portadora de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A incapacidade da autora foi comprovada através do laudo médico pericial de fls. 69/73, que concluiu ser o a autora, portadora de retardo mental evidente, desde a infância, incapaz para o trabalho e para vida independente. Ademais, a incapacidade da autora foi, inclusive, reconhecida pelo assistente do INSS no laudo de fls. 73/4. A condição de miserabilidade, porém, foi rechaçada pelo laudo social de fls. 91/3, complementado às fls. 109/12, bem como pelo extrato de CNIS do genitor da autora, juntado pelo INSS às fls. 118/9. De acordo com laudo social de fls. 91/2, a autora mora com os pais, Vera Lúcia Rocha Santos e Wilson Oliveira Santos, em casa financiada, cuja prestação é de R\$ 200,00 mensais. A casa tem quatro cômodos, dois quartos amplos, sala e cozinha. No fundo tem uma área de lazer com cozinha, churrasqueira, piscina, mesa de sinuca e outro banheiro. Os gastos narrados pela genitora da autora são módicos. No laudo complementar de fls. 110/12 foi esclarecido que a genitora da autora não trabalha, mas havia começado a vender produtos da marca Demillus para ajudar no orçamento. O pai da autora também havia começado um novo trabalho novo e a renda ajustada seria de R\$ 1.000,00. Esclareceu-se, ainda, que a família recebe bastante ajuda dos familiares, com vestimenta, alimentação e medicamentos. O extrato do CNIS do genitor da autora comprova que sua remuneração é, na verdade, de R\$ 1.624,00, o que dá uma renda per capita de R\$ 541,00, ultrapassando em muito o limite mínimo estipulado pela lei para presunção da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/93). Destarte, não há dúvida que a postulante não faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem que haja empeço, entretanto, a futura postulação com alteração da realidade fática ora comprovada. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Juliana Rocha Santos, representada por Wilson de Oliveira Santos, em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 21). Arbitro os honorários da médica e da assistente social que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 15 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0002594-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002594-9) - DONIZETE APARECIDO SIQUEIRA (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1ª Vara Federal de Jales Processo nº 0002594-11.2009.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Donizete Aparecido Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Donizete Aparecido Siqueira ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (23.09.2009). Consta da inicial que o autor é portador de problemas neurológicos, que o tornam incapacitado para os atos da vida civil, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. No mesmo ato foi determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia (fls. 44/5). Citado, manifestou-se o INSS às fls. 51/9, requerendo a improcedência do pedido, alegando ausência requisito da incapacidade e da hipossuficiência, à luz da decisão do STF na ADIN nº 1.232/DF. E caso reconhecido o direito da autora, requer a fixação da data de início do benefício na data da juntada dos laudos periciais, bem a taxa de juros na forma da Lei 11.960/09. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição das

parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Laudo médico do assistente do INSS às fls. 91/2. Laudos periciais médico e social às fls. 93/5 e 102/6, respectivamente. A parte autora se manifestou sobre os laudos periciais às fls. 112/8. O INSS manifestou-se às 123/6, requerendo a complementação do laudo social. À fl. 149 o INSS informa a concessão administrativa do benefício assistencial. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 154). É o relatório. D E C I D O. O documento juntado à fl. 150 dá conta que o autor obteve êxito em requerimento administrativo visando à concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Assim, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Esclareço que não é possível a concessão do benefício a partir de 23.09.2009, data do primeiro pedido administrativo, como requereu o autor na inicial, vez que não comprovado que, naquela data, o autor preenchia os requisitos para a concessão. A perícia do INSS não constatou incapacidade naquela época (f. 42). Também não é possível fixar o início do benefício da data da perícia médica, eis que, da mesma forma, a perícia não constatou incapacidade (fls. 93/5). Ante o exposto, quanto ao pedido de concessão do benefício, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, quanto ao pagamento do benefício entre 23.09.2009 e a implantação administrativa do benefício (01.10.2012), julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 44). Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 15 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

000041-54.2010.403.6124 (2010.61.24.000041-4) - NEUSELI ORMESINA DA SILVA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Embora regularmente intimado, o advogado da parte autora não compareceu à audiência, o que, pela sistemática do Código de Processo Civil, autorizaria o juiz a dispensar a produção da prova oral requerida pela parte cujo advogado descumpriu o seu mister. No entanto, a fim de não prejudicar a instrução processual e zelando pelo mérito da causa, procedi nesta assentada à oitiva da autora, bem como das testemunhas presentes. No tocante à testemunha que não compareceu à audiência, considero que o desmazelo profissional do advogado autoriza que o juízo prossiga independentemente de sua oitiva, fazendo preclusa a prova e dispensando providências tendentes à condução coercitiva da testemunha ausente. Desse modo, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, acerca do teor da presente decisão, bem como do prazo que lhe assino de 10 (dez) dias para oferecimento de alegações finais por escrito. Após, dê-vista ao INSS para a mesma finalidade e, finalmente, venham conclusos para julgamento.

000150-68.2010.403.6124 (2010.61.24.000150-9) - THAISE FERNANDA SIQUEIRA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1ª Vara Federal de Jales Processo nº 0000150-68.2010.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Thaise Fernanda Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Thaise Fernanda Siqueira, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Consta da inicial que a autora é portadora de epilepsia, e vem enfrentando vários problemas psicológicos, que a tornam incapacitada para o trabalho e os atos da vida civil, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que a autora promovesse o requerimento administrativo do benefício (fls. 29/30), o que foi atendido às fls. 31/4. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 35/6. Citado, manifestou-se o INSS às fls. 39/55, suscitando prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando ausência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. E caso reconhecido o direito da autora, requer a fixação da data de início do benefício na data da juntada dos laudos periciais, bem a taxa de juros na forma da Lei 11.960/09. Laudo pericial médico às fls. 98/101. À fl. 105 a perita assistente social informa que não foi possível realizar a perícia em razão de a autora ter mudado de município. Intimada, a autora, ao tempo em que se manifestou acerca do laudo médico, pugnou pela expedição de carta precatória para realização da perícia social (fls. 109/11). O réu também se manifestou sobre o laudo médico (fl. 113). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 116). Intimado a fornecer o endereço atualizado da autora a fim de expedir precatória para realizar o estudo socioeconômico (fl. 119), o advogado da parte autora permaneceu inerte (fl. 119v). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O

benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20, 21 e 21-A, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência ou de idoso com mais de 65 anos de idade; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, definindo impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-

CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus)(STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93.I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social.II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.(...)VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus)(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309)O próprio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, como já afirmado, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal chancelou essa interpretação em outro recente precedente (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), assentando a inconstitucionalidade por omissão do supracitado artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos

preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, RE nº 580.963/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013, DJe 03.10.2013, grifos meus) Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de rejeição do pedido. A autora diz ter nascido em 27.07.1985 (fl. 03), contando, atualmente, 28 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portadora de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No tocante ao requisito da miserabilidade, conforme informação da assistente social, não foi possível realizar o estudo socioeconômico porque não localizada a autora e sua família, que teriam se mudado para Ribeirão Preto. E regularmente intimada, a autora não apresentou seu novo endereço. Tal situação fez com que se tornasse preclusa a realização da prova pericial no tocante à miserabilidade. Nesse contexto, forçoso concluir que a parte autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, também não restou comprovada a incapacidade da autora. O laudo pericial médico é conclusivo ao afirmar que, apesar do quadro depressivo, não há incapacidade. Destarte, não há dúvida que a postulante não faz jus ao benefício assistencial da LOAS. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Thaise Fernanda Siqueira em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 29). Arbitro os honorários do médico que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 14 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001255-80.2010.403.6124 - TEREZINHA VITAL DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1ª Vara Federal de Jales Processo nº 0001255-80.2010.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Terezinha Vital dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Terezinha Vital dos Santos ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo (05.08.2010). Consta da inicial que a autora, idosa, não possui condições suficientes para prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. À fl. 26 foi determinado que a autora se manifestasse acerca do quadro indicativo de prevenção. Informou a autora, à fl. 27, que a ação ajuizada anteriormente refere-se a aposentadoria por idade, tendo juntado cópias das principais peças daquela ação às fls. 33/101. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia (fls. 102). Citado, manifestou-se o INSS às fls. 105/13, requerendo a improcedência do pedido, alegando estar ausente o requisito da hipossuficiência. E caso reconhecido o direito da autora, requer a fixação da data de início do benefício na data da juntada do estudo socioeconômico. Laudo pericial social às fls. 168/76. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 179/80 e 182/3. O Ministério Público Federal opinou pela

inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93(fl. 187).É o relatório. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda.O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20, 21 e 21-A, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência ou de idoso com mais de 65 anos de idade; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo.De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, definindo impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75)Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº

8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus)(STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93.I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social.II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.(...)VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus)(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309)O próprio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, como já afirmado, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal chancelou essa interpretação em outro recente precedente (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), assentando a inconstitucionalidade por omissão do supracitado artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade

social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Pleno, RE nº 580.963/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013, DJe 03.10.2013, grifos meus) Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto venho a declarar que o caso é de acolhimento do pedido. A autora, nascida em 09.07.1945 (fl. 16), conta, atualmente, 68 anos de idade, de forma que preenche o requisito etário, não sendo necessário comprovar deficiência para fazer jus ao benefício. Quanto à condição de miserabilidade, apesar de a autora ter afirmado que a situação econômica da autora não apresenta sinais de vulnerabilidade social (fl. 173), entendo, ao contrário, que ficou demonstrada. De acordo com laudo, a autora mora com o marido, José Batista dos Santos. A única renda da família provém da aposentadoria por invalidez do marido, no valor de um salário mínimo, a qual, contudo, deve ser excluído do cômputo, nos termos do entendimento acima exposto. Assim, a renda familiar torna-se inexistente. Preenchidos, pois, os requisitos previstos em lei, a concessão do benefício assistencial constitucional à autora é de rigor. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da juntada aos autos do estudo socioeconômico de fls. 168/76 (20.09.2012), data em que demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Terezinha Vital dos Santos e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial constitucional, a partir da data da juntada do laudo pericial social aos autos (20.09.2012), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da assistente social que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: I. NB: N/C2. Nome da beneficiária: Terezinha Vital dos Santos3. CPF: 301.080.528-424. Filiação: Pedro Vital e Floripes de Moura5. Endereço: Instância Fiurilli, Córrego Schimit, Santa Albertina/SP6. Benefício concedido: Benefício assistencial constitucional7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 20.09.20129. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001560-64.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE MAZINI NETO (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001560-64.2010.403.6124 Autor: Antonio Jose Mazini Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS condenado a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor ter exercido atividades laborativas como trabalhador rural e também em serviços urbanos por períodos descontínuos, porém, em razão dos problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (71/72). O INSS apresentou contestação às fls. 75/81. Foi produzido laudo pericial às fls. 137/144, tendo sido complementado às fls. 161/168. A parte autora formulou, novamente, pedido de antecipação de tutela antecipada às fls. 172/177 e requereu designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. É o relatório. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Portanto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, diante da necessidade de produção de prova oral, determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por ele, todos residentes em Nova Canaã Paulista/SP. Com a vinda da deprecata, abram-se vistas sucessivas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, começando pela parte autora, para se manifestarem em alegações finais por meio de memoriais. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000872-68.2011.403.6124 - OTAVIANO JOSE RIBEIRO (SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000872-68.2011.403.6124 Autor: Otaviano José Ribeiro Ré: União Federal Vistos, etc. Otaviano José Ribeiro, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Relata que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de um total de 868 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fl. 30). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 32/40, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes. Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 261/263). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contestação, foi determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 264). A parte autora manifestou-se pugnando pela produção de prova documental e testemunhal (fls. 265/267), enquanto a parte ré apenas juntou documentos (fls. 275/290). Da decisão de rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, agravou, na forma retida, a União (fls. 269/274). A parte autora, por sua vez, ofereceu contraminuta (fl. 293). Colhida a prova oral (fls. 296/305), as partes ofereceram alegações finais por escrito (fls. 307/308 e 310/314) É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 264. Superada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente

que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexos de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 41/259), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 868 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenidos ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada

pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinqüenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnsonsom di Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001467-67.2011.403.6124 - EDSON RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) 1ª Vara Federal de JalesProcesso nº 0001467-67.2011.403.6124AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutor: Edson RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Edson Rodrigues ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Consta da inicial que o autor possui retardo mental moderado e episódio depressivo grave, que o tornam incapacitado para o trabalho e os atos da vida civil, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). No mesmo ato foi determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia. Citado, manifestou-se o INSS às fls. 24/28, requerendo a improcedência do pedido, alegando ausência de impedimento de longo prazo, bem como do requisito da hipossuficiência, à luz da decisão do STF na ADIN nº 1.232/DF. E caso reconhecido o direito da autora, requer a fixação da data de início do benefício na data da juntada dos laudos periciais, bem a taxa de juros na forma da Lei 11.960/09.Laudo pericial social e médico às fls. 62/8 e 69/73, respectivamente.As partes se manifestaram sobre os laudos periciais às fls. 78 e 80/v.O Ministério Público Federal opinou pela inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 (fls. 95/7).É o relatório. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda.O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20, 21 e 21-A, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência ou de idoso com mais de 65 anos de idade; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo.De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, definindo impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante

destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus) (STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social. II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. (...) VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309) O próprio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, como já afirmado, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal chancelou essa interpretação em outro recente precedente (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), assentando a inconstitucionalidade por omissão do supracitado artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, RE nº 580.963/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013, DJe 03.10.2013, grifos meus) Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto venho-me declarar que o caso é de acolhimento do pedido. O autor nasceu em 29.07.1976 (fl. 07), contando, atualmente, 37 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portador de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A incapacidade do autor foi comprovada através do laudo médico pericial de fls. 69/73, que concluiu ser o paciente inapto para qualquer função laborativa pelo grau de imaturidade intelectual apresentado (item 9, fl. 72). A condição de miserabilidade também foi constatada pelo laudo social de fls. 62/8. De acordo com laudo, o autor reside com sua companheira Senhora Conceição Fernanda dos Santos com 32 anos de idade, que possui problemas psiquiátricos. Não têm filhos. Residem em imóvel alugado, pagando aluguel de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais. O imóvel possui 03 cômodos internos, construídos de blocos de cimento, sendo um quarto, uma cozinha e um banheiro, sem piso e sem janela somente com um buraco de aproximadamente 20 X 30 cm. A casa é coberta com telhas eternit e sem forros, com madeiramento a mostra, paredes sem rebocos, esfumaçadas porque a companheira do autor põe fogo na casa, sem portas, ou seja, com cortinas no lugar das portas do quarto e do banheiro. No banheiro, relatou a perita que o chuveiro está com a resistência queimada e não há pia. O autor não trabalha e a renda familiar provém do benefício assistencial recebido pela companheira do autor no valor de R\$ 622,00. Conclui a perita que a família leva uma vida simples, sem nenhum conforto, praticamente em estado de calamidade. A casa é alugada e não atende às necessidades básicas de moradia, com higiene precária (fl. 67). Excluindo-se a renda proveniente do benefício assistencial percebido pela companheira do autor, nos termos do entendimento do E. STF, citado acima, a renda familiar torna-se inexistente. Assim, preenchidos os requisitos previstos em lei, a concessão do benefício assistencial constitucional ao autor é de rigor. O termo inicial do

benefício deverá ser fixado na data da juntada aos autos o laudo médico pericial de fls. 69/73 (16.01.2013), data em que demonstrada a incapacidade da parte autora. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Edson Rodrigues e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial constitucional, a partir da data da juntada do laudo médico pericial aos autos (16.01.2013), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da médica e da assistente social que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Edson Rodrigues3. CPF: 214.883.378-294. Filiação: João Batista Rodrigues5. Endereço: Rua Osmar da Veiga Pimentel, nº 239, Jardim São Gabriel, Jales/SP6. Benefício concedido: Benefício assistencial constitucional7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 16.01.20139. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo10. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001621-85.2011.403.6124 - ARMANDO MOLAS GONCALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Processo nº 0001621-85.2011.403.6124. Autor: ARMANDO MOLAS GONÇALVES. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Tendo em vista a informação de falecimento do autor (fls. 94/96), cancelo a audiência designada para o dia 18 de fevereiro de 2014 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão atestatória do óbito do autor. No mais, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a regularização da representação processual do autor falecido pelo inventariante, se houver, ou que seja procedida a habilitação dos herdeiros, conforme os artigos 43, 1055 e 1060, inciso I, do mesmo diploma legal. Após, a juntada da certidão de óbito, abra-se vista ao requerido para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se com urgência, diante da proximidade da data da audiência. Cumpra-se. Jales/SP, 14 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000030-54.2012.403.6124 - NAIR ZANFOLIM COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1ª Vara Federal de Jales Processo nº 0000030-54.2012.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Nair Zanfolim Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Nair Zanfolim Costa ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Consta da inicial que a autora, à época com 64 anos de idade, possui severos problemas de saúde (osteoartrose, desgaste da coluna), que a tornam incapacitada para o trabalho, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 18). Citado, manifestou-se o INSS às fls. 20/28, requerendo a improcedência do pedido, alegando ausência requisito da incapacidade e da hipossuficiência, à luz da decisão do STF na ADIN nº 1.232/DF. E caso reconhecido o direito da autora, requer a fixação da data de início do benefício na data da juntada dos laudos periciais, bem a taxa de juros na forma da Lei 11.960/09. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Laudo pericial social e médico às fls. 69/72 e 73/79, respectivamente. As partes se manifestaram sobre os laudos periciais às fls. 81 e 83. O Ministério Público Federal opinou pela inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 (fls. 93/5). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinentemente ao mérito da demanda. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20, 21 e 21-A, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem

de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência ou de idoso com mais de 65 anos de idade; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, definindo impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nélson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem

reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus)(STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93.I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social.II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.(...)VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus)(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309)O próprio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, como já afirmado, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal chancelou essa interpretação em outro recente precedente (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), assentando a inconstitucionalidade por omissão do supracitado artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de

garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Pleno, RE nº 580.963/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013, DJe 03.10.2013, grifos meus) Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto venho-me dizer que o caso é de rejeição do pedido.Em que pese a inicial mencionar que a autora possuía, na época, 64 anos, verifico que, nascida em 15.11.1945 (fl. 10), a autora, na verdade já contava com 66 anos de idade e atualmente está com 68 anos, de forma que preenche o requisito etário, não sendo necessário comprovar deficiência para fazer jus ao benefício. A condição de miserabilidade, porém, restou rechaçada pelo laudo social de fls. 69/72, bem como pelos extratos juntados pelo INSS às fls. 84/90. De acordo com laudo, a autora mora sozinha, em casa própria. A casa possui três cômodos, sendo quarto, sala e cozinha. A autora informou que recebe pensão alimentícia do ex-companheiro, no valor de R\$ 380,00. No entanto, de acordo com os extratos juntados pelo INSS, a pensão da autora -descontada diretamente na aposentadoria do ex-companheiro e depositada em conta de sua titularidade - é de R\$ 427,22 (fls. 84/90), o que ultrapassa em muito o limite mínimo estipulado pela lei para presunção da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/93). Destarte, não há dúvida que a postulante não faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem que haja empeço, entretanto, a futura postulação com alteração da realidade fática ora comprovada.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nair Zanfolim Costa em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 18).Arbitro os honorários da médica e da assistente social que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Jales, 15 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

000042-68.2012.403.6124 - ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCAPAZ X PRISCILA ROBETE CARDOSO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento OrdinárioProcesso nº 000042-68.2012.403.6124Autor: Antônio Sanches Cardoso - incapazRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Antônio Sanches Cardoso propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor estar acometido de patologias que o incapacitam ao labor, a saber, transtornos afetivos, tendo, inclusive, sido considerado relativamente incapaz, mediante sentença de interdição proferida em 28.06.2011, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, no mesmo ato foi determinada a realização de perícia (fls. 13/14).Contestação às fls. 16/20, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o autor já percebe benefício de auxílio-doença. No mérito, a autarquia previdenciária pugna pela improcedência do pedido.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 76/81.Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 86 e 88/v.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 96/v.Designada audiência de tentativa de conciliação, o INSS peticionou informando desinteresse na conciliação e pedindo a extinção do feito sem resolução do mérito por carência de ação (fl. 99/v).A audiência foi cancelada (fl. 105) e a parte autora manifestou interesse na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fl. 112). É o relatório. D E C I D O.Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação (falta de interesse agir). O fato de estar percebendo benefício de auxílio-doença, benefício previdenciário que tem natureza temporária, não afasta o interesse de agir do autor consistente na conversão daquele benefício em aposentadoria por invalidez, que, apesar de igualmente se tratar de benefício por incapacidade, tem natureza permanente. O autor busca em Juízo, na verdade, a conversão do benefício de auxílio-doença que vem recebendo em aposentadoria por invalidez.Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou parcial e permanente (auxílio-doença). Volvendo ao caso concreto, da análise dos documentos juntados à inicial e contestação, verifica-se que o autor contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social de 01.10.1975 a 01.02.2011 em períodos intermitentes e, atualmente, encontra-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 22.09.2011 com previsão de alta em 30.06.2014 (fl. 103). Evidente, assim, o preenchimento da carência exigida para recebimento do benefício. Quanto à incapacidade laboral, relata a perícia médica judicial que o autor tem quadro de alcoolismo desde 1996, que veio se agravando ao longo dos anos. Relata, ainda, que o autor encontrava-se internado em clínica para recuperação e que, conforme informado por ele mesmo, estava sem beber há 6 meses e 15 dias. Concluiu o laudo de fls. 76/81, que baseada na natureza da doença com possibilidade de recidiva e nas condições satisfatórias atuais do paciente (sem padrão sequelar), considero, no momento, incapacidade total e temporária, devendo permanecer em acompanhamento médico regular até melhora clínica completa. Após 6 meses, se mantido o quadro clínico atual e sem recidivas, paciente poderá ser liberado para o trabalho, o que poderá ajudar na prevenção de recaídas (fl. 81). A incapacidade temporária não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo requisito é incapacidade total e permanente, mas tão somente do auxílio-doença. No entanto, o autor já vem percebendo o auxílio-doença, com previsão de alta apenas em 30.06.2014. Ausente o requisito da incapacidade total e permanente, não há como converter o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor pelo de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antônio Sanches Cardoso em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 13). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, _____ . FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000189-94.2012.403.6124 - APARECIDO DOS REIS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Processo nº 0000189-94.2012.403.6124. Autor: Aparecido dos Reis. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Aceito a conclusão em 07/01/2014, data em que assumi a Titularidade da Vara Federal de Jales/SP. Em apertada síntese, pretende o autor, alegando ser portador de cardiopatia grave, o reconhecimento de isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e complementação, bem como a restituição dos valores pagos a este título. Em contestação, a União Federal alegou a ausência de documentos como motivo autorizador da extinção do feito por inépcia (art. 295, I, parágrafo único, c.c. art. 267, IV, CPC) e, no mérito, pugnou pela rejeição do pedido do autor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 136/v). Intimado, o autor manifestou-se em réplica (fls. 138/146) e ofereceu agravo retido (fls. 147/156), que foi recebido (fl. 157) e contraminutado (fls. 159/160). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu depoimento pessoal do representante legal da ré, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e exames e prova pericial (fl. 162). A União Federal, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 164). É o necessário. Decido. Em primeiro lugar, rejeito a alegação da União Federal de inépcia da inicial por ausência de documentos. Questiona a ré a falta de comprovação documental de prévio requerimento administrativo. Entendo que as razões invocadas não merecem acolhida. O autor anexou à sua exordial documentos comprobatórios da patologia e outros que entendeu pertinentes, conquanto possa estar incompleto o requerimento em âmbito administrativo. Ademais, o fato de a União Federal ter contestado o pleito do autor já configura resistência ao seu pedido, ficando afastada tal alegação. No tocante às provas requeridas, apenas a pericial deve ser deferida. Descabidas as pretensões de depoimento do representante pessoal da ré, que nada poderá acrescentar além das alegações já contidas na peça contestatória, bem como de oitiva de testemunhas. Indefiro, também, a requisição, à Receita Federal, dos extratos de retenção do imposto de renda na fonte. Tal providência não se justifica, sendo certo que cabia à própria parte interessada a sua juntada. Desnecessária a intervenção judicial para tanto, mormente porque poderia ser comprovada a retenção por outros meios, como os comprovantes dos pagamentos efetuados pelo INSS e pela Fundação CESP. A única prova cabível

no caso em tela é a pericial, justamente para comprovar eventual doença grave de que seja portador o autor e que possa acarretar a pretendida isenção de retenção de imposto de renda. Para tal mister, nomeio perita do Juízo a Dra Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III, do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames no autor por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Deverão ser respondidos os seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de cardiopatia grave? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 3. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 4. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 5. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? 6. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 8. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431-A). Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para comparecer na data a ser designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe ao(à) patrono(a) diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000618-61.2012.403.6124 - NEY MARQUES NETO - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI AFONSO MARQUES

1ª Vara Federal de Jales Processo nº 0000618-61.2012.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Ney Marques Neto - incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Ney Marques Neto, representado por sua genitora, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (30.05.2011). Consta da inicial que o autor é deficiente mental, que o torna incapacitado para os atos da vida civil, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). No mesmo ato foi determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia. Citado, manifestou-se o INSS às fls. 44/48, requerendo a improcedência do pedido, alegando ausência requisito da incapacidade e da hipossuficiência, à luz da decisão do STF na ADIN nº 1.232/DF. E caso reconhecido o direito da autora, requer a fixação da data de início do benefício na data da juntada dos laudos periciais, bem a taxa de juros na forma da Lei 11.960/09. Laudo pericial social e médico às fls. 94/103 e 104/9, respectivamente. As partes se manifestaram sobre os laudos periciais às fls. 112/6 e 118/9. O Ministério Público Federal opinou pela inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 (fls. 121/9). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20, 21 e 21-A, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos

de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência ou de idoso com mais de 65 anos de idade; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, definindo impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nélson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus) (STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria

Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93.I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social.II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.(...)VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus)(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309)O próprio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, como já afirmado, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal chancelou essa interpretação em outro recente precedente (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), assentando a inconstitucionalidade por omissão do supracitado artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O

Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Pleno, RE nº 580.963/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013, DJe 03.10.2013, grifos meus) Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de rejeição do pedido.O autor nasceu em 19.10.1998 (fl. 12), contando, atualmente, 15 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portador de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A incapacidade do autor foi comprovada através do laudo médico pericial de fls. 105/9, que relatou: Paciente apresenta imaturidade intelectual, apresentando comportamento infantilizado, dificuldade de aprendizagem, escreve e lê precariamente, dependência de terceiros para sair de casa, apresentando condições não compatíveis para assumir atividades laborativas em decorrência de sua idade e da própria doença, conforme apresentado no momento da perícia. A condição de miserabilidade, porém, foi rechaçada pelo laudo social de fls. 94/103. De acordo com laudo, o autor mora com os pais, Irineu José Marques e Roseli Afonso Marques, e uma irmã, também com 15 anos de idade (gemêa), em casa própria, de alvenaria, com oito cômodos, sendo três quartos, sala, cozinha, banheiro e fundo, com piso em cerâmica e telhas comuns. A renda familiar é composta pela remuneração do genitor do autor, que é servidor público municipal, no valor de R\$ 750,00, a renda da genitora, que trabalha como diarista, e auferir R\$ 620,00, e uma bolsa família, no valor de R\$ 102,00, totalizando R\$ 1.472,00. A família não possui despesas extraordinárias, inclusive, de acordo com o laudo, o orçamento familiar fecha com saldo positivo de R\$ 657,00. Conclui-se, assim, que a renda per capita de R\$ 368,00, além de ultrapassar em muito o limite mínimo estipulado pela lei para presunção da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/93), é claramente suficiente para subsistência do autor. Destarte, não há dúvida que o postulante não faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem que haja empecilho, entretanto, a futura postulação com alteração da realidade fática ora comprovada. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ney Marques Neto, representado por Roseli Afonso Marques, em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 42). Arbitro os honorários da médica e da assistente social que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 15 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000645-44.2012.403.6124 - DERCY PINTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo nº 0000645-44.2012.403.6124. Autor: Dercy Pinto. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Intimada para manifestação sobre o laudo pericial (fl. 65), a parte autora impugnou-o, bem como formulou quesitos complementares (fls. 69/76). No tocante à impugnação, intime-se a perita judicial para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, quanto aos quesitos complementares, entendo que devem ser indeferidos. Explico. A parte autora formulou quesitos na inicial (fl. 07), os quais foram respondidos pela expert. Deveria, quando muito, tê-los apresentado durante a diligência, na forma do art. 425 do CPC (Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.), contudo, assim não procedeu. Além disso, também não verifico, ao menos nesse momento, a necessidade de outros esclarecimentos do perito, que poderão ser solicitados, se for o caso, em eventuais alegações finais da parte ou mesmo pelo Juízo. Confira a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESITOS SUPLEMENTARES. DESNECESSIDADE. - De acordo com o laudo pericial, datado de 03.09.2012, a autora, ora agravante, não apresenta quadro de incapacidade. O experto não ignorou a idade, a profissão e os antecedentes médicos da pericianda, tendo respondido a todos os quesitos formulados pelas partes. - Se a parte pretendia obter respostas a quesitos suplementares, deveria apresentá-los antes da apresentação do laudo (durante a diligência), conforme exposto na decisão agravada, nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil. - Embora o artigo 435 do CPC permita que a parte formule quesitos de esclarecimento ao perito ou ao assistente técnico, trata-se de mera elucidação acerca de algum ponto sobre o qual pairam dúvidas e não de apresentação de novos quesitos. - O laudo pericial traz minuciosa descrição do quadro clínico da parte autora,

concluindo pela ausência de incapacidade. Os quesitos apresentados após a sua elaboração (fls. 66-67) não visam elucidar as respostas do perito, pois trazem diversas indagações e referências a exames (não juntados em grau recursal) que, sendo de conhecimento da agravante, bem poderiam constar dos quesitos anteriormente apresentados (fls. 51-52). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00342095320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FORMULAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 421, 425 E 435, DO CPC - POSSIBILIDADE DE ESCLARECIMENTOS EM AUDIÊNCIA. - Os quesitos formulados por ambas as partes foram integralmente respondidos pelo perito, não sendo dado às partes formular novos quesitos após a vinda do laudo ao processo - O artigo 435 do Código de Processo Civil admite que as partes peçam esclarecimentos ao perito em audiência, o que não se pode confundir com a formulação de novos quesitos, o que estaria a implicar na elaboração de novo laudo pericial. - Agravo a que se nega provimento.(AI 00393082420004030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:04/02/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Indefiro, pois, os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Intime-se a perita apenas para manifestar-se quanto à impugnação ao laudo pericial, retificando ou ratificando o trabalho apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda dos esclarecimentos, voltem conclusos para designação de audiência de instrução.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 15 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001521-96.2012.403.6124 - ALISSON RODRIGO NEVES - INCAPAZ X LUCINEIDE APARECIDA MARIANO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001521-96.2012.403.6124.Autor: Alisson Rodrigues Neves - incapaz.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social.Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc.Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sustenta que, portador de escoliose congênita associado a hemivértebra torácica, que o incapacitado para os atos da vida civil, não tem condições de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. À fl. 32, foi determinado o sobrestamento do feito, a fim de que o autor comprovasse o requerimento administrativo do benefício. Requerido pelo autor a prorrogação (fls. 35/6), o prazo foi prorrogado. Certificou-se, contudo, o decurso do prazo sem manifestação do autor (fl. 41v). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que, apesar de antigo, houve o requerimento administrativo do benefício, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária (fl. 17). Assim, entendo presente a pretensão resistida, razão pela qual passo a analisar o feito.Defiro ao autor s benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).O pedido de antecipação da tutela, contudo, deve ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC).Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os documentos que fazem referência ao problema de saúde do autor foram firmados de forma unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo.Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni juris*. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida.Destarte, ausente o requisito necessário a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses.Outrossim, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao(a) Sr(a). perito(a) e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 52/2013 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº 222/2013 do dia 02 de dezembro de 2013, pelo endereço <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409>. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 15(quinze) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a

indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, o(a) autor(a), meio de seu advogado(a), para comparecer na data a ser designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe ao(à) patrono(a) diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre os laudos. Com a vinda do(s) laudo(s), cite-se a autarquia para apresentar sua contestação, instruída com cópia do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre os laudos e apresentar, se o caso, proposta de acordo. Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de janeiro de 2014. Fabiano Lopes Carraro Juiz Federal

0000100-37.2013.403.6124 - MARGARIDA DE BRITO (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO Nº 0000100-37.2013.403.6124. AUTORA: MARGARIDA DE BRITO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos etc. Margarida de Brito propôs ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento desde a data do requerimento administrativo (07.11.2012). Alega a autora estar acometida de patologias que a incapacitam ao labor, a saber, transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos (CID F33.3), transtorno de pânico (CID 41.0) e fibromialgia (CID M79.7), fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 31/32, sendo que, nesta mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica com quesitos formulados pelo próprio juízo. Contestação às fls. 35/37, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 65/70. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, ambas ofereceram as suas manifestações (fls. 80/82 e 84). É o relatório. D E C I D O. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do procedimento administrativo. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Volvendo ao caso concreto, da análise dos documentos juntados à inicial e contestação, verifica-se que a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social de maio de 1978 a janeiro de 2013 em períodos intermitentes (fls. 41/2), contando com a carência exigida para recebimento do benefício. Não há, contudo, preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 67/71, que expressamente relata o seguinte: 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. R= Baseada nas condições clínicas satisfatórias da paciente, com ausência de doença com potencial incapacitante, não foi constatada incapacidade laborativa durante a perícia. (fl. 71). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Margarita de Brito em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 31). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 22 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000116-88.2013.403.6124 - EDVALDO SOUZA LIMA (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1ª Vara Federal da 24ª Subseção Judiciária de São Paulo AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO Nº 0000116-88.2013.403.6124. AUTOR: EDVALDO SOUZA LIMA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos etc. Edvaldo Souza Lima propôs ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, outrossim, o pagamento dos valores vencidos desde a data do procedimento administrativo. O autor alega estar acometido de patologia que o incapacita ao labor, fazendo jus a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 31/32, sendo que, nesta mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica com quesitos formulados pelo próprio juízo. Contestação às fls. 35/37, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 65/70. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, ambas ofereceram as suas manifestações (fls. 80/82 e 84). É o relatório. D E C I D O. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do procedimento administrativo. Com efeito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Volvendo ao caso concreto, da análise dos documentos juntados à inicial e contestação, verifica-se que o autor contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social de julho de 1975 a janeiro de 2013 em períodos intermitentes (fls. 40/41), contando com a carência exigida para recebimento do benefício. Quanto à presença de incapacidade laboral e da manutenção da qualidade de segurado, observo que o autor não preenche os requisitos. Quanto à incapacidade laboral o resultado da perícia médica judicial é conclusivo, comprovando a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, nos termos do laudo acostado às fls. 65/70, que na sua página 70 relata expressamente o seguinte: 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. R= Baseada na ausência de doença em atividade com potencial limitante, nas condições satisfatórias do paciente, não foi constatado incapacidade laborativa durante a perícia, uma vez que sua função habitual não apresenta demanda física importante. A restrição de esforços físicos intensos é de caráter profilático, uma vez que o mesmo pode resultar em perda de urina, gerando situação de desconforto e constrangimento ao paciente. No que tange à comprovação da qualidade de segurado, o laudo médico pericial, à fl. 68, também é conclusivo quanto ao início da aludida incapacidade: 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? R= Desde 29/06/2011, com quadro estabilizado.. Nessa senda, mostra-se imprescindível à concessão do benefício pretendido a comprovação de que a incapacidade não é preexistente ao ingresso do beneficiário no RGPS. Aí é que está o busílis. O laudo médico-pericial de fls. 65/70 é conclusivo ao afirmar que a doença e a incapacidade do autor ocorreram em um momento depois que ele já havia perdido a qualidade de segurado (março de 1998) e antes mesmo do seu reingresso no RGPS (julho de 2012), ou seja, justamente quando ele ficou sem a devida proteção securitária. Impõe-se, destarte, obediência ao comando do artigo 59, parágrafo único, da LB, a dizer que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ausente a condição de segurado e a incapacidade laboral, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Edvaldo Souza Lima em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 56). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 14 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000798-43.2013.403.6124 - ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITALIA(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário (Classe 29). Autos n.º 0000798-43.2013.403.6124. Autor: Associação dos Moradores e Proprietários do Loteamento Fechado Jardim Brasitália. Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, Associação dos Moradores e Proprietários do Loteamento Fechado Jardim Brasitália, requer seja a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT condenada na obrigação de fazer consistente em entregar os serviços postais, tais como correspondências e encomendas, em cada uma das residências individualizadas no interior do loteamento. Sustenta a autora que, apesar de o loteamento ter condições de acesso e segurança e ruas com denominações próprias e casas numeradas, possibilitando a entrega direta e individualizada dos serviços postais, a ré vem deixando as correspondências e encomendas dos moradores no acesso inicial do loteamento, deixando a entrega individualizada sob a responsabilidade da própria autora, que não recebe para tanto e, assim, não pode ser penalizada por erro ou dano na entrega. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 63). Citada, a ECT apresentou contestação às fls. 66/107, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que o loteamento não atende os requisitos da lei postal (Lei 6.538/78) e da Portaria nº 567, de 29 de dezembro de 2011, do Ministério das Telecomunicações para implantação da distribuição postal porta a porta (fl. 74). É o relatório do necessário. DECIDO. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. Em análise inicial, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela. A verossimilhança está no fato de que o próprio TRF 3ª Região já reconheceu que em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. Confirma-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a apelação interposta não estava em confronto com jurisprudência dominante do próprio Tribunal. 2. O entendimento desta Terceira Turma, conforme destacado na decisão recorrida, é no sentido de que, tratando-se de loteamento, cujas ruas encontram-se devidamente individualizadas e cadastradas junto aos órgãos competentes, sendo possível identificá-las para fins de entrega das correspondências, não há qualquer óbice a que sejam entregues diretamente a seus destinatários. 3. A agravante não trouxe qualquer elemento novo que afastasse a conclusão a que chegou a decisão recorrida. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (AMS 00011558220064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º.) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (AC 00036919320064036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, o periculum in mora encontra-se na possibilidade de erro, extravio, perda ou dano na entrega interna das correspondências e

encomendas e, conseqüentemente, em eventual responsabilização da parte autora por tais eventos. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos entregue os serviços postais de forma direta e individualizada em cada residência do loteamento fechado Jardim Brasília, até o deslinde do presente feito. Tendo em vista que já foi oferecida contestação, abra-se vista à parte autora para se manifestar, nos termos do art. 327 do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000959-53.2013.403.6124 - SUELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000959-53.2013.403.6124. Autora: Sueli Pereira da Silva Ferreira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito de seu filho, Ranieiri de Paula Ferreira, sustentando, em síntese, que era dependente economicamente de seu falecido filho. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. Dispõe o art. 74, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com o de cujus. Quanto à dependência econômica, dispõe o art. 16, inc. II, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que é beneficiário do RGPS na condição de dependente do segurado, os pais, devendo, contudo, a dependência econômica ser comprovada, nos termos do 4º. No caso, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência à dependência econômica da autora (declarações firmadas por comerciantes locais), além de terem sido firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, foram produzidos após a morte do segurado. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real dependência econômica. Ausentes, pois, os seus requisitos autorizadores, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001470-51.2013.403.6124 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA SINHORINI(SP033063 - ALDO GAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Autos n.º 0001470-51.2013.403.6124. Autora: Silvia Regina de Oliveira Sinhorini. Ré: Caixa Econômica Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Silvia Regina de Oliveira Sinhorini em face da Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais sofridos. Narra a autora que firmou três contratos de empréstimos consignados com a ré, tendo quitado o saldo devedor de todos eles no dia 04.07.2013. Não obstante, em 15.09.2013 foi comunicada pelo Serasa sobre a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes por ato da ré devido à falta de pagamento das prestações daqueles contratos, que já haviam sido quitados. E a ré insiste em lhe enviar avisos cobrando o valor das prestações. Acrescenta que necessita adquirir uma máquina de lavar roupas, mas ao tentar realizar a compra a prazo, teve crédito negado devido à restrição de seu nome. Em antecipação da tutela requer para retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. À fl. 34 foi determinado que a autora juntasse cópia das declarações de imposto de renda, bem como cópia dos contratos objeto da ação e planilha de cálculos dos mesmos. Peticionou a autora às fls. 35/40 informando não possuir cópia dos contratos, bem como as planilhas de débitos e requerendo intimação da ré para que apresente referidos documentos, com inversão do ônus da prova. Requereu, ainda, a juntada das declarações de impostos de renda. É a síntese do necessário. Decido. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. Em análise inicial, entendo ausente os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela. Da análise da documentação juntada aos autos, não se exsurge, de forma, cristalina os fatos alegados pela autora, vez que ausentes cópias dos contratos, bem como das planilhas de evolução das dívidas. Os documentos de fls. 26/8 não comprovam a quitação dos contratos, mas apenas que houve uma amortização do saldo devedor. Assim, convém assinalar que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta da CEF, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal com a advertência de que deverá trazer aos autos cópia dos contratos mencionados na inicial, bem como planilha de evolução da dívida. Intime(m)-se. Jales, 22 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001569-21.2013.403.6124 - ANA PAULA ULIAN(SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0001569-21.2013.403.6124. Autora: Ana Paula Ulian. Ré: Caixa Econômica Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Ana Paula Ulian em face da Caixa Econômica Federal. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a retirada de seu nome da Serasa. Sustenta ter firmado com a ré um contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento (contrato nº 25.0278.110.0666353/32), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 491,99 cada, vencendo-se a primeira em 10/03/2013 e a última em 10/02/2018. Descobriu, no momento da aquisição de um imóvel, que seu nome está inscrito na Serasa por suposto atraso no pagamento de prestações daquele contrato, atraso este que alega inexistir, tendo em vista que vem sofrendo regularmente os descontos na folha de pagamento desde março/2013. É a síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifico que o pedido de tutela antecipada deve ser indeferido. Explico. Nada obstante a documentação apresentada pela autora com a inicial leve a crer que os descontos relativos ao empréstimo consignado estejam sendo, efetivamente, realizados (fls. 23/30), verifico que tal fato, por si só, não traz a necessária plausibilidade à tese de que esteja rigorosamente em dia no pagamento dos valores devidos. Alio a isso o fato de que a via apresentada do contrato firmado entre as partes (fls. 67/73) não está assinada, ficando afastada desde já a existência do requisito prova inequívoca do direito alegado. Ainda que assim não fosse, não demonstrou a parte autora a presença do periculum in mora. É certo que mencionou a intenção de comprar um imóvel e afirmou que estaria sendo impedida de concretizar o negócio em razão da inscrição de seu nome na Serasa. Promoveu até mesmo a juntada de correios eletrônicos dando conta do alegado (fls. 35/37). No entanto, mesmo que se admita tal alegação, a autora não alegou nem comprovou algum motivo específico para justificar a urgência que poderia acarretar a antecipação pretendida. Não há, assim, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja concedida a tutela antecipada neste momento processual. Ademais, convém assinalar que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta da CEF, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF. Intime(m)-se. Jales, 16 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000001-33.2014.403.6124 - LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA X NEUSA MARIA DA SILVA COSTA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000001-33.2014.403.6124. Autora: Luciana Maria da Silva Costa - incapaz. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sustenta que é portador de retardo mental leve (CID F70) e epilepsia (G40), o que a impede de exercer atividades laborativas e de prover sua subsistência e tampouco sua família tem condições de provê-la. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). O pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos, uma vez que o único documento que faz referência ao problema de saúde da autora (fl. 19) foi firmado de forma unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, sobretudo porque afirma, na inicial, que a renda da família, que é composta apenas pela autora e seus genitores, é de dois salários mínimos, o que afasta o *fumus boni juris*. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre

(sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Mareide Aparecida da Cunha Barbosa, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora da data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB 700.648.809-6). Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Jales, 20 de janeiro de 2014.Fabiano Lopes CarraroJuiz Federal

000003-03.2014.403.6124 - MARIA APARECIDA ALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000003-03.2014.403.6124.Autora: Maria Aparecida Alves.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito de sua mãe, Aurora Perez Alves. Sustenta a autora que, após a maioridade, tornou-se incapaz para o trabalho e, em consequência, dependente economicamente de sua mãe, Aurora Perez Alves, que, por sua vez, era pensionista (NB 048.084.757-6 - fl. 29) de seu pai, João Martins Alves, pré-morto. Com o falecimento de sua mãe entende ter direito à pensão por morte em continuidade. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Em que pese o ajuizamento da ação ter se dado sob o rito sumário, a ação seguirá o rito ordinário, por ser este mais amplo que aquele, permitindo uma maior

dilação probatória. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. Dispõe o art. 74, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com o de cujus. Quanto à dependência econômica, dispõe o art. 16, inc. I, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que é beneficiário do RGPS na condição de dependente do segurado, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. E a invalidez deve ser contemporânea ao óbito do instituidor da pensão, em observância do princípio do tempus regit actum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUESTÃO PROBATÓRIA. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. INVALIDEZ POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. COMPROVAÇÃO. I - O laudo médico pericial, datado de 22.02.2011, atesta que o autor é portador de púrpura trombocitopênica idiopática incapacitante, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho a partir de 30.05.2009. Portanto, não há indicação de enfermidades incapacitantes à época do óbito de seu pai, ocorrido em 22.11.2008. II - Os documentos médicos trazidos com a inicial são do ano de 2009, posteriores à data do evento morte. De igual forma, o reconhecimento da incapacidade física do autor pelo INSS, na medida em que tal condição foi constatada em 17.06.2011, mais de dois anos após a data do óbito. III - Não se demonstrando a existência de enfermidades que pudessem acarretar a incapacidade do autor para o labor no momento do óbito do segurado instituidor, resta infirmada sua condição de dependente do falecido. IV - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00404631820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ DA REQUERENTE POSTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I - Não restou caracterizada a dependência econômica da parte autora, filha maior, uma vez que, conforme comprovado nos autos, sua invalidez teve início somente no ano de 1999, ou seja, 21 (vinte e um) anos após o óbito do seu genitor, que ocorreu no ano de 1978. II. Desse modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. III. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00344787820064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. - Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, o Decreto n 89.312/84, nos termos da Súmula nº 340 do STJ. - Para a obtenção desse benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do falecido, dependência econômica e carência de doze contribuições mensais, ex vi do art. 47 da CLPS. - A dependência econômica do filho inválido é presumida, podendo ser elidida se houver prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral. - Não há prova de que o autor era inválido na data do óbito de sua genitora. O laudo pericial não estabeleceu uma data correta para o agravamento dos sintomas. - A incapacidade hábil a ensejar a concessão do benefício é a contemporânea ao óbito do segurado. Contudo, o conjunto probatório revela que a invalidez do autor é superveniente ao óbito do de cujus. Precedentes do STJ e desta Corte. - Não comprovada a qualidade de dependente do autor, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do de cujus e do cumprimento da carência legal. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00092055820104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1512 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, verifico que a pensão por morte requerida pela autora tem como instituidor, na verdade, seu pai, João Martins Alves, falecido em 28.04.1993 (fl. 19), eis que sua mãe não era segurada do RGPS, mas apenas beneficiária, na qualidade de pensionista do seu pai. No entanto, a única prova constante nos autos da incapacidade da autora é a anotação em sua certidão de casamento de que ela foi interdita por sentença datada de 25.02.2008 (fl. 26), ou seja, quase 15 anos após o falecimento de seu pai. Ausentes, pois, os seus requisitos autorizadores, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A

moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora da data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB 161.881.592-7). Intimem-se. Jales, 21 de janeiro de 2014.Fabiano Lopes CarraroJuiz Federal

000004-85.2014.403.6124 - SOLANGE DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000004-85.2014.403.6124.Autora: Solange da Silva.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito de seu companheiro, Toshio Nagasawa. Sustenta a autora ter vivido sob o mesmo teto com o falecido, em união estável, por mais de 3 anos, até a data do óbito (fls. 10/53).É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Em que pese o ajuizamento da ação ter se dado sob o rito sumário, a ação seguirá o rito ordinário, por ser este mais amplo que aquele, permitindo uma maior dilação probatória.A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar.Dispõe o art. 74, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovados, portanto, a

qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com o de cujus. Quanto à dependência econômica, dispõe o art. 16, inc. I, 3º e 4º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o companheiro é beneficiário do RGPS na condição de dependente do segurado. No entanto, é imperioso consignar que a união estável capaz de configurar a dependência econômica presumida, deve ser comprovada. No caso, apesar de comprovada a qualidade de segurado do de cujus, que, na data do óbito, era aposentado por idade (NB 115.836.250-9), a autora não logrou comprovar a união estável. Juntou aos autos apenas cópia de sentença que, em 08.10.2013, ou seja, após o óbito, homologou acordo em ação de reconhecimento de união estável, em que a autora figurou como requerente e os filhos do Sr. Toshio como requeridos (fl. 43). Não obstante, entendo que, nestes autos em que é pleiteado benefício previdenciário, a sentença acostada não possui, por si só, poder probatório da convivência marital e da dependência econômica entre a autora e o falecido, tendo em vista que o INSS não figurou em um dos polos daquela ação. Ausentes, pois, os seus requisitos autorizadores, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Jales, 20 de janeiro de 2014. Fabiano Lopes Carraro Juiz Federal

000007-40.2014.403.6124 - Nanci de Fátima da Cunha Teixeira Balbino (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 000007-40.2014.403.6124 Autora: Nanci de Fátima da Cunha Teixeira Balbino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio doença. Sustenta a autora ser segurada da previdência social e em razão dos problemas de saúde, tais como transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais (CID M511) e dor lombar baixa (CID M545), encontra-se incapacitada de ao exercício de trabalho que lhe garanta subsistência. Em razão disso, requereu junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido até 15.05.2013. Ocorre que, requerida a prorrogação do benefício, conforme orientação do seu médico, o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. Relativamente ao estado de saúde da autora observo que os únicos documentos que mencionam a moléstia da qual seria portadora (fls. 10/14) foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, bem como que a decisão do INSS baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo, o que afasta a verossimilhança do direito alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Frederico Marques Neves, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)

Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (ua) patrono (a). Com a vinda do (s) laudo (s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo (NB 600.576.308-7). Intimem-se. Jales, 20 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

000009-10.2014.403.6124 - ADEMAR LINO FERREIRA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 000009-10.2014.403.6124 Autor: Ademar Lino Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença que vinha percebendo ou, caso constatada incapacidade definitiva, a conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor ser segurado da previdência social e em razão dos problemas de saúde, tais como depressão grave com sintomas psicóticos e síndrome do pânico, problemas ortopédicos, com hérnias discais nos níveis L4, L5 e L5S1, entre outros, encontra-se incapacitado para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência. Em razão disso, requereu junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido até 06.11.2013. Ocorre que, requerida a prorrogação do benefício, conforme orientação do seu médico, o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. Relativamente ao estado de saúde do autor observo que os únicos documentos que mencionam a moléstia da qual seria portador (fls. 26/44) foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, bem como que a decisão do INSS baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo, o que afasta a verossimilhança do direito alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou

minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo (NB 600.294.525-7).Intimem-se.Jales, 20 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000143-37.2014.403.6124 - VICENTE NUNES DE SOUZA(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000143-37.2014.403.6124.Autor: Vicente Nunes de Souza.Ré: Caixa Econômica Federal.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vicente Nunes de Souza em face da Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais sofridos.Narra o autor, em síntese, que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes pela ré, em virtude de inadimplemento em contrato de financiamento nº 2011813144000010218, contraído na agência Faria Lima, localizada na cidade de São Paulo. Acrescenta que nunca esteve na cidade de São Paulo, tampouco firmou o contrato em questão, tendo sido vítima de estelionatários. Requer, em antecipação da tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. É a síntese do necessário. Decido.A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. Da análise da documentação juntada aos autos, não se exsurge, de forma, cristalina os fatos alegados pelo autor. Assim, convém assinalar que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta da CEF, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno.Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a Caixa Econômica Federal com a advertência de que deverá trazer aos autos cópia do contrato mencionado na inicial, bem como dos documentos pessoais do contratante que serviram de base para firmar o

contrato. Intime-se. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000206-62.2014.403.6124 - MARIA SOCORRO DE BRITO SILVA BELANCIERI(SP317493 - CARLOS OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Processo n.º 0000206-62.2014.403.6124 Vistos etc. Maria Socorro de Brito Silva Belancieri, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os atestados médicos acostados à exordial, todos datados de 2011, não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 24), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral dos Procedimentos Administrativos em nome da autora. Intimem-se. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000181-49.2014.403.6124 - EVANGELISTA RIBEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000181-49.2014.403.6124. Autor: Evangelista Ribeiro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sustenta que, doente, não tem condições de exercer atividades laborativas e de prover sua subsistência e tampouco sua família tem condições de provê-la. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Em que pese o ajuizamento da ação ter se dado sob o rito sumário, a ação seguirá o rito ordinário, por ser este mais amplo que aquele, permitindo uma maior dilação probatória. O pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao problema de saúde do autor (fls. 42 e 47) foram firmados de forma unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o fumus boni juris. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?)

Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Telma de Abreu, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora da data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(u) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Jales, 13 de fevereiro de 2014.Fabiano Lopes CarraroJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-28.2001.403.6124 (2001.61.24.001544-1) - APARECIDA DE MELLO PONTES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA DE MELLO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001544-28.2001.403.6124.Exequente: Aparecida de Mello Pontes.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).DESPACHO / OFÍCIO N.º 1056/2013-SPD-MNF.Vistos em inspeção.Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de LEONARDO DOS REIS PONTES, CPF n.º 299.363.658-87, cônjuge da autora, devendo aquele passar a figurar no polo ativo da presente demanda.Promovam a retificação do termo e da autuação.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181005506438448 (fl. 154), beneficiária Aparecida de Mello Pontes, CPF 24599353825, comprovando-se nos autos.Após, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo da Requisição de Pequeno Valor - RPV 20100185175 (fl. 154).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1056/2013-SPD-MNF AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Com relação ao pedido da exequente de fl. 158, entendo incabível a incidência de juros de mora no interregno compreendido entre a conta de liquidação e a expedição de ofício requisitório de pagamento. Vê-se claramente que a demora decorreu do próprio trâmite da execução e dos embargos, não podendo imputar ao executado o ônus pelo lapso temporal transcorrido. Ademais, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido

da não incidência dos juros moratórios entre o cálculo e a expedição do ofício requisitório. Nesse sentido, vejamos o recente julgado de seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. SÚMULA 168/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial sedimentou a jurisprudência no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n. 168/STJ). 3. Recurso improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 1233753/RS - Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 2011/0160460-0, CE - Corte Especial, DJe 01/02/2013, Relator Ministro Jorge Mussi). No que tange ao restante do pedido, anoto que o próprio sistema realiza a atualização monetária por ocasião do pagamento, com a observância da data da conta informada no ofício. Assim, indefiro o pedido do exequente no que tange à incidência de juros de mora e dou por prejudicado o requerimento de atualização monetária do crédito. Com a informação da conversão do depósito, tornem os autos conclusos. Intime-se. Jales, 28 de junho de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000073-64.2007.403.6124 (2007.61.24.000073-7) - APARECIDO FERNANDES DE SOUZA X CLAUDEMIR FERNANDES DE SOUZA X CLAUDEVETE APARECIDO FERNANDES DE SOUZA X CLESIO ANTONIO DE SOUZA X CLEUSA FERNANDES DE SOUZA X MATHEUS SOUZA SANTOS - INCAPAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VINICIUS DE SOUZA DA MATTA - INCAPAZ X EZEQUIEL DA MATTA X RAFAELLA SOUZA PASSBERG - INCAPAZ X ADAO PASSBERG (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Processo nº 0000073-64.2007.403.6124. Exequentes: Aparecido Fernandes de Souza e outros. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social. Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206). Recebo a conclusão em 07/01/2014. Fls. 232/233: Em se tratando de menores, cabe aos seus representantes legais, que comprovarem essa condição, levantar os valores dos RPVs, independente de qualquer outra condição. Não sendo possível o levantamento, comprove-se a recusa do levantamento, acompanhada de justificativa. Intime-se. Jales, 16 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001443-49.2005.403.6124 (2005.61.24.001443-0) - AVELINO SOARES BARBAIS (SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AVELINO SOARES BARBAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0001443-49.2005.403.6124. Exequente: Avelino Soares Barbais. Executada: Caixa Econômica Federal. Cumprimento de Sentença (Classe 229). Recebo a conclusão em 07/01/2014. Forneça o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos de sua conta fundiária originária. Intime-se. Jales, 16 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001996-62.2006.403.6124 (2006.61.24.001996-1) - HELIO NEVES DA SILVA (SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Cumprimento de sentença (classe 229) Autos n.º 0001996-62.2006.403.6124. Exequente: Hélio Neves da Silva. Executada: Caixa Econômica Federal. Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do exequente, Hélio Neves da Silva, em relação aos períodos de fevereiro de 1989, março de 1990 e janeiro de 1991, nos índices que estipula. É o relatório. Decido. Observo que, nos autos da ação nº 2002.61.00.026001-9, a Caixa foi condenada à correção do saldo da conta vinculada do FGTS do exequente no período de janeiro de 1989 (fls. 45/59). No entanto, a Contadoria deste Juízo apurou que, por ocasião do cumprimento daquela condenação, a Caixa acabou por corrigir também o saldo nos períodos objeto desta condenação (fevereiro de 1989, março de 1990 e janeiro de 1991), aplicando-se, inclusive, índices superiores nos períodos de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991 (fl. 163). Assim, dou por satisfeita a obrigação do devedor e julgo extinta a presente execução com base nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3698

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000078-39.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-21.2003.403.6125 (2003.61.25.002361-3)) FABIO GOMES X LUCIANA SANTANA DA SILVA (SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA E SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FAZENDA NACIONAL FÁBIO GOMES e LUCIANA SANTANA GOMES, qualificados na inicial, opuseram estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, contra a constrição do veículo marca GM Corsa Hatch Maxx, ano de fabricação/modelo 2006/2006, placas DRR0863, chassi nº 9BGXH68G06B184060, de cor preta, 04 portas, motor 1.8, realizada nos autos da execução fiscal nº 0002361-21.2003.403.6125, movida contra SUPERMERCADO GOMES DE OURINHOS LTDA (MASSA FALIDA), LUIZ GOMES DA SILVA FILHO, FÁBIO GOMES E CARLOS EDUARDO GOMES, com pedido de concessão de liminar para a suspensão das praças designadas para os dias 27/02/2014 (1ª praça) e 13/03/2014 (2ª praça), ambas às 11:00 horas; 20/05/2014 (1ª praça) e 03/06/2014 (2ª praça), ambas às 11:00 horas; e 14/08/2014 (1ª praça) e 28/08/2014 (2ª praça), ambas às 11:00 horas. Alegam, em suma, que a penhora é totalmente inviável e ilícita, pois a imputação do débito é desprovida de legalidade uma vez que o executado Fábio se retirou da sociedade no ano de 1998 e a execução da dívida foi embasada em débitos gerados no ano de 2003; que são casados em regime de comunhão universal de bens, com pacto de comunicação de todos os bens e que, assim, a segunda embargante é proprietária do veículo, por força do casamento, de fração ideal equivalente à metade da parte ideal do referido bem, devendo ser observado o seu direito de meação; que a segunda embargante sequer foi intimada/citada da realização da penhora sobre o veículo. Requer, também, a suspensão dos atos executivos no processo principal. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/45). Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Como o próprio nome do instituto permite entrever, o protagonista dos embargos é um terceiro, isto é, aquele que não participa do contraditório e que não tem qualquer relação com o direito debatido ou responsabilidade pelo adimplemento da obrigação discutida, dispõe desse meio processual apto a salvaguardar o seu respectivo patrimônio. O cônjuge é legitimado a aforar embargos de terceiro para defender os seus próprios bens, a sua meação ou os bens reservados, conforme dispõe o 3º, do artigo 1046, do CPC. No caso, considerando que o Embargante Fábio Gomes é parte nos autos da Execução Fiscal nº 0002361-21.2003.403.6125, INDEFIRO a inicial nestes Embargos de Terceiro, em face do mesmo, salientando que o meio apropriado à sua defesa é a ação de Embargos do Devedor. Solicite-se ao SEDI, com urgência, a exclusão de Fábio Gomes do pólo ativo desta relação processual, bem como a regularização do nome da embargante Luciana, conforme consta da inicial: Luciana Santana Gomes. Prossigo a análise do pedido de liminar, tendo como base a embargante Luciana Santana Gomes. Pretende a embargante liberar da penhora/leilão bem do qual é proprietária de 50%, em razão de ser casada sob o regime de comunhão parcial de bens com o co-executado Fábio Gomes, conforme cópia da Certidão de Casamento juntada à fl. 227. Dos documentos acostados aos autos da execução fiscal embargada, em especial às fls. 106/107 e 109/111, verifica-se que o veículo penhorado é de propriedade de Fábio Gomes, integrando, portanto, o patrimônio comum do casal. Em face disso, é de se reconhecer que o bem compõe o patrimônio coletivo do casal e pode ser penhorado para garantir execução de dívida tributária adquirida pelo co-executado FÁBIO GOMES, ainda que o negócio jurídico que deu nascimento à cobrança judicial não tenha se dado em proveito da embargante ou de sua família. No tocante à liberação da meação da embargante, ela pode, em tese, ser protegida da penhora. Entretanto, tal direito não pode tolher o processo executivo fiscal quando a penhora recai sobre bem indivisível, como na espécie. Isso porque é importante garantir a efetividade do procedimento executório. Até que se decida em definitivo estes embargos, é possível se proceder a alienação do bem em hasta pública por inteiro, reservando-se a metade do preço alcançado para que, futuramente, se procedente esta demanda, venha a ser destinado à embargante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. LEI 4.121/62, ART. 3º. BENS INDIVISÍVEIS. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado. II - Tem-se entendido na Corte que a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do

patrimônio.(RESP 199900013670, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - CORTE ESPECIAL, 29/04/2002).EXECUÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. PRACEAMENTO PELA TOTALIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL.- Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime da comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado (REsp n. 200.251-SP).Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 511663/SP, DJ 29.08.2005, Ministro BARROS MONTEIRO)RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - MULHER CASADA - DEFESA DA MEAÇÃO - EXCLUSÃO EM CADA BEM - HASTA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RESERVA DE METADE DO VALOR AFERIDO NA ALIENAÇÃO JUDICIAL.1. Sendo a dívida pessoal de um dos cônjuges, haja vista que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente pelo marido e não reverteu em benefício da sociedade conjugal, somente o patrimônio deste garante a execução. Assim, cuidando-se de devedor casado e havendo bens comuns a garantia fica reduzida ao limite da sua meação, nos termos do art. 3º da Lei 4.121/62.2. A execução não é ação divisória, pelo que inviável proceder à partilha de todo o patrimônio do casal de modo a atribuir a cada qual os bens que lhe cabem por inteiro. Deste modo, a proteção da meação da mulher casada deve ser aferida sobre cada bem de forma individualizada e não sobre a totalidade do patrimônio do casal.3. Não se pode olvidar que embora a execução seja regida pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, reveste-se de natureza satisfativa e deve levar a cabo o litígio. Destarte, com o fito de evitar a eternização do procedimento executório, decorrente da inevitável desestimulação da arrematação a vista da imposição de um condomínio forçado na hipótese de se levar à praça apenas a fração ideal do bem penhorado que não comporte cômoda divisão, assentou-se a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, em casos tais, há de ser o bem alienado em sua totalidade, assegurando-se, todavia, ao cônjuge não executado a metade do produto da arrematação, protegendo-se, deste modo, a sua meação.4. Conquanto seja legítima a pretensão da recorrente de ver assegurada a proteção de sua meação sobre cada bem de forma individualizada, importante garantir a efetividade do procedimento executório, pelo que, considerando-se que, in casu, recaiu a penhora sobre imóvel que não comporta cômoda divisão, há de se proceder a alienação do bem em hasta pública por inteiro reservando-se à mulher a metade do preço alcançado. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200401725063, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 26/02/2007)PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - BEM INDIVISÍVEL - MEAÇÃO - ALIENAÇÃO.Sendo o bem penhorado indivisível, a solução para que se reserve o direito de meação sobre o mesmo é sua alienação com a repartição do preço. Recurso improvido.(RESP 200000468380, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/10/2000)O Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região também já se manifestou sobre a matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, RESSALVADA A RESERVA, EM CASO DE HASTA PÚBLICA, DA PREFERÊNCIA LEGAL DOS CONDÔMINOS E DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS FRAÇÕES IDEAIS DOS CO-PROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. De toda sorte, como o agravo ora trazido à Turma julgadora devolve ao órgão colegiado toda a matéria apreciada monocraticamente, tal discussão perde inteiramente sua relevância. 2. Sendo o bem indivisível, o fato de seu valor superar o montante da dívida não implica excesso de penhora. O fato de alguns dos co-proprietários de bem indivisível não integrarem o pólo passivo do feito executivo não é, tampouco, suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre ele. 3. Nesses casos, a solução adequada é a alienação total do bem indivisível (art. 655-B do CPC), reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do(s) co-proprietário(s) não-devedor(es). Assim, somente poderão ser utilizados para a satisfação da dívida os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que constam como devedores. 4. Ainda que o artigo 655-B do CPC mencione o cônjuge, é evidente que a lei minus dixit quam voluit: o cônjuge cuja meação é de se resguardar é, portanto, terceiro na execução e condômino sobre o bem, de sorte que a regra é de se aplicar também a qualquer outro caso de condomínio. 5. Na verdade, haveria de se adotar essa solução ainda que o CPC não tratasse da matéria, porque é igualmente a recomendada pelo Código Civil, porque o condômino pode exigir a dissolução do condomínio, alienando-se o bem, se for indivisível, em hasta pública e repartindo-se o preço na proporção dos quinhões, preferindo-se qualquer dos condôminos, em igualdade de condições, a qualquer estranho. O Estado-juiz, cujo provimento substitui a vontade do executado na alienação judicial em sede de execução, pode perfeitamente entender que se deva alienar todo o bem, e não apenas a fração ideal, ainda mais quando é evidente a inviabilidade de obter compradores, que seriam posteriormente obrigados a promover a ação divisória. 6. Aliás, o procedimento adotado atende substancialmente a todos os objetivos da ação divisória: controle jurisdicional, avaliação prévia, alienação em hasta pública e preferência aos condôminos. 7. Os atos executórios sobre o referido imóvel podem prosseguir, ressaltando-se que, em caso de alienação em hasta pública, deverá ser respeitada a preferência dos condôminos e deverão ser reservados os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que não constam como devedores, já que tais valores não poderão ser utilizados para a satisfação da dívida. 8. Agravo a que se nega provimento. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394856; Processo:

2009.03.00.044961-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 09/03/2010; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 18/03/2010; PÁGINA: 336; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, deve ocorrer a manutenção da penhora sobre a integralidade do bem, reservando-se, apenas, a meação do produto de eventual arrematação. DECISUM Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, apenas para que, no executivo, reserve-se metade do valor alcançado pela venda do veículo, mantendo os atos executivos/leilão designados sobre o referido bem. Sem prejuízo, e sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e revogação desta liminar, intime-se a embargante a emendar a inicial para: a) promover a inclusão no pólo passivo de todos executados, trazendo aos autos as respectivas contrafez; b) apresentar cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito - autenticada ou com a autenticidade declarada; e c) autenticar ou declarar a autenticidade das cópias que instruem a inicial, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo a regularização das determinações acima consignadas, inclusive do polo passivo, recebo os embargos para discussão, sem, portanto, atribuir-lhes efeito suspensivo. Em seguida, solicite-se ao SED a inclusão dos executados no polo passivo do feito. Após, aos embargados para, no prazo legal, impugnarem os embargos opostos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de da execução fiscal n.º 0002361-21.2003.403.6125, para as devidas providências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3699

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001922-92.2012.403.6125 - DELEGACIA DE POLICIA DE SALTO GRANDE X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP158844 - LEANDRY FANTINATI)

Diante do requerido pelo representante ministerial à(s) fl. 228 designo o dia 18 de MARÇO de 2014, às 15H45MIN., para a realização de audiência de transação penal, consoante o disposto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 e artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001. Cópias do presente despacho e da fl. 45 (proposta de transação penal) deverão ser utilizadas como MANDADO a fim de INTIMAR pessoalmente para a audiência acima o autor do fato ADALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS, comerciante, RG nº 26.108.431/SSP/SP, nascido aos 08.06.1978, filho de Mario Gonçalves dos Santos e Elza Jorge dos Santos, com endereço na Rua Rui Barbosa n. 629, centro, ou na Rua Padre Antonio Diogo Feijó nº 894, Vila Volga, Salto Grande/SP, ou onde possa ser encontrado. Deverá(o) o(s) autor(es) dos fatos ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e poderá implicar no regular processamento do feito. Indefiro o pedido formulado pelo parquet à fl. 228, 3º parágrafo, haja vista que se trata de providência que o próprio órgão ministerial pode adotar sem a necessária intervenção deste Juízo, razão pela qual faculto ao próprio representante ministerial providenciar a extração das cópias que entender pertinentes para posterior juntada nos autos n. 0000955-47.2012.403.6125. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002125-54.2012.403.6125 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE OURINHOS-SP X CLAUDINEI CASSOLA SANCHES (SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Diante do requerido pelo representante ministerial à(s) fl. 109 designo o dia 18 de MARÇO de 2014, às 15H15MIN., para a realização de audiência de transação penal, consoante o disposto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 e artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001. Cópias do presente despacho (acompanhadas de cópia das fls. 65 e 109) deverão ser utilizadas como MANDADO a fim de INTIMAR pessoalmente para a audiência acima o autor do fato CLAUDINEI CASSOLA SANCHES, aposentado, RG nº 16.267.114-3/SSP/SP, CPF n. 047.121.838-37, nascido aos 31.10.1963, filho de Sidney Cassola Sanches e Aparecida Rosa Tarloto Sanches, com endereço na Rua José Murilo n. 284, Vila São João, ou na Chácara Nossa Senhora das Graças, bairro do Pinho, tel. 3326-4364, ambos em Ourinhos/SP, ou onde possa ser encontrado. Deverá(o) o(s) autor(es) dos fatos ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e poderá implicar no regular processamento do feito. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0003528-34.2007.403.6125 (2007.61.25.003528-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ ANTONIO FERRARI (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X ERASMO STEFANO BELTRAME X SERGIO JOAQUIM GONCALVES (SP119355 - ADRIANO CARLOS) X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X ARLETE MARIA DE SOUZA (SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6449

MONITORIA

0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON ANTONIO SIMOES(SP296450 - JACQUELINE AVILA FERREIRA ALVES)

Fl. 129: defiro. Expeça-se a competente carta precatória, tal como requerido. Int. e cumpra-se.

0003414-16.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ORLANDO DA SILVA JEREMIAS

Tendo em vista o expediente do D. Juízo deprecado (fl. 46) encaminhe-se, via eletrônica, as guias de fls. 13/18, cópia do ofício de fl. 46, bem como deste despacho, restando consignado que as guias originais encontram-se nestes autos encartadas.No mais, aguarde-se o retorno da deprecata.Int. e cumpra-se.

0002659-55.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISELLE PEREIRA AUGUSTO

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gisele Pereira Augusto para constituir título executivo e receber R\$ 40.617,50, decorrente de inadimplência no contrato 003914160000068494.A ré foi citada (fl. 39 verso) e não se manifestou (fl. 41).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Issso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafo do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 40.617,50 em 26.08.2013 (fl. 03).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente pa-ra que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requerida.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000935-21.2010.403.6127 - MADALENA MARIA DE JESUS E SOUZA X SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Providencie a autora a regularização da contrarrazão apresentada, especialmente à fl. 104. Int.

0003276-49.2012.403.6127 - OBERDAN GENNARI VOMERO(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária proposta por OBERDAN GENNARI VOMERO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de débito, bem como se ver ressarcido dos valores que entende terem sido indevidamente descontados de sua conta.Diz, em síntese, que em 14 de junho de 2010 firmou um Contrato de Seguro de Vida, identificado pela apólice nº 0109300000550 e cujo valor do prêmio era debitado em conta corrente. Esse contrato foi estipulado pelo prazo de um ano.Narra que em 14 de junho de 2011 foi debitada de sua conta corrente a quantia de R\$ 972,67 (novecentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), referente ao prêmio do seguro, sendo que nunca solicitou sua renovação ou mesmo autorizou fosse feito o débito automático dessa quantia em sua conta.Alega que essa conta bancária era usada para débito do valor de seu financiamento habitacional, de modo que só depositava o valor suficiente a fazer frente a essa obrigação. Em razão da cobrança do valor do seguro, o valor depositado não foi

suficiente para pagar as despesas geradas, fazendo incidir juros. Continua narrando que em 14 de junho de 2012 foram debitados mais R\$ 1009,04 (um mil e nove reais e quatro centavos), referente ao novo período de seguro de vida. Somente em julho de 2012 ficou ciente do valor cobrado pela ré. Diz, então, que procurou pela CEF, a qual se prontificou a esclarecer o erro e creditar os valores debitados de forma indevida. Não obstante, em 06 de agosto de 2012 só foi creditado o valor de R\$ 884,97, um valor parcial que não corresponde ao saldo devedor ocasionado por conta da cobrança de 2 anos de contrato de seguro com a incidência de juros. Requer, assim, seja a CEF condenada no pagamento do valor de R\$ 5.876,77 (cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), referente ao dano moral. Junta documentos de fls. 10/21. Feito originalmente distribuído perante o Juízo de Direito do 3º Ofício de Mogi Mirim, o qual declarou sua incompetência para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa a essa 27ª Subseção (fl. 22). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 33/39, alegando, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, defende que o seguro de vida é contratado por toda a vida, desde que o segurado não solicite o cancelamento, tal como consta no manual do segurado. Esclarece, ainda, que, quanto ao ano de 2012, após o desconto ocorrido em 14 de junho de 2012 no valor de R\$ 1009,04 (um mil e nove reais e quatro centavos), o autor procurou a CEF no mês de agosto e requereu o cancelamento, o que implicou o estorno do valor de R\$ 884,97, referente ao cancelamento proporcional ao prazo de vigência do seguro, visto que em 2012 obteve cobertura por 2 meses. Junta documentos de fls. 42/65. As partes foram intimadas a especificarem provas que porventura quisessem produzir, mas ambas se quedaram inertes (fl. 66 verso). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIR RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRELIMINAR. Em sua defesa, levanta a Caixa Econômica Federal a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que pretende discutir termos de contrato livremente firmado entre as partes. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, o autor pretende ver declarada a inexistência de débito, bem como ver-se indenizado por dano moral decorrente de cobrança de valores que reputa indevidos. Não obstante os argumentos da ré de que os valores foram cobrados com base em contrato, resta verificar se o pacto foi fielmente observado por ambas as partes, donde se infere o interesse jurídico do autor na propositura do presente feito. Patente, assim, o interesse processual da parte autora em comparecer perante o Poder Judiciário para discutir existência de dívida. Afasto, assim, a preliminar argüida pelo réu. DO MÉRITO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. Na presente demanda, postula a parte autora a declaração de inexistência de débito para com a ré, bem como indenização por danos morais decorrentes de descontos indevidos em sua conta que, por sua vez, implicaram a incidência de juros e geraram uma dívida de R\$ 5876,77 (cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos). Tem-se nos autos o contrato de seguro de vida firmado entre as partes em 14 de junho de 2010, e de seus termos tira-se (p. 48): 7. VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO DO SEGURO 7.1 O presente seguro terá vigência de 01 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, salvo se ocorrer uma das situações previstas no item 12 destas Condições Gerais e Especiais, que tratam do Cancelamento do Seguro. 7.1.1 A apólice poderá ser renovada automaticamente uma única vez, sendo que para as renovações posteriores deverá haver manifestação expressa do Estipulante. 7.1.1.1 A renovação automática não se aplicará, caso o Estipulante ou a Seguradora manifestem expressamente o seu desinteresse na continuidade do plano, mediante comunicação prévia de, no mínimo, 60 (sessenta) dias que antecedam o final de vigência da apólice.(...) Dessa forma, não merece colhida o argumento levantado pelo autor de que seu contrato de seguro de vida era válido somente por um ano. De acordo com os termos do contrato, só o seria se tivesse manifestado sua vontade de não renová-lo. Com isso, tem-se que: o contrato de seguro de vida foi firmado em 14 de junho de 2010, válido até 13 de junho de 2011. Foi automaticamente renovado (cláusula 7.1) pelo período de 14 de junho de 2011 a 13 de junho de 2012, ocasião em que pago o prêmio de R\$ 972,67 (novecentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Não há que se falar em qualquer ilegalidade nessa renovação contratual e no consequente desconto do prêmio, uma vez que de acordo com previsão contratual de conhecimento do autor. No mais, pouco crível que o autor tenha ficado tanto tempo sem acompanhar o andamento de sua conta bancária, sem identificar o desconto o valor relativo a prêmio do seguro de vida. A partir de então, de junho de 2012, e de acordo com os termos da cláusula 7.1.1, não há mais que se falar em renovação automática. Essa só é possível uma única vez. Qualquer outra renovação posterior depende de manifestação expressa do estipulante. No caso dos autos, não houve autorização para a renovação do contrato

de seguro de vida com vigência a partir de 14 de junho de 2012. O autor compareceu perante a CEF e apresentou sua reclamação, rebelando-se em face do desconto de R\$ 1009,04 (um mil e nove reais e quatro centavos). Diante do pedido de cancelamento do contrato de seguro de vida, a ré fez o estorno do valor de R\$ 884,97 (oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), referente ao cancelamento proporcional ao prazo de vigência do seguro, visto que em 2012 obteve cobertura por 2 meses. Não obstante a postura a ré, tenho que a devolução deveria ter englobado todo o contrato de seguro de vida referente ao período de 14 de junho de 2012 em diante, uma vez que não autorizado pelo cliente. O fato de que o mesmo esteve coberto pelo seguro por dois meses não legitima o ato da CEF, feito à revelia, sem base contratual. Assim, por danos materiais deve ver-se ressarcido da diferença de dois meses do contrato de seguro de vida referente ao ano de 2012, período esse não estornado pela via administrativa (R\$ 1009,04 - R\$ 884,97 = R\$ 124,07). O autor ainda pede indenização por danos morais. Como se sabe, o dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, com base nos elementos trazidos aos autos, cabe ao juiz analisar se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Para caracterizar a responsabilidade civil é necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexa causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pela autora) está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pelo autor, decorrente do descumprimento de termos contratuais, com o consequente desconto de valores em conta bancária e incidência de juros pelo uso do limite de crédito. O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 2.018,08 (dois mil e dezoito reais e oito centavos), equivalente a 2 vezes o valor do prêmio do seguro de vida cujo contrato não foi expressamente autorizado. Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano material no valor de R\$ R\$ 124,07 (cento e vinte e quatro reais e sete centavos) e por dano moral no valor de R\$ 2.018,08 (dois mil e dezoito reais e oito centavos), atualizados monetariamente desde a data do dano, 14 de junho de 2012, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como custas e demais despesas. P.R.I.

0001101-48.2013.403.6127 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. À parte contrária para querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001967-56.2013.403.6127 - VEGUINER APARECIDO RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Como foram apresentadas, pelo INSS, as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002341-72.2013.403.6127 - RENATO IGNACIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Ig-nacio em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômi-cos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedi-do. Sobreveio réplica e os autos

vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002425-73.2013.403.6127 - LARIEL PELEGRINO DA SILVA GRAMA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002527-95.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. A parte autora apresentou réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86,

estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº

1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002996-44.2013.403.6127 - HENRIQUE CARRARA DA COSTA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Henrique Carrara da Costa em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir

porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003152-32.2013.403.6127 - DORALICE DA CONCEICAO MARQUES(SPI43588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Doralice da Conceição Marques em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. A parte autora apresentou réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao

juízo antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a

causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003153-17.2013.403.6127 - CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Carmen Silvia de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. A parte autora apresentou réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de

insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITOAs partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente.O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas.Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros.Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização.Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança.Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal.Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal.A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei.Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de

correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003154-02.2013.403.6127 - FLAVIO MICHELAZZO AMORIM(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Flavio Michelazzo Amorim em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. A parte autora apresentou réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº

1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF,

em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003176-60.2013.403.6127 - MARCELA SORZAN CASTOLDI (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcela Sorzan Castoldi em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. A parte autora apresentou réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso

Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o

IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano.Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei.Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que:Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação.A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º).É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à

variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003179-15.2013.403.6127 - ISILDINHA BORGES PEREIRA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Isildinha Borges Pereira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. A parte autora apresentou réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO

MÉRITOAs partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente.O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas.Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros.Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização.Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança.Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal.Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal.A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei.Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano.Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei.Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que:Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário

Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003300-43.2013.403.6127 - OSCAR DE PAULA SILVA (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Oscar de Paula Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi

concedida a gratuidade. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. A parte autora apresentou réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.

DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma

utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o

valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003326-41.2013.403.6127 - KEROLY CHRISTINA NAPOLEAO FERREIRA - INCAPAZ X LAURINDA NAPOLEAO (SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003346-32.2013.403.6127 - CARLOS ALEXANDRE BORGES DE SOUZA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alexandre Borges de Souza em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal

a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189,

posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito

adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003347-17.2013.403.6127 - EDVAR ANTONIO GRANZIOL (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Edvar Antonio Granzio em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS

o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à

remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a

alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003406-05.2013.403.6127 - DANILA TEIXEIRA FERNANDES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Danila Teixeira Fernandes em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas

fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera

índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003407-87.2013.403.6127 - LEONILDO ARRIGONI(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Leonildo Arrigoni em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Foi concedida a gratuidade.Relatado, fundamento e decidido.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos:Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRALDefende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da

pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se

aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da

moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003409-57.2013.403.6127 - SILVIO JOSE DE CARVALHO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Jose de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O

simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida

de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003410-42.2013.403.6127 - EZEQUIEL FELICIO ALVES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Ezequiel Felício Alves em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os

saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN_{Fiscal}. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN_{Fiscal}. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela

necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003411-27.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO TODERO GALLI (SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio Todero Galli em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e

normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos

das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios

previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003412-12.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO FERRAZ(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio Ferraz em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não

contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a

regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003413-94.2013.403.6127 - JOAO ANTONIO JACINTHO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Antonio Jacintho em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Foi concedida a gratuidade.Relatado, fundamento e decidido.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos:Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a

CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo

alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo

inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003414-79.2013.403.6127 - JAIR SEMOGIN(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Semogin em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído

seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração

mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003415-64.2013.403.6127 - ADRIANO GASPARDI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Adriano Gaspari em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Relato, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os

saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN_{Fiscal}. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN_{Fiscal}. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela

necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003416-49.2013.403.6127 - ELAINE LOURENCO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Lourenço em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e

normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos

das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios

previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003418-19.2013.403.6127 - PAULO HENRIQUE DA SILVA ESTRELA (SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Henrique da Silva Estrela em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o

FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de

um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003424-26.2013.403.6127 - IVAN DE CAMARGO ESPIM(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ivan de Camargo Espim em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003425-11.2013.403.6127 - LUCIANO AUGUSTO LOURENCO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luciano Augusto Lourenço em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexiste perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003426-93.2013.403.6127 - SONIA FRANCISCA EDUARDO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Francisca Eduardo em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexiste perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003446-84.2013.403.6127 - MARCOS BOAVENTURA DOS SANTOS(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN E SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Boaventura dos Santos em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Gratuidade deferida. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juro de 3% ao

ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança.Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal.A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei.Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91,

tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003448-54.2013.403.6127 - REGINALDO GALBIER(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Galbier em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003549-91.2013.403.6127 - ZULEICA DE LOURDES FORMENTI FLORIANO(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Zuleica de Lourdes Formenti Floriano em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003550-76.2013.403.6127 - CLAUDEMIR DOMINGOS DA SILVA(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Claudemir Domingos da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003551-61.2013.403.6127 - ZILAIR BRITO DA SILVA CRUZ(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Zilair Brito da Silva Cruz em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003552-46.2013.403.6127 - LEONAR GONCALVES DA CRUZ(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Marçal Gonçalves da Cunha em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003553-31.2013.403.6127 - MARCAL GONCALVES DA CUNHA(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcal Gonçalves da Cunha em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003554-16.2013.403.6127 - VANDERSON DE PAULA E SILVA(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderson de Paula e Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003555-98.2013.403.6127 - ALEXANDRE JOSE RAMALHO(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandre Jose Ramalho em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003621-78.2013.403.6127 - ROSILDO LINO DO NASCIMENTO(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Rosildo Lino do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi

concedida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição

da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz

jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003707-49.2013.403.6127 - DANIELA PELEGRINI DE ALENCAR SILINGOWSCHI (SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Daniela Pelegrini de Alencar Silingowschi em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. A parte autora apresentou réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente

operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade

atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e

equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003708-34.2013.403.6127 - FABIANO GONCALVES(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Fabiano Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. A parte autora apresentou réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extra-judicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não

contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, de-terminando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco

Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional.Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS).Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003713-56.2013.403.6127 - HELIO MAGALHAES PERAIRA(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Magalhaes Pereira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Foi concedida a gratuidade.Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias.A parte autora apresentou réplica.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRALDefende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que

a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março

de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza

social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003714-41.2013.403.6127 - VANESSA RODRIGUES DE MELO (SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Vanessa Rodrigues de Melo em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. A parte autora apresentou réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das

contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo

reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003715-26.2013.403.6127 - THEL GUILHERME TAU(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Thel Guilherme Tau em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. A parte autora apresentou réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou

esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição,

do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003716-11.2013.403.6127 - MARCELO APARECIDO MURAROLLE (SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Aparecido Murarolle em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. A parte autora apresentou réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os

Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado

com base na variação da BTNFiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano.Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei.Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que:Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação.A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º).É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário

relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003717-93.2013.403.6127 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO (SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Priscila Rodrigues de Melo em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. A parte autora apresentou réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO** As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo

da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003718-78.2013.403.6127 - ANA CAROLINA GAIARDO(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Carolina Gaiardo em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi

concedida a gratuidade. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. A parte autora apresentou réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL

Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.

DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma

utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o

valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003719-63.2013.403.6127 - ROMEU BENEDETTI FILHO (SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Romeu Benedetti Filho em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. A parte autora apresentou réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua

competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos

das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios

previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003730-92.2013.403.6127 - CLAUDIO CASTILHO(SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003769-89.2013.403.6127 - CAMILA DA SILVA VALENTE NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Camila da Silva Valente Nogueira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. A parte autora apresentou réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o

direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço,

portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003770-74.2013.403.6127 - GUSTAVO PARREIRA NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Gustavo Parreira Nogueira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. A parte autora

apresentou réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta

sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz

jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003818-33.2013.403.6127 - MARCIA MASILI GIGLIO (SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Masili Giglio em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. A parte autora apresentou réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de

novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas

jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159,

Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000341-65.2014.403.6127 - JOSE FERREIRA MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual carreando aos autos procuração outorgada à sua i. causídica, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0000391-91.2014.403.6127 - JOSE CAETANO FLORENCIO JUNIOR(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Caetano Florencio Junior em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida a imediata devolução de R\$ 495,00, valores indevidamente debitados em sua conta corrente.Alega, em suma, que emitiu um cheque no valor de R\$ 55,00, mas a CEF, ao compensá-lo, pagou R\$ 550,00, lesando seu nome. Relatado, fundamento e decido.O parágrafo 2º, do artigo 273 do Código de Processo Civil, estabelece que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que obsta o deferimento da pretensão de receber imediatamente os R\$ 495,00, dado o caráter satisfativo da medida pleiteada.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001458-28.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON DAINEZI

Tendo em vista o expediente do D. Juízo deprecado (fl. 68) encaminhe-se, via eletrônica, as guias de fls. 37/39 e 41/42, cópia do ofício ecac de fl. 68, bem como deste despacho, restando consignado que as guias originais encontram-se encartadas nestes autos.No mais, aguarde-se o retorno da deprecata.Int. e cumpra-se.

0004208-03.2013.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FERNANDO MARTINS BARBOSA X DORACI DE OLIVEIRA BARBOSA X EDSON FERNANDO BARBOSA

Fl. 83 - Tendo em vista o pleito de fls. 83, oficie-se ao D. Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento.Após, façam-me conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 6458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000524-80.2007.403.6127 (2007.61.27.000524-5) - RONALDO SILVESTRE CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005278-65.2007.403.6127 (2007.61.27.005278-8) - MARGARIDA MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 137. Cumpra-se. Intimem-se.

0003104-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003104-6) - SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP099309 - CARLOS

ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 160. Cumpra-se. Intimem-se.

0003884-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003884-3) - NAIR RICI TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 177 e 179, intime-se a patrona atuante no presente feito, Dra. Evelise Simone de Melo Andreassa, OAB/SP 135.328, a fim de que efetue o saque dos valores disponibilizados junto ao Banco do Brasil, referentes ao pagamento dos honorários sucumbenciais, bem como noticie a este juízo o sucesso na operação. Intime-se.

0002777-36.2010.403.6127 - MARIA CELIA MESSIAS DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 137. Cumpra-se. Intimem-se.

0000015-13.2011.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001844-29.2011.403.6127 - JOSE CLOVIS PEREIRA FILHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feiro à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 100, tornando-o sem efeito. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 97. Cumpra-se. Intimem-se.

0003304-51.2011.403.6127 - PEDRO LUIS MARQUES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 109. Cumpra-se. Intimem-se.

0000224-45.2012.403.6127 - LIVIA ROBERTO ANTONIO FERREIRA-INCAPAZ X MARLI ANTONIO(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000413-23.2012.403.6127 - JOSE OLIVIERI NETO X MARLENE LOTTI OLIVIERI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000547-50.2012.403.6127 - MERCEDES BARBOSA SACARDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 135. Cumpra-se. Intimem-se.

0000869-70.2012.403.6127 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 217. Cumpra-se. Intimem-se.

0001172-84.2012.403.6127 - INES BERGAMASCO NEGRETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001526-12.2012.403.6127 - DANIELLA FONSECA FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001576-38.2012.403.6127 - THIAGO PEDROSO SEVERINO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001726-19.2012.403.6127 - YOLANDA ALVES SANCHES ALEXANDRE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147: cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

0001922-86.2012.403.6127 - NAZARETH PLACIDO AZARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 121. Cumpra-se. Intimem-se.

0003049-59.2012.403.6127 - REGINA HELENA CAETANO PINHEIRO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003057-36.2012.403.6127 - ELIANA BERGONZONI JUNQUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 132/134: dê-se ciências às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento da
ação rescisória em questão. Intimem-se.

0003152-66.2012.403.6127 - ARNALDO CESAR DE ALMEIDA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do
julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não
opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor
correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado
ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora,
conforme cálculo de fl. 89. Cumpra-se. Intimem-se.

0006739-31.2013.403.6105 - ISIDORO ANDRADE(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as
partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

0000066-53.2013.403.6127 - JUSCELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA
DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do
julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não
opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor
correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado
ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora,
conforme cálculo de fl. 158. Cumpra-se. Intimem-se.

0000312-49.2013.403.6127 - JOAO BATISTA BARBOSA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC
FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do
julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não
opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor
correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado
ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora,
conforme cálculo de fl. 101. Cumpra-se. Intimem-se.

0000379-14.2013.403.6127 - JANDIRA LUCIO DEL VECHIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos
os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,
apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos
ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000409-49.2013.403.6127 - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA
BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente
em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520,
VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo
legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000412-04.2013.403.6127 - MAURO GARDINALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76 e seguintes: vista ao autor, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me
conclusos. Intime-se.

0000463-15.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA SIMOES DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA

DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000528-10.2013.403.6127 - HILDA GREGORIO DA COSTA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001113-62.2013.403.6127 - CELIA REGINA DE FREITAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001154-29.2013.403.6127 - HELEN CRISTIA SILVERIO DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001162-06.2013.403.6127 - MARILDA CARVALHO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 67. Cumpra-se. Intimem-se.

0001324-98.2013.403.6127 - ANA MARIA BARBOSA GARCIA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001490-33.2013.403.6127 - CARLOS EDUARDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001696-47.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO SOARES FERNANDES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001756-20.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001887-92.2013.403.6127 - LUZIA MARQUES PINTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001925-07.2013.403.6127 - NEUSA BATISTA RIBEIRO(MG055483 - DAUSILEY NAZARETH SILVERIO PALMEIRO ROGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002163-26.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA ROSA EVARISTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora justifique a pertinência da petição de fl. 48. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003166-16.2013.403.6127 - DIRCE DE JESUS COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003260-61.2013.403.6127 - NALZIRA FERNANDES PEREIRA VITORINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: ao INSS, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003563-75.2013.403.6127 - NELSON RODRIGUES(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004223-69.2013.403.6127 - PAULO FERREIRA PEDROSO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: defiro. Int.

0004227-09.2013.403.6127 - JORGE MANOEL DE ARAUJO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0004283-42.2013.403.6127 - MARCELO FAVARETO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o agravo de fls. 67/70, interposto na forma retida, por falta de interesse processual. Porém, o recebo como pedido de reconsideração da decisão de fl. 63, o qual indefiro pelas razões já expostas. No mais, aguarde-se a resposta do réu. Intimem-se.

0004284-27.2013.403.6127 - SILVIA REGINA VILA NOVA MARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o agravo de fls. 54/57, interposto na forma retida, por falta de interesse processual. Porém, o

recebo como pedido de reconsideração da decisão de fl. 50, o qual indefiro pelas razões já expostas. No mais, aguarde-se a resposta do réu. Intimem-se.

0004285-12.2013.403.6127 - JOAO BATISTA GENARI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o agravo de fls. 66/69, interposto na forma retida, por falta de interesse processual. Porém, o recebo como pedido de reconsideração da decisão de fl. 62, o qual indefiro pelas razões já expostas. No mais, aguarde-se a resposta do réu. Intimem-se.

0004286-94.2013.403.6127 - DANIELE APARECIDA CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o agravo de fls. 33/36, interposto na forma retida, por falta de interesse processual. Porém, o recebo como pedido de reconsideração da decisão de fl. 29, o qual indefiro pelas razões já expostas. No mais, aguarde-se a resposta do réu. Intimem-se.

0000036-81.2014.403.6127 - LUCIETY DE FARIA MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o agravo de fls. 163/166, interposto na forma retida, por falta de interesse processual. Porém, o recebo como pedido de reconsideração da decisão de fl. 159, o qual indefiro pelas razões já expostas. No mais, aguarde-se a resposta do réu. Intimem-se.

0000037-66.2014.403.6127 - ALCIDES BRITO DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o agravo de fls. 49/52, interposto na forma retida, por falta de interesse processual. Porém, o recebo como pedido de reconsideração da decisão de fl. 45, o qual indefiro pelas razões já expostas. No mais, aguarde-se a resposta do réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003588-88.2013.403.6127 - ANTONIO IZIDORO ROSA(SP143289 - CARMEN LUCIANITA DE SENE BARGAS GIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: diga o autor, no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001995-24.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-57.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X TAMIRES DA SILVA MELO(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001780-8) - MARCOS MARRICHI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de execução proposta por Marcos Marrichi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002346-07.2007.403.6127 (2007.61.27.002346-6) - MARIA IZABEL MOISES QUEIROZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta pelos patronos de Maria Izabel Moises Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004501-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004501-2) - LUIZA ROSA AURELIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Luiza Rosa Aureliano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003556-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003556-4) - CLEUZA FERNANDES LOPES SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Cleuza Fernandes Lopes Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004268-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004268-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA CANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida da Silva Cano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003437-64.2009.403.6127 (2009.61.27.003437-0) - MARCIO LUIZ MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Marcio Luiz Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002084-52.2010.403.6127 - ALESSANDRO CARDOSO RAGASSI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Alessandro Cardoso Ragassi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002630-10.2010.403.6127 - BENEDITO APARECIDO PAILES MACARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Benedito Aparecido Pailes Macario em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de

Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004323-29.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DONIZETTI BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por João Batista Do-nizetti Balbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000778-14.2011.403.6127 - ISABEL MARIA SANTOS FERREIRA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Isabel Maria Santos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001435-53.2011.403.6127 - ESTELITA BARBOSA SOARES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Estelita Barbosa Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003203-14.2011.403.6127 - HELENA ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Helena Zanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003520-12.2011.403.6127 - ROSA BARBERA BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Rosa Barbera Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003622-34.2011.403.6127 - ROBERTO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Roberto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003623-19.2011.403.6127 - OSVALDIR ORFEI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Esclareça o autor a razão pela qual desiste da ação. Prazo de 05 dias. Intime-se.

0003769-60.2011.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PIMENTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Vera Lucia de Oliveira Pimenta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003945-39.2011.403.6127 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Aloisio Wanderley de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000226-15.2012.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES TROVO DE ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Aparecida de Lourdes Trovo de Alcantara em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000577-85.2012.403.6127 - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sandra Regina Rickheim Cipriano em face do Instituto Nacional do Seguro Soci-al, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001209-14.2012.403.6127 - CELIA REGINA PIRES DEL CIAMPO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Celia Regina Pires Del Ciampo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001413-58.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida de Almeida Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001772-08.2012.403.6127 - ADAIR STRAZZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Adair Strazza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001138-75.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Felipe Constantino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por idade rural (fls. 192/193), com o que concordou a autora (fl. 196).Relatado, fundamento e decidido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a pro-posta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avançados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o re-querido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0001250-44.2013.403.6127 - VANDERLEIA AURELIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderleia Aureliano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40) O INSS contestou (fls. 41/53) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 65/68 e 95/96), com manifestação das partes.Relatado, fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência.No caso, o pedido improcede pois a perícia médica constatou a existência de incapacidade laborativa, total e permanente, por ser a autora portadora de oligofrenia moderada (retardo mental) e talassemia minor desde o seu nascimento.Assim, quando a requerente se filiou ao RGPS, em agosto de 2008 (fl. 86), já apresentava moléstia incapacitante, não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002018-67.2013.403.6127 - DELSIDE APARECIDO TORERO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Delside Aparecido Torero em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 36) e o INSS contestou o pedido, requerendo a extinção do processo pela falta de interesse de agir, pois o benefício de auxílio doença foi restabelecido administrativamente (fls. 42/44). O autor, em decorrência, requereu a desistência da ação (fls. 73/74 e 80/81) e o requerido condicionou a anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 77). Relatado, fundamento e decidido. Tanto o autor como o requerido concordam com a extinção do feito. O autor pela perda do objeto e o requerido pela falta de interesse de agir (fl. 43). Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002061-04.2013.403.6127 - ADEMIR GINEZ (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprove a parte autora o cumprimento do quanto determinado à fl. 31. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002217-89.2013.403.6127 - OSMAR RODRIGUES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL.

DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR

NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em *Introdução ao Direito Civil*, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em *Instituições de Direito Civil*, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das

parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002531-35.2013.403.6127 - CELIA REGINA PIOVAN(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprove a parte autora o cumprimento do quanto determinado à fl. 20. Prazo de 05 dias, sob pena de

extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0002627-50.2013.403.6127 - TEREZA JULIA RITA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comprove a parte autora o cumprimento do quanto determinado à fl. 64. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0002628-35.2013.403.6127 - MARIA SOLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comprove a parte autora o cumprimento do quanto determinado à fl. 75. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0003193-96.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 114/115: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Apa-recida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Foi deferida a gratuidade (fl. 52) e o INSS, sem ser citado, apresentou contestação (fls. 56/69).Relatado, fundamento e decidido.A espontânea defesa do requerido supre a ausência de citação (CPC, art. 214, parágrafo primeiro). Os temas alega-dos em contestação serão apreciados após a réplica.Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.01.2014 - fl. 115), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a autora sobre a contestação. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0003313-42.2013.403.6127 - NEUSA MARQUES BATISTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 81/82, 85/86 e 88/90: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Marques Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem registro na Carteira.Relatado, fundamento e decidido.A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

0003557-68.2013.403.6127 - SILVANA DE JESUS DA SILVA PEREIRA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls.61/62: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana de Jesus da Silva Pereira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.12.2013 - fl. 62), de maneira que, nes-ta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003595-80.2013.403.6127 - ANA MARIA CARRE CUSTODIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora cumprir a determinação de fl. 44.Intime-se.

0003981-13.2013.403.6127 - MARIA DAS GRACAS MONTEIRO RABELO(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 28: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Graças Monteiro Rabelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para rece-ber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (17.10.2013 - fl. 12), de maneira que, nes-ta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0004058-22.2013.403.6127 - WILIAN RAFAEL ROBERTO X JURACY JOSE DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO AMANCIO X ANTONIO JULIO DE MESQUITA X JOAO VIEIRA FILHO X NIVALDO PEREIRA X LUIS ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO X CARLOS DONIZETE RODRIGUES X HENRIQUE EUGENIO DE MORAIS X DIVINO MIGUEL(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilian Rafael Roberto, Juracy Jose de Oliveira, Paulo Sergio Amancio, Antonio Julio de Mesquita, João Vieira Filho, Nivaldo Pereira, Luis Antonio Barbosa de Carvalho, Carlos Donizete Rodrigues, Henrique Eugenio de Moraes e Divino Miguel em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Foi concedida a gratuidade.Relatado, fundamento e decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juí-zo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos:Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador.Cumprir lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa.A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis:Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador

- de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa

Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004213-25.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES VIOLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 40/41: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Viola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.10.2013 - fl. 41) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o

caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000333-88.2014.403.6127 - CREUSA APARECIDA SILVA TAROSI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Creusa Aparecida Silva Tarossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.12.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000365-93.2014.403.6127 - SOLANGE IMACULADA ELIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Solange Imaculada Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.11.2013 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002101-83.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-51.2009.403.6127 (2009.61.27.003800-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ALCINDO PEREIRA X EDERALDO BUENO DE MACEDO X GERALDO ALBANO IORIO X JORDAO DE BENEDITO X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Alcindo Pereira, Ederaldo Bueno de Macedo, Geraldo Albano Iorio, Jordão de Benedito e João Batista Rodrigues da Silva, ao fundamento de excesso de execução. A parte embargada discordou (fls. 108/116) e sobreveio informação do Contador (fl. 118), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são procedentes. A informação da Contadoria Judicial (fl. 118), adequada na apuração do quantum como determinado no julgado, demonstra que os salários de contribuição foram computados no teto, não gerando valores atrasados e nem honorários advocatícios, como sustentado pelo INSS. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa dos embargos e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade nos autos da ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002236-95.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-55.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X SIRLEY APARECIDA ALVES AGUIAR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência em que a autora expressou anuência ao pedido de deslocamento da competência (fl. 16/17). Assim, nos moldes da decisão de fl. 13, cujas razões adoto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da 15ª Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6462

EMBARGOS A EXECUCAO

0003247-62.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-74.2011.403.6127) MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP096597 - ISAURO CARRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)
Remetam-se os autos ao senhor Contador, para elaboração de cálculos nos termos requeridos na petição de fls. 13/18. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001260-25.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003433-22.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-62.2012.403.6127) PAGLIARINI MOZINI C DE AR DE PES LTDA ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se o apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002099-16.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-51.2002.403.6127 (2002.61.27.000298-2)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivos os presentes recursos de apelação, recebo-os em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intimem-se os apelados para que, desejando, apresentem suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003797-57.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-29.2012.403.6127) SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303073 - FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO E SP296852 - MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, não há que se falar em custas para interposição de embargos, razão pela qual indefiro o pedido de Justiça Gratuita. O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001067-59.2002.403.6127 (2002.61.27.001067-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X QRV IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP170495 - RENE AMADIO) X VLAMIR AMADIO X RENE AMADIO(SP170495 - RENE AMADIO)

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001095-27.2002.403.6127 (2002.61.27.001095-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA X PEDRO BRAIDO DELALIBERA X FRANCISCO RUBENS BRAIDO DELALIBERA X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001107-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001107-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA X PEDRO BRAIDO DELALIBERA

Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001408-85.2002.403.6127 (2002.61.27.001408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se o apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001927-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001927-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-29.2003.403.6127 (2003.61.27.000918-0) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X PAV BLOCO PRE MOLDADO LTDA(MASSA FALIDA) X FREDERICO SOUZA BENTO NETO X ANDRE COSTA SOUZA BENTO X MARIA INES CAMPDELLI BARBOSA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Intimem-se as partes a fim de que requeiram, em 5 dias, o que for de interesse. Silentes, retornem os autos ao arquivo.

0001956-76.2003.403.6127 (2003.61.27.001956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X L CESAR COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X LUIZ CESAR FILHO

Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 188, erro material acerca do ano de realização das hastas públicas. Assim, visando evitar prejuízos às partes, altero de ofício as datas anteriormente designadas. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-76.2004.403.6127 (2004.61.27.002290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Analisando-se o despacho de fls. 170 é possível verificar a existência de erro material quanto ao ano de realização das hastas públicas. Assim, altero, de ofício as datas designadas, a fim de evitar prejuízos às partes. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região,

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000927-49.2007.403.6127 (2007.61.27.000927-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCLA URBANO CALCADOS LTDA X ANTONIO CAETANO URBANO X MALVINA SASSARON MARCIANO(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

No caso em exame, vê-se dos documentos acostados aos autos (fls. 287/288) que os valores existentes na referida conta corrente da executada possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, embora legítimo o bloqueio de valores, via sistema BACEN-JUD (Lei 11.382/2006), tal intervenção estatal não pode alcançar verba de natureza alimentar. Proceda-se à expedição de alvarás para levantamento dos valores de fls. 263/267. Cumprida a determinação supra, conclusos para apreciação da petição de fls. 279/280. Cumpra-se. Intimem-se.

0001597-14.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALQUISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP

Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 110, erro material acerca do ano de realização das hastas públicas. Assim, visando evitar prejuízos às partes, altero de ofício as datas anteriormente designadas. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1154

EXECUCAO FISCAL

0005968-22.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X DIOLINDO MICHELINI BARRETOS ME X DIOLINDO MICHELINI(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA)

Tendo em vista que o bloqueio pelo sistema BACEN-JUD restou positivo, conforme documentos de fls. 40/40-verso, intime-se o executado para manifestação sobre eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000347-33.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-78.2013.403.6140) ANTONIO DE JESUS LOPES(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizando:1) Instrumento de Procuração;2) Cópia da Petição inicial e CDA da execução fiscal pertinente.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 46

APELACAO CRIMINAL

0001335-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001335-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO)

PROCESSO: 0001335-96.2009.403.6118RELATORA: JUÍZA FEDERAL RAECLER BALDRESCARECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRECORRIDO: SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRACHamo o feito à ordem.Da detida análise dos autos, tem-se que o Réu, cuja defesa inicialmente foi realizada pelo advogado dativo ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES (fl. 159), procedeu à constituição de novo patrono, LUÍS BATISTA PEREIRA (fl. 179).Verifica-se, também, em que pese a procuração juntada aos autos, que LUÍS BATISTA PEREIRA não foi intimado da Sentença proferida, mas sim o então advogado dativo, que apresentou as contrarrazões de fls. 223/228.Constatado tal equívoco à fl. 267, determinou-se a intimação, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de LUÍS BATISTA PEREIRA, OAB SP/72.329, da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões. Considerando, todavia, que não se procedeu à retificação da autuação antes da referida publicação, permaneceu na mesma o nome do advogado dativo, sendo certo, então, que tal publicação foi realizada em nome de ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES, e não de LUÍS BATISTA PEREIRA, novo advogado do réu. Em sendo assim, determino a retificação da autuação para que nela passe a constar o nome de LUÍS BATISTA PEREIRA, OAB SP/72.329, como advogado constituído do réu.Ato contínuo, intime-se o mesmo da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL RELATORAPROFERIDA AOS 29 DE AGOSTO DE 2012FLS. 205: DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e ABSOLVO SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no art. 48, da Lei n. 9.605/98, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.Guaratinguetá-SP, 29 de agosto de 2012CARDOSO DE FREITASJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 47

APELACAO CRIMINAL

0010092-86.2007.403.6106 (2007.61.06.010092-4) - EXPEDITO FRANCISCO(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP)
0010092-86.2007.403.6106JUÍZA FEDERAL RAECLER BALDRESCAEXPEDITO FRANCISCOJUSTIÇA

PÚBLICAo feito à ordem. Trata-se de recurso de apelação (fls. 345/346), interposto pela defesa, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, às fls. 330/333, que condenou o acusado EXPEDITO FRANCISCO à pena de um ano, dez meses e quinze dias de reclusão em razão de o mesmo ter violado a norma do art. 342 do Código Penal. O acusado foi denunciado pelo Ministério Público Federal porque teria, na qualidade de testemunha, em Juízo trabalhista, mentido quanto a fato juridicamente relevante. Consta dos presentes autos que, durante audiência de instrução realizada perante o juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, no curso do processo trabalhista nº 00198-2006.017.15.00.5-RT, o então Réu, na qualidade de testemunha arrolada pelo reclamante, realizou afirmação falsa com o intuito de confirmar versão apresentada na inicial da ação trabalhista. Teria o mesmo declarado perante a Justiça do Trabalho que o reclamante da referida demanda havia trabalhado como garçom durante todas as semanas, de quarta-feira a domingo, e muitas vezes também às segundas e terças-feiras, no período compreendido entre 20/01/2003 e 30/03/2004, para a empresa reclamada, sem a devida anotação em sua carteira de trabalho. O MM. Juízo a quo, todavia, na sentença recorrida, verificou que restou apurado nos autos da ação trabalhista que o reclamante trabalhou apenas esporadicamente na empresa reclamada em razão de alguns eventos realizados pela mesma. Proferida, então, sentença de procedência, a defesa protocolou recurso de apelação, sem, todavia, apresentar as suas razões recursais, protestando pela juntada destas em segunda instância apenas (fls. 345/346). O feito foi distribuído ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Desembargador Federal Antônio Cedenho determinou a intimação da defesa da parte ré para que procedesse à juntada das razões de apelação e, após, a remessa dos autos à Vara de origem para a apresentação de contrarrazões ministeriais (fl. 391). A defesa, assim, procedeu à juntada das razões recursais às fls. 397/407, nas quais afirma a nulidade do feito em razão de ausência de proposta de suspensão condicional do processo e, no mérito, pugna pela fixação da pena no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Devolvidos os autos à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, foram apresentadas as contrarrazões de apelação às fls. 410/413. Vieram os autos, após, a esta 1ª Turma Recursal. É o relatório. Nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95, consideram-se crimes de menor potencial ofensivo aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. In casu, a conduta imputada ao recorrente é aquela prevista no art. 342 do Código Penal, o qual, à época dos fatos, possuía a seguinte redação: Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (grifo nosso) Em sendo assim, tem-se por equivocada a remessa dos autos a esta Turma Recursal, razão pela qual determino o seu retorno ao Gabinete do MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho. Intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL RELATORA

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 36

MANDADO DE SEGURANCA

000004-58.2013.403.9701 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X FERNANDO BRUNCA(SP223358 - EDVALDO LUIS BIAZZI E SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR E SP144132 - ENIO HESPANHOL)

PROCESSO Nº 000004-58.2013.403.9701JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVAIMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERALIMPETRADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOFLS. 179/180: DECIDO:(...Ora, com a reconsideração da decisão objeto do presente feito e total acolhimento do pedido do Ministerio Publico Federal nos autos principais, não mais subsiste interesse do impetrante na concessão da segurança, sendo desnecessário o exame da questão pela Turma Recursal. 1,10 (...Diante do exposto, julgo prejudicada a segurança pleiteada, com fundamento no artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno das Turmas Rece da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 585

MANDADO DE SEGURANCA

0024872-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024872-1) - C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de ambas as partes de fls. 480/493 e de fls. 498/511, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Uma vez que a União Federal apresentou manifestação às fls. 512/520, dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0020644-96.2011.403.6130 - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Baixo o feito em diligência. Considerando-se o decurso temporal, manifeste-se a impetrante informando se remanesce interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0000250-34.2012.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo impetrado às fls. 223/244, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000524-95.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Recebo a apelação interposta pelo impetrado às fls. 324/343, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000706-81.2012.403.6130 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional que desobrigue a impetrante da retenção e recolhimento da contribuição social por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, com a conseqüente suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição, exigida nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91. O impetrante sustenta ser inconstitucional a exigência tributária, por afrontar o artigo 195 da CF/88, na redação anterior à EC nº 20/98, conforme já reconhecido pelo E. STF, e alega somente ser possível a utilização de outras fontes de custeio da Seguridade Social (receita bruta, no caso) após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20. Sustenta, ainda, que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição social exigida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, realizada pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial, consoante entendimento exarado no RE 363.852. A impetrante aduz que referida decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade, razão pela qual postula o reconhecimento da inconstitucionalidade no presente caso para que

possa se beneficiar do não recolhimento de tal contribuição. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/103. Pela r. decisão de fls. 107/110, o pedido de liminar foi deferido determinando-se a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da aquisição, pela impetrante, de produção de empregador rural pessoa física, previstas no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, enquanto vigente a redação dada pela Lei 9.528/97, suspendendo-se, automaticamente, os efeitos praticados da retenção tributária tratada no art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, até decisão final do presente feito. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 116/123. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 127/158). A decisão que deferiu a liminar foi mantida (fl. 159). Sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, para restringir a liminar deferida às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, antes da vigência da Lei nº 10.256/2001. Parecer do MPF às fls. 170/172. Pela petição de fls. 179/181, a impetrante requereu urgência na prolação da sentença. É o relatório. Decido. Em síntese, sustenta a impetrante ser adquirente/compradora de grãos de café diretamente de produtores rurais, atividade que a sujeita à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, recolhida mediante a retenção direta a seu cargo, nos termos do art. 30, IV, da Lei de Custeio da Seguridade Social - LCSS. A Lei 8.540/92 modificou a redação dos artigos 12 e 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social - LCSS, instituindo contribuição patronal incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados (artigo 12, inciso V, alínea a, e artigo 25, da Lei 8.212/91). O texto legal referido entrou em vigor enquanto vigente a redação original do artigo 195, I, da CF/88, que autorizava a instituição de contribuições sociais a cargo dos empregadores apenas sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, ressalvado o 4º do mesmo dispositivo, que permitia ainda a instituição de outras fontes da Seguridade Social mediante lei complementar. A Lei 9.528/97 manteve a incidência tributária, sem que tivesse havido, até aquele momento, qualquer alteração no texto do art. 195, I, da CF/88. A permissão constitucional para a instituição de contribuição do empregador incidente sobre a receita ou o faturamento, mediante lei ordinária, ocorreu com a edição da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Carta Republicana. Assim, após a EC 20/98, a Lei nº 10.256/01 também deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sem afronta ao disposto no art. 195, 4º da CF. Desta forma, entendo que a partir do advento da Lei nº 10.256/01 são exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Neste sentido, a jurisprudência: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. III - Recurso da União e remessa oficial providos. Recurso do autor desprovido. (APELREEX-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1771776. Processo: APELREEX 00057008620104036110. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Sigla do órgão: TRF3. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Data da Decisão: 21/01/2014. Data da Publicação: 30/01/2014.) (Grifo nosso) A impetrante figura na relação jurídica com o Fisco na qualidade de substituta tributária, responsável pela retenção e repasse das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, situação que a qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, na forma dos arts. 121 e 128 do CTN. Assim permanecendo a sistemática de lançamento e pagamento do tributo, não restará alternativa à impetrante senão submeter-se ao encargo solve et repete. Desta forma, de rigor a denegação da segurança à vista da regular exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da aquisição, pela impetrante, de produção de empregador rural pessoa física, previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002206-85.2012.403.6130 - VIDA FISIOTERAPIA E MEDICINA LTDA (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a impetrante provimento jurisdicional para que não seja autuada enquanto recolhe o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12% (sob o regime do lucro presumido), considerando a natureza da prestação de seus serviços. Requer-se, ainda, o direito à compensação dos valores expressos no pedido principal. Em síntese, sustenta a impetrante exercer as atividades de na área de prestação de serviços ambulatoriais, de fisioterapia, dentre outros elencados no contrato social e que, portanto, equipara-se às empresas que prestam serviços hospitalares, uma vez que realiza o atendimento a pacientes internos e externos, com o intuito de recuperar o estado de saúde do

paciente. Assim, entende seu direito em recolher o IRPJ e a CSLL, sob o regime do lucro presumido, nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/51. Em despacho (fl. 54), foi determinada a emenda à inicial. A determinação foi cumprida às fls. 55/98. Pela r. decisão de fls. 101/105, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se que a autoridade coatora não proceda à autuação fiscal da impetrante pelo recolhimento do IRPJ sob o percentual de 8% (oito por cento) e a CSLL sob o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo do lucro presumido, apenas com relação às especialidades de fisioterapia, fonoaudiologia e ortopedia. A impetrada apresentou informações às fls. 109/117. Parecer do MPF às fls. 124/129. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, de forma preventiva, que a autoridade apontada como coatora, qual seja, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, não proceda à autuação fiscal por recolher o IRPJ sob o percentual de 8%, e a CSLL sob o percentual de 12%, a título de base de cálculo do lucro presumido sobre a receita bruta mensal, por entender que os serviços ambulatoriais prestados por ela, especialmente a fisioterapia, equiparam-se a serviços hospitalares. A impetrante Vida Fisioterapia e Medicina Ltda., por meio de cópia do contrato social juntado (fl. 44), demonstra que as atividades exercidas pela empresa são diversificadas, não se restringindo a uma única especialidade, assim enumeradas: Clínica Médica, Serviços Ambulatoriais, Fisioterapia, Psicologia, Odontologia, Fonoaudiologia, Nutrição, Dermatologia, Pneumologia, Reumatologia e Ortopedia. Note-se que não é qualquer serviço de saúde que poderá se valer da alíquota especial prevista no art. 15, 1º, III, a, e art. 20 da Lei 9.249/95, assim constante da lei tributária: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008); (...) 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. (...) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. A última instrução normativa da Secretaria da Receita Federal tratando do assunto, a IN - RFB n. 1.234, publicada em 12/01/2012, trata da questão em seus artigos 30 e 31, conforme seguem: Dos Serviços Hospitalares e Outros Serviços de Saúde Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. Art. 31. Nos pagamentos efetuados, a partir de 1º de janeiro de 2009, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), será devida a retenção do IR, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código 6147. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos seguintes serviços de saúde considerados como espécies de auxílio diagnóstico e terapia: exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme transcrição da Instrução Normativa acima, restringe a aplicação da Lei 9.249/95, autorizando ao contribuinte um enquadramento tributário diferenciado somente na hipótese de efetivo serviço hospitalar, ainda que sem a denominação de hospital, mas como clínica médica ou centro de diagnóstico e tratamento. Diante disso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região tem manifestado entendimento no sentido de que é necessária a comprovação do desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem

como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária em casos semelhantes aos do feito. Confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL, respectivamente, conforme art. 15, 1º, III, a, e art. 20, caput. 2. Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter de exceção para fins de tributação reduzida. Precedentes. 3. Cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 5305 SP 2006.61.02.005305-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 27/01/2011, SEXTA TURMA) Como assinalado, para fazer jus à redução da base de cálculo do IRPJ e CSSL, o serviço ambulatorial prestado por clínicas, fora do âmbito de uma unidade hospitalar propriamente dita, exige similaridade com o atendimento hospitalar, dentre a qual se encontram os atendimentos emergenciais e a internação, além da demanda de gastos com os instrumentos de atendimento, a justificar a benesse fiscal. Note-se que inexistiu nos autos comprovação de que a impetrante forneça admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possua serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas. Nesta senda, não verifico comprovado no feito o exercício de atividades equiparadas à hospitalar pela impetrante, tampouco o custo despendido com aparelhos e infra-estrutura a justificar autorização para recolhimento tributário com alíquota correspondente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CASSO a medida liminar concedida. Intime-se. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002369-65.2012.403.6130 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. A impetrante opôs Embargos de Declaração contra a sentença de mérito proferida às fls. 551/562, sustentando omissão no que se refere à ausência de deferimento de compensação tributária referente ao Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) e à cota do empregado e à possibilidade de compensação das contribuições aos terceiros com verbas da mesma natureza. Alude que a r. sentença de mérito deixou de se manifestar no que diz respeito à autorização de compensação das contribuições previdenciárias referentes ao SAT e à cota do empregado, sendo que tais seguem a mesma regra de incidência da cota patronal, motivo pelo qual não devem incidir sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Sustenta, ainda, que a r. sentença não especificou a possibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros com parcelas vincendas da mesma contribuição. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 565/568. Embora entenda que seja consequência lógica do julgado a inexigibilidade também do percentual devido ao SAT das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas tidas como de caráter indenizatório nos termos da r. sentença, não vejo óbice para que tal menção faça parte do julgado, para que não parem dúvidas a respeito. No que se refere à inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas tidas como de caráter indenizatório devidas pelo empregado, aqui, vejo que a impetrante não tem legitimidade ativa ad causam para pleitear a inexigibilidade das verbas discutidas no presente mandamus, sendo certo que, neste caso, atua apenas como substituta tributária, sendo de sua obrigação a retenção do valor devido e o repasse aos cofres públicos. Assim, com relação a este ponto do pedido, a pretensão da impetrante deve ser extinta por falta de interesse de processual. Com relação à aludida omissão no que se refere à ausência de especificação de compensação das contribuições destinadas a terceiros com verbas da mesma natureza, entendo que o julgado foi bem claro ao indeferir tal compensação, sinalizando, contudo, que resta viabilizada apenas a restituição tributária de tais contribuições nos moldes do art. 2º, 3º da IN da Receita Federal do Brasil nº 900/2008. Assim, trata-se de hipótese de acolhimento parcial dos embargos por existência de omissão. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS da impetrante para aclarar parte do julgado nos termos da fundamentação acima consignada, que passa a fazer parte da sentença. e para na parte dispositiva da sentença passe a constar: Ante o exposto, JULGO: a) EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, no que tange ao pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias - cota empregado incidentes sobre as verbas discutidas, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, CONCEDENDO A SEGURANÇA e declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e SAT) e da contribuição social destinada a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados relativos ao (i) salário-maternidade, (ii) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias,

(iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecederem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iv) aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor das férias indenizadas e a gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculado e pago com base no aviso prévio indenizado. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013579-72.2013.403.6100 - PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/103: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 79/82 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 104/107: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000131-62.2014.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0000045-68.2013.403.6130 - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo as apelações de ambas as partes de fls. 114/131 e de fls. 159/175, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002374-53.2013.403.6130 - VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 498/550, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002380-60.2013.403.6130 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 504/556, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002692-36.2013.403.6130 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 95/129, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004262-57.2013.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 144/166: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 135/138 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 167/175: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000395-79.2014.403.0000 interposto pela impetrante, que negou seguimento ao agravo de instrumento. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0004811-67.2013.403.6130 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 145/150: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de

reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 131/132 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Intimem-se.

0005059-33.2013.403.6130 - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

1. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. 2. Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 88/90 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0005191-90.2013.403.6130 - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/92: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 58/63 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0000016-81.2014.403.6130 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial: 1. Especificando para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito, informação que não consta de forma clara na petição inicial, juntando documentos hábeis a comprovar a sede das filiais, bem como esclareça a divergência de informações entre a petição inicial e a petição de fls. 58/62 com relação à autoridade impetrada e ao endereço da filial que procede ao recolhimento da contribuição previdenciária; 2. Esclareça em quais circunstâncias é realizado pagamento da verba denominada coeficiente demográfico pago aos expatriados (fl. 03 - item viii), comprovando o seu recolhimento, conforme determinação de fl. 57. As determinações em referência deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial destinadas ao aparelhamento das contrafês, inclusive da petição de fls. 58/62, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem à conclusão. Intime-se.

0000053-11.2014.403.6130 - NILCEIA DE FREITAS PALMA(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTANA DO PARNAIBA - SP

DECISÃO Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por NILCEIA DE FREITAS PALMA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTANA DE PARNAÍBA, SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a implantação de imediato do benefício de auxílio doença, n. 31/602.314.754-6, em favor da impetrante, com início dos pagamentos a partir da data do início da sua incapacidade. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Aduz que, pela decisão da 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo n. 44232.069517/2013-98, teve reconhecido o direito ao benefício de auxílio doença, n. 31/602.314.754-6, com base no art. 59 da Lei 8.213/91. Afirma que, o benefício requerido em 27/06/2013, foi indeferido, pela Agência da Previdência Social em Santana de Parnaíba, SP, com base na falta de comprovação da qualidade de segurada. Alega que, manteve o último vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, SP, entre 12/09/2009 e 01/04/2012, assim, logo em seguida ocorreu a incapacidade para o trabalho a partir de 12/2012, tendo sido submetida a uma cirurgia em 08/05/2013, deste modo a qualidade de segurada foi mantida até 15/06/2013, pois tendo trabalhado até 01/04/2012, o término da carência ocorreria em 15/05/2013. Argumenta que, o processo administrativo com o julgamento do recurso favorável à impetrante, pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, já retornou à Agência da Previdência Social de Santana de Parnaíba, mas a autoridade impetrada não implementou, e sequer iniciou os pagamentos do benefício que a impetrante tem direito. Com a inicial vieram a procuração e documentos às fls. 07/17. A impetrante foi instada (fl. 20) para: i) juntar comprovante de rendimentos ou cópia da declaração de imposto de renda para análise do requerimento de benefício da Justiça Gratuita; ii) comprovação do ato coator, pois não consta na documentação acostada, prova do recebimento pela Agência da Previdência de Santana de Parnaíba dos autos do processo administrativo advindos da junta de recursos, com a decisão favorável para implantação do benefício. A

impetrante manifestou-se às fls. 21/29, juntando documentos, alegando que está desempregada, sem meios de auferir renda, necessitando desta forma do benefício de auxílio doença, reiterando o requerimento de benefício da Justiça Gratuita. Juntou extrato do processo administrativo que, segundo alega, comprova o recebimento pela Agência da Previdência Social da decisão da Junta de Recursos. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 21/29, como emenda à inicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Assim sendo, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou caracterizado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. A impetrante alega, como ocorrência do ato coator, pela autoridade impetrada, a não implantação do benefício de auxílio doença, deferido pelo órgão de recursos da previdência, todavia não apresenta dados concretos que esta autoridade tenha recebido efetivamente o resultado do recurso e que se recusa a sua implementação. Os extratos de andamento do processo administrativo, juntados às fls. 14/15, 22, 27/28, não comprovam, por si só, que os autos retornaram, com a decisão do recurso julgado pela Junta e que este tenha sido recebido pela autoridade coatora, via on line, ou com o processo físico em mãos, e assim esta tenha se recusado em promover os pagamentos do auxílio doença à impetrante. A impetrante, não comprova, igualmente, que o processo administrativo em tela, já teve a decisão definitiva (trânsito em julgado) em sua fase recursal, o qual se encontrava na Junta de Recursos (2ª instância administrativa), cabendo ainda, no caso de recurso do INSS, a última instância, qual seja a Câmara de Julgamento (3ª instância administrativa), que compõe o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado responsável pelo controle da legalidade das decisões do INSS em matéria de benefício. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se, via correio o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTANA DE PARNAÍBA, SP, com endereço na Estrada Ana Procópio de Moraes, n. 91, Setor 3, Vila Anoral, Santana de Parnaíba, SP, CEP 06528-310, a fim de que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyza Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingresse no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000477-53.2014.403.6130 - COARI CONCRETO LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante: 1. Emende a petição inicial, especificando para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito, informação que não consta de forma clara na petição inicial, juntando documentos hábeis a comprovar a sede das filiais (cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal), ou, eventualmente, informe se há a centralização da folha de salários na matriz; 2. Indique corretamente as autoridades coadoras, uma vez que as autoridades apontadas não possuem legitimidade passiva para o feito; 3. Regularize sua representação processual, uma vez que no Contrato Social de fls. 30/33 não consta o Senhor Renato Luiz Venâncio da Silva, ficando prejudicada a procuração de fls. 28. As determinações em referência deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial destinadas ao aparelhamento das contrafés sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem à conclusão. Intime-se.

0000478-38.2014.403.6130 - GRANITO CONCRETO LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante: 1. Emende a petição inicial, especificando para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito, informação que não consta de forma clara na petição inicial, juntando documentos hábeis a comprovar a sede das filiais (cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal), ou, eventualmente, informe se há a centralização da folha de salários na matriz; 2. Indique corretamente as autoridades coadoras, uma vez que as autoridades apontadas não possuem legitimidade passiva para o feito; 3. Regularize sua representação processual, uma vez que no Contrato Social de fls. 30/33 não consta o Senhor Renato Luiz Venâncio da Silva, ficando prejudicada a procuração de fls. 28. As determinações em

referência deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial destinadas ao aparelhamento das contrafés sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem à conclusão. Intime-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0014274-04.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-12.2011.403.6130) MARCOS TURCANO(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X JUSTICA PUBLICA
Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. TRF3. Desarquivem-se os autos nº 0009320-12.2011.403.6130, a fim de trasladarem-se para aqueles autos cópia de fls. 102/112. Após, remetam-se ambos os autos ao arquivo. Publique-se. Vista ao MPF.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013251-35.2009.403.6181 (2009.61.81.013251-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FABIO GUEDES CARNEIRO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA) X FABIO QUINTILIANO DA SILVA(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA)

Ante os esclarecimentos do autor do fato Fábio Quintiliano da Silva, expeça-se novo ofício à CPMA, a fim de que o mesmo cumpra 42 horas de serviço à comunidade, à razão de 05 (cinco) horas de tarefa por semana, cumprindo integralmente o pactuado em audiência. Intime-se o autor do fato por meio de seu advogado a comparecer perante esta secretaria e retirar o referido ofício. Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000538-16.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID JEFFERSON GOMES CORREIA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA) X DEL REY TRANSPORTES LTDA
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DAVID JEFFERSON GOMES CORREIA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 13 de novembro de 2013 (fl. 107). O mandado de citação de David ainda não foi devolvido à secretaria deste Juízo. O réu constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação às fls. 125/129, razão pela qual considero que o mesmo foi efetivamente citado. A defesa alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que a denúncia não individualizaria a conduta de cada um dos envolvidos. No mérito, o denunciado nega a prática da atividade delitiva, ressaltando não ter sido preso com nenhum ilícito nem ter fabricado as moedas falsas. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Da fase do artigo 397 do CPP Não há que se falar em inépcia da inicial em razão da ausência de individualização das condutas. A denúncia é clara em seus apontamentos, indicando como David teria trocado as moedas falsas por cédulas verdadeiras com Amaury, o que tipificaria o exposto no art. 289, 1º, do CP, ao demonstrar como o denunciado teria introduzido na circulação moeda falsa. A mera negativa da prática delitiva compreende o mérito da lide penal, devendo assim prosseguir a instrução processual. Os elementos de convicção apresentados pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Assim sendo, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu DAVID JEFFERSON GOMES CORREIA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Designo audiência para 07/04/2014, às 16h30. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas comuns e do réu. Reitere-se o ofício nº 3001.2013.00097 (304/2013-CR), a fim de que o Juízo da 2ª Vara Criminal de Carapicuíba envie a este Juízo as moedas falsas apreendidas. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000470-32.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS foi denunciada pelo Ministério Público Federal em 07/02/2012, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 183/186). A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2012, conforme decisão de fls. 187/verso. Por sentença publicada em 29 de julho de 2013, a ré foi condenada, nos termos da denúncia, à pena de 03 (três) anos e 01 (hum) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 30 (trinta) dias multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária (fls. 305/verso). A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 09/08/2013, conforme certidão lançada no verso da folha 315/verso. É o relatório. Decido. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado

(Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, a teor do disposto no art. 110, 1º e 2º, do Código Penal, a seguir transcritos: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Fixada a pena em 03 (três) anos e 01 (hum) mês e 10 (dez) dias de reclusão e transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição retroativa consome-se no prazo de 08 (oito) anos, consoante o disposto no inciso IV, caput, do artigo 109, do CP. No caso em tela, no período compreendido entre a consumação do delito (08/07/2003 - fl. 303-verso) e o recebimento da denúncia (15/02/2012), decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. No que tange à pena de multa, prevê o artigo 114 do Código Penal o seguinte: A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Dessa forma, também a pena de multa foi atingida pela prescrição. Posto isso, com fundamento no artigo 110, 1º c.c. os artigos 107, inciso IV, primeira figura e 109, caput, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, recepcionista, natural de Osasco/SP, nascida aos 06/04/1982, filha de Sirso Pereira dos Santos e de Célia Pereira dos Santos, RG. nº 45.357.100 SSP/SP e CPF nº. 216.159.378-11. Reconsidero o recebimento da apelação da defesa de fls. 315. Arbitro os honorários do defensor dativo no equivalente ao valor máximo da tabela de honorários do CJF. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002230-16.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARLOS FERREIRA (SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Ante as dificuldades que se apresentam a este Juízo para expedição de guias de recolhimento da União em virtude do condenado não possuir documentos como CPF, ou, no mínimo, não estarem tais documentos registrados nestes autos, reconsidero o despacho de fls. 315, unicamente quanto a expedição de guias de recolhimento da União por parte deste Juízo. Determino: 1) Intime-se o condenado a comprovar o pagamento da pena de multa (R\$207,58), no prazo de 10 (dez) dias, devendo recolher o referido valor por meio de guia de recolhimento bancário (Código de Recolhimento: 14600-5 - UG 200333, Gestão 0001 - Departamento Penitenciário Nacional). 2) Intime-se o condenado a comprovar o pagamento das custas judiciais (R\$ 297,95), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo recolher o referido valor por meio de guia de recolhimento bancário (UG 090017 - Gestão 00001 - Código 18710-0 - STN - Custas Judiciais - CAIXA). 3) Decorrido os prazos supra sem comprovação do pagamento, expeça-se ofício à PFN, para inscrição em dívida ativa, devendo o referido ofício ser acompanhado de cópia da decisão condenatória, e da certidão de decurso de prazo. Cumprido o determinado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0003849-78.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JEIEL JABIS DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JEIEL JABIS DA SILVA MONTEIRO, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 331 e 163, c/c o artigo 69, todos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 09 de abril de 2013 (fls. 99/100). Jeiel foi devidamente citado (fls. 123/124). O defensor previamente constituído pelo réu apresentou resposta à acusação às fls. 127/130, alegando que o réu agiu em legítima defesa de seu pai, que está sendo processado pelos mesmos crimes em ação penal desmembrada destes autos. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Apresentou, ainda, declarações de idoneidade moral do réu às fls. 134/136. Da fase do artigo 397 do CPP Não havendo elementos, por ora, suficientes nos autos a fim de que se comprove a atuação do réu em legítima defesa de outrem, tal questão passa a integrar o mérito da lide penal. Não foram apresentados outros elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Assim sendo, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu JEIEL JABIS DA SILVA MONTEIRO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Designo audiência para 09/04/2014, às 14h30, a ser realizada por meio de videoconferência. Expeça(m)-se: 1) mandados para intimação das testemunhas comuns Alex e Vítor, bem como do réu JEIEL; 2) ofícios notificando os superiores hierárquicos das referidas testemunhas comuns; 3) carta precatória ao Juízo Federal de Santos, a fim de que este Juízo possa ouvir a testemunha Vera Lúcia por meio de videoconferência. Solicite-se o apoio do NUAR. Abra-se call center para a realização da videoconferência. Providencie a secretaria contato junto à seção de logística do INSS, a fim de que seja enviada nova mídia contendo as gravações das câmeras de segurança da agência do INSS em Santana de Parnaíba referentes ao dia 02/08/2012, uma vez que os arquivos constantes da mídia de fl. 75 não puderam ser executados

nos computadores deste Juízo. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal acerca de fls. 139 e seguintes.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1149

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014213-58.2009.403.6181 (2009.61.81.014213-6) - MICHAEL DAVIS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇATrata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por Michael Davis, requerendo a devolução de seus documentos de identificação, entre os quais o passaporte, apreendidos no bojo do inquérito policial de nº 0004763-28.2008.403.6181 (IPL 10-0023/08), por meio do qual se apura a prática dos eventuais crimes de falsidade documental e tráfico de drogas.O Requerente aduz, em síntese, que os aludidos documentos são autênticos e que necessita deles para o desempenho de suas atividades cotidianas (fls. 02/03).Insta consignar que o feito foi distribuído originariamente perante a 3ª. Vara Criminal da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo, sendo redistribuídos a este Juízo, juntamente com os autos do procedimento investigatório, em 05/09/2012. Após algumas diligências empreendidas, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/50, opinando pela restituição dos documentos ao Requerente, alicerçando seu entendimento no laudo pericial encartado no feito principal, que não apontou indícios de falsidade na documentação em destaque.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida.É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.No caso vertente, o feito principal (inquérito policial de nº 0004763-28.2008.403.6181) foi instaurado para apurar eventual prática dos crimes de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei n. 11.343/2006) e falsidade de documento público (artigos 297, 299, 304 e 307, todos do Código Penal), praticados, em tese, por Michael Davis, ou Michel Okuweh ou Davis Michel.Segundo as investigações processadas nos autos principais, em 1º de abril de 2008, na cidade de Osasco/SP, o Requerente e Therese II Francine Menzia tiveram uma discussão conjugal, sendo acionada a Polícia Militar para comparecer ao local.Quando da abordagem policial, Therese, enraivecida, acusou o marido de estar portando documentos falsos, afirmando que MICHEL seria nigeriano, e não liberiano, como este afirmara, além de indicar que o Requerente já havia sido preso por tráfico ilícito de entorpecentes.O Requerente foi preso em flagrante delito e negou que seus documentos fossem falsos e que tivesse algum envolvimento em tráfico de drogas.Foram apreendidos com o investigado e encaminhados para exame os seguintes documentos: 01 (um) documento na forma de passaporte da República da Libéria, caderneta nº 0112063, com 32 páginas, emitido em 09/12/2005 e validade até 08/12/2010, com dados identificadores de MICHAEL DAVIS; 01 (um) cartão na forma de CPF - Cadastro de Pessoas Físicas em nome de MICHAEL DAVIS, com número 232.608.338-54, emitido em janeiro de 2007 e data de nascimento em 23/03/1977; 01 (um) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Bilhete de Seguro DPVAT, emitido pelo DETRAN-SP, nº. 6777588160, exercício 2007, referente a um veículo Ford Ecosport, ano/modelo 2006, RENAVAN nº. 878470794, em nome de MICHAEL DAVIS; 01 (um) documento na forma de Autorização para Estrangeiro Dirigir Veículo Automotor no Brasil, emitido pelo Conselho Nacional de Trânsito - DETRAN - SP, em 06/09/2007 e nº. 07543, em nome de DAVIS MICHAEL, onde consta número de identidade 08505.112.083/06-11 e CNH nº. 77978 de Luanda; 01 (uma) folha com nomes e assinaturas, onde consta manuscrito, o nome de MICHAEL DAVIS.De acordo com o exame documentoscópico (autenticidade documental), encartado às fls. 74/78 do feito principal, os documentos apresentam suporte autêntico e não há indícios de que tenha ocorrido adulteração dos dados constantes nos documentos examinados. Cumpre consignar, ainda, a determinação de arquivamento do inquérito policial, em sintonia com o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 230/233 - daqueles), porquanto, após cinco anos de investigações, as diligências empreendidas não evidenciaram a existência de materialidade dos delitos investigados. Diante desse quadro, o órgão ministerial não se opôs ao pleito deduzido pelo Requerente neste incidente (fls. 48/50).Com efeito, não sendo apurado nenhum indício de falsidade nos documentos apreendidos, consoante o laudo elaborado pelos peritos do SETEC - Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, e procedido ao arquivamento do inquérito policial em que se formalizou a medida assecuratória, não vislumbro a necessidade de manutenção do

acautelamento dos documentos em testilha. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DEFERIMENTO.- Ausente restrição de caráter criminal e processual penal, a liberação dos bens é medida que se impõe.- Inexistência e ilegalidade de destinação à esfera administrativa se inexistente ato construtivo nesta praticado, hipótese em que o juiz estará praticando ato de retenção do bem sem fundamento jurídico.- Recurso provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0001823-26.2000.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 615)PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PERÍCIA REALIZADA. PERDA DO INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO BEM E DOCUMENTOS APREENDIDOS. APELO PROVIDO.1. Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.2. Se a apreensão justificava exclusivamente para o fim de possibilitar a realização de perícia no curso da ação penal, a finalização dos exames técnicos torna possível a devolução pleiteada, desde que a coisa seja lícita e não constitua produto, proveito ou instrumento de crime, justamente por não mais interessar ao processo.3. Apelo provido, para determinar a devolução das coisas apreendidas.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0011574-14.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 264) Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição dos documentos acima elencados, encartados no envelope de fl. 79, ao Requerente MICHAEL DAVIS.Providencie-se a devolução dos documentos ao postulante, mediante a lavratura do respectivo Termo de Entrega. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0017267-66.2008.403.6181 (2008.61.81.017267-7) - JUSTICA PUBLICA X GENILSON ANTONIO SANTOS(SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO)

Disponibilizado ao Juízo o crédito da fiança, consoante ofício 371/2013/3034 e extrato bancário às fls. 172 e 175, reconsidero em parte a decisão à fl. 170, para determinar que previamente à expedição do Alvará de Levantamento, expeça-se mandado de intimação de Genivaldo Antonio Santos bem como de seu advogado, para comparecer na Secretaria deste Juízo, munido daquele de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.Para cumprimento das determinações nestes autos, remeto para publicação:DECISÃO PROFERIDA EM 19/09/2013 (fl. 170):Trata-se de autos de Inquérito Policial, desarquivado em razão do e-mail e ofício do Banco do Brasil, que noticia a transferência do crédito solicitado por intermédio do ofício 82/2012 desta Vara.Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, para o fornecimento do número de conta bancária que recepcionou o crédito.Com a vinda das informações da CEF, expeça-se Alvará de Levantamento, intimando-se após o interessado para retirá-lo.Comprovado nos autos o levantamento da quantia, dê-se ciência ao Ministério Público e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001417-52.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA)

Para cumprimento das determinações nestes autos, remeto para publicação:REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 80, PUBLICADO ANTERIORMENTE EM 12/02/2014.Em complementação às deliberações exaradas na audiência realizada em 16.01.2014, termo à fl. 67 dos autos, mormente quanto à ordem de instauração de incidente de insanidade mental (item 3), determino a suspensão destes autos de inquérito policial.Providencie-se cópias das peças destes autos e as encaminhe ao SEDI para cadastramento na classe de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, a ser distribuído a este Juízo, por dependência a este feito de n. 00014175220134036130.Após, venham os autos do incidente conclusos para deliberações.Intimem-se.

ACAO PENAL

0008370-83.2007.403.6181 (2007.61.81.008370-6) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno da ação penal a este Juízo de origem.Considerando a decisão do Tribunal Regional Federal que extinguiu a punibilidade pela prescrição, remetam-se os autos ao SEDI para anotação no pólo passivo de que extinta a punibilidade.Intimem-se.

0016126-46.2007.403.6181 (2007.61.81.016126-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUSA DE MACEDO(SP134207 - JOSE ALMIR)

Acolho o requerimento formulado pela defesa à fl. 481 dos autos, e, diante do comprovante médico à fl. 482, adio

a realização da audiência de instrução para o dia 08.05.2014 às 15h00, para a oitiva das testemunhas de acusação ODUVALDO DA COSTA GIURNI, MARCELO MITSUHIRO MATSUMOTO e REGIANE FABIANA FERREIRA CABRAL. Intimem-se as testemunhas, o réu e oficie-se ao INSS e Serviço Municipal (nos moldes dos ofícios às fls. 351 e 352) requisitando as testemunhas funcionários públicos. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0020405-92.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDNA NUNES LEITE(DF024744 - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDNA NUNES LEITE, pleiteando fosse condenada como incurso nas penas do artigo 293, inciso I, do Código Penal, por ter fornecido recibo de entrega de DIRPF (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física) falso para a contribuinte Devanir Bordini, que o apresentou, em 09/09/2005, à Delegacia da Receita Federal em Osasco (fls. 155/157). A denúncia foi recebida em 04 de abril de 2011 (fl. 159). Prolatada sentença em 14 de junho de 2013 (fls. 218/220), julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando a ré como incurso nas sanções do artigo 293, inciso I, do Estatuto Repressivo, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A sentença foi publicada em Secretaria em 14 de junho de 2013 (fl. 221). O trânsito em julgado para acusação ocorreu em 01/07/2013 (fl. 255). É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que o fato ocorreu no ano de 2005, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica à ré e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Recursos de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) PENAL.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO. 1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lex gravior. 2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007. 4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada in concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) Dessa forma, havendo transitado em julgado a sentença para a acusação em 01/07/2013, conforme certidão lançada pela Serventia à fl. 255, e tendo sido cominada no decreto condenatório a

pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, constata-se que a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 4 (quatro) anos, segundo disposição contida no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Nesse raciocínio, verifico o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (2005) e o recebimento da exordial (04/04/2011), pelo que se conclui que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita. Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré EDNA NUNES LEITE, qualificada nos autos, arquivando-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001861-22.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP325959 - WILLIANS RAFAEL DA SILVA JUNIOR E SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA)
Em consonância com as deliberações da audiência de 14.01.2014 (termo à fl. 186 dos autos), concedo à defesa o prazo de 10 dias para oferta de alegações finais. Intime-se.

0002165-21.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON OLIVEIRA SANTOS(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO)

Para cumprimento das determinações nestes autos, remeto para publicação: SENTENÇA DE FLS. 241/249 Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 304 combinado com o artigo 297, e artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (fls. 85/87). Segundo a inicial acusatória, no dia 07 de maio de 2012, EDMILSON foi preso em flagrante delito, pois teria apresentado documento público falso, com o escopo de obter benefício previdenciário fraudulento para Adão Gomes, na agência da Previdência Social em Osasco. Discorre que, Adão, com o fim de obter o restabelecimento do auxílio-doença que percebia, contratou EDMILSON, transferindo para a conta bancária do acusado a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Na data designada para a realização da perícia, Adão compareceu juntamente com EDMILSON e uma pessoa de nome Quito, na agência previdenciária de Osasco, consoante fotos juntadas aos autos. Na sala da perita médica, o denunciado entregou uma pasta de documentos a qual continha laudo de tomografia, supostamente realizado pela médica Taciana Ignácio, CRM 95457, na empresa Ultracron Medicina Diagnóstica. Ao perceber que a pasta apresentada era diferente daquelas comumente emitidas por referida empresa, a perita médica buscou ajuda de outra servidora pública federal, verificando que o logo constante na pasta apresentada era visivelmente distinto daquele exibido na Internet. Por meio de fax, a médica enviou cópia do laudo suspeito à empresa Ultracon, respondendo esta que a Dra. Taciana nunca havia trabalhado com eles, bem como não possuíam aparelho de tomografia computadorizada. Foram arroladas três testemunhas. Instruem o inquérito policial em anexo o auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/13); auto de apresentação e apreensão (fls. 14/19); e o relatório final da autoridade policial (fls. 77/80). O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia em desfavor de EDMILSON, postulando o arquivamento em relação a Adão Gomes Freire e a Quito (fls. 82). A exordial foi recebida em 29 de maio de 2012 (fls. 88/88-verso), determinando-se a citação do acusado para apresentação de defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, foi deferido o arquivamento do feito no que tange a Adão e Quito. O réu foi citado as fls. 103/104. Às fls. 116/118 foram encartadas cópias da decisão e do alvará de soltura expedidos nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº. 0002313-32.2012.403.6130, relativos à concessão da liberdade provisória ao acusado, mediante arbitramento de fiança. A resposta inicial à acusação foi encartada às fls. 149/150, aduzindo, em síntese, a negativa de autoria. Não foram arroladas testemunhas. A decisão de fl. 151 afastou a hipótese de absolvição sumária (artigo 397 do Diploma Processual Penal) e designou data para a audiência de instrução. Às fls. 171/178 foi acostado o laudo pericial realizado no aparelho celular apreendido com o acusado. A audiência foi redesignada, a fim de se propiciar a inquirição da testemunha do Juízo (fl. 181). Na audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Simone Barbosa Ramos, Rosana Rodrigues Gonzalez Couto, Kátia Regina Carvalho de Assis e a testemunha do Juízo Adão Gomes Freire, procedendo-se, ainda, ao interrogatório do réu, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 198/202). Cumpre consignar que as servidoras do INSS (Rosana e Kátia) e a testemunha do Juízo (Adão) requereram que seus depoimentos fossem colhidos sem a presença do acusado, pleito deferido por este Juízo (fl. 195), nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal, permanecendo em sala o defensor do réu. Na fase de diligências complementares, nada foi requerido pelas partes (fl. 195). Em suas razões finais, o órgão ministerial ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, pugnando pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 304 combinado com artigo 297 e artigo 171, 3, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (fls. 204/206). A defesa, em seus memoriais (fls. 208/209), postulou a absolvição do réu, sustentando a não configuração do crime de estelionato, diante da falsificação grosseira do exame médico. À fl. 223, o julgamento foi convertido em diligência, desentranhando-se o cheque colacionado à fl. 76, com indícios de irregularidades, determinando sua remessa para a Justiça Estadual, com o escopo de serem adotadas as providências cabíveis. Juntadas aos autos as folhas de antecedentes criminais as fls. 105, 110, 111/112 e 166. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. EDMILSON OLIVEIRA SANTOS foi denunciado pelos delitos de uso de documento falso e tentativa de

estelionato, por efetuar o requerimento, em 07 de maio de 2012, de benefício previdenciário fraudulento em nome de Adão Gomes, perante a agência da Previdência Social em Osasco. Inicialmente, quanto à tipificação legal, observo que a denúncia imputa ao acusado os delitos capitulados no artigo 304 combinado com o artigo 297, e artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. Dispõem os referidos tipos incriminadores: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Segundo entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no uso de documento falso como crime-meio a embasar o estelionato, este último absorve aquele, pelo princípio da consunção, sempre que neste esteja esgotado o potencial lesivo da falsidade. Considerando que o falsum, no caso em epígrafe, não passou de meio necessário à prática final do estelionato, é por ele absorvido. Nesse sentido prescreve a Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por ele absorvido. Realmente, o laudo médico espúrio existente nos autos foi produzido com a única finalidade de instruir o requerimento de auxílio-doença, esgotando sua potencialidade lesiva na tentativa de perpetrar o crime de estelionato. Não cabe, pois, persecução ou apenamento específico ao réu pela falsidade. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CÓPIAS AUTENTICADAS. VALIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO ABSORVIDO PELO ESTELIONATO NA FORMA TENTADA. SÚMULA 17 DO STJ. APLICABILIDADE. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A capitulação equivocada das infrações praticadas pelo réu é irrelevante, pois ele se defende dos fatos relatados na denúncia, e não da definição jurídica nela constante. Se a falsificação e uso de documento falso teve a finalidade única e exclusiva a obtenção da vantagem ilícita junto ao INSS, deve prevalecer a figura do estelionato, e não o crime de uso de documento falso. Aplica-se a Súmula 17 do STJ, uma vez que o falsum, quando utilizado como crime-meio para a prática do estelionato, esgota a sua potencialidade lesiva, sendo por este absorvido. As cópias autenticadas por agente administrativo do INSS, revestem-se da mesma validade do documento original. Tem-se por desfavorável a culpabilidade em razão das condições técnicas que o réu advogado tem para medir as conseqüências de um pedido de aposentadoria instruído com documentos forjados, pois dado ao seu alto grau de instrução e conhecimento no assunto, tinha plena consciência do ilícito que estava praticando. Ao réu que tem contra si vários inquérito policiais e ações penais em andamento justifica-se a fixação da pena-base um pouco afastada do mínimo legal. Excedido o prazo previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal (período compreendido entre a data do fato delituoso e o recebimento da denúncia, impõe-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Preliminar de nulidade prejudicada. Recurso parcialmente provido para julgar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, operada retroativamente. (g.n.) (ACR 200170000232719, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 02/05/2007) Outrossim, verifica-se que o estelionato não se consumou em face da atuação da autarquia previdenciária que constatou a fraude, não tendo o beneficiário auferido qualquer vantagem patrimonial. Deste modo, restou o delito apenas na forma tentada, devendo o réu ser condenado nas sanções do art. 171, e 3º, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Cumpre frisar, ainda, que se tratando o estelionato de crime material, que admite seu fracionamento, é perfeitamente admissível a tentativa, uma vez que o iter criminis pode ser interrompido, por causas estranhas à vontade do agente. Para o êxito da fraude é necessário que o meio fraudulento seja suficientemente idôneo para enganar a vítima, isto é, para induzi-la a erro. A inidoneidade do meio, no entanto, pode ser relativa ou absoluta: sendo relativamente inidôneo o meio fraudulento para enganar a vítima, poderá configurar-se tentativa de estelionato, se estiverem presentes os demais requisitos: contudo, se a inidoneidade for absoluta, tratar-se-á de crime impossível (art. 17) (ROBERTO BITENCOURT, Cezar. Tratado de Direito Penal; Parte Especial. V.3. São Paulo, Saraiva, 2003) Assim, se a vítima percebe, antes de propiciar a vantagem ilícita ao agente, de que está sendo vítima de um engodo, o delito permanece na forma tentada. No presente caso, o estelionato não chegou a se consumir por circunstâncias alheias à vontade do agente, motivo pelo qual está devidamente caracterizada a tentativa. Assim, não procede a alegação da defesa de incidência do artigo 17 do Código Penal, argüindo tratar-se de crime impossível, porquanto a falsificação seria grosseira, incapaz de levar a vítima a erro. O Código Penal, em seus artigos 14, inciso II, e 17, veicula as definições de crime tentado e crime impossível, respectivamente, nos seguintes termos: Art. 14. Diz o crime: [...] Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Crime impossível Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. No caso vertente, o fato imputado ao réu configura crime tentado, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal, eis

que sua conduta tinha aptidão para lesar, de modo efetivo, o bem jurídico tutelado, não se consumando o crime em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. O crime não se consumou em razão de circunstâncias à vontade do acusado, no caso a atuação diligente das servidoras públicas, as quais detectaram inconsistências no laudo médico pericial apresentado e efetuaram consulta na Internet e pesquisa junto à clínica indicada, por meio das quais constataram a inidoneidade do documento. Deveras, na hipótese, a imperfeição do documento não implica a ineficácia absoluta do meio empregado, na dependência das qualidades de argúcia, atenção e experiência dos funcionários encarregados do processo de benefício, podendo, em tese, este ser deferido não obstante os defeitos apresentados, de modo a ser apenas relativa a ineficácia do documento. De acordo com as provas coligidas aos autos, restou evidente que a consumação do ilícito não ocorreu em virtude da atuação diligente da Administração Pública, que tomou providências para certificar-se da idoneidade do documento apresentado, concretizando o instituto do crime tentado, afastando a aplicação do artigo 17 do Código Penal. A tese defensiva, portanto, não merece guarida. Confortam esse entendimento, as ementas de julgamentos abaixo transcritas (g.n.): PENAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. PROVA. PENA- Sentença que, de modo claro e distinto, emite o juízo de responsabilidade criminal do réu na linha de consideração das provas do interrogatório policial e da produção dos documentos em máquina de escrever de sua propriedade e motivadamente rejeita a sua versão. Sugerida hipótese de vício de fundamentação afastada.- O tipo penal constitui-se de eventos sucessivos de emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento, de provocação de erro na vítima e final obtenção de ilícita vantagem, não sendo a tentativa condicionada ao início do evento de logro da vítima. A prévia utilização de meios fraudulentos compõe o tipo penal e não se enquadra como meros atos preparatórios, de modo que, apresentada a documentação espúria perante a autarquia efetivou-se o emprego do meio fraudulento e realizou-se o início da execução do crime, cabendo ainda anotar que a documentação não foi repelida de plano, havendo necessidade de diligências para a apuração de sua inidoneidade, de modo a mesmo o processo subjetivo de induzimento em erro ter-se iniciado. Alegação de atipicidade por pretendida falta de início da execução afastada.- Não há se falar em crime impossível, referidas imperfeições dos documentos não implicando a ineficácia absoluta do meio empregado, na dependência das qualidades de argúcia, atenção, experiência dos funcionários encarregados do processo de benefício em tese podendo este ser deferido não obstante os defeitos apresentados, de modo a ser apenas relativa a ineficácia dos documentos.- Documentação utilizada que comprovadamente apresenta declarações falsas da condição do requerente do benefício como empregado registrado e requerido nestas condições representando o alvitado benefício a obtenção de indevida vantagem em prejuízo do INSS. - Autoria dolosa imputada ao réu devidamente esclarecida no processo.- Pena-base fixada com observância dos critérios legais, avultando a situação dos maus antecedentes do réu, quanto à diminuição da pena pela tentativa também se deparando correta, tendo em vista o grau de avanço da conduta delituosa, havendo necessidade de diligências para a apuração da falsidade e iniciando-se o processo de engano da vítima.- Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 2003.03.99.019960-4, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 16/09/2003, DJU DATA:31/10/2003)PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA FORMA TENTADA. ART. 171, 3º, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TIPICIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. REGIME PRISIONAL INICIAL. Para que haja anulação do processo penal por deficiência da defesa técnica, deve ficar provado que houve prejuízo ao réu. Disposição da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal. Configura o delito de estelionato contra a Previdência Social, a conduta de simular contrato de trabalho, para que segurado obtenha vantagem indevida em detrimento da Previdência Social. Não representa cerceamento da defesa o indeferimento de prazo sucessivo aos réus para a apresentação de memoriais, à luz do 3º do art. 403 do Código de Processo Penal. O indeferimento de unificação das ações penais distribuídas contra o réu não caracteriza cerceamento da defesa, quando, além de não haver demonstração de prejuízo à defesa, as ações estiverem tramitando em fases processuais distintas, ressalvada a possibilidade de unificação das penas pela continuidade delitiva, em eventual execução futura. Tendo sido frustrada a consumação do crime pela atuação diligente dos servidores da Previdência Social, que descobriram a falsidade do documento apresentado, não se tem hipótese de crime impossível, mas de crime tentado. Sendo o réu reincidente em crime doloso e existindo somente uma circunstância judicial que lhe é desfavorável, o regime inicial de cumprimento da pena inferior a 4 anos deve ser o semiaberto, à luz do disposto no art. 33, 3º, do Código Penal. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 0002296-08.2008.404.7003 UF: PR, Data da Decisão: 10/10/2012 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 12/11/2012, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Revisor ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) PENAL. ESTELIONATO. LEVANTAMENTO FRAUDULENTO DE FGTS. TIPICIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. PROVA PERICIAL. CAUSA DE AUMENTO DO 3º DO ARTIGO 171 E TENTATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDIÇÕES FINANCEIRAS. 1. Haja vista a afetação social dos valores que compõe o FGTS, a utilização de documentos fraudulentos no levantamento de quantia vinculado às contas do referido fundo, em flagrante violação das hipóteses previstas na Lei 8.036/90, configura o delito de estelionato. 2. O impedimento à consumação de conduta estelionatária, decorrente da atuação diligente da entidade administrativa, está a demonstrar a inidoneidade relativa do meio criminoso empregado, não caracterizando hipótese de crime impossível, mas, sim, de tentativa. 3. O exame pericial grafotécnico não representa prova imprescindível à configuração da autoria no estelionato, sendo necessário, na

sua ausência, um conjunto probatório capaz de gerar o convencimento quanto à participação do réu no evento criminoso. 4. Não haver qualquer irregularidade na aplicação da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal ao estelionato tentado, vez que o legislador não está a reprimir o resultado naturalístico em si, mas a reprovabilidade da conduta dirigida contra a entidade cujo patrimônio possua natureza pública. 5. Considerando as precárias condições financeiras dos denunciados, justificadora da intervenção de defensores dativos ou da Defensoria Pública da União no feito, imponível, à luz da Lei nº 1.060/50 (Assistência Judiciária Gratuita), deferir a isenção de custas processuais, na forma condicional prevista no artigo 12 da referida legislação. (ACR 200170000275032, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 725) Ultrapassadas essas questões, passo à análise do mérito do crime de tentativa de estelionato (artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02//13); auto de apresentação e apreensão (fls. 14/20); laudo médico que teria supostamente sido emitido pela ULTRACRON - Medicina Diagnóstica (fls. 25/28). Com efeito, ficou comprovado que o requerimento de benefício previdenciário de auxílio-doença em nome de Adão Gomes Freire foi instruído com documento médico espúrio. Ao ser consultada sobre a veracidade do laudo encartado às fls. 25/28 dos autos, que embasava o requerimento de auxílio-doença em destaque, a clínica ULTRACRON informou desconhecer o exame de tomografia em questão, emitindo, em 07 de maio de 2012, o seguinte parecer (fl. 30): Não reconhecemos o laudo do exame enviado por fax do paciente ADÃO GOMES FREIRE, como tendo sido emitido por nossa clínica. Ressaltamos que não temos ou jamais tivemos o aparelho de Tomografia Computadorizada em nossas dependências e que a Dra. Taciana Ignácio, CRM 95457 não trabalha conosco. Além disso, os depoimentos colhidos atestaram a ocorrência da infração penal. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A intermediação de EDMILSON no pedido de auxílio-doença fraudulento de Adão Gomes Freire restou comprovada pelos elementos amealhados ao caderno processual durante a persecução penal. A policial militar Simone Barbosa Ramos prestou as seguintes declarações no auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/03): QUE: foi acionada para atendimento de ocorrência no posto do INSS em Osasco; QUE: no local entraram em contato com a Sra. Rosana; QUE: ela informou que eles estavam com uma suspeita de fraude e que estavam aguardando o retorno da Clínica Médica para verificar a veracidade do fato; QUE: a resposta recebida pela Agência, foi de que o laudo apresentado não foi feito pela Clínica, pois a médica não trabalhava na clínica e porque lá não era feito tomografia; QUE: confirmada a fraude decidiu-se conduzir o Sr. Adão a Delegacia, inicialmente foi dada ciência a DP da área, onde estava a Dra. Áurea Henrique Guerreiro, e depois trazido a esta Superintendência; QUE: no caminho pediu para ADÃO pedir para quem lhe entregou o documento comparecer na Superintendência para retirar documentos; QUE: esta a razão de EDMILSON ter comparecido na SR/DPF/SP; QUE: aqui na Superintendência, EDMILSON inicialmente recusou-se a apresentar documentação e negou sua participação na fraude; QUE: verificando em sua carteira, viu uma operação bancária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); um cheque de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que aparentava ser incompatível com uma pessoa que afirmava ser ajudante de pedreiro; QUE: o carro de EDMILSON (new civic), avaliado em aproximadamente R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). (g.n.). Ouvida em Juízo, a testemunha confirmou seu depoimento, narrando ter atendido a uma diligência em que funcionários do posto do INSS, da Praça das Monções, no Jardim Piratininga, aduziam a perpetração de uma possível fraude envolvendo laudo médico falso. Relatou ter encaminhado as partes, os funcionários do INSS e o postulante ao benefício em questão e que estaria com o exame espúrio, Sr. Adão, ao Distrito Policial da área, e depois à Delegacia da Polícia Federal. Explicou que Adão fez contato com o réu, que seria o intermediário e responsável pelo laudo falsificado, para que comparecesse à Polícia Federal e que EDMILSON efetivamente se deslocou à Delegacia. A médica perita da autarquia previdenciária, Kátia Regina Carvalho de Assis, prestou as seguintes declarações em sede inquisitiva (fls. 06/07): QUE: no dia de hoje estava trabalhando como Perita na APS de Osasco, quando, por volta das 11 horas, atendeu o Senhor ADÃO; QUE, ele entrou acompanhado com um homem, que trouxe uma pasta de documentos; QUE: este homem disse que só entrou para entregar a pasta de documentos; QUE: não tem condições de afirmar que foi EDMILSON que entregou a pasta, pois não prestou atenção; QUE: na pasta de documentos havia um laudo de tomografia com a identificação da ULTRACRON; QUE: percebeu que a pasta era diferente das pastas utilizadas pela ULTRACRON; QUE: saiu da sala e mostrou a pasta para ROSANA, Gerente da APS; QUE: procuraram na Internet o logo da ULTRACRON e verificaram que era diferente do logo da pasta; QUE: entrou em contato com a ULTRACRON e perguntou se a médica que assinou o laudo era funcionária deles; QUE: foi informada que a médica não era funcionária, que a ULTRACRON não realiza tomografia e que o nome do Sr. ADÃO não constava como paciente da ULTRACRON; QUE: procurou a SANDRA, Gerente Executiva de Osasco; QUE: SANDRA entrou em contato com a polícia e depois copiou toda documentação e encaminhou por e-mail a ULTRACRON, após contato telefônico prévio; QUE: em resposta, a ULTRACRON informou que não reconhecia o laudo do exame enviado; QUE: finalizou a perícia e pediu para que o Sr. ADÃO aguardasse. (g.n.) Na audiência, a testemunha confirmou as declarações prestadas, narrando o desencadeamento dos fatos descritos na peça vestibular. Descreveu ter atendido Adão Gomes Freire, que pleiteava o restabelecimento de um auxílio-doença. Disse que o beneficiário, ao adentrar em sua sala, estava acompanhado de um outro homem, mas que não se

recordava de sua fisionomia. Esse homem deixou a pasta de documentos, na qual estava o falso laudo, sobre a mesa, saindo em seguida da sala. A médica relatou que ao analisar o laudo desconfiou de sua autenticidade, pois a clínica que supostamente teria emitido o documento, ULTRACRON, era a mesma que ela utilizava para fazer seus exames pessoais. Além de o logotipo apresentar características destoantes do original, lembrou-se que a clínica não realizava tomografias, justamente o exame constante do laudo. Deixou o beneficiário aguardando, enquanto telefonava para a clínica para confirmar a autenticidade do exame, sendo informada que a médica que assinava o documento não pertencia ao quadro de profissionais daquele estabelecimento e que realmente eles não realizavam tomografias. Assim, comunicou a gerente do Posto, Sra. Sandra, que enviou o exame via fax à clínica, recebendo a confirmação de falsidade do laudo. Diante dos acontecimentos, acionaram a polícia. Disse, ainda, que Adão confirmou, na Polícia, que tinha sido EDMILSON que o acompanhara na perícia, adentrando à sala com a pasta de documentos. Esclareceu, por fim, que as doenças apontadas no falso laudo dariam suporte à concessão do benefício pleiteado. Também foi ouvida, tanto em sede inquisitiva quanto em Juízo, outra servidora do INSS, Rosana Rodrigues Gonzalez Couto, que acompanhou os fatos descritos na peça vestibular (fls. 04/05):QUE: no dia de hoje estava em serviço na APS de Osasco, quando foi procurada pela Dra. KATIA com exames de um paciente; QUE: acharam estranha a qualidade da capa do exame apresentado; QUE: procuraram na Internet o logo da ULTRACRON e verificaram que era um pouco diferente do que constava na capa apresenta com o laudo; QUE: a Dra. KATIA saiu para ligar para a ULTRACRON para verificar se a médica que supostamente assinava o laudo trabalhava lá; QUE: depois foi chamada na Gerência Executiva, onde ficou sabendo que a médica que supostamente assinava o laudo não trabalhava na ULTRACRON; QUE: a polícia foi chamada, enquanto se comunicavam com a ULTRACRON; QUE: pediram para que o Sr. ADÃO aguardasse em uma sala ao lado; QUE: apenas aqui na SR/DPF/SP, ficou sabendo que uma terceira pessoa acompanhou o Sr. ADÃO; QUE: segundo descrição do vigilante JOSE TERRA CONSTANTINO, essa pessoa seria: branca, de cabelo grisalho, com aproximadamente 45 anos, alto e cabelo repartido de lado; esta pessoa usava óculos, camisa azul clara e jeans; QUE: a APS de Osasco possui câmara de segurança e provavelmente deve ter sido gravada a entrada do Sr. ADÃO. (g.n.).Cumprе consignar que, em Juízo, a testemunha corroborou as declarações prestadas. Adão Gomes Freire, requerente do benefício de auxílio-doença instruído com laudo espúrio, declarou perante a autoridade policial (fls. 08 e 11):QUE: hoje foi a APS de OSASCO para realizar perícia médica; QUE: foi a agência acompanhado de EDMILSON e QUITO; QUE: EDMILSON entrou na sala com ele apenas para entregar os exames médicos e QUITO ficou esperando do lado de fora; QUE: não sabia quais exames estavam sendo entregues; QUE: não conhece a ULTRACRON e nem a Dra. TACIANA IGNÁCIO; QUE: viu EDMILSON apenas duas vezes; QUE: na APS de Pinheiros uma pessoa usando termo e gravata, perguntou a ele o que estava fazendo; QUE: respondeu que estava tentando marcar uma perícia; QUE: não conseguiu marcar a perícia porque tinha que ligar para o 135; QUE: essa pessoa disse que tinha um colega bom, que era advogado, que pegava a causa e fazia tudo; QUE: disse que não estava interessado, mas o sujeito disse que ele era bom e pediu seu telefone sem compromisso; QUE: no dia seguinte EDMILSON ligou e disse que fazia tudo, que ele não precisava se preocupar, e que só teria que ir ao INSS no dia da perícia; QUE: pelo serviço EDMILSON cobrou R\$ 1.000,00 (mil reais); QUE: PERGUNTADO POR QUE QUITO (GORDO) POSSUIA O TELEFONE DE EDMILSON, respondeu que QUITO e EDMILSON se conheciam, mas não soube explicar como; QUE: depositou os R\$ 1.000,00 (mil reais) na conta de EDMILSON, no banco Bradesco; QUE: entrava em contato com QUITO por meio do telefone 65661950; QUE: QUITO é seu vizinho... (g.n.).Adão compareceu uma segunda vez na Delegacia de Polícia Federal para apresentar o comprovante de depósito do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na conta de EDMILSON (fl. 57):QUE: confirma o seu depoimento de fls. 08/09 e ratifica seu teor; QUE, vem a esta Superintendência apresentar o comprovante da transferência de R\$ 1.000,00 (mil reais) de sua conta bancária para a conta bancária de EDMILSON OLIVEIRA SANTOS; QUE: também vem comunicar que recebeu uma ligação do telefone 6881-1189 as 11 horas e 44 minutos do dia 08 de maio de 2012, de uma pessoa identificada como esposa de EDMILSON; QUE: essa pessoa pediu para que ele fizesse uma declaração para que ela soltasse seu marido; QUE: ela disse que na declaração constaria que foi apenas um erro no exame; QUE: respondeu a ela que ele não poderia voltar atrás da declaração que deu a Polícia Federal; QUE: ela insistiu e ele disse que faria a declaração desde que fosse na frente do Delegado; QUE: ela pediu o endereço do reinquirido e ele disse que não poderia dar; QUE: ela disse que se ele não queria acertar numa boa, ela acertaria de outra maneira; QUE: ela disse que acharia o endereço da casa dele para se acertarem; QUE: respondeu que não tinha nada para acertar com ela, apenas com a polícia... (g.n.)Na fase judicial, a testemunha declarou que havia recebido o auxílio-doença e tentava restabelecer o benefício, mas fez a perícia e foi reprovado. Disse que se dirigiu novamente ao Posto do INSS para tentar marcar uma nova perícia, sendo informado que precisaria pegar alguns documentos na empresa em que trabalhava. Quando estava saindo do INSS de Pinheiros, foi abordado por um rapaz, que não era EDMILSON, que se ofereceu para cuidar do processo, dizendo que tinha um ótimo advogado que cuidaria de tudo e que, diante da insistência, acabou fornecendo seu telefone a essa pessoa. Dias depois, EDMILSON lhe telefonou e disse que a obtenção do benefício era certa e garantida, e que deveria pagar R\$ 1.000,00. Assim, depositou o dinheiro na conta de EDMILSON. Depois EDMILSON ligou e disse que estava tudo pronto e combinaram a ida ao Posto do INSS. Encontraram-se na estação e EDMILSON lhe deu uma bengala para ser usada durante a permanência na

agência previdenciária. Ao ser chamado para entrar na sala da médica perita, foi acompanhado por EDMILSON, que levou a pasta de documentos e a colocou na mesa da médica. EDMILSON disse que aguardaria fora da sala. A médica lhe fez algumas perguntas e depois falou que havia dado um problema no computador, pedindo para que ele aguardasse um pouco, enquanto ela tentava resolver e saiu da sala. Relata que, enquanto estava aguardando na sala, recebeu uma ligação de EDMILSON querendo saber notícias e que descreveu o que estava acontecendo. Depois de algum tempo chegou a polícia. Na Polícia Federal, assevera ter ligado para EDMILSON e lhe contado que havia dado problema e que este disse para ficar calmo, que levaria um advogado até a Delegacia. Narra que EDMILSON foi até a Delegacia e lhe disse que estava tentando ajudá-lo, mas que negou ter recebido qualquer quantia, que não tinha sido depositado dinheiro em sua conta. Dias depois dos acontecimentos, recebeu ligação de uma pessoa que se identificou como mulher de EDMILSON e mandou que ele alterasse seu depoimento, dizendo que foi um engano, para poder soltar EDMILSON. Por fim, ratifica que EDMILSON ficou com os R\$ 1.000,00 depositados em sua conta bancária. O acusado, na fase inquisitiva, respondeu algumas perguntas feitas pela autoridade policial, preferindo manter-se em silêncio em relação a outras, verbis (fl. 12): QUE: conheceu GORDO, jogando bola; QUE não sabe dizer o nome de GORDO; QUE: quem apresentou ADÃO foi GORDO; QUE: perguntado se foi o responsável pela confecção dos documentos apresentados na perícia do INSS, preferiu permanecer calado; QUE: perguntado se foi feito um depósito em sua conta bancária, preferiu permanecer calado; QUE: perguntado sobre o que é o advogado FERNANDA, preferiu permanecer calado; QUE: perguntado se já intermediou outros pedidos de benefício previdenciário, preferiu permanecer calado; QUE: perguntado sobre os cartões de visita de médicos encontrados em sua carteira: preferiu permanecer calado. Em seu interrogatório judicial, EDMILSON negou a acusação, aduzindo, em síntese, que apenas acompanhou uma pessoa indicada por seu amigo Gordo, para ir ao Posto do INSS, e que não sabia se essa pessoa era Adão. Disse ter feito isso apenas como um favor ao amigo, rechaçando ter recebido R\$ 1.000,00 de Adão e que não teve contato com o beneficiário. Alegou desconhecer a clínica ULTRACRON e que foi à Polícia Federal apenas para verificar o que estava ocorrendo. Não soube declinar o nome de Gordo, nem seu paradeiro. No entanto, embora o réu negue qualquer participação no delito, sua versão não encontra amparo no conjunto probatório amealhado ao caderno processual, consoante a análise das provas coligidas aos autos. Realmente, conforme já destacado, o beneficiário Adão Gomes Freire disse que o acusado foi o responsável pelo requerimento do auxílio-doença, tendo-lhe pago a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) como contraprestação. A corroborar essa versão, consta, à fl. 58, comprovante de depósito efetuado pela testemunha em favor de EDMILSON, bem como as imagens obtidas das câmeras de segurança da APS Osasco no dia 07/05/2012 (fls. 51/52), em que aparecem juntos EDMILSON e Adão, sendo que o primeiro portava o envelope que seguramente acautelava o laudo espúrio, como narrado pelas servidoras da autarquia previdenciária. Portanto, consideradas essas circunstâncias e todo o contexto probatório carreado aos autos, dúvidas não há de que EDMILSON, de fato, atuou como intermediário de Adão Gomes Freire, estando a fraude demonstrada no fato de o pedido ter sido instruído com laudo médico falso obtido pelo acusado, comprovada a autoria assim como o dolo. Há indícios de que EDMILSON não agiu sozinho, contando com a colaboração de terceiros para perpetrar a fraude contra o INSS e ludibriar o beneficiário que, aparentemente, procedia de boa-fé. Contudo, esse fato não altera o deslinde da causa, porquanto a participação do acusado está suficientemente provada nos autos e o reconhecimento da autoria que lhe é atribuída prescinde da identificação dos demais partícipes. Em conclusão, denota-se, do contexto fático-probatório, que EDMILSON, agindo livre e conscientemente, atuou como intermediário na tentativa de obtenção do benefício de auxílio-doença em favor de Adão Gomes Freire, instruindo o requerimento com laudo médico falso, recebendo, do segurado, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelos serviços prestados (fl. 58), não tendo se consumado o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Impõe-se, portanto, julgar parcialmente procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. Antecedentes: Para a fixação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. No caso presente, o acusado não possui outros apontamentos nas folhas de antecedentes, além deste feito (fls. 105, 110, 111/112 e 166). Conduta social: inexistem dados nos autos para aferição. O motivo do crime não refoge da abrangência do tipo. O comportamento da vítima não interferiu na realização do delito. Inocorreram conseqüências, uma vez que a autarquia não sofreu prejuízo em face de o crime não ter se consumado. No que tange às circunstâncias, entendo que a pena-base deva ser exasperada, tendo em vista que o crime-meio (no caso, o crime de falsificação de documento) pode ser considerado para agravar a pena do agente, com fundamento no desvalor. (STJ, AGA 201000409712, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 10.04.2013). Nesse quadro, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, os termos do artigo 59 do Código Penal. Não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes. A reprimenda deve ser majorada em 1/3, pela incidência da causa especial de aumento prevista no 3º do Código Penal, pois o crime foi praticado contra autarquia federal, resultando em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Por fim, pertinente, ainda, a aplicação da causa de diminuição relativa à tentativa (artigo 14, inciso II, do Estatuto Repressivo). No caso, o réu realizou todos os atos preparatórios para a consumação do delito, somente não

obtendo êxito em razão da descoberta da fraude pela autarquia previdenciária. Portanto, diante do iter criminis percorrido pelo agente, inclusive com a falsificação de documento para obtenção de seu intento, reduzo a pena em 1/3 (um terço), a qual perfaz 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão. De acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o REGIME ABERTO, cujas condições deixo de fixar, em face da substituição que se operará a seguir. Em face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, a saber: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 9 (nove) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º e 2º, c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sujeitando-o a 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 9 (nove) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º e 2º, c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. Em virtude do regime inicial de cumprimento da pena imposto (aberto) e da substituição por penas restritivas de direito, poderá o réu recorrer desta decisão em liberdade. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos materiais (artigo 387, IV, CPP), diante da inexistência de aferição de prejuízos. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar o réu nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. No que concerne ao aparelho celular apreendido nos autos (fls. 19 e 179), determino que, após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o acusado para que, mediante apresentação da nota fiscal pertinente, proceda à retirada do aparelho. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Ao SEDI, para cadastramento correto dos dados identificadores da ação penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1150

EXECUCAO FISCAL

0003812-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FAST MAIL - SISTEMAS DE CORREIOS PNEUMATICOS LTDA(SP204784 - ERIC ANTONIO DE PERESTRELO MARTINS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0003834-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as

respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0004445-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ENDOMED SERVICOS DE ENDOSCOPIA PER ORAL SC LTDA(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0005310-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANSPORTADORA TRANSALTINO LTDA(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0009071-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0019665-37.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA) X LUIZ ALBERTO LESSA X ELAZIR SANTANA CARNEIRO LESSA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1151

EXECUCAO FISCAL

0000889-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE RIBEIRO VICENTE PEREIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.

0001228-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA LUCIA DE JESUS CUSTODIO

de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001261-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELICA DA SILVA DAMIAO

de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001573-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENA DIAS BARBOSA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0002355-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA ROMUALDO DOS SANTOS

de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002438-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA APARECIDA CALEGARI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0003867-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARICY DE PAULA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0003914-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA BERNARDINO FERREIRA DA CRUZ PINTO

de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003945-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA ALONSO

de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005129-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VILMAR MOURA LEAL

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos em que requerido pelo Conselho-Exequite. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0005716-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARIA IZABEL FUNCHAL NEVES - ME(SP229302 - SIMONE SIMÕES DA SILVA JAROUCHE E SP059186 - AMIR GOMES DOS SANTOS)

de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007483-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NEONATOLOGIA CURI S/C LTDA(SP072683 - LEILA REGINA LACERDA)

Inicialmente, considerando que a fls. 80/85 existem valores penhorados, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP (antiga agência Nossa Caixa n. 1105), a fim de que sejam tais importâncias creditadas, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 da Justiça Federal. Para tanto encaminhem-se cópias de fls. 80/85 e 112, bem como da presente decisão, informando ainda no mencionado ofício: Tipo de operação: 635, código da receita: 7525, o número destes autos, o nome das parte e o CPF/CNPJ da parte executada. Prosseguindo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs n. 80.6.04.025121-78 e n. 80.6.04.069256-63, diante da notícia de extinção em razão de cancelamento. Concluída a determinação supra, considerando que remanesce tão somente a cobrança da CDA n. 80.2.06.030245-03, a qual se encontra parcelada, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0014982-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS ALTINO LTDA(SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA) X EDILSON JOSE NEGRELLI

Inicialmente, considerando que a fls. 96/97 existem valores penhorados, bem como o que consta de fls. 119/121, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP (antiga agência Nossa Caixa n. 1105), a fim de que sejam tais importâncias creditadas, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 da Justiça Federal. Para tanto encaminhem-se cópias de fls. 96/97, 119/121 e 93, bem como da presente decisão, informando ainda no mencionado ofício: Tipo de operação: 635, código da receita: 7525, o número destes autos, o nome das parte e o CPF/CNPJ da parte executada. Prosseguindo, para fins de regularização da redistribuição da presente ação executiva, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do responsável tributário EDILSON JOSÉ NEGRELLE, conforme determinado a fl. 88. Concluídas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequente para se manifestar acerca da alegação de quitação da dívida exequenda a fls. 122/131. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0017364-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Considerando que a fls. 132 e 138/141 há notícia de valores penhorados em razão de penhora no rosto de autos (fl. 103), oficie-se à Agência do Banco do Brasil que subscreve a informação de fl. 132 (ag. 637-8), a fim de que sejam tais importâncias creditadas, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 da Justiça Federal. Para tanto encaminhem-se cópias de fls. 132, 138/141, 142 e 144, bem como da presente decisão. Prosseguindo, assevero que a executada constituiu advogado nos autos, a qual teve ciência de todo processado com a carga dos autos a fl. 158, inclusive da restrição de fls. 101/103, razão pela qual está suprida sua intimação. Certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, após, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0021464-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARLOS OSSAMU SAKUIYAMA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em vista que o crédito Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 61/63). rte Executada, pois o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído n.º O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em vista que o crédito exequendo foi liquidado após o ajuizamento da presente execução, bem como deixo de condenar a parte Executada, pois o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nos débitos pagos. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001492-28.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LUZIA ROSA DOS SANTOS

Restou prejudicado o pedido de fl.35, uma vez que já existe nestes autos, sentença de extinção já trãnsitada em julgado. Ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0000120-10.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JCA TRANSPORTES, COMERCIO DE VEICULOS , PECAS E SERVICO(SP326667 - LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000543-67.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA MARIA ALONSO

de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003817-39.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LT(SP154319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS)

de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.Citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade aduzindo a extinção do crédito tributário exigido (fls. 23/59).Instada a se manifestar acerca do alegado, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 61/63).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar qualquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque se equivocou ao preencher o código de recolhimento e o Fisco por demorar em proceder a análise do pedido de revisão de débito, visto que somente em 28/08/2013 (dois dias após o ajuizamento da presente execução), promoveu a baixa dos débitos em seus sistemas. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004515-45.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EUSTACHIO VARGAS

de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do

exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. E, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004525-89.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDECY ALVES DE SOUSA de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. E, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004529-29.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERMANN EMIL SCHEIDER JUNIOR de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. E, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004539-73.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILVO APARECIDO FARIAS de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a

realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. E, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004548-35.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LENIR SOARES DA SILVA
de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. E, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004549-20.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE BARROS CORREIA IRMAO
de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. E, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005256-85.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VILMAR MOURA LEAL
Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos em que requerido pelo Conselho-Exequente. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem

prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0005322-65.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0005795-51.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X NEUZA MARCELINO DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando que a informação do parcelamento da dívida ocorreu anteriormente à expedição do mandado, recolha-se o mandado expedido.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1147

USUCAPIAO

0002544-16.2013.403.6133 - MARIO SERGIO MATOS SILVEIRA MARTINS X MARLI KEIKO MITSUUCHI MATOS SILVEIRA MARTINS(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA) X SALVADOR SCHERMA X ANA MARIA DOS SANTOS SCHERMA X FRANCISCO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI

Certifique-se o decurso de prazo para a UNIÃO apresentar contestação.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos confinantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA; SALVADOR SCHERMA; ANA MARIA DOS SANTOS SCHERMA, FRANCISCO CONTI e MARIA APARECIDA CONTI no polo passivo da presente ação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Ciência ao órgão ministerial.Int.

MONITORIA

0020778-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILDISON CARLOS PEREIRA RESENDE(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN)

Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILDISON CARLOS PEREIRA RESENDE, para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 3005.160.0000395-57).Citado, o réu ofereceu embargos requerendo a improcedência da ação (fls. 42/53). Ajuizada inicialmente

perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, a presente ação foi encaminhada a este Juízo por força da decisão de fls.58/58vº. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.76). Realizada audiência, o réu não compareceu. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitórios, o embargante aduz, em linhas gerais, que as cláusulas contratuais são abusivas e que as condições impostas para cobrança do débito é excessivo. Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Cumpre, entretanto, tecer algumas considerações acerca dos embargos monitórios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitória, por exemplo. O embargante não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Ademais, oportunizada realização de acordo em audiência, a parte ré não compareceu e apresentou petição informando sua disposição em efetuar acordo desde que as parcelas mensais não ultrapassassem o valor de R\$300,00. A parte autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar demonstrando a falta de interesse na oferta. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007596-61.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA GONCALVES

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de LAURA GONÇALVES, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a parte autora informasse o endereço correto no prazo de 10 (dez) dias (fl. 33). Às fls. 34/35 a autora requereu a expedição de ofício ao BACEN e à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, a fim de que fosse apresentado o endereço atualizado do réu, o que foi indeferido à fl. 36, tendo sido concedido novo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do feito. À fl. 37, a autora requereu a dilação do prazo para que cumprisse o despacho, por mais 30 (trinta) dias, o que foi deferido à fl. 38, sob pena de extinção. Novamente, à fl. 39, a autora não cumpriu a determinação retro (certidão de fl. 40) e pugnou pela dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de informar o endereço do réu para citação, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007899-75.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO

E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ CARLOS DA SILVA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 46 foi determinado que a parte autora se manifestasse apresentando o endereço do réu para ser citado. Embora a parte autora tenha se manifestado à fl. 47, não cumpriu o despacho. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 46, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008135-27.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANE RICCI

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DAYANE RICCI, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 35 foi determinado que a parte autora se manifestasse apresentando o endereço do réu para ser citado e às fls. 37 e 42 foi deferida a prorrogação do prazo. Certidão do decurso do prazo à fl. 45. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 35, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001054-90.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONNIE VON LUIZ DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RONNIE VON LUIZ DE SOUZA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 30 foi determinado que a parte autora se manifestasse apresentando o endereço do réu para ser citado e à fl. 35 foi deferida a prorrogação do prazo. Certidão do decurso do prazo à fl. 39. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 30, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012166-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOGI GRAPHY SUPRIMENTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS LTDA - EPP X JOSE MAURO GOMES CARVALHARES

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MOGI GRAPHY SUPRIMENTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS LTDA E OUTRO, objetivando o pagamento de valores referentes à Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Verificado que o executado não reside no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a exequente se manifestasse no prazo de 10

(dez) dias.À fl. 136 a exequente pugnou pela dilação do prazo por 30 dias, tendo sido deferido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de extinção do feito (fl. 137).À fl. 139 a autarquia requereu a expedição de ofícios para localização do réu.À fl. 140 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da exequente e ainda, que a petição de fl. 139 é intempestiva.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, deixando de informar o endereço do executado para citação, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-20.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANY SMART SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MANY SMART SERVIÇOS LTDA ME, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Contrato nº 210657691000002340, no qual a corré figura como avalista.A inicial veio instruída com procuração e documentos.Determinada a emenda à inicial à fl. 40, diante da divergência do nome da executada constante na mencionada peça e nos documentos de fls. 09/17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, manifestou-se a exequente pugnando pela dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias (fls. 48).Deferido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (fl. 49), novamente, à fl. 50, a exequente não cumpriu a determinação supra (certidão de fl. 57) e pugnou pela dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação da exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002822-17.2013.403.6133 - FELIPE ARAUJO DE SOUZA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELIPE ARAUJO DE SOUZA, em face do REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA, objetivando o reconhecimento do pedido de matrícula no 7º Semestre do Curso de Direito a partir de agosto de 2013.Alega o impetrante, em síntese, que em razão de inadimplência com relação às mensalidades do primeiro semestre de 2013, realizou empréstimo para quitação dos débitos existentes, e, embora tenha efetuado o pagamento total da dívida, seu pedido para matrícula foi indeferido, ao argumento de que o prazo havia expirado.Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 43)Notificada (fl. 50 e 52), a autoridade deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as informações (fl. 53).O pedido liminar foi indeferido às fls.52/53.Informações apresentadas intempestivamente às fls. 58/64. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 74/76.É o relatório. Fundamento e Decido.O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art.5º, LXIX e LXX; lei 12.016/2009, art.1º) - in MANDADO DE SEGURANÇA, Hely Lopes Meirelles; ed. Malheiros).In casu, o mandado de segurança foi impetrado com vistas à concessão de provimento judicial que assegure ao impetrante o direito a cursar o 7º semestre do curso de Direito. O cerne da questão reside na análise do cumprimento dos requisitos para obtenção da matrícula. Muito embora o impetrante tenha noticiado a quitação do débito, não há documentação que comprove qual seria o prazo para efetivação da matrícula, além do que, referido pagamento somente foi realizado em 06/09/2013, quando já iniciado o período letivo.Nessas condições, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade praticada pela Universidade. Nesse sentido, há jurisprudência abalizada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO -

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. 2. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de rematrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. 3. A instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça. 4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 5. Apelação desprovida.(AMS 00218570420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, da análise da documentação apresentada, verifico que o impetrante não cumpriu o requisito necessário para obtenção de seu pedido de rematrícula, qual seja, inscrição e pagamento dentro do prazo previsto para sua efetivação, de forma que não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso no procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007342-88.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE CAMARGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOYCE CAMARGO DA SILVA

Vistos etc.Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOYCE CAMARGO DA SILVA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A ação foi julgada procedente em sentença proferida aos 25.02.2013, sendo convertido o mandado inicial em executivo (fl. 38).À fl. 53, em petição procolada aos 04.12.2013 a autora requereu a extinção do feito em razão de renegociação pactuada entre as partes.Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários, uma vez que houve transação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004448-08.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA CARNEIRO GOMES

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o pagamento dos valores devidos, conforme depósito de fls.57/68, bem como a concordância da exequente à fl. 70, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002936-53.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANSELMO REGO LIONE X YVY DE CARLA ROBERTA GONCALVES PINTO

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANSELMO REGO LIONE E YVY DE CARLA ROBERTA GONÇALVES PINTO, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes.À fl. 38 a autora noticiou o pagamento dos débitos do imóvel objeto do presente processo, incluindo todas as despesas processuais (fls. 39/48).É o relatório. Decido.Na espécie dos autos, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que os arrendatários efetuaram o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002941-75.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RUBIAN DE CASSIA LEME

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de RUBIAN DE CASSIA LEME, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos.Devidamente citada, a ré apresenta termo de acordo extrajudicial para parcelamento da dívida (fls.43/57)Intimada, a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pelo réu, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC.É o relatório. DECIDO.Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista acordo celebrado pelas partes.Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-77.2011.403.6133 - MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: Acolho o pedido do réu. Oficie-a à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, comunicando o teor da sentença proferida, a fim de que sejam adotadas as cabíveis quanto ao cancelamento do benefício da autora. No mais, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001852-17.2013.403.6133 - RENATI ERIKA DE SOUZA CAPORALI(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENATI ERIKA DE SOUZA CAPORALI em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a autora ser cobrada indevidamente, uma vez que, na data de 24 de agosto de 2012 vendeu imóvel financiado em seu nome, pela Caixa Econômica Federal (contrato nº 000001555508933670), à Rafaela Maia Ribeiro, com ciência da instituição bancária. Posteriormente, em janeiro de 2013, foi realizado novo contrato entre esta última e a autarquia (contrato nº 1444401993283). Contudo, em 18 de abril de 2013 a autora teve conhecimento de que seu nome havia sido negativado pela parte ré, no valor de R\$ 2.491,49, referente ao contrato nº 000001555508933670, diante do não pagamento das parcelas concernentes à fevereiro e março de 2013.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3o A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4o e 5o, e 461-A. 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Já a verossimilhança diz

respeito ao fato alegado, do qual se exige prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação à norma se possa produzir as consequências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional. Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de tal fato, conceder a tutela. Na espécie, entendo assistir razão à Autora, ostentando a alegação um grau de probabilidade que enseja a concessão da tutela antecipada. Há documentação nos autos demonstrando que o contrato nº 000001555508933670 de compra e venda de bem imóvel, matriculado sob o nº 70.184, do Cartório de registro de imóveis de Jacareí, firmado entre a parte autora e a parte ré, foi extinto, tendo em vista que, referido bem foi vendido a Sra. Rafaela Maia Ribeiro, tendo sido celebrado novo contrato entre a autora e a Sra. Rafaela Maia Ribeiro em 24 de agosto de 2012 (fls. 34/37) e entre esta e a Autarquia ré, na data de 31 de janeiro de 2014 (fls. 38/62 e 63/64). Desta feita, não há razões plausíveis para que existam cobranças em nome da autora alusivas ao contrato nº 000001555508933670. Ademais, há comprovação sobre a inserção do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito: SCPC (fls. 32/33). Por outro lado, o risco de dano de difícil reparação é incontroverso, uma vez que a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito lhe causará, sem dúvidas, grandes prejuízos. Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que a ré proceda à retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, concernente ao contrato nº 000001555508933670, no valor de R\$ 2.491,49. O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais. Oficie-se com urgência ao Serasa e ao SPC, comunicando-os do inteiro teor desta decisão. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

0000313-79.2014.403.6133 - JOAO RIBEIRO DE MORAES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins de celeridade processual, defiro, desde já, a realização da prova pericial requerida pelo autor. Designo o dia 12 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11h20min, para a realização da perícia médica - ESPECIALIDADE NEUROLOGIA, nomeando o DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perito judicial. Para a perícia - ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, designo o dia 21 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09h45min, nomeando como perito judicial o DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945. Ressalto que as perícias serão realizadas em uma das salas de perícias deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 07. Faculto ao réu (INSS) o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. No mais, CITE-SE. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 1149

EXECUCAO FISCAL

0000459-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ELETRICA DHALANDER LTDA - ME

1. Fls. 29/30: Defiro o leilão dos bens penhorados às fls. 20. 2. Considerando que a última avaliação foi realizada

há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se o exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. 10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0007489-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA

1. Fls. 97: Defiro o leilão dos bens penhorados às fls. 22, 88 e 19 dos autos em apenso 7491-84.2011 (reavaliação de todos os bens às fls. 92). 2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se o exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. 10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0008486-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA X ANDERSON SQUARCINE X OLSEN SQUARCINE FILHO

Fls. 154/159: Note-se, excluindo-se o advogado recunciante do sistema processual. 1. Fls. 130/152: Defiro o leilão dos bens penhorados às fls. 88. 2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014,

às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se o exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. 10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, e, tratando-se de bem imóvel, da respectiva matrícula, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0008529-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KATZ DAL BAR LTDA ME(SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA) X AILTON QUINTANILHO X MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA QUINTANILHO X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTANILHO

1. Fls. 136/137: Defiro. 2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. 10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0008916-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X YUKIO TAUE X MASSAYUKI TAUE

Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-executados indicados; YUKIO TAUE - CPF 54.277.468-20 e MASSAYUKI TAUE - CPF 116.310.238-53. 1. Fls. 164: Defiro a praça/leilão do bem penhorado às fls. 80. 2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: PA 0,10 Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se o exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. 10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE

REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3.11. Havendo constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0009880-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, haja vista o desapensamento dos autos dos Embargos à Execuo. 1. Fls. 48/50: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 29.2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3.Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0011228-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MAXIMO COMERCIO INTALACOES ELETRICAS E MONTAGENS LTDA ME X MARLENE PASCHOAL MAXIMO X JOSE CARLOS MAXIMO

1. Fls. 96/98: Defiro o leilão dos bens penhorados às fls. 41 (nova avaliação fls. 85). 2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se o exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3.C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0000014-73.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X Y TAKEUCHI E CIA LTDA

1. Fls. 28/30: Defiro o leilão dos bens penhorados às fls. 20. 2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se o exeqüente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. 10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 128

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012104-58.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 697/699: defiro a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como assistente simples. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 664/694. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000359-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO)
Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

MONITORIA

0000637-06.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ANTONIO RACHID(SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA)
Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MARCELO ANTÔNIO RACHID, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção- CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 06/20. Custas devidamente recolhidas, fl. 21. Substabelecimento juntado às fls. 27/30. À fl. 52, determinou-se à Autora a emenda da petição inicial, feita às fls. 53. Devidamente citado (fs. 36), o réu opôs Embargos Monitorios, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No

mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob o argumento de abusividade dos juros cobrados, fls. 38/44. Juntou os documentos de fls. 45/49. A CEF apresentou Impugnação aos Embargos às fls. 51/78, requerendo a rejeição destes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia arguida pelo Embargante, haja vista estar a inicial acompanhada da cópia do contrato e extrato do débito correlato, documentos suficientes a embasar a pretensão da autora e possibilitar o exercício do direito de defesa, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cito a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitória. Inteligência da Súmula nº. 233 do STJ: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 2. Apelação improvida. (AC 200883030004055, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/11/2010 - Página: 334.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 287). Ademais, verifica-se que as alegações ofertadas pelo requerido são excessivamente vagas e desprovidas de elementos concretos para contraposição. Apesar de impugnar os valores e planilha apresentada pela Embargada, em total má-fé desta, haja vista, que o valor cobrado na presente demanda, não espelha o valor devido pelo Embargante (sic- fl.39), este não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, tratando-se na verdade de embargos genéricos, fato que permitiria por si só a rejeição destes. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. (destaquei) 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. (destaquei). 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF - 3ª Região, AC n. 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, DJ 17.09.2008). Não obstante as impugnações genéricas em relação aos cálculos e planilhas, impugna o Embargante a aplicação dos juros contratuais. Pois bem. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho

Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, as quais foram observadas, vejamos. A CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do instrumento firmado entre as partes prevê que, ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, incidirá sobre a quantia a ser paga, atualização monetária pela taxa TR, assim como prevê em seu parágrafo primeiro que: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação (fl. 13). Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. No caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 06.09.2010, estando a capitalização mensal prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO (fls. 13 dos autos). Desta forma, no caso em concreto a capitalização mensal da dívida é permitida pela lei, não havendo abusividade a ser declarada. De igual modo, não há nulidade da cláusula contratual que fixou os juros, pois a desnecessidade de limitação destes já restou consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas: Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário (art. 103-A da CF/88, incluído pela EC 45/2004): Súmula Vinculante nº 07: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, reputam-se legais os juros estipulados, não havendo abusividade a ser declarada. Destarte, tendo sido o contrato assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, as cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, as quais foram observadas. Estando plenamente caracterizado o inadimplemento, não havendo justa causa para a cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora e ou impugnação em relação às cláusulas contratuais, as quais, à princípio não se mostram abusivas, devem ser rejeitados os embargos em tela. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitorios opostos por MARCELO ANTÔNIO RACHID em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a parte

vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ (fl. 50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001579-38.2013.403.6133 - LACYR MARIA DE MATOS TORRES(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 43/49: recebo o recurso de apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0000219-34.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-12.2013.403.6133) TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO X AILTON AVELINO CASTRO SILVA(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se estes aos autos principais. Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000457-87.2013.403.6133 - JOSE LUIZ PINTO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Fls. 257/259: trata-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ LUIZ PINTO em face da sentença de fls. 248/250, a qual concedeu a segurança para determinar ao INSS que procedesse à análise de documentos juntados pelo Autor na esfera administrativa. Alega haver contradição ou erro material no julgamento, pois a sentença citou como período pleiteado pelo Embargante o de 12/12/74 a 12/05/79, quando, em verdade, o ano correto seria 1989. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste razão ao embargante, pois a sentença embargada de fato possui erro material ao citar, por duas vezes, o ano de 1979 ao invés de 1989. Isso porque a própria fundamentação reconheceu como provado documentalmente, para fins de reconhecer-se atividade especial, o período de 12/12/74 a 12/05/89 (fls. 184/186). Dessa forma, o recurso deve ser provido com o fim de alterar a sentença de fls. 248/250, para ONDE SE LÊ: (...) Assim, é certo que houve ilegalidade por parte da Impetrada ao deixar de computar o período laborado entre 12/12/74 e 12/05/79 após o requerimento protocolizado em 09/11/12, pois naquela oportunidade o Impetrante já havia comprovado fazer jus ao benefício, isto é, comprovou possuir a idade mínima e ter trabalhado sob exposição de agente insalubre (...) - fl. 249- verso; e (...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar ao Impetrado que proceda à análise dos documentos juntados pelo Impetrante na via administrativa em 09/11/12, principalmente aqueles relativos ao período trabalhado entre 12/12/74 e 12/05/79, concedendo-lhe o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral a partir da data do respectivo requerimento administrativo, tal seja, 09/11/12 (...) - fl. 250. LEIA-SE: Assim, é certo que houve ilegalidade por parte da Impetrada ao deixar de computar o período laborado entre 12/12/1974 e 12/05/1989 após o requerimento protocolizado em 09/11/12, pois naquela oportunidade o Impetrante já havia comprovado fazer jus ao benefício, isto é, comprovou possuir a idade mínima e ter trabalhado sob exposição de agente insalubre (...) - fl. 249- verso; e (...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar ao Impetrado que proceda à análise dos documentos juntados pelo Impetrante na via administrativa em 09/11/12, principalmente aqueles relativos ao período trabalhado entre 12/12/1974 e 12/05/1989, concedendo-lhe o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral a partir da data do respectivo requerimento administrativo, tal seja, 09/11/12 (...) - fl. 250. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por JOSÉ LUIZ PINTO, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003317-95.2012.403.6133 - JOSE INACIO FILHO X LINDALVA MARIA INACIO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS)

Vistos em despacho saneador. Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas intentada por JOSÉ INÁCIO FILHO e LINDALVA MARIA INÁCIO, através da qual se pleiteia determinação judicial para a realização de prova pericial necessária à instrução de futura ação a ser proposta em face dos réus, em razão de Contrato de Compra e Venda, Doação, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, com apólice de seguro, firmado pelas partes. Após as contestações e manifestações das partes, mormente diante dos argumentos trazidos pela CEF às fls. 585/589 e considerando estar o contrato em tela regido pela lei n. 12.409/11, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela corrê CAIXA SEGURADORA S/A e determino sua exclusão do feito. Pelos mesmos motivos, rejeito o pedido de denunciação da lide à empresa SUL AMÉRICA SEGUROS. Quanto aos pedidos de denunciação da lide à COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP e à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, formulados pela corrê L.H. Engenharia, indefiro-os, haja vista não ter esta provado a existência de qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil, mas simplesmente tentou se eximir da responsabilidade atribuindo-a a terceiros, o que não consiste em motivo hábil a ensejar a referida intervenção. Ademais, a questão da responsabilidade por qualquer dano eventualmente apurado na ação principal, quando e se ajuizada, deverá ser nesta discutido. Admito a inclusão da União Federal ao feito na condição de assistente simples. À título de diligências imprescindíveis, determino digam a União Federal e a Caixa Econômica Federal sobre: o laudo pericial de fls. 420/448, manifestações da parte autora às fls. 463/465, da ré L.H Engenharia às fls. 457/459, de seu assistente técnico às fls. 461/462 e do assistente técnico da corrê CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 466/469, além dos esclarecimentos do perito às fls. 535/536. Prazo: comum de 15 (quinze) dias. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000758-05.2011.403.6133 - POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA

A execução dos presentes autos deve seguir nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 622,30), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Intimem-se.

0011723-42.2011.403.6133 - UNIDADE MOGIANA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (SP129083 - BENEDITO ERNESTO DA CAMARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X UNIDADE MOGIANA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
Intime-se o executado na pessoa de seu advogado do bloqueio de valores efetuado via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, expeça-se ofício à CEF, conforme requerido pela União, às fls. 438. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-79.2011.403.6128 - JOSE AFONSO ORTEGA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3,
requisitado às fls. 158. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000201-33.2011.403.6128 - ILENIR MARINS RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Fls.195: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada
para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras
aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da
Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até
o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 193. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000555-58.2011.403.6128 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE
OLIVEIRA E SP086064E - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Fls.200: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada
para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras
aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da
Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até
o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 198. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000572-94.2011.403.6128 - ILSON CHAVES FIGUEIREDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)
Fls.168: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada
para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras
aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da
Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até
o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 165. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000574-64.2011.403.6128 - BENEDITO APARECIDO SETTE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA
SILVA)
Fls.119: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada
para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras
aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da
Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até
o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 116. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000617-98.2011.403.6128 - SEBASTIAO BENTO DA NEIVA(SP038859 - SILVIA MORELLI E SP090650 -
AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 -
DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)
Fls.130: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada
para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras
aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da
Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até
o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 127. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000093-67.2012.403.6128 - JOSE CARLOS SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA
CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA
ALVES DOS SANTOS LIMA)
Fls.200: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada
para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras
aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da
Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até
o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 197. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000185-45.2012.403.6128 - CLODOMIR PINTO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E
SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427

- VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls.255: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 252. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000206-21.2012.403.6128 - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls.139: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 107, ocasião em que os autos deverão voltar conclusos para deliberação sobre o levantamento dos valores. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000231-34.2012.403.6128 - ANTONIO SANCHES GARCIA FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls.148: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 145. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000240-93.2012.403.6128 - MARIANA LENZI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls.108: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 105. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000245-18.2012.403.6128 - FRANCISCO ANTONIO RAFAEL(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls.155: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 153. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000286-82.2012.403.6128 - HELENA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls.214: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 212. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000296-29.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO SANTA ROSA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls.263: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras

aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 261. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000299-81.2012.403.6128 - TEREZA GONZAGA MARQUES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls.170: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 168. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000358-69.2012.403.6128 - JAIR APARECIDO RE(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 165. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000359-54.2012.403.6128 - EDISON ROBERTO DOS SANTOS(SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls.94: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 91. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000380-30.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls.117: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 115. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000407-13.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls.133: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 131. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000428-86.2012.403.6128 - ANTONIO STIVAL FARINIA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls.142: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 139. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000431-41.2012.403.6128 - DAMIAO JOSUE FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls.144: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 142. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000438-33.2012.403.6128 - EDISON CORAINE(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)
Fls.173: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 168. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000451-32.2012.403.6128 - ACACIA LEME DE ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Fls.205: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 202. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000523-19.2012.403.6128 - ORLANDO ALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Fls.187: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 185. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000527-56.2012.403.6128 - LEONEZIO MEGIATO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Fls.163: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 160. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000552-69.2012.403.6128 - SEBASTIAO MESSIAS FERNANDES(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Fls.153: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 151. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000553-54.2012.403.6128 - JOSE BEZERRA DE ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Fls.217: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 215. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000653-09.2012.403.6128 - DANIEL PERES SANCHES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Fls.153: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 151. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000722-41.2012.403.6128 - MIRIAM REGINA PANZARIN NERASTRI(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls.151: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 148. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000780-44.2012.403.6128 - ALCIR ALVES CRESPO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls.180: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 177. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000878-29.2012.403.6128 - JOSE LUIZ SUHR(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Fls.254: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 251. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000940-69.2012.403.6128 - TAYNARA SALUSTIANO X PATRICIA VIVIANE ROSA(SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls.158: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 156. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001079-21.2012.403.6128 - AURELIANO BEZERRA DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls.288: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 285. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001080-06.2012.403.6128 - JORGE LOURENCO DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 419. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001091-35.2012.403.6128 - EMERSON IMPERATO X GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110783 - ELENIR IMPERATO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls.205: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da

Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 204. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001212-63.2012.403.6128 - GOMERSINO ALECRIM(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls.263: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 261. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001221-25.2012.403.6128 - JOSE AURELIO TEIXEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls.196: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 195. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001222-10.2012.403.6128 - ELISEU DE ARAUJO FRANCA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls.172: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 170. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001784-19.2012.403.6128 - JOSE FACHIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 161. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001785-04.2012.403.6128 - EZIO BRAGA DO CARMO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 236. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001926-23.2012.403.6128 - JOSE DONIZETTI PETERLINI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 240. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002074-34.2012.403.6128 - WAGNER FERREIRA LEITE(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 164. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002103-84.2012.403.6128 - MOACIR PASSOS FLORIANO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 414. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002161-87.2012.403.6128 - JOAO BATISTA ALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls.382: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 379. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002171-34.2012.403.6128 - ADEMAR FERREIRA DA SILVA(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)
Fls.224: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 222. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002191-25.2012.403.6128 - CICERO TEIXEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 169. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002238-96.2012.403.6128 - JESUINO JOSE DE SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Fls.172: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 169. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002262-27.2012.403.6128 - JOSE LUCIO ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Fls.357: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 355. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002272-71.2012.403.6128 - ANTONIO LUIZ AJLUNE X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Fls.250: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 249. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002279-63.2012.403.6128 - ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Fls.143: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 141. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002280-48.2012.403.6128 - ZILDO ROSA DA SILVA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3,

requisitado às fls. 273. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002285-70.2012.403.6128 - MILTON RIBEIRO MOREIRA X MARIA AUGUSTA DE LIMA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls.304: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 302. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002294-32.2012.403.6128 - ANTONIO PAULO RIVERO QUINTERO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls.206: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 204. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002306-46.2012.403.6128 - SIDNEY DE SOUZA PEREIRA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 257. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002325-52.2012.403.6128 - ANA ROSA SILVA FERREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls.320: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 318. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002328-07.2012.403.6128 - NOE DIAS PEREIRA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls.266: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 265. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002336-81.2012.403.6128 - JAIR GAINO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls.227: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 224. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002345-43.2012.403.6128 - CLAUDIONOR ZANICHELII(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 326. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002378-33.2012.403.6128 - PEDRO MELONE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.179: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 177. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002602-68.2012.403.6128 - ERONI BRUNO DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 135. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002627-81.2012.403.6128 - GILBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls.179: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 177. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002650-27.2012.403.6128 - ANA ELOILDE TERRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls.170: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 168. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002653-79.2012.403.6128 - DECIO ANTONIO PEREIRA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls.166: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 164. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002658-04.2012.403.6128 - MARIA DAS DORES SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 116. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002659-86.2012.403.6128 - DEJANIRA APARECIDA DOS SANTOS JESUS(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls.250: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 237. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002671-03.2012.403.6128 - FERNANDO DE FALCO SOBRINHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls.158: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 156. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002673-70.2012.403.6128 - ALCIDES PILON X CESAR AUGUSTO ROSSI(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls.177: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 176. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002733-43.2012.403.6128 - ROBERTO MIRANDA DE MATOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls.140: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 135. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002735-13.2012.403.6128 - IRMA APARECIDA REBUCCI POMPERMAYER(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls.140: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 137. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002904-97.2012.403.6128 - MARIA DE LOURDES SOUZA MOREIRA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 325.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003119-73.2012.403.6128 - ANTONIO ROBERTO SABAINI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 310. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004551-30.2012.403.6128 - JOSE GOMES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls.117: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 115. Intime(m)-se. Cumpra-se

0004656-07.2012.403.6128 - ANTONIO CABRERA FERNANDES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls.244: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 241. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004840-60.2012.403.6128 - JOSE ALVARO MIOLA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 -

JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls.164: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 161. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004935-90.2012.403.6128 - JOSE CASSIANO LEITE(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls.141: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 139. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004936-75.2012.403.6128 - JAIME GOMES RODRIGUES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls.158: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 156. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005126-38.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO RICCI(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls.190: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 176. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006443-71.2012.403.6128 - JOAO DE SOUZA BRAGA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls.155: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 153. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007100-13.2012.403.6128 - GENI MICHELON(SP272921 - KAREN SUSANA MASCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls.145: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 143. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007132-18.2012.403.6128 - DEREVAL PAVANELLI(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 185. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007489-95.2012.403.6128 - CARLOS ROGERIO MARTINES(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls.142: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras

aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 139. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009356-26.2012.403.6128 - JOAO PASSADOR POLO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 137. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009627-35.2012.403.6128 - JOAO BATISTA COMETTI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls.154: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 152. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009677-61.2012.403.6128 - DORIVAL GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls.223: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 221. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002911-21.2012.403.6183 - BENEDITO PIRES BATISTA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 273. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000174-79.2013.403.6128 - ARSONIA APARECIDA SARTORI GAINO X MOACIR PICOLO X RIOLANDO TOMAZINI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls.264: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 261 e 263. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000890-09.2013.403.6128 - CELSO PASSINI FILHO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls.225: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 223. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000531-93.2012.403.6128 - DEOSDETE XAVIER DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X DEOSDETE XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.171: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 164. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 639

CARTA PRECATORIA

0009398-41.2013.403.6128 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA DE SOUZA BARBOSA E OUTROS(BA013347 - MAURO TEIXEIRA BARRETTO E SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO E SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA E SP292210 - FELIPE MATECKI E BA018683 - ADRIANA DA SILVA ANDRADE E BA015772 - MOYSES MAIA FONTES FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 27/02/2014, às 15:30h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiá/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ao) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 418

ACAO CIVIL PUBLICA

0000849-97.2013.403.6142 - ANA PAULA MASTROMANO DE OLIVEIRA X MARTA MONTANARI X ROSILENE BELARMINO X ELAINE CRISTINA CARLOS X MARCOS ROBERTO ALVES X EDSON DE ARAUJO X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANDERSON RAFAEL DE JESUS ANTONIO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Sudp para retificação do valor atribuído à causa, conforme informado pelo autor, à folha 244. Cumprida a determinação, intimem-se os autores para que tragam aos autos cópias das principais peças processuais (inicial, contestação, sentença, acórdão, se houver), dos feitos apontados no termo de prevenção, à folha 241 (autos n. 0008066-44.2009.403.6107 e 0014173-86.2013.403.6100), sob pena de extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000433-32.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLECIO LOPES PORTO

Vistos. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de CLÉCIO LOPES PORTO visando, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como motocicleta da marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, ano 2011/2012, placa EWY 7004/SP e RENAVAM 412905248 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e a CEF, em 15 de dezembro de 2011. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 15/01/2012 e pagamento da última prestação em 15/12/2015. Afirma que a parte ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 15/12/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 10/12. Com a inicial de fls. 02/03, vieram os documentos de fls. 04/16. Por meio da decisão de fls. 19/21, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora e determinou-se a

expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supra mencionado. A parte autora indicou os depositários (fls. 25/26). A senhora oficial de justiça solicitou ordem de arrombamento (fl. 28), pedido que foi deferido pelo Juízo (fl. 29). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fl. 31), lavrando-se o respectivo auto de entrega ao depositário (fl. 32). A parte ré foi devidamente citada (vide certidão de fl. 31), porém deixou decorrer o prazo para apresentação de resposta ou pagamento integral da dívida, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 35. A parte autora requereu, então, o regular prosseguimento do feito, com julgamento antecipado da lide (fl. 38). Relatei o necessário, DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação no feito. Assim, tecnicamente, ocorreu de fato a revelia, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, de modo que se impõe o julgamento do feito no estado em que se encontra, até mesmo porque as provas documentais coligidas nos autos são suficientes para a pronta apreciação do pedido inicial. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei nº 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, pretendendo o autor a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora da ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 10/12 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, motocicleta da marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, ano 2011/2012, placa EWY 7004/SP e RENAVAM 412905248, descrita na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte da devedora fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. Diante do exposto, nos termos do DL nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, CONFIRMO A LIMINAR anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em um salário mínimo vigente nesta data, tendo em vista a natureza da causa. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-93.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA BUENO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. Esclarecendo, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, informando os seguintes dados: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ - Setor de Cálculos, pelo meio mais expedito,

instruindo-se com as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 11. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

0003015-39.2012.403.6142 - YHURY MARJANE OLIVEIRA SARMENTO DE CASTRO (SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-45.2012.403.6319 - AMILTON PEREIRA GODOY (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora AMILTON PEREIRA GODOY pretende a concessão de auxílio-acidente. Alega que sofreu acidente em serviço, em 11/03/1999, que lhe causou lesão no punho direito. Juntou documentos (fls. 05/43). Foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lins e os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que não havia provas de que o acidente causador da lesão ocorrera em trabalho (fls. 44/47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52/56. Realizada perícia médica, que concluiu que o autor é portador de incapacidade laborativa parcial e permanente, decorrente de acidente (fls. 83/89). A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 93/96. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 99/118). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal em razão do valor da causa (fl. 126). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa (a partir da edição da Lei n.º 9.032/1995) que resulte na redução da capacidade laboral do segurado. E dentro deste contexto deve-se atentar que o próprio legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999). Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991). De fato, assim prescreve o art. 86 da Lei 8.213, in verbis: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, o auxílio-acidente somente é devido a partir da cessação do auxílio-doença, quando, em razão de lesões decorrentes de acidente sofrido fora do trabalho, ocorra redução da capacidade laborativa habitual do segurado. O CASO DOS AUTOS. No caso dos autos, a médica perita concluiu que a parte autora possui sequela de fratura do punho direito, patologia essa decorrente de acidente de qualquer natureza (vide resposta ao quesito nº 3). Segundo a expert, tal sequela acarreta ao autor uma incapacidade laborativa parcial e permanente, sendo a data de início da incapacidade fixada em 30/03/2009, data em que o autor submeteu-se a cirurgia de artrodese do punho direito. Assim, com a notícia trazida ao processo pela perícia médica de que a parte autora encontra-se com a sua capacidade de trabalho diminuída, em razão do acidente sofrido, não restam dúvidas de que é o caso de concessão do benefício de auxílio-acidente. Ora, não há dúvidas de que os requisitos impostos pela lei, com relação ao recebimento de auxílio-acidente, foram preenchidos pelo requerente, eis que o laudo pericial do juízo atestou categoricamente a sua situação de incapacidade permanente e parcial, o

que impõe limitação à autora para exercer atividades laborativas, conforme demonstrado acima. Também está presente o outro requisito previsto em lei, a saber, qualidade de segurado. Atento aos autos, mais especificamente às pesquisas aos sistemas DATAPREV-PLenus e CNIS, anexadas aos autos em 07/10/2013, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 20/09/2009. Assim, o benefício que aqui se concede será devido a partir do dia 21/09/2009 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AMILTON PEREIRA GODOY, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, com data de início do benefício (DIB) em 21/09/2009 e resolvo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Ante as conclusões acima, entendo ser o caso de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Expeça-se o necessário para cumprimento. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0000161-38.2013.403.6142 - HERCULINO BERNARDO MORETTI(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 75/79: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao agravado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2.º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000177-89.2013.403.6142 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MARIA JOSE SILVA(DF003345 - THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA E DF011704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-42.2013.403.6142 - MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP274914 - ANDRÉ LUIZ VALIM VIEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE PROMISSAO(SP241591 - ANA PAULA DOMINGUES MAZZI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-42.2013.403.6142 - FRANCISCO SERGIO CUNHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Fls. 200/201 - Defiro o pedido. Determino que seja realizada perícia no local de trabalho do autor, pelo Senhor Edmar Gomes, médico do trabalho. Concedo ao autor o prazo de 05 dias para a indicação, se desejar, de assistente técnico. Intime-se o sr. Perito nomeado para que, em 5 dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho, a sua proposta de honorários, os quais deverão ser adiantados pelo autor (conforme art. 33 do CPC). Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados nos autos pelo autor, no prazo máximo de 10 dias. Havendo impugnação, retornem conclusos, para decisão sobre ela. Depositado o valor referente aos honorários, intime-se o Sr. Perito, para que designe, no prazo de 10 dias, a data na qual será realizada a perícia no local de trabalho do autor, comunicando-a ao Juízo com antecedência capaz de possibilitar a regular intimação das partes (art. 431-A, CPC). Embora o profissional deva necessariamente retirar o processo em carga para a realização do trabalho, atentando para todos os elementos constantes dos autos, a carta de intimação deverá ser instruída com cópia da inicial, contestação, laudo pericial, e das petições em que as partes apresentarem quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como do presente despacho. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização do trabalho pericial, para a apresentação do laudo respectivo (artigo 421 CPC). Intime-se as partes e expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito, dando ciência da nomeação. Com a juntada do trabalho pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000844-75.2013.403.6142 - ALCIDES CALORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas devidas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000846-45.2013.403.6142 - NILSON CAMPOS PINHEIRO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000851-67.2013.403.6142 - LEONIDAS DA SILVA X MARY BATISTA PEREIRA X DEVANIR LACERDA X EDMAR APARECIDO DE ANDRADE X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS SOUZA X VILMA CORREA PEREIRA X REGINA HELENA TEIXEIRA SILVA X MARCUS JOSE BRAGA X LUIZ CARLOS FERREIRA X REGINA PEREIRA FERNANDES FERREIRA X SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos à Sudp para retificação do valor atribuído à causa, conforme informado pelo autor, à folha 275. Cumprida a determinação, intimem-se os autores para que tragam aos autos cópias das principais peças processuais (inicial, contestação, sentença, acórdão, se houver), dos feitos apontados no termos de prevenção, às folhas 272/273 (autos n. 0008066-44.2009.403.6107 e 0014173-68.2013.403.6100).

0000853-37.2013.403.6142 - MARCOS DA GUARDA RODRIGUES X RENATA APARECIDA FERREIRA X EDUARDO FRANCISCO MONTEIRO X MARCOS RIBEIRO X LUVANOR DE SOUZA X NILCE BARBOSA DOS SATOS X CRISTIANI HONORIO DA SILVA X MAURO COUTO X MARA SILVIA DE OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA GOMES X SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos à Sudp para retificação do valor atribuído à causa, conforme informado pelo autor à folha 215. Cumprida a determinação, intimem-se os autores para que tragam aos autos cópias das principais peças processuais (inicial, contestação, sentença, acórdão, se houver), dos feitos apontados no termo de prevenção, à fl. 212 (autos n. 0008066-44.2009.403.6107 e 0014173-86.2013.403.6100), sob pena de extinção.

0000021-67.2014.403.6142 - NADIR MACRI QIODI(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Chamo o feito a ordem. Ante o equívoco no despacho de fls. 245, item 3, determino que o mesmo passe a constar da seguinte forma: Para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ - Setor de Cálculos, pelo meio mais expedito, instruindo-se com as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000022-52.2014.403.6142 - MOISES RODRIGUES DA SILVA(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.1060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Sem prejuízo, requirite-se à Agência a Demandas Judiciais em Araçatuba - ADJ, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0000029-44.2014.403.6142 - ANTONIO NASCIMENTO X IZABEL DE BRITO SILVA(SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, na forma prevista no art. 259 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000030-29.2014.403.6142 - GLORIA ROSA DE JESUS NOGUEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Após, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto pela parte autora. Intime-se.

000032-96.2014.403.6142 - ANTONIO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas devidas. Cumpra-se. Intimem-se.

000033-81.2014.403.6142 - MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
1. Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal de Lins. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. Esclarecendo, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, informando os seguintes dados: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba para que seja implantado o benefício concedido, encaminhando-se, em seguida, ao ADJ - Setor de Cálculos, pelo meio mais expedito, instruindo-se com as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 11. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

000039-88.2014.403.6142 - MITIO FUZIWARA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei n. 10.741/03, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Sem prejuízo, requirite-se à Agência a Demandas Judiciais em Araçatuba - ADJ, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

000042-43.2014.403.6142 - MARIA APARECIDA AVELAR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal de Lins. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. Esclarecendo, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, informando os seguintes dados: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ - Setor de Cálculos, pelo meio mais expedito, instruindo-se com as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir

aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 11. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intime-se.

000047-65.2014.403.6142 - MARIO DA SILVA NUNES(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei n. 10.741/03, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Sem prejuízo, requirite-se à Agência a Demandas Judiciais em Araçatuba - ADJ, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000394-35.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7)) KELLI ANDREA PENA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta oferecida pela parte exequente às fls. 101, para quitação do débito junto à CEF. Após, voltem conclusos.

0000693-12.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-85.2013.403.6142) LEANDRO HENRIQUE JERONIMO(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por LEANDRO HENRIQUE JERÔNIMO à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alega o embargante, em suma, que a planilha com o valor da dívida, juntada pela embargada, não permite entender os parâmetros para evolução da dívida, sendo a inicial, portanto, inepta. Argumenta, ainda, que já quitou quatro parcelas do valor da dívida, e que tais valores não foram devidamente descontados do total em execução; sustenta, por fim, que pretende pagar a dívida, mas não nos moldes em que é cobrada pela CEF, apresentando, assim, proposta de parcelamento do débito, em parcelas mensais e iguais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Por fim, requereu, em sede de liminar, o desbloqueio da quantia de R\$ 531,08, que foi bloqueada, por meio do sistema BACENJUD, nos autos principais (feito nº 0000326-85.2013.403.6142), argumentando que se tratava de valor impenhorável, referente a seu salário. Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos de fls. 10/27. Por meio da decisão de fls. 29/30, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o desbloqueio postulado, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Os valores foram desbloqueados, conforme comprovam os documentos de fls. 37/38 e 41/42. Intimada, a CEF ofereceu sua impugnação às fls. 43/48. Em preliminar, sustentou a intempestividade dos presentes embargos; a falta de interesse de embargar e a falta de capacidade postulatória, por ausência de instrumento procuratório nos autos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor; insurgiu-se contra o deferimento, no caso, dos benefícios da Justiça Gratuita e pediu, ainda, que a antecipação de tutela seja revogada, para efetivar-se o bloqueio em penhora. Requereu, ao final, que o presente feito seja extinto, nos termos das preliminares, ou julgado improcedente, no mérito, dando-se seguimento à execução embargada. O embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 52/56. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a documentação juntada aos

autos, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise das preliminares suscitadas pela parte embargada. Afasto, de início, a preliminar de falta de capacidade postulatória, tendo em vista que foi juntado aos autos instrumento de procuração (fl. 57). Assiste razão ao embargado, todavia, quanto à alegação de intempestividade dos embargos. A respeito do prazo para interposição dos embargos do devedor, assim dispõe o artigo 738 do CPC: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. E o artigo 739, inciso I, do mesmo compêndio legal traz a seguinte disposição: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Na hipótese vertente, cumpre destacar que a citação no feito principal se deu aos 12 de junho de 2013 (conforme certidão de fl. 18), sendo que o mandado devidamente cumprido foi juntado aos autos em 2 de julho de 2013 (fl. 16). Observa-se, assim, que entre a data da juntada do mandado (02/07/2013) e a data da interposição destes embargos à execução (26/09/2013 - conforme etiqueta do Setor de Distribuição e Protocolo deste Fórum, constante às fl. 02 destes autos) transcorreu lapso temporal muito superior ao prazo legal de 15 dias, com o que, na espécie, preclusão temporal se consumou. A tempestividade constitui pressuposto processual específico dos embargos à execução; não sendo atendida, a extinção do feito é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os extintos, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 739, inciso I, c.c. o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Por fim, REVOGO A TUTELA anteriormente concedida, porém deixo de determinar a conversão do bloqueio efetuado em efetiva penhora, porque se trata, como já explanado na decisão de fls. 29/30, de verba de caráter alimentar e absolutamente impenhorável. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000326-85.2013.403.6142, nela prosseguindo-se oportunamente. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003588-77.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 88/89: Indefiro o pedido da parte autora quanto à consulta ao ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Por outro lado, defiro o pedido da parte autora quanto à realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda das partes executadas. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000328-55.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANIA MARLI ROCHA SALVADOR

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VÂNIA MARLI ROCHA SALVADOR, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente noticiou o falecimento da executada, bem como a total ausência de bens em seu nome, e requereu, como consequência, a desistência da ação (fl. 27). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido, ante os motivos noticiados pela parte exequente. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VIII e artigo 569, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0000379-66.2013.403.6142 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ HENRIQUE ALVES

Chamo o feito a ordem. A priori, determino que seja desconsiderado o despacho de fls. 92, haja vista ter sido juntado a estes autos por equívoco. No mais, deixo de apreciar a petição de fls. 91 no que tange ao pedido de desistência, por tratar-se de mera repetição do pedido de fls. 87 e já constar nos autos sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 88/88v). Dessa forma e ante a informação de falta de interesse no desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, determino que seja certificado o trânsito em julgado e, após, faça remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas devidas. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000851-21.2013.403.6125 - MUNICIPIO DA ESTANCIA CLIMATICA DE CAMPOS NOVOS

PAULISTA(SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X DIRETORA DE ENGENHARIA E OPERACOES DA TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA SA(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO)

Fls. 330/345 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-02.2012.403.6142 - MARIA ROSA BRANDAO X ANTONIO MESSIAS BRANDAO X AUREA ROSA BRANDAO PEREIRA X ARNALDO DOMINGUES BRANDAO X MANOEL DOMINGOS BRANDAO X JOSE CARLOS BRANDAO X ALBERTINA DOMINGUES BRANDAO BARRACHI X ALUISIO DOMINGUES BRANDAO X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO X ALBANO DOMINGUES BRANDAO X GILBERTO DE FATIMA BRANDAO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO X JOAO CARLOS BRANDAO X ANA AMELIA CONSTANCIO X DAIANA APARECIDA CONSTANCIO X RAQUEL MARY BRANDAO DA SILVA X ALVARO CESAR BRANDAO DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 723/724: defiro a juntada do instrumento de procuração e a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000251-80.2012.403.6142 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442/448 - Defiro o pedido. Observo que a r. sentença de fls. 402/404, no que tange ao pagamento de valores em atraso, consignou que não havia valores a serem recebidos pela parte autora, haja vista a tutela antecipada concedida e o pagamento de valores em atraso já efetuado pela autarquia previdenciária na via administrativa. Na mesma ocasião, arbitrou-se os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da condenação até data da sentença (12.07.2012). Às fls. 411, a fim de que fosse estabelecido o valor dos honorários devidos, determinou-se a apresentação de cálculos pelo INSS. Assim, retifico em parte a decisão de fls. 439/439 verso, que homologou os cálculos apresentados pela exequente, para determinar que se prossiga a execução apenas quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.054,77. No mais, expeça-se RPV. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002821-39.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OVAIR MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVAIR MARQUES ALVES Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OVAIR MARQUES ALVES, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente noticiou a renegociação da dívida, na via administrativa, e requereu, como consequência, a extinção da ação (fl. 66). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenionados entre as partes. Por fim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001377-68.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DEIVID DA ROCHA GODOI(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI)

Fls. 190/208 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003334-07.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-22.2012.403.6142) RETIFICA PARAISO DE LINS LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Defiro o requerido à fl. 224.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003389-55.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-70.2012.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO X JULIANA MORAES JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO E SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004058-11.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-40.2012.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls. 369/372: Tendo em vista que o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$8,00, foi efetuado no Banco do Brasil, intime-se novamente a embargante a fazer o recolhimento na Caixa Econômica Federal, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Após, cumpra-se o terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 368.Intimem-se.

0000832-61.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-98.2012.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO X JULIANA MORAES JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO E SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Cuidam-se de embargos, interpostos por JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPÓLIO, em face da execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (feito nº 0001472-98.2012.403.6142).Aduz a embargante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, asseverando não ter praticado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa executada, no caso, a COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA). Sustenta, ainda, que o mero inadimplemento de obrigação tributária, ou seja, a mera falta de recolhimento de tributos não pode ser considerada uma infração à lei, de modo que requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com sua exclusão do polo passivo do feito principal, condenando-se a embargada nas verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/15).Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 17).Intimada a se manifestar, a CEF ofereceu impugnação às fls. 19/26. Sustentou, em suma, que o nome do embargante consta expressamente da CDA anexada nos autos principais, havendo, assim, presunção de responsabilidade quanto às dívidas assumidas pela cooperativa executada, havendo, ainda, a presunção legal de legitimidade e veracidade da CDA juntada no feito principal. Aduziu, ainda, que em se tratando de execução fiscal decorrente de ausência de depósito de parcelas referentes ao FGTS, a mera falta de recolhimento já caracteriza infração à lei. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se o embargante ao pagamento de honorários e dando-se prosseguimento ao feito executivo.As partes não manifestaram interesse na produção de qualquer tipo de prova, conforme fls. 37 e 38.Relatei o necessário. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito.Aduz o embargante que não possui qualquer responsabilidade pelo débito tributário, pois não praticou quaisquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN.De fato, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009.Todavia, é importante ressaltar também que o STJ já definiu que, se a Certidão de

Dívida Ativa (CDA) traz o nome do sócio-gerente ou do responsável pela empresa executada, por meio da presunção de legitimidade e veracidade da CDA, a execução fiscal deve prosseguir, também, em face desse responsável, a quem competirá o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Neste caso concreto, verifico que a CDA juntada no início do feito principal (autos nº 0001472-98.2012.403.6142, fls. 02/03) trazia como executada a COOPERLINS e como corresponsáveis ASSAE IZAKA, EDGARD LARRUBIA E MASSAKATO IANO. Porém, por meio da petição de fls. 27/28, verifica-se que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, atendendo a petição apresentada pela própria empresa executada, emitiu nova CDA, substituindo os corresponsáveis originários pelos diretores da cooperativa da época da prática dos fatos (destaquei), sendo eles FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA RATTO, o embargante JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO e PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO. A nova CDA está anexada às fls. 29/33. Verifica-se, portanto, que a CDA traz expressamente o nome do embargante JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO, agora substituído no processo por seu espólio, de modo que é plenamente cabível, nos termos do que já foi acima explanado, promover a sua responsabilização pelas dívidas não pagas pela sociedade executada, já que ele era um dos diretores da cooperativa, na época em que os tributos não foram pagos e, além disso, seu nome consta expressamente da CDA. Observo, por considerar oportuno, que não se trata de hipótese em que ocorreu redirecionamento da execução fiscal; de fato, a execução fiscal já se iniciou contra o embargante, não havendo que se falar, em suma, em ilegitimidade passiva. Nesse sentido, confira-se julgado recente do TRF da 3ª Região, que deve ser interpretado a contrário sensu: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DEU-SE NO PERÍODO DE EXERCÍCIO DO MANDATO DOS SÓCIOS. I - De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza tributária e caracteriza contribuição social e trabalhista, destinada ao atendimento dos direitos do trabalhador previstos no artigo 20, caput, da Lei n 8.036/1990. Consequentemente, a responsabilização pelo depósito dos valores a ele correspondentes não obedece aos pressupostos fixados pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. II - A Lei n 8.036/1990, no artigo 23, 1, I, estabelece que a ausência de recolhimento do percentual de FGTS configura infração à lei. Se o empregador que descumprir a obrigação for sociedade limitada, os sócios gerentes responderão solidariamente pelo pagamento da contribuição social, se observadas as disposições do artigo 10 do Decreto n 3.708/1919. A ausência do recolhimento, em tese, poderia ser atribuída aos cotistas cuja administração coincidiu com a data de vencimento da contribuição. III - No presente caso, as contribuições se referem aos exercícios de 1967 a 1972. Entretanto, além de o nome do sócio indicado pela União para compor o polo passivo da execução não constar da CDA, não há provas de que ele tenha exercido efetivamente no período a gestão da sociedade. A União sequer juntou cópia do contrato social, o que impossibilita a comparação entre o período de exercício do mandato e o do descumprimento da obrigação de recolher o FGTS. IV - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 5ª Turma, AI 471345, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, j. 20/01/2014, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 28/01/2014). O que se extrai do julgado, interpretando-o em sentido contrário, é que se o nome do sócio (ou co-responsável) consta da CDA, e se há provas nos autos de que efetivamente exercia funções de gestão na empresa executada, no período em que o tributo não foi pago, não se questiona a possibilidade de sua responsabilização pelo tributo. Por fim, é importante ressaltar que a CDA é documento que goza de presunção de legitimidade e veracidade, nos termos da lei (artigo 3º da LEF). O parágrafo único do mesmo artigo estipula que essa presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, todavia, o embargante não apresentou nenhum elemento de prova capaz de ilidir a presunção de que goza a CDA, não se desincumbindo, assim, do ônus da prova, previsto no artigo 333, I, do CPC, de modo que seu pedido não pode ser acolhido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargada, que fixo neste ato, moderadamente, no valor de um salário mínimo, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0001472-98.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000472-63.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Fl. 96: Defiro o pedido e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 108.385,36), conforme consulta que segue, em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, intime-se o(s)

executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade fica desde logo convertida em penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente ou mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se o(s) executado(s) para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000569-63.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANA ELISA ALENCAR SILVA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA E SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA)

Fl. 96: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, ANA ELISA ALENCAR SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 052.292.558-89, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 4.315,49 - fl. 98), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição financeira, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., se há alguma conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e do bloqueio, mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000633-73.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA PINTO VIEL

Compulsando os autos, verifiquei que a penhora on line ocorreu antes da efetivação do ato citatório, assim, decreto a nulidade da penhora e determino a liberação imediata dos valores bloqueados. Expeça-se o necessário para a liberação dos valores. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 53. Após a citação da executada, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0000758-41.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADALGIZA BEZERRA DE LIMA GOTTO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei nº 6.830/80,

procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do mesmo artigo. Intime-se.

0000768-85.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000810-37.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X SOCIEDADE IMOBILIARIA OESTE PAULISTA LTDA (SP021048 - JOSE DILETO SALVIO E SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO)

Fl. 231: defiro o pedido formulado pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A, do CTN, devendo a comunicação da medida efetuar-se apenas em relação aos órgãos que promovam registros de transferência de bens pelos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo (Bancejud, Renajud e Arisp-Central de Indisponibilidade). Ressalto que o requerimento de indisponibilidade de bens previsto no artigo 185-A do CTN não pode ser genérico, sendo imprescindível o prévio esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis suficientes para garantir a execução, pois a medida deve ser utilizada apenas em situações excepcionais. Na hipótese de constrição de valores existentes em contas de titularidade do(s) executado(s) e sendo eles irrisórios, providencie-se imediatamente o seu desbloqueio. Realizadas as providências ora determinadas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0001037-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA (SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Fls. 88/89: defiro. Anote-se. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se acerca do cumprimento do parcelamento. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime-se.

0001077-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOAO FRANCISCO BARREIRA (SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA)

Fls. 38/40: defiro o pedido formulado pelo executado e determino o desbloqueio parcial dos valores. Providencie a Secretaria o necessário para a liberação dos valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco (R\$ 2.000,18) e no Banco do Brasil (R\$ 4,23). Determino a manutenção do montante de R\$2.000,18 bloqueado na conta do Banco Bradesco. A indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, e com a juntada do comprovante de depósito judicial, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001539-63.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A J M BILHARES LTDA ME (SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA)

Defiro o requerido à fl. 52, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos

próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0001546-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X N. A. V. INFORMATICA COMPUTADORES E SERVICOS LTDA X LUIZ ADRIANO GALAN MADALENA X NAGYLA ANDREA VILLACA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

Indefiro o pedido de parcelamento judicial do débito, tendo em vista que o parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa, segundo as regras próprias de cada procedimento. Não tem o Juízo a função de substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções, cabe ao executado diligenciar diretamente ao órgão responsável para efetuar o parcelamento segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. Intime-se.

0001676-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANESIO DA PONTE(SP075478 - AMAURI CALLILI)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0002362-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fl. 74: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0002389-20.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X W.S.ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de W S ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA, para cobrança do débito descrito na Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos.Por meio da petição de fls. 82/87, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que os débitos que estão sendo cobrados referem-se a dívidas que não foram pagas nos anos de 2002 a 2004 e que a citação somente veio a ocorrer no ano de 2013, quando a dívida já estaria, assim, integralmente prescrita. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal.Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 91/94 e sustentou a inocorrência da prescrição. Aduziu, em suma, que a ação foi proposta dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos e que a demora posterior, quanto à efetivação da citação, não lhe pode ser atribuída. Requereu, assim, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito, com a inclusão dos sócios-gerentes da empresa executada no polo passivo do feito.Relatei o necessário, DECIDO.Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido.No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos nos anos de 2002 e 2003. Os débitos tributários foram constituídos por meio de declarações realizadas pelo sujeito passivo, sendo que a declaração mais antiga foi entregue no dia 12/11/2002, conforme comprova o documento de fl. 95.Assim, considerando-se que a presente

execução fiscal foi distribuída aos 11/05/2007, conforme comprova a chancela eletrônica de fl. 02, e considerando, ainda, que o despacho ordenando a citação ocorreu em 25/05/2007, não há que se falar em prescrição, no caso concreto. Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do

crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável

exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Também não pode ser acolhida a tese de que houve prescrição intercorrente, pelo fato de a citação válida ter ocorrido mais de 5 (cinco) anos após o despacho que ordenou a citação, porque a demora na efetivação da citação do excipiente não pode ser imputada à excepta. De fato, verifica-se que, antes que fosse efetivada a citação válida do excipiente, o que se deu em 14 de outubro de 2013, conforme certidão de fl. 89, a excepta requereu: a) a citação da empresa executada, por intermédio de seu representante legal (fl. 42); b) nova tentativa de citação da empresa, por mandado ou carta precatória, em novo endereço fornecido pela excepta (fl. 57); c) outra tentativa de citação do representante legal, em novos endereços por ela apontados (fl. 68). Dessa forma, a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, e a demora havida na citação não pode ser imputada à parte exequente, de modo que não há que se falar em ocorrência de prescrição, no presente feito. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, observo que a parte exequente não trouxe aos autos a ficha cadastral atualizada da executada, necessária para a comprovação da dissolução irregular da empresa. Assim sendo, intime-se a exequente a fim de que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, ficha cadastral atualizada, em nome da empresa executada, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Após, tornem novamente conclusos. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0002537-31.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VITORIANA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOAO AUGUSTO ALEXANDRE DE ARAUJO(SP072088 - AILTON PEREIRA DA SILVA E SP170212 - ROSELI AUGUSTO DA SILVA E SP111727 - JAVIER RUIZ GARCIA)

Vistos. Chamo o feito à conclusão, para corrigir, de ofício, erro material existente na decisão de fls. 163/164. É que constou, por equívoco, ordem para bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 114.379,30, sendo que o valor atualizado do débito é de R\$ 115.155,38, conforme consta expressamente de fls. 153, 155, 157 e 159. Assim, o valor correto, a ser considerado pelo senhor oficial de justiça é de R\$ 115.155,38. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Cumpra-se.

0002647-30.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 145: Defiro o pedido e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 89.212,95), conforme consulta que segue, em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade fica desde logo convertida em penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente ou mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se o(s) executado(s) para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0002757-29.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OLIVEIRA & SQUILLANTE LTDA X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JULIO CLAUDIO SQUILLANTE(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002849-07.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OSWALDO BUENO DE ARRUDA & CIA LTDA X OSWALDO BUENO DE ARRUDA FILHO(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido do exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de OSWALDO BUENO DE ARRUDA E CIA. LTDA., para as pessoas dos sócios-gerentes de referida empresa. Diante da dissolução irregular da sociedade, requer o exequente que seja incluído no pólo passivo da presente execução fiscal o sócio administrador, OSWALDO BUENO DE ARRUDA, contra ele prosseguindo a presente execução, para satisfação da dívida. É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94). Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que se equipara a fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada

mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13).2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.(...)4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas.Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos.Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra OSWALDO BUENO DE ARRUDA E CIA LTDA, conforme informações constantes da CDA juntada com a inicial. Em cumprimento ao mandado de constatação, o senhor oficial de justiça apurou o encerramento das atividades da empresa executada, ocorrido há mais de dez anos, conforme certificado às fls. 91.Posteriormente, o exequente trouxe aos autos prova inequívoca - Ficha Cadastral, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 30/09/2013 (fls. 94) - comprovando que a empresa continua com seu CNPJ ativo e constando como seu endereço o mesmo local em que o oficial de justiça não conseguiu localizá-la, qual seja, Rua Regente Feijó, 121, Centro, neste município de Lins. Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios-gerentes, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente.Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino que passe a constar, no pólo passivo da presente ação, o nome do sócio-gerente OSWALDO BUENO DE ARRUDA - CPF nº 047.594.078-47, contra ele prosseguindo a execução.Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Após, expeça-se o necessário para a citação dos sócios acima incluídos, na forma do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Citado o executado acima incluído, e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 72.014,28 - fl. 97), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição financeira, intime-se o coexecutado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., se há alguma conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e do bloqueio, mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

0002961-73.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TERRA VIDA COM/ , IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ TABIAN X JOSE SALUSTIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO(SP203262 - DANILO FERRAZ NUNES DA SILVA)
Fl. 150: Em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005, DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras dos coexecutados, JOSE LUIZ TABIAN, CPF 015.750.028-41, JOSÉ SALUSTIANO DA SILVA, CPF 847.270.638-91 e ANTONIO CARLOS FURLANS DE BRITO, CPF 045.447.958-18, meio do sistema BACENJUD, apenas no valor de R\$ 165.236,50, descontando-se do valor atualizado, a quantia já convertida em renda às fls. 147.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade fica desde logo convertida em penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente ou mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se o(s) executado(s) para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio

parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0002974-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Fls. 506/513 e 519/521: não obstante as informações prestadas pelo advogado da executada (fls. 506/513), considerando a manifestação da exequente (519/521) e a certidão de fls. 522, nota-se que o imóvel penhorado (matrícula CRI-Lins nº 699) ainda não foi arrematado nos autos do processo trabalhista, assim, mantenho a hasta já designada às fls. 498 (118ª Hasta - praças dia 27/02/2014 e 13/03/2014).Aguarde-se o resultado das praças. Intimem-se. Cumpra-se.

0003270-94.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA X MARCELO SCHIAVON LTDA X ROBERTO CARLOS SCHIAVON X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X CLESIO SCHIAVON JUNIOR(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0003333-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RETIFICA PARAISO DE LINS LTDA X RUY ANTONIO BUZETI

Fls. 61: tendo em vista a certidão de fl. 61-verso, proceda a Secretaria ao desarquivamento do feito nº 0003334-07.2012.403.6142.Após, dê-se vista conjunta dos autos ao exequente, para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinado às fls. 60. Intimem-se.

0003349-73.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE X WILSON BEZERRA LEITE(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Tendo em vista que não consta registro da penhora de fls. 32, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins para que promova o registro da penhora da parte ideal do imóvel de matrícula 6.282, conforme auto de fls. 32 e avaliação de fls. 87/89. Considerando o teor da certidão de fls. 87/89, intime-se o depositário WILSON BEZERRA LEITE, por meio de seu advogado, acerca da reavaliação do bem penhorado em (R\$ 9.257,14), referente à um sete avos do imóvel.Cumpridos os itens supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0003895-31.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA & CIA LTDA(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Fl. 237: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001863-53.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-68.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO

RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de feito que segue para execução de verba honorária.Foi expedido o competente requisitório de pequeno valor (fl. 225), do qual as partes foram cientificadas (fl. 226).A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre o depósito ocorrido nos autos, bem como a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, deixando o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 231, verso.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC.Sem consequências da sucumbência nesta fase.Custas não há.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0002302-64.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-79.2012.403.6142) REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL
Abra-se vista à Exequente para que apresente o cálculo de liquidação de sentença, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino o sobrestamento do feito, até nova manifestação de qualquer das partes.Apresentado o cálculo, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730, do CPC, conforme determinação de fl. 97.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003022-31.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-46.2012.403.6142) HAMILTON CAETANO LEAL(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON CAETANO LEAL

Fl. 50/51: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$2.127,46), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição financeira, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., se há alguma conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Após, intime-se o(a) executado(a) do bloqueio realizado, através do advogado constituído no autos, para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo legal sem impugnação, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0003102-92.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-10.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Fls. 237/238: intime-se o embargante para pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 9.536,52 (conforme cálculo fls. 238), que deverá ser devidamente atualizado até a data do recolhimento, sob pena de multa de 10% e penhora nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, tornem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 662

ACAO CIVIL PUBLICA

0001515-69.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Diante do notório equívoco, retifico a decisão na parte que determinou a remessa ao sedi em razão da parte não constar neste processo.No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 192/193.

DESAPROPRIACAO

0405300-48.1998.403.6103 (98.0405300-4) - ALBERICO ROBILLARD DE MARIGNY FILHO X SATURNINA BALIEIRO DE MARIGNY(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, diante do que consta às fls. 716/719, consulte a secretaria se ainda consta depósitos pendentes de julgamento.Após, à conclusão imediata para intormar o juízo da 1ª Vara da Comarca de São Paulo.

USUCAPIAO

0484498-08.1982.403.6100 (00.0484498-0) - LUCINDA BALDINI GRANATO(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP026641 - OSWALDO TRAVASSOS BUENO E SP007095 - ANTONIO LEAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Vistos,Diante da manifestação de fls. 625/626 da autora abrindo mão da área de domínio do DER, bem como não se opondo à demolição das construções irregulares, abra-se vista às partes, DER, União Federal e por último ao MPF, nos termos da legislação processual.Após, nada mais requerido, venham os au-tos conclusos para prolação de sentença.

0401658-72.1995.403.6103 (95.0401658-8) - ANTONIO CARLOS LARA NOGUEIRA X HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Vistos,Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.

0000893-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000893-2) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARIA CRISTINA ANDRADE FURTADO X EDMUNDO FURTADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X JOSE AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA EUGENIA AMARAL LATTES ABDALLA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO X CESAR AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA THEREZA ALVES MEIRA LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)

Intimem-se o Município de São Sebastião, União Federal e o Ministério Público Federal das retificações efetuadas

pelo perito às fls. 961/981. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001764-93.2005.403.6121 (2005.61.21.001764-7) - RUBENS TURQUETE X LUISETE RUZZA TURQUETE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a autora e o réu União Federal. Após, vista ao MPF.

0001271-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001271-9) - MOISE CANDI AJAMI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, ao sedi para incluir no pólo ativo da ação as esposas dos autores indicadas à fl. 290. Diante da alegação dos autores de que possuem relação de amizade com o confrontante Maurizio Piccioto, tragam aos autos sua manifestação, nos termos do artigo 214, 1º, ou promovam a sua regular citação. Após, conclusos.

0003974-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003974-9) - LUCIANA SALOMAO SAAD(SP214200 - FERNANDO PARISI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da resposta do Conselho Regional de de Medicina. Abra-se vista à União Federal.

0008179-73.2010.403.6103 - AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MERCIA GERMANO CARVALHO CORREA(SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES)
Vistos, Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 244/257, da confrontante Mércia Germano Carvalho Corrêa. Após, conclusos.

0003613-13.2012.403.6103 - CARMEN LUCIA MARIA RONDINO DE MATOS X HILARIO CRYZOLOGO DE MATOS X RAISA DE MATOS X HENRIQUE RECH HADDAD(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP
Preliminarmente ao SEDI para inclusão de NELI DA CONCEIÇÃO MATOS BEOLCHI no polo passivo da ação. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 20 dias, a indicação de endereços faltantes para a devida citação de: a) ELIZETE APARECIDA DE MATOS; b) AGROPECUÁRIA COQUEIRAL LTDA. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise das fls. 133/136. Após, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 132. Int..

0000082-17.2012.403.6135 - LEONARDO FOSCHINI JUNIOR X MARLY TEREZA COLAGROSSI FOSCHINI(SP313679 - FABIANO JOSUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Diante da decisão proferida nos autos do agravo na forma de instrumento interposto no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao recurso (fls. 178/179) e considerando o tempo decorrido entre a decisão de fl. 162, para a parte juntar aos autos planta e memorial descritivo, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal e determinado na decisão agravada, faculto a parte, pela última vez, sob pena de extinção, o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir o determinado, documento imprescindível ao julgamento dos autos.

0003118-75.2013.403.6121 - OLGA CONCEICAO DE JESUS ROSA X ANTONIO PALMA ROSA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X TEOFILLO LOURENCO GUERRA X GILBERTO BASTOS SANTOS X MARILENE PEREIRA GONCALVES X CONDOMINIO VILA DA FONTE
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados na Justiça Esta-dual. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). Preliminarmente anoto que tanto o Municí-pio de Ubatuba (fl. 149) quanto a Fazenda Pública Estadual (fl. 22) e o con-frontante Rosa Mística SPE Incorporação (fl. 151) não demonstraram interesse na causa, sendo certo que a União Federal (fls. 141/148) constestou o feito e o Circulo São Camilo (fls. 184/199) demonstrou interesse como terceiro interessado. Anotem-se no sedi para constar a União Federal como réu e Círculo São Camilo com terceiro interessado. Após, voltem conclusos.

0000371-13.2013.403.6135 - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X LAURA LOBATO UCHOA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL
Providencie a autora as certidões de distribuição da Justiça Federal onde conste nos últimos 20 anos eventuais ações possessórias ou petitorias. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002232-92.1997.403.6103 (97.0002232-3) - MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FATIMA FERNANDES CASTELLANI E Proc. EGIDIO CARLOS DA SILVA E Proc. BEATRIZ CORREA NETO CAVALCANTI E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. BEATRIZ DE ARRUDA OLIVEIRA MARIANTE E Proc. RENATO FRANCO AMARAL TORMIM) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP120636 - STELLA NIVIS VIVONA PAZZANESE)

Recebo a conclusão somente nesta data. Aguarde-se o trâmite da Ação Cível Pública nº 0000987-60.2008.403.6103, para posterior julgamento em conjunto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002818-50.2012.403.6121 - MARCELO DA SILVA(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES E SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X PALOMA DA SILVA -INCAPAZ X MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Abra-se vista ao MPF.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000992-82.2008.403.6103 (2008.61.03.000992-3) - MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTER BERNARDES NORY X ELPIDIO NORY X MARCOS LEONEL FARAH(SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Traslade-se a decisão da impugnação para os autos principais. Dê-se ciência às partes e após arquivem-se os autos.

0000993-67.2008.403.6103 (2008.61.03.000993-5) - MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTER BERNARDES NORY X ELPIDIO NORY X MARCOS LEONEL FARAH(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Diante do agravo retido interposto da decisão de fls. 11/12 deste incidente, aguarde-se o julgamento da ação principal. Ciência às partes.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401842-91.1996.403.6103 (96.0401842-6) - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)
Diante da manifestação do autos, intime-se novamente o Sr. Perito para providenciar as retificações, observando, para fins de futuro registro, a individualização da área pertinente ao Terreno de Marinha.

0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2) - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Vistos, Diante da certidão negativa de fl. 494, intime-se a autora para indicar o endereço da Havana Engenharia e Construções Ltda, em 15 (quinze) dias.

0004353-05.2011.403.6103 - MARTA DEL NERO MILLAN X MARCOS DEL NERO MILLAN X MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN X ALBERTO DEL NERO MILLAN X PATRICIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN X BEATRIZ MILLAN ALMEIDA FALCAO X RUBENS AUGUSTO DE ALMEIDA FALCAO X LUIZ ROBERTO MILLAN X MARILIA PEREIRA BUENO MILLAN X PAULO SERGIO MILLAN X MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN X ANNA MATHILDE PENTEADO MILLAN X FERNANDO PENTEADO MILLAN X CRISTIANA TELLES RUDGE MILLAN X JOAQUIM PENTEADO MILLAN X FRANCISCO PENTEADO MILLAN X ANDRE PENTEADO MILLAN X ANA ISABEL PENTEADO MILLAN X BARRA DO CAI LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP164112

- ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO)

Vistos, Diante do comparecimento espontâneo de MARIA CECÍLIA MARQUES DA COSTA AFLALO e ROBERTO CLÁUDIO DOS SANTOS AFLALO FILHO, nos termos dos artigos 214, 1º do CPC, resta regularizada a relação jurídica processual com o preenchimento do pressuposto processual de validade. Certifique a secretaria o decurso de prazo para eventual contestação das partes. Após, para evitar eventual nulidade, determine a consulta dos confrontantes PEDRO DIAS MARTINS e HILÁRIO AMÂN-CIO DE MORAIS no sistema Webservice e Sisbacen. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400636-18.1991.403.6103 (91.0400636-4) - JOAO LANARI DO VAL - ESPOLIO X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL - ESPOLIO X FERNANDO CARVALHO DO VAL X ECATERINE CAROLINA SERAFIM SPANOS ATALLA X GEORGIA DELANEY ATALLA X CAROLINA TINEY ATALLA X ANTONIO ARAUJO PINTO COML/ LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO X MARIA ELEIDE SANTOS BORBA DE ARAUJO X INGRID CHRISTIAN MELVILLE MANGELS X RONALDO CAMARGO VEIRANO X GERALDO BORBA DE ARAUJO X EDUARDO BORBA DE ARAUJO X REINALDO BORBA DE ARAUJO X BEATRIZ DE ARAUJO VEIRANO X EMERSON LEAO X EVANI DE OLIVEIRA CARVALHO LEAO (SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP007172 - EVELIN ATALLA SCAF E SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI BARATA) X SIDNEI SCARCELLI - ESPOLIO (SP061462 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA E SP074749 - DOROTHY WILSON C DE VASCONDELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

Vistos, Diante do trânsito em julgado da ação, bem como a expedição do mandado de registro, esclareça a União Federal sua manifestação de fls. 1133/1135, em 10 (dez) dias. Após, nada requerido, arquivem-se os autos.

0007719-96.2004.403.6103 (2004.61.03.007719-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LAURA ALVES MARTINS (SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO)

Vistos, etc.. Em face do trânsito em julgado, certificado à fl. 233, manifeste-se o autor, em dez dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003356-65.2011.403.6121 - PALOMA DA SILVA - INCAPAZ X MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA X MARCELO DA SILVA (SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0401235-53.1998.403.6121 (98.0401235-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MARIA AMALIA G. G. NEVES CANDIDO) X COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA/SP - COMTUR (SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ)

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos.

0004345-77.2001.403.6103 (2001.61.03.004345-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FLAT VILLAGE DO CAMBURI (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Vistos, Preliminarmente, comprove a autora o depósito dos honorários periciais determinado à fl. 310, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, voltem conclusos

0007752-86.2004.403.6103 (2004.61.03.007752-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LUCIO ZAHOU (SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento.

Expediente Nº 664

ACAO PENAL

0000104-41.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO ISAO MERA(SP122353 - CLEBER GONÇALVES ALVARENGA)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba - SP, redesigno a audiência do dia 07 de maio de 2014, para o dia 14 de maio de 2014, às 14:00 horas. Requisite-se a devolução dos mandados já expedidos, dispensada a respectiva juntada aos autos, tendo em vista a perda do seu objeto. Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecimento, nos termos da decisão de fls. 170/171. Int. Ciência ao MPF.

0000988-70.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA COSTA(SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO E SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba - SP, redesigno a audiência do dia 02 de abril de 2014, para o dia 30 de abril de 2014, às 15:00 horas. Requisite-se a devolução dos mandados e do ofício já expedidos, dispensada a respectiva juntada aos autos, tendo em vista a perda do seu objeto. Intimem-se a acusada e as testemunhas para comparecimento, nos termos da decisão de fls. 78/79. Int. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 405

MONITORIA

0000092-24.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL PAGIOSSI SALVADOR(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Fl. 78: indefiro a prova pericial requerida pela parte embargante/requerida, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos monitorios. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004812-53.2011.403.6314 - MARIA CONCEICAO DE JESUS DA COSTA(SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000348-49.2012.403.6314 - DENISE APARECIDA GARCIA(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001214-57.2012.403.6314 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001492-58.2012.403.6314 - JOSE FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: anote-se o nome do Dr. Benedito Aparecido Guimarães Alves no sistema informatizado.No mais, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001896-12.2012.403.6314 - ANTONIO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002111-85.2012.403.6314 - VILMAR LUIZ DA SILVA(SP264897 - EDNEY SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica.Apresente a requerente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do peticionado à fl. 62. Prazo: 10(dez) dias.Int.

0002134-31.2012.403.6314 - DEOMAR APARECIDO DE POLI(SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Fl. 63: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Outrossim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de documentos que a parte entender necessários.Int.

0002207-03.2012.403.6314 - NELSON DE SOUZA CARVALHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000066-26.2013.403.6136 - CRESCENCIO JOAO PALUCCI(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000320-96.2013.403.6136 - REINALDO DALBO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002342-30.2013.403.6136 - DEBORA REGINA DE MELLO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003818-06.2013.403.6136 - APARECIDO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006186-85.2013.403.6136 - SENIR NATAL MARQUEZINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006412-90.2013.403.6136 - MARIA CRISTINA ANDRADE MIGUEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Uma vez que não houve a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contrarrazões, eis que ainda não se encontra efetivada a relação processual.Assim , remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. e cumpra-se.

0008266-22.2013.403.6136 - VANDERLEI JOSE BORTOLOZZO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X VAMBERTO OSORIO BORTOLOZZO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Ciência às partes da redistribuição a este Juízo dos presentes autos, bem como da execução fiscal originária nº 0007797-73.2013.403.6136.Não obstante o r. despacho do Juízo estadual à fl. 278, reconsidero referida decisão oportunizando às partes a especificação de provas, eis que a lide trata unicamente de questão de direito.Assim, indefiro o pedido de provas da parte autora à fl. 281 e, com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000136-91.2013.403.6314 - SEBASTIAO JOSE LEMOS(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

CARTA PRECATORIA

0008116-41.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X ARLETE MATHIAS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0008116-41.2013.4.03.6136ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Arlete MathiasREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 24/2014 - SDRedesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 12/03/15, para o próximo dia 08 (OITO) DE ABRIL DE 2014 (DOIS MIL E CATORZE), ÀS 14:30 HORAS, para depoimento pessoal da autora Arlete Mathias e oitiva das testemunhas arroladas pela requerente.Intime-se a testemunha Marta Aparecida Bussodori Borges, por carta de intimação com aviso de recebimento, uma vez que já havia recebido a intimação com a data anterior da audiência, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0005737-58.2012.403.6106, em trâmite na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 24/2014, da testemunha MARTA APARECIDA BUSSODORI BORGES, residente na R. Diadema, 211, Parque Flamingo, CEP 15.803-175, Catanduva - SP.Outrossim, tendo em vista as cartas de intimação devolvidas sem recebimento da requerente ARLETE MATHIAS (consta como desconhecida no local) e da testemunha ROSÂNGELA APARECIDA AMORIM RAELE (consta como número inexistente da residência) , intime-se o patrono da parte autora de que deverá trazê-las à audiência, na nova data designada, independentemente de intimação.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0008310-41.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO X ANTONIO SIDNEY TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaORIGEM: Juízo de Direito da 2ª Vara federal de S. J. do Rio Preto/SPCLASSE: Ação monitóriaAUTOR: Caixa Econômica FederalREQUERIDOS: Anair de Jesus Peres Taroco e Antonio Sidney TarocoDespacho/ cartas de intimação n. 21/2014, 22/2014 e 23/2014- SDDesigno o dia 12 (DOZE) DE MARÇO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 15:00 h, para oitiva das testemunhas arrolada pelos réus.Intimem-se as testemunhas, por carta de intimação com

aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação monitória nº 0000728-63.2011.403.6106, em trâmite na 2ª Vara federal de S. J. do Rio Preto/SP.I - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 21/2014, da testemunha SIMONE ANDREZA FERREIRA LIMA, end. comercial na R. XV de Novembro, 1050, CEP 15.806-060, Catanduva - SP.II - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 22/2014, da testemunha NATÁLIA APARECIDA ROCHA ANTONIO, end. comercial na R. XV de Novembro, 1050, CEP 15.806-060, Catanduva - SP.III - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 23/2014, da testemunha NATÁLIA FERNETTE, end. comercial na R. XV de Novembro, 1050, CEP 15.806-060, Catanduva - SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

000066-89.2014.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP X JOSE PEDRO VELASCO(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaORIGEM: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Olímpia/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: José Pedro VelascoREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ cartas de intimação n. 25/2014 e 26/2014- SDDesigno o dia 12 (DOZE) DE MARÇO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 15:00 h, para oitiva das testemunhas arrolada pelo autor.Intimem-se as testemunhas, por carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0008306-68.20138.26.0400, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Olímpia /SP.I - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 25/2014, da testemunha FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, end. Av. Wilson Veiga, 361, Centro, CEP 15.870-000, Catiguá - SP.II - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 26/2014, da testemunha SALVADOR GOUVEA, end. R. Flamboyant, 198, Conj. Hab. Theodoro Rosa Filho, CEP 15.804-393, Catanduva - SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006571-33.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-79.2013.403.6136) LUISNEI PATRIANI JUNIOR - ME(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem.Verifico que os presentes embargos, seguindo o disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil, independem de garantia para seu ajuizamento.Assim, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 53, especificamente na parte em que intimava os embargantes para garantir a execução, e recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos.No mais, dê-se vista à embargada, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001994-12.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETIANI SIMOES CANDIDO DE MATOS DE PAULA ME X BETIANI SIMOES CANDIDO DE MATOS Fls. 31/43: tendo em vista a realização de acordo entre as partes, defiro a suspensão do processo conforme requerido pela parte autora, tão somente pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.Aguarde-se manifestação até 01/02/2016.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Int. e cumpra-se.

0008144-09.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ANTONIO DE AGUILA - ME X JOAO ANTONIO DE AGUILA

Fls. 29/33: abra-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a declaração do coexecutado em Secretaria de que parcelou o débito objeto dos autos.Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001405-20.2013.403.6136 - BASILIO CAMELINI X TEREZA APARECIDA PRADO CAMELINI - SUCESSORA(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA

PRADO CAMELINI - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 242, aguardando o pagamento do ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000525-47.2011.403.6314 - ANTONIO GOVEIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Antonio Goveia REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ mandado de intimação n. 132/2014 - SD Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada para o dia 20 (VINTE) DE NOVEMBRO DE 2014, às 14:00 horas, conforme despacho de fl. 118, a fim de prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS à fl. 103, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Fls. 119/120: anote-se o rol de testemunhas apresentado pela requerente, que comparecerão à audiência independentemente de intimação. I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 132/2014, do autor ANTONIO GOVEIA, residente na R. Porto Grande, 690, Catanduva - SP. Int. e cumpra-se.

0001165-31.2013.403.6136 - JOSE PAULO FERRARI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: José Paulo Ferrari REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ mandado de intimação n. 133/2014 - SD Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada para o dia 20 (VINTE) DE NOVEMBRO DE 2014, às 14:00 horas, conforme despacho de fl. 383, a fim de prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS à fl. 194, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 133/2014 ao autor JOSÉ PAULO FERRARI, residente na R. Américo Rodrigues Pereira, 83, Catanduva - SP. Int. e cumpra-se.

0000057-30.2014.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Decisão / Carta Precatória n.º 24/2014-SPDVistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS - as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa - RN - n.º 253, e a Instrução Normativa - IN - n.º 47, ambas de 05/05/2011, em face das quais, no mérito, a autora se insurge. Diz autora que recentemente (janeiro de 2014) recebeu da ANS, por meio do ofício n.º 29616/2013/DIDES/ANS/MS, cobrança no valor de R\$ 23.433,59 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), relativa ao processo administrativo n.º 33902561563201126, que trata de 07 (sete) AIHs (autorização de internação hospitalar) que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde, no ano de 2008. Houve impugnação na esfera administrativa, mostrando-se, porém, infrutífera. Ainda de acordo com o ofício, o não pagamento da dívida até o dia 03/02/2014 ensejaria a inclusão do nome da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando a parte autora da cobrança - na medida em que, segundo ela, além de prescrito o crédito, teria ele sido constituído sem a observância do princípio da legalidade -, não vislumbrando outra saída, entendeu por bem ajuizar a presente demanda, com o intuito de ver declarada a inexigibilidade do débito. Como medida de caráter antecipatório,

requereu fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito na Dívida Ativa da ANS, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal. A ação foi distribuída no dia 31/01/2014, ou seja, 03 (três) dias antes da data do vencimento da dívida, conforme documentos de fls. 54 a 56, sendo os autos remetidos à Vara no mesmo dia da distribuição. À fl. 70, antes de apreciar o pedido antecipatório, determinei que a autora comprovasse a realização do depósito do valor da dívida, vez que tal ato independia de autorização judicial. Às fls. 72/73, a autora informou que depositou em Juízo, na data do vencimento, o valor cobrado, representado pela guia de fl. 74. É o relatório. Decido. Embora a questão quanto à regularidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia deva ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, é fato que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, a autora deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Com efeito, conforme prevê o art. 7.º da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e, quando a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. Por seu turno, de acordo com o art. 273, incisos I e II, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida da inicial e dos documentos que a instruem, observo que a autora vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra cobrança que reputa absolutamente indevida. Obviamente, não bastaria que o devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas, também, que oferecesse ao juízo garantia idônea, situação essa que acabou se caracterizando, razão pela qual, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte. Por outro lado, também reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e, menos ainda, a inclusão do nome da devedora no CADIN. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, situação essa autorizadora da concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documento de fl. 74, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia ré, isto é, a ANS (1) não inclua o nome da autora (Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde - CNPJ 47.074.851/0001-42) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal cabível. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - (Procuradoria-Geral Federal - PGF -, em São José do Rio Preto/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 24/2014-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. Intime-se. Catanduva, 14 de fevereiro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0006595-61.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X MARIA ELENA DA SILVA RAMOS (SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP281579 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0006595-61.2013.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga / SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Maria Elena da Silva Ramos REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ cartas de intimação n. 32/2014 e 33/2014 - SDR redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 27/11/14, para o próximo dia 01º (PRIMEIRO) DE ABRIL DE 2014 (DOIS MIL E CATORZE), ÀS 14:30 HORAS, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se as testemunhas, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 905/09, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga. I - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 32/2014, da testemunha ROSALINA DE SOUZA BERNARDO, residente na R. Treze de Maio, nº 194, Vila Roberto, CEP 15.835-970, Pindorama - SP. I - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 33/2014, da testemunha INÊS TEREZINHA B. TREZARINI, residente na R. Emílio Damiani Filho, 31, Vila Roberto, CEP 15.835-970, Pindorama - SP. Comunique-se o Juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007877-37.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP X GILMAR DAMIAO PINTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0007877-37.2013.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Palestina/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Gilmar Damião Pinto da RochaREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 29/2014-SDRedesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 19/02/15, para o próximo dia 18 (DEZOITO) DE MARÇO DE 2014 (DOIS MIL E CATORZE), ÀS 14:00 HORAS, para oitiva da testemunha arrolada.Intime-se a testemunha, por carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0000898-58.2011. 826.0412, em trâmite na Vara Única da Comarca de Palestina /SP.I - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 29/2014, da testemunha ROSICLER PEREIRA DE SOUZA, residente na R. Pará, 1087, CEP 15.800-610, Catanduva - SP.Comunique-se o Juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003617-29.2013.403.6131 - GENI PEREIRA DA SILVA(SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RIBEIRO X VILMA RIBEIRO ROQUE X PAULO ROQUE X SERGIO RIBEIRO X NOEMIA VENANCIO AIRES RIBEIRO X DANIEL RIBEIRO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X OLINDA RIBEIRO(SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO) X TATIANA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO APARECIDO DOS SANTOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte exequente/embargada intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV)., no prazo de 5 (cinco) dias

0005020-33.2013.403.6131 - EDSON APARECIDO PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o Termo de Homologação de Acordo de fls. 311, proferido pela E. Desembargadora Federal Coordenadora da Conciliação, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 292.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000364-33.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-48.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES) X CILSON CARLOS NOGUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000363-48.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000232-10.2012.403.6131 - LEOTARIO GONCALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Por13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.PA 2,15 Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

0000414-93.2012.403.6131 - VICENTE CERANTO FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

0000452-08.2012.403.6131 - ANTONIO DE PAULA X MARIA RIZZO DE BORTOLI X JOAO PAES DE CAMARGO X JOAO MARCELINO BARBOZA X MARIA CONCEICAO PEREIRA DORNELLES X ADELIA ARAUJO DE BRITO X JUVENAL DE OLIVEIRA GUACU(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS DE PAULA X LUIZ CARLOS DE PAULA X CELIO DE PAULA X NEIDE APARECIDA DE PAULA CAMARGO X ROSANGELA FATIMA PAULA BIAZZON X ROSEMEIRE MARIA DE PAULA CARVALHO X RICARDO JOSE DE PAULA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos herdeiros habilitados à fl. 283 no polo ativo da ação, como sucessores de ANTONIO DE PAULA, conforme documentos de fls. 226/245. Às fls. 362/368 foram expedidos os ofícios requisitórios individualmente, para cada um dos sete herdeiros do sucedido Antonio de Paula e, às fls. 378/388 foram depositados os referidos valores pelo E. TRF-3ª Região, com exceção do ofício requisitório do herdeiro LUIZ CARLOS PAULA, o qual foi cancelado devido à divergência entre o nome da parte e o Cadastro de CPF da Receita Federal. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições depositadas às fls. 377/388, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Sem prejuízo das determinações anteriores, cumpra-se o despacho de fl. 375, expedindo-se novo ofício requisitório relativo ao herdeiro Luiz Carlos Paula, tomando-se as devidas cautelas para que não ocorra novo cancelamento. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária.Int.

0000363-48.2013.403.6131 - CILSON CARLOS NOGUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls: 130 e 139/142: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 110/112.Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação,

inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000688-23.2013.403.6131 - CLOVIS DE ALMEIDA MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedida (PRC/RPV), a qual foi retificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001154-17.2013.403.6131 - HILARIO FERREIRA ANTES X LEVINO CANTAGALLO X MARIA DA GLORIA GUIMARAES VENDITTO X NELLO BREDA X OZORIO TUYUTI PASSOS X VITORIO GEORGETTO X JOSE BENEDITO DA SILVA X ALIPIO DE MEDEIROS X ANTONIO MARIA MOSCOGLIATO X JAMIL ALMEIDA VILHENA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AUGUSTA GIRARDI ARANTES X THEREZINHA THEODORO GEORGETE X JOSE CARLOS GEORGETE X JOSE EDUARDO GEORGETE X ROSANGELA CRISTINA BIAGIO X PAULO CESAR GEORGETE X IVANA ROSA LOLI GEORGETE X REGINALDO JOSE GEORGETE

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ficam as partes exequentes intimadas para manifestarem-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002703-62.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-77.2013.403.6131) COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2655 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 65/66 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 67 para os autos principais de nº 00027027720134036131, certificando-se. Após, despensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008856-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCHOALINO TAORMINO CASSESSE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM)

Vistos. Petição de fls. 20: defiro a vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000514-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RUBENS EDUARDO FRANCISCO - EPP(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Petição de fls. 29/30: ante a penhora ocorrida nestes autos, conforme fls. 20/23, dê-se vista ao executado para que esclareça o oferecimento de novos bens a penhora. Intime-se.

0002702-77.2013.403.6131 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2655 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 92: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 92. Intime(m)-se.

0003097-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MASTERAGUA BOTUCATU COML/ FIBRA DE VIDRO LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003111-53.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003112-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003119-30.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO DE MADEIRAS ARENA BOTUCATU LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003123-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SAMIR ABDALLAH CIA LTDA X SAMIR ABDALLAH

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003127-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO WINCKLER LTDA X LUIZ ALBERTO WINCKLER

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003142-73.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JORGE ANTONIO CERVI(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003143-58.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELO CARIOLA FILHO CIA LTDA ME X NELO CARIOLA FILHO(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003149-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA X JOSE BELMIRO DO PATROCINIO X RENATO LUCIO BELMIRO(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003193-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CHARLES RICARDO LOBO(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003194-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PLASMATEC - BOT INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA ME(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003195-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RONALDO FAGUNDES PASSOS(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o despacho de fls. 70, abrindo-se vista à executada para oferecimento de contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003196-39.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003199-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MABBE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003201-61.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DI OLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP X VALMY SILVEIRA OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003204-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NATAL AUGUSTO MARIOTTO ALIMENTOS NATURAIS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003287-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WITZLER COM. DE MAT. ELETR. LTDA.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003292-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MARLI DE JESUS BONOME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003293-39.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003313-30.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MASTERAGUA BOTUCATU COML/ FIBRA DE VIDRO LTDA - ME X DANILO DE ALMEIDA BERTOTTI X ANTONIO JOSE BERTOTTI X COARACY DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE MARCIO MELLONI X VLADEMIR FERMIANO GABRIEL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003329-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO WINCKLER LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003330-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X M D BUFFET LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003340-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VALMIR TIAGO DA SILVA & CIA LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003344-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANDRA REGINA ROSSITO FERRAZ PINTO(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde

permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003348-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGROBRAS DE BOTUCATU COML/ EM FIBRAS DE VIDRO LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003352-27.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RMI AUTOMACAO E MONTAGEM ELETRO ELETRONICO LTDA ME X RINALDO APARECIDO DE CAMARGO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003353-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADMILSON SOARES SANTOS BOTUCATU ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003357-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERGIO HENRIQUE STIPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003359-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FERNANDES & ZORZELLA LTDA EPP(SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO E SP287316 - AMANDA VASQUES PONICK)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003363-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X FERNANDES & ZORZELLA LTDA EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003364-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDNA MARIA WILSON

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003365-26.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde

permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003366-11.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECIMBRA IND E COM LTDA X MARILDA ARAUJO ASSUMPCAO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003380-92.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SANSOM PRODUcoes ARTISTICAS E EVENTOS S/C LTDA X DECIO SARTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003381-77.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SANTOS DAL FARRA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X JOSE PAULO PEREIRA DAL FARRA X ROGERIO JOSE DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003417-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X COMERCIAL NOVAES LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003430-21.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TELERURAL LTDA X CELINA PINHEIRO MACHADO PELISSON X MARIO JORGE PELLISON(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003441-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ELETRO BOTUCATU MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003492-61.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BIG MOTO BOTUCATU LTDA. X FABIO CAMARGO CERVELATI X CLAUDIO CAMARGO CERVELATI(SP125855 - ALCIDES SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003535-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAPENNA BOTUCATU VEICULOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003537-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TREZZA & GOMES LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003538-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RONALDO VERPA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003550-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003556-71.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA CRISTINA PIERAMI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003558-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRANCISCO RICARELLI MURCIA DE SOUZA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003567-03.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLIVACUUN PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003574-92.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ZILO BUTIGNOLI X ZILO BUTIGNOLI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003575-77.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DI OLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP X VALMY SILVEIRA OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003581-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PLASMATEC - BOT INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA ME(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003593-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VANIA APARECIDA OLIVEIRA REPRESENTACOES X VANIA APARECIDA OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003660-63.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVIA DE FATIMA DELAQUA PENA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003675-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RAQUEL DE CAMARGO(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003689-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NORIVAL VIEL(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003795-75.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JULIO CESAR LOPES BOTUCATU- ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003811-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PILAN CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003814-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X R B REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003816-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 156 - ALBERTO RODRIGUES FERREIRA) X LILIANA ARAUJO LOSI EPP X LILIANA ARAUJO LOSI DE ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003844-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COM/ DE MEDICAMENTOS AMARAL LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional,

pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003859-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CELIA APARECIDA CORVINO X CELIA APARECIDA CORVINO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003934-27.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HIDROPLAS S/A
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0004840-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DIARIO DA SERRA GRAFICA E EDITORA JORNALISTICA
Vistos.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 29/30, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0005047-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X ALBERTO LOSI FILHO X ALBERTO LOSI NETO
Vistos.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 64/65, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

Expediente Nº 375

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006033-67.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-82.2013.403.6131) MARCOS AURELIO JACOIA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se, por ora, eventual manifestação acerca do despacho proferido nos autos principais.Intime-se.

0006683-17.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-32.2013.403.6131) NELSON GABRIEL & CIA LTDA ME(SP083098 - CLAUDIO DAL FARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se, por ora, eventual manifestação acerca do despacho proferido nos autos principais.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005665-58.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-73.2013.403.6131) MARIA REGINA DE FREITAS DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se, por ora, eventual manifestação acerca do despacho proferido nos autos principais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003307-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BASSETO E BONACIO LTDA EPP X JEAN CARLOS BONACIO BASSETO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003399-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DI OLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que

não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003436-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MICRO BOTUCATU EDICOES CULTURAIS LTDA ME X ANTONIO SPELLO X JORGE LUIZ SOLOMANDO SPELLO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003465-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ESCRITORIO CONTABIL BRASIL SC LTDA X CARMINO DE LEO FILHO X SONIA MARIA DE CAMARGO GOMES
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003491-76.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003529-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PTYSKO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA ME X ANA CRISTINA DOMINGUES AMAT
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003530-73.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO X ADMIR ROBERTO ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003579-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAVIMENTADORA E TERRAPLENAGEM BIASOTTO LTDA X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO FILHO X BENEDICTO ZANDONA BIASOTTO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003658-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BOTUMEL BOTUCATU METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164197 - JOÃO CURY NETO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0004589-96.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ROGERIO HAYASHIDA BOTUCATU ME

Vistos.Petição de fls. 44/48: recolha-se o mandado de nº 333/2013.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0004826-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COSTA & WOLF LTDA X CELINA WOLF COSTA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0004865-30.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA DA PAZ GOUVEIA DE QUEIROZ ME. X MARIA DA PAZ GOUVEIA DE QUEIROZ.

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004946-76.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO SANDRA REIS LTDA X SANDRA CRISTINA MOISES X PAULO SERGIO DOS SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004947-61.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-76.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO SANDRA REIS LTDA X SANDRA CRISTINA MOISES X PAULO SERGIO DOS SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente (Proc. 00049467620134036131, fls.54), passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004948-46.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-76.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO SANDRA REIS LTDA X SANDRA CRISTINA MOISES X PAULO SERGIO DOS SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente (Proc. 00049467620134036131, fls.54), passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004949-31.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-76.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO SANDRA REIS LTDA X SANDRA CRISTINA MOISES X PAULO SERGIO DOS SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente (Proc. 00049467620134036131, fls.54), passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de

prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004950-16.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-76.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO SANDRA REIS LTDA X SANDRA CRISTINA MOISES X PAULO SERGIO DOS SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente (Proc. 00049467620134036131, fls.54), passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004980-51.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-76.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO SANDRA REIS LTDA X SANDRA CRISTINA MOISES X PAULO SERGIO DOS SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente (Proc. 00049467620134036131, fls.54), passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004999-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAUA IND COM DE TINTAS LTDA X CLEIDE FONTANA FIGUEIREDO X EUNICE FONTANA(SP143874 - CILEA SANTOS LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0005001-27.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-57.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAUA IND COM DE TINTAS LTDA(SP143874 - CILEA SANTOS LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0005029-92.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-57.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAUA IND COM DE TINTAS LTDA(SP143874 - CILEA SANTOS LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0005031-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005032-47.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005031-62.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente (proc. 00050316220134036131, fls. 52), passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de

prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005106-04.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES BOTUCATU(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0005107-86.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-04.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES BOTUCATU(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0005110-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAO CARLOS PEPE & CIA LTDA X JOAO CARLOS PEPE X MARIA CAMILA GUIDO DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0005204-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAEF DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA X LUIZ CARLOS NAHAS X RUTH KUGLOVITZ X HELIO PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0005299-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CELSON LUIS DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0005385-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA X JOAO DEODATO DE OLIVEIRA FILHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0005386-72.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-87.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA X JOAO DEODATO DE OLIVEIRA FILHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0005387-57.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-87.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA X JOAO DEODATO DE OLIVEIRA FILHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0005388-42.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-87.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA X JOAO DEODATO DE OLIVEIRA FILHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0005389-27.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-87.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA X JOAO DEODATO DE OLIVEIRA FILHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0005555-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PENTAGONO COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA X MARIO PINTO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0005664-73.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OPCA O AUTO POSTO LTDA X CELSO AYRES CAPOBIANCO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0005845-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ABA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ABA- PAI CORRET/ DE SEGUROS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006032-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAJ REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X MARCOS AURELIO JACOIA(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006044-96.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROGERIO RANGEL FELIPPE BOTUCATU ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006116-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X

PEABIRU HOTEL LTDA X ROSALINA POVOA VIEIRA DA MOTA X EDUARDO VIEIRA DA MOTA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006143-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VALTER ALVES COSTA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006185-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAUA IND COM DE TINTAS LTDA X CLEIDE FONTANA FIGUEIREDO X EUNICE FONTANA X LUIZ FIGUEIREDO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006186-03.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006185-18.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAUA IND COM DE TINTAS LTDA X CLEIDE FONTANA FIGUEIREDO X EUNICE FONTANA X LUIZ FIGUEIREDO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006187-85.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006185-18.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAUA IND COM DE TINTAS LTDA X CLEIDE FONTANA FIGUEIREDO X EUNICE FONTANA X LUIZ FIGUEIREDO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006416-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LOURENCO JOSE MIGUEL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006433-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADO PANELLI LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006435-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EUGENIO PILOTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006517-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BIZO SUPERMERCADO LTDA X ANTONIO CARLOS MEGID X ANTONIO NEIF MEGID

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006518-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DROGARIA POPULAR DE BOTUCATU LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006623-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X H J C ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X HERMINIO JOSE CHIQUINATO X GILCILENE DESTRO CHIQUINATTO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006628-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONFECÇOES NUNES ARAUJO LTDA - EPP X JOSE FRANCCISCO DE PAULA ALVES
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006682-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NELSON GABRIEL & CIA LTDA ME(SP083098 - CLAUDIO DAL FARRA) X NELSON GABRIEL X SONIA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006733-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VERDE SOLO SERVICOS AGRICOLAS LTDA X MAURO DALLAQUA TURRI X ALICE DALLACQUA TURRI
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006761-11.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROBERT & COSTA LTDA X ALBERTO LOPES DA COSTA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006762-93.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-11.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROBERT & COSTA LTDA X ALBERTO LOPES DA COSTA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006816-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NILSAM COMERCIO DE CARNES LTDA X NILSON PINTO DA SILVA X JOAO JOSE PINTO DA SILVA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006873-77.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CRISTIANO TOMAZ PESTANA ME
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de

30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0006959-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VALTER ALVES COSTA X VALTER ALVES COSTA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0007922-56.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VERA LUCIA DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de VERA LÚCIA DOS SANTOS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 13092. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-53.2013.403.6131 - EDEVANIR NILSON MARCHIA(SP19682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da petição de fls. 194/196, por meio da qual foi devolvido o alvará de levantamento nº 96 de 2013, expedido à fl. 190, determino o cancelamento do alvará de levantamento referido, mediante a lavratura de certidão onde conste como motivo do cancelamento a perda da validade após a retirada do alvará pela parte interessada, arquivando-se a via original do alvará em pasta própria com as devidas anotações, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativa ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. Após cumpridas as formalidades referidas no parágrafo anterior, reexpeça-se o alvará de levantamento que foi objeto de cancelamento, ficando a parte interessada intimada a comparecer a esta secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000175-55.2013.403.6131 - JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLINDA FERREIRA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABRERA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CLEONICE FERREIRA X NILCEIA FERREIRA X NILSON FERREIRA X LUDEMIRA FERREIRA X DENILSON FERREIRA X LUCILENE FERREIRA DE OLIVEIRA X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X LUCINEIA FERREIRA X MARINO APARECIDO CABRERA X APARECIDO INES DE ARRUDA X CATIANA VIVIANE DE OLIVEIRA FERREIRA X ALINE FERNANDES FURTADO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Tendo-se em vista que o advogado da parte autora possui procuração com poderes para dar e receber quitação de todos os sucessores do autor, determino a expedição de alvará de levantamento pertinente ao depósito de fl. 444 em nome da viúva do autor, Olinda Ferreira, devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001245-10.2013.403.6131 - DOMINGOS PEDRO THEODORO X BENEDITO MACHADO X JOSE PEIXOTO DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO X JOAO GOMES X SEBASTIAO MACHADO DA SILVA X ADAO FERNANDES X ANA FELIPE CORREA X JOSE JANES X MARIA JOSE DA SILVA X

MARTHA JANES DE CAMARGO X CARLOS JANES X RUBENS JANES X APARECIDA DO ROSARIO JANES X ANTONIA JANES X NADIR JANES X ABILIO JANES X GISLAINE PINTO BIAZON JANES X CARLOS JANES X MARIA NELI PINTO JANES X ANTONIO JOAO JANES(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. Não havendo manifestação acerca do efetivo levantamento, os autos serão conclusos para eventual sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 208

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002704-38.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARLEY MORATO BOIER

Tendo em vista a informação retro, intime-se o interessado para fornecer cópia no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar andamento ao feito.Int.

0007718-03.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DENIS JORDAO JATUBA

Proceda a secretaria a intimação pessoal do embargante, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

USUCAPIAO

0001414-63.2013.403.6109 - JOSE APARECIDO CASTILHO X CYNTHIA MARIA LEME CASTILHO(SP165457 - GISELE LEME CASTILHO E SP126155 - RICARDO GALANTE ANDREETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIZA MENEGHEL ROZINELLI X CLOVIS MENEGHEL X ANTONIO MENEGHEL X MARIA MENEGHEL BARDOU X JAME MENEGHEL X CLARICE GUIZZO MENEGHEL X DENIS MENEGHEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT alega que não tem interesse na lide, uma vez que o terreno objeto da demanda respeita os limites com a área pública pertencente a ela (fls. 203).A União, igualmente, não aduziu interesse jurídico (fls. 134 e 137/138).O Ministério Público Federal, por sua vez, requer a remessa dos autos à Justiça estadual (fls. 225/228).Ausente interesse na lide por parte dos entes federais, pertinente que sejam excluídos da lide, com a consequente restituição dos autos à Justiça estadual. Incide, no caso, o disposto da Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça:Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Ante o exposto, excluo a União e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT da lide e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001512-70.2013.403.6134 - GERMANO BENATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final do despacho de fl. 174: Com a devolução, intimem-se as pastes, para alegações finais, no prazo de 10

(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001803-70.2013.403.6134 - ELISABETE DOS SANTOS(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para informar, em igual prazo, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora. Após, determino a expedição de PRECATÓRIO/RPV, na quantia de R\$ 46.594,58, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 3.036,02. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se. Cumpra-se.

0001909-32.2013.403.6134 - JOAQUIM CARDOSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 409/410), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 397/405). Determino a expedição de PRECATÓRIO/RPV, na quantia de R\$ 305.257,36, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 27.441,27. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0004389-80.2013.403.6134 - ADAIR PALMIERI ALVES(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, para que, em 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0005614-38.2013.403.6134 - VALDINEI DONIZETE GARCIA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho anterior (fl. 14) com relação à emenda a inicial. Cite-se.

0014351-30.2013.403.6134 - NEUZA ZAZIRCAS X NEIDE ZAZIRCAS MACHADO(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de definir com maior segurança o convencimento do Juízo, determino que a Secretaria providencie o agendamento e realização de perícia médica. Assim, intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. Caso constatada a incapacidade e não seja possível precisar a data em que a parte requerente teria ficado incapacitada, é possível afirmar que é anterior à data em que completou 21 (vinte e um) anos? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? Designada a data da perícia, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0014667-43.2013.403.6134 - ANDREIA DAS DORES LEOPOLDINO MARINHO(SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho anterior no que se refere a emenda à inicial. Cite-se.

0014853-66.2013.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X AGENTE RESPONSÁVEL CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL CAMPINAS - SP

Não encontro verossimilhança nas alegações. O artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios a prestação de serviços públicos de interesse local. O serviço de iluminação pública aqui referido é de indubitável interesse local. Tanto é assim que a Constituição autorizou os Municípios a instituírem contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (artigo 149-A). Nos termos da Lei nº 9.427/96, a requerida tem atribuição regulatória. A Resolução Normativa nº 414, que nada mais fez do que efetivar o desiderato constitucional, insere-se no poder regulador. A autonomia municipal dá-se em conformidade com a Constituição Federal. O Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012043-90.2013.4.03.0000/SP, rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira) Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas nas contestações, em 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição a fls. 164/165, para autuação em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015233-89.2013.403.6134 - SUELI STAVANIN GOMES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 49/54 como emenda à emenda a inicial. Cite-se.

0015647-87.2013.403.6134 - VALDIR JOSE DE JESUS X JUARES CAETANO DE LIMA X DOMICIANA FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA X RENIVALDO GENEROZO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0015715-37.2013.403.6134 - CICERO JOSE ALVES SILVA(SP318582 - ELENÍ CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que no presente caso não cabe a fixação do valor da causa apenas para fins de alçada, já que aferível o benefício econômico pretendido, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, explique como chegou ao valor informado a fls. 32.

0015718-89.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP318582 - ELENÍ CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que no presente caso não cabe a fixação do valor da causa apenas para fins de alçada, já que aferível o benefício econômico pretendido, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, explique como chegou ao valor informado a fls. 45.

0015719-74.2013.403.6134 - LUIS DE ANDRADE(SP318582 - ELENÍ CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que no presente caso não cabe a fixação do valor da causa apenas para fins de alçada, já que aferível o benefício econômico pretendido, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, explique como chegou ao valor informado a fls. 39.

0015720-59.2013.403.6134 - DOMINGOS ESTEVAN ZALILIO(SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que no presente caso não cabe a fixação do valor da causa apenas para fins de alçada, já que aferível o benefício econômico pretendido, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, explique como chegou ao valor informado a fls. 37.

0015729-21.2013.403.6134 - ANANDA TEXTIL LTDA X ANANDA TEXTIL LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência do perigo da demora, não tendo sido demonstrado que há direito subjetivo em risco de perecimento até a prolação de sentença. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015730-06.2013.403.6134 - GIMENEZ & JACOB LTDA X GIMENEZ & JACOB LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência do perigo da demora, não tendo sido demonstrado que há direito subjetivo em risco de perecimento até a prolação de sentença. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015733-58.2013.403.6134 - ANDERSON LUIZ DE MELO X ANDRE RODRIGO FAGION X ANTONIO DONIZETE NARDO X EDIGAR BERNARDES VEDELAGO X IVAN JOSE DA SILVA X LEONEL MONTEIRO LUCENA X ROSANA DE FATIMA FERNANDES(SP326226 - ISABELA KARINA MELOSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora (IVAN JOSÉ DA SILVA) a inicial comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais de distribuição ou apresente declaração de hipossuficiência financeira, nos termos da Lei nº 7.115/83, assumindo os ônus processuais de sua omissão.Cumpra-se.

0000001-03.2014.403.6134 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X MILTON RODRIGUES X JAIR ALVES DE SOUZA X ANTONIO MARTINS ROCHA X ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000003-70.2014.403.6134 - ALEXANDRE ALBANO BELLUCCO(SP197180 - SALÉTE MACETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000062-58.2014.403.6134 - JOSE DA SILVA SANTOS X IVAN CARLOS GIACOMELLI X JOSE APARECIDO TARULLO X JOAO CARLOS MELICIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000063-43.2014.403.6134 - FILINTO ROCHA DOS SANTOS X WALDECIR APARECIDO AZANHA X CICERO TAVOLONI X VALDIR DONIZETE BERNARDI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000066-95.2014.403.6134 - CARLOS RUBENS DA SILVA X ANTONIO LAGAR X VENILSON FRANCO DA SILVA X NADIR GONCALVES X EDUARDO HERNANDES SILVA X JOSE ROBERTO RODRIGUES X VACIR MARTINS DE SOUZA X ALMIR IRINEU BENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000067-80.2014.403.6134 - CICERA BATISTA SANTANA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X OSMAR VALENTIM FRANCISCATO X NEUSA MARTINS RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora adequar a inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, juntando aos autos declaração de justiça gratuita ou efetuar o recolhimento das custas. Int.

0000069-50.2014.403.6134 - GILSON MONTEIRO DA ROCHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000075-57.2014.403.6134 - PEDRO MORENO GOMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo. Cumpra-se.

0000115-39.2014.403.6134 - JOAO JULIO DE ARAUJO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

*PA 2,10 Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000123-16.2014.403.6134 - AMELIA SALVADOR NUNES X ANGELA BEATRIZ DOS SANTOS X BRAZ GESTICH X CELIA REGINA QUEIROZ SALMERON X CLAUDENICE DE FATIMA ROLIM DE MORAIS X EVALDA DOS SANTOS BARBOSA X LILA SILVA DE OLIVEIRA X MAGALI ZANFORLIN X MARIA PEREIRA GUIMARAES X ZENAIDE DOS REIS TARTARO(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a existência de regra legal que prevê a aplicação da TR como índice de correção a ser utilizada nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, conforme se depreende do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Ademais, não foi demonstrada urgência para o levantamento imediato dos valores, tampouco para sua mera atualização. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-90.2014.403.6134 - AGUINALDO CANDIDO DA SILVA CIPRIANO(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000145-74.2014.403.6134 - EXPEDITO LUIZ DA COSTA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2,10 Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. 2,10 Int.

0000202-92.2014.403.6134 - VALDIR DOS SANTOS CORNACHINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000223-68.2014.403.6134 - PAULO JUSTINO DA SILVA X IVAN TULINO X JOAO PORFIRIO DE ANDRADE X LUIZ DA SILVA SIPRIANO X DIVANILDO PEREIRA DO ESPIRITO SANTO X MARIA

APARECIDA CIMENZATO ARRUDA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOAO BATISTA DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001541-23.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-53.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL PIRES(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

Dê-se vistas às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora.Int.

0001833-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-23.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Dê-se vistas às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora.Int.

0000203-77.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-20.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ABIGAIL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)

Recebo os embargos interpostos, que serão apensados ao processo principal.Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0000204-62.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-94.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X OLINDA ANA FERNANDES(SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA)

Recebo os embargos interpostos, que serão apensados ao processo principal.Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001690-19.2013.403.6134 - FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para informar, em igual prazo, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora.Após, cumpra-se o determinado à fl. 255.Intime-se.

0001818-39.2013.403.6134 - CLAUDIA BAGAROLLO DA VEIGA X VITORIA BAGAROLLO VEIGA X JULIA BAGAROLLO DA VEIGA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BAGAROLLO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA BAGAROLLO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA BAGAROLLO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora.Após, cumpra-se o determinado à fl. 326.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 41

MONITORIA

0000566-10.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA TRIVIA COLELLA

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006943-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006946-49.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR VIEIRA DA SILVA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 37/63 posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 64. Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-61.2013.403.6132 - JOAO AUGUSTO MAGALHAES(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Manifeste-se o INNS acerca dos documentos de fls. 298/304. Int.

0000529-77.2013.403.6132 - VALDIVINO ANTONIO PEREIRA(SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando o teor da informação retro, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000690-87.2013.403.6132 - FERNANDO BIJEIRA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. No mais, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0000694-27.2013.403.6132. Int.

0000698-64.2013.403.6132 - DIVA CRUZ PEREZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X BENEDITO PROENCA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Cite-se o INSS, acerca dos cálculos de fls. 351/357, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0000716-85.2013.403.6132 - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA

FURNO OLINDO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando o teor da informação retro, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000795-64.2013.403.6132 - ABILIO KAWAGUSHI (SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 007973420134036132, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 07 daqueles autos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF-3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001019-02.2013.403.6132 - ELAINE DE PAULA E SILVA (SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS) X MARIA JOANA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DESPACHO / OFÍCIO Nº 14/2014. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 198 extrato de pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais, havendo, entretanto, o ofício precatório de fls. 189, referente ao valor principal, pendente de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento dos ofícios requisitórios nº 20130092506 e 20130092507, expedidos nos autos do processo 03.00000926 da 2ª Vara da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerentes Maria Joana da Silva, CPF nº 082.226.138-39 e Jairo Assis de Oliveira, CPF 193.527.788-04, respectivamente, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 14/2014 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, sendo necessária a expedição de alvará para levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido alvará, intime-se o interessado para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório referente ao valor principal. Intimem-se.

0001207-92.2013.403.6132 - AVELINO HILARIO GARCIA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DESPACHO / OFÍCIO Nº 13/2014. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 260 extrato referente ao depósito do valor principal requisitados pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara

Cível da Comarca de Avaré-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento do ofício requisitório nº 20130092509, expedido nos autos do processo 01.00000147 da 2ª Vara da Comarca de Avaré/SP, tendo como requerentes Avelino Hilário Garcia, CPF nº 170.526.628-25 e Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ 07697074000178, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 13/2014 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido alvará, comunique-se à parte autora, também pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, diante da informação do cancelamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, expeça-se nova requisição de pequeno valor. Após, vindo aos autos informação da realização dos pagamentos, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001233-90.2013.403.6132 - JESUS DIAS LOPES X MARIA LANDI DIAS X JESUS DIAS FILHO X ELZA MARTINS GONCALVES X ROBERVAL DIAS X EDSON DIAS LOPES X NELMA SUELI POMPIANI LOPES X MARINA DIAS DE SOUZA LIMA X ADENI FERNANDO DE SOUZA LIMA X SONIA MARIA LOPES (SP113218 - EDSON DIAS LOPES E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando o teor da informação retro, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001239-97.2013.403.6132 - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP059756 - SIDNEI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001260-73.2013.403.6132 - FERNANDO CAVALHEIRO (SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP136567 - WALKYRIA PORTO DE OLIVEIRA E SP277374 - VINICIUS HENRIQUE ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
DESPACHO / OFÍCIO Nº 17/2014. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 552 e 553 ofícios precatórios expedidos pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré-SP, aguardando pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento dos ofícios requisitórios nº 20120124592 e 20120124593, expedidos nos autos do processo 09.00000107 da 2ª Vara da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerentes Fernando Cavaleiro, CPF nº 588.495.488-34 e Osvaldo Antonio de Oliveira, CPF nº 120.173.798-24, respectivamente, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 17/2014 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação dos depósitos, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação dos depósitos dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001270-20.2013.403.6132 - ALMERINDA GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X SUELY GONCALVES DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Cite-se o INSS, acerca dos cálculos de fls. 348/350, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0001290-11.2013.403.6132 - LEONEL DIAS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoDESPACHO / OFÍCIO Nº 15/2014.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 499 ofício precatório expedido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré-SP aguardando pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento do ofício requisitório nº 20120137930, expedido nos autos do processo 08.00001366 da 2ª Vara da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerente Leonel Dias, CPF nº 665.715.888-20, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 15/2014 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação do depósito, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo.Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0001305-77.2013.403.6132 - JOAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que, em execução invertida, apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0001314-39.2013.403.6132 - LUZIA FERREIRA GUIMARAES LORUSSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que, em execução invertida, apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Caso necessário, encaminhe-se solicitação ao SEDI (Setor de Distribuição) para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001418-31.2013.403.6132 - MARIA PEREIRA EVARISTO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X GERALDO EVARISTO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X BENEDITO APARECIDO EVARISTO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X SILVIA APARECIDA EVARISTO NEVES(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X SILVANA APARECIDA DE CAMARGO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X ANTONIO CARLOS EVARISTO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando o teor da informação retro, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001740-51.2013.403.6132 - VICTORIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X JOAO VICTOR DA SILVA OLIVEIRA X EMANUEL VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP127618 - AILTON CESAR CAMILO DE SOUZA E SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que, em execução invertida, apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do

disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

000178-70.2014.403.6132 - REGIANE APARECIDA GONCALVES DE BORBA X APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Conforme se verifica às fls. 371 dos autos, a autora foi interditada, tendo sido nomeada sua curadora a Srª Aparecida Gonçalves de Oliveira. Estando regularizada a representação da incapaz, não há razão para manter os valores recebidos nesta ação depositados indefinidamente em conta judicial, dada a natureza alimentar. Oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, nos termos do disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ. Comunique-se a parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição do ofício, bem como para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000534-02.2013.403.6132 - ALBERTO RODRIGUES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando o teor da informação retro, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001316-09.2013.403.6132 - ORLANDO PEPORAIO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
DESPACHO / OFÍCIO Nº 16/2014. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 220 ofício precatório expedido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré-SP aguardando pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento do ofício requisitório nº 20120124930, expedido nos autos do processo 12.00000822 da 2ª Vara da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerente Orlando Peporaio, CPF nº 287.103.048-00, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 16/2014 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação do depósito, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos

informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000694-27.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-87.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BIJEIRA (SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

Recebo a apelação do embargado, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2585

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000722-66.2014.403.6000 - EUZEBIO BATISTA DA CRUZ(MS017102 - CARLA MAYARA ALCANTARA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000722-66.2014.403.6000 Autor: EUZEBIO BATISTA DA CRUZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em que EUZEBIO BATISTA DA CRUZ objetiva, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Como fundamento do pleito, o autor afirma que ocupou o cargo de Vereador no Município de Porto Murtinho/MS, no ano de 2012, sendo-lhe descontados em folha os valores referentes à contribuição previdenciária. Contudo, tais valores não foram repassados ao órgão competente, motivo pelo qual teve o seu pedido de auxílio-doença, requerido em 16/10/2013, indeferido em razão de não comprovação da qualidade de segurado. Aduz que é portador das doenças Hérnia de Disco e Diabetes, que o impossibilitam de exercer atividade laborativa capaz de garantir-lhe o sustento. Pugnou pelo deferimento da justiça gratuita. Documentos às fls. 11-39. É a síntese do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Para tanto, são necessários os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições; c) incapacidade temporária para o trabalho. O benefício de auxílio doença foi indeferido, na via administrativa, ante o argumento de falta de comprovação da qualidade de segurado, conforme a Comunicações de Decisão de fl. 20. Contudo, não é possível afirmar que a incapacidade do autor é matéria incontroversa, pois não se demonstrou que foi reconhecida pela autarquia previdenciária, por meio de perícia médica oficial. Assim, além da análise acurada das provas da qualidade de segurado, é imprescindível a realização de perícia médica para se aferir a existência e a provável data de início da doença, bem como se ela incapacita o autor para o trabalho, fato que somente pode ser verificado por profissional habilitado para o mister, no caso o perito médico do Juízo; eis que as provas unilaterais são frágeis e insuficientes para tanto. Desta forma, não restou comprovado, nos autos, se, de fato, a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Desta forma, ausente a verossimilhança da alegação (fumus boni juris). Ademais, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, o autor não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. Por fim, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio doença) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua

revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Em vista destas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento da controvérsia submetida à apreciação judicial. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Cite-se o INSS. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0001174-76.2014.403.6000 - EDSON BATISTA DE LIMA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS-CGDE.

Mandado de Segurança n.º 0001174-76.2014.403.6000 Impetrante: Edson Batista de Lima Impetrado: Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edson Batista de Lima, em face de ato praticado pelo Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS, pretendendo-se evitar que sejam descontados em folha os valores recebidos indevidamente, no montante de R\$ 26.828,16 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), como forma de reposição ao erário. O impetrante alega que é servidor público federal do quadro do INSS. Embora tenha se aposentado em fevereiro de 2012, continuou a receber sua remuneração como se ativo estivesse, até setembro de 2012, motivo pelo qual foi notificado pela autoridade impetrada para repor ao Erário a quantia de R\$ 26.828,16. Sustenta que os pagamentos se deram em razão de erro da Administração; além disso, teria recebido de boa-fé tais valores, que possuem natureza alimentar e são irrepetíveis. Sustenta que o periculum in mora, no caso, consiste na implantação do desconto em sua folha de pagamento, a qualquer momento, causando-lhe prejuízos irreparáveis, inclusive de ordem alimentar. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-31. Relatei para o ato. Decido. Verifico estarem ausentes os requisitos para a concessão do pedido de medida liminar. A questão versa sobre necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelo impetrante, enquanto servidor aposentado, a título de insalubridade, auxílio-alimentação, Vantagem Pessoal Transitória, GDAPMP, DADE-MP 568, abono permanência, no período compreendido entre 01/02/2012 a 30/10/2012 (fl. 24). A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, só há que se falar em desnecessidade de reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos, a caracterizarem, nos termos da Súmula do TCU, presença de boa-fé do servidor: ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e que tal interpretação traduza exegese razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso em tela, não obstante a alegada boa-fé do impetrante, o pagamento equivocado do benefício não se deu por dúvida plausível ou por erro escusável de interpretação da norma, mas tão somente em virtude de um lapso da Administração e de inércia do próprio servidor. Assim, com supedâneo na Lei n. 8112/90, a Administração tem o poder-dever de cobrar a reposição do que foi pago indevidamente ao servidor, a bem do interesse público, mediante descontos em folha, de parcelas mensais, bastando, para tanto, a comunicação ao servidor, nos termos do art. 46: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANTONISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DECRETO 2.050/96. RECEBIMENTO EM PECÚNIA E EM ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DISPENSA. 1. Remessa necessária e recurso de apelação em face de sentença, proferida em mandado de segurança, que concedeu parcialmente a ordem, tornando insubsistentes os descontos efetuados a título de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente de

auxílio-alimentação no período compreendido entre novembro de 1996 e maio de 1997. Determinou, ainda, que os valores descontados após o deferimento da medida liminar, ou seja, posteriormente a setembro de 1997, fossem imediatamente creditados em contracheque aos servidores, tendo em vista que seriam mero exaurimento da obrigação de fazer contida na referida liminar, qual seja, suspender os descontos. 2. Tendo em vista a ausência de recurso do Sindicato autor, transitou em julgado a parte da sentença que reconheceu indevido o recebimento simultâneo do auxílio-alimentação em pecúnia e através de refeições fornecidas pela Administração, girando, a discussão, em torno da necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelos servidores no período compreendido entre novembro de 1996 e maio de 1997. 3. Conforme jurisprudência assente no e. STF, a reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (MS 25641 / DF - Pleno). 4. No caso, o Decreto nº 2.050/96 não deixa margem à dúvida quanto à impossibilidade de recebimento simultâneo, pelo servidor, de auxílio-alimentação em pecúnia e através de refeição fornecida pela Administração no local de trabalho, razão pela qual não se encontram atendidos todos os requisitos autorizadores da dispensa de devolução dos valores recebidos indevidamente ao erário. 5. Remessa necessária e recurso da União providos para denegar a segurança. Assim, não vislumbro o requisito relativo ao *fumus boni iuris*. Ausente um dos requisitos para o deferimento do pleito, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais. Do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0001265-69.2014.403.6000 - IURI YUKIO MIDORIKAWA DO NASCIMENTO (MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que o convoque imediatamente para a realização da matrícula no curso de Direito, campus Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Sucessivamente, pugna que a autoridade impetrada divulgue a classificação dos candidatos até o número de vagas existentes e que, caso esteja entre as 33 primeiras posições, seja convocado para matrícula. Aduz o impetrante que participou do processo seletivo para transferência de cursos de outras instituições, oferecido pela UFMS, e que foi convocado diretamente para matrícula, sem a necessidade de realização de prova, uma vez que o número de candidatos era inferior ao número de vagas disponibilizadas para o seu curso. No entanto, foram criadas novas regras para o certame, convocando-se os candidatos para a realização de novas provas, o que reputa ilegal. Narra ainda que não obteve êxito na prova escrita, e que mesmo depois de sua aplicação, restaram onze vagas ociosas, das trinta e três inicialmente oferecidas, o que não atenderia ao princípio da eficiência da Administração Pública. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/104. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Com efeito, tenho que não estão presentes esses requisitos. De fato, o Edital que rege o processo seletivo de que se trata dispensa a realização de provas quando o número de inscrições deferidas não ultrapassar o número de vagas ofertadas para o curso, in verbis: Edital PREG 240/2013:8.3. Não haverá prova se o número de inscrições deferidas não ultrapassar o número de vagas oferecidas para o curso (fl. 38). No caso, do que se extrai da própria inicial, a inclusão de candidatos no processo seletivo se deu em razão de decisões judiciais, o que ensejou a necessidade de realização de prova escrita. Ora, ao contrário do sustentado, não houve alteração das regras do edital. Conforme se vê do item acima transcrito, a dispensa da prova escrita só ocorreria se o número de candidatos inscritos fosse inferior ao número de vagas oferecidas. Como houve inclusão de novos candidatos para participar do processo seletivo de maneira legítima (por força de decisão judicial), fez-se necessária a realização de prova escrita por todos os inscritos. Ademais, as regras do edital são bastante claras quanto à necessidade de nota mínima para que o candidato seja considerado aprovado (item 8.5, fls. 38), nota essa que o impetrante não alcançou, conforme relatado na inicial e no documento de fl. 71. Registro, outrossim, que o fato de todas as vagas não terem sido preenchidas, não garante ao impetrante, que foi reprovado, o direito de ocupar uma delas. Ademais, conforme o item 11.2 do Edital que rege o certame (fl. 42), a UFMS reserva-se o direito de fazer tantas convocações quantas julgar necessárias para o preenchimento das vagas, observada rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos. Além disso, as universidades possuem autonomia didático-científica (art. 207, da CF/88), o que lhes assegura o poder de decidir acerca dos requisitos e pontuações mínimas para o ingresso em seus quadros, dentro de um planejamento necessário para a formação dos seus alunos. Por fim, quanto ao pedido sucessivo formulado pelo impetrante, no sentido de que a autoridade impetrada divulgue a classificação dos candidatos até o número de vagas existentes e de que, caso esteja entre as 33 primeiras posições, seja convocado para matrícula, cumpre observar que o mesmo não foi aprovado; ou seja, não obteve a pontuação mínima na prova

escrita, a qual era de caráter eliminatório e classificatório, nos termos dos itens 8.1, 8.5 e 8.6 - fls. 37/38. Além disso, já consta dos autos a lista dos aprovados, em ordem de classificação, e dos que foram reprovados (fls. 68/69). Nesse contexto, ao menos em princípio, não vislumbro nenhuma ilegalidade no ato administrativo ora questionado, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de liminar. Diante da certidão de fl. 106, intime-se o impetrante para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas devidas. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001300-29.2014.403.6000 - JEFFERSON RODRIGUES DA ROSA (MS015809 - TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JEFFERSON RODRIGUES DA ROSA, objetivando que lhe seja assegurada a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau do Curso de Administração da UFMS, de maneira simbólica, que será realizada no dia 20/02/2014. O impetrante alega que reprovou em uma matéria no último semestre, por número de faltas. No entanto, tal se deu em razão da grave ocorrência na Instituição de Ensino, o que atrasou a grade curricular, com a necessidade de reposição de aulas aos sábados. Alega ainda que requereu administrativamente sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau, no que não foi atendido. Documentos às fls. 10/26. Relatei para o ato. Decido. Segundo consta da inicial, o impetrante insurge-se contra o ato da autoridade impetrada que indeferiu sua participação, de maneira simbólica, na cerimônia de colação de grau do Curso de Administração da UFMS (fl. 26). Não verifico presente, no caso, razão suficiente para que se desconsidere a exigência da Instituição de Ensino - que, em princípio, tem base legal - sem o risco de incursão indevida na competência da Universidade, ao determinar que o ente administrativo cometa ato positivo. A Instituição de Ensino em questão goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constituem (art. 53 da Lei n. 9.394/96), observadas as normas gerais editadas pelo Poder Público. E o Regulamento Geral dos Cursos de Graduação Presenciais da UFMS prevê que só estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido todas as exigências de integralização curricular (art. 32 do anexo da Resolução nº 269/2013 - visualizado em http://www.if.ufms.br/pdf/resolucao_coeg269.pdf), o que não é o caso do impetrante, conforme afirmado na própria inicial. Ademais, vale registrar que a solenidade de colação de grau é ato solene de elevada importância social, haja vista que nessa ocasião serão apresentadas à sociedade as pessoas que acabaram de se tornar Bacharéis em Administração (no caso). Dessa forma, não se concebe que alguém que efetivamente não tenha preenchido todos os requisitos para a devida formação profissional, deva ser tido como formando, sob pena de se comprometer a credibilidade do ato e, por extensão, a imagem da Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo do Poder Judiciário. Portanto, não vislumbro o *fumus boni iuris* no alegado pelo impetrante, pelo que resta inviabilizada a concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se e intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-14.1997.403.6000 (97.0005614-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA MANSOUR (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA MANSOUR X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Vistos, etc. Trata-se de dois embargos de declaração, sendo um deles proposto pelo INCRA, enquanto autor, e o outro por Giseli de Assis Ferreira Mansour e Greice de Assis Ferreira, enquanto rés, ambos em face da decisão de fls. 1.602/1.619. Em seus embargos, o autor alega que a sentença foi omissa ao não se pronunciar sobre os valores por ele depositados quando da propositura da Ação de Desapropriação e integralmente levantados pelas expropriadas, considerando que os mesmos também devem ser devidamente corrigidos, atualizados e abatidos do valor fixado na sentença. Pede que a omissão seja eliminada, com a determinação de que, depois de corrigidos e atualizados, esses valores sejam abatidos do valor fixado na sentença. Ouvidas, as rés dizem que inexistente a alegada omissão, pois a decisão embargada homologou o laudo pericial de fls. 1.212/1.235, com a retificação de fls. 1.514/1.517, e em ambos os trabalhos periciais houve o abatimento dos valores atualizados, tanto das TDAs como do valor relativo às benfeitorias. Pedem a rejeição dos embargos (fls. 1.640/1.641). Em seus embargos, as rés alegam que a sentença apresenta contradição e omissões, a saber: 1. Contradição: Ao determinar que, da data do

desapossamento do bem, até o dia anterior àquele considerado pela última perícia homologada, os juros moratórios incidirão sobre o montante determinado pela perícia de fls. 617/646, e homologada pela sentença de fls. 852/856, e, depois dessa data, sobre o valor do laudo que foi homologado (fls. 1.212/1.235), o Juízo teria incidido em contradição, uma vez que o valor de avaliação de fls. 617/646 não foi acolhido para a fixação do quantum indenizatório, estando, inclusive, a matéria relativa à homologação desse laudo, alcançada pela preclusão. O r. acórdão ora liquidando, conforme reconhecido na própria decisão de liquidação, teria substituído a sentença de fls. 852/856, e por isso a base de cálculo em questão não poderia ser utilizada para o aludido fim. O parâmetro para o cálculo dos juros moratórios deve ser o real e atual valor de mercado do imóvel, nos termos do laudo pericial homologado pela decisão ora embargada. 2. Omissões:a) Quanto aos honorários advocatícios contratados:As rés alegam haver feito juntar aos autos comprovantes de tais despesas, às fls. 1.137/1.143, sendo que os valores correspondentes aos recibos de fls. 1.137/1.141 teriam sido considerados no laudo homologado (fl. 1.227), mas os correspondentes ao contrato de honorários advocatícios juntado às fls. 1.142/1.143 não foram levados em conta e nem a decisão embargada teria se manifestado a respeito.Pedem que, por coerência, os valores firmados nesse contrato sejam integrados à condenação.b) Quanto aos honorários periciais:As rés teriam sido compelidas a arcar com os honorários do seu assistente técnico e com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da decisão de fl. 1.190, e, mesmo havendo suportado esses dispêndios, e tendo sido homologado o laudo então produzido, não houve condenação do autor, a esse respeito. É o que pretendem.c) Quanto ao cabimento de honorários advocatícios na fase de liquidação por arbitramento.Na liquidação por arbitramento, em havendo resistência da parte contrária, deve haver condenação em honorários advocatícios (REsp 978.253/SE, 3ª Turma, DJe de 03.10.2008 e EREsp 179.355/SP, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 11.03.2002). É o que pedem.O autor bateu-se pela improcedência desses fundamentos e pela rejeição dos embargos (fls. 1.633/1.636).É o que se fazia necessário relatar.Passo a decidir.A utilização de embargos declaratórios pressupõe a presença das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Conforme se percebe, trata-se de apelo de integração - e não de substituição -, no que se refere à decisão embargada.Analiso os embargos opostos pelo autor.Eles, todavia, não merecem acolhimento.É que não há a alegada omissão na decisão recorrida.A parte dispositiva da mesma homologou a perícia retratada pelos laudos de fls. 1.212/1.235, com a retificação de fls. 1.514/1.517, e, de fato, nesses laudos, os valores depositados pelo réu, quando da propositura da Ação de Desapropriação, e levantados pelas autoras, foram corrigidos, atualizados e abatidos do valor indenizatório a ser pago a estas. Nesse sentido têm-se os quadros de cálculos elaborados pelo Perito, às fls. 1.229 e 1.305/1.314, do laudo pericial, e, em especial, o quadro de fl. 1.516, da retificação, com os seus anexos 01 (benfeitorias) e 02 (TDAs). Assim, porque já foram considerados nos cálculos periciais, esses valores não podem ser abatidos do valor fixado na sentença.Rejeito os presentes embargos declaratórios.Agora analiso os embargos opostos pelas rés.1. Contradição.Não ocorre a alegada contradição.As rés alegam que, tanto os juros remuneratórios, como os de mora, devem ter por base de cálculo única e exclusivamente o valor do imóvel retratado pelo Laudo Pericial de fls. 1.212/1.235, com a retificação de fls. 1.514/1.517, homologado pela decisão embargada. E não o valor homologado pela sentença de fls. 852/856, do desapossamento, até o dia anterior àquele considerado pela perícia de fls. 617/646 (20.01.1997/fl. 1.514), uma vez que essa sentença foi reformada pelo r. acórdão ad quem, do que resultou a decisão liquidanda. Pois bem. Tenho que, para aproximar-se o mais possível do senso comum de justiça, o juiz deve, sim, valer-se do Direito, mas ao interpretá-lo, deve identificar o objetivo teleológico das normas incidentes sobre o caso, e, em especial, a dinâmica social, técnica e econômica sobre a qual a sua exegese incidirá, produzindo efeitos concretos.E é isso o que se deu no presente caso. Na própria decisão liquidanda, ao se tratar da correção monetária, constou que esse fenômeno de natureza econômica foi absorvido pela valorização do imóvel. Além disso, os fatos de o Laudo Pericial de fls. 617//646 haver sido homologado pela sentença de fls. 852/856, e de as partes não terem se insurgido quanto ao valor acolhido, da terra nua e das benfeitorias, indicam que o montante ali homologado representava o valor justo da propriedade no momento em que tal laudo foi elaborado - vale dizer, o valor de mercado. Assim, como essa sentença (de fls. 852/856) foi em parte cassada por questão de ordem puramente processual (com o que, aliás, não se refutou o valor de avaliação do imóvel ali considerado, mas foram determinadas providências procedimentais que culminaram em nova avaliação desse bem, com o que se poderia, inclusive, chegar ao mesmo anterior), e como o Laudo Pericial homologado pela decisão liquidanda chegou a um valor muito maior do que aquele reconhecido na sentença anterior, soa-me bastante lógico que a diferença entre esses dois valores deu-se por força da valorização sofrida pelo imóvel durante tal período. Nesse contexto, fazer retroagir a expressão financeira da base de cálculo dos juros a incidirem sobre o valor homologado pela decisão liquidanda, de 23.01.2013, data da perícia (R\$ 17.379.747,24, fl.1.516), para 29.10.1997, data do desapossamento do imóvel (fl. 96), sendo que em 27.10.1997 já havia um valor menor (R\$ 1.707.109,39, fl. 637), que fora tido como correto, em termos de valor de mercado, pelo Juízo da causa e, inclusive, a respeito do qual as partes não se insurgiram, e considerando, ainda, que no interregno temporal entre as duas perícias houve expressiva valorização do imóvel, parece-me implicar em rematada injustiça, contra a sociedade, e em enriquecimento ilícito em favor das rés, o que elas certamente não desejam, e que deve ser evitado. Na espécie, tenho que, quando o espaço de tempo havido entre o desapossamento

do imóvel e a data da realização da perícia de avaliação é pequeno, e, em especial, quando, durante esse tempo não houve valorização significativa do bem expropriado, não há problema em se fazer retroagir a base de cálculo dos juros remuneratórios até a data do referido desapossamento. Porém, no presente caso, o tempo transcorrido entre esses marcos temporais é bastante longo e, o que é mais grave, durante ele o imóvel sofreu enorme valorização. Por isso não é possível, nesse aspecto, o atendimento do pleito das rés, sob pena de ocorrerem as inconveniências e deformações anteriormente referidas. O real valor de mercado, reclamado pelas embargantes, nessa situação, deve ser tomado em duas épocas distintas: no início e no fim do período de valoração do imóvel. E para isso não há que se falar em preclusão - pois não se trata de ato judicial vinculativo, em termos temporais -, mas sim em parâmetros lógico-jurídicos, de natureza econômica, a implicarem em uma decisão efetivamente justa. Daí o porquê da fixação das duas bases de cálculo, a serem observadas em tempos distintos. Rejeito os embargos nesse aspecto.

2) Omissões. a) Quanto aos honorários advocatícios contratados. A insurgência é pelo fato de, na decisão, não se ter levado em conta o contrato de honorários advocatícios de fls. 1.142/1.143. Todavia, essa alegação é improcedente. Referido contrato foi firmado entre as rés e os seus atuais advogados. Trata-se, portanto, de honorários contratuais, sobre os quais o autor não teve qualquer participação na relação jurídica que os fixou, e, por isso, não se pode atribuir-lhe tal ônus, como parte da sucumbência. São eles devidos ao advogado pela parte que o contratou, nos exatos termos do AGRESP 200700440087, STJ, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/06/2007, pg. 00274. Os honorários que oneram a parte vencida na demanda são aqueles fixados na sucumbência; e que se destinam a que a parte vencedora se veja ressarcida, na medida em que restaram fixados pelo Juízo, dos honorários que contratou com o(s) seu(s) procurador(es). O princípio do restitutio in integrum reside exatamente aí. Se o vencido pudesse ser condenado a arcar com ambos esses honorários, restariam ultrapassados os parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil - CPC, o que traduz evidente ilegalidade. É fato que a Lei nº. 8.906/94, em seus artigos 22 e 23, diz que, tanto os honorários contratuais, como os de sucumbência, pertencem ao advogado. Mas isso, além de ser um assunto a ser discutido entre esse profissional e quem o contratou, e que, inclusive, eventualmente, pode vir a ser afastado pela via do controle difuso de constitucionalidade, tem regramento procedimental previsto no próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Assim, a incidir sobre a situação posta, e mesmo a indicar que os honorários contratuais, de advogado, não podem ser incluídos na condenação, tem-se o 4º do artigo 22 da Lei nº. 8.906/94, verbis: 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (negritei). Logo, o pedido em questão terá que ser feito em Juízo, após a estabilização da decisão ora embargada, mas antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, para que possa ser suportado pelo constituinte. Incluir honorários contratuais nesta decisão só iria tumultuar a liquidação, pois, além de os advogados das rés não haverem travado relação jurídica com o autor, ter-se-ia que instaurar incidente processual entre eles e quem os contratou, o que é prematuro. Rejeito os embargos, no que se refere a esse assunto.

b) Quanto aos honorários periciais. As rés-embargantes pretendem ser ressarcidas da parcela de honorários periciais que adiantaram (R\$ 20.000,00), e, bem assim, dos honorários do seu assistente técnico. Tal pedido é procedente. De fato, tanto os honorários periciais, como os de assistente técnico, desde que adiantados pela parte vencedora, devem ser ressarcidos pela parte vencida (há remansosa jurisprudência no que se refere à primeira situação, e mudança de orientação jurisprudencial, em sentido favorável à segunda, a partir do início da década atual. (AGRESP 200900586813, STJ, Quarta Turma, rel. Min. Marco Buzzi, de 18-04-2013). Todavia, para que haja o ressarcimento, há que ser provado o valor do desembolso dessas despesas. No presente caso, não há dúvida quanto à despesa com os honorários periciais, diante do despacho de fl. 1.190 e da própria juntada do laudo pericial e sua retificação. A condenação, a esse respeito, deverá ser no valor em que foi pleiteada. Embargos acolhidos, nesse aspecto. Já quanto aos honorários de assistente técnico, têm-se a apresentação de fls. 1.149/1.150, para a presente liquidação, embora não se indique o valor de honorários contratados e nem se demonstre, do ponto de vista formal, atuação desse profissional, através, por exemplo, da assinatura do laudo pericial, em conjunto com o perito, ou da apresentação de parecer - até porque as rés concordaram com o laudo pericial (fl. 1.324). Diante da situação posta, tais honorários deverão que ser equitativamente fixados pelo Juízo. Na espécie, encontrei dois julgados que podem servir de indicativos a respeito: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. (...). V. Os honorários do assistente técnico dos apelantes foram bem arbitrados, pois comparando-se o seu trabalho com o do perito oficial, resulta mais do que adequado que sua remuneração tenha sido fixada em 2/3 da arbitrada para aquele, tendo em vista os custos globais presumivelmente necessários à elaboração do seu laudo, considerando especialmente que não realizou vistoria da área e baseou-se em elementos comparativos relativos a outro processo judicial. (...). Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (TRF3. AC 00692310819754036100. Turma B. Rel. Nelson Porfirio. e-DJF3 de 15/02/2011, pg. 38). PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS DEVIDOS AO ASSISTENTE TÉCNICO DO EXPROPRIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. (...). 2. Ainda que superada tal constatação, o valor da remuneração conferida ao assistente técnico do expropriado, na razão de 1/5 (um quinto)

do montante destinado ao perito do Juízo, mostra-se adequado ao caso, não se mostrando excessivo ou desarrazoado, não cabendo sua redução. (...). 5. Apelação do expropriado e recurso adesivo da expropriante improvidos. (TRF3. AC 05016523919824036100. Turma Y. Rel. Wilson Zauhy. e-DJF3 de 14/07/2011, pg., 84). Assim, acolho os presentes embargos, nesse aspecto, e fixo os honorários do assistente técnico das rés, em 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais pagos ao Perito do Juízo, nos termos do despacho de fl. 1.190, o que implica em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).c) Honorários de advogado na liquidação por arbitramento. De fato, em havendo resistência, na fase de liquidação por arbitramento, a jurisprudência, mesmo sumulada, inclina-se pela incidência de condenação em honorários de advogado (Súmula 83 do STJ). Como no presente caso houve resistência, a condenação, nessa verba, deve existir, respeitados os parâmetros do artigo 20 do CPC. Embargos acolhidos, nesse aspecto. Por fim, trato de ofício de dois erros materiais cometidos na decisão liquidanda: o primeiro consubstancia-se no fato de que, mesmo tendo considerado que os honorários sucumbenciais foram preservados da sentença, pelo v. acórdão liquidando, na parte dispositiva da mesma não se fez alusão a isso; e o segundo, no fato de que, embora constando que a correção monetária deverá incidir a partir da data considerada no laudo homologado, uma vez que, antes disso, pela sua própria natureza, foi ela absorvida pela valorização do imóvel, no parágrafo seguinte foi excepcionada a correção monetária dos lucros cessantes, que, embora tenham o cálculo desenvolvido pelo Perito, com base na variação do IPCA-E/IBGE, deverá observar, como termo a quo, as datas em que (tais lucros), ano a ano, deveriam estar disponíveis às rés, além da referida metodologia de cálculos da Justiça Federal. No primeiro desses casos, a condenação em honorários de sucumbenciais, anteriores à fase de liquidação da sentença, embora tenha validade na sentença reformada em parte, por uma questão de praticidade, deve ser ela lembrada na parte dispositiva do decisum que deu azo aos presentes embargos - na verdade trata-se de mera imperfeição, a ser sanada a fim de se dar mais fácil compreensão à decisão. E no segundo, a parte que fixou nova metodologia para o cálculo da correção monetária deve ser eliminada, pois se a decisão homologou o Laudo Pericial, por certo acolheu a sistemática nele observada. Assim, acolho os embargos de declarações interpostos pelas rés, na extensão do que foi anteriormente referido, com o que a sentença liquidanda, após, inclusive, as correções feitas de ofício, passará a contar com a sua parte dispositiva assim redigida: Diante do exposto, homologo a perícia retratada pelo Laudo de fls. 1.212/1.235, com a sua retificação de fls. 1.514/1.517, dando como parcialmente liquidado o r. acórdão de fls. 942/948, para fixar o valor da indenização devida às rés, em 28 de janeiro de 2013, no montante de R\$ 21.558.299,55 (vinte e um milhões quinhentos e cinquenta e oito mil duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que os valores da correção monetária e dos juros deverão ser acrescidos ao principal, por ocasião da execução do débito, observando-se os parâmetros anteriormente fixados. Com base no disposto no artigo 20 do CPC, condeno o autor em honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidentes sobre a fase de liquidação do v. acórdão ora em questão, a serem somados com aqueles, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), preservados da sentença em parte reformada, e, bem assim condeno-o a reembolsar às autoras os valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de adiantamento de honorários periciais, e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de despesas com assistente técnico. P. R. I.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 836

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0002157-51.2009.403.6000 (2009.60.00.002157-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GILSON RIDHER RATIER QUEIROZ

Conforme consta das regras para utilização da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, a classe 20 (Imissão na Posse) está reservada exclusivamente aos casos de desapropriação de imóvel residencial urbano. Imissão na posse em casos como o destes autos, deve ser classificada na classe 29 (Ação Ordinária) e no assunto 02.09.08 (Imissão na Posse - Sistema Financeiro de Habitação - Civil). Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação da classe processual, nos termos acima expostos. Considerando que a citação ainda não foi realizada, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 101, referente à desistência do pedido de imissão na posse. Intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se

sobre a devolução da carta precatória de fls.102-113.Campo Grande, 14 de fevereiro de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

ACAO DE USUCAPIAO

0000245-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000245-1) - ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS005836E - RONALDO GONCALVES ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROGERIO TIVERON TOFFOLI X CEZAR LUIZ MIOZZO X ELIANA LIMA FACCHINI MIOZZO(MS010285 - ROSANE ROCHA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO MONITORIA

0000377-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AJL CONSTRUCOES LTDA X ALBERTO SAAD COPPOLA X JOSE LUIZ SAAD COPPOLA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS008566 - NEY ALVES VERAS)

Defiro o pedido de f. 459, concedendo a dilação do prazo para que os réus promova o pagamento dos honorários periciais, no dia 10 de fevereiro de 2014.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 455.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007284-24.1996.403.6000 (96.0007284-1) - MECXIL - MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS002382 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006915-88.2000.403.6000 (2000.60.00.006915-1) - MARISTELA BORTOLOTO GALHARDO X LUIZ CARLOS GALHARDO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Os advogados Igor Vilela Pereira e Marcelo Ferreira Lopes, por meio da petição de f. 598, informam que não patrocinam mais a presente causa e requerem a intimação pessoal do Sr. Luiz Carlos Galhardo e da Sra. Maristela Bortoloto Galhardo, (...), para que manifestem sobre interesse em prosseguir na causa.O artigo 45 do Código de Processo Civil estabelece que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.Assim, da simples leitura da elucidativa redação do supradito artigo, conclui-se facilmente que, sem a prova da inequívoca notificação do mandante, a renúncia é ineficaz.Sobre a matéria, a Corte Superior de Justiça já decidiu:MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE.

NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia.3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 320.345/GO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 5.8.2003, publicado no DJ de 18.8.2003, p. 209)Da análise dos autos, verifica-se que os advogados Igor Vilela Pereira e Marcelo Ferreira Lopes não cumpriram o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, porquanto não provaram que cientificaram os mandantes acerca da renúncia ao mandato, a fim de que estes constituíssem um novo advogado.Destarte, diante da manifesta infringência ao supracitado comando legal, bem como visando evitar eventuais prejuízos aos mandantes, por ora, considero ineficaz a renúncia dos advogados Igor Vilela Pereira e Marcelo Ferreira Lopes, que, até trazerem aos autos prova eficaz da comunicação do fato aos outorgantes, permanecerão como procuradores destes.Assim, por mera liberalidade deste Juízo, visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se novamente a parte autora, nas pessoas dos advogados Igor Vilela Pereira e Marcelo Ferreira Lopes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.Campo Grande, 14 de fevereiro de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001566-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001566-4) - REGINALDO JUVENAL HONORATO X WALTER

DANIEL TAVARES DA SILVA X ALESSANDRO DOS SANTOS TOBIAS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ANTONIO MARCOS AVALOS MORINIGO X ADILSO NOGUEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) Intimação de Adilso Nogueira da Silva para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de seu requisitório, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0006481-26.2005.403.6000 (2005.60.00.006481-3) - MADEIREIRA BELA VISTA LTDA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

SENTENÇA:À fl. 319 o IBAMA manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos pela executada, com base no art. 1, da Lei n. 9.469/97, regulamentada pela Portaria n. 915/2009, da Procuradoria Geral da Fazenda. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo o exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se. P.R.I.

0000144-84.2006.403.6000 (2006.60.00.000144-3) - CLAUDIA ROSANI KUHN - ME(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0004969-37.2007.403.6000 (2007.60.00.004969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AROLDO CORREA DUQUE(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X ELIANE ALVES DE JESUS DUQUE(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES)

PROCESSO: *00049693720074036000* SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: AROLDO CORREIA DUQUE E OUTROS SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação ordinária de cobrança contra AROLDO CORREA DUQUE E ELIANE ALVES DE JESUS DUQUE objetivando receber a quantia de R\$ 11.206,40 (onze mil, duzentos e seis reais e quarenta centavos) correspondente a dívida condominial - 81 parcelas não pagas de taxa de condomínio - referente ao apartamento nº 13, Bloco C-05 do Condomínio Residencial Vale do Sol I, nesta Capital. Alegou não terem os requeridos honrado com os compromissos livremente assumidos com a autora no contrato de compra e venda. Na condição de legítima proprietária, recaiu sobre a CEF a cobrança e pagamento das taxas em questão, pelas quais pagou extrajudicialmente o valor ora cobrado, buscando, agora, ver-se ressarcida do valor despendido. Juntou os documentos de fls. 04/19. A citação por edital (fl. 24) e a apresentação de defesa por negativa geral (fls. 28/37) foram declaradas nulas (fl. 49) em razão da ausência de publicação do edital de fl. 24 pela autora. No mesmo ato, determinou-se a tentativa, pela Secretaria, de localização do endereço dos requeridos. Após várias diligências, eles foram regularmente citados (fls. 74/76). Os requeridos apresentaram contestação às fls. 81/84 onde alegaram, preliminarmente, a ausência de documento válido a comprovar a dívida e, como prejudicial de mérito a prescrição trienal. No mérito propriamente dito, nada argumentaram, se limitando a pleitear a apresentação da memória de cálculo e evolução dos valores pagos pela autora. Réplica às fls. 88/90. As partes não requereram provas. É o relatório. Fundamento e decido. De uma detida análise dos autos, verifico faltar uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte autora para figurar no pólo ativo da presente demanda de cobrança. Isto porque a Caixa Econômica Federal - CEF não é a legítima proprietária do imóvel descrito na inicial, o que se pode constatar pelo registro de fls. 10/11 e, tampouco pagou as taxas condominiais que ora busca reaver, consoante se verifica do documento de fl. 15, no qual consta expressamente: Após a realização da negociação relativa ao pagamento das taxas de condomínio, correspondente aos imóveis abaixo e de propriedade da EMGEA... Desses fatos decorre a absoluta ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo ativo da presente demanda de cobrança de taxas condominiais, já que não é nem a proprietária do imóvel, nem, tampouco, efetuou o pagamento das referidas taxas. Sobre a legitimidade, Antônio Carlos Marcato assevera: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). Outrossim, ainda que seja de notório conhecimento o fato de a CEF ser representante da EMGEA em diversas ações propostas nesta Justiça Federal, é mister verificar que ela não veio em Juízo representando aquela proprietária do imóvel. Assim, longe de se tratar de mero formalismo, a

questão relacionada à legitimidade aqui verificada é condição da ação que, inexistente, impõe a extinção do feito sem se adentrar no mérito. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ausente uma das condições da ação - legitimidade ativa de parte - extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001934-98.2009.403.6000 (2009.60.00.001934-5) - JOAO BARBOSA LIMA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0005133-31.2009.403.6000 (2009.60.00.005133-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X JARY DE CARVALHO E CASTRO (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS006785E - JACQUELINE FERREIRA DA CONCEICAO E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JULIANA DE MENDONCA CASADEI (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) Baixa em diligência. Compulsando os autos, percebo a ausência de procuração do autor Jary de Carvalho e Castro outorgando a qualquer dos advogados constituídos nos autos autorização para o ajuizamento desta - ou de qualquer outra - ação judicial. Os instrumentos de mandatos juntados às fls. 20, 70, 135, 136 são, todos, outorgados pelo CREA-MS, este apenas representado pelo seu presidente - Jary de Carvalho e Castro. Como é sabido, o art. 37, caput e parágrafo único, do CPC, prevê expressamente a necessidade de procuração aos autos, sob pena de reconhecimento de inexistência de todos os atos até então praticados pela parte. A doutrina elenca como um dos pressupostos processuais subjetivos de validade relativos às partes a capacidade postulatória. Assim, a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (ver arts. 36 a 38), profissional a quem incumbe, de regra, a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário (ver art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94). Nos termos do art. 13 do CPC, incumbe ao magistrado possibilitar o saneamento de irregularidades de representação das partes em prazo razoável: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. Desse modo, intime-se o autor, Jary de Carvalho e Castro para, no prazo de 10 dias, contados da intimação, regularizar sua representação processual, bem como ratificar os atos processuais até aqui praticados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a ele, em obediência ao disposto no art. 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 18 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012550-35.2009.403.6000 (2009.60.00.012550-9) - WANDERSON REIS DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União às fls. 293-300, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as suas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014160-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014160-6) - AIRTON FARIA VARGAS X MAURICIO MOURA VARGAS X VANA CHARBEL MOURA (MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (MS011996A - CELSO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Verifico que o preparo recolhido à f. 293/294 foi efetuado na Justiça Estadual e não nesta. Sendo assim, intime-se o requerido Banco Itaú S/A para que regularize o preparo, recolhendo ainda a quantia referente ao porte e remessa, sob pena de deserção de seu recurso. Intime-se.

0015241-22.2009.403.6000 (2009.60.00.015241-0) - DENIRE DE CARVALHO (MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora, esclareçam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Após, conclusos.

0005147-78.2010.403.6000 - ELMIRO MARQUES DA COSTA X IVETE REIS DA COSTA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MAGALI DA SILVA SANCHES MACHADO(MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES E MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 348-388.

0006090-95.2010.403.6000 - PATRICIA MACHADO DIAS(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X C. VALE TACURU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X RIEDI & CIA LTDA X RIEDI & CIA LTDA - GUAIRA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR - IGUATEMI

Diante do teor da petição de fl. 283, da expressa concordância da exequente, bem como do direito que o executado tem de que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa (CPC, art. 620), defiro o parcelamento do débito em execução, com fundamento no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Assim, concedo à parte executada a possibilidade de parcelar o débito em execução em até 6 (seis) prestações mensais. Intime-se a executada, na pessoa de sua procuradora, a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito da primeira parcela, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante da dívida, necessariamente. O pagamento das demais parcelas deve ser realizado no mesmo dia dos meses subsequentes. Ressalto que todas as parcelas devem ser acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme prevê o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Advirto, outrossim, que a ausência de pagamento de qualquer das parcelas implicará a revogação automática do benefício ora concedido, com o vencimento antecipado das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com a prática de atos executivos e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor (CPC, art. 745-A, 2º). Sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo do parcelamento. Intimem-se. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012152-54.2010.403.6000 - FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES - incapaz X CELIANE AMARAL JOFA X CELIANE AMARAL JOFA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita à fls. 395-404.

0001984-56.2011.403.6000 - IVONEIDE MARTINS DE SOUZA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL(RS071653 - MARCIO AGIOVA E RS023108 - ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

SENTENÇA: Apesar de intimada pessoalmente, a autora não renunciou ao direito sobre que se funda a ação, requisito essencial para que a União concorde com o pedido de desistência. Assim, extingo o feito, sem resolução do mérito em relação à Universidade Luterana do Brasil, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que a autora é beneficiária de Justiça gratuita. Anote-se no SEDI a exclusão dessa parte. Não tendo havido renúncia, a ação deve prosseguir contra à União e, ainda, contra a à ECT. Assim, intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as. P.R.I.

0002937-20.2011.403.6000 - RENATA FAQUES MENDONCA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X ALEXSANDRO DE SOUZA X MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS(MS011943 - ANDRE FERNANDES FILHO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004703-11.2011.403.6000 - YORION DE LIMA HIGA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito às fls. 289-290.

0006579-98.2011.403.6000 - MARIA DE LOURDES CIDIS DINIZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)
Intimação das partes de que nos autos supramencionados foi designado pela Drª Maria Teodorowic, realização de perícia para o dia 17.03.2014, às 9:00 hs, na Av. Mato Grosso, n. 4324, Jardim Copacabana, fone: 3326-1183.

0006676-98.2011.403.6000 - CICERO VAGNER RIBEIRO(MS006776 - JEFERSON RAMOS SALDANHA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a f. 150.

0010885-13.2011.403.6000 - LUIZ PAULO DOMINGOS DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o requerimento de fl. 208, intime-se o autor, inclusive pessoalmente, a comparecer novamente ao consultório do perito, no prazo de 10 (dez) dias, munido de todos os exames já realizados até o momento, a fim de se submeter a novo exame com o estrito objetivo de esclarecer os questionamentos formulados pela União às fls. 197-199. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007667-40.2012.403.6000 - KEROLAYNE DE FIGUEIREDO DE SOUZA - INCAPAZ X ANDREA PATRICIA DE FIGUEIREDO(MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os laudos periciais de fls. 151-154 e 160-168.

0008636-55.2012.403.6000 - RUFINO JOSE NEVES - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
Manifeste-se a requerida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas e ainda pretende produzir, justificando-as.

0009811-84.2012.403.6000 - ELPIDIO JOSE ALVES RIBEIRO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)
Intime-se a parte autora acerca da decisão de f. 135/145, bem como para requerer a citação da Caixa Econômica Federal, conforme já determinado à f. 97.

0000065-61.2013.403.6000 - PETERSON DE OLIVEIRA ARTEL(MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS E MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta e quando e como se originou. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 82), fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Oportunamente analisarei o pedido de produção de prova testemunhal. Intemem-se. Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003870-22.2013.403.6000 - AUGUSTO MARIANI FILHO(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 133-140, apresentado pelo

perito.

0005365-04.2013.403.6000 - ARMINDO ANTONIO DA SILVA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BANCO ITAU S/A(MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO) X BANCO PARANA S/A(MS013613 - ADRIANO MUNIZ REBELLO) X BANCO DAYCOVAL S/A(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X BANCO BANESPA SANTANDER S/A(MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

: Manifeste-se a requerida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005369-41.2013.403.6000 - ARY DUCA X ILMA DA COSTA DUCA(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS002473 - CACILDA DE OLIVEIRA FLORES) X SEBASTIAO DUCA(MS006617 - ALMIR PEREIRA BORGES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela requerida, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, à requerida para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 29/01/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008120-98.2013.403.6000 - OSCAR LUIZ CERVI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0014358-36.2013.403.6000 - IRIS VIVIANE DE BRITO GONCALVES(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Íris Viviane de Brito Gonçalves ajuizou a presente ação ordinária com pedido de indenização por danos morais contra a União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de retirar/cancelar a indisponibilidade do bem constante do Registro n. 03 da Matrícula n. 146.607 do CRI do 1º Ofício de Campo Grande/MS, sob pena de multa pecuniária pelo seu descumprimento. Sustentou, em síntese, ter adquirido o imóvel descrito na inicial de Francisco Rotta Neto e sua esposa, Maria Vilma Ribeiro Rotta, em 21/12/2007. Estes, por sua vez, adquiriram o mesmo imóvel de Mansur Anache e Ecilda Pache Anache em 11/08/2006. Os últimos compraram o referido lote de Financial Construtora Industrial Ltda em 09/11/2004, tudo conforme consta na Escritura Pública juntada às fls. 23-24. Narrou ter sido feita averbação à margem da matrícula do imóvel, em 15/07/2005, a qual impede a venda do imóvel. Afirmou tratar-se de débitos federais referentes à primeira proprietária do imóvel, Financial Construtora Industrial Ltda, conforme atesta Certidão Simplificada da JUCEMS. Argumentou que a indisponibilidade do bem ocorreu posteriormente à venda para os compradores, os quais teriam adquirido o imóvel de boa-fé. Juntou documentos. A parte autora emendou a inicial, substituindo o polo passivo da demanda, indicando a União como requerida (fl. 27). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário acolher a emenda à inicial de fls. 29, haja vista a ausência de personalidade jurídica da Receita Federal. Assim, defiro a emenda à inicial de fl. 27. Quanto ao pedido de concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito. Neste primeiro momento, a alegação da autora de que a indisponibilidade do bem descrito na inicial ocorreu posteriormente à venda para os compradores, os quais teriam, portanto, adquirido o imóvel de boa-fé, não parece plausível, haja vista ser datada de 15/07/2005 a gravação da matrícula, ou seja, anterior à venda do imóvel pela Financial Construtora Industrial Ltda a Mansur Anache e Ecilda Pache Anache (ocorrida em 24/03/2006) - conforme consta na cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 23-24. Ademais, a cópia da Escritura Pública de retificação e ratificação de Escritura Pública de Compra e Venda juntada às fls. 18/18-v atesta

a ciência dos compradores (Francisco Rotta Neto e Maria Vila Ribeiro Rotta) acerca do arrolamento de bens, devidamente registrado sob n.º r. 03/146.607 nos termos do parágrafo 5º do art. 64 da Lei 9.532, de 10/12/1997. A priori, o arrolamento de bens a que se refere o ofício n.º 0477/2005-SRF/DRFCGE/SACAT/1ª RF de 14/07/2005, expedido pela Secretaria da Receita Federal de fato parece ter sido expedido em razão de débito tributário da então proprietária do imóvel, Financial Construtora Industrial Ltda., entretanto os documentos carreados aos autos não permitem depreender a falta de ciência de quaisquer dos posteriores adquirentes do imóvel. Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande/MS, 10/02/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0014799-17.2013.403.6000 - JOSE ROBERTO AMIN (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000324-22.2014.403.6000 - JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação ordinária na qual os autores buscam, em sede antecipatória, ordem judicial que determine a certificação do imóvel rural descrito na inicial. Alegam, em resumo, que buscaram a certificação de seu imóvel rural, tendo obtido resposta negativa do requerido ao argumento de que uma das parcelas submetidas se sobrepõe a outro objeto Kadiwéu na base de dados do SIGEF. Saliendam que a área não é território indígena, pois a matrícula que lhes confere a propriedade é muito anterior à matrícula que considera a área como sendo território indígena. Reforçam que esta última é nula de pleno direito por não ter observado diversos princípios e legislação referentes ao registro imobiliário. Juntou os documentos de fl. 17/139. Às fl. 141/144 o Juízo da 4ª Vara Federal declinou da competência para julgar o presente feito, em razão da conexão com a ação n.º 0000003-37.1984.403.6000, em trâmite nesta Vara. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso em análise, não vislumbro a presença do primeiro requisito, que se refere à plausibilidade do direito invocado. É que a questão relacionada à sobreposição das áreas indicadas na inicial é objeto de diversos processos em trâmite nesta Vara Federal, inclusive na Ação Cível Originária 368-7, oriunda do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, enquanto houver pendência sobre a propriedade da área pertencente aos autores e ao território indígena Kadiwéu, inexistente a verossimilhança do direito alegado na inicial. Pelo exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, embora alegue o autor que o pedido de georreferenciamento foi negado em razão de possível coincidência com área pertencente à Reserva Indígena Kadiwéu, verifico que não figuram no polo passivo da demanda a própria Comunidade Indígena Kadiwéu, a Funai e a União. O regime tutelar a que aludiam o Código Civil de 1916 (art. 6º, p.ú.) e o próprio Estatuto do Índio (arts. 7º a 11 da Lei n.º 6.001/73) não mais subsiste, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e tendo sido expressamente revogado Código Civil atual. Com efeito, desde 1988 os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (art. 232). Ademais, os índios não mais figuram no rol de incapazes da legislação civil (art. 4º), sendo a sua capacidade regulada por lei especial (parágrafo único do referido artigo), a qual, em vez da Lei n.º 6.001/73, é a própria Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada pelo Decreto Legislativo n.º 5.051/04 e que, neste aspecto particular, mais se alinha à atual ordem constitucional. Acresce-se a isso, prescrever o art. 63 da Lei n.º 6.001/73 que nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Desse modo, também a Funai, a União e a própria Comunidade Indígena interessada devem integrar toda relação processual em que se discutem interesses indígenas. Desta feita, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial requerendo a inclusão e citação da Comunidade Indígena Kadiwéu, da Funai e da União, por se tratar de demanda relacionada a direitos indígenas, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento da determinação acima, cite-se e intimem-se. Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 232 da CF, para manifestação, no prazo de

0000385-77.2014.403.6000 - LENICE ALVES VENTURA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00032492520134036000*Decisão Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora postula a antecipação de tutela para que a ré implante o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.Sustentou ser portadora de patologias de ordem lombar e psiquiátrica, de forma a não possuir condições de desempenhar atividades laborativas. Por tal razão, afirmou não ter como prover o seu sustento.Historiou ter requerido a implantação administrativa do benefício junto ao INSS, que, porém, o indeferiu por não constatar a incapacidade laboral.Juntou documentos.Requereu a gratuidade da justiça.É o relatório. Fundamento e decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Analisando o CNIS acostado às fls. 15-16, verifico que a demandante recebeu benefício previdenciário até 28/01/2011, de forma que se confirmada a sua incapacidade desde 2010, tal como pretende, será possível concluir que não perdeu a qualidade de segurada junto à Previdência Social, um dos requisitos essenciais para o deferimento do seu pleito.Contudo, além da qualidade de segurada, faz-se necessário que haja a comprovação de que a autora estava incapaz para o labor e, neste ponto os documentos médicos acostados aos autos não permitem concluir, ao menos por ora, tal assertiva, especialmente porque não são atuais, já que se referem ao ano de 2011, 2012 e os mais recentes são de agosto de 2013.Logo, por ora, não há como deferir o pleito emergencial para que a autarquia ré implante o benefício de auxílio doença.Por outro lado, considerando que a elucidação da questão posta nos presentes autos certamente demandará a realização de prova pericial, e ante a natureza alimentar do benefício pretendido, entendo por bem antecipar a perícia médica, para o que designo o Dr. José Roberto Amin, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita.Os quesitos do Juízo são: 1) A autora padece de alguma patologia? Qual? 2) É possível precisar desde quando a demandante sofre de tal patologia? 3) Em decorrência da patologia está a autora incapacitada para o labor? Parcial ou totalmente? Temporariamente ou permanentemente? 4) Existe tratamento para a patologia da autora? Há possibilidade de restabelecimento de sua saúde ao ponto de retornar ao trabalho? 5) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar? Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como que poderão formular quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo máximo de cinco dias, após a intimação.Decorrido o prazo acima, intime-se o perito acerca de sua nomeação bem como que a perícia deverá ser entregue no prazo máximo de vinte dias.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para manifestação, voltando, após, os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Campo Grande-MS, 11 de fevereiro de 2014.Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000719-14.2014.403.6000 - LUCILIA RAMOS DA SILVA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora requer a condenação da União em custeio de tratamento médico, além de danos morais e materiais.Dessa forma, considerando que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido com a ação ou ao menos se aproximar deste (art. 258 CPC), intime-se a demandante para esclarecer, em dez dias, qual a razão de ter atribuído à demanda valor inferior à alçada do Juizado Especial Federal, devendo, se for o caso, proceder à retificação.Por fim, não havendo pleito de assistência judiciária gratuita, deverá a demandante proceder ao recolhimento das custas iniciais, em trinta dias, adequadas ao valor da demanda, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000207-78.2012.403.6201 - WALDECI ALEIXO(MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 237-248.

CARTA PRECATORIA

0015246-05.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MIREYLE TAGARES DE MOURA(MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA

FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 06 de março de 2014, às 15h, para audiência de depoimento pessoal de Mireyle Tagares de Moura. Intime-se. Comunique-se, através de mensagem eletrônica, o Juízo deprecante acerca da data da realização da audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010893-53.2012.403.6000 (2008.60.00.005944-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005944-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) X JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 82/86.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007127-55.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012329-47.2012.403.6000) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO GRANDE/MS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) DECISÃO Autos n. *00123294720124036000* Conselho Federal de Medicina interpôs a presente exceção de incompetência, sob o argumento de versar a ação principal sobre direito pessoal e ter como parte adversa uma Autarquia Federal sediada na cidade de Brasília-DF, motivo pelo qual a competência para processar e julgar a demanda é de uma das Varas Federais daquele município. Instado a se manifestar, o excepto discordou da alegação, sustentando que o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul é uma sucursal do Conselho Federal, fazendo parte de uma mesma autarquia, devendo ser aplicado, no caso, o contido no 1º do art. 94 do CPC. Afirmou, ainda, que o deslocamento destes autos para a cidade de Brasília/DF dificultará o acompanhamento do andamento processual pelo excepto. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o autor ajuizou ação ordinária pleiteando a anulação do ato de cassação do exercício da medicina, que foi praticada em análise recursal pelo Conselho Federal de Medicina. Com efeito, não há dúvidas de que a indignação do autor é contra ato praticado exclusivamente pelo Conselho Federal de Medicina e não por obrigação contratada pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, de forma que não há outra conclusão salvo a que a competência para a apreciação da questão é da Vara sediada no município onde esteja a sede do réu, no caso, Brasília-DF. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. 1. Decisão agravada que se baseou no fato de a ação declaratória ter sido proposta com o objetivo de anular penalidade imposta pelo Conselho Federal de Medicina, com sede em Brasília. 2. Inaplicabilidade da alínea d, do art. 100, do CPC, que menciona, claramente, a hipótese de cumprimento de obrigação. 3. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia e não especificamente em relação à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 233342 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - TRF 3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 285

..FONTE_REPUBLICACAO) Assim, ante todo o exposto, acolho a presente exceção e declino da competência para conhecer do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF, para onde devem ser remetidos os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Após, archive-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007099-24.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-76.2011.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA DE PAULA NANTES X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN X MANOEL FERNANDO COLMAN(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

A CEF impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita deferido às fls. 191 dos autos principais (sob o n. 0007447-76.2011.403.6000), sob o fundamento de que os impugnados possuem condições materiais para suprirem as custas judiciais. Afirmou que a autora Maria de Paula Nantes é contadora, profissional liberal, com escritório de contabilidade próprio, e ter realizado declaração anual de bens e renda, o que faz presumir que possui condições financeiras para arcar com as custas do processo. Aduziu que Manoel Fernando Colman é funcionário público da Assembléia Legislativa do Mato Grosso do Sul e, por ter realizado declaração anual de imposto de renda, possui condições financeiras mínimas. Sustentou que Sueli Aparecida Nunes Colman é terapeuta ocupacional, profissional liberal, com consultório próprio. Assim como os demais autores declara anualmente sua

renda à Receita Federal, o que faz presumir suas condições financeiras. Ressaltou, ainda, o fato de os três autores serem patrocinados por advogado particular. Os autores manifestaram-se às fls. 22-27, aduzindo que as alegações da CEF são meras ilações desprovidas de provas da capacidade financeira dos autores, citando, como exemplo, o fato de Maria Paula Nantes tratar-se de câncer, motivo por que se confessou pobre nos termos da lei. Réplica às fls.29-30.A CEF requereu, como produção de provas, a determinação de que os impugnados juntem aos autos suas declarações de renda ou que tais documentos sejam solicitados à Receita Federal (fl. 33).Os impugnados não requereram a produção de outras provas (fl. 34/35).É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Fixo como ponto controvertido a efetiva insuficiência de recursos dos impugnados para arcarem com o pagamento das custas processuais e demais ônus financeiros eventualmente advindos deste feito.O ônus da prova do não-cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Assim, defiro o pedido de fl.

33.Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, a contar da intimação, juntarem aos autos cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal.Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos referidos, determino, desde já, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia da última declaração de bens dos autores.Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos requisitados, determino a tramitação deste feito sob sigredo de justiça, a partir da juntada das declarações de bens dos autores. Após, tendo em vista a ausência de outras provas a produzir, voltem os autos conclusos para decisão. Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0013270-60.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005369-41.2013.403.6000) SEBASTIAO DUCA(MS006617 - ALMIR PEREIRA BORGES E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ARY DUCA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da presente impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentada pelo requerido Sebastião Duca, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, ao impugnante para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Intime-se. Em seguida, conclusos. Campo Grande/MS, 29/01/2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001301-14.2014.403.6000 - DESIRE QUEIROZ DOS SANTOS(MS015809 - TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Desire Queiroz dos Santos impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) Pró-Reitor de Ensino de Graduação da FUFMS, com pedido de liminar, objetivando participar de forma simbólica da colação de grau do curso de Administração - Bacharelado da UFMS, a realizar-se no dia 20 de fevereiro de 2014 às 20 horas.Sustentou saber que não poderia participar da colação de grau em razão de ter tido uma reprovação no último semestre por faltas. Por tal razão, fez um protocolo do pedido formal à Pró-Reitoria para participar apenas de forma simbólica da colação de grau, pois não haveria nenhum prejuízo à instituição de ensino superior impetrada. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido (fl. 23).Aduziu ser ilegal o obstáculo criado pela Universidade e, no entender da impetrante, fere direito líquido e certo, sendo desarrazoado, especialmente porque já despendeu valores para o custeio das festividades. Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decidido.A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora).No presente caso, não constato a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida. Explico.As instituições de ensino superior, tal como a dirigida pelo impetrado, nos termos da Constituição Federal, art. 207, ... gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A autonomia didático-científica envolve competência para disciplinar os requisitos necessários para colação de grau. Assim, somente estão aptos a colarem grau os acadêmicos que, dentre outros requisitos, cumpriram, na íntegra, a grade curricular do Curso Superior, o que, tal como informado na inicial, não é o caso da impetrante.Ademais, em sendo a cerimônia de colação de grau um ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizado em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico, e, inexistindo no ordenamento a previsão de colação simbólica, entendo que não há como dar guarida ao pleito da demandante.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM COLAÇÃO DE GRAU - CURSO NÃO CONCUÍDO. CERIMÔNIA REALIZADA - PROVIMENTO INOPORTUNO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. A conduta da Administração Pública está submetida aos Princípios da Legalidade e da Impessoalidade, nos termos do art. 37 da CR/88, sendo notório que a colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico; II. Constatado que, à época da cerimônia

de colação de grau, o Impetrante não havia cursado todas as disciplinas da grade curricular do curso, deve ser declarada a legitimidade da recusa da instituição de ensino, já que não existe em nosso ordenamento jurídico qualquer norma que possa amparar a colação simbólica; III. 3. É, portanto, indevida a interferência do Judiciário na autonomia acadêmica da Universidade com vistas a autorizar a participação de aluno em cerimônia de colação de grau sem a conclusão do curso. Isto porque a solenidade de formatura não é apenas um ato simbólico - é um misto de conagração e de conferência de grau ao formando, que é transmutado em bacharel, além de acontecimento formal em que ocorre, inclusive, o juramento da profissão, bem como a assinatura da ata da Instituição de Ensino em que ficarão arquivados os nomes dos alunos para possibilitar, por exemplo, a emissão futura de cópias do diploma, caso requerido pelo ex-aluno. (...)? (TRF/2. REO 201150020023436. 6TEsp. Rel. Juiz Fed. Conv. MAURO LUIS ROCHA LOPES. Dj. 21/01/2013); IV. Mantida a sentença, in casu, pelo fato da cerimônia já ter sido realizada, tornando inócua o provimento do reexame, à despeito do entendimento pessoal do relator acerca da questão de fundo. V. Remessa Oficial a que se nega provimento.(REO 201150020023424 REO - REMESSA EX OFFICIO - 579143 - Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - TRF 2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::08/08/2013)Deveras, embora o pedido seja de participação simbólica, a própria impetrante reconhece não ter cumprido ainda os requisitos necessários para obter o grau no curso de Administração - Bacharelado. Desse modo, permitir a sua participação na solenidade seria retirar a natureza formal da cerimônia, imiscuindo-se no campo da autonomia da instituição de ensino superior, a qual optou por fazê-la de tal forma. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001302-96.2014.403.6000 - NATAN AUGUSTO NECKEL ZORZO(MS012003 - MICELLI BAHJAT JEBAILI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Natan Augusto Neckel Zorzo impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e do Pró-Reitor de Ensino de Graduação da FUFMS, com pedido de liminar, objetivando participar de forma simbólica da colação de grau do curso de Administração - Bacharelado da UFMS, a realizar-se no dia 20 de fevereiro de 2014 às 20 horas. Sustentou saber que não poderia participar da colação de grau em razão de não ter obtido aprovação em algumas disciplinas. Por tal razão, fez um protocolo do pedido formal à Reitoria para participar apenas de forma simbólica da colação de grau, pois não haveria nenhum prejuízo à instituição de ensino superior impetrada. Recebeu a informação de que o requerimento administrativo seria analisado pelo Pró-Reitor de Ensino de Graduação no prazo de 15 dias, ou seja, em prazo possivelmente posterior à realização do evento. Aduziu ser ilegal o obstáculo criado pela Universidade e, no entender do impetrante, ferir direito líquido e certo, sendo desarrazoado, especialmente porque já despendeu valores para o custeio das festividades. Juntou documentos. É o relato. Fundamento e decidido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, não constato a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida. Explico. As instituições de ensino superior, tal como a dirigida pelo impetrado, nos termos da Constituição Federal, art. 207, ... gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A autonomia didático-científica envolve competência para disciplinar os requisitos necessários para colação de grau. Assim, somente estão aptos a colarem grau os acadêmicos que, dentre outros requisitos, cumpriram, na íntegra, a grade curricular do Curso Superior, o que, tal como informado na inicial, não é o caso do impetrante. Ademais, em sendo a cerimônia de colação de grau um ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizado em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico, e, inexistindo no ordenamento a previsão de colação simbólica, entendo que não há como dar guarida ao pleito do demandante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM COLAÇÃO DE GRAU - CURSO NÃO CONCLUÍDO. CERIMÔNIA REALIZADA - PROVIMENTO INOPORTUNO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. A conduta da Administração Pública está submetida aos Princípios da Legalidade e da Impessoalidade, nos termos do art. 37 da CR/88, sendo notório que a colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico; II. Constatado que, à época da cerimônia de colação de grau, o Impetrante não havia cursado todas as disciplinas da grade curricular do curso, deve ser declarada a legitimidade da recusa da instituição de ensino, já que não existe em nosso ordenamento jurídico qualquer norma que possa amparar a colação simbólica; III. 3. É, portanto, indevida a interferência do Judiciário na autonomia

acadêmica da Universidade com vistas a autorizar a participação de aluno em cerimônia de graduação de grau sem a conclusão do curso. Isto porque a solenidade de formatura não é apenas um ato simbólico - é um misto de conagração e de conferência de grau ao formando, que é transmutado em bacharel, além de acontecimento formal em que ocorre, inclusive, o juramento da profissão, bem como a assinatura da ata da Instituição de Ensino em que ficarão arquivados os nomes dos alunos para possibilitar, por exemplo, a emissão futura de cópias do diploma, caso requerido pelo ex-aluno. (...) (TRF/2. REO 201150020023436. 6TEsp. Rel. Juiz Fed. Conv. MAURO LUIS ROCHA LOPES. Dj. 21/01/2013); IV. Mantida a sentença, in casu, pelo fato da cerimônia já ter sido realizada, tornando inócua o provimento do reexame, à despeito do entendimento pessoal do relator acerca da questão de fundo. V. Remessa Oficial a que se nega provimento. (REO 201150020023424 REO - REMESSA EX OFFICIO - 579143 - Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - TRF 2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::08/08/2013) Deveras, embora o pedido seja de participação simbólica, o próprio impetrante reconhece não ter cumprido ainda os requisitos necessários para obter o grau no curso de Administração - Bacharelado. Desse modo, permitir a sua participação na solenidade seria retirar a natureza formal da cerimônia, imiscuindo-se no campo da autonomia da instituição de ensino superior, a qual optou por fazê-la de tal forma. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial das pessoas jurídicas respectivas. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 18 de fevereiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003668-21.2008.403.6000 (2008.60.00.003668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-19.2004.403.6000 (2004.60.00.003425-7)) MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

A advogada Rafaela Tiyano Dichoff Kasai, por meio da petição de fls. 229-230, informa que renunciou ao mandato que lhe foi outorgado por Carlos Alberto Mota dos Santos e Márcia Mara Albuquerque Passos dos Santos e requer seja excluído o nome da advogada signatária do presente processo, devendo as intimações ser feitas pessoalmente aos executados. O artigo 45 do Código de Processo Civil, invocado pela advogada requerente na petição sob exame, estabelece que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Assim, da simples leitura da elucidativa redação do supradito artigo, conclui-se facilmente que, sem a prova da inequívoca notificação do mandante, a renúncia é ineficaz. Sobre a matéria, a Corte Superior de Justiça já decidiu: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 5.8.2003, publicado no DJ de 18.8.2003, p. 209) Da análise dos autos, verifica-se que, a despeito da comunicação de renúncia colacionada à f. 230, a advogada Rafaela Tiyano Dichoff Kasai não cumpriu adequadamente o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, porquanto não provou que os mandantes tomaram ciência do seu teor. De fato, o simples envio de correspondência, sem a comprovação do recebimento pelos próprios outorgantes, não é meio hábil a comprovar a notificação da renúncia. No caso em tela, a notificação de renúncia foi recebida, conforme reconhecido pela própria advogada renunciante, por pessoa estranha a esta relação processual. Destarte, diante da manifesta infringência ao supracitado comando legal, bem como visando evitar eventuais prejuízos aos mandantes, por ora, considero ineficaz a renúncia da advogada Rafaela Tiyano Dichoff Kasai, que, até trazer aos autos prova eficaz da comunicação do fato aos outorgantes, permanecerá como procuradora destes. Assim, por mera liberalidade deste Juízo, visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se novamente a parte ré, na pessoa da advogada Rafaela Tiyano Dichoff Kasai, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 223. Intimem-se. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003989-71.1999.403.6000 (1999.60.00.003989-0) - MATUSALEM SOTOLANI (MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MATUSALEM SOTOLANI (MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005476 - GUILHERME

ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intimação da advogada do autor sobre a disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 210/220, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000721-38.2001.403.6000 (2001.60.00.000721-6) - ANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X ANDERCI OLIVEIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X DEJANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERCI OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre os calculos apresentado pelo INSS.

0009481-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009481-4) - ILO RICARDO ARAUJO MORAES(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ILO RICARDO ARAUJO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY BARROS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação do autor/exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de seu requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0012618-53.2007.403.6000 (2007.60.00.012618-9) - SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA X BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado da parte autora (2014.35).

0012803-57.2008.403.6000 (2008.60.00.012803-8) - GERALDO WAGNER PEREIRA DA SILVA X FANY ALBANO DA SILVA(MS010624 - RACHEL DO AMARAL E MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X GERALDO WAGNER PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FANY ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (2014.33 e 2014.34).

0013486-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013486-9) - IVANILDO DIOCLECIANO CAZE(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X IVANILDO DIOCLECIANO CAZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIR LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação do autor/exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de seu requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-40.1986.403.6000 (00.0000729-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE

ABASTECIMENTO - CONAB X JANIO RIBEIRO SOUTO(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 818.

0009841-37.2003.403.6000 (2003.60.00.009841-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X PLANEL PLANEJAMENTOS ECONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)
Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a ECT intimada para se manifestar, em cinco dias sobre as certidões da Secretaria, de f. 241-242.

0003728-96.2005.403.6000 (2005.60.00.003728-7) - WILSON DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA) X UNIAO FEDERAL X WILSON DA SILVA FERNANDES

Defiro o pedido de f. 291-293.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 275-282, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005486-76.2006.403.6000 (2006.60.00.005486-1) - CRISTIANE MAACHAR(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X GRUPO ARMINI SOARES(ES010435 - GILMAR ALVES BATISTA) X CRISTIANE MAACHAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE MAACHAR X GRUPO ARMINI SOARES

Intimação das partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria à f. 182/185, a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000663-88.2008.403.6000 (2008.60.00.000663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X SELMA SIQUEIRA BOAVENTURA(MT003244 - EDSON PACHECO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA SIQUEIRA BOAVENTURA

Intimação da executada SELMA SIQUEIRA BOAVENTURA, na pessoa de seu advogado DR. EDSON PACHECO DE REZENDE - OAB/MT 3.244, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentua de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.. Valor do débito apresentado pela exequente (CEF) na data de 28/11/2013 - R\$ 113.426,64 (cento e treze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).

0005967-68.2008.403.6000 (2008.60.00.005967-3) - GHS COMERCIO E SERVICOS LTDA(GO028892 - INGRID REIS DE OLIVEIRA E GO012436 - TELMA MUNIZ LEMOS SOUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X GHS COMERCIO E SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ X GHS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intimação da executada GHS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, na pessoa de sua advogada DRª. TELMA MINIZ LEMOS SOUTO - OAB/GO n 12436 e INGRID REIS DE OLIVEIRA - OAB/GO N 28892, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentua de

10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.. Valor do débito apresentado pela exequente (Conselho Regional de Química - CRQ) na data de 10/10/2013 - R\$ 1.040,30 (um mil, quarenta reais e trinta centavos).

0005496-81.2010.403.6000 - MAURO LUIZ BARZOTTO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X MAURO LUIZ BARZOTTO

Defiro o pedido de f. 224.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 214-217, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006124-02.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO ALVARENGA X ROSELI BERNARDO DOS SANTOS ALVARENGA(MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS REIS SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Tratando-se de direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2014 às 15:00 horas. Intimem-se.Campo Grande, 04 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3009

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009840-03.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SANDERSON NORTON RODRIGUES

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória (citação do executado), devendo acompanhar a tramitação da mesma e, se for o caso, recolher as custas para cumprimento do ato, diretamente no juízo deprecado.

0009881-67.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ADONAI JOSE DA CRUZ

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória (citação do executado), devendo acompanhar a tramitação da mesma e, se for o caso, recolher as custas para cumprimento do ato, diretamente no juízo deprecado.

0009890-29.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TADEU SEBASTIAO DA SILVA DELGADO

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória (citação do executado), devendo acompanhar a tramitação da mesma e, se for o caso, recolher as custas para cumprimento do ato, diretamente no juízo deprecado.

0009894-66.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória (citação do executado), devendo acompanhar a tramitação da mesma e, se for o caso, recolher as custas para cumprimento do ato, diretamente no juízo deprecado.

0009963-98.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória (citação do executado), devendo acompanhar a tramitação da mesma e, se for o caso, recolher as custas para cumprimento do ato, diretamente no juízo deprecado.

Expediente Nº 3010

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009353-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009353-3) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Ficam as partes intimadas de que o perito nomeado CLEITON FREITAS FRANCO, Engenheiro de Segurança do Trabalho (telefones 3331-1856 e 8402-6573) designou a realização da perícia técnica in-loco para o dia 07/03/2014 às 16:00 horas, na sede da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS sito à Avenida Calógeras, 2309, centro. (novo endereço - mantida a data e horário).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002018-27.1994.403.6000 (94.0002018-0) - ALEXANDRA INOCENCIO FERREIRA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS005492 - EMILIA MARIA CANDIDO DA SILVA E MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ALEXANDRA INOCENCIO FERREIRA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Tendo em vista que a competência para a fiscalização dos atos sujeitos à curatela é da Justiça Estadual, coloco o valor do saldo depositado às fls. 480 à disposição do Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (Processo 001.09.073870-6 - f. 504), a quem a curadora deverá recorrer para obter o levantamento. Intimem-se. Oficie-se à CEF e ao Juízo da 1ª Vara de Família.

Expediente Nº 3011

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014658-95.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ECOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória (citação do executado), devendo acompanhar a tramitação da mesma e, se for o caso, recolher as custas para cumprimento do ato, diretamente no juízo deprecado.

Expediente Nº 3012

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001080-31.2014.403.6000 - LUANA SOARES GARRIDO SALAZAR(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
LUANA SOARES GARRIDO SALAZAR ajuizou a presente ação em contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Afirma ser filha de servidora falecida do INCRA e que dela dependia economicamente. Entende que, na condição de estudante universitária, tem direito a receber pensão por morte até completar 24 anos ou até o término de sua graduação. Contudo, diz que já obteve manifestação do setor de recursos humanos do réu no sentido de que seu benefício encerrará quando completar 21 anos. Juntou documentos (fls. 13-20). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi

proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0002740-36.2009.403.6000 e 0000756-80.2010.403.6000).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:A Lei n 8.112/90, em seu artigo 217, indica quais são os beneficiários, na condição de dependente do segurado:Art. 217. São beneficiários das pensões:I - vitalícia:a) o cônjuge;b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;II - temporária:a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.E sobre a extinção da pensão:Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:()IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;Como se vê, o direito do menor designado à pensão extingue-se aos 21 anos de idade.Portanto, não parece existir norma que satisfaça a pretensão do autor, até porque os documentos com que o autor instrui a exordial fazem prova de que o mesmo não mais preenche as condições necessárias para continuar recebendo o benefício.É o caso dos autos, vez que a autora é filha de servidora e completou 21 anos em 20/01/2014 (f. 14), perdendo a qualidade de beneficiária de pensão por morte.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Isenta de custas ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I.

0001179-98.2014.403.6000 - HYAGGO ADRIANN SABATH OLIVEIRA FERREIRA E SILVA - INCAPAZ X RENATO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

HYAGO ADRIANN SABATH OLIVEIRA FERREIRA E SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS.Pede a antecipação da tutela para realizar sua matrícula no curso de Técnico Integrado em Informática - Tarde oferecido pelo réu.Alega ter obtido a 41ª colocação no certame, mas sua matrícula foi indeferida sob a alegação de que se inscreveu como cotista. Alega erro, uma vez que cursou parte do ensino fundamental - 6º ao 9º ano - em escola pública.Defende que o indeferimento de sua matrícula ofende os princípios da isonomia e da razoabilidade.Juntou documentos.Decido.Dispõe o edital n.º 018/2013-PROEN/IFMS:1.8.3 O IFMS, em concordância com o disposto na Lei n.º 12.711 de 29/08/2012, no Decreto n.º 7.824, de 11/10/2012 e na Portaria Normativa/MEC n.º 18, de 11/10/2012 determina que os candidatos que cursaram integralmente todas as séries do ENSINO FUNDAMENTAL em ESCOLA PÚBLICA terão direito a no mínimo 50% das vagas disponíveis neste edital, se optarem por concorrer na qualidade de beneficiário de uma das opções de ação afirmativa no ato da inscrição (...).1.8.6 Não será considerado beneficiário de ação afirmativa o estudante que estudou qualquer período, ano ou série do Ensino Fundamental em escolas particulares, mesmo que tenha sido beneficiado com bolsa de estudo parcial ou integral.(...) 1.8.9 Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que o mesmo cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas destinadas às políticas de ações afirmativas. Aquele que optar, no ato de sua inscrição, pelas vagas destinadas a candidatos beneficiários de ação afirmativa e não comprovar esta condição, de acordo com as exigências impostas neste edital, será sumariamente eliminado deste Processo Seletivo e perderá o direito à vaga. (destaquei)O edital é a lei do concurso e como se vê, o autor não se inclui entre os cotistas.Com efeito, a regra aqui imposta é objetiva ao prever a perda da vaga ao aluno que optar pelas vagas destinadas aos cotistas e não comprovar que estudou todo o ensino fundamental em escola pública.Note-se que esse dado tem de ser objetivo, sob pena de não haver critério algum, pois, do contrário, a qualidade de cotista seria apreciada caso a caso, ofendendo o princípio da isonomia.Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela e, pelo mesmo motivo, o pedido de reserva de vaga para o autor.Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista que a procedência do pedido do autor resultará na exclusão do último convocado para o curso, intime-se o autor para requerer a citação daquele candidato, como litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC.Cite-se. Int.Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1455

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007883-40.2008.403.6000 (2008.60.00.007883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-72.2007.403.6000 (2007.60.00.007521-2)) BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para regularização da capacidade postulatória no prazo de dez dias, haja vista a ausência, nos autos, de procuração ao advogado subscritor da petição inicial. Int.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000893-23.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-47.2014.403.6000) HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI) X JUSTICA PUBLICA

Com a concessão de liberdade provisória ao requerente Hélio Pereira de Oliveira, nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0000872-47.2014.403.6000 (f. 54 e verso), o pedido destes autos perdeu o objeto. Intime-se. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0011073-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SERGIO SCHIABER X VALDEMIR DE MELO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Jailson Marques da Silva, conforme requerido pela acusação (fls. 864 verso), nos termos do artigo 401, 2.º, do CPP. Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, acerca da carta precatória n.º 611/2012, devolvida sem cumprimento em virtude da não localização da testemunha DELTON ANTONIO COPETTI (fls. 890/899). No silêncio, após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, momento em que será realizado o interrogatório dos réus. Int.

0011451-30.2009.403.6000 (2009.60.00.011451-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EPITACIO MOREIRA GALVAO X CELSO DUARTE DE

ALMEIDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X REGINALDO REIS(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI E MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X OZEIAS ANTONIO DE OLIVEIRA(MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E PR065756 - LETICIA FARIAS LACERDA)

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo acusado Ozéias Antonio de Oliveira (f. 486). Ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a defesa do denunciado Ozéias Antonio de Oliveira (f. 485/499), dado que os acusados Reginaldo Reis, Celso Duarte de Almeida e Epiácio Moreira Galvão reservaram-se no direito de discutir o mérito da ação em momento oportuno (f. 514/516, 521/523 e 549). Solicitem-se/requisitem-se as certidões de objeto e pé dos processos mencionados nas certidões de f. 425, 435/436, 438 e 478. Exclua-se o nome do advogado Tadeu José Migoto Filho da defesa do acusado Ozeias Antonio de Oliveira, devendo permanecer os demais advogados (f. 475 e 506). Indefiro o pedido de notificação/intimação do acusado, dado que tal providencia cabe ao renunciante (f. 552). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR E PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE

DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA)

FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS DO SEGUINTE DESPACHO: Das certidões e documentos juntados após a apresentação das alegações finais, dê-se ciência às partes para, inclusive, querendo, manifestarem, em cinco dias. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0014271-80.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DONIZETE ALVES(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu JORGE DONIZETE ALVES, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO

Expediente Nº 2940

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000629-68.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X NAIARA BURDULIS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo VW GOL SPECIAL, ano/modelo 2001/2002, cor prata, placas DER-7786, chassi 9BWCA05Y72T006958, RENAVAN 770042570, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NAIARA BURDULIS. Sustenta a autora, em síntese, que concedeu à ré, em 22 de julho de 2011, financiamento no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), a ser pago por meio de 48 (quarenta e oito) parcelas. Alega que a ré deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o bem referido. Sustenta que a ré deixou de pagar as prestações a partir agosto de 2011, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida. Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão (fls. 33/4). Cumprida a medida de busca e apreensão, oportunidade na qual a ré foi citada (fls. 47). Transcorrido in albis o prazo para resposta, foi declarada a revelia da ré (fl. 56). II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da revelia da ré, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora em sua exordial e conheço diretamente do pedido, nos termos dos artigos 319 e 330, II, do CPC. No caso dos presentes autos, consoante se denota do contrato de financiamento de veículos de fls. 12/17, devidamente averbado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 18), a autora concedeu financiamento à ré no valor de R\$ 11.757,70, oportunidade na qual o veículo objeto dos autos foi alienado fiduciariamente em garantia do empréstimo. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentir, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A mora ex persona da requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, registrada em cartório, e devidamente recebida pela devedora, conforme documentos acostados às fls. 19/21. Transcorrido o prazo para resposta, a ré não apresentou qualquer argumento a infirmar o direito da autora tampouco pagou a

totalidade da dívida pendente, pelo que forçoso reconhecer a procedência do pleito. Por oportuno, importa salientar o caráter satisfativo do qual a presente ação se reveste, vez que se destina à concreta realização de um direito, daí a desnecessidade de propositura de ação principal, consoante dispõe o 8º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, in verbis: 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior III - DISPOSITIVO Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida, para declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo VW GOL SPECIAL, ano/modelo 2001/2002, cor prata, placas DER-7786, chassi 9BWCA05Y72T006958, RENA VAN 770042570, no patrimônio do credor fiduciário, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oficie-se ao Detran/MS para que, quando requerido pelo credor fiduciário, seja expedido novo certificado de registro de propriedade do veículo em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003022-63.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO MARCOS MARQUES SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo VW/GOLF GTI, ano/modelo 2002/2003, cor branca, placas CAR 0808, chassi nº 9BWHE21J534011022, renavan 787264695, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO MARCOS MARQUES. Sustenta a autora, em síntese, que o Banco Panamericano concedeu ao requerido, em 08 de julho de 2011, financiamento no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045715029; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 07/08); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 11/2011; que o crédito foi cedido à requerente. Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão (fls. 31). Cumprida a medida de busca e apreensão, oportunidade na qual o réu foi citado (fls. 39/40). Transcorrido in albis o prazo para resposta (fl. 42). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do réu, que, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta, razão pela qual reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora em sua exordial e conheço diretamente do pedido, nos termos dos artigos 319 e 330, II, do CPC. No caso dos presentes autos, consoante se denota do contrato de financiamento de veículos de fls. 07/08, o Banco Panamericano S/A, que fez a cessão de crédito à autora (fl. 21), concedeu financiamento ao réu no valor de R\$ 23.000,00, oportunidade na qual o veículo objeto dos autos foi alienado fiduciariamente em garantia do empréstimo. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentir, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A mora ex persona da requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, registrada em cartório, e devidamente recebida pela devedora, conforme documentos acostados às fls. 19/21. Transcorrido o prazo para resposta, a ré não apresentou qualquer argumento a infirmar o direito da autora tampouco pagou a totalidade da dívida pendente, pelo que forçoso reconhecer a procedência do pleito. Por oportuno, importa salientar o caráter satisfativo do qual a presente ação se reveste, vez que se destina à concreta realização de um direito, daí a desnecessidade de propositura de ação principal, consoante dispõe o 8º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, in verbis: 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior III - DISPOSITIVO Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida, para declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo VW/GOLF GTI, ano/modelo 2002/2003, cor branca, placas CAR 0808, chassi nº 9BWHE21J534011022, renavan 787264695, no patrimônio do credor fiduciário, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oficie-se ao Detran/MS para que, quando requerido pelo credor fiduciário, seja expedido novo certificado de registro de propriedade do veículo em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003629-42.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NILTON DA SILVA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 16-v com o escopo de obter a reforma do julgado quanto à apreciação do pedido da autora, o qual tinha por

escopo a concessão de liminar inaudita altera pars para a busca e apreensão de veículo. A embargante alega que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a notificação extrajudicial enviada ao domicílio do devedor pelo Cartório é válida para efeito de comprovação da mora, para início dos procedimentos executivos do DL 911/69. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto a possíveis irregularidades em relação aos itens supracitados, pois, o que haveria de existir seria um eventual error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470. Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

ACAO MONITORIA

0000228-11.2008.403.6002 (2008.60.02.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TRADICAO COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINA AGRICOLAS LTDA X SHIRLEI SANTI

PA 2,10 De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 53 da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada do despacho de fls. 166, nos seguintes termos: A Exequente requer a fls. 163/165 sejam penhorados os direitos que os executados TRADIÇÃO COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA e SHIRLEI SANTI possuem sobre a propriedade dos veículos, PLACA HSQ 9086, e HSH-6000 oriundos de contrato de alienação fiduciária. É certo que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens (Precedentes do C. STJ). Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos Bancos credores fiduciários, tarefa que cabe à exequente. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Ora, a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado, no caso, pelas razões acima apontadas, provavelmente, não haverá resultado positivo para o desfecho da lide. Destarte, indefiro, por ora, a medida pretendida, ficando para posterior análise, se comprovada pela exequente a viabilidade de sucesso. Para tanto, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá ainda a exequente, querendo e no prazo acima, indicar outros bens do executado que sejam passíveis de penhora e que efetivamente venham satisfazer-lhes o crédito. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria, considerando o ínfimo espaço físico da Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que não se manifestando a exequente no prazo supra, fica desde já a secretaria autorizada a remeter o processo ao arquivo provisório, onde permanecerá aguardando eventual manifestação das partes exequente e/ou executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004379-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCILEIA ALVES DA SILVA(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X ROSA ALVES DA SILVA X ARLINDO GONCALVES DA SILVA

Considerando que o TRF3 ainda não julgou definitivamente o agravo, indefiro, por ora, o pedido de transferência do valor que se encontra bloqueado à fl. 107, o qual deverá permanecer depositado até julgamento final do

agravo. Defiro parcialmente o pedido de fls. 191 em relação ao RENAJUD, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de FRANCILÉIA ALVES DA SILVA, CPF nº 944.255.211-15; ROSA ALVES DA SILVA, CPF nº 662.113.601-34 e ARLINDO GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 943.599.038-04. Quanto ao pedido de INFOJUD, indefiro-o, pois a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. Após o cumprimento da diligência do supra, publique-se para ciência e manifestação da parte autora em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005418-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIANA THAIS BARBOSA DIAS X ESPOLIO DE GILBERTO KARLING X ELIA KARLING

Compulsando os autos verifico que não houve a citação das rés Juliana Thais Barbosa Dias e Elia Karling, conforme certificado à fl. 151 pelo Executante de Mandados. Assim, necessário se faz que as mesmas sejam citadas, seja por via pessoal ou por edital para que o feito tenha o seu regular andamento. De outra face, observo que citado pelo Espólio de Gilberto Karling, Nei Fernando da Silva Karling, alegou não ser herdeiro nem inventariante do réu falecido, portanto, parte ilegítima para receber a citação. Alegou preliminares que serão apreciadas por ocasião da sentença. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os endereços atualizados das rés não citadas ou requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000368-35.2014.403.6002 - ANA BEATRIZ LOUREIRO PONCIANO(MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO DA ASSESSORIA ESPECIAL DE DOC. HOSP. UFGD

DECISÃO Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por ANA BEATRIZ LOUREIRO PONCIANO em desfavor da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em que objetiva sua inscrição no curso de Letras, em razão de seu êxito no ENEM e aprovação no vestibular. Alega que foi negada sua matrícula por não ter completado o ensino médio. Salienta, ainda, ter requerido, em 06/02/2014, a emissão de certificado de conclusão do ensino médio junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Sul, cujo prazo de resposta é de 30 dias. Formulou pedido de concessão de liminar para que seja possível sua matrícula no curso independente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. É o relatório.

Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor da Lei nº 1.060/50. Anote-se. O procedimento cautelar exige os pressupostos do periculum in mora e do fumus boni iuris. O periculum in mora (perigo de demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura - ou atual - ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta até que seja possível medida definitiva. O fumus boni iuris (fumaça do bom direito) é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. Na hipótese dos autos, entendo que estão ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar. A Portaria nº 144, de 24/05/2012, expedida pelo INEP, estabelece: Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. A própria autora informa não ter obtido o mínimo de pontuação exigida (fl. 8), o que também revela o documento de fl. 43 (resultado do Enem), com menos de 450 pontos na prova de Matemática e suas Tecnologias e menos de 500 pontos na prova de Redação. Tal resultado é insuficiente tanto para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio quanto para a declaração parcial de proficiência pela participação no Enem, conforme alhures mencionado. De tudo exposto, à míngua da presença do fumus boni iuris, indefiro o pedido de concessão de liminar. Cite-se e intimem-se. Ao SEDI para retificação da classe processual e do nome da parte autora, conforme consta na inicial.

CARTA PRECATORIA

0000135-38.2014.403.6002 - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA DA COM. DE MONTE APRAZIVEL/SP X ROSALINA DOS SANTOS SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR E SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM

FEDERAL DE DOURADOS - MS

CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL - SP PROCESSO ORIGINÁRIO: 3001388-90.2013.826.0369 REQUERENTE: ROSALINA DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo Audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, o sr. GERMINIANO ALVES TEIXEIRA para o dia 10/04/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para possibilitar sua correta identificação. Publique-se para ciência dos advogados. Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal responsável. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFÍCIO DE N. 015/2014/SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível, com endereço na Rua Monteiro Lobato, 269 - Centro - CEP 15150-000 - Monte Aprazível - SP - E-mail: monteapraz1@tjstj.jus.br. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 009/2014-SM01/LSA, para intimação de GERMINIANO ALVES TEIXEIRA, sem qualificação nos autos, com endereço na Estância Feliz, lote 1416 - Linha 07 - Vila Vargas - Dourados/MS - Fone: 67-9811-6784 e 67-9615-1147. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001429-33.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MILENY MODAS LTDA X RODRIGO DE ALMEIDA ARRUDA X SONIA FATIMA MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA(MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE E MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ)

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MILENY MODAS LTDA, RODRIGO DE ALMEIDA ARRUDA e SONIA FÁTIMA MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA, com o objetivo de receber o crédito no valor originário de R\$ 115.068,71 (cento e quinze mil e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob o nº 07.2054.691.0000023-85. À fl. 167, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Arquivem-se os autos.

0009920-64.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X THIAGO ROCHA DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em desfavor de THIAGO ROCHA DE OLIVEIRA, para cobrança da anuidade do exercício de 2012. À fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Arquivem-se os autos.

0009925-86.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TASSIANO RIBEIRO TEZELLI SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em desfavor de TASSIANO RIBEIRO TEZELLI, para cobrança da anuidade do exercício de 2012. À fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Arquivem-se os autos.

0009937-03.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em desfavor de HEVELYM SILVA

DE OLIVEIRA, para cobrança da anuidade do exercício de 2012.À fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnano inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002756-42.2013.403.6002 - ABV COMERCIO DE ALIMENTOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por ABV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, utilizando-se na sua base de cálculo o ICMS. No mérito, a confirmação da liminar, reconhecendo o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS o valor correspondente ao ICMS, por não representar faturamento ou receita da pessoa jurídica, bem como de compensar os valores pagos indevidamente a esse título, no período não alcançado pela prescrição.Com a exordial (fls. 02/22) vieram os documentos de fls. 23/67.À fl. 70, determinou-se que a impetrante emendasse à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado com a presente demanda.Emenda apresentada à fl. 71/72.Recebida a emenda, postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fl. 73).Informações apresentadas às fls. 77/91, aduzindo, preliminarmente, ausência dos pressupostos processuais e condições do direito de agir, face à inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, pugna a autoridade coatora pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.À fl. 92, requer a União seu ingresso no pólo passivo da demanda.É o necessário relato.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, registro que a preliminar ventilada atinge diretamente o mérito do writ, pelo que será analisada na fundamentação da sentença - mérito propriamente dito.É cediço que para a concessão do mandado de segurança é indispensável a comprovação, de plano, de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.Pois bem. A controvérsia dos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.Relativamente à contribuição ao PIS, ainda sob a vigência da ordem constitucional pretérita, foi editada a Súmula n.º 258 do extinto TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Posteriormente, tal entendimento foi reiterado em relação à referida contribuição e estendido ao FINSOCIAL, contribuição esta que restou sucedida pela COFINS, consoante se depreende dos enunciados das Súmulas n.º 68 e 94, ambas do STJ, in verbis:Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula n.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A propósito, a matéria não é nova em nossos Tribunais, tendo a jurisprudência se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 433568 SP 2013/0379645-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00260304220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, o valor do ICMS integra a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. Sentença mantida. (TRF-4 - AC: 50207463520134047100 RS 5020746-35.2013.404.7100, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 26/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/11/2013)Assim, a denegação da segurança pleiteada é a medida que se impõe, eis que não restou demonstrado nos autos qualquer ato ilegal da autoridade apontada como coatora, mas, sim, ato de acordo com os ditames da lei.III - DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios, consoante Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.À SEDI para inclusão da União no pólo passivo da demanda.Após,

vista ao MPF. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000192-56.2014.403.6002 - PAULO VINICIUS RIVAS CARDOSO X FRANCISCA CRISTALDO RIVAS X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO VINICIUS RIVAS CARDOSO, neste ato representado por sua genitora, Francisca Cristaldo Rivas, em que objetiva sua matrícula no curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, em razão de aprovação no Sistema de Seleção Unificada (Sisu) ou reserva de vaga até decisão final, junto ao Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran, e ainda, a expedição de certidão de conclusão do ensino médio pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul. Refere que o Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN negou sua matrícula no curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, por não ter completado o ensino médio e, ainda, que possui os requisitos legais para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, em face da aprovação no ENEM, embora seja menor de dezoito anos. Formulou pedido de concessão de liminar para que seja possível sua matrícula no curso independente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio junto ao Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran, e expedição de certificado de conclusão do ensino médio pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul. Requeru ainda, a gratuidade judiciária. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor da Lei nº 1.060/50. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No tocante à realização de matrícula junto ao Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran, no curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, não vislumbro verossimilhança nas alegações do autor a ensejar a concessão da medida antecipatória nem, tampouco, ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora. A Lei nº 9.394/96 assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante, o que não ocorre no caso em apreço. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da

regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior sem ter completado o ensino médio, o impetrante ainda não concluiu o 3º ano do ensino médio, pois, consoante postulado na inicial e corroborado pela Declaração de Escolaridade acostada à folha 16, ainda está cursando o terceiro ano do ensino médio neste ano letivo de 2014. De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR RELATIVAMENTE AO ITEM VII. 3, primeiro parágrafo, ou seja, matrícula do impetrante no curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda independentemente de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio ou reserva de vaga no curso até final da demanda. No que pertine à expedição de certificação de conclusão do ensino médio pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (item VII. 3, segundo parágrafo), considerando que no mandado de segurança a autoridade coatora é a pessoa natural que em nome da pessoa jurídica a qual se acha vinculada possui o poder de decisão para desfazer o ato ilegal ou abusivo impugnado, determino ao impetrante que no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial para: 1) Especificar corretamente qual a autoridade coatora, posto que esta não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão do qual se originou o ato impugnado; 2) Especificar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. 3) Juntar aos autos comprovante do indeferimento administrativo do pedido formulado junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul em proceder à expedição de certidão de conclusão do ensino médio. Cumpridas as determinações supra relativamente ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, venham os autos conclusos. Notifique-se a impetrada (Reitor da Unigran) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Encaminhe-se contrafé ao(s) órgão(s) de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, tornem conclusos para sentença.

0000226-31.2014.403.6002 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA (PR026321 - RICARDO COSTA BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO 01. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Abatedouro de Aves Itaquiraí Ltda em que objetiva, em sede de liminar, seja afastada a incidência das multas previstas nos parágrafos 15º e 17º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação do artigo 62 da Lei nº 12.249/10. Juntou documentos às folhas 27/55.2. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social e finalidade principal a exploração das atividades descritas no Contrato Social acostado às folhas 32/39, inclusive atividades envolvendo importação e exportação de aves, caprinos, suínos e bovinos. 3. Segundo a inicial, foi publicada a Lei nº 12.249 de 14 de junho de 2010, a qual no seu artigo 62, alterou a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, instituiu multa isolada nos casos de pedidos de ressarcimentos indeferidos ou indevidos e/ou declarações de compensações não homologadas, a ser aplicada na alíquota de 50% sobre o valor do crédito não ressarcido e/ou compensação não homologada. 4. Ocorre que a impetrante possui diversos pedidos de ressarcimento/restituição e compensação pendentes de análise pelo Fisco. Vieram os autos conclusos. Decido. 5. A matéria ora debatida está em discussão no Supremo Tribunal Federal, em razão da propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905 (pela Confederação Nacional da Indústria), pendente de julgamento, inclusive com parecer favorável do Ministério Público Federal consoante consulta ao sítio do referido tribunal. 6. Não obstante, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na sessão de 10/04/2012 decidiu, por unanimidade, suscitar INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE dos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da lei nº. 9.430/96, que tomou o nº 5007416-62.2012.404.0000/TRF, cujo voto da eminente relatora Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, transcrevo a seguir para clareza (os grifos são nossos): A multa objeto da presente controvérsia tem previsão no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, parágrafos 15 e 17, que assim dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (...) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Em razão do princípio da legalidade, expresso no caput do artigo 37 da Constituição Federal, o servidor público deve agir somente em razão da lei, e esta, no caso, determina a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre

o valor do pedido de restituição/compensação, em flagrante violação a direito fundamental. Com efeito, o artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal dá conta de que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A determinação da multa, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos, com certeza, ao direito de petição do contribuinte, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito. Como se vê, os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade. (...) Com efeito, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, incluiu os 15 a 17 no art. 74 da Lei nº 9.430/96, determinando a aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido (15) ou objeto de declaração de compensação não homologada (17), sendo que o percentual será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo (16), verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)... 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A multa de 100% prevista no 16 não é objeto do pedido de inconstitucionalidade/ilegalidade e, em princípio, não é abusiva a imposição de penalidade pesada a fim de se reprimir conduta criminosas, para os casos de pedidos de ressarcimentos e ou declaração de compensação realizados com falsidade. Sequer se está a falar, aqui, de hipótese de compensação tida como não declarada (12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96), quando a pretensão de extinção do crédito tributário é empreendida pelo contribuinte de forma expressamente contrária à lei. Os 15 e 17, determinam a aplicação de multa isolada de cinquenta por cento para as hipóteses de pedido de ressarcimento que restarem indeferidos ou forem considerados indevidos, bem assim aos pedidos de compensação que não forem homologados, excetuada a hipótese de falsidade da declaração. Ou seja, nos termos da inclusão normativa, o mero pedido de ressarcimento ou compensação passa a ser tratado como potencial infração, na medida em que sua rejeição - sem distinção de motivo - é suficiente para a incidência da multa de cinquenta por cento sobre o valor do crédito indeferido ou indevido ou objeto de declaração não homologada. A previsão legal determina, indistintamente, a punição, atingindo o contribuinte de boa-fé e inibindo o regular exercício de um direito, ainda que inexistente, revelando-se, por isso mesmo, abusiva e inconstitucional. Ainda que não se desconheça que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê regular procedimento administrativo na hipótese de compensação não homologada (7 e 9 a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96), o que permite o exercício da ampla defesa e contraditório, a verdade é que a literalidade da norma legitima a aplicação de penalidade ao contribuinte de boa-fé por ter tido, ainda que ao final do devido processo legal, indeferido seu pedido de ressarcimento/restituição ou não homologada a declaração de compensação. Assim, a previsão de incidência de multa dos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, restringe o exercício do direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, alínea a), porquanto, aprioristicamente, já define uma sanção em razão do simples indeferimento pedido, sem levar em consideração, nas hipóteses dos 15 e 17, qualquer elemento volitivo, como a má-fé. Ao contrário, pune o contribuinte de boa-fé. É que a inexistência do direito postulado não pode ser confundida com má-fé ou fraude, que não se presumem e devem ser comprovados por quem as alega. Em outras palavras, a não aplicação da multa está condicionada a certeza, pelo requerente, do seu direito. (...) A postulação de direitos junto aos órgãos administrativos e judiciais, entretanto, está inserida no direito constitucional de petição, não podendo o interessado ser punido por exercê-lo dentro dos limites legais. Há, pois, aí, sem dúvida, ofensa ao direito de petição, e, portanto, à alínea a do inc. XXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Afora essa ofensa direta ao direito constitucional de petição, entendo que os preceptivos impugnados atentam, também, contra o princípio da proporcionalidade/razoabilidade. Para a análise desse ponto, cabe, por primeiro, inquirir qual foi o objetivo do legislador ao instituir, por meio do art. 62 da Lei nº 12.249/10, multas incidentes sobre pedidos de ressarcimentos indeferidos ou indevidos e/ou declarações de compensações não homologadas, na alíquota de 50% sobre o valor do crédito não ressarcido e/ou compensado? Se a intenção era dar celeridade ao processo de ressarcimento e compensação na via administrativa, mostra-se desproporcional e irrazoável coagir o contribuinte de boa-fé, limitando seu direito fundamental de petição, para alcançar tal finalidade, tendo em vista que o postulado da proporcionalidade/razoabilidade exige adequação entre os meios e os fins. (...) Por fim, é importante lembrar o que decidiu o Supremo Tribunal Federal quando analisou a questão relativa ao depósito prévio como condição necessária à admissibilidade do recurso administrativo fiscal, que culminou com a edição da súmula vinculante n. 21, assim vazada: É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU

ARROLAMENTO PRÉVIOS DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. Ora, se o simples depósito prévio, que não é pena ou sanção, já se constitui em exigência inconstitucional, o que se dizer, então, da aplicação de uma sanção - multa - pelo simples indeferimento de um pedido de ressarcimento ou pela não homologação de uma compensação, quando efetuados sem qualquer intuito fraudatório ou desprovidos de má-fé. Mutatis mutandis, seria o mesmo que se impor a um litigante em processo judicial a multa de 50% pelo simples indeferimento do seu pedido levado ao judiciário. Nada mais, portanto, precisa ser dito para se verificar a vitanda inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. Feitas essas considerações, é de se acolher o pedido formulado nestes autos, para o fim de reconhecimento da inconstitucionalidade das multas previstas nos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10, ressalvados os casos de falsidade nas declarações e pedidos apresentados pelo contribuinte, hipóteses em que entendo possível a incidência das multas, nos percentuais previstos em lei. Ante o exposto, voto por acompanhar, na íntegra, o bem lançado voto da e. relatora. Ante o exposto, voto por acolher o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, nos termos da fundamentação. 7. Note-se que a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, decidiu acolher o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do Artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, vencido o Des. Federal Márcio Antônio Rocha. Presidiu o julgamento o Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro. 8. Neste diapasão, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. 9. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). 10. Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que o pleito da impetrante merece prosperar, pois, a meu sentir, como bem decidido no acórdão supra, o *fumus boni iuris* está presente, uma vez que a previsão de incidência de multa dos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, tende a restringir o exercício do direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, alínea a), porquanto, aprioristicamente, já define uma sanção em razão do simples indeferimento do pedido, sem levar em consideração, nas hipóteses dos 15 e 17, qualquer elemento volitivo, como a má-fé. Ao contrário, pune o contribuinte de boa-fé. É que a inexistência do direito postulado não pode ser confundida com má-fé ou fraude, que não se presumem e devem ser comprovados por quem as alega. 11. O *periculum in mora* mostra-se presente, considerando que a impetrante poderá sofrer penalidade indevida haja vista a existência de diversos pedidos de ressarcimento conforme documentos acostados às folhas 43/53, evidenciando o prejuízo em se aguardar o deslinde do feito. 12. Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão de liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de impor à Impetrante as multas previstas nos parágrafos 15º e 17º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação do artigo 62 da Lei nº 12.249/10. 13. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações. 14. Encaminhe-se contrafé, sem cópia dos documentos, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe interesse em ingressar no feito. 15. Com a vinda das informações, ao MPF.

0000302-55.2014.403.6002 - FERNANDA SILVA GRACIANI (SP214861 - NATÁLIA BONORA VIDRIH FERREIRA) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA SILVA GRACIANI, em que objetiva o reconhecimento da nulidade da prova didática do concurso público para provimento de cargos efetivos da carreira de magistério superior - área Tecidos - da Universidade Federal da Grande Dourados (Edital CCS nº 5, de 04/10/2013), proporcionando nova realização desta fase do processo seletivo. Em sede de liminar, pede: a) proibição da UFGD em nomear eventuais candidatos aprovados no concurso (pertencentes a sua área de concorrência), enquanto não julgado o mérito; b) que seja oficiado à impetrada ordenando o fornecimento do envelope com os títulos apresentados pela impetrante e o áudio integral da prova didática. A impetrante alega, em síntese, que: após ser aprovada na prova escrita para o cargo pretendido, não obteve nota mínima na prova didática; tal situação causou-lhe surpresa pelo fato de lecionar em nível universitário há quatro anos e a banca, na fase de arguição, manifestar aprovação a sua apresentação; o arquivo de áudio da prova didática, obtido junto à impetrada, interrompia abruptamente a gravação no momento que se iniciaria a parte da arguição pela banca examinadora; o formulário Alinhamento da Avaliação da Prova Didática, também obtido junto à impetrada, mostrava-se erroneamente preenchido; a utilização desses expedientes praticamente frustrou o seu direito de defesa e contraditório; a resposta ao recurso administrativo foi extramente sucinta e, sem motivar sua decisão, expressou apenas que o recurso foi indeferido; houve apuração dos títulos antes da divulgação da nota da prova didática; houve extrapolação do tempo de arguição; houve obscuridade dos critérios de avaliação; houve, enfim, violação às regras do edital e aos princípios jurídicos aplicáveis. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor da Lei nº 1.060/50. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de

ocorrência de lesão irreparável.No caso em tela, não vislumbro verossimilhança nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar nem, tampouco, ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora.Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração na tarefa de corrigir e valorar a prova didática de concurso público, por ser de caráter subjetivo e revestir-se de inegável discricionariedade reservada ao administrador.Não obstante, ao judiciário é lícito apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de critérios adotados por banca examinadora de concurso.Verifico dos autos que a cópia do áudio da prova didática foi solicitada pela impetrante e fornecida pela impetrada (fls. 44/46), não comportando neste mandamus discussão acerca de sua integralidade, uma vez que demandaria dilação probatória.Quanto ao fornecimento do envelope com os títulos apresentados, o pedido se revela despropositado ante a pretensão de fundo formulada pela impetrante (nulidade da prova didática), mormente considerando ser a prova de título fase posterior do certame, destinada aos aprovados nas provas escrita e didática, além de possuir caráter meramente classificatório - item 14.1 do edital. Além disso, o edital exige apenas a entrega dos documentos em envelope lacrado pelos candidatos aprovados e classificados na prova escrita (item 14.4 do edital).Ademais, numa análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico que não há nos autos qualquer comprovação da apuração dos títulos antes da divulgação do resultado da prova didática.De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da parte impetrante, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.Notifique-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias.Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal.Com as manifestações, tornem conclusos para sentença.

0000356-21.2014.403.6002 - MARCOS MARTINS AVILA X GIOVANNA LOUBET AVILA(MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giovanna Loubet Avila, neste ato representada por seu genitor, em que objetiva sua inscrição no curso de Artes Cênicas da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, em razão de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Refere que foi negada sua matrícula por não ter completado o ensino médio. Formulou pedido de concessão de liminar para que seja possível sua matrícula ou garantida vaga no curso em 2014 independente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora a ensejar a concessão da medida antecipatória nem, tampouco, ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora. A Lei n. 9.394/96 assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante, o que não ocorre no caso em apreço. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3

em 17.11.2009)ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior sem ter completado o ensino médio, a impetrante ainda não concluiu o 3º ano do ensino médio, pois, consoante postulado na inicial, ainda está cursando o último ano do ensino médio.De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro o pedido de concessão de liminar.Notifique-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias.Encaminhe-se contrafé ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Após, ao Ministério Público Federal.Com as manifestações, tornem conclusos para sentença.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0002913-49.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RUSIVELTER WILLER SARACHO JARA

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão do motociclo HONDA MOTOS CB 300 R, cor preta, ano/modelo 2011/2011, GASOLINA, CHASSI nº 9C2NC4310BR265039, RENAVAN 002710, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUSIVELTER WILLER SARACHO JARA.Sustenta a autora, em síntese, que o Banco Panamericano concedeu ao requerido, em 21 de julho de 2011, financiamento no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045897844, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 10/11); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 06/2012; que o crédito foi cedido à requerente.Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão (fls. 23).Cumprida a medida de busca e apreensão, oportunidade na qual o réu foi citado (fls. 31/32). Transcorrido in albis o prazo para resposta (fl. 34). II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, decreto a revelia do réu, que, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta, razão pela qual reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora em sua exordial e conheço diretamente do pedido, nos termos dos artigos 319 e 330, II, do CPC.No caso dos presentes autos, consoante se denota do contrato de financiamento de veículos de fls. 10/11, devidamente averbado no órgão controlador de registro de veículo (fl. 15), o Banco Panamericano S/A, que fez a cessão de crédito à autora (fl. 16), concedeu financiamento ao réu no valor de R\$ 13.500,00, oportunidade na qual o veículo objeto dos autos foi alienado fiduciariamente em garantia do empréstimo.Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Nesse sentir, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.A mora ex persona da requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, registrada em cartório, e devidamente recebida pela devedora, conforme documentos acostados às fls. 19/21.Transcorrido o prazo para resposta, a ré não apresentou qualquer argumento a infirmar o direito da autora tampouco pagou a totalidade da dívida pendente, pelo que forçoso reconhecer a procedência do pleito. Por oportuno, importa salientar o caráter satisfativo do qual a presente ação se reveste, vez que se destina à concreta realização de um direito, daí a desnecessidade de propositura de ação principal, consoante dispõe o 8º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posteriorIII - DISPOSITIVO diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida, para declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo motociclo HONDA MOTOS CB 300 R, cor preta, ano/modelo 2011/2011, GASOLINA, CHASSI nº 9C2NC4310BR265039, RENAVAN 002710, no patrimônio do credor fiduciário,

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oficie-se ao Detran/MS para que, quando requerido pelo credor fiduciário, seja expedido novo certificado de registro de propriedade do veículo em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000178-97.1998.403.6002 (98.2000178-1) - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WALDIR GOMES DE MOURA X FLAVIO ADOLFO VEIGA X MILTON SANABRIA PEREIRA X ECIO CARNEIRO PEDROSO

0001328-16.1999.403.6002 (1999.60.02.001328-6) - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECIO CARNEIRO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO
1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001328-16.1999.403.6002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ECIO CARNEIRO PEDROSO E OUTRO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento referente a honorários advocatícios, decorrentes de decisão transitada em julgado, devidos pelos executados ECIO CARNEIRO PEDROSO e FERMINA DA SILVA RODRIGUES. À fl. 183, foi realizado o bloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, por meio do sistema Bacen-Jud, cujos valores foram transferidos para contas judiciais (fls. 196, 202 e 203). Às fls. 211/212, a exequente informa que os executados firmaram acordo com ela nos autos nº 00017063520004036002 - ação de execução hipotecária - em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo que, por força do aludido acordo, foram quitados os honorários devidos na presente ação. A exequente noticia, ainda, que houve o cumprimento do acordo e requer a extinção do feito, com a liberação de eventuais valores havidos pelos sistemas Bacen-Jud e/ou Renajud. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados em contas judiciais (fls. 202/203) às respectivas contas de origem dos executados, objeto do bloqueio efetivado por meio do sistema Bacen-Jud. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

Expediente Nº 2949

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000613-17.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-50.2011.403.6002) ILEY RAMOS JUNIOR(MS005028 - DANILO COELHO DAS NEVES) X JUSTIÇA PÚBLICA

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Restituição de Coisas Apreendidas - Autos n.º 0000613-17.2012.403.6002 Requerente: ILEY RAMOS JUNIOR Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA SENTENÇA TIPO E SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ILEY RAMOS JUNIOR no escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o veículo GM Zafira Elegance, ano 2004, chassi 9BGTU75W05C169961, Renavam 846814110. Aduz, em síntese, que juntou contrato particular de compra e venda de automóvel às fls. 11/12, o qual possui como vendedor ALENICE APARECIDA TELLES e comprador ILEY RAMOS JUNIOR. Refere que o veículo foi apreendido no dia 05/11/2011, ocasião em que cedeu-lhe à pessoa de ROBERTH MACHADO PENARIOL, seu conhecido, para que viesse a Dourados/MS. Ocorre que, no dia 09/11/2011, o veículo foi apreendido pela Polícia Federal na posse deste por estar transportando cigarros de procedência estrangeira. À fl. 89 dos autos, foi determinada a intimação da Requerente para cumprir as providências elencadas no Parecer Ministerial de folhas 87/88. Devidamente intimado, folha 89-v, o Requerente se manteve inerte. Verifico, pois, que o Requerente, regularmente intimado

para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer in albis o prazo concedido, razão pela qual o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000815-91.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-80.2011.403.6002) CICERO PANTALEAO FERRO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA TIPO ESENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por CÍCERO PANTALEÃO FERRO, com o escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o veículo TRA/C TRATOR SCANIA/T112 H 4X2, placa ABQ 3798, cor branca, ano 1983, atrelado a carreta CAR/S.REBOQUE/C ABERTA REB/KRONE, placa HQN 9813, cor branca, ano 1997. Aduz, em síntese, que os veículos são de sua propriedade, entretanto, no dia 13 de agosto de 2011, foram apreendidos enquanto estavam sendo conduzidos pelo arrendatário DOUGLAS BRANDÃO FERRO, que empreendeu fuga no momento da apreensão. À folha 141 e verso, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido autoral. Contudo, à folha 143, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o Requerente trouxesse prova mais consistente quanto a dois fatos: primeiro, a regular aquisição do bem, com recursos lícitos; e, segundo, o efetivo arrendamento do bem, adotando as seguintes providências: a) traga aos autos documentos que comprovem a aquisição dos bens objeto deste pedido de restituição, tais como contratos, recibos ou extratos bancários, nos quais constem o valor de compra, e no caso de financiamento bancário, o respectivo contrato, além de extratos de pagamentos das parcelas ou declaração de quitação; b) quanto aos valores pagos à vista, se superiores ao limite da isenção do Imposto de Renda, deverá apresentar cópia da respectiva declaração de renda, comprovando a origem lícita dos recursos utilizados para a compra; c) quanto ao arrendamento, deverá apresentar os respectivos recibos de pagamento, extratos bancários que comprovem os créditos ou ainda cópia da declaração de renda com a indicação dos valores; e ainda, cópia do rádio transceptor encontrado no veículo. À folha 181 e verso, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição do veículo Scania, modelo T112 H 4X2 1983, cor branca, placa ABQ - 3798 de Nova Alvorada do Sul, com relação ao Semirreboque marca Krone, modelo 1997, cor branca, placa HQN - 9813, de Nova Alvorada do Sul, reiterou o requerimento para que a proprietária seja intimada (credora fiduciária) e possuidora indireta do veículo, BV Financeira S. A Cred. Fin. e Inv. para que informe se se opõe (ou não) à restituição de sua posse direta ao devedor fiduciante. Às folhas 179/180, o Requerente, juntou extrato do DETRAN onde consta a baixa do gravame dos veículos mencionados no parágrafo anterior. Assim, à folha 183, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição do Semirreboque marca Krone, modelo 1997, cor branca, placa HQN - 9813, de Nova Alvorada do Sul. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Outrossim, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Ademais, para que seja restituída a coisa, o requerente deverá comprovar sua origem lícita. Neste sentido: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. LEI 9613/98. ORIGEM LICITA DO NUMERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE DO VEICULO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELECÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEPOSITÁRIO FIEL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98, que o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3. O apelante não demonstrou cabalmente a origem lícita dos numerários apreendidos. 4. Como bem delineado pelo magistrado a quo, as declarações de imposto de renda apresentadas não comprovam a licitude da evolução patrimonial do requerente, de modo que o montante apreendido em moeda nacional deve permanecer acautelada enquanto interessar ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 5. Ademais, não trouxe o apelante documentação que demonstre a regularidade da aquisição do numerário em

moeda estrangeira, por meio de instituições financeiras autorizadas. 6. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 7. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o veículo é de propriedade da esposa do requerente, sendo ele parte ilegítima para requerer a restituição do referido bem. 8. A jurisprudência é no sentido de ser inadmissível a nomeação de depositário fiel de bem que possa ser objeto de perdimento ou confisco. Ademais, o requerente não demonstrou a alegada deterioração do veículo, não se podendo presumir a desídia da administração pública na guarda do bem depositado.(ACR 200761810145104, JUIZ SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/07/2010)No presente caso, observo que as alegações do requerente não foram aptas a comprovar a origem do veículo e sua propriedade, não obstante, a juntada aos autos dos Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos (fls. 171/172).O Requerente trouxe aos autos Contrato de Locação de Veículo de folha 12, no qual consta como locador, CÍCERO PANTALEÃO FERRO e locatário, DOUGLAS BRANDÃO FERRO, indicando como endereço do primeiro, Rodovia BR 267 s/n, Zona Rural do município de Nova Alvorada do Sul/MS, e do segundo, Rua Corumbá, 858, Jardim Aeroporto, Ponta Porã/MS.Contudo, compulsando os autos observo a juntada aos autos dos documentos de folhas 136 e 154, o primeiro se trata de uma Escritura Pública Declaratória na qual DOUGLAS BRANDÃO FERRO, residente e domiciliado na Rua Manaus, 426, Vila Áurea, Ponta Porã, declara que é arrendatário dos veículos ora pleiteados, os quais são de propriedade de CÍCERO PANTALEÃO FERRO, residente e domiciliado na Rodovia BR 267 s/n, Zona Rural, Nova Alvorada do Sul.Por outro vértice, observo ainda, que o endereço constante da preambular da inicial do ora Requerente, CÍCERO PANTALEÃO FERRO é Rua Manaus, 426, Vila Áurea, Ponta Porã/MS, o mesmo do suposto locatário e, não bastasse, segundo o documento de folha 154, a esposa do Requerente, chama-se MARIA BRANDÃO FERRO, portanto, o mesmo sobrenome do suposto locatário dos veículos pleiteados, o que me faz presumir que o locatário é filho ou parente próximo de locador indicando fraude na pactuação do Contrato de Locação acostado à folha 12 e recibos acostados às folhas 137/139, 158/161. Assim, paira a dúvida quanto à propriedade do veículo, ensejando a aplicação do artigo 120 do CPP, verbis:A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Infere-se do cotejo do rarefeito conjunto probatório produzido nos autos com os argumentos deduzidos pelo requerente, que não restou afastada a possibilidade de que o bem reclamado consista em proveito auferido com a prática de crime, o qual pode ter sido cometido inclusive com a anuência/participação do Requerente.Destarte, não preenchidos os pressupostos para o deferimento do pleito de restituição, qual seja, a origem lícita e comprovação da propriedade do bem, vislumbra-se a necessidade de manutenção da providência cautelar no que concerne aos veículos apreendidos, como forma de assegurar os efeitos de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 91, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido de restituição pleiteado na inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente.Vista ao Ministério Público Federal para que analise o cometimento de eventual delito de falsidade no tocante aos documentos acostados às folhas 136, 163/164, bem como outro que entender cabíveis.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos

0000816-76.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-80.2011.403.6002) ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA TIPO ESENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA, com o escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o veículo TRA/C TRATOR SCANIA/T112 HW 4X2, placa BIQ 5773, cor branca, ano 1991.Aduz, em síntese, que o veículo é de sua propriedade, entretanto, no dia 13 de agosto de 2011, foi apreendido enquanto estava sendo conduzido pelo arrendatário MAXIMILIANO DA SILVA MEDICIS, preso em flagrante no momento da apreensão.À folha 137-v, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido autoral. À folha 139, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o Requerente trouxesse prova mais consistente quanto a dois fatos: primeiro, a regular aquisição do bem, com recursos lícitos; e, segundo, o efetivo arrendamento do bem, adotando as seguintes providências: a) traga aos autos documentos que comprovem a aquisição dos bens objeto deste pedido de restituição, tais como contratos, recibos ou extratos bancários, nos quais constem o valor de compra,e no caso de financiamento bancário, o respectivo contrato, além de extratos de pagamentos das parcelas ou declaração de quitação; b) quanto aos valores pagos à vista, se superiores ao limite da isenção do Imposto de Renda, deverá apresentar cópia da respectiva declaração de renda, comprovando a origem lícita dos recursos utilizados para a compra; c) quanto ao arrendamento, deverá apresentar os respectivos recibos de pagamento, extratos bancários que comprovem os créditos ou ainda cópia da declaração de renda com a indicação dos valores; e ainda, cópia do rádio transceptor encontrado no veículo.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido autoral, conforme folhas 161/162 dos autos.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOÉ letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem

ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)Outrossim, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Ademais, para que seja restituída a coisa, o requerente deverá comprovar sua origem lícita. Neste sentido: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. LEI 9613/98. ORIGEM LICITA DO NUMERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE DO VEICULO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELECÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEPOSITÁRIO FIEL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98, que o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3. O apelante não demonstrou cabalmente a origem lícita dos numerários apreendidos. 4. Como bem delineado pelo magistrado a quo, as declarações de imposto de renda apresentadas não comprovam a licitude da evolução patrimonial do requerente, de modo que o montante apreendido em moeda nacional deve permanecer acautelada enquanto interessar ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 5. Ademais, não trouxe o apelante documentação que demonstre a regularidade da aquisição do numerário em moeda estrangeira, por meio de instituições financeiras autorizadas. 6. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 7. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o veículo é de propriedade da esposa do requerente, sendo ele parte ilegítima para requerer a restituição do referido bem. 8. A jurisprudência é no sentido de ser inadmissível a nomeação de depositário fiel de bem que possa ser objeto de perdimento ou confisco. Ademais, o requerente não demonstrou a alegada deterioração do veículo, não se podendo presumir a desídia da administração pública na guarda do bem depositado. (ACR 200761810145104, JUIZ SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/07/2010) No presente caso, a contrario sensu do teor da jurisprudência acima colacionada, observo que foi comprovada a propriedade do veículo, bem como a origem lícita da aquisição do mesmo pelo Requerente. Prefacialmente, cumpre ressaltar que o Requerente comprovou ser o legítimo proprietário do veículo ora pleiteado, conforme documento acostado à folha 10. Noutro vértice, compulsando os autos, verifico que foi acostada aos autos a Declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2012, exercício 2013 (folhas 168/73), contendo a discriminação de bens e direitos tocantes ao veículo ora pleiteado, ou seja, um caminhão marca Scania/T112 BIQ5773, ano 91/91, cor branca, no valor de R\$ 54.000,00. Embora a Declaração seja posterior a ocorrência do flagrante, isso, aliado aos demais documentos acostados aos autos pelo Requerente, comprovam a origem lícita do bem demandado. Aliás, como bem pontuado pelo ilustre Representante do Ministério Público Federal, o Laudo de Perícia Criminal dos veículos nº 010/2012-UTEC/DPF/DRS/MS afirmou que não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado estranho à estrutura original dos veículos examinados para ocultação e transporte de produtos. Em decorrência, os veículos que se constituem no objeto mediato do pedido formulado pelo Requerente, não são suscetíveis de perda por força de eventual sentença penal condenatória, assim, elaborado o Laudo, não mais interessam ao processo (CPP, art. 118). Não há nos autos, ademais, indícios que o veículo tenha sido adquirido com proventos do crime (CPP, art. 121). Destarte, preenchidos os pressupostos para o deferimento do pleito de restituição, qual seja, a origem lícita e comprovação da propriedade do bem, é de rigor a procedência do pedido inaugural. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar, na esfera penal, a restituição pleiteada do veículo TRA/C TRATOR SCANIA/T112 HW 4X2, placa BIQ 5773, cor branca, ano 1991, RENA VAM 406636826. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação na sede administrativa, em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação dos veículos e traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003985-71.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-36.2011.403.6002) RAUL BERNAL DO PRADO (MS005291 - ELTON JACO LANG) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)
SENTENÇA TIPO ESENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por RAUL BERNAL DO PRADO, com o escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o veículo Caminhão Marca Scania, modelo T112 HS 4x2, cor branca, ano 1988/1989, placa BBO-2600 e Reboque

SR/Noma, placa KAG-3600, ano 1986, ambos de Ponta Porã/MS. Aduz, em síntese, que os veículos são de sua propriedade, entretanto, no dia de 16 de novembro de 2011, foi preso por estar transportando aproximadamente 42m3 de caixas de brinquedos, os quais a seu entender naquela ocasião eram objeto das Notas Fiscais, DANFES (documento auxiliar de nota fiscal eletrônica), um recibo de frete, dinheiro e um transceptor. Alega, portanto, ser proprietário de boa-fé e que somente descobriu que as notas fiscais eram falsas ao ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal que percebeu a referida falsidade. O Ministério Público Federal em parecer de fls. 77/78 e 94/95 dos autos opinou pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Outrossim, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Ademais, para que seja restituída a coisa, o requerente deverá comprovar sua origem lícita. Neste sentido: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. LEI 9613/98. ORIGEM LICITA DO NUMERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE DO VEICULO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELECÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEPOSITÁRIO FIEL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98, que o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3. O apelante não demonstrou cabalmente a origem lícita dos numerários apreendidos. 4. Como bem delineado pelo magistrado a quo, as declarações de imposto de renda apresentadas não comprovam a licitude da evolução patrimonial do requerente, de modo que o montante apreendido em moeda nacional deve permanecer acautelada enquanto interessar ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 5. Ademais, não trouxe o apelante documentação que demonstre a regularidade da aquisição do numerário em moeda estrangeira, por meio de instituições financeiras autorizadas. 6. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 7. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o veículo é de propriedade da esposa do requerente, sendo ele parte ilegítima para requerer a restituição do referido bem. 8. A jurisprudência é no sentido de ser inadmissível a nomeação de depositário fiel de bem que possa ser objeto de perdimento ou confisco. Ademais, o requerente não demonstrou a alegada deterioração do veículo, não se podendo presumir a desídia da administração pública na guarda do bem depositado. (ACR 200761810145104, JUIZ SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/07/2010) No presente caso, observo que as alegações do requerente não foram aptas a comprovar a origem do veículo e sua propriedade, não obstante, a juntada aos autos dos Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos (fls. 10/11). O Requerente RAUL BERNAL DO PRADO não logrou êxito em comprovar a sua qualidade de terceiro de boa-fé, o que levanta dúvidas acerca da alegada origem e utilização lícita dos bens. Verifico da análise do Auto de Prisão em Flagrante acostado às folhas 40/42 que o Requerente declarou que: é caminhoneiro há 48 (quarenta e oito) anos e percebe renda média mensal de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00; que o patrimônio do interrogando é composto pelos veículos que foram apreendidos nesta data e por um veículo VW/GOL ano de fabricação 2001; que há aproximadamente 15 dias foi contratado por uma mulher que disse se chamar IEDA para realizar o transporte de material plástico de Antônio João para Campo Grande/MS; que pelo serviço de transporte IEDA pagou ao interrogando R\$ 3.000,00; (...) que IEDA é brasileira e tem um depósito de mercadorias em sua residência situada em Pedro Juan Caballero/PY; (...) que no referido local o interrogando tratou com IEDA sobre o transporte da carga apreendida nesta data; (...) que como combinado com IEDA, hoje, por volta das 10:30 horas, recebeu a carga em uma estrada rural existente a mais ou menos 20 Km da rotatória que entra para Antônio João/MS; que chega-se ao referido local indo-se na rodovia de Ponta Porã/MS para Antonio João/MS, passando pelo posto de fiscalização estadual e seguindo na rotatória sentido Antonio João/MS; (...) que o interrogando tinha conhecimento que era carga ilegal, até porque foi feito o transbordo em área desabitada com a finalidade de dificultar a fiscalização (...). Referidas afirmações prestadas pelo Requerente no Auto de Prisão em Flagrante já são suficientes a afastar a sua tese de terceiro de boa-fé, aliás, indicam o conhecimento prévio da empreitada criminosa. Não obstante, verifico da análise dos autos da ação penal correspondente nº 0003985-71.2012.403.6002, que o valor da mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 169.414,52 conforme Laudo Merceológico de fls. 100/104 e o tributo relativo em

R\$ 84.707,26, conforme Tratamento Tributário de folhas 72/73. Afastada aqui eventual tese da proporcionalidade, pois o valor dos veículos pleiteados resulta em R\$ 113.000,00, conforme Laudo Pericial em Veículos de folhas 84/88. Aliado a todos estes fatos acima mencionados, o Requerente possui antecedentes criminais pela prática do delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, que segundo ele, em referência ao Auto de Prisão em Flagrante, à folha 42, disse: que o indiciado foi indiciado por tráfico de drogas na DPF/ARU/SP (Araçatuba/SP), mas foi relativo ao empréstimo de uma conta corrente para outra pessoa, posteriormente identificado como traficante; que tal pessoa era proprietária de uma casa de câmbio em Assunção/PY e outra em Pedro Juan Caballero/PY. Por óbvio, tais afirmações redundam na conclusão de que o Requerente também se passa por laranja, indicando, que seu patrimônio não foi obtido de forma lícita. No tocante ao laudo de exame de veículo terrestre dos veículos apreendidos nestes autos está acostado às folhas 84-v/88. De acordo com a conclusão dos peritos: Não foram encontrados locais adrede preparados, estranhos às estruturas originais dos veículos, sem desmonte de suas partes constituintes. Entretanto, os veículos possuem locais próprios, que poderiam ser utilizados para o transporte de objetos de forma oculta. Portanto, paira a dúvida quanto à propriedade do veículo, ensejando a aplicação do artigo 120 do CPP, in verbis: A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Infere-se do cotejo do rarefeito conjunto probatório produzido nos autos com os argumentos deduzidos pela requerente, que não restou afastada a possibilidade de que os bens reclamados consistam em proveito auferido com a prática de crime, não se justificando a origem lícita dos mesmos e sua propriedade. Destarte, não preenchidos os pressupostos para o deferimento do pleito de restituição, qual seja, a origem lícita e comprovação da propriedade do bem, vislumbra-se a necessidade de manutenção da providência cautelar no que concerne aos veículos apreendidos, como forma de assegurar os efeitos de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 91, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido de restituição pleiteado na inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002422-08.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-72.2013.403.6002) LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP219065 - ANDERSON ALEXANDRIA LINS) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por LOCALIZA RENT A CAR S/A, com o escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o veículo VW VOYAGE 1.6, cor prata, fabricação 2013, placa OLS-5620, Renavam 475063066, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000717-72.2013.403.6002. Aduz, em síntese, que firmou contrato de locação com o locatário, KALED ZIAD OMAIS, o qual teria término em 08.03.2013, às 08:01. Contudo, o locatário foi preso em 11.03.2013. À fl. 15 dos autos, foi determinada a intimação da Requerente para cumprir as providências elencadas no Parecer Ministerial de folhas 13/14. Devidamente intimada, folha 15-v, a Requerente se manteve inerte. Verifico, pois, que a Requerente, regularmente intimada para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer in albis o prazo concedido, razão pela qual o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004063-31.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-42.2013.403.6002) J R DE OLIVEIRA & CIA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Em acolhimento a manifestação ministerial de fls. 52/53, intime-se o requerente para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos presentes autos documentação comprobatória da origem lícita dos recursos empregados nas aquisições dos bens vindicados, trazendo, inclusive, cópia autenticada do referido contrato de alienação fiduciária realizado com a Financeira S/A Cred. Fin. e Inv.. Após juntada dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004924-27.2007.403.6002 (2007.60.02.004924-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(MS006979 - ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2950

EXECUCAO FISCAL

2001430-38.1998.403.6002 (98.2001430-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JANDIRA SEVERINO DA SILVA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 002/2014-SF01/DCG, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (PROCESSO Nº 0001430-38.1998.403.6002), em que são partes: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS E JANDIRA SEVERINO DA SILVA, para INTIMAÇÃO da advogada dativa LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES, OAB/MS 10.995, com endereço na Rua Monte Alegre, nº 1815, Centro, em Dourados/MS, telefone 67 3421-9898, acerca de todo o teor do presente despacho.ANEXOS: Presente despacho.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001085-04.2001.403.6002 (2001.60.02.001085-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CANTINI COMERCIO DE PECAS PARA SECADORES E SILOS LTDA - ME(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

SENTENÇA TIPO BSabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria arguida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo.Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo.Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível.Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e inexigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, cognoscíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo.No caso em controvérsia, a excipiente aduz, por meio de exceção de pré-executividade, que a dívida em cobrança carece do requisito de exigibilidade ao argumento de que já ocorreu a prescrição intercorrente do débito.A executada alega que a prescrição pelo prazo quinquenal se iniciou com a data do despacho (fl.69), que ordenou a suspensão do feito por doze meses (17 de Outubro de 2006) e, findo esse prazo, (17 de Outubro de 2007) seu posterior arquivamento.À fl. 46 foi determinada a reunião da Ação de Execução Fiscal, autos nº 0001085-04.2001.403.6002, a estes autos e que todos os atos processuais fossem praticados nestes autos (nº 0002659-96.2000.403.6002). À fl. 86, a executada requer ainda a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios. À fl. 87, a exceção de pré-executividade interposta pela executada foi recebida.Passo, pois, a analisar a exceção oposta. Pois bem. Verifica-se de ambos os autos supracitados que os créditos exequendos, relativos à cobrança das certidões de dívida ativa de nº 13.6.98.005562-50, 13.6.98.005563-31, 13.6.99.005157-69 e 13.2.99.001756-16 (autos 2000.6002.002659-5) e 13.6.98.5561-70, 13.6.99.005156-88, 13.7.99.000963-21 e 13.6.99.005158-40 (autos 2001.60.02.001085-3) prescreveram, haja vista que decorreu o prazo prescricional de 5(cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, desde a decisão que decretou o arquivamento dos autos, após transcorridos 12(meses) de suspensão do feito, em 17 de Outubro de 2006.Sendo assim, com base no artigo 40, 4º da Lei de Execução Fiscal, é possível asseverar que houve a prescrição intercorrente dos débitos exigidos na inicial pela União (Fazenda Nacional). Art. 40: (...) 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Por tais fundamentos, acolho a presente exceção de pré-executividade e, por conseguinte, julgo extintas as execuções de nº 0002659-96.2000.403.6002 e 0001085-04.2001.403.6002, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), na avaliação equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Havendo penhora, libere-se.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0001106-72.2004.403.6002 (2004.60.02.001106-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -

CRC(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEYR GODOY NOVAES(MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS E MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE)

Defiro o pedido de fls. 102, devendo o Juízo proceder ao bloqueio, nas contas bancárias de LEYR GODOY NOVAES, inscrito(a) no CPF sob o n.º 325.522.201-00, por meio do sistema BACENJUD, do valor de R\$ 5.458,46 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 69. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora. Resultando o bloqueio negativo, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001196-80.2004.403.6002 (2004.60.02.001196-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCISCO SANTI

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela exequente às fls. 49/53, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC. Considerando que o executado, conforme certidão de fl. 25v, foi devidamente citado, mas permaneceu inerte, dispensável a sua intimação para as contrarrazões, nos termos do art. 322 do CPC: Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-42.2004.403.6002 (2004.60.02.001205-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILSO RIBEIRO CARPES

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela exequente às fls. 70/74, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC. Considerando que o executado foi citado por edital, conforme fl. 36, torna-se imperioso a nomeação de curador para promover a sua defesa. Assim, proceda-se à nomeação pelo sistema AJG, abrindo-se vista ao profissional nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001220-11.2004.403.6002 (2004.60.02.001220-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RODOLFO BENITES

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela exequente às fls. 41/45, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC. Considerando que o executado, conforme certidão de fl. 19, foi devidamente citado, mas permaneceu inerte, dispensável a sua intimação para as contrarrazões, nos termos do art. 322 do CPC: Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004338-92.2004.403.6002 (2004.60.02.004338-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURELIANA DE SOUZA VIEGAS

Revogo em parte o despacho de fl. 52. Em vista do requerido à fl. 53, suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, ficando os autos sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico disponível, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Esclareço que os autos permanecerão em arquivo aguardando-se eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo da prescrição intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de um ano, a contar de sua intimação desta decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0004910-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004910-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X OSCAR BENEDITO DA MOTA

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRO ajuizou a presente execução fiscal em face de OSCAR BENEDITO DA MOTA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 102, 116, 137, 170 e 240/2005, no valor originário de R\$ 1.366,56 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), referentes às anuidades de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. À fl. 76, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação do crédito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002889-94.2007.403.6002 (2007.60.02.002889-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUREO GARCIA RIBEIRO X ERICA THRONICKE RIBEIRO X AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X RACHEL THRONICKE RIBEIRO X JUSSARA THRONICKE RIBEIRO PULGA X ESTEVAO THRONICKE RIBEIRO X PAULO THRONICKE RIBEIRO

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela exequente às fls. 270/274, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC.Intime-se o executado/recorrido para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0001277-19.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X APARECIDA ALMEIDA COSTA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA)

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 003/2014-SF01/DCG, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (PROCESSO Nº 0001277-19.2010.403.6002), em que são partes: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS E APARECIDA ALMEIDA DA SILVA, para INTIMAÇÃO da advogada dativa ELIZANGELA MENDES BARBOSA, OAB/MS 12.183, com endereço na Weimar Gonçalves Torres, nº 1666, Ed. Adelina Rigotti, 2º andar, sala 22, Centro, em Dourados/MS, acerca de todo o teor do presente despacho.ANEXOS: Presente despacho.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000040-42.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDISON MARTINS FLORES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intimem-se.

0000045-64.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEANDRO THOMAZ DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intimem-se.

0000373-91.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X CLAUDIA REGINA RODRIGUES BELONI

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intimem-se.

0000380-83.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X MARIA DE FATIMA CALDEIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intimem-se.

0000429-27.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SONIA SANDRA RAMOS ZACARIAS
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intimem-se.

0000456-10.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DELCIA VILHALVA SILVA
Foi expedido Mandado de Citação e Penhora Fiscal (fls. 12); citada e localizado bem penhorável, imóvel de matrícula nº 23.874, do CRI de Dourados/MS, o qual não foi de penhorado pelo executante do mandado, sendo o mandado devolvido parcialmente cumprido (fls. 12/16).A executada interpôs Exceção de Pré-Executividade às (fls. 18/31).Recebo a Exceção de Pré-Executividade, no efeito devolutivo, desentranhe-se o Despacho Mandado de Citação de fls. 12/17 e devolva-o a Central de Mandados para que seja dado cumprimento conforme determinado, instruindo-o com cópia deste despacho. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a exceção.Após, venham conclusos.

0000758-39.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSILEIA CORREIA SANTOS
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intimem-se.

0001044-17.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MIRIAN FRAZAO DE ALMEIDA
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intimem-se.

0001045-02.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDEZIO DA SILVA ARAUJO
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intimem-se.

0001047-69.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FLORENTINA GONCALVES DIAS
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 17/18, suspendendo o andamento da execução.Ao excepto, para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para decisão.

0001593-27.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES)
Tendo em vista a petição de fl. 10, solicite-se a devolução do Mandado de Citação Fiscal nº 149/2013-SF01/LCB à Central de Mandados desta Subseção Judiciária independentemente de cumprimento.Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intimem-se.

Expediente Nº 2951

ACAO PENAL

0003834-08.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WELTON DE CASTRO SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) Diante do informado à folha 170, oficie-se o juízo deprecado da 10ª Vara Federal de Brasília/DF, em aditamento à carta precatória nº 0006858-76.2014.401.3400, solicitando que a deprecata seja cumprida pelo método presencial, haja vista a impossibilidade de cumpri-la nos moldes em que foi expedida, ou seja, por videoconferência no dia 06.05.2014. Encaminhem-se as cópias necessárias para o cumprimento do ato processual, ressaltando-se que fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da deprecata. Dê-se andamento no callcenter nº 330590, cientificando o setor de informática que a audiência ocorrerá apenas entre as subseções judiciárias de Dourados/MS e Naviraí/MS. Cumpra-se. Publique-se. Ciência o Ministério Público Federal. **CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0127/2014-SC01/APO, A SER REMETIDO, VIA MALOTE DIGITAL, À 10ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 0006858-76.2014.401.3400, A FIM DE QUE O RÉU SEJA INTIMADO ACERCA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 06/05/2014, ÀS 15:00 HORAS (HORARIO DE BRASÍLIA/DF), BEM COMO PARA QUE SEJA REALIZADO O SEU INTERROGATÓRIO DIRETAMENTE NA SEDE DO JUÍZO DEPRECADO DA 10ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF. A deprecata deverá ser instruída com cópia das folhas 02/08, 86/88, 143/144, 150/155, 164 e 170. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS.**

Expediente Nº 2953

MANDADO DE SEGURANCA

0000362-28.2014.403.6002 - MIQUEIAS ROSSI CAVALCANTE(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE X MINISTERIO DO TRABALHO
DECISÃO MIQUÉIAS ROSSI CAVALCANTE impetrou o presente mandamus em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - TEM objetivando a concessão de segurança com a expedição da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. Decido. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Assim, tendo a autoridade impetrada, mencionada à fl. 02, sede em Campo Grande/MS, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 2954

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004762-27.2010.403.6002 - ARMANDO GONCALVES DINIZ(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de renúncia de mandato formulado pelos causídicos (fls. 126/127), à minguada de comprovação da cientificação do mandante (CPC, art. 45). Defiro o pedido de fl. 129. Dê-se vista à Defensoria Pública pelo prazo de 10 (dez) dias. Não sendo requerida nenhuma providência, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000048-10.1998.403.6002 (98.2000048-3) - LUIZ CARLOS FERRARINI(MS006318 - CARLOS ISMAR

BARALDI E MS011870 - BRUNO FERNANDES BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS FERRARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 330/331.

0004213-56.2006.403.6002 (2006.60.02.004213-0) - ZAQUEU CASTRO DE SOUZA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZAQUEU CASTRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 302.

0002062-83.2007.403.6002 (2007.60.02.002062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-34.2000.403.6002 (2000.60.02.000749-7)) AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 87/89.

0002746-37.2009.403.6002 (2009.60.02.002746-3) - ANDREA PINHA CAPELLO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PINHA CAPELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 200/202.

0004572-98.2009.403.6002 (2009.60.02.004572-6) - MARIA SANDRA MACHADO PRESTES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SANDRA MACHADO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 132/133.

0004576-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004576-3) - WALCI BONGIOVANI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALCI BONGIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, fica o requerido intimado acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 119. Ainda, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 121, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, também, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária.

0004669-98.2009.403.6002 (2009.60.02.004669-0) - GEOVANA LEMES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOVANA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 81/89. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 91/92.

0003364-45.2010.403.6002 - DANIELA FERREIRA DA SILVA - incapaz X MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA FERREIRA DA SILVA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 98/99.

0003754-15.2010.403.6002 - DERCI XAVIER(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERCI XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 111/112.

0004291-11.2010.403.6002 - ADAO DE SOUZA FERREIRA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 141/142.

0001372-15.2011.403.6002 (2007.60.02.002062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-83.2007.403.6002 (2007.60.02.002062-9)) JAIME ANTONIO MIOTTO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da decisão de fl. 12 ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 14.

0002744-96.2011.403.6002 - BENEDITA APARECIDA JACINTO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA APARECIDA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 73/74.

0003640-42.2011.403.6002 - EVANDIL PASSOS DE OLIVEIRA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDIL PASSOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 92/102. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 103/104.

Expediente Nº 2955

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000220-15.2000.403.6002 (2000.60.02.000220-7) - JVW TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO isenção de custas processuais conferida à União não alcança o reembolso das verbas decorrentes da sucumbência. A ré foi condenada ao pagamento das custas processuais (fl. 127), com o que anuiu (fl. 128-verso) e cuja sentença transitou em julgado (fl. 129). Assim, reputo preclusa a tentativa de alteração do julgado por parte da ré, como pretendido à fl. 135. Intimem-se. No silêncio da parte interessada, arquivem-se os autos.

0000184-02.2002.403.6002 (2002.60.02.000184-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS X ANDRE DE PINHO SOBRINHO X URBANO OLIVEIRA DA SILVA(MT003880 - URBANO OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE GUY VILLELA DE AZEVEDO(MT004954 - DANIELE MARIA ZANCHET DE AZEVEDO) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Sentença Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CEF em face de CARLOS AUGUSTO MELKE e outros, objetivando o ressarcimento por danos materiais, à tese de que sofrera prejuízos por culpa dos réus, em relação às casas inacabadas no programa habitacional denominado Casas Econômicas. Em contestação a parte ré disse, preliminarmente, da ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu não haver pressupostos legais autorizadores ao pleito de indenização. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais a CEF reiterou os termos da exordial e a parte ré insistiu nos termos apresentados na contestação, especificamente no que tange à prescrição. Relatei o necessário. DECIDO. Não houve prescrição, eis que os fatos datam de 1984 (ocasião em que descobertas as irregularidades) e a demanda foi proposta em 28/1/2002, dentro do prazo prescricional de 20 anos, eis que já havia decorrido mais da metade quando da vigência do novo Código Civil. Adentro o mérito. Resta evidenciado nos conjunto probatório colacionado aos autos a responsabilidade dos réus em relação a vários inacabados depredados no município de Ponta Porã. Com efeito, a sindicância feita à época traz indícios fortes o suficiente para permitir a ilação concreta, logo certeza jurídica, de que os réus praticaram várias irregularidades e ilícitos em prejuízo da CEF. Certeza essa tão sólida que serviu, em juízo criminal, para condenação em primeiro grau por estelionato; todavia, sem efeito, pois reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição. Ao longo da instrução processual, colhida sob o manto do contraditório, a autora conseguiu comprovar a tese de que AVARO VITAL DE OLIVEIRA e JOSÉ GUY VILLELA DE AZEVEDO, de forma ardilosa, induziam TERCEIROS para pleitear, junto à CEF, financiamento de aquisição de terreno e construção de imóveis, convencendo esses TERCEIROS a outorgarem procuração para que efetivassem o levantamento das parcelas dos financiamentos. ÁLVARO, dono de empresa, em conluio com JOSÉ, à época gerente geral da CEF, lograram obter vantagem econômica em prejuízo da CEF. JOS, na qualidade de gerente-geral, ordenava a URBANO e a ANDRÉ a liberação de parcelas de obras mesmo nos casos em que evidente o disparate entre a evolução física concreta e o estágio previsto das obras. Restou também evidenciado que CARLOS MELKE, conluído aos demais, na qualidade de engenheiro responsável pelas obras, fez constar em diversos laudos de vistorias estágios de edificação não correspondentes à realidade de cada construção. Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando SOLIDARIAMENTE OS RÉUS NA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR PREJUÍZOS A SEREM APRESENTADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, RELATIVOS A IMÓVEIS INACABADOS DEPREDADOS, sendo o principal acrescido de juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês e correção monetária, desde a data do ilícito. A atualização monetária deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, condeno os réus na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0004265-86.2005.403.6002 (2005.60.02.004265-3) - CARLOS GENEVRO X LOVANI MARIA GENEVRO X IVAIR LUIZ BRUN X WANDA BRUN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S.A.(MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO) SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória Constitutiva-Negativa de Nulidade de Cláusulas em Cédulas de Crédito Rural, as quais originaram alongamento por securitização dos valores securitizados e dos próprios termos de securitização, cumulada com Declaratória de Inexistência de Débitos e Ação Condenatória de Restituição De Valores, ajuizada por CARLOS GENEVRO, LOVANI MARIA GENEVRO, IVAIR LUIZ BRUN e WANDA BRUN em desfavor do Banco do Brasil e União, na qual a parte autora pleiteia, em sede de antecipação de tutela, determinar ao réus que procedam à baixa imediata da negativação dos nomes do autores dos órgão como SERASA, CADIN, SPC e CENTRAL DE RISCO DO BACEN, se já estiverem inscritos, bem como se abstenham de inscrevê-los, nestes ou em quaisquer órgãos de restrição de crédito, enquanto perdurar a presente demanda, com relação ao título informador desta, para o qual já se presta caução consistente num imóvel rural, conforme folha 133 da petição inicial, fixando multa diária de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento. No mérito, requer a declaração de nulidade absoluta das cláusulas de encargos das cédulas nominadas neste processo por violação de normas de ordem pública. Alega, em síntese, que os autores assumiram as cédulas de crédito rural n°s: 96/70534-5 (originária das cédulas de crédito rural n°s: 87/01987-6 e 89/01118-x), 96/70533-7 (originária da cédula de crédito rural n°. 89/01116-3) e 96/70535-3 (originária da cédula de crédito rural n°. 95/00018-6), mediante Termo de Confissão de Dívida (Escritura Pública de Venda e Compra, Confissão e Assunção de Dívidas com Garantia Hipotecária). Alegam que o banco réu ao efetuar a securitização não observou as disposições da Lei nº. 9.138/95 no tocante ao recálculo prévio do débito, conforme 2º, do art. 5º da Lei nº. 9.138/95. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida pelos autores com o banco réu. Requerem a exibição de contas gráficas desde a origem da dívida e

inversão do ônus da prova; bônus de adimplemento por inexistência de mora c/c restituição de valores pagos a maior. A inicial (fls. 02/144) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 147/497). À fl. 500, foi deferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações, bem como determinada a citação do Banco do Brasil e União. Contestação apresentada pelo Banco do Brasil às fls. 517/569, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 570/638. Contestação apresentada pela União às fls. 642/659, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 660/757. Às fls. 759/760, foi proferida decisão, na qual foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS, por entender que nas ações em que se discute securitização de dívida rural compete à Justiça Estadual, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 783/798, os autores informam a interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, mediante cópia. Originais às folhas 800/816. Às fls. 819, o Banco do Brasil informa a interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, conforme cópia da petição às folhas 820/829. Às fls. 834/828, a União opôs Embargos de Declaração objetivando primeiro, a manutenção da União na lide na qualidade de assistente simples e segundo, que não houve a condenação em honorários advocatícios na parte sucumbente. Às fls. 842/845, foi juntada cópia da decisão no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.075816-4, interposto pelo Banco do Brasil, o qual fixou a competência da justiça federal para processar e julgar os presentes autos. À fl. 846, determinou-se o aguardo da solução do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 759/760, a qual foi mantida. E ainda, encaminharem-se informações ao TRF da 3ª Região, dando conta do cumprimento do art. 526, do CPC, por parte do agravante. Às fls. 886/888, foi juntada a decisão do agravo de instrumento nº 0075816-56.2006.4.03.0000/MS, agravante Banco do Brasil, na qual se decidiu a legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da ação, e a consequente competência da justiça federal para processar e julgar os presentes autos. Às fls. 892, foi determinada a intimação das partes sobre o teor das decisões de fls. 882/883 e 886/889, bem assim, ante o lapso temporal decorrido, para os autores se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 894/899 (cópia) e 900/905 (original), os autores requereram a citação dos réus para apresentarem contestação. À fl. 907, foi determinado às partes, autores e réus, a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença. Às fls. 908/916 (original) e 917/925, os autores requereram: exibição dos contratos (Termos de Securitização e respectivos contratos originários - objetos da presente ação), trazendo aos autos, inclusive, suas respectivas CONTAS GRÁFICAS, através das quais serão verificados os pagamentos e amortizações efetivamente realizados até assinatura da Escritura Pública que assumiu toda a dívida; apresentação das CONTAS GRÁFICAS da Escritura Pública que encartou todas as contratações anteriores, de modo a se promover o recálculo do débito desde a sua origem, na forma da Súmula 286-STJ; realização de prova pericial apenas do ANATOCISMO provocado pelo banco réu, uma vez que a cobrança de JUROS SOBRE JUROS, é questão de FATO e não de direito, bem como há necessidade de se promover o recálculo do débito securitizado desde a sua gênese, conforme Súmula 286-STJ. À fl. 928-verso, foi deferida a realização de prova pericial para análise acerca da existência de anatocismo nos contratos objetos do litígio, bem como determinou-se a intimação do Banco do Brasil para fornecer as cópias dos Termos de Securitização e respectivos Contratos Originários e suas respectivas contas gráficas, inclusive das referentes à Escritura Pública que encartou as contratações anteriores, e ainda, nomeou-se perito contador a fim de verificar o alegado anatocismo. Às fls. 930/944 (cópias) e 949/977, os autores juntaram quesitos e documentos. Às fls. 945/946, o Banco do Brasil, requereu dilação do prazo por quinze dias para apresentar documentos e ofertar quesitos. Documentos fls. 947/948. Às fls. 979/983, o Banco do Brasil apresentou quesitos e indicou assistente técnico, o que foi ratificado pela União à folha 984. Às fls. 985/986, o Banco do Brasil requereu a juntada de uma cópia da Escritura Pública de Venda e Compra, Confissão e Assunção de Dívidas com Garantia Hipotecária. Documentos às fls. 987/998. Às fls. 1001/1102, o Banco do Brasil requereu a juntada de Escritura Pública que formaliza as operações 342.603.078, 342.603.080 e 342.603.083; Escritura Pública de 15/06/1990 e Escrituras Públicas e aditivos de 14/08/1991 e 23/09/1993, que formalizam a operação 90/01489-8; CRPH 89/01116-3 e aditivos; CRPH 95/00018-6 e aditivos; Acordo nos autos nº 96/200.0598-8, aditivo e sentença; extratos da evolução do débito, os quais foram juntados às folhas 1003/1093. Às fls. 1094/1106, documentos fls. 1107/1105 (cópias) e 1116/1128, documento fls. 1129/1137 (originais), os autores requereram o deferimento do pedido de tutela antecipada para: expedição de certidões ainda que positivas, com efeitos de negativas (CPD-EM) mediante prestação de caução e ainda, determinar a União que retire os nomes dos autores dos cadastros do CADIN, bem como se abstenha de reinscrevê-los enquanto perdurar a presente ação, oficiando-se, inclusive, o referido órgão para que promova a baixa das inscrições até decisão final de mérito com relação ao débito informador da presente (Termo de Securitização anexo), mediante prestação de caução real, cuja matrícula e laudo de avaliação estão anexos a fim de que os autores possam receber crédito para plantar. Às fls. 1140/1142, o perito apresentou proposta de honorários. À fl. 1144, determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, bem como sobre os requerimentos do perito. Às fls. 1146/1147, o Banco do Brasil, ora réu, manifestou sua DISCORDÂNCIA com relação aos honorários periciais apresentados e requereu nova intimação do perito para apresentar novo valor, reduzidos. Caso o perito não diminua o valor, requereu a fixação pelo juiz. Às fls. 1148/1153 (cópia) e 1155/1160 (originais), os autores também manifestaram sua DISCORDÂNCIA com o valor

da proposta de honorários apresentada pelo perito do juízo, requerendo a redução ex officio pelo juízo, ou seja determinado aos réus que apenas adiantem os honorários da perícia, consoante inversão do ônus da prova. Às fls. 1162/1171, o perito apresentou esclarecimentos em relação à proposta de honorários, ratificando o valor já apresentado, bem como se colocou à disposição do juízo para o caso de arbitramento de honorários. À fl. 1173, este juízo revogou a decisão de fl. 928, que determinou a realização de perícia contábil nos autos e determinou a conclusão para sentença. Às fls. 1175/1202 (cópias) e 1205/1232, os autores informaram a interposição de agravo de instrumento da decisão de fl. 1173, juntando as cópias pertinentes. À fl. 1233, este juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, determinou a intimação das partes, após, determinou a conclusão dos autos para sentença. Às fls. 1234/1246, os autores reiteraram o pedido de tutela antecipada. Juntaram documentos às fls. 1247/1261. Às fls. 1263 e verso, foi DEFERIDA a tutela antecipada para o fim de a ré União (Fazenda Nacional) proceder à imediata exclusão do nome dos autores do cadastro de inadimplentes do CADIN, no que diz respeito ao débito discutido nestes autos, bem como viabilize a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa a que fazem jus. Salientando que não foram estipuladas astreintes que somente serão fixadas em caso de comprovação de não cumprimento desta decisão. Foi determinada a averbação do imóvel dado em garantia junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS. Com relação à perícia contábil manteve-se o indeferimento. Às fls. 1267/1268, foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0010389-68.2013.4.03.0000/MS, tendo como agravantes os autores, no qual foi INDEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO, negando-se liminarmente a realização da perícia contábil. Relatei o necessário. DECIDO. Improcedente a alegação de ocorrência da prescrição suscitada pela parte ré, eis que a União sub-rogou-se no crédito ora em discussão. Por conseguinte, em razão da regra do art. 349 do Código Civil, a ela se transferiram os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo credor em relação à dívida, não incidindo o disposto no Decreto nº 20.910/32 ao caso, mas sim o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Assim é porque o art. 2028 estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desse modo, como na vigência do Novo Código Civil, em 10/01/2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, aplica-se no caso em questão o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, pelo que não há que se falar em prescrição. Adentro o mérito. A cédula de crédito rural recebe do legislador (Decreto-lei n. 167, de 14.2.1967) um tratamento diferenciado, devendo a taxa de juros remuneratórios ficar limitada em 12% (doze por cento) ao ano, conforme o enunciado n. I do Grupo de Câmaras de Direito Comercial: Nos contratos bancários, com exceção das cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, não é abusiva a taxa de juros remuneratórios superior a 12% (doze por cento) ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central do Brasil. No caso concreto, os juros remuneratórios foram pactuados à taxa de 12% ao ano, o que não pode ser considerado abusivo. Além disso, no crédito rural é possível a capitalização de juros, inclusive mensal, desde que expressamente pactuada, sendo insuficiente para tanto, porém, a simples menção ao método hamburguês, ao passo que, na hipótese de ausência de contratação, a capitalização ocorre de forma semestral. A propósito, estabelece de forma peremptória a Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça que A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Já a taxa de permanência não é ilegítima, acompanhando essa magistrada o entendimento do Ministro Ari Pargendler: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a comissão de permanência é inexigível nas cédulas de crédito rural, sem embargo de admitir a cobrança da multa contratual e dos juros moratórios. Há nisso, em primeiro lugar, uma contradição, porque a comissão de permanência é formada pelos juros remuneratórios, e quando contratados, pelos juros moratórios e pela multa contratual; em segundo lugar, um contra-senso, porque, vencido o débito, cessa a remuneração do capital emprestado. Salvo melhor juízo, há necessidade de revisar essa jurisprudência. A dispensa da remuneração do capital emprestado após o vencimento do débito contraria todos os princípios. Com efeito, o devedor é favorecido pelo seu inadimplemento, tornando o contrato sobremaneira oneroso para o credor. Voto, por isso, no sentido de dar provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento, a fim de assegurar a cobrança dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, até que o débito seja pago. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.378 - SP (2006/0211197-8). Também sem razão o pleito de substituição das BTN/IPC. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, de forma reiterada, que, à época do Plano Collor, a atualização do saldo devedor dos mútuos hipotecários deve ser feita com base no IPC. Nesse sentido: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004; TRF1, AC 1998.34.00.025527-2/DF, Quinta Turma Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 13/09/2004.) Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a

verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, REVOGO a liminar anteriormente concedida e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento da verba honorária em favor dos réus, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

0004319-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004319-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X EDILSON JOSE SIMOES

Em face da certidão de fl. 69, declaro a revelia do réu. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005487-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005487-9) - EDGAR FERRO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC), acerca da petição de fls. 88/90.

0004460-95.2010.403.6002 - IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA, por meio da petição de fls. 283/296, opõe embargos de declaração, ante seu conteúdo e pedido. Em síntese, requer seja sanada a contradição da decisão de fl. 281. Sustenta ter havido contradição ao receber o recurso em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), não obstante tenha constado expressamente da sentença a confirmação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. Com efeito, a decisão embargada revela-se contraditória, pois recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput, do CPC, em vez de mencionar que o fazia com fulcro no art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que a sentença ratificou a tutela antecipada concedida à fls. 123/125 dos autos. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a contradição apontada, passando a decisão embargada ter a seguinte redação: Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela recorrente/requerida às fls. 277/280, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520, VII, ambos do CPC. Remetam-se os autos à superior instância, conforme determinado à fl. 281. Intimem-se.

0004058-43.2012.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO Considerando que a parte autora formulou pedido de desistência do feito (fl. 239) anteriormente a data da prolação da sentença com resolução do mérito (fls. 231/234), cuja petição não foi juntada aos autos em tempo oportuno (conforme informação da Secretaria à fl. 238), declaro, de ofício, a nulidade da sentença proferida. Por consequência, reputo prejudicados os embargos de declaração manejados pela autora (fls. 245/247). Manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência. Intimem-se.

0002281-86.2013.403.6002 - MARTA MARIA DE FREITAS CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

Manifestem-se os réus acerca da petição de fls. 170/172. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003605-14.2013.403.6002 - MARIA DE ALMEIDA DIAS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S A

DECISÃO eventual complexidade da causa, pela necessidade de produção de prova pericial, não é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais (art. 12 da Lei nº 10.259/01). O valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos e a autora não demonstrou que poderá superar tal limite de alçada. Por sua vez, a questão da competência da Justiça Federal ou Estadual para a causa, em face da intervenção da Caixa Econômica Federal, deverá ser aferida pelo juízo a quem se declinou a competência. Diante do exposto, indefiro o pedido de

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5117

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006110-81.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMERSON PEREIRA DA SILVA AJALA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição dão réu constante de fls. 36/37.

0001812-40.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLIVEIRA VICENTE CARDOSO

Intime-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória expedida às fls. 47, sem cumprimento, por falta de recolhimento de custas no Juízo Deprecado.

ACAO DE USUCAPIAO

0001453-90.2013.403.6002 - RICARDO MOREIRA DAUZACKER X IRIA MARLENE SILVA DAUZACKER(MS011590 - THAMARA SILVA DAUZACKER FURLAN) X GASPARINO MOREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação de usucapião movida por RICARDO MOREIRA DAUZACKER e IRIA MARLENE SILVA DAUZACKER contra GASPARINO MOREIRA DOS SANTOS, visando usucapir o imóvel determinado pelo lote 16, da quadra 52, no Núcleo Colonial, Distrito de São Pedro, em Dourados-MS, com área de 2.135 m². A ação foi inaugurada perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS, que declinou a competência para processar e julgar o feito para esta Subseção Judiciária (decisão fls. 78/82), tendo em vista envolver interesse jurídico apresentado pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- DNIT, Autarquia Federal. No Juízo Declinante houve citação editalícia do réu e dos confrontantes, exceto o confrontante MILTON MASAO HIRATA que fora citado pessoalmente por mandado judicial. Com a vinda dos autos para esta Subseção, procedeu-se à citação do DNIT, que apresentou contestação às (fls. 97/111), impugnada pelos autores às (fls. 117/121). Para defesa do réu e confrontantes citados por edital foi dada vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO que manifestou, (fls. 122/123), pela intimação daqueles citados por edital, para que se manifestem expressamente sobre a necessidade de serem assistidos por àquele Órgão. Entretanto, verifico que houve irregularidade na citação na modalidade em que se concretizou, ou seja, fictivamente. Com efeito, dispõe o art. 942 do Código de Processo Civil: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. (Redação dada pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994). Como se observa segundo o dispositivo legal acima apontado, a citação do réu e dos confinantes é obrigatória na ação de usucapião, sua falta, provoca nulidade processual. Lado outro, a citação editalícia, a seu turno, pressupõe infrutífera a tentativa no sentido de se localizar o citando, tanto que pessoalmente deve ser a citação, como regra preceituada no artigo 215 do CPC. Ora, dos autos não houve demonstração por parte dos autores terem diligenciado para localizar os demandados. Em prestígio ao princípio da eficiência e celeridade processual, determinei que se pesquisasse através do sistema WEB SERVICE que dispõe de registro de dados referentes ao contribuinte cadastrado na Receita Federal, a fim de localizar registros de eventuais endereços dos demandados. Os documentos resultantes da pesquisa foram juntados aos autos às fls. 125/131. Dos dados colhidos verifica-se que o réu GASPARINO MOREIRA DOS SANTOS possui vários homônimos, e pela inexistência nos autos de documento que demonstre qual deles é o réu, resta impossível identificar seu endereço pelo meio pesquisado. Quanto aos confrontantes: VICENTINA FUMAGALLI MARTINS, viúva, JOSÉ FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS e s/m VANIA MARQUES BESSA MARTINS, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e s/m JEFFERSON ISAAC JOÃO SCHEER, a pesquisa aponta seus endereços, (fls. 126/130). Aliás, na matrícula Imobiliária n. 79.997, (fls. 31), juntada pelos autores, consta que Eunice e s/m Jefferson são advogados

no Paraná, podendo, inclusive, os demandantes buscarem seus endereços junto ao Órgão Classista. Diante às indicações de endereços onde há possibilidade de os confrontantes serem encontrados, bem como diante a ausência de qualquer diligência para encontrá-los, restam insubsistentes as respectivas citações fictas, que, por tal razão, as declaro nulas. Assim sendo, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram, promovam a citação dos confinantes acima apontados, indicando expressamente os seus respectivos endereços, bem como para que, no mesmo prazo acima colecionem aos autos, caso disponham, elementos que possam caracterizar o réu GASPARINO MOREIRA DOS SANTOS, considerando o apontamento de registro de vários homônimos junto à Receita Federal, conforme documento juntado às fls. 125.

ACAO MONITORIA

0001306-98.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MOISES SOARES DE OLIVEIRA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 73/v., conforme certificado às fls. 77, o feito deverá prosseguir nos termos do artigo 475-j, como cumprimento de sentença, devendo a Secretaria alterar a classe processual. Intime-se o réu através de seu patrono, por publicação no Órgão Oficial de Imprensa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito a que foi condenado, importando em R\$24.488,59 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito e de penhora de bens de sua propriedade a serem indicados pela credora. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados pela Caixa às fls. 74/75. Int.

0004135-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVERSON PEREIRA DE CARVALHO(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

Inicialmente anoto que para os fins de gozar do benefício da gratuidade, entende-se por necessitado aquele que não apresenta condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950). Cumpre ainda ressaltar que a mera declaração do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, tampouco obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias restar evidenciado que o conceito de pobreza invocado pela parte não é aquele que justifica a concessão do privilégio. No caso dos autos, o contexto fático no qual a parte autora se serve para ajuizar a presente demanda não se coaduna com alguém que seja pobre na verdadeira acepção da palavra, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita. No mais, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitorios apresentados às fls. 83/91, oportunidade em que deverá apresentar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001456-45.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CLAUDIA REGINA DE LIMA MARSIGLIA DOS REIS(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)

Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, devendo apresentar planilha atualizada do débito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004921-33.2011.403.6002 - LAISA FERREIRA LINS LIMA - incapaz X MARIA LETICIA FERREIRA LINS X LANA FERREIRA LINS LIMA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS) X COMUNIDADE INDIGENA PANAMBI - LAGOA RICA

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se, há 01 (um) ano, aguardando o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 658, para citação da Comunidade Indígena Panambi, intime-se a parte autora para que diligencie visando o cumprimento da deprecata junto ao Juízo Deprecado da Comarca de Itaporã-MS, informando nestes autos as medidas tomadas, sob pena de ser extinto o feito por falta de interesse superveniente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004870-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X JOAO ANTONIO SIQUEIRA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento 0022173.42.2013.403.000 encartada às fls. 291/292, oficie-se às empresas CIELO e REDECARD para que informe se a executada SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA, CNPJ 33.133.986/0001-65 possui com elas convênio. Em caso positivo deverão informar o

valor do faturamento mensal. Obtidas as informações supra, voltem conclusos para análise do pedido formulado às fls. 231.Int. e cumpra-se.

0002013-08.2008.403.6002 (2008.60.02.002013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WANDERSON ALVES DA SILVA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Dos autos consta que foram efetivadas pesquisas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, a fim de buscar bens penhoráveis, todas com resultado negativo. Tendo em vista que o feito depende de localização de bens penhoráveis pela Caixa, não sendo possível antever o tempo que levará para tanto, determino que os autos sejam SOBRESTADOS em Secretaria, aguardando-se ulterior manifestação, oportunidade em que deverá ser indicado bens penhoráveis e apresentação de cálculos atualizados da dívida.Int.

0004037-72.2009.403.6002 (2009.60.02.004037-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o prosseguimento do feito. Nada requerido no prazo acima, determino o SOBRESTAMENTO do feito em Secretaria, aguardando ulterior manifestação da exequente.Int.

0003097-73.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X D KIDS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES

Defiro o pedido da credora de fls. 159, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 12 (doze) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0002495-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO SPOLADORE DA SILVA

Fls. 137/138 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004407-80.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUDIMAR ZACHERT(MS005279 - RUDIMAR ZACHERT)

Tendo em vista que houve o levantamento do valor total da dívida, (R\$1.310,62), pela transferência em favor da conta 314-8, agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da OAB, intime-se para que a exequente manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo a requerer. Nada requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004973-29.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X GENILDO APARECIDO FREITAS DOS SANTOS

Dos autos consta que foram efetivadas pesquisas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, a fim de buscar bens penhoráveis, todas com resultado negativo. Tendo em vista que o feito depende de localização de bens penhoráveis pela Caixa, não sendo possível antever o tempo que levará para tanto, determino que os autos sejam SOBRESTADOS em Secretaria, aguardando-se ulterior manifestação, oportunidade em que deverá ser indicado bens penhoráveis e apresentação de cálculos atualizados da dívida.Int.

0000993-40.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA IVANISIA DE LIMA

0,10 Fls. 107/108 - Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003840-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RANIERE PINHEIRO CARVALHO

Intime a Caixa para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual visto que não consta substabelecimento para o DR. VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, OAB-MS 7594. No mesmo prazo acima,

deverá manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fsl. 55.Int.

0004243-81.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLECIO TINA
Fls. 43/46 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004253-28.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO
Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende penhorar.atentida a determinanão supra, no prazo estipulado, voltem os autos conclusos para extinção, por falta de interesse superveniente.Int.

0006261-47.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LAURA DE SOUZA RODRIGUES
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 37).

0009926-71.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA
Encaminhem-se a carta precatória ao Juízo Deprecado, juntamente com os comprovantes originais de recolhimento de custas para distribuição.

0001829-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SILVANA DIAS CORREA
Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0003391-23.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se distribuiu ou não a carta precatória de citação expedida às fls. 15.Em sendo a resposta negativa, este Juízo encaminhará a carta precatório ao Juízo Deprecado, após o que a exequente se encarregará de recolher as custas pertinentes naquele Juízo.Não havendo manifestação, no prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente.Int.

0003929-04.2013.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 13).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001254-10.2009.403.6002 (2009.60.02.001254-0) - FLANAINA RODRIGUES DOS SANTOS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
PA 0,10 Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO
Diga a CAIXA, no prazo de 05 (cinco) dias, claramente qual é o valor atual do débito.Após, voltem conclusos para análise da petição de fls. 113.Int.

0000257-22.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUCIANA ANTONI DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X LUCIANA ANTONI DO AMARAL

Intime-se a Caixa para que comprove a distribuição da carta precatória expedida às fls. 88, conforme determinado às fls. 91.

0001232-44.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARCPPEL PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X ARILDO TEIXEIRA X FRANCISCA CLEIDE DA ROCHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARCPPEL PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARILDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA CLEIDE DA ROCHA TEIXEIRA
Dos autos consta que foram efetivadas pesquisas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, a fim de buscar bens penhoráveis, todas com resultado negativo. Tendo em vista que o feito depende de localização de bens penhoráveis pela Caixa, não sendo possível antever o tempo que levará para tanto, determino que os autos sejam SOBRESTADOS em Secretaria, aguardando-se ulterior manifestação, oportunidade em que deverá ser indicado bens penhoráveis e apresentação de cálculos atualizados da dívida. Int.

0001307-83.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDOMIRO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO FERREIRA LIMA

Fls. 61/71 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5135

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001436-40.2002.403.6002 (2002.60.02.001436-0) - ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALMIR VIEIRA DE MATOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALCIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALFREDO GALLERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALDIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AMILTON AMARAL LOPES(MS013596 - STELA PEREIRA LOPES) X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBINO DELIBERALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se, com URGÊNCIA, a advogada de Amilton Amaral Lopes para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em Secretaria a GRU apresentada pela União Federal, com vencimento para fevereiro/2014, conforme requerido às fls. 545. Cumpra-se.

Expediente Nº 5136

EXECUCAO FISCAL

0002122-95.2003.403.6002 (2003.60.02.002122-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANISIO RODAS
SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes (fl. 116/123) de sentença (fl. 113/114) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11, porquanto a norma diz respeito tão somente a anuidades, e não a multas, e que não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores a sua vigência. Vieram conclusos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não o benefício ao Erário, mas prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder

Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. Ademais, o art. 8º da Lei nº 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais já em andamento, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, consoante já mencionado na sentença vergastada, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas uma anuidade e/ou multa de eleição, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1918766 TERCEIRA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES DATA:29/11/2013). Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.

0002024-08.2006.403.6002 (2006.60.02.002024-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X FLORES MIRANDA COMERCIAL LTDA - EPP X JORGE HAMILTON FERREIRA FLORES(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS)
SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Flores Miranda Comercial Ltda - EPP e Jorge Hamilton Ferreira Flores, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento e o cancelamento do débito (fl. 103). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento e o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004816-32.2006.403.6002 (2006.60.02.004816-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRESENTAÇÃO PROD. AGROPEC. LTDA X DALCIO CALVIS TEIXEIRA X IZABEL SIQUEIRA DE LIMA TEIXEIRA
SENTENÇAO Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Agro Jatoba - Com. Repres. Prod. Agropec. Ltda em que objetiva o recebimento do valor referente a anuidades. A execução foi redirecionada para os sócios (fls. 52) Houve citação (fl. 54). Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (2003, 2004 e 2005 - fl.

04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL**. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora de fl. 61-v. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000738-58.2007.403.6002 (2007.60.02.000738-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMIR GOMES ROCHA

SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes (fl. 48/57) de sentença (fl. 46) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11, porquanto esta não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores a sua vigência. Vieram conclusos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não o benefício ao Erário, mas prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE nº 252965/SP; RE nº 275345/SP; RE nº 275353/SP; RE nº 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos

constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. Ademais, o art. 8º da Lei nº 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais já em andamento, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, consoante já mencionado na sentença vergastada, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas uma anuidade e/ou multa de eleição, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1918766 TERCEIRA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES DATA:29/11/2013). Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. No que tange ao pedido de reunião desta execução com os autos n. 2001371-50.1998.403.6002, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, entendo que o exequente não o fez no momento oportuno, uma vez que já houve sentença extinguindo o presente feito, a qual não foi reformada em sede de embargos infringentes nesta ocasião. Desse modo, indefiro o pedido de reunião desta execução fiscal com aquela de n. 2001371-50.1998.403.6002, uma vez que já exaurida a jurisdição deste Juízo para apreciar novos pedidos deduzidos pelas partes.

0003614-83.2007.403.6002 (2007.60.02.003614-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FLORES MIRANDA COMERCIAL LTDA - EPP X JORGE HAMILTON FERREIRA FLORES

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Flores Miranda Comercial Ltda - EPP e Jorge Hamilton Ferreira Flores, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 103). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-13.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO RIBEIRO DE NOVAES
SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS interpôs apelação, recebida como embargos infringentes, em face da sentença proferida à fls. 20/21, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista o valor do crédito exequendo ser inferior a quatro anuidades. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11, porquanto a norma diz respeito tão somente a anuidades, e não a multas, e que não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores a sua vigência. Vieram os autos conclusos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não o benefício ao Erário, mas prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no

art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. Ademais, o art. 8º da Lei nº 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais já em andamento, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, consoante já mencionado na sentença vergastada, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas uma anuidade e/ou multa de eleição, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1918766 TERCEIRA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES DATA:29/11/2013). Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.

0004638-10.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X KARINA NEOOB DE CARVALHO CASTRO SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida à fl. 17/18, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei n. 12.514/12, tendo em vista o valor do crédito exequendo, o qual é inferior a quatro anuidades. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei n. 12.514/11, porquanto a norma não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores ao ano de 2013, uma vez que se trata de lei genuinamente material. Defende a aplicação da Súmula n. 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas de ofício pelo Poder Judiciário, porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 20/30). Vieram-me os autos conclusos para julgamento. Vieram conclusos. A r. sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao Erário, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem

asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. E, por fim, consoante asseverado em decisão vergastada, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais já em andamento, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, consoante já mencionado na sentença vergastada, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º da Lei n.º 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas uma anuidade e/ou multa de eleição, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1918766 TERCEIRA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES DATA:29/11/2013). Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002736-85.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X MAURO S. STURARO ME
SENTENÇA Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Mauro S. Sturaro ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 18/19) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002824-89.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DOURADOS CARTORIO DE PAZ E ANEXOS
SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Dourados Cartório de Paz e Anexos objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente, à folha 41, requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente. Ante o exposto, tendo em vista a remissão noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004446-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004446-7) - VITORIA DOS SANTOS FERNANDES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VITORIA DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 299/302) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 303/304), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002703-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002703-7) - EXPEDITO ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EXPEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 224/225) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 226), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005134-10.2009.403.6002 (2009.60.02.005134-9) - DINIZIO GOMES DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X DINIZIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 161/162) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 163), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5137

MANDADO DE SEGURANCA

2000088-89.1998.403.6002 (98.2000088-2) - ANTONIO KAVAZOKO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
O impetrante às fls. 290/294 requer a reconsideração da decisão proferida às fls. 288, que indeferiu o cumprimento do julgado nos presentes autos. Entretanto, entendo que a decisão não merece reforma, portanto, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Int.

0002269-92.2001.403.6002 (2001.60.02.002269-7) - MADSUL - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X DARI LAUFER(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Tendo em vista o transcurso de prazo concedido no despacho de fls. 189, sem qualquer manifestação dos impetrantes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000998-33.2010.403.6002 - TONON BIOENERGIA S/A(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS010302 - SUZANA TOMIE FUKUHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0003407-74.2013.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do artigo 296 do Provimento CORE 64/2005, da Corregedoria Regional, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as guias de depósitos relativas ao presente feito sejam arquivadas em autos suplementares. Providencie a Secretaria. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3448

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-25.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-31.2011.403.6003) PERFILADOS MS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A União, na condição de embargada nos autos de Embargos à Execução Fiscal em que figura como embargante Perfilados MS Ind e Comércio de Ferro e Aço Ltda, formula requerimento de não autorização do levantamento dos valores bloqueados pelo BacenJud até que o Tribunal aprecie a liminar requerida. Idêntico requerimento foi apresentado nos autos de Execução Fiscal, já apreciado. Recebo o recurso de apelação interposto às f. 77/81, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações de estilo. Fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir eventuais bens penhorados nestes autos em hasta pública. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal correspondente. Cumpra-se. Intime-se. Prossiga-se com o trâmite do recurso interposto. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000494-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000494-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X REINALDO RIGO VILLELA X ANDRE LUIS RIGO VILLELA X MARCO ANTONIO RIGO VILLELA X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X REINALDO RIGO VILLELA E CIA LTDA ME(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Diante do exposto, determino o levantamento das constrições judiciais determinadas nestes autos em relação aos bens dos sócios Glauco Antônio Rigo Villela, Reinaldo Rigo Villela, Marco Antônio Rigo Villela e André Luis Rigo Villela, inclusive eventuais bloqueios de bens a eles pertencentes. Oficie-se ao CADIN para exclusão dos nomes dos executados (pessoas físicas) de seus registros. Defiro a expedição de ordem de bloqueio de ativos financeiros em relação à empresa executada, por meio do sistema Bacenjud (fl. 518). Ao SEDI para exclusão dos nomes dos sócios do polo passivo deste processo. Int.

0001610-31.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PERFILADOS MS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

A União, nos autos de Execução Fiscal movida contra Perfilados MS Ind e Comércio de Ferro e Aço Ltda, formula requerimento de não autorização do levantamento dos valores bloqueados pelo BacenJud até que o Tribunal aprecie a liminar requerida. Informa que não foram localizados imóveis em nome da executada e requer a penhora dos veículos constantes da lista apresentada. É, em síntese, o relatório. Inicialmente, verifica-se não mais persiste o bloqueio incidente sobre os ativos financeiros da empresa, por força de decisão que afastou a constrição judicial, restando frustrada a tentativa de novo bloqueio (fls. 57/59), de modo que inviável o deferimento da pretensão. Quanto à penhora dos veículos, observa-se que se encontram com restrição gravada (fl. 41) e que a tentativa de penhora dos bens no endereço constante dos autos restou infrutífera (fl. 47/48). Nesses termos, intime-se a exequente para que informe a atual localização dos veículos, a fim de dar efetividade à diligência, que resta desde já deferida com o atendimento dessa providência. Int.

0002345-30.2012.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ABATEL-
ABATEDOURO DE BOVINOS TRES LAGOAS LTDA

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade.P.R.I.

Expediente Nº 3449

HABEAS CORPUS

0000388-23.2014.403.6003 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO OLIVEIRA(MS009810 - MIRIA LEAO CONGRO) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS

Diante disto, por não verificar de plano nenhuma das hipóteses do art. 648 do Código de Processo Penal, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade para prestar informações, em quarenta e oito horas.Após, conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 3450

MANDADO DE SEGURANCA

0000375-24.2014.403.6003 - VITORIA SOARES DOS SANTOS X FABRICIA SOARES DE ARAUJO SA(SP301559 - ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Diante do exposto, indefiro as liminares requeridas.Notifiquem-se as autoridades impetradas, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intimem-se os representantes judiciais das impetradas, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhes ciência desta ação para que ingressem no feito, caso entendam necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao impetrante.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 3451

EXECUCAO FISCAL

0000338-31.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PEDREIRA BARE LTDA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a Exequente intimada acerca dos documentos de folhas 31/33, devendo o mesmo manifestar-se diretamente no Juízo Deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

WALTER NENZINHO DA SILVAA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6227

INQUERITO POLICIAL

0001215-02.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO)

Aos 18 de fevereiro de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM.^a Juíza Federal, Dr.^a Gabriela Azevedo Campos Sales, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes os réus. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República Carlos Alberto dos Rios Júnior. Pela MM.^a Juíza Federal foi dito: Inicialmente, torno sem efeito a decisão de f. 119, ao passo que o momento em que proferida não era oportuno ao recebimento de denúncia, por força do que dispõe a Lei 9.099/95. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade no que tange à suposta prática do delito tipificado no artigo 60 da Lei 9605/98. Prejudicada a proposta de transação, uma vez que a ausência dos réus indica falta de interesse na transação penal. Sendo assim, deixo de receber a denúncia no que tange à suposta prática das condutas tipificadas no artigo 60 da Lei 9605/98, por reconhecer extinta a punibilidade neste ponto. No mais, recebo a denúncia no que tange às condutas tipificadas no artigo 48 da Lei 9605/98. Citem-se os acusados para que apresentem defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 66 e 68 da Lei 9.099/95. Designo audiência para o dia 26.3.2014, às 16h10. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. NADA MAIS.

Expediente Nº 6228

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001729-86.2011.403.6004 - ROSELI DELGADO DE CAMPOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da juntada de cópias de laudos das perícias médica e social produzidas no bojo dos autos nº 0001040-52.2005.403.6004, às fls. 82/90, de acordo com o r. despacho de fl. 78.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6079

MANDADO DE SEGURANCA

0003613-84.2010.403.6005 - JOSE FERNANDES DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Encaminhe-se cópia do venerando acordão à autoridade coatora para ciência e cumprimento. 3. Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 6080

ACAO PENAL

0001409-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001409-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS)

1. Designo audiência para a oitiva da testemunha MARINA HILOKO YUI para o dia 06 de maio de 2014, às

15:00 horas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência junto à Subseção Judiciária de Dourados/MS.2. Designo audiência para a oitiva da testemunha SIDNEY ANTONIO TINTI para o dia 06 de maio de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, junto à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/MS.3. Sem prejuízo, depreque-se os interrogatórios dos réus observando-se os endereços de fls. 435 e 441.4. As partes ficam desde já intimadas a acompanhar a distribuição, bem como todos os atos deprecados. 5. Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestar-se acerca do item 7, da certidão de fl 890.6. Após, em sendo o caso, certifique-se o trânsito da sentença de fls. 618/620 em relação às defesas intimadas à fl. 886, inclusive retificando-se os dados cadastrais dos presentes autos. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6081

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002590-06.2010.403.6005 - IZABEL DE OLIVEIRA TRINDADE DUTRA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 157/162, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0003123-62.2010.403.6005 - GILSON ALVARES - INCAPAZ X TANIA BENITES ALVARES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, dispensado ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001004-94.2011.403.6005 - MARIA REGINA MARTINS LEONEL(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 133/138, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002469-41.2011.403.6005 - LAURO PIRES FRANCO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 105/112, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000481-48.2012.403.6005 - SUELENE MARIA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto:JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incios I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quias fixo em 10%, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001425-50.2012.403.6005 - JULIAO RIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 75/85, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000499-35.2013.403.6005 - DIRCE PEREIRA DINIZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 89/92, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 120/129, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-85.2013.403.6005 - GIOVANI GODOY DOS SANTOS - incapaz X MARILETE ALVES GODOY(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico e laudo socio econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-83.2013.403.6005 - CICERO DA CONCEICAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo de fls. 69/70, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0000848-38.2013.403.6005 - LEANDRO GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Tendo em vista que não foi expedido mandado para a intimação da testemunha arrolada pela Fazenda Nacional, retire-se o feito da pauta de audiências, devendo a Secretaria designar nova data e hora para oitiva do autor, bem como da referida testemunha.2. Atente-se a Secretaria que a testemunha João Carlos Munhoz de Camargo deverá ser intimada pessoalmente.

0001008-63.2013.403.6005 - GABRIEL COUTO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, desigo data para realização da perícia médica o dia 26/02/2014, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.Intime-se a assistente social nomeada nos autos.Cumpra-se.

0001626-08.2013.403.6005 - JOAO CARLOS MENDONZA AVILA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, desigo data para realização da perícia médica o dia 26/02/2014, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.Intime-se a assistente social nomeada nos autos.Cumpra-se.

0001904-09.2013.403.6005 - DOROTEO CABANAS BAZAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio econômico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Encaminhem-se os autos para o MPF.4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002021-97.2013.403.6005 - ERNESTO ANTONIO ENCISO FIGUEREDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio econômico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Encaminhem-se os autos para o MPF.4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001034-95.2012.403.6005 - HILARIA RIBAS DUARTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 114/117, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001681-90.2012.403.6005 - MARIA SOARES FLOR(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 90/91, e certidão de trânsito em julgado às fl. 93, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002400-72.2012.403.6005 - MARCIA APARECIDA SACRAMENTO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 81/86, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001168-88.2013.403.6005 - LUANA GABRIELA CORREA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a conceder em favor da requerente o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de PIETRO HENRIQUE DOS SANTOS, em 02.04.2012, conforme artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que era devido, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2007.Condenado o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000266-38.2013.403.6005 - MARIA ELENIR GONCALVES SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELENIR GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 35.Tendo em vista a certidão de fl. 39, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000537-81.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DANIEL AGOSTINHO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X LAURENTINA RIBEIRO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

Diante da certidão de fl. 71, faça nova publicação da sentença de fls. 63/65.Cumpra-se.

Expediente Nº 6082

ACAO CIVIL PUBLICA

0002775-10.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X AMAURY ANTONIO DE CASTRO JUNIOR(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 359, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000002-36.2004.403.6005 (2004.60.05.000002-4) - EVANDRO CARLOS POLINI(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 224, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0004903-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004903-5) - ANDRE LOZANO RODRIGUES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 111, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001989-97.2010.403.6005 - DAYANE GABRIELA DUARTE DE CARVALHO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 152, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002958-78.2011.403.6005 - EVA CHIRLEI MENDES DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez do instituidor da pensão, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC;III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios de auxílio-doença do instituidor da pensão e da pensão por morte da autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:(1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, bem como a pensão por morte da autora, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora;(2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, bem assim, desde a data do benefício de pensão por morte, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.Considerando que o autor decaiu em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-14.2012.403.6005 - MARCO ERINEU AJALA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto: I - ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.II - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com Renda Mensal Inicial no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo (13.10.2011); b) Condenar, ainda, INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas referente ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 13.10.2011, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001670-61.2012.403.6005 - ERI SILVEIRA RAMOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ERI SILVEIRA RAMOS propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS contestou (fls.62/72).O autor deixou de comparecer a perícia judicial. À fl. 82 desistiu do feito.Instado a manifestar-se, o INSS não concorda com a desistência da ação, pugnano pelo julgamento do mérito, argumentando que não obstante a ausência do réu na perícia judicial foi realizada perícia no âmbito administrativo, existindo, pois, interesse no prosseguimento do feito.É o que importa como relatório.Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação.Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.Nos dizeres de Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.Pois bem.Da compulsão dos autos, verifico que, a parte autora, antes mesmo da sua manifestação expressa pela desistência, deixou de comparecer a perícia judicial, o que já caracterizava o abandono de causa, cuja tipificação no Código de Processo Civil, determina a extinção sem resolução do mérito.Não há como se acolher a pretensão do INSS em resolver o mérito unicamente com fundamento na perícia administrativa, que logicamente, consiste no ponto controvertido da ação e, não sendo ela realizada judicialmente, a solução do mérito resta prejudicado. Dessa forma, o pedido de desistência da ação deve ser acolhido.3. DispositivoAnte o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002001-43.2012.403.6005 - SINFORIANA JARA NUNEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei n.º 1,060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002152-09.2012.403.6005 - LOURIVAL MANOEL MARIANO(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 29.01.2011. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos benefícios, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010, descontadas os valores eventualmente pagos no período laborado, assim como as parcelas pagas a título de antecipação da tutela. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002223-74.2013.403.6005 - VILSON FERNANDO PERIN(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em demandas sobre seguro-desemprego, intime-se o autor para regularizar o polo passivo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005370-50.2009.403.6005 (2009.60.05.005370-1) - EROIL SOUZA DUTRA(MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando o erro material no despacho de fl. 228 que recebeu recurso de apelação do Réu como se fosse do Autor, reconsidero o item 1 para receber o referido recurso do Reu (fls. 191/198) em seus regulares efeitos.Intime-se o autor para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.Cumpra-se.

0001261-56.2010.403.6005 - DACLEU BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 89, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002090-03.2011.403.6005 - HERICK NATAN RIBAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRENE DE SOUZA RIBAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 125, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002831-43.2011.403.6005 - JAQUELINE ALVARENGA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º, do CPC, a extinção do processo por abandono de causa, requer prévia intimação pessoal da parte autora para o cumprimento do ato.2. Nessa linha de inteligência, intime-se, pessoalmente a parte autora para o comparecimento na audiência designada para o dia 6 (seis) de março, de 2014, às 16:00 horas, sob pena de extinção do feito em caso de não comparecimento.3. A parte autora deverá ainda trazer as testemunhas independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.Cumpra-se.

0000722-85.2013.403.6005 - MARTIANA BONFIN EUFRAZIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a conceder em favor da requerente o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de MIQUÉIAS EUFRAZIA PIRES, em 18/06/2012, conforme artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que era devido, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2007.Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C

0000955-82.2013.403.6005 - CLEONICE MIRANDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a conceder em favor da requerente o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de LUCAS MIRANDA BARROS, em 01.09.2009, conforme artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que era devido, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2007.Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C

0001188-79.2013.403.6005 - MARINA NUNES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de pensão por morte em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (20.05.2013).IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (20.05.2013), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001703-17.2013.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR X MORAES E FAGUNDES LTDA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Diante da certidão de fl. 32, retire-se de pauta a audiência designada e devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante, com a cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0002496-53.2013.403.6005 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SEBASTIANA MARTINS LEVANDOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Cumpra-se servindo a presente como mandado.2. Após, devolva-se com a devida baixa na distribuição.Às providências.

NATURALIZACAO

0001963-94.2013.403.6005 - MARIA CLARA MARTINEZ DE ALMADA(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Maria Clara Martinez de Almada, paraguaia, casada residente e domiciliada na Rua Deputado Mario Van Rocha, n. 442 Bela Vista/MS, ingressou em juízo, com pedido de naturalização brasileira. Requer os benefícios da justiça gratuita.Narra o requerente que nasceu em Bella Vista Norte, no Paraguai, aos 12 de agosto de 1965, sendo filha de pais paraguaios. Esclarece que reside atualmente no Brasil, no endereço acima informado. Junta documentos às fls. 06/19.Passo a fundamentar e decidir.O requerente comprovou ter nascido no Paraguai, na cidade de San Pedro, aos 2 de junho de 1946 (fls. 14 e 16) e residência no Brasil (fls. 24), porém não comprova ser filho de pai ou mãe brasileira. Considerando que o pretendido pelo requerente é sua naturalização, a qual é regida por lei especial (Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980), que diz em seu artigo 111: A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça. E o artigo 115 diz:O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.Assim, verifica-se a falta de interesse processual em face da inadequação procedimental e a impossibilidade jurídica do pedido uma vez que existe ordenamento jurídico próprio, como se vê do texto da lei acima transcrita.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e art. 295, inciso III, e único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 6083

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000386-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1) - MARIA JOSE DE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Comunidade Indígena Potrero Guaçu no polo passivo da presente ação.2. Após, aguarde-se o julgamento da exceção de suspeição do perito.Cumpra-se.

0002056-28.2011.403.6005 - IVO SANCHES DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do Autor às fls. 105/111 e do INSS às 112/124, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intimem-se os recorridos para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002940-57.2011.403.6005 - OTILIA ALVES DA SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-06.2012.403.6005 - GERARDO CANO GONZALEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 78/88, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000965-63.2012.403.6005 - DIVA PEREIRA DA SILVA DE MELO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 165, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001979-82.2012.403.6005 - DILCE FERREIRA DE SOUZA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002364-64.2011.403.6005 - VIDALVINA GAONA DE VERA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto: I - DECLARO A DECADÊNCIA do direito da parte autoria, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002023-04.2012.403.6005 - IRINA ESPINDOLA DE SIQUEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 143/144, e certidão de trânsito em julgado às fls. 146, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000875-21.2013.403.6005 - ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a conceder em favor da requerente o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de EMILY DE OLIVIRA LOREDO, em 06.03.2013, conforme artigos 71 a 73 da lei 8.203/91, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que era devido, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2007. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

0001615-76.2013.403.6005 - LUCIA DE LIMA RODRIGUES(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a falta de citação do INSS, retire-se o presente feito da pauta de audiências, uma vez que não haverá tempo hábil para a citação da parte ré. 2. Designe a secretaria data e hora para realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Após, cite-se o INSS e intímese as partes. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000102-05.2001.403.6002 (2001.60.02.000102-5) - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MURALHA - PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Recebo a petição de fls. 818/821 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da Comunidade Indígena Potrero Guaçu no polo passivo da presente ação. 2. Após, Cite-se conforme determinado no item 3 do r. despacho de fl. 811. Intímese. Cumpra-se.

Expediente Nº 6085

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000307-68.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-50.2014.403.6005) MARCIO JOSE MIRANDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 0000307-68..2014.403.6005 Ref. AUTOS Nº 0000307-68.2014.403.6005 Requerente: MARCIO JOSÉ MIRANDA E C I S ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCIO JOSÉ MIRANDA. Em 25 de janeiro de 2014, MARCIO JOSÉ MIRANDA foi preso em flagrante como incurso pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06, e artigos 180 e 304, ambos do Código Penal (v. nota de culpa de fl. 37), uma vez que ele teria sido flagrado, por policiais rodoviários federais, no Posto Capey (BR 463, km 68, neste município), transportando, guardando e trazendo consigo, 91,1kg (noventa e um quilogramas e cem gramas) de maconha e 1kg (um quilograma) de cocaína, oriundas do Paraguai. Durante a abordagem, MARCIO também teria apresentado aos policiais como documento identificador do veículo que conduzia, um CRLV que aparentava sinais de adulteração. Verificando-se a numeração de chassi do veículo, os policiais constataram, ainda, que o automóvel ostentava placas falsas. Alega o requerente a ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa, família constituída e profissão definida. Juntou procuração e documentos de fls. 06/51. Assim, requer a concessão de liberdade provisória sem fiança. É o relatório. Fundamento e decido. O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei nº 12.403, de 5 de maio de 2011. Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, estabelecendo medidas cautelares alternativas à prisão. A nova Lei, entretanto, não desfez antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão liberdade provisória em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva. O problema da expressão liberdade provisória é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas é que são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea b proíbe a pena de caráter perpétuo. É óbvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII). À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um benefício oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art. 5º, caput da Carta da República. Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz. Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Como se vê, na nova Lei, manteve-se regimento único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica). O problema é que na ciência processual, as cautelares - sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, têm por escopo, tão-somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa. E neste grupo, enquadram-se as

prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao argüido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutra dizer, a causa da prisão preventiva decorre é uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica. Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal. O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das consequências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida. Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional. Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ...a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuda numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional. De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc. Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheça que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênua, é absolutamente despido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição. Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto. A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionalíssimos, é claro. Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, que parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta. Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado. (HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) (grifos nossos) Outro: HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder

Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida.(HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212- PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) (grifos nossos)Outro: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta. III - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem denegada.(HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) (grifos nossos)Outro: EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova.(HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) (grifos nossos)Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se com atenção:A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena - prevenção geral - e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 50, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos.Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção, nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência. (grifos nossos)Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais falarei logo adiante.Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica.Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado.Com a mudança, um réu que ameace testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que o Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual ou inferior a 4 anos.E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena. Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos.Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica.Mas enfim, a

prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos. A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, muito excepcionalmente desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem despreço pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado. Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão. No que atine às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de necessidade e adequação da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são imanescentes ao processo criminal. Noutra dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser calcada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal. Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério público, conforme determinam o 2º do art. 282 e o art. 311, ambos do CPP. Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória. Alguns têm entendido que, ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderia converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houvesse representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério público. Embora respeitável o entendimento, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, prevista no art. 320 do CPP constitui exceção à regra veiculada no art. 311 do CPP, ante a especificidade do caso que prevê. Além disso, a posição topográfica do art. 320 do CPP faz supor que o legislador pretendeu excepcionar a regra anterior. No caso dos autos, o investigado foi preso em flagrante porque teria sido flagrado, por policiais rodoviários federais, neste município (Posto Capey, BR 463, km 68), transportando, guardando e trazendo consigo, 91,1kg (noventa e um quilogramas e cem gramas) de maconha e 1kg (um quilograma) de cocaína, oriundas do Paraguai. Durante a abordagem, MARCIO também teria apresentado aos policiais como documento identificador do veículo que conduzia, um CRLV que aparentava sinais de adulteração. Verificando-se a numeração de chassi do veículo, os policiais constataram, ainda, que o automóvel ostentava placas falsas. A imputação, prefacial, é do cometimento dos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 e nos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal. Há prova da existência do crime de tráfico, consubstanciada na apreensão dos entorpecentes (91,1 kg de maconha e 1kg de cocaína, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 35 e laudos preliminares de constatação de fls. 39/40 e 41/42) encontrados, pelos policiais federais, no veículo conduzido pelo requerente MARCIO (Renault Sandero, cor preta, que na ocasião ostentava placas AWA 0756). Presente, também, indícios da autoria do requerente no crime de tráfico de drogas em apuração. O crime é doloso, e a pena máxima a ele cominada é superior a 4 anos. Observa-se dos autos que as quantidades e a diversidade dos entorpecentes apreendidos (91,1 kg de maconha e 1 kg de cocaína) demonstram a gravidade concreta da conduta que teria praticado o requerente, fato que, por si só, seria suficiente a justificar a manutenção da custódia cautelar, mas que ganha relevo ao se constatar que tal conduta se deu em região de fronteira e que o requerente reside no Estado de Santa Catarina, ou seja, fora do distrito da culpa. Ademais, nos autos, não há comprovação suficiente quanto à residência fixa do requerente, visto que em seu interrogatório extrajudicial declarou não saber informar seu endereço (fls. 32/33) e o documento de fl. 10 se encontra em nome de terceiro, sem demonstrar qual espécie de relação (jurídica/parental/afetiva) existe entre eles. Assim, verifica-se necessidade de prisão, ante a gravidade concreta do caso, com características de tráfico em grande escala, haja vista as elevadas quantidades e a natureza de um dos entorpecentes transportados, bem como porque teria sido praticado em região de fronteira, o que robustece a preocupação de que o requerente, caso solto, venha a evadir-se, frustrando a aplicação da lei penal.

Diante desse fato, impõe-se a segregação cautelar, a fim de se garantir a aplicação da lei penal em caso de condenação. Em sendo assim, não há possibilidade de substituir a medida cautelar de prisão por outra de natureza distinta ou pelo reconhecimento ao direito à liberdade provisória, nos termos do artigo 282, 6º, do Código de Processo Penal, devendo ser mantida a prisão preventiva de MARCIO JOSÉ MIRANDA. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado por MARCIO JOSÉ MIRANDA. Intime-se e dê-se vista ao MPF. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

Expediente Nº 6086

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001408-77.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SANDER JOSE MONTEIRO DOS SANTOS(SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS E SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS) X ANDERSON CARLOS DA COSTA(PR045187 - RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Designo o dia 13/03/2014, às 16h30, para realização da audiência de oitiva da testemunha THIAGO BARRETO SANTOS. 2. Intime-se o defensor do réu ANDERSON, Dr. Marcelo Luiz Ferreira Correa, OAB/MS 9.931, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, através da juntada de instrumento original de procuração. 3. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 6087

INQUERITO POLICIAL

0001618-31.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCOS MOREIRA POLICARPO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. À vista da certidão de fl. 110, designo o dia 11/03/2014, às 14h30, para realização da audiência de interrogatório do réu MARCOS MOREIRA POLICARPO e oitiva das testemunhas GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES e SAULO BRAVIM TITO DE PAULA. 2. Observo que houve apresentação de defesa prévia por advogado dativo (fls. 84/85). Assim, devolva-se a defesa preliminar, apresentada neste Juízo em 11/02/2014, a seu subscritor, pela ocorrência da prescrição consumativa, devendo ser juntada aos autos somente a procuração original. 3. Cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 104. 4. Intimem-se a defesa e o MPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 173/2014-SCRO) À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a fim de apresentar as testemunhas GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES e SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, neste Juízo Federal de Ponta Porã/MS, na audiência acima designada. FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, APRESENTAR QUESITOS (REALIZAÇÃO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA).

Expediente Nº 6088

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002007-60.2006.403.6005 (2006.60.05.002007-0) - MARIA APARECIDA SOUSA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA MENDONCA

Para adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2014, às 14:40 horas. Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas arroladas. Cumpra-se.

0001466-85.2010.403.6005 - ELIZABETE DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2014, às 16:00 horas. O autor e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Cumpra-se.

0003623-31.2010.403.6005 - ANDRE LUIZ PIRES LEITE(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Para adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2014, às 14:00

horas.Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas arroladas. Oficie-se aos superiores dos militares arrolados como testemunhas.Cumpra-se.

0002605-38.2011.403.6005 - JAIR DOS SANTOS FALCAO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Para adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2014, às 15:20 horas.2. O autor e as testemunhas arroladas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-61.2012.403.6005 - CLAUDEMIR BELUZI(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o pedido de fl. 193.2- Retire-se o presente feito da pauta de audiência.3- Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Osvaldo Cruz/SP para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 184.Cumpra-se.

0001320-73.2012.403.6005 - NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE JIMENES(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS007002E - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Compulsando os autos, verifico que o DNIT denunciou à lide o Município de Nova Mutum/MT e a empresa Trimec Construção e Terraplanagem Ltda.Assim, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 72 do CPC, para que os denunciados sejam regularmente citados (art. 75 do CPC).Providencie a parte autora as peças necessárias à formação de contrafés, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cite-se.Determino o cancelamento da audiência designada à f. 180.Int.

0001885-37.2012.403.6005 - JOAO BATISTA FAGUNDES COTRIM(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da certidão negativa de fl. 183, retire-se o presente feito da pauta de audiência. Intime-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para dizer se ainda tem interesse na realização da audiência de instrução.Não havendo interesse, registrem-se os autos para sentença, nos termos do art. 330 I do CPC.Intimem-se.

0000287-14.2013.403.6005 - JACSON MOLINA DE MORAIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2014, às 16:00 horas.Cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor(a). As testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemetne de intimação pessoal.Mantenho no mais a descisão de fls. 71.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000968-81.2013.403.6005 - SILVANA DA SILVA(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

1. Para adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2014, às 16:00 horas.2. A autora e as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.3. Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 dias.Após, aguarde-se a audiência.Cumpra-se.

0001303-03.2013.403.6005 - JOAQUIM CABRAL DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2014, às 15:20horas.O autor e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Mantenho no mais o despacho de fl. 57.Cumpra-se.

0001309-10.2013.403.6005 - ELISANDRA DA SILVA TOLEDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2014, às 14:40horas.A autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Cumpra-se.

0001348-07.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2014, às 16:00horas.O autor e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Mantenho no mais o despacho de fl. 57.Cumpra-se.

0001392-26.2013.403.6005 - MARIA DE LURDES PINHEIRO NOVAIS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2014, às 15:20horas.A autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Cumpra-se.

0001604-47.2013.403.6005 - PETRONA MARIA CORREA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2014, às 14:00horas.O autor e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Cumpra-se.

0001670-27.2013.403.6005 - OLIMPIO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 16:00horas.O autor e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Mantenho no mais o despacho de fl. 33.Cumpra-se.

0001671-12.2013.403.6005 - SANTO RIZZO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 13:20horas.O autor e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Mantenho no mais o despacho de fl. 50.Cumpra-se.

0001884-18.2013.403.6005 - CINTIA BRUNI NUNES X MARLENE BRUNI NUNES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2014, às 15:20horas.O autor e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Mantenho no mais o despacho de fl. 17.Cumpra-se.

0001885-03.2013.403.6005 - LUCIMARA DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2014, às 16:00 horas.O autor e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Mantenho no mais o despacho de fl. 20.Cumpra-se.

0001976-93.2013.403.6005 - ELIZARDO GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2014, às 16:00horas.O autor e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Mantenho no mais o despacho de fl. 24.Cumpra-se.

0001977-78.2013.403.6005 - NOEL DOS SANTOS MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2014, às 14:00horas.O autor e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Mantenho no mais o despacho de fl. 26.Cumpra-se.

0001982-03.2013.403.6005 - ARCILIA PAVAO GUERRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2014, às 15:20horas.O autor e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Mantenho no mais o despacho de fl. 27.Cumpra-se.

0002040-06.2013.403.6005 - AIDEE LEMES FRANCO DA CRUZ(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2014, às 16:00horas.A autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Cumpra-se.

0002141-43.2013.403.6005 - OTAVIO DE MATOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2014, às 14:40horas.O autor e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Mantenho no mais o despacho de fl. 27.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002686-84.2011.403.6005 - TANIA APARECIDA VALENSUELA MEDINA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA APARECIDA VALENSUELA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0003409-06.2011.403.6005 - EMILIA CALONGA JARA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA CALONGA JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0000882-47.2012.403.6005 - IRACEMA HORST(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA HORST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 6089

MANDADO DE SEGURANCA

0001805-39.2013.403.6005 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA.-ME(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 183/201).2. Ao SEDI para a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.3. Intime-se a União (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6090

MANDADO DE SEGURANCA

0002500-90.2013.403.6005 - REGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MT011449 - MURILIO CASTRO DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc. 1. Não se vislumbra a presença do alegado periculum in mora a ensejar a apreciação da liminar antes da manifestação da autoridade impetrada.2. Assim, oficie-se para apresentação das informações pela autoridade coatora, no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2315

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000021-90.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-57.2013.403.6005) GERALDO FERREIRA LIMA NETTO(SP279514 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do laudo pericial do veículo. 2. Após, tornem os autos ao MPF.

Expediente Nº 2316

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0003401-29.2011.403.6005 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANDRÉ SANTANA DA SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRÍA DE LIMA)

Diante da juntada das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1697

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001596-04.2012.403.6006 - ORELINA MARIA TELES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSÉ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 24/02/2014, às 14 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado de Angélica/MS.

ACAO PENAL

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Tendo em vista a determinação de fl. 283, fica o novo defensor intimado a apresentar memoriais escritos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1019

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000351-52.2012.403.6007 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/03/14, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000088-83.2013.403.6007 - JULIA NUNES DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/03/14, às 09:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000212-66.2013.403.6007 - GILMAR FERREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GILMAR FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor afirma na exordial que é portador de artrose primária de outras articulações e luxação da articulação acromioclavicular. Razão pela qual requereu auxílio-doença cujo pedido foi concedido com DIB em 06/09/2012 e, mesmo sem condições de retornar ao trabalho o benefício foi cessado em 28/11/2012. (fl. 03). Por sua vez a Anamnese clínica da perícia judicial constatou: Refere acidente de trabalho em 26/10/2004 quando foi prensado por uma viga contra a parede de uma valeta, quando sofreu uma luxação acrómio clavicular no ombro direito. Atendido em pronto socorro com realização de tratamento cirúrgico na época, sem melhora, realizou mais 03 intervenções cirúrgicas. Permaneceu afastado do trabalho por 02 anos e depois retornou ao trabalho em outra função, como armador de ferragens. Novo procedimento cirúrgico em setembro/2012 para a retirada de fios de kirshner, permanece com parte de um dos fios na clavícula. Informou que recebe auxílio-acidente desde 2006. (fl. 80) O perito judicial afirmou que a incapacidade existente atualmente se dá em razão da mesma doença que o autor sofre desde 2004 e que recebe auxílio-acidente desde 2006, ocorreu agravamento da mesma doença em 2012 e atualmente existe incapacidade total e temporária (fl. 81). Decido. Compulsando-se os autos, verifico tratar-se de pedido de auxílio-doença em decorrência de acidente em trabalho. Entendo que a competência para o processo e julgamento da presente é do Juízo Comum Estadual, de acordo com a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nesse sentido, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal, vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ou o empregador. 3. Recurso Extraordinário conhecido e Improvido. (STF, RE 345486/SP, Relator Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, data da publicação: DJU 24.10.2003, PP 00030). Nessa mesma senda, o aresto do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região transcrito a

seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. DECRETO Nº 83.080/79. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete à Justiça dos Estados o julgamento das ações que versem pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, independentemente do INSS integrar o pólo passivo da ação (Súmula 501/STF). Incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido de aposentadoria decorrente de acidente de trabalho. Agravo retido não conhecido por se referir a pedido de prova relativo a tal aposentadoria. (...)7. Apelação parcialmente provida. Agravo retido não conhecido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 94.01.30073-9 /MG, Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) (541), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Publicação DJU: 29.07.2004, p. 39). E por fim, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00049803120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual.Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Comarca de Coxim/MS.Intime-se. Cumpra-se.

0000267-17.2013.403.6007 - NICE ALVES DA SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/03/14, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000269-84.2013.403.6007 - NESTOR OSVALDO DE ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/03/14, às 10:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000315-73.2013.403.6007 - MARCILIO LOPES MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARCILIO LOPES MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juízo estadual desta cidade, que declinou da competência (fls. 139/140). Aduz o autor, em apertada síntese, que sofreu lesão no músculo bíceps, no exercício do seu trabalho, que o deixou incapacitado parcial e definitivamente para o labor. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/142). Deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação da tutela (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 52/58). Sustenta, em síntese, que não há prova da causa acidentária alegada pelo autor e que não foi juntado o CAT (comunicado de acidente de trabalho), o que afasta o requisito acidente de qualquer natureza. Bate pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laboral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 60/66). Impugnação à contestação às fls. 67/69. Laudo Pericial Médico realizado no juízo estadual às fls. 99. Manifestação pelo autor à fl. 104 e pelo INSS às fls. 108/114. Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram às fls. 122 e 124. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento da

testemunha arrolada tempestivamente pela parte autora (fls. 133/134). Manifestação do Ministério Público Estadual (fl. 138). Decisão declinando da competência para este juízo (fls. 139/140). Instado a esclarecer a data e local em que se deu o alegado acidente, o autor se manifestou às fls. 147/150. Às fls. 151/152, determinou-se a realização de nova perícia. Laudo Pericial Médico às fls. 161/164. Manifestação pela autora à fl. 167 e pelo INSS à fl. 168. Vieram-me os autos conclusos. Decido. O autor afirma na exordial que é segurado da requerida, sendo que se encontra impossibilitado de exercer atividades laborais, haja vista ter sofrido lesão no músculo bíceps, no exercício de seu trabalho, ao movimentar sacarias num caminha na lavoura de soja, causando incapacidade parcial e definitiva, conforme atestado médico em anexo. (fl. 03). Instado a informar a data e local do referido acidente, o autor reafirmou que o acidente ocorreu quando estava movimentando caixas de sementes na lavoura de soja pertencente a testemunha ouvida à fl. 134, oportunidade em que apresentou o atestado médico datado de 22/09/2009 (fls. 147/150). Por sua vez a Anamnese clínica da perícia judicial constatou: Refere que sofreu uma ruptura do tendão do bíceps no braço direito em 2009 enquanto transportava caixas com veneno em uma propriedade rural, durante o trabalho, relata que verificou a deformidade no braço direito. (fl. 162) O perito judicial afirmou que o autor apresenta ruptura do tendão do bíceps no braço direito e que de acordo com o atestado médico a lesão ocorreu em 18/09/2009 (atestado de fl. 150) (fl. 162). Observo que o testemunho prestado pelo Sr. Oscar Luiz Cervi à fl. 134, por si só, não tem o condão de afastar a afirmação do autor no que se refere a ocorrência do acidente em trabalho, uma vez que a testemunha era empregador do autor na época, sendo provável que se abstenha de prestar qualquer informação que possa lhe acarretar algum tipo de responsabilidade. Desta forma, verifico tratar-se de pedido de auxílio-doença em decorrência de acidente em trabalho. Entendo que a competência para o processo e julgamento da presente é do Juízo Comum Estadual, de acordo com a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse sentido, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal, vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ou o empregador. 3. Recurso Extraordinário conhecido e Improvido. (STF, RE 345486/SP, Relator Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, data da publicação: DJU 24.10.2003, PP 00030). Nessa mesma senda, o aresto do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região transcrito a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. DECRETO Nº 83.080/79. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete à Justiça dos Estados o julgamento das ações que versem pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, independentemente do INSS integrar o pólo passivo da ação (Súmula 501/STF). Incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido de aposentadoria decorrente de acidente do trabalho. Agravo retido não conhecido por se referir a pedido de prova relativo a tal aposentadoria. (...) 7. Apelação parcialmente provida. Agravo retido não conhecido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 94.01.30073-9 /MG, Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) (541), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Publicação DJU: 29.07.2004, p. 39). E por fim, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00049803120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual. Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Comarca de Coxim/MS. Intime-se. Cumpra-se.

0000351-18.2013.403.6007 - ROBERTO MIRANDA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal

de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/03/14, às 08:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000353-85.2013.403.6007 - DOMINGO GRACIANO DE SOUZA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/03/14, às 09:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000383-23.2013.403.6007 - ELISDE CEZAR DE ASSIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/03/14, às 08:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000459-47.2013.403.6007 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/03/14, às 10:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000472-46.2013.403.6007 - DAVID CAMPOSANO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/03/14, às 11:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000639-63.2013.403.6007 - GUIOMAR GUIMARO ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório GUIOMAR GUIMARO ARAÚJO propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fl.07/24. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 12.02.2014, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.55). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição

quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rurícola por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 14.07.45, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2000. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejam: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: escritura pública de propriedade de imóvel rural às fls. 12/23; notas fiscais de compra e venda de insumos agrícolas e vacinas para gado; (fls. 19/20); documentos, estes, em nome da autora, os quais, perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já, que, não se exigem documentos robustos para o início de prova material. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da autora. A testemunha JOEL FERREIRA DE SOUZA afirmou em seu depoimento que conhece a autora desde 1990. Conheceu-a comprando frango, leite, na chácara de propriedade dela; não tinha empregados; tem horta; criação; a autora que cuida pessoalmente das criações; nunca morou na cidade; sempre trabalhou no sítio; não tem maquinários; no final do ano passado comprou uma leitoa da autora; foi pessoalmente no sítio. A testemunha TANCREDO FERREIRA DA CRUZ afirma ter conhecido a autora em 1995 por passar em frente à chácara da requerente; quando passa na chácara presencia a autora cuidando da criação; já a viu tirando leite, plantando mandioca, banana; não tem empregados; tem ajuda dos filhos; nunca viu maquinários na terra; compra leite, frango da autora. A par dos testemunhos prestados nota-se que a profissão constante de contadora na certidão de casamento da autora, bem

como de pecuarista, de per si, não tem o condão de afastar a qualidade de segurada da autora. A uma, porque a certidão de casamento onde consta a profissão de contadora foi lavrada antes da aquisição da propriedade rural em nome da autora. Além disso, não se verifica nenhum vínculo trabalhista em nome da autora juntado aos autos. A duas, porque o fato de constar a profissão pecuarista na escritura pública de compra e venda, também, não desnatura a sua qualidade de trabalhadora rural. Isso porque há que analisar os elementos fáticos dos autos e depoimentos testemunhais. Do que se colhe do depoimento das testemunhas a propriedade rural da autora é formada por terras pouco utilizáveis por estar situada em região pantaneira não produzindo em grande escala. Apenas para a subsistência e sobrevivência familiar. Nem se fale que a quantidade de gado informada pelo requerido pode ser considerada de grandes criadores conforme já afirmado por constituir-se quase que na totalidade a renda familiar. As duas testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora sempre trabalhou em atividades rurais. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2000, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 114 (cento e quatorze meses) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1981) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 31.08.2006 (f.22). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (31.08.2006), com renda mensal de 01 (um) salário-mínimo. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (31.08.2006), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-33.2013.403.6007 - ARTUR JOSE NOGUEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/03/14, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000643-03.2013.403.6007 - EDITE FERREIRA GOMES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório EDITE FERREIRA GOMES propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/30. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 12.09.13, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.64). Vieram os autos conclusos. 2.

Fundamentação. Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta) anos, se homem, e comprovação de exercício de atividade rurícola por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 01.07.1952, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2007. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de diárias, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, filhos, esposo e sogro, vejamos: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: Certidão de nascimento da filha nascida na Colônia Taquari (f.09); Cópia da CTPS da autora (fls. 10/11); cópias da CTPS do marido da autora (fls. 15/16); cópia da CTPS dos filhos da autora (fls. 18/30). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já que, na CTPS da autora consta vínculo empregatício como trabalhadora rural. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da requerente. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora trabalhava como diarista nas Fazendas em que seu marido e filhos também trabalhavam nessa função. Realizava trabalhos de colheitas de milho, soja, capinação. Frise-se, que os depoimentos pessoais são convincentes, posto que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Alias, não se vislumbra qualquer contradição entre eles, uma vez que é perfeitamente plausível que a autora prestasse serviços para terceiros, atuando como diarista, nos períodos em que seu falecido cônjuge também atuava como trabalhador rural, assim como seus filhos. A testemunha SOLANGE ANDRADE afirma que conhece a autora há 20 (vinte) anos; afirma que conheceu porque o marido da testemunha era gerente da Fazenda JULIANA; a autora acompanhava os filhos nessa Fazenda; ela trabalhava como diarista nessa Fazenda; veio morar na cidade há uns 7 (sete) anos,

porém, mesmo morando na cidade continuou trabalhando como diarista nas Fazendas que acompanhava seus filhos; antes da Fazenda Juliana a autora morava na Fazenda São José; Baía do Pacu; Primavera; sempre ouviu dizer que a autora trabalhava há mais de 20 (vinte) anos como trabalhadora rural. A testemunha IRIMANO MARTINS, por sua vez, afirma ter conhecido a autora na Fazenda São José; quando chegou a autora já trabalhava nessa Fazenda; ficou lá 10 (dez) anos; quando saiu a autora continuou lá; quando a conheceu tinha carteira assinada; presenciou a autora carpindo; tratando de criação; morava com o marido e os filhos; depois que a autora saiu de lá foi para a Fazenda Juliana; foi nessa Fazenda e viu que autora morava com o filho dela; viu a autora cuidando de criação; da roça que ficava 1 km da casa; não sabe dizer a que título; não sabe dizer quanto tempo faz que autora mudou para a cidade; sabe que na Fazenda São José, mesmo ficando não tinha carteira assinada; trabalhava nas atividades rurais. Em cotejo do início de prova material com os depoimentos testemunhais nota-se que a autora ora acompanhou o marido em suas atividades rurais, ora, acompanhou os filhos. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2007, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1994) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 16.08.13 (f.31). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (16.08.13), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (16.11.13), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000046-97.2014.403.6007 - SUELY LOPES DA SILVA (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial junta os documentos de fls. 9/14. É o relatório. Decido o pedido urgente. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar eventual incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera

administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Ademais, não há comprovação nos autos da qualidade de segurada da parte requerente. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente juntar documentos que comprovem a alegada qualidade de segurada. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O(a) perito(a) nomeado(a) deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado

aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se

000080-72.2014.403.6007 - MARLENE BISPO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial junta os documentos de fls. 6/21. É o relatório. Decido o pedido urgente. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar eventual incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II - Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 5-v. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O(a) perito(a) nomeado(a) deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas

atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000498-78.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FIK FRIO IND E COM DE SORVETES LTDA

Nos termos do despacho de fl. 56, fica a exequente intimada a se manifestar em 20 (vinte) dias.